



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020252-06.1999.403.0399 (1999.03.99.020252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803465-16.1996.403.6107 (96.0803465-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 264:Defiro vista dos autos por dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a providência colocada como penalidade pelo não pagamento, à fl. 204 (inscrição em dívida ativa), observando-se que não houve pagamento do débito (fl. 206), encontrando-se a execução da sentença sem garantia (fls. 176 e 226).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

**0007423-23.2008.403.6107 (2008.61.07.007423-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-58.2008.403.6107 (2008.61.07.005804-0)) MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 50: prejudicado o pedido, tendo em vista que o levantamento do valor depositado a título de garantia do Juízo para oposição de embargos, já foi determinado na sentença que extinguiu a execução fiscal.Publique-se.

**0010356-32.2009.403.6107 (2009.61.07.010356-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)) JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 89.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003736-33.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, por dez dias, para manifestação sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, conforme despacho de fl. 352.

**0001225-91.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL Requeira a parte vencedora (embargante) o que entender de direito em dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0002398-53.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-66.2006.403.6107 (2006.61.07.001928-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP à execução que lhe move CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO, em que requer o pagamento de honorários advocatícios.Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no importe de R\$ 717,19, o qual não corresponde à condenação, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13.Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 14/v).É o relatório.DECIDO. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito.Observo pela planilha demonstrativa de fl. 90 dos autos principais, que a parte embargada utilizou para o cálculo dos honorários, equivocadamente, o valor do débito fiscal (R\$ 590,71) acrescido de multa de 10%. Dispôs a sentença (fls. 10/11): Condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Deste modo, correto o cálculo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP que fez incidir correção monetária sobre o valor da condenação (R\$ 200,00), utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 203,59 (duzentos e três reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2013.Sem condenação em custas (art. 4º da Lei nº 9.249/96).Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em valor idêntico ao montante atualizado devido pela embargante a título de honorários sucumbenciais nos autos principais nº 0001928-66.2006.403.6107, de modo que os valores restam reciprocamente compensados, com fulcro nos arts. 20, 4º e 21 do CPC, e à luz do princípio da economia processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0001928-66.2006.403.6107.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

**0001846-54.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados às fls. 88/89, parte final. Com a juntada, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de levantamento de valores existentes nos autos executivos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001435-45.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007339-2)) CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA X EMERSON DE ALMEIDA MARTINS X PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X FAZENDA NACIONAL X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA Vistos em sentença.CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA, EMERSON DE ALMEIDA MARTINS e PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da

construção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.466 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0007339-85.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 18/03/2011. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel há mais de vinte anos, porém, por falta de recursos financeiros, a lavratura e o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis ocorreram de forma tardia, no ano de 2011. E desde 1993, aproximadamente, têm a posse efetiva da casa, utilizando-a sem restrições, tendo inclusive realizado reformas e adequado o imóvel às suas necessidades, com a regularização perante a SAMAR, CPFL, além de possui-lo como indicativo de seus endereços perante entidades públicas e comércio em geral. Juntaram documentos (fls. 11/46 e 49/97). Contestação do embargado Israel Pereira (fls. 119/132). Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da construção judicial, porém, requereu a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, face o princípio da causalidade, uma vez que a construção judicial decorreu, na verdade, da inércia dos embargantes em proceder ao registro. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Restou demonstrado pelos embargantes que o imóvel de matrícula nº 29.466, objeto da presente foi por eles adquirido bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos embargantes, posto que adquiriram o imóvel muito tempo antes do ajuizamento da Execução Fiscal, não restando comprovado o conluio entre os envolvidos para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 1993, a posse do imóvel, devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior, mormente diante da concordância da Fazenda Nacional, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a construção do bem objeto da presente nos autos da ação de execução fiscal foi efetivada pelo fato de inexistir, até abril de 2011, qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1993. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbenciais. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (súmula 303/STJ). 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 618609 MT 2003/0229439-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010) ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a construção judicial (ineficácia de alienação) realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007339-85.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 29.466 (Av-07). Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 12, 14 e 16. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta imposição, porque os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da declaração de ineficácia de alienação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007339-85.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 29.466 (Av-07). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.0007339-85.2009.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000321-37.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 112/113, alegando a ocorrência de contradição, já que não houve a suspensão da ação executiva no tocante ao imóvel penhorado, até o julgamento definitivo da ação de usucapião em trâmite perante a Comarca de Guararapes.Afirma que o fato de ser advogado da executada em outros processos não lhe retira o direito à usucapião e a matéria pertinente ao animus domini está sendo debatida no Juízo competente, o qual decidirá a titularidade da propriedade.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

**0000331-81.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1.- AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 107/108, alegando a ocorrência de contradição, já que não houve a suspensão da ação executiva no tocante ao imóvel penhorado, até o julgamento definitivo da ação de usucapião em trâmite perante a Comarca de Guararapes.Afirma que o fato de ser advogado da executada em outros processos não lhe retira o direito à usucapião e a matéria pertinente ao animus domini está sendo debatida no Juízo competente, o qual decidirá a titularidade da propriedade.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800115-88.1994.403.6107 (94.0800115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Fls. 527/530: indefiro, tendo em vista que a determinação de exclusão do coexecutado Joaquim, contida na r. decisão de fls. 499/500v., proferida em apreciação de exceção de pre-executividade, não chegou a ser cumprida, haja vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 514/515), que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela Exequente, para que referido coexecutado fosse incluído no polo passivo da demanda.Assim, determino o retorno dos autos à exequente, para que se manifeste, especificamente, conforme determinado às fls. 500v, in fine e a respeito da conversão noticiada às fls. 522/523, informando o valor efetivo do débito remanescente e requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Intime-se.

**0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP112441 -

CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP/DPDO : JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE GUARARAPES-SPEXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : AAPASA AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA S/A ASSUNTO: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 219.548,25 abril/2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 701/746: defiro. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, a avaliação e penhora da parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 1.754, do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes-SP, pertencente à Executada. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 424/425: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 416/423, aditando-a para seu integral cumprimento, já que o imóvel se encontra matriculado na Comarca de Pontes de Lacerda/MT. Observo que não há área indígena averbada na matrícula. Porém, caso seja outra a situação de fato, deverá o oficial de justiça certificar, lavrando o auto de penhora, se for o caso, somente sobre parte da propriedade. Instrua-se a deprecata com cópia de fl. 424/v. Cumpra-se.

**0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Univrsal Representações e Administrações S/C Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 032.01.1994.001285-4/000000-000, que tramita pela Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 351). Os autos já ficaram sobrestados por cento e oitenta dias, a pedido da exequente (fls. 353/354). À fl. 354, a Fazenda Nacional reitera o pedido de suspensão do feito, em Secretaria, por cento e oitenta dias. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

**0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Verifico que os únicos bens que ainda restavam penhorados à fl. 34/v foram arrematados em outros autos (matrículas 43.792, 43.794, 43.796, 43.788 e 43.795 - fls. 346 e 398). Deste modo, sem oposição da Fazenda Nacional no prazo de dez dias, ficam canceladas as penhoras, restando o feito sem garantia, já que verifiquei no sistema processual que a ação de execução fiscal nº 97.0805111-0, em que foi efetuada a penhora no rosto dos autos (fl. 274), já se encontra arquivada, sem remessa de numerário a este feito. Fica, portanto, cancelada a penhora de fl. 274.2 - Fls. 401/422: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias de substituição de bem penhorado a Jales e Olímpia, devendo a constrição recair sobre os bens indicados. Conste-se da deprecata que não deverá a executada ser intimada para opor embargos, já que a oportunidade já foi dada quando da primeira penhora (fl. 34/v), cancelada em virtude da arrematação dos bens em outros feitos. Caso não seja localizada a devedora para intimação e nomeação de depositário, deverá ser lavrado o auto e a avaliação do bem, ficando as demais diligências a cargo deste juízo deprecante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA (SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X MARIO JOKURA X HELENA ASADA

Fls. 369/373, 374/375 e 376/380: haja a vista a recusa da exequente com relação à substituição requerida pela executada, bem como o fato de que o parcelamento informado não restou comprovado nos autos; cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 368. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 296/306: Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0802071-71.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Intime-se a exequente.

**0801055-82.1996.403.6107 (96.0801055-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 370/374: defiro a pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que o sistema BACENJUD foi utilizado há muito tempo; o sistema INFOJUD (INFOSEG) não se presta à contração de bens e o sistema SACI-ANAC pode e deve ser consultado diretamente pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0801107-78.1996.403.6107 (96.0801107-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito e do apenso (0801110-33.1996.403.6107) ao de n. 0802071-71.1996.403.6107, onde terá seguimento, inclusive com o deferimento do mesmo pedido feito às fls. 128/139. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Publique-se. Intime-se.

**0802071-71.1996.403.6107 (96.0802071-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 223/233: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias de substituição de bem penhorado a Jales e Olímpia, devendo a constrição recair sobre os bens indicados. Conste-se da deprecata que não deverá a executada ser intimada para opor embargos, já que a oportunidade já foi dada quando da primeira penhora (fls. 22/23), cancelada em virtude da arrematação dos bens em outros feitos. Caso não seja localizada a devedora para intimação e nomeação de depositário, deverá ser lavrado o auto e a avaliação do bem, ficando as demais diligências a cargo deste juízo deprecante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801468-61.1997.403.6107 (97.0801468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA

MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 333/339: 1 - Indefiro a utilização do sistema SACI - ANAC, pois, conforme ofício nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal...2 - Cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 330, segundo parágrafo e seguintes. Intime-se. Cumpra-se.

**0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, PARA CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO E LEILÃO DE 50% DE IMÓVEL. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. EXTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXDO : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. End.(s): Débito : R\$ 24.211,48 em 11/2009 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 172/178: defiro. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia-SP a constatação, avaliação, penhora, intimação, registro e leilão de 50% do imóvel matriculado sob nº 16.699, junto ao CRI dessa cidade de Olímpia-SP. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0803684-92.1997.403.6107 (97.0803684-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA Assunto : IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Finali//: CANCELAMENTO DE PENHORA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 153v., in fine, servindo cópia deste despacho como ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, visando ao cancelamento da penhora descrita na matrícula nº 13.270 (R-6-M-13.270), instruindo-se com as cópias necessárias ao cumprimento do ato, inclusive fls. 47/51, 153/154, 174/174v. e certidão de trânsito de fls. 176v. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0804062-48.1997.403.6107 (97.0804062-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0806517-83.1997.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Intime-se a exequente.

**0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Aguarde-se o traslado da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0000331-81.2014.403.6107. Também deverá ser trasladada cópia do despacho que receber eventual apelação naqueles autos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILÕES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA

Fls. 173/174: defiro.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos interessados, relativamente às penhoras de fls. 161/167, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0801340-07.1998.403.6107 (98.0801340-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

**0801786-10.1998.403.6107 (98.0801786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 167/173: Nada a deliberar, já que, à fl. 163, já havia determinação que se aguardasse o julgamento final da ação anulatória de nº 0800860-29.1998.403.6107.Proceda-se conforme determinado nos embargos apensos, ou seja, consulte-se o andamento da ação ordinária a cada seis meses, certificando-se.Publique-se e intime-se.

**0804058-74.1998.403.6107 (98.0804058-6)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR MENDONCA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001119-23.1999.403.6107 (1999.61.07.001119-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A - PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Foram efetuados novos depósitos referentes ao pagamento do precatório expedido nos autos, às fls. 261/262, 263/264, 265/267, 268/270 e 271/272.Determino, assim, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores em rendas da União, nos termos da manifestação de fls. 245/248.Antes, porém, quanto ao valor depositado à fl. 271/272, officie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, setor de precatórios, para liberação do valor bloqueado, se for o caso. Após o cumprimento da determinação supra, proceda-se nos termos do item n. 04 da decisão de fl. 227.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004028-38.1999.403.6107 (1999.61.07.004028-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.Sem objeção, remetornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001870-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001870-5)** - FAZENDA NACIONAL X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 271/286 e 287/287v.: razão assiste à Exequente porquanto o título executivo foi constituído antes da desapropriação do imóvel, ou seja, o fato gerador do tributo se deu quando o Executado ainda era dono do imóvel expropriado, de modo que determino o prosseguimento da execução. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência: Processo: RE 806965 RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 18/11/2014 - Publicação: DJe-229 DIVULG 20/11/2014 PUBLIC 21/11/2014 Parte(s): MÁRIO CONSELVAN LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S) - UNIÃO - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - ALEXEY



GASTÃO CONSELVANDecisãoRECURSO EXTRA ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMÓVEL DESAPROPRIADO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, 1º, DA LEI Nº 9.393/1996. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 279 E, MUTATIS MUTANDIS, Nº 636 DO STF. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR, quando sub judice a controvérsia sobre a legitimidade do sujeito passivo, demanda a reanálise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como, o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e, mutatis mutandis, nº 636 desta Corte. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. DESAPROPRIAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. É no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que se verificam seus elementos, entre os quais o sujeito passivo. 2. A desapropriação do imóvel após a ocorrência do fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária. 3. O pagamento, evidenciado através do respectivo comprovante de recolhimento, tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, I, do CTN). 4. No caso, a quitação do ITR não restou cabalmente comprovada. O contribuinte deveria ter juntado as guias de recolhimento do tributo. 4. Recurso DESPROVIDO. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MÁRIO CONSELVAN, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão (fls. 103 do Doc. 02) cuja tem o seguinte teor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. DESAPROPRIAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. É no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que se verificam seus elementos, entre os quais o sujeito passivo. 2. A desapropriação do imóvel após a ocorrência do fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária. 3. O pagamento, evidenciado através do respectivo comprovante de recolhimento, tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, I, do CTN). 4. No caso, a quitação do ITR não restou cabalmente comprovada. O contribuinte deveria ter juntado as guias de recolhimento do tributo. Opostos embargos de declaração que foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 121 do Doc. 02). Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal. Alega que é indevida a exigência de tributo com efeito de confisco pela Fazenda Nacional, visto que desrespeitou o contido na Lei 9.393/96, que prevê, em seu art. 1º, 1º que não deve incidir ITR sobre imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, quando houver imissão prévia na posse do imóvel, como é o caso dos autos (fls. 150 do Doc. 02). O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial (fls. 30 do Doc. 03). É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório dos autos e com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional concluiu: O fato gerador do Imposto Territorial Rural, conforme o artigo 29, do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/96, o fato gerador do imposto se considera ocorrido em 1º de janeiro de cada ano. Ora, é no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que se verificam seus elementos, entre os quais o sujeito passivo. Quando da ocorrência do fato gerador do ITR, em 1º de janeiro de 1996 (CDA às fls. 29/30), o agravante ainda era proprietário do imóvel, sendo que somente em janeiro de 1999 foi editado o ato expropriatório, culminando na imissão na posse apenas em 25 de novembro de 1999 (fls. 73/74). Dessa forma, sob o aspecto temporal da incidência tributária, é sujeito passivo da cobrança do ITR referente ao exercício de 1996. (...) Por outro lado, o recorrente não comprovou - de forma cabal - o pagamento do ITR. Com efeito, a mera emissão de CND ou certidão equivalente não constitui prova plena da quitação dos tributos devidos pelo contribuinte, e sim de que não existem (pelo menos na data de sua emissão) créditos constituídos e dele exigíveis. De regra, tais documentos contêm ressalva expressa quanto a possibilidade de virem a ser apurados no futuro débitos até então desconhecidos do Fisco. No caso, deveria ter o contribuinte apresentado as guias de recolhimento do tributo, esses sim se consubstanciam na prova material do pagamento do tributo, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extinguindo o crédito respectivo. Desta feita, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional demanda a reanálise de legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e, mutatis mutandis, nº 636 desta Corte. Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face

ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 279/STF, qual seja: Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator. Documento assinado digitalmente. Indefiro o pedido da Exequente, no tocante à intimação do inventariante, tendo em vista que se trata de providência (cópias do inventário) que pode e deve ser realizada pela própria Exequente. Assim, aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento do determinado às fls. 269. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da Massa Falida AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA. A Massa Falida foi citada na pessoa do Síndico - fl. 24-verso, assim como foi realizada penhora no rosto dos autos de Falência nº 1342/96-III, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (032.01.1996.002382-2/000000-0000), partes ELIU BERNADIN ORDAHI e OUTRO x AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA - fl. 25. Observo que às fls. 87/89, foi juntada cópia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.61.07.005202-0-ApelReex 1281548, que transitou em julgado em 04/05/2009, que negou provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, para determinar a exclusão do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, e não está presente nos autos a comprovação do cumprimento pela exequente quanto ao teor do v. Acórdão - fl. 89, que implica na substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa - CDA que embasa(m) a execução fiscal. Também está pendente a análise do pedido de direcionamento da execução (fl. 159). A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (Súm 435 do STJ). No presente caso, a exequente não comprovou atos dos sócios administradores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social. Alega apenas que os créditos foram constituídos mediante Auto de Infração, sem sequer juntar aos autos cópia dos respectivos autos de infração. Tampouco trouxe informação acerca de eventual existência de inquérito judicial para apuração de crime falimentar pendente. Todavia, a apuração criminal, por si só, também não é suficiente para configurar a responsabilidade tributária decorrente das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, sem que se especifique a conduta atribuída ao administrador da falida e lhe seja dada oportunidade de defesa (artigos 189 e 190 da antiga Lei de Falência). No caso concreto, entendo, sobretudo, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação acima. Todavia, dada a peculiaridade do caso, em face da alteração do quantum debeat conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.61.07.005202-0-ApelReex 1281548, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, nos termos em que decidido pela e. Terceira Turma do TRF da 3ª Região. Cumprido o v. Acórdão pela Fazenda Nacional, intime-se o Síndico e comunique-se ao Juízo Falimentar. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou

encerramento da falência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da execução devendo a executada ser qualificada como Massa Falida, inclusive nas execuções apensas, se for o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003806-02.2001.403.6107 (2001.61.07.003806-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MATSUOKA & MATSUDA ARACATUBA LTDA X RENATO TAKASHI MATSUOKA X ELISA TOSHIE MATSUDA MATSUOKA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO)

1 - Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0012408-47.2013.403.0000/SP (fl. 179), defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) RENATO TAKASHI MATSUOKA, CPF n. 766.852.688-91 e ELISA TOSHIE MATSUDA MATSUOKA, CPF n. 940.809.688-68). Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço indicado; se bloqueados valores não irrisórios e não suficientes à garantia da execução, concomitantemente, intime-se a parte executada, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia deste despacho como mandado de citação e intimação. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade, servindo cópia deste despacho como mandado ou carta precatória de citação e intimação, respectivamente. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, se, nesta hipótese, referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que o depósito fica convertido em penhora, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/carta precatória de intimação. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004715-44.2001.403.6107 (2001.61.07.004715-1)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 231/238 e 244/245: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, no sucessivo de dez dias, primeiro a parte executada.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0002037-85.2003.403.6107 (2003.61.07.002037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI(SP087169 - IVANI MOURA)**

Fls. 242/243: Trata-se de requerimento formulado pela arrematante IVANI MOURA, no sentido de expedir-se comunicação ao suposto morador do imóvel alienado judicialmente em seu favor, dando-se ciência sobre a arrematação ocorrida, assim como para que ele desocupe o imóvel. Alega a arrematante que o suposto ocupante do imóvel, identificado como sendo a pessoa de José Carlos de Oliveira Pego, já teria tomado ciência sobre a aquisição do bem pela arrematante, bem como que não há interesse da adquirente em locá-lo (vide primeiro parágrafo à fl. 243). Narra, ainda, que o ocupante do imóvel não teria resistido quanto à desocupação do imóvel, mas apenas pedido um prazo para realizá-la, se responsabilizando inclusive pelas despesas, isto segundo relato da própria requerente. Demais disso, a requerente afirma que passados dois meses, o ocupante do imóvel não teria comparecido, ao que tudo indica ao escritório ou domicílio da arrematante, tampouco pago qualquer valor pela moradia do imóvel. Decido. Malgrado a inexistência de qualquer elemento de prova apto a demonstrar o alegado, este Juízo Federal não possui competência para apreciar eventuais questões possessórias que envolvam a arrematante do imóvel e pessoa física estranha aos autos. Destaco que a propriedade do imóvel já está consolidada em prol da arrematante, consoante carta de arrematação e cópia do registro de matrícula (fls. 222 e 239/240), sendo que eventuais questões acerca da posse direta e/ou indireta do imóvel não dizem respeito à presente execução, o que não impede a arrematante de se socorrer das vias próprias junto ao Juízo competente. Indefero o requerido às fls. 242/243. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

**0003729-22.2003.403.6107 (2003.61.07.003729-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X HIROME ASSAKURA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP043060 - NILO IKEDA)**

Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Elétrica Brasília Iluminação e Eletricidade Ltda., em que foi realizada penhora no rosto dos autos da massa falida de nº 2170/01, que tramita pela Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fl. 140). À fl. 344/361, a Fazenda Nacional requer a decretação da indisponibilidade dos bens do sócio, citado à fl. 284. Entendo, porém, que, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se pode praticar atos executórios, devendo este feito ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

**0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA**

1 - Tendo em vista que, conforme transcrição de fl. 171, o coexecutado Sidnei Giron tinha a propriedade de somente 1/5 (um quinto) do imóvel registrado sob o nº 38.436 e, considerando-se a arrematação de fls. 457/458, fica cancelada a penhora de fl. 179.2 - Fls. 459/468: Defiro a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA e SIDINEI GIRON, a teor do art. 185-A do CTN, já que, citados, não foram localizados bens penhoráveis suficientes à garantia do feito (fls. 24/v e 177/179). Quanto à empresa WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA., fica indeferido o pedido, tendo em vista que não houve citação nos autos. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades requeridos, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. 3 - Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias para que se manifeste, inclusive, sobre fls. 469/477. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

1 - Verifico que houve duas arrematações nestes autos (fls. 294 e 298). Quanto ao imóvel pertencente ao coexecutado Sidnei Giron (fl. 298), já houve expedição e registro da carta de arrematação (fls. 536/579), restando somente deliberar sobre o depósito de fl. 300. Em relação à arrematação de fl. 294, que recaiu sobre imóvel pertencente ao coexecutado Antônio Edwaldo Costa, observo que foram opostos Embargos de Terceiro, já julgados e arquivados (fls. 582/583 e 585/v), nos quais foi decidido que a arrematação deveria recair em apenas 85% (oitenta e cinco por cento) do imóvel e não 100% (cem por cento). Em razão da decisão proferida nos Embargos de Terceiro, foi expedido o Termo de Retificação da Arrematação de fl. 584.2 - Deste modo, determino:- Que o arrematante seja intimado da retificação da arrematação (fl. 584), bem como para proceder ao pagamento do ITBI, juntando guia aos autos.- Que, após a juntada da guia de ITBI, seja expedida carta de arrematação em nome de Marcos da Cunha Mattos, devendo constar da carta que se trata de aquisição judicial, de caráter originário, FICANDO TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES AUTOMATICAMENTE CANCELADAS. Observo que deverá ser cumprido o item 10 de fl. 232.- Que seja o leiloeiro intimado a devolver o valor citado à fl. 584 (R\$ 562,50), em virtude da redução do bem arrematado.- Que sejam trasladadas cópias de fl. 584 para todas as execuções fiscais em trâmite nesta Secretaria, em que o executado seja Antônio Edwaldo Costa. Que seja enviada cópia de fl. 584 à Segunda Vara Federal. 3 - Deverá ser devolvido ao arrematante o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), ou seja, a diferença entre o valor do lance (R\$ 75.000,00 - fl. 294) e o apurado na retificação (fl. 584), em virtude da decisão dos Embargos de Terceiro, mais a parte a ser devolvida pelo leiloeiro. Considerando que há dois depósitos nos autos (fl. 296 - R\$ 3.000,00 e fl. 300 - R\$ 663,00), determino que sejam reservados para levantamento pelo arrematante. Deverá a exequente, em dez dias, efetuar o depósito da diferença, conforme decidido nos Embargos de Terceiro (fl. 583). Com o depósito e devolução do recebido pelo leiloeiro, expeça-se o necessário para levantamento pelo arrematante. No mesmo prazo, informe a exequente se foram apropriados os valores de fls. 363/371, bem como, se foi integralmente quitado o parcelamento concedido 294, apresentando saldo remanescente. 4 - Reitere-se o ofício de fl. 504. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0005398-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005398-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOCLACIO DIAS BARBOSA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Tendo em vista a notícia de fl. 169, de que a parte executada está cumprindo o parcelamento, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006087-23.2004.403.6107 (2004.61.07.006087-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & LUZ LTDA X ELIS REGINA CRUZ X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

Fls. 111/112: pesquise a Secretaria o atual endereço da coexecutada Elis Regina Cruz, junto aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE. Constatada a existência de endereços diversos daquele já tentado às fls. 99/100, tente-se nova citação, expedindo-se o que for necessário ao cumprimento do ato. Não encontrado novos endereços ou negativas as tentativas de citação aqui determinadas, defiro a citação ficta, devendo a Secretaria providenciar a elaboração do devido edital, com prazo de trinta dias, via sistema SEI. Cumpra-se.

**0010179-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010179-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & LUZ LTDA X ELENICE LIRIA LUZ X ELIS REGINA CRUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)

Fls. 118/119: estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, defiro a reunião deste feito ao de n. 0006087-23.2004.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X JOSE LUIZ SIMONCELLI LALUCCE X VALERIA CRISTINA PINHEIRO

**LALUCCE(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ LUIZ SIMONCELLI LALUCCE E VALERIA CRISTINA PINHEIRO LALUCCE, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80404041978-28 e 80600007691-07 (fls. 02/14). Houve citação (fl. 43). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte executada (fl. 98). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 108/115, julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a prescrição da CDA n.º 80 6 00 007691-07 (fls. 139/140). A exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 189. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta imposição em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 98), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

**0002609-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002609-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 15061/01, 16738/02, 42784/03, 42785/03, 16487/04 e 2006/011527, conforme se depreende de fls. 07/12. Houve citação (fl. 17) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 99). O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 20/21), julgada improcedente (fls. 60/62). O Exequente manifestou-se às fls. 124/125, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Na mesma manifestação, renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 99. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 124/125. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003306-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIEIRA & NOVAES COM/ VAREJISTA DE MOVEIS LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSÉ ROBERTO SOUZA ARANHA)**

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n.º 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n.º 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

**0004365-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X P.S.M.C. CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C X PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Fls. 199/210: Ante ao defeito na representação da empresa executada, que não trouxe aos autos seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 167/169, itens ns. 06 e seguintes, observando ser desnecessário a intimação dos executados para oposição de Embargos do Devedor, conforme item n.º 05 da mesma decisão, haja vista a insuficiência dos valores bloqueados e transferidos às fls. 187/190. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010468-69.2007.403.6107 (2007.61.07.010468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)**

Fls. 115/123: Defiro. Expeça-se carta precatória de reforço de penhora a Mirassol DOeste/MT, devendo a constrição recair sobre o imóvel indicado. Conste-se da deprecata que não deverá a executada ser intimada para opor embargos, tendo em vista que a oportunidade já foi dada quando da primeira penhora (fl. 89). Caso não seja localizado o devedor para intimação e nomeação de depositário, deverá ser lavrado o auto e a avaliado o bem, ficando as demais diligências a cargo deste juízo deprecante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS**

TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 193/194: Indefiro por ora. Observo, à fl. 190, que houve arrematação parcial do imóvel penhorado nestes autos. Deste modo, determino que seja expedido Mandado de Retificação de Penhora, intimação e registro, observando-se as arrematações noticiadas. Na mesma diligência, deverá o oficial de justiça observar a matrícula atualizada do imóvel, no intuito de verificar se houve averbação de venda judicial posterior. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 34/35 (auto de penhora) e 182/185 (auto de reavaliação e constatação). Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0005378-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MICRO ARACATUBA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X LILIAN SILVA MARTINS X RICARDO AUGUSTO AMARAL DE PINHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPT: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPT: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS-SPEXTE: FAZENDA NACIONAL EXDO: MICRO ARAÇATUBA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e outros ASSUNTO: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Rua Tiradentes, 899, apto. 62, Guanabara, Campinas-SP, CEP - 13023-191 Débito: R\$ 58.097,86 em 04/02/2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 219/237: defiro. Depreco à Justiça Federal de Campinas-SP a constatação, avaliação, penhora, intimação e leilão dos veículos descritos às fls. 225/228, de propriedade dos coexecutados: Lílian Silva Martins e Ricardo Augusto Amaral de Pinho, respectivamente. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Não obstante, determino a constrição de todos os veículos em nome dos executados, consistente na restrição de suas transferências, via sistema RENAJUD, bem como a juntada dos respectivos extratos, que farão parte integrante deste despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0007811-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007811-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CLAUDINO RAMOS E CIA/ LTDA - ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARAÇATUBA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por RENATO DA SILVA MACHADO ARAÇATUBA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. A parte exequente requereu o pagamento dos honorários do convênio da assistência judiciária, conforme nomeação à fl. 21 (fl. 69). Homologada a indicação de fl. 21 e nomeado o Dr. Jorge Luiz Boatto como advogado dativo do executado, foi requisitado o pagamento à fl. 73. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001190-39.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALCIR BELLINELLO(SP087169 - IVANI MOURA)

Fls. 95/96: Trata-se de requerimento formulado pela arrematante IVANI MOURA, no sentido de expedir-se ofício à Fazenda Nacional para baixa de impostos e taxas incidentes sobre bem arrematado, e de exercícios anteriores ao ano de 2014. Em síntese, a arrematante afirma que não consegue transferir o bem, tampouco utilizá-lo, em razão de constar restrições de impostos e multas na CIRETRAN. Inicialmente, cumpre esclarecer que os impostos e multas que estão, segundo a arrematante, impedindo a transferência do veículo, são de competência Estadual, e, portanto, não é atribuição da Fazenda Nacional a baixa de tais pendências. Demais disso, verifico que a fl. 89, consta cópia do Ofício nº 849/2014-rcg, recepcionado na CIRETRAN em 10/12/2014, que versa exatamente sobre as providências requeridas pela arrematante, com determinação para a reiteração dos seus termos determinada à fl.

93.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de fl. 96. Cumpra-se a determinação de fl. 93, reiterando-se os termos do Ofício encaminhado à CIRETRAN.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001670-17.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

1. Dê-se vista à parte executada, através de seu advogado, sobre a juntada do extrato de pagamento de fl. 133.2. Sem prejuízo, haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da exequente de fl. 124, diga a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação do parcelamento do débito aqui executado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005711-27.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M A GRACINO X MARCO ANTONIO GRACINO(SP087169 - IVANI MOURA)

Fls. 186/188:Trata-se de requerimento formulado pela arrematante IVANI MOURA, no sentido de expedir-se ofício à Fazenda Nacional para baixa de impostos e taxas incidentes sobre bem arrematado, e de exercícios anteriores ao ano de 2014.Em síntese, a arrematante afirma que não consegue transferir o bem, tampouco utilizá-lo, em razão de constar restrições de impostos e multas na CIRETRAN.Inicialmente, cumpre esclarecer que os impostos e multas que estão, segundo a arrematante, impedindo a transferência do veículo, são de competência Estadual, e, portanto, não é atribuição da Fazenda Nacional a baixa de tais pendências.Demais disso, verifico que a fl. 178, consta o Ofício nº 278/15 DR, oriundo da 1ª CIRETRAN de Araçatuba-SP, com as seguintes informações:a. a restrição lançada pela e. 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, já foi levantada (vide fls. 184/185); b. consta a lavratura do Auto de Infração de Trânsito nº 5L0183200, em 23/01/2014, na cidade de Guarujá-SP, portanto, em data posterior ao Auto de Arrematação, expedido de 26/11/2013, contudo, a arrematante antecipando-se ao cumprimento do Mandado de Entrega do Bem, tomou posse dos bens arrematados, em data não definida - vide Certidão de fl. 149, e não respondeu às comunicações do Oficial de Justiça Avaliador Federal.Portanto, por sua conta e risco, a arrematante tomou posse dos bens, sem comunicar ao Juízo sequer a data de tal ato. Assim, deve responder pelos ônus decorrentes de tal desiderato, inclusive sobre as multas incidentes, desde a data em que formalizada a arrematação.c. finalmente, consta do ofício de fl. 178, a informação de que a CIRETRAN oficiou à Secretaria da Fazenda Estadual a fim de baixar os débitos de IPVA presentes no veículo - (último parágrafo - fl. 178)Pelas razões expostas, indefiro o pedido de fls. 186/188. Oficie-se ao e. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, acerca da arrematação dos bens referidos nestes autos. Eventual levantamento da restrição apontada deverá ser requerido pela arrematante nos autos mencionados à fl. 187 (primeiro parágrafo), tendo em vista que não constam na petição informações sobre a natureza do feito, partes, etc.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004011-79.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTINA APARECIDA FARIA ARAÇATUBA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80404080067-25, conforme se depreende de fls. 03/31.Houve citação à fl. 41 e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 36).A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/47 - com documentos de fls. 49/155), julgados improcedentes (fls. 164/165). O valor bloqueado foi transferido (fl. 170) e transformado parcialmente em pagamento definitivo (fls. 207/209). A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 210/219.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 170 em favor da executada. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas certificadas à fl. 220. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000283-93.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP341069 - MARIO LUCIO THEREZA JUNIOR)

Fls. 99/101 e 104/107:Requer a empresa executada o desbloqueio de valores constrictos nos autos, através do sistema Bacenjud, assim como, a exclusão do seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em virtude do parcelamento do débito aqui executado. Informa a exequente às fls. 104/107, acerca da impossibilidade da suspensão do nome da executada do CADIN, haja vista a existência de atraso no pagamento referente ao parcelamento, mês de janeiro de 2015.O pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado às fls. 52/53.Assim,



regularizado o pagamento do parcelamento do débito pela executada, diretamente junto a exequente, de forma administrativa, deverá a exequente cuidar de excluir o nome da executada do CADIN, no que diz respeito a este feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção da executada no programa de parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 98. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 102. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 102:1. Fl. 101: anote-se. 2. Fls. 99/100: O pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado às fls. 52/53 e 70. Tendo em vista que há alegação, pelas partes, de parcelamento da dívida, por cautela, determino que a exequente se manifeste em dez dias, sobre eventual exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção do crédito, considerando este feito. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 98. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Após, noticiado a exclusão do nome da executada do CADIN, se o caso, cumpra-se a decisão de fl. 73, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

**0001641-93.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Fls. 108/132: expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação, livre penhora e registro em bens suficientes à garantia do débito, devendo recair, preferencialmente, nos imóveis indicados pela Exequente às fls. 123/130. Providencie a Secretaria o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**0002833-61.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HEITOR & ARANTES VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

DESPACHO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : HEITOR & ARANTES VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA Assunto : SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 106/111: não é o caso de conversão em renda, tendo em vista que a parte executada não foi intimada para oposição de embargos em virtude de que o valor do arresto é insuficiente à garantia do débito, de modo que defiro apenas a sua transferência para fins de correção monetária, nos termos da Lei nº 9.703/1998, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4938**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000749-82.2015.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, nos quais a impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A., visa à suspensão da cobrança forçada ou da inscrição em dívida ativa do débito lançado no processo administrativo n. 13822.000149/2001-56, que alega ter sido constituído em razão da glosa dos insumos adquiridos de pessoa física em violação ao artigo 1º da Lei n. 9363/96 e Lei n. 10276/2001, suspendendo-se a sua exigibilidade na forma do artigo 151, inciso IV do CTN. Afirma que, no 4º Trimestre de 2001, apurou crédito presumido de IPI consubstanciando no processo administrativo n. 13822.000149/2001-56, no valor de R\$1.034.624,37, sendo glosado o montante de R\$906.979,89 e reconhecido parcialmente o crédito no montante de R\$127.644,48. No entanto, a totalidade do valor já havia sido utilizada para compensação fiscal com outros débitos dela, nos termos da lei. Que, após o término do processo administrativo fiscal, recebeu intimação da Autoridade Impetrada para fazer o pagamento dos créditos glosados, entretanto, os valores cobrados decorrem da decisão administrativa não unânime, na qual prevaleceu entendimento diferente daquele que afirma acolhido pacificamente pelo judiciário. No mérito, pretende obter a concessão da segurança a fim de que se determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de glosar o crédito fiscal de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS e que refaça o cálculo do crédito da impetrante considerando na base de cálculo todo o volume de cana-de-açúcar excluído, nos termos das Leis 9.363/96 e 10.276/2001, reconhecendo-se a ilegalidade da Instrução Normativa da

Receita Federal n. 23/97 e alterações posteriores que viessem a restringir a base de cálculo do seu crédito. Juntou documentos em mídia digital (fls. 18).É o relatório.Forneça o impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), cópia autenticada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 365, inciso III e VI, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para exclusão da expressão - PREVIDENCIÁRIA da denominação da autoridade impetrada.Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste(m) as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Fls. 21/21: não há prevenção em relação aos feitos indicados, haja vista que já se encontram julgados.Publique-se. Cumpra-se.

**0000770-58.2015.403.6107 - NUTRINITRI RESTAURANTE DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por NUTRINITRI RESTAURANTE DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT ARAÇATUBA/SP, em que pretende a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, bem como a suspensão do parcelamento que foi coagida a realizar, e ainda que a autoridade coatora seja compelida a depositar nos autos os valores já pagos pela impetrante.Conforme relata o impetrante, no dia 28 de janeiro de 2015, ao intentar a renovação de sua inscrição na opção de simples federal, recebeu o Relatório de Pendências, o qual informava débitos fiscais.Estes débitos encontram-se ajuizados através de uma única ação de Execução Fiscal de n. 0002424-33.2013.502.0081, em trâmite na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja sentença em 1ª instância extinguiu a ação por prescrição, pendente de julgamento de recurso (fls. 45/46).Afirma que o presente writ visa pelo menos atribuir ao impetrante o direito de renovar sua inscrição da opção pelo simples nacional enquanto perdurar a existência de decisão final na ação de Execução Fiscal, sem que tenha que arcar com a dívida decorrente das CDA's para efetivação da renovação da inscrição, como pretende a autoridade coatora.Diante da negativa de renovação externada pelo Termo de Indeferimento obtido, o impetrante procedeu ao parcelamento da dívida sub judice declarada prescrita, sob pena de ver seu negócio fechado pela atitude irresponsável da autoridade coatora. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 16/123).É o relatório.DECIDO.2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento desta.Pelo menos nesta fase processual, e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 28/34), verifica-se que a conduta da autoridade impetrada foi pautada dentro da legalidade, nos limites de sua discricionariedade. A adesão ao parcelamento é uma faculdade posta à disposição do contribuinte e não uma imposição. Os requisitos e condições são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo. O parcelamento do débito suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ensejando a suspensão da execução (art. 792 do CPC), de modo não haver óbice à inscrição e manutenção do impetrante no simples nacional.Nesse sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se a seguinte ementa de julgado:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da impetrante ao parcelamento dos débitos em questão. 2. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como ocorre quando noticiado o parcelamento do débito tributário, que acarreta a carência de ação pela superveniente ausência de interesse processual. 3. A adesão ao programa de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida, revelando-se incompatível com a impugnação judicial do débito. 4. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (Data da Decisão 29/01/2015 Data da Publicação Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO AMS 0040783820114036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352397 SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Posta à parte a questão da adequação da via eleita, já que no presente mandamus se pleiteia também a devolução de valores, diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de impossibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, há que ser indeferida a

liminar pleiteada, sem prejuízo de ulterior apreciação após a oitiva da autoridade apontada como coatora, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente a relevância nos fundamentos do impetrante.3.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12016/2009, para dar valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.Após, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas, com urgência, inclusive em relação à consolidação do parcelamento e à inscrição do impetrante na opção do simples nacional.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0000795-71.2015.403.6107 - XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP**

1- Emende a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, apresentando documento que comprove o ato coator.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.2- Sem prejuízo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original ou em cópia autenticada e a declaração de hipossuficiência devidamente assinada, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após essa providência será apreciado o seu pedido de justiça gratuita.Publique-se.

**Expediente Nº 4939**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001687-14.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X UNIAO FEDERAL X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA X ALECY JOSE CORREA JUNIOR X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO) X NILSON BONO X JUIZO DA 1 VARA**

Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 25, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem, para a adoção das medidas cabíveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL .  
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803329-19.1996.403.6107 (96.0803329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800557-83.1996.403.6107 (96.0800557-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Traslade-se cópia da decisão de fls.155/160, 168/170, 182 e 191 e v, assim como da presente decisão para o feito principal, PARA OBSERVÂNCIA DA EXEQUENTE.Intime-se a embargante para execução da decisão de fls. 155/160.No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

**0007987-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-48.2004.403.6107 (2004.61.07.009060-4)) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E**

QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.165/170, 185/188 e 223/225, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.6107001412-5. Proceda a secretaria a pesquisa junto ao STJ quanto ao julgamento do agravo interposto, juntando-se aos autos.Havendo julgamento, ciência às partes.Não havendo, aguarde-se sobrestados o julgamento definitivo do agravo, nos termos do artigo 1º, da Resolução 273, de 18/03/13, CJF.Juntando-se a decisão do E. STJ, intemem-se as partes.No silêncio, ao arquivo-fundo

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803534-19.1994.403.6107 (94.0803534-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.209/210: Ciência à executada.Após, voltem conclusos para designação de hastas.

**0802538-84.1995.403.6107 (95.0802538-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls.1182/1188: Em face da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela executada AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA, aguarde-se, em secretaria, a decisão definitiva ao referido agravo, suspendendo-se a execução.Proceda a secretaria a consulta do agravo a cada 6 meses.Ciência às partes.

**0801048-90.1996.403.6107 (96.0801048-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.76/77: Ciência a executada.Expeça-se novo mandado de substituição de penhora sobre o bem indicado pela exequente, procedendo-se ao levantamento da constrição de fls.74.Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo pedido de suspensão do feito, ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0804003-94.1996.403.6107 (96.0804003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA DALL OCA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Regularize a petionária de fls.164/166: sua representação processual, juntando aos autos procuração. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.164/175, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, DEFERIDO eventual pedido de sobrestamento, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0801327-08.1998.403.6107 (98.0801327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Intime-se o petionário de fls. 307 quanto à discordância da exequente em fls. 315/324.Após manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito e em relação à petição, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 -

WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Fls. 425. A Sra. Célia Maria de Souza Oliveira, perita judicial nomeada, apresentou a estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Intime-se a parte executada para recolhimento do valor da perícia, no prazo de cinco dias. Com o depósito dos valores intime-se a perita para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a informação da Sra. Perita abra-se vista às partes para manifestação. Fls. 391 e 421. Intime-se a parte interessada Banco do Brasil S.A. que o imóvel de matrícula sob n.º 54.917 objeto de protesto por preferência não foi penhorado nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002615-43.2006.403.6107 (2006.61.07.002615-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO(SP268893 - DALVA TABATA)**

Fls.128/129: Traga a executada aos autos declaração de hipossuficiência, bem como junte aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que o valor bloqueado se trata de conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

**0000931-39.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA MARIA MORANDI(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls.48. Fls.43/48: Traga a executada aos autos extrato bancário legível (fls.54) ou outro documento hábil para comprovação de que o valor bloqueado se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 5181**

#### **MONITORIA**

**0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES**

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J TECIDOS LTDA - ME X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE**

Fls. 116/117: Defiro, primeiramente, a pesquisa de endereço dos réus pelo sistema WEBSERVICE. Com a juntada da pesquisa, publique-se para intimação da autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4) - JOSE SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Observo que para o arquivamento definitivo dos autos resta tão somente o levantamento dos depósitos transferidos da d. Justiça Estadual de Tanabi/SP (fl. 658 - R\$ 2.229,03; fl. 659 - R\$ 1.386,23; fl. 660 - R\$ 2.333,08 e, fl.661 - R\$ 2.637,98), relativos às prestações mensais de financiamento habitacional. Portanto, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré CHRIS, para informar quem é o beneficiário de tais créditos e, ainda, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Intime-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

**0801486-53.1995.403.6107 (95.0801486-5) - ANTONIO JOSE TARGA(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)**

Observo que para o arquivamento definitivo dos autos resta tão somente o levantamento dos depósitos transferidos da d. Justiça Estadual de Tanabi/SP (fl. 225 - R\$ 2.019,53 e fl. 226 - 268,10), relativos às prestações mensais de financiamento habitacional. Portanto, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré CHRIS, para informar quem é o beneficiário de tais créditos e, ainda, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Intime-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da

META 2 do E. CNJ.

**0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0)** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - (JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP175557 - CINTIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001013-56.2002.403.6107 (2002.61.07.001013-2)** - RODRIGO AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores RODRIGO AFONSO DA SILVA e JOÃO VITOR AFONSO DA SILVA juntarem aos autos cópias de seus CPFs. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Em seguida, requirite-se o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0006099-08.2002.403.6107 (2002.61.07.006099-8)** - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0008607-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008607-1)** - HELIO GUIMARAES FERNANDES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA. .

**0007935-06.2008.403.6107 (2008.61.07.007935-3)** - LARYSSA CRISTHINA PEREZ GUIMARAES - INCAPAZ X CRISTIANE COLUCE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Tendo em vista o trabalho despendido pelo advogado, fixo os seus honorários em 80% do valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada como determinado à fl. 158. Ficam os advogados cientes de que para expedição da solicitação de pagamento é necessário que estejam regularmente cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, ficando, desde já, concedido o prazo de 10 dias para providenciar a regularização se necessário, sob pena de não pagamento. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8)** - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0)** - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 389/390, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a parte autora, depois as rés, haja vista juntada do laudo pericial.

**0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9)** - FUAD BARACAT(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 120/153: Manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Int.

**0000027-58.2009.403.6107 (2009.61.07.000027-3)** - EUCLIDES GREGOLIN X ELIANE CLAUDIA RUFINO X CRISTIANA MARCIA RUFINO X EZEQUIEL JOSE RUFINO JUNIOR X ADAIR GARCIA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7)** - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 92/93: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos apontados pela ré CEF, para fins de regularização da habilitação. Prazo: 15 dias.Int.

**0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9)** - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 132, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2)** - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando-se as orientações que seguem conforme valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, de-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001044-61.2011.403.6107** - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual a parte autora VITÓRIA FERNANDA GONÇALVES TOBIAS, incapaz, pretende a concessão de benefício assistencial de amparo continuado ao portador de deficiência. Os autos subiram ao TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso, e o julgamento foi convertido em diligência. Determinou-se a baixa dos autos a esta Subseção Judiciária, para complementação da perícia médica. Nesse sentido, vide decisão de fl. 191. A perícia complementar foi realizada (fls. 196/201) e sobre o documento médico as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O MPF lançou parecer nos autos (fl. 223). A serventia tornou os autos conclusos para sentença. Ocorre, todavia, que estes autos devem ser restituídos à Instância Superior, para apreciação do recurso. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que se cumpra o último parágrafo de fl. 192, devolvendo-se os autos à C. Nona Turma

do E. TRF da 3ª Região, com urgência. Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0002078-37.2012.403.6107** - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 150. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirase o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intímese. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003577-56.2012.403.6107** - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo de fl. 122. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirase o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intímese. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000191-13.2015.403.6107** - JN CONCRETO LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica JN CONCRETO LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NAICONAL), por meio do qual objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição/compensação de indébito tributário. Aduz a autora, em breve síntese, que, embora o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, tenha firmado a constitucionalidade da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, fatos supervenientes - e que, portanto, ainda não foram apreciados pela Suprema Corte - teriam tornado a exação inconstitucional. Conforme destacado na inicial, a referida contribuição social foi criada para recompor os expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS, no interregno entre 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, em razão do advento dos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I. No entanto - obtempera a autora -, o esgotamento dessa finalidade desde janeiro de 2007 e a trespasse dos recursos arrecadados, os quais estariam sendo utilizados no reforço do superávit primário mediante retenção pela UNIÃO, constituem fatos supervenientes ensejadores da alegada inconstitucionalidade. Estribada em tais argumentos, postula, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos realizados ao FGTS, quando da dispensa imotivada (sem justa causa). É o relatório necessário. DECIDO. Conforme aduzido pela própria parte postulante, a contribuição social guerreada foi instituída com observância dos termos constitucionais, a teor do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568. Confirmada, portanto, a presunção de constitucionalidade da exação por decisão da Suprema Corte, cujos efeitos, aliás, são vinculantes, torna-se descabida, ao menos neste juízo sumário e provisório, o acolhimento da pretensão antecipatória, uma vez que a plausibilidade do direito invocado, ao contrário do quanto sustentado, não exsurge de maneira transparente. Para além disso, eventual reconhecimento do direito postulado apenas ao final da demanda não obstará a sua satisfação, porquanto eventuais numerários a serem restituídos/compensados assim o serão somente depois da devida correção e incidência de juros. Não estando presentes, portanto, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO-A. DEFIRO, por outro lado, o pedido de fl. 36, para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à parte autora sejam realizadas nos nomes dos advogados ROBERTO I. DE CASTRO (OAB/SP n. 333.532) e RENAN BORGES FERREIRA (OAB/SP, n. 330.545). ANOTE-SE. CITE-SE, servindo cópia dessa decisão como carta/mandado citatório. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000630-24.2015.403.6107** - TIAGO DE S SANTOS - ME(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. TIAGO DE S SANTOS - ME ajuizou a presente ação declaratória de rito ordinário, com



pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO. Aduz, em apertada síntese, que é microempresa atuante no ramo de impressão de material para uso publicitário e atividades de estética, optante do SIMPLES, e que, no ano de 2010, em razão de diversas dificuldades financeiras, entrou em inadimplência e deixou de recolher tributos federais, estaduais e municipais, situação que perdurou até agosto de 2013, quando realizou parcelamento dos tributos federais devidos, por meio do programa REFIS. Ocorre que as dificuldades financeiras perduram e a empresa autora não conseguiu honrar os parcelamentos assumidos. Diante de tal fato, no ano passado, tentou aderir ao chamado REFIS DA COPA, criado pela Lei n. 12.996/2014 e alterado pela Medida Provisória n.º 651/2014. Assevera, todavia, que foi impedido de incluir seus débitos no referido programa de parcelamento, porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30/07/2013, disciplinou em seu artigo 1.º, 3.º, que os débitos apurados na forma do regime do SIMPLES NACIONAL não podem ser pagos ou parcelados nos termos do REFIS já citado. Requer, assim, a concessão de liminar, para que: a) a parte ré se abstenha de excluí-la do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos - SIMPLES NACIONAL; b) seja incluída no programa de parcelamento REFIS e c) os débitos discutidos na presente demanda fiquem com sua exigibilidade suspensa, até o julgamento final desta demanda. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/74). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a empresa autora não ter anexado aos autos declaração de hipossuficiência, há requerimento expresso na inicial e reputo estar devidamente comprovada a hipossuficiência financeira, pois trata-se de microempresa inadimplente e o objetivo desta ação é o parcelamento de diversos débitos tributários que possui. Anote-se. Para concessão de liminar há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao pedido de parcelamento, nos moldes da lei n.º 12.996/2014, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A autora deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei n.º 12.996/2014, sem a vedação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. No entanto, como a autora está enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 12.996/2014, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão de liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Posto isso, não atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. P.R.I.C.

**0000751-52.2015.403.6107 - SERGIO RICARDO GUZZI (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada por SÉRGIO RICARDO GUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Consta dos autos que, no mês de janeiro de 2015, foi surpreendido quando recebeu a fatura de seu cartão de crédito, pois havia um total de R\$ 4.542,99 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) em compras realizadas na cidade de Fortaleza - Ceará, que não tinham sido feitas por ele. Diz que procurou a CEF, informou o ocorrido e foi orientado a pagar os valores referentes às compras que realmente tinha feito e que, no mais, esperasse solução para o problema. Assevera, todavia, que no mês seguinte as compras impugnadas continuaram a ser cobradas pela CEF, a despeito de várias tentativas de solução na via administrativa, que resultaram em diversos protocolos fornecidos pelo banco. Diz, ainda, que seu cartão de crédito foi indevidamente bloqueado. Requer, em antecipação de tutela, que seus dados cadastrais sejam retirados dos cadastros de inadimplentes e que o banco réu seja compelido a desbloquear, de imediato, seu cartão. Ao final, requer a procedência da ação, para que a CEF seja condenada a indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, em dobro, bem como indenização por dano moral, em valor não inferior a dez salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3.º, caput, conjugado com o seu 3.º, da Lei Federal n. 10.259/2001, assim disposto: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Conquanto se extraia da peça inaugural que à causa foi atribuído valor superior a sessenta salários mínimos - o que, em tese, justificaria o afastamento da competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -, o proveito econômico que o autor pretende obter, por meio desta ação, não é, de fato, no montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). O que se infere, com a leitura da inicial, é que ele pretende ressarcimento, em dobro, dos prejuízos materiais sofridos ( $R\$ 4.542,99 \times 2 = R\$ 9.085,98$ ), bem como indenização por danos morais, em valor não inferior a dez salários mínimos, o que equivale, atualmente a R\$ 7.880,00. Assim, somando-se o dobro dos prejuízos materiais, com o valor mínimo pedido a título de dano moral, chega-se ao valor de R\$ 16.965,98 - valor esse que está muito, muito distante do que foi atribuído pelo autor à causa. Assim, embora o autor não tenha fixado exatamente o que

pretende receber, a título de indenização por dano moral, e embora em alguns casos possam surgir dificuldades ao se pretender estabelecer um valor que seja minimamente razoável, não é difícil identificar o abuso na fixação de valores. E esta é a hipótese dos autos, pois, não obstante a ausência de critérios objetivos de revelação do proveito econômico almejado, à causa foi atribuído o significativo valor de R\$ 52.000,00, valor esse que não encontra suporte nos documentos e no próprio pedido que consta dos autos. Assim, a cifra indicada na exordial não se justifica. Nessa linha de inteligência, por entender que o valor a ser atribuído à presente causa por estimativa não pode em nenhuma hipótese, por critérios de razoabilidade, suplantar o valor de sessenta salários mínimos, a declinação da competência deste juízo, em respeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal, é providência imperiosa. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001061-97.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Ante a informação de fls. 88/89 de extravio de petição, intime-se o embargante para fornecer cópia da petição de protocolo nº 201461370001176-1/2014, datado de 01/09/2014, para fins de apreciação. Prazo: 5 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9)** - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro a habilitação de Jair Magoga pois, conforme o inciso I do artigo 1659 do Código Civil excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Ademais, o formal de partilha juntado às fls. 868/911 deixa claro que as herdeiras de Ubiratan Fidelles são as senhoras Sônia Maria Rosa Cazerta Fidelles e Maria Emília Cazerta Fidelles Magoga, respectivamente, viúva e filha, apenas havendo o registro do casamento desta última. Assim, defiro a habilitação das herdeiras Sônia Maria Rosa Cazerta Fidelles e Maria Emília Cazerta Fidelles Magoga. Ao SEDI para as devidas retificações. Dê-se ciência às partes. Após, requisitem-se os valores apurados à fl. 798, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sucessora acima mencionada. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5182**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000924-13.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2)) RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP323476A - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

## **MONITORIA**

**0001518-66.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Fls. 98/106: Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Fls. 108/112: Ciência à exequente.Int.

**0003353-55.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003158-36.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003162-73.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003776-78.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CID SCARPIN MATOS

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008335-59.2004.403.6107 (2004.61.07.008335-1)** - JOSE FERREIRA BARBOSA FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor .Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9)** - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 240/241: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 1215: Torno definitivos os honorários periciais (R\$ 7.500,00) arbitrados à fl. 1.124, em razão da complexidade dos trabalhos e ante o valor econômico objeto da lide. Cumpra a autora a determinação constante de fl. 1.124, efetuando o depósito integral dos honorários provisórios, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Eventual pedido de parcelamento para pagamento dos honorários, fica desde já indeferido, uma vez que o arbitramento ocorreu a mais de 2a anos e meio (em 19/03/2012, fl. 1.125), possibilitando, portanto, à parte realizar um programação para pagamento. Fls. 1.216/1.217: manifestem-se os agravados (réus) em 10 dias, nos

termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

Fl. 993: Torno definitivos os honorários periciais (R\$ 7.500,00) arbitrados à fl. 878, em razão da complexidade dos trabalhos e ante o valor econômico objeto da lide. Cumpra a autora a determinação constante de fl. 878, efetuando o depósito integral dos honorários provisórios, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Eventual pedido de parcelamento para pagamento dos honorários, fica desde já indeferido, uma vez que o arbitramento ocorreu a mais de 2a anos e meio (em 19/03/2012, fl. 879), possibilitando, portanto, à parte realizar um programação para pagamento. Fls. 991/992: manifestem-se os agravados (réus) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

**0002944-79.2011.403.6107 - ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 96: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL**

Rejeito os embargos de declaração, porquanto a decisão de fl. 121 não é omissa, contraditória ou obscura. De fato, a prova do pagamento indevido, inclusive a data, destina-se a demonstrar a veracidade do fato constitutivo do direito da autora e, portanto, seu é o ônus da prova (CPC, 333, I). Intime-se.

**0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL**

Rejeito os embargos de declaração, porquanto a decisão de fl. 110 não é omissa, contraditória ou obscura. De fato, a prova do pagamento indevido, inclusive a data, destina-se a demonstrar a veracidade do fato constitutivo do direito do autor e, portanto, seu é o ônus da prova (CPC, 333, I). Intime-se.

**0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a prova oral requerida pela autora à fl. 191, pois impertinente, uma vez que a incapacidade física se comprova mediante perícia médica, o que já ocorreu. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0000099-40.2012.403.6107 - SONIA MARIA DA SILVA(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro a prova oral requerida pela autora à fl. 119, pois impertinente, uma vez que a incapacidade física se comprova mediante perícia médica, o que já ocorreu. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002805-93.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLETTI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137/140: Defiro. Oficie-se à SAMAR requisitando, com prazo de 20 dias, o Laudo Técnico referido à fl. 139. Com a vinda dos documentos, intímem-se as partes para manifestação em 5 dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.OBS. RESPOSTA DE OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0002452-19.2013.403.6107 - ERON GUEDES DA CUNHA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido do autor de sobrestamento do feito (fl. 78), uma vez que há nos autos documentos suficientes para firmar o convencimento do juízo. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0004129-84.2013.403.6107 - JOSE SALES X LIDIA LOPES SALES(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

3PA 1,10 Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no

prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0004454-59.2013.403.6107** - JESSICA APARECIDA FERREIRA MENDES X WELLINGTON ABNER PEREIRA DOS SANTOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X SUSETE BARBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de fl. 134 e a contestação da CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000984-83.2014.403.6107** - ROBERTO CESAR ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 61/72: Anote-se a interposição do agravo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0001802-35.2014.403.6107** - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0001869-97.2014.403.6107** - MICHEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000753-90.2013.403.6107** - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES e sobre a precatória de fls. 69/82, bem como, apresente seus memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Concedo aos réus o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS. VISTA AOS REUS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3)** - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Fls. 440/443: Aguarde-se por ora. Ante o depósito de fl. 444, publique-se para intimação da parte autora, ora executada, na pessoa do seu advogado, para querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 dias, bem como manifestar, quanto à complementação do débito exigido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, dê-se nova vista ao exequente INCRA para requerer o que de direito em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1)** - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
1 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Carlos Bastos em face da sentença prolatada às fls. 187/192. O embargante apresentou os presentes embargos a fim da retificação ao nome do advogado citado no dispositivo, pois este não corresponde ao nomeado em procuração acostada a estes autos (f. 08).  
2 FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Assiste razão ao embargante. Verifico que do dispositivo da sentença de ff. 187/192, constou, equivocadamente, o nome de advogado (Dr. Bruno José Canton Barbosa) distinto ao constituído pelo autor à f. 08, o que evidencia a ocorrência de mero erro material, cuja correção se impõe. Assim, com base no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico o primeiro parágrafo da f. 192 verso da sentença, para constar o nome da advogada Renata Manfio dos Reis Spricido, OAB/SP 167.573.  
3 DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os acolho para que o primeiro parágrafo da f. 192 verso da sentença passe a ter a seguinte redação: Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) à Dr<sup>a</sup> Renata Manfio dos Reis Spricido, OAB/SP 167.573, sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Afora essa retificação, a r. sentença permanece íntegra. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8)** - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ANTONIO OLIVIERI X MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI X MARGARETH DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI LOURENCO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Ubirajara Rodrigues Olivieri, Maria do Carmo Rodrigues Olivieri e Margareth do Carmo Rodrigues Olivieri Lourenço, na qualidade de sucessores de Antônio Olivieri, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que Antônio Olivieri mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Bresser, Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às fls. 20/30. Emendas à inicial (fls. 33/36, 37/59). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e, assim, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 60). Após aqui recebidos, a parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 65/66, 67/68, 69/88, 91/147. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 151/171). Preliminarmente, arguiu ser imprescindível a juntada dos extratos relativos aos períodos questionados e, diante da ausência de tais documentos, requereu a extinção do feito. Também sustentou a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que os procedimentos por ela adotados sempre foram legítimos e embasados em normas legais vigentes em cada época. Juntou procuração (fl. 172) e documentos (fls. 176/181, 208, 218/223). Após as manifestações das partes e a regularização do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores de Antonio Olivieri, vieram os autos conclusos para julgamento.  
2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Improcede a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos que comprovam que o extinto Antônio Olivieri era titular das contas de poupança nºs 0901.013.00001572-5 e 0901.013.00002225-0,

uma vez que tais documentos foram acostados às fls. 27/30, 70/71, 74/75, 77/78, 177/178 e 223. Os documentos juntados, pois, são suficientes para a análise da pretensão formulada nestes autos, a qual resta circunscrita às contas e saldos cuja existência ficou demonstrada pelos extratos constantes dos autos. Em relação à conta nº 0901.013.00001572-5 - indicada na inicial -, informou a requerida (fl. 176) que teria sido encerrada antes de abril/1990 e juntou extrato à fl. 181, indicando saldo zero a partir de 09/08/1989. Por sua vez a parte autora teve ciência da informação e demais documentos juntados pela CEF, com os quais concordou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 184/185). Assim sendo, reconheço a ausência de interesse processual em relação à referida conta quanto aos expurgos inflacionários de março, abril, maio/1990 e fevereiro/1991. As demais preliminares revestem-se de conteúdo meritório e sob essa natureza processual serão analisadas em frente, no momento sentencial adequado. Quanto à prejudicial de mérito, o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que na espécie não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária não aplicada por conta de alegado expurgo advindo de implantação de plano econômico. Nesse passo, há prescrição a ser reconhecida no caso em exame, mas em relação exclusiva ao expurgo referente ao Plano Bresser. Tal expurgo decorre da edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87, publicada em 15 de junho de 1987, que estabeleceu índices de correção monetária que foram aplicados equivocadamente entre os dias 1º e 15 de julho de 1987. Assim, essa última data marca o termo inicial da prescrição vintenária. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 26,06% ocorrido por força do Plano Bresser (junho/julho de 1987) escoou em 15 de junho de 2007. Pretensão de incidência desse índice apresentada em Juízo em data posterior a essa data de 15/07/2007 encontra o óbice da prescrição. Para o caso dos autos, a pretensão de incidência desse índice foi apresentada em Juízo (inicialmente à Justiça Estadual) em 22/12/2008, dia em que já se encontrava vencido o lapso prescricional supracitado. Assim, reconheço a operação da prescrição vintenária em relação ao pedido de reposição do expurgo de 26,06% pertinente ao Plano Bresser, resolvendo o mérito desse pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Mérito: Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Assim, seguinte o entendimento jurisprudencial consolidado, aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês



de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]IPC de Março de 1990:Em relação ao pedido pertinente à aplicação do IPC de março de 1990, é pacífico o entendimento de que a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. Nesse sentido, veja-se o seguinte destacado julgado:ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1467483, 2007.61.27.0022164; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 02/08/2010, p. 196]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.3. DISPOSITIVO diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Antônio Ubirajara Rodrigues Olivieri, Maria do Carmo Rodrigues Olivieri e Margareth do Carmo Rodrigues Olivieri Lourenço, na qualidade de sucessores de Antônio Olivieri, em face da Caixa Econômica Federal - CEF:(3.1) afasto a análise do mérito dos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991) referentes à conta poupança nº 0901.013.00001572-5, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir;(3.2) pronuncio a prescrição da pretensão autoral atinente ao pedido relacionado ao Plano Bresser (junho/1987), resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;(3.3) julgo parcialmente procedentes aos pedidos pertinentes ao Plano Verão (janeiro de 1989) das contas 0901.013.00001572-5 e 0901.013.00002225-0 e Planos Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) da conta nº 0901.013.00002225-0, resolvendo-lhes o mérito nos termos do (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar: (3.3.1) a conta 0901.013.00001572-5, com data-base na primeira quinzena (dia 06), comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; (3.3.2) a conta 0901.013.00002225-0, com data-base na primeira quinzena (dia 09), comprovada pelos extratos acostados aos autos, nos meses de Janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, abril de 1990, pelo índice de 44,80%, maio de 1990, pelo índice de 7,87% e fevereiro de 1991 mediante a aplicação da TRD.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. As custas deverão ser meadas pelas partes, sem prejuízo das eventuais isenções.Eventual suspensão do trâmite processual deste feito, por decorrência de eventual r. determinação proferida em feito com repercussão geral, poderá dar-se em grau recursal ou ainda por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000387-29.2010.403.6116** - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a Vara Federal do Distrito Federal, por ação de Frederico Humberto da Cunha Macedo e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Após regular trâmite da ação nº 2004.34.00.021569-0 perante a Vara Federal do Distrito Federal, conforme documentado às fls. 05/55, o agravo de instrumento nº 2005.01.00.067048-7 (fl. 02/04) determinou o desmembramento do feito principal e sua remessa à Seção Judiciária do domicílio de cada autor, o qual restou cumprido à fl. 56.Recebimento dos autos neste juízo Federal (fl. 58). Na oportunidade, regularizou-se a representação processual e os documentos (fls.59/64).Citada, a Caixa Econômica Federal juntou contestação (fls.



66/75). Alegou ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001; ressaltou o não cabimento dos juros de mora; o não cabimento de honorários advocatícios; requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Juntou procuração e cópia do termo de adesão às fls. 76/80. Às fls. 96/98 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, a qual resultou o recurso de apelação apresentado às fls. 107/112. A r. decisão superior de fls. 118/122 anulou a referida sentença, determinando que seja proferido novo julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 - Das preliminares Observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré. 2.2 - Da prejudicial de prescrição O entendimento majoritário da jurisprudência alega que em 30 (trinta) anos o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMAR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. 2.3 - Do mérito 2.3.1 - Dos juros progressivos A remuneração das contas do FGTS através da incidência de juros foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu, aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o), o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Apontadas as premissas acima, analiso o caso concreto para verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Em análise aos documentos de fls. 15/16 verifica-se que o demandante comprovou vínculo empregatício em Carteira de Trabalho pelos períodos de agosto de 1953 a agosto de 1984 e de outubro de 1984 a junho de 1986, bem como opção retroativa na data de 02/05/1974. A existência de vínculo anterior à edição da Lei 5.705/71 restou comprovada. A duração de vínculo por mais de 30 (trinta) anos com o mesmo empregador também restou comprovada. A opção retroativa, de acordo com a lei 5.958/73, também restou incontroversa. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa

Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 3. FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS dos autores, os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária.O montante devido será calculado de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004621-64.2013.403.6111** - PERCIVALDO PETRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Percivaldo Petris em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (17/08/1994 a 24/06/2000, 01/07/2000 a 11/10/2010, 01/11/2010 a 30/06/2011, 01/08/2011 a 01/09/2011) e a conversão, em tempo especial, dos períodos de atividade comum (01/06/1978 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/12/1981, 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991, 01/12/1991 a 30/11/1993). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 23/04/2013, indeferido ao argumento de que as atividades realizadas pelo segurado não foram consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 42/53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Na oportunidade foi indeferida a produção de prova pericial, oportunizada à parte autora a juntada de novos documentos e também foi determinada a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 67/70. Interpôs agravo retido em face da decisão de indeferimento da produção de prova pericial (fls. 71/83). Citada (fl. 84), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 85/87), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que os documentos juntados aos autos atestam o uso de equipamento de proteção individual eficaz e, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 24/06/2000 e 01/07/2000 a 18/11/2003, não havia exposição superior ao limite estabelecido na legislação. Juntou documentos (fls. 88/96). A parte autora manifestou-se juntou documentos às fls. 101/126, 127/133 e 134/137, sob os quais o INSS revelou-se ciente à fl. 138. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 17/08/1994 a 28/04/1995) já foi reconhecida administrativamente, conforme se observa do procedimento administrativo constante do CD de fl. 53 (enquadramento código 2.4.2). Assim, verificando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em

condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

2.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.5 - Caso dos autos: 2.5.1 - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Frise-se que não obstante a parte autora tenha mencionado o lapso de 01/06/1979 a 30/12/1981, a cópia da CTPS constante do CD juntado à fl. 53, informa que a data de término do aludido vínculo seria o dia 30/09/1981 e não 30/12/1981. De igual modo o vínculo de 01/06/1986 a 25/10/1991, tem como data de encerramento o dia 24/10/1991, conforme se observa das cópias da CTPS constantes do CD de fl. 53. Assim, observadas as anotações acima, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias constantes do CD juntado à fl. 53 para que sejam computados como tempo de serviço. 2.5.2 - Conversão do tempo comum em especial: A parte autora pretende a conversão em tempo especial dos lapsos de 01/06/1978 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/12/1981, 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991 e 01/12/1991 a 30/11/1993, nos quais desempenhou atividade comum. Denota-se que todos os períodos mencionados são anteriores a 28/04/1995, portanto, tal pretensão se amolda à legislação vigente ao tempo da realização de tais atividades, nos termos da fundamentação contida no tópico 2.3. 2.5.3 - Atividades especiais: O requerente pretende, também, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades de motorista de carreta e se submetia aos agentes físicos ruído e vibrações, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Pedreira Fortuna LTDA, de 29/04/1995 a 24/06/2000, 01/07/2000 a 11/10/2010 e 01/08/2011 a 01/09/2011. Juntou PPP às fls. 45/46 e Laudo Técnico às fls. 49/50. (ii) R.V Construções Transp. e Comercio de Areia e Pedra LTDA, 01/11/2010 a 30/06/2011. Juntou PPP às fls. 47/48 e Laudo Técnico às fls. 51/52. Para os períodos contidos no item (i), o formulário patronal juntado aos autos informa a exposição do trabalhador ao agente físico ruído de 88,06 decibéis, vibrações de corpo inteiro provenientes de trepidações do caminhão e postura inadequada e movimentos repetitivos. E, para o lapso contido no item (ii), o PPP informa a exposição do trabalhador ao agente físico ruído de 85,77 decibéis, vibrações de corpo inteiro provenientes de trepidações do caminhão e postura inadequada e movimentos repetitivos. De início, convém ressaltar que a previsão de especialidade prevista na legislação pertinente quanto à trepidação/vibrações, refere-se àquela de alto grau de vibração decorrente dos trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Assim, não pode ser utilizada para o enquadramento das atividades de motorista desempenhadas pelo autor. De igual modo os fatores de risco postura inadequada e movimentos repetitivos não encontram previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual se passa a analisar prejudicialidade da atividade tão somente em virtude da exposição ao agente físico ruído. Por sua vez, os laudos técnicos apresentados informam a insalubridade de tais atividades pela exposição permanente a ruído de 88,06 dB para os períodos contidos no item (i) e de 85,77 dB para aqueles descritos no item (ii). No entanto, tais documentos, elaborados pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho, não se mostram suficientes para

comprovar, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente. Nota-se que em relação ao agente físico ruído a legislação pertinente sempre exigiu a apresentação do laudo técnico, justamente por ser o meio hábil a se demonstrar, com segurança, mediante uma análise eminentemente técnica, a intensidade do ruído e a frequência a que o trabalhador estaria exposto durante o exercício de sua atividade. Contudo, os documentos apresentados às fls. 49/52, mostram-se vagos e imprecisos, pois apenas mencionam a intensidade de ruído a que o trabalhador era exposto sem maiores explicações sobre a que modo se chegou àquelas conclusões e quais as metodologias utilizadas para tanto.

Ademais, tratando-se de atividades semelhantes e avaliadas pelo mesmo profissional técnico, não há indicação do porquê da diferenciação do grau de exposição aos agentes prejudiciais, eis que ambas as atividades eram de motorista de caminhão nas quais o autor transportava, inclusive, o mesmo tipo de carga (pedras e areia). Diante disso, concluo que o laudo pericial apresentado, não se mostrou suficiente para o fim a que se destina, razão pela qual deixo de reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 24/06/2000, 01/07/2000 a 11/10/2010, 01/08/2011 a 01/09/2011 e 01/11/2010 a 30/06/2011.(iii) Assispav Construção e Pavimentação LTDA - ME, 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991 e 01/12/1991 a 30/11/1993. Juntou PPPs às fls.

129/133. Denota-se que a parte autora, depois da citação do réu, apresentou novos documentos e requereu o reconhecimento de atividade especial por ela desempenhada nos períodos de 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991 e 01/12/1991 a 30/11/1993, na função de motorista de caminhão (fls. 127/133). Apesar de tal pedido ter sido realizado posteriormente à citação do réu, frise-se que a Autarquia previdenciária revelou-se ciente e não se opôs ao pedido formulado (fls. 138). Entretanto, convém mencionar que o postulante não havia apresentado formulário patronal na data do requerimento administrativo do benefício (23/04/2013), razão pela qual não fora analisada a especialidade de tal atividade naquela ocasião. Veja-se que os documentos trazidos aos autos (fls. 129/133) foram elaborados em 15/09/2014, posteriores à data da propositura da demanda e também à própria citação do INSS. Nesta toada, passo a analisá-los como especiais, mas ressalto que eventuais efeitos financeiros decorrentes do pretendido enquadramento somente se torna possível após 21/11/2014, uma vez que esta foi a data em que a autarquia previdenciária tomou ciência do formulário patronal e das condições de trabalho a que o requerente estava exposto (fl. 138). Os formulários patronais informam que a atividade desempenhada pelo autor junto àquela empresa era a de motorista de caminhão, descrevendo-a da seguinte forma: Transportam, coletam e entregam cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança. O transporte era feito em rodovias estaduais e interestaduais. Diante disso, possível o enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991 e 01/12/1991 a 30/11/1993, no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/79.2.5.4 - Aposentadoria Especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Considerando não haver reconhecimento judicial de período especial até a data da DER (23/04/2013) e que no âmbito administrativo a autarquia apenas reconheceu como tal o lapso de 17/08/1994 a 28/04/1995, denota-se que o postulante não contava com tempo de trabalho especial suficiente para a pretendida aposentação, e, portanto, correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, como cabe ao juiz levar em consideração os fatos constitutivos do direito do autor surgidos posteriormente à propositura da ação (art. 462 do CPC), em vista da especialidade das atividades laborativas comprovadas e reconhecidas em momento posterior ao requerimento administrativo, conforme fundamentação contida no tópico 2.5.3 (item iii), passo a análise do tempo de trabalho especial comprovado pelo autor até a data da presente sentença. Conforme se observa da tabela acima é de se notar que, ainda que considerados os períodos de labor especial comprovados posteriormente ao requerimento administrativo, o demandante não perfaz os 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial necessários para a obtenção da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Percivaldo Petris em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise meritória no que diz respeito ao período de 17/08/1994 a 28/04/1995, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; (3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para declarar como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991 e 01/12/1991 a 30/11/1993, enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/79. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF PERCIVALDO PETRIS / 049.973.308-84 Nome da mãe MATILDE MARQUES DE CASTRO PETRIS Tempo especial reconhecido 01/08/1982 a 21/02/1986, 01/06/1986 a 25/10/1991, 01/12/1991 a 30/11/1993 (código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/79)

**0000776-09.2013.403.6116 - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Delcídes Braz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, sob a causa de pedir de que seu valor deve ser calculado na forma do artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991, não podendo ser equivalente ao de 1 (um) salário mínimo. Relata ter preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade pela regra geral. Sustenta ter trabalhado com registro em carteira, como empregado no meio rural, por mais de 20 (vinte) anos, com salário acima do mínimo legal. Aduz ter completado a idade de 60 (sessenta) anos em 28/10/2009. Informou, ainda, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.024.243-8), em 18/02/2010, equivocando-se o INSS ao lhe deferir o benefício na condição excepcional do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Requer a condenação do INSS à revisão do benefício, em ordem a recalculá-lo nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei n.º 8.213/91. Assim, deverá a Autarquia considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento. Requer ainda que tais valores sejam devidamente corrigidos, retroagindo a condenação à data da concessão do benefício (18/02/2010). Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (10/158). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Citado (fl. 162), o INSS ofertou contestação às fls. 163/165, sem arguições preliminares. No mérito requereu a improcedência dos pedidos sustentando que a parte autora não conta com período de carência suficiente para a pretendida aposentação e que o tempo trabalhado antes da edição de Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 168/169 e 173/176. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria concedida em 22/01/2010 - há menos de cinco anos da data do aforamento do feito (14/05/2013). No mérito, razão assiste à parte autora. O empregado rural com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme a Lei n.º 8.213/1991. A renda mensal inicial de seu benefício, contanto que tenha sido cumprida a necessária carência (artigo 25, inciso II, ou artigo 142 da referida Lei), deverá ser calculada na forma do disposto nos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da mesma Lei. Isto é, também para o empregado rural que cumpra a carência exigida, a aposentadoria por idade deverá ter renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo o salário de benefício também calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. A propósito, os vínculos de emprego que pautam o cumprimento da carência devem vir provados materialmente por registro em CTPS, o qual possui presunção relativa de veracidade. Ao ensejo, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Quanto à contribuição previdenciária, desde a Lei n.º 4.214/1963 ela deixou de ser facultativa e ganhou caráter obrigatório também em relação ao empregado rural. Desde então tal recolhimento passou a ser obrigação do empregador, conforme artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970, seguindo-se a Lei Complementar n.º 11/1971, até a edição da Lei n.º 8.213/1991. Nessa medida, não deve o empregado rural ser prejudicado em um seu direito previdenciário pela inação de terceiro, seu empregador, no recolhimento tributário ao financiamento da Previdência Social. No mais, resta destacar que a aposentadoria por idade ao empregado rural é devida aos 55 anos de idade para as mulheres e aos 60 anos para os homens. É o que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, em consonância à previsão do inciso II do parágrafo 7.º do artigo 201 da Constituição da República. No sentido do quanto acima fundamentado, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para isentar a Autarquia das despesas em reembolso e alterar a forma de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, tomando-se por base o valor do salário-de-benefício, corrigido monetariamente mês a mês, dos períodos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente à época. II - O agravante sustenta que o autor não cumpriu a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade além do salário-mínimo. Afirma que o período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, mesmo constando registro em CTPS, não conta para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei n.º

8.213/91, pois a filiação não era obrigatória e como tal, necessário se faz a comprovação do recolhimento das contribuições, fato que não ocorreu. III - O autor instruiu a inicial com a cópia da sua CTPS, constando registro como trabalhador rural de (...) em diante (registros dos aumentos salariais em 01/05/01, 01/12/02, 01/03/04, 01/11/05 e 01/07/06). Também foram juntados os Recebidos de Pagamento a Cooperado, referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997. IV - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ. V - O autor trabalhou no campo por mais de 27 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91, por prazo superior a 156 meses. VI - O valor da aposentadoria por idade rural deverá ser revisado, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição. (...) IX- Agravo improvido.(AC 1.449.238, 0031159-97.2009.403.9999; Oitava Turma; Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 06/06/2014).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares, negou seguimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para isentar a Autarquia do pagamento das despesas processuais e alterar a forma de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, calculando-a com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição do PBC. II - O agravante sustenta que o autor não cumpriu a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade além do salário-mínimo. Afirma que o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, mesmo constando registro em CTPS, não conta para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação não era obrigatória e como tal, necessário se faz a comprovação do recolhimento das contribuições, fato que não ocorreu. III - O autor instruiu a inicial com a cópia das suas CTPSs, constando registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: (...), além dos extratos do CNIS, constando sua inscrição como empregado desde 1980, bem como os recolhimentos efetuados a partir de 1982 até janeiro de 1999 IV - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ. V - O autor trabalhou no campo por mais de 20 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91, por prazo superior a 102 meses. VI - O valor da aposentadoria por idade rural deverá ser revisado, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição. (...). IX- Agravo improvido. (APELREEX nº 1398062; 8ª Turma, Rel. JF conv. Raquel Perrini; e-DJF3 de 06/09/2013).Para o caso dos autos, o INSS não apresentou oposição concreta e particularizada em relação à regularidade dos vínculos constantes da(s) CTPS(s) do autor. Assim, confirmada a presunção relativa de veracidade dos registros, reconheço todos os períodos e valores registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 142/146).Na espécie, o autor completou 60 anos de idade em 2009 (fl. 11). E porque se trata de segurado inscrito na Previdência Social anteriormente a 24 de julho de 1991, deve-se-lhe aplicar o disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse passo, porque completou o requisito idade mínima no ano de 2009, deve-se dele exigir a carência de 168 meses de contribuição.Conforme planilha de simulação de contribuições previdenciárias a seguir, em análise aos registros da CTPS de fls. 142/143 e 146, confrontados com aqueles averbados junto ao CNIS, somando-se todo o período em que o autor trabalhou exclusivamente na condição de empregado rural, excluindo-se a concomitância de recolhimentos nos períodos de 01/01/1983 a 30/12/1984 e 01/01/1983 a 31/12/1985 e o lapso de 01/09/1992 a 30/04/1995 no qual o autor exerceu a função de administrador - supressão deste último vínculo para fins de redução do limite etário na forma do artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/91 - nota-se que, na data do requerimento administrativo do benefício (22/01/2010), ele contava com 16 anos e 09 meses de contribuições previdenciárias (201 meses). O autor completou os 60 anos de idade em 2009 e, portanto, necessitava cumprir a carência correspondente a 168 meses de contribuições. Nesse contexto, conforme se verifica da planilha retro, na data do requerimento administrativo (22/01/2010), o autor já atendia a carência exigida, razão pela qual lhe assiste o direito de ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade revista na forma determinada pelos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Delcídes Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino ao INSS promova o recálculo da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por idade (NB 149.024.243-8) pago ao autor, mediante a aplicação da fórmula contida nos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas em razão da revisão acima, desde a data do início do benefício e nos termos financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à

razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas pela isenta Autarquia. Sem reembolso de custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS os novos valores da RMI e da RMA, bem assim inicie o pagamento retificado à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Servirá cópia desta sentença, após devidamente autenticada por servidor efetivo desta Vara Federal, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-84.2013.403.6116** - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal: março de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,11%) e março de 1991 (20,21%). Pretende ainda a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 22/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Na oportunidade, intimou a parte autora para justificar seu interesse em agir e à fl. 50 determinou citação da ré. Citada, a demandada contestou o feito (52/63), arguindo, preliminarmente, que o autor não instruiu a exordial corretamente com os extratos das contas vinculadas e a falta de interesse de agir em virtude da adesão aos termos da LC 110/2001. Ainda, invocou a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março e junho/90, tendo em vista o pagamento administrativo e a ilegitimidade passiva em relação à multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição, e sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Réplica à fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares Inicialmente, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar ações relacionadas com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré.

2.2 - Da prejudicial de prescrição O entendimento majoritário da jurisprudência alega que em 30 (trinta) anos o prazo para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: TRF3; AC 200361040037644 UF: SP; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449 Rel. VESNA KOLMAR FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos.

2.3 - Do mérito Pretende parte autora a atualização monetária valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 14,36% (março/86), 26,06% (julho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90), 2,11% (julho/90), 20,21% (março/91). Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme



Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por consequência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP, estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao índice do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72%, como índice a ser considerado para janeiro/89. Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito. Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90. Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuiu a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice. Paralelamente, em relação aos demais índices postulados, razão não assiste ao autor, seja porque já concedido, seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de março/86 (14,36%); julho/87 (26,06%); maio/90 (2,49%); julho/90 (2,11%) e março/91 (20,21%). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, dispondo sobre quais critérios de correção monetária empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, tendo sido elaborado com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. Dessa forma, é devida apenas a aplicação do IPC para a correção do FGTS nos meses de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), também pretendidas nos autos. 2.3.1 - Dos juros progressivos A remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n.º 5.107/1966, que em seu artigo 4.º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.705/1971, que alterando o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2.º da nova lei estabeleceu que: (...) para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei n.º 5.958/1973. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 28 e 34, verifico que o autor comprovou admissão na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A em 09/09/1975. Na mesma data, aderiu ao acordo do FGTS. Logo, tendo o autor optado pelo FGTS em data posterior a 10/12/1973, não lhe assiste o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada do autor, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001564-23.2013.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de José Maria de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal: março de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,11%) e março de 1991 (20,21%). Pretende ainda a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. Requereu a gratuidade processual. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22/36. Citada, a ré contestou o feito (ff. 43/54), arguindo, preliminarmente, que o autor não instruiu a exordial corretamente com os extratos das contas vinculadas e a falta de interesse de agir em virtude da adesão aos termos da LC 110/2001. Ainda, invocou a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março e junho/90 pois já foram pagos administrativamente e a ilegitimidade passiva em relação a multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, suscita prejudicial de prescrição e sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Réplica remissiva à inicial à f. 57. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. Inicialmente, observo que a ré apresentou um modelo padrão de contestação dirigida para impugnar feitos relacionados com a correção do FGTS em face dos índices expurgados, apresentando argumentos quanto à matéria discutida nestes autos apenas em parte mínima de sua defesa. Por tal razão, desconsidero as preliminares apresentadas pela ré. A questão relativa à falta dos extratos das contas vinculadas fica superada na medida em que tais documentos, ao contrário do afirmado, foram encartados às ff. 28-36. No tocante à prescrição, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em

trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar] Passo ao mérito. Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). Note-se que o caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar reutilidade de ganhos de natureza salarial (artigo 7.º, inciso VI, CRFB). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer reutilidade nominal. O autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), julho de 1990 (2,11%) e março de 1991 (20,21%). Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/1986, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo CMN a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. A Lei nº 7.730/1989, oriunda da MP nº 32/1989, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%; II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5%, ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do Egr. STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90) ofendeu direito adquirido. No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção

monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Dessa forma, é devida a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), também pretendidas nos autos. Ainda, constato que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, por meio da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n.º 5.107/1966, que em seu artigo 4.º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.705/1971, que alterando o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2.º da nova lei estabeleceu que: (...) para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Sucessivamente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Em sentido excludente, não terá direito à progressividade da taxa de juros aquele que em qualquer hipótese optou pelo sistema do FGTS após a edição da Lei n.º 5.958/1973. Nesse sentido, são os termos do enunciado nº 154 da súmula do Egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de ff. 28 a 36, verifico que o autor comprovou admissão na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A em 12/12/1975. Na mesma data, aderiu ao acordo do FGTS. Logo, tendo o autor optado pelo FGTS em data posterior a 10/12/1973, não lhe assiste o direito à incidência dos juros progressivos pleiteados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada do autor, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação inicial, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, pois que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da Caixa Econômica Federal. Quanto aos honorários advocatícios, destaco que o Egr. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória, acerca da introdução do art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, para a espécie fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20,

4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observada(s) a(s) isenção(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Everaldo do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, sob a causa de pedir de que seu valor deve ser calculado na forma do artigo 50 da Lei n.º 8.213/1991, não podendo ser equivalente ao de 1 (um) salário mínimo. Relata que preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois que trabalhou como empregado no meio rural por 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, ademais de haver completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 16/12/2012. Informou, ainda, que requereu e obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 160.441.818-1), em 28/02/2013, equivocando-se o INSS ao lhe deferir o benefício na condição excepcional do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Requer a condenação do INSS à revisão do benefício, em ordem a recalculá-lo nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei n.º 8.213/91. Assim, deverá a Autarquia considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento. Requer ainda que tais valores sejam devidamente corrigidos, retroagindo a condenação à data da concessão do benefício, inclusive com relação aos 13os salários. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 09/75). Emenda à inicial às ff. 80/81. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 83/115. Argui falta de interesse de agir. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, buscou refutar os argumentos da inicial. Sustenta que à época da concessão do benefício não constavam informações sobre a remuneração do instituidor no CNIS, razão pela qual foi considerado o valor do salário mínimo nos meses que formaram o período básico de cálculo e apuração do salário de benefício, exatamente como determinam os regramentos administrativos que regem a matéria, tal como o artigo 75 da Instrução Normativa n.º 20/2007. Assim agindo, o INSS atendeu ao disposto na norma citada, sendo facultado ao segurado pleitear a revisão desses valores mediante a comprovação dos salários-de-contribuição. Em razão disso, conforme acima dito, pleiteia a extinção do feito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustentou, ainda, a falta de provas de que o autor percebia remuneração superior àquela constante do CNIS, registro que possui presunção de veracidade quanto às informações nele contidas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da correção monetária e juros de mora e dos honorários. Réplica às ff. 118/120. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O interesse de agir da parte autora se confirmou com a resistência oposta pela Autarquia ao apresentar contestação de mérito e com a inação em promover administrativamente a revisão pretendida. Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/02/2013 - há menos de cinco anos da data do aforamento do feito. No mérito, razão assiste à parte autora. O empregado rural com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme a Lei n.º 8.213/1991. A renda mensal inicial de seu benefício, contanto que tenha sido cumprida a necessária carência (artigo 25, inciso II, ou artigo 142 da referida Lei), deverá ser calculada na forma do disposto nos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da mesma Lei. Isto é, também para o empregado rural que cumpra a carência exigida, a aposentadoria por idade deverá ter renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo o salário de benefício também calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. A propósito, os vínculos de emprego que pautam o cumprimento da carência devem vir provados materialmente por registro em CTPS, o qual possui presunção relativa de veracidade. Ao ensejo, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Quanto à contribuição previdenciária, desde a Lei n.º 4.214/1963 ela deixou de ser facultativa e ganhou caráter obrigatório também em relação ao empregado rural. Desde então tal recolhimento passou a ser obrigação do empregador, conforme artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970, seguindo-se a Lei Complementar n.º 11/1971, até a edição da Lei n.º 8.213/1991. Nessa medida, não deve o empregado rural ser prejudicado em um seu direito previdenciário pela inação de terceiro, seu empregador, no recolhimento tributário ao financiamento da Previdência Social. No mais, resta destacar que a aposentadoria por

idade ao empregado rural é devida aos 55 anos de idade para as mulheres e aos 60 anos para os homens. É o que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, em consonância à previsão do inciso II do parágrafo 7.º do artigo 201 da Constituição da República. No sentido do quanto acima fundamentado, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para isentar a Autarquia das despesas em reembolso e alterar a forma de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, tomando-se por base o valor do salário-de-benefício, corrigido monetariamente mês a mês, dos períodos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época. II - O agravante sustenta que o autor não cumpriu a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade além do salário-mínimo. Afirma que o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, mesmo constando registro em CTPS, não conta para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação não era obrigatória e como tal, necessário se faz a comprovação do recolhimento das contribuições, fato que não ocorreu. III - O autor instruiu a inicial com a cópia da sua CTPS, constando registro como trabalhador rural de (...) em diante (registros dos aumentos salariais em 01/05/01, 01/12/02, 01/03/04, 01/11/05 e 01/07/06). Também foram juntados os Recebidos de Pagamento a Cooperado, referentes aos anos de 1995, 1996 e 1997. IV - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ. V - O autor trabalhou no campo por mais de 27 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91, por prazo superior a 156 meses. VI - O valor da aposentadoria por idade rural deverá ser revisado, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição. (...) IX- Agravo improvido.(AC 1.449.238, 0031159-97.2009.403.9999; Oitava Turma; Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 06/06/2014).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares, negou seguimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para isentar a Autarquia do pagamento das despesas processuais e alterar a forma de incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, calculando-a com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição do PBC. II - O agravante sustenta que o autor não cumpriu a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade além do salário-mínimo. Afirma que o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, mesmo constando registro em CTPS, não conta para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação não era obrigatória e como tal, necessário se faz a comprovação do recolhimento das contribuições, fato que não ocorreu. III - O autor instruiu a inicial com a cópia das suas CTPSs, constando registros como trabalhador rural nos seguintes períodos: (...), além dos extratos do CNIS, constando sua inscrição como empregado desde 1980, bem como os recolhimentos efetuados a partir de 1982 até janeiro de 1999 IV - Contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, não havendo impedimento legal para que seja computado para efeito de carência. Precedentes do STJ. V - O autor trabalhou no campo por mais de 20 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n. 8.213/91, por prazo superior a 102 meses. VI - O valor da aposentadoria por idade rural deverá ser revisado, conforme o disposto nos artigos 28, 29 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição. (...) IX- Agravo improvido. (APELREEX nº 1398062; 8ª Turma, Rel. JF conv. Raquel Perrini; e-DJF3 de 06/09/2013). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou oposição concreta e particularizada em relação à regularidade dos vínculos constantes da(s) CTPS(s) do autor. Assim, confirmada a presunção relativa de veracidade dos registros, reconheço todos os períodos e valores registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos (ff. 20-36). Na espécie, o autor completou 60 anos de idade em 2007 (f. 12). E porque se trata de segurado inscrito na Previdência Social anteriormente a 24 de julho de 1991, deve-se-lhe aplicar o disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse passo, porque completou o requisito idade mínima no ano de 2007, deve-se dele exigir a carência de 156 meses de contribuição. Especialmente da análise dos registros de ff. 20-23, 29-30, 34-37 conclui-se que o autor atendeu a carência exigida, razão pela qual lhe assiste o direito de ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade revista na forma determinada pelos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Everaldo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino ao INSS promova o recálculo da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por idade (NB 1604418181) pago ao autor,

mediante a aplicação da fórmula contida nos artigos 50, 29, inciso I, e 18, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.213/1991. Ainda, condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas em razão da revisão acima, desde a data do início do benefício e nos termos financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas pela isenta Autarquia. Sem reembolso de custas, diante da gratuidade concedida à parte autora. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS os novos valores da RMI e da RMA, bem assim inicie o pagamento retificado à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do CPC. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Servirá cópia desta sentença, após devidamente autenticada por servidor efetivo desta Vara Federal, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-57.2013.403.6116 - MOISES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MOISES PEREIRA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por Idade). Sustenta que teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.049.347-9), com início de vigência a partir de 29/03/2011 e RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Afirma, no entanto, que quando do cálculo da RMI não foram computados os valores recebidos na reclamatória trabalhista, no período em que trabalhou nas empresas TOIL TRANSPORTES LTDA. e NASCAR PETROLEO LTDA, cujo direito foi reconhecido no litígio trabalhista, mas não foram incluídos no cômputo salários-de-contribuição. Afirma que postulou administrativamente a revisão do seu benefício, mas o pleito foi indeferido pelo réu. Pleiteia a procedência do pedido, com a revisão da RMI da aposentadoria por idade e o pagamento das diferenças devidas desde o indeferimento do pedido administrativo (15/03/2012). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/512). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 517), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 519/526, sem preliminares. No mérito, alega que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos na seara trabalhista; a impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários de sentença trabalhista, uma vez que não integrou a lide em que se discutiu o vínculo laboral e; que da inicial e dos documentos que a acompanham não se pode inferir quais os valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho que deveriam ser incluídos no PBC do benefício sub judice. Sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Réplica às fls. 529/533. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Com esta demanda, pretende o autor seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, eis que, segundo alega, não foram computados, no cálculo dos salários-de-contribuição, as verbas recebidas na esfera trabalhista, no período de 19/01/2001 a 10/11/2006 em que manteve vínculo com as empresas TOIL TRANSPORTES LTDA. e NASCAR PETROLEO LTDA., reconhecidos em ação trabalhista. Há prova de que saiu vencedor na contenda trabalhista (fls. 92/95), e, da planilha de cálculo (fls. 214/222, certidão de trânsito em julgado à fl. 274), consta incidência de contribuição previdenciária, referente a todo o período reconhecido, na cota devida pelo reclamante, ora autor (fl. 379). No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por isso, a pretensão do autor de ver incluídos os novos salários reconhecidos pela Justiça Trabalhista, diante do fato da renda mensal inicial original encontrar-se equivocada, haja vista não ter integrado na sua elaboração as referidas diferenças salariais, realmente procede. Consigne-se, ainda, que as ditas diferenças salariais foram reconhecidas, com cálculo homologado por sentença trabalhista (fl. 379 e 384) e, conforme se verifica da cópia da sentença proferida (fls. 474/482), as contribuições previdenciárias também ficaram a cargo do empregador, o que reforça a possibilidade da revisão. Se houve ou não o efetivo recolhimento das contribuições, não é ônus que incumbe ao autor. Assim, comprovado que o valor dos salários-de-contribuição do autor eram outros, decorrentes de sentença judicial proferida em reclamatória trabalhista por ele proposta, deve ser procedida a revisão da renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. 6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte. 7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96. 8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE RMI. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS APURADAS EM DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DA RÉ NA DEMANDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADIS 4357 4425. APLICAÇÃO APENAS PARA FINS DE JUROS MORATÓRIOS. I - Nos termos do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. II - As verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais. III - Evidenciando-se que não houve requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser a data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. IV - O entendimento firmado pela Primeira Seção do



Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), é no sentido de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar os índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).(TRF 2ª Região, APELRE 201151018009380, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, e-DJF2R de 10/12/2014).Frise-se, ainda, que não há que se falar em prescrição. Já quanto à data de início dos efeitos financeiros da revisão, estes devem incidir desde o requerimento administrativo de revisão, ou seja, desde 15/03/2012 (fl. 121). O caso, portanto, é de procedência do pedido.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de determinar, ao INSS, que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade titularizada pelo autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista (feito nº 1.168/06-7 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínea/SP), com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do início de vigência (29/03/2011), mas com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo da revisão (15/03/2012 - fl. 121). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista.As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: MOISÉS PEREIRABenefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.049.347-9), com efeitos financeiros a partir de 15/03/2012. Renda mensal atual: A calcularData de início da revisão do benefício: 29/03/2011Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antonietta Blefari Salatine opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fundamentando que a sentença prolatada às ff. 162/164 possui omissão, contrariedade e obscuridade. A embargante apresentou os presentes embargos a fim da retificação do nome constado no dispositivo da aludida sentença. Ademais, a embargante questiona as porcentagens atribuídas a cada parte, no que se refere à sucumbência.É o que cabia relatar.DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante. O vício apontado na sentença, em verdade, é vício de hermenêutica que a seus termos faz a embargante. Basta uma leitura solícita do parágrafo referente aos honorários advocatícios, da sentença embargada, para se extrair os termos da distribuição dos ônus da sucumbência. Vejamos, ante a sucumbência recíproca, tem-se que esta é desproporcional, uma vez que a parte autora teve fixado em seu favor 80% dos honorários; o INSS 20%. Assim, se a Fazenda Pública foi vencida em 80% e vencedora em 20%, tais índices devem ser objetos de compensação no termos da súmula n. 306/STJ, remanescendo os 60% (sessenta por cento) devidos à representação da parte autora.Por outro giro, a respeito do equívoco sobre o nome da autora quanto ao dispositivo da sentença embargada (f. 154), há erro material que merece ser sanado. A redação desse item passar a ser a seguinte:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedido formulados por Antonietta Blefari Salatine (...).Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para que conste a retificação acima no dispositivo à f. 154.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-70.2014.403.6116 - ODEIR HOLA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário sob rito ordinário por ação de Odeir Hola, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Alega ter trabalhado nos períodos de 01/07/1985 a 26/02/1992 e 01/03/1993 a 30/10/2012 com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, entre eles ruído e poeiras minerais pedreira/mineração. Sustenta contar com 26 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição laborados em atividades especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado. Contudo, afirma ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.890.887-6), em 30/12/2012, que restou indeferido. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1985 a 26/02/1993 e 06/03/1997 até 30/10/2012. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 24-159.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (f. 161). Na oportunidade, foi determinada citação

do réu. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 163-164), sem preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Revela a ausência de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente ruído, quanto ao lapso de 01/07/1985 a 26/02/1993. Também alega o reconhecimento administrativo a especialidade do período de 01/03/1993 a 05/03/1997, sendo que após essa data os documentos juntados informam a exposição a ruído inferior ao exigido na legislação pertinente. Juntou documentos às ff. 165-168. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às ff. 171-183. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/03/1993 a 05/03/1997) já foi reconhecida administrativamente, conforme documento de f. 155. Assim, verificando a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade

desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 53.831/1964, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.3.4 TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS Perfuradores, covoqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas. 25 anos Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel.

Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 01/07/1985 a 26/02/1992, Pedreira Taciba LTDA, na função de operador de máquinas no setor de Extração. Juntou aos autos o formulário patronal PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 158-159). (ii) 06/03/1997 a 30/10/2012, Pedreira Siqueira LTDA, na função de operador de máquinas de Mineração no setor de Extração. Juntou aos autos o formulário patronal PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 49/51) e laudo técnico de condições ambientais (ff. 80/150). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado, que o autor logrou comprovar a especialidade do período pretendido em razão da presumida prejudicialidade, por decorrência da atividade de trabalhadores em pedreira contida no anexo II do Decreto 83080/79 (código 2.3.4). Com relação ao período descrito no item (ii), em análise aos documentos juntados, verifico que o autor exerceu a atividade de operador máquinas em pedreira, com exposição ao agente físico ruído superior a 85 dB e aos agentes químicos Poeiras Mineraias até maio/2009. Após essa data, o requerente passou a operar máquina escavadeira com cabine fechada e exposição ao ruído inferior a 85 decibéis. Também há informação de uso de EPI neutralizando a exposição a ruído e poeira. Conforme fundamentação constante desta sentença, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos níveis superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Assim, o autor somente comprovou a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde no período de 18/11/2003 a 30/04/2009. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente (01/03/1993 a 05/03/1997). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ff. 152-155), somados aos períodos especiais averbados pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, por não ter completado mais de 25 anos de tempo especial, o autor não faz jus à aposentadoria especial, única espécie de aposentadoria requerida nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Odeir HOLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 26/02/1992 - anexo II do Decreto 83080/79 (código 2.3.4) e 18/11/2003 a 30/04/2009 - agente nocivo ruído superior a 85dB(A). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial, diante da não comprovação do exercício laboral em atividade especial durante os 25 anos necessários. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. A expedição da certidão requerida, ademais, porque esta sentença está sujeita ao reexame necessário, deverá aguardar o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ODEIR HOLA / 089.248.008-41 Nome da mãe ELIZA ANTONIACI HOLA Tempo especial reconhecido 01/07/1985 a 26/02/1992 e 18/11/2003 a 30/04/2009 Tempo total especial 10 anos 08 meses e 01 dia Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000965-50.2014.403.6116** - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO GLAUCIA MIRANDA GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educadora física. Afirmo possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de

Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 15/80. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 84/89, a qual determinou a citação do réu. Às fls. 99/169 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 281. A r. decisão de fls. 289/290, indeferiu o pleito de efeito suspensivo formulado no agravo interposto. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 170/280, sem preliminares. Inicialmente cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu ainda, que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Ao final, cita diversos julgados em prol de sua tese. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 283/288. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO a fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de

graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena,

assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a

saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho



Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fls. 21/24 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 23), quanto o estágio realizado (fl. 26), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 84/89, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto (fl. 289), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000971-57.2014.403.6116 - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

1. RELATÓRIO IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis

(o autor se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 15/79. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 82/87, a qual determinou a citação do réu. Às fls. 97/167 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 281. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 168/280, sem preliminares. Inicialmente cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu ainda, que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 283/288. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO a fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo

mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de

graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e

Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de

decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fls. 20/22 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 22), quanto os estágios realizados (fl. 25), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 82/87, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 98), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001009-69.2014.403.6116** - LUIS GUILHERME VALVERDE (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO LUIS GUILHERME VALVERDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirmo possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2011 na Escola de Educação Física de Assis, que

durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 26/70. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 72/75, a qual determinou a citação do réu. Às fls. 85/155 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 269. A r. decisão de fls. 267/268 negou seguimento ao agravo. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 156/266, sem preliminares. Inicialmente cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu ainda, que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Ao final, cita diversos julgados em favor de sua tese. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 271/281. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n.

69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de



graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e

Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha de entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de

decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fls. 52/53 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 53), quanto os estágios realizados (fls. 54/57), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentos horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 72/75, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-15.2014.403.6116** - TAIS MICHELE LADEIRA (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO TAIS MICHELE LADEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educadora física. Afirmo possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação

Física possibilita a habilitação ou à título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 26/85. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 88/91, a qual determinou a citação do réu. Às fls. 100/170 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada, a qual restou mantida pela decisão da fl. 283. A r. decisão de fls. 285/287, negou seguinte ao agravo. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 171/281, sem preliminares. Inicialmente cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu ainda, que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Ao final, cita diversos julgados em prol de sua tese. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 288/298. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. 2.1. - MÉRITO fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em

Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações

específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a

designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos

de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas - fls. 53/55 (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 55), quanto os estágios e cursos realizados (fls. 56/79), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor da autora. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 88/91, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001208-91.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-05.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios, sustentando que o cálculo está incorreto no que se refere ao cômputo dos juros e dos índices de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11960/2009. Tal matéria restou apreciada na decisão monocrática proferida que expressamente estabeleceu os parâmetros para cumprimento do julgado na conformidade dos cálculos apresentados pelo INSS. Requer a



procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos, de acordo com os apontamentos feitos constantes do demonstrativo de cálculos que apresentou às fls. 15/18. À inicial juntou os documentos de fls. 15/85. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 86). Instado a apresentar impugnação, visando a uma composição amigável, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importante ressaltar que a questão controvertida destes embargos é tão somente a execução dos honorários de sucumbência. Destarte, diante da expressa concordância do patrono do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários advocatícios, a hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 15/18 (honorários advocatícios) e os cálculos de fls. 194/200 do processo principal (valor devido à parte autora). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a aceitação do cálculo, pelo exequente, deu-se para aceitar o fim amigável do litígio. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/18, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7649

### MONITORIA

**0000756-52.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL IGNACIO DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

1. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Daniel Ignácio da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0284.160.0000650-00 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 04/15, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitoriais de fls. 37/44, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta onerosidade excessiva do contrato. Alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e requer a declaração de nulidade das cláusulas oitava (juros abusivos), cláusula décima (ilegalidade de aplicação da tabela price), décima segunda (que admite a utilização de qualquer recurso disponível), décima quarta (anatocismo), cláusula décima sétima (abusividade da multa convencional e o pagamento de honorários) e demais cláusulas que se mostrarem abusivas. Juntou procuração e documentos (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Impugnação aos embargos (fl. 53). A CEF sustenta que os valores cobrados estão em conformidade com as cláusulas contratuais. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e

capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula décima). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36.

1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC.

2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda.

3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Resp 973.827), e desta Corte Regional.

4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o.

5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...).

5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros.

7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ.

9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto.

10. (...).

13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada

a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Multa contratual e pena convencional:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso.Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC

200571000121334/RS; 3.<sup>a</sup> Turma; Julg. 24/10/2006).Do débito dos encargos devidos:O embargante alega nulidade da cláusula décima segunda que prevê: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (0284.001.25518-5), na Agência Assis/SP, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irreatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR(es). Sustenta que tais descontos devem ser limitados a 30%, sob pena de onerar a sua subsistência mínima. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de tal cláusula não merece prosperar. Frise-se que tal cláusula também possui redação clara e foi livremente anuída pelo embargante. Conforme já explicitado alhures os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato.Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes.ConclusãoQuanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-59.2010.403.6116** - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA -INCAPAZ X IVONI DA SILVA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOSuzana Cristina Constant Pereira, representada nestes autos na por Ivoni da Silva Constant Pereira, ambas qualificadas, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão, em seu favor, do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS - CID B24 - doença pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV - não especificada), e de transtorno depressivo, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho.Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe negado pelo INSS sob alegação de se tratar de doença preexistente. Requereu antecipação da tutela e a produção antecipada de provas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/118).A decisão de fls. 121/122 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova pericial médica. Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados às fls. 127/130.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/140, sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a doença é preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.O laudo médico foi juntado às fls. 154/155.O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 157/v). A autora o fez às fls. 162/163, apresentou memoriais finais (fl. 164/165) e impugnou a contestação (fls. 166/170).Às fls. 174/176 sobreveio sentença a qual julgou improcedente o pedido formulado pela requerente.A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação às 179/187 e a decisão superior de fls. 193/199 declarou nula a r. sentença.À fl. 215 foi concedida curatela provisória da parte autora à Ivoni da Silva Constant Pereira. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/220. Na oportunidade, se manifestou pela procedência do pedido exordial (fl. 218/220).Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃORealizada prova pericial médica (fls. 154/155) e não havendo outras provas requeridas e deferidas, o feito merece imediato julgamento.Pretende a autora ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada, total e permanentemente, para o trabalho devido aos problemas de saúde que

comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são idênticos, devendo a incapacidade, no entanto, ser total e provisória. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições. Nos termos da Portaria Ministerial MPAS/MS nº 2988 de 23/08/2001, a Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS encontra-se na relação das doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade. Porém, não dispensa a condição de segurado quando do início da moléstia, para que seu portador faça jus ao benefício de natureza previdenciária, eminentemente contributiva. No caso dos autos, observa-se das cópias da CTPS de fls. 24/59 e das informações extraídas do CNIS às fls. 127/130 e 172/173, que a autora possui dois vínculos de trabalho com anotação em CTPS, prestados para Walter Santos de Lima Hotel ME, pelos períodos de 02/08/2005 a 12/2005 e 02/01/2006 a 08/05/2006. Consoante atestados médicos acostados aos autos, a autora recebeu o diagnóstico da referida patologia em dezembro de 2005, ou seja, quando já estava filiada ao RGPS e possuía, portanto, a condição de segurada. Resta, assim, verificar a dispensa ou não do cumprimento da carência e se a moléstia que acomete a autora a incapacita, total e permanentemente, para o trabalho. Passo, então, a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial de fls. 154/155, elaborado em 02/06/2011, afirmou que a autora é portadora de SIDA (B24) e transtorno depressivo (F33) e que o início dos sintomas e das pesquisas diagnósticas (ocorreu) em dezembro de 2005. Em resposta ao quesito a formulado pelo Juízo, esclareceu ainda que não há possibilidade de recuperação ou cura para o transtorno psiquiátrico. Analisando o histórico médico da pericianda, o experto explicou que em dezembro de 2005 recebeu o diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), não aceitando esse resultado, com desencadeamento do transtorno psiquiátrico. Afirmou que ela vem mantendo tratamento desde dezembro de 2005 sem desaparecimento dos sintomas (quesito da autora, d). Conclui, por fim, pela incapacidade total e permanente da autora para atividade que forneça seu sustento e vida independente, por transtorno depressivo severo com sintomas psicóticos, com tentativas de suicídio e internações psiquiátricas (fl. 155). O laudo pericial reconhece expressamente que a autora é portadora de HIV, mas não aponta que tal patologia seja a causa da atual incapacidade constatada. Ao contrário, o laudo é conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada para o trabalho em razão do transtorno depressivo com sintomas psicóticos (quesitos do INSS, a e b - fl. 155), patologia que não integra o rol da Portaria Interministerial nº 2998/2001, de doenças ou afecções que excluem e exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que a carência para concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Verifica-se à fl. 30 que a autora teve seu primeiro registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em 02 de janeiro de 2006, constando retificação da data de admissão para 02/08/2005 (fl. 45). Assim, na data do início da incapacidade (dezembro de 2005), uma vez considerada a data do registro retificado, a autora, apesar de já possuir a qualidade de segurada, não havia cumprido o período de carência, visto que recolhera aos cofres previdenciários apenas 5 (cinco) contribuições mensais (fl. 173-v). A moléstia incapacitante é, portanto, anterior ao recolhimento das contribuições exigidas e a legislação proíbe a concessão de benefício previdenciário nessa hipótese. Portanto, apesar de a autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de SIDA (B24), bem como de transtorno depressivo (F33) e de esta última se tratar de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista o não cumprimento do requisito da carência exigida para autorização de sua concessão. 3.

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suzana Cristina Constant Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais fixados e já requisitados à fl. 189. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Correia em face da sentença prolatada às fls.

369/371. O embargante alega, em síntese, a existência de obscuridade no ato sentencial, ao argumento de que os percentuais de sucumbência atribuídos a cada parte não restaram claros. Alega ainda a ocorrência de sua sucumbência mínima, requerendo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são manifestamente improcedentes. O vício apontado na sentença, em verdade, é vício de hermenêutica que a seus termos faz a embargante. Basta uma leitura solícita do parágrafo referente aos honorários advocatícios, da sentença embargada, para se extrair os termos da distribuição dos ônus da sucumbência. Por primeiro, insta registrar que a embargante requerera a fixação da data de início da aposentadoria por invalidez em 25/08/2008 (f. 19, item VI). Na sentença embargada, contudo, a data de início de tal aposentadoria foi fixada em 11/07/2012 (f. 370, final). A parte autora, ora embargante, portanto, ao contrário do quanto alega, não decaiu de parte mínima do pedido. Antes, a sucumbência foi mesmo recíproca, embora desproporcional. Por decorrência, e nessa medida, a parte autora teve fixado em seu favor 80% dos honorários; o INSS, 20%. Assim, se a Fazenda Pública foi vencida em 80% e vencedora em 20%, tais índices devem ser objeto de compensação nos termos da Súmula n.º 306/STJ, remanescendo os 60% (sessenta por cento) devidos à representação da parte autora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Inez Santina Martins em face da sentença prolatada às fls. 135/136. A embargante alega que o ato porta contradição e obscuridade, na medida em que altera a data de início do pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, bem assim diante da ausência de clareza em relação à divisão dos ônus da sucumbência. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. A tese declaratória a respeito da data de início do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez é nitidamente infringente, razão pela qual o cabimento da oposição declaratória com ela não se compraz. Deve a embargante, portanto, lançar mão do recurso adequado a rediscutir o mérito da questão. A par disso, reitero que a indispensabilidade do auxílio de terceiro só foi constatada pelo laudo médico realizado por Perito de confiança deste Juízo, razão pela qual foi a juntada desse documento aos autos que pautou a definição desse início. O vício apontado quanto à divisão dos ônus sucumbenciais é, em verdade, vício de hermenêutica que aos termos da sentença faz a embargante. Basta uma leitura solícita do parágrafo referente aos honorários advocatícios para dele se extrair os termos da distribuição dos ônus da sucumbência. Dada a sucumbência recíproca desproporcional das partes, a parte autora teve fixado em seu favor 80% dos honorários, em quanto o INSS os teve fixado em 20%. Assim, se a Fazenda Pública foi vencida em 80% e vencedora em 20%, tais índices devem ser objeto de compensação nos termos da Súmula n.º 306/STJ, remanescendo os 60% (sessenta por cento) devidos à representação da parte autora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-54.2012.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nair Aparecida Martins opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fundamentando que a sentença prolatada às fls. 222/226 contém omissão, obscuridade e contrariedade. Questiona a data de cessação da incapacidade fixada em 01 ano, pois a recuperação da autora é um evento futuro e incerto. Sustenta, assim, a ilegalidade da alta programada. Também se insurge contra a determinação contida no decisum de que poderiam ser descontados, sobre o pagamento dos valores atrasados, os períodos em que a autora efetivamente tenha recebido salário ou benefício inacumulável. É o que cabia relatar. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem prosperar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Ademais, a sentença embargada foi suficientemente clara no sentido de que o benefício somente poderia ser cessado mediante a recuperação laborativa da autora, tanto que a Autarquia previdenciária também foi condenada a proceder à reabilitação da parte autora em âmbito administrativo. O prazo de 1 (um) ano foi estabelecido para a recuperação laborativa diante da natureza estável e parcial da patologia, devendo, contudo, a autarquia previdenciária promover a reabilitação profissional da autora. Logo, é evidente que a r. sentença não realizou nenhuma previsão futura e incerta. Pelo contrário, apenas determinou um prazo para que a embargante se submetesse à reabilitação profissional administrativamente. No tocante aos descontos, de acordo com o CNIS que acompanhou a r. sentença embargada (ff. 227/229), denota-se que a autora sequer exerceu atividade remunerada com registro em CTPS, tampouco recebeu benefício inacumulável em período posterior à data de início do benefício fixada nesta demanda. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de

declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-30.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, instaurado por Arlindo Pedro Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 502.567.699-8), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão. Relata que teve concedido o referido benefício de auxílio-doença em 11/08/2005. O cálculo da RMI desse benefício foi feito utilizando-se a média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data da entrada do requerimento. Entretanto, o INSS deixou de incluir no cálculo os salários de contribuição da atividade concomitante. Portanto, requer a revisão do benefício considerando a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário de benefício e o pagamento das diferenças daí advindas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/16). Emendas à inicial às fls. 25/28 e 34/79. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 81/99, sem preliminares. No mérito, aduz que o CNIS atesta que a parte autora obteve a concessão de benefício de auxílio-doença com DIB em 03/02/2005, concedido nos termos da legislação. Sustenta que, por um curto período de tempo, o autor esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, na condição de servidor estatutário na Prefeitura Municipal de Assis (entre 10/1993 a 03/1997 e de 24/04/1996 a 01/1997) de tal forma que, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8213/91, é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ao final, afirma que o critério de cálculo reclamado pelo autor (salário de benefício calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição) somente seria possível se ele satisfizesse, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício requerido, como exigido pelo artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 104/107. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência. Observo, pela documentação juntada pelo INSS com a contestação, especialmente o CNIS de fl. 85 e o documento de fl. 87, que o benefício que o autor pretende revisar tem como data de início 11/08/2005, e cessação em 11/11/2005. Nessa toada, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, a qual é quinquenal e, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, incide mês a mês sobre cada prestação vencida, pois decorridos mais de 05 anos entre a data em que a última prestação foi paga (mês 11/2005) e a data do ajuizamento da presente demanda (29/01/2013 - fl. 02). Sendo assim, inexistindo notícia de requerimento administrativo de revisão em relação ao pedido formulado neste feito (uma vez que o pedido de revisão informado nas fls. 25/28 diz respeito unicamente a revisão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o que é corroborado pelo documento de fl. 96) e considerando que a ação foi proposta em 29/01/2013, estão prescritas todas as parcelas referentes a esse benefício, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Assim, a análise do tema de fundo fica prejudicada pelo reconhecimento da prescrição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito do autor à percepção de quaisquer diferenças eventualmente devidas em virtude da revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.567.699-8, resolvendo o mérito do pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Sebastião de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (NBs 570.501.994-3, 538.237.170-5 e 551.664.0357), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 570.501.994-3) em 07/05/2007, cessado em 09/02/2008. No cálculo da RMI desse benefício o INSS deixou de excluir os 20% menores salários de contribuição. Posteriormente, em 13/11/2009, teve concedido o auxílio-doença (NB 538.237.170-5), que foi cessado em 18/02/2008. Em relação a esse benefício, a Autarquia não efetuou novo cálculo, repetindo a última renda mensal do segurado e assim deixando de incluir no cálculo do segundo benefício o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Tais práticas fizeram com que as RMIs dos benefícios, cada qual a seu tempo, tenham sido pagas em valor menor do que aquele a que a parte autora teria direito, em desacordo com o que determinam os artigos 29,

inciso II e 5º da Lei n.º 8.213/1991. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 10/31). Emendas à inicial às ff. 38/46, 50/56 e 58/59. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às ff. 61/96. Suscita prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, aduz que o cálculo dos benefícios obedeceu aos critérios legais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da correção monetária, dos juros e dos honorários. Réplica às ff. 101/109. Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

**2.1 - Do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença n.º 570.501.994-3 (art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91).** Em relação a esse benefício, observo pelo CNIS de f. 74 e pelo documento de f. 79 que ele foi cessado em 29/02/2008. Sendo assim, inexistindo notícia de requerimento administrativo de revisão e considerando que a ação foi proposta em 01/03/2013, conforme acima reconhecido, estão prescritas todas as parcelas referentes a esse benefício, pois se tratam de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Assim, a análise do tema de fundo fica prejudicada pelo reconhecimento da prescrição.

**2.2 - Do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença n.º 538.237.170-5 (art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91) e do reflexo no auxílio-doença n.º 551.664.035-7.** A parte autora sustenta que a renda de seu benefício de auxílio-doença foi calculada incorretamente pelo INSS. Refere que a Autarquia deixou de incluir no cálculo da RMI do benefício o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. A RMI, então, restou reduzida significativamente, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213-91, que dispõe: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A tese exposta pela parte autora não se confirma na espécie. É o que se conclui da análise da carta de concessão do benefício de auxílio-doença n.º 538.237.170-5, encartada às ff. 16/18. Dela se pode depurar que o salário de benefício do período em que o autor recebeu o auxílio-doença anterior (NB 570.501.994-3) - ou seja, de 05/2007 a 02/2008 (conforme CNIS de ff. 74/75 e documento de f. 79) - foi de fato incluído no período básico de cálculo do auxílio-doença NB 538.237.170-5. Dessarte, o que se constata é que o INSS atendeu ao comando legal do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença n.º 538.237.170-5. Portanto, não há falar em diferenças a serem apuradas, nem tampouco em reflexos no cálculo da RMI do auxílio-doença n.º 551.664.035-7.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por José Sebastião de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (3.1) pronuncio a prescrição do direito de ação à revisão do benefício de auxílio-doença n.º 570.501.994-3 e (3.2) julgo improcedente o pedido tendente à revisão dos benefícios ns. 538.237.170-5 e 551.664.035-7, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos IV e I, respectivamente, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1 - RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às ff. 139/141. A embargante alega a existência de obscuridade na aludida sentença ao argumento de que as porcentagens atribuídas a cada parte, no que se refere à verba sucumbencial, não ficaram claras.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO** Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. O vício apontado está na interpretação que a seus termos faz a postulante, ora embargante. Basta uma leitura solícita do parágrafo referente aos honorários advocatícios da sentença embargada para se concluir que há clareza quanto às porcentagens fixadas. Vejamos, ante a sucumbência recíproca, tem-se que esta é desproporcional, uma vez que a parte autora teve fixado em seu favor 80% dos honorários e o INSS 20%. Assim, se a Fazenda Pública foi vencida em 80% e venceu 20%, tais valores devem ser compensados, donde se obtém os 60% (sessenta por cento) devidos à parte autora. Logo, essa é a porcentagem fixada a título de sucumbência.

**3 - DISPOSITIVO** Diante do exposto, porque ausente a alegada obscuridade na sentença embargada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-97.2013.403.6116 - JOSE MANFIO (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário instaurado por JOSÉ MANFIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 1340736605, DIB 24/06/2004), mediante o afastamento da limitação do teto do salário de benefício, determinada pelo artigo 29, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Advoga a inconstitucionalidade do dispositivo, porque viola as cláusulas constitucionais da isonomia e da atualização dos benefícios previdenciários (artigo 201, 3.º, da Constituição Federal). Juntou documentos às fls. 07/15. Emenda à inicial às fls. 19/20 e 23/24. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 26/31. Invoca a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, defende a legitimidade do dispositivo legal atacado e a adequação da forma de cálculo nele prevista, inclusive em relação ao benefício que o autor pretende ver revisado. Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Logo conheço diretamente do pedido. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada, na medida em que o autor limitou seu pedido (fl. 06 da inicial) ao lustro que antecede a data da propositura da ação, ocorrida em 10/09/2013. Tampouco há decadência decenal a ser reconhecida na espécie, pois a data de início do benefício foi fixada em 27/02/2008. No mérito, o autor pretende essencialmente afastar do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade a limitação contida no final do parágrafo 2.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Esse dispositivo dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Sustenta sua pretensão sobre a tese de que tal limitação do salário de benefício ao limite máximo do salário de contribuição infringe os princípios constitucionais da isonomia e da imposição de atualização dos benefícios previdenciários. Desde já cumpre afastar a pretensão inicial em virtude da suposta violação ao princípio da isonomia. Em verdade, o autor nem mesmo identificou em que residiria a violação a esse caro princípio, pois não apresentou situações fáticas ou jurídicas similares que estariam a receber tratamento distinto e, pois, anti-isonômico, entre si. Melhor sorte não acorre à pretensão apoiada sobre a causa de pedir da violação ao disposto no artigo 201, 3.º, da Constituição Federal. Dispõe o preceito, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Trata-se, conforme se vê, de norma constitucional de eficácia contida pela Lei, nos termos previstos e autorizados pela própria Carta Constitucional. Nesse passo, sua eficácia restou efetivamente contida pelo disposto no artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, acima transcrito, e também pelo artigo 33 da mesma Lei, que assim encontra-se redigido: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Assim, não há empecilho jurídico a que o valor do salário-de-benefício não seja superior ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A constitucionalidade dessa limitação já foi inclusive declarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o tema não desafia maiores incursões por este Juízo. No sentido, veja-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n.º 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 279.377; Rel. Min. Ellen Gracie) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais

limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental.(STJ; AGRESP 1.256.679, 2011.01234163; Quinta Turma; Laurita Vaz; DJE de 26/09/2012) Também nesses termos, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE O MÉRITO. SÚMULA 343, STF AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA. (...). (...) 5. O artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou a observância do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. 6. Não constitui ofensa ao artigo 202 da CF/88, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição. Precedentes. 7. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores sobre a matéria. 8. Não configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. 9. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 10. (...).(AR 7560, 0023813-85;2010;403;0000; Terceira Seção; Rel. Des. Fed. Daldice Santana; e-DJF3 Jud1 18/12/2014).....PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, 3º, E 33 DA LEI 8.213/91. I. No tocante à legalidade do 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas. II. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelo 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício. III. Ainda, no presente caso, observa-se que o benefício do autor sequer foi limitado pelos tetos legais previstos nos citados artigos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 12/13, e, portanto, não faz à revisão pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1985697, 00158449420104036183; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 19/11/2014)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Manfio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Custas já recolhidas (fls. 15 e 24). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001705-42.2013.403.6116 - SEBASTIAO ZANOTI (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO SEBASTIÃO ZANOTI, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 071.421.545-7), concedida em 01/12/1982, para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que conta com 71 anos de idade e é portador de problemas cardíacos, coronaropatia com revascularização do miocárdio, lesão no cérebro e na medula à esquerda. Em razão do agravamento das doenças necessita do acompanhamento permanente de outra pessoa para sua vida diária, fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% sobre o valor do seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/28). A r. decisão de fls. 31, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Na ocasião foi nomeada perita e designada data para a realização da prova. O laudo pericial foi acostado às fls. 41/52. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 54/57, sem preliminares. No mérito, sustenta que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do acréscimo de 25%, pois, na perícia realizada, restou demonstrado que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para os atos do cotidiano, conforme resposta ao quesito c.7 do Juízo (fl. 49). Para a hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de retroação do termo inicial do acréscimo de 25% à data de início do benefício, da prescrição, dos honorários e dos juros. A parte autora apresentou réplica às fls. 60/62. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para que o autor regularizasse sua representação

processual, o que foi feito às fls. 67/68. Em seguida, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Realizada prova pericial médica, não havendo necessidade de outras provas, nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Pleiteia a parte autora o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. A majoração do benefício de aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1982 (fls. 21), em virtude de requerimento administrativo. Requereu administrativamente o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em 08/11/2012, porém o seu pedido foi indeferido em 22/11/2012, em virtude de parecer médico desfavorável (fl. 28). Não assiste razão ao autor. É que realizada a prova pericial médica necessária para o deslinde da questão, a perita judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 41/52, concluiu que O Autor é portador de doença grave com perspectiva de vida diminuída atualmente consegue exercer suas atividades básicas diárias limitado a esforços físicos. Portanto conclui-se que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta ao quesito c.7 formulado pelo Juízo, a perita respondeu que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável para a concessão do acréscimo pretendido. O laudo pericial oficial apresentado por médico perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não necessita da assistência permanente de terceira pessoa para o exercício de seus cuidados pessoais. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Destarte, não é possível reconhecer ao autor o seu direito à percepção dos valores atrasados do percentual de 25% incidente sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez se, na época de sua concessão, ela não fazia jus. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002341-08.2013.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por ALCIDES BIBIANO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ter laborado durante toda sua vida em atividades voltadas para o meio urbano. Aduz que devido a problemas de saúde tais como transtornos mentais devido ao uso de álcool F 10, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência F 10.2 e hipertensão está incapacitado de exercer atividade laborativa. Alega, ainda, fazer tratamento médico no CIAPS e que seu sustento advém do auxílio da mãe e de terceiros. Por esses motivos requer o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/213. A decisão de fls. 216/217 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica, estudo social, citação da autarquia ré e vista ao Ministério Público Federal. O auto de constatação foi juntado às fls. 227/238. Laudo médico pericial acostado às fls. 240/250. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 254/258 sem preliminares. No mérito, requereu a total improcedência do pedido exordial alegando que a parte autora está plenamente capacitada ao exercício de atividade laborativa. Juntou documentos às fls. 259/282. Parecer do Ministério Público Federal o qual se manifestou pela improcedência do pedido, arguindo a plena capacidade do autor para o trabalho (fls. 289/291). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício

postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. Da deficiência e incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi realizada perícia médica em 12/03/2014 (fls. 240/250). A expert constatou que o autor sofre de síndrome de dependência do álcool F10.2 (questão b.1 do juízo - fl. 243). Alegou, ainda, que o periciando pode adaptar-se ao trabalho, tendo em vista sua moléstia ser passível de controle e tratamento através da abstinência alcoólica. Por fim, concluiu que o postulante tem plena capacidade para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Importa ressaltar que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta encontra-se relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Muito embora seja o autor portador da síndrome de dependência ao álcool F.10.2, o requisito relativo à deficiência incapacitante não restou plenamente atendido. Ante o não preenchimento do requisito supramencionado, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado e a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES BIBIANO BORGES com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Honorários periciais fixados e já requisitados à fl. 252. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-22.2013.403.6116 - VIRGILIO ALENCAR DA SILVA X MARTHA FRANCISCO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Virgílio Alencar da Silva, já qualificado na

inicial, representado por Martha Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de Aposentadoria por Idade de que é titular. Alega ser portador de CID 10:I64 - Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, com déficit motor à esquerda, com dificuldade para locomover-se, dependendo da ajuda de terceiros para realizar as atividades cotidianas, motivo pelo qual requer o acréscimo em seu benefício previdenciário do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, invocando o Princípio da Isonomia, a fim de que tal previsão legal prevista para o benefício de Aposentadoria por Invalidez seja estendida aos demais benefícios previdenciários nos quais os segurados se encontrem em igualdade de condições (necessitando de assistência permanente de terceiros). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/214). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 217/218, ocasião em que foi determinada a antecipação da prova pericial, designado perito e data para a realização da prova, bem como a citação do réu. O laudo pericial foi encartado às fls. 224/227. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 239/240, sem suscitar preliminares. No mérito, argumenta que a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, somente é devido para a aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado, dada a gravidade da enfermidade que o acomete, necessita da assistência permanente de outra pessoa. Ao final, para a hipótese de procedência, defendeu a impossibilidade de retroação do termo inicial do acréscimo à data do início do benefício e tratou da prescrição, dos honorários e dos juros. Em suma, postulou a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 244/249. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 253/255, opinou pela improcedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar passo ao exame do mérito. A despeito da gravidade do quadro clínico do autor, atestado pelo laudo pericial de fls. 224/237, o pleito não procede. O adicional de 25% do valor do benefício é previsto apenas na hipótese de aposentadoria por invalidez ex vi do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Não há título para exegese diversa da referida regra, sob pena de usurpação da função legislativa, de resto, violação do regime de estado de direito (artigo 1 da Constituição Federal). Ao Judiciário só se reserva a atuação como legislador negativo, e não positivo (Súmula 339 do STF). O ativismo judiciário, salvo nas cláusulas legais abertas, ofende ao regime constitucional de separação dos poderes. Não é republicano senão arbitrário. Nesse sentido, vale transcrever parte do voto Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira em julgamento de ação similar em trâmite perante o TRF 4ª Região, in verbis: O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Parece-me que a concessão da vantagem postulada não decorre de uma simples interpretação da norma. A norma expressamente deixa de contemplar o benefício de aposentadoria por idade. De igual maneira, a hipótese não é de analogia, seja ela analogia legis ou analogia júrís, na definição de Karl Larenz, que é utilizada também por Carlos Maximiliano. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria, assim, implica reconhecimento da invalidade parcial da norma. Em outras palavras, acarreta reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, ou seja, a redução para excluir a menção à aposentadoria por invalidez. Esta constatação, assim, estaria a reclamar o respeito à cláusula do full bench ou cláusula da reserva de plenário, na linha, a propósito, do que estabelece a Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. De qualquer sorte, não diviso inconstitucionalidade na norma. Com efeito, estabelecido o pressuposto de que passa a questão pela análise da constitucionalidade da disposição que restringiu a aplicação do acréscimo somente aos casos de aposentadoria por invalidez, resta que se verifique se caracterizada ofensa à Constituição Federal, ou, em um sentido mais amplo, ao ordenamento jurídico vigente notadamente aquele com status constitucional. E de rigor o reconhecimento da mácula desta norma somente se justificaria no caso em apreço, em última análise, com base em possível afronta ao princípio da isonomia. Não me parece, todavia, que haja igualdade de situação entre o caso do segurado que desempenha atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade - e assim tem deferida aposentadoria por invalidez-, e o caso do aposentado que, tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratar os casos de forma idêntica. Veja-se que a concessão do adicional no caso da denominada grande invalidez não decorre da Constituição; não é determinada pela Constituição Federal. Assim, não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado este acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inconstitucional a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez que está prevista expressamente no art. 45. A propósito, a se entender que a criação da vantagem não poderia se restringir à aposentadoria por invalidez, a sua extensão deveria ser feita a todos os benefícios previstos no artigo 201 da Constituição Federal, que é a regra matriz de tudo o que dispõe no particular a Lei 8.213/91. Não haveria por que deixar de contemplar, por exemplo, o auxílio-doença e a pensão, pois a necessidade de amparo de terceira pessoa pode atingir também, eventualmente, os titulares dos referidos benefícios. (...) Por outro lado, a se entender que o acolhimento do pedido não dependeria de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma com redução de texto, mas sim decorreria de extensão do

direito nela previsto a situação diversa, avultaria, a meu sentir, um outro problema. É que o reconhecimento do direito à vantagem para os casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, não adviria, neste caso, de mera interpretação extensiva, mas sim de processo de integração, mediante analogia, uma vez que partindo de norma existente, que regula caso diverso, se estaria a conceder a vantagem a pessoas que estão em outra situação. Com efeito, no caso não se trataria simplesmente de aplicação de norma a situação concreta, de modo a solver litígio instaurado acerca de bem da vida disputado por dois sujeitos relacionados juridicamente. A analogia seria utilizada para reconhecer direito no caso de situação que o legislador claramente não contemplou, pois o art. 45, como já disse, é claro, ele estabelece: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O processo integrativo não se mostra apropriado, parece-me, quando a norma é taxativa. Não cabe ao julgador sindicarem os fundamentos de política jurídica que levaram o legislador a criar a norma; pode apenas analisar a sua compatibilidade à luz do ordenamento constitucional. Nesse ponto, não só pode como deve. Mas a sua atuação como legislador positivo no caso, conquanto não seja totalmente inviável, até consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, deve se reservar a situações muito especiais, notadamente quando a omissão estatal na produção legislativa esteja a inviabilizar direito que decorre ictu oculi da Constituição Federal. Não me parece que esta seja a situação em foco, de modo que a atuação como legislador positivo, de toda sorte, não se mostraria adequada. Ou seja: só cogitaria de afastamento da norma se reconhecida a inconstitucionalidade com redução de texto. Não diviso, entretanto, essa inconstitucionalidade e, ainda que se reputasse que seria caso de aplicação analógica da norma, se estaria a criar, na verdade, uma nova norma para contemplar uma situação não prevista pelo legislador, o que não seria possível porque não decorre da Constituição esta determinação no caso concreto. (AC n. 0018094-03.2012.404.9999/RS, Quinta Turma do TRF4.ªR., D.E. 25/01/2013). Nesses termos, de resto, tem decidido o E. TRF4:PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% DO ART. 45 DA LBPS.

1. O benefício assistencial depende da iniciativa do interessado, portanto, seu termo inicial não pode retroagir para data anterior à do requerimento administrativo ou ação judicial (data da promulgação da CF/88). 2. O pedido de concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício assistencial, não existe previsão legal no art. 20 da LOAS. (TRF4, AC 2009.71.99.005607-3, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 05/05/2011) O mesmo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através de Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0017373-51.2012.404.9999, em sessão realizada no dia 24/07/2014 decidiu, por maioria de votos, vencido o Desembargador Federal Rogério Favreto, que não é possível estender a aplicação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa - disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 - a outras espécies de benefícios previdenciários por ausência de previsão legislativa. Por oportuno, transcrevo o acórdão dos Embargos Infringentes: EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O dispositivo do art. 45 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, apenas nos casos de aposentadoria por invalidez. 2. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). 3. A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. 4. A extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. Destarte, somente com a alteração da norma ou com a criação de igual norma legal poder-se-á estender o acréscimo para outros portadores de igual necessidade. No mesmo sentido foi o julgamento dos Embargos Infringentes em sessão realizada no dia 21/08/2014, de relatoria do Desembargador Celso Kipper, que por maioria de votos, entenderam inexistir previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Transcrevo o julgado a seguir

ementado: EMBARGOS INFRINGENTES. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. EXTENSÃO A OUTROS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91) não pode ser estendido a outras espécies de benefícios (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, pensão por morte, benefício assistencial) sob pena de violação ao princípio da reserva da lei (CF, art. 5º, inciso II). 2. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a majoração de benefício previdenciário por decisão judicial quando inexistente prévia autorização legislativa, bem como previsão da fonte de custeio, implica, a uma, indevida atuação do juiz como legislador positivo, transgredindo o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e, a duas, violação ao princípio da contrapartida (CF, art. 195, 5º). Por tais

motivos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de ofensa ao princípio da isonomia, instituir, majorar ou estender benefício previdenciário<sup>3</sup>. Inexiste previsão constitucional de adicional para o benefício de aposentadoria (de qualquer aposentadoria, frise-se) nos casos em que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, donde se conclui que a previsão de acréscimo de 25% foi uma opção do legislador, que a fez apenas para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual a extensão do auxílio financeiro pela assistência ao inválido para outros benefícios previdenciários depende de alteração legislativa, não podendo ser obtido a partir de declaração de inconstitucionalidade de lei.<sup>4</sup> Precedente da Terceira Seção desta Corte (EIAC N.0017373-51.2012.404.9999, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 24-07-2014) Diante desse contexto, tenho que a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado - em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa - é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, não podendo ser estendida aos demais casos de benefícios previdenciários (aposentadoria), ou seja, a previsão legal é expressa - somente nos casos de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. INCABÍVEL O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A pretensão de recebimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a incidir sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço não encontra guarida no ordenamento jurídico por inexistência de previsão normativa. 2. A análise sistemática e teleológica da lei previdenciária não favorece a interpretação da parte requerente de ampliar a tutela do Estado a todos os segurados da previdência social que, por deficiência, são dependentes da assistência permanente de terceiros. 3. Como a hipótese em comento não se amolda a qualquer equívoco da Administração no ato de deferimento do tipo de aposentadoria, mas, ao contrário, trata-se da concessão do direito assegurado ao trabalhador que satisfaz o período contributivo exigido ao RGPS, sem qualquer discussão acerca da higidez física ao momento do ingresso na inatividade, nada a reparar na sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 200333000071536, Rel.: Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1, Segunda Turma Suplementar, e-DJF1 06-04-2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. 1. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (art. 45 da Lei 8.213/91). 2. Sendo o autor titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ele não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, cuja vantagem se destina exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa e não pode ser estendida a outras espécies de benefícios previdenciários, à míngua de previsão legal. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 200438000001962, Rel.: Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 20-04-2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25%. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. II - Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. III - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. IV - Ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. V - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (Apelação Cível nº 00034037920104039999, Rel.: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 20-05-2013). PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL SOBRE A RENDA DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A disposição constante no art. 45 da Lei de Benefícios, que permite o acréscimo de 25% ao valor do benefício de quem necessita de assistência permanente de outra pessoa, aplica-se tão-somente à aposentadoria por invalidez, não podendo ser deferida ao beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. (Apelação Cível nº 200671000166619, Rel.: Des. Federal LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, TRF4, Sexta Turma, D.E. 21-05-2010) PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. ACRÉSCIMO 25%. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Não deve ser concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a beneficiário de amparo assistencial, ainda que

necessite do assistência permanente de terceiro.2. Benesse devida apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Artigo 45, da Lei n.º 8.213/91.3. Particular isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da justiça gratuita deferida. 4. Apelação parcialmente provida.(Apelação Cível nº 00034104620124059999, Rel.: Des. Federal MARCELO NAVARRO, TRF5, Terceira Turma, DJE 16-04-2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Segundo o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa fará jus a um acréscimo de 25% no valor do benefício. O mesmo acréscimo não foi previsto para os outros tipos de aposentadoria. Daí porque não pode o Judiciário estender a vantagem a outros casos, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário.2. Tampouco é possível converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez para, em seguida, conceder o acréscimo. Afinal, a concessão de aposentadoria se constitui em ato jurídico perfeito, de forma que a autarquia previdenciária não pode ser compelida a rever tal ato sem que seja apontada nenhuma irregularidade.3. Apelação a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 00051577520124058400, Rel.: Des. Federal EDILSON NOBRE, TRF5, Quarta Turma, DJE 21-02-2013).PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE VALOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCABIMENTO.1. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 não é devido nos casos em que o segurado percebe benefício assistencial.2. In casu, é de se verificar que a Autora, ao contrário do que sustenta, não é detentora de Aposentadoria por Invalidez, mas sim de um benefício de Renda Mensal por Incapacidade, concedido em 04.11.1976 (fls. 36 e 44), o qual foi instituído nos termos da Lei nº 6.179/74, que, por sua vez, não prevê o acréscimo de 25% para as situações de necessidade permanente de assistência por terceiro.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 200505000404780, Rel.: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5, Segunda Turma, DJ 06-01-2009).Estes mesmos entendimentos também tem sido adotados no âmbito do Egr. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE ACRÉSCIMO DE 25% À BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- O pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez.- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido(Apelação Cível nº 00477515620084039999, Rel.: Des. Federal VERA JUCOVSKY, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 07-12-12).Portanto, a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Pedro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000031-92.2014.403.6116 - ELIAS FERREIRA SAMPAIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Elias Ferreira Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais (28/03/1982 a 30/08/1993 e 01/11/1993 aos dias atuais). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 10/09/2013, indeferido ao argumento de que as atividades realizadas pelo segurado não foram consideradas prejudiciais à saúde e integridade física. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10/375. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 378). Citada (fl. 379), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 380/382), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não exerceu por todo o tempo atividades com exposição a agentes nocivos e, portanto, não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 383/390). A parte autora manifestou-se às fls. 393/399. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, observando o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/03/1991 a 30/08/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995) já foi reconhecida administrativamente, conforme documento de fl. 367 (enquadramento código 2.4.2). Assim, verificando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento



desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2 - Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.3 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser

exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4 - Caso dos autos: 2.4.1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Joaquim Bernardes da Silva Dias, de 28/03/1982 a 28/02/1991, na função de trabalhador rural. Juntou PPP à fl. 92 e Laudo Técnico às fls. 95/120. Para o período supra, o formulário patronal juntado aos autos descreveu as atividades do autor da seguinte forma: Trabalhava no corte de cana-de-açúcar onde utilizava ferramenta manual, colocando a cana na esteira, de modo que a carregadeira de cana pudesse apanhá-las; Realizava serviços de capina na lavoura de cana de açúcar e plantio manual de cana. Controle de pragas manuseando inseticida formicida para aplicação. As atividades são desenvolvidas de forma habitual e permanente, em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança. Como fator prejudicial foi informado apenas o risco de acidente. De início, convém ressaltar que o fator de risco acidente não encontra previsão nos Decretos regulamentadores. Não consta do aludido documento qualquer outra informação de exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde. De igual modo, a atividade por ele desempenhada não encontra previsão nos anexos da legislação pertinente para fins de enquadramento por categoria profissional. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Apesar de constar, no laudo técnico, informações sobre manipulação de adubos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas, praguicidas, o que em tese poderia evidenciar uma exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde do trabalhador, esta restou afastada diante da informação de que eventual exposição ocorreria tão somente pelo período de dois meses. Não havendo habitualidade e permanência da exposição a tais agentes nocivos torna-se inviável o pretendido enquadramento. (ii) Joaquim Bernardes da Silva Dias, de 29/04/1995 a 10/09/2013 (DER), na função de motorista. Juntou PPP às fls. 94 e Laudo Técnico às fls. 95/120. Para o período supra, o formulário patronal juntado aos autos informa as atividades desenvolvidas pelo postulante: Transportam, coletam e entregam cargas em geral, movimentam cargas volumosas e pesadas, pode também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas de forma habitual e permanente, em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança. Como fatores de risco, noticiou a exposição do trabalhador a ruído entre 91 e 98 decibéis. No entanto, o laudo técnico apresentado não se mostra suficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente. Nota-se que em relação ao agente físico ruído a legislação pertinente sempre exigiu a apresentação do laudo técnico, justamente por ser o meio hábil a se demonstrar, com segurança, mediante uma análise eminentemente técnica, a intensidade do ruído e a frequência a que o trabalhador estaria exposto durante o exercício de sua atividade. Contudo, o documento apresentado às fls. 95/120, apesar de mencionar as intensidades de ruído a que os funcionários do setor de transporte poderiam ser expostos (caminhão canavieiro Mercedes Benz 2423 = 80 dB; caminhão canavieiro Mercedes Benz 2314 = 83 dB; caminhão canavieiro Mercedes Benz 2318 = 83 dB; Caminhão Volkswagen 7.90-S = 91 dB; e Caminhão Tanque Mercedes Benz 2213 = 98 dB), não informa especificamente qual trabalhador utilizava qual tipo de caminhão. Ademais, o requerente não demonstrou por qualquer meio de prova qual era o tipo de caminhão por ele utilizado, não bastando para o pretendido enquadramento informações genéricas aplicáveis aos trabalhadores. Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais os períodos supracitados.

2.4.2 - Aposentadoria Especial: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Considerando não haver reconhecimento judicial de período especial até a data da DER (10/09/2013) e que o tempo de labor especial reconhecido administrativamente não atinge o montante de 25 anos necessários para a pretendida aposentação, a decisão administrativa de indeferimento do benefício deve ser mantida.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Elias Ferreira Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise meritória no que diz respeito aos períodos de 01/03/1991 a 30/08/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os

honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-75.2015.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Luiz de Oliveira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.030.734-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/43. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º e 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma

contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico

perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-15.2015.403.6116 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecido José de Oliveira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.035.440-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/47. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS.

INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito

constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-52.2015.403.6116** - GENESIO PAULO MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Genesio



Paulo Moreira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 142.736.701-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 20/49. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposestação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). - PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). - PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao

segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVO

IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000156-31.2012.403.6116** - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito sumário aforado por Maria Angélica de Novaes Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade e a averbação do período de 19/12/1986 a 20/01/2012, laborado em regime de economia familiar. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às ff. 17/73. A r. decisão de f. 76

deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu os efeitos da antecipação da tutela. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução e determinada a citação da autarquia previdenciária. Citado (f. 81), o INSS apresentou contestação, sem a arguição de preliminares. No mérito, sustentou a falta de conteúdo probatório suficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pela autora. Ainda, alega a presença de vínculos empregatícios urbanos, em nome de seu marido, desde 1979. Colacionou os documentos de ff. 90/93. Em audiência, tomou-se o depoimento pessoal da autora e, após dispensada a prova testemunhal, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na exordial (ff. 98/102). Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 106/123) foi dado provimento, com a anulação da r. sentença e a determinação do retorno dos autos para a realização de oitiva de testemunhas (ff. 151/152). Realizada a prova oral (ff. 163/166 e 178/183). A requerente manifestou-se às ff. 190/195. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data do requerimento em via administrativa (28/11/2012). Entre tal data e o aforamento da ação (30/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Aposentadoria por idade rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991, que prescreve: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento do período de atividade rural de 1986 a 2012, no qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar em propriedade rural de titularidade da família de seu esposo, após o seu casamento. Conseqüentemente, pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata ter desempenhado atividades rurais desde a infância. Aduz que a partir de seu casamento, contraído em 1986, mudou-se para o sítio São José, onde laborou juntamente com seu marido e família até 1998, quando se mudou para a cidade de Paraguaçu Paulista. Contudo, afirma que mesmo morando na cidade continuou exercendo o labor rural, nos finais de semana, juntamente com os primos de seu esposo que residiam naquela propriedade. A autora, nascida aos 17/09/1956, completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/09/2011. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rural, para titularizar direito à aposentadoria vindicada. Demais disso, para o ano de 2011 o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 exige a carência de 180 (cento e oitenta) meses, tempo de trabalho rural a ser comprovado pela autora. Portanto, para o caso dos autos importa verificar se a autora trabalhou como lavradora pelo período de 15 (quinze) anos. Para comprovar referido labor rural, juntou dentre outros documentos os a seguir enumerados: 1) Cópia de um jornal local, mencionando a profissão de seu marido como agricultor, datada em 13/11/1986 (f. 60); 2) Certidão de casamento, celebrado em 1986, onde consta como profissão de seu marido a de agricultor (f. 61); 3) Certidão de Nascimento de seu filho Celso Bernadi Junior, datada de 09/03/1988, de que consta a profissão de seu marido como agricultor (f. 62); 4) Certidão, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, da Comarca de Getuliana/SP, datada de 28/12/1982 (f. 63); 5) Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no nome de seu cônjuge, datada em 20/09/2011 (f. 64); 6) Documento e registro de imóveis, referente à propriedade rural de nome Sítio São José (ff. 65/68); 7) Nota fiscal, emitida por Agroveteq, no nome do marido da autora, sem data aparente (f. 73). Conforme acima fundamentado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (2011). No presente caso, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício rural no período de 1986 até 2012. Para tanto, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que desde pequena trabalhava com a mãe no campo em Getuliana/SP; que a mãe era empregada doméstica; que continuou ajudando a mãe até o falecimento desta; que não se lembra dos lugares em que trabalhou porque cada fim de semana era um diferente; que quando se casou, passou a morar no sítio com seu marido; que se mudou para a cidade no ano de 1998; que continua trabalhando no campo nos fins de semana. A testemunha Gerson Theodoro da Silva afirmou que conhece a autora desde 1983; que a requerente morou na cidade com os pais até 1986, que trabalhou como empregada doméstica; que em 1986 casou-se foi morar no sítio com seu marido; que os dois trabalharam no campo até o início dos anos de 1990, ano em que se mudaram para Paraguaçu Paulista/SP; que só a família trabalhava no sítio; que nesse período, tanto a autora como

seu esposo, não desempenharam outras atividades, apenas as dirigidas para o meio rural. A segunda testemunha, Maria Amália Soares dos Santos, informou que conhece a autora desde o ano de seu casamento, em 1986; que neste período a autora trabalhava no sítio da sogra; que só a família trabalhava no campo. Já a terceira testemunha, Paulo Bento da Silva, narrou que conhece a autora desde antes de 1986; que via a autora trabalhando no sítio; que a família não tinha empregados; que a autora e seu marido mudaram-se pouco depois de 1990. Constatado que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária, pois que se limita a comprovar a titularidade da propriedade rural mencionada. Outrossim, dos extratos do CNIS que acompanham esta sentença, observo que o marido da autora possui vínculos urbanos desde 1979, vertendo contribuições previdenciárias na condição de segurado obrigatório (empregado) desde então. Todos os documentos juntados pela autora referem-se tão somente ao seu marido, que desde aquele tempo já exercia atividade urbana remunerada. Da análise dos autos, verifico, contudo, que não houve a apresentação de prova documental que vincule a própria autora ao trabalho rural pelo período de carência exigido - prova essa que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (2012). A falta de início de prova documental que a vincule ao trabalho rural conduz à improcedência do pedido, uma vez que é insuficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal. Frise-se, contudo, que nem a prova testemunhal foi suficiente para comprovar eventual labor rurícola da autora após a década de 1990. Diante do exposto, atento para o fato de que resta insuficiente a prova material acoplada aos autos, não há como reconhecer o período de labor rural em regime de economia familiar entre 19/12/1986 a 20/01/2012, bem como a pretendida aposentação. Ademais, convém ressaltar que o art. 11, I da lei 8.213/1993 dispõe que: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que os trabalhos dos membros é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No presente caso, não evidencio caracterizado eventual regime de economia familiar, uma vez que a própria autora, em procedimento administrativo, declarou que a subsistência da família provinha do salário do esposo da requerente, em torno de R\$ 1.960,00, apesar de também se beneficiarem do lucro obtido na venda de gado e produtos decorrentes da propriedade rural. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Angélica de Novaes Bernadi, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **Expediente Nº 7650**

### **MONITORIA**

**0002044-35.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO DA COSTA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-51.2012.403.6116** - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de execução de sentença por meio de que a exequente pretende o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS em seu nome. Pretende ainda o acréscimo, no cálculo, dos índices inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Com o trânsito em julgado da r. sentença de ff. 58-62, certificado à fl. 68, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se arguindo que o título executivo é inexigível. Anexou aos autos os extratos de ff. 71-72, comprovando que a exequente já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil. A exequente, por sua vez, manifestou-se tendo alegado a extemporaneidade dos documentos anexados (ff. 75-76). Juntou documentos às ff. 77-78. Decido. A petição e extratos de ff. 69-72 apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstram que a exequente já

recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados à sua conta vinculada do FGTS, pelo que não há o que se corrigir e nem diferenças a serem pagas. Evidentemente que em relação ao tema da satisfação do direito sob execução não se opera a preclusão, por não ser dado a ninguém enriquecer-se sem causa legítima. Pelo exposto, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a ser pago à parte autora. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000189-21.2012.403.6116** - JOSE CARLOS FARIAS(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇAVistos, Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por JOSÉ CARLOS FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré a lhe repassar os valores referentes ao saldo da caderneta de poupança nº 013.99.000.926-0, da agência 0262-3 de Penha de França/SP, de titularidade de seu genitor João Rodrigues Farias, falecido em 21/09/1977. Alega o autor ser legítimo herdeiro de João Rodrigues Farias, que era titular de conta-poupança com saldo positivo até os dias atuais. Assevera que a requerida afirma a inexistência de saldo na referida conta, mas que nenhum saque ou levantamento foi efetuado após o óbito do poupador. Requer o levantamento de tais valores atualizados monetariamente, com a incidência da correção referente aos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que foram objeto dos autos da Ação Ordinária nº 0002029-76.2006.403.6116. À inicial juntou documentos (fls. 08/33). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/37). Após várias emendas da inicial, a r. decisão de fls. 85/86 fixou a legitimidade do autor para a propositura da demanda e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/94, suscitando preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustento a ocorrência da prescrição e refutou os argumentos da inicial, afirmando que o postulante não faz jus aos expurgos econômicos. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido Consoante se depreende nos autos, a parte autora teve reconhecido o direito ao crédito dos expurgos inflacionários da conta poupança de titularidade de seu genitor, João Rodrigues Farias, nos autos da ação ordinária nº 0002029-76.2006.403.6116 que teve trâmite por este Juízo. A sentença proferida naquele feito, entretanto, foi objeto de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região, para onde o feito foi remetido em 29/03/2012 (conforme consulta junto ao SIAPRO). Assim, tendo o autor obtido êxito no reconhecimento judicial do direito à correção do saldo da conta poupança de seu genitor pelos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), tais valores deverão ser levantados por ocasião do cumprimento de sentença naquele feito e, mesmo assim, somente após o trânsito em julgado. Isso denota, em verdade, que carece o autor, neste processo, de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, uma vez que não é detentor, em definitivo, do crédito reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0002029-76.2006.403.6116, não estando autorizado a ajuizar a presente ação de cobrança. Como se vê, a pretensão de levantamento de valores que foram reconhecidos judicialmente, mas que ainda não detém caráter de executividade, não podem ser exigidos em nova ação judicial. Logo, a ausência de interesse em agir é manifesta, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, dada a causa de extinção. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004559-24.2013.403.6111** - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante a Vara Federal de Marília, por ação de Iraci Aparecida Costa Mansano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação, e, após, sua conversão em aposentadora por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. As fls. 31/32 foi proferida sentença declarando a incompetência do juízo para processar o presente feito e determinando sua remessa a este juízo federal, o qual restou cumprido às fls. 36/46. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.47). Na oportunidade, determinou-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, esclarecimento do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, bem como juntada e documentos. A parte autora, por sua vez, requereu dilação de prazo de 30 dias para emendar a inicial à fl. 48. O despacho de fl. 49, ante o tempo decorrido desde a data do requerimento da postulante, concedeu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fl. 47. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Desta forma, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual

e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Como se vê, entre o requerimento de dilação de prazo (28/07/2014) e o despacho que concedeu 10 (dez) dias para justificar o valor atribuído à causa (12/11/2014), decorreu vasto lapso temporal e, ainda assim, a parte autora deixou transcorrer in albis o período mencionado (fl. 50). É certo, portanto, que a inação opôs a postulante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.3 -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000595-08.2013.403.6116 - ENIO SERGIO DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. Trata-se de ação ordinária promovida por Enio Sergio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB: 600.390.249-7) desde a data da sua cessação (DCB: 04/03/2013) e, caso não seja possível a reabilitação profissional, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/79). Pela decisão de fls. 82/83, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a realização da perícia médica, bem como a citação da autarquia ré. Pela petição de fl. 91, a perita médica judicial informou o não comparecimento do requerente à perícia médica. Regularmente citado (fl. 92), o INSS ofereceu contestação às fls. 93/95. A decisão de fl. 96 determinou a intimação da parte autora para que justificasse sua ausência à perícia médica, anteriormente designada por este Juízo. Ante a notícia do falecimento do demandante (fls. 98/99), a decisão de fl. 100 determinou a intimação de seu patrono para manifestar o prosseguimento da presente demanda, bem como justificar o interesse de agir. Desse modo, em virtude da ação ter ficado parada por um pouco mais de 05 (cinco) meses e não ter sobrevivido habilitação de eventuais dependentes ou sucessores, a lide não pode ficar aguardando indefinidamente a adoção de providências que depende da parte autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. 2. Decido. Tendo em vista a notícia do óbito do autor (fl. 98/99), e demonstrado o desinteresse de eventuais herdeiros e sucessores em prosseguir com o feito, constata-se a falta de pressuposto processual - parte capaz, que impõe a extinção do processo, sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-74.2013.403.6116 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos, Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Aguinaldo Maldonado Amaral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando recebimento da correção monetária devida sobre a diferença da taxa progressiva de juros aplicada na conta vinculada de FGTS, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/39. A decisão de fl. 42 determinou esclarecimento de possível prevenção. Manifestação da parte autora às fls. 44/109. Na oportunidade, juntou documentos que afastaram a prevenção apontada, conforme comprovado à fl. 110. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 112/123. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão de acordo pela parte autora; a carência de ação quanto aos índices postulados; a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do pedido da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, refutou que o postulante não faz jus aos expurgos econômicos; ressaltou o não cabimento dos juros de mora e de honorários advocatícios, bem como alegou litigância de má fé pelo autor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a condenação do autor em multa por litigância de má fé. Juntou documentos às fls. 123, verso/125. Às fls. 126/128, a demandada juntou aos autos comprovante de que o demandante já recebeu créditos através do processo nº 2002.61000240689, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. A parte autora apresentou réplica às fls. 130/136. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Consoante se depreende nos autos, a parte autora teve reconhecido seu direito aos expurgos inflacionários (fls. 61/65), bem como aos juros progressivos (fls. 84/89). Contudo, a requerida não aplicou a devida correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o crédito decorrente da aplicação das taxas progressivas de juros, conforme judicialmente reconhecido. Importa ressaltar que os juros possuem natureza jurídica acessória, cujo



principal é o saldo havido na conta de FGTS em nome do autor, e, em decorrência disso, seguem a mesma sorte desse. Assim, tendo o autor obtido êxito no reconhecimento judicial do direito à correção de seu saldo pelos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e no mês de abril de 1990 (44,80%), tais índices devem ser levados em consideração pela Caixa Econômica Federal também no pagamento da diferença resultante, justamente, da aplicação dos juros progressivos sobre o saldo. Isso denota, em verdade, que carece o autor, neste processo, de interesse processual por ser inútil novo pronunciamento judicial se já há uma sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários, pretensão aqui reiterada (autos nº. 2002.61.00.024068-9). Se a Caixa Econômica Federal não aplicou, em sua inteireza, os expurgos inflacionários determinados judicialmente, tal fato deve ser ventilado em possível ação de execução de título judicial, e não em nova demanda processual. Como se vê, a pretensão ventilada na presente ação já foi reconhecida judicialmente. Logo, ausência de interesse em agir é manifesta, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001363-31.2013.403.6116 - ARNALDO FERRARI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Ferrari Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu para a concessão de benefício mais vantajoso, a revisão de sua RMI e a implantação da diferença apurada com a consequente retroação da DIB. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/22. A decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora para esclarecer as relações de possíveis prevenções acusadas nos termos de fls. 23/24. O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 31/43. O feito foi convertido em diligência (fl. 45). Na oportunidade, determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 47/100), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 310/311. O demandante juntou petição de fl. 186, requerendo a extinção da ação. O INSS discordou (fl. 187), alegando que o pedido merece ser julgado improcedente. Ademais, diz que na fase processual em que se encontra o feito, não poderá ocorrer a desistência sem a anuência do réu. Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. Trata-se, a toda evidência, de norma que decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, e conforme muito bem ressaltado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 241.780, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender, desde logo, a solução do conflito, razão pela qual a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao seu consentimento. Não menos certo, porém, é o entendimento que sufraga a imprescindibilidade de a recusa ao pedido de desistência ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem indicação de qualquer motivo relevante. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio da boa-fé processual, que em uma de suas dimensões obstaculiza o exercício arbitrário de direitos processuais, por constituírem-se estes em verdadeiros atos ilícitos. Conquanto seja indubitoso assistir ao réu o direito de dissentir do pedido de desistência formulado pelo autor, a este, por seu turno, é assegurado o direito de conhecer as razões da discordância, porquanto não há se falar em processo devido sem que haja transparência nas manifestações de ambas as partes. A corroborar o raciocínio acima exposto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deve ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012; REsp 1184935/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 17/11/2010; REsp 1174137/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010). Na mesma esteira, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já assentou ser assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780), bem como que o motivo a impedir a homologação da desistência deve ser relevante, justificando o propósito do réu de ver a questão dirimida em seu mérito. (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, Processo n. 0000434-32.2002.4.03.6100, j. 24/10/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Levando-se em conta que o dissentimento da parte acionada, relativamente ao pedido de desistência formulado pelo autor, se dera de forma infundada, porquanto não explicitadas as razões prestantes a justificá-lo, o acolhimento do referido pedido é medida imperiosa. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado por Arnaldo Ferrari Filho e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que o faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e por ser o INSS delas isento. 6. Sentença não

sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001413-57.2013.403.6116** - ADAN PAULO DE SOUZA (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Adan Paulo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade laboral definitiva, a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/48. Decisão de fls. 51/52, deferiu o benefício da justiça gratuita, porém, indeferiu o pedido da antecipação de tutela. Na ocasião, foi designada prova pericial médica e determinada a citação do réu. Pela petição de fl. 62, o médico perito informou o não comparecimento do autor à perícia médica. À fl. 63 foi determinada a intimação da parte autora para justificar sua ausência conforme o notificado pelo perito médico judicial. Pela petição de fl. 65, o autor requereu a desistência da ação. A decisão de f. 66 determinou a intimação do advogado do autor para a regularização do pedido de desistência apresentado anteriormente, posto que, na procuração acostada aos autos (fl. 08), não foram outorgados poderes específicos para desistir. Caso decorrido in albis o prazo assinalado, o autor deveria se intimado pessoalmente. Todavia, regularmente intimados, os interessados não deram o devido prosseguimento ao feito, conforme certidão da fl. 70. Em seguida, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs o autor obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000036-80.2015.403.6116** - OSVALDO CHIQUETO NETO (SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cuida-se de ação ordinária aforada por Osvaldo Chiqueto Neto, qualificado na exordial, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Visava à condenação do réu para proceder ao registro definitivo do diploma do curso de Educação Física como licenciatura plena, a fim de permitir o exercício de todas as atividades profissionais correlatas ao curso. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (ff. 24/95). A decisão de ff. 98/99 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Por meio da petição de ff. 111/112, o demandante requereu a desistência do processo. DECIDO. Às ff. 98/99 assim restou decidido: Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4.

O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 84) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que o autor não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3200 horas é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Posteriormente ao provimento acima, a parte autora requereu a desistência do processo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às ff. 111/112 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, diante da gratuidade.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000202-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-72.2015.403.6116) SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária movida por SÉRGIO CARVALHO DE MORAES e REGINA THEMUDA LESSA DE MORAES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, pretendem a prolação de provimento antecipatório de sustação dos leilões a serem realizados por força da consolidação da propriedade do imóvel registrado no R. 15 da matrícula n.º 34.239 do Ofício de Registro de Imóveis de Assis. Como pedido principal sustentam i) excesso de garantia do imóvel objeto da alienação fiduciária em face da operação de mútuo financeiro; ii) desvio de finalidade na utilização da Lei nº 9.517/97 para garantir uma operação de crédito e não financiamento imobiliário e; iii) caracterização de vício de consentimento na modalidade lesão do negócio jurídico. Essencialmente fundamentam sua pretensão na causa de pedir do descumprimento, pela ré, do disposto no artigo 26, 1.º, da Lei nº 9.514/97, isto é, na ausência de sua prévia notificação para purgar a mora observada no contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, cuja cópia do instrumento consta das fls. 39/46. Anexaram os documentos de fls. 16/82. Atribuíram à causa o valor de R\$1.407.000,00 e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório FUNDAMENTO e DECIDO. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos requerentes no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 34.239, Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 17/34.239, em 29 de janeiro de 2015 (fl. 76). Ou seja, a propriedade consolidou-se antes mesmo da propositura da presente ação e um dia antes de ser proferida a r. decisão de fls. 60/64 do processo cautelar em apenso. Das informações prestadas pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis local, verifica-se que, em 12 de novembro de 2014 as intimações dos autores/devedores para purgar a mora foram expedidas e encaminhadas ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos dessa Comarca. A devedora Regina Themuda Lessa de Moraes foi intimada em 20/11/2014. Com a intimação positiva desta o devedor Sérgio Carvalho de Moraes foi dado por intimado, já que os mesmos se constituíram procuradores recíprocos, conforme cláusula 33ª do Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro por eles firmado. Diante da intimação válida dos devedores em 12/11/2014, o prazo para purgação da mora decorreu em 22/12/2014. Em razão disso, em 23/01/2015 a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 29/01/2015. Destarte, pela análise das informações prestadas pelo Oficial do CRI de Assis, o procedimento obedeceu aos termos do artigo 26 da Lei

nº 9.514/1997, o qual dispõe que: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido. Eventuais discussões acerca de cláusulas contratuais não tem mais espaço, devendo ser resolvidas por perdas e danos. Não há amparo legal para a pretensão dos autores, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, em clara violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato. Mantida a mora, inclusive admitida pelos autores (fl. 5 da inicial), resolve-se o contrato de pleno direito, o que não se modifica, mesmo que se reconhecesse a invalidade do procedimento de execução extrajudicial, fato que não teria o condão de reconstituir o vínculo contratual e que inviabiliza a discussão de cláusulas e condições do contrato. Este é o entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(...) 4. Verifica-se que a decisão está consentânea com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009) Portanto, não havendo qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 34.239 do CRI, nos termos do contrato e do artigo 26 acima transcrito, com a consequente extinção de pleno direito do contrato de financiamento habitacional, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não integração da CEF à lide. Indefiro o pleito de justiça gratuita, formulado pelos autores, uma vez que não comprovada a situação de miserabilidade, razão pela qual condeno-os ao pagamento das custas processuais iniciais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**000043-72.2015.403.6116** - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de processo cautelar instaurado por SÉRGIO CARVALHO DE MORAES e REGINA THEMUDA LESSA DE MORAES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, pretendem a prolação de provimento cautelar de sustação da averbação da consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel onerado fiduciariamente, registrado no R. 15 da matrícula n.º 34.239 do Ofício de Registro de Imóveis de Assis. Essencialmente fundamentam sua pretensão na causa de pedir do descumprimento, pela ré, do disposto no artigo 26, 1.º, da Lei n.º 9.514/97, isto é, na ausência de sua prévia notificação para purgar a mora observada no contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, cujo instrumento consta das fls. 33-40. Anexaram os documentos de fls. 18-57. A r. decisão de fls. 60/64 deferiu em parte a liminar requerida e determinou a emenda da inicial. Às fls. 68/104 o CRI informou a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 34.239, averbada em 29/01/2015. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 107/161. Os requerentes emendaram a inicial às fls. 162/163 para atribuir à causa o valor de R\$1.407.000,00 e pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIODECIDO. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos requerentes no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n.º 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 34.239, Livro n.º 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 17/34.239, em 29 de janeiro de 2015 (fl. 76). Ou seja, a propriedade consolidou-se um dia antes de ser proferida a r. decisão de fls. 60/64. Das informações prestadas pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis local, verifica-se que, em 12 de novembro de 2014 as intimações dos requerentes/devedores para purgar a mora foram expedidas e encaminhadas ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos dessa Comarca. A devedora ReginaThemuda Lessa de Moraes foi intimada em 20/11/2014. Com a intimação positiva desta o devedor Sérgio Carvalho de Moraes foi dado por intimado, já que os mesmos se constituíram procuradores recíprocos, conforme cláusula 33ª do Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro por eles firmado. Diante da intimação válida dos devedores em 12/11/2014, o prazo para purgação da mora decorreu em 22/12/2014. Em razão disso, em 23/01/2015 a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 29/01/2015. Destarte, pela análise das informações prestadas pelo Oficial do CRI de Assis, o procedimento obedeceu aos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, o qual dispõe que: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores que, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido. Consolidada a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, o que elide qualquer possibilidade de rediscussão ou revisão contratual. Não há amparo legal para a pretensão dos requerentes, que, em

última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, quando o contrato já encontra-se extinto, em clara violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato. Portanto, não havendo qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 34.239 do CRI, nos termos do contrato e do artigo 26 acima transcrito, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido caminha a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26 caput, da Lei nº 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar a ação em que busca compelir a instituição financeira a fornecer-lhe os valores inadimplidos para possível pagamento, relativo ao contrato de mútuo hipotecário, em razão do encerramento antecipado do citado ajuste de vontades. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 05.12.2011 em nome do agente financeiro e a ação proposta em data posterior, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora não provida (AC 5250720124014200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 16/06/2014) Não bastasse isso, ainda assim a hipótese seria de indeferimento da inicial e revogação da liminar concedida, uma vez que os requerentes não cumpriram integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 60/64. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida às fls. 60/64 e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a CEF, embora tenha apresentado contestação (fls. 107/108), o fez sem ter sido citada formalmente. Indefiro o pleito de justiça gratuita, formulado pelos requerentes (fls. 162/163), haja vista que trouxeram cópia incompleta da Declaração de Imposto de Renda (não trouxeram a relação de bens) e condeno-os ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas de acordo com o valor atribuído à causa à fl. 163. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9) - MARIA ANGELA DE ALMEIDA MATIOLI DIAS X RALFO ANTONIO MATTIOLI (SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS X MARIA DO CARMO GRANADO X LÍCIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRANADO X MARIA DO CARMO GRANADO X LÍCIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001270-0) - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X**

MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3)** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NILZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1)** - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1)** - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001905-54.2010.403.6116** - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANE APARECIDA MOURA TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000150-58.2011.403.6116** - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001311-06.2011.403.6116** - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES X ALINE CAROLINA DA ROSA X LETICIA NUNES GONCALVES - MENOR X ODETE DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO

JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINA NUNES DA ROSA X LETICIA NUNES GONCALVES X ODETE DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-67.2012.403.6116** - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA HORACIO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001116-84.2012.403.6116** - ROBERTO SANCHES FILHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001424-23.2012.403.6116** - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NORIVAL ANTONIO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001466-72.2012.403.6116** - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA ALONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-82.2012.403.6116** - MARIA JOSE BORBA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE BORBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001792-32.2012.403.6116** - TALITA SILVERIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO



EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-71.2013.403.6116** - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVES DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000262-56.2013.403.6116** - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZA DAS GRACAS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-74.2013.403.6116** - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA LEME MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001700-74.2000.403.6116 (2000.61.16.001700-3)** - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença por meio de que o exequente pretende o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada ao FGTS em seu nome. Pretende ainda o recebimento dos índices inflacionários referentes ao mês de janeiro/89 e abril/90. Com o trânsito em julgado da r. decisão do Eg. TRF 3ª Região de fls. 112/120 que reformou a r. sentença, certificado à fl. 122, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada a efetivar o pagamento dos valores devidos. Entretanto, a executada apresentou termo de adesão firmado pelo autor e extratos de ff. 139-145, bem como os extratos de ff. 150-166, comprovando que o exequente já recebeu, nas épocas próprias, o índices inflacionários e os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme artigo 475-B, 2º, do Código de Processo Civil, .A exequente, por sua vez, manifestou-se tendo alegado a extemporaneidade dos documentos anexados (ff. 169-170). Juntou documentos às ff. 171-172. Decido. As petições e extratos de ff. 138-145 e 149-166, apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstram que o exequente já recebeu, nas épocas próprias, os índices inflacionários e os juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados à sua conta vinculada do FGTS, pelo que não há o que se corrigir e nem diferenças a serem pagas. Evidentemente que em relação ao tema da satisfação do direito sob execução não se opera a preclusão, por não ser dado a ninguém enriquecer-se sem causa legítima. Pelo exposto, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não haver qualquer outro valor a ser pago à parte autora. Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)** - LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000895-38.2011.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002260-30.2011.403.6116** - ALBERTO FERNANDES(SP311944 - VALERIA PIVA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré (ff. 384/386), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ressalto, outrossim, que pretendendo a parte autora a restituição do excedente das custas processuais que ultrapassaram o limite máximo de 1800 UFIR (R\$1.915,38), previsto na Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, deverá proceder conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Int. e cumpra-se.

**0001611-31.2012.403.6116** - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000017-45.2013.403.6116** - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000225-29.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (ff. 11 e 15), bem como o porte de remessa e retorno (f. 176). Isso posto, reconsidero o despacho de f. 193 e recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000523-21.2013.403.6116** - IZAURA MARCIANO CHAVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 197/217: Ante os comprovantes de renda apresentados pela parte autora, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita e decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Isso posto, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000905-14.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001229-04.2013.403.6116** - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001471-60.2013.403.6116** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001729-70.2013.403.6116** - RENEE LINO PEREIRA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001911-56.2013.403.6116** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Requisite-se o pagamento. e cumpra-se.

**0000739-45.2014.403.6116** - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000805-25.2014.403.6116** - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000806-10.2014.403.6116** - ERLINDO REGINALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e

cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001526-11.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGADO(A) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante o desinteresse expresso do embargante em apresentar contrarrazões (f. 60), deixo de determinar sua intimação para tanto. Cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7656**

### **MONITORIA**

**0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

FF. 209/218: Prejudicado, por ora, o pedido de execução formulado pela autora. FF. 205/208: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000415-94.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)** - NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)** - APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6)** - JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na decisão proferida à f. 138 dos Embargos à Execução nº 0000680-57.2013.403.6116, em apenso. Após, remetam-se ambos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001533-37.2012.403.6116** - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000280-77.2013.403.6116** - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000281-62.2013.403.6116** - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000465-18.2013.403.6116** - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000518-96.2013.403.6116** - PALMIRA GONCALVES RODLING(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) querendo, apresentar contrarrazões; b) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium por instrumento público. Se cumprido o item b supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Quanto ao réu, já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação (f. 159). Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação de f. 88/verso, anotando-se a prioridade na tramitação. Int. e cumpra-se.

**0001457-76.2013.403.6116** - APARECIDO ALVES CARREIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001628-33.2013.403.6116** - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001852-68.2013.403.6116** - RONY CARLOS DE GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E.

TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002299-56.2013.403.6116** - DELFINO GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002462-36.2013.403.6116** - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) querendo, apresentar contrarrazões; b) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium por instrumento público. Após, ao réu para, querendo, ofertar suas contrarrazões de apelação. Se a autora cumprir o item b supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação de f. 30, anotando-se a prioridade na tramitação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001041-11.2013.403.6116** - JOSE BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001629-18.2013.403.6116** - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Quanto ao réu, já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação (f. 275). Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002349-82.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA SILLA DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

**0000083-88.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X NIVALDO MARCIANO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado. Int. e cumpra-se.

**0000680-57.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JACIR BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) FF. 130/134 e 137: Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação contida na sentença, procedendo ao traslado das cópias, nos termos em que determinado.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-64.2012.403.6116** - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001111-62.2012.403.6116** - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001402-62.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001667-64.2012.403.6116** - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000051-20.2013.403.6116** - IZAIAS GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000187-17.2013.403.6116** - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000993-52.2013.403.6116** - CATARINA ELIANA VENTUROSOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001200-51.2013.403.6116** - SIMONE PELEGRINE SEGATELLI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001458-61.2013.403.6116** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001582-44.2013.403.6116** - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001583-29.2013.403.6116** - MARLY DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E



SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001758-23.2013.403.6116** - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001892-50.2013.403.6116** - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001999-94.2013.403.6116** - RUFINA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002279-65.2013.403.6116** - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002302-11.2013.403.6116** - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000164-37.2014.403.6116 - ADRIANO TADEU BRUM PITARELO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000267-44.2014.403.6116 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000707-40.2014.403.6116 - FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente N° 7659**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001390-82.2011.403.6116 - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES X DANIELLE CRISTINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA GOMES**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001535-07.2012.403.6116 - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001771-56.2012.403.6116 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001006-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001042-93.2013.403.6116 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001181-45.2013.403.6116 - EVELY MARIA DA LUZ GARCIA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001895-05.2013.403.6116 - JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARADIA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001974-81.2013.403.6116 - MARIA BATISTA BORGES(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002338-53.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 7660**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000250-42.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CLAUDIA MARIA PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)**

Manifeste-se a ré nos termos solicitados pelo i. representante do Ministério Público Federal em sua cota de ff. 122/123.Com a juntada, vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 -**

EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA SANTA FERREIRA ALVES (brasileira, médica do trabalho, portador do RG n.4585616-SSP/SP e CPF 798.519.328-68), LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS (brasileiro, casado, mestre de obras, portador do RG n. 10.608.325-9-SSP/SP e CPF 016.039.268-36) e MIRALDO FERNANDES (brasileiro, casado, economista, portador do RG n. 1328935-SSP/PR e CPF 176.199.809-97) pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...) Os denunciados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de 18.10.1999 à 31.10.2007 (fls. 147-149), mediante meio fraudulento, obtiveram, para si e para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial ao denunciado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS, vantagem essa a que ele não fazia jus.O denunciado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS, em 18.10.1999, protocolizou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição especial mediante a utilização de formulários DSS - 8030 e Laudos Técnicos Periciais os quais possibilitaram a diminuição do tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria em razão de atividade supostamente exercida na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, em local com insalubridade Risco 04.Ocorre que os mencionados formulários DSS - 8030 e Laudos Técnicos Periciais, acostados às fls. 19-22, 24-27, 29-32, 34-37 do Apenso II, haviam sido expedidos pela denunciada ANA SANTA FERREIRA ALVES após seu desligamento da construtora e, portanto, quando não mais possuía atribuição para fazê-lo.Issso porque, como se extrai do documento de fls. 67-67 Apenso II fornecido por aquela empresa, a denunciada estava autorizada a emitir os mencionados documentos apenas no período em que trabalhou para a empresa, ou seja, entre 05/10/1993 e 13/02/1995 e entre 02/10/1996 e 17/12/1998.Não bastasse, restou demonstrado (fls. 04-08) que a atividade exercida pelo denunciado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS não era considerado especial nos termos da legislação da Previdência Social, evidenciando a falsidade do laudo.O denunciado MIRALDO FERNANDES, por sua vez, fora o responsável por providenciar/solicitar os documentos DSS - 8030 e Laudos Técnicos Periciais falsos. LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS (fls. 42-44) asseverou que o responsável pela formulação de seu pedido de aposentadoria foi o gerente de medição, MIRALDO FERNANDES, que trabalha na empresa Andrade Gutierrez e que teve apenas dois encontros com o mesmo: o primeiro para entregar-lhe seus dados; o segundo para receber de MIRALDO a documentação do benefício.Alegou, ainda, que trabalhou na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, onde exercia inicialmente a função de carpinteiro sendo promovido a encarregado (15.05.1978 a 24.01.1998) e posteriormente, em 2005, foi promovido à mestre de obras (01.11.1984 em diante).Em depoimento, a denunciada ANA SANTA FERREIRA ALVES (fls. 21-22 e 67-69) aduz que foi contratada pela Construtora Andrade Gutierrez com a incumbência de elaborar laudos de Perícia Técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade aos empregados da construtora, explica também que os laudos datados de quando já não era mais empregada da empresa, são referentes a serviços que prestava para a construtora, pois após sua saída a construtora contratou os serviços de sua empresa LABOR ACESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL LTDAO denunciado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS, beneficiário da suposta fraude, percebeu os proventos de aposentadoria de 18.10.1999 à 31.10.2007, sendo que, até outubro de 2007, o prejuízo aos cofres do INSS já somava R\$121.506,49 (cento e vinte e um mil quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Débito de fls. fls. 147-149 apenso II.Saliente-se, por fim, que o lapso prescricional se inicia a partir da cessação do recebimento da vantagem indevida, que, in casu, ocorreu em 31.10.2007. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL NA ORIGEM. ÓRGÃO. COMPOSIÇÃO MAJORITÁRIA. JUÍZES CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. (STF - HC N.º 96.821/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI). ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.1. A composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau não malfere o princípio constitucional do juiz natural (STF - HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/04/2010).2. Consoante entendimento firmado pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente.Assim, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.3. Ordem denegada.(HC 111501/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)Ainda no mesmo sentido, recente decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 98.194 (ementa ainda não publicada). Em sessão realizada em 03 de maio de 2011, por votação unânime, entenderam os ministros daquela Turma que a prescrição, no caso de estelionato contra o INSS, começa a correr da data do último recebimento do benefício.De outro norte, tem-se por inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).Dessa forma, os denunciados, por suas vontades livres

e conscientes, mediante meio fraudulento, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo alheio mantendo em erro entidade de direito público. Assim agindo, ANA SANTA FERREIRA ALVES, LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS e MIRALDO FERNANDES praticaram a conduta capitulada no artigo 171, 3º c.c. 29 caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/06/2011 (fl. 153).. Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 217, 265 e 282), e apresentaram resposta à acusação através de fls. 218, 259/260 e 268/271. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 309, enquanto que as apresentadas pela defesa o foram às fls. 312, 313, 334 e 399. Os réus foram interrogados às fls. 310, 311 e 367/368. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados. A ré ANA SANTA FERREIRA ALVES postulou pela realização de exame grafotécnico para constatar a veracidade das assinaturas opostas nas procurações de fls. 117 e 118, o que restou indeferido. Em sede alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado pelos réus em suas razões últimas. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Afasto a preliminar aventada por entender que o delito previsto no artigo 171 do Código Penal tem pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, a qual, acrescida de 1/3 (um terço), em virtude do aumento previsto no 3º daquele mesmo tipo penal, é elevada para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Logo, de acordo com o artigo 109, III, daquele Diploma, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito). Considerando não ter decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, com relação ao terceiro não beneficiado financeiramente (ANA SANTA FERREIRA ALVES), não há falar-se na ocorrência da causa extintiva de punibilidade em tablado. 2.2. DO MÉRITO. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é amparada em dois argumentos: a) possível falsidade ideológica porque as atividades exercidas pelo acusado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS não ensejaria aposentadoria especial; e b) a acusada ANA SANTA FERREIRA ALVES teria assinado os laudos atestadores das atividades especiais em momento que já não era mais contratada pela empresa Andrade Gutierrez. As provas materiais carreadas as autos levam à inevitável conclusão pela ATIPICIDADE das condutas praticadas pelos assim dizentes réus. Destaco inicialmente que o acusado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS trabalhou na empresa Andrade Gutierrez S/A de 1978 a 2003, contando apenas com um curto intervalo entre seus contratos de trabalho, conforme se verifica do extrato do Cadastro de Informações Sociais - INSS. Nas referidas relações laborais o corréu desenvolveu a função de carpinteiro, encarregado de carpinteiro e mestre de obras (documentos de fls. 73, 94-98 e 102-123 do apenso II). LUIS BONIFÁCIO ainda voltou a trabalhar para a mesma empresa até o ano de 2011 (fl. 367). Nos formulários DSS-8030, laudos individuais de avaliação de periculosidade e insalubridade e perfis profissiográficos utilizados por LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS para instruir seu pedido de aposentadoria, constam exatamente os períodos em que ele trabalhou para a Construtora Andrade Gutierrez e as funções que exerceu (fl. 18-37), não havendo qualquer discrepância entre o confirmado pela empresa e o que foi consignado naqueles documentos. Além disso, os laudos individuais de avaliação de periculosidade e insalubridade, além dos perfis profissiográficos mencionados, igualmente comprovam a função desempenhada e o grau de risco a que estava sujeito o segurado (f. 19-22, 24-27, 29-32 e 34-37), possibilitando ao INSS o perfeito confronto entre essas informações e, notadamente, o controle sobre a efetiva exposição aos agentes nocivos. Referidos documentos não demonstram qualquer característica ou informação hábil a atrair a taxaço de ideologicamente falsos. Ademais, NENHUM DESSES LAUDOS, TANTO O FORNECIDO PELA ACUSADA ANA SANTA, QUANTO PELO REFERIDA EMPRESA, FORAM CONTESTADOS TÉCNICAMENTE PELO INSS. Ora, se o próprio INSS não tem condições de infirmar tecnicamente referidos laudos, é forçoso reconhecer que também não o tem em relação ao laudo fornecido pela acusada ANA SANTA, que nada mais fez que corroborar aquele primeiro trabalho técnico. Logo, insustentável a tese de falsidade ideológica quando da elaboração desses documentos porque o acusado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS efetivamente prestou atividade especial nos períodos compreendidos entre 1978 a 2003. Disso tudo se conclui que o acusado segurado tinha condições de obter a aposentadoria especial quando da data do requerimento administrativo porque laborava exposto a agentes de risco. Demonstrada, pois, a veracidade das informações alusivas às condições especiais de trabalho por período suficiente à aposentadoria especial, cumpre analisar a questão referente à capacidade técnica de quem atestou, ou seja, da acusada ANA SANTA. Destaco, inicialmente, que o 2º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Denota-se, portanto, que a lei exige apenas a qualificação profissional do atestante, não exigindo que esse pertença aos quadros da empresa, tanto que a empresa pode contratar profissionais autônomos para tal atribuição, desde que conheça as questões ambientais necessárias. Se a lei não proíbe que a médica do trabalho ou o engenheiro de segurança do trabalho não sejam funcionários da empresa para expedir tais laudos, tal elemento não pode servir de base à ação penal por força do princípio da tipicidade conglobante. No caso da acusada ANA SANTA verifica-se que ela é médica do trabalho com atuação notória na respectiva área, ou seja, altamente qualificada para emissão de laudos dessa natureza. Trabalhou na empresa Andrade Gutierrez S/A nos períodos



compreendidos entre 05/10/93 a 13/02/95 e 02/10/96 a 17/12/98, prazo mais do que suficiente para que conhecesse as condições ambientais em que as obras eram realizadas. Tanto é assim que elaborou o minucioso laudo destacando cada uma das atividades que eram ou não sujeitas a agentes nocivos, e o fez de modo muito fundamentado tecnicamente, tanto que o INSS não contestou, em momento algum, as informações ali presentes. O fato de não estar mais nos quadros da empresa tem pouca ou nenhuma relevância para fins de tipicidade penal, mormente porque ela poderia ser contratada com profissional autônoma, e, aliás, há sérios indícios de que foi, consoante demonstra a declaração de fl. 38. MIRALDO FERNANDES, por sua vez, era funcionário da mencionada construtora, onde trabalhou até 2002, exercendo a função de controle (fl. 67 do apenso II), inclusive com procuração para representá-la (f. 117/119) e ANA SANTA FERREIRA ALES foi médica dessa mesma empresa durante vários anos, aí incluindo a época de elaboração dos documentos de fls. 18/37, não resistindo a tese ventiladora da falta de autorização da Construtora para assinar os formulários DSS-8030, os laudos individuais de avaliação de periculosidade e insalubridade e perfis profissiográficos. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar qualquer ardil ou fraude por parte dos acusados, e nem teria chance de demonstrar porque a vasta documentação dos autos, mormente no inquérito policial, é suficiente a demonstrar que o acusado LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS trabalhou efetivamente nas funções já mencionadas e sujeito à exposição a agentes nocivos. Se irregularidade houve é apenas pelo fato de a acusada Ana Santa ter expedido laudo em período posterior a sua relação de trabalho com a empresa Andrade Gutierrez, o que não é bastante para tachar sua conduta de fraudulenta porque detém conhecimento e preparo técnico para tanto, visto que é médica do trabalho e, ainda, os laudos atestando condições especiais de trabalho não necessitam da presença do funcionário porque se referem meramente às condições ambientais amplamente já conhecidas por ela. Nesse passo, também infundada a tese acusatória. Inegável, portanto, que os laudos foram prestados por profissional altamente qualificado e conhecedor das condições ambientais que o embasaram. Ademais, a pessoa atestada efetivamente prestou serviços em condições especiais, daí porque totalmente esvaziada a tese acusatória por não se vislumbrar artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento e tão pouco vantagem indevida, já que o segurado tinha condições de obter o benefício da aposentadoria especial quando do requerimento administrativo. Imperioso concluir, portanto, pela escancarada atipicidade da conduta praticada pelas pessoas aqui acusadas. Faz-se mister destacar que o processo penal é, por si só, algo que avilta a dignidade das pessoas, daí porque se exige maiores cautelas antes de submeter alguém a ele para que o mencionado direito fundamental não seja atingido indevidamente. No caso dos autos essa cautela deveria ser redobrada porque se trata de pessoas comprovadamente trabalhadoras e honestas. Pessoas que, fora os processos ajuizados pelos fatos similares a este, não tem qualquer antecedente criminal, e não o tem justamente por serem pessoas que fazem do trabalho honesto o meio de vida. Soa temerária a deflagração de processo penal com base, simplesmente, na informação do INSS de que o segurado, em tese, não exercia trabalho em condições especiais, posto que tal alegação, infelizmente, é recorrente por parte do órgão autárquico, tanto que considerável parte dessas conclusões são reformadas judicialmente porque os segurados logram êxito em demonstrar seu respectivo direito. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, ABSOLVO os acusados ANA SANTA FERREIRA ALVES, LUIS BONIFÁCIO DOS SANTOS e MIRALDO FERNANDES por não constituir o fato infração penal porque atípico, e o faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judiciais. Ao SEDI para alterar a situação dos acusados, passando para absolvidos. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré GILZA APARECIDA LIPPAUS às fls. 449/451, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 439/441, alegando que não houve expressa manifestação do Juízo quanto à ocorrência da prescrição. Postula o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, com a declaração da prescrição. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/08/2014, uma vez que o patrono da embargante somente teve ciência da decisão guerreada ao retirar os autos com carga na mesma data (25/08/2014 - fl. 448). Entretanto, da análise das razões invocadas, noto que não assiste razão à embargante. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Ademais, ainda que assim não fosse, a decisão hostilizada reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, de forma que, a apreciação da questão suscitada (prescrição) deve ser feita pelo Juízo competente, sob pena de nulidade. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão em si, mas sim para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos

declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mais, em virtude da interposição do Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 443/446), mantenho a decisão proferida às fls. 439/441 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO às fls. 907/910, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 890/895. Alega que a sentença não apreciou a alegação de nulidade por vício por iniciativa, pois não indicou ou enfrentou o quanto disposto no regulamento específico, o qual se sobrepõe ao Código de Processo Penal. Da mesma forma em relação a alegação de incompetência do Juízo, a sentença limitou-se a estabelecer que prevalece o quanto prescrito no artigo 70 do CPP, sem fundamentar sua decisão e sem esclarecer o motivo pelo qual negou validade à norma específica indicada. Alegou ainda, que só tomou ciência da decisão quando intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos, a fim de que sejam esclarecidos os pontos atacados. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 21/10/2014, uma vez que a patrona da embargante somente teve ciência da decisão guerreada ao retirar os autos com carga na mesma data (21/10/2014 - fl. 906). Entretanto, da análise das razões invocadas, noto que não assiste razão à embargante. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Ademais, ainda que assim não fosse, a sentença embargada, ao contrário do afirmado pela embargante, analisou e enfrentou expressamente as questões da nulidade por vício de iniciativa e da alegação de incompetência, conforme ser vê das fls. 891v. e 892. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão em si, mas sim para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. No mais, aguarde-se o prazo para interposição de recurso de apelação pela defesa e, imediatamente após, intime-a para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 898/903. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Dirceu Bueno Moraes e Jefferson Bueno de Moraes (ff. 203/204). Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0000065-04.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FABRICIO DE MELLO(PR012694 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ E PR064364 - ADEMAR CONSALTER)**

TÓPICO FINAL: Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido constante da denúncia. CONDENO Hamilton Fabrício de Mello, RG 629.142/PR e CPF 071.829.969-87 (fl. 82), filho de Ocario Fabrício de Mello e Julieta Zampieri de Mello, nascido aos 18/08/1949 em Palmas/PR, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento. Na sequência, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, os quais deverão ser depositados em conta vinculada ao

Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Fixo o valor mínimo da indenização em favor do INSS em R\$ 141.475,78 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), valor histórico que deverá ser atualizado por ocasião de seu pagamento. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal, para que, doravante, acompanhe a formação do título executivo judicial relativo à indenização que lhe cabe. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes. Dê-se vista pessoal à Procuradoria Federal, representante judicial do INSS, e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Na sequência, extraia-se certidão da indenização civil fixada, encaminhando-a à Procuradoria Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo que lhe foi causado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas.

### **Expediente Nº 7663**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001645-40.2011.403.6116** - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000822-61.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 7665**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001865-67.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA X DANILLO MOTA SANTOS(SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 291/291v e Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam os réus intimados, na pessoa de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001980-25.2012.403.6116** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 205/209: Indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, ante a particularidade do caso. Quando o(a) autor(a) renuncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, no ofício requisitório deve ser lançado o valor total devido à parte com a menção expressa da renúncia. O valor a ser pago à parte corresponderá a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento. Se no ofício constar valores fixos, como requerido às ff. 205/209, os valores lançados serão atualizados até a data do pagamento. Logo, a depender da data do pagamento do ofício, a soma do valor devido à parte e dos honorários advocatícios contratuais poderá ultrapassar 60

(sessenta) salários mínimos, hipótese em que o reexame necessário é imprescindível. Isso posto, expeçam-se dois ofícios requisitórios dos valores apontados nos cálculos de liquidação (f. 194). Um ofício em nome do(a) autor(a) com a menção expressa da renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em nome do advogado subscritor do pedido de ff. 205/209. Antes da transmissão dos aludidos ofícios, dê-se vista às partes, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não sobrevindo nenhum óbice e transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, aguarde-se em Secretaria seus cumprimentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**000067-71.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ante a conclusão da perícia médica pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 97 - item VI), regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador e, se o caso, cópia do respectivo termo de curatela; b) manifestar-se, expressamente, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 107/107- verso. Regularizada a representação processual em conformidade com o parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz da autora e sua representação pelo(a) curador(a) nomeado(a). Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de ff. 95/104, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a conclusão da perícia médica pela incapacidade da autora para os atos da vida civil (f. 222 - item VI), intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador e, se o caso, cópia do respectivo termo de curatela. Regularizada a representação processual em conformidade com o parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz da autora e sua representação pelo(a) curador(a) nomeado(a). Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001344-25.2013.403.6116 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são legítimas. O autor é capaz, está regularmente representado e a grafia de seu nome encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação. 2. Rito processual: Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, converto o rito de ordinário para sumário. 3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo. 4.1 Período rural: 01/1986 a 12/19945. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 5.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 5.3. Providências probatórias: Observando o quanto acima exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, apresente desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifeste sobre outras provas que eventualmente pretenda produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do período rural. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de JUNHO de 2015, às 15H30. Intimem-se a parte AUTORA para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal, podendo trazê-las independente de intimação. Em caso de as testemunhas residirem

fora da Comarca, expeça-se carta precatória. Intime-se pessoalmente o autor para colheita de seu depoimento pessoal na data acima designada. 6. Citação: 6.1. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de teste-munhas, no prazo de 5 (cinco) dias e INTIME-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. 7. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001626-63.2013.403.6116** - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a): MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO, RG 8.264.725-2 e CPF 798.131.868-87 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): 1. Funerária Municipal, Rua Guerino Matheus, n 46, Jardim Paulista, Paraguaçu Paulista/SP, dia 13 de abril de 2015, às 09:30 horas; 2. Pedreira Siqueira LTDA, Rodovia SP-284, km 468,3, Sítio Capivara III, Paraguaçu Paulista/SP, dia 13 de abril de 2015, às 11:00 horas; Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), prossiga-se nos termos do despacho de f. 187. Int. e cumpra-se.

**0000649-37.2014.403.6116** - MARIA ILDA LIMA(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão. Essencialmente, a autora pretende obter a repetição de indébito no valor de R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), relativa ao desconto indevido de parcela antecipadamente quitada do contrato de empréstimo consignado nº 24.0901.110.0006385/90. Pretende, ainda, a indenização compensatória por danos morais que alega ter experimentado em razão da Caixa Econômica Federal ter deixado de comunicar o INSS sobre a liquidação do referido contrato de empréstimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.447,32 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Citada, a ré ofertou contestação (ff. 21/26). Réplica às ff. 29/33. DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pela autora foi de R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.047,32 (quinze mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.047,32 (quinze mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000688-34.2014.403.6116** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Essencialmente, pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal e do INSS em danos morais experimentados em virtude de inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes. Alega que a restrição decorre de cobrança de todas as parcelas dos contratos de empréstimos consignados celebrados com a Caixa Econômica Federal sob os números 24.0284.110.000748270, 24.0284.110.000853499 e 24.0284.110.000954848. O benefício previdenciário objeto dos aludidos empréstimos foi concedido pelo INSS por força de antecipação de tutela deferida e posteriormente cassada nos autos da ação nº 0000983-57.2003.403.6116, atualmente em trâmite no E. TRF 3ª Região (extratos anexos). Atribuiu à causa o valor de R\$362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) exclusivamente a título de dano moral. No entanto, reclama também o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados (ff. 220/223), cujo montante apurado no documento de f. 21 corresponde a R\$11.735,72 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Citadas, as rés ofertaram contestação (ff. 153/170 e 194/211). Réplica às ff. 213/219. Requerimento de sentença incidental para declaração de inexigibilidade do débito, ainda pendente de apreciação (ff. 220/223). DECIDO. A competência do Juízo - e, pois, a análise do valor atribuído à causa na fixação dessa competência - é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. No caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) a título de dano moral. Deixou, contudo, de computar o valor do débito objeto da cobrança guerrreada, R\$11.735,72 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). O valor da causa, contudo, deve corresponder à quantia do proveito

econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido. Mais que isso, o valor pretendido a título de indenização por danos morais - sobretudo em casos como o dos autos, em que a livre eleição de valor é apta a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo - deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a título de danos morais, quando tal eleição é apta a contornar norma legal de definição de competência absoluta. Na definição do valor da presente causa, o autor indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. Tal comportamento acabou por elevar desarrazadamente o valor da causa e, assim, por acarretar o indevido deslocamento de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para esta Vara da Justiça Federal. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro. No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) de danos morais sob a alegação de que a reparação do dano há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito (f. 15). Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o não declarado fim de deslocamento de competência absoluta, ajusto o valor da presente causa para o valor máximo razoável de R\$26.735,72 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Tal valor corresponde ao somatório do débito discutido, R\$11.735,72, com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA: 13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$26.735,72 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º

10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0000932-60.2014.403.6116** - EDILSON PEDRO FACEROLI X DERCIA REJANE LOPES DE FARIAS MORENO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.Essencialmente, os autores pretendem o ressarcimento de R\$ 12.000,00 a título de dano material que alegam ter experimentado em razão de golpe bancário ocorrido nas dependências da agência 0343 - Santa Cruz do Rio Pardo - da Caixa Econômica Federal. Aduzem que, ao utilizar o caixa eletrônico da citada agência, a autora Dércia teve o cartão de crédito retido e foi posteriormente surpreendida com a notícia de compras realizadas com o referido cartão no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pretendem, ainda, a indenização compensatória por danos morais decorrentes dos aborrecimentos sofridos e também como medida inibidora de condutas atentatórias aos princípios consumeristas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais).Citada, a ré ofertou contestação (ff. 63/74).DECIDO.É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa.O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelos autores foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 ( Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da



indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000100-90.2015.403.6116 - EVA VIEIRA BISPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Eva Vieira Bispo, CPF nº 793.250.258-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17/32. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.886,63 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.360,02 - conforme planilha de ff. 29/32), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 473,39, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 5.680,68, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública,

verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.680,68 (cinco mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0000102-60.2015.403.6116 - EVERALDO COELHO DE SALLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Everaldo Coelho de Salles, CPF nº 043.329.718-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 20/46.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.328,78 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.768,47 - conforme planilha de ff. 43-46), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 439,69, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 5.276,28, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora,

mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.276,28 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0000104-30.2015.403.6116 - AILTON BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ailton Barboza, CPF nº 239.532.259-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 20/43.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.441,82 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.760,62- conforme planilha de ff. 40-43), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 318,80, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 3.825,60, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2.

De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.825,60 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0000106-97.2015.403.6116 - VALDOMIRO MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Valdomiro Moraes, CPF nº 040.689.928-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 20/41.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.455,31 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.743,68 - conforme planilha de ff. 38-41), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 288,37, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 3.460,44, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o

Julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.460,44 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0000108-67.2015.403.6116 - INES PRACEDELI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ines Pracedeli, CPF nº 489.147.208-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17/34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.165,48 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.339,79 - conforme planilha de ff. 31/34), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 174,31, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 2.091,72, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no

parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.091,72 (dois mil e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0000110-37.2015.403.6116 - GENESIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Genesio Ferreira de Oliveira, CPF nº 960.093.658-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 20/50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.576,93 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.130,63 - conforme planilha de ff. 47-50), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 553,70, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 6.644,40, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma

representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.644,40 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0000299-15.2015.403.6116 - LEONEL NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, comprovando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

**0000300-97.2015.403.6116 - EDNA REGINA BERNARDINO NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, comprovando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

**0000301-82.2015.403.6116 - JOAO PAULO PEREIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, comprovando o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de justiça gratuita.Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001698-50.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4)) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI)

DESPACHO / OFÍCIOEmbargos à Execução n. 0001698-50.2013.403.6116 - Classe 73Embargante-Executado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA, CNPJ 51.501.559/0001-36Embargado-Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FF. 118/121: Oficie-se ao(a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão do valor depositado às ff. 111/112, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, através de preenchimento de GRU, com as especificações e esclarecimentos prestados, respectivamente, nas petições de ff. 464/466 e 496/498 dos autos principais, Cumprimento de Sentença nº 0001927-20.2007.403.6116, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das guias de depósito de ff. 11/112 e das folhas 464/466 e 496/498 do Cumprimento de Sentença nº 0001927-20.2007.403.6116, servirá de ofício. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo supra assinalado, desapensem-se e arquivem-se, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001516-1)** - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 293/295: Pretendendo o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo de contribuição de f. 288, deverá a PARTE AUTORA apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentada a cópia autenticada da certidão de f. 288, fica deferido o seu desentranhamento e o(a) advogado(a) da parte autora, desde já, intimado(a) para retirar a via original, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpridas as determinações supra ou deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para: a) retificação da classe processual, fazendo constar corretamente Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autor / Exequente - APARECIDO VIEIRA DE SOUZA e Réu / Executado: INSS. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000421-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000421-3)** - JOAO NATAL VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO NATAL VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 339/341: Pretendendo o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo de contribuição de f. 334, deverá a PARTE AUTORA apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentada a cópia autenticada da certidão de f. 334, fica deferido o seu desentranhamento e o(a) advogado(a) da parte autora, desde já, intimado(a) para retirar a via original, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpridas as determinações supra ou deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001927-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001927-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA) X FUNGE - FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO(SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA  
DESPACHO / OFÍCIOCumprimento de Sentença nº 0001927-20.2007.403.6116 - Classe 229Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executados: 1. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA, CNPJ 51.501.559/0001-362. FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE, CNPJ 53.640.876/0001-693. INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA, CNPJ 50.833.011/0001-20Trata-se de cumprimento de sentença cujo julgado (ff. 349/363, 444/450 e 453) condenou os executados a: a) absterem-se de cobrar taxa para expedição de diplomas a todos os alunos de todos os cursos por eles ministrados que colarem



grau a partir de 14/12/2007;b) restituírem aos ex-alunos os valores pagos à título de emissão de diplomas, ressalvados os casos de utilização de material suntuoso, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da ação (11/12/2007);c) pagarem honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada um dos réus.Intimados para cumprirem o julgado, as executadas Fundação Gammon de Ensino - FUNGE e Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA comprovaram o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.067,68, em 19/07/2013 (f. 514/515) e R\$ 1.327,82, em 29/09/2014 (ff. 533/534), respectivamente. O Instituto Educacional de Assis - IEDA deixou seu prazo transcorrer in albis (f. 519).No que tange à abstenção de cobrança e à restituição dos valores indevidamente cobrados, todos os executados mantiveram-se inertes. FF. 543/546: Pretende o Ministério Público Federal:1. A intimação dos executados para darem publicidade à proibição de cobrança de taxa para emissão de diplomas, através de fixação, em seus estabelecimentos, de cartazes onde conste expressamente a referida vedação, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser imposta por este Juízo;2. A intimação dos executados para publicarem, em seus respectivos sites e em três jornais de circulação na região, notícia que dê conhecimento aos ex-alunos do direito ao ressarcimento dos valores cobrados para emissão de seus diplomas, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser imposta por este Juízo;3. A intimação da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA para regularizar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais efetuado às ff. 533/534, nos moldes da orientação de ff. 496/498;4. A remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos honorários de sucumbência apurados e acolhidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0001698-50.2013.403.6116, na data do depósito efetuado pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA (setembro de 2014) e também na data da efetiva atualização.Iso posto, defiro os pedidos do Ministério Público Federal especificados nos itens 1 e 2 supra.Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência depositados pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA às ff. 533/534, oficie-se ao(a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão do valor depositado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, através de preenchimento de GRU, com as especificações e esclarecimentos prestados, respectivamente, nas petições de ff. 464/466 e 496/498, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das guias de depósito de ff. 533/534 e das folhas 464/466 e 496/498, servirá de ofício.Com a resposta do(a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-o para, querendo:a) promover a execução de eventual diferença remanescente devida pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA a título de honorários advocatícios sucumbenciais, apresentando o respectivo demonstrativo atualizado do débito;b) manifestar-se em prosseguimento no que se refere à execução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Instituto Educacional de Assis - IEDA, apresentando, se o caso, demonstrativo atualizado do débito.Após, intimem-se pessoalmente os executados para comprovarem o cumprimento das obrigações especificadas nos itens 1 e 2 supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa. Na mesma oportunidade e, desde que requerida, intime-se, ainda, a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA para pagar eventuais diferenças remanescentes, no mesmo prazo e pena assinalados.As intimações deverão se dar na pessoa dos respectivos representantes legais e, no caso da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, dada a sua natureza (vide f. 503), também na pessoa de seu procurador. A intimação dos procuradores da Fundação Gammon de Ensino - FUNGE e do Instituto Educacional de Assis - IEDA far-se-á pela imprensa oficial.Se requeridas outras providências pertinentes à execução dos honorários sucumbenciais devidos pelo Instituto Educacional de Assis - IEDA, sem prejuízo do acima determinado, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000398-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000398-2) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** FF. 187/189: Pretendendo o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo de contribuição de f. 184, deverá a PARTE AUTORA apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentada a cópia autenticada da certidão de f. 184, fica deferido o seu desentranhamento e o(a) advogado(a) da parte autora, desde já, intimado(a) para retirar a via original, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Cumpridas as determinações supra ou deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 161/163: Pretendendo o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo de contribuição de f. 156, deverá a PARTE AUTORA apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Apresentada a cópia autenticada da certidão de f. 156, fica deferido o seu desentranhamento e o(a) advogado(a) da parte autora, desde já, intimado(a) para retirar a via original, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpridas as determinações supra ou deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-35.2010.403.6116** - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000886-76.2011.403.6116** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000008-20.2012.403.6116** - MARIA HELENA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000777-28.2012.403.6116** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000818-92.2012.403.6116** - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001648-58.2012.403.6116** - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001937-88.2012.403.6116** - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000877-46.2013.403.6116** - ROSA PASCOTTI MARTINS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000898-22.2013.403.6116** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001234-26.2013.403.6116** - JOSE APARECIDO TORRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001241-18.2013.403.6116** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001327-86.2013.403.6116** - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIELE GOMES(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES E SP282015 - ALINE ALVES TERRA E SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001433-48.2013.403.6116** - JANDIRA LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001555-61.2013.403.6116** - ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001908-04.2013.403.6116** - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001937-54.2013.403.6116** - GISELI NATAL TUCCI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0002018-03.2013.403.6116** - ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0002227-69.2013.403.6116** - AYRES ROGERIO GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000033-62.2014.403.6116** - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000714-03.2012.403.6116** - ARY DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001649-43.2012.403.6116** - AFONSO APARECIDO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001051-55.2013.403.6116** - NEIVALDO RIBEIRO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 10039**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000509-90.2015.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Deliberação de fl. 18/03/2015: Junte-se. O pleito deve ser dirigido ao juízo deprecante.

### **Expediente Nº 10040**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-34.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando-se o valor dos tributos ilididos(R\$11.776,91 - fl.15), registre-se para sentença de extinção da punibilidade, considerando-se o princípio da insignificância. Cancele a audiência que seria realizada em 07/04/2015, às 14hs00min(fl.152). Anote-se na pauta. Solicite-se à 1ª Vara Federal em Botucatu a devolução da carta precatória nº 0000191-38.2015.403.6131, independentemente de cumprimento. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 10041**

#### **MONITORIA**

**0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA. Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se cópia deste como MANDADO URGENTE DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 001/2015-SM02/RNE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8)** - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO

AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

Oficie-se ao PAB CEF para converter em renda da União dos valores depositados às fls. 183 e 191, segundo o código da receita 2864.Determino à CEF que promova a correção do CPF do autor Rogério Alves Olivato na transformação informada à fl. 178, como solicitado pela União - fls. 195/199.Com o cumprimento, dê-se vista à União.

**0007066-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007066-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FRONTIER TRADING CONSULTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FRONTIER TRADING CONSULTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FRONTIER TRADING CONSULTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ação MonitóriaAutos n.º 0007066-11.2006.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Frontier Trading Consulting Importação e Exportação Ltda.Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, por intermédio da qual a parte autora reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Convolada a ação em execução, pugna a exequente pela descon sideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 195 a 200), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, à custa do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo solicitado, ao arquivo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005037-75.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA X ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X MARIA JOSE DA SILVA X GENI RODRIGUES RIBEIRO X SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SUELI DOS SANTOS GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X IDALINA SUELI DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES IGNACIO X ANA CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA DE TOLEDO X MARIA ALVES BARBOSA

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca das certidões de fls. 123/128, 176 e da manifestação do MPF de fl. 196, requerendo o quê de direito.Sem prejuízo, apresente a réplica às contestações constante dos autos, no prazo legal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000959-33.2015.403.6108** - CAIO MARCIO DUARTE DE SOUZA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0 Vistos, etc. de ação proposta por CAIO MARCIO DUARTE DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca liberação de conta Pis de sua titularidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fl. 05. Decisão, fl. 12, proferida pelo E. Juízo da Comarca de Pederneiras/SP reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru .PA 1,10 Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 10042**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002624-02.2006.403.6108 (2006.61.08.002624-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AGAMENON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls.149, 154 e 249: manifeste-se o MPF, bem como os advogados constituídos do réu acerca de eventual interesse nos objetos apreendidos que estão no depósito judicial.Publique-se.

## **Expediente Nº 10043**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

## **Expediente Nº 10044**

### **ACAO POPULAR**

**0001495-15.2013.403.6108** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Ação PopularAutos nº 0001495-15.2013.403.6108Autor: NELI DA COSTA SANTOSRéus: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO, MARIA BEATRIZ DE FREITAS, SEM IDENTIFICAÇÃOVistos etc. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinação à parte autora para emendar a inicial (fl. 100). Emenda à inicial (fls. 107/129). Afastada a prevenção, recebida a emenda à inicial, citação determinada - fl. 130. Informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Fls. 131/302) Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 308, 444 e 472). Nomeação de advogado dativo para a ré Maria Beatriz de Freitas (fl. 313). Contestações ofertadas às fls. 323/327, 329/346, 349/363, 368/377, 378/406, 407/419, 423/439, 65/108, 109/168. Especificação de provas determinadas à fl. 445. Maria Beatriz de Freitas - fls. 447/450, depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal e expedição de ofício. Raimundo Pires Silva - fls. 451/452, depoimento pessoal da autora, produção de prova testemunhal. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - fl. 473, depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. Wellington Diniz Monteiro - fl. 475 e verso - depoimento pessoal da autora e prova testemunhal. Manifestação do MPF pelo regular processamento do feito - fl. 477. Neli da Costa dos Santos - intimada por publicação - fl. 445, não apresentou a réplica nem se manifestou acerca das provas. Decisão de Impugnação à assistência Judiciária autos 0004048-35.2013.403.6108 - fls. 467/468. Pedido de assistência

judiciária pendente de decisão (fl. 469).É a síntese do necessário. Decido.Cuidando a demanda de aventados desvios na utilização de benfeitorias e créditos, recebidos do INCRA pela ré Maria Beatriz de Freitas, com a pretensa participação ativa ou omissiva dos demais réus, além de alegado alienação ilegal do lote - também contando com a participação dos demandados - verifico não haver vícios de ordem processual, na maneira em que proposta a lide.ObsERVE-se, ainda, que os ilícitos teriam ocorrido a menos de um lustro, a contar da propositura da ação.Dou por saneado o feito. DECIDO.Por ora, determino a expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, com o intuito de constatar:a) quem reside no lote 298, do Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru;b) a que título;c) benfeitorias /culturas existentes.DEFIRO a realização de prova oral, depoimento pessoal da autora, depoimento pessoal dos réus - pessoas físicas e prova testemunhal, conforme requerido. Sem Prejuízo, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de, no silêncio, ter-se a preclusão da prova. Após apresentado o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.Bauru, 10 de março de 2015.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10046**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 2006.6108.008646-1 Autor: Ministério Público Federal Réus: Fábio Roberto Magalhães Santorsula e outros Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fábio Roberto Magalhães Santorsula, Erik Rodolfo Marin e Murilo Fernando Molan, por meio da qual se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0595/2006, de fls. 02/92. A denúncia foi recebida aos 21 de julho de 2008 (fl. 101). Citados (fls. 116 e 126), os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 110, 127/131 e 137/138. Testemunhas ouvidas às fls. 162/165, 183/184, 199/200 e 211/212. Interrogatórios dos acusados às fls. 238/239 e 254. O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 257/264. Memoriais finais das defesas às fls. 268/276, 277/282 e 283/288. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme narra a própria denúncia (fl. 99), as cédulas falsas vieram parar nas mãos dos acusados sem que tivessem eles consciência de sua mendacidade, pois teriam sido encontradas, pelo réu Murilo, em um dos banheiros do Recinto Facilpa. Tal fato se amolda ao quanto restou demonstrado nos autos. Denote-se que a utilização das cédulas contrafeitas somente ocorreu na saída dos acusados do referido Recinto, notadamente, quando do pagamento do estacionamento. Tivessem os acusados a posse das cédulas (R\$ 150,00), já na chegada ao local, e estivessem imbuídos da intenção de pô-las em circulação, toma-se por de acordo com o ordinário que delas fizessem uso no pagamento do que lá consumiram. Dessarte, conclui-se que as cédulas chegaram aos réus em momento posterior à entrada no Recinto, e em circunstâncias em que envolvido o consumo de bebidas alcoólicas, do que se conclui não possuírem conhecimento de sua falsidade, quando do seu recebimento. Subsumem-se os fatos, assim, ao tipo legal do artigo 289, 2º, do CP, passível de enquadramento pelo juízo, pois identificada a hipótese do artigo 383, do CPP, haja vista a própria denúncia narrar os fatos nos termos do quanto ora decidido. Considerada a pena máxima de dois anos de detenção, e tendo a denúncia sido recebida há mais de quatro anos, sem que se tenha interrompido o prazo prescricional, encontra-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do Digesto Repressor. Posto isso, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ao SEDI, oportunamente. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10047**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005426-31.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Pereira de Souza Filho Sentença Tipo EVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face



de José Pereira de Souza Filho, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia, não foram arroladas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 7-0042/2010, de fls. 02/15. A denúncia foi rejeitada (fls. 25/26). Interposto recurso em sentido estrito, pelo MPF (fls. 30/34), e apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 43/45), foi reconsiderada a decisão de fls. 25/26, com o consequente recebimento da denúncia (fl. 48). O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 56/60. Negada a absolvição sumária (fl. 71), foi realizada audiência de instrução, na qual interrogado o réu (fls. 87/89). As partes afirmaram não haver outras provas a produzir (fls. 93 e 95). O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 102/106, pedindo a condenação do acusado. Memoriais finais da defesa às fls. 96/99, ratificadas às fls. 107/110. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Da nulidade do recebimento da denúncia. Com a mais subida vênua, a decisão de fl. 48, que reconsiderou, após interposição de recurso em sentido estrito, a rejeição da denúncia, é nula, pois não está fundamentada. Consta de fl. 48, verbis, Reforma a decisão de fls. 23/24, na medida em que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Não se extraem, da decisão acima transcrita, os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a reforma da decisão de fls. 25/26. Tem-se, assim, que a decisão em espeque fere, diretamente, o disposto pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1.988, norma que estabelece, como consequência do reconhecimento da ilicitude, a declaração da nulidade do ato: Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Aceitar decisão judicial sem fundamentação - ainda mais em casos como o presente, quando em ataque direito fundamental dos cidadãos - implicaria reconhecer o direito potestativo de os juízes decidirem, única e exclusivamente, de acordo com sua vontade, de maneira arbitrária. Tal grave proceder retiraria, do Poder Judiciário, sua legitimidade, que se encontra alicerçada na razoabilidade e racionalidade de seus atos. Como ensina Gilmar Ferreira Mendes, A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, inclusive a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas. Sobre o tema, são dignas de nota as seguintes afirmações de Ferrajoli: ... compreende-se, após tudo o quanto foi dito até aqui, o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o poder desumano puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no saber, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada nonexo entre convencimento e provas. (...) (...) Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexo entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor endoprocessual de garantia de defesa e o valor extraprocessual de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto da legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária. A necessidade de legitimação da atuação judicial é o motivo pelo qual não há como se sanar, a posteriori, decisão não fundamentada, pois é do interesse público que tais atos não produzam efeitos jurídicos, incidindo na categoria de nulidades absolutas. Como esclarece Galeno Lacerda, o critério distintivo entre nulidades absolutas (insanáveis) e nulidades relativas ou anulabilidades (sanáveis), repousa na natureza e nos fins da norma violada. Quando nela prevalecer o interesse público, a nulidade será absoluta, insanável. Se o interesse preponderante for privado, e a norma cogente, haverá nulidade relativa; anulabilidade, no caso de norma dispositiva - em ambas as hipóteses, sanáveis os vícios. É a Jusrispudência do Supremo Tribunal Federal: Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais: não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra. (RE 217631, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54194 EMENT VOL-01888-12 PP-02408) 2. Da prescrição da pretensão punitiva Nula a decisão de fl. 48, o procedimento cabível seria o de se encaminhar os autos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que julgue o recurso de fls. 30/34. Todavia, e como já asseverado às fls. 25/26, não se está diante da figura delitiva do artigo 171, do CP, pois se faz necessário, para a configuração do estelionato, provar ter sido o silêncio do réu, ou seja, sua omissão

em comunicar ao INSS o óbito do segurado, a causa legítima da indução da autarquia em erro. Não se questiona que o silêncio possa servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor Jurisprudência: É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.) Nos termos do art. 13, 2º, do CP: Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)... Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) In casu, não há lei que impusesse ao réu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em relação ao recebimento do benefício. O réu não assumiu, por contrato, ou de qualquer outro modo, a responsabilidade de impedir o resultado. O risco da ocorrência do resultado (pagamento indevido do benefício), não foi criado por nenhum comportamento do acusado. Afastada a figura do estelionato, conclui-se ter o acusado, em tese, incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP, pois se apropriou de verbas que não lhe pertenciam, e que vieram a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária. Ocorre que, considerada a pena máxima de um ano de detenção (artigo 169, do CP), tendo a consumação do crime se encerrado em dezembro de 2008, sem que se tenha interrompido o prazo prescricional, encontra-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do Digesto Repressor. Posto isso, anulo a decisão de fl. 48 e, em consequência, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10048**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003542-35.2008.403.6108 (2008.61.08.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME**

Fls. 132/143: autorizo o levantamento da penhora que consta na matrícula sob n.º 52.002, Averbação 11, datada de 22 de maio de 2014, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru. Oficie-se ao Oficial do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para cumprimento da ordem supra sem custas/emolumentos, nos termos do Decreto-Lei 1537/77. Após, dê-se vista à exequente para prosseguimento da ação. Em aditamento à decisão de fl. 144, autorizo também o levantamento da penhora que consta na matrícula sob n.º 52.003, Averbação 11, datada de 22 de maio de 2014, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e anexos de Bauru SP- fls. 122/131. Oficie-se ao Oficial do Primeiro Ofício de registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para cumprimento da ordem supra sem custas/emolumentos, nos termos do Decreto-Lei 1537/77.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8800**

##### **MONITORIA**

**0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA**

SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a FÁBIO LUIZ PRUDÊNCIO DA SILVA, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0290.160.0000493-00, em 22.01.2009, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória, devidamente protestada em 06.07.2009. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 36.056,80), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora às fls. 05/16. Tentativas frustradas de citação às fls. 23 e 30. Citada por edital, fls. 63/64 e 67/68, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeado à fl. 72, contestação, fls. 78/80, insurgindo-se, no mérito, contra tudo, por negativa geral. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 82/83-verso, aduzindo, preliminarmente, intempestividade, erro de procedimento e falta de interesse de embargar. No mérito, pugnou pela improcedência dos monitórios. Afirmaram ambas as partes não terem outras provas a serem produzidas, fls. 89 (ré/embargante) e fls. 90 (CEF). Determinou este Juízo, à fl. 91, que a parte embargante se manifestasse precisamente sobre a alegada intempestividade, seu silêncio traduzindo concordância. Intimação pessoal do Curador Especial, à fl. 96. Certidão de inércia, à fl. 97. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a peça defensiva apresentada pela parte ré, às fls. 78/80, em 11/07/2014, deu-se serodidamente. O defensor nomeado foi intimado do despacho de fls. 72 em 05/06/2014, fls. 75/76 (mandado juntado em 11/06/2014 - fls. 75), sendo que em 16/06/2014 houve retirada do feito em carga pelo defensor, fls. 77. Contudo, a defesa somente foi oposta em 11/07/2014 (juntada efetuada em 14/07/2014 - fls. 78). O prazo estipulado pelo Código de Processo Civil é de 15 dias, consoante disposição dos arts. 1.102-b e 1.102-c: Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) No caso dos autos, entre a retirada do feito em carga (16/06/2014, fls. 77) e a protocolização da peça de fls. 78 (11/07/2014), transcorreram-se 21 (vinte e um) dias, sendo, pois, intempestivos os embargos. Ante o exposto EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta. Sem condenação em custas ou honorários, visto estar sendo a parte ré defendida por profissional nomeado por este Juízo, fl. 72. Os honorários do curador Especial/Defensor Dativo serão arbitrados ao final da execução. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA Fl. 165: defiro, devendo, por primeiro, a EMGEA providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição de certidão de inteiro teor. Int.

**0009651-07.2004.403.6108 (2004.61.08.009651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA PEREIRA SANTANA SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA PEREIRA SANTANA, para a cobrança de R\$ 58.726,69. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 06/21. Citação e intimação por hora certa efetivadas, consoante fls. 136/137. A fl. 152/152-verso a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não localizou bens em nome da devedora, levando a possibilidade mínima de êxito da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim conforme procuração de fls. 06/07 e substabelecimento, com reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos pela CEF e pela Empresa Gestora de Ativos Financeiros - EMGEA na pessoa de Airton Garnica, fl. 55. Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos da parte executada. Custas integralmente recolhidas, conforme fl. 21 e certidão de fl. 22. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004871-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRO IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE)

PA 1,15 Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004766-37.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Fl. 93: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) Avoco os autos.Ante o Registro 6, da Matrícula nº 25.753 (fl. 123-verso), revejo o despacho de fl. 125.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

**0006465-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELLINGTON FURQUIM CORREA

Fls. 56/57: por primeiro, providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de vinte dias.Int.

**0004420-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X LUIZA DE LORENZO BARAVIERA X CARLOS ULISSES BARAVIERA

DESPACHO DE FL. 78:À vista da informação constante no sistema RENAJUD e da consulta realizada pela Secretaria, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino não seja lançada restrição de transferência, nos veículos gravados de alienação fiduciária.Publique-se o despacho de fl. 71.Int.DESPACHO DE FL. 71:Ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal na penhora dos bens relacionados pelo Oficial de Justiça às fls. 55/63, defiro parcialmente os pedidos ,verso, determinando, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Se negativas ou insuficientes as providências acima, e em observância ao decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda dos executados.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;).Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes

termos, indefiro o pedido formulado. Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

**0001386-64.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELY CAVALCANTI DE MACEDO TOZI X ORISVALDO TOZI JUNIOR

**S E N T E N Ç A:** Vistos etc. Considerando a notícia de renegociação extrajudicial do contrato, fl. 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, nos artigos 569 c/c art. 267, VI (falta de interesse processual), ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados, fl. 64. Custas integralmente recolhidas às fls. 61, 63 e fls. 104/105. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002939-49.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDERSON QUIOSHI TANAKA FERNANDES

Fl. 30: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0003370-83.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN

**S E N T E N Ç A:** Vistos etc. Considerando a notícia de renegociação extrajudicial do contrato, fls. 72/75, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, nos artigos 569 c/c art. 267, VI (falta de interesse processual), ambos do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora, fls. 58/61, do feito, que recai sobre o bem imóvel hipotecado de matrícula nº 72.512, devendo a Secretaria expedir mandado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula de fls. 29/31. Honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, fl. 56. Custas integralmente recolhidas a fl. 53 e fls. 78/80. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009747-85.2005.403.6108 (2005.61.08.009747-8)** - NEIDE GOMES CUNHA ESTEVES (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente através de seu(ua) Procurador(a), de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se a(o) CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DE BAURU, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 91/92, verso, 94, 96 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 8805**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002544-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO - ESPOLIO X AGOSTINHO FELICIO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Os honorários devem ser recolhidos através de depósito judicial vinculado aos autos em tela, junto à Caixa

Econômica Federal, e não em Guia de Recolhimento da União conforme apresentado às fls. 180. Intime-se o Conselho embargado para que providencie o referido depósito judicial dos valores referentes aos honorários, tendo em vista a concordância de fls. 186. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento e archive-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

**0010588-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010588-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003157-9)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS X JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Fl. 214: Ciência às partes da informação do pagamento de RPV. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000107-77.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) VILA RICA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Autos nº 000107-77.2013.4.03.6108 Esclareça a parte embargante, no prazo de cinco dias, o pedido de fls. 390/391, a fim de elucidar, de forma concisa, se o requerimento trata-se de desistência (artigo 267, inciso VIII do CPC) ou renúncia (artigo 269, inciso V do CPC), uma vez que suas consequências são distintas. Caso a embargante renuncie, providencie o Dr. Advogado a juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar, nos termos do art. 38 do CPC, ou junte ao feito petição com pedido de renúncia assinado em conjunto com os representantes legais da embargante, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**0003339-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. (...)

**0003967-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-53.2003.403.6108 (2003.61.08.005518-9)) JOSE LUIZ FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X INSS/FAZENDA

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004226-47.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-89.2013.403.6108) PAULO SERGIO CHERRI(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001248-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001248-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEPEN CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(RS077763 - JORDANO KLEIN LORENZONI E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 448/449 do feito principal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante fls. 453/455. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003098-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003098-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Face a não objeção da exequente, cancelo a realização do 2º leilão do bem penhorado no presente feito. Comunique-se a CEHAS. Intime-se a executada a apresentar, no presente feito, o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 221/222. Após, nova vista à Exequente.

**0002176-82.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRUNO GUILHERME KERSTEN(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR)

**S E N T E N Ç A:** Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 46/47, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 36/38. Depreque-se o levantamento do registro da construção à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, onde foi registrada a penhora, fls. 37/38. Eventual levantamento de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e órgãos congêneres, lançada em nome do executado, como regra, independe de ato deste Juízo, ou mesmo da Fazenda Pública. Assim, cabe ao próprio executado requerer aos órgãos competentes a retirada de restrições, exibindo cópia da presente sentença de extinção, caso tal retirada não ocorrer de forma automática. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003261-69.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PBCOM GERENCIAMENTO DE VENDAS EIRELI - EPP(SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 52/58: Manifeste-se o excipiente, em réplica. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 8809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3)** - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0008583-75.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: dê-se vista às partes (sobre a manifestação do perito judicial, fls. 295/296), pelo prazo de cinco dias. Int.

**0005227-38.2012.403.6108** - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169 e 171/178 - Ante os documentos apresentados, em especial, o termo de compromisso de curador provisório, juntado às fls. 177, assinado nos autos do processo de interdição (n.1013880-38.2014.8.26.0071), bem como o termo de compromisso assinado neste Juízo, em 24/03/2015, que segue juntado, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos uma procuração ad judícia, outorgada pela autora, devidamente representada pelo curador nomeado. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação ao INSS, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça em até 24 horas, para que restabeleça e pague o benefício previdenciário devido à autora, em nome do curador provisório, que está autorizado a levantá-lo, no prazo de cinco dias. Int.

**0004113-30.2013.403.6108** - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Informação da Secretaria: Carta Precatória juntada aos autos. decisão de fl. 295: ...manifestem-se as partes, em até dez dias, acerca da necessidade da produção de outras provas, intimando-se-as nesta ordem: parte autora, Estado e União.

**0005004-51.2013.403.6108** - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo M Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 123/130, opostos pela parte autora em relação à sentença de fls. 114/120, objetivando sanar contradição existente quanto à forma de tributação do Imposto de Renda que incidirá sobre o pagamento acumulada das verbas atrasadas, bem como obscuridade no tocante ao reembolso ou não, pela parte vencida, das custas processuais despendidas. Manifestou-se a União às fls. 133/135. É o breve relatório. Decido. Por primeiro, no tocante à forma de tributação do Imposto de Renda a incidir sobre o pagamento das verbas, este ponto abordado pela parte autora foi expressamente tratado no texto hostilizado: No tocante às postuladas tributação do Imposto de Renda sobre o montante pelo regime de competência e a sua não-incidência sobre os juros, as mesmas não merecem acolhimento, ante a existência de norma legal a ser observada a respeito, a ausência de efetiva tributação, bem como do trânsito em julgado a respeito. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita : STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Por outro lado, a sentença resolveu com acerto a questão relativa às custas, ante o desfecho de parcial procedência ao pedido, tendo sido as mesmas parcial e satisfativamente recolhidas (fls. 44). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**0002201-61.2014.403.6108** - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor, fls. 313/268, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF, fl. 20. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002839-94.2014.403.6108** - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 813: dê-se vista à parte autora e corrê Sul América, pelo prazo de cinco dias (sobre a manifestao de fls.



814/903 da CEF).

**0004232-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)  
Fls. 103/104: por ora, defiro o pedido de produção oral. Para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora que, se o caso e em até cinco dias, arrole outra(s) testemunha(a) além da já indicada à fl. 99, pois ali aventou a possibilidade de arrolar outras testemunhas.

**0004345-08.2014.403.6108** - ADILIS NASCIMENTO NEVES(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a inércia da procuradora a parte autora, em face do despacho de fl. 72, expeça-se mandado para intimação pessoal de Adilis Nascimento Neves, instruindo-o com cópia daquele despacho, para que se manifeste em 30 (trinta) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito que, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257, CPC). Com o cumprimento, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

**0004346-90.2014.403.6108** - CELSO JOSE MARQUES JUNIOR(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a inércia do procurador a parte autora, em face do despacho de fl. 69, expeça-se mandado para intimação pessoal de Celso José Marques Junior, instruindo-o com cópia daquele despacho, para que se manifeste em 30 (trinta) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito que, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257, CPC). Com o cumprimento, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

**0005471-93.2014.403.6108** - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL  
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Fl. 281: intime-se o Município de Pontal para que comprove o pagamento requisitado, pois já decorrido o prazo legal (fls. 266).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA  
Fls. 433 e seguintes: manifeste-se a EBCT.

**0008490-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008490-7)** - RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON

ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que (a) o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado com somente dois dos patronos mencionados à fl. 189 e (b) o substabelecimento de fl. 52 foi feito com reservas de poderes, traga o advogado substabelecido autorização expressa dos demais patronos com a divisão dos honorários contratuais entre os três causídicos, na forma requerida à fl. 189.Prazo: 10 dias, sob pena de divisão apenas entre os advogados contratantes.Assim, por ora, transmitida apenas a RPV referente aos honorários sucumbenciais.Int.

**0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1)** - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela exequente (fl. 298).

**0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0)** - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 207: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0005430-68.2010.403.6108** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 575 e 576, em penhora.Intime-se o executado a respeito das constrações, bem assim do prazo de quinze dias para oferecer impugnação à penhora (art. 475,J, par. 1º, do Código de Processo Civil), e, ainda, sobre a manifestação da União de fl. 574.

#### **Expediente Nº 8821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004015-11.2014.403.6108** - ANA CAROLINA QUAGGIO MERLI(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/316-verso : a fim de melhor subsidiar a análise dos pedidos de antecipação da tutela, bem como do mérito em si, defiro o pleito da União, de complementação da perícia, devendo o Senhor Perito responder aos quesitos formulados à fl. 66 (de 1 a 6) e reiterados às fls. 315 (de a até e), no prazo de quinze dias.Expeça-se mandado de intimação ao Perito, com urgência.Com a complementação, ciência às partes.Aguarde-se a resposta do ofício enviado pela União ao Diretor Clínico do Hospital de Base de Bauru, à fl. 317.Por ora, não vislumbro a necessidade de integração à lide do hospital, nem do Estado de São Paulo, como pleiteou a União, à fl. 316/316-verso.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8822**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003103-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 -

KELYSSON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA)

1) Fls. 676/694: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (mandado ainda não cumprido) ou, se o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o fundamento, em síntese, de que: a) não haveria situação de extrema necessidade a justificar a prisão cautelar; b) ALEX não tem condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor; c) não possui contato com as provas que dão razão à presente investigação; d) tem domicílio fixo e vem tocando sua vida dentro da mais estrita normalidade, tendo inclusive batizado seu filho em dezembro de 2014 em cerimônia pública; e) todos os outros investigados se encontram em liberdade, não havendo razão para distingui-lo dos demais. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito. Além de se tratar de reiteração de fatos e fundamentos já apresentados e analisados por ocasião de indeferimento anterior, as alegações trazidas com o pedido em apreço, repise-se mais uma vez, são insuficientes, em nosso entender, para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da persecução penal, evidenciada por indícios concretos de risco da continuidade de prática delitiva, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de risco da intimidação de testemunhas e/ou de outros investigados, conforme destacado na decisão que determinou a prisão combatida, mantida pelo e. TRF 3ª Região ao denegar ordem de Habeas Corpus (fls. 241/243 e 372/378, bem como cópia do inteiro teor de acórdão, ora juntada). Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, possuir residência fixa, aparente ocupação lícita e família constituída, por si só, não é fato que garante necessariamente a revogação da preventiva, vez que não afasta, ao menos por ora, a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por sua vida pregressa, nos termos do apontado anteriormente e que mais uma vez reproduzo: a) ALEX já foi condenado em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por ter intimidado vítima e testemunhas daquele outro delito) por sentença proferida em maio de 2014, em processo em trâmite na Comarca de Machado/ MG, no qual havia sido preso preventivamente e foi, depois, liberto com a imposição de medidas cautelares (fls. 206/210); c) ALEX está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos (mesmo delito aqui em investigação) e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador, tendo sido narrado na denúncia que se trata do braço direito de Júlio César Vilas Boas, chefe de quadrilha outrora descoberta em Machado/ MG (fls. 216/233); d) segundo denúncia anônima de 09/07/2014, ALEX, auxiliado por TÁTILA, depois que liberto com a imposição de medidas cautelares, estaria ainda realizando a prática criminosa de descaminho/ contrabando na região de Machado/ MG, onde estaria cooptando moradores no intuito de expandir seus negócios (fl. 65); e) embora o investigado CHRISTOFFER, em retratação, tenha declarado não conhecer TÁTILA e não ter relação de amizade com ALEX (fl. 414), já se apurou, de forma contraditória, que uma pessoa de nome Alex, utilizando-se de linha telefônica (35-8866-0935) em nome de TÁTILA (fls. 143/145), teria pedido guincho para resgate do veículo de CHRISTOFFER e NATALINO na estrada, segundo depoimento de Paulo Luiz da Silva (fl. 04); f) as informações relativas ao extrato de mensagens e de ligações e às ERBs do terminal móvel em nome de TÁTILA, fornecidas pela operadora Oi em CD-ROM, apontam, a princípio, a ocorrência de trocas de mensagens de texto e de ligações telefônicas entre tal terminal e aquele apreendido junto a NATALINO e indicado como seu (35-8896-3251, fls. 08, 12 e 403/404). Referidos indicativos da existência de risco à ordem pública (pela aparência de reiteração de atividades criminosas), a nosso ver, ainda permanecem e justificam a manutenção da custódia cautelar. Ademais, consoante também já destacado, embora alegue estar levando sua vida dentro da normalidade e não querer entrar em estado de fuga, ALEX, até o momento, nada fez de concreto na tentativa de afastar os indicativos de envolvimento nos delitos em apuração, não havendo qualquer demonstração efetiva de interesse em colaborar com as investigações, pois: a) não foi ainda encontrado por qualquer agente policial para cumprimento da medida coercitiva determinada nestes autos; b) não se apresentou espontaneamente à autoridade policial ou judicial para se recolher à prisão (nem restou comprovado que tentou fazê-lo em novembro de 2014), o que impede a sua oitiva nessa fase investigativa, quando teria oportunidade de esclarecer os fatos, em especial os aparentes contatos telefônicos com os investigados que foram presos em flagrante (fatos não aclarados pelo interrogatório de TÁTILA, fls. 617/619). Por fim, importa destacar que não há identidade de condições pessoais entre o requerente e os demais investigados de modo a lhe garantir, com base no princípio da igualdade, a substituição da custódia preventiva por medida cautelar diversa. Diferentemente de ALEX que já possui condenação, ainda que não transitada em julgado, pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo e responde a ação penal pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos (mesmo crime aqui em investigação) e contrabando/ descaminho em relação a fatos apurados pela Operação Mercador, os investigados CHRISTOFFER e NATALINO apresentam, respectivamente, um inquérito policial já arquivado e a inexistência, a princípio, de antecedentes criminais, consoante salientado nas decisões que lhe impuseram cautelares diversas. Já com relação à TÁTILA (fls. 362/364, 398 e 425/429), além de não haver indícios concretos de envolvimento em crime anterior da mesma espécie (caso de ALEX), foi considerada a sua condição peculiar de recém-parturiente, em respeito aos princípios da dignidade humana e da proteção às crianças

e aos adolescentes (artigos 1º, III, e 227, CF). Dessa forma, a nosso ver, mantidos evidências de periculosidade do requerente e indícios de seu envolvimento com o delito em investigação, bem como ausente comprovação documental de fato novo relevante a contrapor-se àqueles, não se mostra pertinente a revogação da prisão preventiva, já que não desapareceram as razões de sua decretação. Com efeito, em nosso convencimento, não demonstrada efetiva colaboração com a Justiça nem alteração da situação fática, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em perigo à ordem pública e à investigação criminal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível, ao menos por ora, sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA.2) Fls. 597/599 e 625/631: Diante do pedido formulado pelo MPF à fl. 625-verso, mostra-se necessária a manifestação deste Juízo acerca dos esclarecimentos apresentados pela digna autoridade policial ao MPF, às fls. 627/629, no que se refere ao cumprimento do mandado de prisão em desfavor do investigado ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA. Em que pese todo o respeito ao douto Delegado de Polícia Federal que preside este inquérito policial, por sua atuação costumeiramente zelosa e dedicada, não há como se amparar o seu posicionamento externado às fls. 627/629 quanto ao procedimento adotado por este Juízo, por meio de sua Secretaria, para se fazer cumprir as medidas de prisão preventiva e de busca e apreensão deferidas pela decisão de fls. 241/243. Com efeito, ainda que, por hipótese, tenha escapado ao costume forense local, o procedimento quanto à medida de busca e apreensão, em especial, observou os trâmites legais, sendo que, diferentemente do exposto pela autoridade policial, não foram deprecadas à Justiça Estadual de Machado/ MG todas as medidas pleiteadas e deferidas por este Juízo. Vejamos. A respeito da busca e apreensão em território de jurisdição alheia ao do juízo que a determinou, assim prescreve o art. 250 do CPP (g.n.): Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta. 1o Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando: a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percarn de vista; b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço. 2o Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustrate a diligência. Observe-se que o dispositivo autoriza a penetração em território alheio, pela autoridade judiciária ou seus agentes, apenas para proceder à apreensão de pessoa ou coisa que já seguissem dentro do território de sua jurisdição, de acordo com os critérios estabelecidos no 1º. A autorização de invasão territorial, portanto, é exclusiva para a apreensão de coisas e pessoas, e não para a busca. Logo, sendo caso de cumprimento de medidas de busca e (possível) apreensão em território alheio ao da jurisdição do juízo que as determinou, não pode o mandado ser simplesmente entregue para cumprimento à autoridade policial afeta ao território de jurisdição do juízo mandante, mas sim ser expedida carta precatória ao Juízo onde deverão ser executadas as medidas para que este as repasse aos agentes vinculados ao seu território. No caso destes autos, o procedimento adotado seguiu os referidos termos legais, pois foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Machado/ MG para que tomasse as providências necessárias quanto ao cumprimento, pela autoridade policial local, das medidas de busca e apreensão deferidas por este Juízo e a serem executadas em endereços localizados naquele Município (fls. 251/254). Por consequência, obviamente, não foi enviado mandado de busca e apreensão à autoridade policial federal desta urbe, até porque, conforme salientado acima, não poderiam tal autoridade e seus agentes cumprir eventual medida de apreensão em território de jurisdição alheia, ante a vedação implícita contida no art. 250 do CPP. Note-se, nesse diapasão, que, na representação policial de fls. 149/153, não houve qualquer solicitação de expedição de precatória para o Juízo Federal da Subseção de Varginha/ MG, com jurisdição sobre o Município de Machado/ MG, razão pela qual não havia qualquer óbice de sua remessa ao próprio Juízo Estadual dessa localidade, igualmente competente para seu cumprimento. Por outro lado, diferentemente do ocorrido com as medidas de busca e apreensão e do alegado pela autoridade policial às fls. 627/629, não foi deprecada à Polícia Civil de Machado/ MG, por intermédio da Justiça Estadual, a tomada das providências necessárias ou das diligências específicas ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e de TÁTILA DA SILVA SOUZA, ainda que fosse o procedimento mais acertado. Como reconhecido pela própria autoridade policial, os mandados de prisão, dirigidos ao oficial de justiça avaliador deste Juízo Federal ou à autoridade policial a quem fossem apresentados, foram encaminhados à Central de Mandados deste Juízo e entregues para cumprimento, em 06/10/2014, na Delegacia de Polícia Federal local (fls. 244 e 258/263). É certo que, a exemplo do disciplinado com relação à busca e apreensão, o art. 289 do CPP determina que, quando a pessoa que deva ser presa estiver em território alheio ao da jurisdição do juiz que expediu a ordem, deverá ser expedida carta precatória dirigida à autoridade do lugar onde se supõe que esteja o capturando, cabendo a tal autoridade providenciar, junto à polícia local, as medidas necessárias ao cumprimento do mandado. Contudo, o 1º do art. 289-A do CPP, por sua vez, preceitua que qualquer agente policial poderá efetuar prisão determinada em mandado registrado no pertinente

banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. E, no presente caso, os registros dos mandados foram efetuados perante o CNJ em 03/10/2014 (fls. 256/257). Logo, quando entregues na Delegacia de Polícia Federal, em 06/10/2014, os mandados de prisão já estavam aptos a serem cumpridos por qualquer agente policial, independentemente de eventual precatória a ser expedida ao Juízo Estadual de Machado/ MG ou mesmo ao Juízo Federal de Varginha/ MG (fls. 258/263). Deveras, podiam tanto ser cumpridos que a prisão da investigada TÁTILA DA SILVA SOUZA foi efetivada, em 29/10/2014, pela Polícia Civil de Machado/ MG, a quem não havia sido entregue ou dirigida, direta ou expressamente, qualquer ordem a respeito (fl. 396). Também importa ressaltar que, em 31/10/2014, a autoridade policial federal solicitou e recebeu, por e-mail, cópia da decisão que havia deferido sua representação, bem como dos mandados de prisão e da precatória dela derivadas (fls. 416/417 e 420/423). Desse modo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, (a) não cabia, na esteira da manifestação do MPF à fl. 630-verso, mero tratamento ordinário às vias dos mandados de prisão entregues à Polícia Federal em 06/10/2004, como também (b) podia, sim, serem providenciadas diligências com objetivo de se encontrar e prender o investigado ALEX, ainda que com colaboração da congênere de Varginha/ MG ou da Unidade de Inteligência da Polícia Federal, visto que referidas vias eram originais, assinadas por juiz federal desta Subseção, reproduziam o dispositivo da decisão em que se fundavam e mandavam a autoridade policial, a quem fossem entregues, efetuar as prisões. Com a devida vênia, mesmo que não fosse o procedimento usual ou o mais eficiente, o fato de o cumprimento da busca e apreensão ter sido objeto de precatória ao Juízo Estadual de Machado/ MG não impedia/ impede o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de ALEX por agente da Polícia Federal e, conseqüentemente, a nosso ver, não inviabiliza a realização de diligências específicas para tanto pela repartição policial sediada nesta Subseção, até porque, conforme já ressaltado, à autoridade nela lotada foi entregue via original do mandado de prisão, o qual não foi objeto expresso de precatória. De qualquer forma, não obstante as observações tecidas, considerando o provável local onde ALEX reside (fls. 665, 667 e 680) e a ordem geral de prisão a que todos alcança, defiro, em parte, o postulado pelo MPF à fl. 625-verso, para determinar a expedição de ofícios aos Delegados Chefes da Polícia Civil de Machado/ MG e da Polícia Federal de Varginha/ MG, requisitando-lhes informações acerca de diligências promovidas para captura e prisão do referido investigado e dando-lhes ciência do endereço indicado pelos seus próprios patronos, além de todos aqueles outros já citados nestes autos (nove endereços no total: fls. 152, 324, 353, 429 e 680). Instruam-se os ofícios com cópia do mandado de prisão pendente de cumprimento e de relatório atualizado do banco de dados do CNJ. No mesmo ofício enviado ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Machado/ MG, deverá ser requisitado que informe quando e onde foram realizadas as diligências em cumprimento da medida de busca e apreensão deferida por este Juízo e deprecada ao Juízo Estadual de Machado/ MG, bem como por quem foram recebidos os agentes policiais, tendo em vista que, embora ALEX esteja se comportando como foragido e tenham sido indicados quatro endereços possíveis na precatória, na informação prestada ao Juízo deprecado limitou-se a declarar que nada de ilícito havia sido encontrado na residência de ALEX e TÁTILA. Instrua-se o referido ofício também com cópia de fls. 660 e 663.3) Medidas cautelares impostas à investigada TÁTILA: Por fim, reputo inexistir, por ora, motivo para revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas à investigada TÁTILA, pois: a) ainda que tenha estado na Delegacia de Polícia Federal juntamente com CHRISTOFFER e seus advogados, no dia 25/11/2014, tal comportamento, a nosso ver, teria decorrido apenas da intenção de seus patronos de prestarem esclarecimentos sobre os fatos, consoante, aparentemente, havia sido combinado em 13/11/2014 (fls. 556/558); b) depois daquele incidente, quando retornou à Delegacia para ser efetivamente ouvida, CHRISTOFFER não esteve mais presente (fls. 595, 609/610 e 617/619); c) tem comparecido regularmente no juízo deprecado para justificar suas atividades e endereço (fls. 671/674). 4) Deliberações finais: 4.1) Expeçam-se, com urgência, os ofícios determinados; 4.2) Fl. 608: Anote-se; 4.3) Abra-se vista ao MPF para ciência acerca desta decisão e de todo o processado a partir da fl. 632, bem como para que requeira o que entender necessário; 4.4) Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão e retornem os autos conclusos. Bauru, 10 de março de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9875**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010105-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI  
DESPACHO DE FL. 1259: Dê-se ciência à defesa acerca da documentação juntada às fls. 1247/1254. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao enviado pelo Facebook às fls. 1256/1258. Ante a devolução do mandado nº 0501.2015.00158, para intimação de testemunha, com certidão positiva, porém, contando o endereço residencial, considerando os termos da decisão de fl. 909, determino que a Secretaria proceda da mesma forma determinada à fl. 1217.-----  
DESPACHO DE FL. 1262: Ante o teor da certidão de fl. 1260, expeça-se mandado, com endereço reservado, para intimação da testemunha no endereço na cidade de Sumaré, para que compareça neste juízo no dia 06 de abril de 2015, às 14 horas. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça as cautelas necessárias para que o endereço não conste da certidão a ser confeccionada e juntada aos autos. Expeça-se, ainda, por cautela, carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Odessa para a intimação da testemunha no endereço nessa localidade, salientando-se a necessidade de preservação do endereço, na forma acima determinada. Em relação à certidão que acompanhou o correio eletrônico enviado pela Subseção Judiciária de Limeira, proceda-se da forma já determinada nos despachos de fl. 909 e seguintes. Quanto ao requerimento ministerial de fl. 1261, proceda-se o necessário para a obtenção dos dados na forma informada pelo Facebook às fls. 1256/1258. Na impossibilidade de acesso ao site, solicite-se apoio necessário ao setor de informática desta Subseção.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9383**

### **MONITORIA**

**0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1. F. 445: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 443.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

**0014837-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA

1. Em face do silêncio da exequente, bem como das buscas de bens realizadas terem resultado infrutíferas, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3)** - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0002449-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002449-2)** - DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS X EDGAR BENEDITO MARIANO X JOSE CARLOS BRUNO X JOSE CARLOS PRESTOSE X LAERCIO REINALDO ROSSETO X MARIA ISETE DIAS X MARIA DE LOURDES GIMENES X MARIA TEREZINHA DA SILVA X NEIDE MARIA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6)** - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0006650-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006650-9)** - ESPERANCA DALLAGNOL GIMENES(SP153223 - VERA LUCIA TORRESANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7)** - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 101: Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito.2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 3. Int.

**0006761-48.2011.403.6303** - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 212: Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à f. 205.Intime-se e cumpra-se.

**0009161-13.2012.403.6105** - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001349-80.2013.403.6105** - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Indefiro o pedido e julgo deserto o recurso do Autor de ff. 362/375, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.2. Ao contrário do afirmado, não há a possibilidade de peticionamento da forma indicada para processos em trâmite nas Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo.3. Ademais, o protocolo apresentado às ff. 360/361 não se refere ao presente feito, mas a outro processo, em trâmite no Juizado Especial Federal, onde os feitos tramitam de forma digital, o de nº 0008047-56.2014.403.6303.4. Cumpra-se o item 3, do despacho de f. 358, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

**0014889-98.2013.403.6105** - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 163/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Ff. 169/170: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos. Dê-se vista à parte requerida, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0001997-26.2014.403.6105** - ORLANDO DOS SANTOS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0009793-68.2014.403.6105** - MARIA REGINA DE CARVALHO COPPO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 108) e a liberação de levantamento de valores de conta de FGTS, com o que concordou a parte exequente (ff. 110/111).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 108 em favor da parte exequente.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001003-61.2015.403.6105** - HELOISA HELENA DE NADAI MANOEL(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.FF. 68/69: Nada a prover em face da decisão proferida às ff. 65/66. Este Juízo declinou da competência e não houve, nos autos, determinação de apresentação de documentos ou emenda à inicial. 2. Cumpra-se referida decisão, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal local. 3. Int.

**0003082-13.2015.403.6105** - VERA LUCIA CAUM(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 79) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.



**0003088-20.2015.403.6105** - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 79) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011108-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

1- Fl. 67:Diligencie a Secretaria deste Juízo através dos endereços eletrônicos fornecidos à fl. 62 no escopo de verificar quanto ao cumprimento do determinado no ofício de fl. 64, certificando-se nos autos.2- Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 63, parte final, arquivando-se estes autos sobrestados.4- Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005973-56.2005.403.6105 (2005.61.05.005973-6)** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004561-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004561-4)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008506-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008506-2)** - GISLAINE APARECIDA DE LIMA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001671-71.2011.403.6105** - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. 116: Defiro. Oficie-se.2. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intimem-se.

**0001568-30.2012.403.6105** - MARCIO HONORIO DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009735-65.2014.403.6105** - CLEONICE DE BRITO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão nesta data.1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Fls. 58/78: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Vista ao Ministério

Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6)** - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X ADAUTO RAMOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento dos depósitos referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes ADAUTO RAMOS DE SOUZA; NILZA RECCHIA; MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEON e CILZE MARIA JUIZ determino suas intimações por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6)** - S. FORTUNATO & CIA LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente S. FORTUNATO & CIA LTDA determino sua intimação por carta.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)** - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9387**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000275-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015849-88.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. DESPACHO DE FLS.208: . 1. F. 205: Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, e comprovado o pagamento do alvará expedido nos autos (f. 203), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0012631-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0009097-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5)** - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 364/374.

**0002007-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002007-9)** - JOSE DOMINGOS PIMENTEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 289.

**0002569-16.2013.403.6105** - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls 92 os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, bem como para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0000616-80.2014.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da parte ré às ff. 293/294.

**0006467-03.2014.403.6105** - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes para ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.2. Comunico que nos termos do mesmo despacho, deverá a CEF colacionar aos autos cópia do contrato objeto deste feito (nº 25.0363.185.0003914-98).

**0011828-98.2014.403.6105** - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 121/122, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0012867-33.2014.403.6105 - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013669-31.2014.403.6105 - SERGIO WASHINGTON DENENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 29/29-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 74/75, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados.

**0000316-84.2015.403.6105 - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.1. F. 53: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME, CNPJ 17.823.372/0001-10, RODRIGO DE SOUZA ROSA, CPF 353.449.648-54 e ANA PAULA FERREIRA DE JESUS, CPF 375.989.468-25. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

**0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO1. F. 35: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ANA CLÁUDIA DA SILVA, CPF 131.336.608-02.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, visto que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Cumpra-se. Intime-se.

**0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FF. 120:1. F. 119: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço das rés MÁRCIA TEIXEIRA DE LIMA, CNPJ 17.961.964/0001-07 e MÁRCIA TEIXEIRA DE LIMA, CPF 467.605.148-40. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa no CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000074-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEAO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

**0011887-86.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

DESPACHO DE FLS. 109: 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de ff. 106/107 quanto aos processos 0000234-97.2008.403.6105 e 0000193-82.2013.403.6905, haja vista que o primeiro feito apresenta objeto distinto dos presentes autos e o segundo trata-se de reclamação pré-processual. 2. Cite-se a parte executada para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Cumprase.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.pa 1,101. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0)** - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1)** - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X NEUZA NOGUEIRA

1. Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0036118-3320124030000, determino a retificação do polo passivo para inclusão de Neuza Nogueira, CPF 032.055.318-33. Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 356, em contas de NEUZA NOGUEIRA, CPF 032.055.318-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos

valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação a NEUZA NOGUEIRA, CPF 032.055.318-33, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de NEUZA NOGUEIRA, CPF 032.055.318-33. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012190-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS GOMES JARDIM**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **Expediente Nº 9393**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)**

1- Fls. 453 e 503: Prejudicado o pedido de prolação de determinação para expedição de edital para conhecimento de terceiros, vez que contida na decisão de fl. 280/281, integralmente revogada nos termos da decisão de fls. 387/388. O pedido será analisado novamente por ocasião da apreciação do pleito liminar.2- Fls. 496/498 e 500/502: Diante das manifestações apresentadas pelas partes em relação à proposta de honorários periciais, acolho as razões apresentadas pela União e fixo-os no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Intime-se a Infraero a que deposite judicialmente o referido montante, no prazo de 05 (cinco) dias, restando autorizado o levantamento imediato da importância de R\$ 6.000,00. Expeça-se alvará de levantamento.3- Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intimem-se.

**0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO(SP121014 - APARECIDA REGINA DE MELLO)**

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da expropriada (fl. 163), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da

Lei nº 1.060/1950.2) Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado às fl. 90. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropiada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007849-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fls. 383, 386 e 385: Pedidos analisados no feito em apenso. Aguarde-se pela realização de perícia naqueles autos. 2- Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7)** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO HAMBURGO SEGUROS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itaú Seguros S/A, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 794/797, ao fundamento de que o julgado porta contradição quando da fixação do percentual dos juros moratórios e da verba honorária. Com parcial razão a embargante. De fato, quanto aos juros moratórios fixados pela sentença embargada, é de se registrar que a propositura do feito se deu em 15/09/2004 e que a citação da requerida se deu em 15/02/2005 (fl. 69-verso), portanto já na vigência do atual Código Civil. Daí porque é mesmo de se ter como devido o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto ao inconformismo atinente ao valor da verba honorária fixada, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante quanto à verba honorária não seria o mesmo que sanar contradições ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Por tudo, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 794/797, passando o primeiro parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação: Pelo que, com relação à INFRAERO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do CPC, para condená-la ao pagamento do valor principal equivalente a R\$297.175,04, atualizado monetariamente desde 27/02/2003, nos termos do Provimento no. 64/2005, e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

**0012266-66.2010.403.6105** - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Simm - Soluções Inteligentes para Mercado Móvel do Brasil S/A, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 322/324. Pretende, em síntese, nova análise sentencial quanto à prova pericial e documental produzidas nos autos. Com parcial razão a embargante. Daí porque merecem os presentes embargos serem acolhidos para o fim de integrar nova fundamentação à sentença embargada a partir de sua fl. 4 (fl. 323-verso dos autos), conforme segue: (...) No mérito assiste parcial razão à autora. De fato, conforme se apura da prova pericial produzida nos autos: (...) Diante da ausência do registro de entradas, a perícia buscou evidências no registro contábil da nota fiscal em análise e verificou que o lançamento contábil não registrou o crédito, conforme registro do lote 023964 (DOC. 07). Ainda, para corroborar a não apropriação do crédito, além dos registros contábeis apresentados pela Autora, a perícia analisou os totais créditos informados nos registros de apuração do IPI nas folhas 84 a 86. A finalidade desta análise foi confirmar se, eventualmente os créditos pudessem ter sido registrados nos CFOP 1.101 ou 1.102. O resultado da análise confirmou que de fato o valor de R\$ 54.468,00 não foi creditado, pois os totais informados nos referidos CFOPs na coluna Imposto creditado são inferiores a este montante (...) Isso posto, mesmo com a ausência do livro de entradas (modelo 1), através da razão contábil e da apuração do IPI do período, a perícia pode constatar que a Autora não apropriou o crédito de R\$ 54.468,00 da Nota fiscal nº 185697 da empresa HP-Hewlett Packard Brasil Ltda (...) Ao constatar que havia indevidamente tributado o IPI nas referidas notas fiscais, em 09/01/2008, a Autora transmitiu a PER/DCOMP sob número 18995.56272.090108.1.3.04-5792, solicitando o crédito no valor de R\$ 66.513,74 a título de pagamento indevido ou a maior (Fls. 66 a 71). Ocorre que ao invés de indicar o DARF no valor de R\$ 388.582,50 da filial CNPJ 06.964.587/0004-88, a autora vinculou o DARF do CNPJ da matriz 06.964.587/0001-35 (...) No que tange às informações prestadas em DCTF relacionadas ao PIS, objeto da cobrança que deu origem processo em litígio, houve também um erro na informação prestada em DCTF (...) Não



corrigiu o PER/DCOMP quando teve ciência do despacho decisório não homologando a compensação pretendida (...)Com efeito, em casos que tais, fixei recente entendimento no sentido de que em que pese a documentação coligida aos autos, não cabe ao juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa. Isto porque a verificação da suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPORCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, diante da documentação coligida aos autos, de forma a afastar o enriquecimento sem causa por parte do Fisco, de rigor o reconhecimento da necessidade de nova análise das compensações efetivadas, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e referenciados expressamente nos autos, de forma que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável. Por tudo, diante do quanto decidido acima é se de integrar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 322/324, conforme segue: Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela autora para o fim de determinar a reanálise das compensações por ela efetivadas, desconsiderando os equívocos de ordem formal apurados pela prova pericial produzida nos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes (art. 21 do CPC). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. (...) P. R. I.

**0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SPI04163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega o embargante que a sentença porta omissão por razão de que teria deixado de considerar a tese autoral quanto a que a exação combatida não poderia ter sido legitimada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, já que isso implicaria em acatar a possibilidade de se constitucionalizar um procedimento que nascera inconstitucional. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente**

um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0000208-60.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença é omissa e obscura no que se refere à auto de infração e aos termos da fiscalização, pois o posto revendedor estaria utilizando em seus bicos de abastecimentos GNV pressão acima do máximo permitido, o que não gera lucro ao embargante e em nenhum momento houve dano ao consumidor. Argumenta que no momento da fiscalização o embargante solicitou a presença de um mecânico para fazer os reparos, porém o Sr. Fiscal não esperou o término e autuou o posto, vez que dois bicos estavam fora dos padrões exigidos pela ANP. Destaca que o Sr. Fiscal informou no auto que os demais bicos foram reparados no decurso desta fiscalização. Acrescenta que a fiscalização quanto à vazão de bombas de combustíveis e nos bicos de GNV é de responsabilidade do IPPEM, não tendo a ANP competência para praticar atos de fiscalização e aplicar multas. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise das atribuições da ANP e da fiscalização dos bicos de GNV, objeto da autuação que a embargante pretende anular. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 12 de março de 2015.

**0006885-09.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença é omissa no que se refere à ausência de menção ao tópico da inicial novo posicionamento da ANP quanto a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência e de agravamento por antecedentes, bem como por não dispor sobre as resoluções da ANP ali citadas. Requer a aplicação retroativa da Resolução ANP nº 08/2012 considerando os critérios adotados para o agravamento da pena, bem como a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no processo de penalização de irregularidades. Argumenta que a partir de agora a reincidência só se aplica entre a data do trânsito em julgado da condenação e a do cometimento da infração posterior, tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. Sustenta que qualquer lei punitiva posterior deve ser aplicada quando mais favorável, inclusive para a lei administrativa. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, por ocasião da análise da autuação e respectivas sanções impostas, em vista da legislação de regência e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, anoto estar pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. Ainda que a pretensão da embargante, conforme deixou expressamente consignado, seja prequestionar os artigos de lei que indica a fim de viabilizar a interposição de recursos especial e extraordinário, mesmo para esse efeito, o manuseio dos embargos, na dicção do art. 535 do CPC, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AMS 307351, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 27/05/2013)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I. Campinas, 12 de março de 2015.

**0015919-08.2012.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela WABCO DO BRASIL IND. COM. DE FREIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver assegurado o direito à dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ, nos termos em que previsto na Lei no. 9532/97 e assim afastar a incidência dos limites constante de atos infra legais tais como a IN no. 267/2002.Pede antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos diplomas infralegais que instituíram o limite do custo máximo de refeição para dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ (Portaria Interministerial no. 326/1977 e IN 267/2002)... seja declarado o direito da Autora em repetir as quantias indevidamente direcionadas aos cofres públicos a título de IRPJ nos últimos 5 (cinco) anos em razão da observância do limite do custo máximo de refeição para dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/127.O pedido de antecipação da tutela (fls. 131/135) foi deferido para o fim de garantir a autora que não observe o limite do custo máximo de refeição atualmente previsto na IN 267/2002 para dedução das parcelas referentes ao PAT do IRPJ, garantindo-se ainda a dedução com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei no. 9532/97, de 4% do imposto devido. Inconformada com a decisão de fls. 131/135 a demandada noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/145).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 147/150) negou seguimento ao agravo de instrumento. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 151/154.No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 166/178) e, às fls. 183/335, acostou aos autos documentos no intuito de comprovar os alegados recolhimentos indevidos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão fática a parte autora narra na inicial ter sido devidamente cadastrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego - TEM desde 13/07/2007 como participante do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).Em sequência, relata a autora ter se valido, em virtude do cadastramento acima referenciado, da prerrogativa constata da Lei no. 6321/76 quando da apuração do IRPJ, deduzindo as despesas decorrentes do PAT do valor devido a título de imposto de renda. Outrossim, mostra-se irressignada com os termos da IN no. 267/2002, em especial quando esta impõe limites para a dedução referenciada nos autos, pelo que pretende ver judicialmente assegurada a manutenção da dedução dos valores despendidos com o PAT na forma em que disciplinada pela Lei no. 9.532/97.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a regularidade das normas infralegais referenciadas nos autos, em especial no que se refere à imposição de limites de dedutibilidade das despesas do PAT.A pretensão da parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito de utilizar o benefício fiscal instituído em lei (dedução das despesas com alimentação pelo Programa PAT da base de cálculo do IRPJ), sem as limitações impostas por atos infralegais, tais como a Instrução Normativa nº 267/02 e, em consequência, ver assegurada a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.A leitura da documentação coligida aos autos revela ser incontroversa nos autos a adesão da parte autora ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, e,

assim sendo, aos termos colacionados pela sua lei de regência. No que tange à questão jurídica controvertida, deve se ter presente que se por um lado, na sistemática jurídica pátria, o gozo de determinado incentivo de caráter fiscal pode vir a ser legitimamente limitado em virtude da opção do legislador pátrio, por outro, tais restrições igualmente devem subordinar-se a parâmetros normativos (princípio da legalidade estrita). Não se diga que determinado ato infralegal, como é cediço, se caracteriza no ordenamento brasileiro, precipuamente por seu caráter normativo subordinado a normas de caráter geral e abstratas editadas pelo poder instituído competente, nos termos da Constituição Federal, possa ter o condão de restringir a amplitude do texto legal de veículos normativos com relação aos quais tenha sido editado para os fins de explicitar os lindes de sua aplicação. Decerto, as condições para o gozo de incentivos fiscais, como o deferido aos participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador, constantes de lei ordinária, não podem ser modificadas por regras que lhe são hierarquicamente inferiores. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas em lei ordinária, ofendem a estrita legalidade. Assim sendo, a limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76 traduz indevida violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT. Desta forma, há de se reconhecer, tal como sustentado pela parte autora, o excesso incorrido pela Instrução Normativa n. 267/2002, ao impor limitação ao gozo do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, restrição esta imprevisada na lei ordinária de regência. Neste sentido, seguem os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido prejudicado, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00165226720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho a pretensão da parte autora, para o fim de reconhecer a impropriedade da aplicação dos limites de dedução legal tal como estipulado na IN nº 267/2002 e na Portaria Interministerial no. 326/1977 e o direito da demandante repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) as quantias indevidamente redirecionadas aos cofres públicos em razão da observância dos atos infra legais acima referenciados, encontrando-se atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, no patamar de 5% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014464-37.2014.403.6105 - DEXTRA TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Dextra Treinamentos em Informática Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/67. O pedido de antecipação da tutela (fls. 76/77) foi deferido. A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 83/86). DECIDO. Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Conforme informado pela

própria União (fl. 83), cabe a ela (...) em atenção ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RE nº 595.838/SP, apreciado na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconhecer a procedência do pedido com fundamento no inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003046-62.2014.403.6183** - EDI AMILCAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
EDI AMILCAR NASCIMENTO, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 234/239. Alega que o ato judicial é omissivo em seu dispositivo, pois, embora conste da fundamentação o reconhecimento da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei nº 9.032/1995, deixou de constar referido direito no dispositivo da sentença. Assim, para se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, requer sejam acolhidos os presentes embargos e complementado o dispositivo da sentença conforme acima mencionado. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. A questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às fls. 235-verso e 236, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000150-52.2015.403.6105** - JOSE BENTO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ BENTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP para que o INSS seja compelido a conceder uma nova aposentadoria em favor da impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado até a nova DIB, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, independentemente de qualquer devolução das prestações previdenciárias recebidas. Requer, ainda, seja a parte impetrada condenada a pagar as diferenças daí decorrentes retroativamente à data do requerimento administrativo (23/06/2014). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/56). O pedido liminar foi indeferido (fl 59 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/80. Arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita, diante da ausência de liquidez e certeza e da ausência de ato abusivo ou ilegal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de direito líquido e certo, ante à vedação legal da desaposentação e do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/85), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido de desaposentação e a necessidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. É o relatório. Decido. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança : ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina : Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos

os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Na verdade, o que pretende o impetrante com a presente ação é a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, computado o período trabalhado após a jubilação, independentemente da devolução dos valores percebidos durante o período que se encontra aposentado. A aposentadoria concedida ao impetrante pelo INSS é decorrente de ato administrativo que se reveste de presunção de legalidade, não havendo, até o presente momento, provas de que a mesma tenha sido concedida fora dos ditames legais. Assim, eventual ação que intenta a desaposentação deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa, inviável na via do mandado de segurança. Para concessão da ordem, há que ser observado se a impetrante tem direito líquido e certo. Em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Portanto, há inadequação da via eleita, por não veicular a certeza do direito lesado. Por fim, pretende ainda a impetrante, a cobrança da diferença decorrente da eventual desaposentação. Já restou sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF) que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, reconheço a inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo à parte a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. F. 565: Defiro, excepcionalmente, pelo prazo requerido e improrrogável de 11/03/2015 e 12/03/2015 para realização do depósito e comunicação a este Juízo. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. 3. Em caso de não cumprimento, cumpra-se os demais termos da decisão de f. 562. Int.

**0000882-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Marcílio, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 0298.0195.01000011240, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 0298.0400.00000136800 - celebrados entre as partes. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 135/136), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 140/146 147, as partes informaram e comprovaram o cumprimento da avença.

DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º

0298.0195.01000011240, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 0298.0400.00000136800, celebrados com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses.

Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.508,83, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 20/01/2015 diretamente na Agência da CEF - 0298 - Capivari, sendo a proposta aceita pelo Executado. Assim que confirmado o pagamento para a CEF esta se compromete noticiar o juízo para que se proceda o desbloqueio dos valores já retidos em desfavor do Executado.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 140/146 e 147, as partes noticiaram e comprovaram o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 135/136, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro o

desbloqueio dos valores ainda retidos nos autos (fls. 113/114). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0012195-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELESSANDRO CORREA**

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elessandro Correa, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplimento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410017576. Juntou documentos (fls. 04/23). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 26/27).Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pelo requerido (fls. 35/36), anexando os comprovantes de fls. 37/39. A CEF requereu a extinção do feito vez que o requerido pagou administrativamente os valores devidos (fls. 40/45). DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 41/45), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9394**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência. Sendo certo que em razão da penhora no rosto dos autos (f. 389) foi efetuada transferência de valores ao Juízo de São João da Boa Vista (f. 685).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em. Re-lator do agravo de instrumento nº 0000714-81.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9395**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Diante da manifestação do advogado de ff. 288/289, da declaração de f. 273, do contrato de honorários de ff. 270/272 e por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).2. Expeçam-se os ofícios pertinentes.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, informe o advogado da parte autora se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão da procuração de f. 348, do contrato de honorários juntado às ff. 340/343 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados.3. Outrossim, defiro que o ofício requisitório de honorários de sucumbência seja expedido em favor da sociedade de advogados.4. Em razão do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 012.273.133/0001-10.5. Intime-se e cumpra-se.

**0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 505: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 485-493, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 485.3. Sendo os autos o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após a manifestação supra, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ff. 304/305: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 297/301, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 297.3. Sendo os autos o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após a manifestação supra, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.



**Expediente Nº 9396**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603752-37.1994.403.6105 (94.0603752-1)** - JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1)** - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 426/429: Diante do quanto informado pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desnecessário o cumprimento do item 2 do despacho de f. 422. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0004312-66.2010.403.6105** - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**0015560-58.2012.403.6105** - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005871-53.2013.403.6105** - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz alterar sentença publicada, salvo nas exceções previstas em seus incisos I e II, as quais não englobam o caso dos autos. Assim, não se apresenta possível a alteração da condenação em honorários cominada na sentença de ff. 1650/1652. 2. Assim, a questão será analisada na Superior Instância.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003330-76.2015.403.6105** - SUELY PIMENTEL VALENTIM MARTINS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Deverá, ainda: a) Recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza a que alude a Lei nº 1.060/50, sob pena de extinção; b) regularizar sua representação processual, colacionando instrumento de mandato. 3- Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0607650-87.1996.403.6105 (96.0607650-4)** - CERAMICA INDL/ YPE LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004602-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004602-0)** - ELIANA DENARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009234-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009234-7)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Fls. 480/503:Mantenho a decisão de fl. 476 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se o item 4 de fl. 476.

**0010774-34.2013.403.6105** - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001146-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA  
1. Fl. 156: defiro a suspensão requerida e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0006888-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO  
1. Fl. 104: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Decorridos, nada sendo requerido, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002813-71.2015.403.6105** - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ff. 138/139 e 140/142: Indefiro os quesitos de ns. 6, 8, 9 e 15 do INSS e 2, 3, 4, 10 da parte autora, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Defiro os demais quesitos e a indicação do assistente técnico. A petição de ff. 143/144 será apreciada oportunamente. Encaminhe-se ao perito a presente decisão e as petições com os quesitos a serem respondidos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9398**

#### **DEPOSITO**

**0002027-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2)** - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012648-59.2010.403.6105** - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012737-82.2010.403.6105** - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0014883-96.2010.403.6105** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença porta omissão por razão de que teria deixado de analisar a aplicação, ao caso dos autos, do artigo 74, 3º e 12, da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa 600/2005, alterada pela IN 900/2008, revogada pela IN 1300/2012. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0006259-87.2012.403.6105** - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por COLEGE MODA E ACESSÓRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de COOL IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade do título indicado nos autos (duplicata mercantil no. 9526 AA), bem como declarado o seu cancelamento definitivo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Formula pedido a título de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a inexigibilidade do título sacado contra a requerente, cancelando-se o apontamento a protesto, bem como condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/46.Foi deferida pelo Juízo a sustação do protesto referente à duplicata no. 9526 AA (fls. 65).A empresa COOL IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. contestou o feito no prazo legal (fls. 83/87).Da mesma forma, a CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 91/103).Trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 104/122).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 130/132).É o relatório do

essencial. DECIDO. Inicialmente deve se ter presente que as questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda e no mais, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora narra nos autos ter sido surpreendida com o recebimento de intimações enviadas por Cartórios de Protestos, destacando em especial o protesto de duplicata mercantil no. 9526 AA. Assevera, contudo, desconhecer a origem do referido título pelo que, argumentando constar do mesmo obrigação inexistente, pretende obter a sua suspensão e ainda a declaração da sua inexigibilidade. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a co-ré por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora merece acolhimento. Como é cediço, em decorrência da natureza causal da duplicata, resta claro que referido título de crédito deve emergir indissociavelmente seja de uma relação de compra e venda mercantil seja de uma prestação de serviço, devidamente alicerçadas em um contrato. Ressalte-se, que para a efetiva verificação dos efeitos cambiários da duplicata, título de crédito de natureza eminentemente causal, imprescindível se faz ora o aceite pelo sacado ou alternativamente o suprimento do seu requisito na forma da lei para o fim de vincular o sacado à obrigação. Na ausência de aceite, imprescindível a existência de documentos comprobatórios da compra e venda bem como da efetiva entrega ou recebimento de mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, qualquer obrigação de natureza cambiária. No caso em concreto, com efeito, além da falta de aceite da duplicata emitida pelo co-ré, da qual decorre a ausência de liquidez e certeza, verifica-se não ter havido qualquer impugnação a respeito da alegada própria inexistência de negócio jurídico subjacente, condição esta imprescindível a própria validade dos títulos indicados nos autos. Não resta demonstrado nos autos a ocorrência por parte da ré seja de prestação de serviço ou mesmo a entrega de mercadoria, ou seja, a ocorrência de situações aptas a justificar a emissão dos títulos objeto do presente feito. Assim sendo, negada a relação causal pela parte autora, sem que tenha havido qualquer contrariedade por parte da parte ré, mormente no que tange à efetiva realização de operações de compra e venda, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica capaz de dar origem à citada duplicata bem como da irregularidade da emissão do referido título cambiário. Desta forma de rigor a responsabilização da corré, a empresa COOL IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. De igual modo, merece acolhida a pretendida responsabilização da CEF, inobstante a alegação da mesma no sentido de ter sido vítima, juntamente com outros credores, de um golpe mediante desconto de título sem lastro comercial emitido pela co-ré. Neste mister, impende reproduzir as alegações da CEF, a seguir: Cabe esclarecer que o modus operante da empresa emitente dos títulos consistiu em misturar títulos legítimos com títulos sem lastro comercial, dificultando a segregação dos mesmos, instando destacar que a parte autora teve relações comerciais com o emitente, porém não nestes títulos especificamente. A alegação acima transcrita não se mostra suficiente para eximir a instituição financeira ré da responsabilização por danos morais, tal como pretendido pela demandada. Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante, restando caracterizada a ocorrência de ilícito civil praticado pela CEF, por ter levado a protesto duplicata sem causa/origem, condição que deveria ter sido previamente averiguada; de forma que, referido protesto indevido de título de crédito, enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Destarte, o desconto de duplicatas é um negócio, sujeito a riscos como os demais de forma que a instituição financeira, na condição de portadora, deve acautelar-se quanto à regularidade do título, a fim de evitar as consequências de cobrança indevida. Quanto ao pedido de dano moral, vale destacar que a doutrina e a jurisprudência pátria, hodiernamente, admitem a possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer dano moral, quando se constata a violação na esfera de sua honra objetiva, ou seja, na hipótese de seu nome, credibilidade ou imagem serem atingidos por ato ilícito, o que ocorre na hipótese dos autos. E mais. No Superior Tribunal de Justiça, bem com nessa Corte, firmou-se entendimento de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008) (AgRg no AREsp 15861/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 30/04/2012). Ademais, deve se ter presente que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. Na presente hipótese, no que tange à fixação dos danos morais, observando-se as particularidades destes autos, vale dizer, as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de precedentes jurisprudenciais, deve a verba indenizatória ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Enfim, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir: CRÉDITO PELA CEF, ENDOSSATÁRIA DA CÂRTULA, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DE DESCONTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA/PROVA DO NEGÓCIO COMERCIAL SUBJACENTE - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA AOS CONTORNOS DO CASO VERTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Constitui-se a operação denominada desconto bancário na aquisição, pelo Banco, mediante certo preço, de títulos de crédito não-vencidos, de seus clientes em face de terceiros, de modo que o originário credor (descontário) transmite o crédito, via endosso, à instituição financeira, a qual efetua o

pagamento, em antecipação, à empresa cedente. 2. Especial cenário a se revelar no presente conflito intersubjetivo de interesses, vez que o protesto levado a cabo brotar de uma duplicata erroneamente emitida. 3. Nenhum documento colige a CEF em sua contestação, a fim de evidenciar ao menos indício de veracidade possuía o documento elaborado pela Qualy, afirmando com todas as letras que não tomou nenhuma providência atinente à checagem sobre a exigibilidade do título. 4. Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. 5. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena. Precedentes. 6. Firmando o E. Juízo a quo pela afetação da honra subjetiva do particular e aqui estendida a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, então certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelos réus, assim sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte merecendo manutenção a r. sentença, por observante a enfocado critério, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. 7. A importância fixada pela r. sentença deverá ser rateada em igual porção de responsabilidade tanto pela CEF como pela Qualy, igualmente as custas e os honorários advocatícios ali firmados, diante da sucumbência econômica a respeito, excluindo-se, por outro lado, os juros sobre tais rubricas (custas e honorários), por ausência de mora a respeito (brotados da prolação da sentença, merecendo tal ajuste em razão da responsabilização banqueira obtida em âmbito recursal), bem como por inexistência de previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, nos termos da consagração pretoriana. Precedentes. 8. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a responsabilidade econômica no indevido protesto realizado, condenando referido ente solidariamente ao pagamento de metade da indenização firmada pela r. sentença, bem como no concernente às custas e aos honorários advocatícios (sem juros), mantendo-se a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados. (AC 00193989720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PROTESTO DE DUPLICATA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Comprovadas as sucessivas cobranças indevidas perpetradas pela ECT, de valores já quitados relativos a meses anteriores devidos em virtude de contrato de prestação de serviços de postagens celebrado entre as partes, com o consequente protesto indevido da duplicata respectiva perante o cartório de protesto de títulos competente, resta configurada a falha na prestação do serviço realizado pela ré. 2. O dano moral é ínsito na hipótese, e considerando-se a gravidade da lesão (protesto indevido de título), o tempo pelo qual o título ficou protestado (2 meses) e o tempo decorrido até a solução da questão, com o consequente cancelamento das cobranças indevidas pela ré (aproximadamente 8 meses), deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, efetivamente conciliando a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 3. Apelação parcialmente provida (AC 200851010173910, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/07/2014.) Em face do exposto, diante a ausência de comprovação nos autos da efetiva existência de negócio jurídico capaz de justificar a emissão da duplicata coligida aos autos, reconheço a inexigibilidade do referido título cambiário sacado contra a parte autora (duplicata no. 9526 AA), razão pela qual acolho o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar as rés a pagar, cada uma, à empresa demandante uma indenização de R\$ 1.000 (um mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir da citação, fundada na responsabilidade autônoma de cada corré pelo protesto indevido do título, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos réus, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002818-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-83.2014.403.6105) HELENA BRAMINA ENES (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de feito sob o rito ordinário movido por ação de Helena Bramina Enes face ao INSS. Visa à suspensão da retenção de parte de seu benefício previdenciário pela Autarquia Ré, bem assim a declaração da prescrição de respectiva cobrança. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Amparo. À fl. 280, aquele Egr. Juízo declinou da competência para o julgamento do feito, acolhendo a preliminar apresentada pelo INSS em sua contestação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP. Pugnou a autora pelo reconhecimento de conexão entre este feito e a medida cautelar de exibição de documentos que tramitou sob o nº 0000965-83.2014.403.6105 neste Juízo. O pedido foi acolhido pelo Juízo de origem, que determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas. Verifico que citada medida cautelar destinou-se tão somente à exibição de documentos à instrução do presente feito. Sua natureza é, portanto, satisfativa. Foi julgada parcialmente procedente com trânsito em julgado e

remetida ao arquivo, com baixa-findo. Assim, não apuro a alegada conexão entre os feitos. Não se aplica ao caso o artigo 800 do CPC. Em verdade, a medida cautelar, meramente conservativa de direitos da respectiva ação principal não se reveste da eficácia apta a fixar a competência do Juízo para futura ação. Não se trata, pois, de ação preparatória ao ajuizamento do feito principal, nem há dependência ou influência do resultado da cautelar em relação àquela demanda. Com efeito, trata-se de ação de natureza cautelar apenas formal, não implicando em conexão entre as ações. Nesse sentido: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II- Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (AC 00022297520134036104, AC - Apelação Cível - 1991686, Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 judicial, data: 04/12/2014, data de decisão: 11/11/2014, data da publicação: 04/12/2014). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR. SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará, em face do Juízo Federal da 4ª Vara do Ceará, por ter, este último, declinado da competência, em favor daquele, para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa, em razão de entender inexistente a alegada prevenção apontada pelo Juízo Suscitante com relação à ação cautelar em curso no Juízo suscitado. 2. O pedido de quebra de sigilo bancário em caráter antecipatório não tem natureza cautelar material, pois tem por finalidade apenas a obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma ação principal. Na realidade, o pedido de quebra não tem por finalidade resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, mas visa tão somente assegurar a utilidade do processo, através da produção da prova, o que demonstra sua natureza cautelar apenas formal, o que afasta a alegada prevenção. 3. Na quebra de sigilo bancário a tutela jurisdicional alcançada tem natureza satisfativa, com a concessão da quebra, e autônoma, já que não há, necessariamente, a necessidade de ajuizamento da ação principal. Não há na quebra o caráter de instrumentalidade, acessoriedade ou interdependência da cautelar com uma possível ação principal. 4. No caso presente, a quebra tinha a finalidade de instruir investigação em inquérito civil perante o Ministério Público, que poderia, ao final da apuração investigativa, ajuizar demanda judicial ou simplesmente arquivar o inquérito, sem que tivesse, neste último caso, qualquer ação judicial em consequência da cautelar de quebra de sigilo bancário. Assim sendo, a ação cautelar em questão, não sendo preparatória, não tem o condão de atrair a competência para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade proposta posteriormente. 5. Nesse sentido, embora se tratando de cautelar de exibição de documento, o Pleno deste Tribunal decidiu pela inexistência de prevenção para o processamento e julgamento da ação principal posteriormente ajuizada. (CC 2484/CE, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 17/04/2013). No mesmo caminho, o Pleno desta Corte, em cautelar de produção antecipada de provas, decidiu pela inexistência de prevenção, (CC 2176/CE, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE 02/05/2012). Em consonância com o que aqui se afirma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em matéria idêntica, decidiu pela inexistência de prevenção em quebra judicial de sigilo bancário: (TJSP, Câmara Especial, CC nº 0008639-27.2011.8.26.0000, Relator Presidente da Seção de Direito Público, DJ 28/02/2011, Data do Registro: 02/03/2011). 6. Não há, assim, dependência nem influência do resultado da ação cautelar na ação civil pública de improbidade, mas mero aproveitamento de documentos juntados àquela ação, para servir como elemento de convicção nesta última. 7. Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. (CC 00421818320134050000, CC - Conflito de Competência - 2647, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, DJE, data: 11/12/2013). Assim, diante do acima exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais locais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003327-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) LAURO BROTTO X JOSE MARIA ALVES (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lauro Brotto e José Maria Alves em face da sentença de fl. 99, que indeferiu a petição inicial de seus embargos de terceiro, extinguindo-os sem resolução de mérito. Alegam os embargantes, essencialmente, que os embargos de terceiro poderiam ter sido recebidos como ação

ordinária, em vez de extintos sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, mediante a aplicação do disposto nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, fundados no princípio da instrumentalidade das formas. Objetivam, portanto, efeitos modificativos na sentença prolatada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os embargos de declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes seria o mesmo que alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002267-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003860-80.2015.403.6105 - ANDREIA APARECIDA SILVA MAGALHAES (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andreia Aparecida Silva Magalhães, qualificada na inicial, em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e do Reitor da Universidade Paulista. Objetiva a prolação de ordem liminar a que as autoridades impetradas procedam ao aditamento semestral do contrato de financiamento estudantil da impetrante e, assim, admitam sua matrícula no Curso Superior de Direito da UNIP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/23. É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, verifico que a impetrante comprova a celebração do contrato de financiamento estudantil na data de 16/12/2013, tendo por objeto as prestações dos sete semestres finais do Curso Superior de Direito da UNIP, o primeiro deles frequentado no segundo semestre de 2013 (fls. 11/23). Demonstra, ainda, haver preenchido, conforme declaração da instituição de ensino (fl. 22-verso), as condições regulamentares à habilitação ao aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2014, referente ao quinto semestre do curso superior. Faz prova, por fim, por meio do extrato de consulta ao SisFIES (fl. 10), que os aditamentos para o primeiro semestre de 2014, solicitado em 15/04/2014 (fl. 22), e para o primeiro semestre de 2015 permaneciam, respectivamente, nas situações em tratamento pelo agente operador e pelo agente financeiro e não iniciado pela CPSA, na data de 06/03/2015. Por essas razões e diante da probabilidade de que esteja já avançado o transcurso do presente semestre letivo, entendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência. Não bastasse, por não decorrer, da permissão de frequência às aulas, qualquer prejuízo à instituição de ensino em questão, especialmente diante da integral reversibilidade da medida, entendo razoável, por ora, resguardar o interesse da impetrante pelo regular comparecimento às atividades acadêmicas, deferindo-lhe parcialmente o pleito liminar até ordem em contrário deste Juízo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar. Assim, determino ao Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - Universidade Paulista, que admita a frequência da aluna Andreia Aparecida Silva Magalhães nas aulas e demais atividades acadêmicas oferecidas pelo Curso Superior de Direito da UNIP - Campus Campinas I, registrando seu comparecimento e atribuindo-lhe as avaliações pertinentes, até nova determinação deste Juízo em sentido contrário. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por fac-símile ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Em prosseguimento, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0003906-69.2015.403.6105** - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, também devida a entidades terceiras, sobre verbas de natureza indenizatória. Assim é de se reconhecer a necessidade de integração de todos os destinatários da exação ao polo passivo do feito. Nesse sentido inclusive veja-se pertinente precedente do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também de-les, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...).[AMS 00030331720114036103; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; TRF3 e-DJF3 06/12/2013] Por todo o exposto, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (2) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) especificar e promover a inclusão das entidades terceiras referidas na petição inicial no polo passivo do feito; (4) apresentar as necessárias contrafez (contendo, inclusive, cópias da emenda à inicial), observado o disposto na súmula nº 631 do Egr. Supremo Tribunal Federal e no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma a viabilizar a citação das entidades terceiras litisconsortes; (5) complementar as contrafez já apresentadas com cópias da emenda à inicial. Acaso eventualmente prefira a impetrante desistir da pretensão em face das entidades terceiras, deverá fazê-lo de forma expressa, para o fim da continuidade do processo em relação aos demais pedidos. Intime-se.

**0003952-58.2015.403.6105** - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

(1) Cumpra a impetrante o quanto segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (1.1) regularização de sua representação processual, por meio da apresentação de cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judicium de fl. 12 para a representação da sociedade na constituição de advogado; (1.2) recolhimento correto das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. (2) Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Com as informações e o cumprimento do item 1 supra, tornem os autos conclusos. (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002808-49.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X LUCILENE VICENTE X ERICLEBIO LUIS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X ANA PAULA MACEDO DA SILVA X CAROLINE EZOLETE APARECIDA CANDIDO X ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO X ROSANA BACELAR DOS SANTOS X ELIZABETE LUISA DOS SANTOS BATISTA X ILMA MACEDO DA CRUZ X ROSINEIDE DE SOUZA SANTOS CAMILO X ANA CELIA BENTO DOS SANTOS X MAURA ROCHA DE ARAUJO X LEONILDO ELIAS RUFINO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ERICLEIDE LUIZA DOS SANTOS X VALDECI FERREIRA DA SILVA X ERILENE LUIZA DOS SANTOS X TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS X



FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA X ANA PAULA CRISTINA CANDIDO

Regularize a autora sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da ata de eleição dos Diretores Eduardo Fares Dias e Rodrigo Barros de Moura Campos, bem assim as vias originais dos documentos de fls. 24/25 e 26/28. Sem prejuízo, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT a que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem integrar o presente feito e, em caso positivo, em que condição. Embora a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região imponha ao autor a indicação dos números de inscrição das partes no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, a impossibilidade de cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar o acesso à Justiça. Assim, autorizo, por ora, a tramitação da presente ação independente da indicação dos números de CPF dos réus, os quais deverão ser indicados pelo Sr. Oficial de Justiça que venha a cumprir eventual mandado de citação dos réus, na certidão de cumprimento da diligência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9399**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003210-33.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL**

(1) Recebo a emenda à inicial (fls. 162/166) e os documentos que a instruem (fls. 167/185).(2) Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das fls. 162/185, necessárias à complementação da contrafé a ser encaminhada à parte requerida.(3) Cumprido o item 2, expeça-se mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, contado na forma do artigo 241 do Código de Processo Civil, a União apresente sua manifestação acerca do pleito liminar (especialmente sobre o seguro garantia oferecido pela requerente), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS contado da data do recebimento do mandado. A manifestação acerca do pleito liminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).(4) Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda da manifestação preliminar da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608366-56.1992.403.6105 (92.0608366-0) - ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ANTENOR BAGNI X ANTONIO DOMINGUES DE GODOY - ESPOLIO X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X CELSO PEREIRA EUZEBIO X CELESTE MILANO X CLARA SAD AMIN X CONSTANTINO BRAGATTO X OLGA APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS X MARIA CUNHA DOS REIS - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 483/484, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0601950-38.1993.403.6105 (93.0601950-5) - OTAVIO FACINA X JORGE RYS X ARIZEO SANTANA MENDES X ARLINDO THEODORO - ESPOLIO X MARILUCE THEODORO X MARIA CELIA THEODORO X MARISA DE JESUS THEODORO X ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MACEDO X LUIZ DIAS BARBOZA X MIGUEL CORREA X OSMAR DOS SANTOS X YOLANDA**

VIROLI SCHIAVETTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 352/353, defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0)** - MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005345-57.2011.403.6105** - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006260-72.2012.403.6105** - CELSO AUGUSTO DONDON MARQUES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista dos autos ao autor. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278. Intime-se.

**0001646-87.2013.403.6105** - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0011666-40.2013.403.6105** - SEBASTIAO LOPES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria uma cópia do CD de fls. 573, nos termos do despacho de fls. 575. Após, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Int.

**0009738-20.2014.403.6105** - INES APARECIDA FERREIRA SANTANA(SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INES APARECIDA FERREIRA SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde então. Sucessivamente, requer seja determinado o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da sua cessação, ou ainda, seja concedido AUXÍLIO-ACIDENTE. Para tanto, aduz a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 524.6323.950-6) no período de 27.12.2007 a 29.01.2008 e que, posteriormente, requereu novamente a sua concessão (NB nº 603.243.688-1), em 10.09.2013, tendo sido indeferido o benefício. Todavia, sustenta a Autora que a sua doença incapacitante total e permanente data desde a concessão do primeiro benefício, razão pela qual devido o pagamento da diferença entre o benefício concedido e o valor devido a título de aposentadoria por invalidez, bem como dos valores atrasados a partir da cessação do auxílio-doença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/47. À f. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a citação do Réu. O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 53/63). Juntou documentos (fls. 64/75). Às fls. 75/76 indicou assistentes técnicos e quesitos. Réplica às fls. 82/83. Às fls. 113/116 foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual a Autora se manifestou às 121/123, e o INSS, às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Outrossim, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos

requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em apreço, requer a Autora seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 27.12.2007.Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 113/116, verifico não ter preenchido a Autora os requisitos para concessão desse benefício, porquanto não comprovada a incapacidade total e permanente.De outro lado, foi atestado pelo perito judicial que a Autora ficou incapacitada total e temporariamente apenas nos períodos de 23.11.2013 a 30.01.2014 e de 12.11.2014 a 30.01.2015. Ou seja, na data dos requerimentos administrativos (24.07.2013 e 10.09.2013), a Autora não se encontrava incapacitada, razão pela qual não se faz possível a concessão de quaisquer benefícios, porquanto também inviável a concessão de benefício previdenciário sem que haja prévio requerimento administrativo, por ausência de pretensão resistida, conforme reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do art. 543-B do CPC.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/116, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para concessão dos benefícios pleiteados nas datas dos requerimentos administrativos, conforme pleito inicial.Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011970-05.2014.403.6105 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, RG: 20.628.130-4 SSP/SP, CPF: 102.535.458-38, NB 170.331.415-5, DATA NASCIMENTO: 29/08/1971; NOME MÃE: LOURDES CORREA VIANNA RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.Cls. efetuada aos 03/03/2015-despacho de fls. 75: Fls. 74: Procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao solicitado, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73, bem como cumpra-se o ali determinado, com a citação da parte Ré. Intime-se.

**0012047-14.2014.403.6105 - BENEDITO SERGIO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) BENEDITO SÉRGIO DE PAULA, RG: 15.208.497-6 SSP/SP, CPF: 029.375.588-44, NB 157.426.458-0, DATA NASCIMENTO: 25/07/1962; NOME MÃE: CATHARINA CARVALHO DE PAULA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intím-se as partes.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às

fls. 188/230 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-32.2007.403.6105 (2007.61.05.001133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063325-91.2000.403.0399 (2000.03.99.063325-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista às partes e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005900-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência manifestado pela Embargante à f. 28, dê-se vista preliminarmente à Embargada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000805-49.2000.403.6105 (2000.61.05.000805-6)** - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA )

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600557-73.1996.403.6105 (96.0600557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 257, vez que o pedido já foi analisado às fls. 254. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 248/249, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5755**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013647-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS X RAQUEL ALINE DA MATA

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da parte Ré de fls. 36/55, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, designo Audiência para o dia 23 de abril, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

#### **Expediente Nº 5757**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001341-06.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

Considerando a petição de fls. 259/260, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de Agosto de

2015, às 14h30 horas. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5758**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014850-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PRIMO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIMO POLO

Tendo em vista a certidão retro e, em face do requerido pela CEF às fls. 42, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos na inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do executado. No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 58: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 50, bem como dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 51/57. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. DESPACHO DE FLS. 60: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4965**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003671-39.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005921-6)) S.M.A. TEC., IND., COM., E SERVICOS LTDA(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 10/12: Tendo em vista que o embargante comprova que efetuou o depósito do valor do débito no prazo legal, torno sem efeito a sentença de fls. 7/8 que extinguiu os presentes embargos por ausência de garantia. Dessarte, prossiga-se. Intime-se o CREA SP para impugnação dos embargos.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006177-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) GENESIO BELLAN DOS SANTOS X NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por GENÉSIO BELAM DOS SANTOS e NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS à penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 200761050145182, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que indevidamente recaiu penhora sobre o apartamento n. 21 e sua respectiva vaga de garagem, do Bloco 7 do Condomínio Residencial Palmeiras, situado na Av. Coacyara, n. 1.251, nesta cidade. Esclarecem que, consoante demonstram os documentos anexos, o referido imóvel foi adquirido da executada SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. por instrumento particular, em 23/02/1999. Manifestando-se, a embargada diz que não houve averbação da transmissão da propriedade nem o contrato foi autenticado na data em que assinado. Portanto, entende que se trata de fraude à execução, pois o débito foi inscrito antes em dívida ativa. DECIDO. Constatase

que nos Embargos de Terceiro n. 0006178-70.2014.403.6105, propostos pelos ora embargantes, tendo por objeto o mesmo imóvel destes embargados, a embargada reconheceu a procedência da ação, pois deixou de impugnar o pedido à vista do Ato Declaratório n. 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de impugnação em embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado intuito de fraude à execução. E, de fato, tal como consignei na sentença proferida naqueles autos, o processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a conhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias. No entanto, a documentação anexa (fls. 17/122) é farta em demonstrar que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 26/04/2007. Assim, foi indevida a penhora. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013360-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-93.2006.403.6105 (2006.61.05.002140-3)) DANIEL BUENO (SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão. DANIEL BUENO opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove em face da VANDERLEI BU-ENO nos autos n. 200661050021403, requerendo o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre bem de sua propriedade. A execução fiscal foi extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do levantamento do arresto efetuado nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603278-95.1996.403.6105 (96.0603278-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081101 - GECILDA CIMATTI) X NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WILLING SGNOLF (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA E WILLING SGNOLF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002514-17.2003.403.6105 (2003.61.05.002514-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004058-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004058-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO (SP138071 -**

IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Fls. 1144/1145: A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 1112/1114 alegando que, pela referida decisão, acolheu-se o pleito dos co-executados a fim de ver aplicado ao presente o decidido no Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.4.03.0000, o qual tem por processo de origem execução fiscal diversa, qual seja, processo n. 0006194-73.2004.4.03.6105, em trâmite perante este mesmo Juízo. Esclarece: Naquele feito, restou decidido que os co-executados não poderiam ser responsabilizados por débitos cujos fatos geradores fossem posteriores à sua suposta retirada do quadro societário da empresa devedora. Diz que a decisão impugnada é contraditória em relação ao já decidido no feito, pois reconheceu que os co-executados tiveram o intuito de esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada, a fim de descaracterizar sucessão tributária e a responsabilidade dos sócios administradores originais. Observa que em diversos processos foi reconhecida a responsabilidade tributária dos co-executados com correspondentes agravos de instrumentos distribuídos às Turmas do Tribunal, as quais prolataram decisões de manutenção da referida inclusão no polo passivo da ação, sendo o precedente aduzido a única causa julgada a favor dos mesmos. Cita, a título de exemplo, o AI n. 2008.03.00.028645-7. DECIDO. A propósito, cumpre ter em conta que o primeiro pedido de inclusão dos co-executados da família CONSTANTINO nas execuções fiscais movidas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu nos autos n. 200661050065911, que foi indeferido por este juízo. Mas, por decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028645-7 (4ª Turma), ora citado pela exequente a título de exemplo, concedeu-se a antecipação da tutela determinando a inclusão dos co-executados no polo passivo. A partir de então, em respeito à referida decisão, e a fim de se evitar decisões contraditórias em processos semelhantes, determinei a inclusão dos co-executados em todos os feitos que tramitam neste juízo em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Ao indeferir pedido de reconsideração dos co-executados, assim justifiquei: A reapreciação da questão por este juízo fica assim impossibilitada, mesmo a título de reconsideração, em face da decisão do e. Tribunal, que entendeu que no caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. No entanto, consoante consignado pela decisão embargada, ao julgar o AI nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mesmos co-executados, a colenda Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo, abordou questão que não foi objeto de apreciação pelo referido AI n. 2008.03.00.028645-7, que se refere ao fato de os co-executados não mais integrarem o quadro social da empresa no momento da dissolução irregular: () Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. () No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. () Desta forma, convencido do acerto do v. acórdão, estendi-o a todos os feitos semelhantes (salvo àqueles em que, obviamente, já houvesse decisão da Superior Instância), dado que não seria lógico o mesmo julgador adotar decisões contraditórias em casos semelhantes. Dessarte, não havendo obscuridade nem contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0007468-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, em que alegam que não detêm legitimidade passiva para a execução, sob o fundamento de que não ocorreu a hipótese prevista no art. 135, inc. III. Dizem que, conforme demonstrado por contrato juntado por cópia em anexo, registrado na Junta Comercial em 14/08/1998, retiraram-se do quadro social da aludida empresa em 30/05/1998. Sustentam que os débitos foram extintos pela prescrição ou pela decadência em relação aos excipientes. Requerem a juntada do processo administrativo para verificar a possível prescrição do crédito tributário. Impugnando o pedido (fls. 718/728), a excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria de cunho fático e dependente de produção de provas. Sustenta que não ocorreu a prescrição, em razão da interrupção contra devedores solidários em face de confissão extrajudicial em acordo de parcelamento. Afirma que também não ocorreu a decadência do lançamento em face dos excipientes, por não ser necessário novo lançamento para o redirecionamento da ação. Ressalta que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento, pois a fraude tributária somente foi descoberta após ampla investigação administrativa. Alega que a dissolução irregular da empresa



executada já se encontra cabalmente demonstrada nos autos e que não existe benefício de ordem na responsabilidade tributária. DECIDO. O lançamento do débito ocorreu em 03/04/1997 por termo de confissão espontânea. O parcelamento do débito em 26/04/2000 interrompeu o fluxo do prazo prescricional ao suspender a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, inc. VI). Ademais, constituiu ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hábil a interromper a prescrição, nos termos do art. 174, par. ún, inc. IV do Código Tributário Nacional. Com a exclusão dos débitos do parcelamento, em 01/01/2002, a citação da executada principal, em 2003, ocorreu ainda quando não decorrido o lustro prescricional (CTN, art. 174). E não há se falar em decadência, porquanto os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea dentro do quinquênio decadencial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empresa que é executada nos autos apensos e no qual os excipientes pessoas naturais foram incluídos, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johnson de Salvo com seguinte teor: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os



sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluem-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, executam-se contribuições à seguridade social cujos fatos geradores ocorreram de 07/1996 a 02/1997. Então, conforme o v. acórdão acima transcrito, não deve ser excluída a responsabilidade dos excipientes pois todos os fatos geradores ocorreram antes de 14/08/1998, quando os excipientes pessoas naturais integravam o quadro societário da empresa. Vislumbra-se sucessão empresarial que enseja a responsabilidade dos excipientes, nos termos do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Os excipientes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa. É verdade que se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004). Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os excipientes detinham na empresa. Ademais, a empresa não foi encontrada para citação, circunstância que revela sua extinção irregular. Assim, os alienantes das quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: (). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Porém, restou evidenciado nos autos que a exequente tinha conhecimento que no caso ocorrera a hipótese

prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, caracterizadora da responsabilidade tributária dos excipientes, desde 2007, conforme afirma em sua impugnação (fl. 722, v):...Assim, a fraude tributária somente foi descoberta pela excepta depois de obter informações detalhada da EMDEC através do ofício nº 498/2007 da Execução Fiscal nº 20076105003892-4 informações sobre autos de outorga e termos de contratos firmados pelas empresas que eram de propriedade dos excipientes, bem como, dos contratos de gaveta de fls. 319/341. Portanto, mesmo a invocação do princípio da actio nata não aproveita à exequente, já que deixou transcorrer o quinquênio prescricional sem requerer o redirecionamento da execução para os excipientes, vindo a fazê-lo apenas em 01/07/2013 (fl. 81). Assim, negligenciou a exequente no andamento do feito após a constatação da diligência negativa de penhora sobre bens da empresa executada (fls. 34/35), passando a formular sucessivos pedidos de suspensão do processo entre 2006 e 2011. A exequente veio a impulsionar o feito apenas em 2013, ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, providência que poderia ter adotado já em 2007. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução aos excipientes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**0003533-24.2004.403.6105 (2004.61.05.003533-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado diversas vezes a se manifestar sobre o depósito judicial (fl. 28) e requerer o que direito para o prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte (fl. 54). É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, im-põe-se a transferência dos valores depositados ao exequente e a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora e determino a conversão do depósito judicial em renda do exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0003846-82.2004.403.6105 (2004.61.05.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)**

O executado, ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. O crédito foi constituído por declaração entregue em 30/09/1999, conforme registra o extrato de fl. 50. Considerando que a prescrição não corre enquanto não en-tregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/10/1999, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/10/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 30/03/2004, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa por carta em 2004 (fl. 05), bem como a primeira tentativa de citação do co-executado em 2005 (fl. 22) não lograram êxito. A citação se efetivou em 08/06/2011 (fl. 35), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente desde 1998 e não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propo-situra da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data da de entrega da declaração, 30/09/1999, e a data da distribuição da presente ação, 30/03/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos execu-tados (fl. 37) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumpra-se.

**0006910-03.2004.403.6105 (2004.61.05.006910-5) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, pela qual se exige de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 352,58, atualizada em maio de 2002. A executada anexou documento a fim de comprovar o pagamento do débito (fls. 29/30). Intimado por três vezes a se manifestar, o exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 61. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para se manifestar quanto ao pagamento do débito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora e determino o levantamento do depósito judicial de fls. 35, em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014088-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014088-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SERGIO SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X VILMA TREVELLIN XAVIER(SP141917 - MARIA LUCIA MIILLER BIANCHINI E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SÉRGIO SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA E VILMA TREVELLIN XAVIER, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.518,63 a título de dívida de natureza não previdenciária de origem fraudulenta (pro-curadoria). DECIDO.O exequente informa às fls. 26/28 que o crédito em cobrança decorre de valores recebidos indevidamente pelo executado a título de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta.Portanto, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010).Assim, adotando as razões que subjazem as julgados referidos, co-nheço de ofício a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO X CELSO EDUARDO MOREIRA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI**

Recebo a conclusão retro. O co-executado, Celso Eduardo Moreira, opõe exceção de pré-executividade (fls. 55/62), argumentando que se operou a prescrição do crédito tribu-tário. A exequente refuta a alegação de

prescrição. O co-executado, Roberto Pereira Ribeiro, também opôs exceção de pré-executividade em que aduz os mesmos argumentos e acrescenta a impossibilidade do redirecionamento da ação à sua pessoa, pois se retirou da sociedade antes que a empresa não fosse localizada, por não constar na Certidão de Dívida Ativa e por não restar comprovada infração à lei. DECIDO. Trata-se de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo - ANP, portanto, de natureza não tri-butária, constituída por auto de infração. Assim, para verificação da responsabilidade dos sócios é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso, verificou-se a hipótese de responsabilização dos sócios, pois o débito foi constituído por infração à lei. Outrossim, ainda que a responsabilização pessoal dos diretores de sociedades, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado dependa da prática de ato com excesso de poderes ou com infração da lei ou dos estatutos (artigo 10 do Decreto n. 3.708/1919), a ausência de seus nomes da certidão de dívida ativa não acarreta nenhuma eiva ao documento nem impede que a execução seja contra eles dirigida: () Consoante entendimento consolidado neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o sócio-gerente de sociedade por quotas é responsável, por substituição, pelos débitos tributários da empresa de que participa, independentemente de constar o seu nome da certidão de dívida (REsp n. 46.858/MG, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 09.06.97). () (STJ, 2ª T., RESP 413831, DJ 31/03/2003). Quanto à prescrição, observa-se que a notificação final no processo administrativo se deu em 01/07/2002. A citação da empresa executada e dos excipientes se deu em 2014 (fl. 71 e 97, v). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, aos mecanismos inerentes ao judiciário e à própria executada que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. À luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e considerando que a nomeação de bem à penhora ocorreu ultrapassado o prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, em relação a todos os executados, pois todos se encontram citados (fls. 71, 97/98 e 163).Elabore-se a minuta.Registre-se após o resultado do bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002140-93.2006.403.6105 (2006.61.05.002140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDERLEI BUENO, pela qual se exige a quantia de R\$ 433.350,07, atualizado em 23/09/2014, a título de dívida de natureza não previdenciária de origem fraudulenta (pro-curadoria). DECIDO.O exequente informa às fls. 85 que o crédito em cobrança consiste em devolução de benefícios previdenciários recebidos indevidamente.Portanto, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010).Assim, adotando as razões que subjazem as julgados referidos, co-nheço de ofício a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.Ante o

exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a indisponibilidade de bens, decretada à fl. 35. Oficie-se aos órgãos necessários. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro apensos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0007570-26.2006.403.6105 (2006.61.05.007570-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado diversas vezes a se manifestar sobre o depósito judicial (fl. 20) e requerer o que direito para o prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte (fl. 55). É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, im-põe-se a transferência dos valores depositados ao exequente e a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora e determino a conversão do depósito judicial em renda do exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0013058-25.2007.403.6105 (2007.61.05.013058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UPPER ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UPPER ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003976-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do presente feito, em razão do paga-mento integral do débito inserido no parcelamento simplificado. Às fls. 30/31, a Secretaria junta consulta realizada junto ao E-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013320-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013320-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HENSHAW MEDICINA HIPERBARICA SC LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de HENSHAW MEDICINA HIPERBÁRICA S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011788-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCAÇÃO - CEE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a

presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013408-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013408-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMALIN SERAPHIM MOKARZEL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017136-57.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIVOIRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIVOIRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000348-60.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a executada VINOCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 354/369, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência da prescrição. Requer o apensamento do feito com as execuções fiscais nº 0008208.15.2013.403.6105 e 0009154.84.2013.403.6105. Por fim, oferece à penhora 0,5% de seu faturamento mensal. Foi aberta vista à exequente, que refutou as alegações da executada (fls. 372/374). Requer a designação de leilão dos bens penhorados. É o relatório. Decido. Considerando que a de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e prescrição podem ser conhecidas de ofício, passo a apreciar a matéria alegada, embora escoado o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/345). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. O débito de IRPJ foi constituído pela executada por termo de confissão espontânea em 25/03/1997 (fl. 05). Os débitos do simples do período de apuração de 1997 foram declarados em 19/05/1998 e os do período de apuração de 2000 foram declarados em 31/05/2001. Em 10/11/2000 a executada aderiu a acordo de parcelamento (fl. 376). A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição. No caso, então, a prescrição foi interrompida em 10/11/2000, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída do parcelamento, em 05/03/2012, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. Entre aquela data e o despacho que ordenou a citação, 15/01/2003, não decorreu o prazo de 5 anos, de forma que não se configurou a prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o apensamento da presente execução com a execução fiscal nº 0008208.15.2013.403.6105, que tem como executada parte diversa, qual seja a empresa EXPOCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Indefiro também o apensamento com a execução fiscal nº 0009154.84.2013.403.6105, atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas. Mantenho subsistente a garantia (fl. 349). Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento), para fins de reforço da garantia. Nos termos do documento acostado à fl. 370, nomeio como depositário o sócio administrador Sr. ALVINO MARCOS DE LIMA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Cumpra a

executada o despacho de fl. 382. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007344-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PLATIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL pela qual se exige a quantia de R\$ 45.706,21 a título de contribuições sociais e acréscimos le-gais.A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que se cobram indevidamente contribuições de terceiros já recolhidas, inclusive a contribuição ao SEBRAE, cujo valor depositou em ação de mandado de segurança (fls. 11/23). A exequente, após requerer prazo para apreciação do caso pela administração tributária, informou que substituiu a certidão de dívida ativa, segregando o valor da contribuição ao SEBRAE das demais contribuições (fls. 182/189).Em réplica, a excipiente diz que os valores remanescentes em cobrança já foram recolhidos.DECIDO.Verifica-se que a questão controvertida nestes autos coincide, salvo quando ao período de apuração, com a controvérsia instaurada pelas partes nas Execuções Fiscais ns. 06123.90.2012.403.6105, 10461.10.2012.403.6105, 08790.49.2012.403.61 05, 00493.19.2013.403.6105, 16094.36.2011.403.6105 e 11382.66.2012.403.6105 e nos Embargos n. 0001632-06.2013.403.6105Na Execução Fiscal n. 00087904920124036105, por exemplo, consignei que a alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Pois fora justamente isso que a administração tributária alegara: não havendo espaço na GFIP para segregar a contribuição ao SEBRAE das demais contribuições de terceiros, o valor recolhido a título das demais contribuições exceto a contribuições ao SEBRAE acabou sendo rateado proporcionalmente entre todas as contribuições, inclusive a contribuição ao SEBRAE, que já se encontrava depositada no aludido Mandado de Segurança.Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à apensa, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a embargada afirmou que a executada poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs.Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo.Os despachos da Receita Federal de fls. 183, quanto ao aludido desmembramento, são incompreensíveis, enquanto a discriminação que a embargante faz, por exemplo, quanto aos débitos do período 04/2012, às fls. 196, é clara e incontestável.Para o referido período (04/2012), apurada a contribuição ao SEBRAE de R\$ 4.589,85, foi depositada em conta judicial (fls. 122), e as demais contribuições para terceiros (R\$ 39.778,70 - fls. 120) foram recolhidas juntamente com a contribuição ao INSS (R\$ 216.833,51 - fls. 121). Entretanto, a CDA substituta indica R\$ 8.493,69 como valor originário da contribuição ao SEBRAE de 04/2012 (fls. 189), que só pode ser resultante do indevido rateio dos valores recolhidos proporcionalmente entre todas as contribuições, inclusive a contribuição ao SEBRAE, que já se encontrava depositada no aludido Mandado de Segurança. Desta forma, a certidão de dívida ativa é nula, dado que o débito apontado carece de certeza e exigibilidade, tal como decidi nos processos antes referidos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular os débitos indicados na certidão de dívida ativa.Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0012505-65.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) Fls. 159/160: Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, as questões apontadas pela executada quanto ao registro de um único parcelamento no processo administrativo à fls. 97 (Quant. Parcelamentos: 1), que a executada diz se referir àquele a que aderiu em 21/08/2012, único apontado na certidão obtida pelo e-CAC, de forma que, inexistindo o parcelamento anterior de 17/06/2008, os débitos res-pectivos restariam extintos pela prescrição. Int.

**0005128-09.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C T A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 124/127: Verifica-se que o débito exequendo foi ins-crito em dívida ativa em 08/11/2013, conforme registra a CDA, e a alienação do veículo, pela executada, deu-se em 17/11/2011, consoante a data aposta no certificado de transferência e do reconhecimento da firma (fls. 129). Assim, a regra do art. 185 do Código Tribu-tário Nacional não permite presumir fraudulenta a alie-nação do veículo. Dessarte, defiro o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo. Providencie-se. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013086-22.2009.403.6105 (2009.61.05.013086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010552-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010552-1)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X QUATROEME AGRICOLA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela QUATROEME AGRÍCOLA LTA., pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA o pagamento de verba honorária. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores depositados pelo executado, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Observo que intimada a exequente para retirar o alvará de levantamento e se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, apenas retirou o alvará (fls. 113/114), permanecendo inerte quanto à manifestação acerca da suficiência dos valores. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5092**

### **MONITORIA**

**0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Certidão fl. 125: Ciência à CEF da juntada às fls. 117/124 da carta precatória nº 098/2014, devolvida sem cumprimento.

**0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP**

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 114, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ciência à CEF da juntada às fls. 94/113 da carta precatória nº 388/2013, devolvida sem cumprimento.Int.

**0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito indicando endereço viável para citação do réu.Int.

**0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA BEZERRA PEREIRA**

Fl. 29: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl. 37: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 31/36, consoante determinado no despacho de fl. 30.

**0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE**

Fl. 32: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Int.Certidão fl. 41: Dê-se vista à CEF das



pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 34/40, consoante determinado no despacho de fl. 33.

**0001116-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Certidão de fl. 26: Ciência à CEF da juntada às fls. 24/25 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7)** - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Fl. 319: Defiro a suspensão requerida devendo a União Federal informar a este Juízo o resultado da sua análise do pedido de adesão à renegociação.Int.

**0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias.Int

**0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Fl. 301: Indefiro.Indique a CEF o preposto que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do Mandado de Entrega em Campinas/SP.Após, expeça-se Mandado de Entrega. Int.

**0004629-93.2012.403.6105** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA

Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias.Int

**0007816-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Dê-se ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo se o acordo de fl. 77/78 foi cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos de fl. 52/54, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

**0005308-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA ABDON SILVA

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0000010-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVIAN GERALDO

Antes de apreciar a petição de fl. 130, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado através dos sistemas WebService - Receita Federal, BACENJUD, SIEL e CNIS. Int.Certidão fl. 70: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 63/69, consoante determinado no despacho de fl. 62.

**0006528-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL

Despacho fl. 94: Chamo o feito.Proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça.Publique-se o despacho de fl. 88.Despacho fl. 88: 1. Fl 87. Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido formulado pela CEF

e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002309-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWEILL CONFECOES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 40, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0002310-50.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES  
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0002977-36.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL X CASSIO MENEZES RAPOSO DO AMARAL  
Ciência às partes da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PETICAO**

**0002978-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-36.2015.403.6105) CASSIO MENEZES RAPOSO DO AMARAL X BANCO DO BRASIL SA  
Traslade-se para os autos da Execução nº 0002977-36.2015.403.6105, cópia de fl. 179, 189/190, 192, 193vº. Após, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014048-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o

valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 127/134. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA

Indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int

**0006068-13.2010.403.6105** - ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 104: Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial juntada às fls. 99/103.

**0010810-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0010870-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA COSTA

Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias.Int

**0000879-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Proceda a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

**0000406-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença.Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0005076-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Providencie a Secretaria a alteração de classe destes autos, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença.Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0007956-75.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUMTEX CONFECÇOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUMTEX CONFECÇOES LTDA - ME

Proceda a secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

**0007958-45.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X NANCY TELES DA CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NANCY TELES DA CRUZ

Providencie a Secretaria a alteração de classe destes autos, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença. Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

**0009108-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Proceda a secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

**0009179-63.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA BARRETO SILVA

Proceda a secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de Sentença. Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

### **Expediente Nº 5103**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000069-06.2015.403.6105** - ROTAREX BRASIL LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 229/243, das quais já tomou ciência a impetrante (fl. 244), indefiro o pedido formulado à fls. 125/127. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000478-79.2015.403.6105** - MICHELLI CAROLINY DE OLIVEIRA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC

Oficie-se pessoalmente ao Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade São Leopoldo Mandic, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

**0000631-15.2015.403.6105** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE

MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Intime-se a parte impetrante da juntada de fls. 88/90, por intermédio da qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP traz aos autos Certidão Negativa de Débitos. Defiro desde já o desentranhamento da mesma e sua retirada pela interessada, com a devida substituição por cópia. Int.

**0002465-53.2015.403.6105** - ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 69 - Dê-se ciência à impetrante sobre a manifestação da autoridade impetrada quanto ao depósito integral dos valores em discussão para efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002482-89.2015.403.6105** - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, além de o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003219-92.2015.403.6105** - CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a parte impetrante a trazer aos autos a via original do recolhimento de custas. Após, cumpra-se parágrafo final do despacho de fl. 582. Int.

**0003276-13.2015.403.6105** - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl. 44. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar, no polo passivo, o nome do Procurador, para fazer constar PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003303-93.2015.403.6105** - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl. 38. Defiro a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais original no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Portanto, deverá a impetrante trazer aos autos tantas quantas forem as contraféis necessárias para intimação das autoridades e de seus representantes, caso se tratar, nestes autos, de mais de uma autoridade. Indicada(s) a(s) autoridade(s) correta(s), remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar as mesmas no polo passivo. Após, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações que tiver(em), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004369-11.2015.403.6105** - CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABOR(SP240023 - ENI

**DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade ou as autoridades dita(s) coatora(s), vez que, em sede de mandado de segurança, esta(s) deve(m) ser aquela(s) capaz(es) de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Indicada a autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição, no polo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP pela mesma. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 5104**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-65.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 7585/7586, proveniente da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, informando a data da audiência na precatória nº 031/2015 naquele Juízo (designado dia 13/04/2015 as 14:00h).

**0000902-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010710-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006734-09.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Diante da contestação da ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda e constar ela na inicial e na transcrição do imóvel, determino também a sua inclusão no polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro o pedido de fls. 138. Expeça-se o necessário. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007782-66.2014.403.6105** - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão de fls. 111, intime-se a autora a informar o endereço completo de sua testemunha, caso pretenda a intimação da mesma. Prazo de 5 dias.

**0002801-57.2015.403.6105** - JANAINA REGINA ZANOTTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de nr. 31/608.988.416-6, no prazo de 20 dias. Observo dos autos a inexistência de qualquer exame, laudo ou prontuário que sirva de início de prova material da doença da autora, logo deverá levar consigo cópia de qualquer destes documentos por ocasião da realização da prova pericial. Defiro o pedido de exame médico pericial,

e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

**0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Os do autor consta das fls. 19.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 147.760.268-0, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cite-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0002503-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO**

Chamo o feito à ordem, pois observo a existência de obscuridade na decisão de fls. 105/106, quanto ao momento da expedição e consequente cumprimento do mandado proibitório, tendo em conta a data ainda incerta para a desocupação da área denominada Vila Soma. Declaro, dessarte, a decisão de fls. 105/106, para esclarecer que o cumprimento da ordem constante do último parágrafo da decisão de fl. 106 deverá dar-se concomitantemente, ou seja, na mesma data das diligências relativas ao cumprimento do mandado de reintegração de posse da área denominada Vila Soma, mediante prévia comunicação da requerente.Providencie a Secretaria a devolução do mandado de fls., independentemente de seu cumprimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 5107**

**MONITORIA**

**0023255-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO DE FL 208: Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 197/207, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 193.DESPACHO DE FL. 193: Vistos.Fls. 191/192: Expeça-se ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal solicitando a remessa a este Juízo, das declarações de Imposto de Renda completas do contribuinte inscrito no CPF sob nº 295.321.848-30, César Castorino, relativas ao exercício 2009, ano calendário 2008.Ressalto a necessidade de remessa da declaração original enviada em 29/03/2009 e da retificadora apresentada posteriormente, em versão completa.O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 145/147.Com a juntada da documentação ora requerida, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.Cumpra-se.

**0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI**

Vistos.Considerando a ausência de manifestação certificada à fl. 164, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação, haja vista as diversas diligências já realizadas, todas negativas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0012635-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA**

Vistos.Considerando que o réu foi regularmente citado (fl. 81), e que decorreu o prazo sem que tenha havido o pagamento ou oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença. Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo

475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, aguarde a Secretaria o decurso do prazo 15 (quinze) dias para pagamento da dívida, na forma do disposto no art. 475-J. Após, em não havendo pagamento, certifique-se nos autos e intime a exequente para que apresente planilha de débito atualizada e indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

**0000903-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO  
CERTIDÃO DE FL. 86: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 71/76 e 80/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001824-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES  
Vistos. 1. Conciliação. Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002983-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO  
Vistos. Considerando que até o momento não há notícia quanto ao andamento da carta precatória nº 248/2014, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariuna/SP, intime-se a CEF, para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010464-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER  
Vistos. Fls. 54/55: Reitera o Juízo Deprecado, mediante comunicado encaminhado por correio eletrônico, solicitando que a CEF seja intimada para complementar o recolhimento de custas/diligência de oficial de justiça. Ocorre que pela petição de fls. 52/53, a CEF informou este Juízo que providenciaria referida complementação diretamente no Juízo Deprecado. Assim, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, também por e-mail, cópia da petição e documento de fls. 52/53 e deste despacho. Sem prejuízo, intime-se a autora, com urgência, para que tome as providências necessárias no sentido de evitar a devolução da deprecata por ausência de recolhimento de custas/taxas. Ressalto por oportuno que a precatória foi atuada sob nº 0000521-55.2015.8.26.0248 - 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Cumpra-se, com urgência.

**0003802-77.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA  
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

**0003803-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA  
Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 16, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, uma vez que o contrato objeto destes autos foi firmado no ano de 2012. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001123-07.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012535-03.2013.403.6105) JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos.Fls. 13/128: Acolho como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se o despacho de fl. 12. Int.DESPACHO DE FL. 12: Vistos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012535-03.2013.403.6105. Int.

**0003345-45.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-87.2015.403.6105) LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Vistos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental.Traslade-se cópia do instrumento de mandato de fl. 09 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000083-87.2015.403.6105. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Vistos.Considerando a ausência de manifestação certificada à fl. 269, intime-se uma vez mais os executados, na pessoa de sua advogada, Dra. Rafaela Cordioli Azzi, OAB/SP 233.020, para que providencie a complementação de pagamento no valor de R\$ 459,62 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 266/267 apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da intimação por intermédio de publicação, intime-se a i. advogada, também mediante expedição de carta dirigida ao seu endereço profissional, constante no Cadastro Nacional dos Advogados, conforme consulta ao sítio da OAB/SP na internet, cuja juntada ora determino.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Vistos.Fl. 198: Considerando a informação da exequente quanto ao interesse na conciliação, bem assim, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/04/2015 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime(m)-se o(s) executado(s) mediante expedição de carta de intimação ao endereço informado à fl. 157.Int.

**0010691-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Vistos.Ante a informação supra, expeça-se novo mandado para intimação da i. advogada, Dra. Clarice Patrícia Mauro, OAB/SP 276.277, no endereço constante da consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, cuja juntada ora determino, ficando a i. curadora especial advertida que é sua responsabilidade manter atualizado seu endereço nos autos.Publique-se o despacho de fl. 154.Int.DESPACHO DE FL. 154: Vistos.Fl. 153: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria

ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**0000991-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, consoante certificado à fl. 219, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada da dívida e indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0013824-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000090-16.2014.403.6105, aprecio a petição de fl. 80.Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s).Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Sem prejuízo, apresente a CEF planilha do débito atualizado e recalculado nos exatos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução, conforme cópia de fls. 83/86. Int.

**0009392-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

CERTIDÃO DE FL. 63: Despacho de fls. 38.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

**0012535-03.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Jose Bezerra Lemos ME e Jose'Bezerra Lemos.Os executados foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 113).Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial dos executados.Int.

**0000005-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Vistos.Fls. 68/69 e 70/71: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 50.455,06 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 69, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0000042-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DOS SANTOS

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 77, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 67/69 e 77 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0001691-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS**

Vistos.Fls. 73/74: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 37.817,70 (trinta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 74, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEO X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO**

Vistos.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a(s) via(s) original(is) do(s) contrato(s), objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC.Ressalto que os contratos acostados às fls. 27/77 (originais), são aqueles renegociados que resultaram no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, apresentado por cópia às fls. 21/25, o qual se pretende executar.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MISURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 458/494, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Considerando que a exequente já manifestou seu desinteresse pelo bem localizado na pesquisa RENAJUD (fl. 495), dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 458/494 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 240/292, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 221/227 e 240/292 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 166/177, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 159 e 166/177 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista a CEF do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 255/260, parcialmente cumprido, notadamente quanto à ausência de nomeação de depositário, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo de dez dias, informe a CEF endereço viável para intimação do executado, Vitorino Gil Y Vargas, quanto à penhora realizada.Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 322/364, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 313/319 e 322/364 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0015765-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 223/237, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 215/217 e 223/237 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Fl. 222: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para realização de pesquisa de bens e, conseqüentemente, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0013083-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

Vistos.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida. Dispõe o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel., de sorte que corretamente proposta a ação pela parte autora, uma vez que instruída com o contrato firmado entre as partes acompanhada da planilha de evolução da dívida.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando a manifestação da CEF à fl. 148, de que a petição protocolizada sob nº 2014.61050052662-1, em 13/10/2014, de fls. 117/120 não se refere aos presentes autos, determino seu desentranhamento e sua devolução à parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0016592-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 172/186, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 172/186, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

**0000102-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 212/233, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 205/207 e 212/233 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Fl. 234: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

**0001994-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA (SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DA SILVA

Vistos. Fl. 154: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos. Int.

**0004491-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELI CRISTINA GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA GRANADA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 104, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000793-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 48, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0005073-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 64, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4753**

### **DEPOSITO**

**0009367-90.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-58.2014.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Como prova do juízo, se faz necessária a oitiva dos auditores fiscais que lavraram o auto de infração (fls. 150/166), bem como do inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas e do representante legal da transportadora Absa Aerolinhas Brasileiras S.A. Assim, designo audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 14:30h. Intimem-se as testemunhas pessoalmente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0015745-16.2014.403.6303** - ROBERVAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberval da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 11/10/2001 a 28/08/2013 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. O INSS ofereceu contestação, às fls. 20-verso/25, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 26-verso/53, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/162.289.178-0. Em face do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as

possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de

neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 11/10/2001 a 28/08/2013 como exercido em condições especiais. E, às fls. 09/10, consta que ele esteve exposto a ruído de 92 dB, no período de 11/10/2001 a 21/05/2013, nível superior ao limite previsto na legislação. Já em relação ao período de 22/05/2013 a 28/08/2013, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco e, por conseguinte, não se considera tal período como especial. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor atingiu 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Brasil Ltda 1 Esp 01/10/1986 31/03/1992 49 - 1.981,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 18/08/1992 10/10/2001 49 - 3.293,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 11/10/2001 21/05/2013 09/10 - 4.181,00 Correspondente ao número de dias: - 9.455,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 3 5 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 3 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 11/10/2001 a 21/05/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 22/05/2013 a 28/08/2013 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberval da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 11/10/2001 a 21/05/2013 - além dos já reconhecidos pelo INSS (01/10/1986 a 31/03/1992 e 18/08/1992 a 10/10/2001) Data do início do benefício: 28/08/2013 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 03 meses e 05 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003934-37.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARROS BIASON (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Maria de Lourdes Barros BIASON, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para imediação cessação do desconto de 30% do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende o reconhecimento da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, além da declaração de inexistência de débito e a cessação dos descontos de 30% no benefício. Além disso, requer indenização equivalente ao dobro do valor descontado e danos morais em valor estimado de R\$ 11.943,25. Alternativamente, requer o reembolso dos valores descontados indevidamente. Alega a autora ter sofrido acidente em 1995 e permanecido afastada por três anos e meio. Notícia que, após o período de afastamento, foi realizada perícia e concedido benefício de auxílio-acidente com DIB em 13/10/1998 (NB 111.684.896-9) em razão da redução da capacidade de trabalho. Ressalta que, após preenchidos todos os requisitos necessários, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.959.305-0), com DIB 15/07/2002 e continuou recebendo auxílio-acidente. Relata ter recebido cobrança referente ao período de 29/06/2007 a 31/08/2012 sob o argumento de acumulação indevida (fl. 75). Argumenta que a data do acidente é anterior à lei n. 9.528/1997, portanto faz jus ao recebimento cumulativo dos benefícios. Procuração e documentos, fls. 11/90. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Ao que me parece, a irregularidade decorre da acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 62). Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da autora ou sua má-fé no recebimento do benefício de auxílio-acidente, fato que deverá ser



objeto de prova no curso da ação. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu, às fls. 62/63, no valor de R\$ 80.850,05, bem como desconto no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.959.305-0) no percentual de 30% da renda mensal até ulterior deliberação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Antes da intimação do INSS, deverá a autora retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, intime-se e cite-se com urgência o réu. Intimem-se.

**0003940-44.2015.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 39, por se tratar de pedidos distintos. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a indicação correta do polo passivo da relação processual; b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) a comprovação do recolhimento das custas processuais; d) a indicação da causa de pedir, como os motivos que obstam a expedição da certidão negativa de débitos e a observância ou não dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, apresentando ainda documentos que comprovem os fatos narrados, indispensáveis à propositura da ação. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Atendidas as determinações, cite-se e intime-se a União para que, sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os fatos alegados pela autora. 5. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 37 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)**  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Gespart Comércio e Participações Ltda. contra ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., para obter o recebimento de R\$ 16.327.319,56 (dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de debêntures registradas sob os números 5695 e 5261 (fl. 43 e 65) no Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo, emitidas pela extinta Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e, se não remidas no prazo de 15 dias pela União e o não pagamento pela executada, requer a penhora da garantia hipotecária e o usufruto do bem penhorado, devidamente averbado. Juntou procuração e documentos às fls. 16/185. Custas à fl. 186. Manifestação da União e documentos juntados às fls. 201/271. Exceção de pré-executividade e documentos juntados pela executada às fls. 278/460. Impugnação às fls. 464/479. Manifestação do DNIT às fls. 485/488 e da exequente às fls. 499/520 e 521/523. Pela decisão de fls. 524/526, o juízo da extinta 3ª Vara desta Subseção declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Embargos declaratórios de fls. 536/549 e 557/577 recebidos, parcialmente acolhidos o primeiro (fls. 551/555) e negado seguimento ao segundo (fls. 580/582). Agravo de instrumento da exequente às fls. 585/625, para o qual foi deferido efeito suspensivo (632/634) e, ao final, dado provimento (fls. 654/659). Às fls. 664/665 a exequente requereu a penhora on line pelo sistema Bacenjud. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiramente, ante a decisão proferida nos embargos à execução de número 0010534-50.2010.403.6105, reconheço a perda de objeto da exceção de pré-executividade de fls. 278/460 e respectiva impugnação. Prejudicial de mérito, prescrição: O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o). Por seu turno, o 5º, do art. 219 dispõe que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição. Assim, não obstante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e a legitimidade do Estado de São Paulo para integrar no pólo passivo deste feito, nos termos da sentença prolatada nos autos dos referidos embargos, e fixada a competência desta justiça para processar e julgar o presente feito, consoante decisão de fls. 654/657, por ser matéria de ordem pública, passo a sentenciá-lo, pronunciando-me sobre a prescrição do título executivo extrajudicial em testilha. O inadimplemento contratual em questão ocorreu em 17/05/1993 (fl. 91), 180 dias do prazo dado pela FEPASA em edital para o resgate das debêntures. Nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução de n. 0010534-50.2010.403.6105, a responsabilidade do resgate das debêntures em testilha ficou a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo a partir do momento em que assumiu o passivo da FEPASA ante a incorporação desta pela Rede Ferroviária Federal por força do Decreto 2.502/98, de 18 de fevereiro de 1998. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação

contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, reconheço a prescrição do direito ao resgate das referidas debêntures, pois decorrido mais de 5 anos da assunção da dívida pela Fazenda do Estado de São Paulo, ocorrida em 18/02/1998, momento em que se deu a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De outro lado, ainda que se entenda por aplicar a prescrição vintenária, a teor do art. 177 do CC de 1916 c/c art. 2.029 do CC de 2002, melhor sorte não aproveita a exequente, pois o prazo para a citação do executado, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo, esgotou-se em 17/05/2013, em virtude da indicação incorreta do pólo passivo desta ação. Passo a analisar o direito de hipoteca havido: É de sabença que a hipoteca é um direito real de garantia do cumprimento de uma obrigação, sem transferência do bem gravado para o credor hipotecário, mantendo o devedor hipotecário a posse, o domínio e o exercício de todas as faculdades a ele inerentes, até mesmo o direito à alienação (art. 1.475 do Código Civil). Doutrina e jurisprudência são unânimes que, enquanto direito real, a hipoteca confere ao credor hipotecário o direito de seqüela, sendo oponível erga omnes, tornando-se exequível contra qualquer pessoa que venha a adquirir o seu domínio. O art. 1.419, também do Código Civil, dispõe que, nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação e sua extinção se dá, nos termos do art. 1.499, entre outras hipóteses, pela extinção da obrigação principal (inciso I). Sendo assim, extinta a obrigação principal pela prescrição, resta extinta a hipoteca. Por fim, ainda que não bastassem tais argumentos, também não poderia prosperar a execução à falta de aparelhamento com o título executivo. A exequente trouxe aos autos apenas cópia do título que entende válido, com o qual, a execução não poderia prosperar. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, declaro a extinta a hipoteca dos bens imóveis, de propriedade da União, compreendendo o aparelhamento ferroviário e respectivos acessórios componentes de seu acervo, registrado perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas no livro destinado à inscrição hipotecária n. 2B, folhas 193, inscrição n. 1.379, de 25/11/1940, originária de Escritura de 13/09/1940, das notas do 11º Tabelionato de São Paulo (fls. 37/41), a ter do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 1.499, do Código Civil. Condene a exequente nas custas processuais, já despendidas, bem como em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, devendo ser rateado entre a União e o DNIT. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor da executada ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. por já tê-lo feito nos autos dos embargos à execução n. 0010534-50.2010.403.6105, bem como em favor da Fazenda do Estado de São Paulo ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, a teor do art. 1.500 do Código Civil, deverá a União providenciar a averbação, no Registro de Imóveis Competente, do cancelamento do registro da hipoteca, à vista da presente sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos dos referidos embargos à execução. Diante da possibilidade de fraude fiscal com a escrituração do valor das cotas pela exequente em seu balanço, dê-se vista conjunta destes autos e o dos embargos ao MPF. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-93.2015.403.6105** - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP  
Fls. 225/245: Mantenho a decisão de fls. 219/221v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF conforme já determinada e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4754**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA MENDES X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA

Em face da documentação juntada pelos herdeiros às fls. 348/381, expeçam-se 4 alvarás de levantamento da seguinte forma: 1) R\$ 2.479,90 em nome de Helenice Hideko Katayama 2) R\$ 2.479,90 em nome de Yoshiko Katayama Mendes 3) R\$ 1.239,95 em nome de Luciana Maria Katayama 4) R\$ 1.239,95 em nome de Fernando Massami Katayama e de sua procuradora Leonor REzende Maria Katayama, conforme procuração de fls.

377/378vº.Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

Recebo a apelação dos expropriados em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. DESPACHO DE FLS. 149: Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 147 e receber a apelação dos expropriados em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 28 do Decreto-Lei 3365/41.Publique-se o despacho de fls. 147.Int.

**0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Para cumprimento ao despacho de fls. 2348, quanto à expedição de alvará para INFRAERO, considerando que foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.300,00, fls. 2305, e que os honorários da perita foram arbitrados em R\$ 3.500,00, bem como que os honorários periciais foram depositados na mesma conta judicial do valor da indenização, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 800,00, em nome da INFRAERO, a ser descontado da conta 2554.005.20888-3.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007708-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 417:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestarem acerca da petição do expropriado de fls. 410/414. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0014838-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal.Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, decorrido o prazo para manifestação da embargada, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015603-58.2013.403.6105** - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que ainda não foi atendida a determinação contida à fl. 154, reiterem-se os termos do Ofício nº 400/2014, devendo a empresa Anchieta Comércio de Recapagem de Pneus Ltda. apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/94, sob pena de desobediência.2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista às partes.3. Intimem-se.

**0004000-51.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Orides Fernando Sousa. Depois, a fim de se evitar a inversão na ordem de oitivas, aguarde-se a designação de data, pelo juízo deprecado, para intimação das partes e retorno dos autos à conclusão, para designação de data de oitiva das demais testemunhas neste juízo. Int.

**0007138-26.2014.403.6105** - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013869-26.2014.403.6303** - EDSIN FERREIRA DAMASCENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho laborado no período de 06/03/1997 a 12/03/2014 na empresa Robert Bosch LTDA.Oficie-se à empresa Robert Bosch LTDA, requisitando cópia dos laudos técnicos, que embasaram o PPP de fls. 42/46, no período de 06/03/1997 a 12/03/2014.Prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003218-10.2015.403.6105** - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa juntando aos autos a correspondente planilha de cálculos.Sem prejuízo, intime-se, ainda, a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004278-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Despacho de fls. 233:J. Defiro, se em termos.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004519-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

1. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fl. 370, informando que a via original do documento denominado Parecer Favorável à Participação em Processo Seletivo ao Serviço Militar Temporário foi entregue ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotado na 2aAUD2aCJM, conforme certidão lavrada à fl. 347.2. Deverá ainda constar do ofício que nestes autos foi juntado o laudo de fls. 327/337, elaborado por peritos criminais federais.3. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 347 e 348.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013857-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013857-8)** - ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FL. 300: J. Defiro, se em termos.

**0000372-59.2011.403.6105** - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 185/194.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente no valor de R\$ 69.645,30 e de RPV no valor de R\$ 1.722,59 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao exequente da informação de fls. 195.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO FL. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria à fl. 198, no prazo legal. Nada mais.

**0014108-13.2012.403.6105** - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 128 uma vez que o INSS teve 3 oportunidades para apresentação dos cálculos quedando-se inerte.Requeira o exequente o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000963-16.2014.403.6105** - REJANE MARIA BARRAS(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIA BARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 142/144.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 142/144 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome da exequente, no valor de R\$ 61.487,18 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 6.148,71 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.6. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 142/144, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.8. Publique-se o despacho de fl. 139.9. Intimem-se.Despacho de fl. 139:2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão,

ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo Setor da Contadoria às fls. 146. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Em face do trânsito em julgado do acórdão e de que já foi efetuado bloqueio de valores nestes autos, recebo o valor bloqueado às fls. 386 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 377. Comprovada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias. pa 1,15 Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Havendo impugnação, conclusos para novas deliberações. Int.

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. : 823: nada a deliberar, em razão das decisões de fls. 780 e 803, sendo que a Dra Marcia Cardella (OAB 139.609) já efetuou o levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme fls. 732/733. Com a resposta da CEF(fl. 829) relativamente ao pagamento do alvará nº 177/2014, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0)** - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA DE OLIVEIRA

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a quitação do parcelamento. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à afirmação de quitação do parcelamento pela executada. Manifestando-se a União pela quitação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, deverá a União Federal requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Por fim, esclareço à exequente que a baixa do registro do parcelamento perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos deve ser pleiteada junto à União Federal, porquanto seu registro não decorreu de ordem deste Juízo. Int.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca dos comprovantes de pagamentos de fls. 221/226, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 4755**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001562-23.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116718 -

NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER  
DESPACHO FL. 179: J. Defiro, se em termos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Reitere-se o ofício 604/2014, instruindo-se com cópia de fls. 400.Int.

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certidão de fls. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.321/331, nos termos da decisão de fls. 292. Nada mais.

**0006655-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0006092-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR(SP096852 - PEDRO PINA)

Reconheço a conexão entre os feitos, tendo em vista que, por terem por objeto o mesmo contrato, o resultado da ação proposta perante o JEF influi diretamente no resultado deste processo.Assim, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Gabinete do JEF a remessa dos autos nº 0009602-11.2014.4.03.630 a este Juízo.Depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0012649-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Em face da citação da executada por edital e do transito em julgado da sentença, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

**0002306-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0002373-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015629-61.2010.403.6105** - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 200/201 para os autos da ação monitória em apenso nº 0003527-07.2010.403.6105, conforme lá determinado. Depois, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

**0001504-49.2014.403.6105** - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça do Juízo Deprecado (fls. 87), expeça-se nova carta precatória para citação da correqueira Consórcio Redecard, no endereço declinado na inicial, qual seja: Av. Presidente Jucelino Kubstschek, 1.400, 8º ao 13º andar, São Paulo/SP. DESPACHO DE FL. :103: J. Defiro, se em termos.

**0002273-57.2014.403.6105** - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008215-70.2014.403.6105** - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos cópia integral do PPP de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após conclusos para sentença.Int.

**0008243-38.2014.403.6105** - ALMIR APARECIDO FIGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP e documentos apresentado às fls. 205/256, com prazo de 10 dias para manifestação, conforme despacho de fls. 244. Nada mais.

### **0000449-29.2015.403.6105 - CRISTOVAM TORRES DE SOUZA(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 87/93, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 82/84v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0002950-53.2015.403.6105 - CARLOS ANAZAWA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)**

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Planaltina para que seja efetuado o registro da penhora dos imóveis de fls. 115/134, perante o 1º Serviço Notarial e Registral daquele local. Instrua-se com cópia de fls. 138/140. Sem prejuízo, na mesma deprecata, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à Constatação e avaliação dos imóveis em sua totalidade. Fica a CEF responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato. Com a juntada da precatória, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para que requeiram o que de direito para continuidade do feito. Int. CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 65/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Planaltina/GO. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

### **0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO**

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do despacho proferido nos autos da Carta Precatória n.º 4225-77.2014.4.01.3502 da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para que se manifeste quanto ao seu prosseguimento, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora naquele Juízo. Nada mais .

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA X ADEMAR DE LIMA PEREIRA X BENEDITO PEREIRA SILVA FILHO X NOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X CRESO PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento de fls. 470 não foi encontrado no endereço dos autos, fls. 481, para retirada do referido documento, que teve seu prazo de validade expirado, intime-se o procurador do autor Benedito Pereira da Silva Filho, para fornecer o endereço atualizado deste, no prazo de 10(dez) dias. Saliento que, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC, é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Com o novo endereço, intime-se o beneficiário para retirada do alvará, ficando, desde já, deferida sua revalidação, quando de sua retirada em secretaria. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 0013600-43.2007.403.6105, que se encontram no TRF 3º Região, sobrestando-se estes autos em secretaria. Int.

**0015345-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015345-1) - CICERO INACIO CAVALCANTE(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CICERO INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO**

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo oferecida pela executada às fls. 462/465, no prazo de 10 dias. Depois, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Expeça-se nova carta precatória, nos termos da carta de fls. 462, para cumprimento no endereço indicado pela CEF às fls. 476.Int.CERTIDÃO DE FLS. 482: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 69/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005510-02.2014.403.6105** - FAMA EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Expeça-se nova carta precatória, com os benefícios do art. 172 do CPC, parágrafo 2º do CPC, para intimação da empresa Fama Extração e Comércio de Minerais Transporte e Terraplenagem Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio Eleotério dos Santos, a ser cumprida nos endereços de fls. 151 e 152, dando-lhe ciência da presente ação e para que, no prazo de 15 dias, indique o nome e a qualificação dos proprietários ou posseiros dos imóveis delimitados no Alvará DNPM nº 17.059/2010, bem como comprove o pagamento da renda e da indenização pelos danos e/ou prejuízos a eles causados em razão da concessão do referido alvará, conforme previsto no art. 27 do Decreto-Lei 227/67. Em razão do teor da certidão de fls. 108/109, fica desde já autorizada a intimação por hora certa da referida empresa, se necessário for. Deverá, também, no mesmo prazo, providenciar a citação das referidas pessoas e comprovar o recolhimento das custas processuais. Defiro a admissão da Infraero como assistente simples da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A (ABV), cientificando-lhe dos termos da presente ação e para que, no prazo de 10 dias, diga se possui interesse no feito. Indefero a expedição de ofício ao DNPM, porquanto a questão sobre a existência de procedimento administrativo instaurado a pedido da ABV objetivando o bloqueio das áreas do aeroporto e seu entorno é irrelevante para o objeto desta ação, uma vez que o alvará que a embasa já não possui mais validade. Ademais, a própria ABV, quando de sua intimação, poderá juntar cópia do referido procedimento administrativo, caso tenha notícia da prorrogação da vigência do alvará. Int.

#### **Expediente Nº 4756**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9)** - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE

OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA (SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 1011, intime-se a parte autora a providenciar cópia simples dos documentos de fls. 763/801 para entrega na Secretaria no prazo de cinco dias. No ato da entrega, desentranhem-se os originais de fls. 763/801, substituindo-os pelas cópias apresentadas. O CD de fls. 773, já se trata de cópia conforme certidão de fls. 807, devendo o original que se encontra no cofre da Secretaria, ser entregue quando da retirada dos documentos originais. Os documentos originais desentranhados deverão ser entregues diretamente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro/SP, no prazo de 48 horas de sua retirada, devendo a entrega ser comprovada nos autos no prazo de cinco dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2493**

#### **MONITORIA**

**0001032-58.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Diante da informação de fls. 350/353 de que houve alteração do administrador judicial da massa falida, intime-se o novo administrador, pessoalmente, para ciência do andamento do feito, bem como para manifestação da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o falecimento do corréu Jerônimo Machado Filho e desistência da CEF na demanda em relação aos seus sucessores (fls. 342/348), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão deste do polo passivo da ação. Int.

**0000289-14.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402545-09.1995.403.6113 (95.1402545-8) - LUZIA GOMES SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Tendo em vista que o montante devido ao herdeiro Natalino de Oliveira Santos foi transferido ao Juízo da Interdição, conforme determinado no despacho de fl. 181 e cumprido à fl. 190, julgo prejudicado o requerimento de fl. 201. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9) - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Diante da informação de fl. 563, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 557. Int.

**1406332-75.1997.403.6113 (97.1406332-9) - ROSALVO DA SILVA LEAL(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)**

Compulsando os autos, verifico que o autor não manifestou interesse no levantamento do montante devido, apesar de devidamente intimado à fl. 178 do presente feito. Diante do exposto, considerando o desinteresse do mesmo em relação ao montante depositado, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe os dados necessários para devolução aos cofres da União do valor de R\$ 112,76 (cento e doze reais e setenta e seis centavos), atualizado em 02/08/2001, que corresponde à data do depósito do ofício precatório n.º 20000300013198-0, tendo em vista que o montante foi levantado e devolvido em conta à ordem do Juízo. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

**0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5) - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA X ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELSO EURIPEDES DA SILVA X SONIA MARIA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA X EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)**

Diante da notícia de falecimento do perito médico, Dr. Newton Novato, bem como da informação da existência de inventário (fls. 258/270), indefiro o pedido de fl. 258, alusivo à expedição de alvará, e determino que se oficie ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 dias, proceda à transferência do montante depositado à fl. 238 ao Juízo dos autos do processo de inventário n.º 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramita na 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se ao Juízo do Inventário, por meio de correio eletrônico. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao registro da advogada subscritora da petição de fl. 258 no Sistema Processual, a fim de que seja intimada da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0002980-89.2000.403.6113 (2000.61.13.002980-5) - JANE APARECIDA DE GODOY X ELIZABETE DE FATIMA SECCO X MARINA GARCIA COSTA X EULELIO RODRIGUES DA COSTA X VITOR ANTONIO DA SILVA X BALTAZAR DOS REIS X ADAO ALVES ROCHA X IZABEL CRISTINA FERNANDES DE FARIA X MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA X JOANA PEREIRA LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

DESPACHO DE FL. 268. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros do autor Vítor Antonio da Silva, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo

da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, também no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca conforme salientado no segundo parágrafo desta decisão, e em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 269. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Segundo Cartório de Registro Civil de Franca/SP para que este encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do coautor para verificar se o mesmo deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada da referida certidão e, se houver herdeiros registrados, cumpra-se o despacho de fl. 268. Int. Cumpra-se.

**0001034-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001034-5) - JOSE YANCONDINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**  
Concedo ao apelante (autor) o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º parágrafo, do Código de Processo Civil.

**0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALS DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)**

Compulsando os documentos juntados pelo advogado, às fls. 164/178, anoto o falecimento do coautor Liberaldo Rigoni da Costa em 12 de março de 2010 (fl. 168) e verifico que a única dependente habilitada à pensão por morte do falecido, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, é a cônjuge e autora no presente feito, Sra. Clarice Balsi da Costa, tendo em vista que os outros dependentes são maiores de 21 anos e não são inválidos. Diante do exposto, considerando que a dependente habilitada já integra a lide, determino a remessa dos autos ao SEDI somente para constar a condição do falecido autor como sucedido na presente ação. Indefiro o requerimento do INSS de fls. 180/188, para reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da falta de previsão legal para sua aplicação na fase de conhecimento do processo. Intimem-se as partes para que requeiram o for de seus interesses, no prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Int.

**0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8) - FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 279/284, no prazo de 30 dias, em substituição àquele concedido por meio da sentença de fls. 239/250. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, conforme as fls. 183 e 200 dos autos, tendo em vista a nomeação de curadora para a autora. Ciência às partes do trânsito em julgado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS

deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002296-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002296-1)** - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento do processo, conforme requerido à fl. 178, com vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2)** - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará 3/2015 (fls. 297 e 303/305), determino o seu cancelamento e o arquivo em pasta própria. Defiro o pedido de fl. 308 para determinar a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado no Banco do Brasil (fl. 275), a fim de efetuar o pagamento à herdeira habilitada nos autos (fl. 270). Após, intime-se a beneficiária, Sra. Dinorá Alvim da Silva (fl. 270), para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente à expiração do prazo de validade do alvará a ser expedido, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de seu levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo 5º, de fl. 306. Diante desta decisão, resta prejudicada a determinação de fl. 306, 6º parágrafo. Cumpra-se. Int.

**0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5)** - GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - INCAPAZ X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

**0002320-46.2010.403.6113** - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes rês para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002672-67.2011.403.6113** - CLAUDIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CAROLINE DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 25/05/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 117). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Barcelos Ltda 01/08/1982 a 28/02/1983 Sapateiro Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/07/1983 a 24/12/2000 Auxiliar de acabador; chefe de acabamento Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/08/2001 a 29/12/2001 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 07/01/2002 a 29/12/2002 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 17/03/2003 a 27/12/2003 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 a 20/02/2006 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/02/2007 a 30/12/2007 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 16/04/2008 a 08/06/2008 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 09/06/2008 a 02/09/2009 Gerente de produção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 100/112). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora quedou-se inerte e o INSS alegou que não tem outras provas a produzir além daquelas indicadas na contestação. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes

documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido e requereu retratação da decisão a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. Requereu dilação de prazo e juntou documentos (fls. 139/146). O pedido foi deferido, contudo o autor deixou o prazo escoar em branco. Às fls. 147/148 a parte autora anexa aos autos cartas devolvidas em razão de mudança de endereços das empresas Ind/ de Calçados Galvani Ltda e Bom Passo Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. À cota de fl. 147, verso, o INSS alegou que o recurso de agravo retido é intempestivo, e pugnou pela manutenção da decisão agravada. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. Ficou constatada que há documentação nos autos dos períodos pleiteados na inicial, justificando, assim, a desnecessidade de realização de perícia direta (fl. 153). Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou os temas da contestação. Com o falecimento do autor, foi proferida decisão habilitando seus herdeiros (fl. 194). O Ministério Público Federal, devidamente intimado a se manifestar no feito em razão da existência de menores no polo ativo, apenas se declarou ciente da decisão que lhe deferiu vista. O CNIS do autor encontra-se à fl. 200.

**FUNDAMENTAÇÃO** Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada



tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por a observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 25/05/2011. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Indústria de Calçados Galvani Ltda e Bom Passo Indústria e Comércio Calçados Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à

saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Galvani Ltda, períodos compreendidos entre 02/02/2004 a 20/12/2006, 01/02/2007 a 30/12/2007, 16/04/2008 a 08/06/2008, acostados às fls. 35/43, e Bom Passo Indústria e Comércio Calçados Ltda, período compreendido entre 09/06/2008 a 02/09/2009, acostado à fl. 44/45, atestam que a parte autora laborou sem exposição a fatores de riscos, pois o índice de pressão sonora de 82 d B(A) é inferior a legislação em regência. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Barcelos Ltda 01/08/1982 a 28/02/1983 Sapateiro Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/07/1983 a 05/03/1997 Auxiliar de acabador; chefe de acabamento Deixo de reconhecer o período abaixo: Ind. de Calçados Galvani Ltda 06/03/1997 a 24/12/2000 Auxiliar de acabador; chefe de acabamento Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/08/2001 a 29/12/2001 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 07/01/2002 a 29/12/2002 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 17/03/2003 a 27/12/2003 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 02/02/2004 a 20/02/2006 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 01/02/2007 a 30/12/2007 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 16/04/2008 a 08/06/2008 Gerente de produção Ind. de Calçados Galvani Ltda 09/06/2008 a 02/09/2009 Gerente de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento

administrativo em 26/10/2010, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 1 mês e 14 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Barcellos Ltda Esp 01/08/1982 28/02/1983 - - - - 6 28 Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda Esp 01/07/1983 05/03/1997 - - - 13 8 5 Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 06/03/1997 24/12/2000 3 9 19 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 01/08/2001 29/12/2001 - 4 29 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 07/01/2002 29/12/2002 - 11 23 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 17/03/2003 27/12/2003 - 9 11 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 02/02/2004 20/12/2006 2 10 19 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 01/02/2007 30/12/2007 - 10 30 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 16/04/2008 08/06/2008 - 1 23 - - - Galvani & Oliverio Emp Imobiliários Ltda 09/06/2008 02/09/2009 1 2 24 - - - Soma: 6 56 178 13 14 33 Correspondente ao número de dias: 4.018 5.133 Tempo total : 11 1 28 14 3 3 Conversão: 1,40 19 11 16 7.186,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 14 O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 01/08/1982 a 28/02/1983, 01/07/1983 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003528-31.2011.403.6113** - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 146/150, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0001103-94.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002114-61.2012.403.6113** - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Recebo as apelações do Banco Cruzeiro do Sul S/A e do INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Considerando o valor do passivo apresentado no balanço apresentado pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A (fl. 348), que a instituição financeira se encontra em fase de liquidação extrajudicial e que a jurisprudência é fática ao reconhecer a possibilidade de concessão de Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, defiro os benefícios da

Justiça Gratuita requeridos pela referida instituição bancária às fls. 313/380, nos termos da Lei n.º 1060/50.Int.

**0002701-83.2012.403.6113** - DAVI MAXMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes rês para contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002986-76.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos efetuados pelo perito médico, no prazo de 5 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0003486-45.2012.403.6113** - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000402-02.2013.403.6113** - EURIPEDES HAMILTON DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001145-12.2013.403.6113** - HELIO JOSE DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos efetuados pelo perito médico, no prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002333-40.2013.403.6113** - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 150/151 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para as contrarrazões.3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002581-06.2013.403.6113** - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte autora para contrarrazões.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003128-46.2013.403.6113** - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transcorrido o prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a alegação de falsidade, os autos deverão retomar sua tramitação. O incidente de falsidade documental será apreciado na sentença.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003506-02.2013.403.6113** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante o

reconhecimento de períodos especiais laborados pelo autor em condições especiais. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade do período mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo especial. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício, tendo em vista que a parte autora efetuou o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição à fl. 107 e não há informação por parte da autarquia previdenciária de que o benefício foi revisado em decorrência de tal requerimento administrativo. Dou o processo por saneado. Oficie-se ao Diretor da Empresa Ruculli Indústria de Comércio de Calçados Ltda para que encaminhe a este Juízo PPP de fls. 44/46, devidamente carimbado com o CNPJ e endereço da empresa e apresente, ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais que originou o referido PPP, no prazo de 15 dias. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias. A análise da prova emprestada será apreciada no momento da prolação da sentença. Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0000655-53.2014.403.6113** - ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP204194E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da devolução do AR de fls. 135/136, providencie o advogado o endereço correto da autora, no prazo de 3 (três) dias, ou informar nos autos que providenciará o comparecimento espontâneo da autora à audiência. Apresentado novo endereço no prazo determinado, expeça-se mandado de intimação. Int.

**0001969-34.2014.403.6113** - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Ciência à parte autora da juntada do laudo médico, no prazo de 10 dias, devendo informar se pretende produzir outras provas. Após, cite-se o INSS, por meio de remessa dos autos, ao Procurador Geral Federal competente, momento no qual deverá se manifestar, também, acerca do laudo médico juntado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001993-62.2014.403.6113** - VALENTIM GONZALES GARCIA JUNIOR(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002406-75.2014.403.6113** - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 07) (...) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, no sentido de que haja imediata adequação da correta alíquota da COFINS recolhida pela parte Autora, isto é, no percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. De modo prático, seja modificado o código de receita utilizado atualmente (7987) para o correto, qual seja o código de receita 2172; (...) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja a alíquota da COFINS adequada ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da Requerente, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior da COFINS no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...) A condenação da Fazenda Pública Ré quanto às despesas e custas processuais, bem como com relação aos honorários advocatícios, na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil; (...) Afirma que a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS. Aduz que a Lei n.º 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% para 4% para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3.º, parágrafos 6.º e 8.º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao parágrafo 1.º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o objeto social da parte autora se insere no rol previsto no artigo mencionado. Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei

acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo. Afirma que as sociedades corretoras são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas se equiparam, dentre as quais não se enquadram, em regra, as corretoras de seguros como a parte autora. Invoca os termos do artigo 722 do Código Civil. Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento). Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 20, determinando a manifestação da parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. A parte autora manifestou-se e acostou documentos às fls. 22/26. A tutela antecipada foi indeferida. A Fazenda Nacional apresentou contestação rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Defendeu a legalidade da cobrança da alíquota da COFINS e requereu, em eventual procedência da demanda, que seja observada o quinquídio legal para a repetição de indébito, nos termos do art. 168 do CTN. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da demanda e a Fazenda Nacional alegou não ter provas a produzir. FUNDAMENTAÇÃO questão trazida em juízo diz respeito ao alcance do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, cujo texto diz: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de:..... 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se que o 1º não faz menção a quais corretoras são contribuintes da contribuição, cabendo ao intérprete extrair o significado da norma. Considerando que esse mesmo 1º, além de sociedades corretores, refere-se exclusivamente a instituições financeiras, uma interpretação lógica e sistemática conclui que o termo sociedades corretoras refere-se apenas àquelas que captam valores para aplicação no mercado financeiro, excluindo as demais, inclusive as corretoras de seguro. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se constata dos julgados que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de

seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. Considerando a fundamentação acima, o pedido deve ser julgado procedente. Relativamente ao pedido alternativo de compensação ou restituição, a critério da parte autora, entendo que não é possível a prolação de sentença condicionada a posicionamento futuro. Por isso, o pedido será apreciado da forma como proposto, considerando como primeiro pedido o de determinar a compensação do crédito, uma vez que o pedido de restituição é posterior a ele. Os valores recolhidos indevidamente e cuja compensação fica desde já autorizada serão corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não cabendo a incidência de qualquer outra taxa, inclusive de juros. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, adequar a alíquota da COFINS ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da parte autora, bem como declarar o crédito existente em razão do adimplemento no período de 05 anos imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, autorizando, ainda a compensação dos valores recolhidos, observadas as normas aplicáveis às compensações de tributos. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002428-36.2014.403.6113** - VALDECI MARTINS DE ARRUDA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALDECI MARTINS DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 068.514.517-4, concedido em 01/05/1994, nos seguintes termos: (...) Revisar o benefício previdenciário titularizado pelo Autor, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas EC e 41 e o disposto no art. 21, 3.º da Lei 8.880/90, o que, segundo os cálculos preliminares da parte autora gerariam uma renda atual de R\$ 3.073,17 (Três mil e setenta e três reais e dezessete centavos), válida para o mês de 02/2014; (...) pagar as diferenças perdidas nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos acréscimos de juros (após a citação - Súmula 204 do STJ) e correção monetária, o que geram, segundo cálculos preliminares da parte autora R\$ 49.801,71 (Quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos), válidos para o mês de 02/2014. (...) PAGAR as prestações mensais e sucessivas apuradas com a revisão acima pedida, inclusive abono anual (13.º salário); (...). Requer, ainda, a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais, concessão do benefício de justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. Alega a parte autora, em síntese que são ilegais as distinções impostas pela autarquia relativamente aos benefícios concedidos antes ou depois das mudanças do teto dos benefícios previdenciários previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, o que lhe acarretou prejuízo. Remete aos termos do RE 564.354. Sustenta que faz jus à adequação de sua renda mensal ao limite estabelecido nas referidas emendas constitucionais, bem como ao recebimento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afasto a alegação de decadência sustentada pela autarquia previdenciária. Afirma o Instituto Nacional do Seguro Social que o artigo 103

da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos (...) para o pleito judicial de qualquer causa previdenciária. (...) Entretanto, este não é a previsão do referido artigo, que estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - grifei e destaquei. Portanto, o prazo decadencial aqui previsto é aplicável aos casos de revisão do ato de concessão, pedido que não formulado pela parte autora, mas sim, readequação do valor do benefício, cuja data de início ocorreu anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação, ao novo teto. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Primordialmente, cabe salientar que não há de se falar em decadência para o pleito sub judice, tendo em vista a transparência do disposto no art. 103, da lei 8.213/91, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desta feita, não se tratando o pleito de recomposição das rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de revisão de ato de concessão, resta afastada a decadência....Omissis.....XXIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AC 00115003620114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1826119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Afastada a preliminar, analiso o mérito do pedido. Não obstante meu entendimento jurisdicional, já manifestado em outras sentenças, ser no sentido da impossibilidade da aplicação da majoração do teto, e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, este pedido é procedente. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Supremo Tribunal Federal, RE 564354/SE, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-030, DIVULG. 14-02-2011, PUBLIC. 15-02-2011, EMENT. VOL-02464-03, PP-00487.) DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, observada a prescrição quinquenal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações atrasadas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pela parte ré. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, revisando a renda da parte autora tal como determinado nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Sentença sujeita



ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002720-21.2014.403.6113** - RITA MARIA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO

DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE

SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0002786-98.2014.403.6113 - JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da certidão de propriedade do imóvel atualizada, referente à matrícula n.º 58.013 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002980-98.2014.403.6113 - REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Ciência à parte autora da juntada do laudo médico, no prazo de 10 dias, devendo, nesse prazo, informar se pretente produzir outras provas.Após, cite-se o INSS, por meio de remessa dos autos ao Procurador Geral Federal competente, momento no qual deverá se manifestar, também, acerca do laudo médico juntado e se pretende produzir outras

provas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003044-11.2014.403.6113** - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003226-94.2014.403.6113** - ITAMAR DIAS DE ALMEIDA FILHO X FLAVIA SOUSA GOMES DE ALMEIDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES E SP219146 - DANILLO SANTIAGO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003235-56.2014.403.6113** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003398-36.2014.403.6113** - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Vista ao agravado (autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003430-41.2014.403.6113** - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003440-85.2014.403.6113** - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo prejudicado o pedido de fl. 133 tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos em sentença. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000212-68.2015.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 97/103 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). A necessidade ou não de expedição de carta precatória não obsta a declinação de competência, dado que não há qualquer determinação legal nesse sentido. Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000479-40.2015.403.6113** - JOSE REINALDO DA LUZ(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que

ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00,

sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.216,00 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000481-10.2015.403.6113 - SILVIO DONIZETI RAVANHANI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve

preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui



competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia

pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.792,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000482-92.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO MALTA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma

encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em

questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro,

encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000483-77.2015.403.6113** - EDISON APARECIDO CHAVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO

DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE

SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.368,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000485-47.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO ALVINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção,

escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS



ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE

ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 40.544,00 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0000493-24.2015.403.6113** - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003269-65.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001629-90.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000028-15.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAM AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILVAN AUGUSTO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 08/04/2004 a 12/09/2004 (NB 31/502.174.581-2) e de 13/09/2004 a 31/03/2006 (NB 31/502.307.283-1). Sustenta que a parte embargada calculou incorretamente os juros de mora e da correção monetária. Afirma que há equívocos no cálculo dos honorários advocatícios, que estaria em desacordo com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz ser devido o montante de R\$ 30.214,22 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/53). Instada (fl. 54), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 57). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 59. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 30.214,22 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 30.214,22 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-24.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS)  
Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0000555-64.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-03.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GILMAR MARIANO MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-94.2011.403.6113** - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL  
Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0000950-90.2014.403.6113** - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0001643-74.2014.403.6113** - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS EM FRANCA-SP, a fim de que (fl. 63/64) (...) a) Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º inciso III da Lei nº 12.016/09, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao (i) salário maternidade. (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado. (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade. Consequentemente, em decorrência da autorização conferida à Impetrante, seja o Impetrado compelido a deixar de realizar quaisquer atos contrários, tais como autuações e execuções fiscais relativas aos valores que a Impetrante deixar de pagar, isso por força da liminar a ser deferida por este MM. Juízo; (...) b) Seja Oficiado ao CHEFE DA ARRECADAÇÃO DO INSS EM FRANCA/SP, ou quem faça suas vezes, na presente ação, para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, penalidades ou qualquer ato tendente a punir a Impetrante em razão da concessão da liminar ora pretendida; (...) e) Conceder em definitivo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo da contribuição social as verbas pagas a título de (i) salário maternidade. (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado. (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade; e (...) f) Reconhecer em benefício da Impetrante o direito de repetir o indébito correspondente aos valores ora em destaques e que foram recolhidos aos cofres da Impetrada, conforme planilhas e documentos anexos, condenando a Impetrada na repetição do indébito acrescido das devidas atualizações monetárias e juros legais, e/ou alternativamente e a critério da Impetrante o direito à compensação, obedecendo-se ao período não prescrito, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de (i) salário maternidade. (ii) férias normais; (iii) adicional de 1/3 sobre férias normais; (iv) aviso prévio indenizado; (v) 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado. (vi) 13º salário; (vii) dias abonados por força de atestados médicos; e (viii) licença paternidade - tudo devidamente corrigido com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c a IN 900/08, ou outro que sobrevenha, caso mais benéfico à Impetrante. (...)Aduz a impetrante que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega que as verbas referentes ao salário maternidade, férias, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado, 13º salário, dias abonados por força de atestados médicos e licença paternidade, previstas em lei, não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, argumentando que apenas as parcelas que correspondem à contraprestação por serviços prestados devem sofrer a incidência tributária. Diz que as verbas em questão têm natureza indenizatória e que não possuem previsão legal para estarem incluídas no salário de contribuição. Ressalta também o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. À fl. 350 determinou-se que a parte impetrante emendasse a inicial para correção do polo passivo, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias, o que foi cumprido (fls. 352/353). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 355/357. A autoridade impetrada apresentou suas informações e documentos às fls. 373/390. Não formulou preliminares. No mérito, fez considerações sobre o REsp 1.230/957/RS, aduzindo que, embora tenha sido processado pelo rito do artigo 543 - C do Código de Processo Civil, tal recurso repetitivo, a princípio, não será incluído na lista de dispensa de contestação e interposição de recurso. Refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas questionadas tem natureza salarial e integram o salário de contribuição, com exceção do abono de férias e as férias indenizadas, que são expressamente excluídas da base de cálculo pela lei. Afirma que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita. Roga, ao final, que a segurança seja denegada. Às fls. 391/403 a autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento. A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 404). Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 417/422), que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão liminar proferida. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 427/432, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos visando a constituição ou cobrança dos créditos decorrentes da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade, férias, adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio

indenizado, 13º salário, dias abonados por força de atestados médicos e licença paternidade, bem como o seja reconhecido o direito à compensação tributária do valor do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos. As contribuições devidas pela Impetrante são uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. - Aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e dias abonados por força de atestados médicos, conforme julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010 - grifei). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. **AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.** 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (Superior Tribunal De Justiça, Primeira Turma, EDRESP 201200395918, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1310914, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 13/06/2014 ..DTPB - grifei). A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN).** 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º

salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. 4. Reconhecida a intributabilidade tem o empregador/contribuinte direito de recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. Para o reconhecimento do pleito - de índole declaratório - basta que exista demonstração de que a empresa é obrigada ao recolhimento da tributação para que, em caso de acolhimento do pedido, possa efetuar a compensação. Precedente do STJ: RESP 200802283462, rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 04/03/2009. 5. Incidência exclusiva de correção pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ). 6. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (jurisprudência consolidada no STJ). Portanto, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (autoproclamada Super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). Óbices internos do órgão, em relação ao caixa da Previdência Social, são indiferentes diante do teor da lei. 7. A efetiva compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Primeira Turma, AMS 00264256320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327818, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE\_PUBLICAÇÃO grifei). O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado e está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGP 200900711180, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7206, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:22/02/2010 ..DTPB - grifei). - Férias usufruídas, 13.º salário, licença maternidade e licença paternidade. No que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB. - grifei) De outro giro, já se encontra sedimentado o entendimento a respeito da natureza jurídica do 13.º salário, ou a gratificação natalina, como sendo de caráter salarial, e que sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. Neste sentido, trago a colação o julgado abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13.º SALÁRIO. LEI N.º 7.787/89. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR DUODÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário e que

inexiste previsão para o recolhimento, por duodécimos, dos débitos previdenciários contraídos na vigência da Lei n.º 7.787/89. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA AGA 200201055556, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471073, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:06/10/2003 PG:00255 ..DTPB - grifei).Uma ressalva se faz necessária quanto à alteração do entendimento anteriormente esposado. Não obstante esta magistrada tenha em julgado anterior expressado seu posicionamento em não reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba da licença maternidade, passo a adotar posicionamento diverso em decorrência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200502064486, RESP - RECURSO ESPECIAL - 803708, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ DATA:02/10/2007 PG:00232 ..DTPB - grifei) O mesmo entendimento é aplicado no que concerne ao salário paternidade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) omissis 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante (...) Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região PRIMEIRA TURMA, AMS 00044439820114036107, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338535, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO - grifei).- Compensação A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre

o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente (TRF1, AMS 2 0103800003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285).DISPOSITIVOPElo exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar para conceder, em parte, a segurança e declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a aviso prévio indenizado, 13.º salário correspondente a projeção do aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a aviso prévio indenizado, dias abonados por força de atestado médico e 1/3 de férias e 13º incidente sobre o aviso prévio indenizado, a partir da data do ajuizamento. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002695-08.2014.403.6113** - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

CURTUME CUBATÃO LTDA. (sede e filiais) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI em que pretendem (fls. 47/48) (...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer e declarar que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; (...) ii. salário-maternidade; iii. Aviso prévio indenizado; (...) iv. Férias regularmente gozadas (...) v. adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) (...) vi. horas extras; (...) b) Declarar incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) Proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22, e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não-salariais retromencionadas; (...)



e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...)Aduzem as impetrantes que na consecução de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Mencionam que a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é utilizada para a apuração das contribuições devidas a outras entidades e fundos, também denominada contribuições a terceiros.Sustenta que a administração fazendária determina, por meio de instrumentos normativos secundários, que sejam submetidos à incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores determinados pagamentos que não possuem caráter salarial, eis que não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim indenizar o trabalhador ou cumprir obrigação legal ou contratual, tais como auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas e adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas e horas extras.Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, bem como o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título.Remete aos termos do artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, artigo 22, incisos I e II, e 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, sustentando que as verbas supra referidas não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória, o que inclui as verbas indenizatórias, apenatórias, prêmios sociais e benefícios previdenciários percebidos por seus funcionários.Afirma que há justo receio, pois caso deixe de recolher as verbas mencionadas estará em risco fiscal emitente, passível de autuações, multas, juros, inscrição em dívida ativa e negativa de expedição de CND. Assevera que tais situações tornam legítima a sua pretensão.Argumenta que eventual exigência de contribuição previdenciária sobre base diversa daquela descrita no artigo. 195, inciso I, a da Constituição Federal deveria ser estabelecida com fulcro na competência residual da União (artigo 195, parágrafo 4.º).Menciona as contribuições previstas no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (INCRA), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), Lei n.º 9.424/96 (Salário Educação), Decreto n.º 6.003/06 (Salário Educação), aos termos do artigo 109 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, esclarecendo que, em relação ao SEBRAE, a contribuição é um acréscimo às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESC e SESI. Argumenta que, como o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas e adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade e horas extras não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, também não integrarão a base das contribuições a terceiras entidades.Discorre sobre cada uma das verbas questionadas nos autos. Com a inicial acostou documentos (fls. 52/69).Proferiu-se decisão à fl. 70, determinando que a parte impetrante regularizasse o valor da causa, mediante a apresentação de planilha demonstrativa do proveito econômico objetivado com a demanda, adequando, se o caso, o valor atribuído ao feito conforme o montante apurado. Estipulou-se, também, que procedesse ao recolhimento das custas complementares, em sendo o caso. A parte impetrante apresentou petição e documentos às fls. 71/121.À fl. 12 proferiu-se decisão indeferindo o requerimento da impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Asseverou-se, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais inculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Nestes termos, determinou-se a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações necessárias, bem como que se desse vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a intimação do INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixou-se de determinar a intimação da APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda.A impetrada apresentou agravo retido às fls. 138/148.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/175. Preliminarmente, aduziu que a impetrante não tem legitimidade para representar seus empregados e inadequação da via eleita, por se tratar de insurgência da parte impetrante contra lei em tese, não havendo comprovação da existência do ato coator, invocando os termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas questionadas tem natureza salarial e integram o salário de contribuição, com exceção do abono de férias e as férias indenizadas, que são expressamente excluídas da base de cálculo pela lei. Roga, ao final, que o processo seja extinto sem resolução do mérito, acolhendo-se as preliminares arguidas, ou que a

segurança seja denegada, invocando o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e o princípio do ato vinculado, sustentando que a autoridade administrativa está obrigada a cumprir as leis e que não restou comprovada a existência de nenhum ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, que possa ameaçar ou ofender direito líquido e certo da parte impetrante. O SEBRAE apresentou contestação e documentos às fls. 180/264. Preliminarmente, aduz a tempestividade da contestação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das verbas questionadas, pleiteando, ao final, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, ou que no mérito seja denegação da segurança, julgando-se improcedentes os pedidos veiculados na inicial, reconhecimento de carência de ação relativamente ao direito de restituição ou compensação de todas as parcelas em que não haja prova da não repercussão sobre os custos dos bens e serviços produzidos pela impetrante, que toda restituição ou compensação está sujeita aos critérios da Lei n.º 8.212/91, artigo 89, parágrafo 6.º, e decadência e prescrição quanto à pretensão de restituição e compensação das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos anteriores à propositura da ação. O SESI/SENAI apresentaram contestação e documentos às fls. 267/353. Preliminarmente, aduziram a tempestividade da contestação, o não cabimento de mandado de segurança preventivo e prescrição quinquenal. No mérito, sustentaram a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas, refutaram os argumentos expendidos na inicial, pleiteando, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 359/362, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem para que se reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas e horas extras. Pleiteiam, também, que seja declarada incidental e especificamente, para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a proteção do seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retromencionadas, declarando-se e assegurando-se o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente mandado de segurança.

1. Ausência de Ato Concreto - Mandado de Segurança Preventivo Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança preventivo sem indicação do ato concreto. A própria idéia de mandado de segurança preventivo é evitar que o ato coator se concretize. Na hipótese do presente, se o recolhimento das contribuições for feito tal como se pretende, excluindo-se as parcelas que o Impetrante entende não deverem fazer parte da base de cálculo, há o risco de que as parcelas sejam cobradas mediante atuação da fiscalização, com as cominações de praxe. Esse risco é suficiente para caracterizar o interesse processual no ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o risco da atuação da autoridade impetrada no sentido de cobrar o tributo eventualmente não recolhido não é mera presunção, ao contrário do que afirma o SENAI à fl. 269. A autoridade impetrada tem o dever legal de fiscalizar e cobrar tributos não recolhidos e, se não o fizer, está sujeita a penalidades administrativas, cíveis e penais. Não se trata de presunção e sim de risco real. Deve ser frisado, porém, que a existência do risco não implica na procedência das alegações tecidas na inicial do Mandado de Segurança. Tal análise será feita oportunamente, quando do julgamento do mérito. Trata-se, apenas, de análise da presença ou ausência do interesse processual cuja existência é essencial para a prolação de uma sentença de mérito.
2. Decadência Não há que se falar em decadência do direito de impetração do presente Mandado de Segurança, pois o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 se refere apenas ao Mandado de Segurança impetrado contra ato coator já efetivado. Para mandado de segurança preventivo, não há prazo decadencial a ser observado.
3. Ilegitimidade Passiva do SEBRAE Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, pois esta entidade não foi citada como réu neste Mandado de Segurança. A decisão de fl. 122 determinou sua intimação para integrar a lide caso quisesse. Não faz sentido ter optado em integrar na lide e, na sua contestação, alegar ilegitimidade. Se entende não ser parte legítima, bastaria ter deixado de ingressar nos autos.
4. Ilegitimidade da parte impetrante Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A Impetrante e suas filiais são responsáveis pela apuração e recolhimento de todas as contribuições elencadas na inicial, tornando-a parte legítima para contestá-las em juízo.
5. Prescrição quinquenal Afasto a preliminar de prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados no período de 05 anos imediatamente anterior ao ajuizamento, pois o pedido se limita exatamente a esse período conforme se constata do item e, à fl. 49. Passo ao exame do mérito. A

contribuição devida pela parte autora é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidos em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. A seguir, passo a analisar a natureza indenizatória ou remuneratória de cada uma das verbas mencionadas na inicial: 1. Contribuição para o SESI, SENAI e SEBRAEs empresas devem contribuir para o SESI, SENAI e SEBRAE obedecendo ao comando das disposições normativas transcritas abaixo: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto 9.403/1946). Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n.º 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto Lei 6.246/1944) Art. 7º ..... 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) (Lei 8.029/1990) Verifica-se que a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração às pessoas que prestam serviços à empresa. E como já salientado nesta fundamentação, daquela se excluem todas as verbas indenizatórias. Passo a analisar a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e a sua inclusão ou não na base de cálculo de cada contribuição elencada, também na inicial. 2. Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário Maternidade. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e salário maternidade, pois estas verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. Previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias

não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Finalmente, o salário maternidade é o valor pago à gestante quando do nascimento ou adoção (artigos 71 e 71-A da Lei 8.213/91), pago pela empresa e posteriormente compensado com valores devidos ao INSS (artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91) que, no fundo, é quem arca com a verba. Além de não ser contraprestação do trabalho porque a trabalhadora está em gozo de licença maternidade, o valor sequer é despendido pela empresa. Ela apenas adianta o que, no final, será arcado pelo INSS. Reconhecida a natureza indenizatória do salário maternidade, prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Portanto, com relação a elas, o pedido é procedente. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.

8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Considerando a natureza indenizatória dessas verbas, também não devem fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE.3. Aviso prévio indenizado.A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. Mantendo-se o mesmo raciocínio tecido quando da análise da incidência de contribuições previdenciárias sobre Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário Maternidade assim como o salário educação e levando-se em conta a natureza indenizatória dessas verbas, o aviso prévio indenizado não deve fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE.4. Horas Extras.As horas extras são entendidas como as horas em que o trabalhador permanece à disposição da empresa além do seu horário habitual. Sua remuneração é, portanto, contraprestação ao trabalho, ainda que seu valor seja superior à hora convencional. Este acréscimo no valor das horas extras não pode ser considerado indenização, mas sim uma remuneração mais elevada, já que o trabalhador teve sua jornada de trabalho estendida. Por isso, a incidência da contribuição previdenciária, assim como das contribuições devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE e contribuição chamada salário educação, sobre as horas extras, é de rigor.5. Férias GozadasNo que tange às férias regularmente gozadas, há entendimento pacificado de que possuem natureza remuneratória e salarial, integrando o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (grifei)Após todas as considerações acima, é possível concluir que os recolhimentos a título de contribuições sobre a folha de salários incluindo, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, relativamente ao período de 10/12/2007 a 19/03/2012 são indevidos.6. CompensaçãoA compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem -

Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - REsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (REsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. .DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir da data do ajuizamento. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços, excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Custas nos termos da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INCRA do polo passivo. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000441-28.2015.403.6113** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

DESPACHO DE FL. 174: Considerando que mantenho relação de amizade com a Reitora de uma das Impetradas, reputo-me suspeita para apreciar o presente. Tendo em vista as férias do meu substituto legal, Dr. Emerson José do Couto, MM. Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara Federal de Franca, bem como os termos do artigo 2.º, inciso II da Resolução n.º 378, de 13 de fevereiro de 2014, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira para as providências que entender necessárias. DESPACHO DE FL. 176: Das informações prestadas pela autoridade impetrada não entrevejo elementos para, por ora, rever a decisão já proferida nos autos a respeito do pedido de liminar. Além disso, revela-se contraproducente nova manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar, estando o processo quase maduro para prolação de sentença. Assim, a questão controvertida nos autos deverá ser decidida de forma exauriente, tanto mais porque o será em prazo razoável. Dê-se vista dos autos, pelo prazo legal, ao Minitérios Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença. Em face das informações constantes da informação de f. 138, oficie-se à OAB, 13ª Subseção de Franca, para que esclareça se o advogado que patrocina os interesses do impetrante se encontrava suspenso por decisão daquela autarquia na data da propositura da presentes ação. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403770-64.1995.403.6113 (95.1403770-7)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que EURIPEDES ALVES DE MELO (ESPOLIO) e ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO executam honorários advocatícios em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002840-69.2011.403.6113** - MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido à fls. 302/303. Nada obsta a que os honorários contratuais e os sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados, desde que o contrato de honorários e a procuração outorgada tenham sido efetivados em nome da pessoa jurídica, como é o caso dos autos (fls. 35 e 311). Por essa razão, os honorários contratuais e os sucumbenciais serão requisitados em nome da pessoa jurídica (fls. 302/303). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF, de 15/06/2010.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8)** - CURTUME BELAFRANCA LTDA (SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA (SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido para que seja deduzido na dívida exequenda o montante decorrente da arrematação de bens da executada em hasta pública (fls. 601/602 e 639/640), considerando a determinação de fl. 551 para transferência do valor depositado para conta judicial à disposição do Juízo nos autos 0001680-14.2008.403.6113, em razão da preferência do crédito lá executado, concernente ao

FGTS. Esclareça também a Fazenda Nacional, na sequência, pelo mesmo prazo acima assinalado, a sua concordância com a dedução na dívida do montante decorrente da arrematação de bens da executada em hasta pública (fl. 610 e 653), tendo em vista decisão de fl. 551, conforme referido no parágrafo anterior. As demais questões serão apreciadas posteriormente. Após a resposta das partes ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8)** - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BINGO BARAO LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo a renúncia ao crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme requerido pela União à fl. 369. Haja vista a petição da exequente Caixa Econômica Federal (fl. 389), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0)** - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 234, primeiro parágrafo, tendo em vista que a procuração de fls. 33/34 restou revogada por aquela encartada às fls. 147/148, com data mais recente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fl. 240, concernente à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de juros progressivos pela instituição financeira, tendo em vista a controvérsia existente sobre os valores devidos nesta ação, bem como em decorrência do que foi estipulado na sentença (fl. 92) de que o levantamento das quantias dar-se-á nos termos da Lei 8.036/90. Também em decorrência da controvérsia estabelecida nos autos não se defere nesta oportunidade o levantamento do depósito alusivo à verba honorária sucumbencial. Verifico que a parte exequente pretende a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, a título de correção monetária, sobre os valores devidos referentes aos juros progressivos. Entretanto, a pretensão mencionada não foi objeto de discussão nestes autos, constituindo matéria a ele estranha. De fato, a sentença (fls. 85/93) ou o julgamento proferido pelo tribunal (fls. 139/143) nada dispuseram a respeito dos índices em comento. O pedido sequer foi objeto da petição inicial, constituindo inovação processual incompatível com a coisa julgada material operada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 238/240 e 251/252. Desta forma, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para a elaboração do cálculo dos valores devidos nos autos, nos termos da sentença e do julgado, observando-se também o quanto acima estabelecido. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001516-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004133-11.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA



## FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

Antes de apreciar o requerimento de BACENJUD e RENAJUD, providencie a CEF memória de cálculo atualizada do título executivo, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, apresente o peticionário substabelecimento com poderes para representar a exequente no presente feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001391-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 85), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido (fl. 85). 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001357-33.2013.403.6113** - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que queira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001712-77.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo IBAMA à fl. 315.Sem prejuízo, intime-se o Município de Rifaina para que promova ao depósito dos honorários periciais apresentados às fls. 311/312, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo supraconcedido ao IBAMA.Indefiro o pedido de levantamento dos honorários periciais requerido pelo perito, à fl. 311, antes da entrega do laudo ou dos quesitos suplementares, se houver. Int.

## ALVARA JUDICIAL

**0000465-56.2015.403.6113** - ENIO FERNANDO BARBOSA(SP217604 - FABRICIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

## Expediente Nº 2497

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001896-62.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de declaração, alegando omissão da sentença que teria deixado de apreciar o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja levantada a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas 18.062 e 9.031 FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser conhecidos e acolhidos, em parte.A sentença, de fato, não se pronunciou sobre o pedido de antecipação de tutela a fim de ser levantada a penhora incidente sobre os

imóveis. Após a prolação da sentença, não se fala mais em antecipação de tutela, já que a tutela já foi apreciada, tendo sido concedida ou não. O que é permitido ao juiz fazer é determinar que seja aplicado o artigo 461 do Código de Processo Civil e determinado ao sucumbente que cumpra a sentença, independentemente do trânsito em julgado. Na hipótese dos autos, uma vez extinta a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição, as penhoras efetuadas devem ser levantadas, mas não antes do trânsito em julgado da sentença ora embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho, em parte, para determinar o levantamento de quaisquer penhoras efetuadas nos autos da execução fiscal de n. 1403709-38.1997.403.6113, após o trânsito em julgado desta sentença. Mantenho o restante da sentença, tal como publicada. Traslade-se cópia para os autos n.º 1403709-38.1997.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002870-02.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL  
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 49.2.(...) dê-se vista ao Embargante sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 51/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002739-27.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113) FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de terceiro nos quais a parte embargante alegar ser a real proprietária do imóvel de matrícula n. 47.094, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, tendo adquirindo-o do executado Luciano Augusto Cortez em 2004, conforme escritura pública de compra e venda, não levada a registro. Em sua impugnação de fls. 139/140, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e requereu que a parte Embargante seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência uma vez que o imóvel foi penhorado exclusivamente por sua culpa, já que não levou a Escritura de Compra e Venda a registro. Réplica às fls. 143/144, na qual a parte Embargante requer o acolhimento dos embargos, determinando o cancelamento da penhora e sua isenção às custas processuais e cancelamento da penhora. **FUNDAMENTAÇÃO** Reconhecido o pedido pela parte embargada, o processo deve ser extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais, assim como os emolumentos devidos com relação ao levantamento da penhora, deverão ficar a cargo da parte embargante dado que, ao não registrar o imóvel, permitiu que fosse penhorado pois, no registro que tem força contra todos, constava como proprietário o executado. A responsabilidade pela penhora do imóvel é exclusivamente da parte embargante, ao não registrar o imóvel. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 47.094 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargante, que também arcará com os emolumentos relacionados com o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0001586-77.2012.403.6113 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002982-68.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)) CIDALINO CAVALCANTE TOMAZ X ZANIA MARIA DA SILVA TOMAZ (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Apresentem os embargantes cópias das três últimas Declarações de Imposto de Renda, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação os autos tramitarão sob sigilo de documentos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Após, abra-se vista ao embargado pelo mesmo prazo. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 238, observando-se o endereço indicado pela parte executada na petição de fls.

267/268. Expeça-se mandado. 2. Fl. 255: defiro o pedido de desistência formulado pela exequente e, por consequência, declaro insubsistentes as penhoras que recaíram nestes autos sobre as partes ideais correspondentes a 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas 46.048, 15.320 e 55.151 do 1.º CRI de Franca. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003749-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUI ENGRACIA GARCIA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUI ENGRACIA GARCIA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 07/07/2005 (fl. 36). Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 9 (nove) anos sem movimentação processual. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 07/07/2005. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.1.98.005234-28 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-95.2000.403.6113 (2000.61.13.000962-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ESMERALDO FERRO X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)**

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., ESMERALDO FERRO, ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA e DISNEY OLIVEIRA RAMOS, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 32.313.293-6. A Construtora CV Lopes Ltda. peticionou às fls. 399/401, apresentando na condição de terceira interessada, e requereu a adjudicação do bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora (1/5 da nua propriedade de um imóvel de matrícula n.º 485 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP). Proferiu-se decisão às fl. 404 indeferindo o pedido de adjudicação e determinou a designação de hasta pública. A Construtora CV Lopes Ltda. apresentou embargos de declaração às fls. 405/408, alegando omissão da decisão proferida. Aduz que a decisão não elucidou a questão da sub-rogação, afirmando que ao efetuar o pagamento do débito em execução estaria sub-rogando nos direitos da parte exequente. Aponta em seu favor o artigo 346 do Código Civil. Requereu o provimento dos embargos de declaração. Instada, a Fazenda Nacional declarou nada a opor. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos merecem acolhida dado que a decisão de fl. 404 não apreciou o pedido de sub-rogação da requerente nos direitos da Fazenda Nacional após a adjudicação do imóvel de matrícula n.º 485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca. A sub-rogação está autorizada pelo artigo 346 do Código Civil, cujo texto diz: Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do

credor que paga a dívida do devedor comum;II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.A Fazenda Nacional, no interesse de quem tramita a presente execução, não se opôs ao pedido de sub-rogação e adjudicação que, de resto, é de seu interesse, dado que terá o débito quitado até o limite da adjudicação do imóvel.Por todo o exposto, acolho os embargos para deferir o pedido da requerente de adjudicar o imóvel de matrícula 485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, devendo depositar, nos autos, o valor da última avaliação.Após o depósito, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 dias.Em seguida, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000837-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTRELA VIDROS TEMPERADOS FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTRELA VIDROS TEMPERADOS FRANCA LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2002.Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 14/03/2005 (fl. 46).Desarquivados os autos por inicial judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 5 (cinco) anos sem movimentação processual. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 14/03/2005.Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma.O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008).Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.01.008823-71 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

1. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de conversão de fl. 196, no prazo de trinta dias.2. Após, no mesmo prazo, intime-se a Fazenda Nacional a trazer aos autos os elementos necessários à conversão pleiteada à fl. 196, considerando que todos os valores estão depositados em uma única conta judicial e vinculados à CDA n.º 80.6.07.0002690-5.3. Sem prejuízo das determinações supra, determino que a agência n.º 0304 da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, transfira os valores depositados na conta judicial n.º 0304.635.00000110-8 (fls. 200/202) para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF do Fórum da Justiça Federal em Franca (agência 3995).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à agência n.º 0304 da Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se e intimem-se.

**0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE**

LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 272 no que tange ao registro eletrônico do reforço da penhora que recai sobre do imóvel transposto na matrícula n.º 32.185 do 1.º CRI de São José do Rio Preto - SP.2. Defiro o pedido de hasta pública de fl. 314. Assim, com espeque nos artigos 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, DEPRECO:A) Ao Egrégio Juízo Federal de Paracatu - MG, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do imóvel transposto na matrícula n.º 3.156 do CRI de São Gonçalo do Abaeté - MG, de propriedade dos coexecutados Edmir João Bombarda e Maria Silvia Cassiolato Bombarda. No edital de hasta pública deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).B) Ao Egrégio Juízo Federal de São José do Rio Preto - SP, sejam realizadas hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do imóvel transposto na matrícula n.º 32.185 do 1.º CRI de São José de Rio Preto - SP, de propriedade dos coexecutados Edmir João Bombarda e Maria Silvia Cassiolato Bombarda. No edital de hasta pública deverão constar as condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 2.º, da Lei 8.212/91).Depreco, ainda, aos referidos juízos, que seja este juízo informado sobre as datas designadas e que os executados sejam intimados sobre elas por meio de publicação ao seu advogado, conforme artigo 687, 5.º, do CPC. A Fazenda Nacional, por sua vez, deverá ser intimada pessoalmente, conforme artigos 22, 2.º, e 25, ambos da Lei 6.830/80. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de precatória aos Juízos Deprecados, inclusive para fins de solicitações de informações quanto à distribuição e ao cumprimento dos atos deprecados, medida que determino seja realizada pela secretaria deste juízo a cada três meses. As precatórias deverão ser encaminhadas por meio eletrônico e instruídas com as seguintes cópias: petição inicial e CDA (fls. 2-52), pedido de redirecionamento de fls. 77-78, petição de juntada de procuração dos executados (fls. 96-99), despacho de fl. 238, certidão de intimação por publicação dos executados sobre a penhora (fl. 238-verso), termo de penhora de fl. 239, despacho de fl. 272, termo de reforço de penhora e certidão de intimação dos executados por publicação do reforço de penhora (fl. 274), certidão imobiliária de fls. 288 e a certidão imobiliária comprobatória do registro do reforço de penhora determinado no item 1 deste despacho. Cumpra-se e intímem-se.

**0002663-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002663-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIS OSORIO DE FIGUEIREDO FILHO**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de LUIS OSORIO DE FIGUEIREDO FILHO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º .Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0001790-71.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. VERISSIMO JUNIOR - ME X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)**

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou comprovou o pagamento do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens que prefiram ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 185) e, por conseguinte, a título de reforço de penhora ou substituição, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, e 15, todos da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Indefiro, porém, o pedido de penhora eletrônica em relação a Sílvio dos Santos Borges, pois este não integra o polo passivo da execução. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer

o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No que tange ao bem penhorado nos autos (fl. 159), o qual foi levado a três hastas públicas, é necessário tecer algumas considerações. Como os bens não foram arrematados em três hastas públicas, a possibilidade de serem arrematados em novas hastas é mínima. Por outro lado, se não é possível novos leilões do bem penhorado, deixa de existir fundamento para manutenção de sua penhora. A penhora se dá para garantir a execução e posterior satisfação do crédito. Se não teve esse fim, nada justifica sua manutenção, pois se trata de medida que não aproveita ao credor nem ao devedor e vai de encontro à rápida solução do litígio. Por essas razões, determino o levantamento da penhora de fl. 159. Em razão do princípio do contraditório, esta decisão só produzirá efeitos no sentido de levantar a penhora após o decurso do prazo para recurso, devidamente certificado. Cumpra-se e intime-se.

**0003095-90.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

1. Fls. 92/93: defiro o pedido de desbloqueio. Haja vista que um dos veículos penhorados à fl. 63 (Chevrolet Trafic, placa BKQ 4479) foi arrematado em outra execução fiscal (fl. 97), determino que se proceda à baixa do gravame que recaiu sobre ele nestes autos. Anote-se no sistema RENAJUD. 2. Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, à reunião da execução fiscal n.º 00017623520144036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. 3. Considerando, ainda, que já houve penhora nesta execução (fl. 63), a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal (artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80) unicamente em relação à execução fiscal n.º 00017623520144036113. 4. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0003549-70.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATANIA CRISTINA LIMA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de TATANIA CRISTINA LIMA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 37418/2011, 46110/2011, 54788/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000710-38.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade e garantia da execução, à reunião desta ação à execução fiscal de n.º 00007103820134036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Cumpra-se e int.

**0003404-77.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião das execuções fiscais n.º 00010634420144036113 e 00024119720144036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 2. Fl. 82: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, a incidir sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 35.451 do 2.º CRI de Franca e sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 56.728 do 1.º CRI de Franca, ambos de propriedade da executada MSM Produtos para Calçados Ltda. Assim, lavre-se o termo de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil) e proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Assevero que, conforme artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, tem a parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos em relação a esta execução fiscal e às execuções fiscais n.º 0001063-44.2014.403.6113 e 00024119720144036113. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000768-07.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOCERA & FALEIROS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

Item 2 de fl. 151.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652,

parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) que recaiu sobre a quantia de R\$ 3.395,72, no banco Bradesco, de titularidade de NOCERA & FALEIROS REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 66.993.205/0001-23). Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, aos executados, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

**0000943-98.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO RENATO SCHEZAR - EPP X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 111), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Procedo, nesta data, à transferência dos valores bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 96/97) para conta judicial à ordem deste Juízo. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

**0002590-31.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X HELENICE FERREIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO move em face de HELENICE FERREIRA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2480**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003062-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0003523-38.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca das datas das audiências para oitiva das testemunhas de defesa Moacir Alves de Queiroz e Paulo Sérgio Moreira Cabral, designadas respectivamente para o dia 11/03/2015, às 13h:30, a ser realizada no MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP (fls. 374) e para o dia 05/05/2015, às 15h:00, a ser realizada no MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Miguelópolis/SP.Int. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 2493**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002342-02.2013.403.6113** - GILMAR DOS REIS FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligencia.Designo audiência instrutória para o dia 14 de maio de 2015 às 14horas, visando à comprovação do efetivo trabalho de mecânico na empresa Skalla Moldes e Matrizes para Calçados LTDA. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, defiro a complementação da perícia na empresa Skalla Moldes e Matrizes para Calçados LTDA, no tocante ao período de 01/10/2008 a 31/05/2013.Considerando, todavia o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituo-o do encargo e em substituição nomeio o perito Helder Martins de Souza Júnior - CREA SP 5063910308, que deverá ser intimado para fazer a perícia nessa empresa e naquelas mencionadas na decisão de fl. 128. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença.Int. Cumpra-se.

**0000633-58.2015.403.6113** - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em conta que a presente anulatória tem por objeto créditos tributários cobrados na Execução Fiscal n. 0001595-86.2014.403.6113, em curso perante a MM. 1ª Vara Federal local, remetam-se os autos àquele E. Juízo para que se manifeste se entende prevento. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 4567**

**ACAO CIVIL PUBLICA**



**0000796-28.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte ré em relação às alegações do Ministério Público Federal de fls. 176/177 e do ICMBio à fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se a parte ré ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos à conclusão imediata. Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1.621 PARA A PARTE RÉ. Diante do retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré, dou por encerrada a instrução probatória no presente feito. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, principiando pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. O prazo para apresentação de memoriais pela parte ré iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, devendo ser observado o prazo comum para os litisconsortes passivos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC, bem como a incidência de prazo em dobro, nos termos do art. 191, também do CPC, haja vista que os litisconsortes passivos estão representados por diversos procuradores. Apresentados os memoriais pelas partes, ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se nos autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 478/2013 às fls. 696/735. Tendo em vista a informação de fl. 507 e o despacho de fl. 607, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, daquelas residentes na Cidade de Lorena-SP, para o dia 08/04/2015, às 15:30 hs. Com relação às demais testemunhas expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas. Int.-se.

**0000706-54.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 385 PARA A PARTE RÉ. 1. Ciência às partes da juntada da cópia dos autos da Ação Penal 0000299-54.2011.403.6118 (fls. 340/384). 2. Dou por encerrada a instrução probatória no presente feito. Desta forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. 3. O prazo para apresentar alegações finais pela parte ré terá como início a sua intimação pela publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, observando-se a contagem de prazo comum e em dobro, tendo em vista que os litisconsortes passivos estão representados por diferentes procuradores (arts. 40, 2º e 191 do CPC). 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0001009-34.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7)** - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, por determinação da Comarca de Lorena, setor das execuções fiscais (fls. 177/184). Vista à parte ré (CEF), conforme requerido à fl. 175. Int.-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001082-79.2007.403.6118. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6)** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Resta prejudicado o pedido para realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 361/365, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 376/377. Indefiro o pedido de produção de provas requerida pela parte autora às fls. 369/373, pois desnecessárias para o deslinde do litígio posto em juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000012-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000012-9)** - MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR X NELSON TETSUO FUKUYAMA X VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA

1. Fls. 131/132: defiro o quanto requerido pela parte autora. Dessa forma, nomeio como perito deste juízo o Sr. MARIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal do Estado de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação, observando-se que os honorários periciais serão custeados nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, para elaboração de planta do imóvel, bem como memorial descritivo, nos moldes requeridos pelo Ministério Público às fls. 134/136, item a. 2. Aceita referida nomeação, manifeste-se o Sr. Perito sobre o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, abrindo-lhe vistas dos autos. 3. Fls. 134/136, letra b: acolho a cota ministerial. Intimem-se o DNIT e a ANTT para que informem sobre as providências adotadas pela Concessionária CCR/Nova Dutra, em relação às ocupações existentes ao longo da BR 116 no trecho urbano do Município de Aparecida/SP, especificamente sobre as medidas judiciais adotadas visando a demolição de

ocupações existentes na faixa de domínio da referida rodovia federal ou em sua faixa non edificandi, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Int.-se.

**0000260-51.2011.403.6118** - WASHINGTON ROMEIRO DA COSTA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP157006 - CYNTHIA HIDEKO ARIMA) X CESAR AUGUSTO VITOR DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA X GLAUCIA APARECIDA GARCIA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 232/233: Anote-se. 2. Abra-se vista às partes e ao MPF sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 208/211, bem como em relação à manifestação da ANTT de fl. 226.3. Int.-se.

**0000725-60.2011.403.6118** - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000683-40.2013.403.6118** - MARIA SOUSA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Abra-se vista ao ICMBio, para se manifestar sobre seu interesse em integrar o feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo confronta com o Rio Paraíba do Sul. Cumpra a Secretaria o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 196, certificando se houve esgotamento do ciclo citatório no presente feito. Neste ínterim, providencie a parte autora novo memorial descritivo e nova planta de situação do imóvel, nos moldes requeridos pelo órgão ministerial também à fl. 196, itens a a d, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001465-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CRISTIANO DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 104: nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 100/102.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000798-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000798-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 179), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 138/193. 2. Após, intime-se a litisconsorte passiva Mirian Ferreira de Oliveira para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)**

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 165.

**0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 110), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001541-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 154), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000807-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 86), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001256-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 121), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000549-47.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROMANO RESCHILIAN**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 82), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001997-55.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMAR SIDNEY DA SILVA(SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)**

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 48), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002018-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 28. Int.-se.

**0002317-71.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO(SP310240 - RICARDO PAIES)**

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 116.

**0000987-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON WAGNER DE CASTRO**

SENTENÇA (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 40.281,08 (quarenta mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos), valor este atualizado até 31.03.2014 (fls. 09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condono, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001823-75.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGES MANSOUR CHOUERI**

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 51/60. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a certidão retro, bem como a manifestação da União à fls. 378, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, depreque-se ao oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 80/87, para a produção da prova testemunhal deferida à fl. 98.Int.-se.

**0000738-93.2010.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no concernente ao pleito de compensação/restituição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização rural).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000867-98.2010.403.6118** - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001487-13.2010.403.6118** - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, bem quanto o requerido pela parte autora às fls. 42/44, designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 14:30 hs, para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas por ela arroladas à fl. 44, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo justificção plausível para expedição de mandado para tal fim. Apresente a parte ré, se lhe aprouver, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência acima designada (prazo de 10 dias).Sem prejuízo, junte a parte autora cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, bem como a comunicação de indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001296-31.2011.403.6118** - JOSE BENEDICTO DE SOUZA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 50/53. Desta forma, designo a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, para o dia 09/06/2015, às 14:00 hs. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, salvo comprovada necessidade para tanto. Int.-se.

**0001053-53.2012.403.6118** - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do litígio.A União, à fl. 135, se manifestou no sentido de não ter provas a produzir. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001340-16.2012.403.6118** - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 116/123, 127/128:

abra-se vista a parte ré. Às fl. 128 a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. No entanto, não foi oportunizado às partes que se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Desta forma, intime-se a parte ré para se manifestar sobre as provas que porventura pretende realizar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de execução provisória de multa atreintes formulado pela parte autora (fls. 116/119 e 127/128), por descumprimento da decisão antecipatória de tutela de fls. 62/63. Int.-se.

**0000351-73.2013.403.6118** - ANDERSON JOSE BARBOSA GONCALVES(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela parte ré à fl. 19, pois desnecessária para o deslinde da questão. Informe a parte autora se houve representação penal em relação a ocorrência relatada à Polícia Federal de Cruzeiro, nos termos do documento de fl. 19. Após, tendo em vista a certidão retro, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000915-52.2013.403.6118** - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, bem como prova pericial, nos termos requeridos pela parte ré à fl. 63. No entanto, defiro a juntada de novos documentos pelas partes. A parte autora está inscrita no cadastro de devedores, em virtude de inadimplemento, a partir do mês de junho de 2010 até a presente data, de Contrato de Concessão de Limite de Crédito Rotativo, n.º 1208.195.6277-0, conforme Ofício n.º 342/2013 da Agência da Caixa Econômica Federal de Aparecida e o quanto alegado em contestação pela parte ré. Por outro lado, a parte autora, em sua réplica, alega a liquidação do referido contrato, com fundamento no documento juntado à fl. 12, no importe de R\$ 37,31 (trinta e sete reais e trinta e um centavos), com autenticação bancária de pagamento da CEF, datada em 26/09/2011, onde pode ser verificado, no campo denominado Histórico, no Documento de Lançamento de Evento, a inscrição valor ref. à liquidação do ctr inadimplido 1208.001.00006277-6. Juntou também, a parte autora, à fl. 13, correspondência da parte ré, propondo a liquidação de débito relativo ao mesmo contrato, até 26 de março de 2012, com o pagamento no importe de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Insta ressaltar que o débito inscrito no cadastro de inadimplentes, em 11 de novembro de 2013, atingia o valor de R\$ 248,73 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), conforme impresso juntado à fl. 60. Desta forma, nos termos acima expostos e pela ausência de impugnação específica pela parte ré em relação aos documentos juntados na petição inicial às fls. 12 e 13, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especificamente, em relação aos referidos documentos, bem como junte aos autos cópia do contrato de crédito rotativo acima referido, além do extrato analítico de evolução de débito a partir da inadimplência da parte autora até a presente data, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000325-12.2012.403.6118** - JOAO LUIZ ROCCO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL DECISÃO(...) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e os documentos anexados à inicial, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar o pedido da Parte Autora, com fundamento no art. 2º da Lei n. 7.347/1985. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001283-66.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 177/178: nada a decidir em relação ao pedido de intimação pessoal da parte embargada, tendo em vista que o presente feito foi reclassificado como Execução de Título Extrajudicial, nos termos da decisão de fl. 18 dos autos executivo apensados ao presente feito. 2. Fls. 151/175: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...)Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a única alegação dos Autores é a de que o imóvel já foi integralmente pago, apresentem todos os comprovantes que possuam, inclusive o de quitação a que se refere o contrato de compromisso de compra e venda (fls. 30), a fim de possibilitar a realização de perícia contábil.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X JULIO CESAR SAMPAIO(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL)

Despachado em inspeção.Fls. 228/232: Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 108), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 96), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA ALVES LEITE(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 69), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001006-50.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Permaneçam os autos suspensos até o deslinde dos embargos à execução de título extrajudicial apensados. Int.-se.

**0001332-10.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO  
Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada à fl. 55.Int.-se.



**0001985-41.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE  
Vista à parte exequente do retorno da Carta Precatória n.º 287/2014, cuja diligência restou infrutífera. Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 51/53.Int.-se.

**0002308-12.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO ROSA MARCELINO - ME X SEBASTIAO ROSA MARCELINO  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o auto de penhora de fls. 41/42 e certidão de fl. 43.Int.-se.

**0000600-87.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUELI APARECIDA DA SILVA  
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 44.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001608-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001608-5)** - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Abra-se vista às partes dos acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 487/510). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002218-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002218-8)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal, tendo em vista a decisão exarada em sede de conflito de competência pelo E. STJ às fls. 288/290. Requeiram o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0001504-10.2014.403.6118** - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO X ISAIAS DE OLIVEIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO  
DECISÃO(...) Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR pleiteada.Intimem-se.

**0000230-74.2015.403.6118** - PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr  
Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001994-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001994-6)** - LUCIO MAURO VILANOVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-40.2012.403.6118** - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ

OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o litisconsorte passivo Itaú Unibanco, em relação à manifestação da parte requerente de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0002024-04.2013.403.6118** - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000624-62.2007.403.6118 (2007.61.18.000624-8)** - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 250/262). Nada a decidir em relação ao pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 263/266. 2. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Int.-se.

**0013073-05.2009.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)) MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da descida dos autos para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001941-85.2013.403.6118** - CIA/ DE SERVICO DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à fl. 129. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pro rata de dez por cento do valor da causa. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 356. Ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 111, com a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do polo passivo da ação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-23.2014.403.6118** - ELDER CUSTODIO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-74.2014.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Relator(a) do(s) agravo(s) de instrumento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002640-42.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-12.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 0000615-90.2013.403.6118, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0000361-49.2015.403.6118** - J S VALENTE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - ME(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recolha a parte requerente a complementação das custas iniciais, observando-se a certidão de fls. 110, no importe de R\$ 14,36. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000677-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000677-0)** - JOAO ARRUDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JORGE DE PAULA VIANA - ESPOLIO X JOEL CANDIDO DOS REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Fls. 201/202: acolho a manifestação ministerial. Desta forma, intimem-se o DNIT e a empresa MRS Logística S/A para, nos termos da manifestação da ANTT à fl. 196 e cota do MPF, informarem se há interesse no presente feito. Int.-se.

**0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2)** - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Providencie a parte requerente as providências informadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Queluz-SP (fl.347), no que se refere ao Cadastro Ambiental Rural-CAR, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente recolhida e assinada pelo responsável técnico. Prazo de 20 (vinte) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001082-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001081-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X AVELINO LEAL DAS NEVES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)  
Despacho proferido à fl. 175.Considerando a decisão proferida nos autos n. 0001081-94.2007.403.6118, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001923-98.2012.403.6118** - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Tendo em vista a informação de fl. 89, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 69.A parte ré, nos termos da certidão de fl. 92, não apresentou contestação, motivo pelo qual, nos termos do art. 319 do CPC, declaro a sua revelia.Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União de fl. 83-verso e fls. 84/88, informando a este juízo se a parte ré ainda encontra-se na posse do imóvel objeto desta ação reintegratória.Int.-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000925-96.2013.403.6118** - TANIA MARA ALVARENGA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A parte requerente foi intimada por duas vezes (fls. 13 e 14) a emendar a petição inicial, para conferir valor à causa, nos termos do art. 282 do CPC, o que não foi atendido, consoante certidões de fls. 13-verso e 14-verso, ocasionando a extinção do feito, nos termos da sentença de fl. 16, transitada em julgado, conforme certidão lançada à fl. 17-verso. A emenda da petição inicial, conferindo valor à causa, é incumbência que compete, mormente nos presentes autos, ao representante processual da parte requerente, a qual independe de qualquer providência a ser tomada pela parte representada. Desta forma, nos termos da alínea a e c do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, deixo de arbitrar os honorários advocatícios requeridos pela nobre advogada subscritora da petição de fl. 18, tendo em vista que sua omissão em atender as determinações deste juízo ocasionou a extinção deste alvará judicial. Nada sendo requerido, arquivem -se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001632-30.2014.403.6118** - WALDIR MARQUES LEMOS X OTILIA VILELA MACHADO LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X MARIA ELVIRA MARQUES LEMOS KALLAS X PAULO KALLAS JUNIOR X REGINA BEATRIZ LEMOS FAGUNDES X CLAUDIO POSSIDENTE FAGUNDES X FLAVIO EDSON MARQUES LEMOS X EVA MARIA DA SILVA MARQUES LEMOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Int.-se.

**0002522-66.2014.403.6118** - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP209641 - KARINA PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP. 2. Cite-se como requerido, nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 3. Int.

## **Expediente Nº 4576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3)** - REGINA LIBORIO CARDOSO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 14:00 horas. 2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 124 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado a fls. 395. 4. Intimem-se.

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6)** - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO aos Réus que averbem como tempo de atividade especial do Autor o

período em que ele trabalhou no CTA, de 01.2.1977 a 23.10.2002. Deixo de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade do Autor os períodos em que ele trabalhou na Organização Guará de Ensino no período de 16.2.1976 a 31.1.1977; e em que o Autor trabalhou na Organização Guará de Ensino e de 01.2.1977 a 11.12.1990, e como professor na UNESP nos períodos de 01.3.1979 a 02.2.1987, 19.5.1993 a 30.12.1993, 20.4.1994 a 30.12.1994 e de 06.2.1995 a 31.12.1997. Deixo de determinar à União Federal que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria voluntária. Deixo de reconhecer em favor do Autor a isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)**

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária a produção de prova testemunhal, que foi requerida pela Autora na petição inicial, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2015, às 15:30 horas, onde também será colhido o depoimento pessoal do Autor. Intimem-se.

**0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 190, nomeio a Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2015, às 14 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte autora (fls. 191/192), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)**

1. Defiro o pedido de novo depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida pela corré. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 15:00 horas.2. A corré, Alcilete da Cunha Pereira, deverá limitar o rol apresentado a fls. 149, indicando somente 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, com base no parágrafo único do art. 407 do CPC. Deverá, ainda, informar se possui parentesco com as testemunhas arroladas, especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 3. As testemunhas arroladas pela autora e pela corré deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 112, nomeio a Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2015, às 15horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte ré (fls. 117/118), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar atividade laborativa?4. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar atividade que lhe garanta subsistência? 5. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?7. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.8. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?10. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.11. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.12. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?13. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.14. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado a fls. 116, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

**0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada a fls. 124, nomeio a Dra. Elisa Maria Decaroli Ribeiro de Souza, CRM 95.860, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2015, às 10:00horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.Consigno o

prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 128 e fls. 144v), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado a fls. 144, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 150. Intimem-se.

**0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 176, nomeio a Dra. Elisa Maria Decaroli Ribeiro de Souza, CRM 95.860, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 09 de maio de 2015, às 09h30m, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte autora (fls. 177/179), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 9. O periciando é portador de excesso de peso ou de escoliose? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e

hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que cabe à parte ré indicar assistente técnico, comunicando-lhe, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 194. Intimem-se.

**0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 127, nomeio a Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2015 às 14h30m, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pela parte ré (fls. 140/141), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado a fls. 140, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0001566-21.2012.403.6118 - CARLOS DA SILVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando o documento de fl. 12, defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as



cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001793-11.2012.403.6118** - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls.157.

**0000660-94.2013.403.6118** - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14:00 horas. 2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 08 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. No mais, expeça-se ofício à Justiça Estadual de Lorena/SP (Vara Distrital de Piquete/SP) para que forneça cópia integral do processo criminal nº 0000515-66.2011.8.26.0449. 5. Intimem-se.

**0001023-81.2013.403.6118** - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

1. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 15:00 horas. 2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 232 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. Da mesma forma, deverá a corré prestar os esclarecimentos acima elencados referentes à testemunha arrolada a fls. 234. 4. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

**0001599-74.2013.403.6118** - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica determinada às fls. 37/37v, nomeio a Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 05 de maio de 2015, às 15h30m, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não

será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Marcia Gonçalves, CRM 69672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Com a apresentação do laudo, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos.

**0001740-93.2013.403.6118** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000070-83.2014.403.6118** - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 14:30 horas. 2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 11/12 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000325-41.2014.403.6118** - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-89.2014.403.6118** - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica determinada a fls. 269/269v e a fls. 285, nomeio a Dra. Sandra Lucia Dias Farabello, CRM 61.211, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 01 de junho de 2015, às 10h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( )

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;( ) outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Sandra Lucia Dias Farabello, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

**0000866-74.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2015, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 748 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001996-02.2014.403.6118** - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e determino aos Réus que forneçam à Autora o medicamento OMALIZUMABE (Xolair), conforme receita médica de fls. 10/11, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002155-42.2014.403.6118** - LUIZ CORREA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002177-03.2014.403.6118** - ISRAEL DA SILVA(SP143359 - CESAR BORGES DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002331-21.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE AREIAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo MUNICÍPIO DE LAVRINHAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., e determino a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 175/210. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-68.2015.403.6118** - GERSON BATISTA DA COSTA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000073-04.2015.403.6118** - AILTON JOSE MONTEIRO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Considerando os documentos de fls. 30/31, defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-86.2015.403.6118** - PERLA STEFANI FERREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000215-08.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2010.403.6118) UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO(...)A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela Autora. Sendo assim, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0000308-68.2015.403.6118** - ENOCK VILELA MORAES(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE LORENA X MUNICIPIO DE TAUBATE X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-36.2015.403.6118** - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO Cuida-se de demanda em que a autora requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Geralda Maria Conceição Inácio, ex-servidora do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER). 1. Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que, de acordo com o documento de fls. 15, a falecida Geralda Maria da Conceição Inácio era PENSIONISTA do instituidor Joaquim Inácio. 2. Registre-se que a autora já requereu a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Joaquim Inácio, no processo nº 0008166-23.2014.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 31.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000349-35.2015.403.6118** - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

À parte autora para apresentar documento original referente à declaração de pobreza de fls. 29. Deverá, ainda, atribuir à causa valor compatível com o proveito almejado, com base no art. 260 do CPC. Além disso, deverá justificar o ajuizamento da presente demanda, diante do termo de prevenção de fls. 219. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001060-74.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-57.2011.403.6118) ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por restaurado os autos da ação ordinária n. 0001443-57.2011.403.6118. Sem condenação nas despesas da reconstituição e honorários de advogado, uma vez que, até a presente data, não restou caracterizado quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Cumpra a Secretaria o determinado no Provimento CORE n. 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos n. 0001443-57.2011.403.6118 e das informações do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001061-59.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-11.2013.403.6118) ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPOSSÍVEL a restauração do processo n. 0000575-11.2013.403.6118. Sem condenação nas despesas da reconstituição e honorários de advogado, uma vez que, até a presente data, não restou caracterizado quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Cumpra a Secretaria o determinado no Provimento CORE n. 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Apresente o condenado ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de recolhimento dos valores concernentes às custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Fls. 1071/1073: Intime-se o condenado JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE, via edital, com prazo de fixação de 15(quinze) dias, para que promova ao recolhimento das custas processuais. 3. Int. Cumpra-se.

**0001327-17.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001527-24.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Diante do manifesto desejo da ré em recorrer, apresente a defesa, no prazo legal, o recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor da ré.2. Com a apresentação da aludida peça processual, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

**0000343-62.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Diante das informações de fls. 178 e 180, REDESIGNO para o dia 13/05/2015 às 14:30\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA - matrícula 1480458 e CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA - matrícula 1068313 - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, bem como para interrogatório do réu. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 239/2015, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os aludidos PRF(s), para serem inquiridos como testemunhas de acusação. Intime-se o réu PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA - RG n. 40.319.160-9, com endereço na rua Valério Francisco, 113 - centro - Aparecida-SP acerca da audiência designada.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

**Expediente Nº 4578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0)** - JEFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 264: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 263 dos autos.4. Int.

**0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4)** - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 173: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 172 dos autos.4. Int.

**0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1)** - LEANDRO DA SILVA MOTTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 296: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada

Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 295 dos autos.4. Int.

**0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9)** - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 254: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 253 dos autos.4. Int.

**0001442-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001442-0)** - ISABEL CRISTINA DE FARIAS CARLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO)  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 176: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 175 dos autos.4. Int.

**0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1)** - SARA PAIZANTE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.4. Fl. 287: Antes de apreciar o requerimento de citação da União para os termos do art. 730 do CPC, determino à parte exequente que apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.5.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.5.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

**0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8)** - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 211: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada

Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 210 dos autos.4. Int.

**0001509-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001509-9) - CRISTIANE MARTINS CAPPACHADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fls. 391/392: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.4. Int.

**0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)**

DESPACHO1. Fls. 259/265: Assiste razão aos autores. Considerando que em sede de julgamento de recurso com efeitos já transitados em julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação de iniciativa dos postulantes, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos litigantes ativos, a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2004), fixando ainda que os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, existe interesse dos demandantes relativamente à execução do julgado. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 258 dos autos no ponto em que determinava o arquivamento dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 244: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 243 dos autos.4. Int.

**0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário,



comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 367: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, e, ainda, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001349-46.2010.403.6118** - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 75/83: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000953-35.2011.403.6118** - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 190: Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente quanto ao interesse na realização da chamada Execução Invertida, determino a remessa dos autos à União Federal, observando-se em tudo o mais o disposto no despacho de fl. 189 dos autos.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0)** - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X CLEIDE ROSA DE LIMA X LEANDRO CESAR DE LIMA X JOSE VICENTE DE LIMA X CLEUSA HELENA DE LIMA MONTEIRO X NEUSA APARECIDA DE LIMA PEREIRA X LUCIA HELENA DE LIMA X LUIS GUILHERME DE CARVALHO LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE HELENA DE CARVALHO X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Considerando que a presente execução foi extinta por sentença à fl. 219, que as partes interessadas efetuaram o levantamento dos valores a elas devidos (fls. 320/322), bem como que o Ministério Público Federal não se opôs à prestação de contas apresentada (fls. 323/338 e 340), determino a remessa dos autos ao arquivo.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 209: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado aos exequentes, em favor da advogada atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (f. 155).2. Considerando a concordância dos exequentes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, nos moldes das cotas-partes apresentadas à fl. 209. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 191: Deixo de conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo INSS, tendo em vista a preclusão da decisão homologatória dos cálculos de liquidação. Ademais, eventual insurgência quanto à decisão proferida à fl. 190 desafiaria a interposição de recurso próprio e adequado, que não pode ser substituído por mero pedido de reconsideração.2. Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1)** - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da IMBEL de fls. 205/214. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.4. Int.

**0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4)** - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de suspensão do feito, determino nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0)** - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 257/259: CITE-SE a parte executada (União - Fazenda Nacional) para os termos do art. 730 do CPC.3. Cumpra-se.

**0000794-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000792-0)) SARTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X MIZIAEL EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de suspensão do feito, determino nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000370-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE XAVIER X ZELIA MARIA XAVIER(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA XAVIER

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)** - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO  
DESPACHO1. Conversão em Renda em Favor da Caixa Econômica Federal:Fl. 155: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na guia de depósito judicial de f. 148 dos autos (conta judicial nº. 4107.005.00000240-6), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.2. Prosseguimento da Execução / Débito Remanescente:Manifeste-se a exequente, ainda, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando memória discriminada e atualizada de eventual débito remanescente, bem como indicando os meios que entende pertinentes para a satisfação integral da obrigação.No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

**0001458-55.2013.403.6118** - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 89: Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 85 dos autos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores.Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.2. Fl. 90: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dr<sup>a</sup>. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.262, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0002128-93.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONCRISTIANO

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0002315-04.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0002316-86.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0000595-65.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0001641-89.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0001655-73.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X A C M CHAD GOMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C M CHAD GOMES - ME  
DESPACHO1. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do débito, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**Expediente Nº 4582**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001381-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001381-9) - NAIR IZABEL FERREIRA AUGUSTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fl. 290: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente quanto ao interesse na execução do julgado, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 388: Tendo em conta a manifestação expressa da parte exequente quanto ao seu interesse na realização da chamada Execução Invertida, bem como considerando o Princípio da Celeridade Processual, determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. DESPACHO EM INSPEÇÃO 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 67/68: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da dívida ora executada (R\$ 1.416,48 - atualizada até fevereiro de 2015), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. Em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 6. Cumpra-se.

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 114/119: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

**0000314-51.2010.403.6118** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. DESPACHO EM INSPEÇÃO 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 103/104: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da dívida ora executada (R\$ 133,60 - atualizada até fevereiro de 2015), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. Em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 6. Cumpra-se.

**0001353-78.2013.403.6118** - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) guia(s) de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001385-49.2014.403.6118** - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) guia(s) de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0002176-18.2014.403.6118** - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) guia(s) de depósito juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001522-02.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 15/17 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 612/616 dos autos n. 0000521-55.2007.403.6118 para o presente feito, bem como desta decisão para os autos principais, certificando-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos cálculos apresentados pelo Autor nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001745-09.1999.403.6118 (1999.61.18.001745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2)) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 402/406 e 408/409: Tendo em conta a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, considero a União citada para os fins do art. 730 do CPC, homologo os valores apresentados e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.4. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1)** - PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 389/390: Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e portaria juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica.3. Após, remetam-se os autos à União (AGU) para ciência quanto ao retorno do feito do Egrégio TRF da 3ª Região.4. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001325-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001325-2)** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 225), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a

satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA**(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6) - PAULO LUIS FERREIRA**(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Considerando que a parte executada (União) permaneceu com carga dos autos para apresentação dos cálculos de liquidação (execução invertida) por mais de 60 (sessenta) dias, não trazendo ao processo a conta que entende devida, oportuno à parte exequente que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do item 2.2. do despacho de fl. 193.2. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.3. Fl. 200: Caso a exequente entenda conveniente, dê-se nova vista dos autos à União para a apresentação da conta de liquidação do julgado.4. Int.

**0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES**(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando que a parte exequente deixou de se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, mediante os quais foi apurado que nada é devido no presente caso, determino à Secretaria do Juízo que faça conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Intime-se e cumpra-se.

**0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO**(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON PRUDENTE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 136/138: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado ao exequente, em favor do advogado atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Destarte, determino seja cancelado no sistema processual o cadastramento do ofício requisitório de fl. 131 (nº. 20150000147), devendo ser expedida nova requisição de pagamento em seu lugar, desta feita com o destaque dos honorários advocatícios contratuais nos moldes acima mencionados.3. Após, intemem-se as partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO**(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando que a parte exequente deixou de se manifestar quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, mediante os quais foi apurado que nada é devido no presente caso, determino à Secretaria do Juízo que faça conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4) - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA**(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHO1. Fl. 557: Defiro o requerimento formulado pela União. Destarte, após o período da Inspeção Geral do corrente ano, determino sejam os autos remetidos novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.86/87: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), MANOEL DO ROSÁRIO, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.402,88 (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se.

**0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 89/94: Intime-se a parte executada, GALVÃO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento do débito exigido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.556,13, atualizado até junho/2014), ou para que indique quais são e onde de encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de imposição das sanções previstas no Código de Processo Civil pelo descumprimento (arts. 475-J, 600 e 601).3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Int.

**0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)  
DESPACHO1. Fls. 252/254 e 255/260: Dê-se ciência à parte executada quanto à retirada da restrição sobre o veículo via sistema RENAJUD bem como quanto ao recolhimento do mandado de penhora sem cumprimento, nos termos da decisão judicial de fl. 241 dos autos.2. Após, certifique a Secretaria do Juízo o trânsito em julgado da sentença (fl. 241), remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.3. Int.

**0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8)** - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MOLINA  
DESPACHO1. Fls. 60/61: Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre as guias de depósito de fls. 61.2. Concordando a CEF com os valores depositados pela parte executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000569-09.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR  
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 65: Nada a decidir quanto requerimento da CEF de inserção de restrição de transferência do veículo localizado, tendo



em vista que tal providência já foi adotada por este Juízo via sistema RENAJUD, como comprova o demonstrativo de fl. 61. INDEFIRO, no enquanto, o pleito referente à inserção das restrições de licenciamento e circulação sobre o bem, primeiro porque importaria em inutilização completa de veículo que sequer foi objeto de penhora, segundo pois o bem está gravado por alienação fiduciária, não sendo, por essa razão, de propriedade da parte executada, ao menos até o término do contrato de financiamento. Nesse contexto, entendo que a restrição de transferência já imposta se demonstra apta ao resguardo da execução nessa fase processual. 3. Manifeste-se a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, atentando-se para o fato de que, segundo o sistema RENAJUD (f. 60), o veículo encontra-se alienado fiduciariamente. 4. Int.

**0000560-76.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA  
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra JOSÉ GERALDO GONÇALVES PEREIRA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-40.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. A parte executada foi devidamente intimada para efetuar o cumprimento da sentença, porém ficou-se inerte. 2. Sendo assim, requeira a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória discriminada e atualizada do débito. 3. Int.

**0000568-19.2013.403.6118** - ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime-se a parte executada, ROSÂNGELA FREITAS DA COSTA IRENE, CPF. 070.800.158-04, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento do débito exigido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 2.366,29, atualizado até agosto/2014), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864. 4. Em caso de ausência de manifestação no prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 364 dos autos. 5. Cumpra-se.

**0001506-77.2014.403.6118** - WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 63) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 64), JULGO EXTINTA a execução movida por WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 63. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10864**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002719-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA)**

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS objetivando indenização reparatória de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito no importe de R\$ 3.725,08. Narra que no dia 19/04/2007, por volta das 14:40, a ré colidiu seu veículo na traseira na viatura de propriedade da autora, que se encontrava parada na rua, aguardando para fazer conversão. Emenda da inicial às fls.

76/77. Contestação juntada às fls. 104/111, alegando a ré, preliminarmente, a existência de conexão. No mérito, sustentou a existência de culpa concorrente da autora vez que o condutor do veículo desconhecia a cidade e ameaçou adentrar na avenida, freando repentinamente. Réplica às fls. 126/127. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunha (fls. 133/134) e a ré requereu o depoimento pessoal das partes (fl. 129). Indeferida a oitiva de testemunhas (fl. 135). Alegações finais das partes às fls. 137/139 e 141/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não existe a conexão alegada em contestação, vez que o processo anterior já foi julgado, com extinção sem resolução de mérito (fls. 146/147) 3. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano

verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No caso dos autos, o dano está comprovado pelos orçamentos de fls. 15/16, 32/35, 46/48, 52/53, 58/59, que demonstram os gastos com o conserto do veículo. O Nexa de causalidade foi comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13 que evidencia a colisão traseira pelo veículo da ré. É assente na jurisprudência a presunção de culpa do veículo que colide por trás: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. (PG:00164) A ré confirmou ter colidido o carro da autora em sua contestação, sendo a alegação de freada brusca ou desconhecimento da cidade pelo motorista do carro da frente insuficiente para afastar sua culpa, já que as normas de trânsito (Lei 9.503/97) exigem a atenção e cuidado do condutor e determinam que se guarde distância segura do veículo da frente. A ré agiu, portanto, com imprudência, procedendo em desconformidade com o que preceituam as normas de trânsito, tendo, portanto, praticado ato ilícito gerador do dever de indenizar. Conforme documentos de fls. 46 e 54/61 a autora despendeu R\$ 3.300,40 no conserto do veículo, devendo, desta forma, ser ressarcida desse montante com juros e correção monetária, devidos desde o dispêndio até o efetivo pagamento. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material no valor de R\$ 3.300,40 (três mil e trezentos reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF desde o dia do dispêndio até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO.

PRESUNÇÃO DE CULPA. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, culpado, em linha

de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. CIVIL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO

MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME

DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Culpado, em linha de princípio, é o motorista que

colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua

culpa. (PG:00164) A ré confirmou ter colidido o carro da autora em sua contestação, sendo a alegação de freada

brusca ou desconhecimento da cidade pelo motorista do carro da frente insuficiente para afastar sua culpa, já que

as normas de trânsito (Lei 9.503/97) exigem a atenção e cuidado do condutor e determinam que se guarde

distância segura do veículo da frente. A ré agiu, portanto, com imprudência, procedendo em desconformidade com

o que preceituam as normas de trânsito, tendo, portanto, praticado ato ilícito gerador do dever de indenizar.

Conforme documentos de fls. 46 e 54/61 a autora despendeu R\$ 3.300,40 no conserto do veículo, devendo, desta

forma, ser ressarcida desse montante com juros e correção monetária, devidos desde o dispêndio até o efetivo

pagamento. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a

título de reparação civil por dano material no valor de R\$ 3.300,40 (três mil e trezentos reais e quarenta centavos),

com juros de 1% ao mês e atualização pelo Manual de Cálculos do CJF desde o dia do dispêndio até o efetivo

pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por NILDENOR CORREIA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que a ré deixou de computar períodos de trabalho constantes em sua CTPS com os quais atinge tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Emenda da inicial às fls. 80/84. Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/96), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo alegado. Réplica as fls. 100/102. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (fl. 101v.). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se a expedição de ofícios (fls. 106, 123 e 139). Apesar de comunicada, a empresa deixou de fornecer documentação referente ao vínculo, não sendo localizada para intimação nas demais diligências realizadas pelo juízo (fls. 142/207v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Cumpre anotar, inicialmente, que os períodos de 01/03/1979 a 31/12/1979 (São Paulo Alpargatas S.A. - fls. 18/35) e 03/09/1990 a 02/05/1995 (Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda. - fls. 36/37) foram convertidos na via administrativa (fl. 44), não havendo pretensão resistida quanto a este ponto.

2.1. Do tempo comum Em relação ao tempo de contribuição comum, a controvérsia cinge-se aos períodos trabalhados para as empresas Metalig Artefatos de Alumínio Ltda. (01/04/1975 a 03/01/1977) e JM Serviços Temporários (04/06/1990 a 02/09/1990, 07/03/1996 a 07/06/1996 e 04/07/1996 a 01/10/1996). Tais vínculos contam na CTPS, mas não no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS notoriamente não é completamente confiável, especialmente quanto ao período trabalhado em tempo mais remoto. Assim, o fato de vínculos não constarem do CNIS não pode constituir óbice, por si só, ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. O vínculo com a empresa Metalig Artefatos de Alumínio Ltda. (01/04/1975 a 03/01/1977) está anotado na CTPS do autor fora de ordem cronológica, mas sem rasura aparente (fl. 72). No entanto, considerando que a data de admissão nessa empresa consta no CNIS (fl. 68) e no FGTS (fl. 111), entendo que a anotação em CTPS é prova suficiente para que o vínculo ali registrado seja computado no tempo contributivo do autor. Quanto aos períodos trabalhados na empresa JM Serviços Temporários, no entanto, a CTPS possui anotação apenas da data de admissão na empresa, sem informação quanto ao dia de encerramento do vínculo (fls. 66/67 e 185/186). Não foram apresentados outros documentos pelo autor e as diligências para apresentação de documentos pela empresa foram infrutíferas (fls. 142/207v.). Desta forma, não restou comprovado o direito ao cômputo do trabalho nessa empresa por todo o período requerido na inicial. No entanto, tratando-se de trabalho temporário e considerando a nova contratação sequencial em 07/1996 (fl. 67), entendo que os vínculos devem ser considerados pelo prazo mínimo de 30 dias cada, ou seja, de 04/06/1990 a 03/07/1990, 07/03/1996 a 06/04/1996 e 04/07/1996 a 03/08/1996.

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo constante no CNIS (fls. 40, 68/75) e na CTPS (fls. 51/67 e 168/203), acrescido o tempo reconhecido por essa decisão, tem o autor um total de 34 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição até 28/01/2009 (DER), tempo este insuficiente para a concessão do benefício, já que à época o autor não contava com 53 anos de idade para a concessão de aposentadoria proporcional. Todavia, logo depois da DER o autor efetivamente completou o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria integral, já que o vínculo iniciado em 1996 só se encerrou em 2013. Assim, na citação (21/10/2009), o autor já dispunha de tempo de contribuição suficiente para o deferimento do benefício. Por outro lado, o autor aposentou-se em 22/01/2014. Deferir-lhe a aposentadoria com DIB em 2009 implicará no direito ao recebimento de atrasados, mas pode significar redução em sua renda mensal inicial, diante do menor tempo de contribuição, e menor idade, ambos fatores relevantes para o cálculo do fator previdenciário. Assim, deverá o INSS apresentar cálculo da renda mensal inicial do benefício com DIB na citação, bem como de atrasados, devendo o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ficando ciente de que, optando pelo benefício concedido em 2014, não haverá pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação no tempo de contribuição dos períodos comuns urbanos trabalhados pelo autor de 01/04/1975 a 03/01/1977, 04/06/1990 a 03/07/1990; 07/03/1996 a 06/04/1996 e 04/07/1996 a 03/08/1996; b. a adoção, após opção do autor, de uma das seguintes medidas: a. implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com um total de 35 anos, 07 meses e 26 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 21/10/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/168.356.768-1), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada; c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor,

com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Já concedido o benefício n 42/168.356.768-1 administrativamente (fls. 211); após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados do benefício reconhecido por meio da presente decisão (DIB em 21/10/2009), bem como da revisão do benefício 42/168.356.768-1. Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício 42/168.356.768-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NILDENOR CORREIA DOS SANTOS. Tempo comum urbano reconhecido: 01/04/1975 a 03/01/1977, 04/06/1990 a 03/07/1990, 07/03/1996 a 06/04/1996 e 04/07/1996 a 03/08/1996. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) ou revisão (opção do autor). DIB: 21/10/2009 (opção do autor) RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 134.090.578-70 Nome da mãe: Maria de Lourdes Correia dos Santos PIS/PASEP: 1.066.557.807-2 Endereço do segurado: Rua Leila Acras, 263, Jd Leila, Guarulhos/SP, CEP: 07121-010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANGELO ALVES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (c) a conversão deste tempo especial para comum; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, efetuado em 21/10/2008. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/94), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Alega, ainda, que não há fundamento para a alteração da data de admissão nas empresas. Réplica às fls. 97/100. Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição de ofício (fl. 99v.), o que foi deferido (fl. 104). Juntados documentos às fls. 111/140. As empresas não foram localizadas nas tentativas de expedição de ofícios. Juntados novos documentos pela parte autora às fls. 161/164, dando-se vista ao INSS (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do

perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e Laudos Técnicos que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas S.A. Correa da Silva Ind. e Com. (09/03/1981 a 24/10/1984 - fls. 30/32) e Ind. Marília de Auto Peças S.A. (18/03/1985 a 24/05/1988 e 07/11/1988 a 19/07/1996 - fls. 37/45, 111 e 112/140). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 09/03/1981 a 24/10/1984, 18/03/1985 a 24/05/1988 e 07/11/1988 a 19/07/1996. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
09/03/1981	24/10/1984	3	7	16	18	03
18/03/1985	24/05/1988	3	2	7	07	11
19/07/1988	19/07/1996	7	8	13	00	00
TOTAL: 14 6 6						

Conversão (x 1,4) : 20 3 26

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 20 anos, 3 meses e 26 dias trabalhados. 2.3. Dos períodos comuns urbanos A controvérsia se refere à data de admissão nas empresas Elotec Constr. Ltda. e Construtora IRG. Ambos os vínculos constam na CTPS do autor (fls. 78/83) e no CNIS (fl. 55), porém com datas divergentes de admissão. Em relação ao vínculo com a empresa Elotec Constr. Ltda. embora conste a anotação na CTPS de retificação da data de admissão para 09/06/1997 (fl. 83), o contrato de experiência consta como iniciado em 11/09/1998 (fl. 83), mesma data anotada à fl. 78 e constante do CNIS (fl. 55), razão pela qual o vínculo deve ser computado a partir de 11/09/1998. No que tange ao vínculo com a Construtora IRG, na CTPS (fl. 78) e no documento de fls. 161/162 consta a admissão em 01/02/2001; já no CNIS (fl. 55) e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 163/164) consta a admissão em 01/03/2001. Considerando, porém, a anotação do contrato de experiência na CTPS a partir de 01/02/2001, entendo que essa data deve ser considerada como termo inicial do contrato de trabalho. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum e especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 57/59), tem o autor um total de 30 anos, 1 mês e 27 dias no primeiro requerimento efetivado em 21/10/2008 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Porém, o autor continuou contribuindo para a Previdência Social (fl. 169) e no novo requerimento efetivado em 09/12/2014 (fl. 172) contava com 32 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição (conforme contagem do Anexo II da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do

benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 14/08/1954 (fl. 17), possuía 53 anos na data do segundo requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos. 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O segundo requerimento administrativo foi feito em 09/12/2014 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 09/03/1981 a 24/10/1984, 18/03/1985 a 24/05/1988 e 07/11/1988 a 19/07/1996 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4); b. Determinar a averbação do tempo comum urbano controvertido trabalhado de 01/02/2001 a 11/12/2001 (Construtora IRG); c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 32 anos, 4 meses e 27 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 09/12/2014 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PEDRO ANGELO ALVES Tempo especial reconhecido: 09/03/1981 a 24/10/1984, 18/03/1985 a 24/05/1988 e 07/11/1988 a 19/07/1996 Tempo urbano reconhecido: 01/02/2001 a 11/12/2001 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 09/12/2014 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. NB: 172.007.758-1 CPF: 027.518.128-64 Nome da mãe: Benedita Mendes Alves PIS/PASEP: 1.072.042.749-2 Endereço do segurado: Av. Cidade Santos, n 260, Cidade Soberana, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0010364-36.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento do direito à incidência de correção monetária desde o requerimento administrativo sobre os atrasados pagos administrativamente. Alega que trabalhou sujeito à ruído no período de 17/08/1988 a 18/08/1998 (Maringoli e Cia. Ltda.), fazendo jus, portanto, à conversão do período. Sustenta, ainda, que os créditos atrasados pagos na via administrativa sofreram incidência de correção monetária desde 10/2000, e não a partir da DER. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 316/317). Em contestação (fls. 321/323) o INSS rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 326/330. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos pelo INSS (fl. 330), o que foi deferido (fl. 332). Parecer da contadoria judicial às fls. 335/340, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não

editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN N.º 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN N.º 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN N.º 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN N.º 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...] 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos] Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 - deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não



descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário acompanhado de laudo técnico (fls. 364, 89/114 e 143/145) que estava exposto a ruído que era superior ao limite legal para o período ali constante. Cumpre anotar que, da descrição das atividades do autor à fl. 144, depreende-se que o serviço externo era realizado pelo autor de forma esporádica. Ademais, à fl. 145 o engenheiro responsável pela confecção do Laudo atesta que a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, há comprovação satisfatória para que se reconheça como especial o período trabalhado de 17/08/1988 a 18/08/1998 (DER). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 17/08/1988 18/08/1998 10 00 02 TOTAL: 10 00 02 Conversão (x 1,4) : 14 00 03 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos e 03 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. 2.3. Da Correção Monetária A parte autora questiona o cálculo da correção monetária aplicada no pagamento dos atrasados referentes ao período de 18/08/1998 a 05/10/2001. A própria Lei 8.213/91 previa o pagamento de correção monetária nas verbas pagas em atraso: Art. 41(...) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Esse parágrafo foi revogado pela Lei 8.880/94, que passou a adotar a seguinte redação nos parágrafos 5º e 6º do artigo 20: Art. 20 (...) 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. A aplicação da correção monetária também é prevista no art. 175 do Decreto 3.048/99, devendo, portanto, ser observada pela Administração Pública: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). De se mencionar, a propósito, a súmula 8 do TRF3, que traz a previsão de pagamento da correção monetária nos seguintes termos: súmula 8 do TRF3: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Com efeito, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Desde a MP 1.415/96 o IGP-DI era o índice de atualização dos benefícios pagos em atraso, sendo esse índice alterado para o INPC pela MP 167/2004 que introduziu o artigo 29-B à Lei 8.213/91, conforme mencionado no julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação do IGP-



DI (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10) e do INPC a partir de 19 de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei 8.213/91 acrescentado pela MP 167, convertida na Lei 10.887/04). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - grifeiNo caso em apreço esclareceu a contadoria judicial que: Com relação à correção monetária das diferenças pagas pelo INSS em Jun/07 através do PAB, verificamos que a autarquia considerou o IGP-DI até Dez/03 e o INPC a partir de Jan/04, entretanto, a autarquia atualizou os valores para Mai/07 e aplicou o índice de Nov/00 a todas as parcelas devidas entre Ago/98 e Nov/00. Considerando os mesmos indexadores utilizados pela autarquia, mas atualizando corretamente todas as parcelas da data em que eram devidas até a data do pagamento (Jun/07), verificamos que deveria ter sido pago o valor de R\$ 37.586,19 ao invés de R\$ 33.849,38 (fl. 335). Desta forma restou demonstrada a incorreção na aplicação da correção monetária nos cálculos efetivados administrativamente, restando a diferença de R\$3.736,81 a ser paga pelo INSS. De outra parte, no que concerne aos juros, consigno que a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deve promover o pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário com a incidência de correção monetária e juros de mora. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. 2.4. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado de 17/08/1988 a 18/08/1998 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/111.187.568-2), com a inclusão do tempo especial reconhecido nessa decisão. c. reconhecer o direito à percepção do valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 3.736,81). Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Antônio de Souza Pimenta CPF: 359.162.658-91 Nome da mãe: Coleta Rodrigues de S. Pimenta PIS/PASEP do falecido: 1.042.571.602-0 Endereço: Rua Guaratuba, 59, Vila Flórida, Guarulhos/SPNB: 42/111.187.568-2 Tempo especial reconhecido (averbar): 17/08/1988 a 18/08/1998 Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARCILIO REIS objetivando: (a) a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para 100%; (b) inclusão, no cálculo do tempo de contribuição e no do salário de benefício, das remunerações referentes ao período de 18/08/1994 a 09/06/2008; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que o INSS computou tempo e salários aquém do devido, pelo que faz jus à revisão. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 222/223). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/232), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Encaminhados os autos à contadoria, esta apresentou o parecer de fls. 334/341, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do laudo contábil às fls. 380, com manifestação das partes às fls. 382/384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do Coeficiente de Cálculo Encaminhados os autos à contadoria judicial esta esclareceu que a divergência quanto ao coeficiente de cálculo decorre de o INSS não ter computado os seguintes períodos: (a) 28/05/1971 a 26/08/1972 e 25/10/1972 a 19/07/1973 (Arcofer Artefatos); (b) 29/08/1973 a 26/09/1973 (TW Lacerda Const); (c) 02/01/1974 a 22/01/1974 (Malves S.A.); (d) 28/01/1974 a 23/12/1974 (Elevadores Otis). Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era

a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Os vínculos mencionados constam na CTPS do autor em ordem sequencial e cronológica, sem rasuras aparentes (fls. 56 e 64), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. No processo administrativo, o réu não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo dos períodos em questão do cálculo. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se pode exigir do autor prova maior que esta (a CTPS) de que houve o efetivo serviço. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins, o que, segundo parecer da contadoria (fl. 380), altera o coeficiente de cálculo para 100%. 2.2. Dos Salários de contribuição da empresa Mannesmann S.A. O autor requereu que o trabalho na empresa Mannesman S.A. (Metalúrgica de Tubos Precisão) seja integralmente computado, com as respectivas contribuições. Todavia, a contadoria judicial informou, à fl. 335, que o trabalho nessa empresa foi integralmente computado pelo INSS, restando, assim, aferir apenas o direito à retificação dos salários de contribuição. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Postas essas considerações, passo à análise da situação dos autos. No caso em apreço, verifico pelo documento de fls. 336/338 que o período básico de cálculo contém vínculo com a Mannesman S.A. (Metalúrgica de Tubos Precisão), que perdurou de 09/08/1977 a 31/05/2008. A extensão do vínculo foi reconhecida por meio de ação trabalhista que, em 11/2004 (fl. 431), determinou a reintegração do autor ao cargo após a demissão inicialmente efetivada em 18/08/1994 (fl. 126). Os valores relativos aos salários foram apurados no processo trabalhista por meio de prova pericial (fls. 142/211 e 212), esclarecendo o perito que, para tanto, observou a última alteração salarial anotada no registro de empregado, aplicando-se os índices incontestados de reajuste salarial (fl. 151). Na seara trabalhista houve recolhimento da respectiva contribuição previdenciária (fls. 135/134). Assim, considerando que se trata de reintegração ao trabalho e que os salários foram apurados por meio idôneo (perícia judicial), que utilizou critérios que observaram a razoabilidade, o parecer contábil de fls. 142/211 serve como prova dos salários-de-contribuição. Desta forma, de se reconhecer o direito revisional pleiteado para retificação dos salários de contribuição referentes ao período de 08/94 a 12/2004, o que implica modificação da Renda Mensal Inicial, conforme esclareceu a contadoria judicial (fl. 335): A ação trabalhista resulta em aumento da RMI para R\$ 1.057,14 em função da inclusão dos salários de contribuição do período de Ago/94 a Dez/04 (fls. 189/192), que serviram de base para o recolhimento da contribuição previdenciária na ação trabalhista, vide fls. 40, 42 e 133/134. 2.3. Outros pontos a serem revisados A contadoria judicial esclareceu, ainda, que na revisão efetuada em 04/2012, que objetivou excluir os valores do auxílio-acidente do PBC e restabelecer esse auxílio-acidente, em cumprimento à ordem judicial, foram cometidas diversas incorreções pelo INSS: Nas telas do sistema Dataprev ora acostadas, referentes à memória de cálculo dessa revisão, verificamos que, além da exclusão dos valores recebidos através do auxílio-acidente dos salários de contribuição, houve outras alterações em relação ao cálculo original, que não condizem com a legislação vigente à época da DIB: - o INSS não incluiu o valor do salário mínimo nos meses em que não constam salários de

contribuição para a empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão;- não foi considerada a múltipla atividade, sendo que os salários de contribuição das empresas Centurion e Mopa foram somados aos salários de contribuição da atividade principal- o coeficiente aplicado ao salário de benefício foi elevado para 85%, apesar de o tempo de contribuição considerado ser de 33 anos, 1 mês e 19 dias (fl. 335).Assim, por economia processual, tais equívocos também devem ser corrigidos no momento do cumprimento da sentença, sem se olvidar da aplicação do artigo 34 do Decreto 3.048/99 mencionado pela contadoria do INSS à fl. 637v. (que, segundo esclarecido pela contadoria judicial à fl. 380, não foi observado no cálculo judicial).O pagamento dos atrasados deve ser efetivado com observância da prescrição quinquenal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação no tempo de contribuição dos períodos comuns urbanos trabalhados pelo autor de 28/05/1971 a 26/08/1972 e 25/10/1972 a 19/07/1973, 29/08/1973 a 26/09/1973, 02/01/1974 a 22/01/1974 e 28/01/1974 a 23/12/1974.b. A retificação dos salários de contribuição relativos ao período de 08/94 a 12/2004 (Metalúrgica de Tubos Precisão [Mannesman S.A.]) para que passem a constar conforme apurados no Laudo Contábil de fls. 142/211.c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/146.773.490-7), com a inclusão dos tempos urbanos reconhecidos, alteração dos salários de contribuição mencionados e retificação das incorreções apontadas pela contadoria à fl. 335.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOAQUIM MARCILIO REISDireito Reconhecido: Revisão da RMITempo comum reconhecido: 28/05/1971 a 26/08/1972 e 25/10/1972 a 19/07/1973, 29/08/1973 a 26/09/1973, 02/01/1974 a 22/01/1974 e 28/01/1974 a 23/12/1974NB: 42/146.773.490-7RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.Endereço do segurado: Rua Cinco, n 82 (antigo 30 A), casa 02, Jd. Leblon - Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ CAETANO DE FREITAS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, efetivado em 23/06/2009. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a expedição de ofícios (fls. 33/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 70/74. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas e realização de perícia (fl. 77). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116). Resposta ao ofício pelo Posto Concorde Ltda. às fls. 147/148, dando-se vista às partes, tendo a parte autora requerido o julgamento do feito (fls. 143 e 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. Os documentos de fls. 17/18, 19/20 e 21/22 (PPP) informam que o autor trabalhou nas empresas Auto Posto Vila Matilde Ltda., Posto de Serviços Cangaíba Ltda. e Auto Posto Dinossauro Ltda. - posto de combustível - como frentista, exposto a hidrocarbonetos (vapores). Nesses casos, entendo que a nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII -

Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...]- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...]3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Assim, entendo satisfatoriamente comprovado o tempo especial trabalhado de 01/08/1984 a 20/11/1988, 01/08/1983 a 25/07/1984 e 31/10/1976 a 30/09/1978 (fl. 127). No que tange aos períodos de 02/01/1991 a 11/05/1991 (gerente do Auto Posto Redenção - fls. 24 e 136) e 25/03/1993 a 03/09/2003 (caixa do Auto Posto Concorde Ltda. - fls. 23 e 147/148), no entanto, não é o caso de enquadramento. Isso porque a grande prejudicialidade da profissão do frentista se dá pela proximidade com a bomba de combustível do veículo, que é destravada no momento em que é pressionado o gatilho que libera o fluxo de combustível para abastecimento, situação a que o gerente e o caixa não estão expostos, salvo comprovação específica nesse sentido, inexistente nos autos. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que

incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 31/10/1976 30/09/1978 1 11 101/08/1983 25/07/1984 0 11 2501/08/1984 20/11/1988 0 4 4 TOTAL: 7 2 26 Conversão (x 1,4) : 10 1 18 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 10 anos, 1 mês e 18 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de contribuição comum urbano A maioria dos períodos comuns urbanos constantes na CTPS foram corroborados pelo CNIS, não havendo óbice, portanto, à sua inclusão no tempo laborativo do autor. Não foram corroborados pelo CNIS apenas os seguintes períodos: 01/06/1974 a 28/07/1976, 31/10/1976 a 30/10/1978, 01/08/1983 a 25/07/1984 e 01/07/1991 a 04/11/1991. Pois bem, a CTPS com a anotação do período de 01/06/1974 a 28/07/1976 foi corroborada pela cópia da Ficha de Registro de Empregado de fl. 104, razão pela qual pode ser computado. Os períodos de 31/10/1976 a 30/09/1978 e 01/08/1983 a 25/07/1984 foram confirmados pelo Perfil Profissiográfico emitido pelas empresas (fls. 21 e 19) razão pela qual também devem ser incluídos no cômputo. Cumpra anotar que o trabalho na empresa Auto Posto Buenos Aires Ltda. (fl. 123) será computado até 30/09/1978, em razão da anotação constante na folha 51 CTPS (fl. 127). Por fim, embora o período de 01/07/1991 a 04/11/1991 não tenha sido confirmado por outros documentos, verifico que foi anotado na CTPS em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS, com numeração sequencial de folhas e sem rasura aparente, razão pela qual também deve ser computado.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando os tempos comuns urbanos e especiais reconhecidos, tem o autor um total de 34 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição até 23/06/2009 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Verifico ainda que, até o segundo requerimento, efetivado em 20/02/2010 (fl. 28) tem o autor um total de 35 anos, 6 meses e 28 dias (conforme contagem do Anexo II da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 18/09/1956 (fls. 12), possuía mais de 53 anos de idade em 23/06/2009, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional em 23/06/2009 (fl. 27) ou integral em 10/02/2010 (fl. 28), podendo optar pelo que entender mais vantajoso.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência Os requerimentos administrativos foram feitos em 23/06/2009 e (fl. 27) e 10/02/2010 (fl. 28), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado em uma dessas datas (após opção do autor).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 02/01/1979 a 20/02/1980, 01/08/1983 a 25/07/1984 e 01/08/1984 a 30/11/1988 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4); b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: a. aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 34 anos, 11 meses e 11 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 23/06/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 35 anos, 6 meses e 28 dias, com DIB em 10/02/2010 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Já deferida a antecipação da tutela (fls. 115/117), após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.a e b.b do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Em liquidação de sentença devem ser abatidas ou somadas as diferenças devidas em decorrência da divergência do direito reconhecido na tutela e na sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSÉ CAETANO DE FREITAS Tempo especial reconhecido: 31/10/1976 A 30/09/1978, 01/08/1983 A 25/07/1984 E 01/08/1984 A 30/11/1988 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 23/06/2009 ou 10/02/2010 (opção do autor) RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 081.993.613-87 Nome da mãe: Zilda Caetano Batista PIS/PASEP: 1.060.236.162-9 Endereço: Av. Gaurulhos, 4280, Bl. A Qd. 61, Ponte Grande, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a autora. Sem prejuízo, intime-se a União a trazer aos autos cópia dos processos administrativos relacionados aos débitos, preferencialmente na forma digitalizada, no mesmo prazo, dando-se ciência à autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por BANCO FIAT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário constante da Carta de Cobrança nº 33/2011, oriundo do processo administrativo nº 16327.001.550/2006-05 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.090507-50, relativo a diferenças de CSLL dos períodos de março e julho de 2003, além de janeiro de 2004. Narra que os valores em cobrança referem-se a antecipações da CSLL relativas aos meses mencionados, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial (MS nº 97.008621-6 - 20ª Vara Federal de São Paulo), tendo a Receita Federal lançado os respectivos valores para evitar a decadência, no bojo do processo administrativo nº 16327.001301/2006-10. Afirma ter desistido do aludido mandado de segurança para aderir aos termos da Lei nº 11.941/2009, efetuando o pagamento à vista dos débitos em questão, porém, a autoridade fazendária entendeu que a contribuição passou a ser exigível em razão da desistência da ação judicial, ao argumento de que as antecipações da contribuição haviam sido declaradas como suspensas em DCTF e teriam composto o saldo negativo do ano-calendário de 2003, sendo utilizado em compensações posteriores. Sustenta que bastaria a autoridade administrativa efetuar o recálculo do saldo negativo, excluindo do valor o efeito da decisão judicial que autorizava a dedução das despesas relativas ao pagamento da CSLL, o que reduziria o saldo negativo, solucionando a questão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 118). Às fls. 122/124, a autora comprovou a realização do depósito integral da exação discutida, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A União contestou às fls. 125/137, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança, aduzindo que as diferenças da dedução da CSLL foram efetivamente recolhidas pela autora no processo administrativo nº 16327.001301/2006-10 e 16327.001251/2007-43, os quais foram encerrados por pagamento., porém, afirma que a autora incluiu valores não pagos no total da estimativa de 2003, aumentando indevidamente o saldo negativo, declarando, ainda, a CSLL menor, compensando todo o saldo em 2004 no pagamento dos tributos. Réplica às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ausência de juntada do processo administrativo relativo ao débito não se configura causa de inépcia da inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Além disso, a pretensão do autor fundamenta-se na alegação de pagamento do débito, nos termos dos DARFs encontram-se acostados às fls. 65/67. A necessidade de juntada do processo administrativo para verificação da suficiência do pagamento insere-se na produção da prova, a qual poderá ser requerida pelas partes ou determinada pelo juízo na fase adequada, não se constituindo documento indispensável à propositura da ação. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação. Reputo necessária a realização de perícia contábil, especialmente diante da alegação da União de que existem diferenças oriundas entre o que foi declarado como antecipação e posterior compensação do saldo negativo, além da apontada declaração de CSLL a menor, retratada nos cálculos de fls. 130/132 da contestação. Assim, para anulação do débito fiscal em comento necessário se faz aferir a suficiência do pagamento realizado às fls. 65/67 para extinção do crédito tributário. Deverá a perícia esclarecer se o pagamento foi suficiente a saldar a CSLL devida em razão da desistência da ação judicial, devendo considerar os lançamentos das antecipações informadas pela autora em DCTF (sem os efeitos da decisão proferida no MS nº 97.008621-6), seus reflexos no saldo negativo e posterior exatidão do procedimento de compensação com outros tributos por ocasião do ajuste, para constatação da inexistência do valor remanescente cobrado no processo administrativo nº 16327.001550/2006-65 alegada pela autora. Nomeio para realização do trabalho o perito

\_\_\_\_\_, procedendo-se à sua intimação. Aceito o encargo, faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, primeiramente a autora. Sem prejuízo, intime-se a União a, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 16327.001550/2006-65, 16327.001301/2006-10 e 16327.001251/2007-43, preferencialmente na forma digitalizada. Com o decurso do prazo para apresentação de quesitos, encaminhem-se ao (à) perito (a), fixando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, ressaltando que deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, além de cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do CPC. Arbitro, desde logo, honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), procedendo a autora ao recolhimento do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011823-05.2012.403.6119** - MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP X SIDNEY DIP - ESPOLIO X MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de em ação anulatória de débito fiscal proposta por MARIA SYDELMA BARBOSA SILINGARDI DIP e ESPÓLIO DE SIDNEY DIP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos lançamentos fiscais relativos às NFLD nº 2010/488272076338932 e 2010/4882272052270868, concernentes às diferenças apuradas entre o valor declarado pelos autores e o informado pela fonte pagadora, relativamente ao recebimento de aluguel pago por pessoa jurídica a pessoa física. Sustentam que o lançamento possui vícios, além de afrontar os princípios norteadores do processo fiscal diante da ausência de notificação válida, bem como por ser responsabilidade da fonte pagadora a retenção do imposto. Às fls. 115 encontra-se juntada guia de depósito judicial do montante objeto do lançamento fiscal impugnado. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 116/117). Em contestação de fls. 126/139, a UNIÃO arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, argumentou pela indevida compensação do imposto, considerando que os autores não possuíam comprovante da retenção efetuada pela fonte pagadora, não sendo possível a retificação de débito após o lançamento definitivo. Réplica às fls. 336/340. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ausência de juntada do processo administrativo relativo ao débito não configura causa de inépcia da inicial, cujas hipóteses encontram-se previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Além disso, os autores trouxeram aos autos cópia da impugnação apresentada na via administrativa, na qual alegam que não foram intimados para prestar esclarecimentos por ocasião da revisão da declaração do imposto de renda, não sendo possível, por óbvio, fazer prova documental da ausência de intimação, cabendo à União demonstrar tê-los intimado, opondo a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito dos autores. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação. 3. MÉRITO Pretendem os autores a anulação dos lançamentos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, argumentando a inexistência de prévia intimação para prestar esclarecimentos em etapa anterior ao lançamento, bem como de notificação do próprio lançamento. No que tange à notificação do lançamento em si, não prospera a alegação dos autores, porquanto se colhe do processo administrativo ter ocorrido regular intimação em 28/06/2012, nos termos do AR juntado às fls. 179. Porém, não consta dos autos tenha ocorrido qualquer intimação dos autores na etapa que antecedeu ao lançamento, destinada a esclarecer a declaração de rendimentos apresentada, nos termos do que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99):

**CAPÍTULO III REVISÃO DA DECLARAÇÃO** Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74). 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes. 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 1º). 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

**CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO** Seção I Disposições Gerais Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142). Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único). Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). Art. 838. O contribuinte será notificado do lançamento no local onde estiver seu domicílio fiscal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 82). Seção II Pessoas Físicas Art. 839. As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 80, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 43). (...) Seção IV Lançamento de Ofício Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do

imposto devido, inclusive na fonte;V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;VI - omitir receitas ou rendimentos.Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.Subseção I Procedimentos para o LançamentoArt. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 1º). 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 2º).No caso dos autos, evidente que a simples intimação dos autores para prestar esclarecimentos seria suficiente para solucionar o impasse, pois consta que declararam regularmente o recebimento da renda da locação do imóvel, bem assim a retenção do imposto pela fonte pagadora, porém, a locatária deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, informando a retenção, ocasionando a apontada compensação indevida do imposto por parte dos autores. Tanto é verdade que, posteriormente ao lançamento, a locatária procedeu à entrega de declaração retificadora, consoante consta de fls. 35/36 e confirmado pela própria União em sua contestação, esclarecendo e justificando as informações constantes das declarações de rendimento dos autores.Assim, constata-se que a União sequer conferiu aos autores a possibilidade de se defenderem adequadamente na via administrativa, pois a intimação para esclarecimentos determinada pelo RIR/99 seria suficiente para evitar os indevidos lançamentos.Concluo não existir qualquer razão plausível para subsistência dos lançamentos efetuados, seja à míngua de prévia intimação dos autores para prestar esclarecimentos sobre a declaração de rendimentos em etapa precedente ao lançamento, seja pela efetiva inexistência de débito, consoante declaração retificadora apresentada pela fonte pagadora, a qual justificou a correção do procedimento adotado pelos autores, não havendo falar em compensação indevida do imposto, tal como constante das notificações de lançamento impugnadas.Logo, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para decretar a nulidade dos lançamentos fiscais consubstanciados nas NFLDs nºs 2010/488272076338932 e 2010/4882272052270868. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012089-89.2012.403.6119 - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Thiago Alexandre de Castro a partir do requerimento administrativo (10/04/2011). Sustenta a autora, em suma, que o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência do vínculo com a empresa Lumi Toldos Ronaldo Cesar de Castro ME. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/29 e 43/53), alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual. No mérito alega não estar comprovada a qualidade de segurado.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, mas foi acolhida a preliminar arguida pelo INSS e o feito remetido para a Justiça Federal, conforme decisões de fls. 62 e 74/77, 84/88.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 105/106).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 120), o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 127).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 129/278. Determinada a realização de constatação (fl. 281), cuja certidão foi juntada à fl. 292.A parte autora peticionou à fl. 296 informando que a ré implantou o benefício na via administrativa, mas sem pagamento dos atrasados.2. MÉRITONos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da



Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 21), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fl. 20), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Quanto a esse ponto a controvérsia se refere à comprovação do trabalho na empresa Lumi Toldos Ronaldo Cesar de Castro ME no período de 02/08/2010 a 23/02/2011. Referido vínculo consta na CTPS (fl. 16), mas não no CNIS (fl. 54/56 e 99/102), implicando, no mínimo, a ausência do pagamento, pela empresa, das contribuições sociais. Para corroborá-lo foram apresentados Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 17/18), Termo de Rescisão (fl. 19), Extrato de FGTS (fl. 114) e contracheques (fls. 116/119). Realizada constatação pelo juízo, foi apurado que a empresa funciona no local; há quatro funcionários trabalhando atualmente na empresa, conforme informam os funcionários, estes não tem registro formal de vínculo empregatício, a maioria está no local há mais de dois anos, disseram conhecer o falecido Thiago Alexandre de Castro, disseram que este trabalhou na empresa, não souberam informar o período em que ele trabalhou, o Sr. Thiago exercia a mesma função dos demais, confecção de toldos, coberturas, placas e fachadas e fazia entrega do que produzia. - fl. 292 Corroborada a anotação da CTPS, entendo, portanto, comprovado o vínculo em questão, restando, conseqüentemente, demonstrada a qualidade de segurado do falecido, já que era filiado até o óbito na condição de segurado empregado. Como não competia ao segurado empregado o recolhimento das próprias contribuições, cabe ao INSS (União) buscar, pela via própria, a cobrança da empresa em questão. Assim, restando preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Para cálculo do benefício devem ser utilizados os contracheques de fls. 116/119 e outros eventuais comprovantes que tenham sido juntados ao processo n 167.247.736-8 Deixo de reapreciar o pedido de tutela uma vez que a autora já está percebendo o benefício (n 167.247.736-8) na via administrativa (fl. 297). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO, a partir de 10/04/2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando-se o montante já pago por meio do benefício n 167.247.736-8 (fl. 297 e 309). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Fls. 299/304: Considerando que os honorários compreendem remuneração pelo trabalho do advogado e que as patronas destituídas pela parte autora às fls. 295 foram responsáveis pela propositura da ação e por todas as manifestações do processo até o momento, defiro o pedido para que seja pago a elas a integralidade dos honorários arbitrados judicialmente, além da retenção, na parte da autora, do montante contratado às fls. 301/304. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO Nome da mãe: Alice Hatsumi Higa Lima PIS do falecido: 1.686.404.336-4 e 2.078.866.515-9 Endereço: Rua Wilson, n 67, Jd. Aída, Guarulhos/SP Benefício concedido: pensão por morte. NB n 156.499.833-6 DIB: 23/02/2011 (data do óbito). DIP: 10/04/2011 (DER) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-13.2013.403.6119 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para: (a) retificação de alguns salários que compuseram o cálculo do benefício; (b) reconhecimento do direito à incidência de correção monetária desde o requerimento administrativo sobre os atrasados pagos administrativamente. Alega incorreção no salário de contribuição informado para as competências 07/94 a 12/94, 11/95 a 12/95, 12/96, 09/97, 12/97, 09/98, 07/99, 09/2000, 10/2001 e 12/2003. Sustenta, ainda, que os créditos atrasados pagos na via administrativa sofreram incidência de correção monetária desde 12/06/2005 e não a partir da DER. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 283). Em contestação (fls. 286/289) o INSS alegou preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito sustentou que o benefício foi concedido com utilização dos salários constantes do CNIS conforme preceitua o artigo 29-A da Lei 8.213/91 e que a correção monetária é devida a partir do momento em que a parte junta ao processo administrativo documentação suficiente à comprovação do seu direito. Réplica às fls. 313/315. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 315), o que foi

deferido (fl. 318). Parecer da contadoria judicial às fls. 319/326, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR afasto a preliminar de litispendência alegada em contestação, tendo em vista que o processo anterior visava a conclusão da auditoria para liberação do PAB (fls. 151/159), não guardando, portanto, identidade de pedido e causa de pedir com a presente ação. 3. MÉRITO 3.1. Da alteração dos salários de contribuição Pretende a parte autora a retificação de salários de contribuição considerados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 44 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, que perdurou de 05/1982 à DER. Tal vínculo consta no CNIS (fl. 44). Contudo, em relação às competências 07/94 a 12/94, 11/95 a 12/95, 12/96, 09/97 a 12/97, 09/98, 07/99, 09/2000 e 10/2001, existem divergências entre os salários constantes no CNIS (utilizados no cálculo do benefício - fls. 10/14, 44/48 e 56) e os demonstrativos de pagamento juntados pela autora (fls. 15/28 e 167/206 e 332). Desta forma, os contracheques juntados pela autora (fls. 15/28 e 167/206 e 332) comprovam o direito à retificação dos salários de contribuição, não havendo indicativos de que se trate de documentos de alguma forma falsificados, e informam valores em consonância com os recebidos nas competências próximas. Em relação à competência 12/2003 o INSS corretamente não utilizou o valor constante no CNIS (3.051,19 - fl. 48) para cálculo do benefício (fl. 11). Isso porque na pesquisa externa realizada pela autarquia apurou-se que o salário auferido nessa competência foi de 878,57 (fls. 208 e 212). Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual demonstrativos de pagamento (fls. 15/28, 167/206 e 332) em relação às competências 07/94 a 12/94, 11/95 a 12/95, 12/96, 09/97 a 12/97, 09/98, 07/99, 09/2000 e 10/2001. Eventual dívida a título de contribuições sociais sonegadas não é de responsabilidade da autora, a qual, como é cediço, não era responsável pelo recolhimento das próprias contribuições. Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. 3.2. Da correção monetária A parte autora questiona o cálculo da correção monetária aplicada no pagamento dos atrasados referentes ao período de 03/05/2004 a 09/05/2005. A própria Lei 8.213/91 previa o pagamento de correção monetária nas verbas pagas em atraso: Art. 41 (...) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Esse parágrafo foi revogado pela Lei 8.880/94, que passou a adotar a seguinte redação nos parágrafos 5º e 6º do artigo 20: Art. 20 (...) 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o

mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. A aplicação da correção monetária também é prevista no art. 175 do Decreto 3.048/99, devendo, portanto, ser observada pela administração pública: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). De se mencionar, a propósito, a súmula 8 do TRF3, que traz a previsão de pagamento da correção monetária nos seguintes termos: súmula 8 do TRF3: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Com efeito, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Desde a MP 1.415/96, o IGP-DI era o índice de atualização dos benefícios pagos em atraso, alterado para o INPC pela MP 167/2004, que introduziu o artigo 29-B à Lei 8.213/91, conforme mencionado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita com a aplicação do IGP-DI (MP 1415/96, art. 8º e suas reedições e Lei nº 9.711/98, art. 10) e do INPC a partir de 19 de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei 8.213/91 acrescentado pela MP 167, convertida na Lei 10.887/04). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei No caso em apreço, esclareceu a contadoria judicial: Informamos que o INSS pagou para o autor em 04/2008 o valor de R\$ 10.177,47 (valor sem desconto do imposto de renda). Conforme planilhas que seguem, s.m.j, atualizando os valores desde as competências, chegamos ao valor de R\$ 21.429,99. Assim, em 04/2008 ainda era devida a quantia de R\$ 1.252,52, valor este sem o desconto do imposto de renda. A resolução 561/2007 (fl. 230) utilizada pela contadoria prevê a aplicação do IGP-DI de Abr/98 a Dez/03 e INPC de Jan/04 a Abr/09, mesmos índices praticados pela autarquia, não subsistindo, portanto, a alegação de fl. 333. Desta forma restou demonstrada a incorreção na aplicação da correção monetária nos cálculos efetivados administrativamente, restando diferença de R\$ 1.252,52 em favor da autora, a ser paga pelo INSS. De outra parte, no que concerne aos juros, consigno que a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deve promover o pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário com a incidência de correção monetária e juros de mora. 3.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 41/134.318.006-3), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 15/28, 167/206 e 332) em relação às competências 07/94 a 12/94, 11/95 a 12/95, 12/96, 09/97 a 12/97, 09/98, 07/99, 09/2000 e 10/2001. b. para reconhecer o direito à percepção do valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 1.252,52). Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Maria Severina do Nascimento CPF: 701.556.028-87 Nome da mãe: Severina Maria da Conceição PIS/PASEP do falecido: 1.061.242.365-1 Endereço: Rua Vigia, 153, Pq. Santos Dumont, Guarulhos/SP NB: 41/134.318.006-3 Direito Reconhecido: Revisão da RMI e correção monetária sobre atrasados Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Converto o julgamento em diligência. a) Preliminares Inicialmente, afasto as preliminares alegadas em contestação (fls. 113/115). O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência de ação. Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Na exordial há indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelo autor. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art.

282, CPC, improcedem as alegações da ré.b) Das provasIndefiro a prova testemunhal requerida à fl. 159, vez que a matéria fática questionada é precipuamente documental.Considerando o requerimento de fl. 159 defiro o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos outros documentos que entender pertinentes à comprovação de suas alegações.Por fim, ante a alegação apresentada na inicial de que a ré não está observando o reajuste pelo FGTS nos termos firmados no contrato, defiro a realização da prova pericial. Fixo desde já os quesitos do juízo:a) Os reajustes (de prestações e do saldo devedor) aplicados pela ré observaram os termos contratados pelas partes (especialmente cláusula nona - fl. 29)?b) Durante a execução do contrato houve capitalização de juros? (justificar).Intimem-se a partes a, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo de 10 dias.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Juntado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concomitantemente com o restabelecimento do auxílio-acidente n 91/107.486.776-6. Argumenta que seu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/107.486.776-6), concedido em 08/1997, foi cessado sob a alegação de que sua aposentadoria por tempo de contribuição havia sido concedida posteriormente à Lei 9.528/1997. Alega, no entanto, que o primeiro benefício foi concedido de forma vitalícia, razão pela qual deveria ter sido mantido seu recebimento; sustenta por fim, que no último benefício somente parte dos salários integraram a renda inicial do autor, não coincidindo com os valores constantes de seus contracheques.Proferida sentença de improcedência com fundamento no artigo 285-A (fls. 148/151), a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 153/155), os quais foram acolhidos para anular a sentença e determinar a continuidade da ação (fl. 157).Em contestação (fls. 160/162) o INSS rebateu os argumentos apresentados na inicial e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 170/172.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da acumulação da aposentadoria por Tempo de Contribuição com o auxílio-acidenteEssa questão já decidida por esse juízo no processo n 2894-80.2012.403.6119, no seguinte sentido:A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.)Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior.Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...)2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifeiRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DOACIDENTE.1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade

de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei. Porém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei. No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997 (fls. ....), a aposentadoria é posterior a essa data (fl. ....), não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios. Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente previstas (art. 201, CF). Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91. Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios. Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição. Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento. Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente. No caso em apreço, igualmente a aposentadoria é posterior a 11/11/1997, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios. Por esta razão havia sido aplicado o art. 285-A, que se revelou incabível ante a existência de pedido paralelo, decidido a seguir. 2.2. Da alteração dos salários de contribuição Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991,

com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...)

2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifco pelo documento de fl. 66 que o período básico de cálculo abrange vínculo com a empresa Nossa Senhora da Aparecida Comércio de Pias e Gabinetes Ltda. ME, que perdurou de 01/03/1996 a 30/07/2005.Tal vínculo consta no CNIS (fl. 176), mas, em relação às competências 01/1998, 06/1998 a 08/1998, 11/1998 a 12/1998 e 11/1999 a 02/2004, não constam remunerações no sistema da Previdência (fls. 177/178), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 100/105). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos da empresa (fls. 122/143) relativos aos períodos de 03/1996 a 07/1997, 12/1997, 09/2000 a 01/2002, 04/2002 a 05/2003 e 07/2003 a 02/2004. Em resposta ao ofício enviado pelo juízo, a empresa ainda juntou os contracheques de fls. 185/210, referentes ao período de 07/2001 a 12/2004, tratando-se de documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição. Cumpre anotar, no entanto, que em relação às competências 03/1996 a 07/1997 e 12/1997, as remunerações que constam nos contracheques são iguais às do CNIS e aos valores já utilizadas pelo INSS no cálculo do benefício, não havendo, portanto, o que ser retificado em relação a essas competências. No que tange às competências 01/1998, 06/1998 a 08/1998, 11/1998 a 12/1998 e 11/1999 a 08/2000, não consta nos autos comprovantes das remunerações auferidas, não sendo possível, portanto, a retificação.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, de acordo com os comprovantes de pagamento (fls. 122/143 e 185/210), em relação às competências 09/2000 a 02/2004. Eventual dívida a título de contribuições sociais sonegadas não é de responsabilidade do autor, o qual, como é cediço, não era responsável pelo recolhimento das próprias contribuições.Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.2.3. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/133.967.012-4), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 122/143 e 185/210) em relação às competências 09/2000 a 02/2004. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: João Pirola FilhoCPF: 692.254.278-91Nome da mãe: Natalia BertassiPIS/PASEP do falecido: 1.040.375.185-0 Endereço: Rua Madame Curie, 1050, Picanço, Guarulhos/SPNB: 42/133.967.012-4Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJFPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009398-68.2013.403.6119 - JOSE RUIZ MOLONI(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSE RUIZ MOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados referentes à revisão administrativa pelo IRSM operada em seu benefício (NB 025.140.324-6).Afirma que o benefício foi revisto administrativamente em 12/2007. No entanto, até o momento não houve pagamento dos atrasados, que atualmente perfazem R\$ 53.997,18.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60).O INSS apresentou contestação (fls. 66/69) alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/87, alegando o réu que não se manteve inerte na busca de recebimento dos valores, tendo procurado a agência da previdência, sem, contudo, obter êxito.Parecer da contadoria judicial às fls. 90/93, dando-se oportunidade de

manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Acolho a preliminar de prescrição. O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei nº 8.213/91, que, no parágrafo único do artigo 103, estabeleceu o prazo de cinco anos (contado de quando deveriam ter sido pagas) para cobrança das prestações vencidas: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei O autor não juntou nenhum documento que demonstrasse peticionamento ou requerimento de pagamento perante o INSS, sendo insuficiente para tanto os documentos juntados às fls. 13/33. Desta forma, considerando que o benefício foi revisto em 11/2007 (fl. 83 e 90) e que a presente ação foi proposta apenas seis anos depois, em 11/2013 (fl. 02), de se reconhecer o decurso da prescrição para cobrança das verbas pleiteadas pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CASSIA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais, além de indenização por danos morais. Afirma que teve o benefício cessado administrativamente em 14/05/2013, por conclusão contrária da perícia médica; todavia, não possui condições de desempenhar atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 182/186). Concedida a justiça gratuita (fl. 185). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 209/212). Réplica às fls. 220/225. Laudo médico pericial acostado às fls. 197/207, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 212), com a qual a parte autora não concordou (fl. 224). Complementação do Laudo Pericial às fls. 229/230 e 241/242, com manifestação das partes às fls. 233/234, 237 e 245/247. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 07/03/2014, consoante laudo de fl. 197. O perito concluiu que a autora está acometida de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a função habitual. Poderá ser readaptada a função que não demande mobilização de peso e nem ortostatismo prolongado (fl. 205). Verifica-se de fl. 197 que o perito chegou a essa conclusão tomando como função habitual o trabalho de operadora de máquinas. Contudo, a parte autora mencionou à fl. 224 que foi reabilitada para o trabalho como confeiteira. Solicitados esclarecimentos ao perito, este informou: Com relação às dúvidas a respeito do laudo médico, devo esclarecer que em nenhum momento a perícia mencionou ter sido readaptada e descreveu todos os movimentos de operadora de máquinas. As conclusões do exame pericial foram de que se deve evitar manipulação de peso ou ortostatismo prolongado, a sua função atual de Confeiteira é compatível com o quadro clínico atual (fl. 229). Assim, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que não restou comprovada incapacidade para o trabalho atual, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ FERRAZ, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

50).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/66) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 83/107.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios (fl. 106) e o réu nada requereu (fl. 108).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

PRELIMINARPreliminarmente, impõe-se analisar o pedido de expedição de ofícios formulado pelo autor, ainda pendente de decisão (fl. 106).A matéria de fato posta sob julgamento desafia prova documental (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DSS8030, Laudo Técnico etc), já constando dos autos essa documentação. Destarte, mostrando-se irrelevante a prova postulada, indefiro o pedido.3. MÉRITO3.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e calor.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise dos períodos.3.1.1. Do trabalho sujeito a ruídoQuanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de laudo técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. (04/03/1987 a 31/08/1989 - fls. 31/32) e SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS (23/11/1992 a 04/11/2013 - fls. 40/41), sendo possível, portanto, a conversão desses períodos.3.1.2. Do trabalho sujeito a CalorNo que diz respeito ao agente nocivo calor (26,6°C entre 23/11/1992 e 30/10/2013, cfr. f. 40), vê-se que o autor não comprovou que esteve exposto a índices superiores aos limites de tolerância previstos nos códigos 1.1.1 (quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64), 1.1.1 (quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79), 2.0.4 (quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97) e 2.0.4 (quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99).Com efeito, o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus. Na sequência, o Decreto n.º 83.080/79, em seu código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor, realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto n.º 53.831/64, pelo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente, à míngua de expressa previsão no Decreto 83.080/79.Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto n.º Decreto 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78, que estabelece os parâmetros para a contagem de tempo de forma especial do trabalho intermitente, nos seguintes termos:REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADEINTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO(por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0A NR 15 específica, ainda, que o calor deve ser avaliado através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e que se entende por trabalho: a) Leve: aquele sentado, com movimentos



moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Moderado: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) Pesado: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fatigante. Pois bem, o item 15.5 do PPP menciona que o calor foi informado sem utilização de nenhuma técnica de medição, o que contraria a NR-15 que determina expressamente que o calor deve ser avaliado com termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum (...) no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. Com efeito, trata-se de agente agressivo mensurável, que, portanto deve ser detectado pelos métodos adequados, pois só assim o documento irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. Além disso, o calor referido no PPP está em graus célsius, índice que não guarda correlação com o IBUTG (que tem como variantes a temperatura de bulbo úmido natural (tbn), a temperatura de globo (tg) e a temperatura de bulbo seco (tbs)). Por fim, as funções desempenhadas pelo autor no período (ajudante geral, auxiliar de operação, conferente de expedição e inspetor de carga) e o setor em que trabalhava (setor de carregamento e abastecimento) não induzem à existência de contato permanente com uma fonte artificial de calor (ex. forno). Portanto, não restou comprovada a exposição ao calor considerado prejudicial à saúde pela legislação.

3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
04/05/1987	10/06/1992	5	1	723	11	1992
04/11/2013	20	11	12	TOTAL:	26	0
		19	Conversão (x 1,4)	36	5	21

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 36 anos, 5 meses e 21 dias trabalhados.

3.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando ao tempo comum constante no CNIS (fl. 72) e CTPS (fl. 27/30), tem o autor um total de 36 anos, 6 meses e 23 dias (conforme tabela constante do anexo I da sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral.

3.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 26 anos e 19 dias de tempo de atividade especial até 06/12/2013 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (06/12/2013) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para

fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 167.598.045-1 (06/12/2013), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso. 3.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 06/12/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 04/03/1987 a 10/06/1992 e 23/11/1992 a 04/11/2013 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999). b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: a. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 36 anos, 6 meses e 23 dias, com DIB em 06/12/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. aposentadoria especial com 26 anos e 19 dias de trabalho sujeito a ruído, com DIB em 06/12/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ FERRAZ Tempo especial reconhecido: 04/03/1987 a 10/06/1992 e 23/11/1992 a 04/11/2013. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201). DIB: 06/12/2013. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 074.446.118-90. Nome da mãe: Maria da Aparecida PIS/PASEP: 1.232.545.303-2 Endereço do segurado: Rua Casa Branca, n 53, Jd. Belverede, Guarulhos/SP. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LUIZ MACHADO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0002515-37.2015.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/131.526.271-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já

decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é

imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade

anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008225-72.2014.403.6119 - JOVINO CARLOS DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVINO CARLOS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 25/04/2014. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante

protocolizou o recurso em 25/04/2014 (fl. 15). Após decorridos mais de 10 meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à análise do recurso protocolado em 25/04/2014, no benefício nº 42/144.912.916-9, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0009695-41.2014.403.6119 - MARCELO DE FREITAS AMARAL(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARCELO DE FREITAS AMARAL contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de roupas e relógios destinada ao uso próprio, cujo valor excedeu o limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo as roupas trazidas, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que as roupas e relógios destinam-se ao uso próprio e a presentear parentes, não tendo intuito comercial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 19/31, aduzindo que o impetrante trazia consigo 172 itens entre roupas e relógios, não se enquadrando como bens de uso e consumo pessoal, compatíveis com as circunstâncias da viagem, sendo insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na sentença, após as informações da autoridade impetrada, será melhor analisada a questão dos autos, se é possível, apenas pelos bens trazidos pelo impetrante, concluir que se destinavam ao comércio. Por ora, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014087438TRB02, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000988-50.2015.403.6119 - ERIKA LINHARES GUIMARAES(CE014615 - JOAO CLEMENTE POMPEU E CE022865 - JERONIMO MOREIRA GOMES E CE030643 - JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ERIKA LINHARES GUIMARÃES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem. Narra a impetrante que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos proveniente dos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida à fiscalização, tendo o analista tributário da Receita Federal agido com excesso de exação, conferindo-lhe tratamento ríspido e apreendendo seus pertences, mesmo diante da insistência em pagar os tributos devidos. Sustenta a nulidade do auto de infração por incompetência do servidor que o lavrou, aliada ao fato de que as mercadorias foram descritas por aproximação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/45, sustentando a competência do analista tributário para a lavratura do auto de infração, bem como inexistir nulidade no termo de retenção pelo fato de constar a quantidade aproximada das peças trazidas pela impetrante. Aduz, ainda, ter a impetrante omitido e alterado a verdade dos fatos, pois é empresária do ramo de vestuário, além de não ter ocorrido o excesso de exação narrado por ocasião da apreensão das mercadorias. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da

decisão se concedida somente ao final. Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário e acessórios (relógios, perfumes, produtos infantis, dentre outros), num total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) itens com diversa grade de tamanho e modelos repetidos, de uso adulto e infantil, que superavam, em muito, a quota de isenção. As fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, sendo possível observar que várias peças eram de modelo idêntico, em diversos tamanhos, além de grande número de relógios de pulso e perfumes, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização. A corroborar esta conclusão, a relação de mercadorias de fls. 48/49 demonstra a quantidade elevada de itens trazidos, não sendo possível concluir que os bens destinavam-se ao uso próprio da impetrante, fato, aliás, sequer negado na inicial. A impetração, na realidade, fundamenta-se na nulidade do termo de retenção, pela incompetência do analista tributário para lavrá-lo, excesso de exação, bem como falta de discriminação exata das mercadorias. Inicialmente, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo analista tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Também não merece prosperar a alegação de nulidade por ser o termo de retenção genérico e descrever as mercadorias por aproximação. Conquanto não se afigure recomendável a prática adotada pela Receita Federal de fazer constar a quantidade aproximada, tal fato não tem o condão de tornar nulo o termo lavrado, especialmente considerando-se o volume de mercadorias trazidas pela impetrante (453 itens), aliado ao alto tráfego de passageiros na aduana, cuja fiscalização é cometida à autoridade impetrada. Ademais, o termo de retenção descreveu a quantidade das mercadorias, o peso dos volumes, bem como o valor total dos bens, todos de forma aproximada, com a devida ciência da impetrante (fl. 16). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade da internalização das mercadorias, descrevendo o enquadramento da conduta da impetrante, não gerando dúvidas quanto aos fatos ocorridos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DESTINADOS AO USO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Consta do conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317700/10016/12 não só a descrição precisa dos fatos, mas, outrossim, os diversos dispositivos e diplomas normativos aplicáveis ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que possa macular-lhe a validade. 2. Da análise do Termo de Retenção de Bens (fls. 31/34), é possível concluir que os bens importados não atendem às especificações prescritas pelo art. 35 c/c art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010. 3. O impetrante trouxe em bagagem, entre diversos outros produtos, 17 (dezesete) óculos, 10 (dez) relógios, além de mais de 40 (quarenta) suplementos alimentares, o que aponta o intuito comercial que permeia a importação de tais bens. 4. Apelação não provida. De se ressaltar, ainda, constar do mencionado termo que a fiscalização logrou constatar que a impetrante possui CNPJ no ramo de roupas e acessórios, além de ter sido encontrado um caderno com anotações sobre preços de venda e compra, a reforçar a inferência administrativa de que os itens se destinavam ao comércio. A alegação de que o agente administrativo teria agido com excesso de exação igualmente não invalida o termo de retenção, pois não demonstrado que a conduta teria influenciado de forma inadequada na descrição contida no documento. Ademais, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, em diligência na via administrativa foi apurado que a impetrante não portava óculos, permanecendo durante o procedimento com o relógio de pulso e com ele retirando-se do local, ao contrário do alegado na inicial. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida, oportunidade em que serão analisadas as demais alegações das partes, inclusive as relativas à eventual litigância de má-fé. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014104398TRB01, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001293-34.2015.403.6119** - FERNANDA DE SOUSA BRECHA(RJ133056 - JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FERNANDA DE SOUSA BRECHA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de 1 (um) aparelho celular sem incidência de imposto ou a necessidade de declaração de bem, descaracterizando a imputação de ocultação, referida no TRB apresentado, bem como pagamento de imposto de importação e/ou multa. Narra que viajou para os Estados Unidos a lazer e lá comprou um aparelho de telefone Iphone 6 da marca Apple no valor de US\$700,00. Afirma que, como consta do site da

receita que poderia trazer um aparelho de telefone sem que o mesmo fosse passível do pagamento de imposto ou descontado da cota de US\$ 500,00, dirigiu-se à fila nada a declarar. Afirma que foi abordada pelo policial e antes da revista pessoal ou de ser submetida a detector de metal retirou o aparelho do bolso e entregou para o fiscal, sendo, portanto, inverídica a afirmação de ocultação alegada. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/67, alegando que a vistoria indireta das malas, através do scanner de raio-x, indicou a presença de 3 (três) aparelhos celulares Apple Iphone 6, porém os aparelhos não foram localizados na mala. Questionadas as passageiras, estas negaram que tivessem celulares consigo, sendo então encaminhadas à sala privada de inspeção para a realização de busca pessoal, mas antes que tivesse sido necessária a utilização de detectores de metais as passageiras admitiram a ocultação dos telefones sob as vestimentas e apresentaram em seguida os aparelhos, estando 1 (um) aparelho com a impetrante e outros 2 (dois) com sua acompanhante. Sustenta que a ocultação ocorreu no momento entre a vistoria indireta no scanner de raio-X e a vistoria direta na bancada, o que sujeita a impetrante à pena de perdimento de bens. Afirma, ainda, que o aparelho trazido pela viajante é novo não se enquadrando na regra isentiva de um único telefone celular. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Constatam das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em seu bolso, 01 (um) telefone celular Iphone 6, que se enquadra no conceito de bagagem. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) (...) 1o Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. Ainda que a impetrante tenha negado inicialmente que portava o aparelho, este se encontrava no bolso da roupa e foi entregue antes de realização da inspeção pela autoridade fiscal, não restando caracterizada, portanto, a ocultação alegada. É certo que é repreensível a atitude da impetrante de mentir inicialmente para a fiscalização, porém, o perdimento de bens pelos fatos descritos pelas partes se mostra medida desproporcional e desarrazoada. O fato de a passageira esconder um item, não torna tributável algo que não é tributável. Objetivamente, a impetrante trazia consigo apenas 1 (um) aparelho celular, o que, conforme normatização da própria receita, o caracteriza como manifestamente pessoal. Ainda que tenha sido adquirido no exterior o aparelho não estava na caixa, mas no bolso da impetrante, o que sugere que já teria sido usado por ela e que não tem finalidade comercial e sim pessoal. Aliás, não há nada na norma em questão que exija que o aparelho não seja adquirido no exterior, tratando-se esta argumentação de condenável excesso da fiscalização. A conduta, inclusive, beira o excesso de exação, algo que será analisado com mais vagar na sentença. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação da mercadoria objeto do Termo de Retenção nº 081760014076183TRB01, independentemente do pagamento de tributos. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002673-92.2015.403.6119** - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados objeto da DI nº 15/0152801-9, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal. Narra ter importado mercadoria denominada Sensor Digital Snap, consistente em aparelho para raio-x para fins odontológicos, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 9022.13.90 (outros aparelhos de raio x para odontologia), cuja alíquota do II é de 0%. No entanto, alega que autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal ora para a posição 9022.90.90, ora para 9022.13.19, ambas sujeitas à alíquota de 14%. Sustenta que o ato coator carece de fundamentação técnica, pois a impetrante possui vários laudos e sentenças judiciais proferidas em diversas ações em que ajuizou, relativamente ao mesmo produto, os quais são unânimes em afirmar a adequação da classificação adotada pela impetrante. Decido. A



concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Da análise da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a questão colocada neste mandado de segurança foi objeto de inúmeros questionamentos judiciais por parte da impetrante, em ações com ampla cognição, nas quais foram produzidos laudos técnicos, todos convergindo para a adequação da classificação fiscal adotada pela impetrante, o que traduz o *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da liminar na espécie. Por seu turno, o *periculum in mora* consubstancia-se na indisponibilidade das mercadorias importadas, causando prejuízos à impetrante, a qual se encontra impossibilitada de cumprir seus compromissos negociais. Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de DI nº 15/0152801-9, relativa ao produto SENSOR DIGITAL SNAP 225-C-DB, com a classificação tarifária informada pela impetrante (NCM 9022.13.90). Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a autoridade impetrada dos termos da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003923-34.2013.403.6119** - EDVIL DE BARROS (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar proposta por EDVIL DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de realizar a concorrência pública designada para 17/05/2013 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos. Narra que firmou contrato de compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva com a ré. Afirma que procurou a ré para fazer composição, sendo informada que o imóvel havia sido adjudicado, sendo orientada a aguardar novo contato para uma nova negociação, pois havia a intervenção do Ministério Público Federal. Alega, no entanto, que em 12/04/13 e 01/05/13 recebeu notificações para desocupar o imóvel, sem que lhe fosse deferido o contraditório e ampla defesa. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). A CAIXA apresentou contestação às fls. 42/69 arguindo preliminarmente prescrição e decadência, face à arrematação do imóvel há mais de 14 anos. No mérito argumentou que a autora ocupa o imóvel desde 1995 sem nada pagar por isso. Informa que foi realizado acordo judicial no processo n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, porém a autora ficou inerte. Réplica às fls. 151/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência e prescrição ante o acordo celebrado em 08/06/2011 entre a CEF e o Ministério Público na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 141/144), que, conforme informado pela própria CEF em sua contestação, abrange o imóvel da autora. Com efeito, o prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas é quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado, conforme já definiu o E. STJ, em recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 2. O REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixou a seguinte tese: No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. 3. A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido. De se afastar, portanto, a preliminar suscitada em contestação. 3. MÉRITO. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA

ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Fixadas estas premissas, passo à análise da situação trazida aos autos. De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 1999 (fls. 113/114). Porém, em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 118/144), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP. Referido acordo possui natureza ultra partes, conferindo um título executivo extrajudicial aos beneficiários. Por outro lado, enquanto acordo, possui termos e condições que vinculam os interessados aos seus termos. Na transação judicial ficou estipulado o comparecimento dos interessados para ajuste dos termos do contrato no período de 12/setembro/2011 a 18/novembro/2011 (fl. 121), prazo esse depois prorrogado para 18/12/2011 (fl. 132). Após o encerramento do prazo, consta de fls. 141/143 informações do Ministério Público Federal acerca do cronograma de cumprimento do acordo no qual menciona que das 325 notificações enviadas, 89 restaram sem manifestação por parte dos moradores, tendo-se efetivado 178 negócios junto à CEF. A autora não trouxe nenhuma evidência de que tenha procurado a CEF ou o MPF para aderir aos termos do acordo no momento oportuno, ou que demonstrasse sua intenção nesse sentido, carecendo as alegações da inicial, portanto, de fumus boni iuris. Por outro lado, há informação da CEF de que a autora reside no imóvel há pelo menos mais de uma década sem verter qualquer pagamento, situação que não se coaduna com os propósitos dos programas habitacionais da União, o qual, se tem cunho social, também depende da restituição dos valores emprestados, que são captados junto às cadernetas de poupança e depósitos do FGTS, em regra. Assim, à mingua de comprovação de legitimidade da posse do imóvel pela requerente, de rigor a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002793-38.2015.403.6119 - VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por VALDEVAN MARCELINO - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, designado para o dia 24/03/2015. Narra a requerente ter importado bens provenientes da China, as quais foram direcionadas para o canal cinza quando do início do desembaraço, submetendo-se a procedimento especial de controle aduaneiro, o qual resultou na constatação, pela fiscalização, de indícios de subfaturamento e falsificação de documentos, culminando na aplicação de pena de perdimento às mercadorias. Sustenta que a autoridade aduaneira baseou-se apenas em indícios, pleiteando liminar para sustar o leilão das mercadorias. Com a inicial trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Pretende a requerente suspender o leilão das mercadorias por ela importadas que foram objeto de aplicação da pena de perdimento. Todavia, não mencionou na inicial desta cautelar que já ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5522-08.2013.403.6119 que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção, no qual pleiteou o afastamento da aplicação da aludida pena, com a consequente liberação das mercadorias em comento (fls. 31/32), tendo o juízo prolatado sentença denegatória, diante da inexistência de ilegalidade na aplicação da penalidade, encontrando-se o feito atualmente em fase recursal. Vale dizer, a requerente reproduz, nesta ação, pleito já deduzido e apreciado em demanda anteriormente ajuizada e ainda em curso, relativamente à aplicação da pena de perdimento, cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência. De se ressaltar, inclusive, que a requerente sequer declina na inicial desta cautelar, qual a ação principal pretende propor, a qual, certamente, terá por objeto a anulação da pena de perdimento imposta às mercadorias, questão já analisada no referido mandado de segurança, o que evidencia a impossibilidade de prosseguimento do presente feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem honorários, considerando não estabilizada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 10869

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006544-67.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARRIS EJINDU EJINDU

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARRIS EJINDU EJINDU, nigeriano, casado, nascido em 28/09/1979, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07 de setembro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY 190, da companhia aérea ETIHAD AIRWAYS, com destino final em Lagos, na Nigéria, e conexão em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,4kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 129/133. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 124/127v). Por decisão de fl. 138/138v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 06/08), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 129/133, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava no plantão no aeroporto, quando recebeu um chamado do check-in da companhia aérea ETIHAD, já que os funcionários da empresa achavam que o réu poderia estar levando droga diante da rota atípica que ele seguiria. Foi até o guichê, e levou a bagagem do réu até o raio-X. Ali, pela imagem, já identificou indícios de que haveria algo orgânico no interior da mala. Fez um furo na mala, e descobriu um fundo falso, de onde saiu pó branco. Levou o réu e uma testemunha até a delegacia. A mala foi aberta na presença do réu, onde encontraram ao todo cinco volumes (pacotes), todos contendo cocaína. O teste químico foi feito na presença de todos. Não se recorda do estado de ânimo do réu. A testemunha REGINA DELFINO MACIEL, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que se recorda do réu, mas não lembra dos fatos. Explicou que sempre serve de testemunha em vistorias deste tipo no aeroporto. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia droga em sua mala, mas não sabia a quantidade nem a natureza da droga. Vive na Nigéria, em Lagos. Perguntei sobre a viagem ao Brasil entre agosto e setembro de 2010, e o réu explicou que trabalhava com um homem, onde aprendeu a dirigir carros, como limusine e ônibus. Este homem mandou o réu ao Brasil, e deu o contato de uma pessoa, e ficou hospedado em um hotel. O propósito de sua viagem era para aprender a dirigir aqui. Perguntei ao réu o que ele esperava aprender no Brasil que não poderia aprender na Nigéria mesmo, e o réu disse que fica se perguntando isso até hoje. Perguntei se o réu efetivamente aprendeu a dirigir, e ele disse que, aqui no Brasil, mesmo insistindo, não o deixaram dirigir, pois o governo estava com um problema no lugar em que ele deveria aprender a dirigir. Perguntei ao réu se pediram, naquela ocasião, que levasse droga, e o réu disse que começou a suspeitar do fato de as pessoas responsáveis por sua viagem terem comprado roupas, que ele levou de volta para a Nigéria. O homem apenas aumentou seu salário, e o réu estava feliz porque era a primeira vez que viajava para o Brasil, mas não levou droga naquela ocasião. Continuou trabalhando com este homem por um tempo, quando ele disse que queria que o réu fosse novamente ao Brasil, pois o problema que impediu que ele aprendesse a dirigir na primeira viagem havia sido resolvido. Mas aí outras pessoas lhe alertaram que poderia se tratar de tráfico de drogas, motivo pelo qual o réu recusou e acabou demitido. Enterrou sua mãe e seu padrasto em 2009, e gastou muito dinheiro com isso. Seu cunhado morreu em um acidente em 2010, e a sogra de problemas cardíacos. Tratava sua sogra como a própria mãe, mas não conseguiu pagar as contas do hospital porque não tinha dinheiro. Ela morreu em sua casa. O próprio réu, então, teve a iniciativa de contatar uma pessoa, chamada SMITH, que conheceu quando estava procurando trabalho. O réu devia ao hospital 300.000 (moeda local), e começou a pagar

dinheiro emprestado de amigos, mas mesmo assim sua sogra morreu em janeiro de 2014. O carro do réu estava tendo problemas todos os dias. Foi através de SMITH que veio para o Brasil. O réu estava em situação de desespero e, em razão disso, encontrou-se com SMITH. Embora tenha dito a SMITH que não queria transportar drogas. Concordeu, sem ter a intenção de fazer o transporte de drogas, apenas para chegar ao Brasil conseguir trabalho. Quando chegou aqui, havia várias oportunidades de trabalho. Pegou o dinheiro que deveria pagar o hotel e mandou para sua família na Nigéria, e estava morando em uma igreja. Conseguiu comida e recebia R\$30,00 ou R\$40,00, para auxiliar alguém na Rua 25 de março. Mandava o dinheiro de forma clandestina. Estava tentando conseguir os papéis para poder trabalhar oficialmente aqui no Brasil. Mas aí soube que estavam ameaçando sua esposa na Nigéria. O dinheiro que SMITH tinha oferecido sequer era suficiente para saldar suas dívidas, mas diante das ameaças a sua família resolveu fazer o serviço. Questionei o réu como conseguiu restabelecer o contato com os traficantes, depois que não ficou no hotel que eles determinaram, e estava vivendo em uma igreja, e o réu disse que possuía um celular, para o qual eles ligavam. A igreja onde dormia ficava na Rua Rio Branco, e disse que o nome da igreja era CCMI, e se trata de igreja cristã. Depois recebeu a mala com a droga, com a qual foi preso no aeroporto. Nada dos objetos que havia na mala são seus. Sequer chegou a abrir a mala. Tem três filhos, é casado e estava sem trabalho, porque trabalhava dirigindo (como um taxista), e seu carro estava quebrado. Precisava comprar outro motor. Receberia US\$3.000,00 pelo transporte da droga. Não recebeu nada adiantado, apenas US\$250,00. Parou de estudar aos vinte e dois anos, pois começou a estudar tarde, e fez apenas o primário (junior school). Ao Ministério Público Federal disse que saiu da Nigéria para procurar emprego, e também por temer o ebola e o Boko Haram (grupo terrorista). Se conseguisse emprego aqui, traria sua família. À defesa disse que somente aceitou transportar droga em razão das ameaças a sua família feitas por SMITH.

### 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Também não vislumbro coação, lastreada unicamente na versão do réu dos fatos. Há fortes indicativos de que não é a primeira viagem do réu com esse propósito, pois o mesmo apresentou versão completamente inverossímil para sua viagem em 2010 - de que viria ao Brasil para aprender a dirigir. O próprio réu admitiu em seu interrogatório que se pergunta até hoje qual o propósito desta primeira viagem. Além da evidência de envolvimento anterior com organização criminosa - que não passa de indício, já que o réu não foi processado ou investigado por crime naquela ocasião -, não há nada que dê crédito à versão do réu dos fatos (pedido de permanência, documento comprobatório de trabalho no Brasil etc.). Pelo contrário, trata-se de típica situação de mula do tráfico, com a alegação (recorrente) de que ficou em igreja, permanecendo no país por aproximadamente um mês, e tentando embarcar em voo costumeiramente usado por organizações criminosas (EY190 da companhia aérea ETIHAD). Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática

do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Emirados Árabes, depois a Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Embora já tenha vindo ao Brasil antes, e tenha dado explicação pouco plausível para esta viagem, entendo que tal fato pode até ser utilizado na dosimetria da pena, mas não é suficiente, por si só, para obstar a aplicação da causa de diminuição em questão. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a

mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito.

Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio buscar droga no Brasil e a levaria de volta para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, embora não integre organização criminosa, o réu demonstrou envolvimento mais intenso com uma, já que há prova de viagem anterior ao Brasil para a qual o réu não deu explicação minimamente plausível, e diante de sua declaração que foi ele próprio quem contactou o aliciador oferecendo-se para vir ao Brasil (conquanto tenha dito que sua intenção era enganar os aliciadores e buscar emprego aqui). Por outro lado, o réu sabia que estava a serviço de organização criminosa, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em dois países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/6, resulta pena de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão e 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 07/09/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARRIS EJINDU EJINDU, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 07/09/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10870**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000034-09.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) Considerando que a ré MARIA AMELIA NADIA CHALETE constituiu outra Advogada após a prolação da sentença (fls. 216/217), por cautela, republicuem-se a sentença de fls. 180/187 e a decisão de fl. 189, intimando-se a Dra. Aurea Virginia Waldeck Mello Barbosa - OAB/SP 281.750, inclusive para que apresente contrarrazões recursais. Com relação à intimação pessoal da ré, expeça-se edital com prazo de 90 dias, haja vista o conteúdo da

certidão de fl. 263.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 10871**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001834-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001834-5)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP257305 - ANTONIO MARCOS HERNANDES NETO E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

Trata-se de ação penal pública proposta contra SUELI SIERRA, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/12/2008 (fl.243). Defesa preliminar às fls. 259/265. Laudo Documentoscópico às fls. 292/305. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 318/319, 341 e 361/364.

Interrogatório à fl. 377/378.Alegações Finais do Ministério Público às fls. 387/393. Alegações Finais da defesa às fls. 398/401.Decido.O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código penal possui pena de 01 (um) ano a 5 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Constata-se que a ré faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70(setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 29/07/1941.Assim, decorridos mais de 06 (seis) anos do recebimento da denúncia (02/12/2008) até a presente data, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada.Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a SUELI SIERRA, filha de Benito Sierra e Nair de Oliveira Sierra, nascida no dia 29/07/1941, natural de São Paulo, portadora do RG nº 2.753.243-4 SSP/SP e CPF 143.919.988-40, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 todos do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 10872**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007303-02.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

DECISÃO DE FLS. 1146/1148: Trata-se de denúncia que imputa a JOAQUIM SALLES LEITE NETO, brasileiro, empresário nascido em 07/01/1976, os crimes de descaminho (art. 334 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). De acordo com a acusação, o descaminho consistiu na importação disfarçada, sem o recolhimento dos tributos devidos, da aeronave prefixo N955SL. O acusado teria induzido as autoridades em erro ao constituir empresa no exterior - QUEST TRADING LLC. - com o intuito exclusivo de ser a proprietária da aeronave, a qual era utilizada, na verdade, pelo acusado diretamente, no Brasil, para fins particulares. Segundo a narrativa do Ministério Público Federal,(...) JOAQUIM SALLES LEITE NETO, brasileiro e residente no país, é quem de fato usou a aeronave para fins pessoais - e não para fins corporativos no interesse de empresa estrangeira (...)As provas colacionadas revelam que a aeronave modelo Dessault Falcon 2000, número de série 52, ano de fabricação 1998, prefixo norte-americano N955SL, foi adquirida no exterior com recursos para uso pessoal de JOAQUIM SALLES LEITE NETO e de seus familiares no Brasil.De acordo com a apuração feita pela Receita Federal (...), desde a implantação do sistema SIAVANAC, em janeiro de 2011, até julho de 2012, a referida aeronave fez 21 entradas no Brasil através de Termos de Entrada e Admissão Temporária preenchidos com informações falsas. Assim, JOAQUIM SALLES LEITE NETO valeu-se dos mecanismos fraudulentos acima descritos para permanecer com a aeronave definitivamente no Brasil, iludindo os tributos devidos (...) (fls. 1105/1106)Contudo - observa a acusação -, o regime de admissão temporária seria somente aplicável à aeronave em trânsito e, no caso dos autos, a real intenção do acusado era utilizar o veículo, na maior parte do tempo, em território brasileiro, tendo a RFB apurado que o avião permaneceu pela maior parte do seu tempo de operação dentro do Brasil, caracterizando importação disfarçada.A falsidade ideológica teria ocorrido, por outro lado, ainda segundo a acusação, no preenchimento dos TEAT, declarando-se finalidade diversa da real. Assim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática de descaminho consumado e de falsidade ideológica, este último crime por vinte vezes, em concurso material.É a síntese da acusação. Decido.Em denúncia anterior, também no



bojo da operação pouso forçado, decidi que havia apenas um crime de descaminho (naquela ocasião a acusação imputou um descaminho para cada entrada da aeronave no Brasil), bem como que a falsidade ideológica era crime-meio, aplicando-se a consunção. Era o caso, decidi, de aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Daquela decisão a acusação recorreu por meio de RESE, e o Tribunal deu parcial provimento para, conquanto mantendo o recebimento por apenas um descaminho, receber a denúncia também por falsidade ideológica. Entendeu a Corte que, naquele momento (recebimento da denúncia) não era possível determinar que o falso se exauriu no descaminho. Ao decidir o recebimento daquela denúncia, fundamentei da seguinte forma: Em primeiro lugar, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 334 e 299 em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Este juízo tem reiteradamente decidido nesse sentido (por exemplo, nos feitos 3869-68.2013.403.6119 e 6182-15.2010.403.6181) e da mesma forma os Tribunais: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. [...]3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ 02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou ao réu a falsidade ideológica no preenchimento dos TEAT. Pela singela leitura da narrativa acusatória, percebe-se que o intuito deste documento é, unicamente, possibilitar a entrada temporária da aeronave no Brasil sem o pagamento de impostos, ou seja, a própria essência do crime de descaminho na forma como o parquet imputa ao acusado. O crime do art. 334 pressupõe que os tributos foram iludidos de alguma forma e, no caso dos autos, o mecanismo desta ilusão foi, justamente, pela narrativa da acusação, a constituição de empresa no exterior e a simulação de que as viagens se davam no interesse desta, quando, na verdade, se dariam em proveito do acusado exclusivamente, havendo indícios de que a empresa [...] sequer exerce atividade econômica. Assim, praticado o ato que o Ministério Público Federal classifica - com acerto - como descaminho, não se vislumbra restar qualquer potencialidade lesiva nos TEAT preenchidos, cujo único propósito, repiso, foi servir de meio para a prática do fato que o Ministério Público Federal imputa ao acusado como descaminho. Portanto, prescindindo-se da discussão acerca do mérito da ação penal - que somente poderá ser feita após ampla dilação probatória, garantido o contraditório -, não há indicativo de dolo específico em fraudar a aduana fora do contexto da importação supostamente ilegal das aeronaves. Pelo exposto, o caso dos autos atrai a aplicação da consunção, devendo o réu responder apenas pelo crime do art. 334 do CP. Fundamentei ainda, naquela ocasião, pela impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena pelo uso de transporte aéreo, que não foi invocada neste feito pelo MPF. Consignei ainda que: É evidente que, diante das circunstâncias narradas pelo Ministério Público Federal, de que o acusado teria se utilizado de esquema sofisticado para ludibriar a fiscalização aduaneira, constituindo empresa no exterior e, com isso, esquivando-se do pagamento de tributo incidente sobre a importação da ordem dos milhões de reais, uma pena em caso de condenação seria significativamente maior do que a aplicada em operação de descaminho comum, que ocorre rotineiramente no aeroporto de Guarulhos. Mas as circunstâncias do delito para majoração da pena em caso de condenação não se confundem com a tipicidade, que não é alterada, neste caso, pelo valor do bem ou pela sofisticação da fraude, não fazendo o art. 334 qualquer distinção a esse respeito. Se o legislador não fez distinção, abarcando condutas aparentemente bastante distantes em gravidade dentro de um mesmo tipo penal, trata-se de questão de política legislativa, de modo que não se pode, por via oblíqua e em desacordo com as noções mais elementares da justiça criminal, imputar indevidamente mais crimes ou invocar a aplicação de causas de aumento de pena inexistentes para corrigir uma pena que seria excessivamente suave em contraste com o caso específico. Logo, é irrelevante que o art. 334 do CP comine pena mínima de um ano de reclusão. Se a descrição do tipo é iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria do país, e a conduta do acusado se amolda a essa hipótese de incidência, o crime meio eventualmente praticado é absorvido pelo crime fim. Por fim, há indícios de que houve apenas um crime, não vários crimes em continuidade delitiva. O descaminho, caso se comprove na instrução os fatos descritos na denúncia, se consumou no momento em que a aeronave entrou pela primeira vez no território nacional, com a intenção de aqui ser utilizada predominantemente, sem a formalização do procedimento regular de importação. Tudo que aconteceu depois disso - as várias entradas e saídas do Brasil - é exaurimento do delito e poderia também ser utilizado, em caso de condenação, para majorar a pena, a depender do entendimento do julgador. Mas não há a configuração de múltiplos crimes pelo fato de o bem ser o mesmo. Após leitura atenta da presente inicial acusatória, ainda entendo que a falsidade ideológica imputada é crime-meio com relação ao descaminho. Contudo, diante do entendimento já exarado pelo TRF3 em caso análogo, e sendo certo que, ao fim da instrução, ainda é possível adotar o procedimento da Lei 9.099/95 caso

este juízo esteja ainda convencido da correção do entendimento ora externado, seria atentatório à economia processual e ao interesse das partes prolongar indefinidamente a questão dos lindes da acusação. Ante o exposto, ressaltando meu entendimento, aplico a decisão do TRF3 em questão análoga, decidida no bojo da mesma operação pouso forçado, e recebo a denúncia retro, quanto aos crimes do art. 304 e 299 do Código Penal. Cite-se o réu para responder à presente ação. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FL. 1156: Acolho os argumentos do Ministério Público Federal e corrijo erro material constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1146/1148, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, ressaltando meu entendimento, aplico a decisão do TRF3 em questão análoga, decidida no bojo da mesma operação pouso forçado, e recebo a denúncia retro, quanto aos crimes do art. 334 e 299 do Código Penal. Int.

### **Expediente Nº 10873**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003869-68.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos acusados Alexander Pereira de Moura e Luiz Américo Leão Bicalho em função da imputação do artigo 304 c/c art. 299, do Código Penal. A denúncia, no que tange à imputação acima referida, foi recebida em sede de Recurso em Sentido Estrito, conforme decisão de fls. 261/263. Os réus alegam, em síntese, que não teriam omitido ou inserido declarações falsas ou diversas em qualquer documento relativo à importação mencionada nesta lide, com o objetivo de prejudicar direito do Erário. Decido a matéria trazida pela defesa é exclusivamente de mérito, e será analisada no momento oportuno. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando o pedido da defesa de fl. 295/296 e a ausência de oposição do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 30 de JULHO DE 2015, às 16:15 horas, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, ficando os acusados Luiz Américo Leão Bicalho e Alexander Pereira de Moura intimados para comparecimento pelo seu defensor. Adite-se a Carta Precatória. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos 0009259-24.2010.403.6119 e 0010319-95.2011.403.6119, à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo e à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, respectivamente. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9934**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5)** - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL E MG115509 - MARCOS TEODORO MARTINS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O advogado constituído pelo réu (Dr. MARCOS TEODORO MARTINS FERREIRA, OAB/MG nº 115.509 - cfr. substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 348/349) foi intimado, via Imprensa Oficial, tanto do despacho para eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fls. 369/370v),

quanto do despacho para apresentação de memoriais (fls. 371 e 378), tendo silenciado nos autos em ambas as oportunidades. Diante da desídia do advogado, INTIME-SE-O para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, ofereça os memoriais do réu, sob pena de caracterizar-se o injustificado abandono da causa e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (grifei), sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências disciplinares. 2. Apresentados os memoriais, venham conclusos para sentença. 3. Certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para aplicação da multa cabível e intimação pessoal do réu para constituir novo advogado.

#### **Expediente Nº 9935**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)  
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.700, intimando-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

**0005930-67.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)  
Vistos em Inspeção, Intime-se a defesa constituída a manifestar-se nos termos do art.402, do CPP, e, caso não tenha diligências a requerer, para apresentar memoriais. Prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 9936**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004424-22.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, informo que a audiência designada para o dia 10/06/2015 será às 15:00 horas.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4759**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-52.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fl. 2980: Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São

José dos Campos/SP para oitiva de testemunha para o dia 08/04/2015, às 14h30min. Fls. 2981/2982: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Vitória/ES. Publique-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0011034-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X ROSELI CARDOSO SOARES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fl. 327: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos. Após, nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 329/330. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular prosseguimento do feito. Publique-se.

**0005826-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 172/174), em cuja relação constam os presentes autos, cancelo a audiência designada para o dia 15/04/2015, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

**0010449-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

Tendo em vista o resultado das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Outrossim, no caso de ser requerida a citação em endereço fora desta Subseção Judiciária, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0000543-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO(SP237538 - FLAVIA BRETTAS BRONDANI)

Diante da homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 76/77), o qual informa a desistência do prazo para eventuais recursos e, mediante o recolhimento da guia de custas finais pela CEF, manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0007728-58.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES CANDIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GONCALVES CANDIA Fl. 65: Defiro. Cite-se o réu MARCELO GONCALVES CANDIA, inscrito(a) no CPF nº 078.371.988-40, nos endereços indicados pela CEF à fl. 65 e, restando a diligência infrutífera, no seguinte endereço Rua Santo Antonio, nº 553, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01314-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.720,04 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de,

não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006236-65.2013.403.6119 - MARILZA CANDIDA DA SILVA SOTERO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cônjuge sobrevivente Francisco Oliveira Sotero ainda não se faz corretamente representado no processo, pelo que determino que a parte interessada traga para os autos o seu instrumento de mandato com o fito de ser procedida a regularização da representação processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de fl. 100, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 279/282, este contendo resposta aos quesitos apresentados pela parte autora na exordial. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003018-92.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154vº certificado à fl. 157vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 205/206 de expedição de ofício à empresa em que o autor laborou, com o objetivo de obter laudos para a comprovação da atividade exercida em condições especiais, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente no empregador ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, bem como, por apresentar-se desnecessária ante a farta documentação existente nos autos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X JORGE ABISSAMRA**

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS nº 0008134-79.2014.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SPREU: JORGE ABISSAMRA DECISÃO. Fls. 265/266, inviável a extinção do feito sem julgamento de mérito pelo fundamento de ilegitimidade de parte, porque no caso concreto há pertinência subjetiva da parte ré, notadamente em virtude de que a análise de ilegitimidade decorre da situação descrita na exordial, sendo que no caso concreto a narrativa da petição inicial indicou que os eventuais atos de improbidade teriam sido praticados pelo réu. Fls. 291/294, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. A secretaria deverá cumprir o primeiro parágrafo da decisão de fl. 184, promovendo-se a retificação da classe deste feito no sistema processual. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de notificação da parte ré. Publique-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000874-48.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-90.2013.403.6119) FLAVIA CRISTINA SANCHES (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 104/107: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0001697-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 156/159: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006311-70.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARLOS DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 58/67: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006666-80.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-14.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

**0006668-50.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-79.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Fls. 22/25: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001480-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Defiro o requerimento de fls. 170, pelo que determino a expedição de mandado para citação dos executados ESTRUTURA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA MAGAZINE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.796/0001-39, e ALEXANDRE FERRARI DANTE, portador da cédula de identidade RG nº 52386080, inscrito no CPF/MF sob nº 406.272.868-01, no seguinte endereço: Viela Carvalho, n 418, sala 4, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07143-6900, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 71.906,65 (setenta e um mil e novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 23/10/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada

do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0007768-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)  
Fls. 317/322: Considerando a modificação da denominação social da executada (fls. 308/313), defiro o pedido de retificação do pólo passivo formulado pela CEF, e determino ao SEDI que proceda às anotações necessárias, devendo passar a constar a executada BASTOS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, em lugar de ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS. No tocante ao pedido de bloqueio on line, diante da adiantada fase processual dos embargos à execução em apenso, inclusive com a apresentação de cálculos pela contadoria judicial, postergo a sua apreciação para após o desfecho dos referidos embargos à execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0007948-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)  
Fls. 59/61: Diante da adiantada fase processual dos embargos à execução em apenso, inclusive com a apresentação de cálculos pela contadoria judicial, postergo a apreciação do pedido de bloqueio on line para após o desfecho dos referidos embargos à execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0001311-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS  
Cite-se o executado para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 46.815,13 (quarenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos) atualizado até 26/01/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0002033-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Citem-se os executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 177.447,78 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10/02/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9)** - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Não obstante a determinação constante à fl. 333 de que os demais depósitos das parcelas do acordo deveriam ser feitos diretamente entre as partes, verifico que a parte executada efetuou o pagamento através de depósitos judiciais (fls. 335/336, 339/340 e 343/345). Desta forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 4042.005.8482-5 em favor da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO**

Primeiramente, diante da declaração de fl. 265, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 258/267: a parte requerida informa ter ocorrido o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores depositados em sua conta bancária. Esclarece, ainda, que na referida conta só é creditado valor referente ao seu salário de benefício previdenciário que recebe do INSS. Por fim, em razão da impenhorabilidade de salário e a natureza alimentar deste, requer seja julgado procedente o seu pedido, mandando anular o referido lançamento pelo mérito, desbloqueando liminarmente a referida conta bancária, liberando totalmente os valores ali existentes, bem como: a) sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça; b) condenada a autora a pagar honorários advocatícios em razão da sucumbência. Em análise aos extratos acostados aos autos às fls. 266/269, entendo que assiste razão à parte requerida. De fato, ao que consta nos extratos supracitados foi bloqueado valor concernente à conta-salário em que a requerida recebe o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Neste particular e em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia (CPC, art. 649, inc. IV). Sendo assim, considerando o resultado da penhora on line à fl. 257, determino seja procedido o desbloqueio na conta da requerida referente ao Banco Santander. Outrossim, deixo de condenar a CEF em honorários sucumbenciais por tratar-se in casu de mero requerimento, quicá, um incidente processual não ensejando a fixação de tal verba que tem lugar na hipótese em que se põe termo ao processo julgando ou não o mérito. Vindo aos autos o resultado do desbloqueio, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOVARA FEDERAL DE GUARULHOSDE REINTEGRAÇÃO DE POSSEECONÔMICA FEDERAL X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA E WILSON DA SILVA** Ante ao requerimento de fls. 263/264 e o não cumprimento do despacho de fl. 239, desentranhe-se a carta precatória de fls. 245-257 e as fls. 242-244, substituindo essas por cópias, para: INTIMAÇÃO do corréu WILSON DA SILVA, RG n. 26.869.642-1 e CPF n. 268.553.518-75 para REINTEGRAÇÃO em favor da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, n. 605, bloco 8 do Condomínio Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos-SP. Havendo suspeita de ocultação, deve o Oficial de Justiça proceder a intimação por hora certa e, se necessário, seja efetuada sob os auspícios que confere o art. 172, parágrafo 2º do CPC. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o PRAZO IMPRORROGÁVEL de 72 HORAS para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Saliento, ainda, que os meios para o cumprimento da diligência foram informados pela CEF nas fls. 263/264. Por economia processual, cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 144-146, 156, 263/264. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4761**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)**

Pela terceira e derradeira vez intime-se os acusados FERNANDA HELENA PASTORE, AYRTON ROBERTO PASTORE e YANAN LIU, na pessoa do advogado constituído Dr. LUÍS CARLOS PULEIO, OAB/SP n. 104.747, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e das localidades onde eventualmente tenham residido. Ressalta-se que os acusados saíram



intimados da audiência realizada neste Juízo da necessidade de providenciar a juntada de tais certidões aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3528**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002519-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-56.2014.403.6119) FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

Conforme decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (fls. 83/84), a prisão do acusado foi convertida em preventiva. Assim, recebo o pedido formulado como revogação de prisão preventiva. A defesa apresenta mais um pedido de revogação da prisão preventiva sustentando as mesmas alegações constantes do pedido de fls. 02/11 do pedido de Liberdade Provisória nº 00095975620144036119, que foi indeferido às fls. 31/32 do referido pedido de liberdade. A defesa não trouxe qualquer elemento que altere o panorama probatório até o momento constante dos autos, sendo desnecessária nova análise dos fatos e fundamentos da prisão cautelar, pois, entendo que as circunstâncias que balizaram e justificaram a decretação da prisão preventiva ainda subsistem, não podendo ser tidas como suplantadas, valendo dizer que ainda existem os pressupostos e requisitos atinentes ao resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual, indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 31/32 do pedido de Liberdade Provisória nº 00095975620144036119, pelo que determino o traslado de tais folhas a estes autos. Arquivem-se. Int

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004566-88.1999.403.6181 (1999.61.81.004566-4) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DIAS BELICIO(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 303/313 e acórdão de fl. 365. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004527-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004527-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG083532 - PEDRO DA PAIXAO GONCALVES E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 225/231 e acórdão de fls. 289/v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta

Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intimem-se pessoalmente os sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003525-29.2009.403.6119 (2009.61.19.003525-4) - JUSTICA PUBLICA X HEBERT LUCIANO SOUSA (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES)**

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HEBERT LUCIANO SOUSA como incurso na conduta descrita no artigo 155 do Código Penal. A denúncia (fls. 54/55) foi recebida em 27.04.2009 (fl. 56). O réu foi citado e resposta à acusação veio aos autos às fls. 188. Pela decisão de fls. 192, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária. Na mesma oportunidade, designou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas em comum pelas partes. Em audiência, após ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do réu, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu. À fl. 333 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento das prestações pecuniárias, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Hebert Luciano Sousa. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO (MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)**

Vistos. Considerando a informação do setor de informática do TRF da 3ª Região de impossibilidade técnico para a realização da audiência por videoconferência agendada para o dia 27/03/2015, às 15:00hs, redesigno a audiência para o dia 22/06/2015, às 15:00hs. Providencie a Secretaria o suporte necessário. Comunique-se o Juízo deprecado acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

**0007313-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007313-9) - JUSTICA PUBLICA X ADALGIZA SOARES CANDIA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)**

Em adição à decisão de fls. 315/316, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Após, cumpridas todas as determinações da decisão de fls. 315/316, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE (SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR (RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)**

Em vista da certidão de fl. 388 noticiando que os acusados GIOVANNI e ANA MARIA não mais residem no endereço em que foram citados, intime-se o defensor dos acusados, Dr. Walter Cotrim Paneque - OAB/SP 180.520 para que informe no prazo de 05 dias, o endereço atualizado dos réus a fim de possibilitar a intimação pessoal da sentença de fls. 452/458.

**0008873-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER**  
Depreque-se à Subseção Judiciária de Ourinhos a inquirição da testemunha comum LUCIANE ALVARENGA,

no endereço de fl. 301v, bem como das testemunhas arroladas pela defesa de Marcos à fl. 95, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e publique-se.

**0010023-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JAMIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X OSMAR MARTINS DA SILVA X WALCIR MARTINS DA SILVA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Designo o dia 23 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Nicola Iazzetto Neto (fl. 51v), bem como Carta Precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados (fls. 397 e 407/408), e, ainda, carta Precatória para intimação dos réus para comparecerem à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, na data ora designada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

**0003056-07.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Diante da informação acima, determino a oitiva da testemunha RODRIGO MARTINS BRETA, por meio de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Brasília/DF (call center n 406355). Expeça-se Carta Precatória para o setor de videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a fim de intimar a testemunha RODRIGO MARTINS BRETA a comparecer naquele Juízo no dia 07/04/2015 às 15h00. Providencie a Secretaria o suporte necessário a realização do ato junto ao setor de informática. No mais, aguarde-se audiência já designada. Int.

**0007185-55.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO)

DECISÃO 138/140.1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAELA DE CÁSSIA CORDEIRO, denunciada em 05 de novembro de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a réu constituiu advogado, que apresentou a peça defensiva às fls. 134/136. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. 3. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/52, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 42/45, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 75/76 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAELA DE CÁSSIA CORDEIRO. 4. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré RAFAELA DE CÁSSIA CORDEIRO prevista no artigo 397 do CPP. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5.5. Depreque-se a CITAÇÃO e

INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.5.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5.7. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liberdade formulado pela defesa e, após, tornem conclusos, com urgência.DECISÃO DE FLS.148:VISTOS. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da acusada RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO (fl. 144).Aduz que a acusada é primária, possui bons antecedentes e não faz parte de organizações criminosas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/147, pelo indeferimento do pedido.Breve relatório. DECIDO. Conforme decisão em cópia às fls. 53/54, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Assim, recebo a manifestação fl. 144, como pedido de revogação da prisão preventiva. No caso, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar da acusada, conforme fundamentos expostos na decisão que convolveu a prisão em preventiva (fls. 53/54).Segundo consta da denúncia, a acusada, em 27.09.2014, foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar em voo da Companhia Aérea TAP Portugal, com destino a Bruxelas, Bélgica, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente que determina dependência química.A gravidade em abstrato do delito, a quantidade da substância apreendida em poder da acusada (1.995g de cocaína, massa líquida), além do fato de já ter realizado viagem internacional anteriormente e em data recente (fl. 33), aliada ainda às declarações da própria acusada de que naquela oportunidade também realizou o transporte de drogas (fls. 02/07), são fortes indícios de que ela integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. Também por tais motivos mostra-se insuficiente e temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões em nome da acusada, especialmente do Estado do Paraná, conforme requerimento do parquet federal à fl. 147. Cumpram-se as providências já determinadas às fls. 139/140 para a realização da audiência designada. No mais, verifique a Serventia se há petição a ser juntada nos autos da restituição de coisas, em apenso, certificando-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5689**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112841 - SANDRA**

LOPES ALVARENGA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(X SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(X SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 5690**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010834-67.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Tendo em vista que a I. defesa constituída deixou decorrer in albis o prazo para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5691**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005669-97.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA(SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5692**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0)** - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000113-22.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP030535 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006438-13.2011.403.6119** - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Cumpra a autora a determinação de fls. 143 integralmente, regularizando sua representação processual juntando

instrumento de procuração no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0008841-52.2011.403.6119** - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000421-87.2013.403.6119** - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 101/104: Melhor analisando os autos, tendo em vista a certidão de fls. 26/27, esclareçam os autores a propositura da ação em face dos corréus OCTÁVIO e CLARA, bem assim, providencie a juntada da carta de arrematação do imóvel objeto da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004911-55.2013.403.6119** - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0004911-55.2013.403.6119PARTE AUTORA: BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor.Sustenta que foi companheira de Djair Ferreira Mendonça, o qual veio a falecer em 02/07/2007.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 250).Citado (fl. 253), o instituto-réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 254/272).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 274), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 275); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 276).Realizada audiência de instrução para oitiva de duas informantes e seu depoimento pessoal (fls. 294/299).A autora apresentou memoriais (fls. 328/329).O INSS reiterou a contestação (fl. 332).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 02/07/2007, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 15 dos autos.O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário à época dos fatos não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Além disso, a Lei nº. 8.213/1991 arrola em seu art. 16, inciso I, (redação dada pela Lei nº. 9.032/1995) como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir primeiro a qualidade de segurado do de cujus à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria.Compulsando os autos, percebo que o primeiro ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento de vínculo empregatício junto a Jorge Abdala Jorge, de 01/01/1985 a 08/02/2000, anotado em CTPS por força de sentença proferida no bojo de reclamação trabalhista.A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, mas desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução. Em se tratando de decisão condenatória em processo no qual tenha ocorrido a revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir maior densidade probatória, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor.De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se

posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em apreço, concluiu o Exmo. Juiz do Trabalho, após contraditório e dilação probatória testemunhal, que (...) julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para, observados os termos da fundamentação e a prescrição condenar o reclamado JORGE ABDALA JORGE a pagar ao reclamante DJAIR FERREIRA MENDONÇA, o que restar apurado em liquidação a título de 13º salário de 1999 (12/12) e proporcional (01/12); FGTS (8%) incidente sobre as verbas retro; férias simples alusivas aos períodos aquisitivos 1998/1999 e 1999/2000 e proporcionais (02/12), todas com 1/3; FGTS (8%), de todo o período; repousos semanais remunerados. (...) O reclamado que deverá proceder à anotação na CTPS da reclte. do contrato de trabalho havido de 01.01.1985 a 08.02.2000, na função de feirante, (...) (fl. 79).Outrossim, cabe observar que entre tantas verbas trabalhistas, foi incluída a condenação do empregador reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, não havendo qualquer prejuízo ao INSS (fl. 178).Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido direito à percepção de valores e não apenas ao reconhecimento de tempo.Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)Assim, somado o período reconhecido em reclamatória trabalhista aos demais vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 16/18, verifica-se que o autor totalizou 16 anos, 08 meses e 06 dias, no total de 201 contribuições. Considerando que o falecido, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 c.c. art. 3º, 1º, Lei nº. 10.666/2003 necessitava de apenas 102 (cento e duas) contribuições para a concessão de aposentadoria por idade, é certo que na data do óbito havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade.Assim, como na data do óbito o falecido tinha direito à cobertura previdenciária, embora já perdida a qualidade de segurado do sistema, seus dependentes fazem jus à pensão por morte.Agora, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus.Para tanto, a título de início de prova material, a parte autora apresentou cópias dos seguintes documentos: CTPS com qualificação casado (fl. 16); termo de entrega de menor sob responsabilidade (fl. 27); atestado elaborado por Cartório de Registro Civil (fl. 29); declaração testemunhal (fl. 30); certidão de nascimento de filho em comum (fl. 31); cartões de identidade de dependentes perante o extinto INAMPS (fls. 32/33); cartões de crédito conjuntos (fls. 34/35); carteiras de sócios de clube (fl. 36); e procurações passadas ao filho comum Djair em que consta ser o falecido casado e endereço em comum com a autora (fls. 37/42). Extraí-se da prova material apresentada (fls. 37/42) que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, na Rua Ascenso Fernandes nº. 185, Parque Paulistano, em São Miguel Paulista, São Paulo/SP, em data próxima ao óbito.Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as informantes afirmaram que conhecem a autora e o de cujus há muitos anos. Ambas afirmaram de forma coesa que o falecido era esposo da demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, por período de 30 a 40 anos, não tendo ocorrido qualquer período de separação. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Djair Ferreira Mendonça viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão.A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito do segurado instituidor em 02/07/2007, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 18/07/2007 (fl. 13), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991.Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às



parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, no caso em comento, proposta a ação em 04/06/2013 (fl. 02), estão prescritas as parcelas de 07/2007 a 05/2008. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a BEATRIZ CASTELA COSTA DE SOUSA o benefício de pensão por morte, a contar da do óbito do segurado instituidor em 02/07/2007, nos termos da fundamentação e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Beatriz Castela Costa de Sousa; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 02/07/2007; v - nome do instituidor: Djair Ferreira Mendonça. Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0005607-91.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado na especialidade de psiquiatria no sistema AJG, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/05/2015, às 11:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO MARCOS RIBEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Caracaru, 559, Guarulhos/SP, CEP: 07240-110, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (13/15), quesitos Juízo (74/76) e certidão de decurso de prazo para o réu (89).

**0009571-92.2013.403.6119** - RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0009571-92.2013.403.6119 PARTE AUTORA: RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO RAIMUNDO ARLINDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, E/NB 109.109.799-0. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 02 e 11). Houve emenda da petição inicial (fls. 25, 28/30 e 34). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273



do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009633-35.2013.403.6119** - MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA LAURA VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR VIENSKIS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE BRAGA VIENSKIS (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009727-80.2013.403.6119** - LUCAS DE TOMASO (SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Processo nº. 0009727-80.2013.403.6119 Parte Autora: LUCAS DE TOMASO Parte Ré: UNIÃO

FEDERAL DECISÃO 01. Fls. 151/153. Trata-se de pedido de antecipação da tutela a fim de que a ré seja compelida a trazer aos autos, depositando em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a reservista do Autor, a ser retirada por este patrono, sob pena de multa diária. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Compulsando os autos verifico que entrega do certificado de reservista não faz parte do pedido inicial, de modo que não há como se antecipar o resultado da lide neste ponto. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro o pedido de realização de prova pericial nas especialidades cardiologia e psiquiatria. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (cardiologia e psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 20 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010915-11.2013.403.6119** - TEREZINHA PEREIRA DE GOES(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004849-78.2014.403.6119** - PEDRO EUSTACHIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº.: 0004849-78.2014.403.6119AUTOR(A): PEDRO EUSTACHIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 43/55).Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0005006-51.2014.403.6119** - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0005006-51.2014.403.6119PARTE AUTORA: LUIZ FERREIRA GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ FERREIRA GOMES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/08/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 90/91, sobreveio decisão declinando da competência para apreciar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Às

fls. 94/104, o autor informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 em face da decisão supramencionada. Às fls. 105/109, o E. TRF3 proferiu decisão dando provimento ao agravo de instrumento do autor e determinando o prosseguimento do feito perante este Juízo. À fl. 111 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 114), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 115/139). Na fase de especificação de provas (fl. 141), as partes nada requereram (fls. 142 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, no caso em concreto, verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição do período de 19/03/1980 a 31/12/1980, junto à empresa Cativa S/A Produtos Alimentícios. Nesse sentido, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS e anotações (fls. 29/36). Em que pese a extemporaneidade da CTPS, emitida em 2004, o vínculo consta do CNIS, estando, portanto, devidamente comprovado. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era

exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes

períodos de trabalho: 13/12/1993 a 17/03/1997 e 04/12/1998 a 17/08/2012. Prosseguindo. Com relação ao período de 13/12/1993 a 17/03/1997, observo que o autor não acostou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, razão pela qual deve ser considerado como tempo comum. No mais, reputo que as atividades exercidas pelo autor à época por si só não geram presunção insalubridade ou periculosidade. Quanto ao período de 04/12/1998 a 17/11/2003 observo que o PPP de fl. 44, comprova a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. No intervalo de 18/11/2003 até 17/08/2012, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 85 dB(A) de 18/11/2003 a 30/06/2008 e 01/09/2010 a 16/07/2012, portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 67/68, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 36 anos, 01 mês e 14 dias até 17/08/2012, data indicada na inicial para início do benefício. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 17/08/2012, chega-se a 36 anos, 01 mês e 14 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora LUIZ FERREIRA GOMES, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 17/08/2012, mediante o reconhecimento do período comum de 19/03/1980 a 31/12/1980 e dos períodos de 04/12/1998 a 30/06/2008 e 01/09/2010 a 16/07/2012 como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em conta a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Luiz Ferreira Gomes; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/08/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 12 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006564-58.2014.403.6119 AUTORA: JÚLIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. JÚLIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/42). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0006619-09.2014.403.6119** - CARLOS MACHADO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o oferecimento de contestações em duplicidade pelo réu, determino o desentranhamento da peça de fls. 52/69 para restituição ao I. Procurador, mediante recibo. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0000615-19.2015.403.6119** - REINALDO ALVES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000615-19.2015.403.6119 PARTE AUTORA: REINALDO ALVES DA SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO REINALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 49/121). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011775-80.2011.403.6119** - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a

incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005350-32.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo realizado pelo Contador Judicial a fls. 84/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005494-06.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/36 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

**0007479-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEX MARQUES(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Dê-se vista às partes acerca do manifestado pela Contadoria Judicial às fl. 36 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002805-28.2010.403.6119** - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0001351-76.2011.403.6119** - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ solicitando a correção da grafia do nome da advogada da autora, para constar MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA. Em seguida, intime-se a autora para regularizar seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, regularizadas ambas as situações, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

**0007557-38.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0010157-32.2013.403.6119** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001425-57.2011.403.6111** - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDNEI PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 09/01/1979 a 11/10/1979, de 01/07/1980 a 04/02/1986, de 18/08/1986 a 31/03/1989 e a partir de 20/07/1990, a fim de lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido formulado na via administrativa, em 06/01/2010. Sucessivamente, pugna seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida conversão dos períodos especiais em tempo comum, sem a incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional, e incluindo-se no cálculo da RMI o 13º salário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/40). Por despacho exarado às fls. 45, a parte autora foi instada a esclarecer a



divergência entre o endereço declinado na inicial e aquele constante no documento de fls. 44, ao que o requerente promoveu a juntada dos documentos de fls. 47/50. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 51/52. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, instruída com os documentos de fls. 59-verso/61-verso. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento da natureza especial da atividade. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Na hipótese de procedência dos pedidos, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, das custas judiciais, dos juros de mora, requerendo, ainda, a condenação somente a partir da citação válida. Réplica às fls. 64/67. Chamadas à especificação de provas (fls. 68), manifestaram-se as partes às fls. 70/71 (autor) e 72 (INSS). Por despacho exarado às fls. 73, facultou-se ao autor a juntada de eventuais formulários ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O autor, às fls. 75/76, disse não ser sua a obrigação de apresentar o LTCAT, requerendo a expedição de ofício para esse desiderato e reiterando o pedido de realização de perícia. Às fls. 77 o pleito de expedição de ofício formulado pelo autor restou indeferido, na ponderação de que não cabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes. No mesmo ensejo, concedeu-se prazo para demonstração das diligências encetadas pelo autor em busca dos documentos técnicos. O autor, às fls. 79 e 81, informou que solicitou os PPPs às antigas empregadoras, requerendo o prazo de 60 dias para apresentá-los em Juízo. Transcorrido in albis o prazo solicitado (fls. 82), determinou-se a intimação do autor para reapresentar os PPPs de fls. 35 e 40, porque incompletos (fls. 83). Em resposta, o autor reiterou os pedidos de expedição de ofícios e a realização de prova pericial (fls. 85). R. despacho proferido às fls. 86 assinou novo prazo para juntada dos PPPs acostados às fls. 35 e 40, de forma integral. O autor ficou novamente inerte, consoante certidão lavrada às fls. 87. Instado a comprovar que suas antigas empregadoras continuam em atividade (fls. 88), o requerente forneceu os endereços das empresas Linoforte e Dori às fls. 90. Novo prazo foi concedido às fls. 91 para juntada integral dos PPPs de fls. 35 e 40. O autor manteve-se silente (fls. 93). Por despacho exarado às fls. 94, determinou-se a expedição de ofícios às empresas Linoforte e Dori solicitando a apresentação dos PPPs relativos ao autor, os quais foram juntados às fls. 99/100 (Linoforte) e 104/105 (Dori Alimentos Ltda.). Sobre os documentos juntados, disseram as partes às fls. 108 (autor) e 109 (INSS). O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 110, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 70/71, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Dori, face ao formulário PPP (devidamente preenchido) já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/01/1979 a 11/10/1979, de 01/07/1980 a 04/02/1986, de 18/08/1986 a 31/03/1989 e a partir de 20/07/1990, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 06/01/2010. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, por entendê-lo inconstitucional, e com a inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Do que se infere da decisão proferida no bojo do requerimento administrativo, trazida por cópia às fls. 23/24, o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/07/1980 a 04/02/1986, apurando-se, à época, 31 anos, 10 meses e 2 dias de serviço (fls. 21), insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Remanesce a controvérsia, portanto, em relação aos períodos em que o autor trabalhou nas empresas Irmãos Campoy Ltda. (de 09/01/1979 a 11/10/1979, consoante fls. 28) e Dori Alimentos Ltda. (de 18/08/1986 a 31/03/1989 e a partir de 30/07/1990, conforme fls. 30 e 33 - e não 20/07/1990, como referido na inicial), os quais se encontram demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 26/34) e pelo extrato do CNIS acostado às fls. 54. Do que se infere dos documentos que instruíram a peça exordial, o autor não trouxe à baila nenhum documento tendente a esclarecer as atividades que realizava junto à empresa Irmãos Campoy Ltda.. Relativamente à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 36/39 e o PPP de fls. 40 (incompleto) e, no curso da instrução, o PPP integral (fls. 104/105). Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a

atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo,

ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso em apreço, para o período de 09/01/1979 a 11/10/1979, em que o autor trabalhou como aprendiz geral na empresa Irmãos Campoy Ltda. (fls. 28), nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, a fim de demonstrar a alegada condição especial das atividades exercidas. Registre-se que a ocupação indicada não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se fazia necessária demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, não servindo para esse desiderato a prova pericial, tal como bem apanhado na r. decisão proferida às fls. 110. Portanto, não é possível reconhecer esse período como especial. No que se refere ao primeiro contrato de trabalho formalizado com a empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (de 18/08/1986 a 31/03/1989), os formulários DSS-8030 encartados às fls. 36/37 não referem a existência de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. De outra parte, a descrição das atividades então exercidas pelo autor não autoriza, deveras, a conclusão de exposição habitual e permanente do autor a eventuais agentes agressivos. Assim, resulta improcedente o pedido autoral, no que se lhe refere. Quanto ao segundo vínculo laboral do autor estabelecido com a mesma empresa (a partir de 30/07/1990), o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 104 e 105 refere que, no período de 30/07/1990 a 17/12/1998, não havia na empresa responsável técnico pela monitoração ambiental. Como alhures asseverado, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de apresentação de laudo técnico (ou PPP devidamente preenchido), independentemente do período em que exercido o labor. Assim, não é possível reconhecer aludido interregno como especial. No período subsequente (de 18/12/1998 a 31/08/2003), o mesmo PPP indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 87,2 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 e vigente até 18/11/2003. Entre 01/09/2003 e 31/01/2007, o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor alcançou 90,5 dB(A), superando os limites de tolerância de 90 dB(A) (fixado pelo Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (vigente a partir da publicação do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003), com o que restam demonstradas as condições especiais às quais se sujeitou o autor nesse período. A partir desse interregno, todas as aferições realizadas indicam níveis de ruído superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), de sorte que se afigura possível o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor até ao menos 23/06/2014, data de elaboração do PPP de fls. 104/105. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 15/04/2004 a 29/07/2004, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 61) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Desse modo, somados os períodos de trabalho acima reconhecidos como especiais (de 01/09/2003 a 14/04/2004 e de 30/07/2004 a 23/06/2014) àquele já considerado como tal na via administrativa (de 01/07/1980 a 04/02/1986), verifica-se que o autor soma apenas 11 anos, 7 meses e 25 dias de trabalho exercido sob condições especiais até data do requerimento administrativo, formulado em 06/01/2010 (fls. 22/23), o que não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, mesmo se eventualmente considerado o período de trabalho após a DER. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Campoy (aprendiz geral) 01/01/1979 11/10/1979 - 9 11 - - - Linoforte (aprendiz de lustrador) Esp

01/07/1980 04/02/1986 - - - 5 7 4 Dori (serviços gerais) 18/08/1986 31/03/1989 2 7 14 - - - Matheus Rodrigues Marília 20/04/1989 18/09/1989 - 4 29 - - - Atca (serviços gerais) 19/09/1989 20/06/1990 - 9 2 - - - Dori (auxiliar geral) 30/07/1990 31/08/2003 13 1 1 - - - Dori (auxiliar geral) Esp 01/09/2003 14/04/2004 - - - - 7 14 auxílio-doença 15/04/2004 29/07/2004 - 3 15 - - - Dori (auxiliar geral) Esp 30/07/2004 06/01/2010 - - - 5 5 7 Soma: 15 33 72 10 19 25Correspondente ao número de dias: 6.462 4.195Tempo total : 17 11 12 11 7 25Conversão: 1,40 16 3 23 5.873,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 5 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, entendo ser plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (06/01/2010), conforme contagem supra entabulada, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data do requerimento administrativo (06/01/2010) o autor não implementava a idade mínima de 53 anos, vez que nascido em 17/04/1966 (fls. 19). Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando na mesma atividade e sujeito às mesmas condições, conforme demonstrado no próprio PPP de fls. 104/105, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (inclusive como de natureza especial), fazendo com que o autor totalize, até 24/04/2011, o tempo de 36 anos e 1 mês de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Campoy (aprendiz geral) 01/01/1979 11/10/1979 - 9 11 - - - Linoforte (aprendiz de lustrador) Esp 01/07/1980 04/02/1986 - - - 5 7 4 Dori (serviços gerais) 18/08/1986 31/03/1989 2 7 14 - - - Matheus Rodrigues Marília 20/04/1989 18/09/1989 - 4 29 - - - Atca (serviços gerais) 19/09/1989 20/06/1990 - 9 2 - - - Dori (auxiliar geral) 30/07/1990 31/08/2003 13 1 1 - - - Dori (auxiliar geral) Esp 01/09/2003 14/04/2004 - - - - 7 14 auxílio-doença 15/04/2004 29/07/2004 - 3 15 - - - Dori (auxiliar geral) Esp 30/07/2004 24/04/2011 - - - 6 8 25 Soma: 15 33 72 11 22 43Correspondente ao número de dias: 6.462 4.663Tempo total : 17 11 12 12 11 13Conversão: 1,40 18 1 18 6.528,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 0 O autor, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas somente a partir da citação do INSS nestes autos, ocorrida em 19/07/2011 (fls. 55), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). O cálculo do salário-de-benefício deve observar o que estabelece a Lei nº 9.876/99, eis que os critérios para concessão da aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF, de forma que não é possível afastar a norma que estabelece a aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Também não encontra amparo o pedido de

inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição de parcelas vencidas a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/09/2003 a 14/04/2004 e de 30/07/2004 a 24/04/2011, além daquele já reconhecido como tal na orla administrativa (de 01/07/1980 a 04/02/1986). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor SIDNEI PONTES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/07/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme demonstrado no PPP de fls. 104/105, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SIDNEI PONTES RG 19.919.226-SSP/SPCPF 069.788.298-54 Mãe: Tereza Calixto Pontes Endereço: Rua Corifeu Azevedo Marques, 1176, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/07/1980 a 04/02/1986 01/09/2003 a 14/04/2004 30/07/2004 a 24/04/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigilante, na qual se ocupou por quase toda sua vida. Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/06/2012, ou, sucessivamente, a conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/119). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 122), foi o réu citado (fls. 123). O INSS ofertou sua contestação às fls. 124/125-verso, acompanhada dos documentos de fls. 156/178, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, salientou que a atividade de vigilante deixou de ser enquadrada como especial com o advento do Decreto 2.172/97. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 181/196, instruída com documentos (fls. 197/202), requerendo o autor a produção de provas documental, pericial e testemunhal. O INSS, de seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 204). Por despacho exarado às fls. 205, indeferiu-se a produção da prova pericial. No mesmo ensejo, facultou-se ao autor prazo para juntada de documentos técnicos referentes aos períodos de 27/12/2007 a 08/07/2008 e de 09/07/2008 a 09/07/2010. Às fls. 207, o autor sustentou a impossibilidade de obtenção, por meios próprios, dos documentos técnicos referidos pelo Juízo, requerendo a expedição de ofício às antigas empregadoras. Juntou documentos (fls. 208/209). Em seguida, interpôs agravo retido (fls. 210/213). O pedido de expedição de ofícios restou deferido às fls. 214; todavia, as diligências restaram infrutíferas (fls. 219/220, 221 e 226/230). Instado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de

provas (fls. 233/235). Chamado a esclarecer os agentes agressivos aos quais se expõe durante o trabalho como vigilante (fls. 236), fê-lo o autor às fls. 238/239. Os pedidos de realização de perícia e de expedição de ofícios resultaram indeferidos pelo Juízo, sendo, de outra parte, designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 240). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 251/254). Em alegações finais, pronunciou-se o autor às fls. 255/256, com os documentos de fls. 257/259. Voz concedida para o mesmo fim, o INSS exarou ciência (fls. 262). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 205 e 240, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida às fls. 195, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, vez que para a comprovação de exercício de atividade especial como vigilante, basta a simples descrição das atividades desenvolvidas (fls. 205). Indefiro o pedido de prova pericial requerida às fls. 233, item b, uma vez que a prova requerida seria ineficaz para avaliar se o trabalho de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Para tanto, mostra-se suficiente a prova documental e oral. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício contido às fls. 233, item a, tendo em vista que já efetuada as diligências, sem resultado positivo (fls. 240). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigilante (de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 27/04/1982 a 28/06/1985, de 15/07/1985 a 21/08/1985, de 17/09/1985 a 30/03/1987, de 12/09/1988 a 04/03/1993 e a partir de 02/10/1996). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 11/06/2012. Sucessivamente, postula a conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 28/65). Quanto aos meios de prova para a caracterização da natureza especial da atividade, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico,

que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Na espécie, as cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 28/65, indicam o exercício da atividade de vigia no interregno de 27/04/1982 a 28/06/1985 (fls. 30) e de vigilante nos demais períodos reclamados na inicial (de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 15/07/1985 a 21/08/1985, de 17/09/1985 a 30/03/1987, de 12/09/1988 a 04/03/1993 e a partir de 02/10/1996).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades de vigia ou de vigilante exercidas pelo autor nesses interregnos não de ser consideradas especiais. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.É inegável a natureza especial

da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Na espécie, os formulários juntados às fls. 76/77 e 79/81 revelam que, nos interstícios de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 27/04/1982 a 28/06/1985, de 15/07/1985 a 21/08/1985, de 17/09/1985 a 30/03/1987 e de 12/09/1988 a 04/02/1993, o autor efetivamente exerceu a atividade de vigilante armado, fazendo jus ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nesse período. Para o período posterior a 02/10/1996, os formulários e PPPs juntados às fls. 83/90 indicam que o autor desempenhou a atividade de vigilante junto à Receita Federal de Marília, assim descrevendo suas atividades: O funcionário exerceu suas funções de VIGILANTE de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada. O funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência, estava exposto à (sic) pressões psicológicas e físicas do posto (fls. 83, 84 e 87). Realizar ronda nas dependências, observar a entrada e saída das pessoas ou bens, evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança, tomar medidas repressivas necessárias a cada caso, basear-se nas circunstâncias observadas e valer-se da função exercida, para evitar danos, possibilitar a punição de infratores e a volta a normalidade, podendo efetuar detenções inerentes à atividade de vigilância no local de trabalho (fls. 85). Serviços de Segurança com porte de arma de fogo. Vigia dependências e áreas públicas e privadas com finalidade de prevenir, controlar e combater delitos. Zela pela segurança das pessoas, do patrimônio, controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Comunicam-se via rádio ou telefone (fls. 88). Serviço de Vigilante. Ostensiva e simples, fazendo rondas no local de trabalho, portando arma de fogo. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específico para o exercício da função. A atividade de segurança é definida pela Lei 7102 de 20/06/1983 e decreto 89056 de 24/11/1983, não havendo porte de arma coletivo (fls. 89). De toda sorte, as testemunhas Newton Ferreira Leite Filho e Lourival da Silva confirmaram que o autor realiza a atividade de vigilância nas dependências da Delegacia da Receita Federal desta urbe, portando arma e usando colete balístico, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão. Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu a partir de 02/10/1996, no exercício da atividade de vigilante. De tal sorte, os interregnos de labor do autor como vigia ou vigilante, ora reconhecidos como especiais, totalizam 25 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 11/06/2012 (fls. 24), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Columbia (vigilante) Esp 12/01/1982 23/04/1982 - - - - 3 12 SBIL (vigia) Esp 27/04/1982 28/06/1985 - - - 3 2 2 Empresa Alvorada (vigilante) Esp 15/07/1985 21/08/1985 - - - - 1 7 Aurora (vigilante) Esp 17/09/1985 30/03/1987 - - - 1 6 14 Raineri (ajudante serv. gerais) 04/06/1987 19/02/1988 - 8 16 - - - SEG (vigilante) Esp 12/09/1988 04/02/1993 - - - 4 4 23 Banco BMC (contínuo) 08/02/1993 23/05/1994 1 3 16 - - - contribuinte individual 01/10/1994 31/10/1995 1 - 31 - - - contribuinte individual 01/11/1995 31/08/1996 - 10 1 - - - Ofício (vigilante) Esp 02/10/1996 27/12/2002 - - - 6 2 26 Vistec (vigilante) Esp 28/12/2002 02/07/2004 - - - 1 6 5 Servi (vigilante) Esp 03/07/2004 02/01/2008 - - - 3 5 30 R.C.G. (vigilante) Esp 03/01/2008 08/07/2008 - - - - 6 6 SL Serv. Seg. Privada (vigilante) Esp 09/07/2008 09/07/2010 - - - 2 - 1 COPSEG (vigilante) Esp 10/07/2010 11/06/2012 - - - 1 11 2 Soma: 2 21 64 21 46 128 Correspondente ao número de dias: 1.414 9.068 Tempo total : 3 11 4 25 2 8 Conversão: 1,40 35 3 5 12.695,20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 9 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também foram apresentados naquela via, consoante fls. 152/168-verso. Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 11/06/2012 (fls. 24). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº



8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, bem como o ajuizamento da ação em 26/10/2012 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Rechaço, outrossim, a arguição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, não se vislumbrando violação à garantia insculpida no inciso XIII do artigo 5º, da Magna Carta. Com efeito, não se proíbe o exercício da atividade profissional sob condições especiais, mas a percepção da aposentadoria especial se mantida a mesma atividade que ensejou a jubilação. De toda sorte, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, que atribui à lei os critérios para concessão da aposentadoria, de forma que não é possível afastar a vedação ao retorno do segurado à atividade que motivou a aposentadoria especial, nos exatos termos do artigo 57, 8º, c.c. o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor ANTONIO DA SILVA TENORIO, os períodos de 12/01/1982 a 23/04/1982, de 27/04/1982 a 28/06/1985, de 15/07/1985 a 21/08/1985, de 17/09/1985 a 30/03/1987, de 12/09/1988 a 04/03/1993 e de 02/10/1996 a 11/06/2012 (data do requerimento administrativo). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 11/06/2012 (fls. 24). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 65, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: BENEDITO CANDIDORG 13.788.181-SSP/SPCPF 046.697.378-05PIS 108.48634.35.4 Mãe: Onofra Rodrigues Endereço: Rua Rui de Souza Nunes, 80, Parque dos Ipês, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido 12/01/1982 a 23/04/1982 27/04/1982 a 28/06/1985 15/07/1985 a 21/08/1985 17/09/1985 a 30/03/1987 12/09/1988 a 04/03/1993 02/10/1996 a 11/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004522-31.2012.403.6111** - JOSE NUNES LEAL (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ NUNES LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1969 a 23/01/1979, bem como o período em que trabalhou em regime de parceria agrícola entre 01/06/2005 e 29/01/2009, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 29/01/2009. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, sendo considerados, à época, somente doze anos e nove dias de serviço. Todavia, com o cômputo dos períodos supra indicados, afirma contabilizar quarenta e um anos e vinte e oito dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece o autor, ainda, que ao completar sessenta anos de idade, foi-lhe concedida a aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir de 17/06/2011. Sustenta, todavia, fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 29/01/2009, inclusive com a consideração do período de 01/01/1969 a 23/01/1979 como especial. À inicial, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 43), foi o réu citado (fls. 44). O INSS ofertou sua contestação às fls. 45/47-verso, acompanhada dos documentos de fls. 48/227.

Sustentou, em síntese, a inexistência de indícios materiais a escorar todos os períodos postulados na inicial. Tratou, de resto, dos requisitos para a caracterização da atividade especial e para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu o desconto das prestações adimplidas em razão da aposentadoria por idade e tratou da forma de incidência dos juros de mora e correção monetária. Réplica foi apresentada às fls. 230/234. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 235), manifestaram-se autor (fls. 236) e réu (fls. 237). Deferida a prova oral (fls. 238), os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram colhidos mediante depreciação e gravados em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 261/266). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 269/271 (autor) e 272 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 274/276, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 278, frente e verso) para requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão da aposentadoria por idade em favor do autor, com base em 37 anos, 1 mês e 18 dias de serviço - contagem não demonstrada nos autos. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 284/313, sobre a qual disseram as partes às fls. 316/317 (autor) e 318 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

Busca o autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, nesse desiderato, o período de 01/01/1969 a 23/01/1979, em que trabalhou em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, bem como o período em que trabalhou como parceiro agrícola, entre 01/06/2005 e 29/01/2009. Somados aos períodos anotados em sua CTPS, e computando-se como especial o interstício de 01/01/1969 a 23/01/1979, sustenta o requerente contar mais de quarenta e um anos de serviços prestados. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui vários vínculos de natureza rural registrados em suas CTPSs (fls. 17/20 e 56/74), além de recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual no período de maio de 1998 a janeiro de 1999 (fls. 49). Contudo, segundo a contagem realizada no bojo do procedimento administrativo (fls. 103, frente e verso), contava o autor apenas doze anos e nove dias de contribuição. Não obstante, ainda que não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor. Com efeito, todos os vínculos de natureza rural registrados na CTPS do autor devem ser computados para fins de carência, pois mesmo em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais

expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Ademais, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, todos os períodos de labor anotados nas CTPSs do autor (fls. 17/20 e 56/74), sem impugnação específica do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Passo, portanto, à análise do pedido de reconhecimento das atividades campesinas exercidas pelo autor sem registro em CTPS, com vistas à complementação do tempo de serviço necessário ao gozo do benefício reclamado. Nesse particular, saliento que, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. No período de 01/01/1969 a 23/01/1979, afirma o autor haver trabalhado na Fazenda São Luiz, em regime de economia familiar. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 21), apontando o labor rural do autor nesse interregno; título eleitoral (fls. 22), expedido em 04/05/1972, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 23), celebrado em setembro de 1974, qualificando o autor como lavrador; e certidão de nascimento da filha do autor (fls. 24), evento ocorrido em 07/06/1976, qualificando o requerente como lavrador. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 21) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntico entendimento é de ser conferido à declaração subscrita pelo próprio autor e por testemunhas, apresentada no bojo do requerimento administrativo (fls. 101). Outrossim, os documentos de fls. 25/37 são todos relativos a períodos posteriores ao interregno ora em análise, não respaldando a pretensão autoral. Todavia, os demais documentos acima relacionados constituem razoável início de prova material das atividades campesinas do autor, autorizando a análise da prova testemunhal colhida nos autos. Nesse aspecto, observo que a testemunha Antônio Ribeiro (fls. 261/262) afirmou conhecer o autor desde

aproximadamente 1973, porque moravam e trabalhavam em propriedades rurais vizinhas. O autor trabalhava na fazenda do Sr. Eliseu Borsari, posteriormente adquirida por Nazareno Chicarelli. Ali, o autor e seu pai trabalhavam em regime de parceria. Nesse local, testemunha e autor residiram próximos por cerca de sete ou oito anos. Posteriormente, o autor arrendou terras do Sr. Giroto, próximas ao Distrito de Rosália, além de outras propriedades, lidando com gado de leite. De seu turno, Eloi Vicentin (fls. 263/264) afirmou haver trabalhado na fazenda do Sr. Arlindo Chicarelli, vizinha à propriedade em que morava e trabalhava o autor, cujo proprietário era o Sr. Eliseu Borsari. Em 1967 o Sr. Orlando Chicarelli adquiriu a fazenda do Sr. Eliseu, e o autor e seus familiares continuaram a trabalhar na mesma propriedade. A testemunha permaneceu naquela propriedade entre 1964 e 1972, mas a família do autor ali continuou, cultivando amendoim em regime de meação. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde ao menos 1964, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1969 (conforme postulado na inicial) até 31/01/1978 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS e na mesma fazenda, consoante fls. 19-verso), totalizando, portanto, 9 anos e 1 mês de trabalho rural. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Contudo, descabe considerar esse período de atividade rural como exercido sob condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela

qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos.Assim, reconheço o exercício da atividade rurícola do autor no período de 01/01/1969 a 31/01/1978 - porém, considerando-a como de natureza comum.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período de 01/06/2005 a 29/01/2009, em que o autor pretensamente desenvolveu a atividade rural em regime de parceria agrícola.Para comprovação desse labor, foram anexadas cópias do contrato de parceria agrícola (fls. 27/28) e das notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 29/37). Entretanto, tenho que não é possível a contagem do respectivo interregno como tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse ponto, insta observar que, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo).Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de acordo com suas respectivas contribuições (fls. 10). De tal sorte, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.(TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural

anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei). Dessa forma, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como trabalhador rural no período de 2005 a 2009, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. Assim, considerando os registros constantes na CTPS e a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01/01/1969 a 31/01/1978, verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/01/2009 (fls. 40), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. São Luiz (sem registro) 01/01/1969 31/01/1978 9 1 1 - - - Faz. São Luiz (serv. gerais) 01/02/1978 30/04/1982 4 2 30 - - - Faz. São Luiz (motorista) 01/05/1982 06/01/1985 2 8 6 - - - Faz. Irondê (tratorista agrícola) 15/01/1985 28/02/1985 - 1 14 - - - Faz. Irondê (tratorista agrícola) 09/03/1985 15/04/1985 - 1 7 - - - Sítio Primavera (serv. gerais rurais) 10/05/1985 10/06/1986 1 - 31 - - - Sítio São Luiz (trab. rural) 28/06/1986 31/07/1991 5 1 4 - - - Sítio Primavera (serv. gerais rurais) 12/08/1991 12/11/1991 - 3 1 - - - Sítio Primavera (serv. gerais rurais) 01/02/1992 09/06/1993 1 4 9 - - - Estância Doce Prejuízo (trab. rural serv. gerais) 03/02/1994 31/05/1996 2 3 29 - - - Estância Doce Prejuízo (trab. rural serv. gerais) 02/01/1997 06/01/1998 1 - 5 - - - contribuinte individual 01/05/1998 31/01/1999 - 9 1 - - - Chácara Recreio (trab. rural) 01/02/1999 02/03/2005 6 1 2 - - - Soma: 31 34 140 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.320 0 Tempo total : 34 2 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 20 Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sem registro em CTPS, o período de 01/01/1969 a 31/01/1978, determinando ao INSS, como de natureza comum, que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-66.2013.403.6111** - MARIA HELENA BORGES ALVES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA BORGES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido que formulou na via administrativa, ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata na inicial que em 20/12/2009 faturou a coluna em um acidente de ônibus da Empresa Circular de Marília, tendo sido submetida, na ocasião, a uma cirurgia de descompressão medular. A partir de 05/10/2010, por não conseguir se sustentar, passou a usar um colete para amenizar a dor e começou a fazer uso de vários medicamentos. Em 22/04/2010 foi diagnosticada com câncer de mama, sendo submetida à mastectomia de resgate em 01/06/2010, com carcinoma residual e quimioterapia adjacente, apresentando-se com limitações de movimento de caráter permanente. Em 06/06/2012 foi diagnosticada uma ruptura completa do tendão do músculo supraespinhal e bursite no ombro direito. O quadro clínico relatado, segundo afirma, a impede de exercer sua atividade habitual como faxineira, que exige dinâmica de movimentos e força nos braços, assim como qualquer outra, todavia, o pedido que deduziu na via administrativa restou indeferido, em evidente equívoco da autarquia, que não reconheceu a continuidade do direito ao recebimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/43). Por meio da decisão de fls. 46/47, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova pericial, com médicos especialistas na área de ortopedia e

clínica médica. Somente o INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 54/55). Os laudos periciais foram juntados às fls. 66/67 e 74/88. O INSS foi citado e apresentou a contestação às fls. 90/93, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além de requerer autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições ao RGPS. Às fls. 96/97, manifestou-se a autora sobre a contestação e sobre os laudos periciais, juntando documentos (fls. 98/101). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 103, juntando extrato do CNIS às fls. 104. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108, sem adentrar no mérito da controvérsia. Por meio do despacho de fls. 109, determinou-se a requisição de cópia do prontuário médico da autora junto ao Hospital de Clínicas de Marília. Com a juntada do documento solicitado (fls. 113/175), o médico perito especialista em ortopedia foi intimado a esclarecer acerca da data do início da incapacidade por ele detectada na autora, manifestando-se o expert às fls. 179 e 191. Ao final, intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. É a síntese do que importa.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo a CTPS anexada às fls. 12/14 e o extrato do CNIS às fls. 43 e 48, verifica-se que a autora possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, observa-se que a autora possui um único vínculo de emprego, no período de 05/06/1997 a 21/07/1999. Em 04/08/2000 inscreveu-se no RGPS na condição segurada facultativa, recolhendo, na época, uma única contribuição referente à competência 08/2000. E somente a partir de 01/2012 voltou a contribuir para a Previdência Social, o que vem fazendo, com pequenas interrupções, até a presente data. Desse modo, faz-se necessário averiguar se mantinha a condição de segurada da Previdência Social na data de início da alegada incapacidade laborativa. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso em apreço, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de ortopedia e clínica médica. De acordo com o laudo pericial de fls. 74/88, que se limitou a avaliar a condição de saúde da autora em relação ao câncer de mama, não foi detectada incapacidade para o trabalho (conclusões - fls. 88), esclarecendo a expert que a incapacidade existiu no momento da internação para cirurgia em 22/04/2010 e conforme os autos nesse período a periciada não possui qualidade de segurada ou vínculo. No tempo atual, no ato pericial não há elementos de história clínica, exame físico, exames, literatura médica que indiquem incapacidade laboral para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 85, segundo e terceiro parágrafos). Portanto, não há como reconhecer à autora direito ao benefício postulado em relação ao câncer de mama, uma vez que a doença é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, além do fato de que a incapacidade existente em abril de 2010 não mais subsiste. Por outro lado, o médico ortopedista afirmou que a autora apresenta seqüela de fratura de coluna, síndrome do túnel do carpo e patologia do manguito rotador (CID M75.1, G56.0 e T91.1). Devido seu quadro clínico e suas patologias, concluiu que a mesma apresenta incapacidade parcial permanente (último parágrafo - fls. 67). Sustentou, outrossim, que a incapacidade teve início na data da fratura da coluna (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 67), portanto, em 20/12/2009, data que manteve nos esclarecimentos de fls. 179 e 191. Nessa época, contudo, a autora não tinha qualidade de segurada da Previdência, pois, como visto, o seu único vínculo de emprego se encerrou em 07/1999, efetuou um único recolhimento em 08/2000, e somente retomou as contribuições em 01/2012. A autora, contudo, pretendeu demonstrar que o início de sua incapacidade data do acidente sofrido em 28/02/1999, igualmente no interior de um ônibus de transporte coletivo urbano, como aponta o Boletim de Ocorrência de fls. 98, quando permaneceu internada até 04/03/1999 com suspeita de fratura de coluna (fls. 100). Não obstante, o prontuário médico anexado às fls. 114/175 deixa entrever que a incapacidade que à época acometeu a autora, e que ocasionou o recebimento de auxílio-doença no período de 16/03/1999 a 06/05/1999 (fls. 50), não se estende até a data atual, uma vez que há relatos sobre tais fatos somente até 16/02/2000 (fls. 120) e, na seqüência, a partir de 10/01/2004, as queixas que apresentou são distintas (fls.

121).Portanto, não há qualquer dúvida, quando sofreu o acidente em 20/12/2009, fato que gerou a incapacidade laborativa atual, a autora não possuía qualidade de segurada da Previdência, o que impede a concessão do benefício postulado.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por OSVALDO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 04/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 24/04/1990, de 14/09/1990 a 12/11/1990, de 17/04/1991 a 15/06/1991, de 14/02/1992 a 03/10/1992, de 08/02/1993 a 08/03/1993, de 01/05/1993 a 05/05/1994, de 09/05/1994 a 05/12/1997 e de 09/03/2000 a 28/05/2013 (data do requerimento administrativo).Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/63).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 66.Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/70-verso, acompanhada dos documentos de fls. 71/160. Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização de tempo de serviço especial, salientando que o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 163/165.Instadas à especificação de provas (fls. 166), manifestaram-se as partes às fls. 168 (autor) e 170 (INSS).Por despacho exarado às fls. 171, indeferiu-se o pleito de produção de prova pericial e de expedição de ofício às empregadoras do autor. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de eventual laudo técnico relativo às empresas Ikeda e Constran.Às fls. 172 o autor desistiu do reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Ikeda e Constran.Verificada a existência de PPPs fornecidos pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A abrangendo as atividades exercidas pelo autor somente até 14/02/2013, concedeu-se ao requerente prazo para juntada de documento técnico relativo ao período posterior (fls. 173), o que foi providenciado às fls. 175/176.Sobre o documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 178.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que o pedido de produção de provas formulado pelo autor restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 171, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 166, vez que as informações já constam nos documentos juntados.Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 04/04/1984 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 24/04/1990, de 14/09/1990 a 12/11/1990, de 17/04/1991 a 15/06/1991, de 14/02/1992 a 03/10/1992, de 08/02/1993 a 08/03/1993, de 01/05/1993 a 05/05/1994, de 09/05/1994 a 05/12/1997 e de 09/03/2000 a 28/05/2013 (data do requerimento administrativo), compelindo a Autarquia-ré a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 28/05/2013.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurador que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 153/155, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 14/09/1990 a 12/11/1990, de 17/04/1991 a 15/06/1991, de 08/02/1993 a 08/03/1993 e de 01/05/1993 a 05/05/1994, em que o autor trabalhou respectivamente nas empresas Sifco S/A, Ikeda Empresarial Ltda., Matheus Rodrigues Marília e Celso Mitihiro Nakagawa, os quais somaram 1 ano, 5 meses e 4 dias de atividade sob condições especiais - contagem que resultou no indeferimento do benefício, consoante fls. 19.Resta, assim, analisar o trabalho exercido pelo autor somente na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, tendo em mira a manifestação exarada às fls. 172.Pois bem. Os períodos de trabalho reclamados na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras de trabalho juntadas nos autos (fls. 21/28), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pelo INSS às fls. 105.Para a demonstração de sua exposição aos agentes agressivos junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, o autor trouxe à baila os formulários DSS-8030 de fls. 29/30 e 39, os laudos técnicos de fls. 40/43 e 44/50, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/61, 62/63 e 175/176.Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a



jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP,

DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Do que se infere das cópias das CTPSs juntadas às fls. 21/28, o autor entabulou três contratos de trabalho com essa mesma empregadora, nos seguintes períodos: de 04/04/1984 a 30/09/1984, como abastecedor de produção (fls. 23), com alteração para a função de soldador elétrico de produção em 02/07/1984 (fls. 96); de 09/05/1994 a 05/12/1997, constando sua admissão como soldador elétrico de produção (fls. 26); e a partir de 09/03/2000, no mesmo cargo de soldador elétrico de produção (fls. 26). Para a demonstração das condições às quais se submeteu no período de 04/04/1984 a 30/09/1984, o autor trouxe o formulário de fls. 29, a indicar a exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 81 dB(A) - informação corroborada pelo LRA - Levantamento de Riscos Ambientais de fls. 40/43, notadamente às fls. 42. Assim, porque extrapolado o limite de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nesse interregno. Idêntico desfecho é de ser conferido ao período subsequente (de 01/10/1984 a 24/04/1990) e ao interregno de 09/05/1994 a 05/12/1997. Deveras, os formulários DSS-8030 de fls. 30 e 39 indicam que o autor, no exercício da atividade de soldador elétrico de produção, esteve exposto a níveis de ruído de 91,3 dB(A) em 100% (cem por cento) da jornada. E o LTCAT juntado às fls. 44/50 confirma essa informação, notadamente às fls. 47. Por conseguinte, verificada a extralimitação dos níveis de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (fixado pelos 53.831/64 e 83.080/79) e de 90 dB(A) (estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 e vigente a partir de 06/03/1997), cumpre reconhecer tais períodos como especiais. Por fim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 51/61, 62/63 e 175/176 revelam que o autor permaneceu exercendo a mesma atividade de soldador elétrico de produção e sujeito ao mesmo nível de ruído em seu ambiente de trabalho (91,3 dB(A)) na vigência de seu atual contrato de trabalho (a partir de 09/03/2000). Assim, verificada a extrapolação dos limites de tolerância ao ruído de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados, respectivamente, pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, cumpre reconhecer que o autor permanece exposto a condições especiais, até os dias atuais. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, comportam reconhecimento como especiais todos os períodos em que o autor laborou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Tais períodos, contudo, somados àqueles já reconhecidos como especiais na orla administrativa, totalizam 24 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 28/05/2013 (fls. 19), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confirase: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto (abastecedor de prod.) Esp 04/04/1984 30/09/1984 - - - - 5 27 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 01/10/1984 24/04/1990 - - - 5 6 24 Sifco S/A (operador de máquinas A) Esp 14/09/1990 12/11/1990 - - - - 1 29 Ikeda & Filhos (soldador mig) Esp 17/04/1991 15/06/1991 - - - - 1 29 Constran S/A (soldador manutenção) 14/02/1992 03/10/1992 - 7 20 - - - Matheus Rodrigues (mec. de montagem) Esp 08/02/1993 08/03/1993 - - - - 1 1 Celso Mitihiro Nakagawa (soldador) Esp 01/05/1993 05/05/1994 - - - 1 - 5 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 09/05/1994 05/12/1997 - - - 3 6 27 Difference Sist. Serv. Temp. 31/01/2000 10/02/2000 - - 11 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 09/03/2000 14/02/2013 - - - 12 11 6 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 15/02/2013 28/05/2013 - - - - 3 14 Soma: 0 7 31 21 34 162 Correspondente ao número de dias: 241 8.742 Tempo total : 0 8 1 24 3 12 Conversão: 1,40 33 11 29 12.238,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 30

Não obstante, importa observar que o autor permanece trabalhando na mesma atividade, conforme PPP juntado às fls. 175/176, e sujeitando-se às mesmas condições especiais de trabalho ao menos até 07/11/2014 (data do referido documento). Embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando-se a continuidade do trabalho de natureza especial após o aforamento da lide, bem como os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor fez o tempo de 25 anos necessário para obtenção da aposentadoria especial pleiteada em 16/02/2014, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto (abastecedor de prod.) Esp 04/04/1984 30/09/1984 - - - - 5 27 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 01/10/1984 24/04/1990 - - - 5 6 24 Sifco S/A (operador de máquinas A) Esp 14/09/1990 12/11/1990 - - - - 1 29 Ikeda & Filhos (soldador mig) Esp 17/04/1991 15/06/1991 - - - - 1 29 Constran S/A (soldador manutenção) 14/02/1992 03/10/1992 - 7 20 - - - Matheus Rodrigues (mec. de montagem) Esp 08/02/1993 08/03/1993 - - - - 1 1 Celso Mitihiro Nakagawa (soldador) Esp 01/05/1993 05/05/1994 - - - 1 - 5 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 09/05/1994 05/12/1997 - - - 3 6 27 Difference Sist. Serv. Temp. 31/01/2000 10/02/2000 - - 11 - - - Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 09/03/2000 14/02/2013 - - - 12 11 6 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 15/02/2013 16/02/2014 - - - 1 - 2 Soma: 0 7 31 22 31 150 Correspondente ao número de dias: 241 9.000 Tempo total : 0 8 1 25 0 0 Conversão: 1,40 35 0 0 12.600,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 1 A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 04/04/1984 a 24/04/1990, de 09/05/1994 a 05/12/1997 e de 09/03/2000 a 16/02/2014, além dos períodos já reconhecidos como tais na via administrativa (de 14/09/1990 a 12/11/1990, de 17/04/1991 a 15/06/1991, de 08/02/1993 a 08/03/1993 e de 01/05/1993 a 05/05/1994). Via de consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor OSVALDO MIRANDA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 16/02/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 26, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSVALDO MIRANDA RG 14.609.562-5-SSP/SPCPF 058.399.838-02 Mãe: Saulina Franca Endereço: Rua das Hortênsias, 385, Jd. Elvira, em Oriente, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 04/04/1984 a 24/04/1990 09/05/1994 a 05/12/1997 09/03/2000 a 16/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004799-13.2013.403.6111 - CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduziu o

autor que, no dia 22 de novembro de 2013, foi com um conhecido à agência da ré localizada na R. Paraná, nesta, a fim de levantar verbas fundiárias depositadas por seu ex-empregador; ao deixarem o local e chegarem ao estacionamento da agência, ambos foram abordados por dois homens armados, os quais levaram todo o dinheiro sacado pelo autor e seu acompanhante. Acrescentou que o estacionamento, disponibilizado pela ré, não dispõe de qualquer medida de segurança e que, imediatamente após o assalto, procurou a gerência do estabelecimento, cujos prepostos, todavia, permaneceram inertes. Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela condenação da ré a ressarcir os danos materiais, em valor correspondente ao montante sacado (R\$ 3.612,26), e os danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o referido valor. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 24/35. Citada (fls. 41), a CEF apresentou contestação às fls. 42/49. Arguiu preliminares de conexão e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que o roubo ocorreu na via pública, e não dentro do estacionamento. Questionou o valor probatório do Boletim de Ocorrência registrado pelo autor e alegou inexistirem os requisitos de reparabilidade dos danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 50/58). Réplica do autor às fls. 60/62. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, a CEF negou interesse na audiência e não indicou provas (fls. 64/67). O autor, por seu turno, silenciou quanto à audiência e requereu a produção de provas orais, periciais e documentais (fls. 70). Em audiência, após prejudicada a tentativa de conciliação, foram ouvidos o autor e o preposto da requerida, bem como a testemunha arrolada pelo autor, na qualidade de informante (fls. 83/88). Alegações finais foram apresentadas às fls. 89/92 (autor) e 93/94 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Saliente-se que as preliminares aduzidas na contestação foram afastadas em audiência: Quanto à preliminar de conexão levantada na contestação, considerando que o processo da 2ª Vara Federal de Marília, ao qual se refere a preliminar, já foi julgado em primeiro grau, o que faz por afastar o interesse na unificação e julgamento conjunto de ambos os processos, conforme entendimento predominante da jurisprudência. Os argumentos relativos à ilegitimidade devem ser enfrentados como de mérito, pois o fundamento da ação baseia-se justamente na pretensão do autor de que a ré é responsável pelos eventos que acontecem no referido estacionamento, de modo que saber se essa pretensão procede ou não é matéria a ser apreciada no mérito. (fl. 83). Contendem as partes sobre o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de roubo praticado contra o autor no estacionamento de agência da ré. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que foi à agência da Caixa Econômica Federal da Rua Paraná, nesta cidade, em companhia de um colega de trabalho, para sacar verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidas em razão de dispensa imotivada. Após terem sido atendidos na caixa, o autor e seu colega saíram pela porta da frente da agência, cada qual com um envelope contendo a respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, o valor relativo ao FGTS - cerca de três mil reais, no caso do autor - e a guia para retirada do seguro-desemprego. Quando chegaram ao estacionamento, ambos foram abordados por dois indivíduos, um dos quais portando arma de fogo, que subtraíram os envelopes e ordenaram às vítimas que seguissem em frente, sem olhar para trás, sob ameaça de serem alvejadas. O Boletim de Ocorrência de fls. 27/29 noticia que o roubo ocorreu às 13h10min do dia 22/11/2013, no estacionamento da agência bancária, sendo os fatos constantes do relatório corroborados por Reginaldo Aparecido Machado, a outra vítima do crime: Nós tava na Caixa, nós saímos da Caixa, foi pro estacionamento. Aí no estacionamento veio dois caras e roubou nós lá. Dois caras. Veio com a mão assim, aí falou Ó, eu sei que cê tá com dinheiro aí, cê e ele; cês passa o dinheiro, sai daqui e nós tá olhando procês onde cês vai. Tem que sair do local. Aí nós pegamos, saímos, fomos na Delegacia. Nós nem gritou lá nem nada. (...) Nós fomos sacar o dinheiro, do seguro-desemprego. (...) (Audiovisual, fls. 88.) Reginaldo esclareceu ainda que o veículo usado para ir até a agência era de sua propriedade e que o estacionamento não exigiu nenhum controle de ingresso; indagado sobre a vigilância no local, disse que Tinha um cara, rapazinho lá, tava com um bonezinho, tava dormindo, dava uma olhada, só olhando lá só, sentado assim, cochilando e que referida pessoa não presenciou os fatos, reiterando que foi instado pelos meliantes a embarcar no veículo, juntamente com o autor, e deixar o local. Muito embora Reginaldo tenha sido ouvido na condição de informante - em face de seu interesse na prolação de sentença favorável ao autor, eis que autor de ação idêntica à presente, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 51/58 e 83) -, a ausência do compromisso legal de dizer a verdade não despreza a credibilidade sua narrativa, somando-se esta às demais provas produzidas para estabelecer a convicção de que os fatos, efetivamente, ocorreram dessa forma. Dito isto, passa-se ao exame dos argumentos invocados pela CEF para refutar a pretensão autoral. Alegou ela, em sua contestação, ser parte ilegítima para responder ao pedido, afirmando que, segundo as informações da agência referida pelo autor, o crime teria ocorrido na Av. das Indústrias, entre a saída da agência (na Rua Paraná) e o estacionamento (na Rua Mato Grosso), e que o saque do autor na agência da CEF foi feito com toda a segurança, tanto que ele saiu da agência com o dinheiro sem maiores problemas (fls. 43). Conforme assinalado por ocasião da audiência de instrução, às fls. 83, essas questões estão diretamente relacionadas ao mérito do pedido, e neste contexto serão enfrentadas. Ressalte-se, inicialmente, que as informações prestadas pela agência colidem frontalmente com aquelas existentes no Boletim de Ocorrência de fls. 27/29, segundo as quais o fato delituoso teria ocorrido na R. Paraná, 101 - o endereço da agência da Caixa Econômica Federal -, mais precisamente no Estabelecimento bancário - Agência-Estacionamento, constando ainda do respectivo relatório que No estacionamento da agência, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos, que anunciaram o roubo, estando

um deles armado com uma arma de fogo e levaram toda a quantia em dinheiro das vítimas (...) (fls. 27/28, g.n.). Cabe, aqui, um parêntese. A CEF impugna a eficácia probatória desse Boletim no tocante à ocorrência do ilícito, já que se trata de documento feito unilateralmente pelo autor (fls. 45). O argumento, contudo, tange as raias do absurdo. A uma, por se tratar de documento público, que se presume verdadeiro em forma e conteúdo enquanto não declarada judicialmente sua falsidade (CPC, arts. 364 e 387). A duas, porque o Boletim de Ocorrência possui natureza eminentemente jurídica-penal, não sendo razoável exigir-se que a entidade bancária - alheia, sob a ótica criminal, ao fato relatado - intervenha em sua formação. Boletim de ocorrência somente pode constar a narrativa da vítima, em outras palavras. Prosseguindo, ainda que o evento criminoso houvesse ocorrido na via pública, razão não assistiria à ré. A agência bancária em questão situa-se em uma quadra delimitada pela Rua Paraná (frente), pelas Avenidas das Indústrias e Brasil (laterais) e pela Rua Mato Grosso (fundos). O programa Google Maps permite constatar que a agência propriamente dita ocupa cerca de dois terços desse terreno, sendo a área remanescente, nos fundos do prédio, destinada ao estacionamento de veículos e delimitada por uma mureta de alvenaria, visível nas fotografias de fls. 32/35. Tais fotografias, contudo, omitem o fato de que os clientes não dispõem de acesso direto entre o estacionamento e a agência. Ainda segundo o Google Maps, a referida mureta é interrompida em sua extensão por dois acessos: um para veículos, na Rua Mato Grosso, e outro na Avenida das Indústrias, ligado a uma rampa para pedestres, rente aos fundos do prédio. É certo que as fotografias mostram uma porta na parede dos fundos da agência. Mas, ao que tudo indica, o acesso por essa porta não é franqueado aos clientes que utilizam o estacionamento - se fosse, o acesso para pedestres não precisaria existir. Consequentemente, os usuários do estacionamento que saem pela porta da frente da agência, na Rua Paraná, devem contornar o prédio pela calçada da Avenida das Indústrias e entrar no pátio de veículos pela mencionada rampa. E foi exatamente isto o que aconteceu com o autor, como se pode depreender da afirmação, feita pela ré, de que ele saiu da agência com o dinheiro sem maiores problemas (fls. 43, g.n.). Diz a CEF, em desenvolvimento dessa fala, que não responde por ilícitos praticados fora da agência propriamente dita - seja na via pública, seja no estacionamento -, na medida em que compete ao Poder Público zelar pela segurança dos cidadãos. O argumento faria sentido se os clientes da agência tivessem acesso direto ao estacionamento de veículos, sem passar pela via pública. Nesta hipótese, a CEF não seria responsável pela incolumidade dos clientes que, optando pela via externa ao prédio, nela fossem assaltados. No caso vertente, porém, não é o que ocorre: como visto, a calçada da Avenida das Indústrias constitui o único caminho entre a agência da CEF e o estacionamento. O depoimento de Guilherme Leonardo Silva Pinto, preposto da ré, evidencia que esse dever não foi cumprido. Deveras, ao ser inquirido sobre a existência de aparato de segurança no estacionamento, disse: Tem uma câmera que filma a porta de entrada da agência, né?, não câmera do estacionamento, filma... É, ele [rectius, ela, a câmera] fica no estacionamento, ele pega um pedacinho só, mas ele pega a entrada da porta, né?, se houver alguma ocorrência, pra que filme quem tá entrando, na porta de saída. Não, tem... tem um rapaz que fica no estacionamento, que cuida pra quem entra dá um controlinho pra gente assinar, coisa assim. É só um garagista, não segurança. É, ele é terceirizado da Caixa. (...) Eu não sei certinho o horário dele, mas é... É que trocou na verdade, do que tá agora, né?, já é outro menino. Mas, é... salvo engano, ele entra em torno de dez horas da manhã, eu acho que vai até quatro, quatro e meia... Eu acho que tem [intervalo de almoço], mas eu não sei dizer o horário, não. Não, ou meia hora, ou uma hora, não tenho certeza. (Audiovisual, fls. 88.) A porta mencionada no depoimento é aquela existente na parede dos fundos da agência, visível nas fotografias de fls. 32/35 - e que, repita-se, não serve aos clientes do banco. Tampouco há que se cogitar de caso fortuito, invocado pela CEF como excludente da responsabilidade civil. Como é cediço, as empresas auferem vantagem econômica ao oferecer estacionamento para seus clientes, devendo, em contrapartida, ressarcir eventuais prejuízos sofridos por estes últimos em suas dependências. E as provas deste feito são harmoniosas no sentido de que o ilícito ocorreu dentro do estacionamento, e não na via pública. Nesse contexto, incumbiria à Caixa Econômica Federal adotar medidas de proteção aos usuários de seu estacionamento, quer proporcionando acesso direto ao pátio pelos fundos da agência, quer disponibilizando vigilância física ou eletrônica ao longo de sua lateral externa. Os Tribunais não desbordam do entendimento acima exposto. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, A instituição bancária responde pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios (Resp nº 1.045.775 (2008/0070895-9), 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.04.2009, v.u., DJE 04.08.2009). No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Resp nº 539.772 (2003/0064333-3), 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Furtado (Conv.), j. 24.03.2009, v.u., DJE 15.04.2009.) Assim também decidiram as Cortes Regionais: EMENTA: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ROUBO NO ESTACIONAMENTO DA CAIXA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. I - A instituição bancária responde objetivamente pelo roubo ocorrido nas dependências do

estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes, cuja segurança é sua responsabilidade. II - (...) III - Coautor vítima de roubo que foi ameaçado com arma de fogo, situação que gera tormento e que foi agravada com a negativa do banco em restituir o valor roubado, circunstância causadora de abalo de ordem moral ao correntista. Dano moral configurado. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.684.143 (0001293-55.2010.403.6104), 2ª Turma, Rel. Juiz Batista Gonçalves (Conv.), j. 12.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013.) EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE INDENIZAR.- Irrelevante mostra-se a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No momento em que a ré oferece estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2003.70.02.001544-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 27.03.2006, v.u., DJU 07.06.2006, pág. 444.) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. CEF. ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS AFASTADA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAS E MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E DA CEF NÃO PROVIDA. (...) IV - O estacionamento é parte integrante da agência bancária, e como tal, deve ser monitorado e oferecer segurança ao consumidor (REsp 1045775/ES e AgRg no REsp 539.772/RS). Não se pode falar em fato de terceiro, a interromper o nexo de causalidade, quando exsurge nítida a responsabilidade da instituição financeira para o sucesso da empreitada fraudulenta, à míngua de segurança efetiva no estacionamento. (...) VII - Apelação do particular provida. Apelação da CEF não provida. (TRF - 5ª Região, AC nº 518.868 (0003532-04.2010.405.8100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 25.10.2011, m.v., DJE 27.10.2011, pág. 796.) Por todas estas considerações, entendo suficientemente caracterizados os danos material e moral, cumprindo em seguida delimitar o valor da indenização a ser paga. Quanto aos danos materiais, a indenização deve ressarcir o valor do saque fundiário realizado pelo autor no dia 22/11/2013, ou seja, R\$ 3.612,26 (três mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), conforme comprovante anexado por cópia às fls. 26. No que concerne aos danos morais, o autor reclama o pagamento da quantia correspondente a 100 (cem) vezes o valor roubado no estacionamento do Banco Requerido - R\$ 361.226,00 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais), ou outro valor a ser fixado a critério do juízo (...) (fls. 22). O constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor - que se viu sob a mira de supostamente uma arma de fogo logo após haver sacado valores que lhe proveriam o sustento, eis que desempregado e sem a documentação para sacar o seguro-desemprego, subtraída na mesma ocasião -, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial, correspondente a 100 (cem) vezes o valor sacado, afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174). Com efeito, diante dos fatos narrados nos autos, considero razoável fixar a indenização relativa aos danos morais em duas (duas) vezes o valor sacado, perfazendo a quantia de R\$ 7.224,52 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para a data do evento lesivo - ou seja, 22/11/2013 -, sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 3.612,26 (três mil, seiscentos e doze reais e dois centavos), a título de danos materiais; e a quantia de R\$ 7.224,52 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a título de danos morais. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); in casu, a partir da data do evento lesivo, qual seja, 22/11/2013. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Muito embora o valor da indenização por danos morais tenha ficado aquém do pedido, deixo de impor ao autor os ônus da sucumbência em

razão da Súmula 326 do STJ. Assim, condeno apenas a CEF na verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege, pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001154-43.2014.403.6111** - HENRIQUE CARDOSO DE SA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HENRIQUE CARDOSO DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais.Aduziu o autor que, na qualidade de correntista da ré, recebeu em sua residência um cartão de crédito, que não se dispôs a utilizar; todavia, embora não tivesse solicitado o cartão ou providenciado seu desbloqueio, passou a receber demonstrativos relativos ao mesmo, contendo cobranças relativas à anuidade e à realização de compras. Ao constatar as cobranças, entrou em contato com a ré e comunicou o ocorrido, sem obter resposta ou providências da ré. Acrescentou que, em face do ocorrido, sofreu restrições creditícias que inviabilizaram a realização de compras nos estabelecimentos comerciais da cidade.Invocando disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela antecipação de tutela, de molde a ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito e suspender ou cancelar protestos; ao final, requereu a condenação da ré a ressarcir danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 34/42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46.Citada (fls. 50), a CEF apresentou contestação às fls. 51/56. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a cobrança refere-se ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, nada tendo a ver com o cartão de crédito, que permaneceu bloqueado e sem uso. Alegou, em acréscimo, inexistirem os requisitos de reparabilidade do dano moral. Juntou documentos (fls. 58/73).Réplica às fls. 75/80.Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, a CEF negou interesse na audiência e não indicou provas (fls. 82). O autor, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 83).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente.Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo.Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc.Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo.Pois bem.No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Embora os autos não tragam dados pertinentes à sua ocupação ou seu grau de escolaridade, verifica-se que ele tem 36 (trinta e seis) anos de idade (fls. 38) - não sendo, portanto, muito idoso - e mantém vínculo empregatício com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (fls. 42), o que denota certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo.Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da cobrança de anuidade e despesas relativas a cartão de crédito não solicitado pelo autor. Diz a petição inicial, neste passo, que a empresa ré começou a cobrar a anuidade do cartão de crédito, bem como compras efetuadas, no mês seguinte ao recebimento do mesmo, apesar de o autor não tê-lo solicitado, autorizado e pior, não ter ao menos realizado o desbloqueio do mencionado cartão (fls. 3). Acrescenta o autor que somente tomou conhecimento dessa situação quando recebeu um demonstrativo mensal de cartão de crédito, o qual estava cobrando a anuidade do cartão e compras efetuadas pelo mencionado cartão, conforme demonstrativos em anexo (fls. 3/4). O alegado demonstrativo de cobrança, todavia, não foi juntado aos autos. E nenhum dos documentos anexados à inicial comprova a ocorrência desses fatos, nem mesmo de forma indiciária. Com efeito, apenas um dos referidos documentos - a declaração de fls. 34, fornecida pela Associação Comercial de Pompeia - menciona a existência de registros de inadimplência ou mora, em nome do autor, junto à Rede Nacional de Informações Comerciais (RENIC). Segundo a declaração, o apontamento negativo refere-se a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo o evento ensejador datado de 31/07/2010. Sucede que esse documento - como, de resto, afirmado por ocasião do indeferimento da tutela antecipatória (fls. 45/vº) - não é suficiente para relacionar tal apontamento ao cartão de crédito que o autor diz ter recebido. Os documentos anexados à resposta da CEF vinculam o contrato acima mencionado ao instrumento de fls. 58/60, firmado em 25/08/2009, tendo por objeto a Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, cujo número de identificação coincide com o da conta corrente aberta pelo autor. De outro lado, ela confirma que o cartão de crédito em nome do autor permaneceu desbloqueado e sem uso, sendo tal informação corroborada pelas telas de consulta incorporadas à contestação (fls. 51/vº e 52). Diz ela, todavia, que o apontamento questionado refere-se ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo, e não de despesas com cartão de crédito: em suas palavras, o autor utilizou o limite que as partes pactuaram, de R\$ 450,00, até que o limite fora ultrapassado, causando o lançamento do valor em crédito em liquidação em 03/08/2010, pelo valor de R\$ 539,41 (fls. 52/vº). Com efeito, o instrumento de fls. 58/60 informa que o autor aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa e Cheque Especial, esta última com limite de crédito fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), consoante fls. 58. Paralelamente, o documento de fls. 61 noticia a negativação do nome do autor junto ao SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), promovida pela ré, em virtude de ocorrência datada de 31/07/2010, no mesmo valor indicado na contestação. Conforme se verifica pelo extrato bancário de fls. 73, a conta-corrente do autor apresentava saldo negativo de R\$ 535,84 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) no dia 02/08/2010, importância essa compatível com o montante indicado às fls. 61. Ocorre que a causa petendi repousa na alegada cobrança de valores decorrentes do uso de cartão de crédito, e não do cheque especial. Considerando que o Juízo deve decidir a lide nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), somente podendo se pronunciar a respeito e nos limites dos fatos invocados pelo autor, não cabe averiguar a legitimidade da negativação por motivo alheio àquele em que se louva o pedido. Em resumo, não tendo o autor demonstrado a ocorrência das cobranças relativas ao cartão de crédito, e tendo a CEF comprovado que a negativação do nome do autor vincula-se a causa diversa, jamais questionada pelo primeiro, o decreto de improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 45), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001931-28.2014.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reaver imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Aduziu a autora que, em 03/02/2012, celebrou com a ré contrato de mútuo para aquisição de um imóvel residencial, mediante débito em conta dos encargos mensais. Acrescentou que, embora tenha mantido na referida conta saldo suficiente para a quitação das prestações, a CEF notificou-a para saldar as parcelas vencidas em maio, julho e agosto de 2013; todavia, não foi localizada no endereço constante da notificação, motivo pelo qual a CEF promoveu a retomada do imóvel. Alegou que o envio da notificação para endereço diverso do declinado no contrato inviabilizou o exercício de seu direito de defesa e que efetuou depósitos na conta, com vistas a regularizar as parcelas atrasadas, sem contudo obter êxito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, de molde a sustar eventuais leilões do imóvel, e pelo depósito em Juízo dos valores em atraso. Ao final, requereu a declaração de nulidade da notificação extrajudicial e a restituição do imóvel. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/93. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 97/98, reiterando o pedido antecipatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido, oportunizando-se à autora a efetivação do depósito reclamado (fls. 100/101), o que foi cumprido às fls.



111/113.Citada (fls. 110), a CEF apresentou contestação às fls. 114/118. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço do imóvel mutuado, eis que o fato do devedor nele não residir implica o vencimento antecipado do contrato; que a posse do imóvel foi consolidada em seu favor, impossibilitando a quitação da dívida por meio de depósitos judiciais ou repactuação do contrato; e que este impede o pagamento das prestações posteriores enquanto não liquidadas aquelas em aberto. Juntou documentos (fls. 119/151).Réplica às fls. 154/158.Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, a CEF negou interesse na audiência e não indicou provas (fls. 160). A autora, por seu turno, silenciou quanto à audiência e protestou pela oitiva de testemunhas (fls. 161).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Com efeito, versando a lide sobre atos administrativos tendentes à retomada do imóvel adquirido pela autora, a prova testemunhal por ela requerida às fls. 161 não denota qualquer utilidade para o desate do litígio.A CEF invoca, preliminarmente, a carência de ação, ao argumento de que a propriedade do imóvel restou consolidada em seu favor, afastando o interesse processual da autora ao impedir a consignação judicial dos débitos ou a renegociação dos termos do contrato de mútuo.De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.No caso vertente, a autora questiona a validade de notificação extrajudicial que lhe foi enviada com vistas à purgação de dívida de mútuo habitacional. Como a consolidação da propriedade imóvel em mãos do credor fiduciário pressupõe a regular notificação do devedor, resta evidente a necessidade do provimento jurisdicional alvitrado. De outro lado, a via processual eleita pela autora mostra-se plenamente adequada à obtenção do bem jurídico perseguido.Afasto, portanto, a preliminar.No mérito, as partes contendem sobre o procedimento que culminou na retomada, por parte da CEF, de imóvel adquirido pela autora sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Por meio do instrumento de fls. 19/40, a autora adquiriu e alienou fiduciariamente à CEF, no dia 03/02/2012, o imóvel situado à R. Pastor Alfredo Rudizit, 65, nesta, matriculado sob nº 38.429 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Ao tempo da celebração da avença, a autora residia na Capital do Estado, firmando o contrato por mandatário (fls. 19).Ao tempo dos fatos, a alienação fiduciária de bens imóveis era regulada pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, nos seguintes termos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...)(g.n.)Assim é que, em 28/08/2013, a Caixa Econômica Federal promoveu, por meio da serventia imobiliária, a notificação da autora para que adimplisse as prestações vencidas em maio, julho e agosto do mesmo ano, nos termos dos documentos de fls. 79 e 80. O documento indicou o endereço do imóvel financiado (R. Pastor Alfredo Rudizit, 65, nesta), constando às fls. 81 certidão no sentido de que, após três

tentativas - nos dias 13, 19 e 27/09/2013 -, a autora não foi encontrada pelo serventuário, concluindo este que ela encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual deixou de intimá-la. Diante disto, foram publicados os Editais de fls. 86/88, convocando a autora para purgar a dívida; como isto não ocorreu, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, após solver o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (fls. 91 e 93). Ocorre que, ao promover a notificação da autora, a Caixa Econômica Federal informou ao registro imobiliário apenas um endereço conhecido - o do imóvel financiado (fls. 79, item 5) -, omitindo a informação relativa ao domicílio da autora na Capital paulista, declinada na primeira página do contrato de mútuo, às fls. 19. Ora, como visto, a lei de regência exige a notificação pessoal do devedor, somente se admitindo o uso de editais quando este se encontrar em local incerto e não sabido - situação que, a toda evidência, não se aplica à autora: sendo a instituição financeira parte no contrato de mútuo, não se concebe que desconhecesse o endereço residencial da pessoa com quem negociou, constante do respectivo instrumento. Por outras palavras, bastaria à ré utilizar a faculdade prevista no artigo 26, 3º da lei de regência, acima transcrito, e intimar a autora por meio do Cartório de Títulos e Documentos de seu domicílio ou do correio. Optou ela, contudo, pela via mais cômoda - e lesiva à devedora -, promovendo a notificação editalícia com base em declaração inverídica e sem esgotar os meios de que dispunha para cientificá-la sobre o atraso nas prestações. Além de retirar a fé da certidão cartorária de fls. 81, o reprovável procedimento adotado pela ré vulnera de morte as garantias do devido processo legal e da ampla defesa administrativa, petrificadas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Deveras, salta aos olhos que a Lei nº 9.514/97, ao mesmo tempo em que procura resguardar o interesse do credor, busca assegurar ao devedor a oportunidade de saldar sua dívida. A conduta da CEF, porém, inviabilizou a consecução deste último escopo legal, impedindo que a autora tomasse conhecimento da alegada mora e agisse para purgá-la ou prová-la inexistente. Filiamo-nos, pois, ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no aresto a seguir transcrito: EMENTA: SFH. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO CONHECIDO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO.(...)- Em que pesem as afirmativas de que, no procedimento de execução extrajudicial, foram atendidas as formalidades estabelecidas [no] Decreto-lei n.º 70/66 e não obstante tenha a apelante expedido avisos, notificações e edital, para cientificação dos executados, não foram esgotados os meios possíveis para encontrá-los.- Não há nos autos elementos de prova de que foi tentada a localização dos executados no endereço constante do próprio contrato de mútuo, para onde o administrador do edifício encaminhou correspondência, conforme relato da testemunha ouvida pelo Juízo.- A medida extrema da execução extrajudicial impõe ao exequente a obrigação de esgotar as possibilidades de localização dos devedores para notificá-los, a fim de possibilitar a purgação da mora, assegurando-lhe amplitude de defesa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 411.357 (0129021-78.1979.403.6100), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Noemi Martins (Conv.), j. 18.10.2007, v.u., DJU 05.12.2007, g.n.) Em decorrência, o vencimento antecipado resta nulo, porquanto decorreu de vício e ofensa ao contraditório e da ampla defesa, como já exposto. Assim, o financiamento deverá ser restabelecido, com a regular cobrança das parcelas inadimplidas e com o desconto do valor depositado em juízo. Descabe, ao contrário do pedido formulado pelo autor à fl. 112, que nestes autos a ré apresente os cálculos das parcelas inadimplidas, cumprindo-se a retomada do financiamento na forma do status quo ante, eis que o vencimento antecipado, a extinção do financiamento e a consolidação da propriedade são nulos, porquanto decorrentes do vício acima tratado. Por fim, não há julgamento ultra petita nesta linha de considerações, pois os efeitos disciplinados nesta sentença são decorrentes do pedido formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação extrajudicial de fls. 80/81 e, conseqüentemente, restituir à autora a propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 38.429, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Nas vias próprias, deverá a ré restabelecer o contrato de financiamento, eis que nulo o vencimento antecipado e a consolidação da propriedade, cumprindo-se exigir, validamente, os valores relativos às parcelas inadimplidas com o desconto dos valores depositados em juízo. No trânsito em julgado, expeça-se em favor da ré, alvará dos valores depositados e expeça-se o necessário junto ao registro imobiliário. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002031-80.2014.403.6111 - IVONE DA FATIMA CORREA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONE DE FÁTIMA CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 31/12/2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Relata na inicial que desempenhou atividades laborais no campo e, no meio urbano, sua última atividade laborativa foi como faxineira. Informa que padece de câncer de mama, passando por cirurgia

e tratamento quimioterápico, enfermidade que lhe deixou sequelas que eliminaram sua capacidade para o trabalho. Contudo, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, de forma que não está conseguindo viver com um mínimo de dignidade, pois não tem condições de ter acesso aos medicamentos que necessita, assim como não consegue adquirir alimentos, vestuário etc. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/76). Por meio da decisão de fls. 79/80, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/97, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 100/103. Às fls. 107/120, a parte autora se manifestou sobre a prova produzida e a contestação da autarquia. O INSS, por sua vez, anexou parecer de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 121/127). É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo as cópias da CTPS às fls. 28/32 e do extrato do CNIS anexado às fls. 81, verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se estendeu no período de 21/01/2011 a 08/07/2013, além do fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer no período de 21/04/2012 a 31/12/2012. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 100/103, a médica designada por este Juízo, especialista na área de oncologia, afirmou que a autora é portadora de carcinoma in situ de mama (CID D05) e dor em membro (CID M79.6) - resposta ao quesito 2 ao autora (fls. 101). Segundo a expert, a neoplasia de mama in situ está em remissão, com possibilidade de cura de 92,7% em 5 anos. Porém apresenta dor no membro superior esquerdo ao movimento como sequela do tratamento. Isto restringe a realização de movimentos repetitivos e pegar peso com o braço esquerdo (resposta ao quesito 1.1 da autora - fls. 101, entre outros). Afirma, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente (resposta aos quesitos 5 e 5.1 da autora - fls. 101), e que a autora não está incapacitada para atividades que não precisem realizar esforço e movimentos repetitivos do braço esquerdo (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 102). Também declarou que a incapacidade para as atividades habituais é parcial, diante da dor no braço direito (sic) (quesito 2 - fls. 103). Ora, a redução da capacidade laborativa, mas que permita o desempenho da atividade habitual, embora com restrições, não é hipótese de concessão de auxílio-doença, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91, para o que se exige a incapacidade plena. Registre-se, ademais, que a autora permaneceu trabalhando como faxineira até 08/08/2013, como demonstra a anotação em sua CTPS (fls. 32), ou seja, mesmo após a cessação do benefício por incapacidade. Por outro lado, embora tenha a autora citado em sua manifestação de fls. 107/120 que sua atividade laboral habitual é como doméstica/faxineira (fls. 111, primeiro parágrafo), os registros em sua CTPS não corroboram tal afirmação. Com efeito, as anotações de fls. 28/32 não apontam o exercício de trabalho como doméstica, e somente o último registro está como faxineira, demonstrando, por outro lado, o desempenho de variadas funções, tais como operário avícola, op. retorceadeira (têxtil), auxiliar de serviços (hospital), ajudante geral, atendente de loja, porteiro e garçonne (fls. 28/32). Ora, a perícia médica detectou uma incapacidade por sequela cirúrgica de grau leve e, ainda assim, apenas para atividades em que se realizem movimentos repetitivos ou pegar peso, de modo que não há inaptidão para diversas das atividades laborativas já desempenhadas pela autora. Assim, embora verificada a existência de uma incapacidade parcial, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000146-94.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0000147-79.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-97.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003143-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-56.2007.403.6111 (2007.61.11.005243-9)) HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Recebo a apelação do embargante (fls. 141/147), em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o embargado, intimado da sentença de fls. 124/138 não manifestou interesse em recorrer, bem assim, na mesma oportunidade apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 153/165), remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003320-53.2011.403.6111** - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARILAN ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.), incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, adicional por serviço extraordinário e repouso semanal remunerado, visto não se destinarem a remunerar o efetivo trabalho prestado, requerendo, ainda, seja reconhecido seu direito de compensação/restituição na esfera administrativa de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizando-se o crédito apurado pela taxa SELIC.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 30/401). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 406/407.Manifestação do Ministério

Público Federal foi anexada às fls. 416/419, sem adentrar no mérito da ação. Informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 421/461, sustentando, em resumo, que as rubricas questionadas pela impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou, ainda, de breve histórico da previdência social e das restrições quanto à compensação postulada. Às fls. 465/469 foi proferida sentença, denegando a segurança pleiteada. Encaminhados os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação apresentado pela impetrante, aquela egrégia Corte, por meio da decisão monocrática de fls. 555/556, anulou, de ofício, a sentença proferida, a fim de que fossem incluídos na lide, na qualidade de litisconsortes necessários, os destinatários das contribuições questionadas, com a devida citação. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 560. Com o retorno dos autos, a impetrante foi intimada a dar cumprimento à decisão de segundo grau (fls. 562), oportunidade em que requereu a inclusão na lide e a respectiva citação das seguintes entidades: INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI (fls. 573/574). Citados, o INCRA e o SEBRAE disseram não ter interesse em integrar o polo passivo da ação (fls. 586 e 587/595). O SESI e o SENAI apresentaram a contestação de fls. 615/631, opondo-se à pretensão da impetrante. Réplica às fls. 704/711. Mais uma vez o MPF teve vista dos autos e não se manifestou quanto ao mérito da ação (fls. 714/717). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Anulada pelo e. TRF da 3ª Região a sentença de fls. 465/469, nos termos da decisão monocrática de fls. 555/556, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 560, julgo novamente a lide, mas mantendo os mesmos fundamentos da decisão pretérita, uma vez que o ingresso dos litisconsortes passivos nada inovou no litígio. Registro, apenas, considerando as manifestações do INCRA e do SEBRAE de desinteresse na causa (fls. 586 e 587/595), que a inclusão na lide dos destinatários das contribuições incidentes sobre a folha de salários foi determinada pela V. decisão monocrática já referida, proferida em segundo grau de jurisdição, portanto, nada a decidir nesse aspecto. Pois bem. Como já abordado na decisão liminar, a inclusão dos adicionais de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária, do salário-maternidade e da remuneração do descanso semanal encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. O salário-maternidade, quando pago pela empresa, possui natureza salarial. Nada indeniza ou recompõe, portanto, válida a incidência de contribuição previdenciária. Do mesmo modo, a remuneração do descanso semanal não tem cunho indenizatório, pois compõe a remuneração mensal do empregado. Não há recomposição patrimonial a ser considerada como verba de caráter indenizatório, mas como retribuição do empregador por conta do contrato de trabalho e do vínculo empregatício. A Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras, descanso semanal remunerado e salário-maternidade. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07. IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco

anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007. VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008. VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VIII - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0183909-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2008 ) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011) No mesmo sentido, as decisões abaixo do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490267, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA :27/05/2010, PÁGINA: 174) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade

integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010, PÁGINA: 187)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296).2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Autos 2011.03.00.003336-0/SP, Relatora RAMZA TARTUCE, 08/08/2011, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011, PÁGINA: 907)Portanto, em razão desses fundamentos, incabível o afastamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas na inicial, não havendo, por decorrência, fundamento para a restituição ou compensação requerida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6)** - ROSALINA SESTARI MAPELLI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o contrato de honorários foi formalizado em 14/12/2014, posterior à data em que a ação foi distribuída, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 111/113.Requisitem-se, pois, os valores SEM reserva de honorários.Int.

**0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4)** - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IONIS ZAPOLA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3)** - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nada a reconsiderar quanto ao pedido formulado à fl. 295 pelo douto representante do Ministério Público.A r. decisão de fl. 294, irrecorrida, determinou o retorno dos autos para a extinção da execução, após a intimação do MPF.Com efeito. Sua excelência se equivoca, vênha devida, ao interpretar a decisão tomada pelo douto magistrado à fl. 294. Nela, em nenhum momento, disse que o perito constou em sua conclusão que a autora possuía capacidade para os atos da vida civil. Ao contrário, disse que Acontece que, contrariamente à sua conclusão, o próprio perito ao descrever o exame psíquico (...) (g.n). Em outras palavras, com o perdão de ser repetitivo, o que o r. julgador disse é que os fundamentos do laudo e a análise do perito, constatando lucidez, orientação no tempo e espaço, fala e pensamento, sem alterações ou conteúdo delirantes, atenção à entrevista e ao meio, inexistência de alucinações e inexistência de déficit intelectual (paráfrase da fl. 128), ao descrever o exame psíquico, são contundentes em considerar a incapacidade apenas no âmbito do labor e não para os atos da vida civil. Em outras palavras, a singela frase negritada e grifada pelo digno Procurador constante da conclusão de fls. 129 encontra-se destoadada dos demais elementos componentes do laudo; bem por isso, na fase cognitiva não se nomeou curador e nada se tratou a esse respeito na sentença de fls. 149 a 154.Veja-se que o perito, além da descrição do exame psíquico já referido na r. decisão de fl. 294, em resposta ao item 6.7 do INSS (fl. 109), disse que não há possibilidade de reabilitação profissional, (...) Em função de sua idade, grau de instrução e sequelas, pela cronicidade da patologia. (fl. 130). Ou seja, não foi apenas a moléstia psíquica que lhe causou a permanência da incapacidade, mas, também, a dificuldade de buscar, no mercado de trabalho, atividades laborais compatíveis com o seu grau de instrução e idade. Na época, a autora detinha o histórico profissional de atividades rurícolas (fl.

127); o que é, evidentemente, contraindicado para a sua idade. O grau de instrução e a moléstia, por sua vez, impede a autora de se readaptar para outro tipo de atividade que exija esforços físicos compatíveis com a sua idade. Outrossim, no auto de constatação a autora não demonstrou qualquer delimitação para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Oficial de Justiça (fls. 113 a 124). Bem por isso, o que restou entendido pelo juízo foi que a incapacidade era apenas no âmbito laboral. Visão compartilhada com a confirmação da sentença, em parte, pela Egrégia Segunda Instância. Neste ponto, veja-se a consideração constante na v. decisão monocrática: Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. (fls. 180, verso). Em outras palavras, estabeleceu-se que a incapacidade para efeito de concessão do referido benefício, por conta da chamada deficiência, não significa necessariamente incapacidade civil. Frise-se, o perito não considerou como determinante a patologia psíquica como fundamento para a incapacidade, mas também, como visto, a idade e o grau de instrução. Tudo isso leva a crer que a conclusão escrita de incapacidade para os atos da vida civil resultou de equívoco no laudo. Ademais, descabe nesse momento rediscutir a coisa julgada (fl. 190). Diante do julgado proferido em primeira instância, o Ministério Público apenas após o seu ciente (fl. 161). Não procurou aclarar o julgado e, muito menos, discutir a interpretação que o juízo fez do laudo em que, de forma implícita, entendeu que a incapacidade não afetava os atos da vida civil e, portanto, não nomeou curador. Com exceção à fixação dos honorários, a sentença restou mantida em segundo grau (fls. 180 a 185). É certo que os fundamentos adotados na sentença não fazem coisa julgada. Porém, além do laudo já interpretado pelo juízo e esmiuçado à fl. 294 e agora, o fato é que sua Excelência não traz qualquer novo elemento para pedir a anulação do contrato de honorários. Não é improvável, por óbvio, que, no momento em que o contrato foi celebrado, ou, ao menos, na data que consta às fls. 202, a autora pudesse ter algum agravamento que lhe causasse incapacidade civil; mas, em coerência à interpretação feita ao laudo, pelo julgado, não se pode presumir esta incapacidade para os atos da vida civil que exige o artigo 166 do CC para a declaração de nulidade. Destarte, descabe, apenas com o laudo já interpretado na sentença, considerar nulo o contrato de honorários, sem novos elementos e, muito menos, impor a nomeação de curador nesta oportunidade. A não ser que o Ministério Público busque a via rescisória, em razão de a sentença e a v. decisão monocrática estarem abrangidas pela coisa julgada, não cabe discutir neste processo divergências na interpretação judicial da prova técnica e o entendimento implícito no julgado da desnecessidade de nomeação de curador. Há também outro óbice, penso que declarar a nulidade de um contrato celebrado entre particulares (advogado e cliente) destoa da relação jurídica travada nestes autos (cliente e INSS), carecendo de competência federal para esta providência. Cabe, aqui, por conta do pagamento, apenas a extinção, em especial pela ausência de recurso em face da r. decisão de fl. 294, efeito que o pedido de reiteração de fls. 295, respeitadamente, não possui. No mais, o parquet, caso seja a sua competência, pode tomar as providências, nas vias próprias, para declarar nulo o contrato de honorários e esclarecer se houve, em tese, conduta do causídico em desfavor de seu cliente, visando aos ressarcimentos que entender devidos. Neste processo, ante as considerações acima, não. Passo, então, a analisar a possibilidade da extinção do processo. Pois bem. Acolhidos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 196/197 e 200) e requisitado o pagamento das importâncias devidas (fls. 213/215), já com liberação dos valores solicitados (fls. 217/219), nada mais a discutir nestes autos. Diante disso, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Notifique-se o MPF desta sentença, autorizando-lhe a extração de cópias que entender necessárias para as suas providências nas vias próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004923-64.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA (SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA  
Fica a parte autora intimada de que, aos 24/03/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 14/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003896-12.2012.403.6111** - DORACI DE SOUZA SIMEAO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI DE SOUZA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se



o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000181-25.2013.403.6111** - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão no benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

## **Expediente Nº 4691**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-83.2011.403.6111** - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO TEMPORIM e ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM, na condição de sucessores da falecida REGINA CELIA TEMPORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que a falecida Regina Celia recebeu até 15/07/2010. Relata a inicial que Regina Celia era professora do ensino fundamental, tendo exercido sempre sua atividade profissional em sala de aula, por mais de 23 anos. Após todos esses anos de atividade escolar, começou a ter problemas psíquicos que comprometeram sua capacidade laborativa, tanto que por diversas vezes foi afastada do trabalho, amparada pelo benefício de auxílio-doença. O INSS, contudo, cessou o benefício em 15/07/2010 e indeferiu o seu pedido de prorrogação, por entender inexistente a incapacidade laborativa, muito embora a profissional médica que a acompanhava tivesse concluído que não havia condições de continuar a exercer suas funções em sala de aula. Informa, ainda, que foi tentada a reabilitação para outra atividade profissional na área de educação, o que, todavia, se mostrou impossível, por alguns obstáculos que se apresentaram na ocasião. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/57). Por meio da decisão de fls. 60/62, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu a tutela antecipada pleiteada. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia na autora por médico psiquiatra. Quesitos da autora foram juntados às fls. 73/74. Às fls. 76/77, a autora veio informar o

agravamento de seu estado de saúde em decorrência de uma hemorragia digestiva, anexando os documentos de fls. 78/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/96, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 99/100, o INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada concedida. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 103/104. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 110/113. Réplica às fls. 122/132. Sobre a prova médica produzida, as partes se manifestaram às fls. 133/134 e 136, ambas requerendo a realização de nova perícia, agora na área de cardiologia. Manifestação do Ministério Público Federal foi anexada às fls. 140/142, sem adentrar no mérito da demanda. Por meio do despacho de fls. 143, foi deferida a realização de perícia na autora com médico cardiologista. Às fls. 145/148, noticiou-se o óbito da autora Regina Celia Temporim, com indicação dos sucessores na forma da lei civil, aptos a receber as parcelas pretéritas ainda devidas. Anexaram-se os documentos de fls. 149/153. Procurações foram juntadas às fls. 157 e 158. Com a concordância do INSS (fls. 161), foi homologada a habilitação dos sucessores (fls. 162). Intimada para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia do prontuário médico da falecida Regina Celia Temporim (fls. 176/419). Chamado a se manifestar, o INSS requereu a realização de perícia indireta com base nos documentos médicos juntados (fls. 423), pedido que foi deferido, nos termos do despacho de fls. 436. A parte autora juntou quesitos às fls. 439; o INSS, às fls. 441. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 452/455. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 458/460; o INSS por sua vez, anexou parecer de sua assistente técnica, acompanhado de documentos (fls. 462/483), sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 489/493. Nos termos do despacho de fls. 494, o perito esclareceu acerca do atendimento que prestou à autora antes do óbito (fls. 498), explicação que não encontrou objeção das partes, nem do MPF (fls. 501/502, 503 e 504). É a síntese do que importa. II -

**FUNDAMENTOS** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte requerente provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de um dos benefícios previdenciários mencionados, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que, no caso dos autos, a autora Regina Celia Temporim faleceu, sendo substituída na lide por seus genitores João Temporim e Antonia Luiza Pastorelli Temporim. Desse modo, se preenchidos os requisitos, o benefício pleiteado somente é devido até a data do óbito, ocorrido em 26/05/2012 (fls. 149). Pois bem. De acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato de fls. 66, observa-se que a falecida superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possuía qualidade de segurada da Previdência, uma vez que manteve vínculo com o Governo do Estado de São Paulo até 09/2009 e recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/04/2009 a 15/07/2010, benefício este que se pretende restabelecer por meio da presente ação. Assim, resta somente averiguar a alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso em apreço, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de psiquiatria e cardiologia. A primeira foi realizada quando a autora ainda era viva; a segunda foi produzida de forma indireta, com base nos documentos médicos anexados aos autos, uma vez que a autora já havia falecido. E de acordo com o laudo pericial de fls. 110/113, o médico psiquiatra concluiu que a falecida Regina Celia era portadora de transtornos esquizoafetivos (CID F25) (Hipótese Diagnóstica - fls. 111), possivelmente a partir de 2008 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 113), quando teve queda da própria altura com fratura de mandíbula, possivelmente associada a quadro de síncope (histórico - fls. 111, 2º parágrafo). Disse, ainda, que tal enfermidade gerou uma incapacidade total e temporária (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 112/113), iniciada igualmente a partir de 2008 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 113), prevendo como prazo de restabelecimento o período de 6 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 113). Portanto, só com base nisso é possível concluir que o INSS não deveria ter cessado o benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora, uma vez que a incapacidade, em tese, se prolongaria ao menos até março de 2012, considerando a realização da perícia em setembro de 2011 e o prazo de convalescimento de 6 meses estimado pelo perito judicial. Oportuno mencionar que a falecida autora, diante da doença diagnosticada, foi considerada elegível para cumprimento de Programa de Reabilitação Profissional na empresa de vínculo (fls.

22), vez que não mais apresentava condições psiquiátricas para exercer suas funções em sala de aula, pois um aumento nos níveis de angústia precipitavam as crises, sendo, portanto, iminente seu remanejamento de função em atividade que pudesse estar menos vulnerável, conclusão esta que se extraiu do relatório médico apresentado na via administrativa (fls. 29, laudo conclusivo, segundo parágrafo). Contudo, não ocorreu o remanejamento para outra atividade, uma vez que mantinha contrato de trabalho por tempo determinado com a Secretaria de Estado da Educação, encerrando-se este em 30/12/2009 (fls. 23, 24 e 25/27). Diante disso, em 16/06/2010 foi encerrada a participação da segurada no programa de RP, nos termos do documento de fls. 478, concluindo o perito, na ocasião, que se tratava de patologia cronicada, que, controlada, não a incapacitava para suas atividades, sendo que nos períodos de agudização caberia o benefício (Considerações). Ou seja, a autora, diante da impossibilidade de reabilitação profissional foi considerada, sem justificativa razoável, apta para exercer suas funções habituais como professora pelo perito do INSS, em total desacordo, portanto, com a conclusão inicial. Verifica-se, por outro lado, que a falecida autora também possuía problemas cardiológicos, entre outros, conforme apontam os documentos médicos de fls. 42/57 e 78/85. E para esclarecimento dos fatos, prova pericial indireta foi produzida, com avaliação pelo expert em cardiologia dos documentos médicos reunidos nos autos, o que resultou no laudo de fls. 452/455. Segundo ele, a falecida autora era portadora de Hipertensão Pulmonar importante secundária à Embolia Pulmonar e como consequência disfunção clínica. Várias internações por Descompensação Clínica Pulmonar e Hemorragia Gástrica (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 453). Disse, ainda, que a autora não conseguiria realizar suas atividades habituais de professora de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, pelo quadro clínico pulmonar severo e dependência de oxigênio (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 453), estando totalmente incapacitada para o exercício de seu trabalho (resposta ao quesito 4 da autora - fls. 453). Também esclareceu que provavelmente a doença teve início em 2010, fixando o início da incapacidade em 07/10/2010, data do Ecocardiograma Doppler (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 454). Portanto, não há dúvida que a falecida autora Regina Celia Temporim esteve incapacitada para o trabalho desde quando passou a receber o benefício de auxílio-doença em 05/04/2009 (fls. 63) até a ocorrência do óbito, em 26/05/2012 (fls. 149), seja em decorrência dos transtornos esquizoafetivos de que era portadora, o que a manteve incapaz ao menos até março de 2012, seja por conta das disfunções pulmonares detectadas, que a incapacitaram totalmente para o trabalho a partir de 10/2010, levando ao óbito (fls. 149). Convém registrar que não altera as conclusões periciais o fato de ter o perito médico citado equivocadamente que o óbito ocorreu em 2011, quando, na realidade, tal evento data de 26/05/2012, assim como também em nada prejudica ter o experto citado no Histórico, às fls. 452, o nome da mãe da falecida como requerente do benefício, como mencionado pela assistente técnica do INSS (fls. 474, terceiro parágrafo). Ressalte-se, ainda, que o perito judicial fixou o início da incapacidade detectada na data do Ecocardiograma Doppler (07/10/2010 - fls. 454) e não a partir de quando a autora passou a usar oxigênio domiciliar, de modo que pouco importa que tal fato tenha ocorrido em 11/04/2012 e não no ano de 2011, como igualmente referido pela assistente técnica da autarquia (fls. 474, segundo parágrafo). Desse modo, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, que cumpre conceder desde quando cessado o benefício de auxílio-doença, em 15/07/2010 (fl. 63), devendo ser pago até a data do óbito, ocorrido em 26/05/2012 (fls. 149). Diante do período em que devido o benefício, não há parcelas prescritas a declarar. Oportuno mencionar, ainda, que o INSS deu início à cobrança das prestações do benefício de auxílio-doença recebidas pela falecida Regina Celia no período de 01/05/2009 a 30/09/2009, em razão da concomitância com o recebimento de salário, nos termos dos documentos de fls. 425/435. O valor pleiteado, contudo, já havia sido devolvido pela falecida no ano de 2010, conforme documentos de fls. 449/450, concluindo a autarquia, ao final, pela regularidade na manutenção do benefício (fls. 451). Nada, portanto, a decidir nesse ponto.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar aos autores JOÃO TEMPORIM e ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM, sucessores da segurada falecida REGINA CELIA TEMPORIM, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no período de 16/07/2010 (dia posterior a cessação do auxílio-doença) a 26/05/2012, com renda mensal calculada na forma da lei. Os valores devidos, descontados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida, deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora original beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que

o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: REGINA CELIA TEMPORIM (falecida) - sucedida por JOÃO TEMPORIM e ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM Dados da falecida: NIT 1.085.361.864-7 CPF 969.242.178-34 Mãe: Antonia Luiza Pastorelli Temporim End. dos sucessores: Rua Coroados, 1.231, Bairro Alto Cafezal, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/07/2010 - NB 534.871.758-0 Data de cessação do benefício (DCB): 26/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSIMEIRE MORAES ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/12/2013. Aduz que é portadora do diagnóstico CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), tendo sido internada no mês de outubro p.p. para tratamento especializado, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 37/41, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 61/64; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 68/70; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 72 e verso, com a qual anuiu o autor (fl. 85). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 72 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-56.2014.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DA FROTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002060-33.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002382-53.2014.403.6111** - NATAL MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003212-19.2014.403.6111** - AMADO JOSE DE SOUZA X ALCINO SOARES X ALESSANDRO THOMAZ DA SILVA X ALIANE FERNANDA SIMOES X JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004522-60.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES X JAIR GOMES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000225-73.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos para apreciação da tutela antecipada pleiteada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004727-89.2014.403.6111** - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSELI VILAS BOAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/09/2013, com conversão em aposentaria por invalidez se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, além de indenização por danos morais e materiais, que alega sofridos, no valor de 50 salários mínimos para cada espécie de dano. Relata a inicial que a autora trabalha há mais de dez anos como auxiliar operacional (setor de empacotamento) na empresa Marilan, o que lhe causou sérias e graves doenças que a incapacitaram para o trabalho. Informa que vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 23/01/2007, sendo que o último benefício concedido foi cessado em setembro de 2013, contudo, permanece doente e sem condições de trabalhar. Bem por isso, pede indenização pela omissão do réu, que negou o direito a que fazia jus, colocando-a em estado de perigo. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 50/51), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Afastou-se, ainda, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 48, com processo que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo,

ainda, a compensação de período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 78), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 71. A autora desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas e, encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 70, reiterou, em alegações finais, os termos da inicial. Diante da ausência do INSS em audiência, não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais, determinando-se, na ocasião, a vinda dos autos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstradas, conforme se vê dos registros constantes no CNIS (fls. 53), em especial pelo fato de que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença desde 23/01/2007, o último (que a autora pretende seja restabelecido nestes autos), encerrado em 30/09/2013. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim concluiu (fls. 71): MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais (CID M51.8) e tendinopatia de ombros (CID M75.1), que a incapacitam para suas atividades habituais (operadora de máquina); há possibilidade de desempenho de outras atividades, desde que não exijam movimentos de flexão do tronco ou permanência por longos períodos (mais de trinta minutos) na mesma posição. A data de início da doença (DID) é estimada em 2007; a data de início da incapacidade (DII) é fixada no ano de 2009, quando a autora foi submetida a cirurgia. A incapacidade é parcial (para as atividades habituais) e permanente, eis que a primeira enfermidade não é passível de cura. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que a autora pode ser reabilitada para outras atividades que não exijam movimentos de flexão do tronco ou permanência por longos períodos (mais de trinta minutos) na mesma posição. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, deve ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que a autora ainda é nova, possuindo hoje 40 anos de idade (fls. 26), além de possuir ensino médio completo, como indicado às fls. 73 (Considerações Gerais - Obs.), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert no ano de 2009, cumpre reconhecer que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício que foi indevidamente cessado pelo INSS em 30/09/2013 (NB 543.758.351-2 - fls. 52). Considerando a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só,

não implica direito à indenização.(AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008).Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalculando o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte.(AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por danos morais não prospera. DO DANO MATERIAL Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, oportuno esclarecer que, ao contrário dos morais, os danos materiais traduzem-se por uma lesão concreta ao patrimônio do ofendido, passível de ser identificada e quantificada, sendo de rigor a prova efetiva de sua ocorrência.No caso em apreço, contudo, nenhum prejuízo concreto foi invocado, limitando-se a autora a argumentar que por não ter recebido as prestações devidas do benefício de auxílio-doença e estando sem vencimentos, vez que impossibilitada de trabalhar, ficou com suas contas atrasadas e prestes a perder seu único imóvel onde reside, além de não ter dinheiro para comprar remédios nem alimentos.Vê-se, assim, que a indenização por danos materiais pleiteada nestes autos confunde-se com o pedido de dano moral formulado, pois não há demonstração de qualquer outro dano sofrido, de modo que, como já exposto, de rigor o indeferimento do pedido.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ROSELI VILAS BOAS GONÇALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.758.351-2), desde a cessação indevida ocorrida em 30/09/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria

dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSELI VILAS BOAS GONÇALVESRG 25.059.094-3-SSP/SPCPF 174.423.578-30Mãe: Nerci Rodrigues Vilas BoasEnd.: Rua Visconde de Cairu, 71, Jd. Monte Castelo, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 01/10/2013 (NB 543.758.351-2)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005133-13.2014.403.6111** - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por LEANDRO MICHELON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 31/10/2014 ou, se indicado pelo perito judicial, a concessão de aposentaria por invalidez.Relata a inicial que o autor é portador de espondilite anquilosante, além de lombalgia, cervicalgia, e tendinopatia, enfermidades que o tornam incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio-doença nos períodos de 31/05/2011 a 25/09/2011, 30/04/2013 a 02/11/2013 e 08/05/2014 a 31/10/2014, quando, então, o INSS cessou indevidamente o benefício. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/57).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 60/61), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Novos documentos foram juntados pelo autor às fls. 76/80.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 83/84. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 96), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 90. Na ocasião, o INSS formulou proposta de acordo, recusada pela parte contrária. Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 89, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado do autor restaram demonstradas, conforme se vê dos vínculos de trabalho constantes na CTPS (fls. 12) e no CNIS (fls. 65), além do fato de que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/05/2011 a 25/09/2011, 30/04/2013 a 02/11/2013 e 08/05/2014 a 31/10/2014, este último, que pretende seja restabelecido.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim concluiu (fls. 90):MM. Juiz, o autor é portador de espondilite anquilosante (CID M45) e fibromialgia (CID M79.0), que o incapacitam para suas atividades habituais (operador de máquinas e trabalhador em ferramentaria). As datas de início das doenças (DID) são estimadas no ano de 2000 e 31/05/2011 (data do primeiro auxílio-doença - fls. 65) respectivamente; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 31/05/2011, data do primeiro auxílio-doença. Em ocorrendo melhora no quadro clínico do autor, ele poderia desempenhar atividades que não exigissem esforços das articulações, tais como a de portaria. Ambas as enfermidades são passíveis de controle medicamentoso e fisioterápico, a fim de preservar a fisiologia das articulações do autor. A incapacidade é parcial (para as atividades habituais do autor) e permanente, havendo possibilidade de readaptação para atividades que não exijam esforços articulares.Dessa forma, verifica-se que a



prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais como operador de máquinas e trabalhador em ferramentaria. Contudo, também afirmou o expert que há possibilidade de readaptação para atividades que não exijam esforços articulares, tal como o serviço de portaria. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é bastante jovem, contando hoje 38 anos de idade (fls. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com as restrições mencionadas pelo perito judicial. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 31/05/2011, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/10/2014 (NB 606.136.901-1 - fls. 63), tal como postulado na inicial. Considerando a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor LEANDRO MICHELON o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.136.901-1), desde a cessação indevida ocorrida em 31/10/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LEANDRO MICHELON RG 26.307.863-2-SSP/SP CPF 266.790.678-04 Mãe: Fatima Aparecida Rojo Michelin End.: Rua José Ramos Ortiz, 488, Flandria, Pompéia/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 01/11/2014 (NB 606.136.901-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004097-33.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-20.2014.403.6111) DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE contra a execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face da embargante e de seu ex-marido Mario Borghetti Junior (autos nº 0001647-20.2014.403.6111), que tem por objeto cobrança de dívida relativa ao contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial firmado em 27/07/1993 para aquisição do imóvel situado na Av. Doutor Hercules Galletti, 382, Jardim Califórnia, nesta cidade, correspondente a um apartamento sob nº 102, localizado no 1º andar, bloco 13, do Conjunto Residencial San Remo, descrito e caracterizado na matrícula nº 29.606, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília. Alega a embargante que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida, pois se separou do coexecutado Mario Borghetti Junior em 1995, ficando acordado em juízo que ao cônjuge varão

competiriam os direitos sobre o bem imóvel em questão, assim como a ele caberia o ônus de pagar pelo financiamento. Informou, ainda, que em 1997 a separação foi averbada na matrícula do imóvel e, nesse mesmo ano, foi comunicada a separação à Caixa Econômica Federal, quando notificada pela instituição financeira da propositura de execução extrajudicial, ocasião em que requereu a sua exclusão do litígio assim como pleiteou fosse desobrigada em relação ao contrato de mútuo. Sustenta, assim, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, devendo ser excluída da lide. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/28). Chamada a regularizar a inicial, a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 32/88. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 89), a embargada apresentou impugnação às fls. 92/94, aduzindo, em síntese, que os efeitos da sentença homologatória da partilha não a atingem, posto que não participou do processo judicial de separação dos coexecutados. Argumentou, ainda, que naquela ação apenas se mencionou que ao cônjuge varão caberiam os direitos sobre o imóvel, mas nada se disse quanto aos deveres em relação ao mesmo. Discorreu, também, sobre os requisitos a serem observados na transferência de financiamento imobiliários, na forma das Leis nº 8.004/90 e 4.380/64. Juntou procuração e substabelecimento às fls. 95/96, anexando, posteriormente, a procuração de fls. 101. Réplica da embargante às fls. 101/104. Em especificação de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 98); a embargante, igualmente, não requereu provas, por tratar-se de matéria de direito (fls. 104). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Alega a embargante que é parte passiva ilegítima na ação de execução promovida pela CEF, pois o imóvel, objeto do contrato de mútuo que está sendo executado nos autos principais, ficou, desde a sua separação judicial, sob a responsabilidade de seu ex-marido e, portanto, somente a ele deve ser atribuído o ônus de pagar pelo financiamento. Pois bem. Como se verifica no Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial anexado às fls. 38/49 destes autos, Mario Borghetti Junior e sua então esposa Dolores Cristina M. de A. Borghetti celebraram uma operação de mútuo com a Caixa Econômica Federal para aquisição de um apartamento sob nº 102, 1º andar, bloco 13, do Conjunto Residencial San Remo, nesta cidade, em 27/07/1993. Colhe-se dos autos, ainda, que em 10/11/1995 o casal protocolou na Justiça Estadual petição de separação judicial por mútuo consentimento (fls. 15/20), pedido que foi homologado em 16/11/1995 (fls. 21). Referido acordo dispôs sobre a partilha de bens do casal, e quanto ao imóvel objeto do contrato de mútuo assim ficou convencionado (fls. 17/18): Ao cônjuge-varão competirão os direitos sobre bem imóvel descrito a seguir: Um apartamento, sob nº 102, localizado no 1º andar, bloco 13, do Conjunto Residencial San Remo, com acesso pela Avenida Dr. Hercules Galletti, nº 382, cidade e comarca de Marília-SP., composto por dois dormitórios, um banheiro social, uma sala de estar/jantar, uma cozinha, e área de serviço, medindo 49,3939 metros quadrados de área construída, sendo 44,2650 metros quadrados de área privativa e 5,1289 metros quadrados de área de uso comum, inclusive uma vaga de estacionamento, correspondendo a cada apartamento uma fração ideal do terreno de 0,1736%. Confrontando-se a NE com área de uso comum junto ao Bloco 12; a SE com área de uso comum junto ao estacionamento; a SO com hall e apartamento nº 103; e a NO com hall e área de iluminação. O Terreno havido conforme R 1/ M - 26.564, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília-SP. (Imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal) Portanto, quando da separação consensual do casal restou acordado que os direitos sobre o imóvel em questão competiriam exclusivamente ao coexecutado Mario Borghetti Junior. Todavia, nada se disse sobre o pagamento das prestações do financiamento, embora tenha constado que o imóvel estava hipotecado à Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a separação do casal foi averbada na matrícula do imóvel, conforme se vê às fls. 25/26 (Av. 5/29.606, de 12/11/1997), ali constando que: Os proprietários separaram-se judicialmente, conforme Averbação procedida à margem da Certidão de Casamento expedida pelo Serviço Registral Civil desta cidade e comarca de Marília-SP, arquivada neste Serviço Registral, voltando a proprietária a assinar o nome de solteira, ou seja, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE. Da citada averbação se observa tão somente a anotação relativa à separação do casal, nada sendo alterado quanto à propriedade do bem, que, a princípio, permaneceu em condomínio dos ex-cônjuges. Dessa forma, não se sustenta a alegação da embargante de que é parte ilegítima para responder pelo débito, seja porque o bem imóvel ainda está sob o seu domínio, seja pelo fato de que nada se estipulou no acordo de separação judicial sobre a responsabilidade pelo pagamento do mútuo celebrado com a CEF, tendo apenas se convencionado acerca dos direitos sobre o bem, que competiram ao cônjuge varão. De qualquer modo, conforme bem observou a embargada em sua impugnação, o acordo feito entre as partes no processo de separação, muito embora homologado judicialmente, não pode obrigar a CEF, enquanto terceiro não integrante daquela relação processual, a cumprir o que as partes convencionaram. Deveras, o artigo 472 do Código de Processo Civil estatui em sua primeira parte que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Assim, a divisão dos bens do casal somente surtiria efeitos jurídicos para a credora se esta houvesse sido chamada a integrar a lide. Porém, não existe nos autos notícia de que isto tenha ocorrido. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO FIRMADO APÓS A MP 2.170-36. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA.- A avença ocorrida por ocasião da separação judicial entre a recorrente e seu ex-marido, na qual

ficou acordado que o valor das prestações do bem ficaria a cargo do ex-marido da devedora, só pode produzir efeitos junto a CEF se tivesse sido averbada ou negociada com a instituição bancária, logo o cônjuge virago permanece como parte legítima a figurar no pólo passivo da execução. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 305018/SE; Data do Julgamento: 21/11/2006; Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Diário da Justiça (DJ) - 14/12/2006 - Página 573.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 448.856, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.07.2012, v.u., DJE 02.08.2012, pág. 296 - g.n.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL TRANSFERIDO À EX-ESPOSA DE MUTUÁRIO POR MEIO DE ACORDO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Improcedência da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (C.P.C., artigo 267, VI), uma vez que a pretensão à transferência de titularidade de contrato de financiamento habitacional não é proibida pelo ordenamento jurídico, mas sim por ele regulada (Lei 8.004/1990). 2. A transferência de titularidade de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que decorrente de sentença que homologa separação consensual, não é oponível ao agente financeiro, uma vez que sua interveniência nos casos de cessão de contrato decorre de imposição legal (Lei 8.004/90, artigo 1º). Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC 458095520044013800, Relator JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2006, PAGINA: 48 - g.n.)SFH. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 10%. JUROS CAPITALIZADOS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. APROPRIAÇÃO EM CONTA APARTADA. TRANSFERENCIA DO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...)3. A transferência de um financiamento tem como objeto um contrato de mútuo e não um imóvel. Assim é imprescindível o consentimento do agente financeiro (CEF). A partilha de bens no processo de separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva de financiamento imobiliário. 4. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. 5. As prestações eventualmente pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas.(TRF - 4ª Região, AC 199971000227493, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005, PÁGINA: 681/682 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EX-CÔNJUGE SEPARADO POR SENTENÇA JUDICIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DESTINADO EM PARTILHA AO EX-CÔNJUGE PARA ADIMPLENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR AMBOS OS CÔNJUGES ANTES DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.(...)2. Em conformidade com o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença homologatória de partilha de bens não produz efeitos em relação a terceiros que não participaram da relação processual instaurada.3. Os bens dos ex-cônjuges respondem pelas dívidas contraídas por ambos antes da separação judicial, mesmo que a responsabilidade por seu adimplemento, no momento da partilha, tenha recaído apenas em relação a um deles.4. As avenças firmadas em razão de sentença homologatória de partilha obrigam apenas os contratantes, que se não as cumprirem responderão um perante o outro, não atingindo, todavia, o terceiro que não participou do feito e ostenta a qualidade de credor com garantia real por dívida assumida antes da separação judicial.5. Apelações providas. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC nº 1998.01.00.048122-5, 3ª Turma Suplementar (inativa), Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), j. 10.04.2003, v.u., DJU 15.05.2003, pág. 184.)Portanto, a partilha realizada nos autos da separação judicial, que atribuiu ao cônjuge varão os direitos sobre o imóvel financiado, não tem, por si só, o condão de alterar os sujeitos do negócio jurídico celebrado, promovendo a novação subjetiva do financiamento imobiliário sem qualquer intervenção da instituição financeira. Igualmente, não basta para tanto a comunicação de fls. 27, pois, como já citado, a separação não alterou a propriedade do imóvel, que permaneceu sob o domínio de ambos os cônjuges, nos termos da matrícula imobiliária (fls. 24/26), assim como nada se definiu acerca da responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, de modo que a pretensão da embargante de ser excluída na lide não encontra amparo. Nesse contexto, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de verba honorária em favor da embargada, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002892-66.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 58/59 verso) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para

os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002263-49.2001.403.6111 (2001.61.11.002263-9)** - A ESKINA CALCADOS LTDA - EPP(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0)** - ANTONIO SILVA(PR066069 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7)** - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003859-19.2011.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004431-72.2011.403.6111** - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003873-66.2012.403.6111** - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE

SOUZA X ANA PAULA MORAES DE SOUZA GUIMARAES X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício das autoras, em conformidade com o quadro de fl. 122 (julgado de fls. 116/122). Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000364-93.2013.403.6111** - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja tomada as providências quanto à revogação da tutela concedida, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001997-42.2013.403.6111** - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003948-71.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004672-75.2013.403.6111** - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca do teor da decisão de fls. 155/156, bem assim do constante às fls. 159/167, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada (CEF).Considerando a decisão supra, prejudicada se encontra a manifestação da executada de fls. 170/170 verso.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-88.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Vistos.Devidamente citada (fl. 77) a denunciada apresentou sua resposta à acusação às fls. 82/92.Em sua resposta, a denunciada alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada, além de que teria atribuído crimes diversos ao que foi observado na fase investigatória. Alega também atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo.Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes a ela atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Outrossim, eventual equívoco na capitulação do delito não implica em nulidade da peça acusatória, pois a acusada se defende dos fatos narrados e não da classificação do delito, podendo o Juízo, se o caso e no momento oportuno, atribuir-lhes definição jurídica diversa - artigos 383 e 384 do CPP (STJ, HC98169/SP).Além do quê, a capitulação jurídica atribuída no inquérito policial também não é vinculativa ao órgão acusatório, mesmo porque o inquérito é peça meramente informativa, que pode ser dispensada pelo Ministério Público, se já tiver elementos suficientes para a formulação de sua denúncia.Quanto à ausência de dolo, a questão é de ser apreciada na sentença final, oportunamente.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 45 e 92, respectivamente).Antes de deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade da acusada. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório.Notifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 4692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005992-68.2010.403.6111** - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 109/110 pelo Dr. Paulo Fernandes Teixeira Cruz Alves.Tudo feito, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0003557-53.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ser o autor portador de diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial, retinopatia diabética e catarata senil. Pede, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o

benefício de auxílio-doença, ante a sua patente incapacidade laboral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela para após a produção de provas (fl. 79). Citada, a autarquia apresentou contestação, propugnando em linha de prejudicial a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do benefício. Tratou eventualmente, na hipótese de procedência da lide, sobre o termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica foi acostada às fls. 87/98. Deferida a produção de prova pericial, laudo médico foi apresentado às fls. 116 a 131. Sobre o laudo, disse o autor às fls. 134/135; o INSS às fls. 137/142, com documentos (fls. 143/148). Laudo complementar às fls. 163/165; sobre ele manifestou-se as partes às fls. 168/169 e 171/176. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início verifico que os documentos juntados à fls. 177/179 são os mesmos já acostados às fls. 147/148, de modo que o autor já tem conhecimento dos mesmos, dispensando-se, assim, nova vista dos autos. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações eventualmente devidas a contar do prazo de cinco anos da data de ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Tendo a ação sido ajuizada em 25/09/2012, as prestações que forem devidas anteriores à 25/09/2007 encontram-se prescritas. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Aprecio por primeiro a questão da incapacidade. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 116/131, produzido por médica especialista em Medicina do Trabalho, no caso do autor, trata-se de paciente diabético que evoluiu para retinopatia diabética, com perda importante da visão bilateral. Conforme comprovação em CTPS o autor sempre trabalhou como motorista, o que não se faz possível agora devido ao quadro de sua visão. O tratamento estabelecido poderá estacionar a perda de visão, mas não há como recuperá-la, pois a retina é que foi destruída. Portanto, não há como o autor exercer sua atividade habitual de motorista dentro da legalidade, pois suas condições de visão conflitam com o que determina o COTRAN. É necessário que o autor continue em acompanhamento e tratamento medicamentoso para que o Diabetes não lhe traga mais prejuízos à saúde. Afirma a senhora perita que o autor apresenta incapacidade total e permanente e que esta não pode ser superada e nem ao menos minorada, mesmo com tratamento adequado, e também não há nenhuma possibilidade de reabilitação profissional devido a escolaridade e idade, bem como as habilidades laborais disponíveis com sua visão atual (itens 5, fls. 127; 4 e 7 - fls. 129). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e permanente do autor. Logo, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Quanto à data de início da incapacidade a experta fixou-a, primeiramente, na época em que o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, ou seja, 29/02/2012 (item 6, fls. 127); contudo, indagada pela assistente técnica do INSS se em 21/02/2011 (data da renovação da CNH) o autor estava capaz para o trabalho habitual como motorista de caminhão, afirmou a experta que não (fls. 164/165 - item 2). A data de início da doença (diabetes) foi fixada em meados de 2005. Resta, então, verificar o afirmado pela assistente técnica do INSS a fls. 141, de que o autor é portador de doença grave, pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, ocorrido em 06/2011, quando já apresentava baixa visão em ambos os olhos em virtude de ser portador de retinopatia diabética e catarata bilaterais, com necessidade de tratamento especializado, com poucas chances de recuperação da visão e de sua capacidade laborativa. Pois bem. Das cópias das CTPS do autor acostadas às fls. 62/76 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve vínculos de trabalho nos interregnos de 1973 a 1988 e de 1997 a 2000, vindo a reingressar em 01/06/2006 até 01/03/2008; após, passou a verter recolhimentos como contribuinte individual (motorista de caminhão), referentes às competências 07/2007, 03-04/2008, 09/2008 a 07/2009 e 06/2011 a 07/2012; por fim, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 29/02/2012 a 30/06/2012. Assim, do último vínculo empregatício, com término em 01/03/2008, manteve o autor a qualidade de segurado até 15/05/2011, nos termos do artigo 15, II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91; com o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, nas competências 07/2007 e 04/2008 a 07/2009 e em 06/2011, não há falar-se em perda da qualidade de segurado. Neste ponto, esclareço que o autor conta mais de dez anos de tempo de serviço ininterruptos anotados em sua CTPS no interregno de 1973 a 1988, de modo que cabe aqui a aplicação do 1º do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. É esse o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, 1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento acostado aos autos, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo de cujus, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, consoante se verifica do extrato do CNIS (período de janeiro de 1985 a outubro de 1998), fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. III - O direito à extensão do período de graça, fundada no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. IV - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em 30.04.2009, consoante anotação em CTPS, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (28.08.2011) se deu durante o período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. V - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00105562720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1959666, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014). De outra volta, vê-se claramente que a incapacidade do autor deu-se por conta de agravamento da doença. Portando, não há falar-se em perda da qualidade de segurado se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da incapacidade que lhe acometeu. Ora, o início da doença do autor (diabetes) data de meados de 2005 (fls. 118); evoluiu para retinopatia diabética, com comprometimento da visão bilateral. Assim, não é o caso de falar-se em doença pré-existente, como aponta a assistente técnica do INSS em suas alegações, pois o autor já exercia atividade laboral antes de 2005 e continuou a exercê-la depois; a interrupção do trabalho deu-se pela progressividade da doença. Por ocasião da renovação de sua CNH, em 21/02/2011, o autor já apresentava incapacidade laboral, mas isso não significa que esse momento foi o marco inicial de sua incapacidade, como insiste a auxiliar do INSS. E mesmo incapacitado, o autor ainda trabalhava, pois continuou a verter recolhimentos e, de acordo com o laudo pericial, apenas no final de 2011 não trabalhou mais (fls. 118, 4. Alegações do requerente). Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de erro material, deve ser corrigido, de ofício. 2. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado. 3. Conforme entendimento jurisprudencial não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de recolhimento das contribuições foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 4. Agravo desprovido. (AC 00170475520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629813, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013). Por tudo isso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida de rigor. O benefício é devido a partir da cessação do auxílio-doença, em 30/06/2012, como postulado na inicial. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/06/2012, e com renda mensal calculada na forma da Lei. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos



honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CPF: 924.463.378-72 RG: 11.261.384 SP Endereço: Rua Tenente Antonio João nº 549, Bairro Altaneira, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----COMUNIQUE-SE à APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, por conta da tutela antecipada ora determinada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIA LANDOLFO NIGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas nos períodos de 02/05/1969 a 15/12/1981 (Nestlé Brasil Ltda.), de 16/06/1986 a 11/05/1987 (Irmãos Elias Ltda.), de 06/01/1992 a 06/04/1996 (Transbraçal - Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda.) e de 03/02/1997 a 27/10/2006 (Seminário Paroquial Sagrado Coração de Jesus). Com esse reconhecimento, propugna a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/10/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21. Citado (fls. 23), o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/25-verso, acompanhada dos documentos de fls. 26/103. Asseverou, de início, que o período de 02/05/1969 a 15/12/1981 já foi reconhecido como especial na orla administrativa, requerendo a declaração da falta de interesse de agir da autora, no que se lhe refere. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 106. Por despacho exarado às fls. 107, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 109/110. Às fls. 112/120 a autora requereu a juntada de documentos. Instadas à especificação de provas (fls. 121), manifestaram-se as partes às fls. 122 (autora) e 123 (INSS). Às fls. 124 determinou-se a intimação da autora para apresentar formulários ou laudos técnicos referentes às empresas Irmãos Elias e Transbraçal, comprovando, se o caso, que tais empregadoras permanecem em atividade e declinando os respectivos endereços, com vistas a viabilizar a produção da prova pericial. Às fls. 126 a autora requereu a juntada de laudo técnico referente à empresa Irmãos Elias Ltda. (fls. 127/132) e a produção de prova indireta em relação à empresa Transbraçal, eis que não logrou êxito na obtenção de seu endereço. Posteriormente, juntou também o formulário DIRBEN-8030 fornecido pela empresa Irmãos Elias Ltda. (fls. 135). Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS (fls. 137). Ante a ausência de indicação de agentes agressivos no formulário PPP relativo ao Seminário Provincial Sagrado Coração de Jesus, determinou-se a intimação da autora para apresentar eventual laudo técnico ou justificar sua impossibilidade (fls. 138). O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 139. Indeferida a produção da prova pericial, a autora foi chamada a esclarecer o tipo de prova indireta que pretende produzir em relação à empresa Transbraçal (fls. 140). Em resposta, propugnou a autora por realização de perícia em empresa com atividades idênticas àquela (fls. 141), pleito que restou rechaçado pelo Juízo às fls. 142. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 143, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 140 e 142, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida às fls. 122, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas (fls. 140). Fls. 141: indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pela autora. Outrossim, face ao tempo decorrido (aproximadamente 20 anos), as condições encontradas atualmente em empresa similar não serão obviamente as mesmas da época (fls. 142). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas nos

períodos de 02/05/1969 a 15/12/1981 (Nestlé Brasil Ltda.), de 16/06/1986 a 11/05/1987 (Irmãos Elias Ltda.), de 06/01/1992 a 06/04/1996 (Transbraçal - Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda.) e de 03/02/1997 a 27/10/2006 (Seminário Paroquial Sagrado Coração de Jesus), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 27/10/2006 (fls. 10/14). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pela autora encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 15/16) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no orbe administrativo (fls. 28). E do que se infere dessa contagem de tempo de serviço (fls. 28), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 02/05/1969 a 15/12/1981, apurando-se 30 anos e 14 dias de serviço para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da autora no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pela autora nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 16/06/1986 a 11/05/1987 (Irmãos Elias Ltda.), de 06/01/1992 a 06/04/1996 (Transbraçal - Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda.) e de 03/02/1997 a 27/10/2006 (Seminário Paroquial Sagrado Coração de Jesus). Para a demonstração da especialidade das atividades desses períodos, trouxe a autora, no curso da instrução, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao Seminário Provincial Sagrado Coração de Jesus (fls. 117/118), o laudo de insalubridade referente à empresa Irmãos Elias Ltda. (fls. 127/132) e o formulário DIRBEN-8030 referente a esta mesma empresa (fls. 135). Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme alhures demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora no período de 02/05/1969 a 15/12/1981.Para o período de 16/06/1986 a 11/05/1987, em que a autora trabalhou como empacotadeira na empresa Irmãos Elias Ltda. - Plastimar (fls. 15), presencia-se às fls. 135 dos autos o formulário DIRBEN-8030, o qual indica que a autora trabalhava COM PRODUTOS QUÍMICOS, VAPOR DO DERRETIMENTO DOS PLÁSTICOS E TAMBÉM TRABALHOU SOBRE GRAUS DE RUÍDO (destaques no original, sic).Não há, todavia, descrição mínima das atividades por ela executadas, tampouco a mensuração do agente ruído (a exigir laudo técnico independentemente da época em que prestada a atividade). Outrossim, inexistente no laudo técnico juntado às fls. 127/132 qualquer referência à atividade de empacotadeira desenvolvida pela autora - o que se justifica pela anotação lançada às fls. 129, reveladora de que aludido laudo foi produzido no bojo de reclamação trabalhista, provavelmente aforada por colaboradores da mesma empresa ocupantes de cargos diferentes daquele exercido pela autora.Improcede, pois, a pretensão autoral no que concerne a esse período de labor.No período de 06/01/1992 a 06/04/1996, observa-se que a autora foi admitida na empresa Transbraçal - Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda. para o cargo de auxiliar de limpeza (fls. 16). A autora, todavia, descurou de juntar qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ela desempenhadas nesse interregno.De tal sorte, não há como considerar como especial esse período, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Deveras, não é a

denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Por fim, relativamente ao seu atual vínculo de trabalho, o contrato registrado na CTPS da autora revela sua admissão em 03/02/1997 para o cargo de lavadeira junto ao Seminário Provincial Sagrado Coração de Jesus (fls. 16). Para esse período, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 117/118, assim descrevendo suas atividades: Lavava roupas dos seminaristas, panos de cozinha, panos de limpeza, utilizando máquina de lavar. Classificam e testam roupas e artefatos para lavar a seco ou com água. Cuidar dos equipamentos sobre sua responsabilidade (fls. 117). O mesmo documento aponta, como fator de risco, o agente queda. Entretanto, admite-se o risco de queda como agente agressivo somente para os trabalhadores que executam seus misteres em edifícios, barragens e pontes (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que não se avistou na hipótese vertente. Logo, não provada a insalubridade em quaisquer dos períodos reclamados na inicial (à exceção do período já reconhecido na seara administrativa), é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 02/05/1969 a 15/12/1981, já admitido como tal administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação aos demais períodos declinados na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao teor da certidão de fl. 107, intime-se o advogado dativo para regularizar sua situação junto ao Setor Administrativo deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, requisitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002393-19.2013.403.6111 - ROBERTO GEORGETTI PIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005104-94.2013.403.6111 - LEANDRO ALONGE DA SILVA (SP334580 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000079-66.2014.403.6111 - RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de labor rural junto às Fazendas Marialva, da Faca e Bela Vista, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/02/2013. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24), foi o réu citado (fls. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 26/28-verso, alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 29/72). Réplica foi oferecida às fls. 74, com pedido de realização de perícia e de audiência de instrução. No prazo que lhe foi concedido, o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 76). Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º,

todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93/97). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas (fls. 92, frente e verso). Instado a fazê-lo, o INSS ficou silente (fls. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial tal como requerido às fls. 74, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, eis que reputo como suficientes as provas já produzidas para a resolução da presente demanda. Análise, de início, as questões preliminares suscitadas pelo INSS. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pede o autor o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, desde 01.10.80 até os dias atuais. A bem da verdade, o que se verifica é que postula ser especiais as atividades por ele desempenhadas na Fazenda Marialva (de 02/10/1980 a 01/01/1985), na Fazenda da Faca (de 01/01/1985 a 20/01/1986) e na Fazenda Bela Vista (a partir de 01/10/1986). Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 01/02/2013. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de labor rural tratados nestes autos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 10/12. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 51), inexistente controvérsia a respeito do efetivo labor rural do segurado nos períodos reclamados. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade rurícola. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os PPPs juntados na via administrativa (fls. 45/50), porque não assinados, tampouco os PPPs que instruíram a peça vestibular (fls. 13/20), eis que sequer identificam seus subscritores. De toda sorte, nenhum deles aponta a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Também a prova oral produzida nos autos

não ampara a pretensão autoral. Veja-se que todas as testemunhas ouvidas, assim como o próprio autor, referem que a atividade precípua desenvolvida pelo requerente dirigia-se à criação bovina, eventualmente utilizando trator para a aplicação de veneno e para a formação de pastos. Bem por isso, apresenta-se absolutamente dispensável a produção da prova pericial requerida pelo autor, eis que a descrição das atividades por ele desempenhadas afasta, de per si, as alegadas condições especiais às quais se sujeitava. Embora despiciendo, assinalo que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Dessa forma, não reconhecida a natureza especial da atividade rural (o que inviabiliza a concessão da aposentadoria especial vindicada), verifica-se que o autor contava apenas 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço por ocasião do requerimento administrativo, conforme contagem entabulada às fls. 51, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Note-se, nesse ponto, que mesmo considerado como especial o período de 25/07/1991 a 28/04/1995, nas linhas da decisão proferida em recurso administrativo (fls. 64/67), ainda assim o autor não implementa tempo mínimo de serviço para o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa senda, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CELIA REGINA PELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício que vinha recebendo ocorrida em 27/02/2014, uma vez que permanece incapacitada para o trabalho, pois portadora de depressão grave, com diagnóstico em 17/12/2013, apresentando pensamentos suicidas, falta de atenção, insônia, hiporexia, choro fácil, isolamento social e com efeitos colaterais dos medicamentos antidepressivos. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe vinha sendo pago. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não apresentou quesitos, reiterando os que foram elaborados pelo juízo (fls. 44). Às fls. 50/51, o INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada concedida. O laudo médico foi juntado às fls. 53/56. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 60/61 e 66, a autora formulando quesitos complementares. Réplica foi apresentada às fls. 62/65. O laudo pericial complementar foi anexado às fls. 71/74. Intimadas as partes, ambas se manifestaram às fls. 77 e 78, a autora requerendo a realização de nova perícia com profissional diverso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de realização de uma segunda perícia médica na área de psiquiatria, como formulado pela parte autora às fls. 77, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 53/56 e complementado às fls. 71/74, diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o seu estado clínico, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ressalte-se que os relatórios médicos anexados à inicial e que mencionam necessidade de afastamento das atividades profissionais não bastam para infirmar as conclusões da perícia judicial, profissional imparcial e que merece a inteira confiança deste juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de

segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 30), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho encontra-se em aberto, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 02/01/2014 a 27/02/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 53/56, a médica designada por este Juízo, especialista na área de psiquiatria, assim concluiu (Síntese - fls. 55): Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Célia Regina Pelin é portadora de, segundo CID10 F43.2 Transtorno de Ajustamento, quadro este que NÃO a INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. O Transtorno de Ajustamento, apresentado pela pericianda Célia Regina Pelin, apresenta-se, no ato da perícia médica psiquiátrica, em fase de remissão, fato corroborado pela posologia instituída dos medicamentos psicofarmacológicos (dosagem mínima). E em resposta ao quesito complementar nº 02 apresentado pela autora, enfatizou a expert (fls. 73): A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, após cuidadosa análise da estória clínica, exame psíquico, documentos médicos, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, a pericianda Célia Regina Pelin apresenta, segundo os critérios diagnósticos do CID10 - quadro de Transtornos de Ajustamento - F43.2. No ato da perícia médica, a pericianda Célia Regina Pelin NÃO apresentou sinais e ou sintomas que se enquadram dentro dos critérios diagnósticos para o CID10-F32.2 - Estado Depressivo Grave sem sintomas psicóticos. Registre-se que no confronto entre posições divergentes, deve-se dar prevalência às conclusões do perito nomeado pelo juízo, profissional imparcial e equidistante dos interesses das partes, tanto em face de médico particular quanto dos peritos da autarquia, razão pela qual deve prevalecer, sobre os relatórios médicos anexados à inicial, o exposto no laudo de fls. 53/56, complementado às fls. 71/74. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 56), o que impede a concessão do benefício por incapacidade postulado. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 26/27, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 604.703.870-4 - fls. 51), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes - esporões dos calcâneos, bursite subacromial, tendinopatia, dor em ombros e coluna - de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato, de início, que o autor ingressou no RGPS em 1973, mantendo vínculos de trabalho até 1994; posteriormente reingressou, como contribuinte individual, vertendo contribuições a partir da competência 05/2002 a 04/2003; após, firmou novos vínculos de emprego a partir de 05/12/2006 até 28/10/2009, retornando somente em 2013, como CI, efetuando recolhimentos

a partir da competência 07/2013 a 10/2014. Assim, ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora os documentos carreados pelo autor sejam hábeis a comprovar que, realmente, ele apresenta os diagnósticos apontados na inicial, vê-se do documento de fl. 19 que o óbice ao deferimento administrativo de pedido formulado em 07/10/2014 foi data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. De tal modo, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem o autor são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de maio de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0000254-26.2015.403.6111 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/12/2014. Esclarece que é portador de doenças incapacitantes em ombro direito (tendinopatia, bursite e esclerose com irregularidade óssea), com muitas dores nessa região que lhe impede a realização de esforços físicos, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à empresa Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda. desde 08/01/2008; constato também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 15/05/2014 a 30/10/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido cópia dos atestados médicos de fls. 17 e 18, onde o profissional ortopedista aponta a necessidade de afastamento do trabalho devido ao diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador), os prazos ali declinados já transcorreram, não sendo acostado nenhum outro documento médico atual, hábil a justificar a continuidade dos afastamentos. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de maio de 2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de toda a documentação



médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000255-11.2015.403.6111** - MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Esclarece que em 20/10/2011, no trajeto do trabalho para casa, foi vítima de atropelamento, sofrendo lesões no rosto e fratura no punho esquerdo, apresentando importante limitação dos movimentos do punho, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; refere que o indeferimento administrativo pautou-se pelo argumento de falta de qualidade de segurada; contudo, equivoca-se a autarquia, pois, nos casos de acidente deve ser afastada a carência, nos moldes do art. 26, II, da Lei 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise do pedido de urgência. Da cópia da CTPS de fl. 14, verifico que o último vínculo de trabalho da autora iniciou-se em 03/10/2011, como doméstica, porém sem data de saída; do extrato do CNIS, que segue anexado, vê-se recolhimentos previdenciários referentes às competências 03/1997 a 08/2000; 07/2008 a 01/2010; 10 a 12/2011; e 07 a 12/2014. Às fls. 18 a 21 a autora fez acostar cópias de boletim de ocorrência e laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal do acidente sofrido em 20/10/2011. Assim, a princípio, o indeferimento administrativo, de fls. 15, datado de 11/11/2011, sob o argumento de falta de qualidade de segurada, configura-se equivocado. É que o artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença, e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. De tal modo, antes do acidente ocorrido em 20/11/2011, a autora já era segurada do sistema previdenciário, eis que seu vínculo de trabalho iniciou-se em 03/10/2011. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a informar o atual estado clínico da autora, a ensejar a implantação do benefício vindicado. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de maio de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000326-13.2015.403.6111** - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes em quadril, coluna e joelhos, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural; contudo, o indeferimento administrativo pautou-se no fundamento de que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário; situação combatida pelo autor, o qual afirma que sempre laborou, mesmo sem registro em CTPS. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor ingressou no sistema previdenciário no ano de 1983, mantendo vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 1983 a 1985, de 1987 a 1993, de 1996 a 1998, e por fim, o último contrato, iniciado em 01/09/2006, ainda em aberto, constando remuneração de 01/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O autor carrou o documento de fls. 17, datado de 28/05/2013, onde o profissional apenas refere queixa de dores em quadril direito, com limitação da abdução, flexão, rotação e extensão, e diagnósticos CID M25.5 (Dor articular) e M61.9 (Calcificação e ossificação de músculo não especificada). Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à

míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de junho de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000419-73.2015.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de várias doenças ortopédicas incapacitantes - Gonartrose bilateral, Osteoartrose, Espondiloartrose lombar, Escoliose - e, tendo em vista sua idade avançada, 72 anos, está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e os autos nº 0001801-20.2005.403.6122, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Tupã, conforme termo de fl. 79, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos posteriores ao arquivamento daquela ação, em 2010. Quanto ao feito nº 0003937-13.2011.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se verifica do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico que segue acostado. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve recolhimentos previdenciários, primeiramente como empresária, depois na condição de facultativa, a partir da competência 05/2000 a 10/2005; depois de 11/2008 a 02/2012 e 08/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo conjunto probatório acostado à inicial demonstra que a autora, realmente, é portadora de doenças ortopédicas, realizando tratamentos medicamentoso e fisioterápico; contudo, nada foi tratado sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de junho de 2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Traga a autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003551-75.2014.403.6111** - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002924-08.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o laudo pericial contábil acostado às fls. 184/199, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

**0004599-69.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111) RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RICARDO LOMBARDI e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0003909-40.2014.403.6111. Aduzem os embargantes, em síntese, que figuram como avalistas da devedora principal Girlene Cristina Coneglian - ME na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0320.558.0000093-15, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), emitida em 16/02/2012. Acrescentam que foram compelidos pela embargada a refinanciar dois contratos de empréstimo de capital, nos dias 11 e 18/02/2012, tendo sido pagas doze parcelas do primeiro contrato e cinco do segundo; que o somatório das parcelas de ambos os contratos excedia sua capacidade econômica, tendo a gerência da CEF pressionado-os a renegociar a dívida, sob pena de inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito; que viram-se obrigados a assim proceder, sendo as operações garantidas pelo resultado das vendas efetuadas com cartões de crédito; e que as tentativas de solução amigável do problema restaram frustradas, culminando na negativação de seus nomes. Insurgiram-se contra o valor do saldo devedor e contra a capitalização de juros. Requereram antecipação de tutela, com vistas a excluir os apontamentos restritivos; ao final, pugnaram pela exibição dos documentos alusivos à sua movimentação bancária e pela realização de perícia contábil. Juntaram documentos (fls. 22/109). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 112/113. Irresignados, os embargantes interpuseram agravo, ao qual foi negado seguimento em razão de deserção (fls. 116 e 138). A embargada ofereceu impugnação às fls. 117/121, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 122/134). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136), tendo os embargantes permanecido inertes (fls. 140). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão apresentada, em princípio, demandaria prova de natureza pericial e documental. Como a parte embargante silenciou na fase de especificação de provas (fls. 140), passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. A questão concernente à exequibilidade da cédula de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 25/52), a Cédula de Crédito Bancário exequenda atende aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º. A controvérsia, portanto, deve ser dirimida à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem os influxos de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem

verossímeis. Nesse contexto, caso não é de se deferir a inversão, pelo fato de que não se vê óbice a que os embargantes trouxesse aos autos a prova de suas alegações. De fato, sequer as declarações de hipossuficiência, cuja apresentação foi determinada aos embargantes para análise do pleito de gratuidade judiciária (fls. 113, item 3), foi juntada aos autos. Na petição inicial aponta-se como vícios a prática de capitalização composta dos juros (anatocismo) e a cobrança de taxas em desacordo com o contrato. Passo, portanto, a analisá-los. Capitalização de juros Tendo o contrato sido celebrado em 16/02/2012 (fls. 64), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [ ], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.) Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. Cobrança de taxas em desacordo com o contrato Os embargantes afirmam que o débito em execução foi indevidamente majorado pela incidência de taxas não previstas no contrato. Ao que se colhe da leitura da exordial, mais precisamente às fls. 5 e 10, tais taxas estariam relacionadas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); às rubricas TARC e CCG, nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) respectivamente; e à comissão de permanência. A disciplina legal do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras, ou IOF - repousa na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Em se tratando de operações relativas a títulos e valores mobiliários, o artigo 3º da referida norma identifica os titulares de aplicações financeiras como contribuintes do imposto, incidindo este sobre o valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 3º do Decreto nº 6.306/07, que assim dispõe: Art. 2º O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. (...) 3º A expressão operações de crédito compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; (...) Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. (...) Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; (...) III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros. A cobrança do IOF sobre a operação de crédito consubstanciada no título exequendo, portanto, constitui imperativo legal (obrigação tributária), não tendo as partes liberdade para dispor em sentido contrário. Quanto às rubricas TARC e CCG, a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0320.558.0000093-15 denota tratar-se da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Concessão de Garantia - ambas expressamente previstas nas Cláusulas Primeira, parágrafo único, e Sexta, parágrafo primeiro, do título exequendo (fls. 59 e 61) e, portanto, validamente acolhidas pelo princípio do pacta sunt servanda. Em sentido símile: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração

cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, EDAREsp nº 190.645 (2012/0124346-9), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28.05.2013, v.u., DJe 24.06.2013.)Por derradeiro, verifica-se que a cobrança ora questionada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 75.924,51, em 14/02/2014) e à comissão de permanência. Não há incidência de juros, multa ou outra forma de correção monetária (fls. 70).Quanto à comissão de permanência, constata-se na Cláusula Oitava (fls. 61) a previsão de cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2% e 5% ao mês.Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 5% ali prevista.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante).Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE

01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI.Tendo os embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados na execução. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002593-26.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 88/96, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

1 - Fls. 204: ciência à exequente para adoção das providências pertinentes perante o Juízo deprecado.2 - Não obstante, regularize a exequente (EMGEA) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da peça de fl. 197.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados pelo referido causídico, com o consequente arquivamento dos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)** - MINERVINO NERY CORSATTO X EMILIA TIVERON CORSATO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIA TIVERON CORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1)** - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Antes de requisitar os valores, esclareça a parte autora se pretende executar os valores a que o INSS foi condenado a pagar por litigância de má-fé (fls. 175/176).Havendo interesse, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o cálculo, cite-se o INSS em conformidade com o art. 730, do CPC.O silêncio, será entendido que não há interesse em executar tais valores.Int.

**0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3)** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa

concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2)** - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/207.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9)** - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício assistencial da autora (DIB: 02/02/2009 e DCB: 11/08/2011), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)** - ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos Embargos à Execução (fls. 284/290), requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

**0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4)** - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-

B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TAVARES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 262/264, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

**0000616-33.2012.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6.



Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003410-27.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 7300, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004626-23.2012.403.6111** - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000891-45.2013.403.6111** - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO FERNANDO CORREA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003659-41.2013.403.6111** - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANDERSON LEITE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 82/87), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL ALEXANDRE PERES MULET, MARIA PERES MULET, GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES, LOURDES FELIPPE e DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando os autores terem celebrado com a ré contratos de mútuo com garantia pignoratícia e que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização pelo dano material sofrido. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, que não leva em conta o valor de mercado das joias, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Requerem, assim, seja declarada a nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5 do valor da avaliação ou, então, seja revista referida cláusula pela onerosidade excessiva, condenando-se a ré no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das joias, com os acréscimos legais, descontados os valores já pagos pela CEF. A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 27/119). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122) e citada a ré, apresentou a CEF contestação às fls. 128/157, agitando preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a avaliação que realiza corresponde exatamente ao valor de mercado das joias e que, em caso de sinistro, paga 1,5 (uma vez e meia) o valor do bem apurado no ato da contratação corrigido segundo os índices de rendimento das cadernetas de poupança, descontando-se o remanescente do empréstimo que ainda não foi pago pelo mutuário, de modo que não há falar em prejuízo sofrido pelos autores. Argumenta, ainda, que não há qualquer vício a macular o negócio celebrado, bem como que não se há falar em contrato de adesão, vez que o interesse do mutuário no caso é apenas econômico-financeiro, de forma que podia ter-se valido de outras inúmeras opções que o mercado financeiro lhe oferece, não se podendo alegar falta de alternativa. Alega, também, que o critério de avaliação de joias por ela adotado segue critérios técnicos de notório reconhecimento público e que com o valor fixado concordou a parte autora no ato da contratação, devendo as partes cumprir o pactuado, em observância ao consagrado princípio pacta sunt servanda. Aduz, outrossim, ter observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Afirma, ademais, ser inaplicável o CDC aos empréstimos bancários, de modo que deve ser afastado o pedido de inversão do ônus da prova, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados. Juntou procuração (fls. 158/159). Réplica às fls. 161/179, acompanhada dos documentos de fls. 180/188. Na sequência, sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, com apuração através de prova pericial indireta em futura liquidação por arbitramento, foi proferida às fls. 190/198. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 200/227. Com as contrarrazões de fls. 231/247, os autos foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região. Por meio do v. acórdão de fls. 258/265, por maioria, foi dado provimento à apelação da CEF para declarar nula a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e novo julgamento. Os embargos infringentes opostos pelos autores às fls. 269/273, com contrarrazões da CEF às fls. 277/283, não foram conhecidos, conforme a v. decisão de fls. 300/304. Baixados os autos a esta instância e determinada a produção de prova pericial indireta (fls. 309), após substituição do perito nomeado o laudo correspondente foi juntado às fls. 334/377. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 380 (autores) e 382/386 (CEF). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 389/391, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos documentos necessários à complementação do laudo pericial (fls. 392). Juntadas as informações e documentos de fls. 394/396, 420/421 e 426/427, o perito nomeado complementou o laudo pericial às fls. 440/442. Sobre a complementação, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 445. Nova vista foi dada ao Ministério Público Federal (fls. 454). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início,

cumprir ressaltar que a sentença de fls. 190/198 foi declarada nula pelo e. TRF da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 258/265. Assim, baixados os autos e produzida a prova pericial determinada, passo a novo julgamento da lide, enfrentando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pela CEF na contestação. Nesse particular, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva por ela sustentada, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária das joias em razão do contrato de mútuo. Ora, como depositária, ela tem o dever de zelar pela sua guarda, não podendo se eximir de tal responsabilidade, porquanto é pacífico que o roubo não é causa excludente de nexo de causalidade. Logo, não há como se imputar aos integrantes da quadrilha que roubou as joias a legitimidade passiva para a presente ação. Outrossim, a alegação de falta de interesse de agir em razão do alegado cumprimento da obrigação pela CEF, veicula matéria concernente ao mérito e com ele será analisado. É que a questão posta em debate diz respeito à validade ou não da cláusula que prevê indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. Por fim, o julgamento da lide no âmbito de ação civil pública, como a própria legislação diz, não impõe litispendência e nem coisa julgada às lides individuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da questão de fundo. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias. No caso dos autos, MANOEL ALEXANDRE PERES MULET, MARIA PERES MULET, GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES, LOURDES FELIPPE e DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO pactuaram com a CEF (fls. 30, 35/37, 44/45, 49/50 e 57/59) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences. Ocorre que, uma vez que as joias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000). Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. É o seu teor, observado no verso das cautelas acostadas aos autos: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) E, no mesmo sentido, o C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma

exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a declaração de nulidade da r. sentença anterior, porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Nesse passo, constata-se, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 334/377, complementado às fls. 441/442, que às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 354, parte final). Logo, comprovado está que a ré indenizou os autores em valor inferior ao devido. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das joias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLAUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATICIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Ressalte-se que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através da perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 375, supra).

Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente joias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de subavaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (quesito 11 - fls. 370, entre outros).E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 31, 42/43, 51/52, 60/62 e nas planilhas de fls. 420/421, alcançam as importâncias lançadas nas tabelas de fls. 376 e 441, coluna 7.Frise-se que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplos trazidos às fls. 337/352). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:EMENTA: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.5 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.152 (), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. , DJF3 CJ1 31.08.2011, pág. 185.)Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia.O pedido formulado pelos autores estabelece-se de forma alternativa: (...) correspondente ao valor de mercado das jóias, APURADAS NO MÍNIMO 10 (DEZ) VEZES MAIS O VALOR DE CAUTELA, ou no valor que melhor entender o Juízo, calculando com base nos parâmetros demonstrados, bem como os seus acréscimos legais, descontando-se os valores já pagos (g.n.). Desta forma, embora o valor da condenação diverge do valor pedido pelos autores, uma vez formulado de forma alternativa, não sucessiva, a procedência de um dos pedidos alternativos confere a procedência da ação e impõe ao réu, com exclusividade, o ônus de sucumbência.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula contratual que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais pelo roubo das joias, a importância total de R\$ 17.473,33 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme somatório dos valores constantes da coluna 7 das tabelas de fls. 376 e 441, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor na data do pagamento da indenização pela CEF, conforme recibos de fls. 31, 42/43, 51/52, 60/62 e planilhas de fls. 420/421.Dessa quantia, a ré deduzirá o valor da indenização já paga. Sobre o remanescente incide correção monetária, observando-se ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Fica a CEF condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Os honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados pela CEF.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4693**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO**

PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Informe a Serventia sobre o desfecho da Medida Cautelar aduzida no despacho de fls. 66. Sem prejuízo, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, informações a respeito do pedido de parcelamento nº 13830.000407/94-60, que pretendia anular nesta ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No decurso do prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000792-75.2013.403.6111** - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 05/08/2014, por ter desempenhado atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/46). Por meio do despacho de fls. 49, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, converteu-se o rito em procedimento sumário, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 61/64, instruída com os documentos de fls. 65/67<sup>v</sup>, discorrendo acerca dos requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 68/73). Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 75/77; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 80). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83/85, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto tanto no artigo 48, 1º e 2º, quanto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Registre-se, ainda, que a despeito da transitoriedade da norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios, resta garantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 39, inciso I, da lei em referência. Pois bem. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 18, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, já que nasceu em 02/12/1939. Nesse ponto, oportuno registrar que, considerando que a autora atingiu 55 anos de idade em 02 de dezembro de 1994, não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, vez que tanto o alcance do requisito etário quanto o período de trabalho rural são anteriores ao término de seu prazo de eficácia. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, contraído no dia 18/04/1959, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 17). Também juntou cópia da CTPS de seu marido, com um registro de trabalho no meio rural, como safrista, no período de 20/08/1990 a 16/11/1990 (fls. 24). Trouxe, ainda, certidão da matrícula nº 1.416, do 2º CRI desta cidade, demonstrando que ela e seu marido foram proprietários do imóvel rural denominado Sítio Ribeirão Alegre, localizado no município de Ocaçu, no período de 06/09/1976 a 21/08/1987 (fls. 25/27). Juntou, às fls. 28 e 29, cópia das certidões de nascimento de seus filhos Junior e Jeremias, ocorridos, respectivamente, em 25/03/1977 e 22/02/1982, onde também consta a profissão de seu marido como lavrador. Por fim, anexou documentos relativos

à ação judicial que igualmente tramitou por esta 1ª Vara Federal de Marília, onde foi reconhecida a condição e rústica do marido da autora, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma do artigo 143 da lei nº 8.213/91 (fls. 30/43). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Portanto, há razoável início de prova material da atividade rústica da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, limitou-se a autora a relatar suas atividades campesinas junto ao marido no Sítio Ribeirão Alegre, do qual foram proprietários e que venderam, segundo ela, em 1987. Depois disso, informou a autora que continuou ajudando o marido em uma chácara arrendada, onde permaneceram por uns 3 anos. Disse que depois disso não mais trabalhou, pois ficou doente, época em que tinha por volta de 60 anos de idade, prosseguindo no trabalho rural apenas o marido, por mais um ano mais ou menos. A testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira foi vizinha da autora no Sítio Ribeirão Alegre e a via trabalhando na roça, na lavoura de milho, feijão e amendoim, isso por volta de 1975/1976. Em 1979 o marido da testemunha faleceu e ela se mudou para a cidade de Ocaçu. A autora, por sua vez, também se mudou para Ocaçu em 1986/1987, passando a trabalhar em um sítio arrendado, também na lavoura, junto com seus familiares, terras que eram de propriedade de Toninha Moris. Informou, por fim, que a autora trabalhou até uns 60 ou 63 anos. Rosa Maria dos Santos de Pina trabalhou com a autora no sítio do ex-prefeito de Oriente, Toninho Moris, sendo que cada família tocava a sua parte da lavoura nas terras que arrendavam. Informou, ainda, que tais fatos ocorreram de 1985 até por volta de 1990/1994. A testemunha Neuza de Jesus Alves Martins, que igualmente trabalhou com a autora no sítio de Toninho Moris, afirmou que tais fatos ocorreram entre 1986/1987 até por volta de 1997, parando a autora de trabalhar quando ficou doente. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida, parando quando ficou impossibilitada em razão de doença, não restando, assim, quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada, em regime de economia familiar. Desse modo, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde, ao menos, quando ela e o marido adquiriram a propriedade rural denominada Sítio Ribeirão Alegre, em setembro de 1976, o que ocorreu até por volta do ano em que completou a idade mínima necessária (1994), de acordo com os depoimentos testemunhais, o que demonstra ter ela trabalhado pelo menos 18 anos no meio campesino. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 02/12/1994 (fls. 18) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 72 meses ou 6 anos, considerando o ano que implementou o requisito etário. Procedente o pedido de aposentadoria, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 05/08/2014 (fls. 45). Em consequência, não há prescrição quinquenal a declarar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora TEREZA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início em 05/08/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de

correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: TEREZA DOS SANTOS RG 39.073.379-9-SSP/SPCPF 370.841.528-06 Mãe: Honorina Alves de Lima Endereço: Rua Angelo Marzola, 384, Ocaçu, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001838-02.2013.403.6111** - JOSE DIAS DE MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003400-46.2013.403.6111** - JURANDIR FERREIRA PINTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003988-53.2013.403.6111** - JOSE FERRARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004350-55.2013.403.6111** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004776-67.2013.403.6111** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000232-02.2014.403.6111** - NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0002124-43.2014.403.6111** - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (PGFN) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000241-27.2015.403.6111** - JOAO MIGUEL FRANCO BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que está abalado psicologicamente, fazendo uso de medicamentos que lhe tiram a coordenação motora, esperteza e atenção, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fl. 11, e dos que seguem anexados, constato, de início, que o autor ingressou no RGPS em 1981, mantendo dois vínculos de trabalho até 1984; posteriormente passou a verter contribuições, como contribuinte individual (autônomo - vendedor ambulante), a partir da competência 07/1985 a 03/1990, retornando somente em 2012, a partir da competência 03/2012 a 11/2014 e 01/2015. Assim, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora os documentos carreados pelo autor às fls. 12 e 14 sejam hábeis a comprovar que realmente ele não tem condições de exercer atividade laboral devido ao diagnóstico CID F 30.0 (Hipomania), vê-se do documento de fl. 13 que o óbice ao deferimento administrativo, de pedido formulado em 03/11/2014, foi a ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Outrossim, não há certeza se a doença e a propalada incapacidade laboral que acometem o autor são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de maio de 2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se com urgência, ante a proximidade da data da perícia agendada.

**0000250-86.2015.403.6111** - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de radiculopatia, com quadro de dor em coluna e limitação dos movimentos de flexão em coluna, de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fl. 16, verifico que o autor manteve vários vínculos de emprego, sendo o último no período de 14/04/1997 a 22/09/2014, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No atestado de fl. 21, datado de 06/11/2014 o profissional ortopedista aponta apenas que o autor apresenta quadro de dor em coluna lombar e limitação da flexão, devido diagnóstico CID M54.1 (Radiculopatia); de outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 21/11/2014, pela inexistência de

incapacidade laboral (fl. 17, motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000251-71.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/11/2014. Aduz que é portadora de carcinoma ductal infiltrante em mama direita, tendo passado por procedimento de radioterapia, além de problemas cardíacos, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais como lavradora; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como facultativa, a partir da competência 02/2012 a 01/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 25/02/2014 a 17/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento médico de fls. 21, datado de 24/10/2014 atesta que a autora apresenta o diagnóstico CID C50.4 - Neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91); porém nada explícita sobre a capacidade de trabalho da autora, de modo a justificar a continuidade do benefício. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de abril 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000289-83.2015.403.6111** - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (F31.2- Episódio Depressivo Moderado, E.10 - Diabetes Mellitus Insulino-dependente, E66.8 - Outra Obesidade, E78.8 - Outros Distúrbios do Metabolismos de lipoproteínas), de

modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos documentos carreados à inicial e extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a autora manteve diversos vínculos de trabalho a partir de 1999 até novembro de 2012; após, passou a verter recolhimentos previdenciários a partir da competência 04/2014 a 09/2014, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Os documentos médicos acostados à inicial são hábeis a atestar que, realmente, a autora sofre das doenças declinadas na inicial; todavia, nada foi tratado sobre sua inaptidão ao trabalho. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em duas oportunidades, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 32 e 33). Impõe-se, pois, a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 11/05/2015, às 09h00min, com a Dr<sup>a</sup> CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiátrica cadastrada neste juízo; eb) Dia 13/05/2015, às 10h40min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0000317-51.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de várias patologias (hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva, hipertensão secundária, hérnia abdominal, gonartrose, outros transtornos articulares não especificados, dor articular, espondilose), que o incapacitam para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe propicie o sustento. Todavia, teve seu pedido indeferido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1985, como contribuinte individual (autônomo), efetuando recolhimentos nos períodos 03/1985 a 08/1986 e 10/1986 e 02/1988; após manteve vínculos de emprego nos períodos 06/02/1992 a 29/02/1996, 01/09/1997 a 13/12/1997 e 23/06/2003 a 20/09/2003, conforme se vê também da cópia de sua CTPS acostada às fls. 35/36. Posteriormente, passou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2005 a 03/2006; Constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/07/2006 a 31/05/2007 e 01/09/2007 a 30/08/2011. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. E, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que o autor está incapaz desde o ano de 2011, quando houve a cessação do benefício, haja vista que não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde do autor; todo o conjunto probatório acostado à inicial remonta aos anos 2005, 2006, 2008, 2010 e 2011. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

**0000377-24.2015.403.6111 - IRENE PERFEITO FERREIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de doenças incapacitantes (Z72.0 - Uso do tabaco, E66- Obesidade, E78.0 Hipercolesterolemia pura, M23 - Transtornos internos dos joelhos, M47.9 - Espondilose não especificada, M51.1 - Transtornos de discos lombares com radiculopatia, G55.1 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos de discos intervertebrais), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborativas para sua manutenção; situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese

do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados constato, de início, que a autora ingressou no RGPS em 1979 mantendo vínculos de trabalho até 1995; posteriormente, reingressou como contribuinte individual, sem atividade informada, vertendo contribuições somente a partir da competência 04/2012 a 07/2013. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora os documentos carreados pela autora sejam hábeis a comprovar que, realmente, ela apresenta os diagnósticos apontados na inicial, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 20/23), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de junho de 2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 20/23), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

**0000395-45.2015.403.6111 - ELZA MARIA PILLA FELIPE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes (Hepatite Viral Crônica C, Hipertensão Essencial, Doença Cardíaca e Renal hipertensiva, Artrose não especificada, Dor em membro), as quais, aliadas à sua idade avançada - 69 anos - a tornam totalmente incapacitada para o trabalho. Todavia, alega que seu pedido administrativo foi injustamente indeferido sob o argumento de que estaria apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora ingressou no sistema previdenciário como contribuinte individual - vendedora ambulante - vertendo recolhimentos a partir da competência 04/2002 a 01/2015; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora os documentos carreados pela autora sejam hábeis a comprovar que, realmente, ela apresenta os diagnósticos apontados na inicial, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. É que no relatório médico de fl. 24 vê-se que a autora apresenta biópsia hepática desde o ano 2002, quando ingressou no RGPS, questão que merece ser esmiuçada durante a instrução processual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fls. 13/14, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas: a) Dia 13/05/2015, às 09h40min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral; eb) Dia 11/06/2015, às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrados neste juízo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para

sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-59.2015.403.6111** - JOSE CARLOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 17/06/2014. Aduz que é portador de doença de Parkinson, patologia esta degenerativa, estando já com os movimentos comprometidos, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve diversos vínculos de trabalho no interstício de 1979 a 1998; após, teve um pequeno vínculo de 18/02 a 31/03/2005, reingressando somente em 10/09/2012 até 20/03/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/07/2013 a 07/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Os documentos médicos juntados pelo autor às fls. 15 e 16 apenas apontam que ele é portador da Doença de Parkinson (CID G20), fazendo acompanhamento desde 06/06/2014, nada mais. De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 09/12/2014, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 14). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para apresentar comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de abril de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000416-21.2015.403.6111** - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 24), contando atualmente 69 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002064-07.2013.403.6111** - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 44, cancelo a audiência e a perícia designadas para o dia 25/02/2015. Anote-se.Destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelato do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando, com antecedência, a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 25, bem como os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003713-70.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001067-03.1996.403.6111 (96.1001067-9)) HELDER RODRIGUES DO CARMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por HELDER RODRIGUES DO CARMO, na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pelo INSS (atualmente UNIÃO) em face de REDE BRASIL SÃO PAULO COM. DE APARELHOS ELETRODOM. E PROPAGANDA LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário, e por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida relativa à aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias e contribuições sociais, do período compreendido entre 08/1993 e 07/1994.De início, alegou o embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois se retirou do quadro social da empresa executada em 18/03/1993, ou seja, em momento anterior ao fato gerador das dívidas cobradas. Também arguiu nulidade da CDA, por ausência de requisitos essenciais; ilegalidade da taxa SELIC para correção do débito e necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano; multa confiscatória, devendo ser reduzida para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31.Por meio do despacho de fls. 33, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a União se manifestou às fls. 38/40, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva, em conformidade com a Portaria nº 713, de 14/10/2011, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão do embargante. Também sustentou legalidade e constitucionalidade da multa aplicada e que a dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo efeito de prova pré-constituída, só ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo. Manifestação do embargante foi anexada às fls. 47/48 e, às fls. 49, disse a União não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSustenta o embargante que não pode ser responsabilizado pelos débitos cobrados na execução em apenso, posto que se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 18 de março de 1993, conforme informação constante da Ficha Cadastral Simplificada anexada às fls. 18/19, enquanto a dívida cobrada se refere ao período de 08/1993 a 07/1994.Em sua manifestação de fls. 38/40, a União concordou com o argumento do embargante, pois em conformidade com a Portaria PGFN nº 713/2011, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução.Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC, restando, pois, prejudicada a análise das demais questões suscitadas nestes embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Exclua-se, pois, do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 1001067-03.1996.403.6111) o nome do embargante Helder Rodrigues do Carmo.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, solicitem-se os honorários do curador nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16), os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1)** - ELIANA REGINA FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA SOARES(SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA REGINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1)** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9)** - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5)** - FRANCISCO SA FREIRE FILHO X ELIZEU DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SA FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4)** - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMIE KIRISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002345-31.2011.403.6111** - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000642-60.2014.403.6111** - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003520-55.2014.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DO REGO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 4694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)** - ADEMIR BUGLIA X JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-32.2013.403.6111** - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ELVIRA URBANO PIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu até janeiro de 2013.Relata a inicial que a autora está afastada do trabalho por padecer de lesão conhecida como síndrome do túnel do carpo, sem possibilidade de melhora ou cura, enfermidade esta que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo,



por entender o perito da autarquia pela ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 23/24, a parte autora trouxe aos autos mídia eletrônica contendo cópia de sua certidão de casamento, da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício apresentado na via administrativa em 07/01/2013, de sua CTPS e de diversos documentos médicos. Réplica foi apresentada às fls. 27/28. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 30); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 31). Por meio da decisão de fls. 32, deferiu-se a produção da prova pericial requerida. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 35/36. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 44/45. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, formulando a proposta de acordo de fls. 50, com a qual a parte autora não concordou (fls. 56). Determinado ao perito judicial que esclarecesse a data de início da incapacidade detectada, apresentou o expert a resposta de fls. 61, sobre a qual, novamente, somente o INSS se manifestou, reiterando a proposta de acordo anteriormente formulada (fls. 67). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 51), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que não há notícia do encerramento de seu último vínculo de trabalho, iniciado em 03/10/2011, além de ter recebido auxílio-doença no período de 24/10/2012 a 31/01/2013, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos anexados pela autora por meio da mídia eletrônica de fls. 24. De acordo com o laudo pericial de fls. 44/45, produzido por médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, a autora apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G56.0), necessitando de cirurgia, que já aguarda por cinco meses. Devido a esse quadro, o experto concluiu que a autora apresenta uma incapacidade total e temporária (fls. 45, último parágrafo). Afirmo, ainda, que a autora possui exames comprovando a patologia desde 10/06/2012 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 45), mas fixa a incapacidade a partir de 23/09/2013, data do laudo médico que indica e solicita a cirurgia (fls. 61). Também sustenta que após o tratamento adequado a autora poderá exercer atividade que não sobrecarregue as suas mãos (resposta ao quesito e do Juízo - fls. 44), prevendo um prazo de convalescimento de 18 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 45). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de serviços gerais em horta (quesito 4 do INSS - fls. 45). Tratando-se de incapacidade temporária, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, até que realize o tratamento médico adequado e possa exercer atividade condizente com as suas limitações. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em 23/09/2013, com base em laudo médico referindo necessidade de cirurgia. A autora, contudo, já vinha recebendo auxílio-doença desde 24/10/2012, que foi cessado em 31/01/2013 (fls. 52vº). E analisando os documentos médicos anexados por meio da mídia eletrônica de fls. 24, é possível concluir que não houve melhora do quadro clínico da autora nesse período, ao contrário, há relatórios médicos da época relatando incapacidade e necessidade de afastamento do trabalho, tanto pela patologia apontada pelo médico perito, como por problemas em sua coluna vertebral (osteoartrose), conforme fls. 01/03, 37, 38 e 39 da mídia mencionada. Ressalte-se que o INSS, ao formular a proposta de acordo de fls. 50, fixou a DIB em 01/02/2013, ou seja, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Portanto, procede a pretensão da autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 554.013.978-

6. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPADO OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ELVIRA URBANO PINO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.013.978-6), a partir de 01/02/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que os termos da proposta de acordo da autarquia, não aceita pela autora, é de todo semelhante com esta condenação, invoco o princípio da causalidade, eis que a recusa de conciliação é de todo injustificada. Deixo, assim, de condenar o réu em honorários. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELVIRA URBANO PINO RG 19.622.468-SSP/SP CPF 249.459.698-09 Mãe: Izelinda Rodrigues Urbano End.: Rua Manoel da Silva Julião, 15, Jd. Primavera, Fernão, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 01/02/2013 (NB 554.013.978-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003392-69.2013.403.6111** - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da última perícia administrativa realizada em 28/08/2013, por ser portador de diversas enfermidades que o impedem definitivamente para o exercício do trabalho. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se deferiu a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, como postulado. Quesitos do autor foram juntados às fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprovou a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 46/47. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/68. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 70/79. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 84/88; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo, conforme fls. 90, juntando os documentos de fls. 91/95vº. Notícia do óbito do autor foi trazida aos autos, ocasião em que se postulou a habilitação da filha do falecido, Letícia de Matos Moreira (fls. 99/105), pedido com o qual concordou o INSS (fls. 108). Diante do óbito do autor, nova proposta de acordo foi formulada pela autarquia (fls. 119/120), com a qual anuiu a parte contrária (fls. 123). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos

presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 119/120, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada (item 2 da proposta). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004094-78.2014.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde 15/07/2014, data que alega ter sido cessado o benefício que vinha recebendo na via administrativa. Relata a inicial que a autora é portadora de diversas enfermidades de natureza ortopédica que a impedem de prosseguir trabalhando, tendo recebido benefício de auxílio-doença de 06/10/2010 a 02/05/2012 e de 15/04/2014 a 23/07/2014, com pedido de prorrogação indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Contudo, a incapacidade permanece, de modo que o parecer do médico perito não condiz com a realidade, conforme demonstram os atestados médicos que anexa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/27). Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da parte autora foram anexados às fls. 48; os do INSS às fls. 52/53. O laudo médico foi juntado às fls. 55/58. Sobre ele, somente o INSS se manifestou, conforme fls. 63. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 61). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 36), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se estendeu pelo período de 05/09/2008 a 05/2009 e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/05/2009 a 30/04/2012 e 15/04/2014 e 20/08/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 55/58, o médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, afirmou que a autora apresenta doença degenerativa na coluna, compatível com a sua idade (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 56), enfermidade, contudo, que não a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 02 da autora - fls. 56). Tanto é assim que, conforme informou ao expert, a autora se encontra trabalhando atualmente como faxineira diarista, fazendo faxina em dias alternados (dia sim, dia não) (resposta ao quesito 04 do INSS - fls.

57). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixou claro que o seu quadro clínico apresenta-se estável e não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 57), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004227-23.2014.403.6111** - JESUS RIBEIRO X MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JESUS RIBEIRO e MARCIA DAS GRAÇAS SENO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores seja declarada a nulidade dos atos praticados pela ré relativos à intimação, notificação e decisão administrativa que deu ensejo à perda do imóvel residencial que haviam adquirido por meio do programa minha casa minha vida, de modo a retornar a propriedade e posse direta do bem em seu favor, mantendo-se o contrato de financiamento habitacional nº 82001.6102.612-1. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/50). Por meio da decisão de fls. 57, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 60/77, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 84/87, acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 88/158). Em preliminar, arguiu carência de ação, uma vez que o bem imóvel já está com a propriedade consolidada em nome da CEF. No mérito, defendeu o procedimento utilizado para consolidação da propriedade, diante da inadimplência do contrato por parte dos autores. Chamada a falar em réplica, a parte autora veio requerer a desistência da ação (fls. 161), pleiteando, ainda, o levantamento do valor depositado nos autos. Intimada para se manifestar, a CEF não opôs resistência ao pedido formulado (fls. 164). Às fls. 166, foi juntada decisão proferida no recurso de agravo, homologando o pedido de desistência do recurso. Síntese do necessário. DECIDO. Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Outrossim, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor por ela depositado conforme guia de fls. 50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-33.2015.403.6111** - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação por doença grave, nos termos da Lei nº 12.008/2009. Anote-se na capa dos autos. Contudo, indefiro o pleito de tramitação sob sigilo, eis que indemonstrada, na espécie, qualquer situação apta a excepcionar a regra da publicidade dos atos judiciais. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 02/03/2015. Aduz que é portador do vírus HIV, realizando há vários anos acompanhamento com médico infectologista; contudo, a patologia vem causando-lhe sintomas de febre, inchaço, dores de cabeça, musculares e nas articulações, cansaço, perda de energia, rápido emagrecimento e diarreia, de modo que não tem condições de retornar às suas atividades laborativas habituais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou documentos. DECIDO. Primeiramente, verifico estarem presentes elementos que indicam ter o autor a doença de CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada || AIDS-related complex [ARC] SOE | Síndrome de imunodeficiência adquirida [SIDA] [AIDS] SOE), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portador de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifica-se dos extratos do CNIS, ora anexados, que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/02/2007; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/07/2014 a 02/03/2015, de modo que resta demonstrado tal requisito. Passo a analisar a questão da incapacidade. No atestado de fls. 34, datado

de 29/11/2014, o profissional médico aponta que o autor (...) Vem apresentando fraqueza, emagrecimento, cansaço, dor em membros inferiores e diarreia intensa. CID 10: B24. À fls. 54 o autor fez juntar relatório médico da empregadora, datado de 05/03/2015, onde o profissional informa: (...) está em tratamento médico devido exacerbação de sua doença HIV a qual foi diagnosticada em 1996. Está em mudança de medicações devido falha terapêutica e aumento de carga viral. (...) Apresenta diarreia crônica, emagrecimento, fadiga e labilidade emocional. Em decorrência disso está afastado de suas atividades laborais. CID: B24, R53, A09 e F32. De outra volta, vê-se à fls. 18 que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 02/03/2015 por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois bem. No caso, todo o conjunto probatório acostado à inicial, especialmente os atestados de fls. 34 e 54, demonstram que o autor não possui condições físicas e psíquicas para o retorno às suas atividades laborativas, sendo o indevido cancelamento do benefício. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício perseguido constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de maio de 2015, às 10h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002960-16.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-

31.2014.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 351/368) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005621-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005621-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ). Citada a executada (fls. 13), mas não localizados bens penhoráveis, requereu a União o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 1.973 (fls. 26), pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 28. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 24/10/2000 (fls. 28vº) e desarquivados em 01/2015, diante da manifestação da executada às fls. 29, onde requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 35/36). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 29, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 35/36. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante

o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis ( 2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005373-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ).A executada não foi localizada para citação, conforme fls. 11/12.Intimada, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 1.973 (fls. 14), pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 16.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 25/10/2000 (fls. 17vº) e desarquivados em 01/2015, diante da manifestação da executada às fls. 17, onde requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 23/24).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 17, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 23/24. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição

intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006290-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CRISPIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (COFINS). A executada não foi localizada para citação, conforme fls. 08/09. Intimada, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da Medida Provisória 1.973-67, de 27 de outubro de 2000 (fls. 12), pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 14. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/01/2001 (fls. 14vº) e desarquivados em 01/2015, diante da manifestação da executada às fls. 15, onde requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 21/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 15, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 21/22. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-31.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 305/309.2 - Ao SEDI para reinclusão no polo passivo dos sócios François Regis Guillaumon, José Antonio Marques Rodrigues, Antonio Roberto Marconato, Domingos Olea Aguillar Filho, Leomar Totti, Heleno Gual Nabão, Jorge Shimabukuro e José Jurandir Gimenez Marini, qualificados às fls. 02/03.3 - Anote-se na capa dos autos que os mencionados sócios, em princípio, responderão unicamente pelo débito inscrito nº 80.6.13.023792-29, no valor de R\$ 1.275.895,80 (atualizado até janeiro/2015, cf. fls. 03, 139/140).4 - Após, cite-se-os, observando-se o item 3 supra, bem assim a determinação de fls. 194/196, naquilo que for aplicável.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1000862-37.1997.403.6111 (97.1000862-5)** - SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0005987-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005987-0)** - ISABELA SERODIO BATISTA - INCAPAZ X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO X CARLOS ALBERTO BATISTA X ALESSANDRA SILMARA RIBEIRO SERODIO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

#### **PETICAO**

**0000397-15.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-40.2014.403.6111) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Ciência às partes da distribuição da presente carta de sentença, extraída dos autos da ação penal nº 0000514-40.2014.403.6111, a fim de destinar os bens que não interessam à instrução processual.Nos autos da ação penal acima mencionada, diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 47vs), foi autorizada a devolução dos bens que não interessam à instrução do processo (fl. 51), quais sejam, dois aparelhos de telefone celular, duas camisas, um relógio, quatro chaves e numerário (R\$ 8,00).Assim, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a defesa dos réus FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA, ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA E CHARLES CATARINO PEREIRA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem a respeito.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003157-9)** - NILSON FERREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, devendo comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados, bem como manifestar sobre a satisfação integral



do seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto ao pedido de fls. 296/297, indefiro-o, uma vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, em vigor à época do arbitramento de honorários advocatícios, vedava a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Int.

**0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0) - JOAO FERNANDES FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período rural reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004362-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004362-1) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006263-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006263-2) - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000191-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000191-1) - MARILENA DE FREITAS LUCIO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA DE FREITAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006081-91.2010.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000915-44.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002254-04.2012.403.6111** - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SANTIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003899-64.2012.403.6111** - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004389-86.2012.403.6111** - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-44.2013.403.6111** - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002813-24.2013.403.6111** - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004993-13.2013.403.6111** - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003422-70.2014.403.6111** - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002962-20.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME, tendo como assistente litisconsorcial o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse da faixa de domínio da malha ferroviária invadida pela ré, localizada na Avenida Ipiranga em frente ao nº 551, mais especificamente no km 465 + 710 metros da linha férrea na cidade de Marília, onde foi construído um trailer de alvenaria medindo 80 metros quadrados, numa distância de aproximadamente 6 metros da linha férrea. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada na reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada, retornando o local ao status quo ante.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/86.Intimado, o DNIT manifestou interesse jurídico na demanda e pleiteou seu ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora (fls. 92). Por meio da decisão de fls. 93, indeferiu-se o pedido liminar formulado.Às fls. 97/106, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso a que foi negado o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da r. decisão de fls. 108/110.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/125, defendendo a sua posse. Juntou os documentos de fls. 126/139.Decisão de rejeição da exceção de incompetência apresentada pela parte ré foi anexada às fls. 143/144.Às fls. 147, deferiu-se o ingresso do DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora.Réplica foi apresentada às fls. 152/157 (ALL) e 159/160 (DNIT).Chamadas as partes para especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, conforme fls. 162/163 e 164/166.Às fls. 169/170, a autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., juntamente com a ré Sueli das Dores MeneguCCI - ME, apresentaram os termos do acordo por elas realizado, requerendo a sua homologação.Ouvido o DNIT, este não se opôs aos termos do acordo noticiado (fls. 173).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende de fls. 169/170 e 173, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, com vistas a por fim ao litígio.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes acordadas nos termos da proposta de fls. 169/170, HOMOLOGO a transação realizada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item iv, fls. 170). Sem custas, eis que integralmente recolhidas na inicial (fls. 17).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003154-16.2014.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOSE ARAUJO NETTO

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de JOSÉ ARAUJO NETTO, tendo como assistente litisconsorcial o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o município de Garça/SP invadida pelo réu, localizada no km ferroviário 405+900, paralela com a linha férrea e com a Rua Perimetral, em frente ao número 34, onde foi construído um barraco de madeira e uma cerca demarcando uma área de 50 x 20, aproximadamente 30 metros do eixo central da linha férrea. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado na reparação de toda a área esbulhada, com o desfazimento das construções indevidamente realizadas, retornando o local ao status quo ante.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/88.Intimado, o DNIT manifestou interesse jurídico na demanda e pleiteou seu ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora (fls. 93). Por meio da decisão de fls. 94, indeferiu-se o pedido liminar formulado e se determinou a realização de vistoria por auxiliar deste juízo, diligência que foi realizada, conforme documentos de fls. 100/106.Às fls. 111, deferiu-se o ingresso do DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, e se designou audiência de justificação, determinando-se a citação do réu para comparecer.Em audiência, ouvidas as declarações do réu, a autora formulou proposta para solução do litígio, com a qual concordou totalmente a parte ré (fls. 119/120). Ouvido o DNIT, este não se opôs ao acordo realizado em audiência (fls. 122).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo ocorrido na audiência realizada (fls. 119/120) e da petição de fls. 122, extrai-se que houve transação entre as partes com vistas a por fim ao litígio.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes acordadas nos termos da proposta de fls. 119, HOMOLOGO a transação realizada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada, que previu a ausência de ônus ao requerido. Pela mesma razão, sem condenação no reembolso das custas, integralmente recolhidas na inicial (fls. 26).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002949-84.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DOMINGOS ALCALDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ELAINE MIRANDA DA CRUZ(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Nos termos da deliberação de fls. 408/408vs, fica a defesa intimada do início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais, de forma sucessiva, sendo os cinco primeiros dias para o corréu Domingos e os cinco subsequentes para a corré Elaine.

#### **Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006158-03.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 164: defiro o pedido de desentranhamento, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005.Após desentranhado, intime-se a parte autora para retirar os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo feito, arquivem-se os autos.

**0004235-68.2012.403.6111** - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 343/463, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003023-75.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-02.2014.403.6111** - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de maio de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001512-08.2014.403.6111** - ANESIA MOURA DOS SANTOS X JESUS GIMENEZ SEBRIAN X JOSE APARECIDO ROCHA X JOSE SERGIO BELINI X MARINICE MORAES X OSWALDO RICARDO X SEBASTIANA HELENA DE SA X JOSE LEONCIO DE SA X LUIS CARLOS DE SA X WANDERLEI APARECIDO DE SA X VITORIA LYDIA SILVA X WALDOVINO PEREIRA ALVES (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 314/318. A análise para a inclusão da CEF como Assistente Simples foi justamente fundamentada no julgado do STJ. Assim, não apresentando qualquer vício a sanar, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 320/332. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004639-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-48.2014.403.6111) PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-ME, ROGÉRIO JOSÉ PALLOTA e GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0003029-48.2014.403.6111. Aduziram os embargantes, prefacialmente, que não há título hábil a sustentar a execução, em face da inconstitucionalidade da lei instituidora das Cédulas de Crédito Bancário e da ausência de assinatura de testemunhas no documento que instrui a ação executiva. Insurgiram-se, em acréscimo, contra a falta de fixação do percentual de juros no contrato, a capitalização destes, o cálculo dos juros anuais, a cobrança indevida de tarifas, a comissão de permanência e a cumulação da Tarifa de Acatamento de Cheque com outros encargos. Requereram a inversão do ônus da prova, a exibição dos documentos alusivos à movimentação bancária e à evolução do saldo devedor, sua não-inclusão em cadastros de proteção ao crédito, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da embargada como litigante de má-fé. Juntaram documentos (fls. 47/167). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 171/172. A embargada ofereceu impugnação às fls. 175/181, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 182/201). Réplica dos embargantes às fls. 204/211. Em sede de especificação de provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fls. 212). A embargada, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 213). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 215, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito exequendo, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Questões prévias Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em duas Cédulas de Crédito Bancário, conforme se verifica às fls. 60. A primeira, acostada por cópia às fls. 64/69 e que recebeu o número 0353.2001, foi lavrada em 20/02/2008, tendo por objeto o Contrato de Cheque Empresa nº 002001197000007760, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A segunda, de nº 24.2001.606.0000038-00, foi emitida em 25/11/2011, referindo-se a Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os embargantes acenam, à guisa de preliminar, com a carência de ação e a inépcia da inicial executiva, afirmando inexistir título hábil a embasar o procedimento executivo, posto que a Lei nº 10.931/04, instituidora das Cédulas de Crédito Bancário, teria sido editada com vício de constitucionalidade e que os documentos exequendos não teriam sido firmados por testemunhas. Não há que discutir sobre a nulidade dos títulos. Veja-se que a execução principal lastreia-se nas referidas Cédulas, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhadas de nota de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da

citada lei, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). 3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução. 4. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.) Portanto, incabível o argumento preliminar. Passo ao exame do mérito. Vício formal da Lei nº 10.931/14 Questionam os embargantes a constitucionalidade e a validade da Lei nº 10.931, de 2014, que instituiu as Cédulas de Crédito Bancário, ao argumento de que não teria sido observada, em sua edição, a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98. A tese não comporta acolhimento. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento (AGAREsp nº 248.784 (2012/0226809-1), 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.05.2013, v.u., DJe 28.05.2013). Eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário A questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhadas de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 77/83 e 92/96), as Cédulas de Crédito Bancário exequendas atendem aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ausência da assinatura de testemunhas nas Cédulas de Crédito Bancário Sustentam os embargantes que as Cédulas de Crédito Bancário não teriam eficácia executiva por carecer da assinatura de duas testemunhas, exigida pelo artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Ocorre que a assinatura de testemunhas não constitui requisito essencial desses títulos de crédito, bastando a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários, na forma do artigo 29, VI da Lei nº 10.931/04. Tratando-se de norma especial, suas disposições prevalecem sobre a regra geral do estatuto processual civil, do que deflui a improcedência da tese dos embargantes em relação a este tópico. Ausência de fixação dos juros remuneratórios Os embargantes inquiram de abusiva a Cláusula Quinta da primeira Cédula, alusiva ao Cheque Empresa, por entenderem que o contrato em anexo prevê a incidência de juros remuneratórios, (...) porém não estabeleceu o percentual de juros, ficando ao exclusivo livre arbítrio da instituição financeira embargada o preenchimento do seu conteúdo (...) (fls. 16). Verifica-se, às fls. 65, que o item a da

referida cláusula prevê a incidência, sobre o crédito objeto do título, de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais). Conclui-se, ao contrário do afirmado, que a fixação dos juros não foi posta ao alvedrio da instituição financeira, havendo parâmetros claros e precisos para determinação da taxa aplicável no momento do cálculo. E nem poderia ser diferente: como os juros bancários variam ao longo do tempo, deve ser empregada a taxa em vigor à época da apuração da dívida. O estabelecimento de um percentual fixo a esse título poderia até mesmo redundar em prejuízo dos tomadores do crédito, caso os juros reais de mercado, ao tempo daquela apuração, fossem inferiores aos contratados. Não vislumbro, portanto, a propalada abusividade na cláusula contratual sob exame. Capitalização e taxa anual de juros Tendo os contratos sido celebrados em 20/02/2008 (fls. 68) e 25/11/2011 (fls. 89), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [ ], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.) Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...) 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.) Cobrança ilegal de tarifas Em relação à primeira Cédula, os embargantes afirmam que o débito em execução foi majorado pela incidência de tarifas que consideram indevidas, consistentes em: i) tarifa de contratação de Cheque Empresa CAIXA; ii) tarifa de acatamento/devolução de cheques; iii) tarifa de excesso sobre o(s) limite(s) contratado(s); iv) tarifa de renovação de Cheque Empresa

CAIXA; e v) tarifa de manutenção de Cheque Empresa CAIXA (fls. 19). Situação parelha teria ocorrido em relação ao contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, no qual teria sido cobrada ilegalmente Tarifa de Serviço no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 33). Todas essas tarifas, porém, estão expressamente previstas na Cláusula Quarta do primeiro título e no item 2 (Dados do Crédito) do segundo (fls. 65 e 84), sendo, portanto, validamente acolhidas pelo princípio do pacta sunt servanda. Em sentido similar: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDAREsp nº 190.645 (2012/0124346-9), Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 28.05.2013, v.u., DJe 24.06.2013.) Cumulação da Tarifa de Acatamento de Cheque com outros encargos Repudiam os embargantes a possibilidade de cobrança cumulativa, em caso de excesso ao limite de crédito, da Tarifa de Acatamento de Cheque e de juros, prevista na Cláusula Décima Quarta, parágrafo único, da Cédula relativa ao Cheque Empresa. Dita cláusula estatui que, Ocorrendo o pagamento do(s) cheque(s) quando já esgotado o valor do limite de CRÉDITO ROTATIVO, será devida à CAIXA a Tarifa de Acatamento de Cheque, ao valor vigente na data do evento e aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento, juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes à presente cédula (fls. 66). O acatamento constitui liberalidade da instituição financeira, consistente em honrar o pagamento de cheques sem provisão de fundos. Trata-se, na prática, de um adiantamento concedido ao correntista, cujo valor permanecerá em aberto até ser depositado por ele na conta debitada. Esse adiantamento se traduz em verdadeiro empréstimo, apto a justificar a incidência dos juros durante o referido interstício: conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, O contrato de abertura de conta corrente autoriza o débito dos encargos financeiros incidentes sobre eventual saldo devedor decorrente de cheques, cujos valores tenham sido antecipadamente liberados ou de acatamento de cheques sem suficiente provisão de fundos. Nesse sentido, a cláusula contratual supramencionada caracteriza mútuo bancário que autoriza a cobrança pela parte apelante de juros de mercado pela quantia efetivamente adiantada (AC nº 2000.04.01.010436-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 27.03.2001, v.u., DJU 02.05.2001, pág. 471.) Definição da taxa de juros Em relação à Cédula vinculada ao contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, os embargantes afirmam que aderiram (...) a uma taxa de juros mensal de 1,85% e de 24,604% ao ano, requerendo a aplicação da menor taxa de juros prevista no contrato, tendo em vista que o cálculo da taxa de juros anual não corresponde com a realidade, visto que multiplicando-se a taxa mensal por 12 meses, a anual corresponde a 22,2% e não 24,604% (fls. 29). Sob a luz do princípio pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuada não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados os pactos com a exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar as taxas de juros remuneratórios fixadas nos contratos. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Quanto ao percentual dos juros, melhor sorte não assiste aos embargantes. Deveras, o Demonstrativo de Débito de fls. 94, referente à Cédula de Crédito vinculada ao Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, menciona de forma expressa a taxa de juros de 1,85000% - precisamente aquela considerada por eles como correta. Comissão de permanência Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 14.371,10 + R\$ 153.517,71 = R\$ 167.888,81) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 82 e 94). Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Consta-se, na Cláusula Décima Segunda da Cédula referente ao Cheque Empresa e na Cláusula Oitava daquela relativa ao Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, a previsão



da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês no primeiro contrato e variando entre 2% e 5% ao mês no segundo (fls. 66 e 87/88). Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 5% ou 10% ao mês, os dispositivos violam os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerados abusivos, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas referidas das Cédulas. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se as taxas de rentabilidade de até 10% e de 2% a 5% ali previstas. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (até 10% no primeiro contrato; 5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante no segundo). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRADO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agrado legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC n.º 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgRResp n.º 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agrado regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de até 10% ao mês (contrato Cheque Empresa) e de 2% a 5% ao mês (contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica), mantendo-se o seu cálculo

exclusivamente pela CDI. Tendo os embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000533-12.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-83.2014.403.6111) ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s) (impenhorabilidade do bem), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente porque o referido bem já se encontra constrito perante a Justiça Estadual (vide fls. 04 e 24), e ausente qualquer comprovação do alegado na exordial. 2 - Ademais, ante a ausência do laudo de avaliação do bem penhorado, não sendo comprovada a suficiência da penhora conforme exigido pelo parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado, não é de se deferir o efeito suspensivo aos embargos. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002477-83.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002880-52.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADENILSON FERNANDES RODRIGUES X ANGELA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA RODRIGUES

Fica o(a) autor(a)/executado(a) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 15,69 (quinze reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001247-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001247-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ACACIA INFORMATICA LTDA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 131/134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela executada às fls. 79/89 e confirmado pela CEF às fls. 91 c/c fls. 73, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002641-53.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR (SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 164, segunda parte. Após, fica deferida a vista dos autos ao coexecutado Roberto Jorge Aur Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 165. Publique-se após o cumprimento do acima determinado. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-20.2006.403.6111 (2006.61.11.006250-7) - GERALDINO RAMOS LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDINO RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZEBIA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO X ROSANA CAROLINA CADAMURO SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIOLINA LUCIA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003174-75.2012.403.6111** - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SANTOS MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003336-70.2012.403.6111** - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-49.2013.403.6111** - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-03.2013.403.6111** - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-43.2013.403.6111** - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-68.2013.403.6111** - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003227-22.2013.403.6111** - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003361-49.2013.403.6111** - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9)** - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003216-61.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 815/816, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Cumpridas as deliberações supra, e após a confirmação da intimação do réu - com o retorno da precatória de fl. 820, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002791-68.2010.403.6111** - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1055/1056) opostos pela corré Aparecida Severina de Oliveira em face da sentença proferida às fls. 1035/1048, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte instituída por Antônio Golin Netto, rateando-se o valor da prestação com a ora embargante. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença restou omissa quanto ao percentual de 50% para cada uma, da complementação da aposentadoria do falecido através do plano previdenciário da Fundação CESP (fls. 1056). É a breve síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado

incurreu em omissão, eis que não dirimiu a questão relativa ao plano previdenciário mantido pela Fundação CESP. De acordo com o artigo 128, do CPC, O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Na espécie, a autora não deduziu, na peça vestibular, qualquer pretensão contra a instituição de previdência complementar. Nem poderia fazê-lo perante este Juízo, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, por versar relação contratual sem a participação de qualquer ente federal. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003048-93.2010.403.6111** - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À apelada Aparecida Severina de Oliveira para contrarrazões. Após, intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000776-58.2012.403.6111** - SIDNEY ALVES (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 174/176, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Para a atividade de frentista, reputo desnecessária, por ora, a realização de prova pericial, vez que é evidente a existência de agentes agressivos em postos de combustíveis (locais onde o autor trabalhou). Há a necessidade, entretanto, de comprovar que o autor exerceu exclusivamente a atividade de frentista, de forma habitual e permanente. Assim, face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nos postos de combustíveis onde o autor laborou, bem como indefiro a realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova testemunhal e designo o dia 06 de abril de 2015, às 14h30, para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000533-80.2013.403.6111** - JULIA PEREIRA X MARINA RIBEIRO DE PAULA ALVES X AMADOR DE FATIMA RIBEIRO X BENEDITA APARECIDA DE PAULA SANTOS X BENEDITO RIBEIRO DE PAULA X LUCIANA RIBEIRO DE PAULA X LUCINEIA RIBEIRO DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X TAMARA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promovida a habilitação, retornem os autos ao seu trâmite normal. Designo o dia 06 de abril de 2015, às 15h10 para a realização da audiência, em prosseguimento. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000696-60.2013.403.6111** - ARNALDO MOURA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ARNALDO MOURA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa idosa e com vários problemas de saúde, tendo uma vida regada a muita dificuldade financeira, sendo incapaz de prover o seu próprio sustento. Também informa que por diversas vezes requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, sob alegação de ser a renda mensal per capita da família superior a um quarto do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/18). Nos termos da decisão de fls. 21, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

restou indeferido, determinando-se ao autor que trouxesse aos autos documento comprobatório de sua idade. Concedeu-se, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS foi juntada às fls. 24/28, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 28vº/29vº). Às fls. 31, o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, a fim de comprovar o requisito etário. Réplica às fls. 34/35. Intimado, o autor regularizou sua representação processual, juntando nova procuração às fls. 39. Determinada a realização de constatação social a fim de averiguar as condições de vida do núcleo familiar do autor, a oficiala de justiça responsável pela diligência certificou que não localizou ninguém no endereço indicado, embora por diversas vezes tenha estado no local da residência (fls. 55/56). Intimada a parte autora a se manifestar, a sua advogada, sem negar as informações da oficiala de justiça, apenas afirmou fazer-se necessário que o autor seja chamado em juízo para prestar as suas declarações (fls. 61). O INSS, por sua vez, requereu a intimação da parte autora para informar o seu endereço correto, solicitando, ainda, a realização de novo estudo social (fls. 64). Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 67/69, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 61 e 64. Não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento, mas sim o da parte contrária (art. 343, caput, do CPC). Ademais, cumpria à advogada do autor fornecer ao juízo o endereço onde este poderia ser encontrado, eis que constatado que não mora ele no endereço declinado na inicial, o que não fez. Bem por isso, não é possível realizar novo estudo social, como pleiteado pelo INSS, já que não informado onde reside o autor. De qualquer modo, é interesse do autor provar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que, no caso, não se desincumbiu. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 68 anos de idade, eis que nascido em 10/04/1946 (fls. 31), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, verifica-se que não é possível realizar qualquer análise das condições de vida do autor, vez que não efetivada a constatação social, conforme certificado pela oficiala de justiça às fls. 55, que não localizou qualquer pessoa no endereço informado na inicial. E chamada parte autora a prestar esclarecimentos, a advogada atuante no feito não contestou as informações prestadas pela auxiliar do juízo, mas também não informou o endereço onde o autor poderia ser encontrado (fls. 61). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a constatação social, não há prova da alegada hipossuficiência econômica. Ora, a realização da prova indispensável encontrava-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não

produzida a prova, assume o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). O autor, portanto, não comprovou um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMÃ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido apresentado na via administrativa em 17/03/2010, computando-se, para tanto, tempo urbano e rural, este que pretende ver reconhecido nos períodos 1957 a 1971, 1983 a 1990 e 1994 a 2005. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/76). Por meio da decisão de fls. 79, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/84, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 84vº/89). Réplica às fls. 94/97. Chamadas as partes a especificar provas, requereu a autora a produção de prova testemunhal (fls. 99); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 100). Por meio do despacho de fls. 101, deferiu-se a produção da prova oral postulada. Em audiência, dispensado o depoimento pessoal da parte autora, somente uma única testemunha por ela arrolada e que compareceu ao ato foi ouvida, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 90/95). Diante da insistência da parte autora, designou-se data para oitiva das demais testemunhas por ela arroladas, as quais, por fim, não foram ouvidas, diante da ausência do patrono da autora ao ato (fls. 123). Na ocasião, o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação. Às fls. 124, requereu a autora nova oportunidade para ouvir as testemunhas arroladas, pedido que não lhe foi deferido, conforme decisão de fls. 140, contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 142/150), recurso a que foi negado seguimento, nos termos da v. decisão de fls. 153/155. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 157/159, sem adentrar no mérito do pedido. Às fls. 161, a autora veio requerer a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência formulado (fls. 163). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Uma vez citado o réu, e tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. No caso, chamado a se manifestar, o INSS opôs resistência ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sem, contudo, justificar sua discordância (fls. 163). Ora, não é dado ao réu recusar a homologação sem fundamento para tanto, cabendo-lhe declinar as razões para a recusa do pedido de desistência, não se podendo admitir uma recusa injustificada sem qualquer demonstração de prejuízo efetivo. É nesse sentido a jurisprudência. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432 / PR, Relator Ministro LUIZ



FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2008)PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A melhor interpretação a ser conferida ao 4º do art. 267 do CPC é a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir a homologação de um pedido de desistência quando haja fundada razão para que não seja aceito.2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Outros precedentes.3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 976861 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/10/2007, p. 328)PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material).(STJ, REsp 90738 / RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21/09/1998, p. 167)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cumpre acolhê-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Outrossim, defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que instruem a inicial, à exceção do instrumento procuratório, substituindo-os por cópia.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002280-65.2013.403.6111** - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA X JANAINA CONDELI SARAIVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção da prova oral requerida na inicial e designo a audiência para o dia 06 de abril de 2015, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0002799-40.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO LOPES MACANO(SP306938 - RAFAEL MACANO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003991-08.2013.403.6111** - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004583-52.2013.403.6111** - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de abril de 2015, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente

intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**000008-64.2014.403.6111** - CASSIO ALTEMICIO PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os formulários PPP já juntados.Não obstante, defiro a produção de prova oral para comprovação do período trabalhado na Legião Mirim e designo o dia 04 de maio de 2015, às 14h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000399-82.2015.403.6111** - ADEMAR BENTO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMAR BENTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja revisto o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 13/03/1998, de modo a que corresponda a 3,308 salários mínimos, tal como na data de sua concessão, com fundamento na Súmula 260 do extinto TFR, bem como no artigo 58 do ADCT, c/c art. 5º, inciso XXXVI, e art. 201, 2º, ambos da Constituição Federal de 1988. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos materiais, no importe de 50 salários mínimos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/94).Acusada possibilidade de prevenção (fls. 95), anexaram-se aos autos as cópias de fls. 98/100.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRegistro, de início, de acordo com as cópias de fls. 98/100, que não há relação de dependência entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 95. Defiro, outrossim, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Pois bem. Verifica-se que o presente feito tem por objeto matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003390-36.2012.403.6111, 0004025-51.2011.403.6111 e 0000144-32.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0004025-51.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0004025-51.2011.403.6111Autora: MIGUELINA OLIVEIRA MARTINS PARRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 01/05/2003, em decorrência do óbito de seu marido Guiné Martins Parra, o qual era beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/11/1976, observando-se o teor da Súmula 260 do extinto TFR bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, com reflexos no benefício em manutenção, mantendo-se a equivalência em salários mínimos, por se tratar de direito integrado ao patrimônio do falecido, além do fato de que o critério estabelecido para a contribuição à Previdência estar atrelada ao salário mínimo, o mesmo não ocorrendo com os reajustes do salário-de-benefício. Requer, ainda, seja o INSS condenado a pagar à autora, a partir da citação, o valor integral do benefício com base no teto legal, bem como a aplicar no reajuste o IPC de março e abril de 1990, nos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente, pagando-se as diferenças correspondentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24).Afastada a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de fls. 25, consoante cópias juntadas às fls. 28/40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu (fls. 42).Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 44/53, aduzindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu considerações acerca dos reajustes dos benefícios, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 56/58. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o

caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 24/102006, considerando o ajuizamento da ação em 24/10/2011 (fls. 02). Por sua vez, não há falar em falta de interesse de agir, tal como suscitado, eis que a parte autora não busca neste feito a aplicação em seu benefício do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim como também não demonstrou a autarquia que os reajustes postulados não resultarão em reflexos no benefício por ela recebido, limitando-se a tecer considerações genéricas. Por fim, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Pois bem. Do documento anexado às fls. 21, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte, que lhe foi concedida com data de início em 01/05/2003. Por outro lado, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o referido benefício tem por origem a aposentadoria por idade que era titularizada por Guiné Martins Parra, falecido marido da autora, desde 30/11/1976 (cf. extratos a seguir juntados). Sustentando perda no poder aquisitivo e direito adquirido, pretende que a renda mensal do benefício que auferir observe o mesmo número de salários mínimos a que correspondia a aposentadoria por idade de seu falecido marido quando de sua concessão, citando, como referência, a Súmula 260 do ex-TFR e o art. 58 do ADCT. Contudo, no tocante à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário mínimo, cabe esclarecer que a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04.04.89, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP). (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329). No mesmo sentido, a Súmula nº 25 do TFR da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Considerando que a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, como acima estabelecido, cumpre assentar que eventuais parcelas que seriam devidas em razão da incidência da Súmula 260 do TFR no benefício de aposentadoria por idade antecedente encontram-se irremediavelmente prescritas, sendo certo, como visto, que os efeitos da referida súmula não ultrapassam a data de 04 de abril de 1989 e a presente ação foi ajuizada somente em 24 de outubro de 2011. Registre-se, ainda, que não cabe aplicar aos benefícios concedidos após a CF/88 o raciocínio exposto na Súmula 260 do TFR, de forma que o disposto na referida Súmula é inaplicável ao benefício de pensão por morte recebido pela autora. Confira-se: O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329 - grifo nosso)(destaquei) Quanto ao artigo 58 do ADCT, constata-se, também em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que o ali disposto foi devidamente aplicado ao benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora, consoante extratos a seguir juntados, e, do mesmo modo que a Súmula 260, não se aplica aos benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse particular, dispõe a Súmula 687 do e. STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. E fora da hipótese do artigo 58 do ADCT, é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais. É o que se extrai da súmula 18 desta Corte: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91. Também não encontra amparo a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.2. Embargos Declaratórios acolhidos.(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.(STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409 - g.n.)Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAc nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; e do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.Dessa forma, aplicados pela autarquia previdenciária os reajustes estabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção. Cabe salientar, outrossim, inexistir direito adquirido à manutenção do benefício em número de salários mínimos, tal como pretendido. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT, critério, contudo, de indiscutível natureza transitória, que teve início a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e findou-se em dezembro de 1991, quando regulamentado o plano de benefícios da Previdência. Aqui, é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação de critérios outrora vigentes para o reajuste dos benefícios, cumprindo-se observar as disposições legais vigentes na época própria, pois a lei tem incidência imediata, cumprindo-se aplicá-la a partir de sua vigência.Por fim, não há falar em pagamento do valor integral do benefício com base no teto legal (item 4 do pedido - fls. 07). Consoante se vê do documento de fls. 18, o benefício do falecido marido da autora não foi

limitado ao teto da época, tampouco a pensão por morte subsequente (fls. 21), razão porque não encontra amparo o pedido formulado. Diante de todo o exposto, cumpre-se concluir que não procede a pretensão da parte autora, manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio quanto à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 260 do ex-TFR e do artigo 58 do ADCT, bem como a impossibilidade de manutenção do benefício em número de salários mínimos, é de ser usado neste caso. Da carta de concessão anexada às fls. 24, verifica-se que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 13/03/1998. E não cabe aplicar aos benefícios concedidos após a CF/88 o raciocínio exposto na Súmula 260 do TFR. Confira-se: O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329 - grifo nosso) O mesmo se diga quanto ao artigo 58 do ADCT, que não se aplica aos benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse particular, dispõe a Súmula 687 do e. STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. E fora da hipótese do artigo 58 do ADCT, é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais. É o que se extrai da súmula 18 desta Corte: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91. A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º (redação original), assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, e em 2005 pelo Decreto 5.443/05. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAc nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; e do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437. Dessa forma, aplicados pela autarquia previdenciária os reajustes estabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção. Cabe salientar, outrossim, inexistir direito adquirido à manutenção do benefício em número de salários mínimos, tal como pretendido. Por força da proibição de indexação com o

salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT, critério, contudo, de indiscutível natureza transitória, que teve início a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e findou-se em dezembro de 1991, quando regulamentado o plano de benefícios da Previdência. Aqui, é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação de critérios outrora vigentes para o reajuste dos benefícios, cumprindo-se observar as disposições legais vigentes na época própria, pois a lei tem incidência imediata, cumprindo-se aplicá-la a partir de sua vigência. Portanto, improcede a pretensão do autor manifestada neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000868-56.2000.403.6111 (2000.61.11.000868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)**

FICA A EXECUTADA CIENTE DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 42/44, COM O SEGUINTE TEOR: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da executada acima citada para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (contribuição social sobre o lucro). A executada não foi localizada para citação, conforme fls. 13/14. Intimada, a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da Medida Provisória 1.973-67, de 27 de outubro de 2000 (fls. 18), pedido que lhe foi deferido, conforme despacho de fls. 20. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/01/2001 (fls. 20vº). Desarquivados os autos a pedido da executada (fls. 21), veio ele alegar prescrição intercorrente, vez que, arquivado o processo desde 15/12/2000, não promoveu a exequente qualquer diligência em busca de bens (fls. 27/31). Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 27/31, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 35/36. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Dessa forma reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006524-42.2010.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE GIOLO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 88/89: proceda-se ao bloqueio para transferência do veículo descrito à fl. 89, através do Sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 81.Após, se nada mais for requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 72, sobrestando os autos no arquivo provisório, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento, ou nova provocação.Int.

**0002663-43.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X TRANSFERGO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de WALSH GOMES FERNANDES, ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e TRANSFERGO LTDA, para cobrança de dívida de natureza tributária (IRPJ, CONFINS e PIS), cujos débitos integram as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.041766-23, 80.2.06.032330-05, 80.2.06.032331-88, 80.6.05.077462-09 e 80.7.06.017022-92.E segundo a informação trazida pela União às fls. 397, confirmada pelos documentos por ela anexados às fls. 398/432, referidos débitos também estão em cobrança no executivo fiscal nº 0002468-05-2006.403.6111, igualmente em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Marília. Registre-se que os autos mencionados se encontram apensados à execução fiscal nº 0001381-14.2006.403.6111, estando ambos sobrestados no arquivo, aguardando notícia do encerramento do processo de inventário do Espólio de Walter Gomes Fernandes ou nova provocação das partes. Portanto, cuidando ambas as execuções (esta e a de nº 0002468-05.2006.403.6111) da cobrança dos mesmos títulos executivos, configurado está o fenômeno da litispendência (CPC, artigo 301, 1º a 3º), razão pela qual a presente execução fiscal, ajuizada posteriormente, deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sobre verba de sucumbência, decidir-se-á nos embargos à execução apresentados pela parte executada (fls. 389), autos para os quais determino seja trasladada cópia da presente sentença.Sem custas, por ser a exequente delas isenta.Proceda a serventia à liberação das restrições realizadas pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 332/354, bem como ao levantamento da penhora no rosto dos autos de inventário de fls. 385/387. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ALEXANDRE TAVEIRA DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DELZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002016-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002016-5)** - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003244-1) - ELISABETH BARBOSA DE MORAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETH BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7) - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE ARAUJO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004140-09.2010.403.6111 - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Consigno, de início, a existência de erro material na sentença que julgou a lide, no ponto que submete o referido decisum ao reexame necessário (fls. 73vº), tendo em conta o valor da condenação (fls. 113).Desse modo, e em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA GUERRA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004706-50.2013.403.6111 - KEILA MARQUES ALVARES SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEILA MARQUES ALVARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos



termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-69.2014.403.6111** - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003761-97.2012.403.6111** - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002580-27.2013.403.6111** - BENEDITA ANGELA DE MELO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Thais Carvalho Parra e Thais de Melo Parra (fls. 323/333) no polo ativo da ação. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de abril de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002973-49.2013.403.6111** - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga e Usina Açucareira Paredão, face ao grande lapso já decorrido, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, face aos documentos já juntados (formulário PPP e laudo pericial). Não obstante, defiro a produção de prova oral para a comprovação do período rural. Designo o dia 27 de abril de 2015, às 13h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0003252-35.2013.403.6111** - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça dos Girassóis, nesta cidade, compreendendo a unidade 04 do bloco 21. Postula a autora, outrossim, a devolução do valor já adimplido, no importe atualizado de

R\$ 2.520,17 (dois mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos), bem como a indenização de danos morais, em importe não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sede liminar, propugna a exclusão de seu nome do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, para que possa adquirir outro imóvel financiado sob as mesmas balizas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 43), a autora foi instada a apresentar cópia integral dos documentos de fls. 34/39, o que foi providenciado às fls. 44/83. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 84/86-verso. Citada, a corrê HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou sua contestação às fls. 94/104, noticiando preliminarmente a existência de pedido de recuperação judicial. No mérito, tratou da impossibilidade de anulação do contrato e restituição dos valores, do dano moral e dano material e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Por sua vez, a contestação da CEF foi juntada às fls. 105/113, ventilando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a inexistência de ilicitude em sua conduta e sobre a rescisão do contrato, pugnano pela condenação da autora em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 114/122). A corrê PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. deixou transcorrer in albis o prazo para contestar os pedidos, conforme certidão lavrada às fls. 124. Por despachos exarados às fls. 125 e 127, a corrê Homex Brasil Construções Ltda. foi chamada a regularizar sua representação processual, mantendo-se, todavia, inerte (fls. 126 e 128). Novo prazo foi concedido às corrés Homex e Projeto HMX 5 para regularizarem suas representações processuais (fls. 129), ao que sobreveio pedido de desistência formulado pela autora (fls. 130/131). Chamada a parte ré a se manifestar (fls. 133), fê-lo somente a CEF às fls. 134, concordando com o pedido de extinção formulado pela autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a parte autora faça a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, sendo vedado o desentranhamento da procuração e da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na companhia de seus pais, depois junto com seu marido e, por fim, como boia-fria até os 60 anos de idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Acusada possibilidade de prevenção (fls. 26), anexaram-se aos autos as cópias de fls. 30/43. Por meio do despacho de fls. 44, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a regularização de sua representação processual, o que foi feito lavrando-se o documento de fls. 45. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/48, arguindo preliminar de coisa julgada e sustentando restar caracterizada a litigância de má-fé da parte autora. Réplica às fls. 50. Chamadas as partes a especificar provas, requereu a autora a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 52); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 53). Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 54), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 71/76). Na própria audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Intimado para tal fim, o INSS não se manifestou (fls. 79). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 82/84, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA preliminar de coisa julgada arguida na contestação e a alegação de litigância de má-fé restaram analisadas na audiência realizada (fls. 71), conforme decisão que abaixo se reproduz: (...) Muito embora exista identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e a ação nº 0001580-07.2004.403.6111, julgada improcedente por este Juízo em 29/11/2004 (fls. 29/34), não é possível reconhecer a existência da coisa julgada porque a sentença monocrática nela proferida (fls. 35/38) foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do acórdão de fls. 39/41, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, torna-se de rigor o exame de mérito da pretensão deduzida pela parte autora, à luz do substrato fático e probatório presente nestes autos. Por identidade de razões, não vislumbro abuso da parte autora no exercício do direito de ação, descabendo falar-se da litigância de má-fé arguida pelo INSS. Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e passo a colher a prova oral (...) Passo, pois, à análise do pedido. O benefício

previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Registre-se que o artigo 143 da Lei de Benefícios estipulava o direito à aposentadoria por idade para o trabalhador rural pelo prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da referida Lei. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. No caso em apreço, considerando que a autora atingiu 55 anos de idade em 01 de novembro de 1991, já que nascida em 01/11/1936 (fls. 72), não há óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, vez que tanto o alcance do requisito etário quanto o período de trabalho rural alegado são anteriores ao término de seu prazo de eficácia. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, contraído em 15/12/1955, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 11); cópia da certidão de nascimento dos filhos José Antonio, Maudeli, Mario Sergio e Maria Aparecida, nascidos, respectivamente, em 20/02/1960, 10/02/1963, 05/11/1964 e 13/10/1967, onde, igualmente, consta a profissão do marido como lavrador (fls. 13 a 16); cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Santa Adélia, demonstrando que o marido da autora foi contratado em 04/04/1962 na condição de trabalhador rural (fls. 18/19); cópia da CTPS do marido da autora onde consta a anotação do vínculo de trabalho com a Fazenda Santa Adélia (fls. 22/25). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Portanto, há razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou até os 60 anos de idade na roça, em fazenda. Disse que trabalhou em um sítio, depois na Fazenda Santa Clara e, por fim, na Fazenda Santa Adélia. Depois disso, informou que se mudou para a cidade de Marília, passando o marido a trabalhar na Transportadora São Sebastião. As testemunhas ouvidas conhecem o trabalho da autora na Fazenda Santa Adélia, tendo afirmado, igualmente, que ali a autora trabalhava na lavoura de café e também roçando pasto, além de outras atividades campesinas por ela exercidas, o que ocorreu por volta de 1960 até 1978. Todas disseram que o marido da autora também era empregado nesta fazenda, mas exercendo as atividades de motorista, tratorista e retirado. As testemunhas Zilda e Benedito informaram, ainda, que a autora, depois que deixou a Fazenda Santa Adélia, passou a trabalhar como boia-fria na região de Vera Cruz, na lavoura de café, fato que presenciaram. Benedito afirmou também que acha que a autora trabalhou até por volta do ano de 1982. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, restando confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, trabalhou no meio campesino ao longo de sua vida. Contudo, a atividade rural da autora somente ficou demonstrada a partir do labor na Fazenda Santa Adélia, não havendo, antes disso, qualquer relato acerca de exercício de trabalho no campo. E de acordo com o documento de fls. 19, o marido da autora foi contratado na Fazenda Santa Adélia em 04/04/1962, na qualidade de trabalhador rural. Todavia, a partir de 01/02/1974 passou a exercer a função de motorista (anotação às fls. 19 e registro na CTPS às fls. 24/25), o que, embora tenha permanecido trabalhando em

estabelecimento agrícola, descaracteriza o efetivo labor nas lides campesinas. Dessa forma, ainda que o marido da autora fosse lavrador quando se casou, em 01/02/1974 passou a exercer atividade de natureza urbana, de modo que, a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora, e o início de prova material consubstanciado na prova das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Anote-se que não há nenhuma menção ao retorno do marido às atividades campesinas após o início do trabalho como motorista, de modo que caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. De qualquer modo, de acordo com a testemunha Benedito, a autora deixou as lides rurais por volta do ano de 1982. Todavia, somente preencheu o requisito etário (55 anos) em 01/11/1991, portanto, aproximadamente nove anos depois de ter parado de trabalhar no campo, de forma que não atende ela a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há bastante tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora, uma vez que as provas dos autos demonstram ter deixado o trabalho no campo muito antes de completar o requisito etário. Oportuno registrar que a mesma conclusão se chegou quando do julgamento da ação nº 2004.61.11.001580-6, que também teve trâmite por este Juízo, como demonstra a cópia da r. sentença lá proferida (fls. 36/39) e da decisão monocrática de segundo grau (fls. 40/42). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de abril de 2015, às 14h30. Tendo em vista que a parte autora já juntou seu rol de testemunhas (fls. 247/248), intime-se o INSS para, querendo, depositar seu rol, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 250/268. Int.

**0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de abril de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente

intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de abril de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

**0004351-40.2013.403.6111** - LEVY TEIXEIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000862-58.2014.403.6111** - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de maio de 2015, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000879-94.2014.403.6111** - PAULO FORCEMO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 44, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas aonde o autor trabalhou, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 04 de maio de 2015, às 15h50, para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0001025-38.2014.403.6111** - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CLEMENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos na área de enfermagem, sujeito a condições especiais, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.Pede o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/05/1985 a 10/09/1985, de 23/07/1986 a 05/11/1986, de 01/03/1987 a 30/06/1987, de 14/08/1987 a 30/06/1987 e de 16/08/1988 a 04/12/2013 (data do requerimento administrativo), afirmando que o último período de labor basta à concessão da aposentadoria vindicada, razão pela qual não apresentará os PPPs das outras empresas (fls. 07, item d).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 34).O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, tratando dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários.Réplica foi

ofertada às fls. 40/44, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. De seu turno, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 46). Por despacho exarado às fls. 47, o pleito de produção da prova pericial restou indeferido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que o pleito de realização de perícia restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 47, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 09 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, face aos documentos já juntados nos autos. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 01/05/1985 a 10/09/1985, de 23/07/1986 a 05/11/1986, de 01/03/1987 a 30/06/1987, de 14/08/1987 a 30/06/1987 e de 16/08/1988 a 04/12/2013 (data do requerimento administrativo). Entretanto, reputando suficiente para a concessão do benefício reclamado o último interregno, afirma na peça vestibular que somente apresentará documentos técnicos referentes a este último vínculo de trabalho, celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos empregatícios encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 16/23. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, limitou-se o requerente a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27, revelando o desempenho das atividades de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, desde sua admissão em 16/08/1988. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Pois bem. No caso, o autor não logrou produzir qualquer prova, seja documental

ou testemunhal, referentemente aos vínculos estabelecidos com as empresas Couromar Indústria e Comércio Ltda. - ME (de 01/05/1985 a 10/09/1985), Matheus Rodrigues Marília (de 23/07/1986 a 05/11/1986), Maribox Divisões Portas e Box Ltda. - EPP (de 01/03/1987 a 30/06/1987) e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga (de 14/08/1987 a 12/12/1987). De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Lado outro, para o vínculo de trabalho entabulado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília a partir de 16/08/1988 (fls. 23), entendo que razão assiste ao autor. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida pelo autor junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão, em 16/08/1988, pois evidente que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 25/27, o requerente desempenhou a atividade de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 16/08/1988 até ao menos 07/11/2013, nos setores de Enfermarias de Internação e Unidade de Terapia Intensiva - Adulto, exercendo as seguintes atividades: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos, atuando sob supervisão do enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. O mesmo documento revela que o autor, no exercício de seus afazeres, esteve exposto a fatores de risco biológicos (Bactérias/Fungos/Vírus, conforme fls. 26). Assim, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, ou seja, de 16/08/1988 a 07/11/2013 (dia de elaboração do PPP de fls. 25/27), o que totaliza 25 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Losi & Garcia (serviços gerais) 06/05/1985 10/09/1985 - 4 5 - - - Matheus Rodrigues (m.o. mec.) 23/07/1986 04/11/1986 - 3 12 - - - Maribox (serviço geral) 01/03/1987 30/06/1987 - 3 30 - - - Agropec. Sta. Maria Guatap. (rural) 14/08/1987 12/12/1987 - 3 29 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enf.) Esp 16/08/1988 31/12/1999 - - - 11 4 16 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/01/2000 28/02/2012 - - - 12 1 28 Irm. Sta. Casa Misericórdia (téc. enf.) Esp 01/03/2012 07/11/2013 - - - 1 8 7 Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enf.) 08/11/2013 04/12/2013 - - 27 - - - Soma: 0 13 103 24 13 51 Correspondente ao número de dias: 493 9.081 Tempo total : 1 4 13 25 2 21 Conversão: 1,40 35 3 23 12.713,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 6 Todavia, inexistente nos autos qualquer demonstração no sentido de que o PPP de fls. 25/27 tenha instruído o requerimento deduzido na orla administrativa. Por tal motivo, a concessão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 34), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de considerar a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor no período de 16/08/1988 a 07/11/2013 (data em que elaborado o PPP de fls. 28/29), CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 26/03/2014 (fls. 34). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 23) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CLEMENTE DA SILVARG 23.607.035-6-SSP/SPCPF 130.911.088-30PIS 120.18131.93.3 Mãe: Floriza Gonçalves da Silva Endereço: Av. Sampaio Vidal, 1159, Distrito de Padre Nóbrega, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 16/08/1988 a 07/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-74.2014.403.6111** - ALCIDES BARBOZA COELHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 187, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002044-79.2014.403.6111** - GIVAN LUIZ VIANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 63, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido (mais de 30 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 18 de maio de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0002304-59.2014.403.6111** - GILSON DE OLIVEIRA LOPES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de maio de 2015, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002447-48.2014.403.6111** - EVANI GUIMARAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de maio de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.



**0002750-62.2014.403.6111** - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0005583-53.2014.403.6111** - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000624-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000624-0)** - CELSO ALVES MACIEL(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3)** - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006103-52.2010.403.6111** - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000090-03.2011.403.6111** - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DA SILVA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002462-22.2011.403.6111** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Esclareça a parte autora se a sra. Cláudia Eliane Lima dos Santos permanece no encargo de curadora do autor, eis que provisório (fl. 21), trazendo aos autos, se for o caso, o termo de curador

definitivo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002886-64.2011.403.6111** - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002372-77.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003480-44.2012.403.6111** - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO TORIBIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004125-69.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003404-83.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA R. DECISÃO DE FLS. 1.088/1.089: Vistos.Fls. 1.078/1.081: o cidadão José Carlos Albuquerque postula a obtenção de cópia integral da sentença proferida nestes autos, a fim de instruir pedido de abertura de Comissão Processante junto a Câmara Municipal de Marília-SP, em face de ser o requerente primeiro suplente da coligação do réu, que ocupa cargo de vereador nesta cidade.Havendo nos autos documentos fiscais, foi decretada a restrição de publicidade (sigilo de documentos), nos termos da decisão de fls. 567/569.Consoante exposto na mencionada decisão, bem assim explicitado na deliberação de fl. 761/762, a restrição de publicidade nestes autos circunscreve apenas aos documentos tidos como de natureza fiscal e a qualquer trecho de atos processuais que a eles se refiram, não havendo qualquer restrição decorrente da aplicação do princípio da publicidade. Observa-se que na sentença proferida não há menção ao teor dos documentos acobertados pelo sigilo decretado nos autos, assim, não existindo nenhum óbice à sua publicidade.Nestes termos, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, CF), defiro o pedido formulado às fls. 1.078/1.081, devendo a cópia da sentença de fls. 1.050/1.068vs ser extraída pela serventia deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas pelo requerente, sem que o mesmo tenha acesso aos autos, por conta do já referido sigilo de documentos. No mais, Recebo os recursos de apelação de fls. 1.073/1.076 e 1.077, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente. A acusação já apresentou as razões de sua irresignação.Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.Outrossim, proceda a serventia ao cumprimento integral das determinações de

fls. 1.068, parte final. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 1.086), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004065-62.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Nos termos do r. despacho de fl. 4.253, fica a defesa intimada da juntada das folhas de antecedentes e certidões às fls. 4.258/4.272.

**0003172-37.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR, por conta de fatos ocorridos no dia 23 de agosto de 2012, em que o acusado teria sido surpreendido na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras e sem qualquer documentação fiscal de sua regular internação no país. Relata-se na exordial acusatória, ainda, que o valor estimado de tributos federais não recolhidos equivale a R\$ 12.864,51 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e que a Receita Federal do Brasil impôs a pena de perdimento às mercadorias apreendidas. Por conta disso, o Ministério Público denunciou o réu como incurso nas sanções penais do artigo 334, do Código Penal. Arrolou uma testemunha. Antes de deliberar acerca de eventual recebimento da denúncia ofertada, houve por bem o Juízo facultar ao órgão acusador manifestar-se a respeito de eventual atipicidade do fato apurado, em observância ao princípio da insignificância (fls. 76). Pronunciou-se o d. representante do Parquet Federal às fls. 78/85, sustentando que o limite mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, não tem o condão de produzir efeitos penais. Subsiste, no seu entender, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Lei 10.522/02, para fins de aplicação do princípio da insignificância no âmbito penal. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2014 (fls. 89, frente e verso). Citado (fls. 123), ao acusado foi nomeada defensora dativa (fls. 126), a qual ofertou resposta escrita às fls. 142/145. Invoca, em preliminar, a inépcia da denúncia. Propugna, de resto, pela aplicação do princípio da insignificância, salientando, ainda, que as mercadorias apreendidas não têm venda proibida no território nacional. Síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Com a mudança normativa introduzida pela Portaria 75 de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, cumpre-se levar tal fato em consideração, eis que anterior à sentença. Ora, na hipótese vertente, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fls. 05/19), afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas - e, conseqüentemente, dos respectivos tributos - é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, 'nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato.' (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007). Aliás, como visto, o limite mínimo atual para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, não se vislumbra interesse estatal no prosseguimento do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos, os quais importam, segundo a acusação, em R\$ 12.864,51 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme apurado pela autoridade fazendária (fls. 06). O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. A situação acima constatada leva à atipicidade do fato, impondo-se, desde já, a absolvição do réu em relação ao tipo penal ora enfocado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE

a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Tendo em vista que às mercadorias apreendidas foi aplicada a pena de perdimento (fls. 61), nada resta a deliberar a esse respeito. No trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários devidos à d. defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003967-43.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos. Os réus foram citados (fls. 375/vs e 378/vs) e apresentaram suas respostas à acusação, às fls. 398/402 (José Rosângelo dos Santos) e fls. 792/798 (José Severino da Silva). Não alegaram nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Acusação e defesa do corréu José Severino da Silva não arrolaram testemunhas. A defesa do corréu José Rosângelo arrolou três testemunhas - uma desta urbe e duas de fora da terra - porém não indicou precisamente os endereços que estas últimas poderão ser encontradas. Assim, antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa do corréu José Rosângelo dos Santos para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Outrossim, caso insista em suas oitivas, deverá a defesa do corréu José Rosângelo dos Santos informar o endereço das testemunhas de fora da terra, no prazo supra, sob pena de preclusão de prova. Notifique-se o MPF. Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 6412**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003270-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Fl. 345 - Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de serem desarquivados a qualquer tempo, desde que o requerimento do autor dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MONITORIA**

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 146, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005358-33.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005359-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005585-23.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDA VICENTE NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005134-95.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-03.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes à execução fiscal nº 0001922-03.2013.403.6111. A embargante alega o seguinte: 1º) da ilegitimidade passiva: a embargada lavrou multa contra a empresa Transfergo Ltda. Esclarece que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa Transfergo Ltda.. Dessa forma, a embargante entende que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo Ltda., como permissionária de serviço público, estava obrigada a atender as determinações da Agência Reguladora ANTT; 2º) da ocorrência da prescrição: os autos de infração foram lavrados no ano de 2005, havendo assim o transcurso do prazo de 08 anos entre esta data e a inscrição em dívida ativa/ajuizamento/mandato de citação da empresa Embargante; 3º) da ofensa ao princípio da legalidade: não há nenhuma previsão legal acerca das condutas tidas como infracionais pela ANTT nos referidos autos de infração; 4º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA; e 5º) do excesso de penhora: com o reconhecimento do excesso de penhora, requereu a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud. A embargada juntou documentos (fls. 2/62). Regularmente intimada, a ANTT apresentou impugnação às fls. 89/103 alegando o seguinte: 1º) da legitimidade passiva: a embargante não fez prova de que a exploração das linhas de transporte de passageiros outorgadas à empresa Silva Tur, pelos veículos da Transfergo Ltda., tinha sido autorizada pela ANTT; 2º) da inoccorrência da prescrição: verifica-se que o crédito não-tributário ora cobrado não foi fulminado pela prescrição quinquenal; 3º) da legalidade da infração aplicada: sustentou a legalidade e constitucionalidade da Resolução ANTT nº 233/03, frente à Lei 10.233/01; 4º) da regularidade da CDA: não há que se falar em nulidade dos títulos executivos; 5º) do excesso de penhora: não é matéria para ser discutida em embargos à execução. A ANTT juntou documentos (fls. 80/104). A embargante apresentou réplica (fls. 108/113). É o relatório. D E C I D O . No dia 14/05/2013, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa TRANSFERGO LTDA. a execução fiscal nº 0001922-03.2013.403.6111 instruídas com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 241/2013, no valor de R\$ 3.576,53. A CDA nº 241/2013 se refere ao Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001 c/c artigo 1º, inciso II, alínea j da Resolução ANTT nº 233/2003 alterada pela Resolução ANTT nº 579/2004, in verbis: Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário: j) empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo; Nestes embargos à execução fiscal, a TRANSFERGO LTDA. alega o seguinte: I - DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL: A embargante sustenta que a empresa Silva Tur Transportes e Turismo Ltda. explorava as linhas de sua responsabilidade utilizando veículos de propriedade da empresa TRANSFERGO LTDA., motivo pelo qual entende que aquela deveria ser a responsável pelo pagamento da multa, nos termos do 2º, do artigo 45, do Decreto nº 2.521/98. A embargante se refere ao Auto de Infração nº 121.419, objeto da CDA nº 241/2013, inexistindo qualquer relação com os ônibus objeto do contrato de comodato, já que a multa foi aplicada

no guiche do terminado de ônibus da cidade de Franca (SP). Além do mais, o artigo 45 do Decreto nº 2.521/98 tem a seguinte redação: Art. 45. Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a permissionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de outra permissionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes. 1º - A solicitação de autorização ao Ministério dos Transportes deverá indicar, obrigatoriamente: a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado; b) razão social, CGC e endereço da permissionária cujos veículos serão utilizados; c) relação com as características desses veículos; e d) o período da execução, que não poderá ultrapassar noventa dias corridos. 2º - A utilização de veículos de outras permissionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de adesão do serviço atendido, seja no tocante à sua titularidade ou à forma de sua execução. A legislação não impede que uma permissionária utilize veículos de outra se ocorrer variação incomum e temporária de demanda, mas para validade do contrato é necessária autorização do Ministério dos Transportes, fato que não restou comprovado nos autos.

**II - DA PRESCRIÇÃO** Na hipótese dos autos, não obstante tratar-se de dívida de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em prestígio ao princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública, cujo prazo é previsto na Lei nº 9.873/99. Com efeito, a Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Em relação à CDA nº 241/2013, no tocante ao Auto de Infração nº 121.419, observo que foi lavrado no dia 11/05/2005 (fls. 82/83). Conforme Notificação de fls. 83 e AR de fls. 84, constato que no dia 09/07/2005 o embargante foi notificado para pagamento da multa ou para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, escoando-se o referido prazo no dia 10/08/2005 (vide fls. 85). Saliento que a constituição definitiva do crédito não ocorre com a inscrição em dívida ativa, mas, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a constituição definitiva do crédito administrativo se dá a partir do momento em que não mais cabível recurso administrativo. Com isso, considerando o decurso do prazo para recurso em 10/08/2005, o crédito restou definitivamente constituído em tal data, iniciando o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (10/08/2005) e a propositura da execução fiscal (14/05/2013) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, operaram-se os efeitos da prescrição. Acerca da matéria, imperiosa se faz a referência aos Recursos Especiais nº 1.112.557/SP e 1.115.078/RS, julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos dias 09/12/2009 e 24/03/2010, respectivamente, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. 1. O IBAMA lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração

permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - Resp nº 1.115.078/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 24/03/2010 - Dje de 06/04/2010).ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km. do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl.. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.112.577/SP - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - Dje de 08/02/2010).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa TRANSFERGO LTDA. para desconstituir a CDA nº 241/2013, que instruiu a execução fiscal nº 0001922-03.2013.403.6111, em razão da ocorrência da prescrição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000475-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-**

36.2012.403.6111) GILSON AMBROSIO MORAIS X SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os embargantes quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005546-26.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias.

**0000390-23.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

**0000500-22.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000429-20.2015.403.6111** - FRIGORIFICO SANTA INES LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Com efeito, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, na Súmula nº 481 do STJ, o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007888-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000596-7)) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INDÚSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA e MARIO CORAINI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 301. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 305 e 306. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 312. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a embargante informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



**0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9) - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ENEDINA DOS SANTOS GONÇALVES e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 269. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 272 e 273. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0005985-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005985-6) - APARECIDA BORGES STRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BORGES STRAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA BORGES STRAIOTTO e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201 e 202. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001807-16.2012.403.6111** - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON FOSSALUZA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182 e 183. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004227-57.2013.403.6111** - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURINA DE SOUZA MENDES e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7874/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110021304-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 100/101). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 117. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120 e 121. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004931-70.2013.403.6111** - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DE JESUS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBERTO DE JESUS BORRAGO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 763**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100530-84.1997.403.6109 (97.1100530-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, oficie-se a CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 133 em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA como referência. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 171/172 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 140/143, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 125 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em seu nome. Intime-se.

**1100964-73.1997.403.6109 (97.1100964-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os ônibus arrematados às fls. 189/191 ainda permanecem em sua maioria em nome da executada, como se observa do documento do RENAJUD acostado às fls. 377, muito embora a CIRETRAN tenha informado em idos de 2013 que a arrematante estaria providenciando a transferência (fls. 374). Dessa forma, em que pese o longo tempo decorrido desde a arrematação realizada em 2007, entendo que as providências requeridas pela arrematante às fls. 306/307 não devem ser deferidas, pois a alienação ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, conforme teor do artigo 694, do CPC. Cabe, pois, a arrematante, na busca de seus interesses, fazer valer-se da Carta de Arrematação expedida para transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha, por ser título hábil para tanto. No mais, oficie-se a CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 184, relativo a primeira parcela da arrematação, em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se a CDA 80 6 96 054927-79 como referência. Oportunamente, tornem conclusos para analisar o pedido da exequente de fls. 297/299. Intime-se.

**1101123-16.1997.403.6109 (97.1101123-9)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ACELF EQUIP. E LOC. S/C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES X CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP018772 - AYRTON PINASSI)

Intimada a informar o valor atualizado do débito, já com as reduções decorrentes da adesão da executada ao programa de parcelamento estabelecido pelas Leis nº 12.996/2014 e 11.941/2009, a exequente alegou em sua manifestação de fls. 229/230 que os valores bloqueados via BACENJUD deverão permanecer penhorados até a quitação do parcelamento, já que o bloqueio foi realizado em data anterior a adesão ao programa. Informa, ainda, que as parcelas adimplidas só poderão ser imputadas como pagamento após a consolidação do débito, possuindo natureza de mera antecipação. Portanto, considerando que não foi realizada até o momento a consolidação do débito e a ratificação do parcelamento requerido, o que resultaria na fixação do valor total com as reduções

conferidas pela legislação e o abatimento das parcelas pagas, impossível o acolhimento do pedido da executada de utilização do valor bloqueado para quitação do débito com benefícios legais e o levantamento do excedente do bloqueio, tal como requerido nas manifestações de fls. 197/210 e 214/226.No entanto, considerando que os valores bloqueados (R\$60.389,89 - fl. 193 verso) superam em muito o valor atualizado do débito, que em janeiro deste ano era de R\$ 33.387,83, bem como o fato de que estes foram bloqueados em conta dos coexecutados Antonio Carlos Lopes Fagundes (R\$ 29.936,36) e Celisa Silveira Mello Fagundes (R\$ 30.453,53) e não da empresa inicialmente executada, e, finalmente, tendo em vista que a manutenção do bloqueio enquanto realizados os pagamentos das parcelas seria demasiadamente oneroso, já que os executados ficariam privados dos valores bloqueados e ainda teriam que arcar com o compromisso assumido, com fundamento nos princípios da equidade e utilidade, que instruem a atuação jurisdicional quando da execução de débitos, inclusive os tributários, determino o desbloqueio parcial de valores que excedam o montante atualizado do crédito executado, incluídos os honorários advocatícios (R\$ 36.794,96), deduzido dos valores adimplidos em razão da adesão ao parcelamento (fls. 221/225 - R\$ 3.366,89).O desbloqueio deverá ser efetivado de forma equânime, dividindo-se a garantia entre os dois coexecutados de forma que permaneçam penhorados o montante de R\$ 16.714,03 oriundo do patrimônio de cada um deles.Cumprida a ordem, aguarde-se informações quanto a consolidação do parcelamento, ocasião em que o requerimento de fls. 214/218 poderá ser reanalisado.Cumpra-se e intime-se.

**1101989-24.1997.403.6109 (97.1101989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP149687A - RUBENS SIMOES) X ANTONIO CHIARELLA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)**

A presente execução fiscal foi proposta em face PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e posteriormente incluído como responsável tributário ANTONIO CHIARELLA. A pedido da exequente (fls. 58), o feito foi suspenso por um ano, nos termos do art. 40 da LEF e, decorrido o prazo, enviado ao arquivo sobrestado conforme despacho de fl. 59.A executada foi intimada a se manifestar à fl. 158 sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 160/162 a exequente alegou que a prescrição não ocorreu, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou a suspensão e o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 17 de maio de 1991, a mesma foi deferida em 10 de julho de 1991, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

**1102449-11.1997.403.6109 (97.1102449-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE HELIO NEHRING**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 15, a exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Após a publicação, considerando a

renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1107367-58.1997.403.6109 (97.1107367-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELOISA RODELLA**

Citada (fls. 08), sem pagamento ou indicação de bens à penhora, foi realizada a tentativa de Bacenjud, que restou negativa (fls. 65/66).O Renajud foi positivo (fls. 68/69), tendo sido expedido mandado de penhora e avaliação do veículo, diligência a ser cumprida no endereço indicado em fls. 71 (documento que deverá sanar a informação equivocada de fls. 75/76). Todavia, o mandado de penhora retornou não cumprido, por não ter o I. Oficial de Justiça logrado êxito em encontrar a executada, tão pouco o veículo a ser constrito. Desta feita, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0001668-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 117/120, a exequente informou a quitação integral do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Fica, desde já, cancelada a penhora efetivada no rosto dos autos nº 2006.61.09.003709-4, em trâmite neste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)**

USINA SANTA HELENA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, denominação da empresa executada em julho de 2002, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/23, por meio da qual busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela exequente nos autos.Alega a embargante, em síntese, que o título executivo que lastreia a presente execução fiscal é nulo, na medida em que consubstanciado em crédito de FGTS cuja inexigibilidade foi declarada por acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 89.03.031293-7 (0004746813), que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Apresenta cópias da inicial, sentença, acórdão e do extrato processual do referido feito, demonstrando a inadmissão de Recursos Especial e Extraordinário, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2002 (fls. 44/61).Instada a se manifestar, a exequente alegou às fls. 78/175 que não foi parte nos autos do mencionado mandado de segurança e que não há notícia de que o Ministério do Trabalho foi notificado quanto a decisão. Afirma, ainda, que no curso do processo administrativo em nenhum momento a excipiente informou a impetração do referido mandamus. Finalmente, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, em 11/09/2003, visando obter informações junto à área administrativa.Novamente intimada em outubro de 2006, a exequente requereu mais 30 dias para manifestação (fl. 189). Já em junho de 2009 (fl. 192), requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/80.Após reiteração pela executada de requerimento de extinção do feito (fls. 198/199), a exequente pleiteou a determinação de penhora via BACENJUD de ativos financeiros (fl. 203), pedido rechaçado pela executada (fl. 220/222), que insistiu na extinção da ação.Em nova tentativa de elucidação dos fatos, este juízo determinou, em outubro de 2013, a manifestação da exequente sobre a alegação de inexigibilidade do crédito diante da decisão proferida no mencionado mandado de segurança, ocasião em que a exequente simplesmente afirmou, em resumo, que os recolhimentos para o FGTS são obrigatórios tanto para os empregados urbanos com para os rurais, tendo em vista a equiparação destes ocorrida com o advento da Constituição Federal de 1988, reiterando o pedido de penhora via BACENJUD (fls. 230/233), não se atentando para o fato de que os débitos em questão são do período de julho de 1981 a maio de 1982.É o relatório.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No presente caso, a excipiente alega a nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal pois constituído em manifesta ofensa a coisa julgada material, já que concedida a segurança para

declarar inexigível os depósitos de FGTS relativos a seus empregados. A inicial do Mandado de Segurança apresenta como ato coator a lavratura da NDFG 421-11709, em 08/07/1982, e como autoridade coatora o Chefe da Região Fiscal do IAPAS em Piracicaba. Analisando a Certidão de Dívida Inscrita que lastreia o feito, constato que a forma de constituição do débito foi através da NDFG nº 11709, lavrada em 08/07/1982. Portanto, trata-se do mesmo documento que motivou a impetração do mandado de segurança. As cópias do Acórdão proferido, negando provimento ao apelo da União Federal e a remessa oficial, bem como a decisão não admitindo os recursos especial e extraordinário interpostos encontram-se devidamente juntadas às fls. 50/61. Quanto a alegação da exequente de que a Caixa Econômica Federal não foi parte nos autos do Mandado de Segurança (fl. 78), e que o Ministério do trabalho não foi notificado quanto ao teor das decisões lá proferidas, o que em tese poderia afastar os efeitos coisa julgada, saliento que o já extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS foi sucedido pela Fazenda Nacional na titularidade do FGTS. Constato, ainda, que o IAPAS participou de todo o procedimento administrativo que resultou na inscrição do débito antes de sua extinção (fls. 79/149), ficando a cargo da Caixa Econômica Federal a cobrança judicial e extrajudicial destes, na qualidade de atual representante da Fazenda Nacional, por força do convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei nº 8844/94. Portanto, a legitimidade da CEF para figurar no pólo ativo da presente ação é extraordinária, atuando como substituto processual da Fazenda Nacional, órgão da União Federal, que é quem detém a titularidade do crédito e constou como apelante no Mandado de Segurança nº 89.03.031293-7 (fl. 59), razão pela qual os efeitos da coisa julgada no referido feito se estendem ao título que instrui a presente execução. Dispõe o artigo 1º da LEF que a execução fiscal será regida por esta lei e pelo Código de Processo Civil. A respeito do processo de execução, dispõe do Código de Processo Civil que: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Já a Lei de Execução Fiscal dispõe que: Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Da análise da Certidão de Dívida Inscrita de fl. 04, verifica-se que esta tem como origem a NDFG lavrada em face do não recolhimento de contribuições para o FGTS cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A inscrição ocorreu em 07 de junho de 2000, após, portanto, a sentença e o acórdão proferidos no mandado de segurança. Ao tempo da inscrição vigia a lei nº 1.533/51, que regulamentava o exercício do Mandado de Segurança, e em seu art. 12 previa que a apelação da sentença concessiva da segurança seria recebida somente no efeito devolutivo. Portanto, quando da inscrição do débito, sua exigibilidade encontrava-se suspensa, embora ainda não transitado em julgado o acórdão confirmatório da sentença. Assim, forçoso reconhecer-se que a CDA que instrui a presente execução fiscal não ostenta o requisito da exigibilidade, razão pela qual há que se concluir pela sua nulidade. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal ausência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**000450-90.2001.403.6109 (2001.61.09.000450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)**

Vistos em inspeção. Foi interposto Embargos à presente Execução Fiscal - processo nº 0002848-10.2001.403.6109, cuja sentença entendeu por seu provimento (traslado de fls. 90/95 dos autos). Ambas as partes apelaram, cada qual no seu interesse, resultando no v. acórdão trasladado às fls. 131/132, decidindo pela procedência do recurso interposto pela exequente. Inconformada com a decisão, a executada interpôs Resp, não admitido pelo E. TRF3, o que suscitou, pela executada, no Agravo nos próprios autos conta Resp não admitido (vide movimentação anexa). Segue anexa a decisão proferida pelo STJ, negando provimento ao Agravo nos próprios autos conta Resp não admitido, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado. Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 175/177), que manteve a decisão de fls. 144, e a penhora parcial de numerário (fls. 157/157-verso), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, para que seja convertido definitivamente em renda da União, o valor total penhorado pelo Bacenjud em fls. 157/157-verso, utilizando para tanto a CDA nº 80 6 00 028280-46, como número de referência. Vale salientar que nos termos da Lei 9.703/98, a partir de 01/12/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessária sua conversão definitiva. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0006869-58.2003.403.6109 (2003.61.09.006869-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS**

TORRES) X SERV EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA ME X NORIVAL ALVES DE MELO JUNIOR X RENATA CRISTINA POMPERMAYER DE MELO(SP174962 - ANDRÉ LUÍS DE SOUZA JÚNIOR E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) DECISÃO DE FLS. 88 PROFERIDA EM 17/03/2015: VISTO EM INSPEÇÃO.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 84/85 a fim que ela seja publicada em nome do subscritor da petição de fls. 68/72.Em seguida, cumpra-se o quanto mais lá disposto.Intime-se.DECISAO DE FLS. 84/85 PROFERIDA EM 14/06/2012: (apenso 200361090068727) Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de empresa devedora e seus respectivos sócios, na qualidade de co-responsáveis conforme Certidão de Dívida Ativa inclusa, visando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias. A apuração de eventual responsabilidade de sócio de empresa está sujeita às normas gerais de direito tributário e encontra fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Verifica-se, ainda, no caso de contribuições previdenciárias, a possibilidade de atribuição da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII), revogou expressamente o artigo 13 da Lei 8.620/93, também declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie - sessão plenária de 03.11.2010). Conclui-se, portanto, que com a revogação da referida norma, a responsabilização de sócios de empresa por débitos perante a Seguridade Social só será possível se fundamentada nas regras gerais do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que configurada hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal. Da análise dos autos infere-se que não há prova de que os sócios da empresa executada tenham agido em infração à lei ou ao contrato social. Nesse sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Posto isso, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos que os sócios agiram com infração à lei, contrato social/estatuto ou com excesso de poderes, sob pena de serem excluídos do pólo passivo da presente execução. Fls. 68/72: Trata-se de pedido formulado pelo BANCO SANTANDER S/A de desbloqueio do veículo F 4000 TURBO 4BT, placa CMR 6413, sob a alegação de que é proprietário do referido veículo que foi objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado. Alega, ainda, que em razão do descumprimento do contrato foi proposta ação de busca e apreensão e que tendo retomado a posse do veículo encontra-se impedido de leiloá-lo em decorrência do bloqueio efetuado nestes autos. Embora a executada estivesse na posse direta do veículo alienado fiduciariamente, este ainda não integrava seu patrimônio. Destarte, considerando que o credor fiduciário, com o inadimplemento do contrato, passou a ter também a posse direta do veículo, defiro o pedido de desbloqueio, via RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se o credor fiduciário para que apresente planilha relativa às parcelas quitadas pelo executado. Intime-se o procurador do BANCO SANTANDER S/A, por carta com AR no endereço constante à fl. 72.

**0007771-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)**

Vistos em inspeção.Fl. 66: Indefiro.O recebimento da apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (processo nº. 200561090021290), no duplo efeito, apenas impede a extinção da execução fiscal, determinada na sentença. Não permite, por outro lado, o andamento pleiteado em desfavor do executado.Desta feita, acautelem-se os autos no arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal.Intime-se.

**0008629-08.2004.403.6109 (2004.61.09.008629-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA TEREZA**

## CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA

Em consulta ao Webservice (documento anexo), observa-se que o endereço indicado difere do endereço acostado na inicial e na carta de citação de fls. 11. Desta feita, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, no endereço anexo. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, por edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

## **0008655-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008655-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELENICE TANIA DE ANDRADE VEIGA**

Fls. 49/54: Defiro. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, no endereço indicado em fls. 50. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

## **0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

Tendo em vista que a executada trouxe aos autos a via original da carta de fiança e, considerando que a execução encontra-se integralmente garantida, resta suspensa a exigibilidade do crédito. Não obstante, reconsidero a decisão que determinou o apensamento dos autos (fl. 587-vº). Uma vez que a presente execução permanecerá suspensa até o deslinde dos respectivos embargos, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos À execução nº 00095115720104036109. Intime-se.

## **0007481-54.2007.403.6109 (2007.61.09.007481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACICABA LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 56/57, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo



Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0041783-84.2007.403.6182 (2007.61.82.041783-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA- SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a exequente, desta vez através do Diário Eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo discriminado e atualizado de seu crédito, excluindo-se a taxa de limpeza pública. Deverá ainda se manifestar acerca dos depósitos efetuados às fls. 21/22, nos valores de R\$ 201,15 e R\$ 181,30, respectivamente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, II, do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0008705-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Tendo em vista a concordância da exequente, exarada à fl. 256 verso, defiro o pedido da executada, formulado à fl. 1214, de levantamento da carta de fiança bancária de fls. 1043/1044, mediante sua substituição por cópias reprográficas, já que garantido o juízo pela penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 1137/1139). Cumprido e retirada a carta de fiança, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0001334-70.2011.403.6109, em escaninho próprio. Int.

**0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a executada comprovou até o momento somente o recolhimento das custas processuais, conforme petição de fls. 31/34, defiro o requerimento da exequente formulado à fl. 36 e determino sua intimação para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor do débito, que em março de 2014 perfazia o total de R\$14,587,15, devidamente corrigido e recolhidos através de guia DARF, código 2864. Comprovado o recolhimento, dê-se vista a exequente e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**0010558-66.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORARIA BOM JESUS LTDA ME(SP116540 - JOAO EUDOXIO DA SILVA NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 56/58, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001653-38.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 186) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 190 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ ARANTES DE CARVALHO (CPF nº 073.880.718-49) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens dos coexecutados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0004855-23.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA GUIDOLIM GUADAGNIM

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, obteve-se a informação oficial de que a executada faleceu na data de 25/11/2010 (vide documento anexo). Em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, portanto. Indefiro, assim, o pedido de fls. 20/21, tendo em vista que o documento anexo supre a necessidade de se obter a certidão de óbito. Desta feita, excepcionalmente, encaminhe-se à exequente, por e-mail, cópia do documento anexo e do presente despacho, possibilitando que se dê a baixa em seu sistema administrativo. Para que se atenda ao devido processo legal, publique-se esta decisão e, uma vez certificado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006529-36.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EJETEC CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 44/45, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009788-39.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo com baixa. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente M & C BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME. Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a

juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000097-64.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)  
Diante da certidão de fls. 141, que atesta o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/137-verso, intime-se o executado/excipiente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, uma vez certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001037-29.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 81/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantidos, por ora, os leilões designados na Central de Hastas Públicas. Intime-se.

**0001600-23.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTHAE CONSULTORIA EM NORMAS TECNICAS S/S L(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 54/58: Defiro em parte. Em fls. 26/51 a executada informa o pagamento do débito exequendo e pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Todavia, em fls. 54/58 a exequente informa e comprova que o pagamento realizado não foi integral, razão pela qual requer o prosseguimento do feito com a realização do Bacenjud e a expedição de mandado livre de penhora e constatação do funcionamento da empresa executada. Indefiro o pedido de Bacenjud, pois, conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processo em trâmite pela 4ª Vara Federal (processo nº 0004589-02.2012.403.6109), a qual restou negativa (25/02/2015). No que diz respeito ao mandado livre de penhora, em que pese o teor da certidão de fls. 25, observa-se, pelo documento anexo, que a empresa executada possui endereço fiscal ainda não diligenciado. Desta feita, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, diligência a ser cumprida no endereço indicado no documento anexo, devendo o I. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar, se for o caso, o fato de a executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001759-63.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 97), intime-se o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, uma vez certificado o respectivo decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006345-46.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTHAE CONSULTORIA EM NORMAS TECNICAS S/S LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 65/73: Defiro em parte. Em fls. 39/62 a executada informa o pagamento do débito exequendo e pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Todavia, em fls. 65/73 a exequente informa e comprova que o pagamento realizado não foi integral, razão pela qual requer o prosseguimento do feito com a realização do Bacenjud e a expedição de mandado livre de penhora e constatação do funcionamento da empresa executada. Indefiro o pedido de Bacenjud, pois, conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processo em trâmite pela 4ª Vara

Federal (processo nº 0004589-02.2012.403.6109), a qual restou negativa (25/02/2015). No que diz respeito ao mandado livre de penhora, em que pese o teor da certidão de fls. 37-verso, observa-se, pelo documento anexo, que a empresa executada possui endereço fiscal ainda não diligenciado. Desta feita, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, diligência a ser cumprida no endereço indicado no documento anexo, devendo o I. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar, se for o caso, o fato de a executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007586-55.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTHA CONSULTORIA EM NORMAS TECNICAS S/S L(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)

Fls. 80/92: Defiro em parte. Em fls. 55/77 a executada informa o pagamento do débito exequendo e pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Todavia, em fls. 80/92 a exequente informa e comprova que o pagamento realizado não foi integral, razão pela qual requer o prosseguimento do feito com a realização do Bacenjud e a expedição de mandado livre de penhora e constatação do funcionamento da empresa executada. Indeiro o pedido de Bacenjud, pois, conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processo em trâmite pela 4ª Vara Federal (processo nº 0004589-02.2012.403.6109), a qual restou negativa (25/02/2015). No que diz respeito ao mandado livre de penhora, em que pese o teor da certidão de fls. 52-verso, observa-se, pelo documento anexo, que a empresa executada possui endereço fiscal ainda não diligenciado. Desta feita, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, diligência a ser cumprida no endereço indicado no documento anexo, devendo o I. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar, se for o caso, o fato de a executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0008640-56.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGIC(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado (documento anexo), mantendo, por conseguinte, a r. decisão de fls. 48/49; e considerando que os Embargos à Execução Fiscal não foram recebidos no efeito suspensivo (vide traslado em fls. 133), dou prosseguimento ao feito. Conforme certidão anexa, constata-se que já foi realizada ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome dos executados, em processo em trâmite pela 4ª Vara Federal (processo nº 0005142-49.2012.403.6109), a qual restou negativa (11/11/2014 18:34:20). Lado outro, há penhora válida, formalizada em fls. 123/124. Tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação do bem penhorado, qual seja, 20 de maio de 2013 (fls. 123/124), e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos

conclusos para designação dos leilões.

**0009815-85.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009816-70.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA BARBOSA DE MELO VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009818-40.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MENDES & ARAUJO CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009827-02.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUTE DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001660-59.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Considerando que o exequente não se opôs ao pedido formulado pela executada (fls. 29/31), defiro o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos discriminados à fl. 22, COM EXCEÇÃO do veículo marca Ford, modelo F4000, ano 1988/1989, placas CW0736, penhorado para garantia da dívida em cobrança nos autos (fl. 23).Providencie, pois, a Secretaria, o necessário para o cancelamento pelo sistema RENAJUD.No mais, tornem os autos ao exequente para que cumpra o despacho de fl. 27.Intime-se.

**0007224-19.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0016299-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Vistos em inspeção.Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00 (documento anexo), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

**0000102-18.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE ALTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 40/41, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000110-92.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REZENTRUCK REFORMA E MANUTENCAO DE CARRETAS D(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de REZENTRUCK REFORMA E MANUTENÇÃO DE CARRETAS E VEÍCULOS LTDA ME., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 41/52), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação a exequente. No mérito, aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, pugnano pela extinção integral do feito, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/52. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003416-69.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CROMODRAU INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 26/42: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0003791-70.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LT(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 16/17: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo

prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0001374-13.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HARLEY WAGNER DE OLIVEIRA NEVES**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001511-92.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON JOSE BORTOLETTO**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649,

IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001558-66.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CORREA**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001561-21.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidades de 2008 e 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os



efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001566-43.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU KOMATSU**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001584-64.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIZIO GABRIEL**

Vistos em inspeção. Reúnam-se os processos em que figurem as mesmas partes, a fim de assegurar a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos realizados no feito piloto estenderem-se aos apensos, exceto a sentença. Manifeste-se a parte exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, esclarecendo, sem prejuízo da juntada dos documentos comprobatórios da alegação a ser eventualmente aduzida, sobre a possível existência de algum fato que motive a suspensão ou interrupção da prescrição em relação a parte dos débitos em cobrança nestes autos, considerando-se o período da dívida aqui cobrada (anuidade de 2009). Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, cite-se por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Não havendo citação por carta e inexistindo novo endereço para diligência, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o) por Carta Precatória, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele

diploma legal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6228**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005701-26.2014.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR BUGLIO CERVANTES(RS057112 - DIEGO FERREIRA E RS010094 - CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que a testemunha Elves Soares de Lima Filho encontra-se residindo na cidade de Rondonópolis/MT, conforme certidão de fl. 35, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Devolva-se a carta precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES)

Cota de fl. 978: Tendo em vista que a testemunha Raimundo Pires Silva, arrolada pela acusação, não foi localizada, conforme certidão de fl. 973, defiro a sua substituição pela oitiva de Luis Felipe Souza Júnior, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Designo audiência de oitiva da referida testemunha para o dia 12 de maio de 2015, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Depreque-se a intimação dos réus. Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP informando acerca da substituição da testemunha não localizada, aguardando-se a designação de data para oitiva da testemunha remanescente. Fls. 975/976: Tenho por justificada a ausência do réu Gleuber Sidnei Castelão, haja vista o atestado apresentado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002929-90.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA, brasileira, solteira, diarista, RG n 49.715.504-7 SSP/SP, natural de Presidente Prudente/SP, nascida em 17.05.1979, filha de José Gomes Ferreira e Maria Quintino de Araujo, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denuncia que no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 16h30min, a acusada, com consciência e vontade, introduziu em circulação duas cédulas falsas de cinquenta reais no Box nº 227 do camelódromo deste município ao efetuar o pagamento de dois pares de tênis, com duas cédulas de cinquenta reais e uma de vinte reais, totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Segundo a denúncia, após receber as notas, a esposa do comerciante Edmilson foi até a lotérica pagar uma conta, momento em que foi avisada pela caixa que as notas de cinquenta reais eram falsas. Prossegue a acusação narrando que acionada a polícia, esta encontrou a acusada nas imediações do local, na posse de outras 13 cédulas falsas de cinquenta reais e com R\$ 106,00 (cento e seis) reais em cédulas aparentemente verdadeiras. Ainda nos termos da peça acusatória, Alessandra justificou que as notas de cinquenta reais teriam sido sacadas no caixa eletrônico do Banco Mercantil do Brasil no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), no dia 06 de fevereiro de 2014, mas conforme informação da instituição financeira, no primeiro saque houve emissão de nove

cédulas de R\$ 100,00 e no segundo cinco cédulas de R\$ 10,00 e três cédulas de R\$ 2,00. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2014 (fl. 75). A ré foi citada (fl. 106/107) e apresentou defesa preliminar (fls. 117/118). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e a ré foi interrogada (fls. 140/146). As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 140). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré (fls. 148/151). A defesa postula a absolvição, argumentando que não foram encontradas cédulas falsas em poder da acusada. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da primariedade da ré e a atenuante da confissão. Requer também a restituição das cédulas verdadeiras depositadas nos autos (fls. 157/164). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 04 e pelo laudo pericial de fls. 31/36, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante. A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos pela prova testemunhal e confissão da acusada. Deveras, a prova testemunhal atestou que a ré introduziu na circulação cédulas que sabia serem falsas e que mantinha sob sua guarda várias cédulas de cinquenta reais falsas. Edmilson de Santos Barros, proprietário do box onde foram apresentadas as cédulas falsas para pagamento dos pares de tênis, afirmou em juízo que sua esposa, Sra. Marcela Rodrigues de Barros, é que atendeu a acusada. Disse que pouco tempo depois de detectada a falsidade chamaram a polícia, que a abordou ainda nas imediações, tendo decorrido aproximadamente cinco a dez minutos entre a venda das mercadorias e a constatação da falsidade das cédulas. Segundo ainda o depoimento de Edmilson, no interior da bolsa havia mais notas falsas, entre dezessete a dezenove cédulas. A testemunha Marcela Rodrigues de Barros disse em juízo que recebeu as cédulas falsas da acusada como pagamento dos pares de tênis que ela adquiriu em seu box no camelódromo. Afirmou que sabia que as cédulas que depois soube que se tratavam de cédulas falsas haviam sido entregues pela acusada porque estava aguardando a entrada de um dinheiro para pagar um boleto na lotérica e assim que as recebeu providenciou o pagamento da conta, vindo a atendente da casa lotérica a rejeitar as cédulas por constatar a sua falsidade. A testemunha asseverou que as cédulas recusadas eram as entregues pela acusada: do jeito que ela me deu eu só peguei a fatura e fui pagar a conta na lotérica. Eu não tinha o restante do dinheiro no caixa, eu tava esperando entrar esse dinheiro. A próxima venda seria para pagar a conta da minha fatura. Prosseguiu a testemunha narrando que depois de descoberta a falsidade das cédulas avistou a acusada ainda presente no camelódromo, sentada na lanchonete com seus filhos, e avisou seu esposo, que acionou a polícia, que por sua vez a abordou na posse de várias outras notas guardadas em sua bolsa. Contrariamente ao alegado pela defesa, com a acusada foram encontradas várias outras cédulas falsas, com consciência da inautenticidade, fato admitido pela acusada. E a guarda de moeda falsa, independentemente de sua introdução na circulação, com consciência de sua inautenticidade, constitui fato típico descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. A única testemunha arrolada pela defesa, Daniel Leite de Barros, nada soube dizer a respeito dos fatos, vindo a juízo para afirmar que conhece a acusada e a família dela há dois anos e que atualmente ela presta serviços como diarista na sua residência, há oito meses. Além da prova testemunhal, a ré confessou em juízo a prática do delito. Disse que o box no camelódromo tinha sido o primeiro e único local onde apresentou as cédulas falsas e que na véspera havia sacado auxílio reclusão no Banco Mercantil e com ele pagou algumas contas atrasadas. Admitiu que introduziu na circulação as cédulas falsas como pagamento dos dois pares de tênis adquiridos no box do camelódromo e que tinha sob sua guarda mais cédulas que sabia serem falsas. Quanto à origem das cédulas, afirmou cabalmente tê-las comprado por vinte reais cada cédula falsa, num total aproximado de quinze cédulas, no valor de trezentos reais, em uma feira no bairro Humberto Salvador, em Presidente Prudente, junto a uma pessoa que não soube identificar, invocando problemas financeiros em razão do desemprego e a necessidade de prover o sustento dos seus filhos ainda em idade escolar para justificar o cometimento do delito. Cabe ressaltar, contudo, que a alegação de que praticou o delito de moeda falsa porque estava desempregada e tinha que arcar com despesas com alimentação, vestiário e educação dos filhos sozinha, sem o auxílio do marido, que se encarcerado, não constitui qualquer excludente, seja da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade do agente, até porque a acusada é beneficiária de auxílio-reclusão. A compra de cédulas falsas confessada pela ré, a razoável quantidade de notas encontradas em seu poder, algumas delas inclusive com mesmo número de série (fl. 04), apontam de maneira irrefutável que a acusada praticou o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade das cédulas que introduziu na circulação e mantinha sob sua guarda. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO a Ré ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA, antes qualificada, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Conquanto a folha de antecedentes da acusada traga apontamentos acerca de inquéritos e processos instaurados em seu desfavor, as certidões constantes dos autos apensados informam a prolação de sentença de extinção da punibilidade, seja pela ocorrência de transação penal, seja pelo cumprimento das condições para suspensão do processo (fls. 08 e 14). Quanto ao apontamento relativo a suposto cometimento de homicídio, não houve resposta aos ofícios expedidos para envio de certidão criminal, não

podendo este juízo aguardar indefinidamente a vinda da informação solicitada. Nesse contexto, pode-se afirmar que a Ré não é portadora de antecedentes criminais. Quanto à conduta social, a testemunha de defesa relatou tratar-se de pessoa trabalhadora, nada havendo para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, porém, considerando a fixação da pena base no mínimo legal e o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante em comento não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo, razão pela qual a pena resultará em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira da acusada. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, em parcela única de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará a Ré com o pagamento das custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva da Ré, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN autorizando a destruição das cédulas lá acauteladas (fl. 115/116). Quanto ao numerário apreendido às fls. 91/92, deverá ser utilizado para abatimento das custas e da prestação pecuniária imposta à Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004954-81.2011.403.6112** - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de VALÉRIA ALVES DE OLIVEIRA GUEDES e de NEIDIMAR NUNES DE MORAES AUGUSTO, arroladas pela União (fls. 350), será realizada no dia 09/04/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba, MG.

**0008791-47.2011.403.6112** - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da sua testemunha ALICE BONFIM DE LIMA será realizada no dia 07/04/2015, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

**0004107-11.2013.403.6112** - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha RODRIGO GAGLIANI LUGINICK será realizada no dia 16/06/2015, às 13:30 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, localizado naquela cidade, à Rua Bolívia, 137.

**0004982-78.2013.403.6112** - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3458**

#### **MONITORIA**

**0001067-21.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VITORIO CAETANO CAMUCI, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 14.883,77 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). A Caixa peticionou às fls. 76/77, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001643-82.2011.403.6112** - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001709-91.2013.403.6112** - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os apelos das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002480-69.2013.403.6112** - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo médico. Após, encaminhem-se os autos a 10ª Turma do E. TRF. Int.

**0006592-81.2013.403.6112** - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O feito foi suspenso por 90 (noventa) dias para que a autora trouxesse aos autos o comprovante do requerimento administrativo (fl. 25). Sentença de fls. 26/27 extinguiu o feito sem resolução do mérito. Às fls. 29/30, a parte autora juntou o indeferimento do pedido administrativo e à fl. 32 pediu reconsideração da decisão que extinguiu o processo. À fl. 36 houve decisão reconsiderando a sentença de fls. 26/27, pois quando da prolação desta, o prazo concedido para a requerente juntar o comprovante de pedido administrativo ainda não havia findado. O INSS foi citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 41/53, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova de atividade rural, a impossibilidade de computar como carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 e a necessidade de prévia indenização para a averbação do tempo de serviço posterior à Lei 8.213/91. Juntou o documento de fls. 54. Às fls. 57/70 a parte autora impugnou a contestação, arrolou testemunhas e juntou novos documentos. Saneado o feito, foi designada data para realização de audiência (fl. 71). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 72). A audiência foi realizada neste Juízo, no dia 18 de setembro de 2014, quando foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, conforme gravação em mídia audiovisual (fl. 76). Ao final, foi concedido prazo de trinta dias para a autora juntar documentos em seu próprio nome (fl. 75). Deferido prazo adicional de dez dias à autora (fl. 78). A parte deixou transcorrer o prazo concedido (fl. 79) e, em petição à fl. 82, requereu prazo adicional de dez dias para localizar provas materiais de seu labor campesino. Deferido, mais uma vez, o prazo adicional de 10 (dez) dias, tem-se que este decorreu sem manifestação da autora, de acordo com a certidão de fl. 84. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 23/10/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foram juntados pela parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datado de 1979, na qual consta a profissão do pai da autora como lavrador (fl. 21); b) Certidão de Nascimento do irmão da autora, Ivo Pedro da Silva, datado de 1955, na qual o pai desta foi qualificado como lavrador (fl. 61); c) Certidão de Nascimento da autora, datado de 1957, na qual o pai desta foi qualificado como lavrador (fl. 62); d) Certificado de Reservista do pai da autora, emitido pelo Ministério da Guerra em 1948 (fls. 63/64); e) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do pai da autora (fl. 63). Constato que a autora é solteira e juntou documentos expedidos em nome de seu pai, o senhor Possidônio Pedro da Silva. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola do genitor, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível aos filhos, em razão do regime de economia familiar, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais

documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Verifico que não há nos autos nenhum documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural, apesar de ter-lhe sido oportunizado vários prazos, no decorrer do processo, a fim de que trouxesse provas de seu labor rural (fls. 75, 78 e 83). Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007334-09.2013.403.6112** - JAYMICI LEONOR DA SILVA X MANOEL HONORIO DE AQUINO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007370-51.2013.403.6112** - LEONILDO RAMPAZE FARINA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007807-92.2013.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 17/12/2001 - fl. 88, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, retroativamente à concessão do benefício, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, fazendo incluir períodos de serviço rural não computados (de 21/05/1962 a 21/05/1966), devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Pediu, ainda, a readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob o argumento de que haveria defasagem no valor da renda mensal atual, que não foi reajustada segundo referidos tetos. Com a inicial vieram documentos relativos à concessão do benefício. Com oportunidade para justificar o valor da causa (fl. 147), a parte autora manifestou às fls. 148/155. Citado (fl. 157), o Réu contestou, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, posto que a decisão do Egrégio STF, não se aplica a benefícios concedidos a partir de 01/2004, bem como prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/180). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 186/192 e 193/199). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido depoimento pessoal do autor (fls. 214/215). Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 242/246). Alegações finais da parte autora às fls. 250/258. O INSS reiterou pedido para que seja reconhecida a decadência e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (fls. 261). É um breve relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da ausência de interesse de agir Alega a parte ré que a decisão do Egrégio STF não se aplica a benefícios concedidos a partir de 01/2004. Contudo, o benefício que se objetiva ver revisto teve início em 17/12/2001 - fl. 88, logo, não há como acolher a presente preliminar na forma em que requerida. Por outro lado, as razões lançadas pela parte ré se aproveitam à pretensão de que o benefício seja readequado ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, porquanto concedido em momento posterior, não sofreu limitação ao teto previsto em momento anterior à apontada Emenda Constitucional. Assim, há se reconhecer a ausência de interesse de agir somente em relação à parte do pedido que objetiva readequar o benefício ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Da Decadência. A prejudicial de decadência merece parcial acolhimento, para reconhecer a decadência da parte do pedido que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício. Isto porque o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Dessa forma, como o benefício em questão foi concedido em 17/12/2001 (fl. 88), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20



de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu em 13 de setembro de 2013. Por oportuno, importante ressaltar que à época do requerimento administrativo, conforme se tem da inicial, foram apresentados ao INSS todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período rural, não se tratando, portanto, de fato novo - houve, portanto, manifestação do INSS sobre o tema vergastado oportunamente. De outra banda, verifica-se que a parte autor cumulou pedido para que sejam aplicadas das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que aumentaram o valor do teto dos benefícios previdenciários. Embora reconhece a falta de interesse de agir em relação à Emenda Constitucional 20/1998, persiste sua pretensão quanto à Emenda Constitucional 41/2003. Assim, diferentemente da parte do pedido em que a o autor objetiva revisar a renda mensal inicial do benefício e tem-se como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data da concessão do benefício, neste caso o transcurso do prazo decadencial se inicia a cada mês, onde se verificará qual o valor do benefício a ser pago observando-se o novo teto, de forma que tão somente os benefícios pagos antes dos dez anos que precederam o ajuizamento da demanda, foram atingidos pela decadência. Assim, subsiste à apreciação do mérito apenas a parte do pedido que objetiva a readequação do benefício previdenciário percebido pela parte autora ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, resalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor



pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003:EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, para que possa novamente ser analisada a adequação da Renda Mensal Atual (RMA) aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.E, no caso dos autos, conforme demonstram os documentos anexados pela parte autora na inicial, a renda mensal inicial do benefício ultrapassou o teto vigente quando de sua concessão.No caso, a RMI do benefício n. 123.176.058-0 de fato foi de R\$ 1.430,00 (fl. 88), quando o teto vigente, em 17/12/2001 (DIB), era de R\$ 1.430,00.Assim, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo:a) Extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão para que o benefício da parte autora seja readequado ao teto do salário-de-contribuição fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998;b) Extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a pretensão para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, passasse corresponder a 100% do salário-de-benefício, com a inclusão dos períodos de serviço rural não computados (de 21/05/1962 a 21/05/1966);c) Procedente, para extinguir o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base no limite de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; bem como implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 41/2003, efetuando o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes de tais determinações.Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001395-14.2014.403.6112** - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Embora o acordo internacional Brasil/Japão, promulgado em março de 2012 através do Decreto 7.702/2012, tenha efeito retroativo, deve se atentar dentre outras coisas ao fato de que a legislação japonesa permite o reembolso das contribuições paga depois que os brasileiros retornam ao seu país de origem. Logo, obviamente, apontado acordo não pode beneficiar brasileiros que resgataram os valores das contribuições previdenciárias. Por isso, faz-se oportuno oficiar ao Consulado Japonês, em busca de informações referentes à filiação do autor na Previdência Social Japonesa. Assim, cópia do presente despacho servirá de ofício ao Consulado Japonês, localizado na Avenida Paulista, nº 854, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01310-913; Telefone: (11) 3254-0100 Fax: (11) 3254-0110, para que informe este Juízo quanto a eventual filiação do autor na Previdência Social Japonesa, discriminando-se em que períodos se deram, assim como eventuais benefícios gozados e se houve resgate de valores por parte do autor. Instrua ofício com cópias dos documentos juntados como fls. 19/26 e versos. Dados do autor: Nome: Paulo Masato Ueda; CPF: 727.205.068-34; RG: 5.476.462 SSP/SP; Com a resposta, dê-se vistas às partes e após, retornem os autos conclusos.

**0002304-56.2014.403.6112** - JOSE CASSIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004587-52.2014.403.6112** - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a nulidade da multa imposta pelo IBAMA em decorrência de infração ambiental cometida (não permitir ou dificultar a regeneração natural em área de reserva legal. Disse que, em decorrência da multa imposta, houve inscrição em dívida ativa, cobrada nos autos do executivo fiscal n. 0001677-08.2014.403.6112, em trâmite perante este Juízo. Liminarmente, pretende a suspensão da multa, em decorrência de sua desproporcionalidade/razoabilidade (R\$ 2.450.000,00). Pediu a concessão da tutela antecipada ou, alternativamente, em observância à fungibilidade das tutelas de urgência, a concessão de medida liminar cautelar. Ofereceu, em caução, 533 hectares do imóvel de matrícula 13.784 do CRI de Jateí/MS. O feito, originariamente, foi distribuído para a 5ª Vara Federal local. Pela decisão do MM. Magistrado daquela e. Vara, os autos foram para cá encaminhados, em virtude da tramitação, aqui, da execução fiscal (folhas 242/243). Recebidos os autos, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (folha 255). Citado, o IBAMA apresentou sua peça de resistência, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de suspensão da multa em decorrência do imóvel ofertado, haja vista que o artigo 151, II, do CTN, prevê, para suspensão, o depósito do montante integral da dívida. É o relatório. Delibero. A Lei 10.444/2002 inseriu o 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, dispondo que 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental ao processo ajuizado. Tal dispositivo expressamente inseriu no direito processual civil brasileiro a fungibilidade entre as tutelas de urgência, mais especificamente entre a tutela cautelar e a tutela antecipada. A doutrina, como razão, sempre procurou estabelecer distinção entre os institutos, já que cada um possui características e requisitos próprios. Basicamente, entende-se a antecipação de tutela como uma antecipação do resultado favorável da demanda. Ou seja, é a entrega prematura do bem da vida perseguido no processo. Por outro lado, a tutela cautelar está ligada à preservação de uma situação fática ou jurídica, no âmbito do próprio processo, enquanto o mérito da relação controvertida é discutido em um outro processo. Entretanto, a despeito das diferenças, o fato é que tanto a tutela cautelar como a tutela antecipada representam espécies de um mesmo gênero, chamado de tutelas de urgência. E, como espécies do mesmo gênero, possuem grandes semelhanças que muitas vezes levam a doutrina e os demais operadores do direito a situações de dúvida quanto ao correto instituto a ser manejado no caso concreto. Assim, diante da inegável afinidade entre as espécies, inclusive de ordem prática - ambas visam a tutelar situações de urgência, na qual há o iminente risco de lesão e que prescindem de uma rápida resposta do Poder Judiciário - e igualmente diante da moderna concepção do processo, na qual a busca pelo resultado e pela concretização do direito material se sobrepõe aos formalismos, o legislador inseriu no Código o artigo em referência, propiciando a resguarda do interesse da parte mesmo que a via eleita não se mostre a mais correta tecnicamente. Pois bem, em se tratando de tutela cautelar, os requisitos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro indica aparência de um bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito da parte que conduz a um juízo de certeza. O segundo refere-se à temporariedade e indica perigo da demora, ou seja, uma determinada situação de perigo à viabilização da pretensão da parte. Por isso, pode-se dizer que a tutela cautelar familiariza-se com o processo e não com a realização do direito material. De outro norte, a tutela antecipada vem carregada de requisitos mais rígidos do que os exigidos para a obtenção da tutela cautelar, quais sejam, a prova inequívoca que leva à verossimilhança dos fatos alegados pela parte, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso

de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. A prova inequívoca seria a certeza quanto ao direito a ser realizado e não uma mera probabilidade que permeia o *fumus boni iuris*, um dos requisitos caracterizadores da tutela cautelar. A verossimilhança seria, grosso modo, concernente a um juízo de veracidade. No presente caso, não verifico, por ora, a prova inequívoca das alegações da autora, tampouco a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão, ou da tutela antecipada, ou da medida liminar cautelar. Explico. Conforme se observa de todo conjunto probatório até então constante dos autos, verifica-se que a autora, a despeito de ter firmado Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADE, para contenção de erosão e recomposição de área de preservação permanente (folha 265/268), não cumpriu o contratado, conforme informação do Sr. Técnico Ambiental (folhas 270, verso e 271). O Parecer Técnico das folhas 272/274 é no mesmo sentido. Assim, a autora foi autuada (folha 264). Convém ressaltar, nesta oportunidade, que a própria parte demandante, em impugnação ao auto de infração (folhas 276, verso/279) declarou que depois de ter assinado o Projeto de Recuperação, verificou que parte da área encontrava-se em franca regeneração e parte não estava apresentando nível significativo de regeneração natural (folha 278, 1º parágrafo). Dessa forma, resolveu promover a recomposição da reserva legal através do plantio de espécies nativas, tendo, para tanto implementado o plantio de lavoura no local, a fim de que, após a colheita e com o início do período chuvoso pudesse dar início ao reflorestamento (2º parágrafo da mesma folha). A requerente sustentou que, a pastagem artificial estava crescendo muito em alguns locais, com prejuízo para a vegetação nativa, o que a fez introduzir gado na área, com a finalidade de diminuir o tamanho da mesma (último parágrafo da folha 278). Concluindo, a autora, ao que parece, deu causa à autuação. Vê-se que no Parecer IBAMA/DIJUR/MS Nº 483/2009, o Sr. Procurador Federal/AGU relata a ocorrência de infração ambiental (folha 281, verso/282) fazendo menção a uma inocência da autora em suas atitudes (parte final da folha 281, verso). Também não há que se falar, *prima facie*, em cerceamento de defesa ou ausência do contraditório, tendo em vista que a parte autora foi notificada e apresentou impugnação à autuação. Ocorre que seu recurso não foi provido, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa (folha 292, verso). Por outro lado, no que diz respeito à CDA, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela autora, ao menos por agora, mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da multa lançada e a constituição da CDA que embasa a execução fiscal n. 0001667-08.2014.403.6112, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Em suma, os argumentos expendidos nesta análise de cognição sumária não foram suficientes para desconstituir a multa aplicada à requerente. No que diz respeito à alegada excessividade do valor lançado a título de multa, dispõe o Artigo 48 do Decreto n. 6.514/2008: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Ora, o IBAMA, tendo constatado a infração ambiental já comentada acima, aplicou, simplesmente a legislação ao caso, não havendo, aí, nenhuma ilegalidade. Por fim, observo que a autora ofereceu, em caução, determinado imóvel (folha 38), pertencente a terceiro, conforme autorização da empresa proprietária do bem, que estaria juntado com a inicial (documento n. 09, folha 238). Entretanto, não consta dos autos o mencionado documento. Ante tudo exposto, por ora, indefiro o pedido da autora. Esclareço que a situação poderá ser melhor esclarecida ao final, por ocasião da prolação da sentença, após toda a instrução probatória. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, bem com especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja. Ato contínuo, vista à parte ré para, em igual prazo, apresentar, também, o seu requerimento de provas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal n. 0001667-08.2014.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005168-67.2014.403.6112** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
À parte autora para manifestação acerca da contestação, devendo especificar provas.Int.

**0005693-49.2014.403.6112** - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a ré seja compelida a reformar seu imóvel em decorrência de danos surgidos no mesmo, bem como a indenização por danos morais sofridos. Falou que celebrou contrato de financiamento com a ré (Programa Minha Casa Minha Vida) visando adquirir imóvel residencial.Disse que o imóvel foi vistoriado por engenheiro da CEF.Argumentou que o contrato em questão estabelece que o mutuário não deve implementar reformas no imóvel sem autorização da requerida (cláusula 15ª), bem como de que em caso de danos, comunicar o agente financeiro, tendo em vista a contratação de seguro para tanto (cláusula 21ª).Sustentou que, após 03 anos residindo no imóvel, o mesmo apresenta sérios problemas (rachaduras, trincos, infiltração, entre outros). Alegou que tentou inúmeras vezes cientificar a Caixa quanto ao ocorrido, visando a utilização do FGHAB - Fundo Garantidor de Habitação Popular para recuperação do imóvel, sem sucesso. Asseverou que não obteve resposta, inclusive, quanto à possibilidade de reformar o imóvel às próprias expensas. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 81/102), com preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam, representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa e Denúnciação da Lide do engenheiro civil Alexandre de Souza Lacerda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (folhas 179/182).É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorNão assiste razão à CEF.É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Da ilegitimidade passiva ad causam A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab não pode ser acolhida. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito:Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito:ProcessoAG 00076019020144050000AG - Agravo de Instrumento - 139264Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::23/10/2014 - Página::157 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO ROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular-FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo

de Instrumento provido. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 23/10/2014 Da representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Da Denúnciação da Lide A partir do conteúdo expresso nos artigos 70 a 76 do CPC, pode-se definir denúnciação da lide como um meio pelo qual uma das partes traz o terceiro ao processo com vista a obter uma sentença que o responsabilize, portanto, ocorre sempre que tiver um direito em conflito. Segundo Humberto Theodoro Junior, em regra, a denúnciação da lide é prevista para todas as causas do processo de cognição, independente da natureza do direito material e do procedimento da ação. Porém, ressalva-se fato previsto no art. 280, inciso I, sobre casos submetidos a procedimento sumário. No caso dos autos, não verifico a prestabilidade da denúnciação da lide do Engenheiro Alexandre de Souza Lacerda. Ora, a insurgência da autora diz respeito, tão somente, ao não atendimento, pela Caixa, no tocante ao acionamento do FG HAB para cobertura de danos causados a seu imóvel. Além disso, dada a urgência do provimento solicitado pela autora (perigo de desabamento do imóvel - folha 05 dos autos) o acolhimento da denúnciação implicaria em um atraso muito grande ao caso, em decorrência da necessidade de citação do denunciado para contestar o pedido do denunciante. Observo, por oportuno, que à Caixa é facultado, caso a demanda seja julgada procedente, a interposição de ação regressiva em face do mencionado engenheiro. No que diz respeito ao pedido liminar, por ora, considerando a já comentada urgência da medida requerida pela autora, ante aos graves danos verificados em seu imóvel, conforme se observa da análise das fotos trazidas aos autos como folhas 54/69, e, especialmente, tendo em estima a alegação de possibilidade de desabamento de sua residência, defiro o pedido da autora, tão somente, para que a CEF, no prazo de 30 dias, proceda a avaliação técnica do imóvel. Com a vinda aos autos da avaliação técnica, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, primeiro para a autora. Após, a resposta ou o decurso do prazo conferido às partes, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-41.2014.403.6112 - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual David Nilson Marques de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/114. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 117). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 119/125), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e afirmou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/145 e especificação de provas às fls. 146/152, com a juntada de laudo técnico. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 166), os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o

ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

### 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São

atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 12/09/1983 a 13/11/1984 como tempo de atividade especial, conforme se observa no processo administrativo NB. 150.425.853-0 (fls. 87/88), tratando-se, portanto, de período incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 54/55, 56/57 e 58/59 e laudo técnico de fls. 153/165 os quais indicam que o autor, nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico esteve exposto a agentes químicos - hidrocarbonetos e seus compostos (graxa, querosene, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante) e a ruído de forma habitual e permanente. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem considerada especial. A função de mecânico e atividades afins pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Conforme se verifica da análise administrativa (fls. 87/88), o INSS não reconheceu a especialidade da função por entender não restar caracterizada a permanência da exposição aos agentes químicos. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja



contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Os PPPs de fls. 54/55, 56/57 e 58/59 e laudo técnico de fls. 153/165 indicam o nível de exposição de ruído de 86,15 dB(A), ou seja, acima do nível tolerado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres (agentes químicos - hidrocarbonetos e seus compostos - e ruído) - nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01/02/1985 a 12/08/1987, 26/10/1987 a 05/08/1991, 01/02/1992 a 10/09/1993, 01/02/1994 a 30/10/2001, 02/05/2002 a 14/01/2011 e 01/07/2011 a 27/07/2012. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/07/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto da data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 27/07/2012 (fls. 93).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01/02/1985 a 12/08/1987, 26/10/1987 a 05/08/1991, 01/02/1992 a 10/09/1993, 01/02/1994 a 30/10/2001, 02/05/2002 a 14/01/2011 e 01/07/2011 a 27/07/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 12/09/1983 a 13/11/1984); d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/07/2012, data do requerimento administrativo (NB 150.425.850-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00057004120144036112 Nome do segurado: David Nilson Marques de Oliveira CPF nº 033.866.838-19 RG nº 15.193.849 SSP/SP NIT nº 1.214.435.509-8 Nome da mãe: Gisela Siegriede Patzer Oliveira Endereço: Rua Carlos José dos Santos, nº 17-40, Jardim Real, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19470-000. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 150.425.853-0 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/07/2014 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2015 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0001549-95.2015.403.6112 - DENISE ROSA DE SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, além da concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que ajuizou demanda anterior pretendendo a concessão de auxílio-doença, que foi provida. Disse que, a despeito disso, seu benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, tendo em vista que o mesmo não observou que, anteriormente à cessação, deveria ter implementado sua reabilitação profissional, conforme cópia do Acórdão trazido aos autos (folha 34, verso, primeiro parágrafo). Deu à causa o valor de R\$ 49.227,20. O feito, inicialmente, foi distribuído perante a e. 1ª Vara Federal local. Naquele Juízo, declinou-se da competência, ao argumento de que o Juízo da 3ª Vara é o competente para a execução da sentença do feito que por aqui tramitou anteriormente (folha 55 e verso). É o

relatório. Decido. Respeito o entendimento esposado na r. decisão da folha 55 e verso, mas com ela não me coaduno. Compulsando os autos, verifico que ficou consignado na sentença prolatada no feito n. 0001549-95.2015.403.6112 a manutenção do controle de incapacidade pelo INSS, ou seja, à Autarquia cabe convocar a autora, periodicamente, para analisar suas condições laborativas. Na v. Acórdão da folha 55 e verso, a sentença foi mantida. Entretanto, naquela oportunidade, facultou-se à Autarquia, CASO NECESSÁRIO (destaquei), a viabilidade da reabilitação profissional. Assim, o INSS não ficou obrigado a efetuar o processo de reabilitação. A reabilitação, no caso, poderia ser efetivada em concluindo necessário o réu. Dessa forma, tendo convocado a autora para nova avaliação de suas condições laborativas (perícia médica), a Autarquia concluiu que a segurada já não mais possuía todos os requisitos para a manutenção de seu benefício. Em síntese, inexistia a incapacidade laborativa da autora, tendo o benefício sido cessado. Concluindo, o processo agora ajuizado não guarda relação com o anterior. Trata-se de nova demanda, onde deverá ser analisado, novamente, se a autora não reúne condições laborativas, o que deverá ser feito por perícia médica atual. Ante o exposto, deveria este feito ser devolvido à 1ª Vara para processamento. Entretanto, analisando o valor da causa, entendo que o mesmo não pode ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença a contar de junho de 2013. Pois bem, a título de parcelas atrasadas (21), chega-se ao montante de R\$ 16.548,00, somada a uma prestação anual (12 prestações mensais), a título de parcelas vincendas, o que resulta no valor de R\$ 9.456,00, totalizando R\$ 26.004,00. No que toca ao dano moral pretendido, observo que, em princípio, o valor da indenização pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. Vejamos: Processo AI 00247748420144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541696 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Dos elementos de cognição provisórios colhe-se que o agravante, na demanda originária, tem por escopo a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou a aposentadoria proporcional, bem assim a indenização por danos morais ante o indeferimento do pleito na seara administrativa. 3. Diante disso, há que se reconhecer que os supostos danos causados ao ora agravante pelo indeferimento do pedido, na esfera administrativa, estão intrinsecamente ligados à questão previdenciária, devendo, portanto, considerar-se o pedido de indenização sucessivo ao da revisão pleiteada. 4. Cumpre, no entanto, determinar se a competência para julgar a ação subjacente seria realmente da Vara Federal, ou do Juizado Especial Federal, sobre o que a Lei 10.259/2001 estabelece que não se inserem na competência dos Juizados as causas cujo valor exorbite a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação, 8. Agravo legal desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/01/2015 Além disso, de acordo com a jurisprudência Pátria, o Magistrado, quando do arbitramento do valor do dano moral, deve agir com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Processo AC 00262475620054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270971 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O dano moral não decorre do travamento da porta giratória em si, mas dos desdobramentos desse evento, ou seja, das iniciativas tomadas pelos prepostos da instituição financeira com vistas a minorar ou mesmo contornar as consequências do evento. 2. Se é certo que o montante indenizatório não pode ser irrisório, igualmente correto é que não pode ser de tal forma elevado que represente enriquecimento sem causa da vítima. 3. O valor estabelecido a título de dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. 4. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostram-se adequados à reparação do dano causado. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 12/12/2014 Assim, o valor da causa deve ser aquele correspondente a uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 9.456,00). Da somatória das parcelas tidas como vencidas (auxílio-doença) com doze parcelas vincendas, cumulado com o dano moral, verifica-se que o valor total (R\$ 35.460,00) não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 35.460,00. Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004962-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 35. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 38. A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fls. 42/43). O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 45). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r.

Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com o parecer da Contadoria, o qual afirmou que a conta apresentada pela parte autora encontra-se correta quanto à apuração das diferenças devidas, obedecendo aos critérios de atualização monetária previstos na Resolução n 134/2010-CJF, com texto atualizado pela Resolução n 267/2013-CJF (INPC). Portanto, este deve prevalecer, pois seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória, com atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos da parte embargada, com parecer favorável da Contadoria do Juízo, eis que elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da autora embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 5.029,67 (cinco mil, vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e, R\$ 502,97 (quinhentos e dois reais e noventa e sete centavos) como honorários advocatícios,

devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos do laudo de fl. 38, item 2. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 38, bem como da petição de fls. 42/43, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005084-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 24/25. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 28. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 34/35 e 37). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pelo INSS. Por outro lado, afirmou que o cálculo da parte autora encontra-se nos exatos termos do r. julgado. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o parecer da contadoria, o qual afirmou que ambos os cálculos estavam incorreto, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 16.398,39 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) a título de principal e, R\$ 1.639,83 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado para setembro de 2014, nos termos do parecer de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado às fls. 28/30, bem como das petições de fls. 34/35 e 37, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005656-22.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Às fls. 36/37, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 40/42. A parte embargante impugnou o cálculo da Contadoria (fls. 47/50), tendo a embargada concordado (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do

Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as

novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 4.755,17 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 890,05 (oitocentos e noventa reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 45/47. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/42, bem como da petição de fl. 52, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005774-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVANDI RITA VEIGA MAINO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 33/35. Juntou parecer técnico às fls. 44/47. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 50/52. A parte embargada se manifestou concordando com o cálculo do contador judicial (fls. 56). O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 58). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e o mesmo deve prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de

poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 20.359,83 (vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de principal e, R\$ 2.035,98 (dois mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) como honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 50/52. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50/52, bem como da petição de fls. 56, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005806-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013863-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 31/33. Juntou parecer técnico às fls. 34/36. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 38/46. A parte embargada se



manifestou concordando com o cálculo do contador judicial (fls. 50/51). O INSS requereu a homologação dos cálculos do Contador Judicial, descritos às fls. 38, no item 3 a (fl. 52). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, disposto no item 3 b de fl. 38, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal, nos termos do julgado e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e a parte embargante requereu a homologação dos cálculos descritos às fls. 38, item 3 a. Ocorre que, neste cálculo, o contador excluiu os valores relativos aos períodos em que a autora verteu contribuições, seguindo o mesmo proceder do INSS. Todavia, tal exclusão não deverá ser feita, tendo em vista que o acórdão nada especificou a respeito, limitando-se a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 13.10.2007 (data da cessação administrativa indevida do auxílio-doença), sem qualquer ressalva. Portanto, homologo o cálculo do Contador do Juízo, disposto no item 3 b da fl. 38, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federa, nos termos do acórdão e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 69.460,02 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos) a título de principal e, R\$ 1.708,64 (um mil, setecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) como honorários, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos da conta de fls. 38/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/41, bem como da petição de fls. 50/51, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006471-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO (SP163748 - RENATA MOCO)**  
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 30). Às fls. 32/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 36. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 39-verso) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 41/42). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção nas contas apresentadas pela parte embargante. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor

sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, as contas apresentadas pela Contadoria correspondem às apresentadas pela parte embargada. Ademais, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 35/37), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria que correspondem aos da parte embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 28.383,21 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) em relação ao principal e R\$ 2.838,32 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de novembro de 2014, nos termos da conta de fl. 36. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 36, bem como da cota de fl. 39-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0001432-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se aos autos n. 0011180-10.2008.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003329-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003329-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE SOUZA BAGLI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANA MARIA DE SOUZA BAGLI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 64 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004749-86.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALQUIRIA LUIZ DO AMARAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de VALQUIRIA LUIZ DO AMARAL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 25 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001905-61.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA DOMINGOS ALVES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP em face de JULIANA DOMINGOS ALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fls. 29 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006546-58.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VILMA DA SILVA MARQUES

Vistos, em decisão.Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada.Determinada a citação da parte executada, sobreveio certidão da Senhora Oficiala de Justiça do Juízo de que a executada não mais reside neste município (folha 20, verso). Efetuada pesquisa no sistema Sistema SIEL, veio aos autos o endereço atual da executada (folha

22).Pelo despacho da folha 23, determinou-se a expedição de carta precatória visando a citação da parte executada.É o relatório.Delibero.Compulsando os autos do executivo fiscal (folha 23), observo que a parte executada possui domicílio em Mirandópolis, SP.Pois bem, prevê o 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Já o 3º, do artigo 109, prevê: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.É a denominada delegação de competência de causas da Justiça Federal para serem apreciadas por juízes estaduais. A Constituição Federal de 1988, autorizou que as causas envolvendo a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas e uma pessoa que more em cidade na qual não haja Justiça Federal sejam julgadas pela Justiça Estadual, desde que exista uma lei prevendo expressamente essa hipótese, é o caso do artigo 109, 3 da Carta Magna. Assim, o 3º do art. 109 autoriza que o legislador infraconstitucional preveja exceções ao inciso I do artigo 109 para facilitar o acesso à Justiça em favor de pessoas que litigam contra a Administração Pública federal e que moram em cidades sem Justiça Federal. A isso, repise-se chamamos de competência delegada.No que diz respeito às execuções fiscais havia Lei prevendo a possibilidade de a Justiça Estadual julgar execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal. Vejamos o que dizia a lei n. 5.016/66:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Se a Fazenda Pública federal fosse ajuizar uma execução fiscal contra pessoa domiciliada em comarca que não possuísse sede de Vara Federal, a competência para processar e julgar essa execução era da Justiça Estadual.Em outras palavras, se a União, autarquia ou fundação federal propusesse execução fiscal contra um indivíduo que morasse em uma cidade na qual não havia Justiça Federal instalada, essa execução seria intentada e iria tramitar perante o juízo de direito da comarca.A Justiça estadual possuía, portanto, uma delegação de competência para julgar a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública federal contra devedor que morasse em cidade na qual não existisse Justiça Federal.A Lei n. 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66.Logo, a partir de agora, se a União, suas autarquias e fundações ajuizarem execução fiscal elas serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo que o executado more em uma comarca do interior onde não funcione vara da Justiça Federal.Desse modo, não mais existe a competência delegada no caso de execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal.Pois bem, feitas as considerações acima, passo ao caso concreto. Estabelece o artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Neste sentido:ProcessoRESP 200400819705RESP - RECURSO ESPECIAL - 665739Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/04/2005 PG:00244 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM A COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 3. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma que versa sobre compensação de FINSOCIAL com a COFINS e o acórdão recorrido que, tratou da impossibilidade de compensar o PIS com a COFINS. 4. Dispõe o caput e do art. 578, do CPC que A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado e em seu Parágrafo único, determina que Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 5. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que: Se a exequente (Fazenda Pública) fez opção de foro pelo local onde ocorreram os fatos geradores do débito exequendo, e se, ademais, inexistente prova de que eles (os fatos) ocorreram em outra localidade, é de prestigiar-se a decisão que

acolheu sua opção (dela, exequente), a teor do art. 578, único, do Estatuto Instrumentário Civil 6. A doutrina é uníssona no sentido de que, nos termos do art. 578, parágrafo único do CPC, a Fazenda Pública tem a opção de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde ocorreu o fato gerador da exação constante da Certidão de Dívida Ativa, ou o do domicílio do executado. (Pontes de Miranda, Nelson Nery Junior, Ernani Fidélis dos Santos e Luiz Fux). 7. Precedentes: RESP n.º 491171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.11.2004; RESP n.º 492756/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003; RESP 254199 / MS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.2002. 8. Do que dispõem o art. 578 e seu parágrafo, verifica-se que a competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência assim estabelecida: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 199). Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (STJ, CC 13.641, 1ª Seção, Min. César Asfor Rocha, DJ de 20.11.1995, p. 39.551; MILTON FLACKS. Comentários à lei de execução fiscal. São Paulo: Forense, 1981, p. 164). Daí se conclui que o devedor ? o réu ? não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Comentários..., cit., p. 201). (Teori Albino Zavascki, in Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 140-141). 9. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 22/03/2005 Data da Publicação 25/04/2005 Processo AI 00025908120074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 07/04/2011 Data da Publicação 15/04/2011 No caso destes autos, conforme já mencionado acima, a parte executada possui domicílio em município que não é sede da Justiça Federal. Entretanto, tal município é abrangido pela 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. Logo, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, reconsidero o despacho da folha 23 e declino da competência do feito em favor da Justiça Federal de Araçatuba, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9) - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do decidido no agravo interposto pelo INSS, deverá a parte autora iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC, apresentando cálculos.Int.

**0009431-60.2005.403.6112 (2005.61.12.009431-8)** - AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGDA DE SOUZA ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)** - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de

renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007048-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007048-0) - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

se.

**0006414-40.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000367-16.2011.403.6112** - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001326-84.2011.403.6112** - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006998-73.2011.403.6112** - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do



documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001611-43.2012.403.6112** - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002006-35.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003336-67.2012.403.6112** - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIA HELENA MATIAS ZECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003771-41.2012.403.6112** - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS

FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORINA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007537-05.2012.403.6112** - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008454-24.2012.403.6112** - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010309-38.2012.403.6112** - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000358-83.2013.403.6112** - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA CREUSA

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002826-20.2013.403.6112** - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003155-32.2013.403.6112** - MATHEUS ANGELO GONCALVES X MARCIA APARECIDA ANGELO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003830-92.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004476-05.2013.403.6112** - MUNIQUE BURSI DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIQUE BURSI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 701**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1)** - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI  
Chamo o feito à ordem. Verifico que a União não se manifestou sobre o pedido de reembolso formulado no item 1 da fl. 304, relativo aos honorários provisórios pagos ao perito pelo embargante, que restou vencedor na ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Dessarte, à União para manifestação no prazo de cinco dias. Antes, porém, ao SEDI para inclusão do perito como exequente, juntamente com o exequente já cadastrado, a fim de viabilizar junto ao sistema processual o cumprimento da decisão de fl. 307. Com o retorno dos autos do SEDI, cumpra-se, com urgência. Quanto ao numerário depositado à fl. 277, considerando que se acha depositado à disposição do Juízo, autorizo o levantamento por meio de alvará. Expeça-se. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**1204279-11.1997.403.6112 (97.1204279-0)** - PAULO OSCAR NETO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

**0007394-31.2003.403.6112 (2003.61.12.007394-0)** - MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dou ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010225-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010225-7)** - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP206090 - CLEBIO

WILIAM JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da União, homologo os cálculos de fls. 171/173. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007777-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007777-6) - CESAR LUIZ CESTARI X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por CESAR LUIZ CESTARI e MARIO LUIZ CESTARI, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução autuada sob o n. 2005.61.12.005576-3. Aduzem, em síntese, que a pretensão do INSS de ver incluídos no polo passivo da execução embargada os diretores da empresa executada não encontra respaldo jurídico, haja vista que os diretores de sociedades anônimas não respondem, nem solidária, nem subsidiariamente, por quaisquer débitos previdenciários da sociedade, saldo em decorrência de dolo ou culpa, ou ainda com excesso de mandato, bem como com prática de atos contrários à lei. Sustentam que os sócios ou diretores da Sociedade Anônima executada não têm nenhuma relação direta e pessoal com as situações que consistem os fatos geradores. Pedem seja declarada insubsistente a certidão da dívida ativa sob a qual se funda a execução. Informam a existência de recurso pendente de decisão pelo TRF da 3ª Região acerca das exceções de pré-executividade opostas no curso da execução. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 78). Adiante, considerando-se que os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade mencionada eram os mesmos destes Embargos, houve-se por bem suspender o seu andamento até a solução definitiva do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049932-5, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região (fl. 87).A fls. 108/111 vem aos autos notícia de provimento do Agravo de Instrumento de n. 0049932-54.2008.403.0000, do qual dependia o julgamento destes embargos à execução fiscal.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.No caso, a matéria alegada já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade oposta no curso execução fiscal em apenso, oportunidade em que se decidiu excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Assim sendo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0006371-06.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento.Intimem-se.

**0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

**0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**  
Petição de fl. 131: anote-se.Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001746-84.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal nº 0008309-31.2013.403.6112, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.818,21 (vinte e nove mil oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos). Aduz, em apertada síntese, que é operadora de plano privado de saúde suplementar e que a ANS indevidamente inscreveu em dívida ativa valores referente ao ressarcimento de serviços prestados pelo SUS aos beneficiários dos seus planos de saúde. Argui a ocorrência da prescrição trienal, porquanto se trata de pretensão de ressarcimento referente às competências do ano de 2006, com a cobrança realizada apenas em 2013. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança, uma vez que considera direito do usuário do plano de saúde a utilização dos serviços do SUS, com fundamento no art. 196 da CF/88. Afirma que atua de maneira suplementar e que o ressarcimento buscado pela embargada viola o artigo 199 da CF/88, em verdadeira interferência em sua atividade privada. Defende, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 viola o 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I e 198, 1º, todos da CF. Sustenta infringência ao artigo 32, da Lei 9.656/98. Por fim, sustentou que há excesso de execução diante dos juros de mora, da multa e dos encargos aplicados. Os embargos foram recebidos, conforme decisão de fl. 66. Impugnação aos embargos às fls. 68/82. Intimada para especificar e justificar as provas que pretende produzir, a Embargante não se manifestou (fl. 83 e verso). A ANS requereu a juntada do processo administrativo de cobrança dos valores executados (fls. 86/136). Manifestação da Embargante às fls.

138/140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II o prazo prescricional tanto para a Administração Pública constituir, como para a Administração Pública cobrar dívidas não tributárias, é quinquenal, em observância ao previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Lei nº 9.873/99, não se aplicando os prazos previstos no Código Civil. Com efeito, versando a espécie sobre processo administrativo de ressarcimento ao SUS de despesas realizadas com pacientes beneficiários de plano de saúde, tem-se que o prazo prescricional quinquenal conta-se da notificação de ressarcimento encaminhada à executada ou da notificação de término do procedimento administrativo, quando instaurada a instrução respectiva pela impugnação apresentada pelo interessado. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato

interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Nesse passo, verifica-se que entre a data mais remota da prestação dos serviços pelo SUS - que se deram em julho de 2006, fl. 37 - e da cobrança realizada, não se passaram mais de 5 (cinco) anos, conforme notificação administrativa de fl. 88, recebida em setembro de 2010 (fl. 91), quando houve, por certo, a interrupção do prazo prescricional quinquenal.Não bastasse, a Embargante, após a referida notificação, ofereceu impugnação administrativa à cobrança, sendo notificada da improcedência das razões deduzidas administrativamente em 03.02.2011 (fl. 96).Desse modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10.10.2013, não há que se falar em prescrição, valendo ressaltar que durante o trâmite do recurso administrativo não corre o prazo prescricional, consoante o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.Anote-se, ainda, que os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez, o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os

meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/01/2012) Assim, ao contrário do sustentado quanto à violação ao caput e ao 8º do artigo 32, da Lei 9.656/1998, caberia à Embargante desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal, diante da presunção de certeza e liquidez da qual a CDA goza. Da mesma forma, caberia à Embargante comprovar suas alegações de que a Tabela TUNEP, que é utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS, contém valores irreais de mercado. Cumpre ressaltar, ainda, ser descabida a alegação veiculada pela Embargante de que não restou apresentada relação de gastos das AIH - Autorizações de Internações Hospitalares - diante da cópia do processo administrativo de fls. 87/108, que expressamente aponta os valores. Por fim, verifica-se do resultado da defesa administrativa apresentada pela Embargante, em especial a cópia do documento de fl. 93, que a ANS anulou a cobrança de diversas AIH - Autorizações de Internações Hospitalares - diante das situações identificadas de que não havia cobertura pelo plano ou de que o usuário do plano estava em período de carência, sendo que a Embargante, conforme acima apontado, deixou de demonstrar a ilegitimidade da cobrança dos demais atendimentos realizados na rede do SUS. No mais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legalidade e constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016627-40.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.



5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, 0000630-62.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)Note-se que a natureza meramente restituitória do ressarcimento em testilha não equivale a nova fonte de custeio da Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de SUS, internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde impedindo desta feita o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde (TRF 2ª R.; AC 0014953-19.2008.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 03/11/2014; Pág. 489).Destarte, o ressarcimento possui natureza eminentemente administrativa, não tributária, razão pela qual não se justifica a necessidade de autorização por lei complementar.A alegação de excesso de execução também não merece prosperar.Da análise da cópia da CDA que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, a multa aplicada, bem como veicula o valor originário do débito, sendo que a Embargante em nenhum momento comprovou que o valor cobrado não seguiu os ditames legais.Neste ponto, a defesa apresentada pela Embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.A propósito, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12)Por fim, anote-se que se encontra pacificado no STJ o entendimento no sentido da legalidade da aplicação da SELIC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. SUPOSTO EXCESSO DE MULTA TRIBUTÁRIA EM FACE DE PRINCÍPIOS POSITIVADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento desta corte, o descumprimento do parcelamento de débito tributário importa a execução do saldo remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da certidão de dívida ativa (REsp 1.026.032/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.10.2009). No mesmo sentido: RESP 1.283.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell marques, dje de 14.8.2012. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 4. A jurisprudência da primeira seção/STJ pacificou-se no sentido de que a taxa selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009. Recurso submetido ao regime do art. 543 - C do CPC). 5. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.411.383; Proc. 2013/0348955-3; PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/05/2014)Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1.138.202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).IIIAo fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00083093120134036112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

- ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas, a começar pela embargante, quanto à proposta de trabalho e honorários apresentadas pelos peritos, para manifestação no prazo de cinco dias.

**0003242-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-63.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ROCAL - ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal nº 0009693-63.2012.4.03.61132 proposta UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Antes mesmo de a União Federal ser citada, peticionou a embargante nos autos para requerer a desistência destes embargos, tendo expressamente reconhecido ao direito que se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014. Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo, impõe-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da manifestação da União Federal de fls. 400/404. Caso a embargante concorde com os termos da União Federal, deverá expressamente requerer a extinção destes embargos, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como juntar procuração com poderes especiais de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001351-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006687-3)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Visto etc. Verifico que o embargante direcionou sua defesa em face da execução fiscal n. 0006687-24.2007.403.6112, que se encontra apensada à execução fiscal 0001438-92.2007.403.6112, sendo esta principal e onde houve a penhora autorizadora do manejo dos embargos. Dessarte, concedo à embargante o prazo de cinco dias para que adite os presentes embargos, a fim de que contemple a execução fiscal n. 0001438-92.2007.403.6112. Para tanto, deverá aditar a inicial, bem como instruir os autos com cópia da inicial e da CDA da execução mencionada. Quando tudo em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que vincule esta ação à execução fiscal n. 0001438-92.2007.403.6112. Em passo seguinte, venham conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ante a expressa concordância da União, manifestada à fl. 334, requisiu-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se por mais noventa dias o retorno da carta precatória expedida à fl. 329. Int.

**1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E

SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo em vista que não foram localizados bens dos devedores, inclusive após a decretação de indisponibilidade de seus bens, intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com fundamento na Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

**1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) Pedidos de fl. 260 e de fl. 325/327: requer a União Federal a transformação em pagamento dos valores penhorados (auto de penhora de fl. 262). Por sua vez, requer a executada Luciane Maria Artêncio o levantamento da importância penhorada diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos embargos à execução fiscal nº 0002649-27.2011.403.6112 (fls. 286/290) e em razão da natureza salarial dos valores penhorados. Decido. Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002649-27.2011.403.6112 não transitou em julgado, uma vez que foi objeto de recurso de apelação, conforme certidão de fl. 336, indefiro os pedidos formulados pela exequente e pela executada. Ademais, conforme se verifica do Ofício da CEF de fl. 237, os valores penhorados foram transferidos para a conta judicial nº 3967.635.5323-3, vinculada a esta execução fiscal, sob a sistemática da Lei nº 9.703/98, que atende ao propósito de garantia bilateral das partes, uma vez que, solucionada em definitivo a lide, o valor será entregue, acrescido de juros, à parte vencedora no prazo máximo de 24 horas. Por fim, não há nos autos qualquer comprovação de que os valores penhorados são originários de verba salarial, conforme alegado pela executada Luciane Maria Artêncio. Intime-se. Transcorrido prazo recursal, intime-se a exequente desta decisão e para que imprima regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Reconsidero a última parte da decisão de fl. 339, tendo em vista que às fls. 328/329 foi realizada uma constatação e uma reavaliação recentes do imóvel penhorado à fl. 175. Há nos autos também recente demonstrativo de débito atualizado (fls. 335/336). Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação do executado(s) quanto à constatação e reavaliação do bem penhorado precedentes. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 23 de março próximo e a pendência de constatação e reavaliação do veículo penhorado neste processo, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 289. Após o retorno da deprecata expedida à fl. 290, retornem os autos conclusos para designação de nova data para leilão do bem. Int.

**1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o

dia 23 de março próximo e a pendência de constatação e reavaliação dos bens penhorados neste processo, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 305. Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Proceda-se à intimação do executado(s) quanto à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) precedentes, assim como desta decisão, nos termos do art. 687, 5º, e 698 do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002008-59.1999.403.6112 (1999.61.12.002008-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X CEREALISTA GRAO DA TERRA LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)**

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, independentemente de renovação de vista às partes.

**0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)**

TARCÍSIO CALIL JORGE - ESPÓLIO e MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE opõem as defesas de fls. 228/233 e de fls. 241/244, por meio das quais sustentam que a doação do imóvel aos filhos Heloia Brambila Jorge, Helen Brambila Jorge e Tarcísio Calil Jorge Junior não ocorreu em fraude à execução, uma vez que se trata de bem de família. A União Federal, conforme manifestação e requerimento de fls. 220/222, defende que a alegação de que a doação do imóvel se deu em fraude à execução fiscal, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Decido. Inicialmente, oportuno pontuar que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível de conhecimento em defesa oposta em exceção fiscal, desde que a documentação dos autos da execução dê suporte ao alegado. Tratando-se de bem de família, os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 prescrevem sua impenhorabilidade, conforme redação que transcrevo: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que os executados lograram comprovar suas alegações de que o bem imóvel objeto da doação apontada pela União Federal se trata de bem de família. Desde 15/08/2003, conforme certidão de fl. 83 verso, há notícia nos autos, não impugnada pela exequente, de que o imóvel localizado na Rua Ivo Litoni, nº 20, em Regente Feijó, era utilizado pelos executados como única moradia. Em 12/02/2008, os executados Tarcísio Calil Jorge e Miriam Aparecida Brambila Jorge doaram o referido imóvel aos seus filhos, conforme documento de fl. 225, sendo que os documentos de fls. 245/270 comprovam que o bem em questão permanece como moradia da família, situação que afasta a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de fraude à execução. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardisosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse

jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexiste alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1227366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida pelo recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)Ademais, uma vez reconhecida a especial característica do bem e sua conseqüente impenhorabilidade, eventual declaração de fraude à execução faria com que o imóvel apenas retornasse à esfera patrimonial dos doadores, sem qualquer proveito à exequente.Ao fio do exposto, REJEITO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da doação do imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó sob a matrícula nº 4.646 por fraude à execução.Dê-se vista à exequente para que dê efetivo andamento ao processo, sob pena de arquivamento na forma do art. 40 da LEF, do qual considero-a ciente a partir da intimação desta decisão. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento.Publique-se. Intimem-se.

**0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDEAL em face de ARTES GRÁFICAS SOLAR LTDA., na qual se veicula a cobrança dos valores descritos na CDA de fls. 02/10. A execução foi ajuizada em 27.06.2000 e, após tentativa frustrada de se localizar a executado, requereu a União Federal o arquivamento desta execução fiscal, em 29/01/2001, sem baixa na distribuição (fl. 17).A decisão de fl. 18, proferida em 20/03/2001, deferiu o pedido formulado pela UF. Em 09/09/2002, diante do pagamento parcial da dívida executada, a União informou o ocorrido e requereu vista deste feito (fls. 19/27).Em 14/02/2003, a exequente novamente requereu o arquivamento desta execução fiscal, sem baixa na distribuição, diante do valor executado (fl. 30).A decisão de fl. 33, proferida em 07/05/2003, deferiu o pedido e determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição.Em 12/12/2008, diante da manifestação da executada, o feito foi desarquivado e o pedido formulado de anistia e perdão do débito não restou acolhido (fls. 36/37; manifestação da UF de fls. 47/48; e decisão de fl. 65).Diante da manifestação da executada, a decisão de fl. 45 a considerou citada. Instada a se manifestar acerca da inexistência de valores a serem bloqueados (fl. 66), a exequente requereu, mais uma vez, o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (fl. 68).Decisão de 11/10/2010 determinou o arquivamento, nos termos requeridos pela UF (fl. 70).Em 23/09/2014, a executada requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a decisão que determinou o arquivamento desta execução (fl. 33, em 07/05/2003) e a data da petição de fls. 36/37, protocolizada em 12/12/2008.Devidamente intimada para se manifestar acerca das alegações veiculadas pela executada, a União Federal ficou-se inerte (fls. 85/87). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição intercorrente alcança os casos de arquivamento decorrente do baixo valor do crédito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1235256, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2011) In casu, diante do pedido formulado pela Fazenda Nacional, o feito foi arquivado em 07/03/2003, conforme decisão de fl. 33; e somente foi movimentado mais de cinco anos após, em 12/12/2008, diante da petição da executada de fls. 36/37. Impende ressaltar que o pedido de diligências que se demonstraram inócuas não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Agregue-se, por fim, que, intimada da manifestação da executada, a Fazenda Nacional não informou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição, o que impõe a extinção desta execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80 7 98 013131-45 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA esta execução. Não sobrevivendo recurso, archive-se, em definitivo. Condene a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Sem Custas. P.R.I.C.

**0006866-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006866-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Diante da concordância de fl. 112, homologo os cálculos de fls. 106/108. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da

Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Cuida-se de petição aviada por MARIA CECÍLIA VELASQUES LOPES, qualificada nos autos, na qual se objetiva o levantamento da penhora realizada sobre a fração ideal de 50% de 1/15 (um quinze avos) do imóvel objeto da matrícula nº 46.737, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Aduz, em apertada síntese, que antes mesmo de ser incluída no polo passivo da presente execução fiscal, em fevereiro de 2001, o bem penhora já havia sido alienado para o Sr. MARCOS ANTÔNIO CORPA e sua mulher, Sra. DERCY ERCOLI CORPA, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra. Acresce que referido imóvel, no ano de 2003, foi alienado, mediante cessão do compromisso de venda e compra, ao Sr. ADELINO DE OLIVEIRA e sua esposa MARIA APARECIDA RUANO DE OLIVEIRA, impondo-se, assim, o levantamento da constrição realizada. Intimada, a exequente se manifestou contrariamente ao levantamento da penhora (fls. 402/404). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os documentos acostados a fls. 384/386 e fls. 387/384, cuja autenticidade não foi impugnada pela exequente, demonstram que, efetivamente, em 15.02.2001, o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos presentes autos foi objeto de instrumento particular de promessa de venda e compra pelo qual a posse foi transferida ao Sr. MARCOS ANTÔNIO CORPA e sua mulher, Sra. DERCY ERCOLI CORPA. De ver-se que a penhora da fração ideal do imóvel somente foi requerida em 27.01.2010 (fl. 314) e deferida em 28.04.2010 (fl. 332), efetivando-se em 06.01.2011 (fls. 335/338), muito tempo depois de realizada sua alienação. Destarte, não verifico utilidade na manutenção da penhora no presente processo, eis que, segundo a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo que não registrado o instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel, este é oponível à constrição realizada nos presentes autos, prestando-se à preservar a posse e quicá, a propriedade, do bem imóvel pelo terceiro de boa-fé. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decisum ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Sublinhe-se, outrossim, que por ocasião da alienação do imóvel não havia qualquer anotação de penhora em sua matrícula, não se podendo exigir do terceiro adquirente o conhecimento necessário para se fundamentar eventual fraude à execução. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de

bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 858.999/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009) No ponto, cumpre asseverar que a exequente foi intimada a se manifestar acerca da possibilidade de desconstituição da penhora e não declinou qualquer fato ou prova capaz de levar à conclusão sobre a ocorrência de fraude quanto à alienação realizada. Por fim, acresça-se que mesmo não havendo manifestação do atual possuidor do bem a respeito da constrição, tal constatação não afasta o interesse dos vendedores, no caso, os executados, de manterem a venda boa, firme e valiosa como na época da contratação. Ensina Paulo Lôbo que: O vendedor assume deveres pós-contratuais. Deve evitar os atos positivos ou negativos que possam prejudicar o comprador, depois da entrega do objeto. (Direito Civil: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 221) Assim sendo, acolho o pedido da executada e desconstituo a penhora que recaiu sobre a fração ideal de 50% de 1/15 (um quinze avos) do imóvel objeto da matrícula nº 46.737, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP. Transcorrido prazo recursal, abra-se vista à exequente para que imprima regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se, inclusive o atual possuidor. Cumpra-se. Oficie-se.

**0005355-32.2001.403.6112 (2001.61.12.005355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIELA ALVAREZ BATISTA ME X DANIELA ALVAREZ BATISTA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema BACENJUD formulado por DANIELA ALVAREZ BATISTA ME, qualificada nos autos em epígrafe (fls. 165/170 e 180/181). Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo, sendo que o numerário constrito refere à verba proveniente de seu salário e férias. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. Requer, ao final, ordem de desbloqueio da quantia existente em referida conta. Juntou documentos (fls. 171/176). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelo demonstrativo de pagamento de fl. 176 e pelo extrato bancário de fl. 174 que, de fato, a executada recebe salário do Consórcio Intermunicipal Do Vale do Paranapanema na conta corrente n. 9.101-4, agência 4526-8, do Banco Brasil. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente, à época do bloqueio, era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que deve ser desbloqueado o valor constrito, liberando-se o valor restante dos últimos pagamentos creditados em favor da executada, no importe de R\$ 8.653,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), constrito no Banco do Brasil S/A. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente 9.101-4, agência 4526-8, Banco do Brasil S/A, da executada



DANIELA ALVAREZ BATISTA. Oficie-se o PAB desta Subseção Judiciária, com urgência, para que transfira referido valor, mais acréscimos do período, para a conta de origem, em nome da Sra. DANIELA ALVAREZ BATISTA, CPF 257.700.408-74. A seguir, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)**

r. despacho de fl. 226: Ante o certificado, republique-se a sentença de fls. 218/222. Transitada em julgado, abra-se vista à credora, conforme requerido à fl. 224. Com o retorno, intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias e caso queiram, executem o julgado. Int.R. sentença de fls. 218/222: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 187. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 188/214), os quais gozam de presunção de veracidade (arts. 364 e 365, V, CPC), os créditos exequendos foram constituídos por intermédio de confissão espontânea em 21/03/1997 em decorrência de pedido de parcelamento fiscal formulado na mesma data. Em 29/03/2000, os débitos parcelados foram transferidos para o REFIS - assim como incluídos outros débitos - e excluídos em 01/06/2002, com a rescisão do parcelamento. Analisando os autos, verifico que a exclusão do parcelamento tributário ocorreu em 01/06/2002, que a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005 e que o despacho citatório foi proferido em 10/06/2005 - antes, portanto, da vigência da LC 118/2005 - e que, por fim, a citação foi efetivada em 04/12/2008, por meio de edital (fl. 99). Assim, constato que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do executado, restando configurada a prescrição nos moldes do entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, que adotou as seguintes premissas em julgados proferidos sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço

judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 539563, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/12/2014) Ressalto, que a demora na citação do executado decorreu de ausência de indicação correta do seu endereço, conforme cartas citatórias devolvidas de fl. 41, de fl. 54 e de fl. 67; e certidão de fl. 83 verso. Veja-se que a citação por carta foi frustrada em virtude da informação endereço insuficiente (fl. 67, verso), sendo tal hipótese imputável exclusivamente à exequente e não ao mecanismo judiciário. Desse modo, a partir de então, não se afigura possível a retroação dos efeitos da citação na forma do art. 219, 1º, do CPC, aplicando-se os 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo legal que estabelecem: Incumbe à parte promover a citação do Réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário; Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias.; Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. A exequente teve ciência da frustração da citação por carta em 16.03.2007 (fl. 68), tendo peticionado em 09.04.2007 (fl. 70) pela citação por Oficial de Justiça, a qual também se demonstrou frustrada (fl. 83, verso). Note-se que, computado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência da frustração da citação por carta (16.03.2007), ter-se-ia por esgotado o prazo para se efetivar a citação em 14.06.2007, o que possibilitaria a retroação de seus efeitos à data do despacho citatório. Todavia, tal hipótese não ocorreu, uma vez que, frustrada a citação por Oficial de Justiça, somente em 05.05.2008 foi solicitada a citação por edital, a qual ocorreu em 27.11.2008 (fl. 98), após o decurso prazo prescricional. Não é demais lembrar que competia à exequente a informação correta sobre o endereço do executado para a citação. Assim sendo, ACOELHO a exceção oposta para decretar a prescrição do crédito exequendo e, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 795 do CPC. Custas pela exequente, que delas é isenta. Condeno a União Federal em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Desconstituo a penhora de fl. 129. P.R.I.C.

**0012412-91.2007.403.6112 (2007.61.12.012412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS**

Considerando-se a realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha contábil analítica dos depósitos realizados nos autos da Medida Cautelar nº 1202261-85.1995.4.03.6112, na qual deverá indicar (1) os valores depositados; (2) as competências tributárias dos valores depositados; (3) as datas dos depósitos efetivados; e (4) os respectivos débitos tributários que foram objeto de depósito judicial, conforme valores discriminados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam esta execução fiscal. A planilha deverá ser elaborada por contador devidamente identificado. Após, diga a Fazenda Nacional, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada pela executada. Na mesma oportunidade, deverá a Fazenda Nacional informar as dívidas às quais os depósitos realizados na referida Medida Cautelar nº 1202261-85.1995.4.03.6112 foram imputados em pagamento e se a ordem prescrita no artigo 163 do CTN restou obedecida. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

**0007942-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR X MARCIO PREDOLIN**

Diante da concordância da União, homologo os cálculos de fls. 101/105 e 107/111. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as

normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda a Secretaria à busca de endereços dos coexecutados pessoas físicas nos termos da Portaria expedida por este Juízo, devendo eles serem citados por si e como representantes legais da pessoa jurídica. Int.

**0007921-65.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Intime-se a devedora, por meio de seus defensores constituídos, para que indique a exata localização dos veículos listados às fls. 99 e 102, a fim de que seja efetivada a penhora e avaliação, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, do CPC. Prazo: 5 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200: Cumprido o ofício jurisdicional pelo Juízo de origem, com a prolação da sentença, a interposição de apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e das matérias anteriores à sentença, conforme artigos 515 e 516, do CPC. Como corolário da apreciação do mérito recursal, é a fixação da sucumbência e, a meu ver, a v. decisão é estreme de dúvidas ao manter o quantum fixado em sentença. Ainda que assim não fosse, eventual irresignação ou esclarecimento deveria ter sido deduzido perante o órgão prolator da v. decisão, a tempo e modo próprios. Dessarte, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública. Após, abra-se vista ao credor a fim de que apresente demonstrativo atualizado de débito, tendo em mira o dispositivo da v. decisão de fls. 190/193. Em seguida, se em termos, considerando que é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a União para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente desta liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte exequente desta liquidação para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte exequente da liquidação a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0)** - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (União Federal) na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios (fls. 139/141). A União requereu a compensação de parte do valor inscrito em dívida ativa com o crédito executado neste processo, com base no disposto no art. 100, 9º, da CF/88 (fls. 147/148), com o que anuiu o exequente (fl. 152). Recolhido o valor depositado em favor da Fazenda Pública (fl. 185), pugnou a credora pelo arquivamento dos autos (fl. 188). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004972-39.2010.403.6112** - VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VLADMIR ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da União, manifestada à fl. 278, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5)** - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000965-96.2013.403.6112** - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006944-10.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3)** - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003612-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003612-1)** - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LICINIA MINGARDI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007889-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007889-9)** - NADIR FIDELIS MORINIGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NADIR FIDELIS MORINIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006101-79.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007291-77.2010.403.6112** - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007772-40.2010.403.6112** - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002132-22.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000548-80.2012.403.6112** - MARIA CREUZA MENESES SANTOS X MARIA SAO PEDRO DE MENESES(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002518-18.2012.403.6112** - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004897-29.2012.403.6112** - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004974-38.2012.403.6112** - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006296-93.2012.403.6112** - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007830-72.2012.403.6112** - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001911-68.2013.403.6112** - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002273-70.2013.403.6112** - OSVALDO XAVIER DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005176-78.2013.403.6112** - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1565**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307521-77.1990.403.6102 (90.0307521-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIU PIU MOVEIS COLONIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe, juntamente com os feitos nº 9003069891 e 9003065233.Int.-se.Certidão de fls. 146: Certifico que a r. sentença de fls. 146 transitou em julgado.

**0308338-39.1993.403.6102 (93.0308338-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA(SP010078 - MARCELLO JOSE PINHO E SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS)

Autos nº 0308338-39.1993.403.6102 execução fiscal.Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma AgráriaExecutada: Ricardo Ferraz Marcondes de SouzaSENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 12.07.2006 (fls. 49).Assim, uma vez transcorridos mais de 08 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (12.07.2006 - fls. 49) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0500446-95.1993.403.6102 (93.0500446-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIDNEY ALVES FERREIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Execução Fiscal nº 0500446-95.1993.403.6102 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executada: Sidney Alves Ferreira SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 148-150). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0307103-95.1997.403.6102 (97.0307103-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS FELGUEIRAS(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Execução Fiscal nº 0307103-95.1997.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Luiz Carlos Felgueiras. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da dívida na esfera administrativa (fls. 62-63). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0315445-95.1997.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Jasci Israel. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento da dívida na esfera administrativa (fls. 154-155). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0301750-40.1998.403.6102 (98.0301750-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158. Após, promova a serventia o desapensamento do presente feito das execuções fiscais nº 0001273-85.2001.403.6102 e 0001276-40.2001.403.6102, arquivando-se na situação Baixa Findo.Int.

**0001036-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS EDUARDO HELLMEISTER E CIA/ LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Autos nº 0001036-85.2000.403.6102 execução fiscal. Exequente: Fazenda Nacional Executada: Carlos Eduardo Nellmeister e Cia. Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 01.09.2004 (fls. 36). Assim, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (01.09.2004 - fls. 36) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0011957-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO X EUNICE LAGUNA BENETTI X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO E SP042868 - MAURICIO CARVALHO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Aceito a conclusão supra.1- Promova a serventia a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão proferida às fls. 482, para ciência aos executados ainda não intimados.2- Regularizem os peticionários de fls. 387 (Luiz Fernando Maia) e 425/427 (Silvio Francisco Spadaro Cropanise e Fabiana Spadaro Goes) as suas representações processuais. Prazo de 05 (cinco) dias.3- Fls. 505: Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se. Despacho de fls. 482: Vistos. Fls. 425/427: indefiro. Os Embargos à Execução nº 200161020106380 foram julgados procedentes, com trânsito em julgado da decisão, apenas para excluir MÔNICA LAGUNA QUINTINO do polo passivo da presente Execução Fiscal, que prosseguirá em relação aos demais coexecutados, não sendo, portanto, caso de extinção e condenação em honorários, Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Outrossim, deverá o SEDI proceder a exclusão de ELIZABETH LAGUNA SALOMAO do polo passivo, haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 20016102010131-9. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0008625-94.2001.403.6102 (2001.61.02.008625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0008625-94.2001.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Balau Madeiras Comércio e Indústria Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento das inscrições na esfera administrativa (fls. 309-312).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0011972-38.2001.403.6102 (2001.61.02.011972-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X IDALIA DA MOTA PERALTA GALA X ADELINO SIMOES GALA(SPI48161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Execução Fiscal nº 0011972-38.2001.403.6102.Exequente: INSS/Fazenda.Executada: Brasgal Ind. De Alimentos LTDA, Idalia da Mota Peralta Gala e Adelino Simoes Gala.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.181-183).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Indefiro o pedido de fls. 4963/4979, tendo em vista que falece competência a este Juízo para deliberar acerca de atos de constrição do patrimônio das rés, consoante já definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Fls. 4980/4986: Nada a acrescentar à decisão de fls. 4937.Intime-se. Após, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.



**0003077-54.2002.403.6102 (2002.61.02.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Autos nº 0003077-54.2002.403.6102 execução fiscal.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Alumichapas - Comércio de Alumínio Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 25.10.2004 (fls. 103).Assim, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução 25.10.2004 (fls. 103) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0003096-60.2002.403.6102 (2002.61.02.003096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Autos nº 0003096-60.2002.403.6102 execução fiscal.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Alumichapas - Comércio de Alumínio Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 25.10.2004 (fls. 103 - dos autos da execução fiscal nº 0003077-54.2002.403.6102).Assim, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução 25.10.2004 (fls. 103 - dos autos da execução fiscal nº 0003077-54.2002.403.6102) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0003097-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Autos nº 0003097-45.2002.403.6102 execução fiscal.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Alumichapas - Comércio de Alumínio Ltda.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 25.10.2004 (fls. 103 - dos autos da execução fiscal nº 0003077-54.2002.403.6102).Assim, uma vez transcorridos mais de 10 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução 25.10.2004 (fls. 103 - dos autos da execução fiscal nº 0003077-54.2002.403.6102) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0005874-03.2002.403.6102 (2002.61.02.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)**

Autos nº 0005874-03.2002.403.6102 execução fiscal.Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Paolo RomitiSENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 17.03.2005 (fls. 19).Assim, uma vez transcorridos mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (17.03.2005 - fls. 19) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ademais, condeno a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa ao excipiente.P.R.I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0009926-42.2002.403.6102 (2002.61.02.009926-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUNDIAUDIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

9. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento os autos serão devolvidos ao arquivo;

**0012467-48.2002.403.6102 (2002.61.02.012467-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALEXANDRE SANTINI TAMBURUS(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) Autos nº 0012467-48.2002.403.6102 execução fiscal.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Alexandre Santini Tamburus.SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 16.03.2005 (fls. 23-24).Assim, uma vez transcorridos mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (16.03.2005 - fls. 23-24) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de março de 2.015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0000394-10.2003.403.6102 (2003.61.02.000394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) Execução Fiscal nº 0000394-10.2003.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Ribeirao Diesel S/A Veiculos.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve a anulação da dívida na esfera administrativa (fls. 85-86).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Despacho de fls. 952: 1- Certifique a serventia a regular intimação do credor hipotecário - Banco Itaú, acerca da decisão de fls. 770/771. Em caso negativo, intime-se.2- Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal requisitando extratos e saldo atualizado de todas as contas abertas vinculadas ao presente feito, discriminando o valor e a data dos depósitos efetuados.3- Adimplido o item supra, encaminhe-se os autos ao setor de contadoria para informar se houve a integral quitação pelo arrematante do valor do bem arrematado e das despesas acessórias (custas e comissões). Deixo consignado que na elaboração dos cálculos aquele setor deverá considerar o valor da arrematação de fls. 472, os depósitos judiciais efetuados constantes dos autos e da informação a ser prestada conforme item 3 supra, bem como, os pagamentos efetuados diretamente a Exequente nos termos do parcelamento de fls. 524/526, até a sua suspensão conforme decisão de fls. 543.4- Sem prejuízo das determinações supra:a) Informe a serventia o andamento dos embargos à execução nº 2003.61.02.014030-9 (fls. 200), dos embargos de terceiro nº 2009.61.02.003247-3 (fls. 358) e do agravo de instrumento interposto pela União Federal conforme cópias de fls. 814/828.b) Proceda a regularização das anotações de todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos e, em sendo o caso, o respectivo levantamento.5- Após, tornem conclusos para novas deliberações, inclusive sobre o pedido de transferência formulado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 946/950). Int.Certidão de fls. 970: Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 952, item 1, consultei os lançamentos feitos neste processo pelo sistema informatizado de fases processuais e consultei também o Diário Eletrônico de Justiça e verifiquei que os advogados do Banco Itaú não foram intimados da decisão de fls. 770/771, conforme extratos que junto a seguir.Certifico ainda que a advogada Ana Paula de Carvalho Paez OAB/SP 128.111 foi intimada tão somente do despacho de fls. 896.Certifico, assim, haver incluído também o advogado Rodrigo Victorazzo Halak OAB/SP 122.712 no sistema informatizado e relacionado a decisão de fls. 770/771, o despacho de fls. 952 e esta certidão em lauda para publicação.Decisão de fls. 770/771: Compulsando os autos, verifico que não foram apreciados os pedidos de fls. 250/252 e 498/499, efetuados pelo Banco Itaú S/A, credor hipotecário do bem arrematado nestes autos.Primeiramente, indefiro o pedido de protesto

pela preferência do crédito, tendo em vista que o art. 186 do CTN estabelece a preferência dos créditos de natureza tributária em relação a qualquer outro que não seja decorrente da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Dessa forma, o crédito tributário sobrepõe-se à garantia hipotecária. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DO AGRAVANTE DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 187 DO CTN E ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar a rateio do montante que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 2. Ademais, se o art. 187 do CTN estabelece que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitações em ações concursais, ele é independente, e de cobrança exclusiva, de modo que, instaurada a execução não há que se falar de procedimento inverso, ou seja, o do credor que não pode opor seu crédito (mesmo que oriundo de ônus real) ao da Fazenda, desejar imiscuir-se na ação executiva em busca de participar de rateio. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 96030469726, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 41049, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 216). Indefiro, ainda, o pedido de desfazimento da arrematação, tendo em vista que o arrematante efetuou o depósito de 30% do valor do arrematado atualizado até a data do depósito. Por fim, intime-se o arrematante a comprovar o depósito das parcelas referentes a março e abril deste ano, bem como comprovar, mensalmente, os depósitos das parcelas vincendas. Intimem-se.

**0004363-62.2005.403.6102 (2005.61.02.004363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X XTR MARKETING E REPRESENTACOES LTDA(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)**

Autos nº 0004363-62.2005.403.6102 execução fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executada: XTR Marketing e Representações Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo em 24.10.2006 (fls. 223). Assim, uma vez transcorridos mais de 08 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução (24.10.2006 - fls. 223) e a presente data, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos (art. 174 e parágrafo único do CTN) e o faço com base no artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, em face do disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual constrição, bem como na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0009014-40.2005.403.6102 (2005.61.02.009014-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI(SP209924 - LORENA NUNES FRANÇA)**

Execução Fiscal nº 0009014-40.2005.403.6102. Exequirente: INSS/Fazenda. Executada: Veicel Veículos comércio e importação LTDA e Enio Antonio Finotti Garbellini. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 248-250). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0001618-75.2006.403.6102 (2006.61.02.001618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE LEITE RND LTDA ME(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**  
Execução Fiscal nº 0001618-75.2006.403.6102. Exequirente: Fazenda Nacional. Executada: Distribuidora de Leite RND Ltda-ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento da prescrição da dívida na esfera administrativa (fls. 90-91). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0003470-03.2007.403.6102 (2007.61.02.003470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)**

Execução Fiscal nº 0004692-30.2012.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Michel Herman C. de Moraes & CIA LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.29-31).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0004326-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DI NARDO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)**

Execução Fiscal nº 0004326-64.2007.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Di Nardo Clinica Odontológica LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.71-72).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0014136-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURISCLIPPING COMUNICACAO LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)**

Diante da discordância do(a) exeqüente com o bem indicado à penhora, requeira a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004537-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS)**

1- Compulsando os autos verifica-se que o comprovante de recebimento da carta de citação expedida conforme fls. 96 não retornou. Ocorre que a executado compareceu aos autos por meio de procurador devidamente constituído conforme fls. 98.Assim, declaro citada a executada em 24/11/2011 - data do protocolo da petição de fls. 97 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.2- Defiro o pedido de vista formulado pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007120-19.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE)**

Execução Fiscal nº 0007120-19.2011.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Doce Vita Açucareira Produtos Alimentícios LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl.50).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0002076-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEPE COMERCIO E LOCADORA DE FITAS DE VIDEO LTDA ME(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)**

Sentença de fls. 44: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls. 39-43).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005355-76.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o executado a trazer para os autos documentação que comprove a expressa anuência do cônjuge em relação ao bem ofertado à penhora. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido nos termos da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo (DE de 25/02/2015). Int.

**0006848-88.2012.403.6102** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP305519A - MANOEL DUARTE PINTO E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Execução Fiscal nº 0006848-88.2012.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Carrefour Comercio Industria LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.09-35).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0007512-22.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FABRICA DE DELICIAS FAMILIARE LTDA(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)  
Execução Fiscal nº 0007512-22.2012.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Fabrica de Delicias Familiare LTDA.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.51-54).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0008139-26.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COMERCIAL DERMANI LTDA - ME(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA)  
Execução Fiscal nº 0008139-26.2012.403.6102.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executada: Comercial Dermani LTDA - ME.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.25-26).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0006398-14.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FILTRALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)  
Execução Fiscal nº 0006398-14.2013.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Filtralub Comercio de Filtros e Lubrificantes.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.51-54).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0002566-36.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRCRAFT SALES OF BRASIL INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP282068 - DENIS DE CARVALHO SIEDSCHLAG CASALE)  
Execução Fiscal nº 0002566-36.2014.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Aircraft Sales of Brasil Intermediações LTDA - ME.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.37-38).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0003407-31.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MATTOS & MATTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência e concedo à excipiente o prazo de 15 dias para a regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 47-58. Após, novamente conclusos.Int. Ribeirão Preto, 10 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0004023-06.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME

Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.1. frustradas as tentativas de citação do executado nos termos acima referidosd

**0001275-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ROVERI LTDA(SP155646 - MARCIA MARIA ROVERI)

, faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 5, da Portaria nº 0928310 de 23 de fevereiro de 2015, deste Juízo, (DE de 25/02/2015), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria:5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.4. executado pugna pela liberação de bens bloqueados nos termos do item 4 supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008095-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASIL SALOMAO & MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL SALOMAO & MATTHES S/C ADVOCACIA

Execução Fiscal nº 0008095-85.2004.403.6102.Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Brasil Salomão & Matthes S/C Advocacia.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fls.176-177 e 180-183).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1566**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Aceito a conclusão supra.Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, em consonância com o disposto na Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, posto que o benefício deve se restringir àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar o ônus da sucumbência na forma da lei.No caso dos autos, a falta de documentação probatória capaz de constatar a falta de condições da executada arcar com os desembolsos financeiros que o processo requerer, não se justifica a concessão do privilégio. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas. (RSTJ 153/65).Por fim, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-

se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010800-46.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores apresentados às fls. 66/67. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 238/243, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 237), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Subam os autos, sem mais delongas, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 238/243, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 237), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Subam os autos, sem mais delongas, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8)** - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Aceito a conclusão supra. Indefiro a expedição do mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, de maneira que o próprio Procurador da União pode se dirigir ao endereço fornecido na inicial para verificar in loco o quanto requerido. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5)** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

**0008025-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008025-1)** - SILVIA COSAC(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 475-J do CPC, eis que a petição juntada aos autos não veio acompanhada da respectiva memória de cálculo. Intime-se.

**0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5)** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Vista à embargante para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-

razões no prazo legal. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos constantes às fls. 1938/2560, conforme requerido às fls. 2570, devendo a parte interessada retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001430-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001430-6)** - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 360. Cumpra-se.

**0011052-83.2009.403.6102 (2009.61.02.011052-6)** - METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

**0000181-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000181-8)** - AUGUSTO CESAR MAZZA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0003078-58.2010.403.6102** - COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se o determinado às fls. 34 dos autos da execução 0012831-73.2009.403.6102 em apenso. Após, conclusos.

**0010882-77.2010.403.6102** - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005942-35.2011.403.6102** - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL

CONCLUSÃO Em 03 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Embargos à Execução Fiscal nº 0005942-35.2011.403.6102. Embargante - Livia Maria Correa Curiel. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Livia Maria Corrêa Curiel em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que não há, nos autos da execução fiscal nº 0015314-91.2000.403.6102, qualquer notícia de penhora até a presente data, donde se conclui que não está seguro o Juízo. Por outro lado, intimada a comprovar a existência de penhora, a embargante ficou-se inerte (fls. 28-29). ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, caso preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da



relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de março de 2.015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0006637-52.2012.403.6102** - AMS CONSTRUTORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0006637-52.2012.403.6102. Embargante - AMS Construtora Ltda. Embargada - Fazenda Nacional. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por AMS Construtora Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que nos autos da execução fiscal nº 0005355-13.2011.403.6102 há notícia da penhora de um veículo denominado VW Kombi, ano 2004, avaliada em R\$14.000,00 (v. fls. 38), sendo o valor da dívida da ordem de R\$86.035,33 (v. fls. 37), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830-80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior interposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desansem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de março de 2.015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0000236-03.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desansem-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004062-37.2013.403.6102** - MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desansem-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0008205-69.2013.403.6102** - INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desansemada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0001139-04.2014.403.6102** - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desansem-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0003893-16.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA

AGUIAR DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0007452-78.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-15.2013.403.6102) GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**  
CONCLUSÃO Em 03 de março de 2015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0007452-78.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Gilberto Nunes Fernandes. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Gilberto Nunes Fernandes ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003184-15.2013.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl. 115, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 116). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de

18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0008424-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-51.2012.403.6102) POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Autos nº 0008424-48.2014.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Power Helicópteros Comercial Ltda..Embargada: Fazenda Nacional.SENTENÇAPower Helicópteros Comercial Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0003643-51.2012.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl. 17, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 20).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4,

Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Ribeirão Preto, 04 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0008609-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-70.2014.403.6102) SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CONCLUSÃO Em 03 de março de 2015 faço conclusos estes autos MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0008609-86.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Sebastião Victal da Silva. Embargada: Fazenda Nacional. SENTENÇA Sebastião Victal da Silva ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007071-70.2014.403.6102) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados na certidão de fl. 26, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 27). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela

apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 03 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0008632-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2014.403.6102) ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANSIAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

CONCLUSÃO Em 03 de março de 2.015 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0008632-32.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Ana Ribeiro dos Santos-ME. Embargada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP SENTENÇA Ana Ribeiro dos Santos-ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007071-70.2014.403.6102) proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 21, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 22). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada

deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Ribeirão Preto, 03 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0000074-37.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-14.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0001418-53.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-64.2011.403.6102) ASSOCIACAO COMERCIO BOM JESUS(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Intime-se a embargante a trazer para os autos cópia autêntica da CDA, bem como comprovante de que a execução

encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010979-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010979-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do trânsito em julgado, bem como de fls. 89, 91/92, 95, e da presente decisão para os autos principais (2002.03.015194-9), desapensando-o, fazendo-me aqueles autos conclusos.Após, remetam-se os presentes auto ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308241-73.1992.403.6102 (92.0308241-7)** - HILARIO BENEDITO DO CARMO X SILVANA DENTELO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o executado para que complemente o pagamento efetuado, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 159. Cumpra-se.

**0005395-15.1999.403.6102 (1999.61.02.005395-0)** - MARIA CRISTINA ABBS DA FONSECA E CASTRO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)

Aceito a conclusão supra.Expeça-se o competente ofício requisitório, à favor do causídico de fls. 112, observando-se os valores fixados na sentença de fls. 143.Intime-se e cumpra-se.

**0009867-78.2007.403.6102 (2007.61.02.009867-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 138, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgard Pereira e Edgard Pereira Junior.Após, dê-se vistas às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, e, no silêncio, faça-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0006374-88.2010.403.6102** - HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Aceito a conclusão supra.Dê-se vista a embargante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União. Cumpra-se.

**0002097-92.2011.403.6102** - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão recebendo os presentes embargos em face da União, Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgard Pereira e Edgard Pereira Junior.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 30, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido visa garantir débito à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Triaxial Engenharia e Construções Ltda., Edgard Pereira e Edgard Pereira Junior.Após, dê-se vistas às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito, e, no silêncio, faça-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0302324-39.1993.403.6102 (93.0302324-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Aceito a conclusão supra.Cumpra-se a determinação constante às fls. 130 dos Embargos a Execução nº 0304138-52.1994.403.6102, no sentido que sejam trasladadas para estes autos as folhas lá mencionadas, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Intime-se e cumpra-se.

**0016693-67.2000.403.6102 (2000.61.02.016693-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Indefiro o pedido de fls. 92/93, eis que o depósito lá mencionado foi realizado em outro feito, e, portanto, deverá o requerimento ser direcionado diretamente para os autos respectivos.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

**0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)  
Vistos.Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 32), concedendo o prazo de 30 dias para as diligências necessárias. Após, conclusos. Int. Ribeirão Preto, 05 de março de 2015. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a exequente o valor devido a títulos de honorários advocatícios pelo executado.Com adimplemento, nos termos do art.475-J do CPC, considerando que não houve pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento.Intime-se e cumpra-se.

**0015722-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015722-9)** - MASPIZ ALIMENTACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a regularização do nome da advogada, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do constante à f. 84 dos autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004982-65.2000.403.6102 (2000.61.02.004982-2)** - AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)  
Execução Fiscal nº 0009593-51.2006.403.6102.Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Executada: Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI.SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl.150).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2015.ALEXANDRE ALBERTO BERNOJuiz Federal Substituto

**0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0)** - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Aceito a conclusão supra.Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela Fazenda às fls. 105/106, observando-se que o processo de inventário tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP (Proc. 1588/2004).Intime-se e cumpra-se.

**0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0)** - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0)** - JOSE FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, regularize a parte autora a documentação dos herdeiros a serem habilitados nos autos. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

**0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6)** - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0011513-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011513-1)** - JADIR DO CARMO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 406/432, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8)** - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora

**0001753-14.2011.403.6102** - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...(cálculos do INSS) dê-se nova vista à parte autora.

**0004884-60.2012.403.6102** - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 435/436 da Sra Perita: manifeste-se à parte autora.

**0008664-08.2012.403.6102** - ZILDA BRANCAGLIONI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000397-13.2013.403.6102** - JOAQUIM MESSIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000651-83.2013.403.6102** - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001642-59.2013.403.6102** - JOSE MARIO LANCA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004897-25.2013.403.6102** - ARNALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 252 /259, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0005448-05.2013.403.6102** - CELSO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000693-98.2014.403.6102** - JOSE MESQUITA RAMOS FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112/139 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 147/216

**0000922-58.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação das devidas contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001863-08.2014.403.6102** - CELSO APARECIDO SILVERIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 90/106 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 110/157

**0003321-60.2014.403.6102** - ALMIRO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação das devidas contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003612-60.2014.403.6102** - JOSE CARLOS GUELERE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 -

DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que o réu já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004746-25.2014.403.6102** - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ofício de fl. 59 da Gerência da AADJ: esclareça a parte autora. Sendo informado outro número de benefício, expeça-se novo mandado de intimação à Gerência da AADJ.

**0007400-82.2014.403.6102** - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 172/197 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/171

**0007463-10.2014.403.6102** - JOAQUIM CARDOSO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 179/231 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 87/178

**0001380-42.2014.403.6113** - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo Instituto réu de suas devidas contrarrazões , remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5)** - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THÁIS BASSO BARBOSA DA SILVA) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005108-61.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Com razão o embargado Pedro Ribeiro de Sousa, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida nos autos principais se estende aos presentes embargos, suspendendo a condenação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.91, prosseguindo a execução nos autos principais, com a respectiva expedição do ofício requisitório de pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7)** - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BERBERT GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se o ilustre patrono dos herdeiros do réu falecido João Gilberto Gurzoni para indicar a cota parte de cada beneficiário do crédito depositado. Sem prejuízo, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios, para que o depósito de fl.385, em nome de João Gilberto Gurzoni, conta n.º 2400103396508 seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo, viabilizando o levantamento dos créditos. Em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), com validade de 60 dias, intimando-se o(s) interessado(s) a retirá-lo(s). Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2582**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007890-07.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO VARGAS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 207/208: defiro, sem prejuízo das requisições já feitas. A Audiência terá início às 16h 30. Int. com urgência. Ciência ao MPF.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006324-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RONILDA APARECIDA FIDELIS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DECISÃO DA F. 23: Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONILDA APARECIDA FIDELIS, objetivando a busca e apreensão do trator Mercedes-Benz, ano/modelo 2004/2004, placa NGA 3020, chassi 9BM6931964B401256, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio do contrato cédula de crédito bancário n. 46387843, firmado em 8.9.2011, com o Banco Panamericano. A requerente sustenta, em síntese, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 08-03-2014, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 10-09-2014 atinge a cifra de R\$ 142.879,73, conforme a fl. 3 dos autos. A requerente aduz, ainda, que, apesar de ter notificado o requerido, não obteve a satisfação de seu crédito, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil estipula o seguinte: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o requerido foi notificado da cessão de créditos realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal (fls. 18-19). O inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada

expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora do devedor, justificando, destarte, a concessão da providência requerida.Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão trator Mercedes-Benz, ano/modelo2004/2004, placa NGA 3020, chassi 9BM6931964B401256, em nome de RONILDA APARECIDA FIDELIS, o qual deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente (fl. 3)Após, cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação conferida pela Lei n. 10.931/04.Intimem-se.

**0008802-04.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO ALEX CUSTODIO ALVES

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0003017-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Primeiramente, antes de apreciar o requerimento de hasta pública realizado à f. 103, a CEF deverá protocolizar certidão atualizada da matrícula do imóvel n. 16.702, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar, expressamente, na qualidade de credor do imóvel penhorado às f. 96-99, se renuncia a garantia hipotecária que recai sobre o imóvel de matrícula n. 16.702, conforme certidão à f. 18, possibilitando assim, que o imóvel seja utilizado para liquidação do débito decorrente da condenação nestes autos. Int.

**0004937-70.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à f. 62.Int.

**0001122-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4)** - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com relação aos valores depositados nos autos, conforme requerido às f. 340-342. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, até o retorno dos autos dos embargos à execução n. 0007016-56.2013.403.6102, observadas as formalidades legais. Int.

**0006022-82.2000.403.6102 (2000.61.02.006022-2)** - DRILL COM/ E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3)** - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física,

intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002535-84.2012.403.6102** - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obstar a ré de praticar qualquer ato atinente à inscrição ou à manutenção dos dados da autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, principalmente no que se refere ao SERASA. A parte autora sustenta que: a) em 2006, equivocadamente, recolheu contribuições previdenciárias exclusivamente pelo CNPJ da empresa matriz, que deu ensejo à dívida ativa n. 36.000.610-8; b) ajuizou a Medida Cautelar n. 2007.61.02.008936-0 e a Ação de Procedimento Ordinário nº 2007.61.0105595, para suspender e anular, respectivamente, a dívida ativa supramencionada; c) em face da garantia do débito na ação cautelar (caução de bem imóvel), foi proferida, naqueles autos, decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e determinando a expedição de CND/CPD-EM; d) na ação de procedimento ordinário, foi proferida sentença de procedência para determinar a anulação da dívida ativa n. 36.000610-8 e a revisão do crédito para apropriação dos valores recolhidos no CNPJ da matriz; e) as sentenças encontram-se vigentes e os feitos aguardam julgamento das apelações interpostas pelas partes; f) mesmo após a prolação das sentenças, o relator das apelações manteve a caução imobiliária referida, de modo que o crédito tributário permanece integralmente garantido; g) em 2011, de maneira abusiva, a União ajuizou execução fiscal e inscreveu o nome da autora no SERASA; e h) após a inscrição de seu nome no SERASA, a parte autora obteve CND, não sendo razoável a manutenção de seu nome no mencionado órgão. Juntou documentos (fls. 18-68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 81. Da mencionada decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 89-110. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 154-157). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. A parte autora impugnou a contestação (fls. 161-165). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A análise do mérito da pretensão deduzida em juízo está condicionada à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência de validade, que devem estar presentes não somente por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação visando obstar a ré de praticar qualquer ato atinente à inscrição ou manutenção de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, principalmente no que se refere ao SERASA. Todavia, não é a União a responsável pela inclusão ou exclusão de inadimplentes no cadastro do SERASA, porquanto este lançamento é feito pelo próprio órgão de proteção ao crédito, por meio da colheita de informações sobre distribuições de processos em fontes oficiais (Fóruns, Distribuidores Judiciais, Jornais e Diários Oficiais), e a exclusão é processada a partir da iniciativa daquele que teve seu nome inscrito, com a apresentação de certidão que comprove, relativamente à dívida executada, o respectivo pagamento, acordo ou discussão judicial. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO.(...)2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica.3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente.(TRF da 3.ª Região, AC 00091938720044036108, Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/05/2012) Assim, verificada a ilegitimidade passiva da União, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004922-38.2013.403.6102** - ATIVA SERVICE LTDA X MARCELO RIBEIRO FERNANDES X GUILHERME RIBEIRO ALVES DE RESENDE X JOSE FERREIRA FERNANDES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a conclusão da f. 963.II - Converto o julgamento em diligência.III - F. 964-965: Defiro o prazo requerido para a apresentação dos demais documentos necessários ao julgamento do presente feito.IV - Com a vinda dos documentos autos, dê-se vista à parte ré, conforme determinado à f. 956.V - Após, voltem

conclusos.Intimem-se.

**0001303-66.2014.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de embargos de declaração (f. 515-518) opostos por AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, alegando que a sentença foi omissa, pois não se manifestou sobre os argumentos jurídico-contratuais, cujas cláusulas e disposições deveriam ser prestigiadas em conformidade com a própria Lei que instituiu o ressarcimento ao SUS, em especial: a) dos usuários cumprindo prazo de carência contratual (item 151); b) dos atendimentos realizados sem ciência prévia da Operadora (item 63); c) do não cabimento de isenção em contratos coletivos (itens 170-172); e d) da quantidade do procedimento que não está coberto pelos contratos, além da duplicidade na cobrança do ressarcimento (itens 173-178).É o breve relato.DECIDO. Não há que se falar em omissão na sentença. O importante, quando um juiz prolate uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos.Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.P.R.I.

**0001549-62.2014.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005924-09.2014.403.6102** - LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPÓLITO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito de participar do concurso de remoção de servidor público, previsto no Edital PGR n. 12/2014, do Ministério Público da União.A autora sustenta, em síntese, que: a) é servidora pública do Ministério Público da União, lotada na Procuradoria da República do município de Marília, SP; b) entrou em exercício, no cargo de técnico, em 17.7.2012; c) no Edital PGR n. 12/2014, atinente a concurso de remoção, constou expressamente a existência de 2 (duas) vagas para a Procuradoria da República de Ribeirão Preto; d) tem interesse numa dessas vagas; e) um dos requisitos para a participação do certame é o fato de o servidor interessado ter entrado em exercício até 10.10.2011; f) referido requisito tem como premissa a previsão de que o resultado final do concurso será publicado em 10.10.2014, ou seja, 3 (três) anos após o efetivo exercício do servidor; g) mesmo na vigência da Lei n. 11.415/2006, o Ministério Público da União, em diversas ocasiões, abriu concurso de relotação para preenchimento de vagas remanescentes de um anterior concurso de remoção; h) a realização de concurso de relotação respeita a antiguidade do servidor na carreira, porquanto só ao final deste concurso as vagas são oferecidas aos novos servidores; i) é inconstitucional a norma contida no artigo 28, 1.º, da Lei n. 11.415/2006; e j) ao vedar a realização de concurso de relotação, o Ministério Público da União dá ensejo a que novos servidores, aprovados no 8.º concurso público para preenchimento de vagas nos cargos de analista e de técnico do Ministério Público da União sejam beneficiados em detrimento daqueles mais antigos no cargo.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora objetivou provimento que lhe permitisse participar do concurso de remoção previsto no Edital n. PGR n. 12/2014, ou, sucessivamente, que lhe fosse possibilitada a opção de relotação em alguma das vagas remanescentes, antes do oferecimento aos novos aprovados. Juntou documentos às f. 41-65.A decisão das f. 69-70 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela apenas para assegurar à autora o direito de participar do concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12/2014, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração e à interposição do agravo de instrumento (f. 83-95 e 96-118).Devidamente citada, a União apresentou a resposta e documentos das f. 119-138.Às f. 141-143, foi noticiada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão das f. 69-70. A parte autora manifestou-se novamente às f. 147-148.Intimadas do despacho da f. 144, as partes informaram que não pretendem produzir provas (f. 147-148 e 150). É o relatório.DECIDO.A autora pleiteia o reconhecimento do direito de participar do concurso de remoção de técnico do Ministério Público da União, nas vagas disponibilizadas no Edital n. PGR n. 12/2014.A Lei n. 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério



Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Conforme consignado no artigo 28, inciso II, 1.º, da Lei n. 11.415/2006, o servidor, em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa daquela em que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. No entanto, convém destacar que a norma mencionada possibilita que uma vaga almejada por um servidor mais antigo seja preenchida por servidor recém-nomeado, que seria favorecido em detrimento daquele outro mais antigo. Nesses casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer às vagas existentes em localidades diversas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém-aprovados. Nesse sentido, tem se consolidado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. DETRIMENTO EM FUNÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. VAGAS OPORTUNIZADAS A SERVIDORES RECÉM NOMEADOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida pelo agravante a servidores recém empossados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AI 2013.03.00.023633-4 - 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 12.12.13) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3.ª Região, AI 00335987120104030000 - 423016, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 23.5.2011) O caso dos autos coaduna-se à hipótese em que não se revela razoável a aplicação da norma contida no artigo 28, inciso II, 1.º, da Lei n. 11.415/2006. Com efeito, a vaga almejada pela autora, em tese, poderá ser preenchida por servidor recém-nomeado, de concurso ulterior em trâmite (f. 47), ofendendo o critério de antiguidade, que é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. Nessas circunstâncias, não vejo razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da

autora em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei n 11.415/2006. Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de participar do concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a redação do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-17.2015.403.6102 - MARCIANO DOS SANTOS MATTOS X ALEX BENTO MATTOS X VIVIANE CRISTINA MATTOS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por MARCIANO DOS SANTOS MATTOS, ALEX BENTO MATTOS e VIVIANE CRISTINA MATOS em face do MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO, visando à condenação dos réus em indenização por danos morais e materiais, em decorrência de erro médico o qual levou ao falecimento da Sra. Sebastiana Vera Bento Mattos, esposa e genitora dos autores. É o breve relatório. Decido. Ao verificar a inicial constato que o autor incluiu a União no polo passivo do feito, sob o fundamento do art. 194 e seguintes da Constituição da República. Segundo argumentação da parte autora, o simples fato do atendimento inicial da falecida Sebastiana Vera Bento Mattos, esposa e genitora dos autores, ter sido realizado em unidade pública de emergência do município de Luiz Antônio, SP, seria razão suficiente para que a União respondesse à presente demanda. Vale lembrar que, consoante se extrai da Constituição da República, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em: direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disciplina do art. 196 da CF/1988. Não obstante, o Ministério da Saúde, órgão da administração pública direta, realize a transferência de recursos pelo Sistema Único de Saúde para algumas entidades públicas, tal tese não merece prosperar, senão vejamos os fundamentos que seguem. A lei nº 8080/90, em seu artigo 7º, IX, a, é enfática em garantir uma descentralização político administrativa, com direção única em cada esfera de governo, sendo conferida ênfase na descentralização dos serviços para os municípios, em se tratando das ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, como é o caso da presente lide. A mesma lei confere ao Ente Municipal que recebe recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, a competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. Dessa forma, pode-se verificar que o intuito do legislador era de descentralizar os programas de saúde aos hospitais privados ou públicos e, atribuir competência administrativa plena, aos que recebem recursos do SUS. O simples direcionamento de recursos da União, por intermédio do Ministério da Saúde, para as entidades conveniadas ao SUS, por si só, não confere à UNIÃO responsabilidade civil diante dos pacientes que por ventura venham a sofrer algum tipo de erro médico, como conforme alegam os autores na inicial. Nesse sentido, a 3ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu: É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (Apelação Cível nº 123.3168. Autos nº 200661050081771. DJ de 15/07/2011). Assim como a 1ª Turma do STJ confirma: A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. (Recurso Especial nº 992265. Autos nº 200702301181. DJ de 05/08/2009). Assim, em casos de erros médicos envolvendo entes conveniados com o SUS é pacífico o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, seja pelos dispositivos da Lei nº 8080/1990 que conferem larga competência municipal administrativa relativa ao SUS, seja pela jurisprudência que declara com segurança a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de ações que envolvam erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS pela simples razão do Hospital receber recursos do SUS. Diante do exposto, excludo a União do polo passivo e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Luiz Antônio, SP, com as homenagens deste Juízo. Int. Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004163-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004163-0) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PETER DE PAULA PIRES) X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou

decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP**

Determino que a secretaria expeça ofício requisitório de pequeno valor e encaminhe diretamente para o Município de Barretos, SP, nos termos do § 2º, inc. III, do art. 3.º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, servindo este despacho de carta precatória. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento realizado pelo CREMESP às f. 288-289. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0) - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)**

Exequante: UNIÃO Executado: ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA E OUTROS Tendo em vista o extrato do veículo marca Ford, modelo F1000, Placas CTU 9279 à f. 1011, na qual indica a existência de restrição decorrente dos presentes autos, determino que seja oficiado o 126º CIRETRAN DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, SP, comunicando, novamente, a extinção da execução, bem como reiterando o levantamento da penhora, no prazo de 5 dias. Eventuais outros débitos, que não tenham relação com os presentes auto e estejam garantidos pelo veículo indicado, deverão ser mantidos. Cópia deste despacho servira de ofício. Instrua o ofício com copia da sentença da f. 969, da carta precatória de levantamento da penhora às f. 1005-1006, da certidão de trânsito em julgado à f. 1007 e do pedido às f. 1009-1011. Cumprida a determinação, dê-se vista a parte POSTO ANHANGUERA, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a substituição da garantia informada pelo réu às f. 46-47, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA**

Esclareça a CEF se o endereço indicado à f. 80 é do réu FÁBIO JOSÉ DE SOUSA, tendo em vista que a carta de citação às f. 83-84 foi cumprida na Agencia n. 0308-5 da CEF em Itapira, SP, no prazo de 10 dias. Int.

**0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 124, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, diretamente do Juízo Deprecado de Serrana, SP. Int.

**0009674-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002571-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005735-31.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0008792-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE GOMES(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4)** - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor em favor dos autores Maristela Ferrarezi de Freitas, Luiz Tsuha, Luiz Carlos Della Roviere e Cleide Paschoalino, conforme requerido à f. 171, item 1, tendo em vista que o INSS não foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, requeiram os autores a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar os cálculos, bem como a contrafé, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que junte aos autos os Termos de Transação dos autores Maria Lúcia Frassi Gelin e Cleide do Carmo Fernandes Stamberk, conforme requerido à f. 171, item 2, no prazo de 15 dias. Int.

**0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4)** - GENI AKIKO HUZIWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista a controvérsia apontada pelo advogado Almir Goulart da Silveira - OAB/SP: 112.026, às f. 323-336, com relação aos honorários de sucumbências, fixo em 2/3 (dois terços) os honorários sucumbenciais devidos ao referido advogado, sendo o restante, ou seja, 1/3 (um terço), devido ao advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP: 174.922, nos termos do que disciplina o §3.º, do art. 22, da Lei n. 8.906 de 1994 (Estatuto da OAB). A secretaria deverá desarquivar os autos dos embargos à execução n. 0002882-98.2004.403.6102, e posteriormente, proceder ao traslado das cópias dos cálculos das f. 111 e 113-115 para estes autos. Oportunamente, nada sendo requerido, a secretaria deverá cumprir o determinado no despacho da f. 318, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7)** - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO Prejudicado requerimento da União à f. 257, de transformação em pagamento definitivo da conta n 2014.005.00015211-3, tendo em vista que já foi realizada a providência às f. 169-171. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores

depositados na conta judicial n. 2014.005.00033123-9, conforme requerido pela União nas f. 256-257, no prazo de 10 dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a determinação, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4)** - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Manifeste-se o SEBRAE-SP e a União com relação ao excesso de cobrança de honorários de sucumbência, alegado pela parte autora, ora executada, às f. 544-545, no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0000912-63.2004.403.6102 (2004.61.02.000912-0)** - LUCIMARA JOAO MARQUES(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS E SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA) X BANCO BANESPA S/A BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Tendo em vista o requerimento realizado às f. 363-367, remetam-se os autos para Secretaria da Quinta Turma do e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5)** - CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004445-78.2014.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITROS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005073-67.2014.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006545-06.2014.403.6102** - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro o pedido da parte autora realizado à f. 71, item I, devendo o INSS apresentar as cópias dos autos do processo de concessão e retirada do adicional de insalubridade, no prazo de 10 dias. Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007290-83.2014.403.6102** - LEAO ENGENHARIA S/A(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEÃO ENGENHARIA S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados com cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91; e que determine a restituição ou

compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, no período entre julho de 2011 e novembro de 2012, e em fevereiro de 2013. A autora sustenta, em síntese, que: a) presta serviços de engenharia civil; b) em razão de seu Estatuto Social, contrata planos de saúde, por intermédio de cooperativa de trabalho, em benefício de seus colaboradores; c) recolhe contribuição previdenciária incidente sobre o valor da contratação da cooperativa mencionada; d) a norma que prevê essa contribuição é inconstitucional; e) as disposições do artigo 28, 9.º, alínea g, da Lei n. 8.212/1991, excluem os gastos com despesas médicas da base de cálculo da contribuição em questão. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do tributo em questão. Juntou documentos (f. 19-108 e 113-121). É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, verifico a verossimilhança das alegações da autora, porquanto o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 595.838 (afetado à sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil), publicado no DJe n. 196, de 8.10.2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, introduzido pela Lei n. 9.876/1999, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar, conforme a ementa abaixo transcrita: Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE n. 595.838. Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 8.10.2014, grifei) Outrossim, verifico o receio de dano de difícil reparação, porquanto eventuais valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da parte autora por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito). Por fim, embora não se anteveja a necessidade da reversibilidade prática do provimento antecipatório, referida reversibilidade mostra-se possível. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-44.2015.403.6102 - WILLIANS MIGUEL HRYCYKI (SP301151 - MARCELA ARANTES LEITE E SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES) X RENAN ZACTITI NUNES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do 3.º do referido artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando a qualidade e fidelidade das cópias sob responsabilidade do advogado da parte, e posteriormente, o arquivo deverá ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo, para finalmente arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial. De outra forma, fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROVAC SERVICOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROVAC SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

O SEDI deverá proceder à retificação na denominação social da empresa exequente, nos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 483. Após, expeça-se novamente os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, observadas as datas e valores dos anteriormente expedidos às f. 504-505. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Verifico que a petição de protocolo n. 2014.61020036457-1 foi equivocadamente juntada nestes autos às f. 463-464. Dessa forma, determino que a secretaria proceda ao desentranhamento da referida petição, e posteriormente, a juntada nos autos da ação de rito ordinário n. 0317468-24.1991.403.6102. Publique-se o despacho da f. 461. Int. DESPACHO F. 461: Reconsidero em parte o despacho da f. 449, tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n. 0008815-10.2013.403.0000, devendo os presentes autos permanecerem em arquivo sobrestado, até que ocorra o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento mencionado, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES)

Manifestem-se os réus acerca da petição das f. 398-399, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010785-77.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 192 PARA O RÉU: ... Providencie o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a época em que o imóvel foi construído.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2898**

#### **MONITORIA**

**0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Recebo os embargos de fls. 238/247 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 136/143: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Após, se em termos, ao arquivo. Int.

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 71. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 185: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao réu a oportunidade para o pagamento, nos termo do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 172. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelo referido bem, determino a retirada da restrição de transferência (fls. 146/147). Int.

**0000305-35.2013.403.6102** - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 95: indefiro por ora, pois ainda não foi dada ao réu a oportunidade para o pagamento, nos termo do art. 475-J do CPC. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0005163-12.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 132/148: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001751-39.2014.403.6102** - SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)



Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 149/150-v. Alega-se ter havido omissão do juízo, sob o argumento de que não foram apreciados pedidos de perícia contábil, apresentação de documentos (contratos extratos bancários) e análise de interligação das operações bancárias. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente os pedidos, explicitando os motivos pelos quais reconheceu a validade dos contratos, existência da dívida e legitimidade da cobrança. Após o devido exame, afastou-se a ocorrência de irregularidades formais, vícios ou nulidades nos títulos ou atos praticados pela CEF. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há omissão sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**0006489-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2014.403.6102) SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO (SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Manifestem-se os embargantes sobre a petição de fls. 151/153 e sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) nos embargos (fls. 154/175). Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001462-72.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Manifestem-se os embargantes sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) nos embargos (fls. 179/196). Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS (SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fl. 208: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 201. Int.

**0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI (SP211748 - DANILO ARANTES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 297, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos - SP, determinando o cancelamento da penhora averbada sob o nº 6/36.164 constante da matrícula nº 36.164 (fl. 239). Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE

OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

Fl. 118: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 116. Int.

**0009903-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fls. 115/116. No mesmo prazo, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, conforme já determinado à fl. 105. Int.

**0003010-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA ME X RAFAEL GARBIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 94/98: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos réus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o quanto determinado às fls. 90 e 93. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Fl. 229: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em momento algum demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Mantenho a restrição sobre o veículo indicado à fl. 225. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a consulta de fl. 226, requerendo o que de direito. Int.

**0007744-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 110. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelo referido bem, determino a retirada da restrição de transferência (fl. 107). Int.

**0008908-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fls. 75/76: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria.Int.

**0008912-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MAGALHAES BERALDO - ESPOLIO X RAFAEL MAZARO BERALDO

Fls. 83/119: defiro o pedido de substituição do devedor (falecido) pelo seu sucessor, Sr. Rafael Mazaró Beraldo, nos termos dos arts. 43 e 1060, II e III, do CPC. 1 - Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Sr. Rafael Mazaró Beraldo.2 - concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0006682-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 53, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do

art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0008051-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

À luz da certidão de fl. 48, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para cumprimento da determinação de fl. 18. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008675-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, à luz da certidão de fl. 43/45. No silêncio, ou manifestando desinteresse pelo demais veículos que não foram penhorados, determino a retirada da restrição de transferência (fl. 32). Int.

**0005562-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 42: indefiro o pedido, porquanto já foi diligenciado neste endereço, e o réu não foi encontrado (fls. 30/31 e 34/35). Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para cumprimento da determinação de fl. 26. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0006202-10.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fl. 129: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0006531-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 40: Expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fl. 28, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de

Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007702-14.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI GOMES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 38: defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do réu, nos termos do despacho de fl. 26, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0007725-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0000233-77.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0000362-82.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER MARIANO BERNARDES X ANGELINA DE FATIMA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 55, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

**0000363-67.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALUISIO DE AZEVEDO MIRANDA X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

#### **HABEAS DATA**

**0005372-44.2014.403.6102** - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO

DA OAB/SP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão, contradição e obscuridade na sentença de fl. 40. Alega-se, em resumo, que o juízo teria se equivocado no exame da lide, causando perigo eminente de dano irreparável à normalidade do devido processo legal e ao direito material da ampla defesa. Também se afirma que não existe qualquer débito perante a OAB/SP e que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. A sentença embargada apreciou integralmente a lide. Todos os pontos controvertidos foram examinados, especialmente a inexistência de recusa da autoridade à prestação de informações e a ausência de prova de que os dados apresentados estivessem incorretos. No âmbito desta demanda, não cabe admitir eventual inexistência de débito, reconhecer ilegitimidade de cobrança ou determinar cumprimento de decisão que cancelou anuidade. Acrescento que não existem vícios de lógica ou de raciocínio na motivação, que está em sintonia com o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007569-69.2014.403.6102** - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer a inexigibilidade de contribuição previdenciária (alíquota de 15%), a cargo da empresa, relativa a serviços que lhe são prestados por cooperativa médica (Unimed). Também se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Alega-se, em resumo, a inconstitucionalidade formal e material da norma que instituiu a exação (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído por força do art. 1º da Lei nº 9.876/99, art. 1º). O impetrante invoca decisão do STF proferida no RE nº 595.838/SP. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 161). Informações às fls. 166/179. A União não se manifestou (fl. 180). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 182/184-v). É o relatório. Decido. Embora digna de relevância, a decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, não vincula os demais órgãos judiciários. Tratando-se de controle difuso, o decisum produz efeitos inter partes, não atingindo terceiros, a menos que o Senado Federal, no exercício de suas prerrogativas, edite resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, X da CF. De igual modo, até que sobrevenha decisão favorável ao contribuinte em controle concentrado, juízos e tribunais do país podem continuar analisando argumentos a favor e contra a constitucionalidade da norma impugnada - pois a discussão não se encerrou. Acrescento que a repercussão geral constitui pressuposto de admissibilidade recursal e não se confunde com os efeitos do julgado. Neste momento, nada está a impedir que as instâncias inferiores examinem o assunto e decidam em sentido contrário, de acordo com seu livre convencimento motivado. É importante reconhecer que esta sistemática, em última análise, está a proteger o cidadão e deve ser vista como medida de cautela e de prestígio à segurança jurídica, enquanto o sistema não incorpora a mudança de entendimento. Se ocorresse o contrário, os contribuintes logo estariam a bater nas portas do Judiciário, pleiteando que se examinassem - longe da eficácia erga omnes - argumentos de inconstitucionalidade aduzidos no caso concreto. Com a devida consideração pela autoridade do STF, é cedo para alterar o desfecho desta controvérsia constitucional, construído caso a caso, durante vários anos. A jurisprudência havia se consolidado em sentido contrário à pretensão e impôs ao tomador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo incidente à alíquota de 15% sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, por intermédio de cooperativas. Durante muito tempo, não se vislumbrou a necessidade de veiculação por lei complementar, nem qualquer outro vício relevante nesta norma tributária. Tratava-se de tributo já existente no ordenamento (introduzido pela LC nº 84/96), em face do qual apenas se alterou a sujeição passiva (Lei nº 9.876/99). Observo que esta norma foi editada após a EC nº 20/98, não se tratando de outra fonte destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social. Neste quadro, continuo a me vincular aos inúmeros precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, que não reconhecem qualquer irregularidade formal ou material neste tributo, incluindo a sistemática de arrecadação. Assim, não reconheço a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e mantenho meu posicionamento a respeito do tema, repelindo o direito de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002046-42.2015.403.6102** - NEUZETI PEREIRA DA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à fl. 22, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal

da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023572-47.2010.403.6100** - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do depósito dos honorários advocatícios de fls. 224/229, requerendo o que de direito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006786-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE FRANCISCO MARQUES

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 34, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a demanda nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003178-71.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro o requerimento de fls. 149/150 e ordeno constatação com o propósito de aferir: a) se há devastação de mata ciliar e de outras vegetações; b) possível lançamento de esgoto no rio, diretamente; c) eventual reflorestamento da área envolvida; d) as dimensões das edificações existentes, com especificação sobre a distância que guardam da margem e do leito do rio; e e) a existência de quaisquer outras circunstâncias de interesse para o caso. Com urgência, expeça-se ao competente mandado e oficie-se ao IBAMA local solicitando a designação de um servidor que possa i) prestar orientações quanto ao local (acesso) e às características do imóvel envolvido na controvérsia ou ii) acompanhar o Sr. Oficial de Justiça Avaliador no seu (mandado) cumprimento. 3. Apresentado o laudo de constatação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor (IBAMA). 4. Após, ao Ministério Público Federal. 5. Na sequência, à conclusão. 6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-63.2012.403.6102** - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Fls. 224: dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 09 de abril de 2015, às 15h30min no Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara (precatória n. 0003383-12.2015.403.6120 - daquele Juízo), para a oitiva das testemunhas das rés. 2. Devolvida a deprecata prossiga-se conforme estabelecido no termo de fls. 217. Int.

**0005322-86.2012.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Ante a incorporação da autora demonstrada às fls. 188/219, solicite-se ao SUDP a retificação do pólo ativo da demanda para constar RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., CNPJ 00.074.569/0001-00. 2. Fls. 232/235 e 236/240: Vista aos agravados (autora e réu), para contraminutas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC),

iniciando-se pela autora. O réu, CREA-SP, no seu prazo, também apresentará contraminuta ao agravo retido em apenso (processo n. 0005267-40.2014.403.0000). 3. Após, conclusos em ambos os processos. Int.

**0004650-44.2013.403.6102** - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEM RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pelo MPF às fls. 299/304. 2. Juntados os documentos, vista ao INSS e, em seguida ao MPF. 3. Após, conclusos. Int.

**0006857-16.2013.403.6102** - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVA & NELSON DA SILVA LTDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CEF e Silva & Nelson, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de conciliação; ou c) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 901**

### **MONITORIA**

**0001163-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Às fls. 63 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, alegando razões de índole interna da instituição. Registre-se que as diligências direcionadas à citação do requerido restaram infrutíferas. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63, na presente ação movida em face de Valdinei Mauricio da Silva, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001026-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE(SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Paulo de Tarso Pacheco objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.726,76 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), apurada até 25/02/2014, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e Crédito Direto CEF, firmados em 12/12/2012, com limite de crédito no valor de R\$ 9.500,00, de nºs. 002946195000231808, que atualizados chegam a R\$ 11.774,20, bem como dos créditos liberados em conta corrente que perfazem a importância de R\$ 33.952,56. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos e os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados, o que resultaria em carência de ação. Requer a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são excessivos, posto que não há especificação nos

contratos dos encargos pactuados, aplicação da taxa de rentabilidade (10%) cumulada com os demais encargos contratuais (juros, multa, etc), além da capitalização de juros (anatocismo), além da abusividade decorrente da utilização da tabela price. Os embargos foram recebidos (fls. 79). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 81/98) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto nos arts. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, já que não declarou o valor que entende(m) correto e não apresentou memória de cálculo, bem como que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, este permaneceu inerte (fls. 101). É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/52), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC) a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/08), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 12/12/2012, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMÁTICO e CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - MÚLTIPLO, contratados e liberados nos valores de R\$ 10.902,89, em 03.12.2013 (fls. 22), de R\$ 24.500,00, em 18/12/2012 (fls. 25/26), de R\$ 1.300,00, em 02/01/2013 (fls. 27/28), de R\$ 1.500,00, em



14/04/2013 (fls. 29/30), de R\$ 1.000,00, em 23/04/2013 (fls. 31/32), de R\$ 600,00, em 30/04/2013 (fls. 33/34), de R\$ 300,00, em 03/05/2013 (fls. 35/36), de R\$ 500,00, em 03/05/2013 (fls. 37/38). Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 21/22 evidenciam o crédito do primeiro empréstimo em conta corrente do autor, o que, aliado ao fato de que não contestou os valores liberados ou sua disponibilidade, acabam por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) são de 2013, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após

diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente (cláusula décima quarta - fls. 16). Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desequilíbrios monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 39/52, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares legais estabelecidos, considerando que as taxas contratadas giravam entre 3,51% a 3,88%. VI Por fim, necessário ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento, haja vista que a incidência dos juros moratórios se deram a partir do primeiro mês de vencimento. As planilhas evolutivas de fls. 39/52 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 11.774,20, R\$ 28.596,07, R\$ 986,00, R\$ 1.835,83, R\$ 1.208,87, R\$ 627,90, R\$ 135,32, R\$ 562,57 datas dos vencimentos antecipados, sobre o qual incidiram exclusivamente a variação do CDI com o percentual de 2%, chegando aos valores de R\$ 45.726,76, atualizados até 25/02/2014, cobrado nestes autos. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esposados, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do CPC. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução 134/2010 do CJF.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2)** - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valter De Aquino e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)** - VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FELIX LUCIO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vera Lucia Azevedo e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jorge Bim em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Benedicta Laplaca em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008946-03.1999.403.6102 (1999.61.02.008946-3) - IRACEMI BAPTISTA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Iracemi Baptista em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011351-12.1999.403.6102 (1999.61.02.011351-9) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luzia Oliveira de Sousa Vale em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0014713-85.2000.403.6102 (2000.61.02.014713-3) - DANIEL LOPES DA SILVA X WALTER GAVALDAO DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Carlos de Freitas Mendes em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benedito Dutra de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jorge Batista de Lima em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5) - MARIA RITA VANZOLINI (SP168903 - DAVID DE**

ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Rita Vanzolini em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0012627-05.2004.403.6102 (2004.61.02.012627-5)** - ISMAIL PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ismail Pereira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4)** - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sebastião da Silva Leal em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3)** - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Arnaldo Boanerges Santiago Pedrosa em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9)** - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete Sticke, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0005141-56.2010.403.6102** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Gonzaga de Moura em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0006905-77.2010.403.6102** - JOSE PEDRO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/08/2009). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 119.Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 124/177. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIS neutraliza os agentes nocivos, e, no caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da data da sentença. A prova pericial foi deferida à fl. 212 e o laudo técnico apresentado às fls. 220/255 (fls. 258/356), manifestando-se as partes em seguida (fls. 359/361 e

369/373).Requerida a prova por similaridade pertinente às empresas em que constatada a inatividade, esta foi indeferida (fl. 405).Determinou-se o complemento do laudo (fls. 413/414), entretanto, o perito responsável não foi localizado para o mister, nomeando-se outro que declinou da atividade.À fl. 429, a determinação foi reconsiderada, facultando-se às partes que trouxessem outros elementos de prova, sobrevivendo o documento de fls. 432.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 07/01/1980 a 26/08/1993, como ajudante para Famontil, de 20/02/1984 a 13/02/1985, como desmolidor para Zanini S/A, de 13/03/1985 a 18/12/1985 como maçariqueiro para Stefanoni & Stefanoni, de 17/01/1986 a 10/03/1987, como maçariqueiro para Gascom, de 01/09/1987 a 30/10/1987, como serralheiro industrial para Estrutura Metálica Álvaro Ant. Mossin, de 02/02/1988 a 31/07/1991, praticante de produção e de 01/08/1991 a 03/11/1998, como caldeireiro, ambos para Zanini, de 07/12/1998 a 01/11/2002, como caldeireiro para Brumazi, de 02/05/2003 a 01/11/2005, como líder de caldeireiro para J.V.D. Caldeiraria e Montagem, de 03/05/2006 a 21/06/2006, como caldeireiro, de 20/03/2007 a 31/08/2007, como encarregado de produção e de 01/08/2008 a 25/08/2009, estes três para V.R. Zambiacco Equip., e de 12/09/2007 a 17/12/2007 como encarregado de produção para Caldex Usinagem.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao

labor prestado na função de caldeireiro para Zanini, de 01/08/1991 a 28/04/1995, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.2). Consigna-se também que, em relação ao interregno compreendido entre 17/01/1986 e 10/03/1987, quando laborou como maçariqueiro para Gascom, já houve o reconhecimento da especialidade em sede administrativa, conforme se colhe da análise e decisão encartada às fls. 165/166. Com relação aos demais períodos, os formulários elaborados pelas empresas Famontil (fl. 89), Zanini (fls. 90/91 - 96 dB e 101/102 - de 94 a 98 dB), Gascom (fl. 92/93 e 94/100 - de 94 a 104 dB), DZ S.A Engenharia (fls. 103 - 94,5 dB), Brumazi (fls. 104/105 e 106/112 - de 84 a 100 dB), V.R. Zambiano Equipamentos (fls. 113/115 - de 88,3 a 91 dB) e J.V.D - Caldeiraria e Montagens Industriais (fl. 432 - 92 dB), já sinalizavam a insalubridade do labor exercido pelo autor no parque fabril destas empresas diante da pressão sonora registrada, todas de modo habitual e permanente. No mesmo sentido são as conclusões lançadas no laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo juízo (fls. 218/255, 258/287 e 288/323 e 324/356), que também fez menção à exposição do obreiro à agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos). O perito designado também faz referência à utilização de EPIs. No entanto, quanto ao ponto, cumpre consignar que eventual utilização destes equipamentos não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Com relação às atividades desempenhadas nas empresas Estruturas Metálicas Álvaro Antônio Mossim Ltda., Caldex Usinagem e Stefanoni & Stefanoni, nenhum documento foi carreado aos autos, inviabilizando-se a análise do pleito pertinente às atividades ali desempenhadas, sendo certo que, à exceção das duas primeiras que se encontram inativas, as demais não foram localizadas pelo perito para o exame técnico no endereço informado pela parte autora (fls. 218/219). Imperioso consignar que o PPP carreado às fls. 408/409 não foi considerado hábil a balizar o exame, considerando que não informou a intensidade do ruído e produzido no decorrer do trâmite processual. Em síntese, tem-se que os períodos de 13/03/1985 a 18/12/1985 como maçariqueiro para Stefanoni & Stefanoni, de 01/09/1987 a 30/10/1987, como serralheiro industrial para Estrutura Metálica Álvaro Ant. Mossin e de 12/09/2007 a 17/12/2007 como encarregado de produção para Caldex Usinagem, não devem ter a especialidade reconhecida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, sendo de rigor o seu indeferimento. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o formulário DS-8080, PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 07 meses e 02 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 25/08/2009, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue:

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Famontil	esp	07/01/1980	26/08/1983	- - -	3	7	20	2	Zanini S/A esp
Zanini S/A	esp	20/02/1984	13/02/1985	- - - -	11	24	3	Stefanoni & Stefanoni	13/03/1985 18/12/1985 - 9 6 - - -
Gascom	esp	17/01/1986	10/03/1987	- - -	1	1	24	5	Estrutura Metálica Alvaro A. Mossin
Zanini S/A	Esp	02/02/1988	31/07/1991	- - -	3	5	30	7	Zanini S/A Esp
Brumazi	Esp	07/12/1998	01/11/2002	- - -	3	10	25	9	J.V.D. Caldeiraria
V.R. Zambiano	Esp	03/05/2006	21/06/2006	- - - -	1	19	11	V.R. Zambiano	Esp
Caldex Usinagem	12/09/2007	17/12/2007	- 3 6 - - -	13	V.R. Zambiano	Esp	01/08/2008	25/08/2009	- - - 1 -
Soma:	0 13 42 20 48 212	Correspondente ao número de dias:	432 8.852	Tempo total :	1 2 12 24 7 2				

Conversão: 1,40 34 5 3 12.392,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 15. Todavia, considerando que há pedido sucessivo pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconheço que o tempo especial, convertido e somado ao tempo comum registrado em CTPS, perfaz o total de 35 anos, 7 meses e 15 dias, o que é suficiente para conceder-lhe o benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. Famontil 07/01/1980 26/08/1983 Zanini S/A 20/02/1984 13/02/1985 Gascom 17/01/1986 10/03/1987 Zanini S/A 02/02/1988 31/07/1991 Zanini S/A 01/08/1991 03/11/1998 Brumazi 07/12/1998 01/11/2002 J.V.D. Caldeiraria 02/05/2003 01/11/2005 V.R. Zambiano 03/05/2006 21/06/2006 V.R. Zambiano 20/03/2007 31/08/2007 V.R. Zambiano 01/08/2008 25/08/2009b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação (em 13/07/2010). Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção

monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0003623-26.2013.403.6102** - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benedita da Silva Seleri em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000030-52.2014.403.6102** - PAULO ANIBAL CORREA(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Anibal Correa, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/03/2012. Alega que exerceu atividades rurais com registro em CTPS no período de 07/01/1985 a 12/04/2004, laborados como lavrador e feitor na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - Fazenda Santa Elisa, a qual reputa especial. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 156.894.533-4, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, laudo técnico pericial, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, além do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 76 verso. Juntou documentos (fls. 22/65). O pedido de concessão de antecipação de tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/139, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a não caracterização da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a necessidade da apresentação do formulário DSS-8030 para que se demonstre que o segurado trabalhou de modo permanente exposto a agentes físicos, químicos, biológicos, prejudiciais a sua saúde, pugna ainda pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 165/257. Ante a ausência de documentos indicativos de sua pretensão, oportunizou-se nova manifestação da autoria, porém o prazo decorreu em silêncio, conforme certificado à fl. 159. O laudo técnico pericial de fls. 37/58 foi encaminhado à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 165/257, dando-se, a seguir, vista às partes. Encerrada a instrução, oportunizou-se às partes suas derradeiras manifestações, o que foi feito às fls. 261/263, pelo autor, e pelo INSS às fls. 265. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento de atividades realizadas em condições especiais compreendidas entre 07/01/1985 a 12/04/2004, como lavrador e feitor na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - Fazenda Santa Elisa. O pedido não comporta acolhimento. II A atividade exercida pelo autor, não está relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente

regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao interregno compreendido entre 07-01-1985 e 12-04-2004, quando exerceu a função de lavrador e feitor na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - Fazenda Santa Elisa, vieram aos autos, o laudo técnico pericial, descrevendo, basicamente, que a função do autor era adubação da cana, verificação do plantio, entupimento dos bicos para pulverização, desempenhadas no campo, na safra e entressafras do plantio de cana de açúcar, porém, não restou comprovado que estava exposto a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que a presença dos elementos químicos relacionados nos Decretos 53.831/64, e nº 83.080/79, estejam relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), afetas a ambientes fabris, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo restando demonstrado o recebimento de adicional de insalubridade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que a inserção de tal rubrica em seu holerite, volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator insalubre como sendo de natureza especial. Por estas razões, o indeferimento do quanto aqui requerido é medida de rigor. VI ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face à gratuidade deferida às fls. 76 verso. P.R.I.

**0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cícero dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/10/2010, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 15/04/1980 e 02/10/1992, para Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; de 08/06/1993 a 13/10/1993 para Norte Paulista estruturas de Concreto Ltda.; de 01/12/1993 a 29/10/1999, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda; de 25/07/1997 a 21/07/1999, para Vise Vigilância e Segurança Ltda; de 01/02/2002 a 01/07/2007, para Associação dos Comerciantes do Mercado Central de Ribeirão Preto; de 01/01/2006 a 01/07/2007, como porteiro, para Personal Ltda.; e de 02/02/2009 a 28/10/2010 para Megacom, todos na função de vigilante. Não obstante, o réu indeferiu o seu requerimento administrativo por falta de tempo de serviço, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 85. Juntou os documentos de fls. 76/77. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 98/140, onde constam cópias dos laudos técnicos pertinentes as suas atividades. Notificadas as empresas empregadoras, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 149/183, 230. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, Informa que o autor requereu e teve concedida aposentadoria por idade, pugnando pelo reconhecimento da impossibilidade de cumular os benefícios caso o direito aqui pleiteado seja deferido. Instada a autoria a informar o endereço atual das empregadoras (fls. 231), não houve manifestação. Foram encaminhados os laudos técnicos ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos períodos 15/04/1980 e 02/10/1992, para Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; de 08/06/1993 a 13/10/1993 para Norte Paulista estruturas de Concreto Ltda.; de 01/12/1993 a 29/10/1999, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda; de 25/07/1997 a 21/07/1999, para Vise Vigilância e Segurança Ltda; de 01/02/2002 a 01/07/2007, para Associação dos Comerciantes do Mercado Central de Ribeirão Preto; de 01/01/2006 a 01/07/2007, como porteiro, para Personal Ltda.; e de 02/02/2009 a 28/10/2010 para Megacom, todos na função de vigilante. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7



do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos certificados acostados às fls. 36/53, referentes a cursos específicos para o trabalho que exerceu. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de cobrador de ônibus deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Entretanto, como os períodos controversos situam-se anteriormente a esta data, resta prescindível maiores ilações acerca da matéria. Pelo que se extrai, as atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 15/04/1980 e 02/10/1992 para Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 08/06/1993 a 13/10/1993 para Norte Paulista estruturas de Concreto Ltda.; de 01/12/1993 a 11/10/1996, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., enquadravam-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que desnecessário maiores ilações acerca do ponto, sendo de rigor seu reconhecimento. Quanto aos demais períodos (11/11/1996 a 29/10/1999, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.; de 25/07/1997 a 21/07/1999, para Vise Vigilância e Segurança Ltda.; de 01/02/2002 a 01/07/2007, para Associação dos Comerciantes do Mercado Central de Ribeirão Preto; de 01/01/2006 a 01/07/2007, como porteiro, para Personal Ltda.; e de 02/02/2009 a 28/10/2010 para Megacom, todos na função de vigilante), conforme assentado, caberia a demonstração da exposição a agentes insalubres e nocivos no desempenho da atividade e que estes encontrassem previsão na legislação previdenciária. Com relação ao período compreendido entre 11/11/1996 a 29/10/1999, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, foi apresentado DSS-8030 às fls. 46 e laudo técnico às fls. 47/48 de onde se extrai que o autor, realmente trabalhou como vigilante junto à FEPASA, mas no seu mister não esteve exposto a agentes insalubres, cabendo frisar que não trabalhou com arma de fogo (fls. 48). No tocante ao labor desempenhado entre 25/07/1997 a 21/07/1999, para Vise Vigilância e Segurança Ltda., a conclusão é a mesma, tendo em conta que não foram registrados elementos físicos, químicos ou biológicos capazes de caracterizar o trabalho especial. Cabe registrar que a periculosidade apontada como fator nocivo não encontra respaldo na legislação previdenciária, de modo que o referido labor não deve ter a especialidade reconhecida. Ressalva-se que o documento não foi elaborado pela empresa responsável, mas sim pelo Sindicato dos Trabalhadores de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região. Com relação ao período de 01/02/2002 a 01/07/2007, para Associação dos Comerciantes do Mercado Central de Ribeirão Preto, também não se vislumbra a especialidade alegada, frente ao que consta do PPP constante às fls. 52/53, que também não registra o uso de arma de fogo, consignando que suas tarefas cingiam-se a vigilância do espaço físico interno da empresa. No mesmo sentido é o que se colhe do laudo técnico carreado às fls. 149/183, de onde não se extrai qualquer agente insalubre ou nocivo, em especial do que registrado às fls. 178. No que se refere ao labor exercido entre 01/01/2006 a 01/07/2007, como porteiro para Personal Ltda. e de 02/02/2009 a 28/10/2010 para Megacom como vigilante, não foram carreados quais documentos que se prestem a análise da especialidade alegada, mesmo após ser a autoria instada para tanto (fls. 231). Assim, à míngua de elementos mínimos capazes de balizar a análise do pedido, não cumpriu a autoria o ônus processual que lhe incumbia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumprindo indeferir o pleito quanto ao ponto. III Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que

houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais apenas as atividades exercidas no período compreendido entre de 15/04/1980 e 02/10/1992 para Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 08/06/1993 a 13/10/1993 para Norte Paulista estruturas de Concreto Ltda.; de 01/12/1993 a 11/10/1996, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, todos convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS e descontados os períodos concomitantes, chega-se a um total de 32 anos, 06 meses e 24 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 28/10/2010, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 15/04/1980 e 02/10/1992 para Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; de 08/06/1993 a 13/10/1993 para Norte Paulista estruturas de Concreto Ltda.; de 01/12/1993 a 11/10/1996, para Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente, todos convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 32 anos, 06 meses e 24 dias de labor, na data do requerimento administrativo, 28/10/2010. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). P.R.I.

**0001852-76.2014.403.6102 - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cleide Baldini de Oliveira Carvalho, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 11/07/2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos não controvertidos de: 25/03/1977 a 31/03/1978 e de 12/02/1984 a 11/11/1985 como atendente de enfermagem e enfermeira para o Hospital e Maternidade São João Batista, 19/03/1979 a 07/07/1983 e de 01/10/1983 a 11/02/1984 como técnica de enfermagem para Hospital São Judas, de 02/02/1987 a 05/06/1996 e de 06/06/1996 a 11/07/2011 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o qual totaliza tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assevera que, em 11/07/2011, ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 157.590.326-9, o qual foi deferido, conquanto não tenha reconhecido a natureza especial das atividades que relaciona. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutórios. Juntou documentos (fls. 27/106). Foi determinada a citação, postergando a análise do pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 110/111). O INSS apresentou contestação (fls. 115/140), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como a

ausência de prévia fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüências sucumbenciais, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da sentença. Réplica às fls. 146/154. Notificadas as instituições empregadoras, vieram os documentos juntados às fls. 162/165, 170/173 e 213/242. O procedimento administrativo foi apresentado às fls. 178/208. Apresentaram alegações finais a autora (fls. 249/252) e o INSS (fls. 254/262). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos compreendidos entre 25/03/1977 a 31/03/1978 e de 12/02/1984 a 11/11/1985 como atendente de enfermagem e enfermeira para o Hospital e Maternidade São João Batista, 19/03/1979 a 07/07/1983 e de 01/10/1983 a 11/02/1984 como técnica de enfermagem para Hospital São Judas, de 02/02/1987 a 05/06/1996 e de 06/06/1996 a 11/07/2011 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (e FAEPA). Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu as atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 60/64, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou

com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Com relação ao labor exercido entre 25/03/1977 a 31/03/1978 e de 12/02/1984 a 11/11/1985 como atendente de enfermagem e enfermeira para o Hospital e Maternidade São João Batista, colhe-se do PPP de fls. 66, as seguintes descrições:- Atendente de enfermagem - exerce atividades de nível simples de natureza repetitiva, envolvendo serviços sob supervisão, bem como transporte de pacientes para exames, cuidados de higiene e conforto ao paciente- Enfermeira - Exerce todas as atividades de Enfermagem, sendo responsável pela organização e direção dos serviços e de suas atividades técnicas e auxiliares no hospital, planeja, organiza, coordena, executa e avalia os serviços de assistência, faz cuidados diretos a pacientes com grave risco de vida e aqueles de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões. Também ficou consignado que nestas funções a autora esteve exposta a agentes biológicos de forma intermitente e concomitante. No tocante ao período compreendido entre 19/03/1979 a 07/07/1983 e de 01/10/1983 a 11/02/1984 como técnica de enfermagem para Hospital São Judas, colhe-se do PPP de fls. 68/69 e 70/71, as seguintes informações:- técnica de enfermagem - Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Fator de risco: micro-organismos infecciosos vivos. Pelo que se colhe, em relação aos vínculos até então analisados, a descrição das funções desempenhadas se mostram muito sucintas e não evidenciam o efetivo contato com doentes infectados ou secreções humanas que pudessem ensejar o risco de contágio, de modo a fazer jus ao tempo majorado. Assim, em relação aos períodos acima referenciados, não há como reconhecer a especialidade. Em relação à atividade exercida entre 02/02/1987 a 05/06/1996 e de 06/06/1996 a 11/07/2011 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (e FAEPA), suas atividades foram descritas no PPP de fls. 76/79 da seguinte forma.- Enfermeira (de 02/02/1987 a 05/06/1996): Admitir e orientar pacientes da unidade; planejar e executar cuidados de enfermagem aos pacientes; orientar a equipe de enfermagem na adoção de métodos uniformes de trabalho; prestar cuidados diretos aos paciente; cuidar do corpo pós morte; transportar pacientes em macas e cadeiras de rodas; realizar punção venosa e arterial; preparar e instalar soros; administrar medicamentos; efetuar controle hídrico; passar sonda nasogástrica e vesical; limpar a unidade com produtos químicos como esterelizantes, desinfetantes e anti-sépticos; fazer curativos limpos e contaminados; realizar cuidados com diversos tipos de drenos; supervisionar higiene e alimentação de pacientes; coletar material biológico como sangue, urina, fezes e secreções diversas para exames laboratoriais ...- Diretora técnica de enfermagem e Assistente técnica (de 06/06/1996 a 28/11/2011) - Planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades administrativas. Executar os programas de desenvolvimento. Supervisionar a frequência mensal dos servidores. Cumprir e fazer cumprir os regulamentos, normas e portarias do Hospital. Promover reuniões sobre pacientes, pessoal, material etc. Avaliar os servidores recém-admitidos na área, a fim de proceder a orientação e avaliação dos mesmos, dentre outras. Estas mesmas informações são extraídas dos laudos técnicos apresentados pelas instituições às fls. 169/173 e 219/242. Analisando esse quadro probatório, pode-se extrair que as atividades desempenhadas pela autora entre 06/06/1996 a 28/10/2011 não se mostravam insalubres, tendo em vista que suas atividades volviam-se mais à coordenação, supervisão e administração dos funcionários que efetivamente mantinham contato direto com pacientes doentes, material contaminado e secreções humanas. Cumpre consignar que, conquanto a primeira atividade exercida junto ao HC tenha sido registrada também junto à Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP- FAEPA, no período de 01/06/1996 a 31/08/2002, não se pode olvidar que esta instituição (fundação) é ligada ao Hospital das Clínicas e localizada no mesmo local físico (Campus Universitário Monte Alegre), de maneira que os vínculos concomitantes, malgrado tenham sido cumpridos em horários distintos, certamente não alteravam as tarefas desempenhadas pela trabalhadora, já que não se concebe que poderia a autora exercer as funções de Diretora e, a partir de determinado horário, passar a desempenhar outra, como enfermeira, num mesmo local de trabalho. Assim, emerge evidenciado que só poderia exercer uma das funções, que por consectário lógico, seria a atividade de Diretora, por se tratar de função de maior hierárquica e maior responsabilidade. Pelo que se pode constatar, no que se refere às atividades desenvolvidas como diretora técnica e assistente técnica, apesar do registro relacionado à exposição a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pela autora apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor da segurada resumia-se a planejar, dirigir, controlar e avaliar as atividades administrativas. Executar os programas de desenvolvimento. Supervisionar a frequência mensal dos servidores. Cumprir e fazer cumprir os regulamentos, normas e portarias do Hospital. Promover reuniões sobre pacientes, pessoal, material etc. Avaliar os servidores,

não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infectocontagiosos. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação da autora não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível à existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento, que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que, apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora como diretora e assistente junto à Hospitais só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não foi demonstrado. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. De modo diverso é o que se conclui em relação ao vínculo anterior, pois, pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora, constata-se que estas se davam junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas, além de serem passíveis de enquadramento diante das previsões trazidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Diante destas evidências, conclui-se que apenas o trabalho desenvolvido pela autora no interregno de 02/02/1987 a 05/06/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (e FAEPA), era prejudicial à sua saúde e integridade física, já que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Portanto, depreende-se dos PPPs e laudos periciais a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período referido. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que este atestasse a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs. Neste diapasão, considerando-se como especial o período apontado pela autora na inicial de 02/02/1987 a 05/06/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (e FAEPA), tem-se que a autora totaliza 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por fim, consigna-se que o período compreendido entre 01/04/1978 a 18/03/1979, laborado como técnica de enfermagem para o Hospital e Maternidade São João Batista não foi considerado no cômputo, visto que não abrangido pelo pedido, bem como pela ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento administrativo. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça como laborado em condição especial o período de 02/02/1987 a 05/06/1996 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (e FAEPA), subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). P.R.I.

**0002681-57.2014.403.6102 - NEUSA DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais.

Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 90. Juntou documentos. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora não aguardou decisão na esfera administrativa. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Informou, por fim, que em caso de procedência da ação seja adotado como termo inicial do benefício a data da sentença. Vieram aos autos cópias do PPP. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, em razão de a autora não ter aguardado decisão na esfera administrativa em segunda instância, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário é independente do exaurimento da via administrativa. Ademais, exaurir ou esgotar as vias administrativas nas causas previdenciárias implicaria exigir que os segurados aguardassem todo o trâmite administrativo do pedido de benefício (processo administrativo previdenciário), em primeira instância perante o INSS e em segunda instância no Conselho de Recursos da Previdência Social, o que se mostra desarrazoado e inconstitucional, já que a demora na apreciação do direito equivaleria à própria negativa do direito, posto que privaria o segurado da proteção social que lhe é devida pelo Estado. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.08.1985 a 30.04.1987, como serviços de limpeza, e de 01.05.1987 a 31.08.1989, como auxiliar de enfermagem, ambas para Inst. de Radioterapia e Megavoltagem de Rib. Preto S/S; de 07.11.1989 a 05.01.1998, como atendente de enfermagem, para Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira; de 06.10.1998 a 28.01.2000, como auxiliar de enfermagem, para Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 01.03.1999 a 26.07.2013, como auxiliar de enfermagem, para Hospital São Lucas S/A; de 01.10.2007 a 12.09.2012, como técnica de enfermagem, para CECAM - Centro de Cirurgia. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em

consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Assenta-se, a princípio, que o período compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997 já foi reconhecido na seara administrativa, conforme análise do benefício às fls. 209/211, razão pela qual deve ser considerado incontroverso. Em relação aos períodos entre 01.05.1987 e 31.08.1989 como auxiliar de enfermagem para Inst. de Radioterapia e Megavoltagem de Rib. Preto S/S, e 07.11.1989 e 28.04.1995 como atendente de enfermagem para Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira, não há o que se questionar, uma vez que a atividade desempenhava encontrava enquadramento nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, no item 2.1.3, não sendo necessárias maiores ilações. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 05.01.1998 (FUNDAÇÃO E MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA), de 06.10.1998 a 28.01.2000 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO) e de 29.01.2000 a 26.07.2013 (HOSPITAL SÃO LUCAS S/A) possuem natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo constataram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. O PPP e o laudo descreveram pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: a) De 06.03.1997 a 05.01.1998 (FUNDAÇÃO E MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA): Faz a preparação das salas de cirurgia, conforme programação diária, verificando o tipo de internação a ser realizada, providenciando e alocando nas salas, caixas de instrumental e aparelhos como: mesas e foco central, monitores cardíacos, oxímetros, tubos, respiradores, laringoscópicos, aspiradores, linhas de soro e sondas, dentre outros, montando-os e/ou testando-os quanto ao seu funcionamento, suprimindo as salas com medicamentos, roupas, materiais, produtos e equipamentos cirúrgicos, dispondo-os corretamente para utilização, visando propiciar as condições necessárias à realização das intervenções. Presta apoio nas salas de cirurgia, percorrendo-as durante a atuação dos médicos, posicionando mesas e foco, providenciando e fornecendo-lhes medicamentos, materiais, produtos e equipamentos necessários, ligando aparelhos e bisturis, preparando campos, dentre outras atividades, observando técnicas de manipulação específicas, objetivando permitir a perfeita realização dos trabalhos, em contato com vírus, fungos e bactérias. b) De 06.10.1998 a 28.01.2000 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO): Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exame; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar de procedimentos pós-morte. c) De 29.01.2000 a 30.11.2003 (HOSPITAL SÃO LUCAS S/A): (...) Auxiliar o anestesista durante o procedimento; (...) Auxiliar a equipe cirúrgica durante anti-sepsia de pele; Atender a equipe cirúrgica e de anestesia durante todo o trans-operatório em relação a materiais e procedimentos que necessitem ser realizados; (...) Encaminhar peças para o anátomo patológico com seus devidos impressos; (...) Recolher todo o instrumental sujo, lixo, roupas e cortantes do centro cirúrgico; (...) d) De 01.12.2003 a 26.07.2013 (HOSPITAL SÃO LUCAS S/A): Receber o material descontaminado proveniente do expurgo; (...) Montar e embalar todos os materiais especiais e manufaturados que exijam esterilização tanto do Centro Cirúrgico como dos outros setores; Executar a esterilização destes materiais em autoclave e estufa; (...) Efetuar a esterilização dos instrumentos particulares das equipes médicas; Efetuar a esterilização dos instrumentos particulares a serem usados no centro cirúrgico; (...) Receber todo o instrumental, luvas, frascos e outros materiais que foram usados em sala cirúrgica e outras unidades do hospital; Fazer a desinfecção, desincrustação e lavagem de todo o instrumental, luvas, frascos e outros materiais que foram usados em sala cirúrgica e outras unidades do hospital; Tratar seguindo rotina pré-estabelecida, todos os fluídos orgânicos provenientes das salas cirúrgicas; (...); Fazer o controle de saída de roupa suja, lixo e cortantes do centro cirúrgico; (...). Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto no Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Deixo de analisar o período de 01.10.2007 a 12.09.2012, como técnica de enfermagem para CECAM -

Centro de Cirurgia, em razão de ser período concomitante com os períodos acima já apreciados. Por fim, com relação ao período de 01.08.1985 a 30.04.1987 na função de serviços de limpeza para Inst. de Radioterapia e Megavoltagem de Rib. Preto S/S, não se verifica que a atividade exercida pela autora estava sujeita à exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, tendo em vista as atividades desempenhadas e descritas no PPP: Realizar as atividades de limpeza e manutenção da clínica, limpeza em banheiros, recepção, salas e consultórios. Assim, seu labor não se relacionava diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, nem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 03 meses e 21 dias e tempo de contribuição de 37 anos e 25 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 26.07.2013, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I IRMEV-Inst. Radiot. E Megavolt. Rib Preto 01/08/1985 30/04/1987 1 8 30 - - - 2 IRMEV-Inst. Radiot. E Megavolt. Rib Preto esp 01/05/1987 31/08/1989 - - - 2 4 1 3 Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira esp 07/11/1989 28/04/1995 - - - 5 5 22 4 Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 5 Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira esp 06/03/1997 05/01/1998 - - - 9 30 6 Santa Casa de Misericórdia Rib. Preto esp 06/10/1998 28/01/2000 - - - 1 3 23 7 Hospital São Lucas S/A esp 29/01/2000 30/11/2003 - - - 3 10 2 8 Hospital São Lucas S/A esp 01/12/2003 26/07/2013 - - - 9 7 26 9 CECAM - Centro de Cirurgia 01/10/2007 12/09/2012 4 11 12 - - - Soma: 5 19 42 21 48 111 Correspondente ao número de dias: 2.412 9.111 Tempo total : 6 8 12 25 3 21 Conversão: 1,20 30 4 13 10.933,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 25 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER (26.07.2013), somados ao período já reconhecido administrativamente (de 29.04.1995 a 05.03.1997), a autora perfaz 25 anos, 03 meses e 21 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 82) e do CNIS (fl. 127), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 2 IRMEV-Inst. Radiot. E Megavolt. Rib Preto esp 01/05/1987 31/08/1989 3 Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira esp 07/11/1989 28/04/1995 Fundação e Maternidade Sinhá Junqueira esp 06/03/1997 05/01/1998 6 Santa Casa de Misericórdia Rib. Preto esp 06/10/1998 28/01/2000 7 Hospital São Lucas S/A esp 29/01/2000 30/11/2003 8 Hospital São Lucas S/A esp 01/12/2003 26/07/2013 b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0002801-03.2014.403.6102 - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do referido benefício ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2013). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 109. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 42/96. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, e, no caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da data da citação ou da data de apresentação de laudo pericial. Quanto ao pedido de produção de provas, facultou-se ao autor que trouxesse outros elementos necessários à comprovação da especialidade, sobrevivendo o documento de fls. 144/146, sobre os quais a INSS se manifestou à fl. 149, pugnando em síntese, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 05/04/1988 a 13/11/1988 e de 02/01/1989 a 30/04/1990 como auxiliar de centrífuga, de 01/05/1990 a 30/06/1993 como



fermentador, de 01/07/1993 a 21/11/2013 na função de destilador, todos laborados na empresa Usina Batatais S/A - Açúcar e Alcool, somados aos períodos laborados em atividade comum (02/09/1978 a 31/01/1979, 01/03/1979 a 16/01/1981, 02/01/1978 a 31/07/1978, 01/07/1985 a 28/11/1985, 12/09/1986 a 31/03/1987), e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, o formulário elaborado pela empresa Usina Batatais (fls. 64-65) já sinalizava a insalubridade do labor exercido pelo autor no parque fabril desta empresa diante da pressão sonora registrada, todas de modo habitual e permanente, nos períodos de 05/04/1988 a 13/11/1988 - 87,4 dB(A), de 02/01/1989 a 30/04/1990 - 87,4 dB(A), de 01/05/1990 a 30/06/1993 - 87 dB(A), de 01/07/1993 a 05/03/1997 - 81,9 dB(A). No mesmo sentido são as conclusões lançadas no laudo técnico pericial elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho (fls. 144/146). O perito também faz referência à utilização de EPIs. No entanto, quanto ao ponto, cumpre consignar que eventual utilização destes equipamentos não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (APE 664.335). Com relação ao período de 06/03/1997 a 21/11/2013 em que o autor laborou como destilador, não se deve ter a especialidade reconhecida, uma vez que não foram registrados níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, conforme laudo pericial e PPP carreados aos autos (81,9 dB(A) - fl. 65 e 145). Entretanto, constou também que suas tarefas se cingiam, nos períodos de safra, a operar coluna de destilação através de painel eletrônico, comparar análises de laboratório e elaborar boletins de produção; na entressafra, preparar os equipamentos para manutenção e montagem. Esclarece o perito que os agentes químicos citados são de uso no processo produtivo, dispondo de dosadores manuais e automáticos, não havendo manuseio direto com os produtos (fl. 146). Ademais, não se vislumbra, dentre os agentes relacionados no PPP e laudo técnico, nenhum que esteja contemplado nos Decretos regulamentares, muito menos a atividade exercida é capaz de autorizar seu enquadramento, denotando situação não contemplada pela legislação, sendo mister o indeferimento quanto ao ponto. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o formulário DS-8080, PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 08 anos, 09 meses e 13 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 21/11/2013, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, e tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 08 dias, inferior ao necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
1 USINA BATATAIS ESP 05/04/1988 13/11/1988 - - - - 7 9 2  
2 USINA BATATAIS ESP 02/01/1989 30/04/1990 - - - 1 3 29 4 USINA BATATAIS ESP 01/05/1990 30/06/1993 - - - 3 1 30 5 USINA BATATAIS ESP 01/07/1993 05/03/1997 - - - 3 8 5 6 USINA BATATAIS 06/03/1997 21/11/2013 16 8 16 - - - 7 EMPREENTEIRA SANTA RITA 02/09/1978 31/01/1979 - 4 30 - - - 8 IMPORTADORA DE ROLAMENTOS 01/03/1979 16/01/1981 1 10 16 - - - 9 JURANDIR SYLVIO GARBELLINI 02/01/1978 31/07/1978 - 6 30 - - - 10 JOSÉ ADOLFO MENEGHELLI 01/07/1985 28/11/1985 - 4 28 - - - 11 PAULO SERGIO JORGE 12/09/1986 31/03/1987 - 6 20 - - - Soma: 17 38 140 7 19 73 Correspondente ao número de dias: 7.400 3.163 Tempo total : 20 6 20 8 9 13 Conversão: 1,40 12 3 18 4.428,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 8 Assim, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita nos períodos de 05/04/1988 a 13/11/1988, de 02/01/1989 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 05/03/1997 e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. USINA BATATAIS 05/04/1988 13/11/1988 USINA BATATAIS 02/01/1989 30/04/1990 USINA BATATAIS 01/05/1990 30/06/1993 USINA BATATAIS 01/07/1993 05/03/1997 Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 44. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a falta de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo, caracterizando a inexistência de resistência à pretensão. Alegou, ainda, que o autor requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, em caso de procedência, que o provimento judicial observe os pagamentos feitos administrativamente e que se exija da parte autora a opção por um dos benefícios. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegado pelo INSS, por ausência de requerimento administrativo, por entender que a pretensão passou a ser resistida com a apresentação da contestação, em que refutados todos os pontos apresentados na inicial. Ademais, cabe considerar que o próprio INSS afirma que houve a concessão administrativa de outro benefício e, segundo normas editadas pela própria autarquia (art. 56, 4º, do Decreto 3.048/99), é garantida ao segurado a percepção de benefício mais vantajoso, de maneira que o requerimento formulado na esfera administrativa autorizava a Autarquia a revê-lo caso verificasse condições mais vantajosas. Ainda que isso não bastasse, cabe termos presente o que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe sobre a inafastabilidade do Poder Judiciário, não se aplicando, ao caso, o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.488.940-GO. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/09/1978 a 13/12/1978 e de

14/12/1978 a 31/07/1979 como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 04/08/1979 a 16/07/1988 como lavrador para Cia. Agrícola Sertãozinho, de 08/08/1988 a 20/11/1988 como operador de guincho para Plestaser Prestadora de Serviço Ltda., de 02/05/1989 a 10/11/1989 como tratorista para Balbo S/A Agropecuária, de 26/04/1990 a 23/11/1990 e de 02/05/1991 a 30/07/2013 como operador de carregadeira para Castell - Companhia Agrícola Stella. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os períodos referidos na inicial são especiais (de 01/09/1978 a 13/12/1978 e de 14/12/1978 a 31/07/1979 como auxiliar de usina para Usina Santa Elisa S/A, de 04/08/1979 a 16/07/1988 como lavrador para Cia. Agrícola Sertãozinho, de 08/08/1988 a 20/11/1988 como operador de guincho para Plestaser Prestadora de Serviço Ltda., de 02/05/1989 a 10/11/1989 como tratorista para Balbo S/A Agropecuária, de 26/04/1990 a 23/11/1990 e de 02/05/1991 a 30/07/2013 como operador de carregadeira para Castell - Companhia Agrícola Stella). A princípio, cabe consignar que a jurisprudência adotou o entendimento segundo o qual o tratorista merece tratamento paritário àquele conferido ao motorista, enquadrando-a como especial nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.030/79. Por outro lado, as informações constantes dos PPPs de fls. 19/20, 22 e 17/18, que tiveram por referência registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa, evidenciam que, de fato, a ruído suportado pelo trabalhador ultrapassava os limites permitidos pela legislação previdenciária de regência, figurando em patamares de 87,12

dB(A), 99,2 dB(A), 91 dB(A) e 86,5 dB(A), respectivamente e demonstrando que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído em níveis superiores aos limites de 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 33 anos, 5 meses e 21 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Usina Santa Elisa S/A 01/09/1978 13/12/1978 - 3 13 Usina Santa Elisa S/A 14/12/1978 31/07/1979 - 7 18 Cia. Agrícola Sertãozinho 04/08/1979 16/07/1988 8 11 13 Plastaser - Pretadora de Serviços 02/08/1988 02/11/1988 - 3 1 Balbo Agropecuária 02/05/1989 10/11/1989 - 6 9 Castell - Cia. Agrícola Stella 26/04/1990 23/11/1990 - 6 28 Castell - Cia. Agrícola Stella 02/05/1991 30/07/2013 22 2 29 Soma: 30 38 111 Correspondente ao número de dias: 12.051 Tempo total : 33 5 21 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 21 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 16), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei n° 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2°, do mesmo Diploma Legal. Verifico também que o autor já percebe outro benefício da previdência, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 92), de maneira que deverá optar por um dos benefícios tão logo o INSS promova a apuração do benefício que aqui se reconhece, ficando consignado que, optando pela aposentadoria concedida administrativamente, não restará qualquer valor a ser executado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: Usina Santa Elisa S/A 01/09/1978 13/12/1978 Usina Santa Elisa S/A 14/12/1978 31/07/1979 Cia. Agrícola Sertãozinho 04/08/1979 16/07/1988 Plastaser - Pretadora de Serviços 02/08/1988 02/11/1988 Balbo Agropecuária 02/05/1989 10/11/1989 Castell - Cia. Agrícola Stella 26/04/1990 23/11/1990 Castell - Cia. Agrícola Stella 02/05/1991 30/07/2013 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4°, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0004725-49.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 140. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que se reconheça e declare a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Por fim, esclareceu que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação vigente no exercício do cargo público. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 02/05/1972 a 30/11/1972, 01/12/1972 a 28/02/1972, 05/04/1972 a 15/12/1973,

16/12/1973 a 31/03/1974, 02/05/1974 a 31/10/1974, 04/11/1974 a 15/04/1975, 03/07/1975 a 30/08/1975, 30/08/1975 a 31/10/1975, 03/11/1975 a 15/04/1976, 05/05/1976 a 30/11/1976, 01/01/1977 a 31/03/1977, 18/04/1977 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 15/04/1978, 02/05/1978 a 31/10/1978, 03/11/1978 a 01/12/1978, 02/01/1979 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/02/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 29/05/1980, 01/02/1981 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 18/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 12/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 30/09/1988, 09/01/1991 a 27/11/1995, como cortador de cana e tratorista para a Usina São Martinho S/A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Fixadas essas premissas, verifico que somente o período de 01/05/1992 a 27/11/1995, como tratorista (USINA SÃO MARTINHO S/A), possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor de operador de máquina (trator)/tratorista está enquadrada, por analogia, na categoria dos motoristas (Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Nesse sentido é a jurisprudência: TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é

considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. (APELREE 200403990365510. JUIZ NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010). Ademais, reforçando a natureza especial da atividade exercida como operador de máquina e tratorista, consideramos também o PPP, que demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 94 dB, superior aos limites 80dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (APE 664.335). O mesmo não ocorre em relação aos demais períodos, laborados como cortador de cana. De fato, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia, no item 2.2.1, proteção ao trabalhador da agricultura; entretanto, o certo é que tal definição não alberga todo e qualquer trabalho desenvolvido na zona rural. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195 da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Sob outro prisma, nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se à execução de carpa de cana, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Além disso, o PPP (fls. 98/102) apresentado, ainda que indique a exposição a agentes biológicos insalubres, não autoriza o reconhecimento da especialidade, visto que tais elementos somente são aceitos no cômputo diferenciado se demonstrado que a atividade se dava mediante o contato com germes infecciosos ou animais doentes, junto a matadouros e cavalijas, conforme constou da coluna que elucida a atividade profissional nos referidos decretos regulamentares (itens 1.3.1 e 1.3.2), o que não se verificou na espécie. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 03 anos, 06 meses e 27 dias e tempo de serviço de 40 anos, 09 meses e 21 dia, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1		
USINA SÃO MARTINHO S/A	05/05/1976	30/11/1976	- 6	26	- - - 2	USINA SÃO MARTINHO S/A	18/04/1977	30/11/1977	- 7	13	- - - 4
USINA SÃO MARTINHO S/A	03/11/1978	01/12/1978	- 29	- - - 5	USINA SÃO MARTINHO S/A	02/01/1980	31/03/1980	- 2	30	- - - 6	
MONTMIL	26/11/1980	31/01/1981	- 2	6	- - - 7	USINA SÃO MARTINHO S/A	22/04/1981	23/09/1981	- 5	2	- - - 8
USINA SÃO MARTINHO S/A	01/10/1981	15/04/1982	- 6	15	- - - 9	USINA SÃO MARTINHO S/A	03/11/1982	18/03/1983	- 4	16	- - - 10
USINA SÃO MARTINHO S/A	18/04/1983	30/11/1983	- 7	13	- - - 11	USINA SÃO MARTINHO S/A	01/12/1983	31/03/1984	-		

4 1 - - - 12 USINA SÃO MARTINHO S/A 23/04/1984 14/11/1984 - 6 22 - - - 13 USINA SÃO MARTINHO S/A 19/11/1984 13/04/1985 - 4 25 - - - 14 USINA SÃO MARTINHO S/A 02/05/1985 31/10/1985 - 5 30 - - - 15 USINA SÃO MARTINHO S/A 11/11/1985 15/05/1986 - 6 5 - - - 18 USINA SÃO MARTINHO S/A 12/11/1987 30/03/1988 - 4 19 - - - 19 USINA SÃO MARTINHO S/A 11/04/1988 30/09/1988 - 5 20 - - - 20 C DE PE ACUCAR 13/09/1989 24/04/1990 - 7 12 - - - 21 RAPIDO D OESTE 26/04/1990 12/10/1990 - 5 17 - - - 22 USINA SÃO MARTINHO S/A 09/01/1991 27/11/1995 4 10 19 - - - 23 CONDOMINIO J SILVA 15/04/1996 30/06/2010 14 2 16 - - - 24 ORESTES 23/09/2005 31/01/2006 - 4 9 - - - 25 AGRO PECUARIA SERENO 02/05/1972 30/11/1972 - 6 29 - - - 26 AGRO PECUARIA SERENO 01/12/1972 28/02/1973 - 2 28 - - - 27 AGRO PECUARIA SERENO 05/04/1973 15/12/1973 - 8 11 - - - 28 AGRO PECUARIA SERENO 16/12/1973 31/03/1974 - 3 16 - - - 29 AGRO PECUARIA SERENO 02/05/1974 31/10/1974 - 5 30 - - - 30 AGRO PECUARIA SERENO 04/11/1974 15/04/1975 - 5 12 - - - 31 EDIO GUINDALLINI 03/07/1975 30/08/1975 - 1 28 - - - 32 AGRO PECUARIA SERENO 31/08/1975 31/10/1975 - 2 1 - - - 33 AGRO PECUARIA SERENO 03/11/1975 15/04/1976 - 5 13 - - - 34 AGRO PECUARIA SERENO 01/01/1977 31/03/1977 - 3 1 - - - 35 AGRO PECUARIA SERENO 02/05/1978 31/10/1978 - 5 30 - - - 36 AGRO PECUARIA SERENO 02/01/1979 31/03/1979 - 2 30 - - - 37 AGRO PECUARIA SERENO 02/05/1979 21/12/1979 - 7 20 - - - 38 AGRO PECUARIA SERENO 02/05/1980 29/05/1980 - - 28 - - - 39 AGRO PECUARIA SERENO 27/05/1986 29/11/1986 - 6 3 - - - 40 AGRO PECUARIA SERENO 03/05/1982 23/10/1982 - 5 21 - - - 41 CONDOMINIO J SILVA 02/12/1986 13/07/1987 - 7 12 - - - 42 MONTMIL 30/05/1980 25/11/1980 - 5 26 - - - 43 GEORGETE 01/08/1987 30/09/1987 - 1 30 - - - 44 ORESTES 23/09/2005 31/01/2006 - 4 9 - - - 45 USINA SÃO MARTINHO S/A 01/12/1977 15/04/1978 - 4 15 - - - 46 AGRO PECUARIA SERENO ESP 01/05/1992 27/11/1995 - - 3 6 27 47 AGRO PECUARIA SERENO 01/02/1981 31/03/1981 - 2 1 - - - Soma: 18 189 739 3 6 27 Correspondente ao número de dias: 12.889 1.287 Tempo total : 35 9 19 3 6 27 Conversão: 1,40 5 0 2 1.801,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 21 Assim, reconhecendo-se o período de 01-05-1992 a 27-11-1995 apontado como especial, conforme tabela supra, convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 40 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, a contar da data da citação, tendo em vista que somente em juízo disponibilizou o necessário PPP (TRF5 - APELREEX 08007751520124058300 - Primeira Turma - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Pje 19/09/2013 - pag. 161). Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado e não reconhecido administrativamente. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação: I USINA SÃO MARTINHO S/A esp 01/05/1992 27/11/1995b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.166.054-1), devendo promover novo cálculo da RMI, a partir da data da citação; c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação (22/08/2014) e a data da efetiva revisão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC; e RESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004764-46.2014.403.6102** - LUCILA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucila Gomes em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 126/134 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Desta forma, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 134 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data

traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004859-76.2014.403.6102 - SERGIO MACHADO FRANCO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna também pelo deferimento da justiça gratuita, indeferida à fl. 69. Juntou documentos. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 71/76. Prolatada sentença às fls. 78/79. Decisão do agravo de instrumento, deferindo o pedido de gratuidade da justiça às fls. 81/83 e decisão de fl. 83 anulando a sentença. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998 e a ausência de fonte de custeio, além da eliminação ou atenuação dos agentes nocivos com a utilização eficaz dos EPIs. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado na data da sentença e que seja observada a prescrição quinquenal. Manifestação do autor à fl.

115. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 17.08.1987 a 11.09.1991 como ajudante de serralheiro para Sauna Lar, e de 03.08.1992 a 02.04.2014 como vigilante carro forte para Brinks Segurança e Transporte de Valores, e a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido



em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No tocante ao labor exercido entre 03.08.1992 e 28.04.1995 na função de vigilante para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, foi carreado o PPP elaborado pela empresa às fls. 49/50, no qual descritas as tarefas desempenhadas. O referido documento é o que basta para o reconhecimento do labor especial, pois até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, a atividade era enquadrada nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro à agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. De outro tanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em alguns casos, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais

improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Sendo assim, ao laborar para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, o autor o fez na função de vigilante de carro forte e chefe de guarnição nos intervalos entre 29.04.1985 e 02.04.2014. Suas atividades eram: atuar como vigilante de carro-forte cumprindo as normas e procedimento da empresa. Efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte. Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição. Desembarcar do carro-forte. Porta revólver calibre 38 e espingarda 12 modelo PUMP e Cumprir e fazer cumprir a cos. Responsável, pelos valores e chaves dos ATMS nas operações de coletas e entregas de valores. Responsável pela disciplina e aparência pessoal da guarnição. É o representante da empresa diretamente em nossos clientes. Porta revólver calibre 38 e espingarda 12 modelo PUMP. Revela-se sua natureza especial para fins previdenciários, pois.Entretanto, com relação ao vínculo entre 17.08.1987 e 11.09.1991 como ajudante de serralheiro para Sauna Lar, nenhum documento foi carreado aos autos; logo, o autor não se desincumbiu do ônus processual de que trata o art. 333, I, do CPC, inviabilizado a análise da insalubridade no período.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos e 08 meses e de 35 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo, 02/04/2014, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada sucessivamente, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 Silwats Eletro Metalúrgica 02/05/1986 12/03/1987 - 10 11 - - - 2 Serralheria Lua Ltda 04/05/1987 14/08/1987 - 3 11 - - - 3 Sauna Lar 17/08/1987 11/09/1991 4 - 25 - - - 4 Brinks Segurança e Transp. de Val. Ltda esp 03/08/1992 28/04/1995 - - - 2 8 265 Brinks Segurança e Transp. de Val. Ltda esp 29/04/1995 02/04/2014 - - - 18 11 4 Soma: 4 13 47 20 19 30 Correspondente ao número de dias: 1.877 7.800 Tempo total : 5 2 17 21 8 0 Conversão: 1,40 30 3 30 10.920,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 17 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 38), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação: 4 Brinks Segurança e Transp. de Val. Ltda esp 03/08/1992 28/04/1995 5 Brinks Segurança e Transp. de Val. Ltda esp 29/04/1995 02/04/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício (artigo 53 da Lei nº 8.213/91), a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

**0005870-43.2014.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

Geraldo Ribeiro de Mendonça, qualificado(s) na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 e, conseqüentemente, a restituição das quantias já recolhidas a este título (ou que seja autorizada a compensação do crédito) . Informa que é produtor rural e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96 e Decreto 6.003/06.Alega(m) que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte somente empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição.Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador.Juntou(aram) documentos e procuração (fls. 13/411).Devidamente citada, a União contestou defendendo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva no tocante aos imóveis rurais, visto que a competência passou a ser do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem se destina os valores arrecadados. Afirma que não poderá suportar todo o ônus de eventual condenação, uma vez que fica apenas com 1% da arrecadação. Entende que, caso não seja reconhecida sua ilegitimidade que o FNDE de compor o polo passivo como litisconsorte necessário e, em caso de eventual condenação, que esta se limite ao percentual que lhe compete.Como preliminar de mérito, aduz que o autor possui inscrição no CNPJ nº 06.285.710/0001-91 com contrato social arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais, de

maneira que a atividade desenvolvida na Fazenda Buritis não se enquadraria no entendimento defendido pelo autor. Requer também o reconhecimento da prescrição. No mérito, defende a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas, certo que o Decreto nº 87.043/1982 (art. 2º) equiparou ao empregador outras instituições sem fins lucrativos, remetendo à conceituação trazida pela CLT Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, a, da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado a empresa. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. Tece, ainda, considerações acerca da compensação ou restituição (fls. 41/70). Houve réplica Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade feita pela União. A questão restou pacificada com o advento da Lei nº 11.457/07, que ampliou a competência da Receita Federal para arrecadar e fiscalizar as contribuições destinadas à Previdência Social e outras Autarquias Federais, competindo à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial, conforme constou do art. 16, 3º, do referido diploma legal, transcorrido o lapso temporal previsto no 1º do mesmo dispositivo (14º mês após a edição da Lei). Cabe também acrescentar que, segundo o 7º deste dispositivo legal, a inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Desse modo, verifica-se que o manejo de pretensões como a que ora se apresenta, somente alcançaria a eficácia pretendida se ajuizada em face da União. Ademais, cabe acrescentar que as entidades destinatárias desses recursos (FNDE e INSS) detêm mero interesse econômico, não jurídico. Vejamos em destaque alguns julgados que representam o posicionamento aqui adotado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da União Federal (Fazenda Nacional) para o manejo da ação rescisória, tendo em vista a sucessão promovida pela Lei nº 11.457/07, diploma que instituiu a chamada Super-Receita. (...). (AR 00181361120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 48 .FONTE PUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE N.º 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI N.º 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. É obrigatória a remessa oficial, que tenho por interposta, da sentença proferida contra a União e respectivas autarquias, nos termos do art. 475, 1º do CPC. 2. Se a autora pagou as custas iniciais, bem como o preparo de sua apelação, está demonstrado sua condição de arcar com os encargos processuais, a não prover de razoabilidade suas alegações no agravo retido pugnano por gratuidade de justiça, tanto mais quando a sentença condenou a ré a ressarcir a autora das custas. 3. A União, como arrecadadora do salário-educação, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discute a legalidade dessa exação, pois sua não inclusão no polo passivo a desobrigaria de cumprir as decisões proferidas no processo. (...). (AC 291725520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:404.)** II-b No tocante à alegação de que o autor detém inscrição no CNPJ (nº 06.285.710/0001-91 com contrato social arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais), pertinentes às atividades desenvolvidas na Fazenda Buritis, tal fato não alteraria a pretensão autoral em relação a outras desempenhadas como pessoa física. Assim, a controvérsia ficou bem delimitada no pedido contido na inicial, restringindo-se à atividade rural exercida como produtor rural pessoa física. II No mérito, a ação deve ser julgada procedente. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.424/96, são contribuintes do salário-educação as empresas, na forma do que vier a ser disposto em regulamento. Confira-se a redação do art. 15: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E assim dispuseram os regulamentos acerca do ponto: DECRETO No 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Art. 2º. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o**

risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. O regulamento é claro quando estabelece como contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. A equiparação pretendida pelo fisco ampara-se no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, assim redigido: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, (...). Como visto, tal equiparação, portanto, vale tão somente para fins previdenciários e não comporta a ampliação dada pelo fisco, em ordem a obrigar o produtor-empregador rural pessoa física que não está constituído como empresa, seja firma individual ou sociedade. Cabe consignar que a referida exação já teve a constitucionalidade assentada pelo C. STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 3, ementada da seguinte forma: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) O C. STJ, também já apreciou a questão no REsp 1.162.307-RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, onde assentado que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada

em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010.No mesmo sentido, posicionaram-se as Cortes Regionais:AGRAVO INOMINADO ART. 557, 1, CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRODUTOR RURAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - O art. 2º, do Decreto nº 6003/06, que regulamenta a contribuição do salário-educação, determina que a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido.(AC 00007560520104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência

dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos de f. 39 - 59, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como contribuinte individual na Secretaria da Receita Federal. 3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. 4. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como contribuinte individual. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (AMS 00022218020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INEXIGIBILIDADE. No pertinente à legitimidade passiva, adota-se a Teoria da Encampação, já pacificada no STJ, no sentido de que possui legitimidade passiva a autoridade que, ao prestar informações, adentra ao mérito do ato impugnado. Precedente. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. IV. O tema em questão, qual seja, a inexigibilidade do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoa física, já restou decidida no STJ. Precedentes. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00042356620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, ainda que o autor esteja cadastrado com CNPJ/CEI junto à Receita Federal e Previdência Social, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como empresa ou firma individual, a validar a cobrança hostilizada. De fato, os cadastros junto à Receita Federal datam todos de 2006, após a edição da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. A norma em questão visava inscrever eletronicamente os contribuintes do ICMS. Especificamente para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de armador de pesca (art. 7º, 1º), a norma determinou a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante acesso ao PGD, Programa Gerador de Documentos do CNPJ, o que não implica que esteja constituído como empresa, sequer como firma individual. Tanto é assim, que o autor consta como contribuinte individual nos referidos cadastros, a desaguar na ilegalidade da cobrança, uma vez que não se enquadra no rol de contribuintes elencado pelos já referidos decretos para fins de recolhimento do salário-educação, certo ademais que as matrículas junto ao INSS também não modificam o panorama, eis que destinadas ao controle da obrigatoriedade de recolhimentos das contribuições previdenciárias propriamente ditas.III No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 25/09/2014 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos

moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor, nos moldes preconizados na Lei nº 9.424/96 e seus regulamentos e CONDENO a União a devolver os valores recolhidos à este título, facultando à autoria a opção pela compensação dos valores em foco, nos moldes retro delineados relativos às atividades exercidas na Fazenda Buritis (Buritizeiro/MG), na Fazenda Boa Esperança (Bom Jesus do Goiás/GO), na Fazenda Poço Bonito (Ipuã/SP), na Fazenda Poção (Guaira/SP), Fazenda Itaipu (Turvelândia/GO), excluídos aqueles vertidos pelo autor pertinentes às atividades desenvolvidas na Fazenda Buritis no CNPJ nº 06.285.710/0001-91. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, atualizados nos moldes definidos pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 475, do CPC). P. R. I.

**0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Grosso modo, na petição inicial, o autor afirma que dele poderá ser exigida a restituição de R\$ 68.185,95 a título de benefício assistencial, já que - segundo o INSS - no período de 05/2005 a 08/2014 o grupo familiar do autor teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Requereu: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a Autarquia suspenda qualquer ato de cobrança dos valores decorrentes do recebimento do benefício NB 87/139.400.329-0; ii) a título de tutela definitiva, a declaração de inexigibilidade desses valores. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Tendo em vista que para a concessão do benefício ao autor - requerido administrativamente em outubro de 2003 e concedido por sentença judicial em 10.08.2005 - foram preenchidos os requisitos legais, não se há de falar em irregularidade no recebimento do benefício a partir de 05/2005, período anterior à decisão judicial definitiva. Ademais, não se pode olvidar que, no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374, o STF decretou a inconstitucionalidade do predito dispositivo no que concerne à exigência de que a renda per capita da família seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (cf. Informativo Semanal nº 702). Assim, a miserabilidade não mais se afere a partir de critérios puramente numérico-axiomáticos. É indispensável que essa aferição se faça por perícia socioeconômica ou outros meios de prova idôneos (o que - aparentemente - não foi realizado pelo INSS). Além disso, há muito grassa na jurisprudência o entendimento de que o critério atualmente mais razoável para aferir-se miserabilidade é a renda per capita da família igual ou inferior a (meio) salário mínimo, tal como já fixado nas leis 9.533/97 (que trata da instituição de programas de garantia de renda mínima pelos Municípios), 10.219/2001 (que institui o programa Bolsa Escola), 10.689/2003 (que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.836/2004 (que estabelece o Programa Bolsa Família). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Afinal, há sérios indicativos de que o autor não possui capacidade laboral e para a vida independente (fls. 45/47); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos. Ante o exposto, determino ao INSS que cesse imediatamente a cobrança dos valores relativos ao benefício NB 87/139.400.329-0, salvo se houver motivo distinto daquele explanado no despacho administrativo-previdenciário de fl. 22. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0006474-04.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE VIANNA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Henrique Vianna em face do INSS, objetivando a concessão de pensão especial por ser portador de Síndrome de Talimida. Às fls. 31/38 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Desta forma, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 38 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006544-21.2014.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Mauri Siqueira Montessi em face do INSS, objetivando a manutenção de recebimento de adicional de insalubridade suprimido de seu contracheque em agosto de 2013. Às fls. 48 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Desta forma, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 48 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor



deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007197-23.2014.403.6102 - HENRIQUE APARECIDO COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da presente ação. Por fim, pugna pela condenação do INSS em danos morais e solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 115/116, mesma oportunidade em que postergada a análise do pedido liminar.Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo e do PPP. Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Alega, por fim, que o tempo de serviço informado pelo autor não consta do CNIS e refuta a ocorrência de dano moral.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres de 11/12/1985 a 04/03/1997, considerando-se a DER em 16/08/2011, além de danos morais. Ou, sucessivamente, o reconhecimento do referido período, bem como daqueles entre 02/01/2004 e 04/08/2006, 23/10/2006 e 06/05/2008 e 07/05/2008 e 16/05/2011, concedendo-se o benefício a partir da data do ajuizamento da ação.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão

sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 11/12/1985 a 04/03/1997, quando exerceu as funções de operador de máquina e mecânico de manutenção para Styrocorte Ind. e Com. Plástico Ltda. (PPP de fls. 77/78 - 88,5 dB(A)), possui natureza especial, tendo em vista que o formulário apresentado pela empresa empregadora indicava a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que desse documento consta a declaração do empregador de que se baseou nos registros administrativos, demonstrações ambientais e dos programas médicos, evidenciando que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 11 anos, 02 meses e 24 dias, e tempo de serviço de 35 anos e 13 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada a partir da data do protocolo do requerimento administrativo em 16/08/2011 (fl. 66), nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a	m d	l						
Serviços Agrícolas e reflorestamento	25/09/1977	25/09/1978	1	1	---	2	Churrascaria Dias Ltda	01/06/1979	11/05/1980	11 11						
---	---	---	3	Churrascaria Dias Ltda	01/04/1981	05/12/1982	1	8 5	---	4						
Churrascaria Dias Ltda	01/10/1983	10/12/1985	2	2	10	---	5	Styrocorte Com Plásticos Ltda esp	11/12/1985	04/03/1997	---	11	2	24	6	
Styrocorte Com Plásticos Ltda	05/03/1997	01/04/2003	6	27	---	7	Termoeps	02/01/2004	04/08/2006	2	7	3	---	8		
RTN Móveis p Escritório	23/10/2006	06/05/2008	1	6	14	---	9	Excelsior Móveis p Escritório	07/05/2008	16/08/2011	3	3	10	---	---	
Soma:	16	37	81	11	2	24	Correspondente ao número de dias:	6.951	4.044	Tempo total	: 19	3	21	11	2	24

Conversão: 1,40 15 8 22 5.661,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 13 Anoto que, ante tal reconhecimento, prejudicada a análise dos demais vínculos relativos ao pedido sucessivo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como o autor carregou o correlato PPP na seara administrativa, entendo que a conduta do INSS foi irregular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que

os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o autor está trabalhando regularmente. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação. Styrocorte Com Plásticos Ltda 11/12/1985 04/03/1997b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo em 16/08/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0007462-25.2014.403.6102** - JAIME LUIZ MAZIER (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jaime Luiz Mazier em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 95/99 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer *in albis*. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 102/127. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 102/127 da decisão de fls. 95/99, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 100 (*in fine*), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos

originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007606-96.2014.403.6102 - LAZARO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Lazaro Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde o requerimento administrativo (em 18.11.2011), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Alega que os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, comprovam que exerceu e continua a exercer atividades, consideradas especiais pela legislação vigente. Afirma que foi reconhecido administrativamente como especial o período de 01.07.1991 a 30.04.1993; 01.05.1993 a 30.09.1994; 01.10.1994 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 24.03.1997. Teve os períodos de 25.03.1997 a 06.04.1998; 03.12.1998 a 30.06.1999 e de 01.07.1999 a 18.11.2011 enquadrados em sentença transitado em julgado proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Relacionou os períodos de 22.04.1981 a 23.09.1981; 01.10.1981 a 15.04.1982; 03.05.1982 a 23.10.1982; 03.11.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986; 19.04.1988 a 04.11.1988; 07.11.1998 a 07.04.1989; 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 18.02.1991, trabalhado em atividades comuns para a empresa São Martinho S/A.; 13.06.1986 a 26.12.1987 laborado para a empresa Usina Maringa S/A.; 07.01.1988 a 14.04.1988 para Stivalletti & Siqueira Ltda.; 20/02/1991 a 25.06.1991 para empresa Tenente S/A. sendo que somados todos os períodos teve concedido a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.107.266-7), requerido em 24/09/2012 com início de vigência a partir de 18/11/2011. Alega que somados os períodos efetivamente exercidos em tempo integral, habitual e permanentemente em atividades especiais, bem como o tempo de contribuição devidamente convertidos, aplicando-se o redutor 0,71 de que trata o Decreto nº 611/92, vigente à época, preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 24/56. A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de coisa julgada alegando que houve pedido idêntico distribuído perante a 1ª Vara do JEF/Ribeirão Preto, invoca também a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora esboço histórico da legislação previdenciária pertinente à matéria, alegando que não restou caracterizado o labor insalubre, seja pela atividade, seja pelo agente. Por fim, afirma que o autor não comprova tempo de serviço para a revisão da aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Parte do Procedimento Administrativo do autor foi juntado através da mídia de fl. 56. Houve Réplica (fls. 112/123). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Passo à análise das preliminares. 1 Sem razão o INSS acerca da aplicação da coisa julgada. No presente caso, o autor pugna pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, enquanto que naquele o requerente objetivava o reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há que se falar em causa de pedir e pedido idênticos em ambas as ações. 2 Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volve-se a aplicação do disposto no 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como o art. 64 do Decreto nº 611/92, mediante a conversão pelo redutor 0,71 dos períodos de 22.04.1981 a 23.09.1981; 01.10.1981 a 15.04.1982; 03.05.1982 a 23.10.1982; 03.11.1982 a 31.03.1983; 18.04.1983 a 30.11.1983; 01.12.1983 a 31.03.1984; 23.04.1984 a 14.11.1984; 19.11.1984 a 13.04.1985; 02.05.1985 a 31.10.1985; 11.11.1985 a 15.05.1986; 19.04.1988 a 04.11.1988; 07.11.1998 a 07.04.1989; 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 18.02.1991, trabalhado em atividades comuns para a empresa São Martinho S/A.; 13.06.1986 a 26.12.1987 laborado para a empresa Usina Maringa S/A.; 07.01.1988 a 14.04.1988 para Stivalletti & Siqueira Ltda.; 20/02/1991 a 25.06.1991 para empresa Tenente S/A. Registre-se que em relação aos períodos compreendidos entre 01/07/1991 a 30/04/1993; 01/05/1993 a 30/09/1994; 01/10/1994 a 30/01/1995; 01/02/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 24/03/1997, as atividades então desempenhadas foram reconhecidas como laboradas em condições especiais na seara administrativa, e os períodos de 24/12/1997 a 06/04/1998; 03/12/1998 a 21/03/2011, foram reconhecidas como atividades especiais por força de sentença proferida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (fls. 27 e 33), de modo que incontroversos. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum.4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do

requerimento administrativo.6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplica referido coeficiente ao período comum de 01/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 13/06/1986 a 26/12/1987; 07/01/1988 a 14/04/1988; 19/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 18/02/1991.Somados todos os períodos incontestados e os ora tidos como especiais, o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.No que se refere à fixação da data do início do benefício, cabe assinalar que a autarquia, por força da decisão judicial proferida pela 1ª Vara do JEF/Ribeirão Preto, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do requerente. Portanto, não obstante o autor tenha apresentado os documentos necessários para comprovação da atividade exercida no procedimento administrativo, a autarquia, na condição de agente público, atendeu de forma regular a determinação judicial.Assim, a data a ser considerada é a do ajuizamento da ação.Por último, consignase que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 01/04/1981 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 18/04/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 13/06/1986 a 26/12/1987; 07/01/1988 a 14/04/1988; 19/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 18/02/1991 para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa e judicial, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo em que o autor pleiteou a mudança de espécie de benefício por tempo de contribuição para aposentadoria especial junto ao INSS, que se deu em 14.11.2014 (fl. 36), e CONVERTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício contados a partir do ajuizamento da presente ação, apurado conforme arts. 29, II, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). A diferença das parcelas vencidas será corrigida nos moldes da Resolução nº CJF 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que

acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), igualmente atualizados nos moldes da Resolução CJF 267/13. P.R.I.

**0007691-82.2014.403.6102 - MARCIO ROZZETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2014). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida às fls. 47/48. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos e ausente fonte de custeio. Pugna, ao final que, em caso de procedência, seja o benefício concedido a partir da data da sentença. Houve réplica Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1996 a 14/08/2006 como torneiro mecânico, e de 15/08/2006 a 04/09/2014 como mandrilhador, ambos para ADDN Assistência Técnica Com. Indústria Ltda. Consigna-se que os períodos de 04/07/1988 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 15/05/1996 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por

similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado na função de torneiro mecânico na empresa ADDN de 01/10/1996 a 14/08/2006, e como mandrilhador de 15/08/2006 a 30/06/2010 na mesma empresa, os níveis de pressão sonora alcançavam 91,4 e 85,4 dB(A), respectivamente. Após essa data, os níveis de ruído subiram, chegando a 88,25 dB(A) até 12/08/2012 e passando a 90,2 dB(A) até maio de 2014. Essas informações são corroboradas pelo laudo técnico que consta da mídia digital constante à fl. 46, que também fez menção à exposição do obreiro à agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos). Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 09 meses e 16 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 04/09/2014, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dZanini S/A Equipamentos Pesados 04/07/1988 15/05/1996 7 10 12 ADDN Assist. Técn. Com e Ind. Ltda 01/10/1996 04/09/2014 17 11 4 Soma: 24 21 16 Correspondente ao número de dias: 9.286 Tempo total : 25 9 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 16 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 15 da mídia digital acostada à fl. 46) e do CNIS (fl. 73), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: ADDN Assist. Técn. Com e Ind. Ltda 01/10/1996 04/09/2014b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 47/48, além da tutela antecipada, postergada para o momento da prolação da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, aduz que, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da sentença. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.09.1987 a 01.02.1992 na função de técnico de serviços para Comercial Automotiva S/A, e de 11.12.1998 a 23.05.2014 como rebarbador e controlador de produção para Fundação Moreno S/A, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (20.07.1992 a 13.05.1994, 05.08.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1998 - fls. 112 e 115 da mídia), e o benefício da



aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos entre 01.09.1987 e 01.02.1992 na função de técnico de serviços para Comercial Automotiva S/A (91 dB - PPP de fl. 26 da mídia), e 11.12.1998 e 23.05.2014 como rebarbador e controlador de produção para Fundação Moreno S/A (entre 91,38 dB e 106,6 dB - PPP de fl. 34 da mídia), possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cabe realçar que referidos documentos se amparam em laudos periciais e demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada,

por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos e 14 dias e tempo de serviço de 38 anos, 07 meses e 08 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mossin e do Vale Ltda 01/05/1985 12/04/1987 1 11 12 - - - 2 Empreiteira Leandro S/C Ltda - ME 01/07/1987 05/08/1987 - 1 5 - - - 3 Comercial Automotiva S/A esp 01/09/1987 01/02/1992 - - - 4 5 1 4 Serluma - Transporte Comércio e Repres. 01/06/1992 07/07/1992 - 1 7 - - - 5 Moreno Equipamentos Pesados Ltda esp 20/07/1992 13/05/1994 - - - 1 9 24 6 Fundação Moreno Ltda esp 05/08/1994 28/04/1995 - - - - 8 24 7 Fundação Moreno Ltda esp 29/04/1995 10/12/1998 - - - 3 7 12 8 Fundação Moreno Ltda esp 11/12/1998 23/05/2014 - - - 15 5 13 Soma: 1 13 24 23 34 74 Correspondente ao número de dias: 774 9.374 Tempo total : 2 1 24 26 0 14 Conversão: 1,40 36 5 14 13.123,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 8 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (fl. 32), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3 Comercial Automotiva S/A esp 01/09/1987 01/02/1992 8 Fundação Moreno Ltda esp 11/12/1998 23/05/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0008818-55.2014.403.6102 - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de fls. 89/90 em aditamento à inicial. 2. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para manutenção/restabelecimento do auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por José Carlos Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Esclarece que foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença NB 135.466.867-4 em 13.11.2004, por meio de decisão judicial, e cessado em 04.06.2008. Alega que, novamente, por decisão judicial foi concedido o benefício desde 04.06.2008. Entretanto, pela terceira vez a autarquia entendeu que o autor teria recuperado a capacidade laborativa e cessou o benefício. Aduz que recebeu ofício comunicando que fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho na avaliação médico pericial efetuada em 02.12.2014. Saliêta, ainda, que mesmo após ter passado por cinco cirurgias, seu quadro se agravou, continua em tratamento e fazendo uso de várias medicações. permanecendo com gastrite alcalina e aderências, com crises de soluços constantes. Juntou documentos às fls. 23/78. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, causa estranheza a autarquia ter cessado o benefício do autor por duas vezes, sem ao menos ter tentado realizar sua reabilitação, após reiteradas decisões judiciais embasadas em laudos realizados por médicos perito da confiança do juízo os quais sempre constataram a incapacidade do mesmo. Agora, pela terceira vez, o INSS informou-lhe que não foi constatada sua incapacidade para o labor, levando a crer que referido benefício será cessado novamente, embora não o tenha feito até o momento. Tudo a denotar no mínimo inconsistências na avaliação do benefício pela autarquia, o que, a princípio, demonstraria descaso com o Poder Judiciário, além de sinalizar favoravelmente no sentido da pretendida indenização ao segurado por dano moral, sem embargo de atuações da espécie ensejarem apurações nos âmbitos administrativo e penal. De qualquer sorte, nesse exame perfunctório, ausentada a irreparabilidade, ante a continuidade do benefício. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 3. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor relativo aos 3 processos para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente instruídos com os pareceres médicos da autarquia, dado que afastaram invalidez constatada judicialmente no 1º processo, reafirmada novamente no 2º processo. Constatada nesse 2º processo, insistiram no ponto, quando da perícia que enseja a atual propositura. Ainda deverão constar as providências inerentes à reabilitação da segurada, ou sua ausência. Instrua-se com cópias do presente despacho. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 5. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000419-03.2015.403.6102** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

As autoras requereram que se lhes assegurassem: i) o direito de não recolher a contribuição definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; ii) o direito de repetir ou compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/20). Foi deferida a antecipação de tutela (fl. 21). A União contestou, defendendo a higidez da exação (fls. 28/34). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). É o que se extrai do Informativo Semanal do STF nº 743. É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Portanto, nada há mais a discutir-se sobre o tema. Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Reconheço o direito das autoras de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como o direito de, após o trânsito em julgado repetir o indébito ou, compensar (CTN, art. 170-A), por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0002143-42.2015.403.6102** - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a revisão do benefício previdenciário (fls. 02/08). Alega que recebe benefício desde 13.02.2008. Entretanto, em 08.05.2014, foi reconhecido judicialmente, na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, o vínculo de trabalho entre 20.07.1994 e 16.12.2009, como motorista, com salário no

valor de R\$ 3.915,16. Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de o autor já receber benefício. Ausente a irreparabilidade, despicando verificar-se a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS X LUCI MOREIRA X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO SILVA DE MENEZES X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X LINDIOMAR CARDOSO DOS SANTOS X LUZELINDA CARDOSO DOS SANTOS X EDMAR CARDOSO DOS SANTOS X EDMUNDO CARDOSO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luci Moreira e outros em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008492-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORLANDIRO COELHO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)**

Orlandiro Coelho de Souza requereu (ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 125.535,51 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até outubro de 2013. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o segurado deveria optar por receber o benefício concedido judicialmente, recebendo as quantias em atraso, ou o benefício concedido administrativamente, com RMI mais vantajosa, mas sem direito algum a valores atrasados. Intimado a apresentar impugnação, a embargada esclarece que a execução cinge-se apenas ao valores devidos no período de 01/03/2001 a 21/12/2004, que seriam de 05/1997 a 29/10/1998, defendendo seu direito a percepção dos valores executados (fls. 83/89). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 101/104. Manifestaram-se o embargado às fls. 108 e o INSS às fls. 110. O despacho de fls. 112, determinou que o autor/embargado apontasse a opção pelo benefício, sobrevivendo a manifestação de fls. 114. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme opção manifestada pelo próprio autor/embargado às fls. 114, preferiu o benefício concedido administrativamente, com maior RMI. Assim, embora insista em obter as parcelas correspondentes ao benefício deferido judicialmente no período de 03/2001 a 12/2004, sua pretensão não merece acolhida, visto que pretende executar o benefício concedido judicialmente, mas quer manter o recebimento de outro concedido administrativamente, o que não se pode conceber, tendo em vista a divergência de parâmetros considerados em cada um deles. A pretensão de receber os valores referentes a parcelas anteriores a DIB do benefício concedido pelo INSS não encontra guarida em nosso ordenamento, visto que se assim ocorresse, estaríamos diante de verdadeira desaposentação, pois teria o benefício proporcional, concedido judicialmente com DIB em 16/03/2001, adicionado ao tempo contribuído posteriormente, o que, inclusive, lhe garantiu o benefício integral, em flagrante alteração ao pedido contido na inicial do feito ordinário, além de evidenciar busca de vantagem indevida. Cabe destacar que, somente obteve o benefício integral porque somou o tempo de benefício percebido durante o trâmite do feito judicial. Tal o contexto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autoria nestes autos. É que, ao promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, pretendeu executar os valores referentes ao benefício obtido na esfera judicial, quando, em verdade, já optara por receber outro, concedido administrativamente, tornando prejudicada a aplicação e execução do quanto assentado no julgado. Assim, objetivou proveito econômico do qual sabia não ser credor. Deste modo, atitudes como a demonstrada pela autoria evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Destarte, a conduta do autor/embargado resvalou, indubitavelmente, nas

raias da alegada litigância de má-fé. Esta postura movimentou o Poder Judiciário injustificadamente, obrigando à distribuição de um novo feito com a realização de atos processuais inócuos, providências estas que certamente prejudicaram o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação do autor, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). ISTO POSTO, ACOELHO os embargos, ante a inexistência de valores a executar, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o patrono do autor/embargado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% do valor executado, que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001337-07.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) JOSE RENATO DE FREITAS X ANDREA APARECIDA MENDES DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tratam-se estes autos de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal em virtude de arrematação levada a efeito sobre o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso. Alegam os embargantes, na qualidade de promitentes compradores do imóvel (objeto da execução), terem adquirido o imóvel em 25.04.2005, por meio de contrato de gaveta. Aduzem que só tomaram conhecimento da execução em 09.02.2015, quando foram surpreendidos pelo executado com a notícia de que haviam perdido o bem em que moravam, pois este havia sido penhorado pela CEF. Decidiram, então, opor os embargos de terceiro - ação destinada à defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por constrição judicial. Pois bem. Consta dos autos da execução que a Sra. Oficiala de Justiça, ao proceder à penhora para satisfação do débito (fl. 129), nomeou como depositário o próprio executado (Natal Aparecido Mendes da Silva), o qual, além de aceitar o encargo que lhe fora acometido, deixou de informar que havia vendido o aludido imóvel e o nome dos adquirentes. Veja-se que os embargos de terceiro tiveram a sua distribuição no dia 13.02.2015, portanto, muito tempo depois da arrematação ocorrida no dia 02.01.2013 (fl. 255 da execução), considerando ainda que nesse lapso houve a tramitação dos embargos à adjudicação opostos pelo executado (Natal), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 299/302). É cedido que a posse transmitida na promessa de compra e venda, ainda que não registrada (contrato de gaveta), pode ser defendida em embargos de terceiro. Porém, sem adentrar o mérito quanto à modalidade de contrato de gaveta - se tem ou não eficácia em relação a terceiros - o fato é que o prazo para oposição dos embargos de terceiro termina com a assinatura da carta de arrematação (fls. 316/317), que se deu no dia 13.10.2014, e não da data em que tomaram conhecimento da transação, a teor do art. 1.048 do CPC, in verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Dessa forma, operou-se a decadência do direito à oposição dos presentes embargos de terceiro, de rigor o seu indeferimento, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, juntamente com o feito em apenso com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001478-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.093,09 (dezoito mil, noventa e três reais e nove centavos), posicionada para 20/02/2013, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 240289110002883309, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Emerson Machado de Sousa. Às fls. 70, sobreveio despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud e determinando que CEF requeresse o que de direito. No entanto, além de não apresentar requerimentos

para o regular prosseguimento do feito, atravessou petição às fls. 71, pugnando pelo deferimento de prazo para empreender diligências administrativas para prosseguimento do feito. O pedido que restou deferido, conforme despacho de fl. 72, porém decorreu in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial. Frise-se que, conquanto tenha indicado entendimento que autorizaria a pesquisa de endereços pelo sistema do Bacenjud, a questão já havia sido apreciada pelo magistrado e lhe cumpriria requerer diligências visando o regular prosseguimento do feito. Tal proceder demonstrou renitência de sua parte em requerer a citação editalícia conforme dispõe os artigos 231, c.c. art. 598, ambos do CPC, o que, certamente, lhe é mais custosa. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de requerer providência adequada à situação processual, relegando ao Poder Judiciário o ônus processual que lhe competia, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005930-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MAGAZONI E GONCALVES LTDA ME X VANGLES ROBERTO GONCALVES X MARIA REGINA MAGAZONI GONCALVES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 76, na presente ação movida em face de Magazoni & Gonçalves Ltda - ME, Vangles Roberto Gonçalves e Maria Regina Magazoni Gonçalves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007852-92.2014.403.6102 - IGUATEMI AUTO SERVICE SERRANA LTDA - ME(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP**

Cuida-se de ação mandamental ajuizado por Iguatemi Auto Service Serrana Ltda - ME em face do Diretor da Agência Nacional do Petróleo - ANP, requerendo liminarmente a autorização judicial para revenda de combustíveis e derivados do petróleo face a alegada inércia do impetrado no fornecimento da autorização. Às fls. 30 determinou-se a intimação da impetrante para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Desta forma, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 30 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min.

MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002468-17.2015.403.6102** - ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Etiquetas e Colantes N N Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785. Contudo, não se trata de hipótese submetida ao regime do art. 543-B (repercussão geral), certo ademais que pende de julgamento a ADC 18, que teria prioridade no julgamento. Daí porque o citado extraordinário, por ora, cinge-se apenas a um precedente daquela Corte, para o qual concorreram com seus votos quatro ministros que não mais a integram (Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, votando com o relator Marco Aurélio, e Eros Grau, dele divergindo), não se prestando a estampar o rumo definitivo acerca do tema. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0)** - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELANEDA X MARLI ALVES AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BENETELLI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alcides Borelli e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0304310-86.1997.403.6102 (97.0304310-0)** - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lumarni Materiais para Construção Ltda. em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9)** - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6)** - LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lenotre Mercantil Ltda - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017939-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017939-0)** - ROBERTO BERTOLINI X LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LUCIA TORRES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lucia Torres Bertolini em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4)** - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Claudio Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8)** - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Leonel Alves da Silva em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)** - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Carlos de Fatima Oliveira em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5)** - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MAURICIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mauricio Candido em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7)** - MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Milton Braz em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)** - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilberto Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009020-03.2012.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Antonio da Silva Junior em face Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4)** - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Francisco Antônio Pagliuso Neto, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, a favor da União, do depósito judicial à fl. 197, mediante guia DARF, código de receita 2864. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 224, na presente ação movida em face de Alfredo Esteves Torres Garavelo e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 902**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001028-54.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)  
Esclareça a devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pela CEF à fl. 83. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do processo. Intimem-se.

**0006323-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA  
Fls. 29/45: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO  
Fls. 21/22: Vista à CEF.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006488-22.2013.403.6102** - MARLI DE SOUSA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 272, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, juntamente com a cautelar em apenso, com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)  
Fl. 271: Vista às partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.

#### **USUCAPIAO**

**0004909-54.2004.403.6102 (2004.61.02.004909-8)** - MISAEL LEAL DE SOUZA X ELCI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP050630 - LUIZ ANTONIO DE MORAES FILHO) X MARIA POPOLI TAMBURUS X GERALDO GERALDI - ESPOLIO X DELCIDES MACHADO - ESPOLIO X MARINA ROMANO MACHADO X MATSUE UTIAMA X TICACO GODA UTIAMA X NOEMIA QUEIROZ LIMA X ANTONIO FURTADO DE LIMA X HILDA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO X REGINA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO BROCHETTO X ONDINA HISS BROCHETTO X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002763-54.2015.403.6102** - NAZARE DO SOCORRO LEITE DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, cite-se a União. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 147. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

**0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que constituíam fls. 09/14 e 18/24 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001977-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vista à CEF do detalhamento carreado à fl. 104 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Fls. 132: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, deverá a CEF indicar os veículos a serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, para penhora da forma como assentada no primeiro parágrafo de fls. 130. No silêncio, ao arquivo.

**0007691-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Fls. 117/123: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000962-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 142, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o(s) executado(s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

**0001290-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Fls. 44. Ante o requerido pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 42. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo.

**0009490-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Fls. 92. Indefiro, uma vez que a diligência requerida já se mostrou infrutífera conforme se verifica às fls. 43. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0009883-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA  
Fls. 103. Defiro a dilação requerida. Transcorrido o prazo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**000532-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 80, promovendo ainda a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Sem prejuízo, esclareça a CEF, em cinco dias, o seu pedido de fl. 124, tendo em vista que ainda não houve a intimação para os termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005034-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)  
Fl. 110: Fica o requerido-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 58.331,63 (cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0002447-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA  
Considerando que não houve interposição de embargos, CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Fica a requerente-executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.776,63 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), posicionada para fevereiro/2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Intime-se por carta. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a requerente. Intime-se e cumpra-se.

**0004938-55.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RENATO ANDRADE SILVA - ME  
Cite-se a requerida RENATO ANDRADE SILVA - ME - inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.105.671/0001-660, com endereço na Rua Antonio Carlos Pereira, nº 232, Santa Rita, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 11.990,47 (onze mil, novecentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instruir com a contrafé. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

**0006368-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO  
Vista à CEF da certidão de fl. 26, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0007420-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA  
Reconsidero o despacho de fl. 148, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP, visando à citação dos réus abaixo relacionados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 197.736,94 (cento e noventa e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), posicionada

para 31.10.2014, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Instruir com a contrafé. CFIFERP INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - inscrita no CNPJ nº 48.030.118/0001-99, instalada na Rua José Leonel Pupo, 1.250, Centro, Pontal/S; EMÍLIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ - brasileiro, casado, RG 15.470.861-6/SSP/SP e do CPF 056.523.128-66, residente e domiciliado na Rua Lauro Luchesi, 269, Jardim Tremembé, Pontal; e, RANULFO COSTA - brasileiro, casado, RG 18.981.351-SSP/SP e CPF 077.765.288-97, residente e domiciliado na Rua Padre Bernardino Post, 188, Jardim Manoel J. Fernandes, Pontal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

**0007859-84.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES

Ante o teor da certidão de fl. 93, informe a autora o endereço completo do requerido no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.-se.

**0008733-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 50.186,95 (cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionada para 28.11.2014, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Instruir com a contrafé. JOSÉ CARLOS ROSA JÚNIOR - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.759.971-SSP/SP e do CPF nº 302.851.448-63, residente e domiciliado na Rua Aziz Rassi, 144, Conjunto Habitacional A. Mariani, Jardimópolis-SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jardimópolis/SP.

**0001750-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 99.426,22 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), posicionada para 13.01.2015, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Instruir com a contrafé. ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES - brasileira, solteira, RG 44.088.930-3/SSP/SP e do CPF nº 306.881.818-48, residente na Rua Gustavo de Godoy, 527, Centro, Monte Alto/SP; ANTÔNIO CARLOS BARROS DE MELO - brasileiro, casado, portador do RG nº 9.660.107-3-SSP/SP e do CPF nº 001.967.138-54 e MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS - brasileira, casada, portadora do RG nº 14.608.328-SSP/SP e do CPF nº 036.952.088-21, ambos residentes e domiciliados na Rua Fraternidade, 277, Jardim Paraíso, Monte Alto/SP; e, LEONOR SOLANGE GONÇALVES DA SILVA - brasileira, divorciada, portadora do RG nº 9.691.211-X/SSP/SP e do CPF nº 074.902.688-00, residente e domiciliada na Rua Carlos Kielander, 619, Vila Califórnia, Monte Alto/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4)** - JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Ante o assentado nas decisões de fls. 267/281, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.-se e cumpra-se.

**0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6)** - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 244. Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se o término do prazo no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**0313433-74.1998.403.6102 (98.0313433-7)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1931 - CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JUNIOR)  
Fls. 736/741: Vista às partes, devendo a União requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3)** - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)  
Fls: 263/264: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000021 e 20150000022.

**0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4)** - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)  
Fls. 361. Ciência à autora. Prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0015023-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015023-5)** - AUTO POSTO PIRAMIDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a União.Cumpra-se.

**0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4)** - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Fls. 786/787: Compulsando os autos, verifico que há muito tempo os autores vêm sustentando a impossibilidade de obtenção dos documentos referidos pela Contadoria às fls. 362 e 756.Das várias reiterações pugnando fosse imputado à FUNCEF tal proceder, o Juízo indeferiu os pedidos, sob o fundamento de que a Justiça não pode substituir as partes na busca de seus interesses. Todavia, entendo não ser crível que para o deslinde da demanda possam exigir-se dos autores documentos de que não tenham a posse. In casu, demonstraram eles não terem obtido sucesso na busca.Se os documentos, necessários à solução da lide, encontram-se em poder de terceiro, de bom alvitre seja o órgão instado a apresentá-los, máxime quando a parte estiver prejudicada na sua elaboração e, por conseguinte, na satisfação do seu direito. Além disso, na esteira de entendimento jurisprudencial, cabe ao terceiro exibir o documento que esteja sob sua custódia ou guarda.Dessa forma, visando por fim à celeuma, determino:i) a expedição de ofício à FUNCEF para em 10 (dez) dias fornecer a este juízo:a) o percentual das contribuições tributadas do período de 01/1989 a 12/1995 em relação ao saldo do fundo de aposentadoria na data da aposentadoria;b) os demonstrativos de proventos previdenciários, a partir da competência 10/1998, dos autores Cássio César de Barros, Maria Teresa Peres Rodrigues e Ofélia Maris Formigoni;c) os demonstrativos de proventos previdenciários de Cássio César de Barros e Ofélia Maris Formigoni.Instruir com cópias deste despacho, bem como de fls. 756, 325/326, 333/334, 362, 664, 669.ii) expedição de ofício à CEF para em 10 (dez) dias fornecer a este juízo os extratos das contas mencionadas na alínea e do informativo de fl. 756, a partir de suas aberturas.Instruir com cópia de fl. 756 e deste despacho. Com as respostas, retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se e intinem-se.

**0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 286/295. Ciência a autoria do depósito e documentos apresentados pela CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

**0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0)** - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Ficam as partes intimadas a requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0) - SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**  
Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 237/239), já com o trânsito em julgado (fl. 240), acolheu os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/236), no montante de R\$ 134.986,19, posicionado para outubro/2012. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido no V. Acórdão de fls. 237/239 seja atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, , item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório , porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-

43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).  
PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).  
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários contratuais (fl. 250). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que, querendo, informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art.



21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)** - LUIZ ROBERTO MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não obstante o substabelecimento, sem reserva, carreado à fl. 631, mas tendo em vista a existência nos autos de dois contratos de prestação de serviços entabulados com diferentes procuradores (fl. 498 e 633/634), manifeste-se o advogado Dr. Hilário Bochi, OAB/SP nº 35.273, em 5 (cinco) dias, em relação aos ofícios de fls. 681/682, com expedição da verba honorária em nome do Dr. José Carlos Nasser. Int.-se.

**0003048-33.2004.403.6102 (2004.61.02.003048-0)** - MARCELO DIAS MEDRADO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011332-93.2005.403.6102 (2005.61.02.011332-7)** - PRISCILILIAN MENDONCA SIMOES CANGEMI X CLEDSON CANGEMI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Fls. 156/158. Sem razão os autores, tendo em vista que os valores exequendos (R\$ 2.400,40 e R\$ 500,00), já foram depositados pela CEF no mesmo mês em que arbitrada a quantia condenatória, conforme se colhe às fls. 126/128, cabendo apenas o seu levantamento. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autoria para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0006067-42.2007.403.6102 (2007.61.02.006067-8)** - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS)  
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 37.069,21 (trinta e nove mil, sessenta e nove reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

**0003293-05.2008.403.6102 (2008.61.02.003293-6)** - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004967-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004967-5)** - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 258/262: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

**0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA

DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Fls. 707/708. Impertinente a manifestação da requerida CMFF, uma vez que, ainda que o juízo trabalhista tenha penhorado os bens objetos da presente ação, tal fato não obsta a reversão pretendida pela União, conquanto não se olvide de que haja prioridade no pagamento das verbas trabalhistas. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 696.

**0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0)** - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6)** - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)** - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9)** - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou os cálculos (fls. 317/323) em sede de execução invertida, com os quais o autor concordou expressamente (fl. 326). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/323, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Anoto que deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0008588-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008588-0)** - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7)** - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 437/448) e do INSS (fls. 451/456) apenas no efeito devolutivo. Vista

à autoria para as contrarrazões, querendo (INSS já contrarrazou o recuso autoral às fls. 450). Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008755-69.2010.403.6102 - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos documentos apresentados às fls. 201/205. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos pra sentença.

**0009995-93.2010.403.6102 - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica o autor intimado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo

**0001809-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 164/177) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002131-67.2011.403.6102 - JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 223/227. Ciência às partes, que deverão requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004519-40.2011.403.6102 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 206: Remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls: 320/321: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000017 e 20150000018.

**0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica o autor intimado a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008554-09.2012.403.6102** - LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009634-08.2012.403.6102** - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fls. 337/339: Indefiro, por ora, o pedido para expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos (fls. 324 e 327) foram efetivados em contas distintas. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para o rateio dos montantes depositados nas aludidas contas, em percentuais, de forma a discriminar a parte cabente ao autor e à nobre causídica. Intime-se e cumpra-se.

**0001073-58.2013.403.6102** - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006165-17.2013.403.6102** - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 458/490) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 456 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006197-22.2013.403.6102** - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 357/374) e do INSS (fls. 376/386) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006602-58.2013.403.6102** - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 292/305) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006703-95.2013.403.6102** - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 07 de abril de 2015, às 13:00 horas, a ser realizada na sala II de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0006943-84.2013.403.6102** - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes da certidão de fl. 374 pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007052-98.2013.403.6102** - ADRIANA APARECIDA DA SILVA LUCAS DE SOUZA X RAIMUNDO GOMES DE SOUZA X AMANDA AUREA DA SILVA LUCAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 129/134) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007564-81.2013.403.6102** - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X MILTON CESAR DE SANTI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 435/437) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008305-24.2013.403.6102** - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 487: Mantenho a decisão de fl. 480 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, máxime porque não houve a antecipação da tutela como aduz o autor em seu petítório. Assim, cumpra-se o 3º parágrafo do aludido despacho em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0008463-79.2013.403.6102** - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos de apelação da ANS (fls. 113/145) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008493-17.2013.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES X ITAMAR DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação do DNIT (fls. 123/133) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003354-51.2013.403.6113** - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autora (fls. 138/139) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010484-10.2013.403.6302** - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Verifico que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se a cobrança de valores devidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/155.213.789-6) que teria início em 05/11/2010 (DIB), cujos pagamentos teriam sido cessados diante da ausência de saques por período superior a 06 meses. Diante disso, considerando que a concessão do benefício não é controvertido pelo INSS em sua contestação, entendo necessário que a agência da previdência informe os valores devidos desde a concessão do benefício e os efetivamente pagos. Oficie-se. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

**0000484-32.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO)

ALEXANDRE)

) Fls. 16, item 3. Informe o INSS o nome e o endereço da agência onde creditadas as parcelas do benefício 0676348823. Prazo de 20 (vinte) dias;2) Oficie-se à CEF para que apresente o extrato da conta desde 11/2009 (data do óbito), bem como para que apresente a microfilmagem técnica dos documentos referentes aos eventuais saques (fls. 35, b), largamente utilizada pelas instituições financeiras. Cumpre realçar que eventual filmagem no ambiente interno da agência onde mantida a conta corrente, não ficam registrados indefinidamente, dado que sobrepostos a cada espaço de tempo, inferior, de regra, ao período mensal, donde que prejudicado tal intento ante o tempo já passado desde os fatos. Ademais, tratar-se-ia de evidência mais consentânea com a seara criminal, se ainda existentes (se é que existiram) tais registros. 3) Indefiro o requerido às fls. 35, item c, considerando que com a morte do segurado cessa o direito ao benefício. Eventual falha não ilide o direito da Autarquia de rever o que pagou indevidamente.4) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.

**0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 05.01.82 a 23.07.85 e de 01.09.85 a 30.04.91 na empresa Serrana Papel e Celulose; de 20.05.92 a 11.12.92, de 11.05.93 a 18.11.93, de 27.04.94 a 20.10.94, de 15.05.95 a 30.10.95, de 13.05.96 a 30.11.96, de 02.05.97 a 31.10.97, de 02.05.98 a 22.11.98 na empresa Irmãos Biagi S/A; e de 04.01.99 a 06.09.01 na empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 22/24 e de 26/27 referente às empresas Irmãos Biagi e Indústria de Alimentos Cory, os quais se encontram desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. De outro tanto, com relação aos demais períodos tidos pelo autor como especial, não foram carreados quaisquer documentos que atestem que a atividade exercida tenha se dado em condições insalubres, tais como PPP e laudo técnico que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Fica consignado que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pela autora, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Para tanto, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 146/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. SIntime-se e cumpra-se.

**0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186/190: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0002670-28.2014.403.6102 - CLODOALDO COLOMBINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à autora da contestação juntada às fls. 288/320, bem como do procedimento administrativo de fls. 101/131, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002869-50.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 160/168) em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as

contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003147-51.2014.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia da sentença prolatada nestes autos às fls. 534/539, ao E. TRF-3ª Região, tendo em vista a tramitação do Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão carreada às fls. 560/563, da qual deverá ser intimada a parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0003156-13.2014.403.6102** - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o sinistro noticiado à fl. 260, cujo episódio, ocorrido há quase 20 anos, não tem o condão de eximir as empresas de cumprir com suas obrigações estabelecidas por lei (3º, art. 58, Lei 8.213/91), concedo à empresa IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda. o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a entrega do PPP e laudo pericial relacionado às atividades desempenhadas pelo autor da ação, independentemente da data de sua elaboração. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Fls. 279/280: Consigno, por fim, que a necessidade de realização de prova pericial será analisada após a realização das diligências ora determinadas. Intime-se e cumpra-se.

**0003311-16.2014.403.6102** - WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se no rosto destes autos a penhora efetivada à fl. 749. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 760/787) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003783-17.2014.403.6102** - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 145/178, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003991-98.2014.403.6102** - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a análise dos pedidos contidos na peça inicial também exige a aferição da correção dos valores apresentados como créditos tributários a serem compensados, bem como que há requerimentos formulados pela União às fls. 79 e pela autoria às fls. 98, determino que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais que comprovem as receitas auferidas, as despesas, custos e encargos referentes ao mês de janeiro/2013. Após, esses documentos, que deverão ser encartados em apartado, deverão ser encaminhados à Receita Federal do Brasil para que verifique a correção dos valores apresentados pela autora na declaração de compensação, considerando eventual sucesso na demanda (notadamente no que tange às receitas pertinentes à comercialização dos serviços e bens sujeitos à tributação da COFINS pelo regime não-cumulativo e o rateio proporcional das despesas previstas no art. 3º, III, IV e VII, da Lei n. 10.833/2003, considerada a receita bruta total), bem como o disposto no art. 3º, 7º e 8º, da Lei 10.833/03. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se à EQPAD solicitando informações acerca do julgamento do pedido formulado administrativamente (PER/DCOMP 31289.685859.280613.1.304.4383 - PA 10840.906610/2013-11), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0003996-23.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 117/121) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004253-48.2014.403.6102** - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 121/130) e do INSS (fls. 132/160) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004753-17.2014.403.6102** - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/34: De acordo com o STJ, o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997). Assim sendo, nulifico a sentença de fls. 22/23. Cite-se.

**0004830-26.2014.403.6102** - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 122/156, bem como do procedimento administrativo de fls. 164/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004840-70.2014.403.6102** - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 312/362) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004972-30.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 83/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006017-69.2014.403.6102** - MARIA CLARETE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 134/140) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006126-83.2014.403.6102** - PAULO TARSO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO E SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1983 a 04/04/1983 como cobrador para Viação Auto Aparecida Ltda e de 19/09/1983 a 29/06/2014 como ajudante de manutenção para Elevadores Atlas Schindler S/A Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despidianda a produção da prova técnica. Todavia, revela-se necessário, pelo menos, a apresentação de PPP, onde descritas as funções desempenhadas pelo trabalhador. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996. Com relação ao outro período não consta o laudo técnico indispensável à comprovação da especialidade. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e



que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração..Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0006442-96.2014.403.6102 - CELIO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 171/173, cite-se conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08.09.98 a 08.09.99 na empresa Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda.; de 01.10.99 a 03.06.2004 e de 03.01.05 a 03.03.08 na empresa Santa Emília Caminhões e ônibus Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 108/109 e 114/115, os quais se encontram desacompanhados do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo o endereço atualizado da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.SCom a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se e cumpra-se.

**0006506-09.2014.403.6102 - BENILTON CARLOS DO CARMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11.04.88 a 02.05.89 na Usina Santa Elisa S/A; de 16.05.89 a 24.09.93 na Camaq Cald. e Máq. Ind. Ltda.; de 02.03.94 a 02.03.99 e de 01.01.04 a 31.10.13 na D.Z.S.A. Engenharia Equip. e Sistemas. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que consta do DVD, juntado à fl. 15, o PPP e laudo pericial relativamente à empresa Camaq Cald. e Máq. Ind. Ltda, bem como o PPP elaborado pela empresa D.Z.S.A. Engenharia Equip. e Sistemas, este último desacompanhado do(s) laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis à comprovação do alegado. De outro tanto, com relação aos demais períodos tidos pelo autor como especial, não foram carreados quaisquer documentos que atestem que a atividade exercida tenha se dado em condições insalubres, tais como PPP e laudo técnico que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Fica consignado que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pela autora, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.Para tanto, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais

laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 146/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0006590-10.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora da contestação/documentos de fls. 98/158, bem ainda da certidão de fl. 75, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006690-62.2014.403.6102** - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 09.09.85 a 05.01.88, como auxiliar de caldeireiro; de 01.02.89 a 23.02.90 e de 21.08.90 a 28.02.91, como traçador, na empresa Tecomil - Equipamentos Industrial; de 11.06.90 a 16.07.90, como caldeireiro, e de 28.02.91 a 08.04.93, como montador, na empresa Sotem - Sociedade Tec. Montagens; de 27.09.93 a 06.12.93, como caldeireiro, na empresa Ferezin - Constr. Montagens; de 12.01.94 a 28.04.95, e de 06.03.97 a 08.11.99, e de 05.11.2012 a 24.06.14, como caldeireiro, na empresa Camaç - Cald. Máq. Ind.; de 13.07.00 a 12.05.03, como caldeireiro, na empresa Brumazzi Ind. Com. Máquinas; e de 01.12.04 a 01.08.12, na empresa DZ S/A Eng. Equip. Sist. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o formulário DSSS-80 elaborado pela empresa Sotem Soc. Tec. Mont. (fls. 36/40 do CD); PPP e laudo elaborados pela empresa Brumazzi Ind. Com. Máq. (fls. 47/52 do CD); PPP elaborado pela empresa DZ S/A Eng. Equip. Sist. (Fls. 56/57 do CD); e PPP e laudo elaborados pela empresa Camaç - Cald. Máq. Ind. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de caldeireiro, verifico que tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, todavia, não foram carreadas informações fornecidas pelas empresas em que o autor laborou em condições especiais. Com relação às outras ocupações, não constam dos autos nenhum documento que possa refletir o ambiente laboral do autor e as atividades desempenhadas por ele, indicando minimamente a presença de algum elemento nocivo. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício das atividades detalhando os elementos aptos a demonstrar as condições em que exercia essas atividades. Int.-se.

**0006884-62.2014.403.6102** - VALDECIO GRISOSTIMO BARBOSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1980 a 17/10/1980, como rurícola para José Rodrigues Filho, de 09/05/1983 a 26/07/1986, como rurícola para Agropecuária Santa Catarina, de 02/05/1985 a 19/12/1985, de 02/01/1986 a 13/12/1986 e de 12/01/1987 a 19/03/1987, em atividades rurícolas para Waldemar Toniello e Outros, de 25/05/1987 a 19/01/1991, como ajudante geral para Nuvi Ind. Equip. Agric. Ltda., de 02/05/1991 a 30/10/1991, de 02/12/19/03/1992, como rurícola para Balbo S/A Agropecuária, de 01/04/1992 a 04/05/1994, de 01/09/1994 a 26/03/1997 e de 01/09/1997 a 11/05/2009, para Ferrussi Fund. Ind., e de 01/05/2010 a 27/05/2014 como praticante geral para Fundação Moreno Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 66, 67/68 (laudo Ferrusi às fls. 69/73), 74 (laudo Ferrusi - fls. 75/79) e 80/81. Assim, a exceção do vínculo junto a empresa Ferrusi, em relação aos demais encontram-se desacompanhados do(s) PPP (s) e laudo(s) técnico(s) correlato(s), indispensáveis a comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e

laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0007348-86.2014.403.6102** - NERO VICENTE BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 244/288, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0007393-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Fls. 40/42. Informe a CEF o endereço atual da empresa ré para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0008027-86.2014.403.6102** - LAERCIO APARECIDO PASSAFARO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 126/148, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008078-97.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural compreendido entre 10/03/1975 a 06/06/1990, não computado pelo INSS. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que no interregno de 07/06/1980 a 17/10/1990, foi registrado como servente para o Condomínio Edifício Tocantins (fls. 19). Além disso, não apresentou indícios de prova material, haja vista que a certidão de nascimento e casamento não datam do período controverso. Nesse passo, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido, assim como traga aos autos elementos capazes de autorizar a produção da prova testemunhal, considerando o teor do art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Int.-se.

**0008305-87.2014.403.6102** - MATHEUS LEONI FERREIRA(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor da renda indicada por ocasião da contratação, bem como o fato de que dispensado de apresentar declaração de imposto de renda, tendo em vista que seus vencimentos não ultrapassam o valor mínimo para tanto, reconsidero o despacho de fls. 120. Citem-se os requeridos.

**0008317-04.2014.403.6102** - LUZIA TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 105/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008494-65.2014.403.6102** - FERNANDA APARECIDA ALVES ANTUNES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 53/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008883-50.2014.403.6102** - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo médico pericial apresentado às fls. 128/133, entendo desnecessário a produção de outro. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0008889-57.2014.403.6102** - INOCENCIO ANTONIO CESAR MAZONI(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 39/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000189-58.2015.403.6102 - WILLIAM MONTEFELTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados apurados pela Contadoria às fls. 69/70, o autor recebeu em 12/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição R\$ 1.686,89, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...) Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 21.03.85 a 21.05.85, como motorista, na empresa Walcy Ballita & Cia; de 21.06.85 a 10.06.87, como motorista, na empresa Supermercado Bozelli; de 22.06.87 a 03.04.92, como motorista na empresa Frutropic S/A.; de 06.06.93 a 14.09.93, como motorista, na empresa Buck Transportes Rodoviários Ltda.; de 16.09.93 a 12.03.97, como motorista, na empresa Cambuhy Citrus; de 04.07.97 a 19.04.04, como motorista, na empresa Viação Paraty Ltda.; de 26.04.04 a 28.07.06, como motorista, na empresa Vitória Régia Turismo; de 21.09.06 a 23.04.09, como motorista, na empresa Viação São Bento Ltda., e de 01.12.09 a 14.03.14, como motorista na empresa Viação Piracicaba-Limeira Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, pertinentes ao período anterior a 11.10.1996. No mesmo interregno deverá demonstrar a insalubridade do labor em relação aos demais períodos, uma vez que não indicou ou mesmo carreteu qualquer documento que indique minimamente a presença de algum elemento nocivo, sendo certo que a profissão de motorista, após a referida data, não mais autoriza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade. SInt.-se.

**0002189-31.2015.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002211-89.2015.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL**

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia da inicial para a instrução de contrafé, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0002438-79.2015.403.6102 - JULIANA SILVA HORVAT(SP336443 - EDMAR MUNIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária redistribuída da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, que objetiva a indenização por danos morais e materiais, em virtude da não consolidação do contato para aquisição da casa própria ofertada pelo programa denominado Minha Casa Minha Vida. Atribuiu-se à causa, em abril/2014, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que representaria o montante que entende devido a título de danos morais e materiais. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002474-24.2015.403.6102** - ALCEU RAVAGNANI JUNIOR(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, que objetiva a revisão contratual acerca de contrato de financiamento habitacional sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Atribuiu-se à causa, em maio/2003, o valor de R\$ 1.722,60 (mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), o que representaria o montante pago a maior das prestações, cujas cláusulas contratuais são o objeto da discussão. Como é fácil constatar, o valor atribuído à causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002649-18.2015.403.6102** - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação das perícias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0002651-85.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002677-83.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002796-44.2015.403.6102** - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado para fornecer no prazo de dez dias as cópias da inicial para a instrução da contrafé, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003898-72.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 165/166. Manifeste-se o autor/exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002024-52.2013.403.6102** - IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 89/90: Fica a CEF intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os embargantes e como executada a CEF. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada à fl. 60 dos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

**0005943-49.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Fls. 81/111: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002728-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Intime-se o autor/embargado a trazer os documentos solicitados às fls. 217, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos à Contadoria para complementação dos cálculos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

**0005697-19.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Fls. 84/88: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001130-08.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-34.2005.403.6102 (2005.61.02.009189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO NATALINO ROCHA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Intime-se a autora-embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0002064-63.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002070-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-68.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO

STOFFELS) X CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
Vista à embargada para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 449: Verifico que já houve cinco tentativas de alienação do imóvel (fls. 81, 205, 220, 393 e 425), restando todas inexitosas. Assim, manifeste-se a CEF em cinco dias sobre o interesse em adjudicar o bem, ou, caso contrário, indicar outros bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 430/435: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO BORBA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Antes de apreciar o petítório de fls. 70/71, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, se os cálculos apresentados às fls. 71/79, já se encontram em consonância com o que estabeleceu o julgado nos embargos à execução em apenso. Int.-se.

**0004640-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fl. 176: Vista à CEF.

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Prejudicados os pedidos de fls. 239/240 e 248/249: O primeiro porque intimados da constrição desde 13.11.2014 (fl. 229-verso) os executados quedaram-se inertes, sem se insurgirem a tempo e modo, máxime porque já houve a apropriação do numerário pela exequente; o segundo porque não consta dos autos qualquer penhora efetivada sobre o mencionado imóvel. Nada, portanto, a deliberar. Fl. 238: Defiro, Determino a expedição de mandados visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, ficando, desde logo, garantido a0o Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Com a juntada dos mandados devidamente cumpridos, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que entender de direito, em cinco dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000155-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Indefiro o requerido às fls. 137, considerando que o autor, embora citado, não compareceu aos autos, de modo que eventual determinação para esclarecimentos se mostraria inócua. Defiro a pesquisa no sistema Bacenjud requerida às fls. 122, observando as informações contidas às fls. 126, exceto em relação ao executado Elias da Silva, cuja diligência se mostra prejudicada ante a incongruência evidenciada.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requerira o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0003774-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILU LUIZ COELHO



Não obstante o informado à fl. 43 e 51, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, tendo em vista a falta de previsão legal para aplicação do art. 475-J do CPC nos presentes autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003985-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Tendo em vista o teor da informação de fl. 76, redesigno para o dia 14 de abril de 2015, às 14h00, a realização do leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 48. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 28 de abril de 2015, às 14h00, para a realização do segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o veículo foi avaliado à fl. 62. Intimem-se e cumpra-se.

**0006336-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 103, a fim de manifestar-se no prazo de cinco dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006339-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Fl. 68. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

**0007901-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Vista à CEF do detalhamento juntado à fl. 175, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008235-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Tendo em vista o descumprimento do acordo, conforme noticiado à fl. 62, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução, tendo em vista a falta de previsão legal para aplicação do art. 475-J do CPC nos presentes autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008921-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Esclareça a CEF, em cinco dias, o seu pedido de fl. 65, tendo em vista que inaplicável o disposto no art. 475-J, do CPC, nas execuções. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002282-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 106: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0003218-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 73: Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à

penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Cajuru/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - brasileiro, casado, portador do RG nº 54.406.537-2-SSP/SP e do CPF nº 689.758.642-00, residente e domiciliado na Rod. Fabrícia Meirelles Vieira, 262, Jardim três Marias II, Cajuru/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP.

**0007589-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Vista à CEF do detalhamento de fls. 61/64, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0008000-40.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

**0008354-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO ENCANTADO DAS FESTAS ARTIGOS PARA DECORACAO DE FESTAS LTDA - ME X THAIS CRISTINA CUSTODIO

Fls. 78/79: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008622-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIRIA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Fls. 46/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004359-10.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HR AMBIENTE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIS RICARDO NASCIMENTO X HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução em relação ao 1º e 3º executados (fls. 126 e 135). Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive quanto à certidão de fl. 130. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0006201-25.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZELI - EIRELI X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X JOSE ZELI

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOSÉ ZELI ME - CNPJ nº 07.413.050/0001-40, instalada na Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1.081, Centro, Monte Alto/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição,

bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - brasileira, casada, portadora do RG nº 4.771.355-SSP/SP e do CPF nº 284.979.278-00, e JOSÉ ZELI - brasileiro, casado, portador do RG nº 4.207.043-0-SSP/SP e do CPF nº 030.838.538-15, ambos residentes e domiciliados na Rua Ituo Koba, 44, Jardim Tangará, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0006532-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DELLA COSTA CONVENIENCIA LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória expedida à fl. 65, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0007706-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Cite-se o executado, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

**0008006-13.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP X ERICA REGIANI PEREIRA X ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CENTRO DE DIAGNÓSTICO REGILAB LTDA - CNPJ nº 04.442.792/0001-05, instalada na Rua João Antônio Tercário, 73, Centro, Serrana/SP; ÉRICA REGIANI PEREIRA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 25.966.205-7-SSP/SP e do CPF nº 195.717.648-25, e ROBESPIERRE SOUZA PEREIRA DE MELO - brasileiro, divorciado, portador do RG nº MG-2.996.073 e CPF nº 486.104.296-87, ambos residentes e domiciliados na Rua João Antônio Tercariol, 73, Centro, Serrana/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

**0008009-65.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME - inscrita no CNPJ nº 07.612.568/0001-02, instalada na Rua Vicente Paschoal, 627, Centro, Bebedouro/SP; DIRCEU APARECIDO DE MARCO - brasileiro, casado, portador do RG 10.200.874-7/SSP/SP e do CPF nº 019.427.148-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Alves de Toledo, 136, Centro, Bebedouro/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

**0008797-79.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS - brasileiro, casado, portador do RG nº 22.729.705-2-SSP/SP e do CPF nº 131.184.168-74, e JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO MARTINS - brasileira, casada, portadora do RG nº 24.772.472-5 e do CPF nº 144.538.798-06, ambos residentes e domiciliados na Avenida G, lote 511, Jardim Boa Vista, Orlândia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

**0000494-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. GETO BOUTIQUE LTDA - CNPJ nº 03.577.030/0001-53, instalada na Rua São Paulo, 2.047, Centro, São Joaquim da Barra - SP; CLEYDE GABRIEL TOLOTTI - brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 5.622.931-SSP/SP e do CPF nº 073.501.098-65, e FLÁVIA SPIGOLONE TOLOTTI - brasileira, casada, portadora do RG nº 30.778.010-SSP/SP e do CPF nº 280.470.358-43, residentes e domiciliados na Rua Paraná nº 1.485, Centro, São Joaquim da Barra/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

**0002028-21.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP X CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4)** - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Os depósitos realizados dizem respeito a PIS e COFINS incidentes sobre (1) receitas financeiras e (2) juros sobre capital próprio. A Fazenda Nacional reconhece a possibilidade de levantamento dos depósitos referentes a PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Todavia, não aceita o levantamento dos depósitos referentes às incidências sobre receitas de juros sobre capital próprio. Sem razão, porém. De acordo com a jurisprudência UNÍSSONA do STJ, os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/COFINS; porém, não incidem sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9) (1ª Turma, RESP 1018013, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008). Afinal, juros sobre capital próprio constituem remuneração de capital e, portanto, receita financeira; logo, não se enquadram no conceito de faturamento contido na LC 7/70 e 70/91 (= receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 852/854. Transcorrido in albis o prazo para a Fazenda Nacional eventualmente interpor agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento integral dos depósitos em favor da impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001876-90.2003.403.6102 (2003.61.02.001876-0)** - MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004477-83.2014.403.6102** - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO  
Tendo em vista que intimada (fl. 145), a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, sem promover o recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 160, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 80/87. Assim, arquivem-se os autos na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006312-09.2014.403.6102** - S A F PASSAGEM PRODUTOS SIDERURGICOS(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência ao impetrante dos documentos apresentados às fls. 109/115. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após o transcurso do prazo supra referido, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

**0002469-02.2015.403.6102** - FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Promova a impetrante o aditamento da inicial para: (1) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, demonstrado na planilha de fl. 25 (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 0008757-39.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); (2) recolher as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295, VI).Intimem-se.

**0002699-44.2015.403.6102** - CAMILA VITORIO VINCCI(SP318239 - VITOR PEREIRA PASCHOALICK) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO  
Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrafé ou outro ato processual, ficando ainda, ciente de que a inércia implicará o indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

**0002869-16.2015.403.6102** - GEO AGRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 02/20).Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, à conclusão.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0300378-66.1992.403.6102 (92.0300378-9)** - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 50/51. Manifeste-se a requerente acerca do requerido pela União às fls. 28/38 e do que informmado às fls. 50/54. Após, dê-se vista à União, pelo mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0303435-92.1992.403.6102 (92.0303435-8)** - COMERCIAL CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X IVAN LIMA DE OLIVEIRA - ME X MARCONDES & GALDINO LTDA - ME X TREZETILHA TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/219: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0)** - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 284/289: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4)** - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Fls. 624/627. Manifeste-se a ré/executada acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor Alaor Moreira Souza Luiz, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas impugnações, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência, dando-se, a seguir, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)** - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA Compulsando melhor os autos, verifico que, não obstante o mandado de citação (fl. 448) tenha sido instruído com os cálculos de fl. 422, o fato é que a União não foi citada em relação à verba honorária sucumbencial, sendo que a coisa julgada nos embargos à execução formou-se tão-somente quanto ao crédito principal. Assim, para evitar eventual nulidade, determino a citação da União em relação à verba honorária lançada à fl. 422. Intime-se e cumpra-se.

**0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6)** - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Promova a Secretaria a transferência eletrônica do numerário constricto à fl. 197 para a agência do Banco do Brasil (PAB neta Justiça Federal).Após, officie-se à agência correlata, para que proceda à conversão em renda em prol da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos requeridos à fl. 200, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário.Noticiada a providência supra, intime-se o exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8)** - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 495/496, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerem o que entender de direito.Int.-se.

**0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1)** - OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs Embargos à Execução, cujo decisório (fls. 354/355), já com o trânsito em julgado (fl. 356), acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 352/353, no valor de R\$ 85.553,73, posicionados para 03/2014. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, havendo ou não interesse ou não na partição da verba honorária contratual, encaminhem-se os autos à Contadoria o rateio do montante exequendo na proporção cabente a cada herdeiro habilitado à fl. 333, e se o caso, para o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 281/282. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Anoto que deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Intimem-se e cumpra-se.

**0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3)** - ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CLAUDIO BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 197/198: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000019 e 20150000020.

**0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6)** - ROLANDO FONSECA FERNANDES X SUZANA FONSECA FERNANDES X ARTUR FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 362/368. Ciência à autoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Int.-se.

**0000377-56.2012.403.6102** - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 135/140: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0007948-26.2013.403.6302** - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 81/82: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001787-47.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Promova a requerente o recolhimentos das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

**0003218-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-

82.2014.403.6102) JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL Indefiro a manutenção dos autos principais em Secretaria por mais dez dias. Afinal, não há razão para isso. Ademais, já há neles apelação recebida e contra-arrazoada. Logo, devem ser imediatamente remetidos ao tribunal. Assim sendo, dê-se vista dos presentes autos à União para em 15 (quinze) dias informar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7)** - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

237. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, sendo que, em caso contrário, deverá apresentar cálculos que demonstrem o saldo ainda remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fica a autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fica a advogada da CEF, Dra. Cybele Silveira Pereira Angeli, OAB/SP 343.190, intimada a retirar, em secretaria, as petições de protocolos nº 2014.61020013873-1 e 2014.61020014180-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fragmentação das mesmas.

**0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA Fl. 255: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4)** - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem razão as requerentes (fls. 214), considerando que o prazo para pagamento iniciou-se em 26/01/2015, findando-se em 09/02/2015. A petição comunicando o pagamento foi protocolizada em 05/02/2015, portanto, dentro do prazo legal.Destarte, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 212 em nome da subscritora de fls. 214, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA



REIS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 198, dado conta do novo endereço do executado abaixo qualificado, determino a intimação do mesmo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 28.720,89 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), apontada pela CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Nhandeara/SP. Instrua-se com cópia da inicial e do cálculo de fl. 134/141. RAFAEL APARECIDO ALVES REIS - brasileiro, solteiro, RG 427.106-SSP/TO e CPF 918.375.531-49, residente na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 550, cj. 102, Monções/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Fls. 122/123: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Fl. 280: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fl. 191: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Fls. 226. Manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a CEF, no mesmo interregno, se cumprida a determinação de fls. 203, considerando o que requerido às fls. 213/215. Int.-se.

**0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOY CIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA

Fls. 210. Defiro a transferência dos valores bloqueados para um conta à ordem do juízo. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, considerando que o valor não alcança o valor exequendo, requerida a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Defiro vista prazo requerido à fl. 171. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000278-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Fls. 100: Defiro a dilação de prazo requerida. Transcorrido o prazo, deverá manifestar-se a CEF. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0001185-61.2012.403.6102** - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

Fl. 360: Defiro. Arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0003401-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA

Fls. 61: Quanto a restrição da transferência da motocicleta, requerida pela CEF, esta já se encontra implementada, conforme se colhe às fls. 52, sendo que, o que restou inviabilizado foi sua penhora, considerando que não localizada com o executado. Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados. Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 66: Vista à CEF do detalhamento encartado às fls. 64/65 pelo prazo de cinco dias

**0006131-76.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR GRISOSTIMO DA SILVA X CLEUSA ROSANGELA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 239, a fim de manifestar-se no prazo de cinco dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006193-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON PEREIRA

Fl. 89: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome do executado. Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 93: Vista à CEF do detalhamento encartado às fls. 92 pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe..

**0007967-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, o ofício nº 214/2015 expedido à 15ª Ciretran de Ribeirão Preto/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar este juízo acerca do cumprimento da ordem.

**0000272-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Fl. 191: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0000997-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS  
Vista à CEF do detalhamento de fl. 74, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0005191-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 165: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome do executado. Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 169: Vista à CEF do detalhamento encartado às fls. 168

pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 417/436. Dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, aguarde-se o trancurso do prazo e o cumprimento do quanto determinado às fls. 410 (item 4 do requerimento ministerial de fls. 294), encaminhando os autos, a seguir, ao MPF.Intimem-se a CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3023**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007288-41.2014.403.6126** - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007289-26.2014.403.6126** - SERGIO RICARDO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0007290-11.2014.403.6126** - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0007292-78.2014.403.6126** - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0007294-48.2014.403.6126** - MARCELINO XARMES RAFAEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0000127-43.2015.403.6126** - SELMA MAGNA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000145-64.2015.403.6126** - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0000315-36.2015.403.6126** - JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.

**0000317-06.2015.403.6126** - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **Expediente Nº 3024**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5)** - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5358**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ**

Defiro o bloqueio de bens em nome do Executado por meio do sistema Renajud.Havendo localização de bens, expeça-se o necessário para efetivação da penhora.

**0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO**

Tendo em vista a diligência negativa certificada as folhas 102, determino a circulação dos veículos bloqueados as folhas 93/97.A fim de localizar endereço atualizado do executado, determino a pesquisa de por meio do sistema Webservice/Receita Federal.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002264-32.2014.403.6126 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Indefiro o pedido de fls.145/146, vez que a empresa Empregadora foi regularmente intimada para cumprimento da medida liminar deferida às fls.50/52, bem como a Receita Federal, através de sua procuradoria, encaminhou a decisão judicial para o delegado da Receita Federal conforme fls.147/148, não demonstrando a parte Impetrante eventual impedimento em obter as informações para efetivar a declaração anual de rendimentos.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005192-53.2014.403.6126 - ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0001087-96.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Vistos.VIA VAREJO S/A, (já qualificado), impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS no período de 01/2013 para que não apresentem óbice à emissão da certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa.Sustenta que os débitos declarados foram retificados e houve o pagamento das DARFs retificadoras em procedimento de compensação.Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/73.Foi deferido o provimento liminar às fls. 82/83.O Impetrante opõe embargos declaratórios por vislumbrar a ocorrência de erro material (fls. 122/124).Vieram os autos para decisão.Fundamento e decidido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material na identificação do mês de competência dos tributos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar na fundamentação da decisão proferida o seguinte tópico:Narra o impetrante que as pendências referem-se ao PIS, competência 01/2013, valor de R\$ 397.813,08 e a COFINS, competência 01/2013, valor de R\$ 1.849.755,06, as quais foram retificadas e pagas, sendo que da análise dos documentos carreados às fls. 29/50 depreende-se que houve, de fato, a apresentação de DCTF retificadora e seu pagamento. Contudo, o procedimento foi retido em malha, ou seja, está passando por processo de verificação a fim de se constatar a veracidade da declaração.Assim, para incluir na parte dispositiva da decisão embargada o seguinte:Diante do exposto, por

considerar que os débitos indicados às fls. 19, não são impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, CONCEDO A LIMINAR de forma a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os débitos, ora pagos através das DCTFs retificadoras relativas ao PIS e COFINS da competência de 01/2013 do CNPJ n. 33.041.260/0652-90.No mais, mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios fundamentos.Intime-se. Oficie-se, com urgência.

**0001092-21.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVAO DA GAMA S/A, já qualificada na petição inicial, por seus representantes legais impetra este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, no salário-maternidade, adicional noturno, férias gozadas, adicional de periculosidade e de insalubridade, horas extras, gratificação natalina e auxílio-creche, bem como, a compensação dos valores já recolhidos e respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Com a inicial, juntou documentos.Vieram os autos para reexame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0001506-19.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.A impetrante impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/379.Vieram os autos para liminar. Fundamento e decido.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoDJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014EMENT VOL-02762-01 PP-00001Parte(s)RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇASADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALElementaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9)** - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 445: concedo ao exequente o prazo de quinze dias para manifestação.Int.

**0004346-88.2003.403.6104 (2003.61.04.004346-2)** - FRANCISCO VIEIRA LIMA X GILBERTO PAULINO X JOAO SOARES GOMES X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X SYLVIO MARQUES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1-À vista do apontado à fl. 426, onde se noticia o falecimento do autor FRANCISCO VIEIRA LIMA, manifeste-se a parte autora.2-Sem prejuízo, ante o apontado à fl. 368, expeça-se o requisitório do valor devido à autora SONIA MARIA PACHECO MIRANDA.Int. e cu pra-se.

**0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9)** - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 570: conprove a CEF o alegado com relação ao exequente FÁBIO DA SILVA no prazo de dez dias.Int.

**0007894-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007894-5)** - DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 223/224).

**0009414-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009414-8)** - RENE ROVAI - ESPOLIO X SYLVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Despacho de fl. 122: Diante da r. decisão retro, recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Ante a sentença extintiva da execução, já transitada em julgado, nenhuma providência há a ser adotada neste processo.Se equívoco houve no pagamento do alvará, deverá a CEF, assim querendo, valer-se das vias ordinárias.Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Vista ao autor do resultado da pesquisa de endereço em nome dos réus, realizada junto ao sistema web service (fl. 190/191). No silêncio, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF adote as providências aludidas à fl. 193.

**0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Fl. 162: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora adote as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.



**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Fl. 324: aguarde-se pelo prazo requerido.Int.

**0004464-83.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340B - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo as apelações dos réus e do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0012445-66.2011.403.6104** - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, declaro preclusa a produção de pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004221-08.2012.403.6104** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 129/130: defiro as pesquisas de endereços da ré, Grobman Stone Incorporação e Construção Ltda. (atual GR-Stone Incorporação Ltda.) e de seus sócios, Darcio Arippol e Mauricio Michaan, junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

**0006247-76.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 546, designo a audiência para oitiva de Flávio Nogueira Pinto, como testemunha, para o dia 18/06/2015 às 14:30 horas.Expeça-se o mandado pertinente para intimação da referida testemunha.

**0001270-07.2013.403.6104** - K PARTS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que as peças objeto do exame pericial foram leiloadas, resta impraticável a prova. A utilização de outras peças, ainda que similares àquelas de que cuida o feito, conferiria à perícia reduzido valor probante. Por tal razão, indefiro a prova pericial a teor do disposto no art. 420, parágrafo único, I, do CPC.Digam as partes se possuem outros requerimentos.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

**0009261-34.2013.403.6104** - PAULO CESAR COELHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme apontado pelo INMETRO, o cancelamento do protesto deve ser feito mediante a apresentação do Termo de Anuência, o qual encontra-se acostado à fl. 115.Assim, independentemente da natureza do depósito efetuado - se garantia ou pagamento - intime-se o autor para retirada do referido Termo, mediante apresentação de cópia, a fim de proceder o cancelamento.Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

**0009515-07.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova requerida à fl. 125, eis que o feito encontra-se já suficientemente instruído.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do apontado às fls. 131/142 e venham-me para sentença.Int.



**0009965-47.2013.403.6104** - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

Manifeste-se a autora expressamente sobre o apontado pelo FNDE às fls. 284/285.Int.

**0011198-79.2013.403.6104** - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. 2 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002559-33.2013.403.6311** - NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(RJ141944 - ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000062-51.2014.403.6104** - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

1-Ante o decidido pelo TRF da 3ª Região, anote-se o agravo retido.2-Digam as partes se possuem outras provas a especificar. No silêncio, venham-me para sentença.Int.

**0003293-86.2014.403.6104** - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003857-65.2014.403.6104** - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Designo a audiência para o dia 18/06/2015 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das autoras Silvana dos Santos Pereira da Silva e Valdirene Barbosa da Silva. Barbosa da Silva. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas indicadas às fls. 146 e 149/150.

**0006177-88.2014.403.6104** - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA X EURO BERTAZINI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre os documentos que instruem as contestações.int.

**0008221-80.2014.403.6104** - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0000757-68.2015.403.6104** - YEPOCH COMERCIAL LTDA - EPP(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 142/413: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que nele conste a UNIÃO FEDERAL. Após, em termos, cite-se.

**0001913-91.2015.403.6104** - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a autora aponta endereços diversos na petição inicial e na procuração. Esclareça seu correto endereço atual comprovando-o documentalmente no prazo de dez dias.Da mesma forma a procuração e declaração de pobreza não se encontram datadas.Regularize a autora, portanto, sua representação processual apresentando

procuração e declaração de pobreza devidamente datadas. Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5)** - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fl. 219: apresente a requerente a cópia da procuração. Após, em termos, proceda-se à validação. Int.

**0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1)** - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apresente o exequente a memória de cálculo atualizada, na forma determinada na sentença de fls. 274/275. Após, dê-se vista à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006796-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006796-0)** - JOSE LAURINDO LIMA(SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2)** - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fl. 301.

**0007333-53.2010.403.6104** - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A CEF opõe embargos de declaração à decisão de fl. 127 alegando, em síntese, nela haver omissão em dois pontos: em primeiro lugar, não determinou a intimação da CEF para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente; e, ainda, não apreciou a questão da adesão do autor aos termos da lei n. 110/01. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao caso presente, vez que se trata de obrigação de fazer. Os embargos devem ser rejeitados. A decisão embargada não padece de qualquer omissão. Conforme ali apontado, uma vez que o exequente discordou da forma de execução adotada, tendo apresentado seus próprios cálculos, a execução deve obedecer ao disposto no art. 475-J do CPC. Ora, tal dispositivo não prevê a prévia intimação do executado para manifestar-se sobre os cálculos. Nesse caso, o valor apontado deve ser depositado em garantia, e, havendo discordância do executado, este poderá oferecer impugnação. Em se tratando de conta vinculada ao FGTS nada obsta que o valor seja creditado e mantido bloqueado até a decisão final sobre o valor devido. Da mesma forma, outras questões que venham ser alegadas em eventual impugnação, serão ao final decididas. Por tais razões, rejeito os embargos. Int.

**0004886-58.2011.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor dos documentos acostado pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/153.

**0012790-32.2011.403.6104** - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa para comprovar o efetivo pagamento dos débitos.

**0007199-21.2013.403.6104** - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106).

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 3736**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando ordem que determine a ré obrigação de não-fazer, consistente em não realizar a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, em Guarujá/SP, ou efetuar qualquer outro tipo de intervenção no local que não se constitua em projeto de utilidade pública, assim reconhecido na forma da Lei, sob pena de imposição de multa de R\$ 300.000,00 e execução específica a fim de obter o resultado prático equivalente, com o imediato desfazimento das intervenções ilegais efetuadas e o retorno do terreno ao seu estado anterior (fl. 12).Pleiteia, outrossim, que, caso a ré venha a efetuar intervenções ilegais na área objeto desta ação, seja condenada ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Aduz, em suma, que: consta dos autos do procedimento administrativo nº 1.34.012.000274/2002-04 que a ré pretende efetuar edificações em área de preservação permanente, originalmente ocupada por manguezal; a referida conduta malfeire a legislação ambiental, haja vista não se tratar de empreendimento de utilidade pública; a ré deu início ao licenciamento ambiental do projeto, objetivando aumentar a garagem náutica que possui no local; houve falhas no procedimento de licenciamento ambiental; não foi exigida declaração de utilidade pública como condição para o licenciamento; o DEPRN não vem considerando o local como área de preservação permanente; há risco de indevida obtenção da licença, o que agravará o passivo ambiental já existente na área de propriedade da União. Prosseguindo, sustenta que: as áreas de ocorrência de manguezais devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original, nos termos do artigo 2º do Código Florestal; as intervenções em área de mangue somente são viáveis em casos excepcionais para atendimento de finalidades públicas; a ampliação das instalações da ré dificultará a recuperação do manguezal originalmente existente no local; há grave ameaça à ordem jurídica ambiental. A inicial veio acompanhada do procedimento administrativo nº 1.34.012.000274/2002-04. Citada, a ré SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. apresentou contestação, aduzindo que cumpriu todos os trâmites legais, tendo obtido Licença Ambiental Prévia em 18.03.2008 e Licença Ambiental de Instalação em 21.05.2009, as quais não padecem de nenhum vício. Afirmou que a área discutida nos autos não é de preservação permanente, por ser margem de canal artificial (darsena), tratando-se de loteamento consolidado e ocupado por dezenas de empresas, com autorização do Poder Público. Sustentou, ainda, que a intervenção na área ocorreu mediante compensação ambiental já efetivada, havendo autorização para instalação do CING (Complexo Industrial e Naval de Guarujá) e que o lote foi recebido no estado em que se encontra, já estabilizado, não tendo sido promovida qualquer degradação ambiental (fls. 669/687). O Ministério Público Federal requereu o ingresso do ESTADO DE SÃO PAULO no feito, na qualidade de terceiro, sendo-lhe facultado assumir o polo ativo da ação em caso de reconhecimento de ilegalidade das obras objeto da ação (fl. 746). Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação às fls. 757/766. Instada, a UNIÃO aduziu não ter interesse no feito (fl. 774). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 775/782). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 784/786). A ré

noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 804/846). O IBAMA requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo (fl. 860), o que foi deferido à fl. 889. Reconhecida a nulidade da citação do ESTADO DE SÃO PAULO, foi ele novamente citado, apresentando nova contestação às fls. 861/877, asseverando que o procedimento de licenciamento das obras de ampliação do CING pela empresa SUPMAR SUPRIMENTO MARÍTIMOS LTDA. observou a legislação de regência e que a ocupação da área ocorreu mediante compensação ambiental. Afirmou, outrossim, que a área não é de mangue e não se caracteriza como área de preservação permanente, sendo desnecessário classificar o empreendimento a ser executado no local como de utilidade pública ou interesse social. Réplica às fls. 881/888, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem outras provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a produção de prova pericial (fl. 892), SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS corroborou o pedido de perícia formulado pelo órgão ministerial (fl. 959), e o ESTADO DE SÃO PAULO postulou a produção de prova documental (fls. 957/958). Foi indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0029003-29.2010.4.03.0000/SP (fls. 896/902). Juntado ao feito o auto de constatação (fls. 905/927). O parquet federal requereu a juntada aos autos de certidão e fotografias relativas ao acompanhamento da diligência de constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 928/948), bem como cópias das licenças ambientais expedidas no processo administrativo SMA n. 13.543/06 (fls. 978/985). Saneador à fl. 1028. Foi deferida a realização de prova pericial. A SUPMAR manifestou-se às fls. 1033/1035 e requereu a juntada de documentos novos. O IBAMA requereu sua exclusão da lide (fls. 1.030/1.031), o que foi acolhido às fls. 1041/v, tendo este Juízo, em decorrência, reconhecido sua incompetência para julgamento do feito e determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual. A SUPMAR, o Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 1064/1067, 1155/1158 e 1159/1168). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1068/1077), no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito (fls. 1126/1132). O Ministério Público Federal desistiu da produção da prova pericial (fls. 1232/1233). A empresa SUPMAR requereu a juntada aos autos de relatório de vistoria técnica da Prefeitura Municipal de Guarujá, fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente, e laudo técnico elaborado por engenheiro (fls. 1251/1287). O Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo foram cientificados (fls. 1289 e 1293). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a produzir em audiência. Ressalte-se que, conforme relatado, as partes acabaram por dispensar a dilação probatória, reputando suficiente a prova documental já produzida. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa consignar que a ação civil pública constitui o meio processual adequado para a tutela do meio ambiente. Segundo Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. 31 ed. p. 160-161). O cerne da questão debatida nos autos consiste na averiguação da eventual ocorrência de dano ambiental ou sua iminência, em virtude de obra de ampliação das instalações que a ré possui no loteamento CING, no Guarujá/SP. Sustenta o autor que o terreno onde o empreendedor pretende realizar a intervenção, antes de aterrado, era área de manguezal, caracterizando-se, por conseguinte, como Área de Preservação Permanente (APP). Quanto ao ponto, cabem algumas considerações a respeito do Direito Ambiental e da difícil tarefa de se compatibilizar, da melhor forma, preservação e desenvolvimento. São adequadas, para tal finalidade, as palavras do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, constantes do voto proferido no RESP 588.022 - SC (2003/0159754-5): O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação. A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características: a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas; b) inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos; c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra; d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade; e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global (Chris Wold, em Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional, capítulo do livro Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada, Ed. Del Rey, p. 12). Os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas a ele relativos sejam cumpridos são, entre outros, os seguintes: a) procedimentos administrativos; b) processos informativos ambientais; c) estabelecimento de zoneamento ambiental; d) fixação de zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; e) estudos de impacto ambiental; f) participação do público em estudos de impacto ambiental para fins de projetos industriais, comerciais, rurais, etc; g) licenciamento ambiental; h) auditoria ambiental; i) punição das infrações administrativas

ambientais; j) busca de recursos para o financiamento de reconstituição de áreas atingidas por danos ambientais; k) fixação de responsabilidade civil com aplicação de multas e reparação do dano ecológico; l) parcelamento do solo urbano; m) apuração dos crimes ambientais. Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que preocupa a sociedade brasileira é esse sistema nacional de proteção ao meio ambiente, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade. Não se pode ignorar quão tem sido valiosa a contribuição doutrinária para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana. A sociedade testemunha, contudo, que há, ainda, uma apatia do Estado com relação ao problema e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente. Do quadro legal que dispõe, percebe-se que o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida. O Poder Judiciário assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente sejam alcançados. Cumpre-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico. A Constituição define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. Estabelece direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado. Podemos dizer que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um dever de todos. Desse modo, tem obrigação de defender o ambiente não só o Estado, mas, igualmente, a comunidade. Todo País deve ter uma política ambiental. A nossa Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulando as ações e condutas em defesa do meio ambiente e o procedimento de licenciamento ambiental, constituindo ainda o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental. Além dela, a Constituição Federal, conforme já anteriormente exposto, dispôs seus princípios e diversas as resoluções e decretos regulamentadores existentes a respeito. Devem ser acrescentados também o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais, relacionados, formam procedimentos e instrumentos administrativos de controle prévios dos mais importantes para a proteção do meio ambiente. (RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003/0159754-5)). Como se vê, diversos são os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas de Direito Ambiental sejam cumpridos. Dentre estes, figuram o estudo de impacto ambiental e o licenciamento ambiental, que exercem papel de destaque na difícil missão de se obter um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico. No caso em exame, não obstante a ré e o Estado de São Paulo informem que foi obtido o licenciamento ambiental da atividade pretendida, revela-se inviável prosseguir com o empreendimento, uma vez que o local caracteriza-se como área de ocorrência de mangue, sendo, assim, área de preservação permanente. Com efeito, o laudo técnico acostado à fl. 45 afirma que o terreno mencionado encontrava-se, por ocasião daquela vistoria, abandonado e ocupado por gramíneas, sendo que o restante do lote era objeto de escavação profunda e retirada de aterro, deixando exposta vasa lodosa, a qual era o substrato original de antiga área de mangue, assim como devido à profundidade das escavações, já ocorriam em alguns pontos o afloramento do lençol freático, que vinha sendo retirado através de bomba de sucção e jogado novamente na dársena. O parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Habitação e Urbanismo - CAO HURB do Ministério Público do Estado de São Paulo de fls. 294/302, também dá conta de que toda a área está situada em aterro de mangue, onde foram implantados empreendimentos voltados para a exploração de marinas e reparos de embarcações. No mesmo sentido, o informe técnico elaborado pela empresa MARANGÁ consultoria e assessoria em planejamento urbano e ambiental é bastante preciso ao especificar que a área onde ocorrerá a ampliação das instalações da Garagem Náutica encontra-se, conforme já descrito anteriormente, inserida no CING, criado na década de 80 em uma área com 157 hectares. Esta área quando da implantação do empreendimento sofreu grandes e irreversíveis alterações ambientais. O local originalmente tratava-se de uma área recoberta por vegetação de manguezal que foi totalmente eliminado, aterrado ou escavado - fl. 403. Em acréscimo, relativamente à área em que inserido o CING, houve anterior processo judicial de n. 694/87, que tramitou na Justiça Estadual de São Paulo, no qual, tanto na sentença, quanto no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi acatada a reparação ambiental por se tratar de supressão de área de manguezal originariamente. Segue trecho do voto proferido no julgamento da apelação (fls. 726/729): (...) A questão reside no fato de ter a apelante causado dano ao meio ambiente ao destruir integralmente, por aterro e alterações na dinâmica da água, aproximadamente 1.300,00 m<sup>2</sup> de manguezais área de preservação permanente conforme bem demonstrado às fls. 430/436. As alegações da apelante não lograram desmerecer a prova produzida, tendo em vista que o Perito Judicial, em laudo bem fundamentado, deixou caracterizados os danos ao meio ambiente de modo a não deixar dúvidas quanto ao rigor e idoneidade do referido trabalho. Também, não têm razão a Municipalidade ao pretender eximir da responsabilidade sob o argumento de que os órgãos ambientais responsáveis aprovaram o projeto inicial, tal como apresentado. Ora, como bem destacado pelo digno magistrado sentenciante ... o projeto do CING foi feito com previsão de conservação de área verde correspondente a aproximadamente 25% da área total da gleba, o que permite a conclusão de que a destruição dessa área não era

necessária para a implantação do projeto e, portanto, não estava autorizada. Note-se, aqui, que a autorização de fls. 280, a despeito de mencionar capoeira (!), conceito que não poderia ser confundido com manguezal sequer por neófito em biologia, alcançava 119 hectares, deixando de fora o remanescente da área total de 157 hectares, que deveria corresponder à área verde prevista no projeto (+ ou - 25%). O 3º, do art. 225 da Constituição Federal estabelece que: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por conseguinte, por suprimir vegetação natural (manguezal), considerada de preservação permanente é que há necessidade de reparar o dano.(...) Ressalte-se que os réus SUPMAR e o Estado de São Paulo, em suas contestações, não impugnaram a alegação de que a área em questão se situa em terreno de marinha e local de mangue aterrado, aduzindo, em defesa, que o local não se caracteriza como área de preservação permanente por ser margem de canal artificial (darsena), que não há possibilidade de restauração da área de mangue, e que a intervenção realizada para instalação do CING (Complexo Industrial e Naval de Guarujá) ocorreu, nos idos de 1979, mediante compensação ambiental. Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte ré, o local em questão há de ser considerado como área de preservação permanente. O fato do local ser margem de darsena, não o exclui do conceito de área de preservação permanente, por se tratar de anterior manguezal, determinado como de preservação permanente por lei. Assim, independentemente da darsena, verifica-se a existência de área de preservação permanente, o que, por si só, garante a proteção legal. Em suma, trata-se de área de preservação permanente pelo só efeito da Lei. Nesse ponto, saliente-se que o novo Código Florestal mantém a área de manguezal como de preservação permanente. Acresça-se que a anterior destruição da vegetação nativa, com a consumação do dano, não se traduz em impeditivo à prevenção de que novos danos ocorram. A despeito do loteamento ocorrido, ainda que com irregularidades e inobservância da legislação ambiental à época, o que foi objeto do processo judicial estadual supracitado, discute-se agora se a construção da garagem náutica é danosa ao meio ambiente, com fundamento na legislação atualmente em vigor. Quanto à impossibilidade de restauração do manguezal, conforme bem averbou o órgão do Parquet federal às fls. 740/746: Eis que vem o réu, trazendo fato novo aos autos, e confessa que, durante todo esse tempo, vem praticando justamente o ilícito que esta ação busca evitar, isto é, vem edificando obra privada em área de preservação permanente, ignorando que o Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória n 2. 166-67/2001, somente autoriza intervenções nessas áreas, quando revestidas de utilidade pública, nos termos em que especifica. Até 2001 havia na legislação uma brecha no Código Florestal, permitindo que os espoliadores do meio ambiente pudessem, na prática, caracterizar qualquer coisa como obra de interesse social ou de utilidade pública para o fim de devastar o espaço territorial ambientalmente mais relevante e mais rigorosamente protegido pela legislação, que são as áreas de preservação permanente. Ocorre que, a partir de 2001, com a edição da Medida 2.166-67/2001, finalmente a bandalheira interpretativa veio a terminar. Foi especificado exatamente, no Código Florestal, em rol taxativo e exaustivo, os casos de interesse social ou de utilidade pública. Vem o réu, então, após a edição da referida medida provisória, a iniciar a prática da degradação ambiental, sob os olhos do Poder Judiciário, se tudo isso fosse normal. Trata-se de um disparate para dizer o mínimo! A referida obra de ampliação teve seu início na vigência da alteração realizada pela Medida Provisória n 2.166-67/2001. Caso de aplicação típica e óbvia do princípio TEMPUS REGIT ACTUM. O terreno onde o empreendedor está realizando sua nova intervenção, era, confessado pelo próprio réu, área de ocorrência de manguezal (fls. 740/741). Acrescenta o Ministério Público Federal que as áreas de preservação permanente não perdem tal característica mesmo que degradadas: É lamentável, para dizer o mínimo, a tese de que áreas de preservação permanente, quando devastadas, deixam de ser áreas de proteção permanente, podendo ser ocupadas, seguindo apenas restrições ambientais comuns. Se assim fosse, as áreas de manguezais, quando aterradas, também deixariam de terrenos de marinha, já que, nelas, já não haveria mais a influência das marés. Tal ilação absurda resultaria da aplicação da mesma lógica, perversa e desastrosa. Se considerássemos a antropização das áreas de preservação permanente como causa de negação da proteção ambiental, estaríamos premiando os infratores e incentivando-os a destruir a natureza, pois ao devastar, o infrator seria premiado com a valorização econômica do terreno, posto que, a partir da devastação, o terreno estaria isento das severas restrições ambientais que pesavam sobre ele. Referida tese, embora absurda, ganhou força a ponto de ter que serem feitas alterações no Código Florestal, no ano de 2001, a fim de evitar sua consolidação. A medida provisória n 2.166-67/2001 acrescentou ao art. 10 do Código Florestal o 2, inciso II, com a seguinte redação: 2o. Para os efeitos deste Código, entende-se por: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Não resta mais dúvida, portanto, que sendo as áreas de ocorrência de manguezais áreas protegidas nos termos do art. 2 do Código Florestal, devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original (fls. 742/743). De fato, do disposto no 2º do artigo 1º do Código Florestal então vigente e Resolução CONAMA nº 303/2002, conclui-se que as áreas de mangue devem ser protegidas independentemente de estarem cobertas ou não pela vegetação original. Dispõe, a propósito, a Resolução CONAMA nº 303/2002: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: X - em manguezal, em toda a sua extensão; Nesse contexto, cito trecho do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no julgamento

do Recurso Especial n.650.728/SC:(...)Se os manguezais são bens públicos de uso comum do povo, é óbvio que, por isso mesmo, apresentam-se como imprescritíveis e inalienáveis. Se é assim, impossível a sua desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado: aterrados ou não, permanece a utilidade pública que justifica a sua proteção. E para os infratores, abre-se a via da responsabilidade civil (também penal e administrativa), contra eles surgindo o dever de recuperar o ecossistema degradado e indenizar os danos eventualmente causados.(...)No mesmo sentido, vale citar alguns precedentes dos Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A competência do IBAMA para fiscalizar eventuais infrações ambientais está disciplinada em lei infraconstitucional (Lei 9.605/98), eventual violação à Constituição é indireta, o que não desafia o apelo extremo. Precedentes: AI 662.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 23/11/2010, e o RE 567.681-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 08/05/2009. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou não ter a recorrente trazido prova pré-constituída da desnecessidade de licenciamento ambiental; para dissentir-se desse entendimento seria necessário o reexame fatos e provas, providência vedada nesta instância mercê o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Para simples reexame de prova não caberecurso extraordinário. 3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 609748 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição.Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 948921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009, grifei).AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.5. Violado o art. 14, 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e onexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação

da área afetada e indenizareventuais danos remanescentes.6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, Ademais, conforme dispõe o artigo 4º do referido Código Florestal, intervenção em área de mangue, com supressão da vegetação nativa, somente pode ser autorizada em casos de utilidade pública. Considerando que a ampliação das instalações comerciais da empresa SUPMAR não envolve empreendimento de utilidade pública, impõe-se a proibição de realização da respectiva obra, com vistas a evitar a ocorrência de degradação ambiental na área em comento. Ressalte-se que a adoção desse entendimento não importa em indevida intromissão judicial no exame do mérito de atos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável o controle da legalidade ampla de licenciamento ambiental, em hipóteses como a presente. Veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Centrais Elétricas da Mantiqueira - CEM e o Estado de Minas Gerais, com o fito de evitar danos ambientais com a pretendida construção e instalação de Pequena Central Hidrelétrica - PCH em Área de Preservação Permanente. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça.(...)5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade ampla dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla, ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares não podem prevalecer.(...) 7. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 938.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/04/2010)Por tais motivos, deve ser julgado procedente o primeiro pedido, para que a empresa SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. seja compelida a não promover a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, no Guarujá/SP, ou efetuar qualquer outro tipo de intervenção no local que não se constitua em projeto de utilidade pública. Pleiteia, outrossim, o Ministério Público seja a SUPMAR condenada a pagar indenização pelo dano ambiental causado e a desfazer as intervenções efetuadas no local, retornando o terreno ao seu estado anterior. Tal pedido deve ser julgado procedente.Primeiro, cabe mencionar que a obrigação de reparação tem natureza propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os causadores dos danos.Com efeito, no Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a posição segundo a qual a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Encontra-se igualmente pacificado naquela Corte o entendimento de que a responsabilidade dos causadores do dano é solidária. Sobre o tema são os seguintes precedentes: AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE POLUIDOR ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como Brejo Lameiro. Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do Parquet em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente.3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.4. Na espécie, ficou assentado tanto pela sentença (fl. 268), como pelo acórdão recorrido (fl. 365), que a parte recorrida continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente. Inclusive, registrou-se que, embora lesivas ao brejo, a atuação da usina recorrida é importante para a



preservação da rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejeiro - a ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.5. Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).6. Aplicáveis, assim, os arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/81.7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.8. Recurso especial provido. (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 27/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)Sobre a responsabilidade objetiva e a solidariedade em matéria ambiental, anota a Eminente Ministra Eliana Calmon em seu voto no Recurso Especial acima citado: A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Contudo, não obstante a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, em algumas situações se dispensa tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado. É isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos. (...) Assim, sob o agasalho do entendimento mencionado - de que o novo proprietário do imóvel responde pelos danos ambientais ocorridos no bem -, busca a recorrente o afastamento de sua responsabilidade e, conseqüentemente, de sua legitimidade passiva para integrar a lide. Ora, a empresa esquece que a responsabilidade por danos ao meio ambiente além de ser objetiva, é também solidária. A possibilidade de responsabilizar o novo adquirente de imóvel já danificado, apenas busca dar maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista a extrema dificuldade em precisar qual foi a conduta poluente e quem foi seu autor. Ressalta-se que a solidariedade nunca é presumida, mas decorre da lei ou da vontade das partes. No âmbito do Direito Ambiental, advém da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), com redação nos seguintes termos: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:(...)IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Portanto, a responsabilidade por um dano recairá sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano - com a ressalva da hipótese já mencionada -, ainda que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores. E, consoante o art. 942, caput, do atual Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. Uma vez estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano. (...) (Trecho do voto proferido pela Min. Eliana Calmon no REsp 1056540/GO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009. Grifamos). Tem-se, portanto, que a responsabilidade pelo dano ambiental recai sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano. Além disso, em consonância com o disposto no. 942, caput, do Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. In casu, o Ministério Público imputa à empresa SUPMAR a realização de obras de ampliação de

garagem náutica em área de mangue aterrado. O parecer técnico CPRN/DAIA n. 476/2004 dá conta de que houve efetiva degradação no local (fl. 439). Da mesma forma, o auto de constatação de fls. 905/927 denota que a empresa efetuou obras na área em questão, que se encontram atualmente paralisadas. Havendo prova da degradação, nesta sede em que se tem responsabilidade objetiva, há que se perquirir apenas a respeito do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano. Anote-se, nesta oportunidade, ser desnecessário apurar quem foi o causador do dano. Na esfera ambiental, o adquirente de imóvel é responsabilizado pelos danos existentes na propriedade, independentemente de ter sido o causador da degradação. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A E C DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.(...)2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade. Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.3. Recurso especial não-provido. (REsp 843.036/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 266)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exige o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 263.383/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 187)Vale ressaltar, ainda, que, consoante o art. 942, caput, do Código Civil, a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta. Uma vez estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano. Portanto, todo aquele que contribuiu para o dano, por ação ou omissão inserida no nexo de causalidade, deve ser responsabilizado. Impõe-se, dessa maneira, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a desfazer as intervenções efetuadas na área que possui no loteamento CING, no Guarujá/SP, sob pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).DispositivoIsso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, no que confirmo a liminar concedida, para condenar a ré: i) a se abster de efetuar a ampliação das instalações que possui no loteamento CING, no Guarujá/SP, ou qualquer outro tipo de intervenção no local que não se constitua em projeto de utilidade pública, sob pena de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ii) ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, nos termos em que requerido pelo autor da ação, a ser apurado em liquidação de sentença; iii) a desfazer as intervenções efetuadas no local dano, a fim de promover o retorno do terreno ao seu estado anterior, sob pena de multa diária. Sem condenação da ré em honorários advocatícios (vide REsp 1034012/DF). Custas ex lege. P.R.I.

**0007381-41.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

1) Reexaminando a questão decidida à fl. 1124, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 1125/1126, de forma que a mantenho. 2) Acolho a manifestação do MPF, no que se refere ao item (I) de fls. 1128/1129, para que as partes, em face dos memoriais da União, ratifiquem ou complementem os seus, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001998-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se foi emitido novo certificado

de registro do veículo descrito na inicial em seu nome. Se positivo, promova a juntada do referido documento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008518-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 85, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0000069-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de EDSON LUIZ DE ALMEIDA, visando, em síntese, a entrega do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor branca, chassi nº. 9BWCA05X11T172771, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDW8256, RENAVAL 759583943, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.490,23 e juntou documentos. Custas à fl. 34. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem (fl. 37). A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 86). Foi o requerido citado (fls. 90), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 24/25, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que nas diligências efetuadas pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fls. 46, 57, 65, 80 e 90), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 26 (R\$ 23.490,23), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor branca, chassi nº. 9BWCA05X11T172771, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDW8256, RENAVAL 759583943, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 23.490,23 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, peça-se mandado na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil.

**0000117-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de

busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de FABIO DE ARAÚJO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA FLEXPOWER JOY, cor branca, chassi nº 9BGXL75G07C705496, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTB3248, RENAVAL 900080957, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.851,46 e juntou documentos. Custas à fl. 19. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem (fl. 22). A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 63). Foi o requerido citado por hora certa (fls. 67), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que nas diligências efetuadas pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fls. 44, 53, 59 e 67), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 18v (R\$ 27.851,46), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA FLEXPOWER JOY, cor branca, chassi nº 9BGXL75G07C705496, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTB3248, RENAVAL 900080957, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 27.851,46 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), atualizada monetariamente na forma prevista no contrato. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil.

#### **USUCAPIAO**

**0006184-51.2012.403.6104** - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Fl. 250: Indefiro o pedido da parte autora no que se refere à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santos, visto que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abrangem os custos para obtenção de documentos necessários à instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. Fls. 251/356: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 250. Intimem-se.

**0009607-48.2014.403.6104** - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 3) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos titulares do domínio, conforme segue: IDALINA CESCION CAMPION (CPF 084.832.808-68), CIENA CESCION PELLEGRINI (CPF 664.815.898-00), MARILENE CESCION (CPF 065.207.078-72), ANTONIO BICELLI (CPF 088.275.598-68), OCTAVIA CESCION FREY, GUILHERME LEO FREY (CPF 003.480.668-72, MARINA CESCION DA COSTA RAMALHO e JOAQUIM DA COSTA RAMALHO (CPF 117.965.108-15), bem como do confinante CARLOS MESQUITA, citado à fl. 122, além do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÔNACO no polo passivo do feito. 4) Considerando que as cartas de citação de IDALINA CESCION CAMPION e ANTONIO BICELLI não foram recepcionadas pelos próprios destinatários (fls. 120 e 121), expeçam-se mandados de citação no endereço indicado na inicial. Quanto às diligências infrutíferas no que tange aos réus CIENA CESCION PELLEGRINI, MARILENE CESCION, OCTAVIA CESCION FREY, GUILHERME LEO FREY, MARINA CESCION DA COSTA RAMALHO e JOAQUIM DA COSTA RAMALHO, certificadas às fls. 128, 129, 130, 131, 132 e 133, manifeste-se a parte autora, fornecendo novos endereços para efetivação da citação. Após, cite-se. 5) No mais, expeça-se mandado de citação do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÔNACO, na pessoa de seu síndico, no endereço indicado na exordial, vez que a citação foi endereçada exclusivamente ao síndico, consoante documento de fl. 121. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 7) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 8) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

**000115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA**

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade e a prioridade concedidas às fls. 42 e 43. 3) Da leitura da inicial e do documento de fl. 09, observo que o autor é casado com MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, sob o regime de comunhão universal de bens. Considerando que se se trata de ação real imobiliária, emende a parte autora a inicial, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 10, do Código de Processo Civil, sob a pena prevista no artigo 11, único, desse último diploma legal. 4) De outra banda, os titulares do domínio do imóvel usucapiendo ESPÓLIOS DE FRANCISCO CUNHA e ROSA PEREIRA CUNHA foram citados por edital às fls. 82/83. Assim, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 5) No que tange a citação dos confinantes DOMITILA VICTOR FURTADO e PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO (lote 16), nota-se que as cartas de citação não foram recepcionadas pelos próprios destinatários (fls. 101 e 109), motivo pelo qual determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado à fl. 101. Por outro lado, consigno que o confinante ESPÓLIO DE MARIA AMÁLIA RODRIGUES PEREIRA representada por JOSÉ CARLOS PEREIRA (lote 14) foi citado à fl. 14. Quanto aos confinantes do lote 12, depreende-se da análise da petição de fls. 51/53, que se trata de um condomínio, vez que foram nominados todos os apartamentos do edifício. Nesse diapasão, deverá ser citado o condomínio, na pessoa de seu síndico, como confinante do lote 12. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 6) Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial para formação da contrafé, na forma do art. 282, VII do CPC. 7) No mais, apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 8) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 9) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos titulares do domínio ESPÓLIOS DE FRANCISCO CUNHA e ROSA PEREIRA CUNHA, bem como dos confinantes DOMITILA VICTOR FURTADO, PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO, ESPÓLIO DE MARIA AMÁLIA RODRIGUES PEREIRA representada por JOSÉ CARLOS PEREIRA e UNIÃO FEDERAL. 10) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

## **ACAO POPULAR**

**0006619-54.2014.403.6104** - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP326447A - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 146/159, na forma do artigo 327 do CPC. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo nº 34363/14-07 (2 volumes) anexado aos autos pela CODESP, em apenso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003882-15.2013.403.6104** - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 129/137: Dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006689-71.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 56/57: Defiro o item (I) do pedido dos embargantes e determino que a CEF providencie, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento. Juntados os documentos, voltem-me conclusos para apreciar o item (II) do pedido de fls. 56/57. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012327-90.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Fl. 88: Intime-se a CEF para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0004866-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Considerando que todas as tentativas de citação de MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA. - EPP restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 107. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

**0009172-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Fls. 129: Defiro, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, na forma do item (a). Quanto ao item (b), indefiro, vez que não há elementos que comprovem que a coexecutada é detentora de direitos sobre o imóvel indicado às fls. 129/136. Intimem-se.

**0011132-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000232-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

Fl. 84: Intime-se a CEF para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0002663-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Fl. 140: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004359-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 57, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009869-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI GRASSI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 34, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000391-29.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN - ME X ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA CHINEN

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 130 e 131, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 177, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Antes de apreciar o pedido de fl. 179, promova a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da petição inicial dos autos mencionados no referido petitorio. 3) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009088-15.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 471/472: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de São Vicente. Juntado o laudo da CODESP, dê-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007491-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Fls. 520/521: A despeito da ultimação do perito judicial às fls. 428/442, 468/471 e 514/517, entendo imprescindível que tal conclusão seja submetida ao crivo do contraditório para verificação segura de que o terreno descrito na inicial se trata de terreno de marinha. Outrossim, em face do decurso de tempo desde a ocorrência do

alegado esbulho possessório, e ainda, da adiantada fase processual em que se encontra a vertente demanda, não vislumbro o aludido perigo na demora, apto a justificar eventual decisão de natureza liminar neste momento. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, a luz do disposto no art. 436 do CPC. Sendo assim, o pedido de fls. 520/521 será apreciado em sede de sentença. Nesta linha, abra-se vista para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita (fl. 416). Com efeito, traslade-se cópia do laudo e dos esclarecimentos adicionais de fls. 428/442, 468/471 e 514/517 para os autos dos processos nº 0005838-08.2009.403.6104, nº 0012928-96.2011.403.6104 e nº 0005079-73.2011.403.6104. Intimem-se.

**0003551-67.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Regularize a parte autora sua representação processual, em relação ao subscritor da petição de fl. 138, em 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl.136. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0)** - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 187/194: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0)** - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a evidente ocorrência de erro material, esclareça o autor o pedido inicial, posto que toda a fundamentação aborda aposentadoria por tempo de contribuição, e o requerimento pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.Deverá, ainda, apontar especificamente os períodos controversos, especiais e comuns, não reconhecidos ou não considerados pelo INSS no âmbito administrativo. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e venham conclusos.Intime-se o INSS a retirar, mediante recibo nos autos, o apenso no qual constam cópias de procedimento administrativo de parte estranha a este processo. Intimem-se.

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0)** - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao laudo pericial, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0007440-97.2010.403.6104** - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Tendo em vista o lapso temporal, reitere-se o ofício anteriormente expedido à fl. 219, fixando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação no endereço informado. Int.

**0006013-26.2010.403.6311** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a tutela concedida à fl. 161.Requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

**0007804-35.2011.403.6104** - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, é possível verificar que o requerente veio a falecer no curso do processo, na data de 19/10/2011, especificamente dois meses após a distribuição dos autos (16/08/2011), fato este que somente foi comunicado pelo patrono do autor, com a juntada da certidão de óbito na petição protocolada em abril de 2012



(fls. 117/118). À fl. 111 foi requerida pela parte autora a realização de perícia médica, a qual foi deferida no despacho de fl. 113. Diante da notícia do falecimento do autor, à fl. 147 houve a habilitação da viúva Sra. Loide Marta dos Santos Rodrigues. Com a saída da perita intimada a realizar a perícia indireta, foi nomeado o expert Dr. Washington Del Vage para realização da perícia na data de 16/10/2014, entretanto, a parte autora não compareceu. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

**0007276-64.2012.403.6104** - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, como demonstrado pela certidão de óbito de fls. 335, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser promovida a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Determino, ainda, a remessa dos autos ao SUDP para retificação do campo assunto, tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial.Intime-se.

**0003324-04.2013.403.6311** - RONALDO SABER SIQUEIRA(SP283863 - BRUNO CRISTOVÃO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0000180-27.2014.403.6104** - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão da ressonância magnética que apontou a existência de parênquima cerebral com pequenas e esparsas imagens com hipersinal em T2 e no FLAIR e hipossinal em T1 na substância branca bilateralmente, arredondadas ovaladas, que podem corresponder a focos de gliose/isquemia (fls. 38), determino a realização de nova perícia, com médico neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (alex.galdi@terra.com.br).Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos já formulados por este Juízo (fls. 55e v.).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002212-05.2014.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0003582-19.2014.403.6104** - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/79: Ciência às partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004248-20.2014.403.6104** - FLAVIO DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 03/02/2015, com mandado juntado em 06/02/2015 (f. 69). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.Int.

**0006886-26.2014.403.6104** - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0009123-33.2014.403.6104** - MILTON FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0009161-45.2014.403.6104** - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, torem conclusos para análise do pedido do demandante. Int.

**0009217-78.2014.403.6104** - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 75/76, providencie o demandante, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé, referente ao processo de interdição nº 1002426-43.2014.8.26.0562, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, em que são partes Patrícia Inês de Souza e Silva e Ricardo Alexandre de Souza e Silva. Com a juntada, dê-se vistas ao MPF. Int.

**0009313-93.2014.403.6104** - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004356-10.2014.403.6311** - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Defiro a gratuidade de Justiça ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

**0002255-05.2015.403.6104** - MIRTHES SALIM GATTAZ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIRTHES SALIM GATTAZ em face do INSS visando à concessão de pensão por morte de seu ex cônjuge Sr. Sérgio Antônio Nasi, a contar da data do requerimento (16/10/2013). Afirma que teve seu pedido indeferido, tendo em vista que a requerente está recebendo outro benefício de amparo Social ao Idoso, e também por não comprovar ajuda financeira do instituidor. Conforme se infere dos documentos de fls. 68/73 o benefício em testilha vem sendo pago à Sra. Arlete Dellaqua Nasi, ex-cônjuge do falecido segurado (fl. 74), que, todavia, não integrou a lide. Dessa forma, tenho que o julgamento da lide não pode dispensar a presença da pensionista em comento, haja vista sua condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC. Os julgados das Cortes Superiores não discrepam dessa exegese: Litisconsórcio necessário. Falta de citação de um deles importa em nulidade do processo. É que a relação processual não se fez validamente, sendo ineficaz contra todos o processo enfermeado de tal vício. Aplicação do art. 47 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários providos (STF, RE 82.468, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Thompson Flores, DJU 13.02.1976) Litisconsórcio unitário - Ausência no processo de um dos litisconsortes. Possibilidade de ação declaratória, visando a declarar a ineficácia absoluta. (STJ, Resp 97.928, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 29.10.1996). Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Arlete Dellaqua Nasi para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. Intime-se ainda a requerente a indicar adequadamente o valor da causa, por meio de planilha de cálculo referente à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido, tendo em vista o necessário rateio da pensão em duas partes iguais - sendo uma para a demandante e outra para a Arlete Dellaqua Nasi, que já é beneficiária da pensão por morte (fl. 68).

**0002256-87.2015.403.6104** - WELINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, com pedido de

antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do benefício previdenciário por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981, na empresa Granel Química Ltda, e no período de 04/12/1998 a 23/03/2011, na empresa Mosaic Cubatão, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, encontra-se aposentado e recebendo o benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, CPF Nº 025.502.328-60 NB Nº 153.552.758-4. Cite-se o INSS. Int.

## **Expediente Nº 3768**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001914-76.2015.403.6104** - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por JOSÉ WALDEMAR FANCK em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que possui 80 anos de idade, vive sozinho em um cortiço no centro de Santos e não possui renda fixa. Afirma que consegue algum dinheiro por meio de pequenos trabalhos como motorista de caminhão, os quais, por conta de sua idade avançada, estão ficando escassos. Aduz, ainda, que a quantia que auferir garante apenas o pagamento do aluguel no valor de R\$ 470,00 (fl. 15) e não sobra o suficiente para sua alimentação. Relata, por fim, ser separado de fato, residindo sua esposa no Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, tendo sido indeferido pela autarquia, ao argumento de que a renda per capita supera do salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Discute-se nestes autos o direito à concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, por ser o requerente pessoa idosa. A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício assistencial: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas enumeradas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo (3º). Desse modo, cumpre analisar se o autor preenche os requisitos descritos na legislação mencionada. Em análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico a verossimilhança da alegação autoral, com a satisfação dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial requerido, quais sejam: a idade do demandante, maior de 65 anos, e o fato de que este não possui renda familiar, nem dispõe de meios de prover sua própria subsistência, posto que, conforme constatado em relatório social elaborado pela Defensoria Pública, o requerente reside sozinho, tendo em vista que sua esposa vive no Estado do Rio Grande do Sul com uma das filhas do casal, e a pouca renda que auferir por meio de trabalhos eventuais como motorista destina-se ao pagamento do aluguel de um quarto de habitação coletiva

(cortiço). Além disso, os extratos do CNIS extraídos do sistema eletrônico disponibilizado a esta Justiça Federal corroboram o alegado, pois ficou comprovado que não há recebimento de benefício previdenciário por parte do autor ou rendimentos. Assim, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerada a idade avançada do autor e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício LOAS, NB 5343846137, DIB 18/02/2009, devendo a Autarquia Previdenciária informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão. Expeça-se mandado de citação e intimação para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008629-76.2011.403.6104** - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0011509-07.2012.403.6104** - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002507-76.2013.403.6104** - VALDIR SAMPAIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003093-16.2013.403.6104** - EZANO PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004602-79.2013.403.6104** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo autor à fl. 113, defiro a realização de prova pericial na CODESP onde o autor alega ter exercido suas atividades em condições especiais. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição

a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Intime-se a parte autora para que indique os endereços das empresas que requer sejam periciadas, no prazo de 20 dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Intimem-se. Santos, 19 de fevereiro de 2015.

**0006838-04.2013.403.6104** - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006838-04.2013.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista ainda pairar dúvidas quanto a real exposição do autor ao agente físico ruído, no período de 01/10/98 a 13/10/2011, em que exerceu suas atividades na empresa USIMINAS, reputo necessária à realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor no lapso questionado. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação acostada aos autos já contém elementos suficientes para o julgamento da lide. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0002561-08.2014.403.6104** - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 15 DIAS.. DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002561-08.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para incluir salário de contribuição não computado quando do cálculo de seu benefício atual, bem como que seja considerado período especial em que trabalhou em hospital. No entanto, o autor não relaciona quais os salários de contribuição que não foram considerados pela autarquia e nem especifica os períodos que devem ser reconhecidos como especial, e ainda, não juntou nenhum documento para comprovar as alegações. Por essa razão, o autor deverá, no prazo de 10 dias, informar os períodos de atividade especial, e indicar os respectivos agentes nocivos, trazendo aos autos os documentos comprobatórios, tais como formulários, PPP e laudos técnicos. Deverá, ainda, no mesmo prazo, relacionar quais os salários de contribuição (mês/ano e valores corretos) que não foram considerados pela autarquia, comprovando seu recolhimento. De outra sorte, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia integral processo administrativo concessório e de revisão referente ao NB 147.334.402-3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

**0002921-40.2014.403.6104** - OLIVIA BARCELLOS(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0003720-83.2014.403.6104 - ALMIRO MARQUES PIMENTEL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleiteia a autora a concessão de aposentaria por tempo de contribuição integral mediante a soma dos períodos especiais convertidos em comum nas empresas na qual exerceu suas atividades laborativas.Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados não demonstram o preenchimento dos requisitos exigidos.Logo é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização audiência, de perícia técnica, expedição de ofícios às ex-empregadoras ou dilação de prazo para apresentar os documentos. Já o INSS, nada requereu.Antes da apreciação do pedido de realização de audiência e perícia nos locais de trabalho do autor, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, o documento DIRBEN-8030 do qual consta informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo autor e a habitualidade e permanência da ocupação, conforme requerido pelo INSS às fls. 161/168; cópia do LTCAT e/ou PPRa da Empresa Encalso Construções Ltda à vista do PPP de fls. 126/129; os PPPs das Empresas onde alega que laborou atividades nocivas, tais como: Hélio Correa Construções e Terraplanagem Ltda, 8º Batalhão de Engenharia de Construção, Construções e Comércio Camargo Correa S.A, Construcap CCPS e Eng. e Com. S/A, Construtora Queiroz Galvão S/A, Cetenco Engenharia S.A e Galvão Engenharia Ltda. Com as respostas, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

### **0006041-91.2014.403.6104 - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0006079-06.2014.403.6104 - ARIOSVALDO SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0006935-67.2014.403.6104 - NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

### **0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001132-69.2015.403.6104** - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com pedido de antecipação de tutela. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 55.949,16. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001804-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 120/131. Intimem-se.

**0002202-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 18/22. Intimem-se.

**0003784-93.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-77.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 23/52. Intimem-se.

**0008226-05.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008226-05.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ARY FERNANDES LEAL FILHO e outros Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos, sustentando a inexigibilidade do título, ocorrência de prescrição e excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o título executivo é inexigível por ser inconstitucional. Alega, ainda, que o débito está prescrito. Supletivamente, sustenta haver excesso de execução por inexatidão dos cálculos dos autores, eis que consideram como valores recebidos quantias inferiores às rendas de fato pagas pelo INSS. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Primeiramente, no que se refere à alegação de inexigibilidade do título executivo por inconstitucionalidade, ressalto que tal questão já foi apreciada, conforme decisão de fls. 546/553, nos autos principais, tornando tal matéria preclusa. No mais, a alegação de prescrição deve ser acolhida. Com efeito, assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91). O trânsito em julgado se deu em 09/09/2005 (fls. 261) e o credor foi intimado a apresentar memória de cálculo em 19/12/2005 (fls. 262 e 269). Todavia, somente em 01/08/2014 (fls. 589), os exequentes requereram a

citação do INSS para a execução do julgado, tendo sido efetivada em 09/10/2014 (fls. 640). Assim, após nove anos do trânsito em julgado é que ocorreu a citação válida. Ressalte-se que os exequentes pleitearam a execução invertida em 28/01/2010 (fls. 499), mas, no entanto, a pretensão foi indeferida pelo MM. Juiz. Ademais, o mero requerimento de execução invertida não interrompe o prazo prescricional. Constata-se dos autos que, desde agosto de 2006, os exequentes vem tentando elaborar os cálculos das diferenças devidas. Por diversas vezes, os autos foram remetidos ao arquivo sem a apresentação da respectiva conta, e os exequentes requereram, sucessivamente, dilação de prazo para sua elaboração (fls. 331, 335, 339, 375, 378, 383, 387, 494, 558, 570, 575, 580, 582, 585), deixando de praticar ato que possibilitasse a execução do julgado. Resta clara, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, pois tais atos não tiveram o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional. Vale destacar que a ausência de ato executivo, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte credora, por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09/09/2005 (fl. 261), patente a inexigibilidade do título pela prescrição da pretensão executória que se deu em 09/09/2010. Reconheço, pois, a paralisação imotivada do processo, por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência abaixo ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012. II. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011). III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012) (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. (TRF3, AC - 344497 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, OITAVA TURMA - e-DJF3 10/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no



art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.(...)(TRF3 - AC - 1365897 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 17/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA PARA O CURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.1. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação.2. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato impositivo; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).3. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução.4. A suspensão do processo decorrente da morte da parte depende de prova do falecimento. Inteligência do art. 265, I, 1º, do CPC.5. Ainda que superado esse entendimento, e mesmo que seja possível emprestar efeitos retroativos a uma decisão que reconhecesse a referida suspensão, isso não teria nenhuma influência quanto ao curso do prazo de prescrição.6. De fato, por força da regra contida no art. 196 do Código Civil, a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. A continuidade do curso do prazo de prescrição não dependia, portanto, da suspensão do processo, nem mesmo da intimação dos sucessores para que promovessem sua habilitação nos autos. Nesses termos, ainda que se admita que o processo devesse ficar suspenso no aguardo dessa habilitação, esse fato não produziria qualquer efeito quanto ao curso do prazo de prescrição.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC Nº 0018845-45.2010.4.03.6100/SP, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, Terceira Turma, Dje 25/06/2012) À vista do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executória e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, c/c art. 795, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 23 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002559-77.2010.403.6104** - FILOMENA CORA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0008578-65.2011.403.6104** - PERCY XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DE QUE ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS OS ENDEREÇOS DA SRA. CLARA APARECIDA XAVIER. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Proceda a secretaria pesquisa ao sistem Plenus do INSS e ao Web Service da Receita Federal a fim de buscar o endereço a pensionista do autor autor Sra. Clara Aparecida Xavier.

**0003073-25.2013.403.6104** - JOSE DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação dos cálculos, conforme proposta de acordo formulada em audiência (fl. 71) por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação.1.1. Havendo expressa concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza

ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

## **Expediente Nº 3825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002960-76.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: MARIA DE LOURDES ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2009), bem como a condenação da autarquia a indenizar-lhe pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez que alcançou o requisito etário e por possuir tempo de serviço suficiente como lavradora. Aduz que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/71), na qual alega, em preliminar, a incompetência absoluta para julgamento do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Em audiência realizada por carta precatória, em 15/05/2013, foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas (fls. 103/108). Instadas a apresentarem memoriais, a parte autora reiterou os pedidos da inicial (fls. 112/121), o INSS não apresentou manifestação (fls. 122 verso). Foi juntado aos autos o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural do cônjuge da autora (fls. 128/150). É o relatório. DECIDO. A arguição do INSS de incompetência absoluta para julgamento do pedido de indenização por danos morais resta prejudicada, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/61), que determinou o regular prosseguimento do feito neste juízo. Ademais, a questão da impossibilidade de cumulação dos pedidos encontra-se superada, uma vez que esta vara federal teve sua competência ampliada, passando a abarcar, também, os litígios envolvendo questões de natureza civil. Assim, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Para o trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, a, IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, como a do art. 143 da Lei de Benefícios, que assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício. De outro lado, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 instituiu prazos diferenciados de carência, conforme o momento de preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, inclusive rural. No cômputo do tempo de atividade rural, com a aplicação da tabela do art. 142, deverá ser considerado como termo inicial o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91). Nas hipóteses em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-8-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que alterou a redação original do art. 143 referido, posteriormente convertida na Lei nº 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao

requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei n 8.213/91. A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº 964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009). No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C. STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso em exame, pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2009). A parte autora, nascida em 14/08/1941 (fls. 18), implementou o requisito etário em 14/08/1996 e requereu o benefício na via administrativa em 16/09/2009 (fls. 25). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 90 meses anteriores à implementação da idade (14/08/1996). Para a comprovação do tempo rural, juntou aos autos, como início de prova material: a) a certidão de casamento (fls. 19), datada em 03/10/1970, na qual consta a profissão de lavrador do seu cônjuge; b) extrato do Dataprev, com a informação de que é beneficiária, desde 29/04/2003, de pensão por morte decorrente de aposentadoria por idade rural de seu esposo (concedida em 20/06/1994 - fls. 24); c) conta de luz, datada em 01/07/2009, onde consta o seu endereço, na época, em zona rural (Estr. da Boa Vista - Rural, 1006). Nos autos há ainda, na cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, os seguintes documentos: a) documento do INSS (fls. 134), com os dados trabalhistas do cônjuge da autora. Nesse documento, há o registro de prestação de serviços rurais para Mario Ohta desde 01/11/1991; b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro de trabalho rural exercido pelo cônjuge da autora, datado em 01/02/94, para Mario Ohta. A corroborar com a documentação, os relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Com efeito, no depoimento pessoal, a autora afirmou que hoje mora com o filho, mas anteriormente morava sozinha no bairro da Boa Vista. Declarou que trabalhava na lavoura, no hortifrutí por dois anos e depois foi trabalhar para o Mario Ohta. Disse, ainda, que seu marido também era lavrador e que trabalhavam juntos, sempre na roça. A testemunha Elísio, declarou que é vizinho da autora e que a conhece há 40 anos. Afirmou que moravam no bairro Boa Vista, zona rural e que a autora trabalhava na roça, primeiro para Kituche e depois para Mario Ohta (produção de chá). Disse que ela sempre laborou nesse ramo e que o marido também era lavrador. Aduziu que, atualmente, a autora não trabalha mais na lavoura, mas que trabalhou para o Mario Ohta por muitos tempo. A segunda testemunha, Odete, disse que conhece a autora há 40 anos, pois moravam no bairro Boa Vista, que fica na zona rural. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, para o Kituche e Mario Ohta, na cultura de chá. Que ela sempre foi lavradora e o marido também, e que trabalhavam juntos na plantação de chá. Declarou que faz 15 a 10 anos que a autora deixou de trabalhar na roça e sabe que ela trabalhou mais ou menos 30 anos com Mario Ohta. O testemunho de Oswaldo, não dissente dos demais depoimentos colhidos. Declarou que conhece a autora há 40 anos e que a autora morava na fazenda Kituche, no bairro Boa Vista, zona rural. Que trabalhava na plantação de chá, e depois ela foi trabalhar para o Mario Ohta. Afirmou ter conhecido o marido da autora, que também era lavrador. Aduziu ainda que para o Mario Ohta, a autora trabalhou por quase 30 anos e que, atualmente, ela não trabalha mais na lavoura. Faz 15 anos que não trabalha mais. Destarte, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício de trabalho rural pela demandante, complementando, desta forma, o início de prova material. No mais, embora a prova documental seja indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora, esta qualidade pode ser estendida para a autora, inclusive no período posterior ao óbito dele, eis que demonstrada a sua condição de trabalhadora rural também pela prova testemunhal. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE FALECIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Considerando a prescindibilidade de que a prova material se refira a todo o período de carência, a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge da parte autora pode ser estendida para período posterior ao óbito dele, desde que devidamente acompanhada de robusta prova testemunhal que ateste a continuidade do labor rural, como ficou consignado no acórdão recorrido. 2. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos para o deferimento do benefício de aposentadoria

rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200558698, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É tranquilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. 2. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201201190994, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012)PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1995, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 5. Embargos infringentes improvidos.(TRF3, EI 00388136720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 11/12/2014)Nessa medida, a prova colhida nos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade rural, ao menos desde 1970 até a data do requerimento administrativo 16/09/2009, ou seja, 39 anos de contribuição. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.Indenização por danos morais.Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pela autora, em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data de formalização do requerimento administrativo (16/09/2009), bem como a pagar as prestações em atraso.A atualização deverá ser efetuada desde os vencimentos das respectivas parcelas até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até

a sentença, ante a sucumbência recíproca em menor grau do autor, que o autor decaiu apenas do pedido de dano moral. Considerando o convencimento deste Juízo, após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação e, tendo em vista a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência, por meio de atividade remunerada, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, o que deverá ser comunicado nos autos. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.268.444-3 Segurado: MARIA DE LOURDES ALMEIDA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/09/2009 CPF: 135.035.518-67 Nome da mãe: Benedita Dias Endereço: R. Rouxinol, Bairro Hatori, Registro - SP P. R. I. O. C. Santos, 25 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0003948-97.2010.403.6104** - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas previdenciárias de Registro/SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 98, bem como o depoimento pessoal da autora. A precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, de fls. 95 e 98. Int. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NA DATA DE 20.03.2015 AO JUÍZO FEDERAL DE REGISTRO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA.

**0005247-12.2010.403.6104** - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005247-12.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA RUBENS PAULO GIL MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período posterior a 05/03/97 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/11/2009. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/62). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 68/72), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 77/83). Instadas a produzirem provas, as partes afirmaram que não têm provas a produzir (fls. 82 e 84). O feito foi sentenciado (fls. 86/92), tendo sido julgado improcedente o pedido. O autor apelou da sentença (fls. 95/106) ao E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença proferida, determinando a produção de prova pericial (112/113). Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 130/142), com manifestação das partes (fls. 149/152 e 153 verso). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a

redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar

que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período posterior a 05/03/97, com exposição ao agente físico ruído.Para comprovar a especialidade do período o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 34/36) acompanhado de laudo técnico (fls. 37), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 38).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação, não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Daí a importância do laudo judicial, cuja produção foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no julgamento da apelação.Anoto, porém, que dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 39), extraída do laudo técnico pericial a cargo do empregador.O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas nesta avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 28/02/1981 (fls. 39).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso, o autor laborava no setor de Mecânica, localizado na área da Cosipa,



constituídas por galpões de estrutura metálica cobertos, ventilados com tapamentos laterais (fls. 37).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 39) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 90-105, 93, 80 e 80-82 dB.Às fls. 40/42, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 24/09/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora entre 80 a 105 dB (item 15.4). Embora variável, constata-se que o autor estava exposto por todo o período a níveis elevados de pressão sonora, inclusive superiores a 90 dB, o que autorizaria o enquadramento da atividade como especial.Qualquer dúvida, foi espancada pela perícia judicial, realizada no local de trabalho pelo perito, que constatou ter sido o autor exposto a ruído de intensidade de 93 a 105 dB (fls. 134).Nestes termos, reputo que é cabível o enquadramento do período de 06/03/97 a 24/09/2009, consoante pleiteado.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (12 anos 6 meses e 19 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 56, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/11/2009 (DER), consoante contagem a seguir: Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/11/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/97 a 24/09/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/11/2009).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 149.444.428-0Segurado: Rubens Paulo Gil Monteiro Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 24/11/2009CPF: 77.770.708-00Nome da mãe: Valdete Lima MonteiroNIT:120.65872014Endereço: Rua Av. Costa e Silva, n. 62, Vila Atlântica, Mongaguá/SPSantos, 25 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000058-47.2011.403.6321PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: KATIA SOLANGE SOARES GURÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAKATIA SOLANGE SOARES GURÃO propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja cessação reputa indevida.Segundo a inicial, a autora recebeu auxílio-doença, no período de 11/06/99 a 26/12/2001. Relata que é portadora de hérnia discal em L5-S; discopatia degenerativa em L1-L2 e L5-S2; espondilose incipiente; protusão discal assimétrica à esquerda da linha média em L5-S1; protusão discal difusa em L1-L2, e que, em razão dessas enfermidades, está estando definitivamente incapacitada para suas atividades.Com a inicial, juntou documentos (fls. 04/53).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 77 e deferida realização de perícia médica.Laudo pericial à fls. 92/110.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade.Manifestação das partes sobre o laudo médico (fls. 113/120 e 123verso)Tendo em vista haver divergências entre o laudo médico elaborado no Juizado Especial Federal de São Vicente (fls. 34/38) e o produzido na Justiça Federal (fls. 92/110), determinou-se a elaboração de nova perícia médica.Novo laudo médico pericial acostado à fls.138/147.Cientes do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 156/157 e a autarquia reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fls.158).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a autora intentou anteriormente outra ação, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no Juizado Especial de São Vicente, no qual foi declinada a competência para a Justiça Estadual, tendo em vista que o valor ultrapassaria a alçada daquele juizado.Ocorre que essa demanda foi julgada improcedente no juízo

estadual. Intimada a manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, a parte autora sustentou que havia identidade de pleitos apenas em relação a parte do pedido (restabelecimento do benefício), para o qual reconheceu a ocorrência de eficácia preclusiva. Quanto ao pedido remanescente, requereu seu regular prosseguimento. De fato, analisando os autos, emerge da cópia da sentença proferida na justiça estadual (fls. 76), prolatada nos autos da ação previdenciária n 2010.013147-1, que a parte autora já havia deduzido pretensão idêntica em outra ação, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a respectiva cessação, com o mesmo fundamento. Para espantar qualquer dúvida, transcrevo trecho do julgado: No caso dos autos, o nexo causal entre as funções exercidas pela autora e os problemas por ela adquiridas não foram devidamente comprovados pelo laudo pericial realizado. Constatou o Sr. Perito Judicial com base nos exames realizados, que a autora no presente exame se encontra com incapacidade laborativa para serviços onde tenha que carregar ou pegar carga e peso (sic) (fls. 129). De fato conclui-se que a autora apresenta uma doença degenerativa da coluna vertebral de evolução lenta e progressiva e que para evitar a aceleração e agravamento deverá ser afastada de suas funções laborativas que tenham carga ou peso (fls. 129). Por este prisma, a conclusão do laudo, contrariamente às pretensões da autora, constatou inexistência de invalidez e de qualquer incapacidade para o trabalho, observado que as atividades não podem estar associadas à carga ou peso. O mais não pertine. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei n.º 1060/50. P.R.I.C. Da sentença depreende-se, claramente, que a pretensão de restabelecimento do benefício desde a cessação foi afastada, uma vez que o laudo produzido naquela ação concluiu pela ausência de incapacidade, tendo sido formulado um juízo completo sobre a impossibilidade de restabelecimento do benefício. Não pode, pois, este juízo reexaminar a pretensão deduzida sob o mesmo fundamento. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, que obstaculiza a rediscussão em juízo de pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, sob o mesmo fundamento. A inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alteração da causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada, para que seja novamente apreciada a controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário, não pode ser admitida. Tal abertura implicaria no absurdo de se ignorar por completo o instituto da coisa julgada (garantia fundamental prevista em nossa Constituição Federal da República) e os limites do controle judicial dos atos administrativos. Não há, pois, como afastar a identidade parcial das ações. Ressalte-se, por outro lado, que, na presente ação, a parte autora requer ainda, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde os requerimentos administrativos ocorridos em 11/01/2002 (NB n. 122.647.387-O) e 30/01/2002 (NB n. 122.647.387-O). Quanto a esses pedidos não há que se falar em coisa julgada, eis que tais pleitos foram formulados apenas nesta ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do pedido remanescente. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial n.º 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei n.º 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do novo pedido administrativo em 11/01/2002, ou em 30/01/2002. Inicialmente, verifico dos documentos juntados, ter a seguradora gozado o benefício de auxílio-doença no período de 11/06/99 a 21/12/2001 (fls. 5), restando preenchidos os requisitos de carência e

qualidade de segurada, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho impôs-se a realização de perícia judicial, por perito médico clínico geral. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 92/110), observa-se que o médico, ao examinar a autora, chegou à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. Nesse sentido, o Dr. Washington Del Vage assim concluiu seu parecer: [...] Restando por concluir correlacionando os dados obtidos através dos exames subsidiários de imagem pela mesma apresentados (descritos no item VII do corpo do laudo), confrontando os mesmo com o exame físico realizado na mesa cujos achados se encontram descritos no laudo, não restou aferido que a época em que foi avaliada estivesse apresentando situação que justificasse incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade, aptidões anteriores, inclusive como cobradora de ônibus. (fls. 104). A autora, em sua manifestação, afirmou que o laudo médico elaborado no Juizado Especial de São Vicente atestou haver incapacidade para o trabalho, em patente contradição com a perícia (fls. 113/120). Tendo em vista que as conclusões dos laudos judiciais foram divergentes, determinou-se a elaboração de nova perícia médica a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a incapacidade, tendo este juízo, inclusive, formulado quesitos complementares, para melhor elucidar a questão (fls.125). O laudo médico da nova perícia foi apresentado às fls. 138/147 e o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, em suas conclusões, atestou que: [...] Durante o exame físico a autora foi submetida a vários testes de movimentação, principalmente sobre a queixa principal da requerente (dor na coluna), a mesma levantou-se, caminhou até a sala das pericias, sentou-se na cadeira, levantou-se caminhou até a maca, subiu os degraus da maca, deitou-se, levantou e abaixou-se colocando as mãos nos pés, agachou sobre o tornozelos e levantou-se novamente, todas essas manobras sem dificuldade e sem auxílio. Em nenhum momento a requerente apresentou fâscies de dor e nem relatou desconforto ao fazer todos os movimentos descritos. Portanto, concluo que não há incapacidade no momento da realização da perícia médica Em resposta ao 1º quesito complementar do juízo o perito afirmou que: [...] a patologia apresentada pela autora não a incapacita multiprofissionalmente estando apta a exercer a função de cobradora de ônibus, função essa que a mesma já realizava (grifei). Quando questionado sobre a possibilidade da autora exercer outra atividade diversa da que exercia e desde quando há essa possibilidade, o perito afirmou: [...] a autora foi submetida a cirurgia (laminectomia) na coluna lombar em julho de 1999 e portanto ocorreu incapacidade temporária no período de recuperação. A requerente foi submetida a perícia médica do INSS que não constatou incapacidade em 30/01/2002, além disso a comparação dos laudos dos exames de ressonância nuclear magnética da coluna lombo sacra constante nos autos, respectivamente 2000 (fl.10), 2002 (fl.11), 2005 (fls.13), 2007 (fl.14), 2010 (fl.14 verso) fica claro que não demonstraram nenhuma evolução (piora) do quadro nos exames de imagem citados. Portanto, pode-se inferir que a incapacidade já havia terminado em 11/01/2002 e 30/01/2002. Não existem nos autos ressonância magnética da coluna lombar posterior a 2010. Existe somente uma ressonância (em anexo) da coluna cervical e não lombar datada de 2013. Nestes termos, nenhuma das pericias judiciais, constatou a presença de incapacidade atual ou no momento do requerimento administrativo, em 11/01/2002 e 30/01/2002, de modo que não há como censurar a conclusão da autarquia previdenciária. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com base na eficácia preclusiva da coisa julgada, em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário, desde a cessação. Por sua vez, em relação aos pleitos remanescentes, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011434-65.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos benzeno e seus compostos, além do ruído, no período de 08/11/1977 a 29/12/2003, em que laborou na Petrobrás. Requereu a produção de prova pericial para comprovar a exposição pelos agentes nocivos. Quando instado a especificar provas, o autor requereu, ainda, a expedição de ofício à empregadora, para que fornecesse ao juízo o PPP e LCAT do período entre 01/01/96 a 28/12/2003, eis que a empregadora não lhe entregou nenhum documento de atividade especial no referido lapso. Em resposta ao ofício do juízo, a empresa encaminhou aos autos (fls. 147/158) os documentos, nos quais constam apenas a indicação de exposição ao agente físico ruído, não se referindo ao agente químico benzeno e seus compostos. Assim, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, reputo necessária à realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor no lapso questionado. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais

as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a autarquia já os enquadrara como atividade especial administrativamente (fls. 67).Intimem-se.Santos, 26 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
AUTOS Nº: 0000158-95.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: REIZALDO DE JESUS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:REIZALDO DE JESUS FERNANDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 29/04/1995 a 27/06/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/06/2011).Em apertada síntese, noticia a inicial que o autor exerceu a atividade de trabalhador portuário avulso, há mais de 30 (trinta) anos, mas o INSS apenas reconheceu como especial o período de trabalho até 28/04/1995, em razão do enquadramento por categoria profissional até então vigente.Alega que o órgão gestor de mão-de-obra omitiu-se em elaborar laudo técnico de condições ambientais e emitir o formulário próprio (PPP), que poderiam comprovar a sujeição do segurado a agentes agressivos, durante todo o período de labor, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 11/55.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/62), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial.Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a esta vara, tendo em vista que o valor da pretensão superaria o valor de alçada estabelecido na Lei nº 10.259/2001.Réplica às fls. 95/97.Tendo em vista a controvérsia sobre as condições de trabalho e a ausência de prova adequada sobre essa situação, foi determinada a produção de prova pericial e documental (fls. 106).PPRA e ofícios do OGMO à fls. 116/200.Com a vinda do laudo pericial (fls. 204/226), foi oportunizado prazo para manifestação das partes, momento em que apenas reiteraram suas alegações anteriores.É o relatório.DECIDO.Resolvida a questão da competência para processar e julgar o feito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em exame, controvertem as partes sobre a possibilidade de qualificação como especial do tempo de atividade na condição de trabalhador portuário avulso, no período posterior a 29/04/1995.Com base nas provas produzidas, desassiste razão ao autor.Da atividade especialCom efeito, a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o

panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95 bastava comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, pois se tornou necessário demonstrar, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI Ressalvo que, no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatório elaborar laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade

especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). No mesmo sentido: TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013. Todavia, na ausência de documentação suficiente para respaldar o enquadramento, fez-se necessário, no caso em exame, a realização de prova pericial em juízo. Permanência e habitualidade. Laudo pericial. Consoante afirmado alhures, o enquadramento do tempo de trabalho em condições especiais depende da comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). O primeiro requisito legal para o enquadramento de um período de trabalho como especial é a efetiva exposição a um agente agressivo. Efetiva é a exposição real, não presumida, na qual há elementos concretos que permitem afirmar que o trabalhador esteve em contato com um agente agressivo. De outro lado, não basta, para caracterização de um tempo de trabalho como especial, a comprovação de efetiva exposição, pois a legislação exige que essa exposição seja permanente. Exposição permanente é aquela que se realiza de forma contínua, ininterrupta, constante, o que exige demonstração de que a exposição do trabalhador ao agente agressivo era diária. Exposição permanente opõe-se às hipóteses de exposição ocasional, eventual ou intermitente, ou seja, em que há alternância de sujeição a trabalho em condições normais e agressivas. No caso em exame, o laudo pericial, embora ancorado apenas em documentos referentes ao período de 2007/2011, indicou que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído e, apenas eventualmente, a outros agentes agressivos, tais como poeiras e substâncias químicas, estas, porém, eliminadas ou atenuadas pelo uso de EPI (fls. 210). Em relação ao agente agressivo ruído, o perito indica, considerada a documentação disponível, que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite apenas nos dias em que laborou mais de 10 (dez) horas, que correspondem a 16,7% do período avaliado e que consistente aos dias em que laborou por dois ou mais turnos contínuos. Nesta medida, tendo em vista que, segundo o laudo pericial, apenas nesses dias houve exposição ao agente agressivo em níveis superiores ao limite previsto na legislação vigente (cf. fls. 214, quesito complementar do autor), não há possibilidade de enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor, à míngua de comprovação da permanência da exposição ao agente agressivo ruído. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas, à vista do benefício da gratuidade. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da execução, em razão da condição que ensejou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003356-43.2012.403.6311 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003356-43.2012.403.6311 AÇÃO

ORDINÁRIA DE DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 29/04/95 a 13/12/2007. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são

insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 14/19. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 29/04/95 a 13/12/2007, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 87 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que esteve exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0000094-90.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS N. 0000094-90.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAMELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAMELO propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/37) O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). Intimada (fls. 58), a autora não compareceu na perícia judicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59) na qual sustenta que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Foi noticiado às fls. 78 que a autora mudou-se para Registro. Assim, expedida carta precatória, designou-se data para realização de perícia médica. Contudo, a autora, devidamente intimada da data da perícia, não compareceu. Intimada a justificar a ausência, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 98) É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, que por diversas vezes a autora foi intimada para praticar ato processual de seu interesse, comparecer à perícia e justificar a ausência, deixando de dar andamento no feito por prazo maior que 30 dias. Assim, não cumprido o despacho de fl. 98, embora tenha sido a parte autora instada a fazê-lo e nada requerido, impõe-se a extinção do feito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 23 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal



**0000224-80.2013.403.6104** - CLAUDIO MELO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000224-80.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTORA: CLAUDIO MELO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: CLAUDIO MELO DA CRUZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a declaração da especialidade do período de 01/04/2000 a 15/07/2004. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS, ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/56). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 59). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/68), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 71/78). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho (fls. 78). O INSS nada requereu (fls. 80). Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora SABESP (fls. 80), para que encaminhasse aos autos o LACT e PPRA, os quais foram juntados às fls. 85/90. As partes tomaram ciência dos novos documentos, sendo que a parte autora se manifestou as fls. 93/100 e reiterou o pedido de prova pericial no local de trabalho. O INSS pugnou pela improcedência da ação, ante a não comprovação da especialidade do período questionado. É o relatório. DECIDO. No caso, reputo desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos caracterizou suficientemente as condições de prestação do trabalho, na forma da legislação vigente. Nesse sentido, cumpre anotar que a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovavam as condições ambientais contemporâneas à prestação do serviço, emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial não se justifica. Procedo, assim, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da distribuição desta ação (11/01/2013), acolho a objeção arguida, uma vez a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/01/2005, em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Como o ajuizamento da ação ocorreu após o transcurso do lapso temporal superior ao lustro legal, assiste razão ao réu porquanto a prescrição atingiu as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). No caso, o pedido formulado está restrito à conversão da aposentadoria percebida pelo autor em especial e à declaração do período de 01/05/2000 a 07/02/2007 como de atividade especial, bem como a condenação no pagamento de parcelas em atraso devidas. Cumpre, pois, verificar o enquadramento do período mencionado no pedido como especial, a fim de ulteriormente constatar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial, como salientado na inicial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o

exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoNo caso em exame, requer o autor o reconhecimento do período entre 01/04/2000 a 15/07/2004, laborado na SABESP, como de atividade especial, para posterior conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial. Emerge do PPP acostado à fls. 27/31 que o autor, no lapso discutido nestes autos, tinha como função efetuar inspeção em instalação predial de água, orientando os consumidores, suprimir as ligações de água e esgoto para verificação de irregularidades, perfil de consumo e condições técnicas das ligações.Embora conste do PPP que o autor estava exposto aos agentes esgoto e umidade, não é possível identificar que tais agentes estejam indissociáveis da prestação de serviço de maneira habitual e permanente. Por essa razão, oficiou-se à empregadora para que prestasse esclarecimentos. Em resposta ao ofício, a SABESP informou (fls.85):Como pode ser observado no Levantamento, Antecipação e Reconhecimento de Riscos Ambientais não houve exposição habitual e permanente em relação aos agentes físico, químico ou biológico no desempenho de suas atribuições, as quais são consideradas intermitentes ou ocasionais, com exceção do ruído decorrente do trânsito em vias públicas.O esgoto é considerado, por si só, um agente biológico nos termos da legislação vigente e, na espécie vertente, a

possibilidade de contato físico com tal agente era ocasional, uma vez que a atividade principal estava voltada para a detecção de fraudes em ligação de água. A possibilidade prevista e ocasional, no caso, seria a de propagação área com dispersão no ar. Assim, considerando que, no caso em comento, a habitualidade e a permanência restaram afastadas pelos documentos, não há como reconhecer o período requerido, como tempo de atividade especial. Destarte, inviável o pleito revisional. Por todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em relação à suspensão da execução até que seja alterada a condição que deu ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0005868-04.2013.403.6104 - WALDIR ALVES DE GODOI (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005868-04.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: WALDIR ALVES DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA WALDIR ALVES DE GODOI propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Segundo a inicial, o autor recebeu auxílio-doença entre 14/08/2008 a 22/08/2012. Sustenta que continua incapacitado, em razão de problemas ortopédicos nos joelhos e que o benefício teria sido indevidamente cessado. Aponta que, devido à disfunção supracitada, teve rebaixada a categoria de sua licença para dirigir, de A/D para A/B. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35). O INSS apresentou quesitos (fls. 40/41). Aos autos, veio o laudo pericial (fls. 48/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/73) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade. Houve réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 86/87 e 76/78), oportunidade em que o autor apontou que, em 12/2012, perícia médica na Justiça do Trabalho concluiu pela sua incapacidade. Tendo em vista a divergência entre o laudo médico elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 79/85) e o produzido na Justiça Federal (fls. 48/64), determinou-se a elaboração de nova perícia médica (fl. 92). Novo laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 102/106). Cientes do laudo, a parte autora não se manifestou (fls. 109 verso) e a autarquia requereu a improcedência da ação (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não autorizam, por si só, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte sustenta que foi indevida a cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, dos documentos juntados, encontra-se provado que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença, no período de 14/08/2008 a 31/10/2012 (fls. 13/18), restando, portanto, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada. Porém, acostado aos autos o laudo pericial (fls. 48/63), observa-

se que o médico, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. Nesse sentido, o Dr. Washington Del Vage assim concluiu em seu parecer: [...] Restando por concluir, que considerando os achados no exame físico e correlacionando aos exames de imagem apresentados no ato do exame pericial, o mesmo apresenta osteosintese progressiva na extremidade proximal da tíbia do lado direito, uma deformidade em genu varo em ambos os joelhos, porém a flexão é realizada em 120°, não determinando limitação aos movimentos da marcha. Portanto, não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões que constam da CTPS cujo, os contratos de trabalho se encontram juntados nos autos às fls. 31 e 32. Por outro lado, o mesmo se encontra com habilitação dentro da validade, licenciado para conduzir veículos das categorias A/B....O autor, em sua manifestação, afirmou que o laudo médico elaborado na justiça trabalhista, teria atestado incapacidade para o trabalho, em contradição com a perícia realizada (fls. 76/85). Assim, tendo em vista que as conclusões dos laudos judiciais foram divergentes, determinou-se a elaboração de nova perícia médica, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a incapacidade (fls. 92). A conclusão do perito, porém, não destoou do laudo anterior. Nessa medida, em suas conclusões, o Dr. Ronaldo Jorge assim se posicionou sobre o quadro laboral do autor: [...] Periciando apresenta pós-operatório de osteotomia valgizante em joelho direito com artrose grau I, com movimentos normais, sem sequelas incapacitantes nesta perícia. Conclui este perito que o periciando encontra-se: apto para as atividades laborais habituais (grifei) Embora o autor mantenha restrição em sua CNH, estando apto apenas para dirigir veículos da categoria A/B, ou seja, não pode mais dirigir caminhões (categoria C) nem veículos de passageiros (categoria D), não há que se falar em incapacidade para exercer suas funções habituais, eis que, conforme informado ao perito, no seu último vínculo laboral, exercia a função de líder de grupo na COSIPA, que, segundo consta dos autos, não exigia habilitação específica. Dessa maneira, não se pode alegar que a restrição na CNH devido aos problemas ortopédicos no joelho, o impede de exercer suas atividades habituais. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006432-80.2013.403.6104 - DAVID GODOY (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006432-80.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DAVID GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA DAVID GODOY propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Aduz que recebeu diagnóstico de edema crônico, derrame articular, insuficiência venosa crônica, síndrome do túnel do carpo e distrofia simpática reflexa, bem como que recebeu o benefício de auxílio doença, no período compreendido entre 01/12/2006 a 14/03/2012. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, uma vez que continua incapacitado e inapto para suas funções. Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/84). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 86 e deferida realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/99) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médico-administrativa não identificou a presença de incapacidade laborativa atual. Determinada a produção de prova pericial, o laudo médico foi acostado aos autos (fls. 154/159). Cientes do laudo, a parte autora não se manifestou e a autarquia reiterou o pedido de improcedência da pretensão (fls. 164 e 165). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que

ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e, posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos juntados, ter o segurado gozado o benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2006 a 14/03/2012 (fls. 105), restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Ocorre que o laudo pericial (fls. 154/159), indica que o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Nesse sentido, o Dr. Mario Augusto assim concluiu em seu parecer: [...] o periciando apresentou traumatismo em tornozelo direito em 2006, momento em que trabalhava como carpinteiro. Após o exame físico e avaliação dos exames juntados aos autos, concluo que não há incapacidade no momento (fls. 156/157). Como a instrução judicial confirmou a inexistência de incapacidade laborativa aferida administrativamente, não merece censura o ato de indeferimento e não merece prosperar o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009603-45.2013.403.6104 - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009603-45.2013.403.6104AÇÃO**

**ORDINÁRIADECISÃO:**Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 30/09/97 a 04/08/2010. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Foi expedido de ofício ao OGMO para que apresentasse o LTCAT e o PPRA, documentos juntados às fls. 94/178. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período, de acordo com a documentação dos autos? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010046-93.2013.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à empregadora SABESP, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 72/73, no sentido encaminhar a este juízo, no prazo de 15 dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao autor, bem como indique a intensidade da exposição ao agente físico ruído, mesmo que a exposição tenha se dado de forma eventual, informando ainda por quanto tempo o autor esteve exposto ao nível de ruído a ser indicado. Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0011256-82.2013.403.6104** - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011256-82.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento da do exercício de atividade no período de 01/05/2000 a 07/02/2007 em condições especiais. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 22/89). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 92/93). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 96/108), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 116/124). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho (fls. 123). O INSS nada requereu (fls. 125). Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora SABESP (fls. 126), para que encaminhasse aos autos o LACT e PPRA, os quais foram juntados às fls. 129/140. As partes tomaram ciência dos novos documentos, sendo que apenas a parte autora se manifestou (fls. 145/151). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC), uma vez que a documentação carreada aos autos caracteriza adequadamente as condições de trabalho do segurado, de modo que reputo desnecessária a realização de dilação probatória. Destaque-se que a empregadora do autor possui documentos que denotam as condições ambientais da prestação do trabalho, emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação (05/11/2013), acolho a objeção arguida, uma vez a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/06/2008, em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Logo, como o ajuizamento da ação ocorreu após o decurso do lustro legal, assiste razão ao réu, já que o pedido abrange parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Ressalvo que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). No caso, o pedido formulado está restrito à conversão da aposentadoria percebida pelo autor em especial e à declaração do período de 01/05/2000 a 07/02/2007 como de atividade especial. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de posteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial, como salientado na inicial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à

saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de



atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoNo caso em exame, requer o autor o reconhecimento do período entre 01/05/2000 a 07/02/2007, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, como de atividade especial, para

posterior conversão de sua aposentadoria comum em especial. Emerge dos PPPs acostados às fls.27/30 e 33/36 que o autor, no lapso discutido nestes autos, desenvolveu atividades como operador de equipamento (01/05/2000 a 31/02/2002), operador de sistema de saneamento (01/206/2002 a 30.06.2002) e oficial de sistema de saneamento (01/07/2002 a 01/12/2009).No exercício das suas atividades, tinha como função precípua operar barragens acionando válvulas, registros e comandos manuais e elétricos, operar conjuntos moto-bombas em estações elevatórias de esgoto, através de painéis de comando. Segundo o laudo, tais atividades eram desenvolvidas com riscos biológicos, pois exposta ao contato com esgotos, no qual há microorganismos agressivos, tais como germes, vírus e bactérias, inerentes à atividade.A fim de dirimir dúvida quanto à forma de exposição, foi expedido ofício à empregadora, que, em sua resposta (fls. 129/130) apontou que o autor estava exposto de forma habitual aos agentes nocivos constantes do esgoto, mas que o contato físico era improvável, à vista o fornecimento de EPI pela empresa.Em que pese as conclusões do INSS, tenho que, nessas condições, é cabível o enquadramento da atividade desempenhada no período de 01/05/2000 a 07/02/2007, no Decreto nº 3048/99, código 3.0.1 do Anexo IV, eis que esteve exposto a agentes nocivos biológicos.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Consoante quadro anexo, a parte autora perfaz o total de 26 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição especial, em 11/06/2008 fazendo jus, portanto à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, computando-se o período de 01/05/2000 a 07/02/2007 como tempo de contribuição especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/06/2008).Por consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 145.053.597-3Segurado: Manoel Alfredo de AlmeidaBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/06/2008CPF: 971.837.258-04Nome da mãe: Eulampia Maria das NevesNIT:106.731.975-54Endereço: Rua São Paulo, n.º 783, Vicente de Carvalho - Guarujá/SPSantos, 27 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**0012005-02.2013.403.6104** - MARIA FERNANDES SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0012050-06.2013.403.6104** - NEIDE DE OLIVEIRA PASSOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012050-06.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: NEIDE DE OLIVEIRA PASSOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C SENTENÇA:NEIDE DE OLIVEIRA PASSOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do óbito de Cosme Alves da Silva.Em apertada síntese, a autora alega que manteve união estável com o falecido, até o seu óbito, ocorrido em 23/12/2002, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 10/84).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/105), arguindo, como prejudicial, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 208 verso e 209). É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Analisando os autos, emerge das cópias da ação proposta pela autora no Juizado

Especial Federal de Santos (fls. 87/92), processo nº 2006.63.11.004379-7, que a parte autora já havia deduzido pretensão idêntica, em outra ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Referida demanda foi julgada improcedente, tendo sido, inclusive, confirmada a sentença em sede recursal, com julgamento realizado em 14/10/2010 (fls. 92) e com trânsito em julgado em 04/02/2011. Da referida demanda, depreende-se, claramente, que a pretensão de concessão da pensão por morte esteve fundamentada na qualidade de companheira do mesmo segurado, o que foi afastado pelo juízo após cognição plena e exauriente. Nestas condições, este juízo não pode reexaminar a pretensão deduzida, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, que obstaculiza a rediscussão em juízo de idêntico pedido (pensão por morte), sob o mesmo fundamento (união estável), realizada pela mesma parte. Constata-se, assim, a existência de pressuposto processual negativo ao prosseguimento da presente ação, consistente, em prévia prolação de sentença judicial sobre a lide. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012465-43.2013.403.6183** - CLAUDIO DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012465-43.2013.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO DE FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA CLAUDIO DE FARIAS, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas a sua saúde. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido. Requer ainda, a conversão do tempo comum em especial e, somando-se aos demais períodos especiais, seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/90). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 105/115), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica (fls. 117/130). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 117/130 e 139). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que, entre a DER (13/03/2013) e o ajuizamento da ação (12/12/2013), sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de

atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 ( de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoNesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 01/04/87 a 31/06/1991 e de 06/03/97 a 19/10/12. Para comprovar a especialidade do lapso temporal requerido, juntou aos autos o PPP de fls. 47/52.Emerge do referido documento que o autor exerceu, no lapso questionado, várias atividades na STOLTHAVEN SANTOS LTDA, tais como ajudante de serviços gerais, auxiliar de manutenção e auxiliar de serviços gerais, sendo que por todo o contrato de trabalho esteve exposto a agentes agressivos químicos no meio ambiente de trabalho. Assim, para o período de 01/04/87 a 30/06/91, o enquadramento, até 05/03/1997, se deu de forma qualitativa, eis que os agentes (benzeno, acetona, etanol) a que esteve exposto o requerente estão previstos nos Decretos n.º 53.831/64, cod. 1.2.9 e 1.2.11 e Decreto n.º 83.080/79, cod. 1.2.10. Quanto ao interregno de 06/03/97 a 18/11/2003, em que o enquadramento é feito de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ainda de forma qualitativa, verifico que o autor continuava

exposto aos mesmos agentes químicos, portanto, é devido o reconhecimento de atividade especial, eis que tais agentes químicos, indicados no PPP e previstos nos decretos, estavam presentes no meio ambiente de trabalho do autor. (1.03 e 1.0.19 - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, de 06/03/97 a 06/05/99 e 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, de 07/05/99 a 18/11/03). Ressalte-se que a partir de 18/11/2003, o enquadramento pela exposição a agentes químicos deve ficar subsumida à adequação dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa. Entre 19/11/2003 a 19/10/2012, o autor esteve exposto a agentes químicos, que, no entanto, não superaram o limite de tolerância estabelecido no Anexo 11 da NR15. Contudo, em relação ao agente químico benzeno, o enquadramento é de forma qualitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho, nos termos da IN INSS/PRESS n.º 45/2010, artigo 236, sendo portanto, de rigor o enquadramento como atividade especial até 19/10/2012 por esse agente químico. Destarte, de rigor o enquadramento do interregno de 01/04/1987 a 30/06/91 (conforme PPP) e de 06/03/97 a 19/10/2012. Da contagem do tempo especial. Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo especiais e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria especial pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 85). Confira-se: Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos especiais incontroversos, totalizam 25 anos 6 meses e 19 dias na data da DER (13/03/2013), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/04/1987 a 30/06/91 e de 06/03/97 a 19/10/12 e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (13/03/2013). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 164.083.708-3 Segurado: Claudio de Farias Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/03/2013 CPF: 062.160.418-60 Nome da mãe: Cícera dos Santos NIT: 1232934252 Endereço: Rua Caminho São José, n. 167, Jardim Radio Clube - Santos - SP Santos/SP, 27 de fevereiro de 2015. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

**0001409-22.2014.403.6104 - CELSO COUTO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001409-22.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CELSO COUTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: CELSO COUTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento judicial que reconheça o exercício de atividades laborativas em condições especiais, no período de 01/07/96 a 27/08/2013, bem como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 02/09/2013. Em apertada síntese, aduz ter laborado no período acima submetido a condições especiais de trabalho, consistente na exposição a agentes agressivos à sua saúde, o que não foi integralmente reconhecido pela autarquia na oportunidade em que requereu a concessão de benefício de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/71. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 76/93), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 96/110). Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para que fosse juntado aos autos os Laudos Técnicos e o INSS nada requereram (fls. 110 e 112). Expedido ofício à empregadora, foram juntados os documentos (117/129), dos quais as partes tomaram ciência, sendo que apenas a parte autora se manifestou (fls. 132). É o relatório. **DECIDO.** Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no

ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que

tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE



SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto aponta, de início, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. No caso em exame, constato que o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período de 01/07/1996 a 27/08/2013. Emerge do PPP de fls. 40/45 que, entre 01/07/96 a 27/08/2013, o autor laborou na USIMINAS no setor de Laminação - tiras a quente, onde exerceu as funções de operador de ponte rolante, controlador resfriamento, operador- produção I. Segundo o PPP, o autor estava sujeito aos agentes nocivos ruído e calor. Com efeito, observa-se que, entre 01/07/96 a 30/06/97, na função de operador apoio/ bobinadora/ linha, o autor estava exposto a ruído de 91 dB, portanto, superior ao limite previsto pela legislação, qual seja, até 05/03/97, de 80 dB e a partir daí, até 17/11/2003, de 90 dB. Entre 01/07/97 a 31/03/2001 em que trabalhou como operador de ponte rolante/ páteo de placas e POR/ embalagem estocagem, a exposição ao nível de ruído foi inferior a 90 dB, não sendo possível o enquadramento. No período de 01/04/2001 a 31/10/2011, foi constatada a exposição a 92,1 dB e entre 01/11/2011 a 27/08/2013, embora não estivesse submetido a ruído superior a 85 dB, esteve exposto a calor (31,7° C) acima dos limites de tolerância de 28,5° C para a função que exercia. Os LCAT juntados pela empregadora (fls. 117/129), por sua vez, confirmam as informações apostas no PPP. Assim, é de rigor o enquadramento dos seguintes períodos: de 01/07/96 a 30/06/97 e de 01/04/2001 a 27/08/2013. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 50, refaço a contagem do tempo especial do autor até 02/09/2013 (DER), consoante contagem abaixo. Destarte, o autor perfazia o total de 22 anos, 04 meses e 14 dias de tempo especial concernente ao período deferido, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido de 01/07/96 a 30/06/97 e de 01/04/2001 a 27/08/2013, determinando sua averbação pelo INSS. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1101727/PR, no qual restou assentado que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/12/2009), submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 165.939.336-9 Segurado: Celso Couto dos Santos Benefício concedido: averbação como especial dos períodos: de 01/07/96 a 30/06/97 e de 01/04/2001 a 27/08/2013 CPF: 2447938-16 Nome da mãe: Nadir Couto dos Santos NIT: 10881626098 Endereço: Rua. Paulo Stubal, n. 20, Macuco, Santos. Santos/SP, 26 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005723-11.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005723-11.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ AFONSO DE ANDRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ AFONSO DE ANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/85). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 89/105). Réplica às fls. 107/126. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOSÉ AFONSO DE ANDRE é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/09/1994 (NB 054.402.145-2), consoante carta de concessão acostada à fl. 19. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em

relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSÉ AFONSO DE ANDRE - 19/09/1994) e a data do ajuizamento da presente ação (18/07/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: JOSÉ AFONSO DE ANDRE, DIB em 19/09/1994, NB 054.402.145-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 18/07/2014. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007883-77.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS

SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007883-77.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: MASSAO TOYAMA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Em sede de embargos à execução, requer a autarquia previdenciária que se reconheça a alegada inexecuibilidade do título judicial em relação apenas aos exequentes Ariovaldo Alberto e Miralda de Oliveira Santos, sucessora de José dos Santos, por inexistirem diferenças, consoante apurado pelos próprios embargados. Em anexo à inicial (fl. 2), a embargante trouxe documentação (fls. 3/113). Intimados, os embargados alegaram que ... não dispunham dos elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado (...), o que justifica a apresentação dos mesmos em separado, sobretudo para não postergar o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente .... Sustentam, ainda, que ... não se pode extrair a conclusão de renúncia à execução do julgado na parte que lhes toca, inclusive porque a renúncia, (...), há de ser feita de forma expressa e por quem detém poder para tanto. .... Outrossim, argumentam ... não haver decisão judicial a respeito de uma hipotética ausência de interesse econômico na execução do julgado por parte dos embargados, pelo que, (...), não se pode dizer, (...), que a questão já está superada. .... Ulteriormente, a embargante sustentou a consumação do prazo prescricional quinquenal (fls. 121/123). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 125/165), sobreveio concordância dos embargados Ariovaldo Alberto e Miralda de Oliveira Santos (fl. 168). A autarquia previdenciária impugnou os cálculos judiciais (fls. 170/183). É o breve relatório. DECIDO. Improcedem os embargos. Com efeito, controvertem as partes sobre o valor da execução, sustentando que o título seria inexecuível, consoante cálculos apresentados pelo próprio exequente. O exequente, ora embargado, por sua vez, justificou a apresentação tardia dos cálculos, em razão da ausência de documentos necessários para liquidação do julgado. Para superar o óbice, apresentou planilha elaborada com base em metodologia desenvolvida no Poder Judiciário de Santa Catarina para revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários com a utilização da ORTN. Sendo assim, não há que se falar em inexecuibilidade, mas sim em conflito sobre os valores decorrentes da revisão judicialmente determinada. Ademais, vale anotar que a contadoria judicial, instada a se manifestar, apurou a existência de diferenças em favor do exequente, com base na mesma metodologia por ele utilizada (fls. 125/165). Em relação à ulterior alegação de ocorrência de prescrição por parte da embargante (fls. 121/123), é certo que se admite o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, porém, não há que se cogitar de prescrição, uma vez que a ausência de documentos para o início da execução impediu que a parte satisfizesse sua pretensão anteriormente, não havendo que se falar em inércia ou desídia. Vale anotar que o não fornecimento da documentação necessária à elaboração da conta exequenda, tal qual ocorreu na espécie, implica a inoccorrência de prescrição. A propósito do tema, transcrevo ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, POR INÉRCIA DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CÁLCULO E REQUISITADOS IPERGS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATAcado. SÚMULA 283/STF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 573.140/RS, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, Relator, DJe de 14/11/2014) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos exequentes, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa, devidamente atualizado, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, trasladem-se cópias desta sentença para os autos do processo principal. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), tornem conclusos. Porém, decorrido(s) o(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002967-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE HERMANO FILGUEIRAS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)**  
AUTOS N.º 0002967-29.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE HERMANO FILGUEIRAS Chamo o feito à ordem. É

que, segundo o noticiado, ocorreu a morte do embargado (fls. 64 e 73 destes autos; e 134 dos autos da causa principal). Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que ilustre advogada do falecido exequente apresente à cognição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à habilitação de eventual(is) interessado(s) na espécie, inclusive certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e/ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida(s) pela autarquia previdenciária. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, para que se manifeste sobre a habilitação eventualmente requerida. Intimem-se. Santos/SP, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007552-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0007552-27.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Opostos embargos à execução, a autarquia previdenciária requer que se reconheça a extinção da pretensão executória. Sustenta que o decisum transitou em julgado em 21 de setembro de 2006. Argumenta, ainda, que a embargada, sucessora de João Euzébio Gonçalves, iniciou a demanda executiva em 14 de novembro de 2012. E arremata no sentido de que, inexistente causa interruptiva (art. 202 do Código Civil), houve a consumação do prazo prescricional quinquenal. Em anexo à inicial (fls. 2/3), a embargante trouxe documentação (fls. 4/119). A embargada alega que ... João Euzébio Gonçalves faleceu no curso do processo (...), daí porque, contra ele, nem sequer teve início o prazo prescricional da pretensão executiva. .... Outrossim, alega que ... com relação à Embargada, o início do prazo prescricional dependia, entre outros fatos, da concessão da pensão pelo INSS, ato que lhe conferiria legitimidade para promover a execução do julgado, na parte relativa ao falecido aposentado (art. 567, inciso I, do CPC). .... Sustenta, ainda, que ... o INSS concedeu o benefício (...) apenas em 28/11/2011 (v. fls. 536 e 537 dos autos principais), sobrevindo, menos de um ano após, precisamente em 14/11/2012 (v. fls. 382/607 dos autos principais), o ajuizamento da execução. .... Por derradeiro, sustenta a inocorrência da alegada consumação do prazo prescricional quinquenal (fls. 123/124). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, o v. acórdão transitou em julgado em 21 de setembro de 2006 (fls. 115/122 e 125 dos autos da causa principal). Determinou-se judicialmente a revisão dos benefícios previdenciários dos litisconsortes, inclusive do de João Euzébio Gonçalves (fls. 126 e 135/136 dos autos da causa principal). Iniciada a execução em 18 de abril de 2007, excetuados os litisconsortes Ariovaldo e José, determinada a citação da autarquia previdenciária, foi cumprido o correspondente mandado (fls. 152/345 e 348/351 dos autos da causa principal). A embargada requereu habilitação em 13 de novembro de 2012, deferida em 5 de outubro de 2014, à vista da expressa anuência da autarquia. Antes, porém, em 14 de novembro de 2012, a embargada já havia reiniciado a execução questionada (fls. 531/537, 581/607, 611 - verso e 612 dos autos da causa principal). Consoante se depreende da cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte, concedida à embargada, houve o falecimento em 17 de junho de 2003 (fl. 535 dos autos da causa principal). Destarte, em relação à sucessora do exequente falecido, inexistente prescrição da pretensão executória, porquanto desde então (17 de junho de 2003) estava suspenso o processo principal. Tampouco se pode falar em prescrição intercorrente, uma vez que inexistente previsão legal sobre prazo específico para a habilitação. A propósito do tema, transcrevo ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 387.111/PE, Primeira Turma, Min. Ari Pargendler, Relator, DJe de 22/11/2013) Ante o exposto, com fulcro na regra do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução. Por consequência, determino o prosseguimento da pretensão executiva da embargada nos autos da causa principal n.º 0206208-86.1998.403.6104. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da exequente, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa, devidamente atualizado, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), tornem conclusos. Porém, decorrido(s) o(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008870-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008870-45.2014.4.03.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CARLOS LUIZ MARINS Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, promovida por CARLOS LUIZ MARINS, por meio dos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Argumenta que o embargado-exequente não teria subtraído ... a parcela de R\$ 152,81, referente a 1/12 do abono anual de 2009; ... tampouco deveria cobrar ... metade do abono anual do ano de 2010 que, todavia, fora pago na esfera administrativa. .... Em anexo à inicial (fl. 2), o embargante-executado trouxe documentação (fls. 3/27). O embargado-exequente apresentou manifestação, por meio da qual concorda ... com os cálculos de fl. 26 destes autos, ..., porém, aduz ... que se afigura injusta eventual condenação em verbas sucumbenciais destes embargos. (fl. 31). É o breve relatório. DECIDO. Como o embargado concordou com a conta apresentada pela embargante (fls. 26 e 31), a hipótese é de homologação do valor apurado pelo INSS, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 20/27) e fixar o valor da execução em R\$ 82.042,58 (oitenta e dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto de 2014. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos e informações de fls. 20/27 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor do embargado. Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de fevereiro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000041-41.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARLENE ESGOLMIN POLIMENO X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000041-41.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADAS: ROSANA MARCOS RIBEIRO E OUTRAS Converto em diligência. Depreende-se da regra do art. 62, inc. I, da Lei n.º 5.010/1966, por meio da qual está organizada a Justiça Federal de primeira instância, a existência de feriado durante o lapso compreendido a partir de 20 de dezembro até 6 de janeiro. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prevê-se também, mediante o correspondente regimento interno, que os prazos processuais não podem fluir durante recesso forense, razão pela qual devem começar ou continuar a partir do dia de reabertura do expediente (art. 90, caput e 1.º). Destaque-se, ainda, a regra do art. 179 do Código de Processo Civil (CPC), verbis: Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Outrossim, frise-se que o entendimento em tela conforma-se com a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao disposto no art. 62, inc. I, da Lei n.º 5.010/1966 (Resolução n.º 8/2005 e Recomendação da CPGE n.º 17/2004). Na espécie, verifico que a embargante foi citada em 21 de novembro de 2014, mas o correspondente mandado, expedido à vista da regra do art. 730 do mencionado Codex, juntado em 1.º de dezembro de 2014 (fl. 599 dos autos da causa principal). Logo, o início do prazo ocorreu a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido por oficial de justiça (art. 241, inc. II, do CPC). Assim, considerado o prazo 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução in casu, nos termos da regra do art. 1.º - B da Lei n.º 9.494/1997, cujo início ocorreu em 1.º de dezembro de 2014 (fl. 599 dos autos da causa principal), posteriormente suspenso durante o recesso forense nesta primeira instância da Justiça Federal (20 de dezembro 2014 a 6 de janeiro de 2015), anoto que, quando do ajuizamento, em 8 de janeiro de 2015, destes embargos à execução (fl. 2), ainda não estava consumado o prazo legal para a prática de referido ato processual incidente. A propósito do tema, transcrevo ementa de aresto da nossa E. Corte Regional: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE 1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempe enseja a rejeição liminar dos embargos. 2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias

compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais. (AC n.º 0000203-64.2013.403.6182, 6.ª T., Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 8/8/2014)Ante o exposto, desconsidero a certidão acerca da suposta intempestividade e revogo o despacho retro (fl. 29). Por consequência, determino a citação/intimação das embargadas-exequentes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da regra do art. 740, caput, do CPC, ofereçam impugnação.Apresentada ou não impugnação, caso as embargantes mantenham in totum a pretensão executiva, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para a aferição do valor exequendo correto.Apresentado parecer contábil-judicial, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Citem-se. Intimem-se.Santos/SP, 27 de fevereiro de 2015.LDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017040-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017040-0) - ARY DE MATTOS X CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA X ELISEU BATISTA X GENESIO FERREIRA X ILDO DA SILVA X OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARY DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0017040-89.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ARY DE MATTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAARY DE MATTOS, CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA, ELISEU BATISTA, GENESIO FERREIRA, ILDO DA SILVA, OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 284/313), com os quais os exequentes concordaram (fl. 418).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 429/438), devidamente liquidados (fl. 440).Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 476).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003663-70.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: BENEDITO PAULO GONÇALVES E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇABENEDITO PAULO GONÇALVES e NILTON RIBEIRO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 218/253), com os quais os exequentes concordaram (fl. 256).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 263/266), devidamente liquidados (fls. 270/277).Os exequentes informaram que o benefício mensal segue sem majoração (fls. 279/282). Em resposta o INSS comunicou já ter providenciado a revisão dos benefícios (fls. 288/294).Instados, os exequentes informaram que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 304). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001027-63.2013.403.6104 - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0001027-63.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TAKEYOSHI TAMASHIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: TAKEYOSHI TAMASHIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/24).Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.26).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 42/102).Réplica às fls. 105/111.Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 151).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos

acostados aos autos, verifico que o autor TAKEYOSHI TAMASHIRO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/05/2001 (NB 120.727.823-5), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.** 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (TAKEYOSHI TAMASHIRO - 16/12/1998) e a data do ajuizamento da presente ação (07/02/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposestação): Beneficiários: TAKEYOSHI TAMASHIRO, DIB em 31/05/2001, NB 120.727.823-5. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 07/02/2013. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta



**Expediente Nº 3847**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-51.2012.403.6104** - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 96. Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008038-80.2012.403.6104** - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008462-88.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 87: Defiro prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para que a embargada se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de fls. 40/41 Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5)** - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X AGUINALDO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para trazer aos autos a documentação solicitada pela parte autora através da petição de fls. 539/540, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0205902-20.1998.403.6104 (98.0205902-1)** - ADELAIDE SILVA DA SILVA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X DALILA PINHEIRO X GENESIO PEDROSO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS X LUISA LAURO RODRIGUES X LUIZ HATERO OYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE SILVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO INACIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 516: Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já determinado à fl. 509. Int.

**0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9)** - DEOCRIDE TRAJANO BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEOCRIDE TRAJANO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e

expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4) - VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 184/185. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o HISCRE- histórico detalhado da renda bruta, do benefício nº 064.966.750-6, desde a DIB até 05/2013 e o CONCAL - memória de cálculo para o benefício nº 064.966.750-6 do autor, no prazo de 30 dias. Com a vinda, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 dias para elaboração dos cálculos. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA A FIM DE ELABORAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005222-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005222-9) - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA X SILVIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância

quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a petição de fl. 230 foi protocolizada aos presentes autos equivocadamente, razão pela, qual, determino o desentranhamento da referida petição, encaminhando-a ao Sedi para a protocolo aos autos 0003699.78.201.403.6104.Fl. 222: Defiro o prazo de mais 15 (quize) dias para que o INSS apresente a execução invertida, bem como se manifeste acerca das alegações da parte autora. Int. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado., ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANAIIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 341 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0008229.57.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 340. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY VITORIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0002994-17.2011.403.6104 - BENEDITO ADILSON CARNEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADILSON CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito,

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0006382-25.2011.403.6104** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0006620-44.2011.403.6104** - LUIZA BRUNO COUTO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA BRUNO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ,

**0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARINHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das

manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASÍLIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASÍLIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

,PA 0,10 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA**

## RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

## **0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de



documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0003072-69.2011.403.6311** - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEUSA PIRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0004398-64.2011.403.6311** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0001090-25.2012.403.6104** - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0002075-91.2012.403.6104** - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das

manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 125 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0008011.29.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 121.. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal

na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0005109-74.2012.403.6104** - PAULO FERNANDO SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0005927-26.2012.403.6104** - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309,

Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUIISO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ONHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou

esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0000483-06.2013.403.6321 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (3/12/2014), às 15:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão responderam: a autora, Sra. Maria José dos Santos (CPF nº 036.843.818-02), acompanhada da sua advogada, Dra. Vivian Melissa Mendes (OAB/SP nº 185.977), e das suas testemunhas, Sras. Helena Pereira da Silva (CPF nº 076.687.148-71), Dolores de Jesus Sousa (CPF nº 158.979.538-56), Nair Morais Silva (CPF nº 782.284.928-04) e Luiza Torres da Silva (CPF nº 083.154.608-54), bem como o Procurador do INSS, Dr. Luiz Antonio Lourena Melo. Iniciados os trabalhos, colheram-se, em separado, os depoimentos da autora e das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Não houve oposição em relação à gravação da audiência. Encerrada a instrução, o Procurador do INSS apresentou a seguinte proposta à autora: a) implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Geraldo de Oliveira, com DIB em 02/07/2011; b) pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados até a presente data, por meio de ofício requisitório/precatório, a ser expedido pelo juízo; c) pagamento das prestações vencidas a partir de 03/12/2014 (DIP), após a expedição de ofício à Agência do INSS responsável pela implantação. Após conversar com sua advogada, a autora manifestou livremente a intenção de aceitar a proposta de acordo oferecida pelo INSS. As partes consignam desistirem do recurso. Ao final, alcançado o acordo, deliberou a MM.<sup>a</sup> Juíza: Homologo o referido acordo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do valor devido a título de atrasados. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à autora. Se houver anuência expressa da autora quanto ao valor dos atrasados, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo a parte providenciar o quanto necessário. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sentença tipo B. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (faolive - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. **ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR.**

## Expediente Nº 3853

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001551-26.2014.403.6104** - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001551-26.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA DIASEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAGILBERTO DE OLIVEIRA DIAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Intimada a providenciar a recomposição da conta fundiária do exequente, a CEF informou já ter cumprido com a obrigação por meio de outro processo judicial (fls. 94/111). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 112-v).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006601-72.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0006601-72.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROSentença Tipo BSENTENÇA:A UNIÃO opôs embargos à execução, promovida por HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA e IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA, por meio dos quais requer a redução da pretensão executiva.Argumenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão processual, na medida em que ... o exequente IRAHY faleceu em 08 de novembro de 2009, .... Quanto ao mérito, sustenta a consumação de prazo prescricional, porquanto, à vista do trânsito em julgado ... em 14 de junho de 2004 ..., a pretensão ... executiva, ora embargada, veio a ser ajuizada somente em setembro de 2009. ...., daí o decurso de ... período muito superior a dois anos e meio entre o retorno dos autos do Tribunal à Vara de origem, ... (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932; art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/1942; e art. 219 do CPC). Outrossim, sustenta que a pretensão está incurso em excesso de execução, pois ... nada é devido aos exequentes quanto à aplicação do percentual de reajuste, uma vez que não observada a imprescindível compensação de reajustes. .... E arremata no sentido de que os exequentes foram contemplados ... com um reajuste salarial de 31,82% em razão da Lei n.º 8627/93, ..., portanto, superior ao percentual de 28,86%, postulado por eles na espécie.Em anexo à inicial (fls. 2/8), a embargante trouxe documentação (fls. 9/51).Os embargados apresentaram impugnação por meio da qual rechaçam apenas a questão prescricional. Requereram a submissão da questão contábil à contadoria judicial (fls. 56/62).Em relação à impugnação sobre honorários advocatícios (fls. 63/76), não foi apreciada judicialmente (fl. 77). O ilustre advogado, constituído posteriormente pelos embargados, manifestou-se acerca dessa impugnação (fls. 80/85). No entanto, essa discussão foi novamente rejeitada (fl. 86).Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 108/112), os embargados não concordaram (fls. 117/118). Todavia, a embargante manifestou concordância (fl. 120).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que eventual habilitação de possíveis sucessores do coautor Irahay Pedro DALcantara Gomes de Souza ocorrerá, oportunamente, nos autos da causa principal.É certo que, a partir da Medida Provisória n.º 1.704/1998, houve renúncia tácita de prazos prescricionais em relação a pretensões de reajustes com base no índice 28,86% (STJ: REsp repetitivo n.º 990.284/RS, S3, Min.(a) Rel.(a) Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/4/2009).Na espécie, como os coautores ajuizaram a ação ordinária em 12 de dezembro de 2007 (fl. 2 dos autos da causa principal), verifico que eventuais efeitos financeiros favoráveis deverão ou deveriam retroagir até janeiro de 1993.Assim, rejeito a alegação de prescrição formulada pela embargante.Por outro lado, anoto que a contadoria judicial apresentou parecer favorável aos ... cálculos apresentados pela União, às fls. 50/51, .... Segundo o referido órgão auxiliar, ... os autores Humberto e Irahay (SIAPE n.ºs 0590092 e 6590092), em 01/93, ocuparam o cargo de nível superior B/VI, percebendo o vencimento básico no valor de \$ 6.545.660,00. .... Posteriormente, afirmou que ... Em 02/93, foram reposicionados em três padrões (de B/VI para A/III), com pagamento retroativo para 01/93 [\$ 4.165.180,00/2=\$ 2.082.590,00 + \$ 6.545.660,00=8.628.250,00 (vencimento básico do A/III)]. .... E concluiu no sentido de que ... para os autores Humberto Oliveira de Souza e Irahay Pedro DALcantara Gomes de Souza não há diferenças remanescentes por terem obtido em 01/93 percentual de reposicionamento de 31,82% (Lei n.º 8.627/93) superior aos 28,86%. ... (fl. 108).Portanto, considerada a integral conformidade do parecer contábil-judicial com o título judicial (fls. 108/112 destes autos; e fls. 106/111,

136/141 e 144 dos autos da causa principal), deve-se acolhê-lo in casu. Em outras palavras, implica acolher-se também o cálculo trazido pela embargante, porque a contadoria judicial manifestou concordância em relação a essa memória contábil. A propósito, destaque-se que os embargados não questionaram, analiticamente, o parecer contábil-judicial, já que produziram argumentações genéricas, tais quais ... os cálculos de liquidação (...) foram elaborados conforme o percentual concedido na r. sentença e mantido pelo v. acórdão ..., ... os índices apurados estão em conformidade com o Provimento nº. 26, (...), ou seja, (...), de acordo com a Resolução 242, (...), do Conselho da Justiça Federal. ... e ... os cálculos elaborados pelos EXEQUENTES encontra total amparo no título judicial exequendo, ... (fls. 117/118). Logo, não merecem prosperar referidas alegações. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 108/112) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do CPC. Por consequência, fixo o valor da pretensão executiva, exclusivamente a título de honorários advocatícios, em R\$ 700,24 (setecentos reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2014, a qual deverá prosseguir nos autos da causa principal nº. 0208874-94.1997.403.6104. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos da regra do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 108/112) para os autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), tornem conclusos. Decorrido(s) o(s) prazo(s) recursal(is) in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 13 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007342-15.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)**  
AUTOS N.º 0007342-15.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: Vistos em inspeção. A UNIÃO opôs embargos à execução, promovida por TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A nos autos da causa principal nº. 0201353-45.1990.403.6104. A embargante alega que houve ajuizamento de demanda tendente à ... declaração de ilegalidade da (...) Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre determinadas importações efetuadas pelo sistema DRAW-BACK nos anos de 1981. .... Segundo a embargante, ... restou verificado pelo r. perito que a Autora recolheu (...) a importância à época de CR\$ 1.132.194,06 (...) (fls. 273). .... Aduz, ainda, que sobreveio sentença condenatória, mantida integralmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a parte autora iniciou a execução do título judicial. Juridicamente, a embargante sustenta que a pretensão impugnada está incursa em excesso de execução, na medida em que ... a Exequente tão somente traz uma tabela que não demonstra a forma como chegou a importância requerida nem, sequer, como foi feita a conversão da moeda vigente à época para a atual (Real). .... No bojo da referida fundamentação, a embargante transcreve cada um dos recolhimentos, sobre cujo somatório, inicialmente obtido em cruzeiros (Cr\$ 1.132.194,06), houve a inserção de correção monetária e de juros moratórios sobre o quantum transformado em real (R\$ 75.171,81). Daí o alegado excesso de execução, quantificado em R\$ 1.405.763,32 (art. 743, inc. I, do CPC). Outrossim, argumenta no sentido de que a pretensão executiva deve fixar-se em R\$ 90.855,19. Por derradeiro, requer a procedência do seu pleito, a fim de que se reduza a pretensão executiva formulada nos autos da causa principal e condene-se a embargada a suportar o ônus decorrente de integral sucumbência. Em anexo à inicial (fls. 2/8), a embargante trouxe documentação (fls. 9/25). Por meio de impugnação, a embargada sustenta a viabilidade de sua pretensão executória, tal qual formulada nos autos da causa principal. Afirma que a embargante utiliza, em vez da ... Tabela de Ações Condenatórias em Geral. ...., ... a Tabela de Atualização de Precatórios para corrigir o valor a que foi condenada, ...., em tese, erroneamente. Quanto ao alegado excesso de execução, assevera que a bruta diferença decorre ... de critério adotado para cálculo dos juros. ...., relativamente à utilização pela embargante de ... juros capitalizados, ...., bem como que ... é perfeitamente aceitável a aplicação de juros composto .... Daí que sustenta a inocorrência de alegado excesso de execução. Em síntese, requer a continuidade da pretensão executiva originalmente formulada e a condenação da embargante a assumir o ônus sucumbencial na espécie (fls. 78/81). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 91/94), houve concordância da embargante (fl. 98). A embargada discordou (fls. 112/116). À vista de requerimentos formulados (fls. 101/108), determinaram-se a retificação do polo ativo e a regularização, no sistema processual informatizado, com referência aos nomes dos advogados da embargada (fl. 109). Rejeitada a possibilidade de aplicar-se in casu a denominada Taxa Referencial - TR como indexador de correção monetária (fl. 118), a contadoria judicial proceder a recálculo (fls. 121/123). Novamente, a embargada discordou, porém, parcialmente (fls. 125/126), ao passo que a embargante, não (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Destaque-se a derradeira informação dada pela contadoria judicial, verbis: ..., retificamos os nossos cálculos anteriores de fls. 91 sendo, agora, efetuados a correção monetária pelo IPCA-E ou seja pela RESOLUÇÃO 267/2013 e os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês pela Lei 11.960/2006 de forma simples. Desta forma, os presentes cálculos trazem saldo remanescente ao autor de R\$ 283.923,66 já com os acessórios, posicionados para



junho de 2010, sendo necessário atualização e juros até o adimplemento.... (fls. 121/123).A embargada ratifica a atualização monetária calculada pelo expert judicial. Contudo, persiste inconformismo em relação a juros moratórios (fls. 125/126).Considerada a aceitação da embargante (fl. 127) em relação aos cálculos produzidos pelo zeloso perito judicial (fls. 121/123), é certo que a única questão sub judice refere-se a juros moratórios.Consoante outrora ressaltado pelo órgão jurisdicional infra-assinado, ... quanto aos juros de mora, incabível a aplicação de juros compostos por todo o período como pleiteia o embargado, devendo ser aplicada a forma como determinado no Manual de Cálculos, ou seja, juros simples. ... (fl. 118). Depreende-se do laudo contábil-judicial que houve aplicação de juros moratórios, calculados em sua forma simples, obediente, portanto, ao referido decisum (fls. 121/123).Quanto ao termo a quo de cômputo de juros moratórios, a contadoria judicial o fixou, acertadamente, em outubro de 1982, data da citação da União (fls. 121/123; e fl. 143 dos autos da causa principal). Daí que se afigura incompreensível que a embargada se mantenha no sentido de que ... a citação do Réu ocorreu em 07 de julho de 1982, conforme fls. 101, vº, dos autos principais ... (fl. 126).Com efeito, a citação da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - é que ocorreu em 7 de julho de 1982, posteriormente excluída desta lide à vista de indubitável ilegitimidade passiva (fls. 101 e 248/251 dos autos da causa principal). A União não foi citada em 7 de julho de 1982, tal qual entende a embargada.Destarte, inviável o acolhimento da pretensão derradeiramente formulada pela embargada (fls. 125/126).Solucionadas as demais questões suscitadas pelas partes durante este processo cognitivo incidental, suprimida, ainda, eventual dúvida existente sobre juros moratórios, impõe-se o término deste processo.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 121/123), extingo este processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante initio litis (fls. 2/8), nos termos da regra do art. 269, inc. I, do CPC.Por consequência, fixo a pretensão executiva formulada por Termomecânica São Paulo S/A em R\$ 283.923,66 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), incluídos a correção monetária e os juros moratórios, quantum debeatur atualizado até junho de 2010.Sem custas.Considerada a sucumbência recíproca da embargante e da embargada nesta causa, reputam-se ... recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (art. 21, caput, do CPC).Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me os autos conclusos.Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos para o arquivo, observadas as cautelas pertinentes.Trasladem-se cópias do cálculo acolhido (fls. 121/123) e desta sentença para os autos da causa principal.P. R. I.Santos/SP, 19 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001442-80.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001442-80.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: FABRICIO DOMINGUES NETO E OUTROS  
Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução, promovida por FABRICIO DOMINGUES NETO, JOÃO CARLOS NOBREGA e MAURICIO JOSE DE SENA, por meio dos quais sustenta que a pretensão formulada pelos embargados nos autos da causa principal está incursa em excesso de execução.A embargada argumenta que ... o valor correto para pagamento (...) é de R\$ 12.452,48 (...), e não R\$ 102.264,18 (...), como pretendem os embargados, .... Em anexo à inicial (fls. 2/4), a embargante trouxe documentação e memória de cálculo (fls. 5/30).Os embargados apresentaram impugnação por meio da qual alegam que ... os cálculos da embargante limitam-se aos anos (...) de 1998 e 2000 (...), deixando de computar os anos de 1999, 2001, 2002 e 2003, em que também houve descontos de imposto de renda .... Ademais, sustentam que ... o índice de correção (taxa Selic) aplicado pela Embargante (...) é muito inferior ao correto. ... e exemplificam no tocante ao ... mês de janeiro/1999, atualizado para fevereiro/2012, ..., pois, segundo aduzem, ... a Embargante utiliza a taxa Selic de 49,06% (...), e, (...), (...), o índice correto seria de 194,38% ... (fls. 35/69).Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 72/111), os embargados concordaram (fl. 113). Todavia, a embargante manifestou inconformismo (fls. 115/158).À vista da parcial divergência, determinou-se à contadoria a apresentação de outro parecer (fls. 162/179). Novamente, os embargados concordaram (fl. 182), e a embargante, não (fls. 184/189).Pela vez terceira, determinou-se à contadoria judicial a prolação de outro parecer (fls. 193/197), ao qual não houve oposição (fls. 202 e 204/207).É o relatório.DECIDO.Como bem salientado pela contadoria judicial, houve ... retificação de (...) cálculos de fls. 162 a 179 ..., atualizados ... desde maio do ano seguinte ao ano calendário (competência), ou seja, do ano da apresentação da declaração de ajuste do I. Renda PF., pelo motivo de o imposto de renda ter característica anual sendo que as retenções mensais são adiantamentos mas a formação da base da declaração é anual. .... Destaque-se a informação conclusiva acerca deste thema decidendum:....Para os autores FABRICIO, e, JOÃO CARLOS os totais apresentados por esta seção estão bem próximos daqueles pela União na fl. 185; no entanto para o autor MAURÍCIO ainda permanece divergente pelos motivos de que a União não lança na fl. 119 o 13º ou seja o abono do ano de 2001 que já foi comprovado na fl. 164 a devida retenção; o outro motivo se dá quando a União atualiza na folha 187 as diferenças referentes aos exercícios 2003 e 2004 apenas a partir de maio do ano seguinte à retenção, pelo que smj., deve ser desde o momento da retenção indevida já que estavam isentos

e a própria União expressou que sobre o Exercício de 2003 deve ser restituído ao autor MAURÍCIO os valores do IRF na forma calculada pela contadoria \_ vide fl. 127; e ainda, na fl. 128 a União reconhece que sobre o Exercício de 2004 todo o imposto de renda na fonte deve ser restituído pois todo o tempo esteve isento ou não tributado durante o ano de 2003.... (fl. 193). Analiticamente, o expert atribuiu a cada exequente os seguintes valores atualizados: (1) Fabrício Domingues Neto: R\$ 28.145,85 (vinte e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); (2) João Carlos Nóbrega: R\$ 12.133,45 (doze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos); e (3) Maurício José de Sena: R\$ 46.445,53 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). E, quanto a honorários advocatícios, atribuiu o seguinte valor atualizado: R\$ 1.068,20 (um mil, sessenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O total da conta obtido pelo perito judicial fixou-se em R\$ 87.793,03 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), consoante se depreende do resumo produzido pelo respectivo órgão interno. Esse somatório está atualizado até setembro de 2014 (fl. 194). É certo que, em agosto de 2011, os embargados mensuraram, globalmente, as suas correspondentes pretensões executivas em R\$ 102.264,18 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), segundo as respectivas memórias de cálculo (fls. 239/242 dos autos da causa principal). Por sua vez, a embargante atribuiu ao título judicial exequendo o quantum de R\$ 12.452,48 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), também atualizado até agosto de 2011 (fls. 28/30 destes autos). Na mesma ocasião, a contadoria judicial aferiu valor exequível de R\$ 17.978,37 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), ex vi do já mencionado resumo (fl. 194). Portanto, consideradas as manifestações favoráveis ao parecer contábil-judicial (fls. 202 e 204/207), o qual se afigura integralmente idôneo à vista do título judicial exequendo (fls. 109/117, 171/174, 186/189 e 191 - verso dos autos da causa principal), deve-se acolhê-lo integralmente in casu. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 193/197 destes autos) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução, nos termos da regra do art. 269, inciso I, do CPC. Por consequência, fixo o valor da execução, globalmente considerado em razão da existência de honorários advocatícios e da tríade de exequentes, em R\$ 87.793,03 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), atualizado até setembro de 2014, que deverá prosseguir nos autos da causa principal n.º 0008632-12.2003.403.6104. Tendo em vista a sucumbência recíproca, consideram-se recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante e embargados os honorários advocatícios e demais despesas processuais devidos em função deste processo de conhecimento incidental, nos termos da regra do art. 21, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 193/197) para os autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), tornem-me os autos conclusos. Decorrido(s) o(s) prazo(s) recursal(is) in albis, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 13 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203346-50.1995.403.6104 (95.0203346-9)** - ADOSINDA OSORIO VIANA X EDMIR VIANNA MUNIZ X MANOEL AUGUSTO DA SILVA LOPES X NEIDE DE SOUZA BORGES X RIVALDO RUFFO JUNIOR(Proc. MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X ADOSINDA OSORIO VIANA X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203346-50.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ADOSINDA OSORIO VIANA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção. ADOSINDA OSORIO VIANA, EDMIR VIANNA MUNIZ, MANOEL AUGUSTO DA SILVA LOPES, NEIDE DE SOUZA BORGES, RIVALDO RUFFO JUNIOR propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes, conforme os extratos de fls. 177/196 e comunicou que o exequente MANOEL AUGUSTO DA SILVA LOPES firmou termo de adesão de acordo com a Lei Complementar nº 110/01. Instados à manifestação, os exequentes se limitaram a requerer remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 204), o que foi indeferido (fl. 210), à vista da ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela CEF. Intimados (fl. 213), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 220). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida e não havendo impugnação ao cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2)** - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE

ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200558-92.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: COMERCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA CRUZ LTDA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇACOMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA CRUZ LTDA, BECHELLI IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e CASA BECHELLI MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a compensação dos valores relativos ao pagamento do PIS. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$15.574,78 (fls. 549/551).Ofício requisitório expedido (fl. 678) e devidamente liquidado (fls. 682/683).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 685).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005486-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005486-2) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005486-55.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZARÉ: UNIÃOSENTença Tipo BSENTENÇA:JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter diferença relativa aos valores retidos a título de imposto de renda.Após a descida dos autos (fls. 515 e 517), determinou-se à Fundação CESP que colacionasse aos autos a relação das contribuições efetuadas pelo autor, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.Cumprida a determinação (fls. 519/527), a União foi instada a proceder à apuração do valor devido, observados os limites do julgado.Às fls. 532/538, a União acostou petição e planilha de cálculos, no sentido de inexistirem valores devidos ao autor, em satisfação do julgado exequendo, em razão da prescrição, reconhecida à fls. 413.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou informação e cálculos que corroboram o afirmado pela União, uma vez que eventuais diferenças estariam atingidas pela prescrição (fls. 553/555).Em manifestação, o autor requer nova remessa dos autos ao contador, ao argumento de que este deixou de apresentar atualização das contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88, bem como apresentou discordância quanto ao sistema de amortização utilizado (fls. 558/559).É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar as alegações autorais.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade dessa ulterior inclusão na base de cálculo do IRPF das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de afastar o bis in idem.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento de liquidação fixado pelo juízo, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável.Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Ocorre que, no caso em tela, conforme se depreende dos autos, foi confirmado o julgado exequendo no tocante ao prazo prescricional quinquenal, adotando-se esse entendimento para as demandas propostas após a vigência da LC 118/2005 (fl. 510).Ora, considerando que a União foi condenada a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios recebidos pelo autor e pagos pela Fundação CESP, limitados ao período de vigência da Lei 7713/88 (janeiro de 1989 a dezembro/1995) e restrita aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, assiste razão à contadoria judicial quando informa que:(...) estão prescritas as diferenças em favor autoral uma vez que o montante dos valores das contribuições na lei 7.713/88 esgota-se em 11/2000.Assim, inexistem diferenças devidas ao autor, em virtude da prescrição.Restam prejudicadas, portanto, as questões aduzidas por ele relativas à atualização e amortização, em sua manifestação quanto ao parecer contábil.Ante o exposto, acolho o parecer da contadoria judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, VI e 749, caput, do código de Processo Civil.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0)** - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO E SP201484 - RENATA LIONELLO) X ROBERTO BINOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006657-23.2001.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIAEXEQUENTE: ROBERTO BINOTO E OUTRAEXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTROSentença tipo B SENTENÇAROBERTO BINOTO e MARIA QUEIROZ BINOTO propuseram a presente execução em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes no valor de R\$1.878,34 (fls. 144/145).O BANCO BRADESCO efetuou depósito à fl. 151 no valor de R\$952,59, referente à parcela do débito que lhe cabia. A CEF impugnou os cálculos, alegando que era devido, por ela, somente a importância de R\$835,65 (fl. 152), contudo à fl. 153 efetuou depósito em garantia do montante referente a 50% do valor pretendido na execução.Expedido alvará de levantamento (fl. 185) e devidamente liquidado (fls. 187/ 188). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as executadas cumpriram a obrigação em valor superior (fl. 91) Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, os exequentes e o BANCO BRADESCO, quedaram-se inertes, a CEF manifestou concordância e requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a maior (fl. 198). A CEF procedeu ao levantamento da quantia que lhe era devida (fl. 202), e o BANCO BRADESCO deixou o prazo decorrer in albis (fl. 205-v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8)** - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VAGNER BRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002328-31.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: VAGNER BRIGOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.VAGNER BRIGO propõe execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A CEF informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 300).Expedido alvará de levantamento (fl. 310), devidamente liquidado (fls. 312/313). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0003305-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003305-5)** - ELCIO EIVA PRYTULAK(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO EIVA PRYTULAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003305-86.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ELCIO EIVA PRYTULAKEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo B SENTENÇAELCIO EIVA PRYTULAK propõe execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.O exequente requereu a intimação da parte executada para fins de quitação de honorários (fls. 195/196).A CEF anexou guia de depósito alegando o cumprimento espontâneo do r. julgado e requereu a extinção do feito (fls.199/201).Expedido alvará de levantamento (fl. 203), devidamente liquidado (fls. 207/208). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3863**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1)** - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206271-82.1996.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CELSO ALVES JOAQUIM E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de CELSO ALVES JOAQUIM, MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA, FRANCISCO NEVES DE SOUZA, CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA, ERNESTO BATISTA VILAR, ALICE ALVES VILAR, FRANCISCO RODRIGUES, DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES e OVIDIO ALVES ALBINO nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Foi efetuado o bloqueio judicial nas contas dos executados (fls. 675/681), convertido em depósito judicial (fls. 684 e 686). Expedido alvará de levantamento (fl. 755), devidamente liquidado (fls. 756/757). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010828-03.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARMEN SILVIA FERRAZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0010828-03.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CARMEN SILVIA FERRAZ Sentença Tipo A SENTENÇA Opostos embargos à execução, o embargante sustenta que a pretensão executiva, formulada pela embargada nos autos da causa principal n.º 0008750-51.2004.403.6104, está incurso em excesso de execução, na medida em que, em tese, inexistente ... proveito econômico quanto à condenação principal, de forma que, também em relação ao acessório, não há que se falar em apuração de diferenças. ... (fls. 2/57). Por meio de impugnação, a embargada aduz que ... a embargante INOBSERVOU integralmente o V. Acórdão (...) quanto à aplicação da equivalência salarial no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, com posteriores reflexos a partir de janeiro de 1992 atualizados pela Lei nº 8.213/91. ... (fls. 62/63). Apresentado parecer contábil-judicial (fls. 66/72), o embargante concordou (fl. 73 - verso), mas a embargada deixou transcorrer in albis o respectivo prazo para manifestar-se a respeito do assunto (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos da causa principal que a lide subjacente, já decidida, compunha-se de questão acerca de revisão de benefício previdenciário, relativamente à pretendida atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN, bem como a reajustamentos posteriores, assim considerados os decorrentes da regra do art. 58 do ADCT e da Lei n.º 8.213/1991 (fls. 88/97, 111/117, 168 e 171). À vista dos cálculos e informações trazidos pelo perito judicial, é certo que, recalculada ... a RMI do instituidor utilizando os salários-de-contribuição de fl. 178 (INSS), segundo anexo 2 (não houve utilização de dados do CNIS), anexo 3 (benefício não encontrado - carta de concessão) ..., e corrigidos ... os vinte e quatro salários-de-contribuição, que precedem os doze últimos, ..., obtiveram-se ... RMI (recalculada) = 30.105,34 e RMI (original) = 30.157,49. ..., daí a pertinência da ilação pericial no sentido de que não haveria vantagem revisional para a embargada (fls. 66/71). Deveras, inviável a execução iniciada nos autos da causa principal, porquanto, considerados os parâmetros estabelecidos por meio do título executivo judicial, consentâneo com as exigências constitucionais, legais, infralegais e jurisprudenciais, não há quantum debeatur. Ante o exposto, acolho o cálculo produzido pelo perito judicial (fls. 66/71), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargado (INSS) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, extingo a execução iniciada nos autos da causa principal n.º 0008750-51.2004.403.6104, com fulcro na regra do artigo 795 do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta causa, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da regra do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, porquanto concedida a gratuidade (fl. 50 dos autos da causa principal), em atenção ao disposto na regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Trasladem-se cópias dos cálculos ora acolhidos (fls. 66/71) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0008750-51.2004.403.6104. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), voltem-me conclusos. Decorrido(s) in albis o(s) respectivo(s) prazo(s) recursal(ais), certifique-se o trânsito em julgado e

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8)** - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200888-94.1994.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ADILSON SILVEIRA E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.ADILSON SILVEIRA, DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT, EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS propuseram execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS.À fl. 813 foi determinado à CEF complementar o crédito efetuado na conta fundiária de Dilmar de Almeida Birkett. A executada informou o cumprimento da obrigação, bem como a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 875/876, que indeferiu a devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos em duplicidade por Ednilzo dos Anjos Cavalcanti (fl. 878).A CEF comprovou ter efetuado o depósito judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 894/899). Expedido alvará (fl. 905), devidamente levantado (fls. 100/1001).Os exequentes requereram a complementação dos valores (fls. 906/908), o que foi indeferido e recebido o agravo retido (fl. 909).Instada a executada a contraminutar o recurso, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1002). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto pela CEF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1)** - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202655-36.1995.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: JOEL CAETANO FERNANDES E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇAVistos em inspeção.JOEL CAETANO FERNANDES, ALMERINDO SÉRGIO DE SOUZA, JOSÉ DO CARMO NUNES, FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS, LUIZ PEDRO FILHO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 714/729).Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 731). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0)** - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006318-64.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo B SENTENÇAVistos em inspeção.CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA propõe execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o

pagamento dos honorários advocatícios. O exequente requereu a intimação da parte executada para fins de quitação de honorários (fls. 306/309). A CEF anexou guia de depósito alegando o cumprimento espontâneo do r. julgado e requereu a extinção do feito (fls. 312/314). Expedido alvará de levantamento (fl. 326), devidamente liquidado (fls. 328/329). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002499-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002499-2)** - CANDIDO MANCEBO BLANCO (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CANDIDO MANCEBO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002499-85.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CANDIDO MANCEBO BLANCO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. CANDIDO MANCEBO BLANCO propôs a presente execução de honorários em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, nos autos da ação ordinária de quitação do contrato de financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. O UNIBANCO informou ter efetuado o depósito judicial do valor correspondente à condenação, bem como colacionou aos autos a respectiva guia (fl. 259). Expedido alvará de levantamento (fl. 417). As executadas requereram a extinção do feito em razão do integral cumprimento da obrigação (fls. 418/419). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5)** - JANETE DJALMA RIBEIRO (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA (SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Reportando-me à decisão de fl. 1026 e verso, proferida em 16/02/2011, excepcionalmente, determino nova suspensão do presente processo nos moldes do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável c.c. Partilha de Bens (autos nº. 590.01.2006.011402-3), ou por 1 (um) ano (CPC, art. 265, 5º.), o que ocorrer primeiro. Int.

**0002386-19.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL  
J. Defiro conforme requerido, porquanto justificada a prorrogação. Santos, 12/03/2015.

**0004879-66.2011.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO) X UNIAO FEDERAL  
J. Defiro conforme requerido, porquanto justificada a prorrogação. Santos, 12/02/2015.

**0003466-81.2012.403.6104** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 895/ 899: manifeste-se a parte autora. Int. com urgência.



**0000666-12.2014.403.6104** - VITALI TORLONI FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 63/68. Int.

**0006065-22.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF solicitando resposta ao ofício nº 896/2014, expedido em 11/11/2014. Após, dê-se vista à União federal, conforme requerido à fl. 150. Int.

**0000881-51.2015.403.6104** - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
MARIS AVIAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando, em primeiro lugar, a suspensão dos efeitos da penalidade de perdimento das mercadorias descritas na D.I. nº 14/0850984-0 e, em seguida, o imediato desembaraço aduaneiro da carga. Segundo a inicial, a autora importou mercadorias (Fitas de renda 100% poliéster e Aplique de renda 100% poliéster), ao amparo da Declaração de Importação acima identificada, as quais foram retidas para fiscalização e submetidas à penalidade de perdimento, após procedimento especial, sob o fundamento de interposição fraudulenta de terceiros, por suspeita quanto à origem dos recursos obtidos pelo sócio, para integralizar o capital social da empresa. Sustenta-se haver comprovado a origem dos produtos, bem como o pleno exercício da atividade comercial e a existência de fato, descaracterizando-se, por isso, a apontada interposição fraudulenta. Argumenta, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, evidenciando lesão aos princípios da proporcionalidade, moralidade e legalidade. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/65. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita convencer da verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C.



Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados pela parte autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Na própria inicial, a autora confirma haver sido regularmente intimada, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa e produzir provas (fl. 04). De outro lado, configura-se a incerteza da origem dos recursos referentes ao capital social integralizado da empresa autora, inclusive no tocante à operação de comércio exterior objeto do litígio, situações fáticas não afastadas pela prova produzida com a inicial. Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] a empresa autuada tem o seu capital social integralizado com recursos de origens desconhecidas que sequer foram declarados como rendimentos particulares obtidos pelo seu sócio majoritário, que não conseguiu comprovar com documentação hábil o efetivo exercício de uma atividade profissional que permite o recebimento de rendimentos oriundos de pessoas físicas. Esse capital social de origem duvidosa deu origem à atividade operacional da empresa autuada com todo o seu ciclo de compra e vendas de mercadorias. Por sua vez, essa atividade operacional da empresa autuada não está corretamente escriturada por meio de lançamentos contábeis. Há um grande número de ingressos de recursos sem fazer menção ao número do documento fiscal correspondente, inclusive do período próximo ao do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação submetida a procedimento especial de controle. Por outro lado, nos poucos lançamentos em que a empresa autuada faz menção à documentação probante, os valores e datas de emissão dos documentos fiscais que dariam suporte aos lançamentos contábeis muitas vezes são totalmente diversos das informações efetivamente constantes desses lançamentos contábeis. Deve ser ressaltado que a escrituração contábil relativa aos dias anteriores ao do pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação submetida a procedimento especial de controle não revelou as identidades dos depositantes dos recursos que permitiram o pagamento dos mencionados tributos. Além disso, vale ser mencionado que a empresa autuada afirmou que a operação de importação sob fiscalização não tinha o seu contrato de câmbio pago no curso da ação fiscal (fl. 33/34). O ato atacado, em última análise, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. Tais elementos são suficientes para convencer que a autora não socorre o preenchimento de requisito específico à concessão da tutela inicial, pois não trouxe prova inequívoca que lhe permita antever a verossimilhança da alegação. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PENA DE PERDIMENTO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - SUSPEITA DE FRAUDE - APREENSÃO. I - Para o deferimento da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, mister se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pedido da parte; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; c) verossimilhança da alegação; d) prova inequívoca e e) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. II - Segundo a doutrina, a tutela antecipatória difere da tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas sim obter, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Não há dúvidas, por conseguinte, que a intenção da agravante é a de obter a antecipação da tutela, ou seja, conseguir previamente uma manifestação judicial (liberação de mercadorias) que a princípio somente poderia ser conferida depois de encerrado os trâmites processuais, assegurada às partes a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição. III - Consta do Auto de Infração juntado aos autos que a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias, uma vez que pelo histórico das operações de importação do mesmo equipamento, realizadas pela agravante com o mesmo exportador, constatou-se injustificável discrepância de valores. A agravante, de seu turno, sustenta que meras presunções ou suspeitas não podem ser utilizadas como argumentos para afirmar que a fatura comercial seria falsa e que a simples comparação de preços no Sistema Lance-Fisco não se reveste de prova cabal idônea para descaracterizar a autenticidade da Fatura Comercial nº JCSM0613071. Tais argumentações, ao meu aviso, não podem ser reconhecidas de forma prévia e estão a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da prova inequívoca exigida pelo caput do artigo 273 do CPC. IV - Idêntico raciocínio se tem em relação ao argumento de que a diferença de valores das prensas ocorre em função de não conter acessórios, peças sobressalentes ou de reposição. Ora, somente depois de realizadas todas as provas possíveis é

que se poderá dizer se realmente a diferença nos preços decorre da falta de acessórios ou de outras peças.V - Prevalência, ao menos a princípio, do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo.VI - Deve se apontar, também, o perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a agravante tem como objeto social o comércio de máquinas industriais, evidenciando, assim, que haverá o repasse do equipamento para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração.V - A retenção da mercadoria importada irregularmente tem natureza acautelatória em relação à pena de perdimento (artigo 68 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 66 da IN/SRF 206/2002), decretada apenas depois do regular processo administrativo.VI - Falta interesse de agir à agravante no que toca ao impedimento de se incluir os bens em leilão público, vez que tal medida já foi conquistada em outros autos (AG nº 2007.03.00.104354-0).VII - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 330259, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 14/10/2008)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE.Int.

## **Expediente Nº 8082**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004423-48.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) Considerando a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido em 160 apartamentos distribuídos em 10 blocos do Conjunto Residencial Umarama, em Itanhaém, que consumirá muitas horas para atuação em campo e confecção do laudo, com a necessidade de contratação de auxiliares, arbitro os honorários periciais em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Intime-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para adiantar o pagamento, efetuando o depósito, no prazo de 20 (vinte) dias, como determinado à fl. 854 e vº e o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Int. Fls. 956/957: VISTOS EM INSPEÇÃO: Trata o presente de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, com o objetivo de condená-la nas obrigações de fazer, visando a correção de vícios construtivos no Empreendimento Ubuarama GE, sito na Comarca de Itanhaém. Originariamente distribuído à vara 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 698/723). Redistribuído a este Juízo, o processo foi saneado, deferindo-se a prova pericial requerida para o fim de constatar os vícios de construção e responsabilidades. Ocorre, entretanto, que a partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Salvo nas hipóteses descritas no Código - e na legislação especial - como casos de competência que remetem a um critério de natureza absoluta, como é o do art. 93 do CDC c/c arts. 2º e 1º, III da Lei nº 7.347/85. Ou seja: em se tratando de ação civil pública por danos causados ao consumidor, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85 c/c com o artigo 93 da Lei 8.078/90: As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável a perpetuatio jurisdictionis. Independentemente de se tratar de ação civil coletiva (nomenclatura do CDC, aplicável tecnicamente à tutela gregária de direitos individuais homogêneos consumeristas) ou de ação civil pública (nomenclatura da Lei nº 7.347/85, aplicável à tutela gregária de direitos coletivos stricto sensu e difusos), as regras legais pertinentes são claras: arts. 93, I do CDC e art. 2º da Lei nº 7.347/85. No caso em testilha os danos não têm projeção maior do que o espaço da municipalidade. Portanto, não se pode entender que é caso de aplicar o art. 93, II do CDC, atraindo competência da Vara Federal da Capital. Sendo o dano apenas local - empreendimento habitacional situado em Itanhaém -, a competência é do foro do local do dano, em caráter territorial-funcional e, portanto, absoluto, devendo haver o deslocamento de competência (para o Juízo Federal e não Estadual, pelas razões já postas que justificaram a federalização da demanda): APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA NA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA-RÉ NA COBRANÇA DE TARIFAS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL DO LUGAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, I, DO CDC. SENTENÇA ANULADA, DECLINANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO

PARA O FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Para o julgamento das ações coletivas, o foro competente será estabelecido de acordo com a abrangência territorial dos danos, pois quando o dano ou sua possibilidade somente puder ser verificado em âmbito local, será competente o juízo estadual do lugar onde ocorreu ou deveria ocorrer o dano.(TJ-SP - Apelação: 1428591620128260100 SP 0142859-16.2012.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/11/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2012)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, reconsiderando o determinado à fl. 955.Int.Santos, 16 de Março de 2014.

#### **USUCAPIAO**

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para adiantamento das despesas, como requerido à fl. 1314. Após retirado, defiro-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intímese.

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 508: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0004396-02.2012.403.6104** - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 292: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007351-06.2012.403.6104** - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 479: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0004402-38.2014.403.6104** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Expeça-se o Edital. Cumprida a determinação supra, intímese os autores para retirada, em Secretaria, a fim de providenciarem as publicações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias. Retirado, disponibilize-se o Edital no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intímese.

**0007841-57.2014.403.6104** - EDISON SYDNEI ZAPPE(SP120617 - NILTON PIRES) X ITAPOAN S/A AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de usucapião visando a declaração de domínio do imóvel denominado Sítio Campo Grande, zona

rural do Município de Cubatão, com área territorial de 150.000,00m<sup>2</sup>, com inscrição no INCRA sob nº 642.010.376.248-1. Intimada a demonstrar, documentalmente, o seu interesse, requer a União Federal sua inclusão no pólo passivo, pugnando pela permanência dos autos nesta Justiça Federal, em razão do imóvel em apreço abranger terreno da Fazenda Cubatão que seria de sua propriedade. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que o imóvel usucapiendo abrange a Fazenda Cubatão, de sua propriedade. Apesar de encartar o documento de fls. 187/206, contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja matrícula, ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. A prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Por fim, os documentos juntados pela União não se prestam a demonstrar documentalmente o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal e em consequência, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006905-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006905-5)** - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio dos autores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando o cumprimento do determinado à fl. 248 para início da execução. Int.

**0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0)** - MARIA NASCIMENTO CORREIA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Defiro a pesquisa do endereço das testemunhas indicadas à fl. 164, dando-se, após, ciência ao antigo procurador da autora para que diligencie na localização dos sucessores. Para tanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5)** - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA (SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte autora. Decorridos, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria de fl. 263, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7)** - LINCOLN RODRIGUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Fls. 166/227: À vista das considerações da empregadora, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para juntada aos autos do PPP, sob pena de aplicação da multa estabelecida à fl. 164. Int.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Dê-se ciência ao exequente. Após, voltem-me conclusos para apreciação da Impugnação. Oportunamente, apreciarei o requerido às fls. 418/419. Int.

**0008859-55.2010.403.6104** - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Rosa Gabriela Martins dos Santos Candido e Vanessa Regina Martins Candido Torres, Alessandra Cristina Martins Candido Bonenti, Cassia Karina Martins Candido Furquim, sucessores de Durval Candido, todos qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Declaratória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada prescrita a dívida decorrente de financiamento imobiliário, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil e cláusula trigésima do contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a CEF, em 20.11.1989, contrato de financiamento para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, as quais seriam reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização. Sustentam, contudo, a utilização indevida da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, bem como a cobrança ilegal do CES - coeficiente de equiparação salarial no percentual de 15%, extrapolando os parâmetros da equivalência salarial. Alegam que em razão de ilegalidades verificadas durante a execução do contrato, deixaram de pagar algumas parcelas a partir de 1994 e viram-se forçados a ajuizar ação revisional, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos (processo nº 97.0202444-7). Pleiteiam, assim, seja reconhecida a prescrição do débito, uma vez que desde 20.08.1994 não efetuaram qualquer pagamento do financiamento, tampouco manifestou a ré o intuito de exigir a dívida ou suspender o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/70). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/81), acompanhada de planilha de evolução do financiamento e documentos. Houve réplica (fls. 119/123). Juntou a CEF cópia de peças extraídas dos autos 97.0202444-7 (fls. 147/199). Às fls. 200 sobreveio notícia do falecimento do coautor Durval Candido, motivo pelo qual foi admitido o ingresso de seus sucessores (fls. 228). Os autores pugnaram pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 214), com a qual manifestou interesse a CEF (fls. 251). Em audiência (fls. 262/264), os autores noticiaram a impossibilidade de transacionar por não disporem da quantia reclamada pela requerida, porém, com o propósito de se comporem futuramente, ofertou o depósito da quantia mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Designada nova audiência de conciliação, restou impossibilitada uma composição entre as partes (fls. 291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores pleiteiam seja declarada a prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário, nos moldes do artigo 206, 5º, I, do Código Civil e cláusula trigésima do contrato de mútuo firmado com a ré. Pois bem. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Analisando os autos, verifico que o falecido mutuário Durval Candido e sua esposa Rosa Gabriela Martins dos Santos Candido firmaram, em 20.11.1989, o contrato de mútuo em questão, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Conforme se infere da planilha acostada às fls. 99/110, a última prestação por eles quitada se deu em 20.07.1994, ensejando o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula trigésima do contrato. As ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal e, na data do vencimento antecipado, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional de 20 (vinte anos) anos (art. 177). Segundo sustentam os autores, a dívida oriunda do contrato de mútuo estaria prescrita, pois, com o advento do novo Código Civil, estabeleceu-se prazo especial de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público e particular (art. 206, 5º, I). Asseveram, ainda, que na data da entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do C.C.), devendo ser aplicado, assim, o novo prazo prescricional reduzido. Pois bem. Analisando o caso em questão, verifico que razão não assiste à parte autora. Com efeito, após verificado o inadimplemento contratual e o vencimento antecipado da dívida (em agosto de 1994), os mutuários ajuizaram em 02.04.1997, ação revisional perante a 2ª Vara Federal de Santos (processo nº 97.0202444-7), onde reconhecendo a inadimplência, pleitearam a revisão do valor das parcelas do financiamento e a devolução da quantia paga a maior, sob o argumento de violação contratual e nulidade de cláusulas contratuais (fls. 148/164). Em sede de tutela antecipada, autorizou-se o depósito das prestações vincendas de acordo com o valor apresentado pelos mutuários,

afastando-se quaisquer consequências advindas em razão de possível inadimplência (fls. 166/168).Desse modo, o ajuizamento de ação objetivando a revisão das prestações e das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário configura ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 172, V, do CC de 1916 e 202, VI do CC de 2002. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:SFH. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO. Se o devedor ajuíza ação para rever cláusulas do mútuo e obter diminuição da dívida é evidente que ele reconhece o débito, de modo que isso interrompe a prescrição, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. De outro lado, quando existe decisão judicial que impede o credor de executar o crédito, a prescrição fica suspensa, se e enquanto permanecer a impossibilidade, por força do artigo 199, I, do Código Civil. Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 493899, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 07/12/2010, Pág: 511)Mas não é só. A sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido de revisão das prestações mensais com a exclusão dos índices de reajustamento acima dos obtidos pela categoria profissional do devedor principal, condenando a ré a aplicar às prestações mensais os percentuais de reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial; igualmente, condenou na devolução dos valores cobrados a maior (fls. 184/192). Contra o r. julgado, porém, foi interposto recurso de apelação pela CEF, recebido no duplo efeito, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema Processual Informatizado:Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no seu duplo efeito. Intime(m)-se, o(s) autor(es), para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Publicação D. Oficial de despacho em 02/08/2002, pag. 116/119). É certo que, nos termos do artigo 585, 1º do CPC, o fato de ter sido proposta ação visando a discutir o débito decorrente do contrato de financiamento não impede que a parte credora promova a sua execução. Ocorre que na hipótese em apreço, a CAIXA estava impedida de proceder à execução, por força da decisão proferida em tutela antecipada, bem como por força do duplo efeito que se deu ao recurso de apelação. Assim, não corre a prescrição, pois há condição suspensiva, vale dizer, a dívida somente poderia ser executado se a tutela concedida ou sentença de procedência fossem revertidas (art. 199, I, do CC). Com razão a ré, portanto, ao afirmar (fls. 79):Não bastasse esta causa de interrupção, ainda naquele processo revisional, houve o deferimento liminar do pedido de tutela cautelar suspensiva de execução, que, como o próprio nome nos indica, também é uma causa de suspensão do prazo prescricional, na medida em que o título executivo se tornou, a partir de então, inexigível. Com efeito, não há que se falar em fluência do prazo prescricional se a execução resta obstada judicialmente.Desse modo, o prazo prescricional, interrompido, somente começaria a fluir a partir da definição da ação revisional, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão do processo manejado para discutir o contrato, que se deu em 31.07.2009 (fls. 90).No caso em exame, contudo, transitada em julgada a ação revisional em julho/2009, a credora CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial em julho/2011, quando tentou a notificação pessoal dos devedores para purgar a mora (fls. 110/114 dos autos em apenso). Aos 19.12.2011 logrou notificar os mutuários, conforme demonstra as certidões de fls. 118/119 e 123/124 da ação cautelar. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança da dívida. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O levantamento dos depósitos comprovados nos autos fica condicionado à efetivação do leilão. Na hipótese de já realizado, os valores reverterão em favor dos autores. Se ainda pendente, o montante deverá ser apropriado pela CEF para fins de abatimento da dívida.P. R. I.Santos, 06 de março de 2015.

**0004887-43.2011.403.6104** - ALVARO RIGLIONI X ZAIRA BICHUETE RIGLIONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002570-38.2012.403.6104** - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Coverto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a cópia do processo de aposentadoria requerida pelo autor apresenta-se incompleta (fls. 81/120), solicite-se ao INSS a contagem de tempo de contribuição até a data da DER 10/01/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao OGMO Santos para que forneça: 1) a escala de comparecimento ao trabalho do Sr. Sidney Moares Lobão, no período de 01/04/1995 a 10/01/2008; 2) laudo pericial que embasou o preenchimentoO do PPP de fls. 32/37, encaminhando-se cópia do referido documento. Após, dê-se ciência e tornem concusos para reapreciação do pedido de prova pericial. Int.

**0006267-67.2012.403.6104** - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos juntados aos autos, indefiro a produção de prova técnica contábil. Intimem-se e tornem conclusos.

**0006270-22.2012.403.6104** - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 184/186, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 144, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0008414-66.2012.403.6104** - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos, A denunciação à lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda (art. 70, inc. III, do CPC). Assim, analisando o objeto da ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos, em decorrência de alegados vícios de construção, indefiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como requerido pela CEF, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora, pela Construtora ré e Caixa Seguradora S/A, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber a extensão dos danos do imóvel com apuração de causas e datas de ocorrência. Nomeio o Eng. José Manoel da Costa Alves perito judicial, que deverá ser intimado a declinar sua aceitação e estimar seus honorários, que deverão ser adiantados pela parte ré que requereu a prova, na proporção de 50%, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da CEF quanto ao pedido de produção de prova. Int.

**0005514-76.2013.403.6104** - GILMAR TORRACILHAS(SP204372 - TATIANA DANIELIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Entendendo suficientes ao deslinde da ação os documentos carreados aos autos, indefiro a produção de provas requeridas pelo autor às fls. 465/466. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0006756-70.2013.403.6104** - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. José Cláudio Canuto Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 13.01.2011. Aduz que pleiteou junto ao réu benefício de aposentadoria, comprovando ter exercido atividades em condições especiais; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos, restando indeferida a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou o segurado, por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou de PPPs, exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 77/81). Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que o réu providenciasse cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria (NB 46/152.434.707-5), acostada às fls. 120/232. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas,

insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do



trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 13/01/2011, conforme pedido no item 7 da petição inicial (fls. 18). A controvérsia gira em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/12/1984 a 01/08/1986 e 12/08/1986 a 24/03/2010. Relativamente ao primeiro interregno, sustenta o autor ter exercido atividades especiais na função de Ajudante perante a empresa Colonial Arte Ltda., onde sofreu, inclusive, perda de um dedo da sua mão direita, circunstância que ensejou o recebimento de auxílio acidente. Nesse particular, a CTPS de fls. 56/57 comprova ser o autor beneficiário do auxílio suplementar acidente de trabalho, que integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. A concessão do auxílio suplementar, como se vê, contempla os casos em que o acidente exige apenas maior esforço do trabalhador para continuar desenvolvendo a mesma atividade laboral e não se confunde com o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impede o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais. O recebimento do auxílio suplementar, contudo, não significa dizer que o acidente sofrido pelo trabalhador tenha decorrido, necessariamente, de uma atividade exercida em condições especiais. No caso dos autos, não há qualquer prova de que a atividade exercida pelo trabalhador naquele período de 01/12/1984 a 01/08/1986 pudesse ser enquadrada como especial ou de que estivesse ele submetido a agentes agressivos. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC) e, oportunizada a dilação probatória, o autor não se manifestou, de modo que o intervalo em apreço será computado como tempo comum. Relativamente ao segundo período vindicado na petição inicial, observo que o intervalo de 12/08/1986 a 13/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme se infere do cálculo de tempo de contribuição de fls. fls. 157/158. Igualmente, os períodos de 14/12/1998 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 24/03/2010, foram objeto de recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a Décima Quarta Junta dado parcial provimento para reconhecer a sua especialidade (fls. 183/189). Aquele órgão julgador, contudo, deixou de enquadrar o período de 01/03/2002 a 18/11/2003, cuja exposição ao ruído foi de 86,46 dB, sob o argumento de que o limite para níveis de poluição sonora à época era acima de 90 dB (fls. 188). Nos termos da fundamentação supra, curvo-me à orientação pretoriana para considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 90 decibéis a partir de 06 de março de 1997 até 17 de novembro de 2003, não fazendo jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 01/03/2002 a 18/11/2003. Desse modo, reconhecida a especialidade dos períodos de 12/08/1986 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 24/03/2010, contempla a parte autora o total de 21 anos, 10 meses e 23 dias, insuficiente ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/08/1986	13/12/1998	4.442	12	4	2	2	
2	14/12/1998	28/02/2002	1.155	3	2	15	3	
3	19/11/2003	24/03/2010	2.286	6	4	6		
Total 7.883 21 10 23								

Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum com acréscimo legal de 40%, dos períodos reconhecidos como especiais e verifico que, somados aos demais períodos considerados comuns, resultam no total de 34 anos, 05 meses e 14 dias até a DER de 13/01/2011, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Convert.	Anos												
1	03/05/1982	02/08/1982	90	-	3	-	-	-	-	-	2	01/12/1984	30/07/1986	600	1	8	-	-	-	3	12/08/1986				
2	13/12/1998	4.442	12	4	2	1,4	6.219	17	3	9	4	14/12/1998	28/02/2002	1.155	3	2	15	1,4	1.617	4	5	27	5	01/03/2002	
3	18/11/2003	618	1	8	18	-	-	-	-	6	19/11/2003	24/03/2010	2.286	6	4	6	1,4	3.200	8	10	20	7	01/04/2010	30/04/2010	30
- 1 - - - - - 8 01/06/2010 30/06/2010 30 - 1 - - - - - Total 1.368 3 9 18 - 11.036 30 7 26																									
Total Geral (Comum + Especial) 12.404 34 5 14																									

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;(grifei).Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo DER 13.01.2011 não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.Santos, 16 de março de 2015.

**0011910-69.2013.403.6104** - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 318/319: Indefiro o requerido pela autora, porquanto já efetivadas as citações dos réus. Intimem-se as partes e tornem conclusos.

**0012768-03.2013.403.6104** - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003927-77.2013.403.6311** - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor permanece sem dar cumprimento ao determinado à fl. 87. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre as considerações de fls. 75/77. Int.

**0000007-03.2014.403.6104** - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/131: Oficie-se, como requerido, solicitando seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000224-46.2014.403.6104** - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 763/778: Oficie-se ao INSS, via correio eletrônico, como requerido pela autora. Com a resposta, cite-se ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, como litisconsorte passiva necessária, remetendo-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Int.

**0000771-86.2014.403.6104** - DORALICE SILVA CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
SENTENÇADORALICE SILVA CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações de amortização e juros, mediante exclusão dos juros capitalizados e do recálculo mensal, revisão do método de amortização, declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alega a autora ter firmado, em 01.10.2012, contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel destinado à sua moradia. A quantia mutuada seria restituída em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/113).Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 115/118)

interpôs a autora agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 141/152). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a demandante pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 01.10.2012, observo que a quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,8500%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 158/161 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 1.303,82 (fls. 36) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 1.278,47 (fls. 160) quando se procedeu à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, elevando, conseqüentemente, o valor da prestação. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois

de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade de valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PAGINA: 469) No que toca à pretensão exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio

agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Por fim, argumenta a autora, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que a mutuária tenha sido ludibriada em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência da demandante contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

13/06/2013)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P. R. I.Santos, 11 de março de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0000983-10.2014.403.6104** - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO XIMENES ALARCON X DIVA SANTORO XIMENES X ARLES SANTORO XIMENES(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal para que se manifeste, declinando eventual interesse na lide e especificando em que condições. Após, tornem conclusos.

**0001226-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) REGINALDO AGONDI FILHO X EVANILCE DO NASCIMENTO AGONDI(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001483-76.2014.403.6104** - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Redesigno a audiência para o dia 28 de Abril de 2015, às 14 hs. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha da CEF e o Sr. Lindomar Vieira dos Santos. A testemunha arrolada pelo autor comparecerá independentemente de intimação, como informado às fls. 140/141. Int.

**0002948-23.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 154/163: Dê-se ciência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 165/175. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0003803-02.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO MARTINS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/102: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0004279-40.2014.403.6104** - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAEDUARDO MESCHINE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações de amortização e juros, mediante exclusão dos juros capitalizados e do recálculo mensal, revisão do método de amortização, declaração de nulidade da taxa de administração e recálculo dos prêmios de seguro. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alega o autor ter firmado, em 10.06.2009, contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel localizado na Rua Alfredo Albertine nº 245, apto. 32, Marapé, Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados e não obedeceu o método de amortização previsto no art. 6º, letra c. Insurge-se, ainda, contra a prática de anatocismo, a exigência da taxa de administração, a imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/93). Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 121/124) interpôs o autor agravo de instrumento tendo o E. Tribunal negado seguimento (fls. 187/191). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 148/159). Juntou planilha de evolução do financiamento.Sobreveio réplica.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação

foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 10.06.2009, observo que a quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, incidindo taxa nominal de juros de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário. Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 169/171 revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 1.800,51 (fls. 34) sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 1.738,21 (fls. 167) quando se procedeu à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, elevando, conseqüentemente, o valor da prestação. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo. Evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa ou falta de amortização das prestações. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade



do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade de valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/06/2014, PÁGINA: 469) No que toca à pretensão exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Por fim, argumenta a parte autora, de forma genérica, haver abusividade nas cláusulas contratuais. A esse respeito, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90,

não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, pela ré, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, vê-se que almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Desse modo, havendo inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito de o banco promover a execução extrajudicial. Nessa trilha, não prospera a insurgência da demandante contra as disposições da legislação em referência porque a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malfere referido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0005601-95.2014.403.6104 - SANDRA MARIA MOURA LEITE(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇASANDRA MARIA MOURA LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 129.685.763-5, com DIB em 19/09/2003, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 23/57, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao teto, conforme se verifica no documento de fl. 18.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 11 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008270-24.2014.403.6104** - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 45, determinou-se: (...) Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, dos documentos indispensáveis a comprovação de seu direito, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76 e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS de todo o período trabalhado, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Não obstante intimado, e deferida a prorrogação de prazo conforme requerido, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2015.

**0008460-84.2014.403.6104** - WALTER HIPPE (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008561-24.2014.403.6104** - RUBENS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício

previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 85.988.728-6, com DIB em 01/12/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/47, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 6.609,62. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 11 de março de 2015.

**0009115-56.2014.403.6104 - JOAO BATISTA PENICHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009118-11.2014.403.6104 - ELIZEBA FERREIRA ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009119-93.2014.403.6104 - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0009604-93.2014.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença,JORGE EDUARDO SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 24, o autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor correto à causa, apresentando planilha de cálculo, constando os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas; e, também, a apresentar, ainda, simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido.Não obstante intimado, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 11 de março de 2015.

**0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão.Trata-se de ação proposta por ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido João Carlos da Silva Bueno, ocorrido em 05/02/2007. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que recebia pensão alimentícia em decorrência da separação, mas o segurado não a inseriu como dependente nos cadastros do INSS, o que veio a fundamentar o indeferimento do seu pedido administrativo de pensão por morte. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na natureza alimentar da verba pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 119/122). Relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em meras evidências. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando precária situação financeira, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra cabalmente comprovada nos presentes autos. Com efeito, consulta ao Sistema Plenus, anexada com a inicial (fl. 24), revela que a demandante teve seu pedido administrativo indeferido em junho de 2008 e somente agora em 2015, quase sete anos depois vem a juízo postular o direito. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0000377-45.2015.403.6104** - REGINALDO CELSO CARDOSO(SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI E SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001829-90.2015.403.6104** - MIGUEL FERNANDES LOBO(SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA E SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001865-35.2015.403.6104** - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001871-42.2015.403.6104** - LUDWIG WALTER HOFFMANN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o IBAMA. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0001886-11.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o Município de Bertioiga. Após, venham imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001928-60.2015.403.6104** - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tratando-se, porém, o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0001948-51.2015.403.6104** - MARLENE AUGUSTO ALONSO(SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos e as diferenças pretendidas, nos termos do artigo 260 do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0002190-10.2015.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção Judicial. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o processo apontado às fls. 19, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

**0002231-74.2015.403.6104** - FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S/A  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO GOMES DE CASTRO contra a União Federal e Santos Brasil Logística S/A, ao fundamento de estar sofrendo cobrança tributária indevida, já com executivo fiscal, decorrente de débitos com imposto de renda quanto à empresa Mesquita S/A, adquirida pela segunda ré, que teria feito a retenção dos tributos cabíveis quando do pagamento ao autor. Narra ser advogado, e, como profissional autônomo, ter prestado serviços à empresa Mesquita S/A no auxílio ao programa Porto-Indústria, promovido pelo CIESP (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo de Santos). Esclarece que seu contrato de prestação de serviços envolvia o pagamento de uma remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) líquidos, livre dos tributos e encargos que seriam de incumbência da contratante. Tal pagamento estaria assim operacionalizado, ao que narra: 1/3 pertenceriam ao autor, como retribuição dos serviços advocatícios; 1/3 ao diretor do CIESP, como remuneração de sua atividade de promoção do Porto-Indústria na cidade de Santos e nas áreas da Mesquita S/A, no bairro da Alemoa; e 1/3 ao pagamento de despesas operacionais (combustível, alimentação, estacionamento, etc.) dos dois anteriores. Mesquita S/A, ainda como narrado, teria então encaminhado à Receita Federal, sem comunicar ao autor, retificação sobre os pagamentos que fizera. De acordo com o autor, somente soube dos fatos delineados quando citado em processo de execução fiscal, não tendo tido cópias dos documentos que instruíram o processo administrativo. Sustenta que o processo administrativo fiscal correu sem fornecimento de cópias integrais, assim como teria havido uma série de problemas com as notificações



por AR no mesmo. Disso decorreria a nulidade da execução. Sustenta, ademais, a prescrição do crédito. Pugna pela condenação da União à repetição em dobro do valor da dívida, que se requer seja nulificada, mas a sua condenação em danos morais equivalentes ao valor da dívida por ter supostamente levado adiante processo administrativo sem notificação formal válida; e em valor correspondente ao dobro da dívida executada, ante a cobrança de crédito que, ao que sustenta, seria devido exclusivamente por Mesquita S/A. Pugna, ainda, pela condenação de Santos Brasil Logística S/A, na qualidade de sucessora de Mesquita S/A, a condenar o autor por danos morais equivalentes ao dobro do valor da execução, seja por ocultar apropriação indébita, seja para ocultar o não recolhimento do tributo, seja por erro do contador, por ter omitido tal informação à Receita e causado a inscrição do nome do autor em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório.

DECIDO. Verifica-se que o autor formulou pedido de Justiça Gratuita, sendo autor em causa própria, o que apreciarei em momento oportuno. Intime-se para que decline o endereço de sua residência, na forma do art. 282, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284), no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, e no mesmo prazo, intime-se para que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal citada no bojo da demanda (CDAs contendo o valor consolidado da dívida). Sem prejuízo, intime-se a Receita Federal do Brasil para que forneça aos autos cópia dos processos administrativos nº 10845.600897/2005-19 (IR exercício 2004), 10845.601950/2007-52 (IR exercício 2005) e 10845.606302/2011-79 (multa exercícios 2004 e 2005), ainda que por mídia eletrônica, caso o volume de folhas dificulte o manuseio dos documentos (os quais já constam dos autos em parte). Int. e cumpra-se.

**0002239-51.2015.403.6104 - VICENTE BARBOSA NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Requeira o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0003587-02.2014.403.6311 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006342-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento simultâneo com os Embargos de nº 0006343-57.2013.403.6104. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução de verba honorária promovida por MARIA APARECIDA MARIANO LOPES, CARLOS MIGUEL LOPES e ANA CECÍLIA LOPES, em cumprimento de sentença proferida nos autos destes embargos à execução (fls. 85/88). Na mencionada demanda, foram julgados procedentes os embargos opostos, anulando-se a execução hipotecária

promovida pela CEF. De conseqüência, condenou-se a embargada no pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da execução. Segundo a impugnante, o montante apurado pelos exequentes a título de verba honorária excederia ao valor devido, por computar juros de mora, o que entende incabível, na hipótese. Depositou o valor discutido (fl. 201). Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram (fls. 208/209). Determinou-se o levantamento do valor incontroverso em favor dos impugnados e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 215). Após a apresentação das informações e dos cálculos do Setor Contábil, as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, incabível a aplicação dos juros moratórios quando dos cálculos de honorários advocatícios do modo como pretendido pelos exequentes. Com efeito, tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor dado à causa principal, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução (STJ, REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007. Nesse sentido, também o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013): 4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Destarte, a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nos autos, a intimação da executada para pagamento se deu em 01/02/2013 (fls. 194/195). Assim, devem ser acolhidos os cálculos da CEF, corroborados pelos da Contadoria Judicial (fls. 222/224). Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 7.848,12 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), consoante os parâmetros acima delimitados. Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado, razão do levantamento pelos exequentes da parte incontroversa autorizado às fls. 215/220. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnante do valor remanescente, conforme cálculos de fl. 222. Deverão os exequentes arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução (REsp 1.134.186/RS - DJe 21/10/2011). P. R. I. Santos, 10 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006087-80.2014.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006629-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-03.2013.403.6104) CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)  
Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 11/12, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 09/10, não logrando os impugnantes indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-51.2012.403.6104** - VANESSA REGINA MARTINS CANDIDO TORRES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CANDIDO BONENTI X CASSIA KARINA MARTINS CANDIDO FURQUIM X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO (SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)  
Rosa Gabriela Martins dos Santos Candido, Vanessa Regina Martins Candido Torres, Alessandra Cristina Martins Candido Bonenti e Cassia Karina Martins Candido Furquim, sucessoras de Durval Candido, devidamente

qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar incidental, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 627106 ou da ação declaratória de prescrição (autos nº 0008859-55.2010.403.6104). Narra a inicial que os mutuários firmaram contrato de financiamento com a requerida em 20.11.1989, para aquisição de imóvel residencial, cujo pagamento se daria em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Sustentam que, em razão de ilegalizadas ocorridas durante a execução do contrato, não foi possível continuar pagamento as prestações e se encontram inadimplentes desde agosto de 1994, motivo pelo qual ajuizaram ação declaratória de reconhecimento de prescrição. Todavia, a CEF promoveu execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Asseveram, ainda, inobservância ao procedimento previsto no referido diploma legal, pois não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/65). Ante a notícia de ausência de notificação pessoal para purgar a dívida e, em homenagem ao princípio do contraditório, a análise do pedido liminar foi postergada após a vinda da contestação (fls. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em razão da cessão do crédito à EMGEA. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 72/81). Juntou planilha de evolução do financiamento. Em apreciação ao pedido de liminar (fls. 99/101), determinou-se a suspensão dos efeitos de eventual adjudicação/arrematação do imóvel. Na oportunidade, foi afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e admitido o ingresso da EMGEA na condição de assistente litisconsorcial. Às fls. 107/147 sobreveio cópia do processo de execução extrajudicial, donde se constatou a inveracidade das alegações dos requerentes quanto à ausência de notificação pessoal, circunstância que motivou a revogação da liminar (fls. 149/150). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 215/221). Manifestaram-se os mutuários às fls. 158/187. Noticiado o falecimento do mutuário Durval Candido, procedeu-se à habilitação dos seus sucessores. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 Agr/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 Agr/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Por outro lado, sustentam os requerentes que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Os documentos colacionados aos autos, contudo, demonstram que os mutuários receberam pessoalmente a notificação extrajudicial por meio do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, em 19.12.2011, conforme demonstram os documentos de fls. 118/124. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 28/29, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da

lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 06 de março de 2015.

**0006461-96.2014.403.6104** - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Encontrando-se o feito em fase de execução, a fim de apurar o montante exequendo, em consonância do decidido em acórdão de fls. 965/969, a Contadoria Judicial apresentou o cálculo que, descontado o valor da oferta inicial, restou em R\$ 1.003.025,13 (um milhão, três mil, vinte e cinco reais e treze centavos). Inconformada, apresentou a União Federal o cálculo de R\$ 662.522,32 (seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos); retificou a Contadoria o cálculo anterior e apresentou o montante de R\$ 715.194,40 (setecentos e quinze mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos - fl. 1719). Em face das manifestações de ambas as partes, o setor de cálculo prestou novos esclarecimentos e ofertou novo cálculo (fls. 1743/1750), atualizado para 10/2014: de R\$ 977.807,27 (novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos). Pois bem, considerando a existência de Embargos à Execução em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a União Federal pleiteia a redução da área desapropriada, o que acarretará, caso providos, a redução do montante exequendo, determino, primeiramente, que a Secretaria consulte o seu andamento, bem como o do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.035108-0. Com o resultado, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5)** - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se os executados sobre as considerações do exequente de fls. 389/394. Após, voltem-me conclusos para apreciação da Impugnação 369/370. Int.

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) , Recolha-se o Alvará de fl. 1317, cancelando-o. Após, considerando que a i. Procuradora do Estado de São Paulo, deixou expirar o prazo de validade dos alvarás expedidos, por 03 (três) oportunidades, intime-se o Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador(a) Regional, a fim de que o(a) mesmo(a) indique outro representante, em nome de quem será expedida a nova guia, fornecendo os dados necessários (RG, CPF e OAB). Após, expeça-se. Int.

**0009032-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009032-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ GATTAZ MALUF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para comprovar o depósito das parcelas em atraso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6)** - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JATIR PEDRO ONGARATO X UNIAO FEDERAL X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Integralizado o depósito da importância executada, dê-se ciência à União Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR  
Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ARCILIO RODRIGUES JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado Contrato Particular de Arrendamento Residencial. Através da petição de fls. 161 a CEF requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual.É o sucinto relatório. Decido.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P. R .ISantos, 11 de março de 2015.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

**0009186-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da execução. Após, intime-se a CEF para indicar os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento (CPF, RG e OAB.) Em seguida, expeça-se, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Cumpra-se e intime-se.

**0002190-78.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006001-51.2010.403.6104** - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X

ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, eventual julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037009-25.2010.403.0000. Int.

**0005692-25.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a providenciar o depósito da multa devida, no importe de R\$ 2.143,80 (dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), por meio de GRU, código 28867-5, UG 673006/00001, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**0004381-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a requerida o alegado à fl. 67, juntando aos autos cópia do e-mail encaminhado à administradora e sua resposta, sob pena de prosseguimento do feito com a reintegração da CEF na posse do imóvel. Int.

**0004616-29.2014.403.6104** - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os autos verifico que a questão controvertida, sendo de direito e de fato, reúne as condições necessárias para o julgamento antecipado, sendo prescindíveis outras provas além daquelas já produzidas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6)** - JOVANE PAULINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 100/ 111), alegações de fl. 112 e documentos de fls. 113/ 114. Int.

**0000076-40.2011.403.6104** - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM

CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 302/ 303: ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

**0005618-39.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos. Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o Sr. Expert para que fique ciente de sua nomeação e estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa.

**0006586-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os parâmetros para fixação dos honorários periciais contidos nas resoluções do Conselho da Justiça Federal referem-se a honorários pagos pela União, nos casos em que a parte não pode arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento próprio e/ ou de sua família, hipótese a qual não se configurou nos autos até o presente momento. Ante os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 108/ 109, fixo os honorários periciais em R\$ 13.316,00 (Treze mil, trezentos e dezesseis Reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor. Uma vez este efetuado, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

**0000971-64.2012.403.6104** - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Melhor analisando os autos e considerando os fatos narrados na petição inicial, a natureza das relações jurídicas envolvidas na demanda e os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, mostra-se indispensável, para a resolução da lide, a citação da litisconsorte necessária, Sr<sup>a</sup>. Maria Helena Berlenga Pimentel. Afasto a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, porquanto não há descrição de nenhum ato realizado por ele que seja causa de pedir neste processo. Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação de sua ex-esposa, bem como que adequue os pedidos da ação em relação a ela, se assim entender necessário. Int.

**0001774-47.2012.403.6104** - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

**0002539-18.2012.403.6104** - GEISA MONTE MOREIRA FOZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certido de fl. 77, proceda a Secretaria ao cadastro do patrono indicado à fl. 51 verso (da requerida) e intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o r. despacho de fl. 75. Int.

**0009390-73.2012.403.6104** - JOSE ALMEIDA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 66/ 67: ciência à Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009397-65.2012.403.6104** - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. O valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que a enquadraria na competência absoluta do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/2001). O artigo 6º, inciso I, da lei 10.259/2001 permite às microempresas que figurem no polo ativo das demandas, respeitada a definição constante da Lei nº 9.317/96, hoje não mais em vigor porque revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual define a microempresa como a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais). Nessa esteira, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal para que se possa aferir a caracterização como microempresa, a teor do documento de fl. 11. Int.

**0009877-43.2012.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: defiro. Int.

**0000537-54.2012.403.6305** - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos. A denunciação da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida apenas nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. Nessa esteira, é imperiosa a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pela requerida, que pretende inserir fato jurídico novo na lide. A responsabilidade que pretende atribuir à denunciada não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fazem parte da demanda original. Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue, de plano, a indenização, é incabível a denunciação da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação pleiteando eventual direito de regresso. Diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide a DAGEL SOUZA LOCADORA E REVISTARIA LTDA-ME, deixando de incluí-la no polo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora à fl. 116 verso para conferir a autenticidade da assinatura lançada no contrato de fls. 44/51. Nomeio perita a Sra. CELY VELOSO FONTES, que deverá ser intimada do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias traga a CEF aos autos o original do contrato referido. Após, intime-se a expert para dar início à perícia, fixando desde já o prazo de 60 dias para entrega do laudo. Int.

**0003984-37.2013.403.6104** - CRISTIANO FIALHO PINTO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Em que pese a certidão de fl. 52, verifico que a parte autora havia se pronunciado, em réplica, sobre a produção de provas (fl. 48). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que as provas testemunhal e pericial requeridas em nada contribuirão para a solução do litígio e, por essa razão, as indefiro. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações. Int.

**0005645-51.2013.403.6104** - JULIAO REIS SERRAO FLORES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 183/ 189: ciência às requeridas. Deixo de conhecer, por ora, o requerimento da União para que seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, uma vez que não observou a forma prevista em lei. Traga o autor aos autos comprovação de sua renda mensal/ salário dos períodos em que postula a progressividade, para que seja verificado o seu interesse processual. Quanto às outras preliminares arguidas, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0006645-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA  
Em face da certidão retro, decreto a revelia do réu, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000575-19.2014.403.6104** - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO



MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003078-13.2014.403.6104** - VITOR LUIZ LIBANO DE AGUIAR(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
Fls. 372/ 373: nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para que traga aos autos o gabarito original do segundo dia de provas (cuja cópia se encontra acostada à fl. 349). Int.

**0004189-32.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 124/ 125: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005386-22.2014.403.6104** - MARISA ROITMAN(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006170-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO  
Fl. 36: indefiro, tendo em vista que o principal requisito para que ocorra a citação por hora certa é a suspeita de ocultação. Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0008154-18.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA  
Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001507-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consta dos autos que a parte autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de emenda, demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais, os quais, segundo orientação pretoriana, são dispensáveis à propositura da ação. Demonstre, ainda, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

**0001766-65.2015.403.6104** - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e que recebe o nº 0001252-59.2008.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7389**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE**

HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 834. Homologo o pedido de desistência da testemunha Abdias João da Silva. Indefiro o prazo suplementar para apresentação de endereço da testemunha Alfons Gardemann. Concedo a possibilidade da defesa apresentar referida testemunha, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 30 de março de 2015, às 16 horas. Publique-se.

**0006720-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 152, abra-se vista às partes, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, digam se insistem na oitiva da testemunha João Batista Paulino Filho, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado da referida testemunha. Com a resposta, proceda a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para 06 de abril de 2015. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 160, providencie a Secretaria o encaminhamento ao Juízo Deprecado do endereço correto da testemunha Valdir Lara Alves, solicitando sua intimação.

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

- Vistos em inspeção. - Petição de fls. 4350/4351. Defiro o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa de Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão indiquem endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 2058/2059. - Diante do certificado à fl. 4322, intime-se a defesa de Fabrício Alves da Silva para que, no prazo de 3(três) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Bem Hur Gomes de Moura, não localizada. Caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para intimação da audiência designada para a data de 07 de maio de 2015. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. - Cumpra-se o determinado à fl. 4254. - Dê-se ciência à DPU de todo o processado. - Publique-se.

**0005832-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Através do pedido anexado às fls. 1003/1004, os Ilmos.

Defensores de CARLOS BODRA KARPAVICIUS noticiaram a transferência do denunciado do Estabelecimento Penal de Tremembé-SP para o Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros (São Paulo/Capital). Afirmaram que o estabelecimento para onde o réu foi transferido é incompatível com as prerrogativas asseguradas pelo art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. Postularam a imediata transferência do réu a uma das unidades prisionais do estado de São Paulo compatível com a condição de Advogado. À fl. 1008 foi determinada a obtenção de informação junto à Secretaria de Assuntos Penitenciários acerca da efetiva transferência do acusado, e, caso positivo, o fornecimento de esclarecimento acerca do motivo que rendeu ensejo a adoção de tal providência. Em atenção ao solicitado pela Secretaria desta unidade jurisdicional, às fls. 1018/1037 vieram aos autos informações enviadas via correio eletrônico pela direção do Estabelecimento Penal de Tremembé-SP. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1049/1050. É o relatório. Como se infere do noticiado às fls. 1018/1037 pela Direção da Unidade II da Penitenciária de Tremembé-SP, realmente ocorreu a remoção do acusado do Estabelecimento Penal de Tremembé-SP para o Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros (CDP-III de Pinheiros - São Paulo/Capital). Também se verifica que a providência foi adotada com relação a todos os internos da unidade prisional de Tremembé-SP envolvidos, ou, supostamente envolvidos, com facções criminosas, que estavam colocando em risco a segurança do estabelecimento. Consta-se que a medida foi adotada, de forma uniforme, a todos os internos que ostentavam perfis não condizentes para a permanência naquela unidade prisional, consoante o disposto no art. 2º, 2º do Decreto Estadual nº 50.412/2005. Extraí-se, ainda, que a transferência ocorreu por suposta participação do réu em organização dedicada ao tráfico internacional de drogas, envolvida com o Primeiro Comando da Capital e com o Cartel do México. Como consignado em decisão proferida em 11.06.2014 no bojo dos autos nº 0004320-07.2014.403.6104, quando da análise de pedido formulado por CARLOS BODRA KARPAVICIUS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da possibilidade de manutenção de situações como a verificada com relação ao Advogado que figura como réu nestes, quando não recomendável a prisão domiciliar e não existir Sala de Estado-Maior. Nesse sentido, confira-se: Rcl nº 17143/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe nº 083, 05.05.2014; Rcl nº 17635/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe nº 083, 05.05.2014; Rcl nº 15815/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJe nº 112, 11.06.2013. Essa também foi a orientação adotada pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber quando da análise de Reclamação apresentada pela OAB-SP em favor do acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS (RCL nº 18023/SP): Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, 3º, da Constituição Federal; 13 a 18 da Lei 8.038/90; e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Carlos Bodra Karpavicius, representado pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de São Paulo, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Santos, que supostamente teria descumprido decisão desta Corte exarada nos autos da ADI 1.127/DF. Narra a inicial que, nos autos do processo 0004320-07.2014.4.03.6104, após ter sido decretada a prisão cautelar do Reclamante e de 38 corréus dada a suposta prática de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, foi determinado o recolhimento dos envolvidos em estabelecimento prisional comum. Inobstante a condição de advogado, Carlos Bodra Karpavicius foi encaminhado à Penitenciária do Município de Tremembé/SP. O ato reclamado estaria consubstanciado na violação de seu direito de ser recolhido em Sala de Estado-Maior ou, na sua inexistência, como na hipótese, em prisão domiciliar. Argumenta, em síntese, o Reclamante, o descumprimento pelo Juízo de primeiro grau da decisão desta Suprema Corte exarada nos autos da ADI 1.127/DF, em que reconhecida a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/94. Requer a concessão de provimento liminar para que seja removido imediatamente para prisão domiciliar dada a ausência de Sala de Estado-Maior naquela localidade. No mérito, requer seja julgada procedente a presente reclamação. É o relatório. Decido. A via estreita da reclamação constitucional (arts. 102, I, I, e 103-A, 3º, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a desobediência a súmula vinculante ou o descumprimento de decisão desta Corte proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes. Há que verificar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto. No tocante a questão de mérito, colho excertos do ato hostilizado: (...). Através do pedido juntado às fls. 626/628, o patrono de Carlos Bodra Karpavicius informa que nesta data ele foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, estabelecimento esse incompatível com prerrogativa de advogado militante inserta no art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB). Pugna seja garantido direito à prisão domiciliar, dada a inexistência de Sala de Estado Maior nesta unidade da Federação. Caso não atendido esse pleito, requer sua remoção para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou para o estabelecimento compatível com seu grau.(). Firmada a inexistência de Sala de Estado-Maior para custodiar o advogado investigado preso preventivamente, registro emergir incontestemente a inconveniência de sua colocação em regime de prisão domiciliar. Com efeito, há nos veementes indícios de sua participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. No procedimento investigatório deflagrado (Operação Oversea), foram apreendidos quase três toneladas de cocaína que tinham como destino países da Europa. A participação do advogado investigado nas ações em apuração foram assim relatadas pela Autoridade Policial quando da oferta da representação para decretação de prisões preventivas: III. Carlos Bodra Karpavicius, vulgo Doutor, usuário do PIN 286b9fb9 do BBM, onde utiliza o

nickname The Doctor Carlos Bodra é advogado, amigo e parceiro de negócios de Suelio Alves Leda, o Canam, e praticamente seu assessor, realizando todo tipo de serviços para ele. Carlos Bodra Karpavicius também chega a participar de encontros marcados entre Canam e estrangeiros, como colombianos e o pessoal da quadrilha do André do Rap, conforme ele mesmo informa em sede de interrogatório. Carlos Bodra Karpavicius consta como procurador, perante a Receita Federal do Brasil, da offshore Oklona Corporation SA, firma com sede no Uruguai. Referida empresa é a titular da ligação elétrica do rancho sito à Estrada de Mogi-Bertioga, n. 900, km 76,6, que segundo pertence à referida empresa. Outra empresa a ele relacionada é a Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda, CNPJ 62.848.684/0002-14, da qual é sócio. Carlos Bodra mantém contato também com Babá (que é doleiro), com o intuito de efetuar depósitos em contas por conta própria ou a pedido de Canam, e cuja filha tem aulas e dicas de matéria de direito com ele... Carlos Karpavicius (Doctor) também aparece comemorando o fato de traficantes terem conseguido documentos relacionados a navios e destinos de exportação de drogas na conversa com o traficante Ricardo (Canam). Conforme será demonstrado mais adiante no evento nº 13, tal transação se arrastou desde maio de 2013, e quando foi concretizada, culminou na apreensão de 140 quilos de cocaína que iriam par Las Palmas, na Espanha. Em meados de 2012, a empresa Celta da qual Carlos Bodra era advogado, fez uma exportação para a Espanha na qual foi apreendida grande quantidade de cocaína. Também foi apreendido um Catamarã de setenta pés que também tem relação com Carlos Bodra, e do qual ainda aguardamos resposta de alguns questionamentos feitos à capitania dos portos em Santos. Porém, podemos afirmar que se trata de embarcação que desde muito tempo pertenceu a traficantes. Para ilustrar o intenso envolvimento, ao menos em tese, do advogado investigado nas ações da organização criminosa, se me afigura conveniente reproduzir excerto da representação para decretação de prisões preventivas formulado pela Autoridade Policial com relação à Suelio Martins Leda, que também utiliza o nome Helio Alves Leda (...). Enquanto Suelio esteve hospitalizado, seus comparsas receberam uma carga de 300 kg de cocaína que trouxeram para ele. De acordo com as mensagens interceptadas, nota-se inclusive a participação de Carlos Bodra Karpavicius na negociação, combinando de pegar dólares (verde) para entregar a outra pessoa, provavelmente ligada a fornecedores da droga. Suelio está preocupado com o pagamento do pessoal da baixada, visto que vão subir para Mogi (onde Suelio possui sítio) e encontrá-lo para entregar os papéis pertinentes ao contêiner estufado com a cocaína, que seguirá para a Espanha. Suelio avisa para seu comparsa Carlos Karpavicius (Doctor) que deu certo e que vão entregar os papéis hoje. Carlos comemora, visto a grande demora das negociações. Suelio questiona seus sócios e Carlos pelo o do espanhol (provável comprador da cocaína e que deveria enviar o dinheiro para efetuar os pagamentos). O rancho trata-se de um sítio avaliado em aproximadamente vinte milhões de reais, que está em nome da empresa Oklona Corporation, empresa sediada no Uruguai, cujo procurador é Carlos Bodra Karpavicius. De todo o exposto, exsurge patente a inconveniência da colocação de Carlos Bodra Karpavicius em regime de prisão domiciliar, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas, e adoção de conduta impeditiva ao regular desenvolvimento do processo que em breve será instaurado. Diante desse quadro, se mostra razoável e adequado o parcial acolhimento do postulado às fls. 626/628, a fim de que Carlos Bodra Karpavicius seja removido para estabelecimento prisional com condições de alojá-lo em local diverso dos destinados a presos não detentores de prerrogativas. Pelo exposto, determino a incontinenter expedição de ofício ao Ilmo. Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a fim de que, com urgência, adote o necessário para remoção de Carlos Bodra Karpavicius para estabelecimento penal do Município de Tremembé-SP, ou em outra unidade congênere do sistema prisional desta unidade da Federação, que possua local destinado à custódia de detentores de prerrogativa de recolhimento separado. Em 06.8.2014, o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Santos informa que o Reclamante já foi transferido para o estabelecimento prisional no Município de Tremembé-SP, em local destinado à custódia de detentores de prerrogativas de recolhimento em separado. Inobstante a condição de advogado do Reclamante e a inexistência de Sala de Estado-Maior naquela unidade federativa, reputo, em juízo de cognição sumária e na esteira do apontado pelo magistrado de primeiro grau, não recomendável, neste momento, a prisão domiciliar. Nesse contexto, ressalto que não exclui a possibilidade de acomodação do acusado em cárcere separado dos demais presos, quando não se afigurar recomendável a prisão domiciliar e não existir Sala de Estado Maior na localidade (Rcl 15.755/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.6.2013). No mesmo sentido: Rcl 15.815/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.6.2013; Rcl 17.143/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.5.2014; e Rcl 17.635/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05.5.2014). Ademais, o recolhimento de advogado em Sala de Estado-Maior, até o trânsito em julgado da condenação, comporta interpretação. Já se entendeu que o recolhimento em sala, com ou sem grades, na Polícia Militar atendia ao requerido (v.g.: HC 99.439 e Reclamação 5.192), e até mesmo que o recolhimento em cela individual em ala reservada de presídio federal se mostrava hábil a tanto (Reclamação 4.733). Na esteira da Reclamação 6.387, penso que o essencial é que o local ofereça instalações e comodidades condignas (Reclamação 4.535 e 6.387), por certo consideradas as limitações decorrente da prisão do agente, como na hipótese. O tema voltou a ser submetido à apreciação do Pleno desta Suprema Corte nos autos das Reclamações 5.826/PR e 8.853/GO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Todavia, em 19.8.2010 o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Não verifico, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido de medida liminar, para concessão da tutela emergencial pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Do até aqui esquadrihado, emerge bem evidenciado que a transferência do Advogado que figura como

réu nestes, do estabelecimento penal de Tremembé-SP para o CDP-III de Pinheiros (S.Paulo/Capital), se deu em cumprimento ao disciplinado por instrumento normativo estadual (art. 2º, 2º do Decreto Estadual nº 50.412/2005). Vale registrar, a remoção se deu por questão de segurança da unidade prisional. Dessa forma, a fim de adequar a situação do acusado à orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, determino expedição de ofício ao Ilmo. Secretário de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo a fim de que seja providenciado, com urgência, o recolhimento do acusado CARLOS BODRA KARPAVICIUS em local diverso do destinado a presos não detentores de prerrogativas, adotando o necessário, se o caso, para a remoção do réu para estabelecimento penal que possua espaço disponível para alojamento adequado ao grau que ele ostenta, devendo em qualquer hipótese ser esclarecida, em dez dias, a medida adotada. Dê-se ciência. Encaminhe-se cópia desta e dos documentos anexados às fls. 1003/1004, 1008 e 1018/1037 à Exma. Ministra Rosa Weber, MD. Relatora da Reclamação-STF nº 18023/SP. Certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido às partes para o fim do art. 402 do código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para deliberações.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI (SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA (SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Autos nº 0012105-64.2007.403.6104 Fls. 257: Manifeste-se a defesa do correú Moacir Ferreira Nogueira acerca da certidão da Oficial de Justiça, que informa a não intimação da testemunha MANOEL FERNANDES NETO, em virtude de grave enfermidade. Fls. 258: Expeça-se outro mandado de intimação da audiência designada para a testemunha VANUZIA BIANO DE OLIVEIRA, considerando que a defesa do correú José Renato Quaresma reitera o endereço anteriormente fornecido. Intimem-se as respectivas defesas. Santos, 20 de março de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 4494**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 15 horas, para interrogatório dos acusados. Intimem-se os correús, bem como seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008012-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008012-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROMBOLI (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIO ROMBOLI, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 01/2004 a 13/2004, o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária R&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, suprimiu contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica, mediante omissão de segurados empregados e sócios (pró-labore) nas Guias do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP. Consta, ainda, que a conduta fora verificada através de fiscalização que lavrou o AI n. 37.152.575-6 e a NFLD n. 37.152.572-1, constatando que houve a supressão de R\$ 38.053,74 e R\$ 148.089,45, respectivamente, à título de contribuições previdenciárias. Denúncia recebida aos 18/11/2010, às fls. 362/363. Foram juntadas as FAs (fls. 371/387). Citação do acusado em 19/12/2011 às fls. 387-v. Resposta à

acusação às fls. 389/394 e documentos às fls. 396/419 e às fls. 421/535. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 538/540. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 542/545). Na audiência realizada em 20/02/2014 (fls. 568) foi ouvido o informante MARCELO ROMBOLI (fls. 569), conforme a mídia às fls. 570. A Defesa juntou documentos (fls. 574/585). Na audiência realizada no dia 10/09/2014 (fls. 586), foi ouvida a testemunha de Defesa KATIA APARECIDA SOUZA FREITAS (fls. 587) e realizado o interrogatório do acusado MARIO ROMBOLI (fls. 588), conforme a mídia de fls. 589. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 593/597), pedindo a absolvição do Réu MARIO ROMBOLI do crime previsto no artigo 337-A, I, do CP, tendo em vista que não foi provado o dolo em virtude da comprovação do acidente, das dificuldades financeiras e da apreensão dos livros. A Defesa apresentou alegações finais (fls. 602/605), pugnando pela absolvição do acusado MARIO ROMBOLI, em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que as dificuldades financeiras que advieram do acidente, tornaram impossível o recolhimento das contribuições previdenciárias. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 337-A DO CPO crime de sonegação fiscal previdenciária está previsto no artigo 337-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada e material. É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ANOTAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inicialmente, consigne-se que a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre CLEONICE ROSA JOSE E CEZAR S CAMISARIA LTDA totaliza R\$ 1.576,08 (mil e quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos), portanto aquém do valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 6. Por outro lado, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidiu que é da Justiça Estadual a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado. 7. Deste modo, diante da rejeição da denúncia em relação ao delito não remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. 8. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 RSE 5145 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 5ª T. e-DJF3 16.06.2014). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000. Entretanto, trata-se de tipo penal específico que não criou novo crime, vez que o delito já

existia e estava anteriormente previsto no tipo genérico do artigo 1º da Lei. 8.137/90. II. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 09/11). O relatório emitido pela fiscalização do INSS nas fls. 56/60, e NFLD 37.152.572-1 (fls. 34/55), mormente seus relatórios e demonstrativos integrantes: DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO (fls. 37/41), DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO (fls. 42), RL - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS (fls. 43/45), comprovam que a sociedade empresária R&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reduziu contribuições sociais devidas à Previdência Social, mediante omissão dos empregados e do sócio nas GFIP entregues, no período de 01/2004 a 12/2004. Note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados já foram apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, a conduta em tela foi praticada por 12 (doze) vezes entre os períodos de 01/2004 a 12/2004. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como suprimidos o montante de multa e juros que são posteriores à consumação e estranhos ao elemento definido no tipo penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. ART. 11, DA LEI 8.137/90. TEORIA MONISTA. CONCORRÊNCIA PARA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).... 7- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. ... (TRF3 ACR 51625 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 29.01.2015) Desta forma, das condutas verificadas nos períodos constata-se que o valor referente à contribuição previdenciária corresponde a R\$ 63.368,41, conforme DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO às fls. 41/42 (considerando-se a dedução de juros, multa e atualizações). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Da mesma forma, deve ser desconsiderado o montante de R\$ 38.053,74, constante no AI n. 37.152.575-6 e descrito na denúncia, vez que se refere unicamente à multa (fls. 25). Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. II. III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de sonegação fiscal previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu. A alteração e consolidação do contrato social acostado nas fls. 12/22, demonstra que o acusado era sócio administrador da sociedade empresária R&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. A ficha cadastral completa da JUNTA COMERCIAL (fls. 327/329), comprova que o acusado era o sócio administrador no período em que ocorreram os fatos. No interrogatório Judicial (mídia fls. 589), o acusado MARIO ROMBOLI, assim se manifestou, em síntese: Eu era o administrador e responsável pelos recolhimentos tributários. Ao seu turno, o informante MARCELO ROMBOLI, em síntese, assim se manifestou (fls. 570: O Mário era o único administrador ...). Portanto, verifico que a autoria do acusado MARIO ROMBOLI está devidamente comprovada. O dolo do acusado decorre da vontade livre e consciente de realizar a conduta em tela, sendo prescindível o especial fim de agir. Em nenhum momento a Defesa alegou que o acusado não tenha realizado os fatos descritos na denúncia. Em seu interrogatório (mídia fls. 589), quanto ao fato de ter prestado declaração omissa, o acusado respondeu que não se recordava precisamente, mas houve problemas com os livros que foram apreendidos na investigação do acidente. Entretanto, tal equívoco ou impossibilidade de elaboração da GFIP de forma correta, carecia de prova pela Defesa (art. 156, CPP), o que não ocorreu. É certo, outrossim, que o lançamento tributário ocorreu em virtude da entrega da RAIS pela própria empresa. Mas tal questão não poderá ser suficiente a se afastar o dolo, vez que eventual correção posterior, deveria se dar por meio de GFIP retificadora e não da entrega da RAIS que é anual e presume-se entregue após a ocorrência dos fatos, o que corrobora com a ocorrência do dolo necessário durante o período de 2004. II. IV - DAS TESES DEFENSIVAS II. IV. I - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA A Defesa confirma os fatos narrados na denúncia, mas alega que todo o ocorrido no ano de 2004 se deu às dificuldades financeiras ocasionadas pelo acidente de trabalho que ocorrera em 08/01/2004, paralisando a obra que a empresa realizava para a COSAN, o que gerou a paralisação de seu faturamento e impossibilidade de saldar as dívidas. Aduz que deu prioridade às dívidas trabalhistas para manutenção da empresa, mas que deixou de recolher as dívidas tributárias. Em síntese, assim se manifestou o acusado MARIO ROMBOLI em seu interrogatório (fls. 588/mídia fls. 589): Os fatos são verdadeiros. Aconteceu o acidente e por questão de perícia a obra parou. Não me recordo ao certo, mas foi por meses, cinco ou seis meses. Tinha vencimentos na época. Parou os pagamentos de materiais e tributos. Passamos a vender as coisas para tentar pagar os funcionários e tentar enxugar a quantidade de funcionários. De mais ou menos 43 funcionários, foi para 18. Fizemos as rescisões. Mas no porto é complicado. De imediato já houve ação trabalhista, uma atrás da outra. Fomos tentando até 2008, 2009. Era um consórcio na obra. Foi outra empresa que



derrubou o muro em que os EPI estavam conectados. Há ações até hoje com relação às indenizações dos falecidos e feridos no acidente, onde minha empresa está como corresponsável. Mas nada foi pago até hoje. Eu era o administrador e responsável pelos pagamentos tributários. Não me recordo quanto à omissão de informação na GFIP. O que eu me recordo com relação à documentação é que lá em 2004 a Dra. Leolar da Delegacia do Porto recolheu o livro de empregados. Eu me lembro que isto deu uma atrasada com relação a umas guias destas. Nosso advogado foi atrás e até o momento não foi devolvido o livro. Entretanto, ao contrário do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, o crime de sonegação fiscal previdenciária previsto no artigo 337-A do Código Penal, não admite a inexigibilidade de conduta diversa, vez que neste caso, o agente não se omite apenas, mas emprega ardil em sua conduta, de forma a proporcionar o não lançamento tributário e reduzir o montante devido. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. ...9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminoso, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. ....(TRF3 ACR 51956 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T., e-DJF3 09.12.2014).EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (STF, Pleno, AP 516, Relator Ministro Ayres Britto, DJ 27/09/2010, por unanimidade, grifamos) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. LEGÍTIMA DEFESA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. É imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A do CP) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A do CP). Crimes que se consumam com a constituição definitiva do crédito. 2. Prescrição não reconhecida. 3. Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 2º da Lei 10.259/01), tendo em vista a prolação de sentença condenatória, o fato de que as penas mínimas em abstrato para os crimes em



questão superam 1 (um) ano e o teor da Súmula 243 do STJ. 4. Materialidade, autoria e dolo em relação às figuras tipificadas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal comprovados. 5. Não se exige para a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo de locupletamento (animus rem sibi habendi) ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas. 6. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta descrita no art. 168-A do Código Penal requer a comprovação pela defesa (art. 156, CPP) de cenário em qual o recolhimento dos valores descontados da folha salarial, relativos às contribuições previdenciárias, colocaria em risco a própria continuidade da atividade da empresa ou o pagamento de verbas alimentares de seus empregados, configurando a impossibilidade de escolha diversa por parte do sócio-gerente, situação não configurada no caso. 7. É inaplicável a figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a execução de condutas fraudulentas, violadoras da boa-fé subjetiva. 8. É cabível a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena, uma vez que as particularidades pessoais da ré preenchem as condições previstas no art. 59 do CP (art. 33, 3º, do CP). Crimes cometidos sem emprego de violência ou grave ameaça e sem vultosas consequências. 9. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 10. Apelação defensiva parcialmente provida, para estabelecer o regime aberto para cumprimento inicial da pena. (ACR 00025047620084036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013, grifamos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, ACR 31243, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJ 09/10/2008 - por unanimidade, grifamos).No caso dos autos, a conduta verificada se amolda ao tipo previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, em decorrência da omissão de informações quanto a empregados e sócios (pró-labore) na GFIP, o que teve por efeito a não constituição do crédito tributário. Tal situação apenas não se perpetuou, haja vista a ocorrência de lançamento de ofício feito pela autoridade fazendária no prazo decadencial.Em sendo típico crime comissivo por omissão, não é possível a aplicação da excludente aventada.Ademais, mesmo que fosse possível, tal situação não fora comprovada pela Defesa, a luz do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.Para comprovação das dificuldades financeiras, a Defesa apresentou os seguintes documentos:1) Jornais apontando a ocorrência do acidente no dia 08/01/2004, bem como a existência de feridos e o falecimento de 2 (dois) empregados (fls. 396/400);2) Relação de protestos em julho e agosto (fls. 402/404);3) Contrato de prestação de serviços;4) CND não emitida em 20/08/2004 pela Receita Federal(fl. 412);5) CND emitida em período anterior pela Receita Federal (fls. 413);6) Pedido de CDN ao INSS (fls. 414);7) Extrato de conta corrente em agosto de 2004 (fls. 415);8) Banco de dados do SERASA apontando protestos de 08/2004 (fls. 416);9) Laudo do acidente, faltando a página 3 (três) (fls. 417/419);10) Extratos da conta n. 32107375-3000-9 no banco SUDAMERIS no período de 07/2003 a 10/2004 (fls. 421/531), e no período de 11/04 a 03/2005 (fls. 532/535); 11) Extratos de consultas processuais trabalhistas com feitos distribuídos em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010 (fls. 574/585);12) dívida incluída no BNDT em 12/12/2011 (fls. 576);13) indicação de bens a penhora pela reclamante (fls. 578);14) dívida incluída no BNDT em 16/11/11 (fls. 579);15) indicação de bens a penhora pela Reclamante (fls. 580);16) dívida incluída no BNDT em 17/12/2012; (fls. 581);A Defesa produziu a seguinte prova oral consistente no depoimento da testemunha KATIA APARECIDA SOUZA FREITAS, que, neste ponto, em tese, assim se manifestou (mídia fls. 589): ... Trabalhei até 2010. Inicialmente a empresa sempre honrava com os compromissos, os tributos até a ocorrência do acidente. Nós estávamos fazendo um galpão na COSAN. Este galpão veio a cair e faleceram dois empregados. Isto ocorreu em janeiro de 2004. A obra foi

paralisada após o acidente. Tinha muitos funcionários nesta obra. Houve paralisação dos pagamentos, dos encargos. Não havia dinheiro para pagar a homologação. Mais de vinte processaram a empresa. Quando a empresa pegava uma obra grande, ela não pegava as obras pequenas. Na época, o único recurso desta empresa era esta obra. Não sei informar do patrimônio pessoal, mas da empresa foram vendidos tudo, os caminhões, os terrenos ... Foram vendidos e penhorados por conta de dívidas trabalhistas. O informante MARIO ROMBOLI (mídia fls.570), em que pese não ter prestado compromisso, apresentou informações condizentes com a prova testemunhal e o interrogatório do acusado. Entretanto, caso possível a inexigibilidade de conduta diversa para a hipótese, é necessária a comprovação de grave crise financeira a direcionar a conduta do agente de forma absoluta. Tal crise, também não pode advir de situação provocada pelo próprio agente. Nestes termos: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908). PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer consta a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013). No caso dos autos, reputo como comprovados pela Defesa, a existência do contrato de empreitada com a COSAN, a ocorrência do acidente, a paralisação da obra por um período de uns seis meses e a retomada dos serviços. No entanto, a absoluta impossibilidade de recolher os valores devidos não restou comprovada. A relação de protestos acostada não pode ser tida como documento, vez que não possui nenhum elemento a conceder validade à forma (inexistência de signatário e assinatura). O banco de dados do SERASA aponta existência de

títulos protestados apenas em agosto de 2004, sendo que não restou explicado o motivo de inexistir dívidas em períodos anteriores. O pedido de CND e a CND que não fora emitida em agosto de 2004, não demonstram a ocorrência de dívidas, vez que a impossibilidade de emissão pode se dar por motivo formal. Ademais, tal situação apenas ocorreu em agosto de 2004. Os extratos bancários do banco SUDAMERIS apontam, de fato, que a conta estava negativa no período. Entretanto, não se comprovou nos autos que a empresa apenas tinha esta conta corrente. Os processos trabalhistas foram distribuídos em períodos posteriores aos fatos (2005 a 2010), sendo que a maioria dos feitos foi em 2007. Dos andamentos processuais acostados (fls. 576/581), em dois processos há indicação de bens em data recente, sendo que apenas em outros dois ocorreu a inscrição no BNDT, demonstrando a inexistência de bens para garantir a dívida, mas tal situação fora verificada nos anos de 2011 e 2012. Em suma, a Defesa demonstrou a existência de dificuldades financeiras havidas com o acidente e as opções que a empresa tomou no decorrer deste período. Entretanto, não restou demonstrado que a cada mês, as opções tomadas pela empresa seriam as únicas possíveis. Somente os demonstrativos contábeis seriam capazes de demonstrar de forma global a situação patrimonial período a período, para se concluir pela impossibilidade no caso concreto da declaração correta e recolhimento dos tributos. Ademais, a prova demonstra que a empresa perdurou ao menos até meados de 2010 (tes. KATIA mídia fls. 589). O Laudo acostado às fls. 417/419 não aponta a causa do acidente, possivelmente pelo fato de não ter sido acostada a página três. No caso, a Defesa informou que correm processos até hoje e que está arrolada como corresponsável, o que presume que, em última análise, tenha dado causa ao acidente e às dificuldades financeiras que dali advieram. Não houve comprovação da apreensão por tempo indeterminado dos documentos contábeis. No caso, mesmo que houvesse, a apreensão para a investigação teria se dado em janeiro de 2004, o que não impediria a confecção dos documentos e livros contábeis referentes aos períodos posteriores. Portanto, seja pela impossibilidade de reconhecimento da excludente supralegal ao crime em tela, seja pela insuficiência probatória, não poderá ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

**III - DOSIMETRIA DA PENAMARIO ROMBOLI: III.I - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art. 337-A, I, do Código Penal) - 12 vezes:**Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas, o valor verificado fora de R\$ 63.368,41, o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Sem agravantes. Em que pese o acusado ter se valido de teses exculpantes (confissão qualificada), não há de se negar que tenha confirmado o fato principal contido na denúncia, sendo sua confissão, inclusive, utilizada como fundamento da sentença (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014). Desta forma, faz jus à atenuante descrita na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Entretanto, impossível a redução da reprimenda nesta fase, fixada no mínimo legal na fase anterior, nos termos da Súmula n. 231 do STJ. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 12 (doze) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo, caso presente, entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 12 (doze) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 10-20, o montante de aumento deve ser de 1/5 (um quinto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

**IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES** Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o Réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a

pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MARIO ROMBOLI, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos; bem como à pena de multa de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em havendo eventual trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição pela pena em concreto. P.R.I.C

## **Expediente Nº 4495**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004786-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)  
Autos núm. 00004786-98.2014.403.6104Fls. 1.649/1656 - Item 2 - INDEFIRO a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha MAURO WILLIAM SERINO, vez que não fora demonstrada sua pertinência e necessidade. A própria Defesa alega que referida pessoa era diretor da empresa SAFE TRANSFER LIMITED de propriedade da corré MARIA e que responde perante a Justiça Italiana na operação Buongustaio, o que a coloca na posição de réu sobre fatos inerentes à empresa e à corré, sendo certo que não será obrigado a depor e se o quiser, não estará compelido a dizer a verdade. Ademais, os fatos pelos quais a acusada está sendo processada neste feito se deram em território nacional, não se mostrando pertinente a oitiva desta pessoa que, segundo a Defesa, teria trabalhado no exterior e agora se encontra presa na Itália. Item 3 - INDEFIRO vez que a necessidade e pertinência não foram demonstradas. A Defesa já colacionou inúmeros documentos referentes às empresas sendo que no arrazoado destes requerimentos afirma expressamente a existência destas empresas, que são da corré MARIA e que possuem objeto social de envio de valores ao exterior, sustentando com base nos documentos já apresentados, o que se mostra contraditório, em conclusão, requerer a expedição de ofícios para o consulado da Inglaterra e da Suíça para esta finalidade. Item 4 - INDEFIRO vez que a necessidade não fora demonstrada. As declarações eventualmente prestadas e interrogatórios eventualmente realizados de MARIA DE FÁTIMA STOKER, ADAM WATTS, MAURO WILLIAM SERINO e demais envolvidos, contém informações de pessoas que não estão obrigadas a falar a verdade. A propósito, nem sequer se sabe o conteúdo de eventuais informações que possam confirmar a versão e tese da Defesa da corré LUZIA. Item 5 - INDEFIRO vez que indemonstrada a necessidade e pertinência. A acusada responde nestes autos por supostamente ter realizado pagamentos em território nacional, sendo que a existência ou não de processo instaurado na Itália é irrelevante para o deslinde do feito. Item 6 - INDEFIRO vez que não é requisito de validade e sequer há previsão legal para que haja a transcrição integral do resultado das interceptações. Item 7 - INDEFIRO vez que o pedido já fora apreciado na decisão de fls. 1.260/1.265, sem prejuízo da consideração de que cada processo desmembrado se encontra em fase processual diversa. Vale registrar que não haverá bis in idem, vez que cada feito trata de fatos distintos e eventual condenação em mais de um processo poderá ser analisada posteriormente pelo Juízo da Execução para fins de caracterização de crime continuado. Alegações de que a prova se mostra necessária para se apurar a verdade real, que é indispensável à ampla defesa e ao contraditório, de que é imprescindível, necessária ou indispensável são genéricas e não estão aptas à demonstração da real necessidade e pertinência exigida. Ademais, conforme consta nas fls. 1.521, a própria acusada ao juntar documentos afirma que está incontroverso no feito os fatos que ali menciona, sendo hipótese de preclusão lógica, vez que contradiz ao requerimento realizado nesta oportunidade fundado na alegação de necessidade de se provar tais questões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para

apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e sucessivamente à Defesa para apresentar as alegações finais em igual prazo. Intimem-se. Santos, 18 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4497**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012516-97.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PASQUINO JUNIOR(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Fls. 483: dê-se ciência à defesa. Após, venham os autos conclusos.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 321**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0201703-28.1993.403.6104 (93.0201703-6)** - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL EXPRESS LINE(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010800-26.1999.403.6104 (1999.61.04.010800-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Após, com o retorno do Alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008020-40.2004.403.6104 (2004.61.04.008020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLORIVALDO FREIRE FARIA(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 101. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007186-95.2008.403.6104 (2008.61.04.007186-8)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 58: Defiro, expeça-se o competente alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, às fls. 08 e 24, devendo o procurador da CEF retirar em secretaria. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2996

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000144-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000144-6) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

PRENSAS SCHULLER S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, deduzindo, em síntese, declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 61/182, 185/188 e 192/193. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 200/221, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Houve réplica. Em face da decisão cautelar obtida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em outubro de 2009. A parte autora requereu o desarquivamento, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Improcedem os pedidos, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a procedência do pedido inicial. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001339-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001339-4) - RONALDO CESAR BERETA X TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO E SP246820 - SABRINA RAMOS PERES E SP085913 - WALDIR DORVANI E SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

RONALDO CESAR BERETA E TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional. Efetivada a tentativa de intimação pessoal e por edital dos autores para dar andamento ao feito, conforme determinado à fl. 435 e 436, quedaram-se silentes. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA CLAUDIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança, ocorrendo que constatou três saques efetuados de sua conta nos valores de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 720,00, sendo certo, todavia, que não efetuou tais operações. Constrangida por não poder efetuar compras natalinas, iniciou-se procedimento administrativo que resultou no indeferimento, sendo informada por um funcionário da Ré que os saques foram efetuados em uma agência de Minas Gerais, porém nenhum elemento probatório a respeito lhe sendo fornecido. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. O processo foi submetido a audiência de conciliação que restou infrutífera. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda

esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, que sequer abalou-se a apresentar cópias do procedimento administrativo que resultou na conclusão de inocorrência de fraude, bastando-se em contestar o pedido de forma estereotipada. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJ de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia total de R\$ 2220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data dos débitos (19 de dezembro de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0001054-16.2013.403.6114 - REINALDO RODRIGUES DE MORAIS (SP269434 - ROSANA TORRANO) X**



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

REINALDO RODRIGUES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de crédito do abono salarial relativo ao PIS, ocorrendo que, em 24 de outubro de 2012, tentou efetuar o saque do valor correspondente junto à denominada agência Magnólia da Ré, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 1.605, São Bernardo do Campo - SP, foi surpreendido com a informação de que a quantia correspondente já fora sacada. Questionou um atendente da agência a respeito, obtendo a informação de que o saque ocorrera junto à agência da CEF situada na Avenida Paulista, nº 1.842, São Paulo - SP, para lá se dirigindo e protocolizando pedido de ressarcimento, momento em que seu cartão Bolsa Família ficou retido para feitura de outro cartão. Passados mais de três meses sem que uma solução fosse dada à questão do saque indevido de seu abono do PIS, em 9 de janeiro de 2013 registrou boletim de ocorrência junto à autoridade policial. Arrolando argumentos buscando demonstrar o dano patrimonial e moral sofrido, caracterizado pela perda do valor em questão, bem como pela necessidade da quantia para honrar compromissos pessoais, visto estar em gozo de auxílio-doença, pede seja a CEF condenada a indenizá-lo pelo dano material de R\$ 622,00 e moral no valor equivalente a 20 salários mínimos, com incidência de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude no saque questionado, levantando a hipótese de que o próprio Autor haveria efetuado a operação e fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca do quantum indenizatório, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade

normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que não seria o Autor o responsável pelo saque em questão, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de falhas, as mais diversas, em sistemas automatizados de atendimento, com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e demais usuários. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar ocorrências como a verificada, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a veracidade de suas alegações, o que, entretanto, não fez. Esclareça-se que nada representa em termos de possível responsabilidade do próprio Autor o fato de haver questionado o saque na mesma agência em que este ocorreu, situação que guarda plena relação com o que foi expressamente dito na inicial, a qual relata que, ao tentar efetuar o saque na agência da CEF de São Bernardo do Campo, fora informado de que tal já ocorrera na agência da Avenida Paulista, em São Paulo, e, por isso, para lá se dirigiu. Sofrendo o Autor dano patrimonial pela perda do abono de PIS a que tem direito, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré pagar ao Autor o valor indevidamente sacado, ou seja, R\$ 622,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do saque questionado e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0001234-32.2013.403.6114 - RAIMUNDO BENTO RODRIGUES (SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

RAIMUNDO BENTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta corrente mantida junto à agência nº 3118 sob nº 001.00.004.425-1. Relata que no dia 20 de dezembro de 2012 foram extravaiados seus documentos pessoais, dentre eles um cartão de crédito e um de débito da CEF, sobre isso lavrando boletim de ocorrência perante a autoridade policial e solicitando o bloqueio dos referidos cartões. Ocorre que, não obstante as providências tomadas, constatou a ocorrência de diversos saques em sua conta, no valor total de R\$ 3.084,46, bem como a contratação de financiamento no valor de R\$ 15.000,00, creditado em conta no dia 21 de dezembro de 2012, seguida de dezessete saques nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 884,46 e R\$ 200,00. Afiança que não efetuou tais operações, tampouco autorizando-as. Compareceu à agência e contestou tais movimentações, recebendo a resposta de que os valores não seriam devolvidos, à míngua de indícios de fraude. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, requereu antecipação de tutela voltada a obstar qualquer ato de cobrança de prestações sobre o financiamento relatado. Pede seja a Ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais experimentados, no valor sugerido de R\$ 15.000,00 e, também, pelos danos materiais, com o pagamento da importância de R\$ 3.084,46, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros. Por fim, pleiteia seja declarada a inexistência do contrato de financiamento relatado. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nas operações questionadas, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE

RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelas operações questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas movimentações aludidas e pelo contrato de financiamento apontado, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, que sequer abalou-se a apresentar cópias do procedimento administrativo que resultou na conclusão de incoerência de fraude, ou mesmo relatar ao Juízo o local e a data em que as operações foram realizadas. Diferentemente, bastou-se em contestar o pedido de forma estereotipada, limitando-se em lançar dúvidas sobre a versão do Autor com base no tempo decorrido entre o extravio de seus documentos e a comunicação à autoridade policial e bloqueio dos cartões. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta corrente, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta, cabendo, ainda, declarar a absoluta nulidade do contrato de financiamento tipo CDC em tese celebrado no dia 21 de fevereiro de 2013 sob nº 566435. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia total de R\$ 3.048,46 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data final dos débitos (7 de janeiro de 2013) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, DECLARO NULO o contrato de financiamento CDC datado de 21 de dezembro de 2012 no valor de R\$ 15.000,00, restando a CEF impedida de cobrar do Autor as prestações correspondentes. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pelo Autor suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0003529-42.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que após a prolação da sentença as partes transigiram administrativamente, resta prejudicado o processamento do recurso de apelação. Ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0004928-09.2013.403.6114** - ANA CANDIDA BUENO DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004421-14.2014.403.6114** - CICERO SANTOS DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 27 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007061-87.2014.403.6114** - ARISTIDES JERONIMO SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ARISTIDES JERONIMO SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 96/114. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 96/114 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007062-72.2014.403.6114** - ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 105/153. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 105/153 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de

2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008767-08.2014.403.6114 - MARIA CRISTINA MIRANDA HOFER SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIA CRISTINA MIRANDA HOFER SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 39/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008781-89.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE GERMANO DE MEDEIROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 62/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 62/68 como emenda a inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000434-33.2015.403.6114** - DENIS OLIVEIRA NUNES(SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA  
DENIS OLIVEIRA NUNES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré em danos morais e materiais. Emenda da inicial às fls. 81/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001265-81.2015.403.6114** - JOAO AMBROZIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOAO AMBROZIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001515-17.2015.403.6114** - GERALDO DIAS DE ALMEIDA X EVERALDO CAMILO DE SOUZA X ISMAEL DE JESUS SANTOS X VICENTE DE PAULO X EDISON LUMIO HARA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
GERALDO DIAS ALMEIDA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil: Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Decidindo-se pelo ajuizamento da ação em litisconsórcio ativo facultativo, deverá o valor da causa, portanto, ser apurado individualmente, apurando-se o proveito econômico cabível a cada um dos litisconsortes. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com espeque no valor atribuído à causa, que, em litisconsórcio ativo facultativo, resulta da sua divisão pelo número de litisconsortes (Lei nº 10.259/2001, art. 3º e seus 1º e 3º). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº200801000504181, 2ª Turma, publicado no e-DJF1 de 6 de novembro de 2013, p. 169). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS.

**LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escoreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 272.459, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 de 22 de outubro de 2010, p. 215 - destaquei). A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa relativamente a cada um dos litisconsortes, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008344-82.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007987-05.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação declaratória de inexistência de relação tributária (autos nº 0002641-20.2006.403.6114) proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que a compensação dos valores devidos deve ser feita administrativamente ou, subsidiariamente, que a fixação do indébito e sua restituição por requisição judicial. Notificada, a Embargada pugnou, em preliminar, pela apresentação da planilha com os valores que a Embargante entende devidos (artigo 739-A, 5 do CPC) e, no mérito, provimento jurisdicional que garanta a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Instada a apresentar planilha de cálculos, manifestou-se a Embargante às fls. 77/77v. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausente o interesse de agir do Embargante. Entende a Embargante que o valor devido à Embargada restara plenamente satisfeito com a simples solicitação de compensação ao órgão fiscalizador competente, procedimento este do qual nunca discordou a Embargada (fls. 54 e 70/74). Assim, inexistente lide a requerer resolução jurisdicional no presente feito. As hipóteses de compensação e restituição do indébito tributário são meios postos à disposição do contribuinte, para se ressarcir do que pagou sem fundamento legal para tanto. Contudo, o procedimento a dar solução, a uma ou outra, são diferentes na forma e modalidade jurídica. A compensação tributária opera-se no âmbito administrativo, sendo uma das modalidades de extinção do crédito



tributário, descritas pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional. Fincadas tais premissas, ante a expressa opção da Embargada pela compensação, descabe a liquidação, em sede judicial, para apurar o valor do indébito, devendo a mesma apresentar o requerimento cabível em sede administrativa, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96 c/c IN/RFB nº 1.300/12). Assim, não vislumbro interesse processual da Embargante vir a Juízo, na forma destes embargos, ante a desnecessidade da tutela pretendida, ainda mais quando, no caso, inexistente controvérsia ou alguma utilidade da tutela jurisdicional do ponto de vista prático. Posto isso, não entrevedo a necessidade da intervenção jurisdicional, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, que pagará honorários advocatícios, os quais arbitro, à míngua de elementos objetivos, em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6)** - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2)** - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 471: Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 1.195,34, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9)** - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 184: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 182, em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Fls. 185/186: Defiro a restituição do valor pago à título de honorários periciais de fls. 155/156, já que não realizado, devendo a parte autora proceder conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

**0005062-07.2011.403.6114** - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

Converto o julgamento em diligência. A análise acurada dos autos indica que não foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, conforme o disposto no art. 454, 3º, do CPC. Abra-se vistas às partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para ou Autor. Intime-se.

**0002850-42.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Converto o julgamento em diligência. A análise acurada dos autos indica que não foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, conforme o disposto no art. 454, 3º, do CPC. Abra-se vistas às partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para ou Autor. Intime-se.

**0001116-85.2015.403.6114** - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária pela qual pretende a Autora, em síntese, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação. DECIDO. Constatado verossimilhança na alegação de indevida incidência de IPI nas operações de revenda, no mercado nacional, de mercadorias importadas, desde que as mesmas não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no Brasil. A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos. A questão já foi muito debatida no Judiciário, pacificando-se recentemente o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabeleceu que a incidência questionada finda por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto. Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, encontra-se assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014). Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et repete e tendo em vista a indevida majoração dos custos da Autora pela incidência aqui debatida, defiro a antecipação de tutela, garantindo-lhe o direito de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no país. Constituindo direito da parte o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, poderá a Autora, caso o pretenda, fazê-lo diretamente nestes autos junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta à ordem do Juízo sob código que permita o imediato repasse à conta única do Tesouro Nacional e remuneração pela taxa SELIC, não podendo a Ré, de seu lado, apontar tais valores como impeditivos à expedição de certidão negativa de débitos. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006691-02.2000.403.6114 (2000.61.14.006691-4) - OLISNEI PEDRO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X OLISNEI PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 154 em favor do patrono do autor que, pelo presente, fica intimado a comparecer em Secretaria para retirar o documento com urgência, face o prazo de validade do mesmo. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JANETE EVANGELISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 92, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9737**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1508379-27.1997.403.6114 (97.1508379-0)** - JOAO BATISTA FERRARI X JOAO CONCEICAO SIMOES X RUBENS RAFAEL SALES X APARECIDOP MELVIS PIOVESAN X AUGUSTO LINERO GIMENEZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0003884-38.2002.403.6114 (2002.61.14.003884-8)** - MIZAEAL PINTO RABELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência autor sobre o ofício de fls. 325/329. Após, ao arquivo baixo findo.

**0005918-83.2002.403.6114 (2002.61.14.005918-9)** - CARLOS ALBERTO DELA CROCE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Defiro a habilitação de Rosineide Barbosa da Silva, Fabiana Barbosa da Silva, Roseli da Silva Almeida, Fabio Ferreira da Silva e Marcos Manoel Ferreira da Silva como herdeiros do autor falecido. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais conforme documentos de fls. 226/245.

**0005582-74.2005.403.6114 (2005.61.14.005582-3)** - MOACIR MAZETE(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3)** - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0004612-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004612-0)** - ANGELINA ROBERTO GUILHERME(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)** - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0004270-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004270-2)** - ADRIAAN PIETER SILDERON(SP233579B -

ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005126-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005126-0)** - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado do Autor providenciando a habilitação dos herdeiros do Autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001901-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001901-0)** - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/152, diga o Autor se prefere receber o benefício concedido administrativamente ou o benefício concedido nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004053-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004053-9)** - OSVALDO NARCISO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0005132-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005132-0)** - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)** - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do decurso do prazo para manifestação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5)** - MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002569-91.2010.403.6114** - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, diante do decurso do prazo deferido, em termos de prosseguimento, em cinco dias. Int.

**0002715-35.2010.403.6114** - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002761-24.2010.403.6114** - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0006638-69.2010.403.6114** - AMILTON PEREIRA X GISLENE GONCALVES PEREIRA X JEFERSON GONCALVES PEREIRA X SHEILA GONCALVES PEREIRA X MICHELE GONCALVES PEREIRA X ARGENTINA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o valor de fls. 213, seja fracionado de acordo com o

montante devido para cada herdeiro habilitado. Após, abra-se vista as partes, e se em termos, cumpra-se a parte final de fls. 220.

**0007605-17.2010.403.6114** - EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007606-02.2010.403.6114** - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007646-81.2010.403.6114** - FABIANA CRISTIANE OLIVIERI(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FABIANA CRISTIANE OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007860-72.2010.403.6114** - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Autor às fls. 264.Intimem-se.

**0001547-61.2011.403.6114** - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0006013-98.2011.403.6114** - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0008213-78.2011.403.6114** - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008700-48.2011.403.6114** - RARISSA SOARES MAGALHAES - MENOR X ODETE SOARES DA COSTA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008993-18.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos

do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0009166-42.2011.403.6114** - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0010305-29.2011.403.6114** - JORGE LUIZ PEREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010369-39.2011.403.6114** - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0002492-14.2012.403.6114** - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007639-21.2012.403.6114** - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007682-55.2012.403.6114** - ANTONIO PEDRO MORAES(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0008649-03.2012.403.6114** - OSVALDO GONCALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 63 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001812-16.2012.403.6183** - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), atualizados em 17/03/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 265, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002853-94.2013.403.6114** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, apresentando os cálculos referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003836-93.2013.403.6114** - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO E SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, aguarde-se o prazo concedido às fls. 158.Intimem-se.

**0004217-04.2013.403.6114** - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007139-18.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 391 e 398, providencie a parte autora a atualização de dados junto à Receita Federal e INSS, de modo a possibilitar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

**0007935-09.2013.403.6114** - VALMIRA PEREIRA LEITE BRINGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0008964-94.2013.403.6114** - JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0003647-05.2013.403.6183** - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**0007295-90.2013.403.6183** - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009581-41.2013.403.6183** - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo deferido, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em cinco dias. Int.

**0012528-68.2013.403.6183** - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se o INSS em cinco dias.Int.

**0000696-17.2014.403.6114** - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001691-30.2014.403.6114** - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0003094-34.2014.403.6114** - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência as partes sobre o ofício de fls. 115/118.

**0004634-20.2014.403.6114** - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 144, com prazo de resposta de dez dias. Int.

**0005640-62.2014.403.6114** - GERSINA MARIA DA SILVA(SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à Autora sobre o cumprimento da decisão conforme manifestação de fls. 128.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor remanescente de fls. 133.Intimem-se.

**0000561-68.2015.403.6114** - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002231-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida (fls. 692/700).Int.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Às fls. 214 a Dra. Lilia Mirella S. Bonato foi nomeada curadora do menor Alexandre Rodrigues de Oliveira que foi incluído no pólo passivo da presente ação.Os valores referentes à verba sucumbencial são devidos ao patrono das partes e não ao curador especial.Intime a Dra. Lilia Mirella S. Bonato para efetuar o levantamento do valor depositado às fls. 376, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)** - GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO CARMO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão e cálculos dos Embargos à Execução n. 0002231-15.2013.403.6114.

**0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0)** - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor Nilo Resende de Oliveira a divergência de assinaturas entre o instrumento de mandato de fls. 08 e demais documentos e o de fls. 179, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9)** - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 211, expeça-se mandado de intimação para parte autora, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos em seu favor, no endereço indicado por seu patrono. Int.

**0000577-61.2011.403.6114** - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 332, eis que proferido por equívoco tendo em vista que o Ofício Precatório de fls. 315 ainda está pendente de pagamento.Após o cumprimento do ofício de fls. 336, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor de Gilberto Dias Gimenes. Intimem-se.

**0003751-44.2012.403.6114** - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 173, intime-se pessoalmente a Autora para que esclareça a divergência na grafia do seu nome conforme documento de fls. 07 e fls. 171, regularizando junto à Receita Federal se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome. Intimem-se. Diante dos esclarecimentos prestados na manifestação de fls. 177/179, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Int.

**0005077-05.2013.403.6114** - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005382-86.2013.403.6114** - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 151, providencie a advogada Dra. Erica Fontana a habilitação de Ryan Alves de Souza (endereço de fls. 148), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006979-90.2013.403.6114** - EDMILSON FONSECA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se o advogado Dr. José Vicente da Silva - OAB 107.995, informando sobre o cumprimento do alvará de levantamento de fls. 790, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala

71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

**0007292-51.2013.403.6114** - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000508-24.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000675-41.2014.403.6114** - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 109.

**0003850-43.2014.403.6114** - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Vistos. Junte o INSS os laudo das perícias realizadas com relação ao NB 504.138.798-9. Todos os laudos de 08/03/04 a 29/01/10. Junte a parte autora todos os exames e prontuário médico desde 2000. Prazo para ambos: 30 dias.

**0004352-79.2014.403.6114** - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004373-55.2014.403.6114** - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Junte o INSS cópia completa do procedimento administrativo, no qual foi indeferido o benefício da parte autora. Prazo - 30 dias. Noto que a requerente juntou apenas atestados relativos ao ano de 2014 e pretende comprovar que desde 1998 está acometida da patologia psiquiátrica. A instrução deficiente poderá prejudicar a parte autora. Junte a requerente TODOS os documentos médicos referentes à sua pessoa, bem como os prontuários médicos desde 1998, quando deixou seu último emprego. Prazo - 30 dias.Após, os documentos e os autos serão remetidos novamente ao Perito Judicial para nova análise do caso e complementação do laudo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, o qual já adianta, encontra-se insuficiente diante da ação proposta.Int.

**0004746-86.2014.403.6114** - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0006893-85.2014.403.6114** - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008556-69.2014.403.6114** - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a CTPS original de fls. 119/132.Int,

**0008628-56.2014.403.6114** - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 59 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000501-95.2015.403.6114** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000531-33.2015.403.6114** - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000600-65.2015.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000908-04.2015.403.6114** - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0001497-93.2015.403.6114** - MILTON ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001512-62.2015.403.6114** - ELIZABETE SILVA DOS ANJOS(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora

atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001525-61.2015.403.6114** - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001711-84.2015.403.6114** - PATRICIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0001736-97.2015.403.6114** - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002539-85.2012.403.6114** - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação. Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do Autor às fls. 145/148. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000445-62.2015.403.6114** - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se, inclusive da decisão de fls. 90 do E. TRF.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006161-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Considerando-se a realização da 144a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007587-54.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Designo a data de 6 de Maio de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá indicar preposto para audiência, no prazo de cinco dias. Para intimação do executado, expeça-se carta com AR. Intimem-se.

**0000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Designo a data de 6 de Maio de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá indicar preposto para audiência, no prazo de cinco dias. Para intimação do executado, expeça-se carta com AR. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9753**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001829-60.2015.403.6114** - MARIA CLAUDINEIA GONCALVES SAMPAIO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a baixa do protesto levado a efeito pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, CDA 80.1.13.008761-05. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006482-42.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1050**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001727-06.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-09.2013.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP289768 - JEFFERSON DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo a apelação de fls. 117/125 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002109-62.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença I. Relatório Alega a embargante que o bem (veículo) sob comento é impenhorável porque essencial ao exercício da profissão que exerce. Alega ainda falta de demonstração da origem da dívida e que o veículo está alienado fiduciariamente e, por isto, não poderia ser penhorado. É o que basta. II. Fundamentação 1. Origem da dívida A origem em casos que tais é irrelevante já que a execução se funda em cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial. 2. Da legalidade da cobrança do crédito A embargada exige da embargante o crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 24.3047.558.0000017-93 (fl. 5 e ss da execução apensa), firmado entre as partes em 26 de julho de 2011 e que não foi pago pela embargante. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor em situações como está, que é regida por lei própria. Daí porque o regramento jurídico que deve ser observado é diverso do pretendido pela embargante. Neste passo, a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada MIRIAN CRISTINA SANTINON, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência dos

encargos contratuais. Portanto, à luz da legislação, a cobrança está dentro da legalidade. 3. Da alegada impenhorabilidade do bem penhorado (veículo) Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 14 noticia a existência de alienação fiduciária do veículo de Placa BWN9771 (caminhão carreta aberta) e que o titular do domínio é a própria embargada, CEF. Não é demais rememorar o entendimento jurídico vigente em matéria de alienação fiduciária: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato seja constrictos. Recurso especial provido. (REsp 260.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2000, DJ 12/02/2001, p. 130) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFÍCIO AO DETRAN - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. A expedição de ofício para o bloqueio da transferência de veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária é medida moralizadora e tem por finalidade impedir sua alienação, resguardando não só direito do titular do domínio, como também de terceiros. Conquanto o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, oriundos do contrato, sejam constrictos. 2232213-56.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária Relator(a): Renato Sartorelli Comarca: Barueri Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/02/2015 Data de registro: 13/02/2015 Portanto, a embargante está correta quanto à impossibilidade de penhora do veículo. Registro, porém, que a questão relativa à impenhorabilidade é matéria atinente à execução e lá é o lugar para ser resolvida. Daí porque o acolhimento da tese da impenhorabilidade não gera a procedência, ainda que parcial, destes embargos, já que o crédito exigido na execução permanece íntegro. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os embargos à execução opostos pela executada MIRIAN CRISTINA SANTINON. Condeno a embargante em honorários que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Anulo a penhora que recai sobre o veículo Placa BWN9771 (caminhão carreta aberta) e que está materializada no Auto de Penhora e Depósito de fl. 33 dos autos da Execução Civil n. 0002601-88.2013.403.6115 (apensa), e ordeno se certifique nos autos da execução tal levantamento e se adotem as medidas de praxe para liberação do veículo nos cadastros do órgãos de trânsito. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução anexa. PRI.

**0000164-06.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-29.2014.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo embargante. 2. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração. 3. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que não se encontra garantida a execução pela penhora. 5. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. 6. Dê-se vista à embargada para impugnação. 7. Intimem-se.

**0000247-22.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-67.2014.403.6115) ALEX ANGELO DA SILVA (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

**0000297-48.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-46.2014.403.6115) AMANDA CRISTINA ZAMBOM (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor perseguido na EF em apenso. Assim, defiro à embargante 10 dias para emendar a inicial e recolher as custas, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000315-69.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2014.403.6115) JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ (SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 71. Anote-se. Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto a execução não está garantida. À impugnação. Intimem-se.

**0000324-31.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto a execução não está garantida. À impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001543-55.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Ciência ao embargante da documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 191/200, facultada a manifestação em cinco dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002347-52.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-31.2012.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... dando-se ciência às partes. Tudo cumprido venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. o no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002393-41.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Intime-se o embargante/executado a pagar ao embargado/exequente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000409-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0000839-37.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001304-46.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-92.2012.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001806-82.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115) HILDEBRAND & CIA LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo a apelação interposta pela embargada, PFN, às fls. 74/75, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para

resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000195-60.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A embargante não deu cumprimento ao determinado no item 6 (deliberação final) da decisão de providências preliminares de fl. 257/258, conforme certidão de fl. 259. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem conclusos para prolação da sentença.

**0000658-02.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-63.2002.403.6115 (2002.61.15.002453-6)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME X MARCIO NATALINO THAMOS(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000666-76.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME opõe os presentes embargos de declaração em que alega obscuridade e omissão na r. sentença de fls. 148/155. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a embargada dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Quanto à alegada obscuridade, ressalto que consignei no item 2 da sentença (fl. 148-verso) que a embargante poderia ter combatido judicialmente as alegadas falhas da ANP, o que não foi feito. Quando a alegada omissão na apreciação com relação à juntada do processo administrativo, ressalto que o expediente foi carreado pela ANP quando impugnou os embargos, conforme fl. 81/141. Desta forma, não houver qualquer prejuízo à embargante nesse sentido. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Prossiga-se intimando a embargada para impugnar os presentes embargos. Intimem-se.

**0000329-53.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-43.2014.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração. 2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice. 4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001302-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001302-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-19.1999.403.6115 (1999.61.15.006000-0)) MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação em dez dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001237-81.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6)) HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO(SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação de fls 52/56 no efeito devolutivo.2 - Dê-se vista à embargada para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

**0002132-42.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-97.2011.403.6115) MARIA CRISTINA FREITAS BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada, PFN, às fls. 26/27, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000338-15.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2012.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 10. Anote-seRecebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação aos veículos VW/caminhão, placa BTO-5532 e VW/Caminhão, placa ADZ-2079.Indefiro, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre os veículos ocorreu em out/2012 (fl. 16/18) sendo que a restrição da transferência foi realizada em 07/06/2013. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da EF n. 0001273-60.2012.4036115. Determino o desapensamento destes autos da EF.À impugnação.

**0000537-37.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-30.2011.403.6115) DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SentençaI - RelatórioDagoberto de Jesus Scienza, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de terceiro em face da penhora do veículo GM/S10, placa CIY-9945, realizada na execução fiscal nº 0001620-30.2011.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando a a impenhorabilidade do bem. É o relatório.II - FundamentaçãoOs presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente.Primeiro, ao contrário do alegado pelo embargante, pela decisão de fl. 148 da execução fiscal em apenso houve sua inclusão no polo passivo daqueles autos. Em razão disso, operou-se a tentativa de constrição em bens de sua propriedade, o que culminou com a penhora do veículo acima descrito.Assim, o embargante não é terceiro, mas parte dos autos da execução, o que impede o recebimento dos presentes embargos de terceiro (CPC, art. 1046).III - Dispositivo Do exposto, anulo a decisão de fl. 11 que recebeu os embargos e julgo-os extintos com fundamento no artigo 267, I e 295 III, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.No mais, ressalto que a irrisignação do embargante de impenhorabilidade do bem pode ser pleiteada nos próprios autos da execução, que será apreciada como incidente processual. Determino, assim, a extração de cópia da inicial e documentos para a juntada nos autos da execução n. 0001620-30.2011.403.6115. Cumpra-se e tornem conclusos nos autos da EF.P.R.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF da carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO

RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

Inicialmente, registro que me foi deferida compensação e que, por isto, encontro-me no dia de hoje numa situação similar à de férias. Consigno também que compareci ao Gabinete da 2ª Vara Federal, unidade da qual sou o Juiz Titular, neste dia e, aqui, me foi trazido pela il. Oficiala de Gabinete um caso que demanda atenção urgente. É antigo o entendimento de que magistrado em férias, em casos de urgência, quer seja na esfera cível quer na penal, pode e deve exercer a jurisdição na vara em que atua. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC. Nº 22/99). AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÕES FINAIS. PERCEPÇÃO. I - Na esteira de precedentes da Corte, não é nula a sentença entregue em cartório no período de férias pelo próprio magistrado titular da Vara. II - Não há que se falar em perempção se o querelante é intimado para apresentar alegações finais (Precedentes). III - A própria apresentação de alegações finais fora do prazo, desde que não configure a omissão desidiosa caracterizadora da perempção, não motiva a enfocada causa de extinção da punibilidade (Precedentes). Writ indeferido. (HC 9.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 103) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado. (HC 79.476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. 3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias. 4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012) Fincado neste entendimento jurídico passo, a seguir, a apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados deduzido pela coexecutada Veronique Ruzante Rangel, correspondente a R\$1.920,45, sob a alegação de que tais valores são impenhoráveis, pois provenientes de proventos de aposentadoria de seu marido. Instada a comprovar que o bloqueio indicado às fls. 132/133 diz respeito a estes autos, a executada manifestou-se às fls. 162/170. Decido. Foram bloqueados R\$ 1.920,45, da conta corrente nº 01-030057-8, ag. 0024, do Banco Santander S.A (fls. 134/135). A executada Veronique Ruzante Rangel comprovou que os valores bloqueados da referida conta corrente referem-se ao recebimento da complementação de aposentadoria do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social de seu marido, José Henrique de Souza Rangel e que a referida conta é conjunta solidária. Verifico que entre as datas do recebimento da complementação da BANESPREV e a data do bloqueio (07/11/2014) não foram depositados mais nenhum crédito na conta. Desta forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio no inciso IV do artigo 649 do CPC. Assim, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud.Int.

**0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 119/122.

**0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os mandados devolvidos sem cumprimento.

**0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA**  
Fls. 64: Intime-se a executada a fim de comprovar documentalmente o alegado à sra. Oficiala de Justiça à fl. 60.  
Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista à exequente.

**0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 59/66.

**0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)**  
Fls. 145: Indefiro. A documentação requerida já fora juntado aos autos às fls. 114/117. Manifeste-se a exequente quanto a determinação de fls. 143. Prazo: 10dias. Int.

**0002219-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA**  
Intime-se a CEF a fim de apresentar demonstrativo atualizado da dívida, de acordo com a sentença proferida nos autos de embargos à execução, cuja cópia fora acostada às fls. 63/66.Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os mandados devolvidos sem cumprimento.

**0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre os mandados devolvidos sem cumprimento.

**0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF do mandado devolvido sem cumprimento.

**0000803-29.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Fls. 66: Indeferido. Cabe à exequente a indicação do correto endereço que pretende a citação do executado. Requeira a exequente, a forma de citação adequada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0000838-86.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0001617-41.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0002608-80.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15. Certifique a secretaria.2. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas.3. Cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 32, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001554-45.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO LUIS BOTEGA JUNIOR

1. Manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento/quitação do débito realizado pelo executado.2. Intime-se.

**0001555-30.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO GRACINDO BENTO JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0001564-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU ALMAS JUNIOR ME X IRINEU ALMAS JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0001895-71.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANA CRISTINA HULM - ME X ADRIANA CRISTINA HULM

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0002249-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO DE JESUS IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0002528-82.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE AQUINO MAT PARA CONSTRUCAO - ME X CARLOS EDUARDO DE AQUINO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

1. Primeiramente, recolha o mandado expedido independentemente de cumprimento.2. Manifeste-se a exequente

sobre a nomeação de bens à penhora pela executada às fls. 67/75.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001223-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001223-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALVES E HUNGARO & CIA LTDA - ME X EDIR ALVES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a Drª Elaine Cristina Pereira, OAB/SP nº 203.263, a retirar na secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, alvará de levantamento referente aos autos de nº 0001223-78.2005.403.6115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de validade do mesmo.

**0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)  
Fls. 618: As questões aventadas pela exequente já foram decididas às fls. 605/605vº. Cumpra-se o já determinado à fls. 605/605vº, intimando-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como para o depósito dos honorários periciais à encargo da União Federal.Int.

**0002067-91.2006.403.6115 (2006.61.15.002067-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DA COSTA PINTO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO)  
Intime-se a executada a fim de que se manifeste sobre os esclarecimentos trazidos às fls. 159/160. Prazo: 10 dias.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente a fim de que requeira o que de direito.Int.

**0000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X REGINA ELIZABETH DA SILVA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a Drª Joselaine Aparecida Martinez Migliato Marega, OAB/SP nº 144.850, a retirar na secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos, alvará de levantamento referente aos autos de nº 0000069-20.2008.403.6115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de validade do mesmo.

**0002138-83.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONATO CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)  
1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002624-68.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X BUSINARO & BUSINARO LTDA - ME X OSWALDO BUSINARO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X EDIVALDO APARECIDO BUSINARO  
Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Oswaldo Businaro, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis.Decido.Foram bloqueados R\$ 2.146,81 do Banco do Brasil e R\$ 3.589,15 do Banco Bradesco (fls. 72/73).O co-executado comprovou que os valores bloqueados estão depositados em conta-poupança.Assim, procedi ao desbloqueio, nos termos do art. 649, X do CPC.No mais, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento informado nos autos, nos termos do despacho de fls. 64, item 2.Intime-se.

**0001591-09.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)  
1 Fls. 68: Defiro. Providencie-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.2 - Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 67, item 1.3 - Int.

**0001699-38.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BONATO CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)  
1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento

informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001883-57.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALTER SIVIERO IBATE - ME(SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

## **Expediente Nº 1055**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001531-02.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

### **DEPOSITO**

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Manifeste-se a CEF em relação à certidão de fls. 60, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0001228-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 108, para requerimentos no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0001729-73.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 111 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que onstruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001549-23.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da certidão de fls. 37, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002551-28.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

Diante da devolução da carta de citação do réu sem cumprimento, diga a CEF se pretende nova citação por carta com aviso de recebimento ou por carta precatória, juntando as guias de custas necessárias à citação na forma escolhida.Com a resposta, cite-se o réu na forma escolhida pelo autor.Int.



**0002553-95.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

1. Intime-se a CEF para que traga aos autos as cópias xerográficas das peças que pretende ver desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com o cumprimento do item acima, desentranhe-se a secretaria, certificando o necessário. Após, arquivem-se os autos, conforme dispositivo final de fls. 26.3. Em caso de não cumprimento do item 1 no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da carta de citação não cumprida. Se houver o requerimento para nova citação através de Carta Precatória, deverá a autora, no ato do requerimento, trazer as guias de recolhimento de custas e emolumentos ao Estado, para distribuição e cumprimento da Carta Precatória.Int.

**0000334-75.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000124-24.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-32.2013.403.6117) JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ(SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002202-59.2013.403.6115** - COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI E MT012901 - VINICIUS BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000040-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000040-7)** - CARLOS VITOR DA SILVA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X ISMAEL ANTONIO DE PADOA MANZINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP117051 - RENATO MANIERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. GIULIANA MARIA D. PINHEIRO LENZA)

1. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-02.2012.403.6115** - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000650-25.2014.403.6115** - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, declarar a ilegalidade da incidência do ICMS nas bases de cálculo PIS e COFINS.Pela decisão de fls. 172, o processo foi extinto.Da decisão judicial, a parte impetrante apelou, tendo havido a reforma da decisão inaugural, conforme decisão monocrática de fls. 205.Houve informações da Agência da Receita Federal em Pirassununga (fls, 220/254).A

União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 257 pugnando pela incompetência deste Juízo. O MPF opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 261/279). É o que basta. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a ação é dirigida contra o Delegado da Receita Federal em Pirassununga/SP (sic). Como bem observado pela União (Fazenda Nacional) a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal e não o Chefe da Agência da Receita Federal. Em Pirassununga não há Delegacia da Receita Federal, mas Agência que está subordinada à Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. em 06-12-2012). Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com minhas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001632-39.2014.403.6115** - EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002224-83.2014.403.6115** - MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s impetrante(s), às fls. 102/122, somente no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002235-15.2014.403.6115** - ROBERTA LIBERATO PAGNI (SP349265 - ISABELA XAVIER GONCALVES) X PRESIDENTE CAMARA ASSESSORA PROC ALUNOS PRO-REITORIA GRADUACAO UFSCAR  
Sentença/Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberta Liberato Pagni em face do Presidente da Câmara Assessora de Processo de Alunos - Pro-Reitoria de Graduação da UFSCar, requerendo seja o impetrado compelido a afastar o cancelamento imposto e mantenha/realize a matrícula da impetrante nas disciplinas Química Ambiental e Matemática para Biociências no curso de Biologia da Universidade Federal de

São Carlos, campus Sorocaba, referentes ao segundo semestre de 2014. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/19. Notificada a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 31/38, informando que após a revisão do ato, deferiu a matrícula da impetrante nas disciplinas mencionadas na exordial. Às fls. 46, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que informasse se a matrícula nas disciplinas pretendidas foi efetivamente deferida. A impetrante informou, às fls. 48, que sua matrícula foi deferida pela autoridade coatora. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000381-49.2015.403.6115** - TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE PAULA(MG055782 - ELIANE LIBORIO DE ABREU SABATINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO HENRIQUE PEREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de garantir, sob condição futura, sua matrícula no Curso de Engenharia Química da UFSCAR em razão de ter sido aprovado no SISU (Sistema de Seleção Unificada). A distribuição do pedido inicial foi feita em 06/02/2015 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ipatinga/MG tendo havido a redistribuição para esta Vara em 16/03/2015. Informa o impetrante que em virtude da greve realizada no ano de 2014 no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, instituição de ensino em que cursa o segundo grau, o término do segundo semestre do ano letivo de 2014 foi postergado para o dia 13/02/2015 (doc. - fls. 15), o que lhe impediu de efetuar a matrícula, no dia 03.02.2015, data estipulada pela Universidade para realização do ato de matrícula, com apresentação obrigatória do certificado de conclusão do segundo grau. Relata que em contato, via e-mail, com a ouvidoria da UFSCAR fora informado da impossibilidade de alteração da data, nem mesmo para os casos excepcionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, quando da propositura da demanda o ato, dito coator, já tinha operado seus efeitos. Nota-se, conforme relatado pelo próprio impetrante, que a data fatal para a apresentação da documentação para a matrícula era o dia 03.02.2015. O autor ingressou com o mandamus apenas no dia 06.02.2015 mesmo ciente de quais documentos seriam necessários para a realização da matrícula. Não se portou com a devida cautela preventiva para tutelar eventual direito à matrícula, mesmo sem o certificado de conclusão do ensino médio. Os próprios documentos juntados pelo autor indicam que ele somente diligenciou no dia 04.02.2015, conforme declaração de fls. 15 e e-mail enviado à Universidade. Assim, diante de sua conduta, seu direito à vaga na UFSCAR não resta cabalmente demonstrado, não havendo espaço para um provimento liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar ao impetrado que realize a matrícula do impetrante, no Curso de Engenharia Química, sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Universidade Federal de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002043-82.2014.403.6115** - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
Manifeste-se o requerente acerca da petição e documentos juntados às fls. 44/63. Prazo: 05 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a proceder a retirada do

documento desentranhado conforme seu pedido. Prazo: 10 dias.

**0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Promova a CEF o recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça necessárias ao cumprimento da Carta Precatória de Penhora a ser expedida nestes autos. Com a juntada das guias, expeça-se carta precatória de penhora dos bens descritos às fls. 186/188, nos endereços indicados às fls. 251. As guias deverão ser anexadas à referida carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0000722-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Complemente a CEF as custas de intimação por carta, tendo em vista o recolhimento de apenas uma diligência e são três os réus para serem intimados.

**0001449-73.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 160, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei o desbloqueio das contas do executado junto ao sistema BacenJud. Ciência às partes, facultada a manifestação. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-28.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GENNARI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001688-09.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do comprovante de depósito juntado às fls. 65, facultado a manifestação no prazo de cinco dias. Int.

**0002406-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à exequente - CEF do retorno do mandado cumprido - fls. 58/63, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0002547-25.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

Verifico que a CEF apresentou os mesmos cálculos apresentados anteriormente. Em vista disso, reitere-se à exequente - CEF, a determinação de fls. 69, para cumprimento em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001214-32.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 87: ...dê-se vista à CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Fls. 218: Em relação ao requerimento de arbitramento de honorários formulado, embora tenha havido a nomeação da i. Advogada subscritora do requerimento, verifico que não houve atuação da requerente nos autos. Em vista disso, deixo de arbitrar os honorários pretendidos.2. Fls. 240/246: Esclareça a CEF o requerimento de desentranhamento de fls., tendo em vista que as fls. já foram desentranhadas e entregues à requerente, conforme certidão de fls. 238/238v.3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado, Jorge da Silva Júnior, conforme determinação de fls. 170.4. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000286-19.2015.403.6115** - FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora.2. Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.3. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

#### **Expediente Nº 1059**

#### **CARTA TESTEMUNHAVEL**

**0000341-67.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Publicada a certidão de fls. 09, a parte testemunhante peticionou às fls. 10/13, deixando de recolher as custas e apresentar as peças necessárias para a instrumentação da CARTA TESTEMUNHÁVEL. Nos termos do art. 588 do CPP, intime-se a parte testemunhante a oferecer suas razões dentro de 2 (dois) dias. Nada mais. São Carlos, 24 de março de 2015. Graziela B. Domingues Analista Judiciário - RF 5190

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2925**

## MONITORIA

**0001946-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001946-80.2012.4.03.6106) contra WILSON BARTOLOMEU DE HARO JÚNIOR, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 5/17), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A(O-S) Requerida(o-s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à agência Votuporanga-SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.0364.160.0000342-31 (doc. 2), em 19.06.2009, no valor de R\$ 25.000,00, pelo prazo de 54 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pela(o-s) Requerida(o-s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Quinta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação da(o-s) Requerida(o-s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 23.778,79 (doc. 3), valor essa posicionado para o dia 10.02.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 21). Citado por edital, o requerido ofereceu embargos (fls. 77/96), alegando, em síntese, juros excessivos, vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e inexistência de mora. Recebi os embargos (fl. 102) e a requerente/embargada apresentou impugnação (fls. 104/110v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 111), sendo que esta resultou infrutífera e apenas o requerido/embargante especificou (fls. 116/117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, vedação de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros excessivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/11), bem como demonstrativo do débito (fls. 14/15), no quais podem ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Examinei, então, as alegações do requerido/embargante, posto não existirem preliminares para conhecimento, ainda que de ofício. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a

inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações do requerido/embargant, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela requerente/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O

Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao



presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou

diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.<sup>2</sup> O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo,

afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos

impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros

simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,59% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial, posto ser inferior a 1,65% a.m. da média aplicada pelo mercado, conforme alega o requerido/embarcante (v. fl. 85). E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me, igualmente, não ter sido observado pelo requerido/embarcante (ou pelos seus patronos), o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 14/15, na qual não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embarcante da importância de R\$ 23.778,79 (vinte e três mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizada até 10/02/2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o requerido/embarcante nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 102). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embarcada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003214-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003214-72.2012.403.6106) em face DANIEL SANTANA SANTOS, portador do C.P.F. n.º 328.636.978-03, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 12.117,53 (doze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0364.160.0000896-48. Citado (fl. 116), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.117,53 (doze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos), devido por DANIEL SANTANA SANTOS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0008425-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008425-89.2012.4.03.6106) em face ELVIS APARECIDO DE CASTRO, portador do C.P.F. n.º 062.323.158-12, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 35.632,15 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.1174.160.0000358-07. Citado (fl. 102), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda,

ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.632,15 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), devido por ELVIS APARECIDO DE CASTRO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0000654-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000654-26.2013.403.6106) em face FABIANO CARVALHO DE SOUZA, portador do C.P.F. n.º 385.166.948-79, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 17.206,53 (dezesete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao Contrato CONSTRUCARD n.º. 003245160000027120. Citado (fl. 84), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 85). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.206,53 (dezesete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e três centavos), devido por FABIANO CARVALHO DE SOUZA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0002318-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323310 - BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002318-58.2014.4.03.6106) contra DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/21), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000324160000075088 (doc. 02), pactuado em 23/08/2013, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 21-02-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14-05-2014, o valor de R\$ 11.286,84 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03).CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 000324160000077536 (doc. 04), pactuado em 24/09/2013, no valor de R\$ 90.000,00, vencido desde 23-02-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14-05-2014, o valor de R\$ 102.145,23 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 05).O valor

disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 113.432,07, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 25). Citado, a requerido ofereceu embargos (fls. 33/39), alegando, em síntese, nulidade da monitoria, juros excessivos, vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, capitalização em periodicidade não autorizada e a cobrança de multa. Recebi os embargos (fl. 49) e a requerente/embargada apresentou impugnação (fls. 51/58v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 59), sendo que esta resultou infrutífera e apenas o requerido/embargante especificou provas (fls. 63/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de provas oral, documental e pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende das mesmas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, vedação de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros excessivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópias dos contratos de mútuo (v. fls. 5/7v e 11/17), bem como demonstrativos dos débitos (fls. 10 e 20), no quais podem ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução dos saldos devedores. Examinei, então, as alegações do embargante. Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas os CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS ns.º 000324160000075088 e 000324160000077536, e não outros contratos de mútuo, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, o requerido/embargante buscar outra via própria de conhecimento para discussão de outros pactos bancários, e não, por esta via (embargos à execução), tentar discuti-los. Via (ou demanda) esta que, sem nenhuma sombra de dúvida, caso tivesse sido proposta, configuraria continência entre as ações existentes entre as mesmas partes. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos,



inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações do requerido/embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela requerente/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o

tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN

n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a

expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.<sup>2</sup> O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos

específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que

limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a

unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 10 e 20, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me, igualmente, não ter sido observado pelo requerido/embarcante (ou pelos seus patronos), os demonstrativos de débito constante das planilhas de fls. 10 e 20, nas quais não há incidência de comissão de permanência, nem tampouco de multa, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embarcante da importância de R\$ 113.432,07 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), atualizada até 14/05/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o requerido/embarcante nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 49). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embarcada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002368-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP340823 - VALQUIRIA ANDRADE DOS SANTOS) VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002368-

84.2014.4.03.6106) contra DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/14), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 00080116000050959 (doc. 02), pactuado em 06/06/2012, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 10-11-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 28-05-2014, o valor de R\$ 57.448,25 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 57.448,25, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 18). Citada, a requerida ofereceu embargos (fls. 33/39), alegando, em síntese, juros excessivos, vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e capitalização em periodicidade não autorizada. Recebi os embargos (fl. 47) e a requerente/embargada apresentou impugnação (fls. 49/55v). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de conciliação (fl. 56), sendo que esta resultou infrutífera e elas não especificaram provas. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, vedação de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros excessivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/10), bem como demonstrativo do débito (fls. 13/14), no quais podem ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Examinando, então, as alegações da embargante, posto não existirem preliminares para conhecimento, ainda que de ofício. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de



experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente/embargada (CEF) a prova das alegações da requerida/embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela requerente/embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova.

**B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)** Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo

depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros,

litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e

médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.<sup>2</sup> O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da requerida pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes.

As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral . O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de

regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal

é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,96% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pela requerida/embarcante (ou pela sua patrona), o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 13/14, na qual não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido/embarcante da importância de R\$ 57.448,25 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 28/05/2014, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a requerida/embarcante nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 47). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente/embarcada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003246-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003246-09.2014.4.03.6106) contra LUCIANO APARECIDO DE PAULA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls.

6/52), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 85.934,54, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2007, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(aram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 002185195000239926 (doc. 02), pactuado em 03/01/2013 e aditada em 23/04/2013, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 29-10-2013, conforme extrato anexo (doc. 03) e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30-08-2014, o valor de R\$ 8.676,42, conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 04). CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO E PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIREITO CAIXA (doc. 02), firmado em 03/01/2013, cuja(s) liberação(ões) de valores foi(ram) realizada(s) na(s) seguinte(s) data(s) - doc. 05 e 12: Omissis [SIC] Ordenou-se a citação do requerido (fl. 56). Citado, o requerido ofereceu embargos monitórios (fls. 65/70). Recebi os embargos e, conseqüentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 162), que apresentou às fls. 164/167v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 168), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 173/174) e apenas o embargante requereu a produção de prova pericial-contábil (fl. 171). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo embargante quando instado a especificar Provas (v. fl. 171), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i) legalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 171), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002185195000239926 e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa não têm eficácia de títulos executivos extrajudiciais, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não serem os negócios jurídicos em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculos explicativos, que, num simples exame do embargante, podem ser constatado às fls. 31/52, os saldos devedores consolidados e aplicação da comissão de permanência, inclusive dos índices e percentuais utilizados no cálculo da dívida, especialmente a juntada de extratos bancários da conta corrente de cheque especial ou azul. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. B - DO MÉRITO Avençou o embargante com a embargada um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, bem como no Termo Aditivo de fls. 12/14, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 6/11), inclusive



que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 6.000,00 (v. Termo Aditivo de fls. 12/14) e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 4,27% e 65,16%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado da cláusula oitava (v. fl. 10), que, aliás, observa-se do extrato bancário juntado com a petição inicial à fl. 30. Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras na apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelo embargante, conforme pode ser constatado da cláusula quinta (v. fl. 20 e no campo PRAZO DE VENCIMENTO dos extratos de fls. 34/40). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento

desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário,

Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY

SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a

hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no

Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido,

para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**B.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal da taxa de juros aos contratos de mútuos bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte de mutuário ou correntista. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos em 23 de abril de 2013 (v. fls. 6/23), isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE AZUL a capitalização mensal Da taxa de juros remuneratórios procedida pela CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não

basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas



Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) C - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão-somente, que o contrato a preveja, o que observo das cláusulas oitava (v. fl. 17) e décima quarta (v. fls. 22). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 31/33 e 41/52), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas nos períodos, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecida como credora do embargante a importância total de R\$ 85.934,54 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005918-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS LACERDA**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005918-87.2014.403.6106) em face VINICIUS LACERDA, portador do C.P.F. n.º 325.592.058-23, instruindo-a com documentos (fls. 06/87), para cobrança do valor de R\$ 158.431,54 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos contratos bancários relacionados na petição inicial. Citado (fl. 85), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta

sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 158.431,54 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devido por VINICIUS LACERDA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006659-06.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/71), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do vínculo empregatício constante à fl. 10 da CTPS e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de que trabalhou no período de 1º/09/1971 a 1º/10/1972 para o empregador Norberto Rodrigues, e daí inexistia razão para o INSS glosar referido período, visto que trata-se justamente do primeiro registro na CTPS do autor. Sustenta ainda que somado referido período ao já reconhecido pelo INSS, tem direito ao benefício requerido desde a data de seu requerimento administrativo em 11/01/2008. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pelo autor e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 74/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 78/80), acompanhada de documentos (fls. 81/122), por meio da qual alegou que o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada, devendo, portanto, juntar o autor outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, que não o fez, e daí ser insuficiente o tempo para concessão do pretendido benefício. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a RMI do benefício fosse apurada de acordo com a lei 8213/91 e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV. Considerada intempestiva a réplica e determinado seu desentranhamento, as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 133), sendo que o autor requereu a expedição de ofício à CEF (fls. 134/135), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 138). Deferiu-se a expedição de ofício à CEF (fl. 139), que respondeu ao ofício, informando que não era responsável pelas contas de FGTS no período requerido (fl. 144). Diante da informação da CEF, determinei a expedição de ofício ao Banco Real (fl. 145), que, por meio da instituição financeira sucessora, Banco Santander, informou não haver logrado êxito na localização de extratos de FGTS em nome do autor (fl. 170). O autor requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú (fls. 173/175), que foi deferida (fl. 176), que, igualmente, informou não haver logrado êxito na localização dos extratos requisitados (fl. 188). Tendo em vista a não localização de depósitos em conta vinculada de FGTS do autor, no período em questão, este requereu a oitiva de testemunhas (fls. 189/191), o que foi deferido (fl. 197). Juntada a Carta Precatória de inquirição das testemunhas (fls. 218/222), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 226/227 e 235/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho de 1º de setembro de 1971 a 1º de outubro de 1972 e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO de 1º de setembro de 1971 a 1º de outubro 1972 Analiso as provas documental e testemunhal produzidas. Consta da cópia da CTPS do autor (vide fl. 14), em resumo, anotações do Empregador: Norberto Rodrigues; Espécie de Estabelecimento: Secos e Molhados; Cargo: Auxiliar; Data de Admissão: 1º/09/1971; Data da Saída: 1º/10/1972. E, para corroborar aludidas as anotações, o autor arrolou testemunhas, que, inquiridas por meio de Carta Precatória, disseram, em síntese, o seguinte: 1ª) Arlindo Benetoli (fl. 219): conheceu o autor quando este trabalhava na loja do Sr. Norberto Rodrigues, na qual fazia compra e, além do mais, o autor trabalhou no período de setembro de 1971 a outubro de 1972; 2ª) Jurandir de Souza (fl. 220): conheceu o autor e lembrava que este trabalhou como balconista na Casa Paulista, de propriedade do Sr. Norberto Rodrigues, no período de setembro de 1971 a outubro de 1972, aproximadamente; e, 3ª) José Benedito Matheus (fl. 221): conheceu o autor na época em que este trabalhou na loja do Sr. Norberto Rodrigues, no período de setembro de 1971 a outubro de 1972, aproximadamente, que, aliás, ele (testemunha) era

vizinho da loja. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, admite a prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, desde que haja início de prova material, que, no caso em tela, a prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material apresentado, demonstrando que o autor, realmente, manteve vínculo empregatício como o Sr. Norberto Rodrigues. Vou além. Constatado que o próprio INSS, em momento anterior, havia reconhecido referido vínculo empregatício, no período de 1º/09/1971 a 1º/10/1972, para Norberto Rodrigues, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (vide fl. 59). Portanto, sem merecer outros esclarecimentos, concluo que o período de trabalho urbano realizado pelo autor para Norberto Rodrigues, no período de 1º de setembro de 1971 a 1º de outubro de 1972, deve ser reconhecido judicialmente e averbado pelo INSS. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Somando-se o período de trabalho, ora reconhecido, com os demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pelo INSS (vide Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 51/52), concluo que o segurado possuía, na data do requerimento administrativo (DER em 11/01/2008), 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, suficiente, assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo proporcional [NB 145.939.966-5 (fl. 56)] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 11/01/2008). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, a saber: (a) reconheço como tempo de contribuição o período de 1º/09/1971 a 1º/10/1972, devendo o INSS averbar referido tempo para fins previdenciários; (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo proporcional, [NB 145.939.966-5 (fl. 56)], considerando total de 32 anos, 7 meses e 22 dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 11/01/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo serem descontados os valores recebidos de benefício concedido; (c) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/08/2009 - fl. 76). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000078-67.2012.403.6106** - ADENIR COLOMBO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ADENIR COLOMBO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000078-67.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/75), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, no período de 25/02/1980 a 13/08/1992, foram exercidas em condições especiais, mediante sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividades em condições especiais para o empregador Alberto O. Affini & Cia Ltda., nas funções de Auxiliar de Serviço Geral, Soldador e Serralheiro, no período de 25/02/1980 a 13/08/1992, que somado o período especial convertido em comum aos demais períodos possui mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício anteriormente concedido. Concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fl. 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/87v), acompanhada de documentos (fls. 88/128), por meio da qual alega que já reconheceu como especial o período de 01/10/1985 a 30/10/1987, em que o autor exerceu atividade de soldador e, sendo assim, a controvérsia restringe-se aos períodos de 25/02/1980 a 30/09/1985 e de 01/10/1987 a 13/08/1992. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e que os períodos em controvérsia pleiteados pelo autor não possuem enquadramento legal, bem como não verificou a apresentação de laudo técnico contemporâneo. Com relação ao fator de conversão do período especial, alegou que, na remota hipótese de procedência, deverá ser observado que o fator de conversão até a entrada em vigor do RGPS, em 1991, é 1,20. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e o prazo decadencial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 131/138). Instei as partes a especificarem provas (fl. 139), o autor e o INSS informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 141 e 144). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais, com conversão em comum, e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição

inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum no período de 25/02/1980 a 13/08/1992, para Alberto O. Affini & Cia Ltda., cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fls. 20 e 22). Pois bem, verifico que o autor não apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas apresentou formulário do INSS denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores a 28.4.95, examinarei o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, como eventual subsídio, os demais documentos apresentados pelo autor. De início, conforme alegado pelo INSS em sua contestação (fl. 81v), constato no documento de fl. 89 - DOCUMENTOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -, que o INSS reconheceu como atividade especial o período de 1º/10/1985 a 30/10/1987, para Alberto O. Affini S/A, o que torna prejudicado o exame de tal período pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. No caso presente, uma vez juntado formulários do INSS denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-los como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico nos formulários do INSS Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 32/34) em que figura como empregador Alberto O. Affini & Cia Ltda., Ramo de Atividade: Indústria de Móveis de Metal, que o autor desenvolveu as seguintes atividades: 1º) Auxiliar de Serviços Gerais: Setor: Indústria/Produção; Período: 25/02/1980 a 30/09/1985; Atividade que executava: No exercício de sua função de Auxiliar de Serviços Gerais durante toda jornada de trabalho, utilizando: serra de fita, policorte, executando dobras, cortes, recortes, rebarbas, ajustes etc., em chapas de aço, ferro, metal, inox etc., na fabricação de cadeiras, mesas, armários, móveis e instalações comerciais, ficando assim exposto a ruídos de máquinas e motores, inalação de fumaças produzidas pelas soldas elétricas e oxigênio /acetileno, faíscas, fagulhas, cavacos de ferro e queimaduras (fl. 32); 2º) Soldador: Setor: Indústria/Produção; Período: 1º/10/1985 a 30/10/1987; Atividade que executava: No exercício de sua função de Soldador, durante toda jornada de trabalho, utilizando: soldas elétricas, soldas de oxigênio, na fabricação de cadeiras, mesas, armários, móveis e instalações comerciais, ficando assim exposto a ruídos de máquinas e motores, inalação de fumaças produzidas pelas soldas elétricas e oxigênio/acetileno, faíscas, fagulhas, cavacos de ferro e queimaduras (fl. 33); 3º) Serralheiro: Setor: Indústria/Produção; Período: 1º/10/1987 a 13/08/1992; Atividade que executava: No exercício de sua função de Serralheiro, durante toda jornada de trabalho, utilizando: serra de fita, policorte, prensas, viradeiras, executando cortes, recortes, rebarbas, ajustes etc., em chapas de aço, ferro, metal, inox etc., na fabricação de cadeiras, mesas, armários, estantes, móveis e instalações comerciais, ficando assim exposto a ruídos de máquinas e motores, inalação de fumaças produzidas pelas soldas elétricas e oxigênio/acetileno, faíscas, fagulhas, cavacos de ferro e queimaduras (fl. 34); Tendo em vista a similaridade entre as atividades exercidas pelo autor nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Soldador e Serralheiro, examino-as em conjunto. Para inteirar-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 7243-15 - Soldador: Montador soldador, Operador de banho de solda, Operador de máquina de solda a ultrassom, Operador de máquina de solda eletrônica, Operador de máquina de soldar, Operador de máquina de soldar automática, Soldador autógeno, Soldador de oficina mecânica, Soldador de solda branca, Soldador de solda elétrica e oxiacetileno, Soldador mecânico Descrição Sumária: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. Famílias

afins: 7244 - Trabalhadores de caldeiraria e serralheria7244-40 - Serralheiro: Ajudante de serralheiro, Arqueador, Arqueador de molas, Arqueador e temperador de molas, Operador de mesa de corte (serralheria), Serralheiro de alumínio, Serralheiro de ferro, Serralheiro de manutenção, Serralheiro de metal, Serralheiro de produção, Serralheiro de protótipo, Serralheiro industrial, Serralheiro modelista, Serralheiro montador, Serralheiro preparador

Descrição Sumária: Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Passo à análise da legislação. Na vigência do primeiro decreto, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.2.9, 2.5.2 e 2.5.3, observo o seguinte:

CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES

1.0.0 AGENTES

1.1.0 FÍSICOS

1.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.(...)

1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.(...)(...)(...)(...)(...)

1.2.9 OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.(...)(...)(...)(...)(...)(...)

2.5.2 Fundição, cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem

Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal

2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria

Trabalhadores nas industrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros insalubre 25 anos Jornada Normal(...)(...)(...)(...)(...)(...)

E no quadro de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS (ANEXO I DO DECRETO 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979), em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.1.5, observo o seguinte:

CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO

1.0.0 AGENTES NOCIVOS

1.1.0 FÍSICOS

1.1.1 CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II).Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos(...)(...)(...)(...)

1.1.5 RUÍDO Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. 25 anos(...)(...)(...)(...) E no Anexo II, em relação às atividades citadas, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, observo o seguinte:

Código ATIVIDADE PROFISSIONAL Tempo Mínimo de Trabalho(...)(...)(...)

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com marteletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas. 25 anos(...)(...)(...) Como se pode observar nos quadros acima, os ocupantes da profissão de serralheiro, que engloba várias outras ocupações (soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação), classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. As descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade em indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, como ruído, poeiras, fumos

metálicos, fagulhas e detritos de metais. Observa-se nos Anexos que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo autor nas funções de auxiliar de serviços gerais, soldador e serralheiro. No caso em tela, verifico da documentação apresentada (vide formulários de fls. 32/34) que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Soldador e Serralheiro são muito semelhantes. Mais: verifico na descrição das três atividades a mesma anotação: (...) ficando assim exposto a ruídos de máquinas e motores, inalação de fumaças produzidas pelas soldas elétricas e oxigênio/acetileno, faíscas, fagulhas, cavacos de ferro e queimaduras. Convém destacar, nesse ponto, que o próprio INSS já reconheceu como especial o período de 1º/10/1985 a 30/10/1987, em que o autor exerceu atividade de soldador. Ora, não há como supor que as atividades realizadas pelo autor nos demais períodos (como Auxiliar de Serviços Gerais e Serralheiro), não mereçam receber o mesmo tratamento dado em relação à sua função na qualidade de Soldador, diante da similaridade apontada. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. E quanto à atividade de serralheiro, confira-se o que decidiram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - RESP 250780 Processo n.º 2000.00.225428/SP, QUINTA TURMA, public. DJ 18/12/2000, pág. 228, RST, VOL. 142, pág. 71, Relator - JORGE SCARTEZZINI, VU) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do Decreto n.89.312/84.2- A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.3- Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.4- excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1 Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.5- Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento.(AC - Processo n.º 96.03.077708-0/SP - TRF3 - QUINTA TURMA, public. DJ 20/04/1999, pág. 480, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Comprovado, mediante perícia judicial, que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, no exercício da atividade de serralheiro, a agentes nocivos como ruído excessivo e fumos metálicos, faz jus à conversão dos períodos considerados especiais para fins de aposentadoria. 2. É possível o enquadramento por analogia se a função exercida pelo autor em empresa que não existe mais é a mesma cuja insalubridade foi constatada pelo perito. (negritei e sublinhei)(AC - Processo N.º 2000.04.01.037247-7/PR, TRF4, SEXTA TURMA, PUBLIC. DJU 19/07/2000, pág. 364, Relator Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, VU) Do exposto, há de ser reconhecido como especial os períodos de trabalho realizados pelo autor para o empregador Alberto O. Affini S/A de 25/02/1980 a 30/09/1985 e de 1º/10/1987 a 13/08/1992, por força dos Decretos ns. 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. Assim, o autor faz jus à conversão dos períodos de 25/02/1980 a 30/09/1985 e 1º/10/1987 a 13/08/1992 cuja soma resulta em 10 anos, 5 meses e 24 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 14 anos 8 meses e 4 dias o que significa um aumento 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, não merece prosperar o pedido do INSS, para que fosse utilizado o coeficiente 1,20, visto que deve ser aplicado o fator de conversão em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4. Conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo INSS, em especial -DOCUMENTOS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 89), na data de entrada do requerimento (DER em 12/01/2010), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 152.166.992-6), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Somando-se estes (33 anos, 6 meses e 25 dias)

aos 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 37 (trinta e sete) anos, 9 (três) meses e 5 (cinco) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 12/01/2010). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADENIR COLOMBO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, para Alberto O. Affini S/A, os períodos de 25/02/1980 a 30/09/1985 e de 1º/10/1987 a 13/08/1992, o que significa um aumento de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 152.166.992-6, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 12/01/2010 - v. fl. 18), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos; c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (30/01/2012 - fl. 79). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002570-32.2012.403.6106** - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO MANOEL DA COSTA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0002570-32.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/61), na qual pediu o reconhecimento ou declaração de que o período trabalhado para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A foi exercido em condição especial, com a consequente conversão do tempo de trabalho comum em especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de seu requerimento (em 30/03/2009), sob o argumento, em síntese que faço, de que faz jus à conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 26/07/1976 a 25/10/1999 para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o qual somado aos demais períodos de trabalho totaliza mais de 40 (quarenta) anos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 63). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/71v), acompanhada de documentos (fls. 72/339), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição de eventuais créditos vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; e, no mérito, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Asseverou que em relação à alegada exposição ao agente ruído, o autor não trouxe laudo técnico e os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais. Sustenta, ainda, que o agente agressor intempéries não está previsto em norma previdenciária como agente nocivo, bem como por serem imprevisíveis não poderiam ser considerados como de exposição habitual e permanente. Assim, não houve comprovação de que a atividade era insalubre e de que estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 342/343). Instei as partes a especificarem provas (fl. 344), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 345), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 348). Indeferi o pedido do autor de produção de prova pericial (fl. 349). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/03/2009 (DER), em 31 de agosto de 2009 (v. fl. 27), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 18/04/2012. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e sua conversão para comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de

contribuição exercido em condições especiais de 26/07/1976 a 25/10/1999 para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (vide fl. 19). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela sua atual empresa empregadora (FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. De início, constato nas páginas da CTPS em nome do autor (fl. 19), ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, Espécie de Estabelecimento: Transportes, Cargo: Trabalhador, data de admissão 26/07/1976 e data de saída 25/10/1999. Verifico, ainda, que na data de saída consta no carimbo da empregadora FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A. Nesse aspecto, diante da ausência de melhores esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida pelo autor no período em análise e tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório, em relação ao período anterior a 28/04/1995. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A (fls. 22/23), que o autor desenvolveu diversas atividades para a referida empregadora. Destaco as seguintes anotações: 1º) Cargo: Trabalhador; Função: Trabalhador; Setor: Pátio/Estação Rio Preto Paulista; CBO: 99190; Período: de 26/07/1976 a 30/11/1977; Descrição das Atividades: Efetua limpeza em dependências da empresa, espanando, varrendo, encerando, lustando, lavando, desinfetando e retirando lixo, auxilia na capinação de pátios e jardins cargas e descarga; 2º) Cargo: Ajudante Geral; Função: Ajudante Geral; Setor: Pátio/Estação Rio Preto Paulista; CBO: 99190; Período: de 1º/12/1977 a 30/09/1978; Descrição das Atividades: Auxiliar empregado qualificado da sua área de atuação na execução de suas tarefas, executar trabalhos variados de operação, produção, manutenção, limpar e conservar locomotivas, vagões, máquinas, sanitários, aparelhos, ferramentas e outros, bem como capinar e ou roçar os arredores do local de trabalho; 3º) Cargo: Manobrador; Função: Manobrador; Setor: Pátio/Estação Rio Preto Paulista; CBO: 98445; Período: de 1º/10/1978 a 25/10/1999; Descrição das Atividades: Efetua ou orienta manobras de trens, desligando e ligando mangueiras de ar comprimido, desengatando e engatando veículos, virando chaves de mudanças de via para permitir a colocação dos mesmos nas diversas linhas do pátio, transmitindo instruções e sinais para o maquinista, com o objetivo de separar tais veículos para reparos, para carga e descarga ou para formar composição. Verifico, ainda, no referido PPP, no item Exposição a Fatores de Risco, anotações de exposição apenas ao Fator de Risco: Ruído, Intensidade 82,dBA, no período de 26/07/1976 a 25/10/1999. Da análise do Laudo Técnico (fls. 30/31 e 32/33), destaco as seguintes informações: 1º) No período de 26/07/1976 a 30/09/1978, o autor desempenhou as funções de Trabalhador e Ajudante Geral de Linha, consta como Local de Trabalho: Pátios e ao longo da via férrea (via permanente) e como Atividades Desenvolvidas: Serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva de via permanente - abertura de valetas, trocas de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada. 2º) No período de 1º/10/1978 a 25/10/1999, o autor desempenhou a função de Manobrador, consta como Local de Trabalho: Pátios e Estação de Rio Preto Paulista e como Atividades Desenvolvidas: Executava atividades a céu aberto, engatando e desengatando vagões cheios de líquidos inflamáveis e vazios não desgaseificados, operando AMVs para manobras e recebimento de trens, transmitindo sinais de manobras para o maquinista. E, além do mais, verifico nos Laudos Técnicos, no item



Conclusão, anotação de que o autor permaneceu de forma habitual e permanente exposto a intempéries. O autor juntou ainda formulários do INSS - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fls. 35 e 36) em que consta que no período de 26/07/1976 a 30/09/1978 o autor exerceu atividade de Trabalhador e de Ajudante Geral de Linha, no Setor Divisão de Manutenção de Via Permanente, bem como no período de 1º/10/1978 a 25/10/1999 desempenhou a função de Manobrador no Setor Transportes. Constatado em relação às atividades exercidas pelo autor (ou pelo menos similares a estas), no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.3: CAMPO DE APLICAÇÃO: TRANSPORTES FERROVIÁRIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos e OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. Como pode ser observado, o maquinista, o guarda-freio e o trabalhador da via permanente se enquadravam como trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Depois, o DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em seu ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, passou a descrever o seguinte: CÓDIGO: 2.4.1: ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE FERROVIÁRIO - Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista: TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Pois bem, numa interpretação dos dois dispositivos citados, percebe-se que nos referidos decretos o maquinista, o guarda-freio e o trabalhador da via permanente enquadravam-se como trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), em relação à atividade do autor, encontrei as seguintes informações: 7831-10 - Manobrador, Chefe de manobra - no transporte ferroviário, Manobrador de ferrovia, Manobrador de trem, Manobreiro de ferrovia, Manobreiro de trem, Manobrista de ferrovia, Manobrista de trem, Maquinista de manobras, Operador de manobras (auxiliar de ferrovias) Descrição Sumária: Manobram veículos ferroviários e estacionam trens. Acoplam e desacoplam vagões e carros, operam aparelho de mudança de via (amv), revisam veículos ferroviários e controlam pátio de manobras. Preenchem registros burocráticos com informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental. Condições gerais de exercício: Atuam em empresas ferroviárias de transporte de carga e de passageiros como assalariados com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno) e a céu aberto. O agente de pátio atua também em ambiente fechado e o manobrador, em veículos. Trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse. Em algumas atividades podem estar sujeitos à exposição de materiais tóxicos, a ruído intenso e aos perigos inerentes a trabalhos realizados em rede aérea elétrica. 9911-05 - Conservador de via permanente (trilhos), Auxiliar de manutenção de linha férrea, Trabalhador de linha férrea 9911-10 - Inspetor de via permanente (trilhos) 9911-15 - Operador de máquinas especiais em conservação de via permanente (trilhos), Operador de máquinas e veículos especiais na conservação de vias permanentes (trilhos), Operador de veículos especiais na conservação de vias permanentes (trilhos) Descrição Sumária: Reparam componentes de superestrutura e infra-estrutura das vias. Corrigem geometria das vias por meio de equipamentos, analisando informações topográficas e geométricas, preparando e ajustando máquinas e corrigindo desníveis. Esmerilham trilhos, desguarnecem lastros, removendo os que estiverem contaminados e recolocando aqueles que estiverem tratados. Realizam soldagem aluminotérmica, examinando, cortando, nivelando, alinhando, soldando e esmerilhando trilhos. Inspeccionam vias e providenciam manutenção de máquinas e equipamentos. Desenvolvem as atividades comunicando-se com outras áreas e com o centro de controle operacional e trabalham seguindo normas de segurança, qualidade e proteção ao meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, em locais abertos, no horário noturno. Porém, o trabalho em horário diurno também é possível, especialmente no caso dos conservadores de vias. Normalmente trabalham em locais subterrâneos e sujeitos a posições desconfortáveis durante longos períodos. O soldador aluminotérmico pode permanecer exposto a ruído intenso e altas temperaturas. Como é plenamente sabido e, mesmo, sabido a essência da atividade de trabalhador de manutenção de vias férreas repousa em atos de substituição de trilhos, de dormente, nivelamento de linha, empedramento do leito, pregação e repregação da linha, limpeza de cortes, feitura e limpeza de valetas, geralmente em locais úmidos, reforço de aterros limpeza de bueiros, serviços estes executados às vezes em locais pantanosos, carga e descarga de trilhos e acessórios, de dormentes, de pedra britada e de terra, ronda, auxilia a construção e/ou manutenção da via permanente em atividade, substituição de aparelhos de mudança de via, fixação e retirada de pregos e parafusos, ajustagem dos contra trilhos, entalhamento, soca de pedras, fixação de trilhos e aparelhos de mudança de via e outros. Mais: como manobrador trabalham engatando e desengatando vagões cheios de líquidos inflamáveis e vazios não desgaseificados, operando AMVs para manobras e recebimento de trens, transmitindo sinais de manobras para o maquinista. Nessas atividades, não constitui novidade imaginar que o profissional esteja exposto a todo tipo de perigo, porquanto ficam próximos a

composições carregadas de combustíveis ou outros produtos inflamáveis com sérias possibilidades de explosão. Além disso, os serviços são feitos durante o dia e às vezes à noite, a céu aberto, sujeitando o trabalhador constantemente a intempéries, tais como, o calor, o frio, ruído intenso, poeira e radiação solar, ficando também exposto a materiais tóxicos, assim como podem realizar algumas atividades em ambiente subterrâneo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL E RUÍDO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). (RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 7. A atividade profissional de manobrador de trens deve ser incluída no item 2.4.1 Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que ao realizar os serviços de formatura de trens, engatando e desengatando vagões, o segurado exerce trabalho de maquinista. Além do que, o fato de não estar previsto expressamente nesses Decretos não impede o reconhecimento como atividade insalubre porque o rol dos agentes prejudiciais neles previstos têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). 8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 9. A correção monetária incide a partir do

vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 11. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 66722820024013803, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:14/04/2009 Página:29, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - juiz convocado) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Considera-se especial a função de manobrador de transporte ferroviário, que exerce atividade de engate e desengate de vagões na via permanente, transmitindo informações e sinais de manobras para o maquinista com objetivo de separar tanques de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool), nos termos dos itens 1.2.11 e 2.4.3 do Decreto 53.831/64. II - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). III - Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação de serviço. Precedente do STF. IV - Apelação provida.(AMS 00087755720014036108 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 241822, TRF3, Décima Turma, DJU DATA:23/08/2006, Relator Desembargador Federal Castro Guerra) Portanto, há de ser reconhecido como especial o período de trabalho realizado pelo autor para a empregadora FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A), no período de 26/07/1976 a 28/04/1995, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. A atividade profissional do autor deve ser incluída no item 2.4.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que na qualidade de Trabalhador/Ajudante Geral de Linha exercia atividade em via permanente e como Manobrador, ao realizar os serviços de formatura de trens, engatando e desengatando vagões, o segurado exerce trabalho de maquinista. Mais: o fato de referida atividade não estar prevista expressamente nos Decretos não impede o reconhecimento como atividade insalubre porque o rol dos agentes prejudiciais neles previstos, como dito anteriormente, têm caráter meramente exemplificativo. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Da análise da documentação apresentada, verifico que o PPP (fls. 22/23), em relação ao item Exposição a Fatores de Risco, traz anotações de exposição apenas ao Fator de Risco: Ruído, Intensidade 82,dBA, no período de 26/07/1976 a 25/10/1999. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (negritei e sublinhei)Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Constato nos documentos apresentados pelo autor que, embora conste no PPP o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, é necessário

também a apresentação de laudo técnico pericial. E, da análise dos Laudos Técnicos apresentados (fls. 30/31 e 32/33), verifico no item Conclusão, anotação de que o autor permaneceu de forma habitual e permanente exposto apenas a intempéries, não fazendo qualquer menção ao agente ruído. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 29/04/1995 a 25/10/1999, diante da ausência de laudo técnico. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus à conversão do período de 26/07/1976 a 28/04/1995, para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A), cuja soma resulta em 18 anos, 9 meses e 11 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 26 anos, 3 meses e 12 dias o que significa um aumento de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 24/26) e Comunicação de Decisão (fl. 27), na data de entrada do requerimento (DER em 30/03/2009), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 149.134.980-5), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 31 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Somando-se estes (31 anos, 9 meses e 28 dias) aos 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ANTÔNIO MANOEL DA COSTA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 26/07/1976 a 28/04/1995, para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (posteriormente FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A), cuja soma resulta em 18 anos, 9 meses e 11 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 26 anos, 3 meses e 12 dias o que significa um aumento de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de acréscimo; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral [39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 30/03/2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (23/04/2012 - fl. 64). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003358-46.2012.403.6106 - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003358-46.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/88), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do exercício em condições especiais de todo o período trabalhado para o empregador Usina Colombo, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 29 (vinte e nove) anos de trabalho como operário, para Usina Colombo, exposto a condições insalubres, fazendo jus, portanto, à conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do aludido benefício previdenciário, visto alcançar o tempo total superior a 40 (quarenta) anos, tempo este suficiente para obter o benefício pleiteado. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 91). O INSS ofereceu contestação (fls. 94/97), acompanhada de documentos (fls. 98/133), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, sujeitando-se, ainda, à demonstração da efetiva exposição a tais condições insalubres. Afirmou que o agente nocivo ao qual se expunha o requerente era, de fato, o ruído, comprovado pelos documentos por ele juntados. Sustentou, contudo, ser insuficiente para o reconhecimento da atividade como insalubre a intensidade do ruído, bem como alega que o uso de EPI (equipamento de proteção individual) pelo trabalhador descaracteriza a especialidade da atividade. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese

diversa, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/137). Instei as partes a especificarem provas (fl. 140), sendo que autor requereu a produção de prova pericial (fl. 141), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144). Indeferi o pedido do autor de realização de prova pericial (fl. 145), tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a necessidade de tal prova, ele apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 35/50), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial, e daí a realização de perícia não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (II) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Pelo que observo na petição inicial e nos documentos carreados aos autos, busca o autor o reconhecimento como especial e a conversão para comum de diversas relações empregatícias perante o empregador COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA. Considerarei, para análise, os períodos abaixo relacionados, conforme constato nas páginas da CTPS do autor: 1ª) - Empregador: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA; Espécie de Estabelecimento: Exploração Agrícola; Cargo: Rurícola; Data de Admissão: 01/03/1980; Data da Saída: 21/06/1982 (fl. 17); 2ª) - Empregador: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Álcool; Cargo: Operário; Data de Admissão: 01/07/1982; Data da Saída: 12/05/1986 (fl. 17); 3ª) - Empregador: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Álcool; Cargo: Operário; Data de Admissão: 13/07/1986; Data da Saída: 23/08/1986 (fl. 18); 4ª) - Empregador: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Álcool; Cargo: Operário; Data de Admissão: 12/01/1987; Data da Saída: 25/10/1990 (fl. 18); 5ª) - Empregador: COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIA; Espécie de Estabelecimento: Indústria de Álcool; Cargo: Auxiliar de produção; Data de Admissão: 25/05/1993; Data da Saída: 20/12/2000 (fl. 18); 6ª) - Empregador: COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; Espécie de Estabelecimento: Fab. Açúcar e Álcool; Cargo: Encanador; Data de Admissão: 15/01/2001; Data da Saída: 30/07/2004 (fl. 19); 7ª) - Empregador: COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; Espécie de Estabelecimento: Fab. Açúcar e Álcool; Cargo: Caldeireiro de Manutenção III; Data de Admissão: 01/08/2004; Data da Saída: 18/12/2004 (fl. 19); 8ª) - Empregador: COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; Espécie de Estabelecimento: Fab. Açúcar e Álcool; Cargo: Caldeireiro de Manutenção III; Data de Admissão: 03/01/2005; Data da Saída: 18/12/2005 (fl. 19); 9ª) - Empregador: COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; Espécie de Estabelecimento: Fab. Açúcar e Álcool; Cargo: Caldeireiro de Manutenção III; Data de Admissão: 09/01/2006; Data da Saída: 17/12/2006 (fl. 19); 10ª) - Empregador: COLOMBO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL; Espécie de Estabelecimento: Fab. Açúcar e Álcool; Cargo: Caldeireiro de Manutenção III; Data de Admissão: 08/01/2007; Data da Saída: não consta (fl. 20), que considerarei para análise a data do requerimento administrativo (em 16/09/2011 - vide fl. 87), conforme requerido pelo autor em seu pedido (vide item b - fl. 07). Pois bem. Verifico que o autor apresentou, entre outros documentos, formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, os exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista

que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e os documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los também como subsídio (em relação ao período anterior a 28/04/1995). Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 35/43), que o autor desenvolveu diversas atividades para o referido empregador, sendo que destaco as seguintes anotações: 1º) Cargo: Rurícola; Função: Rurícola; Setor: Lavoura; CBO: 622110; Período: de 01/03/1980 a 21/06/1982; Descrição das Atividades: DURANTE A SAFRA - No período em referência, o segurado atuou-se como trabalhador rural, efetuando o corte de cana de açúcar para moagem; DURANTE A ENTRESSAFRA - Durante o período da entressafra, além de efetuar o corte de cana de açúcar para plantio, realiza atividades de preparo e limpeza do solo; 2º) Cargo: Operário; Função: Operário; Setor: Indústria; CBO: 784205; nos períodos de: 01/07/1982 a 12/05/1986, de 13/07/1986 a 23/08/1986, de 12/01/1987 a 25/10/1990; e Cargo: Auxiliar de produção; Função: Auxiliar de produção; Setor: Indústria; CBO: 784205; no período: de 25/05/1993 a 31/03/1997; Descrição das Atividades: DURANTE A SAFRA - Executar, sob supervisão direta e constante de profissional especializado, atividades de apoio e reparos em processos de produção, industrial, manutenção, caldeiras, entre outras, conforme necessidades da empresa, contribuindo para a melhoria contínua; DURANTE A ENTRESSAFRA - Executar, sob supervisão direta e constante de profissional especializado, atividades de apoio e reparos em processos de produção, industrial, manutenção, caldeiras, entre outras, conforme necessidades da empresa, contribuindo para a melhoria contínua; 3º) Cargo: Mecânico de manutenção industrial II; Função: Mecânico de manutenção industrial; Setor: Indústria; CBO: 911305; Período: de 01/04/1997 a 31/07/2000; Descrição das Atividades: Realizar os serviços de manutenção mecânica, preditiva, preventiva e corretiva, no complexo industrial, em componentes, equipamentos e máquinas industriais, coletando informações junto aos operadores sobre as características e funcionamento das máquinas e processos, interpretando medidas expressas em instrumento de medição, medindo parâmetros dimensionais, eliminando resíduos de peças e máquinas e desmontando e montando conjuntos mecânicos; efetuar reparos em redutores, bombas e secadores; avaliar as condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas industriais, inspecionando máquinas em funcionamento, analisando informações dos operadores, realizando análises de vibração, ruído e temperatura e verificando o alinhamento e nivelamento das máquinas; lubrificar máquinas industriais e componentes, completando o nível do reservatório, verificando a qualidade e substituindo lubrificantes, de acordo com especificações técnicas e periodicidade definida pelo fabricante; instruir operadores sobre causas de incidência de quebras e defeitos; executar as atribuições, observando as normas de segurança do trabalho e utilizando equipamentos de proteção individual e coletiva; manter as ferramentas em perfeitas condições de uso; zelar para que sejam observados os procedimentos de conservação, limpeza e higiene da área de trabalho, máquinas e equipamentos, orientar terceiros no cumprimento das normas de segurança, disciplina e prevenção de acidentes; 4º) Cargo: Encanador; Função: Encanador; Setor: Indústria; CBO: 724110; nos períodos de: 01/08/2000 a 20/12/2000, 2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 31/05/2004; Descrição das Atividades: Montar, instalar e conservar sistemas de tubulações diversas, de alta e baixa pressão, da empresa, de acordo com orientações, normas e padrões de segurança; marcar, unir e vedar tubos, soldando, roscando, furando para possibilitar a condução de ar e água; analisar desenhos, croquis e especificações técnicas e programar roteiro das operações; abrir valetas, rasgos em paredes, utilizando equipamentos e ferramentas específicas; efetuar a manutenção de instalações, substituindo ou reparando partes componentes, como tubulações, válvulas, funções, revestimentos isolantes etc.; colaborar nas reformas e construções de prédios do grupo e nas trocas de bombas de poços artesianos; zelar para que sejam observados procedimentos de conservação, limpeza e higiene do local de trabalho, máquinas e equipamentos, orientar terceiros no cumprimento das normas de segurança, disciplina e prevenção de acidentes; 5º) Cargo: Caldeireiro III; Função: Caldeireiro; Setor: Oficina mecânica/Caldeiraria; CBO: 724410; nos períodos de: 01/06/2004 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 30/07/2004, de 01/08/2004 a 18/12/2004, de 03/01/2005 a 18/12/2005, de 09/01/2006 a 17/12/2006 e de 08/01/2007 a sem anotação; Descrição das Atividades: Elaborar o planejamento dos trabalhos de caldeiraria de manutenção, observando a segurança no local de trabalho; preparar e montar peças, reparar obras e verificar etapas dos processos de fabricação e reparos; confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar e modelar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, para fabricação de esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; cortar e unir peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte, como eletrodo revestido, oxicorte e plasma; preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas; zelar para que sejam observados procedimentos de conservação, limpeza e higiene da área de trabalho, máquinas e equipamentos, orientando terceiros no cumprimento das normas de segurança, disciplina, prevenção de acidentes; Verifico ainda no referido PPP, no item Exposição a Fatores de Risco, anotações de exposição apenas ao Fator de Risco: Ruído contínuo, em intensidades que variam de acordo com o período analisado. Da análise do Laudo Técnico (fls. 44/50), em que consta como segurado Natalino de Jesus Lima Ferreira, ora autor, e como empresa empregadora Usina Colombo

S/A Açúcar e Álcool, verifico as seguintes informações em relação ao Agente Físico Ruído: 1º) De 01/07/1982 a 12/05/1986 - 85,0 dB(A) 2º) De 13/07/1986 a 23/08/1986 - 85,0 dB(A) 3º) De 12/01/1987 a 25/10/1990 - 85,0 dB(A) 4º) De 25/05/1993 a 31/03/1997 - 79,0 dB(A) 5º) De 01/04/1997 a 31/07/2000 - 85,0 dB(A) 6º) De 01/08/2000 a 20/12/2000 - 85,0 dB(A) 7º) De 15/01/2001 a 31/05/2004 - 85,0 dB(A) 8º) De 01/06/2004 a 30/07/2004 - 85,0 dB(A) 9º) De 01/08/2004 a 18/12/2004 - 85,0 dB(A) 10º) De 03/01/2005 a 18/12/2005 - 85,0 dB(A) 11º) De 09/01/2006 a 17/12/2006 - 88,6 dB(A) 12º) De 08/01/2007 a 13/07/2007 - 88,6 dB(A) 13º) De 14/07/2007 a sem anotação - 88,9 dB(A) Assim, da análise da documentação apresentada, verifico em relação às atividades realizadas pelo autor, no período anterior a 28/04/1995, não ter ele exercido atividades que poderiam ser enquadradas entre as atividades descritas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Verifico, entretanto, conforme PPP (fls. 35/43) e Laudo Técnico (fls. 44/50), que diversas atividades (antes e após 28/04/1995) foram realizadas sujeitas ao agente nocivo ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de decibéis (dB) aos quais estaria sujeito o empregado/autor no respectivo local de trabalho. Cito algumas ementas dos Tribunais Regionais Federais das 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (sublinhei e negritei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (sublinhei e negritei)3. Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW).Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Tendo em vista que o autor apresentou Laudo Técnico (fls. 44/50), em que consta análise do Agente Físico Ruído, verifico em quais períodos o autor trabalhou exposto a índice de ruído superior ao limite máximo previsto em legislação. Constato que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido apenas nos períodos de: 01/07/1982 a 12/05/1986 - 85,0 dB(A); de 13/07/1986 a 23/08/1986 - 85,0 dB(A); de 12/01/1987 a 25/10/1990 - 85,0 dB(A) - em razão de vigência do Decreto n.º 53.831/64 e nos períodos de: 19/11/2003 a 31/05/2004 - 85,0 dB(A); 01/06/2004 a 30/07/2004 - 85,0 dB(A); de 01/08/2004 a 18/12/2004 - 85,0 dB(A); de 03/01/2005 a 18/12/2005 - 85,0 dB(A); de 09/01/2006 a 17/12/2006 - 88,6 dB(A); de 08/01/2007 a 13/07/2007 - 88,6 dB(A); de 14/07/2007 a sem anotação (que considero 16/09/2011 - data da DER) - 88,9 dB(A) - em razão de vigência do Decreto n.º 4.882/2003 (vide fls. 46/47). Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas da atividade desenvolvida pelo autor junto a Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condições de nocividade, diante da exposição ao agente nocivo ruído, visto que a conclusão do laudo assim o demonstrou. O laudo técnico e o formulário PPP indicaram que o autor sujeitava-se a ruídos com decibéis acima do nível de tolerância, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não sendo suficiente o uso de EPI para descaracterizar a especialidade da atividade.Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou diversas atividades de modo habitual e permanente, sujeito ao agente nocivo ruído, sendo impróprios os argumentos do INSS. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/07/1982 a 12/05/1986, de 13/07/1986 a 23/08/1986, de 12/01/1987 a 25/10/1990, de 19/11/2003 a

30/07/2004, de 01/08/2004 a 18/12/2004, de 03/01/2005 a 18/12/2005, de 09/01/2006 a 17/12/2006, de 08/01/2007 a 16/09/2011 (data da DER), os quais totalizam 15 anos, 5 meses e 13 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 21 anos, 7 meses e 19 dias, o que significa aumento de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias. Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 82/86) e COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 87), que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 16/09/2011) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, apurou tempo total de contribuição de 28 anos, 7 meses e 21 dias. Desse modo, somando a este período (28 anos, 7 meses e 21 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, chego a um cômputo total de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias na data do requerimento administrativo (16/09/2011 - v. fl. 87). De forma que, pelo que extraio da petição inicia, o autor não se contenta com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, pois se referiu a período superior a 35 (trinta e cinco) anos (fls. 3 e 6), o que, então, pretende aposentadoria de forma integral. Por estas razões, repetindo, tendo o autor logrado integralizar, tão somente, um período equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seu pedido deve ser, nesse ponto, rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de declaração formulado pelo autor NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o trabalho do autor para Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, nos períodos de 01/07/1982 a 12/05/1986, de 13/07/1986 a 23/08/1986, de 12/01/1987 a 25/10/1990, de 19/11/2003 a 30/07/2004, de 01/08/2004 a 18/12/2004, de 03/01/2005 a 18/12/2005, de 09/01/2006 a 17/12/2006, de 08/01/2007 a 16/09/2011 (data da DER), os quais totalizam 15 anos, 5 meses e 13 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 21 anos, 7 meses e 19 dias, o que significa aumento de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias; e, (b) rejeito o pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição integral a partir da data de indeferimento na esfera administrativa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, por ter sido vencido o autor na metade de suas pretensões. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ PAULO MAIORANO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0004537-15.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/34), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do reconhecer o vínculo empregatício constante da sua CTPS de 07/03/1979 a 13/02/1989 e, sucessivamente, a condenação em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de que completou o requisito etário em 29/11/2010 e requereu o benefício em 30/11/2010, que, entretanto, o INSS reconheceu apenas 131 meses de contribuição, desconsiderando o período de 07/03/1979 a 13/02/1989, o qual consta da sua CTPS. Sustenta que, somado referido período de trabalho para o Colégio Riopretense, com já reconhecido pelo INSS, tem direito ao benefício requerido desde a data de seu requerimento administrativo, em 30/11/2010. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, ordenando, por fim, a citação do INSS (fls. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/42v), acompanhada de documentos (fls. 43/133), por meio da qual alegou que vínculo empregatício anotado em CTPS tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada, o que, então, os documentos trazidos pelo autor não são aptos a comprovar a relação empregatícia, visto que há rasura na primeira CTPS do autor, bem como divergência de informações nos demais documentos. Sustentou, assim, a não comprovação de tempo suficiente para o pretendido benefício pelo autor. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário por ocasião da liquidação da sentença, requerendo, no final, que fosse o autor intimado a apresentar comprovante de depósito do FGTS feito pelo Colégio Riopretense em seu nome, bem como RAIS e CAJED do período em discussão, para eventual elaboração de proposta de transação. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/138). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 139), o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 141), enquanto o INSS reiterou pedido para que o autor fosse intimado a apresentar comprovante de depósito do FGTS feito pelo Colégio Riopretense, bem como RAIS e CAJED do período em discussão (fl. 144), o que foi deferido (fl. 145) e ele apresentou (fls. 150/163). Intimado dos documentos juntados,



o INSS requereu que fosse requisitado à Caixa Econômica Federal extrato completo dos depósitos efetuados ao FGTS em nome do autor (fl. 167), o que foi deferido (fl. 168). Em cumprimento ao determinado, a CEF apresentou documentos (fls. 171/179) e as partes apresentaram manifestação (fls. 184 e 187/188). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a declaração ou reconhecimento de período de trabalho, de 07/03/1979 a 13/02/1989, e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Por Idade. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO de 07/03/1979 a 13/02/1989 Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental. Do exame da documentação carreada aos autos, observo o seguinte: 1º) verifício na CTPS do autor (vide fl. 28), as seguintes anotações: Empregador: Colégio Riopretense; Espécie de Estabelecimento: sem anotação; Cargo: Professor; Data de Admissão: 13/02/1979; Data da Saída: 13/02/1989 e a seguinte observação: transcrito da carteira anterior. Constato que referida anotação é extemporânea, visto que realizada após a anotação de relação empregatícia perante Faculdade Riopretense de Filosofia, Ciências e Letras no período de 13/02/1989 a 20/12/1999; 2º) consta ainda anotação referente a esse mesmo período na CTPS (anterior) do autor (vide fl. 34): Empregador: Colégio Riopretense; Espécie de Estabelecimento: Ensino Médio; Cargo: Professor; Data de Admissão: 07/03/1979; Data da Saída: sem anotação e a seguinte observação: transcrito para carteira posterior. Verifício nesse ponto informações contraditórias em relação à data de admissão do autor, visto que consta na primeira CTPS do autor a data de 07/03/1979, enquanto na segunda CTPS, consta data de admissão em 13/02/1979; 3º) no Registro de Empregado do Colégio Riopretense (fl. 26v) consta anotação de que o autor foi admitido em 07/03/1979 e opção pelo FGTS também em 07/03/1979; 4º) verifício, ainda, no Extrato Analítico de Conta Vinculada (de FGTS), encaminhado pela CEF, as seguintes anotações (vide fl. 178): Empresa: Sociedade Educacional de Assistência e Cultura (Colégio Riopretense), Trabalhador: José Paulo Maiorano, ora autor, Admissão: 13/02/1979, Opção: 13/02/1979, Afastamento: 13/02/1989 e após o histórico de recolhimentos; 5º) por fim, em nova consulta ao sistema CNIS, anexada a esta sentença, verifício que consta o referido vínculo empregatício do autor perante SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, com admissão em 07/03/1979 e rescisão em 12/1989. A fim de comprovar a sua atividade, o autor trouxe aos autos cópias das páginas de sua Carteira de Trabalho, com o contrato de trabalho registrado por Colégio Riopretense, cópia do respectivo Registro de Empregado e, por fim, foi juntado aos autos Extrato Analítico de Conta Vinculada (de FGTS), encaminhado pela CEF. Do exposto, entendo que as demais provas produzidas corroboram a anotação em Carteira de Trabalho, no sentido de demonstrar que o autor exerceu atividade de professor para Colégio Riopretense no período em referência. Mais: verifício que o próprio INSS, em momento posterior, reconhece referido vínculo empregatício, conforme recente consulta ao sistema CNIS. Em que pese as divergências em relação às datas de admissão e rescisão do contrato de trabalho do autor, constato haver ficado comprovada a relação empregatícia perante o Colégio Riopretense, e utilizo a documentação fornecida pela Caixa Econômica Federal (vide fl. 178) para reconhecer o período de 07/03/1979 (conforme pedido) a 13/02/1989, como exercido pelo autor na função de professor para Colégio Riopretense. Portanto, sem merecer outros esclarecimentos, concluo que o período de trabalho urbano realizado pelo autor, no período 07/03/1979 a 13/02/1989, deve ser reconhecido. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o autor deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurado da Previdência Social quando do implemento da idade; c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifício das cópias de seu RG e CPF (fl. 11), pois tendo nascido no dia 29/11/1945, implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no dia 29/11/2010, antes, portanto, da propositura da presente demanda (02/07/2012). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima, passo ao exame do segundo (qualidade de segurado da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se o autor conta com o tempo mínimo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Verifício, no caso em

tela, que o autor completou 65 anos de idade em 29/11/2010, assim, deverá cumprir o período de carência de 172 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS reconheceu na data do requerimento administrativo, em 30/11/2010 (fl. 14), o período de 131 meses de contribuição. Somando-se estas (131 contribuições) ao período de trabalho urbano, como professor, ora reconhecido, de 07/03/1979 a 13/02/1989, o qual totaliza 10 anos, equivalente a 119 meses, chego a um total equivalente a 250 meses de contribuição, o que atende à exigência legal. Sobre a possível falta de recolhimentos, confirmam-se decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA -- CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE. 1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei n.º 8.213/91). 2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.048/99). 3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social. 4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada. 5. Sentença confirmada. [AC - Processo n.º 1998.01.00.000124-9/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, publ. DJ 21/1/2002, pág. 553, Relator JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.), VU] (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CUSTAS. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Para a comprovação de tempo de serviço cumprido na condição de empregada doméstica, a declaração de ex-empregador tem sido admitida como início de prova material. III - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei n.º 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto n.º 3.048/99. IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - Remessa oficial não conhecida, apelação do réu parcialmente provida. (AC - Processo n.º 1999.03.99.059827-0/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJU, 29/11/2004, pág. 396, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, tendo provado o autor satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade [NB 153.717.755-6 (fl. 14)] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 30/11/2010), uma vez que nesse momento já estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ PAULO MAIORANO, a saber: (a) declarou ou reconheço o vínculo empregatício do autor, no período de 07/03/1979 a 13/02/1989, devendo o INSS averbar referido tempo de serviço para fins previdenciários; (b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade [NB 153.717.755-6 (fl. 14)], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 30/11/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser descontados eventuais benefícios recebidos no período; (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (20/08/2012 - fl. 38). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008151-28.2012.403.6106** - LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, I - RELATÓRIO LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008151-28.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/60), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do INSS em abster-se de qualquer retenção no benefício de assistência social de suposta dívida e suspender a exigibilidade de tal débito, sob a alegação, em síntese que faço, de que, em 15/01/2004, requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, sendo-lhe deferido, com informado, na ocasião, do núcleo familiar ser composto dela, esposo e filho. Contudo, devido ao desconhecimento, deixou de informar que o esposo e o filho já eram

beneficiários de assistência social, motivo pelo qual o INSS busca a devolução dos valores recebidos do benefício (NB 88/132.332.232-6), no período de 16/01/2004 a 31/07/2009, no importe de R\$ 31.051,53 (trinta e um mil e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Mais: com o cancelamento do benefício após oferecimento de recurso, ela fez novo requerimento em 19/10/2009, uma vez que seu núcleo familiar passou a ser composto apenas por ela e o marido, pois que seu filho contraiu matrimônio e mudou-se com a esposa. Foi-lhe, então, concedido em 2012 o benefício (NB 88/537.853.046-2), que gerou complemento positivo no valor de R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), importância esta abatida do débito anterior, restando uma dívida de R\$ 11.196,53 (onze mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), a qual vem sendo descontada mensalmente do benefício em manutenção. Sustentou ter agido sempre de boa-fé, não influenciando possível erro da autarquia, motivo pelo qual torna-se inexigível a cobrança do débito. Alegou, ainda, que os valores recebidos foram utilizados para sua subsistência e que qualquer irregularidade na concessão do primeiro benefício decorreu de erro cometido por servidor da autarquia federal. Assim, postulou pela declaração de inexigibilidade do débito previdenciário em relação ao primeiro benefício (NB 88/132.332.232-6), abstendo-se a autarquia federal de quaisquer retenções no segundo (NB 88/537.853.046-2) da alegada dívida. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito e, na mesma ocasião, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou-se a citação do INSS e intimação do MPF (fls. 63/64). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/76), acompanhada de documentos (fls. 77/89), por meio da qual alega ter prestado a autora declaração falsa no momento da requisição do benefício assistencial, isso quando deixou de informar que o filho, além da remuneração no valor de R\$ 100,00 (cem reais) recebido como servente de pedreiro, recebia também um benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência na importância de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita do núcleo familiar da autora seria superior a do salário mínimo, tornando indevida a concessão do benefício de amparo ao idoso a ela, posto, conforme dispõe claramente o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, somente o recebimento de outro benefício assistencial ao idoso não seria computado para fins do cálculo de renda familiar. Asseverou que a declaração de boa-fé da autora não deve prosperar, pois, ao revés, seria admitir que aqueles que requerem perante o Poder Público não possuem responsabilidade pelas informações prestadas. Sustentou que a Lei de Improbidade Administrativa não difere o ato doloso do culposo com relação à lesão ao patrimônio público, sendo aquele que o viola ser responsável pelo integral ressarcimento do dano. Daí, uma vez erroneamente concedido o benefício à autora, competia à Administração revisar o ato de concessão, tendo em vista o princípio da autotutela e, assim, declarar sua invalidade desde o início, bem como diligenciar para que sejam ressarcidos os valores indevidamente recebidos. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 272/280) contra a decisão de fls. 63/64, que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 281) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao aludido recurso (fls. 295/297), inclusive negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS (fls. 307/311). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 283/285). Instei as partes a especificarem provas (fl. 286), sendo que a autora não se manifestou, enquanto o INSS alegou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 302/v.). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário e, conseqüentemente, a suspensão dos descontos no benefício de assistência social e restituição dos valores já descontados. Examinando as alegações. No presente caso, o INSS cessou o benefício de assistência social da autora (NB 132.332.232-6), concedido no período de 16/01/2004 a 31/07/2009, sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite de (um quarto) do salário mínimo, por ter constatado que os demais membros do grupo familiar percebiam o mesmo benefício, quais sejam o cônjuge e o filho, respectivamente, em razão de idade e deficiência. Em que pese a alegação do INSS de que a autora teria agido com má-fé para alcançar o recebimento de benefício assistencial, omitindo informação acerca dos benefícios assistenciais recebidos pelo marido e o filho, entendendo que referidos valores têm natureza alimentar, não sendo portanto, passíveis de devolução. Mais: a autarquia possui condições de verificar a renda daqueles que fazem parte do núcleo familiar informado pela autora, que, nesse ponto, não omitiu informação acerca de quem seriam. Por outro lado, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de estender a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, também se pronunciou relativizando o critério remuneratório para concessão do benefício assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Assim, não podem prosseguir os descontos efetuados pelo INSS, visto que alicerçados em normas cuja inconstitucionalidade já fora reconhecida pelo STF. A jurisprudência dos nossos Tribunais tem se posicionado no sentido de que referidos valores não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé da autora e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido já se

decidiu que: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em razão da boa-fé do segurador, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de inconstitucionalidade sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGA 200901725770, Rel. Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, DJe 13/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. 1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) (sublinhei e negritei) Do exposto, declaro a inexigibilidade de débito previdenciário relativo ao período que a autora percebeu o benefício NB nº 132.332.232-6 e, conseqüentemente, determino que o INSS suspenda os descontos no atual benefício de amparo social da autora NB nº 537.853.046-2, bem como restitua os valores já descontados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS a saber: (a) declaro a inexigibilidade de débito previdenciário relativo ao período que ela percebeu o benefício NB nº 132.332.232-6; (b) condeno o INSS a suspender os descontos no benefício de amparo social da autora (NB nº 537.853.046-2) e a restituir os valores já descontados; (c) os valores descontados deverão ser corrigidos monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (28/01/2013 - fl. 67). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Desentranhe-se a contestação de fls. 90/96v, apresentada em duplicidade, entregando-a ao Procurador Federal subscritor da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004323-87.2013.403.6106** - EORIPES GONCALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO EORIPES GONÇALVES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0004323-87.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/45), na qual pediu que o tempo de contribuição como motorista e frentista sejam declarados ou

reconhecidos como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente, como frentista e motorista. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/59v), acompanhada de documentos (fls. 60/109), na qual alegou que a caracterização de tempo especial de 1960 a 29/04/1995 se dá por categoria profissional, devendo estar incluídas nos anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer o autor. Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sustentou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/08/1998. Afirmou que em relação à atividade de motorista do autor, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030, bem como que comprove que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga. Quanto à atividade de frentista, alegou que não está prevista em lei como insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial e que pela análise da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, ele não estava exposto de modo permanente aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Enfim, sustentou que o pedido de aposentadoria especial não poderia prosperar, pois o autor não preenche os requisitos legais e, assim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ e a atualização monetária e juros fossem fixados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 112/113v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), o autor requereu a expedição de ofício e a produção de prova pericial (fl. 116/v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 119). Indeferida a produção de outras provas (fl. 121), o autor interpôs Agravo Retido (fls. 123/124), que recebi (fl. 125) e o INSS apresentou contrarrazões (fls. 136/v), o que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 137). O autor requereu depois a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 140/145), que, intimado, o INSS manifestou-se às fls. 148/149. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento ou declaração de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, (C) subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais nas funções de Motorista e Frentista. Nas páginas de CTPS em nome do autor, constato ter ele mantido vínculo empregatício perante os seguintes empregadores: a) Empregador: Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Espécie de Estabelecimento: Const. Terrap. Pav. Adm., Cargo: Operador Trator Agrícola, Data de admissão: 29/05/1974 e Data de saída: 02/07/1974; e no Cargo: Motorista, Data de admissão: 16/09/1975 e Data de saída: 16/09/1976; b) Empregador: Constróeste S/A., Espécie de Estabelecimento: Construção Civil, Pavimentação, Terraplanagem, Construção Estradas e obras de arte em geral, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/11/1976 e Data de saída: 05/06/1977; c) Empregador: Empresa de Auto Ônibus Sta. Rita Ltda., Espécie de Estabelecimento: Transporte Coletivo, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/07/1977 e Data de saída: 11/10/1977; d) Empregador: Constróeste S/A., Espécie de Estabelecimento: Construção Civil, Pavimentação, Terraplanagem, Construção Estradas e obras de arte em geral, Cargo: Motorista, Data de admissão: 12/10/1977 e Data de saída: 24/11/1982; e) Empregador: Agropav - Agropecuária Ltda., Espécie de Estabelecimento: Agropecuária, Cargo: Motorista, Data de admissão: 24/05/1985 e Data de saída: 18/07/1985; f) Empregador: João Bruschine Mateus, Espécie de Estabelecimento: Transportadora, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/10/1985 e Data de saída: 30/06/1987; e no Cargo: Frentista, Data de admissão: 1º/02/1988 e Data de saída: 28/12/1988; g) Empregador: Consdon Engenharia e Comércio Ltda., Espécie de Estabelecimento: C.C., PAV., I.EST. E OB. DE A. EM G., Cargo: Condutor de Caminhão Basculante, Data de admissão: 18/01/1989 e Data de saída: 30/05/1992; h) Empregador: João Luiz Donzelini Jr, Espécie de Estabelecimento: em branco, Cargo: Administrador, Data de admissão: 1º/12/1993 e Data de saída: 02/12/1997; i) Empregador: Constróeste Indústria e Comércio Ltda., Espécie de Estabelecimento: C.C., PAV., I.EST. E OB. DE A. EM G, Cargo: Motorista, Data de admissão: 05/03/2003 e Data de saída: 11/09/2007; j) Empregador: S/A Paulista de Construções e Comércio, Espécie de Estabelecimento: C.C., PAV., I.EST. E OB. DE A. EM G, Cargo: Motorista, Data de admissão: 05/12/2007 e Data de saída: 05/03/2008; l) Empregador: Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, Espécie de Estabelecimento: Fabr. Açúcar e Alcool, Cargo: Motorista, Data de admissão: 11/03/2008 e Data de saída: 02/06/2008; m) Empregador: Constróeste Const. E Particip. Ltda., Espécie de Estabelecimento: em branco, Cargo: Encarregado de Obras, Data

de admissão: 02/06/2008 e Data de saída: sem anotação, que considerarei, para análise, a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2011 (vide fl. 34). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Motorista O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Motorista (vide quadro de fls. 2 vº e 3) para diversas empresas. Em relação aos períodos de trabalho anteriores a 28.4.95, examinarei a legislação aplicável ao caso. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se pode observar, os ocupantes das profissões de Motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação motorista de caminhão de carga, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados, e que demonstram mesmo se tratarem de atividades muito penosas. Com efeito, de acordo com informações do site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), código 7825-10, são sérias as condições gerais de exercício do motorista de caminhão: 7825-10 - Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) Carreteiro (motorista de caminhão-carreta), Carreteiro (transporte de animal), Caçambeiro, Cegonheiro (motorista de caminhão), Gaioleiro (gado), Manobrista de veículos pesados sobre rodas, Motorista carreteiro, Motorista de basculante, Motorista de caminhão, Motorista de caminhão leve, Motorista de caminhão-basculante, Motorista de caminhão-betoneira, Motorista de caminhão-pipa, Motorista de caminhão-tanque, Motorista operador de caminhão-betoneira. Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está

prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda. para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante todo a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada. IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido. (APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 15/01/2009, PÁGINA 1361, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, VU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei n.º 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo.- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida. (REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 19/11/2008, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, VU) (negritei e sublinhei). Verifico da análise da CTPS do autor (vide fls. 11/13) constarem os seguintes vínculos empregatícios (anteriores a 28.4.95) na qualidade de motorista: a) Empregador: Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Espécie de Estabelecimento: Const. Terrap. Pav. Adm., Cargo: Motorista, Data de admissão: 16/09/1975 e Data de saída: 16/09/1976; b) Empregador: Constróeste S/A., Espécie de Estabelecimento: Construção Civil, Pavimentação, Terraplanagem, Construção Estradas e obras de arte em geral, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/11/1976 e Data de saída: 05/06/1977; c) Empregador: Empresa de Auto Ônibus Sta. Rita Ltda., Espécie de Estabelecimento: Transporte Coletivo, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/07/1977 e Data de saída: 11/10/1977; d) Empregador: Constróeste S/A., Espécie de Estabelecimento: Construção Civil, Pavimentação, Terraplanagem, Construção Estradas e obras de arte em geral, Cargo: Motorista, Data de admissão: 12/10/1977 e Data de saída: 24/11/1982; e) Empregador: Agropav - Agropecuária Ltda., Espécie de Estabelecimento: Agropecuária, Cargo: Motorista, Data de admissão: 24/05/1985 e Data de saída: 18/07/1985; f) Empregador: João Bruschine Mateus, Espécie de Estabelecimento: Transportadora, Cargo: Motorista, Data de admissão: 1º/10/1985 e Data de saída: 30/06/1987; g) Empregador: Consdon Engenharia e Comércio Ltda., Espécie de Estabelecimento: C.C., PAV., I.EST. E OB. DE A. EM G., Cargo: Condutor de Caminhão Basculante, Data de admissão: 18/01/1989 e Data de saída: 30/05/1992. Verifico, ainda, nos formulários PPPs do INSS (fls. 36/37, 38/39 e 143/144), que analiso como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório, que o autor fora qualificado como Motorista. Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de motorista, em condição especial, nos períodos de: 16/09/1975 a 16/09/1976; de 1º/11/1976 a 05/06/1977; de 1º/07/1977 a 11/10/1977; de 12/10/1977 a 24/11/1982; de 24/05/1985 a 18/07/1985; de 1º/10/1985 a 30/06/1987; de 18/01/1989 a 30/05/1992, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.4.4 do Quadro Anexo; Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.4.2. do Anexo II) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Por outro lado, verifico na CTPS (fl. 11) e no PPP (fls. 141/142) que o autor exerceu atividade de Tratorista, para Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no período de 29/05/1974 a 02/07/1974. A atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial com base no enquadramento por categoria profissional no período em que a atividade de motorista fora classificada prejudicial pela categoria profissional. A jurisprudência tem reconhecido referida atividade como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores possuem caráter exemplificativo, e não taxativo. Trago à colação jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão

de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula nº 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU).7. No caso em tela o período de 01.05.1988 a 31.05.1990 foi devidamente reconhecido, isso porque a atividade de tratorista, ao contrário do que defende o INSS, pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 - motorista de ônibus e caminhão de cargas). E a razão para isso é manifesta, pois o que torna especial a atividade de motorista de caminhão é a mesma razão que deve ser aplicada para reconhecer como especial a atividade de tratorista. A similitude entre as atividades impõe a equiparação, já que são exercidas em condições muito próximas e o direito não pode, diante da mesma razão jurídica, ignorar situações tão próximas. (...)11. Recurso do INSS que se nega provimento. Dar parcial provimento ao recurso do autor somente quanto a DIB que deve ser considerada na DER.(Processo 00146210620074036315 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TR2, 2ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). (grifei) Do exposto, verifico que a atividade de tratorista exercida pelo autor deve ser considerada especial, por ser atividade equiparada à de motorista, a qual encontra previsão no Decreto n.º 53.831/64 - código 2.4.4: motorista de caminhão e no Decreto 83.080/79 em seu Anexo II - código 2.4.2: motorista de ônibus e caminhão de cargas.Por estas razões, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, como Tratorista, no período de 29/05/1974 a 02/07/1974.Verifico em relação ao vínculo empregatício desenvolvido perante o empregador João Luiz Donzelini Jr, que o autor exerceu cargo de Administrador, no período de 1º/12/1993 a 02/12/1997, conforme CTPS (fl. 14) e PPP (fls. 42/43), e não de motorista, como alegado em sua petição inicial. Em relação à atividade de Administrador do autor não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. No PPP apresentado, constato que o autor desenvolveu atividade de administrador de propriedade agrícola, atividade totalmente diversa da de motorista. Convém destacar que autor deixou de fazer referência ao reconhecimento de atividade de Administrador como exercido em condições especiais, afirmando que teria trabalhado como motorista para o empregador João Luiz Donzelini Jr. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor na função de Administrador. Quanto aos períodos de trabalho posteriores a 28.4.95, examino a documentação apresentada. Pois bem. Constato no formulário PPP (fls. 36/37) as seguintes anotações: Empresa Empregadora: Constroeste - Construtora Oeste S/A; o autor exerceu Cargo: Motorista - CBO 782510, no Setor: Obra, nos períodos de: 01/11/1976 a 05/06/1977, de 12/10/1977 a 24/11/1982 (períodos estes já analisados) e de 05/03/2003 a 11/09/2007, na descrição das atividades constou: Dirige veículo tipo caminhão basculante, onde transporta materiais de sinalização e ferramentas de trabalho, dando suporte às frentes de serviços nos transporte de massa asfáltica ou palha recolhida para locais determinados. Exposição a Fatores de Risco: Tipo - Físico: Ruído (85 a 95 dbs).Verifico, ainda, que depois o autor passou a exercer atividade diversa na mesma empresa, qual seja, Cargo: Encarregado de Obras - CBO 710205, Setor: Obra, no período de 02/06/2008 a sem anotação, como descrição das atividades: Coordena, administra e acompanha as atividades diárias de roçada, tapa buracos ou obras de arte nas frentes de serviços e passa orientações ao feitor de turma. Exposição a Fatores de Risco: Tipo - Físico: Ruído (85 a 95 dbs).Da análise do PPP (fls. 44/45), elaborado pelo Empregador: S/A Paulista de Construções e Comércio, verifico que o autor exerceu Cargo: Motorista - CBO 782310, Setor: Transporte, no período de 05/12/2007 a 05/03/2008, como descrição das atividades: O segurado na função de Motorista de



Transporte dirige o veículo, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito para transportar cargas. Vistoria o caminhão, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo (...) zela pela documentação de carga e do veículo; controla a carga e descarga dos materiais transportados (...). Exposição a Fatores de Risco: Intempéries da Natureza. Cabe destacar que, em relação ao período de 11/03/2008 a 02/06/2008, para Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, o autor sequer juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifico também, quanto ao período de 02/06/2008 a sem anotação (vide PPP - fls. 36/37), que o autor exerceu atividade de Encarregado de Obras - CBO 710205 para Constroeste - Construtora Oeste S/A, atividade esta totalmente diversa de motorista. Convém destacar que autor deixou de fazer referência ao reconhecimento de atividade de Encarregado de Obras como exercido em condições especiais, afirmando que teria trabalhado como motorista para o empregador Constroeste durante todo o período de trabalho para referida empresa. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor na função de Encarregado de Obras. Por outro lado, necessário, nesse ponto, fazer nova distinção acerca da legislação. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Em que pese o autor tenha exercido cargo de Motorista, deixou de trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que comprovasse a efetiva sujeição do segurado/autor a agentes agressivos. Mais: o PPP (fls. 36/37) aponta apenas a exposição ao agente físico Ruído, enquanto o PPP (fls. 44/45) faz referência apenas a exposição a Intempéries da Natureza, dessa forma, não restou incontestado a sujeição do autor à exposição a agentes nocivos de forma habitual. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz necessária em qualquer tempo - conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais - a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de decibéis (dB) aos quais estaria sujeito o empregado/autor no respectivo local de trabalho. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor, como Motorista, nos períodos posteriores a 28.4.95.A.2 - Frentista. O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Frentista no período de 1º/02/1988 a 28/12/1988, para João Bruschine Mateus, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 13). Tendo em vista que o período ora em discussão se deu em época anterior a 28.4.95, examinarei a legislação aplicável. Da análise à legislação específica, verifico no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.2.11, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo frentista, visto que o frentista inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e

partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Frentista, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo:5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços; Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico.Verifico no formulário PPP (fls. 40/41), que analiso como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório, constar como anotação: o autor fora qualificado como Frentista- CBO 521135, Empregador: João Bruschine Mateus, Setor: Transporte, no período de 1º/02/1988 a 28/12/1988, como Descrição das Atividades: Executa atividades de abastecimento de veículos (caminhões) e troca de óleo. Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Ruído; Exigências de Trabalho; Ferramentas Manuais; Vapores. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolvia trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc., se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. O frentista se submete, constantemente, à inalação de vaporização de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade de frentista, sendo que algumas ementas a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA.1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial.2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da aposentadoria especial em testilha. Precedentes.(...)8. Apelação do INSS desprovida.9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(AC - Processo n.º 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência.(...)- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício.(AC - Processo n.º 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO

DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA.Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial.Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do frentista, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor como Frentista, no período de 1º/02/1988 a 28/12/1988, foi realizado em condições especiais. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, os períodos ora reconhecidos, quais sejam: de 29/05/1974 a 02/07/1974, como Tratorista; de 16/09/1975 a 16/09/1976; de 1º/11/1976 a 05/06/1977; de 1º/07/1977 a 11/10/1977; de 12/10/1977 a 24/11/1982; de 24/05/1985 a 18/07/1985; de 1º/10/1985 a 30/06/1987; de 18/01/1989 a 30/05/1992, como Motorista; e de 1º/02/1988 a 28/12/1988 como Frentista, totalizam 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias. Assim, o reconhecimento como especial de período inferior a 25 anos de atividade especial acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Requer o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 34),

na data de entrada do requerimento (DER em 04/03/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 152.371.045-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 18 anos, 7 meses e 6 dias o que significa um aumento de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). Somando-se estes (26 anos, 2 meses e 10 dias) aos 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, o que não confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, na data do requerimento administrativo. Deixo de analisar eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional ante a ausência de pedido específico nesse sentido. Vou além. Verifico do CNIS (fls. 101/102) que o autor permaneceu em atividade após o requerimento administrativo (DER em 04/03/2011), assim, eventual concessão de aposentadoria proporcional pode ser menos vantajosa ao autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor EORIPES GONÇALVES, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais os períodos de: 29/05/1974 a 02/07/1974, como Tratorista; de 16/09/1975 a 16/09/1976; de 1º/11/1976 a 05/06/1977; de 1º/07/1977 a 11/10/1977; de 12/10/1977 a 24/11/1982; de 24/05/1985 a 18/07/1985; de 1º/10/1985 a 30/06/1987; de 18/01/1989 a 30/05/1992, como Motorista; e de 1º/02/1988 a 28/12/1988 como Frentista; (b) rejeito os pedidos de Aposentadoria Especial e subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002569-76.2014.403.6106 - ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ARNALDO AFFINI JÚNIOR propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos n.º 0002569-76.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o seguinte: (a) que o Requerente venha a realizar o pagamento das obrigações pactuadas com a Requerida através do aludido instrumento, por meio de depósito judicial nestes autos, no valor arbitrado pelo laudo técnico aqui acostado, qual seja, no valor de R\$840,96 (oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos); (b) que a Requerida seja impedida de proceder com a inclusão do cadastro do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, tal como o SERASA, SPC E SPC; ou alternativamente, se já houver realizada a inclusão que se proceda com a exclusão do mesmo. Para tanto, alegou o seguinte: I. DOS FATOS A pretensão do Requerente se embasa na revisão contratual do instrumento firmado junto à instituição bancária Requerida, haja que foi estabelecido entre as partes, pela chamada Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa em 12 (doze) de dezembro de 2012, conforme se demonstra pela documentação em anexo. No referido instrumento restou ajustado o empréstimo de R\$.104.600,00 (cento e quatro mil e seiscentos reais), a serem pagos em 120 (cento e vinte) parcelas iguais mensais e sucessivas de R\$.1.757,09 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) o que seriam debitados automaticamente em sua conta-corrente. Neste sentido, teria sido aplicada a taxa de juros mensal na razão de 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento), resultando numa dívida de R\$.210.850,80 (duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), cujo vencimento da 1ª. (primeira) parcela se daria em 1º. (primeiro) de fevereiro de 2013. Nota-se a exorbitância dos valores, o que motiva e justifica o fato de o Requerente haver se interessado em levar o contrato para análise técnica, razão pelo qual passou a se ater quanto as irregularidades e ilegalidades contratuais; de tal forma, Nobre Magistrado, em razão desta consulta a um profissional da área que lhe realizou a devida análise, onde se verificou que o correto valor da parcela mensal é de R\$.840,96 (oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), conforme laudo em anexo. Isto ocorre porque se compreende que a dívida do Requerente junto a instituição bancária Requerida é diversas vezes inferior ao que se aponta no referido instrumento contratual, ou seja, o valor de R\$.86.619,16 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), tudo em conformidade com o cálculo em questão. Portanto, busca o Requerente o devido amparo do Poder Judiciário, representado aqui por Vossa Excelência, a fim de que seja revisado o contrato bancário firmado com a Requerida, aonde vêm sendo aplicados juros, multas e outros encargos excessivos em latente prejuízo ao contraente, contudo, a fim de assegurar seu direito material, o Requerente busca também assegurar o seu direito processual, de modo a pleitear liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que lhe seja permitido realizar o pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, qual seja o valor apurado pelo trabalho técnico em anexo. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, ordenei a citação da requerida (fls. 33/40). Citada, a Caixa Econômica Federal

ofereceu contestação (fls. 44/51), acompanhada de documentos (fls. 53/72). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/76v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 77), sendo que o autor especificou a prova pericial-contábil (fls. 78/v), enquanto não especificou (fl. 79). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 80), que resultou infrutífera (fl. 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor, quando provocado a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito-contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dele de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 78/v), olvida o autor que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, o autor juntou com a petição inicial cópia do contrato bancário para o deslinde da testilha, inclusive a requerida juntou planilha de evolução do mútuo pactuado. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP,

que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso

ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui

inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as



fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrado pela instituição financeira. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários:

ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1.Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2.RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA - fls. 15/23) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda - v. fl. 17). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor de revisão da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003758-89.2014.403.6106** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS,I - RELATÓRIORAFAEL PEREIRA DA SILVA e ROSÂNGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA propuseram AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0003758-89.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/49), por meio da qual pediram, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária (CEF), sob o argumento, em síntese, que firmaram com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Panamá, nº 4215, apto. 42, Bairro Jardim Santo Antônio, Votuporanga/SP, sendo que atrasaram o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las, pois ficaram impedidos de honrar com suas despesas em face de doença (Hepatite C) contraída pela autora no ano de 2014 e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiram quitar a dívida. Os autores juntaram guia de depósito judicial referente às parcelas vencidas nº 1 a 9 do ano de 2014 (fl. 53).Deferi a liminar pleiteada a obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, bem como designei audiência de tentativa de conciliação, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 54/v). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fl. 62). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 64/67), que, intimados, os autores apresentaram resposta (fls. 84/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de serem carecedores de ação os autores, por falta de interesse de agir, porquanto eles

buscam a nulidade da consolidação da propriedade e restabelecimento do contrato firmado com a ré, realizada em decorrência da falta de pagamento das parcelas aventadas sob a justificativa de diminuição nos ganhos da família e aumento das despesas básicas em face do acometimento de doença grave (Hepatite C) pela coautora Rosângela Diogo Pereira da Silva, ou seja, está demonstrado pelos autores seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, a propedêutica arguida pela ré e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Entretanto, o julgador deve, no ato de subsumir o fato à norma, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso em tela, demonstraram os autores que a causa do inadimplemento das parcelas do financiamento imobiliário obtido junto à CEF, no período de dezembro de 2013 a maio de 2014, foi em razão de doença grave diagnosticada na coautora Rosângela Diogo Pereira da Silva, conforme comprovantes de comparecimento no atendimento ambulatorial do Município de Votuporanga, Receituário de Controle Especial e Termo de Consentimento Informado entregue à coautora em relação à Hepatite Viral Crônica C (fls. 33/37). Também concluiu que os autores, apesar das dificuldades financeiras existentes e da impossibilidade de efetuar o pagamento no tempo fixado quando da intimação extrajudicial (fl. 17), depositaram na data de distribuição desta ação o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente ao saldo devedor, demonstrando, assim, a intenção deles, como mutuários, em afastar a inadimplência e restabelecer o contrato anteriormente firmado. Reforço que, a despeito de já haver averbação da consolidação junto à matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, não vejo prejuízo na purgação da mora posteriormente, pois não houve a transferência da propriedade para terceiros de boa-fé. Desta forma, a declaração judicial de restabelecimento do contrato nas condições originariamente pactuadas, sob a égide da Lei 9.514/1997, promoverá a possibilidade de seu cumprimento, concretizando a preservação do direito social à moradia, garantia Constitucional prevista no art. 6º, pois esta a finalidade da Lei 9.514/97 através da promoção do financiamento imobiliário em geral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 6, da matrícula n.º 34.990, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores deverão efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de eventual diferença das prestações vencidas até o trânsito em julgado, com base no cálculo discriminado a ser apresentado pela ré, que deverá considerar as datas dos depósitos judiciais. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 6 da consolidação da propriedade à margem da matrícula n.º 34.990. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito dos autores nas datas dos depósitos. Condeno a ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003157-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-20.2014.403.6106) MAURICIO BOSSIN(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO MAURICIO BOSSIM opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003157-83.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, carência de ação e inépcia da petição inicial de execução, isso por não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustenta, em síntese que extraído da petição, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na capitalização de juros e abusividade da taxa, que conduzem a nulidade da execução. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução, ordenou-se a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 46), que ela apresentou às fls. 48/54. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 55), sendo que esta resultou infrutífera pelo fato do embargante não ter comparecido na mesma (fl. 62), mas apenas especificou prova pericial (fls. 58/59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo embargante, isso tanto na petição inicial como quando provocada a especificar provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse

preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734a - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, por analogia a operação em testilha à OP 183, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis: À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. - O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003) Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo. I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidi que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no Resp n.º 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os Resp n.º 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental n.º 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - é título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002036-20.2014.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive comprovado com cópias de extratos a liberação do empréstimo n.º 24.0364.734.0000262/23 no dia 30 de abril de 2012 (v. fls. 38/39). C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros

Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.A questão que se põe é até onde?E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:I - Mútuo. Juros e condições.II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz:As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações

direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil,

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisC.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre

aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos



estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro

puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

**Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS** É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis)

meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidi inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato de mútuo bancário depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico [CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 (fls. 27/36)] foi celebrado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, mas não houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato de mútuo bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. D.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula oitava (v. fl. 30). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 40/41), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal excluir a capitalização dos juros remuneratórios da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-0364.003.00020900-1, objeto da execução nos Autos nº 0002036-20.2014.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de

recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002036-20.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004360-80.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-49.2014.403.6106) MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS, I - RELATÓRIO MULTICLIN AR CONDICIONADO LTDA. - ME, UAINÉ CRISTINA PEREIRA e DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003157-83.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, nulidade da execução, juros excessivos, vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios. Concedi os benefícios da assistência judiciária apenas às pessoas físicas/embarcantes, deixei de apreciar pedido de exclusão dos nomes dos embarcantes dos bancos restritivos de créditos, recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 126), que ela apresentou às fls. 131/138v. A embargante, pessoa jurídica, interpôs agravo retido (fls. 128/130). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 139), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 145/146) e apenas os embarcantes especificaram provas (fls. 143/144v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO AGRAVO RETIDOMantenho, no juízo de retratação, a decisão de fl. 115 de indeferimento da concessão de assistência judiciária à embargante MULTICLIN AR CONDICIONADO LTDA. - ME, porquanto suas alegações no agravo retido de fls. 128/130, desacompanhadas de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas do processo, não tem o condão de fazer-me retratar da mesma.B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEEntendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de provas oral, documental e pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende das mesmas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização da taxa de juros remuneratórios, vedação de cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros excessivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação.E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial de execução cópias dos contratos de mútuo (v. fls. 33/53 e 58/68), bem como demonstrativos dos débitos (fls. 54/57 e 69/73), imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização das Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - como títulos executivos extrajudiciais.Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Corroborando com o meu entendimento, cito e adoto, como razões de decidir, o elucidativo trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da Apelação Civil n.º 2006.70.05.002689-0/PR, in verbis:À vista dos termos do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 12/19), assinado pelos executados e duas testemunhas, verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF de um limite de crédito na conta do correntista contratante, o qual vai utilizando parcelas segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê dos seguintes Arestos:EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(RESP nº 419.001/GO, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/04/2003)Processual civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito fixo.I - O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o

principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 434513/MG, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09/06/2003) (grifei) Neste último julgado, o voto condutor, da lavra do eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, assim consignou a respeito: já decidiu que contrato de abertura de crédito fixo, como o que instrui a presente execução, é líquido, certo e exigível, consubstanciando-se em título executivo extrajudicial. Nesse sentido, o aresto proferido no REsp nº 242.650-SC, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, cujo voto condutor aduz: Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo. Vê-se do acórdão que o valor creditado na conta corrente do executado foi previamente estipulado, especificando-se inclusive a forma de pagamento, valor e quantidade das parcelas em que o devedor se comprometera a devolver o dinheiro emprestado. Trata-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo, como reconhecido pelo acórdão recorrido. O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira. No mesmo sentido, os REsp nº 247.894-SC e 308.753-SC, de que fui relator, julgados em 8/8/2000 e em 17/05/2001, respectivamente. Ao julgar o Agravo Regimental nº 286.577-SP, relatora a eminente Ministra Fátima Nancy Andrichi, a Turma, acolhendo o voto condutor, negou provimento ao recurso (julgado em 1º/3/2001, DJ de 26/3/2001). Diferentemente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, em que o saldo devedor é demonstrado segundo critérios estabelecidos unilateralmente pelo credor, no contrato em questão, abstraindo-se a denominação que se lhe dê, constata-se que há a indicação do valor do crédito cobrado, R\$ 39.397,84, da forma da sua utilização, do plano de pagamento e dos encargos incidentes, o que lhe confere a liquidez necessária. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, tenho que a verba foi bem dosada, uma vez que representa percentual inferior à 10% do débito pretendido. Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. Portanto, as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - são títulos executivos que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002823-49.2014.4.03.6106, sendo, então, considerado como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. D - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus

da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização da taxa de juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição deles para que realizassem saque e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a

possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao

funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras



circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis F - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em

um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º

196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.2 - CAPITALIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode ocorrer por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$  -  $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da

capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto as partes tenham celebradas as Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice nos pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os mutuários/embargantes deixaram de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta os contratos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) G.3 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734. Explico em poucas palavras. Consta da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 - e, da cláusula décima, parágrafo terceiro, da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 - os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada para o crédito rotativo fixo, mais TR (taxa referencial), com base em cada tipo de sublimite disponibilizado à embargante. H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas vigésima quinta (v. fl. 47) e décima (v. fl. 63). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos

demonstrativos de débito de fls. 56-57 e 72/73), e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. I- DAS TARIFAS Infundada a alegação dos embargantes de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734 (v. cláusula nova - fl. 38 e cláusula quinta, parágrafo único, fls. 61/62). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo a embargada como não credora da embargante na importância de R\$127.436,27 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posto inexistir pacto a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Créditos Bancários GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e GIROCAIXA Fácil - OP 734, que, então, deve a embargada apurar de forma simples a taxa de juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta decisão para os Autos de Execução n.º 0002823-49.2014.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005341-12.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 32, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000140-39.2014.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Fls. 272/281: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em face da decisão proferida às fls. 264/265. DECIDO. Não há qualquer vício na decisão atacada. ifico que o impetrado busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença/decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, observo que não há na decisão proferida qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. No mais, dê-se ciência ao impetrante da petição e documentos de fls. 328/368. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Piracicaba para S. J. Rio Preto, 02 de março de 2015. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000734-19.2015.403.6106** - MONISE FONTES BAIÃO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X DIRETOR DA FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO

Vistos, Manifeste-se a impetrante, por força do princípio do contraditório, sobre os documentos juntados com as informações pelo impetrado. Após manifestação, dê-se cumprimento aos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 41/v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001428-85.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-19.2015.403.6106) MONISE FONTES BAIÃO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO

Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL proposta por MONISE FONTES BAIÃO contra FACULDADES INTEGRADAS COM PEDRO II, instituição de ensino de direito privado, por meio da qual objetiva obter abono das faltas da matéria ESTÁGIO SUPERVISIONADO. É o caso de indeferimento da petição inicial por carecer a autora de interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Justifico. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a

garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre:... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução, e não de mandado de segurança. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3) Analisando, portanto, o exposto na petição inicial e documentos acostados a mesma, verifico ter escolhido a autora via inadequada para tutela de sua pretensão, uma vez que não pretende um provimento de natureza cautelar incidental, mas sim, na realidade, emendar a petição inicial, por via indireta, do mandado de segurança (Autos n.º 0000734-19.2015.4.03.6106) ou, noutras palavras, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, inclusive das incidentais, que nos ensina os mestres da processualística, não está presente no caso em tela, pois a tutela cautelar rogada não terá o condão de assegurar a inteireza do pronunciamento judicial de caráter cognitivo, o que não encontra amparo na melhor exegese da lei adjetiva. Daí, a falta de interesse processual, por inadequação da via escolhida. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, por carecer a autora de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento das cópias autenticadas, mediante substituição por outras. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004530-91.2010.403.6106** - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAGOTTO Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 202 e 216, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme fl. 219. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003816-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVALDA SANTOS SILVA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0003816-92.2014.4.03.6106) contra IVALDA SANTOS SILVA, instruindo-a com documentos (fls. 4/10), por meio da qual pediu o seguinte:(...)8- Por consequência, a CAIXA requer seja determinada a desocupação imediata do imóvel, transferindo-se a posse de fato à Autora e por via de consequência ao legítimo contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser concedida em sede de antecipação de tutela, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Requer, ainda, pelo princípio da sucumbência, a condenação da Ré nas despesas judiciais, ou seja, custas e honorários advocatícios.9- Do exposto, requer a CAIXA a procedência da presente ação. Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, a CAIXA valer-se-á de prova documental e testemunhal, reservando-se, todavia, o direito de utilizar todos os recursos probatórios admitidos em lei e moralmente legítimos.10- Requer a citação da Ré para querendo venham contestar o presente pedido, sob pena de revelia e confissão ficta.(...)Para tanto, alegou o seguinte:(...)1- A CAIXA, como agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações do Governo Federal para a construções de 2 milhões de casas, conforme disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.2- Desta forma, foram entregues na cidade de São José do Rio Preto, centenas de casas, dentre elas os denominados empreendimentos Amizade I e II; Lealdade I, II, III e IV.3- O Programa visa atender a população carente, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção dos interessados, visando atender àqueles que realmente precisam de moradia.4- Após elaborado o cadastro de habilitados, procede-se ao sorteio das casas, as quais são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. 5- O imóvel objeto da invasão ainda não teve finalizada a respectiva contratação, porém, assim que a tiver, eventual beneficiária não poderá ingressar no mesmo, pois foi invadido pela Ré, a qual se recusa a desocupar o imóvel pacificamente. Trata-se de imóvel matriculado sob número 130.694 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Projetada 5, nº 253, quadra 12, lote 04, no Parque Residencial da Lealdade I.7- Por tal razão, a CAIXA, na qualidade de proprietária do imóvel, tem o direito de reaver a posse de quem injustamente a mantenha, conforme dispõe o Código Civil:(...) Deferi a liminar de reintegração de posse (fl. 13/vº). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 19/24), acompanhada de documentos (fls. 25/49), requerendo, preliminarmente, a reconsideração da decisão de concessão da liminar de reintegração de posse; e, no mérito, em síntese que faço, alega possuir os requisitos legais para enquadramento nas condições do programa habitacional, habitando o imóvel diante de informações que poderia regularizar e obter a aprovação do financiamento posteriormente. Afirma que fez benfeitorias no bem e não tem condições financeiras para desocupação imediata e tampouco tem para onde ir com sua família. Pleiteia os Benefícios da Justiça Gratuita, assim como a improcedência da ação e consequente oportunidade para aprovação do financiamento à requerida, como medida de justiça. Deixei de apreciar o pedido de reconsideração, pois que na posse do imóvel já foi reintegrada à autora (fls. 51/52) e, na mesma decisão, concedi à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). A CEF apresentou réplica (fl. 54v). Instei as partes a especificarem, que quedaram-se inertes (fl. 55/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se de ação em que busca a Caixa Econômica Federal a reintegração da posse de unidade habitacional construída com recursos do Fundo de Arrendamento Mercantil - FAR, em favor do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), objeto de invasão por pessoa não contemplada no sorteio realizado por órgão específico da Prefeitura Municipal. É sabido que o problema da falta de habitação é um dos mais sérios existentes no País e, além de configurar uma das necessidades básicas do ser humano, trata-se de direito garantido pelo artigo 6.º da Carta Magna, juntamente com o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança pública. Em que pese a situação alegada pela requerida de também se enquadrar nos requisitos necessários para figurar como beneficiária da unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, além de não possuir condições financeiras para efetuar mudança e não ter para onde ir com sua família, tais afirmações não podem suplantar a isonomia que deve nortear a distribuição deste tipo de imóvel, pois a pessoa devidamente inscrita e sorteada para receber o imóvel em questão também se enquadra nas mesmas situações. Admitir que as pessoas pudessem, por conta própria, tomar posse de imóvel é admitir a justiça com as próprias mãos em total desrespeito à propriedade privada, às normas legais e aos preceitos constitucionais. Desta forma, tendo comprovado a Caixa Econômica Federal a propriedade do bem, como se observa da matrícula de fls. 6/8, e a ocupação por pessoa alheia ao processo licitatório (fl. 10), é de ser reconhecida a procedência da ação, pois tendo sido criado programa de distribuição de unidades habitacionais mediante participação da população carente em processo licitatório que irá promover tratamento igualitário dentre os interessados além de atender a finalidade do programa de habitação do governo, não há que se admitir a posse das respectivas unidades por via e pessoa diversas daquelas estabelecidas nas normas do certame, uma vez que ao particular é possível habilitar-se no processo licitatório em condições de igualdade com os demais pretendentes. Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel pela atual ocupante, deixo de apreciar, pois não é esta a providência jurisdicional buscada neste feito, existindo meios judiciais próprios para solução de tal conflito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, determinando a reintegração da posse do imóvel constituído pela unidade habitacional objeto da matrícula n.º 130.694 do 1.º CRI local, situado na Rua Projetada 5, n.º 253, quadra 12, lote 04, no Parque Residencial da Lealdade I à Caixa Econômica Federal. Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a requerida no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003821-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANÇO RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0003821-17.2014.4.03.6106) contra FABIANA SABRINA AVANÇO RODRIGUES, instruindo-a com documentos (fls. 5/10), por meio da qual pediu o seguinte:(...)8- Por consequência, a CAIXA requer seja determinada a desocupação imediata do imóvel, transferindo-se a posse de fato à Autora e por via de consequência ao legítimo contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser concedida em sede de antecipação de tutela, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Requer, ainda, pelo princípio da sucumbência, a condenação da Ré nas despesas judiciais, ou seja, custas e honorários advocatícios.9- Do exposto, requer a CAIXA a procedência da presente ação. Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, a CAIXA valer-se-á de prova documental e testemunhal, reservando-se, todavia, o direito de utilizar todos os recursos probatórios admitidos em lei e moralmente legítimos.10- Requer a citação da Ré para querendo venham contestar o presente pedido, sob pena de revelia e confissão ficta.(...)[SIC]Para tanto, alegou o seguinte:(...)1- A CAIXA, como agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações do Governo Federal para a construções de 2 milhões de casas, conforme disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.2- Desta forma, foram entregues na cidade de São José do Rio Preto, centenas de casas, dentre elas os denominados empreendimentos Amizade I e II; Lealdade I, II, III e IV.3- O Programa visa atender a população carente, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção dos interessados, visando atender àqueles que realmente precisam da moradia.4- Após elaborado o cadastro de habilitados, procede-se ao sorteio das casas, as quais são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. 5- O imóvel objeto da invasão ainda não teve finalizada a respectiva contratação, porém, assim que a tiver, eventual beneficiária não poderá ingressar no mesmo, pois foi invadido pela Ré, a qual se recusa a desocupar o imóvel pacificamente. Trata-se de imóvel matriculado sob número 132.554 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Projetada 12, nº 429, quadra 19, lote 08, no Parque Residencial da Amizade II.7- Por tal razão, a CAIXA, na qualidade de proprietária do imóvel, tem o direito de reaver a posse de quem injustamente a mantenha, conforme dispõe o Código Civil:(...) Deferi a liminar de reintegração de posse (fls. 13/vº). Citada, a requerida não apresentou contestação, mas requereu a suspensão dos efeitos do mandado de reintegração de posse e a dilação do prazo concedido para sua saída do imóvel, pois que é mãe de três filhos menores de idade e carece de mais tempo para providenciar a retirada da família (fls. 19/29).Determinou-se a suspensão do cumprimento da reintegração de posse (fl. 33) e, posteriormente, a autora reiterou o pedido de cumprimento da reintegração já determinada (fls. 37/vº).Restabeleci o mandado de reintegração de posse expedido, aditando-o para que a requerida desocupasse o imóvel no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 48/50). É o essencial para o relatório.II - DECIDO Trata-se de ação em que busca a Caixa Econômica Federal a reintegração da posse de unidade habitacional construída com recursos do Fundo de Arrendamento Mercantil - FAR, em favor do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), objeto de invasão por pessoa não contemplada no sorteio realizado por órgão específico da Prefeitura Municipal. É sabido que o problema da falta de habitação é um dos mais sérios existentes no País e, além de configurar uma das necessidades básicas do ser humano, trata-se de direito garantido pelo artigo 6.º da Carta Magna, juntamente com o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à segurança pública. Admitir que as pessoas pudessem, por conta própria, tomar posse de imóvel é admitir a justiça com as próprias mãos em total desrespeito à propriedade privada, às normas legais e aos preceitos constitucionais. Desta forma, tendo comprovado a Caixa Econômica Federal a propriedade do bem, como se observa da matrícula de fls. 6/8, e a ocupação por pessoa alheia ao processo licitatório (fl. 10), é de ser reconhecida a procedência da ação, pois tendo sido criado programa de distribuição de unidades habitacionais mediante participação da população carente em processo licitatório que irá promover tratamento igualitário dentre os interessados além de atender a finalidade do programa de habitação do governo, não há que se admitir a posse das respectivas unidades por via e pessoa diversas daquelas estabelecidas nas normas do certame, uma vez que ao particular é possível habilitar-se no processo licitatório em condições de igualdade com os demais pretendentes. Vou além. Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regido por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré contestação no prazo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho



(ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, determinando a reintegração da posse do imóvel constituído pela unidade habitacional objeto da matrícula n.º 132.554 do 1.º CRI local, situado na Rua Projetada 12, n.º 429, quadra 19, lote 08, no Parque Residencial da Amizade II à Caixa Econômica Federal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003827-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE  
VISTOS,I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0003827-24.2014.4.03.6106) contra LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE, instruindo-a com documentos (fls. 6/25), por meio da qual pediu o seguinte:(...)8- Por consequência, a CAIXA requer seja determinada a desocupação imediata do imóvel, transferindo-se a posse de fato à Autora e por via de consequência ao legítimo contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser concedida em sede de antecipação de tutela, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Requer, ainda, pelo princípio da sucumbência, a condenação da Ré nas despesas judiciais, ou seja, custas e honorários advocatícios.9- Do exposto, requer a CAIXA a procedência da presente ação. Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, a CAIXA valer-se-á de prova documental e testemunhal, reservando-se, todavia, o direito de utilizar todos os recursos probatórios admitidos em lei e moralmente legítimos.10- Requer a citação da Ré para querendo venham contestar o presente pedido, sob pena de revelia e confissão ficta. [SIC](...)Para tanto, alegou o seguinte:(...)1- A CAIXA, como agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações do Governo Federal para a construções de 2 milhões de casas, conforme disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.2- Desta forma, foram entregues na cidade de São José do Rio Preto, centenas de casas, dentre elas os denominados empreendimentos Amizade I e II; Lealdade I, II, III, e IV.3- O Programa visa atender a população carente, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção dos interessados, visando atender àqueles que realmente precisam da moradia.4- Elaborado o cadastro de habilitados, foi realizado o sorteio das casas, as quais são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. 5- Assim, a Sra. Marly Aparecida Alves Silva foi sorteada e assinou seu contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em 12 de maio de 2014, conforme cópia anexa. Trata-se de imóvel matriculado sob número 132.728 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizada na rua Projetada 19, nº 716, quadra 26, lote 08, no Parque Residencial da Amizade II.6- Finalizada a contratação, a beneficiária não pode ingressar no imóvel, pois havia sido invadido pela Ré, a qual se recusa a desocupar os imóveis pacificamente.7- Por tal razão, a CAIXA, na qualidade de proprietária do imóvel, tem o direito de reaver a posse de quem injustamente a mantenha, conforme dispõe o Código Civil: [SIC](...) Deferi a liminar de reintegração de posse (fls. 28/vº). Citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 39). É o essencial para o relatório.II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade do fato afirmado pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regido por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré contestação no prazo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, determinando a reintegração da posse do imóvel constituído pela unidade habitacional objeto da matrícula n.º 132.728 do 1.º CRI local, situado na Rua Projetada 19, n.º 716, quadra 26, lote 08, no Parque Residencial da Amizade II a Caixa Econômica Federal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003829-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA  
VISTOS,I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos n.º 0003829-91.2014.4.03.6106) contra DANIELE DE CARVALHO PEREIRA, instruindo-a com documentos (fls. 4/7 e 9), por meio da qual pediu o seguinte:(...)8- Por consequência, a CAIXA requer seja determinada a desocupação imediata do imóvel, transferindo-se a posse de fato à Autora e por via de consequência ao legítimo contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser concedida em sede de antecipação de tutela, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Requer, ainda, pelo princípio da sucumbência, a condenação da Ré nas despesas judiciais, ou seja, custas e honorários advocatícios.9- Do exposto, requer a CAIXA a procedência da presente ação. Para demonstrar a verdade dos fatos alegados, a CAIXA valer-se-á de

prova documental e testemunhal, reservando-se, todavia, o direito de utilizar todos os recursos probatórios admitidos em lei e moralmente legítimos.10- Requer a citação da Ré para querendo venham constar o presente pedido, sob pena de revelia e confissão ficta. [SIC](...)Para tanto, alegou o seguinte:(...)1- A CAIXA, como agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações do Governo Federal para a construções de 2 milhões de casas, conforme disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.2- Desta forma, em agosto último, foram entregues na cidade de São José do Rio Preto, milhares de casas, dentre elas os denominados empreendimentos Amizade I e II e Lealdade I, II, III e IV.3- O Programa visa atender a população carente, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção dos interessados, visando atender àqueles que realmente precisam da moradia.4- Elaborado o cadastro de habilitados, foi realizado o sorteio das casas, as quais são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.5- Assim, a Srª Maria Luiza Tiago foi sorteada e aguarda para assinatura do seu contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, referente ao imóvel da quadra 28 - lote 21 - Residencial Lealdade II. Trata-se da casa matriculada sob número 131.147 do 1º CRI de São José do Rio Preto, conforme certidão anexa.6- Mesmo que finalizada a contratação, a beneficiária não poderá ingressar no imóvel, pois havia sido invadido pela Ré, a qual se recusa a desocupar os imóveis pacificamente.7- Por tal razão, a CAIXA, na qualidade de proprietária do imóvel, conforme certidão de matrícula anexa, tem o direito de reaver a posse de quem injustamente a mantenha, conforme dispõe o Código Civil: [SIC](...)Deferi a liminar de reintegração de posse (fls. 12/vº). Citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 21). É o essencial para o relatório.II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regido por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré contestação no prazo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, determinando a reintegração da posse do imóvel constituído pela unidade habitacional objeto da matrícula n.º 131.147 do 1.º CRI local, situado na Rua Projetada 13, n.º 273, quadra 28, lote 21, no Parque Residencial da Lealdade II à Caixa Econômica Federal, Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000286-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ANTONIO PAVOLIN X JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA**

Vistos, Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.197 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Deferida a liminar, foi expedido mandado de reintegração de posse e citação. À fl. 32, a Caixa Econômica Federal informa que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 2935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, para o dia 23/04/2015(Quinta-feira), às 16h30min, a ser realizada, na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1219, Vila Seixas, (próximo ao Hospital São Lucas), na cidade Ribeirão Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

**0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA**

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13h30min, a ser realizada, na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000994-96.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-66.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Reconheço a minha suspeição com base nas mesmas razões aludidas nos Autos n.º 0000451-93.2015.4.03.6106 (vide cópia juntada às fls. 75/76 pelo excipiente), com simples acréscimo de ter aumentado o meu sentimento de compaixão em relação a ele, isso depois de ler suas alegações no presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos Principais do Mandado de Segurança n.º 0000511-66.2015.4.03.6106 e, em seguida, oficie-se com urgência ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para nomeação de outro Magistrado Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2319**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-27.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 389.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2250**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002864-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA(SP337678 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/MANDADO Nº 0206/2015 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE-ME e OUTRO Considerando o interesse das partes na solução da lide, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA

15 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16:45 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE-ME, na pessoa de seu representante legal e ANA CAROLINA CORREIA, ambos com endereço na Av. Lino José de Seixas, nº 1455, Jardim Seixas, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000835-56.2015.403.6106** - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a emenda de fls. 52/53. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para anotação. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001425-33.2015.403.6106** - NEUZA DA SILVA TOSTA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o impetrante, as custas processuais devidas no valor, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004184-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004184-0)** - ALUIZIO DE OLIVEIRA PEQUENO(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a junho/87, acrescido de juros moratórios. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação, bem como a juntada aos autos, pela CEF, de extratos da conta do autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. A CEF peticionou requerendo que o autor informe o número da conta-poupança e agência, para pesquisa dos extratos. A parte autora se manifestou em réplica, reiterando requerimento para que a CEF junte aos autos extratos de sua conta-poupança. O autor foi intimado a apresentar os dados de sua conta-poupança, tendo reiterado pedido para que a CEF aponte os extratos. Determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta poupança da parte autora, a empresa pública

informou não ser possível fazer a pesquisa somente com dados pessoais do demandante. Determinado ao autor a comprovação da existência da conta-poupança. O autor peticionou pugnando pela procedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. Limitou-se a apontar o número da agência, que seria em Santo André (fl. 14). Não há, pois, viabilidade para que a CEF diligencie, ainda que nos registros microfilmados, os extratos com os saldos das contas de poupança que, assim, permanecem meramente alegadas. Equivale a dizer que não houve a comprovação documental de que as contas existam. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança. Como já destacado, desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos que instruem a inicial sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] (TRF5, Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011, Data da Publicação 24/02/2011). Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por RENILDO ARAÚJO DE OLIVEIRA e SELMA FÁTIMA ARAÚJO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional outrora firmado entre as partes. Asseveram os demandantes que o descumprimento das normas relativas ao SFH por parte da demandada obsta o pagamento das prestações, o que os levou à situação de inadimplência. Causa valorada em R\$ 28.600,00. Procurações às fls. 13/14; declaração de precariedade econômica às fls. 55/56; documentos às fls. 15/43. Gratuidade processual deferida, fl. 57. Pleito antecipatório indeferido, fls. 45/47. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/97, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requereu a citação do agente fiduciário e, quanto ao mérito, asseriu a constitucionalidade da execução extrajudicial, além da escorreita observância ao quanto avençado pelas partes. Juntou documentos (fls. 98/144). Os autores manifestaram-se sobre a contestação, fls. 152/156. Cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores foi juntada às fls. 184/189. Em decisão de fl. 200 a EMGEA foi incluída no polo passivo da demanda e deferida prova pericial, com determinação para que a EMGEA arcasse com os honorários periciais. Audiência de conciliação frustrada, em vista do não comparecimento do autor, fl. 201. Guia de depósito dos honorários periciais, fl. 205. O perito nomeado requereu a juntada de documentos pelas partes (fls. 207/208), o que foi atendido pela CEF às fls. 215/439, quando também noticiou que o contrato objeto dos autos havia sido liquidado por adjudicação pelo credor, em processo de execução extrajudicial, com alienação do imóvel a terceiros. Determinada a comprovação da adjudicação/alienação do imóvel objeto do mútuo (fl. 441), a CEF coligiu os documentos de fls. 445/477 e 481/484, sobre os quais a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que não há que se falar em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. De outro giro, os demandantes, sob o argumento de ilegalidade da forma

como evoluída a dívida contratual, clamam pela revisão da avença, para fins de inversão da ordem de anotação do resgate parcelar e decote do saldo devedor (por primeiro, pretendem seja amortizada a dívida, para, ao depois, corrigir-se o saldo restante monetariamente). Portanto, no entender dos demandantes, sucedeu indevida majoração da dívida pela correção monetária do saldo devedor de forma prévia à imputação do pagamento (resgate mensal). A intenção subjacente à postulação, portanto, é claramente a manutenção da relação obrigacional, ainda que em bases mais consentâneas com o quanto entendem devido os demandantes. Ocorre que o contrato objeto dos autos foi resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). A tal respeito, a asserção aposta às fls. 142/144 é elucidativa, pois revela que, de fato, a última prestação paga pelos demandantes consistiu naquela aprazada em vencimento para agosto de 2005 (período de mora compreendido entre 08/2005 e 001/2009), implicando saldo devedor de R\$ 42.095,83. Nesse passo, a obrigação cuja revisão judicial pretendem os autores já está extinta, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. É de se notar que, em casos tais, remanesce, ou exsurge, em termos mais precisos, a partir do momento de rompimento do enlace obrigacional, ou, ainda, daquele de perda da propriedade pelo procedimento de execução extrajudicial, (eventual) pretensão a reparação por perdas e danos, substanciados estes, à guisa de exemplo, no montante despendido para resgate parcelar da dívida até o momento da resolução culposa do contrato, acaso se mostre indevidamente mensurado - não se limitando as possibilidades teóricas a isso, por evidente. Mas, indubitavelmente, não mais se pode cogitar de revisão de avença extinta. Repiso que no transcorrer deste processo foi passada Carta de Adjudicação em razão da arrematação, pela EMGEA, do imóvel financiado. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar - ainda que possam os demandantes exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que reputem titularizar face à perda do imóvel. Veja-se, nesse exato sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. II. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:59.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC). (AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2013.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio

no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, e mesmo que disso não trate a inicial, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto houve plena ciência por parte dos mutuários, mediante notificação a eles dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora. Por fim, sua constitucionalidade (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional. Posto isso, rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF, extingo o processo, sem resolução do mérito, haja vista a carência de interesse dos demandantes, ante a arrematação do imóvel documentada às fls. 481/483, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida aos autores. Autorizo o levantamento, pela CEF, dos honorários periciais por ela depositados à fl. 205. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o perito nomeado da cessação do encargo.

**0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 120/122, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), ao fundamento de que fora desconsiderada perícia judicial que concluiu pela incapacidade total e permanente da ora embargante. Facultada a manifestação do INSS, o embargado pugnou pela manutenção da sentença (fls. 134/136). Decido. A patologia da autora indicada pelo perito judicial no laudo apresentado às fls. 63/65 é de cegueira bilateral, razão pela qual entendeu ser total e permanente sua incapacidade laboral desde 19/09/2007. Contudo, o assistente técnico do INSS aduziu que a demandante realizou reabilitação profissional no INSS, fazendo curso técnico de logística em abril de 2009, mas sem êxito na obtenção de emprego. Os autos foram conclusos, mas baixados em diligência para realização de nova perícia, desta feita com médico especialista, a fim de que fossem dirimidas as contradições observadas nas conclusões do laudo pericial e da manifestação do assistente técnico do INSS, possibilitando um provimento jurisdicional preciso. O não comparecimento da autora à perícia (fl. 118), que fora redesignada a pedido de sua advogada (fls. 102, 111/113), ensejou a extinção do feito, sem resolução do mérito, pois o magistrado sentenciante entendeu que a ausência de comparecimento da autora à realização de prova fundamental ao desfecho da lide configuraria a própria desistência da ação. Certo é que inexistente a alegada omissão. A sentença embargada mencionou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela motivado pelo laudo pericial. Contudo, as arguições do assistente técnico do INSS motivaram a designação de nova perícia médica para pôr fim às divergências apresentadas. Ademais, observa-se que, de fato, a autora participou de programa de reabilitação profissional do INSS no ano de 2008 (fl. 38) e somente em abril de 2009 requereu novamente benefício previdenciário que lhe foi negado (fl. 39). De tal modo, as nuances suscitadas pela recorrente foram sopesadas quando da prolação da sentença, não constituindo omissão. Acaso discorde do posicionamento então adotado pelo Magistrado sentenciante, caber-lhe-á se valer da via impugnativa adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e em razão de ter sido suscitada suposta omissão; mas, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Observo que constou indevidamente na sentença de fls. 91/95 determinação de remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, em que pese consignar que não se sujeitava ao duplo grau de jurisdição. De efeito, considerando-se que a condenação se refere a pagamento de um salário mínimo mensal, decerto que o conteúdo econômico da condenação não ultrapassará o limiar que, nos termos da lei processual, compele ao duplo grau de jurisdição. Assim, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 95 nos seguintes termos:(...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00540/2014. Publique-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0001778-58.2010.403.6103 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a abril/90 e fevereiro/91, acrescido de juros moratórios. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação, bem como a juntada aos autos de extratos da conta da autora. A parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deferido o sobrestamento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. A CEF peticionou requerendo que o autor informe o número da conta-poupança e agência, para pesquisa dos extratos. A autora foi intimada a apresentar os dados de sua conta-poupança, tendo deixado o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. Limitou-se a apontar o número da agência, que seria em Jacareí. Não há, pois, viabilidade para que a CEF diligencie, ainda que nos registros microfilmados, os extratos com os saldos das contas de poupança que, assim, permanecem meramente alegadas. Equivale a dizer que não houve a comprovação documental de que as contas existam. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança. Como já destacado, desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos que instruem a inicial sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam



efetivamente nos períodos perseguidos. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...](TRF5, Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011, Data da Publicação 24/02/2011). Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003251-79.2010.403.6103** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice inflacionário expurgado relativo a abril/90 e fevereiro/91, acrescido de juros moratórios. Requerida a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação, bem como a juntada pela CEF dos extratos da conta do autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito. A CEF peticionou requerendo que o autor informe o número da conta-poupança e agência, para pesquisa dos extratos. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Intimada a trazer aos autos os dados de sua conta-poupança, a parte autora requereu prazo tanto - há muito escoado - , não cumprindo o quanto determinado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. Conquanto tenha instruído a inicial com o requerimento de fl. 14, nem mesmo ao requerer os extratos na via administrativa a parte autora mencionou os dados referentes aos alegados ativos financeiros, limitando-se a passar dados pessoais. Não há, pois, viabilidade para que a CEF diligencie, ainda que nos registros microfilmados, os extratos com os saldos das contas de poupança que, assim, permanecem meramente alegadas. Equivale a dizer que não houve a comprovação documental de que as contas existam. Partindo daí, em ações de mesma natureza eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança. Como já destacado, desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo acerca do saldo existente nos períodos objetivados, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Na verdade, diante dos documentos que instruem a inicial sequer se pode afirmar que as contas de poupança existiam efetivamente nos períodos perseguidos. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...](TRF5, Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011, Data da Publicação 24/02/2011). Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005610-02.2010.403.6103** - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SOFIA OLIVEIRA NUNES, menor representada por seu genitor, Jairo Dias Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/195. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 197/199. Laudos periciais coligidos às fls. 206/208 e 217/221. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, fls. 223/219. Não houve réplica. A pedido do MPF foram juntados extratos do CNIS dos genitores da autora (fls. 239/245 e 246). O MPF opinou pela procedência do pedido, fls. 248/249. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO laudo médico coligido às fls. 206/208 é conclusivo no sentido de atestar a patologia da demandante: doença degenerativa do sistema nervoso central não especificada, CID: G 31.9; retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, CID: F 70.1, bem como de em razão dela constatar sua incapacidade total e permanente (fl. 207). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e um irmão. A renda familiar provém do emprego da mãe, que é técnica de enfermagem e à época da perícia percebia R\$920,00 (fl. 218). Segundo apurado em perícia social, a renda familiar supre as necessidades básicas da família, que vive em imóvel alugado, em bom estado de conservação. Assim, tenho que, para além de a renda per capita familiar superar o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Noutro passo, embora o MPF tenha se manifestado pela procedência do pedido baseado nos CNIS juntados às fls. 239/245 e 246, fato é que quando realizada a perícia socioeconômica (junho de 2012), a genitora da autora se encontrava trabalhando e o pai, desempregado. Contudo, o último vínculo informado no CNIS da genitora é de 2003 (fl. 246), de modo que tal informação não pode se sobrepor à constatação da perícia judicial, mesmo porque não impugnada pela demandante. De modo semelhante ocorreu quanto ao genitor da demandante. Quando da realização da perícia o mesmo alegou situação de desemprego. Entretanto, já naquela época havia recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual (fls. 239/245). Assim, não se pode considerar como preenchido o quesito da renda mensal per capita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Francisco Dimas de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica com profissional endocrinologista. O demandante se manifestou com relação ao laudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica e requereu a realização de audiência. O feito foi sentenciado. A parte autora interpôs recurso de apelo. Subindo os autos ao E. TRF3, a sentença foi anulada para determinar que fosse dada vista ao MPF. Retornando os autos a esta Vara, foi dada ciência ao MPF, que opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que o demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de diabetes mellitus insulino dependente. Afirmou, in verbis: não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (...) Trata-se de patologia crônica, caracterizada por aumento da glicemia, podendo causar, se não tratada, sintomas como boca seca, emagrecimento, fraqueza, polifagia, polidipsia, poliúria, podendo apresentar com o passar do tempo, quando não tratada ou com a falta de aderência ao tratamento, complicações visuais, renais, arteriais periféricas e polineuropatias. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia com profissional endocrinologista ou realização de audiência, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006330-66.2010.403.6103 - NAIR FONSECA ARAUJO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/217) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.219/220) Apresentado laudo pericial (fls.229/231), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.234) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.241/247) O INSS apresentou contestação. (fl.252/264) Houve réplica. (fl.279/280) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 241/247. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Pós operatório tardio de neoplasia benigna do encéfalo. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (fl.230) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007651-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de valor relativo a saque tido por indevido em sua conta vinculada ao PIS. Em síntese, alegou que, por ocasião de sua aposentadoria, ocorrida em 21/08/2007, requereu junto à CEF a liberação dos valores relativos às contas vinculadas do FGTS e PIS. Quanto ao PIS, considerou o valor irrisório, pelo que foi informado por agente da CEF sobre saque ocorrido em 05/03/1985, por ocasião de seu casamento. Contudo, o demandante aduziu que seu único casamento foi realizado em 17/07/1964. Asseriu ainda que, em processo cautelar proposto junto a este Juízo, obteve provimento judicial para que a CEF apresentasse os extratos detalhados dos depósitos e motivos dos levantamentos efetuados em sua conta vinculada ao PIS. Custas judiciais recolhidas à fl. 60 e pedido de justiça gratuita reiterado e deferido, fls. 75/76 e 88. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/85 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição/decadência do direito do autor em impugnar o saque. Rechaçou, outrossim, o pedido de inversão do ônus da prova, além de aduzir que são taxativas as hipóteses de saque e que não houve comprovação da alegada

fraude. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a arguição de prescrição suscitada pela CEF. Vejo que o autor somente teve efetiva ciência do saque efetuado em sua conta vinculada ao PIS quando da apresentação dos extratos pela CEF, atendendo a provimento judicial exarado em maio de 2010, nos autos do processo cautelar n. 000357484.2010.403.6103 (fl. 33). Logo, em que pese a ter o saque ocorrido no ano de 1985, não há que se falar em prescrição do direito do autor de pleitear a verba que entende devida. Noutra parte, sabe-se que as hipóteses de saque das contas do PIS ocorrem diante das situações elencadas no 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 26/75, in verbis (afora a limitação trazida pelo art. 239 da Constituição da República de 1988, inaplicável ao caso porquanto tanto a vinculação, quanto o evento questionado sucederam antes da ordem jurídica atualmente vigente): Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A situação apontada pela CEF a justificar o saque realizado em 05/03/1985 é a ocorrência de casamento do autor. Contudo, a certidão de casamento acostada na fl. 31 e, frise-se, não impugnada pela CEF, atesta o matrimônio realizado em 17/07/1964, não havendo qualquer averbação relativa a separação judicial ou divórcio. Por isso, a argumentação da ré, no sentido de que o fato de ter se casado em 1964 não lhe impediria de se casar novamente posteriormente (fl. 73), é impertinente. Poder-se-ia cogitar de saque tardio - ocorrência usual, até mesmo pela quantidade de causas a envolver casamentos pretéritos ao advento da Constituição de 1988. Todavia, a postura fática milita em desfavor da hipótese. É que o autor foi inscrito no PIS em 08/11/1977 - mais de uma década após seu casamento -, e, por isso, não há lógica em cogitar sequer da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 26/1975 ao caso - porquanto, evidentemente, a previsão de saque possibilitado pela contração de núpcias diz respeito àquelas advindas após o regramento normativo, ou, ao menos, àquelas anteriores à edição da Lei Complementar n.º 26/1975 mas posteriores à existência de saldo a ser sacado. Noutra parte, a possibilidade de saque tardio é deveras tortuosa neste caso, haja vista que a inscrição do demandante junto ao PIS é posterior ao seu casamento e à edição da Lei Complementar n.º 26/1975, não sendo possível cogitar de saque justamente porque inexistente saldo (que somente viria a ser composto anos após). Por isso, a versão fática trazida na exordial é verossímil, passando a recair sobre a CEF o ônus de comprovar a autoria do saque - o que não foi atendido nos autos, seja da cautelar, seja deste processo ora analisado. Destarte, tenho como fundada a contestação do saque, e, não havendo comprovação de que foi o autor que o realizou, deve a CEF promover a recomposição do montante indevidamente resgatado, procedendo à atualização, nos termos pertinentes ao próprio fundo. Nesse pormenor, aliás, a CEF, quando da contestação ao pleito cautelar, assentou que caso não tivesse ocorrido nenhum saque o saldo do reclamante para o atual exercício seria de R\$7.270,77 (fl. 46). A manifestação é datada de 12/08/2010 - e não foi objeto de discordância por parte do autor (que, aliás, aquiesceu à conta na exordial). Levando em consideração que, na data do resgate efetivado pelo autor em razão de sua aposentadoria, foi levantada a quantia de R\$ 445,12, o importe resultante da diferença lhe é devido (R\$6.825,65). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição ou decadência e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor da quantia de R\$6.825,65, devidamente corrigida, desde 12/08/2010, e acrescida de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de n.º 134/2010 do CJF. Processo extinto, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008352-97.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícia médica e determinado fosse oficiada à empresa em que o autor alegou ter trabalhado no período de 1º/10/1998 a 30/08/2004. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/94 e 95). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica e impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ou que o perito respondesse a quesitos complementares. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, vê-se que a causa do indeferimento administrativo consistiu na falta de qualidade de segurado (fl. 16). De outro giro, a conclusão do perito judicial foi pela ausência de incapacidade laborativa para as atividades exercidas pelo autor (fls. 92/94), razão da insurgência e pedido de realização de nova perícia médica. Veja que na inicial se faz menção ao último vínculo laboral do autor: empresa F.S. de Medeiros no período entre 1º/10/1998 a 30/08/2004, o que, somado aos demais vínculos, soma um número superior a 120 contribuições recolhidas, permitindo a elasticidade do prazo do denominado período de graça, por 24 meses, nos termos do inciso II, 1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A cópia da CTPS do autor corrobora a alegação do vínculo com a empresa F.S. de Medeiros até 30/08/2004 (fl. 70). Contudo, no CNIS apresentado à fl. 15, a informação é de que o vínculo ocorreu somente até outubro de 1999. Apesar da divergência, o INSS não impugnou a documentação, limitando-se, em sua contestação, a arguir a ausência do requisito relativo à incapacidade laboral (fls. 113/114). Considerando, portanto, a existência de vínculo laboral até 30/08/2004, e atento às disposições do art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91, entendo que houve a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de competência imediatamente posterior ao final dos prazos para manutenção da qualidade de segurado. No caso em apreço, pois, o autor manteria a qualidade de segurado até 15/10/2006. Ocorre que a documentação coligida, em especial a de fls. 19, 25, 30 e 34, revela que o autor estava internado em clínica psiquiátrica no período entre 10/10/2006 e 16/11/2006. Assim, torna-se irrelevante que o pedido administrativo tenha sido feito em 30/10/2006 (fl. 16), pois considero mantida a qualidade de segurado durante todo o período de internação do autor, haja vista que naquele interstício não detinha quaisquer condições para gerir sua vida civil. Logo, não poderia correr prazo em seu desfavor. De outro giro, a declaração de fl. 25 atesta que o autor foi internado entre 10/02/2008 e 02/05/2008, mas inexistem elementos que sustentem a continuidade da incapacidade laboral em período posterior à alta de 16/11/2006 e até a nova internação em 10/02/2008. Tampouco há registros contributivos posteriores a 2004 (último vínculo comprovado), impondo-se, assim, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no período anterior à internação ocorrida em 2008. Não bastasse, a perícia feita em Juízo atestou a capacidade laboral do autor hodiernamente. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito do demandante, mas de forma parcial. Pelos fundamentos acima declinados resta prejudicada a análise do pedido de nova perícia ou dos quesitos complementares. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença no período entre 30/10/2006 a 16/11/2006, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Processo extinto, com espeque no art. 269, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 76060898 Nome do segurado JOÃO BATISTA DE FARIANome da mãe do segurado GERALDA TACILA DE JESUS FARIANome da esposa do segurado Rua Gerônimo Mendonça Ribeiro, 100 - SJCampos/SP - CEP 12.226-470 PIS / NIT 1.032.640.478-0RG / CPF 32.051.496-1 SSP/SP --- 251.993.298-80 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do Benefício (DIB) 30/10/2006 a 16/11/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação de concessão auxílio acidente com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/14) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fl.35) Apresentado laudo pericial (fls.40/42), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.44) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.50/52) O INSS apresentou contestação. (fls.53/58) Houve réplica. (fls.60/66) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 50/52. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de outras fraturas do membro inferior, CID: T 93.2. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta sequela de fratura do tornozelo esquerdo, com restrição motora mínima para movimentos de flexão, mas sem critérios de incapacidade laborativa. (fl.41) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000570-05.2011.403.6103 - ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Angélica Moreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico e estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de audiência. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica, bem como a realização de estudo social. A autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que a demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de coxartrose não especificada e transtorno específico da articulação da

fala. Afirmou, in verbis: Apresenta encurtamento da perna direita, aproximadamente em 10 cm, com atrofia moderada da perna, atrofia leve da coxa, com restrição motora leve a moderada para flexão da mesma. Apresenta dificuldade na fala, sem comprometer a conversação. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de audiência, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, além de necessitar da assistência permanente de terceiros. Pede a concessão do mencionado benefício a partir de 23/04/2009, data do seu primeiro afastamento. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão preliminar foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Acostado o laudo pericial, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 35/43 e 61/62). Em contestação, o INSS asseverou a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Houve réplica e manifestação sobre o laudo pericial. Indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 100), vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** Inicialmente, frise-se que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, centrando-se a questão na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A note-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o perito judicial constatou a existência de aterosclerose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, neuropatia de membro superior direito, meningeoma ressecado e aneurisma cerebral não roto embolizado. Atestou, ainda, a existência de seqüela motora em membro superior e inferior esquerdo, amputação de hallux direito e formigamento em membro superior direito (fl. 42). Asseverou o perito que tal quadro patológico gera incapacidade absoluta e temporária para a vida laboral da segurada, nos seguintes termos: Através do relato da pericianda, do exame físico, da apreciação dos documentos e exames complementares e por se tratar de indivíduo com baixo grau de escolaridade e que sempre exerceu atividades braçais, concluo que a autora apresenta incapacidade total, absoluta e temporária para o trabalho. (fls. 41/42) A temporariedade da incapacidade aventada pelo vistor judicial não se sustenta, pois que se baseia em possibilidade de resposta ao tratamento de reabilitação. Ocorre que, pela análise das condições pessoais da autora, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, resta evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. Ademais, observa-se nas informações do CNIS a demandante já está afastada de suas atividades desde janeiro de 2009, e, para além, o prognóstico de insucesso de eventual reabilitação, dada a própria proximidade do limite mínimo para aposentação etária, é bastante factível. De outro giro, em resposta aos quesitos 8 e 9 do Juízo e 3 a 8 da demandante, o vistor judicial afirmou que a autora não necessita do auxílio de terceiros (fls. 07, 29 e 42). Por fim, o perito não fixou o início do quadro incapacitante e aduziu que seu termo final dependeria da resposta ao tratamento de reabilitação em curso na data da realização do exame pericial. Assim, considero o quadro como revelador de incapacidade total e definitiva a ensejar a fruição de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pois que não constatada a necessidade da demandante da assistência permanente de terceiros, a partir da data do laudo pericial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do

processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda à demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, esta a partir de 18/02/2011 (data da perícia judicial). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do ente autárquico. Entrementes, deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência da demandante (quanto à percepção do acréscimo de 25% dos valores alusivos à aposentadoria por invalidez - mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome da segurada DILMA MARIA DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada MARIA DA SILVANIA 1.065.824.729-5RG / CPF 16.582.785/SP --- CPF 831.871.898-49 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício Data do início do Benefício Auxílio-doença - desde a cessação administrativa Aposentadoria por invalidez - 18/02/2011 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação a se processar em satisfação por requisito limita-se às diferenças entre os benefícios fruído e devido. Publique-se, registre-se e intime-se

**0001528-88.2011.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação ordinária de concessão / manutenção de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/22) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fl.43) Apresentado laudo pericial (fls.48/55), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.56) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.59/64) O INSS apresentou contestação. (fl.68/70) Houve réplica. (fls.75/82) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 59/64. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou alterações no exame de imagem do ombro, discretas, sem repercussão no exame físico. Assim se pôs o Vistor: O periciado apresentou alterações no exame de imagem do ombro, discretas, sem repercussão no exame físico. Não há



hipotrofias, restrições articulares, perda de força ou assimetrias, pelo contrário, o periciando apresenta invejável forma física, com grande volume muscular nos membros superiores e dorso. Não se pode determinar incapacidade laborativa por este motivo. (fl.51) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA (SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ter liberada a hipoteca, bem como da caução, que oneram o imóvel constituído por um apartamento de n. 32, Bloco n. 22e vaga de estacionamento de veículo n. 369, situado na Rua Patativa, 220 - Bairro Vila Tatetuba, nesta cidade de São José dos Campos. Aduziu que em fevereiro de 1990 adquiriu referido imóvel, juntamente com sua ex-mulher, Claudete Franco Moreira, e o ofereceram em hipoteca ao Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A Em liquidação extrajudicial, que emitiu a seu favor a Cédula Hipotecária de n. 160/88, série IP.

Posteriormente, em janeiro de 1996, a instituição caucionou seus direitos creditícios oriundos da mencionada cédula à Caixa Econômica Federal. Asseriu que, em 27/12/2009, o financiamento foi resgatado, sendo que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (nova denominação social do Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A Em liquidação extrajudicial), liberou o gravame hipotecário no item 11 da cédula e solicitou a liberação da caução do item Av-10 à CAIXA, a qual se manteve inerte. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido a causa valorada em R\$ 6.819,17. Custas recolhidas (fls. 17 e 29). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada do contrato de financiamento imobiliário, fl. 32. Sobreveio a suspensão do processo, a fim de que fosse solucionada questão relativa à posse do imóvel objeto dos autos, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, ante à ocorrência de divórcio entre o autor e Claudete Franco Monteiro Moreira. Às fls. 47/48, o autor noticiou que fora julgado improcedente seu pedido de sobrepartilha de bens, o qual se referia ao imóvel objeto do mútuo. A CEF contestou o pedido às fls. 59/64, asseverando que o imóvel em questão permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda junto à requerida, enquanto agente operadora do FGTS, impossibilitando-a de efetuar a liberação de qualquer garantia envolvida na dívida. Houve réplica, fls. 70/71. A CEF teve ciência do documento juntado às fls. 73/78, requerendo o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, anoto a desnecessidade de Claudete Franco Monteiro Moreira ser incluída no polo ativo da demanda ou fornecer ao autor outorga uxória. Fato é que a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões refere a ocorrência de divórcio do autor em 11/11/2009, a alienação do imóvel objeto dos autos ocorrida em 1999, tendo julgado improcedente o pedido de sobrepartilha do imóvel cuja liberação da hipoteca ora se requer (fls. 73/78). Portanto, independente do deslinde desta causa, de nenhum modo seria atingido o patrimônio da ex-mulher, não se justificando sua presença no feito. Ademais, a própria negativa - demonstrada pela postura aduzida quando do feito estadual - evidencia refutar a ex-consorte sua qualidade de proprietária - e, portanto, suprir a outorga é de todo possível. Por fim, mesmo sendo pano de fundo ao caso a existência de hipoteca, a demanda não é propriamente real, porquanto diz apenas com o adimplemento contratual no âmbito do SFH. A situação fática delineada nos autos apresenta a peculiaridade de ter sido cumprida a obrigação principal, uma vez que o mutuário adimpliu todas as prestações devidas em razão do contrato de mútuo, e restar em aberto a obrigação acessória de liberar do gravame o bem hipotecado, por pendência existente em outra relação obrigacional: do agente financeiro - Transcontinental Empreendimento Imobiliários Ltda com a Caixa Econômica Federal. É incontroversa a liquidação do contrato pelos mutuários, tendo dado cumprimento a todas as obrigações assumidas, inclusive com o reconhecimento do agente financeiro, imponderável que o imóvel objeto do contrato pago continue a sofrer com o gravame por relação contratual de que os mutuários sequer são partes. No caso, caberia ao agente financeiro saldar sua dívida junto à CEF, não podendo haver prejuízo aos mutuários, tendo que continuar a responder pelo débito até que o litígio entre as instituições seja resolvido. Entrementes, as regras de direito comum, previstas no Código Civil, asseguram ao devedor, que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca, com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro (art. 1.499 e 1.500 do Código Civil). Ou seja, a hipoteca, como pacto acessório instituído para garantia da obrigação de pagamento das parcelas financiadas, segue-lhe a sorte, de modo que, extinta, pelo pagamento, a obrigação principal, o mesmo fim tem o referido ônus real. De tal modo, comprovado o resgate do contrato junto ao banco mutuante, não tem a CAIXA respaldo legal para negar-se a liberar o ônus que grava o bem, independentemente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a requerida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à CEF que proceda à liberação e baixa da hipoteca e da caução respectiva, relativa ao imóvel descrito nos autos. Processo extinto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios

pela Caixa Econômica Federal, estes no importe de 10% do valor dado à causa (fl. 05). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002325-64.2011.403.6103** - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Observo que constou indevidamente na sentença de fls. 66/70 determinação de remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, em que pese consignar que não se sujeitava ao duplo grau de jurisdição. De efeito, considerando-se que a condenação se refere a pagamento de um salário mínimo mensal, decerto que o conteúdo econômico da condenação não ultrapassará o limiar que, nos termos da lei processual, compele ao duplo grau de jurisdição. Noutro passo, verifico também que se faz necessário ressaltar que o benefício é devido desde a data do requerimento, qual seja, 02/03/2011 (fl. 15). Assim, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado às fls. 69 e 70 nos seguintes termos:(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.712/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2011).(…) Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00531/2014. Publique-se. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0003542-45.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação de concessão auxílio doença com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/30) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.32/33) Apresentado laudo pericial (fls.39/41), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.42) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.46/53) O INSS apresentou contestação. (fls.57/59) Houve réplica. (fls.108/109) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 46/53. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença crônica do ombro esquerdo, lesão óssea na cabeça umeral e glenóide (fratura de Bankart e Hill-sachs). Assim se pôs o Vistor: A periciada apresenta doença crônica do ombro esquerdo. Há lesão óssea na cabeça umeral e glenóide (fratura de Bankart e Hill-sachs). Os mecanismos dessas fraturas é a cabeça umeral se desarticular com a glenóide e trombar com a borda da glenóide, fraturando a cabeça umeral e a própria glenóide. No entanto, a periciada não se lembra de ter sofrido alguma

luxação ou trauma. Necessariamente houve algum trauma, algum acidente de qualquer natureza, para justificar estas fraturas. Normalmente, a . (fl.60) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004608-60.2011.403.6103** - SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/58) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fl.77)Apresentado laudo pericial (fls.87/89), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.91)A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.96/98)O INSS apresentou contestação. (fl.99) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 96/98.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Diabetes, Hipertensão Arterial, Dorsalgia, Lombalgia. Assim se pôs o Vistor:Pericianda não apresenta incapacidade laborativa atual . (fl.89) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005423-57.2011.403.6103** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 69/73) contra a sentença de fls. 59/66, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConeheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Destaco que a sentença analisou a questão ao esclarecer que na concessão do benefício de aposentadoria do autor o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum e como tal deve ser considerado. Vale repisar que tal questão já foi apreciada pela Corte Regional, como assinalado na sentença guerreada e que, por sua pertinência, ora se repete: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação ao pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 115/118, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006431-69.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 123/128, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear

a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006455-97.2011.403.6103** - EDNA PASSOS PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 126/129, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006463-74.2011.403.6103** - JOAO BOSCO DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 139/142, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007.Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinaamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006475-88.2011.403.6103** - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 114/117, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007.Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinaamente delineados, não existindo

omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006505-26.2011.403.6103 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 135/138, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS

INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006788-49.2011.403.6103** - BENEDITA IMACULADA BASSI LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de idade. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos juntados aos autos, impugnando a perícia social, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Inicialmente observo que a causa de pedir do benefício assistencial tem como fundamento a idade da demandante. O artigo 34 do Estatuto do Idoso assim apregoa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. A parte autora conta 71 anos de idade (fl. 12) atualmente - 68 anos quando do exercício da ação (fl. 02) -, portanto, comprovado está o requisito etário. Em que pese tenha sido realizada perícia médica no caso, tenho-a por inaplicável, pois se trata de pedido de LOAS com fundamento no fato de ser a requerente idosa e não deficiente. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (José Elmario Carvalho Primo), também idoso, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria do cônjuge, o que importa em renda, ao tempo da perícia, em setembro de 2013, no valor de R\$ 1.474,00. Segundo apurado em perícia social, a renda familiar é compatível com as despesas da residência. Vive a família em imóvel próprio, em bom estado de conservação. A residência localiza-se no município de Jacareí, contando com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A situação socioeconômica da família permite à autora uma vida digna. Assim, tenho que, para além de a renda per capita familiar superar o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Destarte, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0006853-44.2011.403.6103** - EDIVALDO DE ARAGAO OLIVEIRA (SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDIVALDO DE ARAGÃO OLIVEIRA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando compensação por danos morais que alega ter sofrido. Com a inicial, vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Determinada ao autor a regularização da inicial e após, a citação. Citada, a União alegou, preliminarmente, ser inepta a inicial e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. A procuradora do autor noticiou sua renúncia ao mandato. Determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo defensor no prazo de 15 (quinze) dias. Intimado (fl. 98), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo. Friso que sem um causídico constituído a parte autora não pode falar nos autos, faltando ao autor o requisito da capacidade postulatória. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) e tampouco em honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006942-67.2011.403.6103** - RONEIR JOSE DA SILVA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os



documentos necessários à propositura da ação. Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 38/39. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sequelas importantes da poliomielite. Assim se pôs o Vistor: O periciando apresenta-se com sequelas importantes da poliomielite. No entanto, conseguiu trabalhar e estudar, mesmo com suas restrições, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Quanto ao problema no ombro direito, que nada tem a ver com a poliomielite, não há sinais de restrição articular, perda de força ou hipotrofia, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007157-43.2011.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação ou da última alta concedida. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adida a apreciação da tutela antecipada e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 27/29), seguindo-se decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Designada nova perícia e acostado o laudo pericial (fls. 39/40 e 45/49) foi concedida a aposentadoria por invalidez, fls. 51/52. Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 1991 (fl. 53). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, a médica perita conclui pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas habituais e outras, por ser esquizofrênico crônico com sintomas residuais (...) e demenciais em 2003, (...) F20.5, fl. 47. É de se notar, ainda, que, segundo a perita, a doença foi diagnosticada em 1998, com agravamento progressivo até o momento atual - o que confirma a qualidade de segurado do demandante, posto que era contribuinte empregado em tal âmbito. Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor sua implantação. A DIB (data do início do benefício) deve ser fixada em 13/07/2011, quando efetuado o primeiro pedido administrativo após o término do vínculo laboral, este ocorrido em 05/08/2010 (fls. 11 e 54). Isso porque neste âmbito o demandante já estava incapacitado, conforme atestado na perícia (aliás, a incapacidade advém desde 2003 - fl. 47). Assim, a aposentadoria por invalidez é devida, sendo desnecessária a concessão preliminar de auxílio-doença para posterior conversão, haja vista que o quadro demencial já restava estabelecido. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de imposição da concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez ao demandante FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA, a partir de 13/07/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/10 do CJF). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Não há condenação em custas (art. 4º, da Lei n. 9.289/96), mas deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Nome da segurada FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA Nome da mãe da segurada MARIA RODRIGUES EVANGELISTA Endereço da segurada Rua João Francisco da Silva, 70 - Jardim Cruzeiro do Sul - São José dos Campos/SP - CEP 12234-815 PIS / NIT 1.243.706.916-1RG / CPF 36.929.034-3 / 463.557.233-15 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/07/2011: Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008602-96.2011.403.6103 - ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Antonia Pereira de Araújo Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social, fls. 37/39. Laudos periciais juntados às fls. 44/50 e 52/56. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/89, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial médico, com pedido de realização de nova perícia, com médico especialista, fls. 62/69 e 97/110. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 112/113. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida e suficientemente fundamentada. O laudo pericial médico evidencia que a demandante não padece de doença que a qualifique como deficiente. Com efeito, a autora referiu não conseguir fazer a rotação externa do braço direito (...), ter dislipidemia (...), hipotireoidismo (...), osteoporose (...) e lombalgia. Por sua vez, o expert considerou que, de fato, a demandante apresenta redução

na amplitude da rotação externa do antebraço direito, porém isso não a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Ademais, atestou que a dislipidemia e a osteoporose, por si só, não causam incapacidade e que o hipotireoidismo é resolvido facilmente com reposição hormonal. Necessário ressaltar que o conceito de deficiência é estabelecido pelo art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, a denominada Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, segundo o qual deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, nesse conceito, não se enquadrou a autora. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SPI45289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por ADILSON LUIZ GONÇALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação. Determinada a realização de prova pericial, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O demandante se pôs de forma contrária ao laudo, requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos complementares, o que foi indeferido. Determinada a realização de nova perícia (fls. 52/53), o patrono do autor noticia que não o localizou e solicita seja oficiado ao INSS, a fim de que forneça o endereço do demandante e informe se está recebendo algum benefício previdenciário (fls. 61/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 61/62. Veja que a correta asserção dos dados pessoais - no que se inclui o endereço preciso - do autor constitui pressuposto processual atinente à regularidade da peça de ingresso - como deixa claro o art. 282, II, do CPC. E o motivo é simples: a necessidade de encontrar o réu para que responda ao pleito autoral é simétrica àquela de localização do autor para os atos do processo, como a realização, exempli gratia, de perícia em demanda a exigir comprovação técnica de incapacidade laboral. Por isso, ao requerer a complementação de quesitos e ter deferida a realização de nova perícia médica (fls. 46/47), sem que se possa localizar o autor, conforme noticiou seu patrono (fls. 61/62), descumpe o demandante ônus processual cogente, pelo que revogo a decisão de fls. 52/53, passando ao julgamento do feito, com as provas já produzidas. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, o expert informou não haver doença incapacitante atual, ressaltando que a hipertensão arterial que acomete o autor não é, por si só, causa de incapacidade. De outra parte, os laudos e exames trazidos pelo autor não são contemporâneos à realização da perícia judicial (datam de 2009 e 2010) e, tampouco, à data de perícia realizada junto ao INSS, que substanciou o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Não comprovada a

incapacidade laboral, despiendo averiguar os demais requisitos legais à fruição do benefício intentado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009155-46.2011.403.6103** - SILVIA CRISTINA GUERINO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Sílvia Cristina Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Inicial instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a procedência do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O laudo pericial coligido aos autos atesta que a parte demandante não padece de doença incapacitante na data da realização da perícia. Com efeito, o perito médico considerou que a hipertensão arterial e a diabetes que acometem a autora, não causam, por si só, incapacidade, podendo haver complicações, como acidente vascular cerebral e cegueira, mas ausentes no caso. De tal modo, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despiendo tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Transitada em julgado, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009907-18.2011.403.6103** - MARIA ARLETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Maria Arlete Barbosa de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a fruição de benefício de pensão pela morte do segurado André Luiz Barbosa de Oliveira, seu filho, sucedida aos 02/01/2001. Assevera a demandante que efetivou pleito administrativo, aos 12/03/2007, tendo-lhe sido negada a benesse em razão da não comprovação da dependência econômica relativamente ao seu filho. Não obstante, afirma que o finado segurado concorria para o sustento da família, e, assim, mostra-se equivocada a decisão administrativa. Clama, portanto, pela desconstituição do ato de negativa, impondo-se ao INSS a concessão do benefício. Causa valorada em R\$ 39.240,00. Procuração à fl. 07; declaração de precariedade econômica à fl. 08; documentos em sequência. Deferida a gratuidade processual (fl. 20). Pleito antecipatório denegado à fl. 27, oportunidade em que se determinou a citação. Contestação às fls. 30/34, sustentando o INSS a ausência de comprovação de dependência econômica. Às fls. 55/60, restou documentada audiência de instrução. Sem requerimentos, e encerrada, formalmente, a instrução, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo de partida, assento que, mesmo diante de dependência econômica não exclusiva - ou, noutros termos, parcial, ou concorrência para sustento mútuo -, o sistema previdenciário atual alberga o dependente sob o direito à percepção de pensão pela morte do segurado. Assim, não é necessária a qualificação como arrimo de família, ao sabor de vetusta legislação já não mais vigente. Contudo, a dependência econômica não pode ser tida como mero auxílio, sem relevância suficiente para, em sua falta, abalar o equilíbrio das finanças familiares - e é nesse preciso quadrante que a pretensão da demandante esbarra em óbice legal, em meu sentir. As testemunhas por ela trazidas não souberam dar maiores detalhes sobre o funcionamento, por assim dizer, do orçamento doméstico da família (da autora), asseverando, apenas, e de forma bastante genérica e sugestiva de presunção - ao revés de efetivo conhecimento -, que o segurado falecido ajudava seus pais no sustento da residência. Em razão da inexistência de documentos nos autos que permitam inferir a realidade econômica do núcleo familiar em questão ao tempo do óbito, e tendo em conta que o genitor do finado estava presente ao ato, instei-o a prestar declarações. Durante o interrogatório, disse-me o Sr. José Flávio de Oliveira que a família sempre passou por privações, mesmo antes do falecimento de seu filho. Voltando o olhar aos documentos representativos das vinculações da autora, de seu esposo e do segurado falecido ao sistema do RGPS - os quais seguem anexados à presente -, vejo que a ajuda do segurado, de fato, não podia implicar equilíbrio - ou falta dele - no orçamento doméstico. Explico. O segurado ostenta primeiro vínculo entre 01/12/1992 e 06/07/1993, permanecendo ausente do sistema formal contributivo até 05/04/1999 - vínculo anotado junto a Polux Recursos Humanos LTDA - ME, e sem data de término (mas com informação de última, ou única, contribuição relativa ao próprio mês de abril

daquele exercício). Após, exsurge novo vínculo, desta feita em 01/12/1999, que perdura apenas até 03/01/2000 - em razão, por certo, da morte do trabalhador segurado (certidão de óbito à fl. 11). Pelo quadro vivenciado, não há como considerar, malgrado ostentasse o falecido qualidade de segurado ao tempo do evento infortunistico, relevante ou mesmo consistente e reiterada sua contribuição para o sustento da residência e da família, porquanto, infelizmente, teve oportunidade de perceber apenas um salário. Por isso, a existência de fonte outra de sustento, qual seja, o labor do genitor (eletricista autônomo), impede que, diante do conjunto probatório trazido à baila, considere-se a demandante dependente econômica de seu falecido filho. Rememoro que as testemunhas pouco sabiam sobre o dia a dia econômico-financeiro da família, e chegou-se a afirmar, aliás, que a própria demandante teria fonte de renda, ainda que diminuta e informal, própria. Não demonstrou, destarte, a autora a dependência econômica relativamente ao segurado falecido, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. De todo modo, dos mesmos documentos acima mencionados, verifico que a autora já auferia benefício de amparo ao idoso, desde 05/03/2012 - o que afasta, outrossim, a relevância dos questionamentos sobre a situação atual da família (no que diz com a pretendida pensão, friso, até porque aferem-se os requisitos à fruição do benefício no momento do óbito, e não posteriormente). Não comprovada a qualidade de dependente, despicando verificar os demais requisitos legais. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade processual deferida à demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls. 02/69) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls. 71/72) Apresentado laudo pericial (fls. 78/80), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 81) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls. 84/98) O INSS apresentou contestação. (fls. 102/108) Houve réplica. (fls. 110/121) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 84/98. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. **Passo ao mérito.** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Doença isquêmica crônica do coração, CID: I 25. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, concluí a perícia que o (a) mesmo (a) doença isquêmica crônica do coração, com resultado satisfatório após revascularização do miocárdio, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades que se encontrava desenvolvendo. (fl. 79) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000402-66.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS MENDES BARRETO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls. 02/17) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls. 19/20) Apresentado laudo pericial (fls. 25/27), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 28) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls. 31/34) O INSS apresentou contestação. (fls. 38/39) Houve réplica. (fls. 41/43) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 31/34. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cegueira em um olho, CID: H 54.4. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta cegueira em olho direito, com visão corrigida em olho esquerdo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 26) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000753-39.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 111/116, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear

a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-15.2012.403.6103 - SANDRA APARECIDA PAULA FERREIRA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/25) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.27/28) Apresentado laudo pericial (fls.33/35), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.36) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.40/42) O INSS apresentou contestação. (fl.46/46v) Houve réplica. (fl.49) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 40/42. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Luxação congênita unilateral do quadril, CID: Q 65.0. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta luxação congênita do quadril esquerdo, atualmente sem complicações ou restrições motoras da coluna vertebral e quadril, não lhe atribuindo incapacidade para as atividades semelhantes a que vem exercendo. (fl.34) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002463-94.2012.403.6103 - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

**SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a intimação do senhor perito nomeado a esclarecer o laudo. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou implante e enxerto de angioplastia coronária. Atesta o senhor perito, in verbis: apresenta passado de revascularização do miocárdio, sem complicações atuais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Há restrições apenas para atividades de esforços físicos excessivos (...) A parte autora encontra-se atualmente acometida de revascularização do miocárdio, com exame de ecocardiograma atual sugerindo resolução das obstruções arteriais coronarianas. É enfermidade crônica, sem dados técnicos para indicar início da mesma. O atual estado da parte autora revela que houve controle clínico da enfermidade coronariana, com retorno das funções circulatórias das artérias coronárias. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia complementar ou esclarecimentos. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de



requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002817-22.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DOROTHEO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Maria do Carmo Dorotheo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica, bem como a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que a demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de diabetes mellitus insulino dependente. Afirmou, in verbis: A parte autora encontra-se acometida de diabetes mellitus insulino dependente. A enfermidade de esporões plantares não é incapacitante. É enfermidade degenerativa, crônica. O atual estado da parte autora revela controle clínico da enfermidade, sem complicações incapacitantes. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia médica, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Em razão do deslinde da causa, destituo a assistente social nomeada a fl. 20. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003198-30.2012.403.6103** - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES MATIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALDENI MATIAS DA SILVA e ANDREIA APARECIDA DE MORAIS MATIAS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para o pagamento em consignação dos valores das prestações devidas referentes ao contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado entre as partes, bem como seja a CEF impossibilitada de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel objeto da lide. Aduz não ter a parte ré observado os requisitos dispostos no Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial, vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Determinado aos autores que juntassem aos autos cópia da inicial e sentença prolatada nos autos do processo nº 2007.61.03.007754-7, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora peticionou juntando cópia de extrato processual e requerendo prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação, o que foi deferido. Transcorrido o prazo in albis (fl. 52), vieram-me os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o documento em questão é essencial à própria exordial, porquanto há a possibilidade de estar a parte repetindo demanda já ajuizada anteriormente, mormente no que tange à observância do quanto previsto no Decreto-Lei nº 70/66, novamente objeto desta demanda. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), haja vista a gratuidade deferida e tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003245-04.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Maria de Lourdes Cerqueira em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra

cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Causa valorada em R\$ 1.824,19. Documentos coligidos às fls. 10/20. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 22. Ato citatório devidamente cumprido (fl. 25), sobreveio contestação ao pedido, na qual asseriu-se a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica da autora às fls. 61/66 e cópia da decisão exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0001379-87.2014.403.6103, julgada parcialmente procedente (fixando o valor da causa em R\$ 1.520,06) às fls. 82/83. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão (fl. 84). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Logo de partida, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 25/04/2012 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012 (fl. 06), há que se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, no tocante à anuidade de 2007 - malgrado não haja nos autos comprovação do efetivo recolhimento da anuidade em comento, o vencimento apostado à fl. 20 (31/03/2007) permite inferir precedência relativamente ao lustro de salvaguarda. Dito isso, ao mérito propriamente dito. Muito embora houvesse, como a entidade ré afirmou em sua contestação, expressa autorização legislativa para a fixação de valores de anuidades por ato dos próprios Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - art. 2º da Lei 11.000/2004 -, a medida esbarra no óbice constitucional atinente à reserva legal, ou legalidade estrita ou cerrada, que impera em matéria tributária quanto à instituição ou majoração de tributos (art. 150, I, da Constituição da República de 1988). Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais ostentam - hodiernamente, sem imbróglios - natureza de tributo, especificamente de contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CR/1988), e a competência tributária correspectiva foi cometida à União. Por isso, o ente aglutinador da Federação pode, mediante lei formal, instituir ou majorar o importe da contribuição devida pelos profissionais aos seus Conselhos de classe, e esse afazer é indelegável - ao revés do trespasse, corriqueiramente aceito, da capacidade tributária ativa, para fins de manejo do sistema de arrecadação e fruição dos valores tributários em comento. Sob tal viés, apenas mediante lei da União, editada, portanto, pelo Congresso Nacional, mostra-se possível fixar o valor do especialíssimo tributo sob foco, não sendo dado ao próprio Conselho profissional destinatário da contribuição fazê-lo por ato infralegal. Esse tema já foi enfrentado diversas vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo sempre proferidas decisões contrárias ao engenho de fixação de valores de contribuições de interesse de categorias profissionais mediante portarias ou resoluções próprias dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - à exceção da OAB, que angaria tratamento diferenciado. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.)O mesmo entendimento, com alguma ressalva - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atribui, para além da OAB, tratamento diferenciado, outrossim, ao Conselho Federal de Medicina -, é seguido pelos pretórios

federais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (CONSELHO PROFISSIONAL) - ANUIDADES/MULTAS SEM AMPARO EM LEI EXPRESSA - RESOLUÇÕES - LEI Nº 11.000/2004: APLICAÇÃO RESTRITA AOS CF/CR-MEDICINA - PRECEDENTES DA S4/TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES: PROVIDOS (APELAÇÃO NÃO PROVIDA). 1- A demanda atina com anuidades/multas do período 2003/2006, fixadas por resoluções do conselho exequente, não por preceito legal expresso formal. 2- A 4ª Seção do TRF1 pacificou o tema neste sentido (EIAC nº 0010513-80.2005.4.01.3300/BA): (...). EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 11.000/2004. APLICAÇÃO ESPECÍFICA AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por conseqüência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante lei. 3. A Lei n. 11.000/2004 se aplica somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EIAC 2004.33.00.027987-5/BA (...)). 3- Embargos infringentes providos: apelação não provida (sentença confirmada). 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (EIAC 200733000264516, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1716.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96 - ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. [...] 6 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 7 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC ; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. [...] 13 - Com a declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.717 do art. 58, 4 da Lei nº 9.649/98, que deferia a fixação do valor das anuidades para Resoluções de cada Conselho Profissional, a revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 restou sem sentido, uma vez que somente deveria ser revogada a sistemática legal anterior de fixação das anuidades caso houvesse um substituto para a mesma, de modo a evitar que os Conselhos não pudessem mais cobrar anuidades. 14 - O pressuposto sobre o qual obrou o legislador para a revogação da Lei nº 6.994/82 e sua sistemática de cobrança de anuidades pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 era a implantação de um novo sistema. Fulminado o novo sistema pela eiva da inconstitucionalidade, não poderia ser retirada do ordenamento toda e qualquer possibilidade de cobrança. Simplesmente, ficou mantida a sistemática anterior, vez que a norma inconstitucional não teve o condão de revogar o sistema já implantado com base no Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 6.994/1982. Precedentes TRF-2: AG 201202010057533; AG 201102010148390; AC 200202010039707. Precedente TRF-3: AMS 00247454820064036100. Precedentes TRF-5: AC 00117530520124058100; AC 00005001720124058101; AC 00000039220114058309; AC 200884000069761.[...](AC 201351100034152, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/08/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00325080620114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Importante notar que nem mesmo a edição da Lei 11.000/2004 alterou a percepção judicial sobre o tema, que persiste limitado pela reserva legal absoluta a imperar em matéria de criação ou majoração de tributos, dentre eles as contribuições a que alude o art. 149 da Constituição de 1988. E, por todos,

mesmo que referenciando legislação pretérita - mas em tudo assemelhada àquela vigente até 2011 -, é o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1717 (referida nos diversos arestos acima transcritos):EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por isso, as anuidades cobradas dos profissionais pelos respectivos Conselhos de fiscalização não podem descuidar do único parâmetro legal vigente até o advento da Lei 12.514/2011, qual seja, aquele trazido pela Lei 6.994/1982, atraída em eficácia e vigência pelo efeito repristinatório do julgamento revelador da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, e que estabelecia, para pessoas físicas, o limite de 2 MVR, e, para pessoas jurídicas, o intervalo entre 2 e 10 MVR.Destarte, as contribuições cobradas e adimplidas devem ser recalculadas com espeque no quantum legalmente definido (2 MVR), até a plena eficácia da Lei 12.514/2011, atualizado na forma seguinte:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. [...] 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00012631320024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007)A ressalva feita relativamente à Lei 12.514/2011 é de tudo relevante.Com efeito, a alteração normativa trazida pela conversão da Medida Provisória de nº 536/2011 na Lei nº 12.514/2011, a qual, por engenho do Congresso Nacional - estes dispositivos não constavam do texto original editado pelo Poder Executivo -, trouxe a fixação, em lei formal, do valor das anuidades devidas à generalidade dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, transmuda em direção o deslinde da causa, sustentado no mesmo fundamento que, outrora, revelou a impropriedade das exações cobradas dos profissionais vinculados aos diversos entes de fiscalização. Explico.O texto a que me refiro é o seguinte:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Como visto, ao revés do padrão legislativo de outrora, hodiernamente (desde 31 de outubro de 2011), os Conselhos profissionais não mais ostentam autorização legislativa ampla para a fixação dos valores das anuidades que arrecadarão de seus profissionais vinculados em afazer fiscalizatório, restando estabelecido, como sucedia ao tempo da Lei 6.994/1982, um patamar máximo para cada tipo de agente fiscalizado e os critérios de sua utilização.Por isso, a causa de pedir trazida a lume nos autos não sustenta o pedido mandamental de obstaculização às vindouras cobranças, porquanto, a partir de 2013, o montante exigido encontra respaldo em lei formal.Digo a partir de 2013 em razão do lapso constitucional à eficácia de leis instituidoras ou que majorem tributos, que exige a contagem de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei 12.514/2011 (art. 150, III, c, da Constituição da República de 1988).Em termos práticos, como tal átimo sucedeu quando já aproximado o

encerramento do exercício de 2011, a impossibilidade de cobrança de anuidades com espeque nos combatidos atos próprios se limita àquelas devidas até o exercício de 2012 (o que coincide com o provimento condenatório intentado) - porquanto a anuidade deste ano já era objeto de obrigação exsurgida, pela inscrição precedente, no momento em que dimanados os efeitos da legislação inovadora. Noutras palavras, sendo os profissionais inscritos no Conselho antes da eficácia da Lei 12.514/2011, que somente sobreveio ao final de janeiro de 2012 (em 29/01/2012), para eles a fixação legal de quantum para a contribuição de interesse de categoria profissional apenas pode dimanar efeitos a partir do exercício seguinte (2013), haja vista que, segundo o art. 5º do texto legal em comento, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - e isso já sucedeu no limiar do ano de 2012. Rememoro que, em que pese ao entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no tocante à forma de contagem dos prazos exigidos pelos princípios limitadores ao poder de tributar, apontando sempre para a publicação da medida provisória de que se origina a lei de sua conversão, este caso é peculiar, como já asseverado, porquanto o texto em que se baseiam as cobranças vindouras combatidas foi inserido por ato do Congresso Nacional, sendo seu exsurgimento, portanto, coincidente com a publicação da Lei 12.514/2011, e não da medida provisória que lhe deu ensejo. Por isso, as anuidades posteriores a 2012 (a partir de 2013) são devidas nos termos da Lei 12.514/2011 - e, como não há causa de pedir em alegação de inconformidade das exigências ao novel texto legal, ou mesmo deste relativamente à Constituição da República de 1988, nada há a aduzir no pormenor, sendo improcedente o pleito mandamental. Dito isso, comprovados os recolhimentos das anuidades cobradas em 2009 e 2010 (fls. 17/18), tem direito a autora à repetição do indébito, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. Quanto aos demais exercícios, não houve comprovação de recolhimento pela autora, e, quando instada a deduzir seus pleitos probatórios (fl. 79), quedou-se inerte (fl. 84). **DISPOSITIVO** Posto isso, **PRONUNCIO** a prescrição quanto ao pedido de restituição da anuidade relativa a 2007 e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2009 e 2010, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, **JULGO-O IMPROCEDENTE**. Processo extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a título de anuidade do ano de 2007 e com espeque no art. 269, I, do CPC quanto à restituição das anuidades de 2008 a 2012, bem como relativamente aos valores vincendos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, pelo diminuto importe econômica da causa. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003451-18.2012.403.6103 - VAGNER GONCALVES VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Wagner Gonçalves Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia com profissional especialista em cardiologia ou neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que o demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de hipertensão arterial e epilepsia. Afirmou, in verbis: Não há doença incapacitante atual (...) Não houve acidente vascular cerebral, conforme exame de ressonância magnética. Não há sinal de insuficiência cardíaca. Não há qualquer alteração cardíaca que limite suas habilidades. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado tem epilepsia há vários anos em uso de fenobarbital. A dose e a medicação prescrita é a mesma há anos, indicando estabilidade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento

de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Em razão do deslinde da causa, destituo a assistente social nomeada a fl. 34. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003765-61.2012.403.6103** - ROSILDA APARECIDA BARBOSA PODDIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/26) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.28/29) Apresentado laudo pericial (fls.34/36), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.37) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.42/59) O INSS apresentou contestação. (fl.69) Houve réplica. (fls.74/78) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 42/59. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cervicalgia, CID: M 54.2; Dor lombar baixa, CID: M 54.5. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta cervicalgia e dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl.35) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003851-32.2012.403.6103** - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Francisco Sérgio Rivieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia ver reconhecida a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 08/05/2006, além de, com base no lapso já reconhecido pelo INSS (de 01/09/1981 a 05/03/1997), impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.327.491-3 em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a agentes químicos (tolueno e tetracloreto de Carbono) e biológicos (esgotos sanitários). A causa foi valorada em R\$ 40.000,00. Procuração à fl. 15; declaração de precariedade econômica à fl. 18; documentos às fls. 16/17 e 19 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a juntada de cópia da petição inicial do processo nº

2006.61.21.003275-6. Apresentada a cópia requerida, verificou não tratar-se de prevenção e foi determinada a juntada de laudo técnico e a citação do réu. O autor acostou laudos técnicos. Chamado ao feito, o réu contestou, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Houve réplica. É o relatório. Decido. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 e 08/05/2005, na presença de agentes químicos e biológicos. O lapso controvertido de 06/03/1997 a 31/07/2005 foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado a função de Químico Jr Processos, no setor MH 1006, conforme fls. 27/29 (PPP). O Laudo Técnico de fls. 85/87, informa que de 01/10/1990 a 31/07/2005 o autor executava atividades de coleta e análise de água, efluentes, ácidos alcalinos, oleosos e esgotos sanitários, preparo de soluções utilizando ácido sulfúrico, clorídrico, nítrico, sulfato de mercúrio, clorofórmio, tolueno e solventes (tetracloro de carbono), operação de equipamentos com utilização de ar acetileno e óxido nitroso e testes utilizando sulfato de alumínio e soda caustica. O agente nocivo hidrocarboneto (e outros compostos de carbono) consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997 (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem) e do rol dos agentes patogênicos do Decreto nº 3.48/1999 (Anexo II - Item XII). A fabricação e o emprego de ácido clorídrico e mercúrio e seus compostos tóxicos também se encontram elencados no rol de agentes insalubre do Anexo II do Decreto 3.048/99 (Itens IX e XVI). Não bastasse, mesmo não havendo indicação precisa nos documentos funcionais trazidos à baila, o contato com esgoto sanitário, outrossim, é motivo para se considerar o lapso como especial. A habitualidade e permanência decorrem da descrição das atividades desempenhadas pelo autor como Químico Júnior de Processos consignadas no laudo técnico de fls. 85/87 e no PPP de fls. 27/29, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Registro que o autor trouxe aos PPP (fls. 27/29), indicando o profissional legalmente habilitado às medições apontadas no formulário PPP. As atividades sujeitas aos agentes químicos apontados exigem tempo de trabalho mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial. Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data: 07/11/2005 PG: 00345). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento (06/03/1997 a 31/07/2005), observando que o termo final é o que consta do formulário PPP e laudo pericial e não a data de emissão do laudo pericial de fls. 17/29, uma vez que este último documento atestou as atividades do autor até 31/07/2005. Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para reconhecer o período 06/03/1997 a 31/07/1995 como tempo de serviço especial (corresponde a 8 anos, 4 meses e vinte seis dias). Destaco que o período ora descortinado como especial e somado àquele período já considerado como especial pelo INSS (de 17/01/1978 a 31/08/1981 - fl. 34) não resulta em tempo suficiente para aposentação especial, uma vez que o respectivo total é inferior a 12 anos de atividade especial. Daí a procedência parcial da pretensão para ensejar tão somente o reconhecimento do labor especial de 06/03/1997 a 31/07/2005. Consequência lógica, contudo, é o dever do INSS de rever a renda mensal inicial do benefício, com espeque no novo PBC descortinado, bem como de pagar ao segurado as diferenças entre o valor já auferido e aquele devido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado apenas entre os átomos de 06/03/1997 a 31/07/2005, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, promovendo, em consequência, a revisão do benefício de nº 140.327.491-3. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, assim compreendidas as diferenças entre o benefício já fruído e aquele devido, respeitando-se a prescrição quinquenal - são inexigíveis as parcelas anteriores a 21/05/2007, porquanto o

próprio autor afirmou não ter incluído o lapso controvertido no processo precedente (fl. 55). Custas como de lei. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários de 8% sobre a condenação (as diferenças não atingidas pela prescrição), limitando-se o cômputo a esta data - tendo em vista que, mesmo sucumbentes ambas as partes, não há isonomia entre elas. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 140.327.491-3 Nome do segurado FRANCISCO SÉRGIO RIVIERI Nome da mãe Dagmar Augusta Rivieri Endereço Avenida Ouro Fino, 2.980, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP CEP 12233-401 RG/CPF 11.475.971-6-SSP-SP / 975.592.378-00PIS / NIT 1.072.092.619-7 Data de Nascimento 04/10/1958 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 11/05/2006 Tempo Especial conv. Tempo Comum 06/03/1997 a 31/07/2005 Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004503-49.2012.403.6103** - SERGIO APARECIDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/106, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004601-34.2012.403.6103** - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Alessandra de Cássia Alves em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Causa valorada em R\$ 2.235,00. Documentos coligidos às fls. 13/19. Deferida a gratuidade processual e determinada a



citação do réu à fl. 21. Ato citatório devidamente cumprido (fl. 25), sobreveio contestação ao pedido, na qual, preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição quanto às anuidades dos anos de 2006 e 2007. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica das autoras às fls. 60/63 e cópia da decisão exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0009563-03.2012.403.6103, julgada parcialmente procedente e que fixou o valor da causa em R\$ 1.863,32. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão (fl. 67). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Logo de partida, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 14/06/2012 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2011 (fl. 09), há que se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, no tocante à anuidade de 2007. Dito isso, ao mérito propriamente dito. Muito embora houvesse, como a entidade ré afirmou em sua contestação, expressa autorização legislativa para a fixação de valores de anuidades por ato dos próprios Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - art. 2º da Lei 11.000/2004 -, a medida esbarra no óbice constitucional atinente à reserva legal, ou legalidade estrita ou cerrada, que impera em matéria tributária quanto à instituição ou majoração de tributos (art. 150, I, da Constituição da República de 1988). Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais ostentam - hodiernamente, sem imbróglios - natureza de tributo, especificamente de contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CR/1988), e a competência tributária correspectiva foi cometida à União. Por isso, o ente aglutinador da Federação pode, mediante lei formal, instituir ou majorar o importe da contribuição devida pelos profissionais aos seus Conselhos de classe, e esse afazer é indelegável - ao revés do trespassse, corriqueiramente aceito, da capacidade tributária ativa, para fins de manejo do sistema de arrecadação e fruição dos valores tributários em comento. Sob tal viés, apenas mediante lei da União, editada, portanto, pelo Congresso Nacional, mostra-se possível fixar o valor do especialíssimo tributo sob foco, não sendo dado ao próprio Conselho profissional destinatário da contribuição fazê-lo por ato infralegal. Esse tema já foi enfrentado diversas vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo sempre proferidas decisões contrárias ao engenho de fixação de valores de contribuições de interesse de categorias profissionais mediante portarias ou resoluções próprias dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - à exceção da OAB, que angaria tratamento diferenciado. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.)O mesmo entendimento, com alguma ressalva - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atribui, para além da OAB, tratamento diferenciado, outrossim, ao Conselho Federal de Medicina -, é seguido pelos pretórios federais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (CONSELHO PROFISSIONAL) - ANUIDADES/MULTAS SEM AMPARO EM LEI EXPRESSA - RESOLUÇÕES - LEI Nº 11.000/2004: APLICAÇÃO RESTRITA AOS CF/CR-MEDICINA - PRECEDENTES DA S4/TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES: PROVIDOS (APELAÇÃO NÃO PROVIDA). 1- A demanda atina com anuidades/multas do período 2003/2006, fixadas por resoluções do conselho exequente, não por preceito legal expresso formal. 2- A 4ª Seção do TRF1 pacificou o tema neste sentido (EAC nº 0010513-80.2005.4.01.3300/BA): (...). EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 11.000/2004. APLICAÇÃO ESPECÍFICA AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por consequência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante lei. 3. A Lei n. 11.000/2004 se aplica somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA (...)). 3- Embargos infringentes providos: apelação não provida (sentença confirmada). 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(EAC 200733000264516, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1716.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96 - ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. [...] 6 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF - julg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 7 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC ; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. [...] 13 - Com a declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.717 do art. 58, 4 da Lei nº 9.649/98, que deferia a fixação do valor das anuidades para Resoluções de cada Conselho Profissional, a revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 restou sem sentido, uma vez que somente deveria ser revogada a sistemática legal anterior de fixação das anuidades caso houvesse um substituto para a mesma, de modo a evitar que os Conselhos não pudessem mais cobrar anuidades. 14 - O pressuposto sobre o qual obrou o legislador para a revogação da Lei nº 6.994/82 e sua sistemática de cobrança de anuidades pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 era a implantação de um novo sistema. Fulminado o novo sistema pela eiva da inconstitucionalidade, não poderia ser retirada do ordenamento toda e qualquer possibilidade de cobrança. Simplesmente, ficou mantida a sistemática anterior, vez que a norma inconstitucional não teve o condão de revogar o sistema já implantado com base no Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 6.994/1982. Precedentes TRF-2: AG 201202010057533; AG 201102010148390; AC 200202010039707. Precedente TRF-3: AMS 00247454820064036100. Precedentes TRF-5: AC 00117530520124058100; AC 00005001720124058101; AC 00000039220114058309; AC 200884000069761.[...](AC 201351100034152, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/08/2014.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00325080620114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Importante notar que nem mesmo a edição da Lei 11.000/2004 alterou a percepção judicial sobre o tema, que persiste limitado pela reserva legal absoluta a imperar em matéria de criação ou majoração de tributos, dentre eles as contribuições a que alude o art. 149 da Constituição de 1988.E, por todos, mesmo que referenciando legislação pretérita - mas em tudo assemelhada àquela vigente até 2011 -, é o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1717 (referida nos diversos arestos acima transcritos):EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente,

quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por isso, as anuidades cobradas dos profissionais pelos respectivos Conselhos de fiscalização não podem descuidar do único parâmetro legal vigente até o advento da Lei 12.514/2011, qual seja, aquele trazido pela Lei 6.994/1982, atraída em eficácia e vigência pelo efeito repristinatório do julgamento revelador da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, e que estabelecia, para pessoas físicas, o limite de 2 MVR, e, para pessoas jurídicas, o intervalo entre 2 e 10 MVR. Destarte, as contribuições cobradas e adimplidas devem ser recalculadas com espeque no quantum legalmente definido (2 MVR), até a plena eficácia da Lei 12.514/2011, atualizado na forma seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. [...] 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AMS 00012631320024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007) A ressalva feita relativamente à Lei 12.514/2011 é de tudo relevante. Com efeito, a alteração normativa trazida pela conversão da Medida Provisória de nº 536/2011 na Lei nº 12.514/2011, a qual, por engenho do Congresso Nacional - estes dispositivos não constavam do texto original editado pelo Poder Executivo -, trouxe a fixação, em lei formal, do valor das anuidades devidas à generalidade dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, transmuda em direção o deslinde da causa, sustentado no mesmo fundamento que, outrora, revelou a impropriedade das exações cobradas dos profissionais vinculados aos diversos entes de fiscalização. Explico. O texto a que me refiro é o seguinte: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como visto, ao revés do padrão legislativo de outrora, hodiernamente (desde 31 de outubro de 2011), os Conselhos profissionais não mais ostentam autorização legislativa ampla para a fixação dos valores das anuidades que arrecadarão de seus profissionais vinculados em afazer fiscalizatório, restando estabelecido, como sucedia ao tempo da Lei 6.994/1982, um patamar máximo para cada tipo de agente fiscalizado e os critérios de sua utilização. Por isso, a causa de pedir trazida a lume nos autos não sustenta o pedido mandamental de obstaculização às vindouras cobranças, porquanto, a partir de 2013, o montante exigido encontra respaldo em lei formal. Digo a partir de 2013 em razão do lapso constitucional à eficácia de leis instituidoras ou que majorem tributos, que exige a contagem de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei 12.514/2011 (art. 150, III, c, da Constituição da República de 1988). Em termos práticos, como tal átimo sucedeu quando já aproximado o encerramento do exercício de 2011, a impossibilidade de cobrança de anuidades com espeque nos combatidos atos próprios se limita àquelas devidas até o exercício de 2012 (o que coincide com o provimento condenatório intentado) - porquanto a anuidade deste ano já era objeto de obrigação exsurgida, pela inscrição precedente, no momento em que dimanados os efeitos da legislação inovadora. Noutras palavras, sendo os profissionais inscritos no Conselho antes da eficácia da Lei 12.514/2011, que somente sobreveio ao final de janeiro de 2012 (em 29/01/2012), para eles a fixação legal de quantum para a contribuição de interesse de categoria profissional apenas pode dimanar efeitos a partir do exercício seguinte (2013), haja vista que, segundo o art. 5º do texto legal em

comento, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - e isso já sucedeu no limiar do ano de 2012. Rememoro que, em que pese ao entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no tocante à forma de contagem dos prazos exigidos pelos princípios limitadores ao poder de tributar, apontando sempre para a publicação da medida provisória de que se origina a lei de sua conversão, este caso é peculiar, como já asseverado, porquanto o texto em que se baseiam as cobranças vindouras combatidas foi inserido por ato do Congresso Nacional, sendo seu exsurgimento, portanto, coincidente com a publicação da Lei 12.514/2011, e não da medida provisória que lhe deu ensejo. Por isso, as anuidades posteriores a 2012 (a partir de 2013) são devidas nos termos da Lei 12.514/2011 - e, como não há causa de pedir em alegação de inconformidade das exigências ao novel texto legal, ou mesmo deste relativamente à Constituição da República de 1988, nada há a aduzir no pormenor, sendo improcedente o pleito mandamental. Dito isso, comprovados os recolhimentos das anuidades cobradas em 2008 a 2011 (fl. 18), tem direito a autora à repetição do indébito, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. **DISPOSITIVO** Posto isso, **PRONUNCIO** a prescrição quanto ao pedido de restituição da anuidade relativa a 2007 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2008 a 2011, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, **JULGO-O IMPROCEDENTE**. Processo extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a título de anuidade do ano de 2007 e com espeque no art. 269, I, do CPC quanto à restituição das anuidades de 2008 a 2011, bem como relativamente aos valores vincendos. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% da condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, pelo diminuto importe econômica da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005094-11.2012.403.6103 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA X REGINALDO ROGERIO**

**NASCIMENTO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)**

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Fernando de Oliveira Lima e Reginaldo Rogério Nascimento em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a parte autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Causa valorada em R\$ 2.806,34 e mantida por decisão exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, cuja cópia foi acostada nas fls. 64/65. Documentos coligidos às fls. 06/28. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 30. Ato citatório devidamente cumprido (fl. 33), sobreveio contestação ao pedido, na qual asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica da parte autora às fls. 55/62. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Logo de partida, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da ação ocorreu em 02/07/2012 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2011 (fl. 04 verso), há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, no tocante à anuidade de 2007, cujo recolhimento feito pelo autor Reginaldo Rogério Nascimento ocorreu em 20/07/2007 (fl. 22). Para o autor Fernando de Oliveira Lima não há nos autos boleto de 2007 e, tampouco, qualquer comprovação do efetivo recolhimento da anuidade em comento. Dito isto, ao mérito propriamente dito. Muito embora houvesse, como a entidade ré afirmou em sua contestação, expressa autorização legislativa para a fixação de valores de anuidades por ato dos próprios Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - art. 2º da Lei 11.000/2004 -, a medida esbarra no óbice constitucional atinente à reserva legal, ou legalidade estrita ou cerrada, que impera em matéria tributária quanto à instituição ou majoração de tributos (art. 150, I, da Constituição da República de 1988). Com efeito, as

anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais ostentam - hodiernamente, sem imbróglis - natureza de tributo, especificamente de contribuição social de interesse de categoria profissional (art. 149, caput, da CR/1988), e a competência tributária correspectiva foi cometida à União. Por isso, o ente aglutinador da Federação pode, mediante lei formal, instituir ou majorar o importe da contribuição devida pelos profissionais aos seus Conselhos de classe, e esse afazer é indelegável - ao revés do trespasse, corriqueiramente aceito, da capacidade tributária ativa, para fins de manejo do sistema de arrecadação e fruição dos valores tributários em comento. Sob tal viés, apenas mediante lei da União, editada, portanto, pelo Congresso Nacional, mostra-se possível fixar o valor do especialíssimo tributo sob foco, não sendo dado ao próprio Conselho profissional destinatário da contribuição fazê-lo por ato infralegal. Esse tema já foi enfrentado diversas vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo sempre proferidas decisões contrárias ao engenho de fixação de valores de contribuições de interesse de categorias profissionais mediante portarias ou resoluções próprias dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - à exceção da OAB, que angaria tratamento diferenciado. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:..)O mesmo entendimento, com alguma ressalva - o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atribui, para além da OAB, tratamento diferenciado, outrossim, ao Conselho Federal de Medicina -, é seguido pelos pretórios federais: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL (CONSELHO PROFISSIONAL) - ANUIDADES/MULTAS SEM AMPARO EM LEI EXPRESSA - RESOLUÇÕES - LEI Nº 11.000/2004: APLICAÇÃO RESTRITA AOS CF/CR-MEDICINA - PRECEDENTES DA S4/TRF1 - EMBARGOS INFRINGENTES: PROVIDOS (APELAÇÃO NÃO PROVIDA). 1- A demanda atina com anuidades/multas do período 2003/2006, fixadas por resoluções do conselho exequente, não por preceito legal expresso formal. 2- A 4ª Seção do TRF1 pacificou o tema neste sentido (EAC nº 0010513-80.2005.4.01.3300/BA): (...). EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 11.000/2004. APLICAÇÃO ESPECÍFICA AOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAL DE MEDICINA. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obediência ao princípio da legalidade e, por conseqüência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante lei. 3. A Lei n. 11.000/2004 se aplica somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (EAC 2004.33.00.027987-5/BA (...)). 3- Embargos infringentes providos: apelação não provida (sentença confirmada). 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (EAC 200733000264516, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1716.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96 - ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE FIXADA POR RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESPROVIDO. [...] 4 - As anuidades de Conselhos Profissionais, enquanto contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no art. 149 da Constituição de 1988, ostentam natureza tributária, o que as submete ao princípio da reserva legal em sentido estrito (legalidade tributária), isto é, a necessidade de lei para que seja exigido ou majorado o tributo, como previsto no art. 150, I da CF 88. [...] 6 - O STF, em controle abstrato de constitucionalidade (ADI nº 1.717/DF -

judg. em 07-11-2002), declarou a inconstitucionalidade do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/1998, que estabelecia a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões fixarem por mera Resolução os valores das anuidades, e não por lei. 7 - Apesar desta declaração de inconstitucionalidade, o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 buscou novamente inserir a possibilidade de os Conselhos fixarem suas anuidades por meio de mera Resolução (ato infralegal), praticamente repetindo os termos do art. 58, 4º declarado inconstitucional pelo STF. Por isto, o Plenário do TRF-2 declarou inconstitucional a nova lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC ; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. [...] 13 - Com a declaração de inconstitucionalidade pela ADI nº 1.717 do art. 58, 4 da Lei nº 9.649/98, que deferia a fixação do valor das anuidades para Resoluções de cada Conselho Profissional, a revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 restou sem sentido, uma vez que somente deveria ser revogada a sistemática legal anterior de fixação das anuidades caso houvesse um substituto para a mesma, de modo a evitar que os Conselhos não pudessem mais cobrar anuidades. 14 - O pressuposto sobre o qual obrou o legislador para a revogação da Lei nº 6.994/82 e sua sistemática de cobrança de anuidades pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98 era a implantação de um novo sistema. Fulminado o novo sistema pela eiva da inconstitucionalidade , não poderia ser retirada do ordenamento toda e qualquer possibilidade de cobrança. Simplesmente, ficou mantida a sistemática anterior, vez que a norma inconstitucional não teve o condão de revogar o sistema já implantado com base no Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 6.994/1982. Precedentes TRF-2: AG 201202010057533; AG 201102010148390; AC 200202010039707. Precedente TRF-3: AMS 00247454820064036100. Precedentes TRF-5: AC 00117530520124058100; AC 00005001720124058101; AC 00000039220114058309; AC 200884000069761.[...](AC 201351100034152, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/08/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00325080620114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Importante notar que nem mesmo a edição da Lei 11.000/2004 alterou a percepção judicial sobre o tema, que persiste limitado pela reserva legal absoluta a imperar em matéria de criação ou majoração de tributos, dentre eles as contribuições a que alude o art. 149 da Constituição de 1988.E, por todos, mesmo que referenciando legislação pretérita - mas em tudo assemelhada àquela vigente até 2011 -, é o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1717 (referida nos diversos arestos acima transcritos):EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por isso, as anuidades cobradas dos profissionais pelos respectivos Conselhos de fiscalização não podem descuidar do único parâmetro legal vigente até o advento da Lei 12.514/2011, qual seja, aquele trazido pela Lei 6.994/1982, atraída em eficácia e vigência pelo efeito repristinatório do julgamento revelador da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, e que estabelecia, para pessoas físicas, o limite de 2 MVR, e, para pessoas jurídicas, o intervalo entre 2 e 10 MVR.Destarte, as contribuições cobradas e adimplidas devem ser recalculadas com espeque no quantum legalmente definido (2 MVR), até a plena eficácia da Lei 12.514/2011, atualizado na forma seguinte:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR DELIBERAÇÃO, COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI Nº 6.994/82. POSSIBILIDADE. [...] 6. Em face desse quadro, até o advento de nova legislação, dispondo sobre a matéria, as anuidades serão devidas na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplica-se o IPCA-e, em face da inexistência de outro índice

legal. 7. Precedentes do STJ, desta Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS 00012631320024036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007)A ressalva feita relativamente à Lei 12.514/2011 é de tudo relevante.Com efeito, a alteração normativa trazida pela conversão da Medida Provisória de nº 536/2011 na Lei nº 12.514/2011, a qual, por engenho do Congresso Nacional - estes dispositivos não constavam do texto original editado pelo Poder Executivo -, trouxe a fixação, em lei formal, do valor das anuidades devidas à generalidade dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, transmuda em direção o deslinde da causa, sustentado no mesmo fundamento que, outrora, revelou a impropriedade das exações cobradas dos profissionais vinculados aos diversos entes de fiscalização. Explico.O texto a que me refiro é o seguinte:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Como visto, ao revés do padrão legislativo de outrora, hodiernamente (desde 31 de outubro de 2011), os Conselhos profissionais não mais ostentam autorização legislativa ampla para a fixação dos valores das anuidades que arrecadarão de seus profissionais vinculados em afazer fiscalizatório, restando estabelecido, como sucedia ao tempo da Lei 6.994/1982, um patamar máximo para cada tipo de agente fiscalizado e os critérios de sua utilização.Por isso, a causa de pedir trazida a lume nos autos não sustenta o pedido mandamental de obstaculização às vindouras cobranças, porquanto, a partir de 2013, o montante exigido encontra respaldo em lei formal.Digo a partir de 2013 em razão do lapso constitucional à eficácia de leis instituidoras ou que majorem tributos, que exige a contagem de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei 12.514/2011 (art. 150, III, c, da Constituição da República de 1988).Em termos práticos, como tal átimo sucedeu quando já aproximado o encerramento do exercício de 2011, a impossibilidade de cobrança de anuidades com espeque nos combatidos atos próprios se limita àquelas devidas até o exercício de 2012 (o que coincide com o provimento condenatório intentado) - porquanto a anuidade deste ano já era objeto de obrigação exsurgida, pela inscrição precedente, no momento em que dimanados os efeitos da legislação inovadora. Noutras palavras, sendo os profissionais inscritos no Conselho antes da eficácia da Lei 12.514/2011, que somente sobreveio ao final de janeiro de 2012 (em 29/01/2012), para eles a fixação legal de quantum para a contribuição de interesse de categoria profissional apenas pode dimanar efeitos a partir do exercício seguinte (2013), haja vista que, segundo o art. 5º do texto legal em comento, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício - e isso já sucedeu no limiar do ano de 2012.Rememoro que, em que pese ao entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no tocante à forma de contagem dos prazos exigidos pelos princípios limitadores ao poder de tributar, apontando sempre para a publicação da medida provisória de que se origina a lei de sua conversão, este caso é peculiar, como já asseverado, porquanto o texto em que se baseiam as cobranças vindouras combatidas foi inserido por ato do Congresso Nacional, sendo seu exsurgimento, portanto, coincidente com a publicação da Lei 12.514/2011, e não da medida provisória que lhe deu ensejo.Por isso, as anuidades posteriores a 2012 (a partir de 2013) são devidas nos termos da Lei 12.514/2011 - e, como não há causa de pedir (versada na exordial, friso) em alegação de inconformidade das exigências ao novel texto legal, ou mesmo deste relativamente à Constituição da República de 1988, nada há a aduzir no pormenor, sendo improcedente o pleito mandamental.Dito isso, comprovados os recolhimentos das anuidades cobradas em 2009 e 2010 (fls. 08/10 E 11/13) pelo autor FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, tem direito à repetição do indébito, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. O autor REGINALDO ROGÉRIO NASCIMENTO comprovou o recolhimento das anuidades relativas aos anos de 2008 (fl. 24) e 2011 (fls. 26/28), fazendo jus, de igual modo, à repetição do indébito.Quanto aos demais exercícios, não houve comprovação de recolhimento pelos autores, e, quando instados a deduzir seus pleitos probatórios (fl. 54), quedaram-se inertes.DISPOSITIVOPosto isso, PRONUNCIO a prescrição quanto ao pedido de restituição da anuidade relativa a 2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para impor ao Conselho réu o dever de restituir ao autor FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas

efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2009 e 2010 e para o autor REGINALDO ROGÉRIO NASCIMENTO o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas dos anos de 2008 e 2011, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE. Processo extinto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a título de anuidade do ano de 2007 e com espeque no art. 269, I, do CPC quanto à restituição das anuidades de 2008 a 2011, bem como relativamente aos valores vincendos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, pelo diminuto importe econômica da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005719-45.2012.403.6103 - MARCIA ARAUJO CAJUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/33) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.35/37) Apresentado laudo pericial (fls.43/45), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.50) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.65/69) O INSS apresentou contestação. (fls.55/62) Houve manifestação do MPF. (fls.73/74) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 65/69. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Transtorno não especificado do osso, CID: M 89.9. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, concluí a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno não especificado dos ossos dos punhos, sem restrições motoras, desvios ou atrofia, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl.44) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005822-52.2012.403.6103 - MARLENE DE FATIMA VIANA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**



Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação de concessão auxílio doença com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/99) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.101/102) Apresentado laudo pericial (fls.108/114), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.115) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.120/121) O INSS apresentou contestação. (fl.123) Houve réplica. (fl.126) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 120/121. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou infarto do miocárdio. Assim se pôs o Vistor: A periciada teve infarto do miocárdio. Foi tratada com sucesso com angioplastia e revascularização miocárdica. Não há qualquer sinal atual de insuficiência cardíaca, seja no exame físico ou nos subsidiários. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. (fl.111) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006334-35.2012.403.6103 - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 172/175, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo

535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007323-41.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-69.2010.403.6103) CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/46) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.49/52)Apresentado laudo pericial (fls.59/61), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.62)A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.64/73)O INSS apresentou contestação. (fl.84) Houve réplica. (fls.87/88)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 64/73.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Outras

espondiloses (lombossacra), CID: M 47.8. Assim se pôs o Vistor:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dores lombares, de origem degenerativa, classificada como espondilose lombar, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes as que exercia. (fl.60)Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007628-25.2012.403.6103** - KLEDERMON GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 111/114, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007.Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a remansosa jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007697-57.2012.403.6103** - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 143/149, arguindo a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença quando, na verdade, alinhava considerações e conjecturas que encontram desfecho na sentença hostilizada.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de

vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Aliás, a questão apontada pela embargante, e que constituiria a omissão propalada, está expressamente dirimida no penúltimo parágrafo apostado à fl. 600 dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 597/600, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0007911-48.2012.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 62/66, arguindo a existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença quando, na verdade, alinhava considerações e conjecturas que encontram desfecho na sentença hostilizada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ

DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Aliás, a questão apontada pela embargante, e que constituiria a omissão propalada, está expressamente dirimida no penúltimo parágrafo apostado à fl. 600 dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 597/600, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0008007-63.2012.403.6103** - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 68/69, aduzindo não ter sido feita a publicação do despacho de fl. 64 ao patrono do autor, bem como constar do relatório da sentença ter havido réplica, quando não verdade não houve, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Consoante extrato em anexo, verifico que o despacho de fl. 64 foi publicado em 24/06/2014, constando o causídico subscritor dos embargos de declaração como advogado do autor já ao tempo da publicação, pelo que a primeira alegação é falaciosa. No tocante à suposta contradição apontada no relatório da sentença, tenho que - ainda que verificada - não tem o condão de trazer qualquer prejuízo à parte. Isso porque, como é cediço, o relatório da sentença não transita em julgado. Ainda assim, acolho nessa parte os embargos como requerimento de correção de inexatidão material para retificar o relatório da sentença fazendo suprimir a expressão Houve réplica. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Retifique-se o registro, sanando a inexatidão material apontada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008015-40.2012.403.6103** - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO. Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 238/242. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão não incapacitante. Não há perda da iniciativa ou pragmatismo. Assim se pôs o Vistor: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida causaram pequenas

limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo portanto possível atribuir incapacidade laborativa. Não houve qualquer sinal de desuso. Não há hipotrofia ou assimetria. Levo em conta que seu trabalho habitual não necessita de esforço físico relevante, pois é professora de inglês. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009363-93.2012.403.6103** - CICERO LUCAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Cícero Lucas da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia médica com profissional especialista em clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Dada ciência ao MPF, não se pronunciou acerca do mérito. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que o demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de hepatite C. Afirmou, contudo, in verbis: Exame físico dentro da normalidade. Faz acompanhamento médico regularmente, sinal de lasague negativo bilateralmente (coluna lombar), não apresentou dor ao deambular na ponta dos pés e pelo calcanhar, o que descaracteriza incapacidade por lombalgia. Sobre Hepatite C está controlado clinicamente e não apresenta sintomas de descontrolo como icterícia. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia com profissional clínico geral, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despidendo tecer maiores considerações sobre o estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Tendo em vista o desfecho da causa, destituo a assistente social nomeada à fl. 150. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000537-44.2013.403.6103** - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/02/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada e designada a realização de prova pericial. Laudo pericial encartado (fls. 37/41), seguindo-se decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio doença, com DIB de 19/07/2012 (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Não houve réplica. O INSS comprovou a implantação do benefício, fl. 78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in

verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 1985 (fl. 70). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, a médica perita conclui pela incapacidade total e permanente para vida laboral, por ser o autor portador de alcoolismo crônico com comprometimento mental e de comportamento, assim como fase inicial de demência (F10.7), fl. 39. A documentação coligida pelo demandante também dá conta de que já passou por pelo menos 30 (trinta) internações em hospitais psiquiátricos, iniciadas no ano de 2001 (fls. 09/10). É de se notar, ainda, que, segundo a perita, houve piora progressiva da doença e que, embora o demandante se submeta a tratamento, na atual fase não há possibilidade de melhora (fl. 41). Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, é de rigor sua implantação. A data de início do benefício - DIB, quanto ao auxílio-doença, deve ser fixada quando da cessação administrativa, em 23/06/2012 (fl. 31), pois neste ato o demandante ainda estava incapacitado, nos termos da perícia realizada neste processo (fl. 40). Quanto à aposentadoria por invalidez, é devida desde a constatação de permanência da situação incapacitante, vale dizer, desde o laudo pericial (18/04/2013 - fl. 41). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de imposição da concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença outrora deferido ao demandante VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA, a partir da cessação indevida (23/06/2012 - fl. 31), bem como que o converta, a partir da data do laudo pericial (18/04/2013 - fl. 41), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/10 do CJF). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Não há condenação em custas (art. 4º, da Lei n. 9289/96), mas deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada RITA AMARAL DE OLIVEIRA Endereço da segurada Rua dos Periquitos, 535, Vila Tatetuba - São José dos Campos/SP - CEP 12220-130 PIS / NIT 1.220.807.100-1RG / CPF 20143153 SSP/SP /071.278.268-03 Benefício concedido Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2012 : Auxílio doença 18/04/2013: Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-23.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO. Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 39/45. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Gonartrose não especificada, CID: M 17.9; Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão, CID: T 92.2. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesma (a) apresenta gonartrose (joelhos); sequela de fratura de metacarpo da mão esquerda, ambas enfermidades sem restrições motoras incapacitantes para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001013-82.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS GRACAS GUERRA NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia, ou a intimação do senhor perito já nomeado a esclarecer o laudo e responder a quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou poliartrose,



sem comprometimento radicular ou restrições motoras articulares. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com especialista ou realização de perícia complementar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001513-51.2013.403.6103** - SALETE APARECIDA PEREIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Salete Aparecida Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Juntado aos autos o laudo pericial médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia e juntando documentos. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo pericial confeccionado nos autos evidencia que a demandante não padece de doença que implique impedimentos de longa duração. Com efeito, o perito médico diagnosticou a ocorrência de neoplasia maligna de mama. Afirmou, in verbis: apresenta neoplasia mamaria direita, com tratamento cirúrgico conservador, estágio I, sem comprometimento de metástases regionais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (...) em uso de hormonioterapia, com enfermidade em controle clínico satisfatório. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial deste Juízo, pois o perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicando tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Em razão do deslinde da causa, destituo a assistente social nomeada à fl. 57. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001730-94.2013.403.6103** - ANA SOARES FONSECA BARBOSA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares - fls. 36/56. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto

necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Acidente Vascular Cerebral, Hipertensão. Assim se pôs o Vistor: Pericianda relata que teve AVC dia 18 de outubro de 2000. Desde então nunca mais teve nenhum episódio. Faz acompanhamento médico regularmente. Apresenta leve claudicação, porém veio deambulando da sala de espera até a sala de perícia sozinha e sem ajuda. Tem calosidade em ambas as mãos e segundo a mesma é devido a uso de vassoura - limpeza doméstica. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002064-31.2013.403.6103 - ARISTIDES PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Determinado ao autor que esclareça o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em face dos documentos acostados. O autor peticionou noticiando estar desempregado, e em gozo de auxílio-acidente. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade processual e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se opôs ao laudo, impugnando-o e requerendo a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia, endocrinologia e cardiologia ou a intimação da senhora perita já nomeada a esclarecer o laudo e responder a quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora peticionou juntando aos autos documento médico. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **DECIDO** a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. A expert diagnosticou diabetes, hipertensão e dores no ombro esquerdo. Questionada acerca de ser o quadro do autor incapacitante, atesta a

senhora perita, in verbis: As doenças citadas na inicial não. Estão todas controladas com medicação. Mas a limitação do ombro esquerdo gera diminuição da capacidade laborativa, tanto que o mesmo recebe auxílio-acidente por esta seqüela. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções da perita, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia com especialista ou realização de perícia complementar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003460-43.2013.403.6103** - EDNA DE FATIMA LOPES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 52/58. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Fibromialgia, Dorsalgia. Assim se pôs o Vistor: Pericianda relata dor na coluna dorsal há 02 anos. Refere que trabalha no laboratório UTR. Trabalhou no dia da perícia médica, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003636-22.2013.403.6103** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos seguintes percentuais: 26,06%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 5,38%, 9,55%, 12,92%, 13,69%, 7,00% e 13,90% referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Gratuidade processual deferida, fl. 32. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, asseverando ainda, o descabimento de eventual condenação nas custas judiciais. Juntou a CEF extrato da conta fundiária do autor e cópia do Termo de Adesão firmado, fls. 56 e 58. Houve réplica, na qual o autor asseriu que eventual transação firmada entre as partes não obsta a revisão pleiteada, apenas abatendo-se os valores pagos administrativamente, além de inexistir vedação na LC 110/2001 à cobrança dos demais índices pleiteados (março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. fl. 58, como dito, a CEF fez juntar aos autos cópia do termo de adesão do demandante ao acordo veiculado por meio da LC 110/2001. Dita avença foi firmada antes do ajuizamento desta demanda, pelo que não se trata de homologação, nos termos do art. 7º da legislação comentada, mas de eficácia própria, em declaração autêntica, do quanto previsto no art. 6º, III, do documento normativo, vale dizer, transacionou o titular da conta o recebimento dos índices oficialmente reconhecidos, na forma proposta pela CEF com base na autorização legal, renunciando a outros valores ou forma de adimplemento não contemplados no instrumento. Por isso, não havendo alegação de vício de consentimento - aliás, a inicial sequer menciona a existência do acordo, o que se poderia considerar até mesmo litigância de má-fé -, mister reconhecer o autor carecedor de ação para a postulação dos índices vindicados neste processo, pois abrangidos pelo intervalo objeto da renúncia perpetrada quando da adesão ao acordo documentada nos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESISTÊNCIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA COM FUNDAMENTO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001) firmado anteriormente à propositura da ação, consubstancia ato jurídico perfeito e tem o escopo de prevenir demandas, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria, fundada em vício do consentimento. 2. Carência de ação que se decreta. [...] (AC 68397820074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2008 PAGINA:149.) FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 2. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 3. Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual conferiu plena quitação aos complementos de atualização monetária, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tratando-se, portanto, de avença que englobou as diferenças pleiteadas na inicial. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação do autor improvida. 5. Apelação da CEF provida. (AC 00040062620134036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Resta apenas o índice de março de 1991, no importe percentual de 13,90%, para o qual sequer foi trazida causa de pedir, aludindo o autor apenas à existência de pronunciamentos jurisdicionais concordes ao pleito. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1111201/PE, afastou a tese de aplicação do IPC aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS no mês de março de 1991, reconhecendo ser devida a TR (8,5%, e não 13,90%). Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE

FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Por isso, à minguia de outra causa de pedir expressa, indevida a recomposição pretendida. Dispositivo Posto isso, reconhecendo a carência de ação do autor, por ausência de interesse processual, excludo do feito os pedidos relativos aos expurgos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao índice de março de 1991, julgo improcedente o pedido. Ante a gratuidade processual deferida, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0004106-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 69/73) contra a sentença de fls. 59/66, arguindo a existência de omissão no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Destaco que a sentença analisou a questão ao esclarecer que na concessão do benefício de aposentadoria do autor o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum e como tal deve ser considerado. Vale repisar que tal questão já foi apreciada pela Corte Regional, como assinalado na sentença guerreada e que, por sua pertinência, ora se repete: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao

Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decismum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal)(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 115/118, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0004125-59.2013.403.6103 - MICHELE MONTEIRO DE PAULA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/47) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.49/50)Apresentado laudo pericial (fls.55/57), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.59)A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls.69/70)O INSS apresentou contestação. (fl.77) Houve réplica. (fls.80/81)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 69/70.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Neoplasia maligna da mama, CID: C 50. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta neoplasia maligna de mama esquerda, em tratamento complementar com hormonioterapia, em controle clínico e oncológico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade para as atividades semelhantes as que exercia. (fl.56) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004800-22.2013.403.6103 - MARISA MOREIRA DA SILVA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

**SENTENÇA** (tipo A) Cuidam os autos de processo de rito ordinário, deflagrado por Marisa Moreira da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compensação financeira por danos morais que alega ter sofrido. Narra a autora que recebia seu benefício de auxílio-doença diretamente na boca do caixa, por não possuir cartão magnético. Alega que, aos 07/11/2012, dirigiu-se a uma agência da CEF, onde foi informada de que não poderia receber seu benefício ali. Informa ter, no dia seguinte, se dirigido a outra agência da CEF, na qual lhe informaram que o benefício já teria sido pago no dia anterior. Informa que foi direcionada a uma terceira agência para solucionar a questão, e lá estando, sendo o quinto dia útil do mês, com a agência lotada, não teve o problema resolvido. Foi orientada a registrar a ocorrência em um Distrito Policial. Aduz que lá também teve novos problemas, pois não possuindo qualquer documento a comprovar todo o histórico, os policiais teriam se negado a registrar a ocorrência, e apenas feito após muita insistência. Alega que em 12/11/2012 dirigiu-se novamente à CEF para fazer uma carta de contestação. Informa que, não sendo lhe fornecida cópia do documento, rasgou-o e chamou a PM, que a orientou fazer novo documento. Assevera que, tempos depois, recebeu o valor do benefício. Requerida a concessão da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos, procuração e declaração de pobreza. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. Ultimado o ato de chamada do réu ao feito (fls. 38/39), adveio contestação aos pedidos às fls. 40/46, sede em que as pretensões foram combatidas ao argumento de que a CEF cumpriu com suas obrigações, ressarcindo os valores indevidamente sacados à autora, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica, alegando ser a contestação intempestiva, bem como reiterando os argumentos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. Decido. No tocante à arguição de intempestividade da contestação, sem razão a parte autora. Com efeito, a juntada aos autos do mandado de citação cumprido se deu em 19/07/2013, sexta-feira (fls. 38/39). Assim, conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 22/07/2013, segunda-feira, nos termos do artigo 184, 2º c/c art. 241, I, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o prazo para contestação de quinze dias, nos termos do artigo 297 do CPC, findou-se em 06/08/2013. A contestação foi protocolada em 05/08/2013, portanto, dentro do prazo para resposta (fl. 40). Dito isso, compulsando o encadernado, verifico ser possível depreender o erro da CEF em efetivar o pagamento do benefício a pessoa errônea. Entretanto, embora não tenha a parte autora juntado aos autos cópia do comprovante de ressarcimento - no qual se poderia averiguar quando foi o pagamento correto efetivado - assevera seu recebimento. A CEF reitera tal informação noticiando ter o pagamento se dado logo após a realização de procedimento de contestação de valores, elaborado em 12/11/2012. Conforme consta dos autos, o pagamento indevido deu-se em 07/11/2012. Assim, tenho que, ainda que a questão tenha causado algum aborrecimento à autora, foi solucionada em prazo razoável. Com efeito, os fatos narrados na exordial não dão azo à pretendida compensação financeira, pois são insuficientes a caracterizar dano moral, tratando-se de meros aborrecimentos corriqueiros. Isso porque a compensação financeira pretendida requer que se atinja um mínimo de lesividade objetivamente considerada, sob pena de se perder o senso de valoração jurídica acerca das relações comuns a que todos os cidadãos se submetem. No caso em apreço, em que pese às contrariedades experimentadas pela autora, os fatos narrados, ao meu sentir, não têm o condão de gerar dano moral indenizável. Trata-se de mero dissabor, transtornos normais da vida em sociedade que, embora desagradáveis, não têm relevância para configurar um dano moral, pelo que não geram a indenização. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A**

UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. (...)VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida.(TRF3, AC 00011024820084036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1608886, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 05/04/2013).Importante frisar que a CEF não negou a recomposição dos ativos, apenas procedeu segundo protocolo de verificação de contestações de transações - o que não pode ser equiparado a um ato ilícito.Afora isso, a demandante não sustentou ter sofrido qualquer dano outro que não a privação temporária e por diminuto lapso temporal do benefício, nem sequer aludindo a transtornos concretos decorrentes da demora na percepção do numerário - alegando, apenas genericamente, que seus compromissos financeiros dependiam, em resgate, do valor do benefício, sem especificar montantes, datas ou mesmo encargos que teve que suportar.Destarte, não vejo dano indenizável, tampouco ato ilícito praticado pela CEF a servir em relação de causa e efeito à alegada mácula a direitos da personalidade da autora. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004979-53.2013.403.6103** - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls.02/59) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls.61/62)Apresentado laudo pericial (fls.67/69), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl.71)A parte autora se manteve silente ao laudo pericial. (fl.73)O INSS apresentou contestação. (fl.77/88) Houve réplica. (fl.90)Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório.DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora não impugnou o laudo pericial.Pois bem.A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova.Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Cervicalgia,



CID: M 54.2; Dor lombar baixa, CID: M 54.5. Assim se pôs o Vistor:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta cervicalgia e dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl.68) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2013, data da cessação do benefício. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada e designada a realização de prova pericial.Laudo pericial encartado (fls. 62/67), seguindo-se decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a indicação de pessoa idônea para ser nomeada como curadora especial, regularização da representação processual e posterior ao MPF, dada a constatação pela médica perita da incapacidade civil do autor (fls. 69/70).Citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Não houve réplica.A genitora do autor, sra. CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA, foi nomeada curadora especial (fls. 93/94).O MPF pugnou pela procedência do pedido, desde que o autor comprove a propositura de ação de interdição perante à Justiça Estadual, fls. 101/102.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em apreço, a qualidade de segurado e a carência do demandante para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 1993 (fl. 88).A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, a médica perita conclui pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas habituais e outras, por ser portador de quadro esquizofrênico residual com comprometimento de capacidades globais e discenestesia tardia (F20.5), fl. 65. E mais: atesta a vistora judicial também a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, fl. 66.É de se notar, ainda, que, segundo a perita, a doença foi diagnosticada em 2007, com agravamento progressivo até o momento atual - o que confirma a qualidade de segurado do demandante, posto que era contribuinte empregado até o final de 2006.Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor sua implantação.A DIB (data do início do benefício) deve ser fixada em 22/04/2013, quando indevidamente cessado o benefício, isso porque neste átimo o demandante continuava incapacitado, conforme atestado na perícia (aliás, a incapacidade advém desde 2007 - fl. 65).Assim, a aposentadoria por invalidez é devida, sendo desnecessária a concessão preliminar de auxílio-doença para posterior conversão, haja vista que o quadro demencial já restava estabelecido.Por fim, anoto ser desnecessária a comprovação de propositura de ação de interdição, como requereu o MPF, haja vista que o autor se encontra

devidamente representado por curadora nomeada nos autos, devidamente compromissada, consoante termo de curatela de fl. 94. Entendendo o parquet pertinente a interdição civil, poderá, por ato próprio, acionar a esfera estadual da instituição, para que assim se proceda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de imposição da concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez ao demandante **JOSÉ ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA**, a partir de 22/04/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/10 do CJF). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Não há condenação em custas (art. 4º, da Lei n. 9289/96), mas deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do(a) segurado(a) **JOSÉ ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA** Nome da mãe do(a) segurado(a) **CLEIRE RIZZO OLIVEIRA SILVA** Endereço do(a) segurado(a) **Rua Santa Elza, 159, apto. 21, Vila Adyana - São José dos Campos/SP - CEP 12243-690 PIS / NIT 1.248.883.913-4RG / CPF 14600049 SSP/AC / 184.829.488-30** Benefício concedido **Aposentadoria por invalidez** Renda mensal atual **A calcular pelo INSS** Data do início do Benefício (DIB) **22/04/2013**: Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) **A calcular pelo INSS** Repres. Incapaz Prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005974-66.2013.403.6103 - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELIANA FERREIRA**, representada por sua curadora, sra. **Helena Lopes Ferreira**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos juntados aos autos, impugnando a perícia social e informando que a irmã da autora, **Eunice**, que compõe o núcleo familiar, contrairia núpcias e sairia da casa em que mora atualmente com a autora, de modo que a renda familiar se constituiria somente na pensão por morte percebida pela curadora, que também é genitora da demandante. Assim, requereu o sobrestamento do feito, a fim de coligir a certidão de casamento de **Eunice** ou a realização de laudo social complementar. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF requereu complementação de outras informações socioeconômicas da demandante. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** O laudo médico coligido às fls. 46/47 atesta a patologia congênita da demandante, que a incapacita para qualquer atividade laborativa de maneira total e permanente. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua mãe e uma irmã. A renda familiar provém da pensão por morte recebida pela genitora e do salário da irmã, que totalizam R\$ 1.356,00. Segundo apurado em perícia social, a renda familiar é compatível com as despesas da residência. Vive a família em imóvel próprio, localizado na zona leste de São José dos Campos, em bom estado de conservação, e contando com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. Assim, tenho que, para além de a renda per capita familiar superar o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. E, a possibilidade da autora não mais poder contar com a renda que advém do trabalho da irmã **Eunice Ferreira**, ante à iminência de núpcias, não foi comprovada até a presente data, não podendo, pois, ser objeto de análise deste Juízo. Por fim, em que pese a notícia de desemprego da irmã da autora, desde janeiro de 2014, a qual contribuía com as despesas da casa, isso não altera a exigência da renda per capita ser de do salário mínimo, ainda mais quando se considera a possibilidade de realização, pela irmã **Eunice**, de trabalho informal, como faxineira, por exemplo, já que trabalhava como empregada doméstica. Destarte, não preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0006692-63.2013.403.6103 - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte embargante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls.

132/135, que julgou improcedente o pedido da Gratificação de Qualificação GQ-II, desde a vigência da Lei 11.907/2007. Assenta-se o embargante na tese de existência de contradição na sentença guerreada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença hostilizada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000383-89.2014.403.6103** - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação de restabelecimento de auxílio - doença com pedido de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. (fls. 02/48) Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. (fls. 50/51) Apresentado laudo pericial (fls. 62/69), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 71) A parte autora impugnou o laudo pericial. (fls. 74/135) O INSS apresentou contestação. (fl. 137) Houve réplica. (fls. 140/141) Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 74/135. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de traumas no tornozelo direito e ombro esquerdo. Assim se pôs o Vistor: O periciado apresenta-se com seqüela de traumas no tornozelo direito e ombro esquerdo. Não há comprovação sobre a data e qual foi o acidente. O periciado refere-se que em 1990 foi atropelado sofrendo trauma no pé e em 1004 caiu de escada em assalto sofrendo trauma no ombro. Não há confirmação das datas. No entanto, mesmo com tais lesões, manteve-se por vários anos no mercado de trabalho, não havendo progressão de lesão, não havendo portanto incapacidade atual. (fl.65) Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002077-93.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 102/107. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Diabetes, hipertensão e cardiopatia isquêmica. Assim se pôs o Vistor: O autor é portador de Diabetes, hipertensão

e cardiopatia isquêmica, controlados por medicação. Atualmente, não apresenta Incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003797-95.2014.403.6103 - JOSE LUIZ DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como readequar a renda mensal da parte autora aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. O extrato do sistema processual (fls. 26/27) informa a existência da ação de nº 0004944-13.2014.403.6183 que tramita na 4ª Vara Federal de São Paulo - SP, com o mesmo objeto e partes. Interceptado o ajuizamento dúplice, adveio a decisão de fl. 41, determinando que o autor aclarasse a repetição do pleito, e se o caso, desistisse do processo anterior. Quedou-se inerte o autor, conquanto devidamente intimado (fl. 41 verso e 42). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, de número 0004944-13.2014.403.6183 (fls. 29/30), que tramita na 4ª Vara Federal de São Paulo - Capital - Previdenciário. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004241-31.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-15.2014.403.6103) RENATO AMANCIO SOUZA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENATO AMÂNCIO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para que Solange Cristina Amâncio receba as parcelas do seguro desemprego, do qual é beneficiário, dada a impossibilidade em fazê-lo pessoalmente, por se encontrar encarcerado. Com a inicial, vieram documentos. Requerida a gratuidade processual. Às fls. 09/10, foi convertido, de ofício, o procedimento para comum, sob o rito ordinário, e determinado que o autor juntasse certidão de permanência carcerária. Certificado o decurso do lapso in albis (fl. 14), vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o documento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, sem comprovação de segregação, sequer se rende ensejo à análise do pedido - calcado que é na impossibilidade de prática do ato pelo próprio segregado. Diante disso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004296-79.2014.403.6103 - ADEMAR RIBEIRO DA FONSECA X BENEDITA APARECIDA GUEDES DA FONSECA(MG001264A - HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de pedido, originariamente ajuizado sob procedimento de jurisdição voluntária, objetivando ordem judicial de interpelação da CEF acerca de valores existentes em conta fundiária e PIS, com expedição de alvará. Em decisão inicial foi determinada a conversão para o procedimento comum, sob rito ordinário, e a citação da CEF (fls. 33/34). Citada a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido, juntando extratos fundiários do FGTS e PIS (FLS. 48/61). Deferida a antecipação da tutela, determinando a liberação de saque das contas FGTS e PIS em nome do autor, representado por sua curadora Benedita Aparecida Guedes da Fonseca. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O deslinde do caso em tela requer a análise do

enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75, para movimentação da conta do FGTS e saque do PIS. Vejamos. Como dito quando da aferição do pleito antecipatório, há prova nos autos do estado atual do autor, acometido por doença grave, além de sua aposentadoria (fls. 62/64). Não vejo qualquer alteração posterior a implicar mudança de entendimento. Com efeito, seja pelo estado terminal, em razão de doença grave (art. 20, XIV, da Lei 8.036/1990), seja pela situação de invalidez (art. 4º, 1º, da LC 26/1975), ambos comprovados pelo relato fotográfico acostado aos autos e pelas informações médicas (fls. 25 e seguintes), ou, ainda, pela aposentadoria previdenciária do demandante (art. 4º, 1º, da LC 26/1975 e art. 20, III, da Lei 8.036/1990), não há dúvidas quanto ao direito ao saque das importâncias vindicadas - e as objeções da CEF, de índole puramente administrativas, não elidem tal conclusão. Assim, tendo a parte autora e a própria CEF trazido aos autos a comprovação da aposentadoria do titular da conta (fls. 22 e 61), inexistente óbice ao saque do saldo do FGTS e do PIS, como pretendido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor de **ADEMAR RIBEIRO DA FONSECA**, atinentes ao FGTS e ao PIS, à requerente **BENEDITA APARECIDA GUEDES** e referenciados abaixo: FGC1212.1646 - R\$ 82.976,89 - fls. 49/55 PEF2707.2159 - R\$ 7.681,26 - fls. 56/58 PIS 103.27114.24.2 - R\$ 2.111,03 - fls. 59/60 Custas ex lege. Tendo oposto resistência ao pleito, condeno a CEF ao pagamento de R\$300,00 a título de honorários advocatícios, com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004833-75.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO FERMINO (SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a seja declarada inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.030.000,00. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. O procurador foi instado a apor assinatura na petição inicial e apresentar os originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza (fl. 27). Sobreveio pedido extinção do processo (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** Com efeito, do pedido formulado à fl. 28 infere-se a desistência da parte autora em relação à presente lide. Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência da parte adversa. Diante do exposto, defiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005558-64.2014.403.6103 - ADAO VALENTIM GARBIM (SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL**

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Adão Valentim Garbim em face da União, pretendendo o autor indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Calca sua pretensão nos fatos tratados no célebre processo criminal de nº AP 470, que tramitou originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, e que teve como objeto o chamado mensalão. Sustenta, em brevíssimo resumo, que, reconhecidos os ilícitos naquela sede, exsurge dever indenizatório da União, porquanto os réus condenados eram, em boa medida, prepostos seus - e, por isso, entende que os efeitos deletérios dos delitos lhe são imputáveis em responsabilidade indenizatória e compensatória. Quanto aos danos em si, aponta para o incremento de índices inflacionários, além de máculas de índole extrapatrimonial ante o ocorrido. Valorou a causa em R\$50.000,00, acostando documentos pessoais às fls. 07/08. Instado à fl. 10, declarou precariedade econômica à fl. 12, bem como endereço à fl. 13. Os autos vieram conclusos (fl. 14). É o relatório, no que basta. **Decido.** Antes de apreciar a peça de ingresso, consigno ao demandante que compreendo, subjetivamente, seu estado de espírito e motivação às asserções ora perfeitas; mas, em termos jurídicos, não vejo como sequer tramitar o feito inaugurado pela exordial acima relatada. Logo de partida, vejo que o demandante assevera que o trânsito em julgado no Juízo criminal implica nuance hábil a possibilitar a busca pela indenização decorrente dos ilícitos lá descortinados em seara civil. Quero crer estar o autor alçando mira em direção ao quanto disposto no art. 63 do Código de Processo Penal; mas dito dispositivo não pode ser aplicado ao caso, seja porque os réus do citado processo criminal não foram trazidos à condição similar neste ora analisado, tanto quanto a União jamais figurou como acusada no feito de que originária - no entender do demandante - a demanda indenizatória versada; seja, ainda, porque o Juízo criminal não estabeleceu qualquer dever indenizatório, ou mesmo identificou vítimas individuais (cidadãos). De todo modo, mesmo que se considere que a condenação perpetrada nos autos da AP nº 470 tem o condão de possibilitar uma demanda indenizatória em razão dos delitos descortinados, faleceria ao autor legitimidade processual para sua postulação, porquanto o dano causado à população brasileira não é sequer individualizável, tratando-se de direito tipicamente coletivo (em senso estrito). Por isso, apenas entidades legitimadas legalmente à representação da coletividade

substanciada na integralidade dos súditos nacionais poderiam requerer dita indenização ou compensação, que, por certo, não reverteria a um ou outro cidadão, mas a todos de forma indivisível. Não bastasse, a narrativa fática apresentada pelo requerente é sobremaneira genérica, e não aponta um só dano concreto que lhe - e não a todos os nacionais - teria sido causado, sendo infrutífera, em sede processual, a asserção genérica de que seu custo de vida foi incrementado pelos fatos tratados no feito em que busca sustentação para a postulação (AP nº 470). É a impropriedade da exordial - não me refiro, por certo, à indignação de seu subscritor, que não é ou está sob análise - é patente até mesmo pela dificuldade de se concatenar a causa jurídica trazida como sustentáculo ao pedido imediato pretendido. Veja-se: Requer também por indicar que, pelos cálculos do Requerente, para efeitos de revelia, postula-se 0,2% a título de superfaturamento, ao mês, durante todo período, para efeitos de cálculos de nulidade de expropriação de imóvel bem de família [...] (fl. 06). Ora, com a devida vênia, a petição vestibular é até compreensível como manifestação de contrariedade a fatos deletérios que se tornaram notórios, mas não se presta à tramitação de um processo. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com espeque no art. 295, I, II e parágrafo único, II, c/c art. 267, I, VI e 3º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a declaração de fl. 12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000321-15.2015.403.6103** - RUY DE MACEDO MINARI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RUY DE MACEDO MINARI propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 136757.491-6, de que é beneficiário desde 20-01/2006 (fl. 44), para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. É o caso de aplicar ao presente feito o artigo 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de abrir vista ao INSS para eventual apresentação de contestação. O artigo 285-A, do CPC assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o

direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,



observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional

não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas, em razão do deferimento da gratuita processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o INSS não chegou a apresentar contestação nos autos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000484-92.2015.403.6103 - HILBERTO FREY (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILBERTO FREY propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 105.172.870-0, de que é beneficiário desde 17/03/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria mais benéfica. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher

(artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o

benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou

seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas, em razão do deferimento da gratuita processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o INSS não chegou a apresentar contestação nos autos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006635-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400678-28.1995.403.6103 (95.0400678-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APARECIDO MARQUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARLETE CAPASSI FERRARI GUSTAVO DA SILVA X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 122/123, que acolheu a arguição de prescrição da execução do título judicial. Alega a embargante a ocorrência de erro quanto à indicação, no cabeçalho da sentença, de tratarem-se os autos de Ação de execução, quando se referem, na verdade, aos Embargos à Execução. Ademais, assevera que não houve condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não haviam sido opostos embargos à execução. Breve relato. Decido. Conheço dos embargos para acolhê-los parcialmente. A sentença exarada nas fls. 122/123 refere-se tantos aos Embargos à execução quanto à Execução contra a Fazenda Pública em apenso, pelo que deveria constar em seu cabeçalho a referência aos dois processos. Quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios, de fato, o fundamento para tanto não se sustenta. Por outro lado, este Juízo tem decidido reiteradamente pela não condenação na verba honorária, ainda que julgados procedentes os embargos à execução, por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Não se olvide, ademais, que a própria União apresentou cálculos, nos autos da Execução (fls. 446/609), levando a crer que algum valor havia para ser executado. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada nos seguintes termos: Sentença Tipo B (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Embargos à execução n. 0006635-45.2013.403.6103 Ação Ordinária n. 0400678-28.1995.403.6103 (Execução contra a Fazenda Pública) Embargante/executada: União Embargados/exequentes: Aparecido Marques, Arlindo Pereira da Silva, Arnaldo de Andrade, Arlete Capassi Ferrari Gustavo da Silva, Augusto Ribeiro da Silva, Benedito Antonio de Oliveira, Benedito Branco da Cunha, Benedito Márcio Provazzi Furlan e Benedito Sá

Araújo Filho Vistos em sentença. Trata-se execução de acórdão prolatado em 19/10/2004, com trânsito em julgado em 12/01/2005 e que desde aquela data os Autores vencedores não promoveram os atos de execução do julgado, apesar de formular várias petições sem realizar a efetiva execução. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. No caso concreto, os Autores, depois de intimados em 22/07/2005 para promoverem a execução do julgado, em vez de executar o julgado postularam em 26 de julho de 2005 para que se oficiasse ao departamento de pessoal, para comprovar os rendimentos salariais do período constado na inicial (fl. 135 dos autos principais). Juntadas aos autos as fichas financeiras em 12/06/2006 (fls. 142 e seguintes dos autos principais) e os autores foram instados a requererem o que for dos seus interesses em 29/06/2006, pediram para nomear perito (fl. 427 dos autos principais), foi nomeado perito em 30/08/2007. O perito apresentou sua proposta de honorários (fl. 438 dos autos principais). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 440 dos autos principais), os autores postularam vista fora de cartório. A União apresentou seus cálculos (fls. 446 e seguintes dos autos principais). Os autores foram instados a se manifestarem (fl. 610 dos autos principais) e somente em 10 de dezembro de 2010 requereram a citação da União Federal, quando já passados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado. A União Federal alegou prescrição. Os autores foram intimados a se manifestarem sobre tal alegação e, entretanto, não se manifestaram (fl. 120 destes autos). Neste universo de acontecimentos e fatos, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a constituição do título judicial sem sua execução e sem que a citação da parte vencida tenha sido efetivada para o cumprimento do julgado, dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC e reconheço a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos. Custas judiciais pelos embargados/exequentes. Deixo de condenar os embargados/exequentes em honorários advocatícios, por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Retifique-se o registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403592-94.1997.403.6103 (97.0403592-6) - MARIA DE LOURDES BELLINI X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X ADAO ANTONIO TEIXEIRA X GUALTER LUCIO BRIGAGAO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES BELLINI X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X ADAO ANTONIO TEIXEIRA X GUALTER LUCIO BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria de Lourdes Bellini, Manoel Rosa da Silveira, Adão Antônio Teixeira e Gualter Lúcio Brigadão em razão da decisão judicial transitada em julgado, que lhes assegurou a aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994 e a manutenção do limite do valor-teto do salário de benefício, nos termos dos artigos 29 e 33 da Lei n. 8213/1991 (fls. 81/87). O INSS insurgiu-se contra a pretensão, sob o fundamento de que os exequentes já receberam os valores devidos em ações que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 199/201). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que embora o INSS tenha apresentado cálculos, na forma da denominada execução invertida, prática usual neste Juízo, fato é que não ocorreu formalmente a citação para os termos do artigo 730, do CPC, o que justifica a impugnação da execução, por simples petição e não por meio de embargos à execução. A documentação juntada às fls. 148/152, 169, 173, 176 e 179 comprova que os ora exequentes ajuizaram ações perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e obtiveram provimento judicial favorável ao pedido de revisão de seus benefícios, tendo, inclusive, recebido os valores pretéritos perante aquele Juízo. Certo é que, ao optarem por demandar no Juizado Especial Federal, os exequentes renunciaram expressamente aos valores que excedem ao limite estabelecido pela Lei n. 10.259/2001, de modo que agora já não lhes é permitido promover a execução de eventual diferença que entendem devida, sob pena de burlar os critérios de competência estabelecidos no art. 3º e parágrafos, da Lei n. 10.259/2001, bem como a lealdade e a boa-fé processuais. DISPOSITIVO De tal modo, satisfeita integralmente a obrigação pelo INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive quanto aos honorários advocatícios, EXTINGO a presente execução de sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que os exequentes tiveram deferida a gratuidade processual (fl. 24). Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004721-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004721-2) - CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. A executada peticionou,

comprovando o pagamento do quanto decidido judicialmente. Intimado o exequente a se manifestar, requereu a extinção da execução. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2637**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002146-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual pretendia a Caixa Econômica Federal ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato n. 25.1634.149.0001208/09, em razão da inadimplência do respectivo financiamento. Em decisão de fls. 29/31 foi deferido o pedido liminar, mas o veículo não foi apreendido, fl. 59. Citado, o requerido não apresentou defesa, mas informou a renegociação da dívida (fl. 59). A CEF requereu a extinção do processo, fl. 71. É o relatório. Decido. Sobrevindo notícia expressa de superveniente carência de interesse, eis que o bem pretendido já foi alcançado na esfera administrativa, mostra-se pertinente acolher o pedido de extinção do processo. Posto isso, por reconhecer a carência superveniente de interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005688-88.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANA GARCIA DUARTE DIONIZIO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF, objetivando a apreensão de veículo automotor descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Deferida a liminar, foi determinada a citação. Noticiada a quitação do débito, a CEF foi intimada a se manifestar, tendo peticionado desistindo do feito, e requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora desistiu do feito (fls. 45), ante a regularização do débito pela ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência manifestada pela autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege e sem condenação em honorários. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais e substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006851-69.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição pelas cópias fornecidas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui). Intime-se a parte autora para retirar os originais, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001143-79.2013.403.6327** - LUIZ CARLOS UZAN(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada inicialmente na Justiça Especial Cível Federal local, e posteriormente remetida para este Juízo. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a

justiça gratuita. Deferido o pedido de depósito, foi determinada a citação da CEF. O demandante peticionou, juntando guia de depósito aos autos. A CEF foi citada. Juntada aos autos petição noticiando a realização de acordo administrativo pelas partes (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos. DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação consoante fls. 62/69 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para o autor dos valores depositados nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fixado no acordo. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

1. Intime-se o expropriante para que se manifeste acerca do cumprimento do Mandado de Registro de Servidão retirado em Secretaria em 23/10/2014 (fl. 517), bem como esclareça a respeito dos cálculos requeridos à fl. 521, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo sido reconhecida pelo MM. Juiz Federal, às fls. 509/510, a eficácia da sentença aos atuais proprietários do imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 502, em favor de Luiz Antônio Roland Monteiro, que deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo para retirá-lo. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Consoante o endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/ATSPO/certidao/certinter/NIITR.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/ATSPO/certidao/certinter/NIITR.asp), é preciso o número do Imóvel Rural, de 08 dígitos, para saber qual o cadastro do imóvel na Receita Federal para posterior averiguação do NIRF. 1. A fim de otimizar as diligências, officie-se à Receita Federal (não o órgão de representação), requisitando todas as providências necessárias para que seja informado a este juízo o NIRF da área em questão, instruindo-se com cópias dos assentos imobiliários. 2. Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora para que providencie cópia da documentação necessária (sentença, memorial descritivo, planta, etc.) à expedição do mandado de registro para fins de averbação da servidão constituída nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

**0402041-26.1990.403.6103 (90.0402041-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOVILIARIOS S/C LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Rodrigo Caninéo Amador Bueno OAB/SP 218.148) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Intime-se a empresa Bandeirante Energia S/A para que esclareça acerca do requerido à fl. 608, tendo em vista que a Carta de Adjudicação, expedida às fls. 574/578, foi retirada em Secretaria pela advogada Isis Gabriela de Souza, OAB/SP nº 266.714 (fl. 599). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0400995-65.1991.403.6103 (91.0400995-9)** - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA



PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO X APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI

Foi noticiado nos autos, às fls. 1032/1033, a renúncia dos procuradores do Espólio de Victório Cardaci e da inventariante Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci, bem como o falecimento desta. Observa-se, também, que ante as determinações de fl. 973 e 1031, os autores quedaram-se silentes, não providenciando o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela dos honorários periciais. Diante do exposto e, visando o regular andamento do feito, determino a intimação pessoal: 1. Do Espólio de Victório Cardaci, na pessoa de seu herdeiro (fls. 793/794), Paulo de Albuquerque Cardaci, à Rua Gaspar Moreira, nº 510, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05505-000, para que constitua novos procuradores para atuar junto aos autos, proceda à habilitação dos herdeiros e, sendo o caso, junte a certidão de óbito de Aparecida Rolim de Albuquerque Cardaci. Intime-o, ainda, que deverá efetuar o recolhimento valor correspondente a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no art. 267, III do CPC. Deverá ser anexado à carta cópia do despacho de fl. 973, bem como da petição acima referida. 2. De Antônio Moreira e Jovelina Maria de Aragão Moreira, à Rua Raul Ale, 136, Jardim do Vale, Jacaréi/SP, CEP 12319-580, para que, reiterando o já determinado, efetuem o recolhimento do valor correspondente a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no art. 267, III do CPC. Deverá ser anexado à carta cópia do despacho de fl. 973. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0004826-88.2011.403.6103** - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Jacaréi - SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel rural, identificado junto ao INCRA sob n.º 635.081.007.340-6 e 635.081.007.331-7, localizado no Bairro Parati de Baixo, zona rural, no município de Jacaréi - SP. O imóvel está seccionado em duas partes, em virtude do leito da Estrada Municipal do Parateí do Meio, designadas como Gleba B e Gleba C, descritas às fls. 60/68. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81, merecendo destaque: Procuração: fl. 12/14 Memorial descritivo: fls. 61/76 Levantamento Topográfico: fl. 60 Escritura Pública de cessão de direitos possessórios: fls. 18/29 Comprovantes de inscrição no INCRA: fls. 80/81 O Oficial do Registro Imobiliário de Jacaréi manifestou-se à fl. 83. Foram citados os confrontantes: a) Zélia Helena de Gadioli Valério - fl. 98; b) Espólio de Honório Valério - fl. 99; c) Prefeitura Municipal de Jacaréi - fl. 92-v; d) Companhia Cervejaria Brahma - fl. 97; e) CESP - Cia. Energética de São Paulo - fl. 162; f) Manoel Augusto Diniz Pereira e Márcia Lages Pereira - fl. 199; g) Germano Hecht e Imgart Berta Wowki Hecht - fl. 199-v; h) Fazenda Estadual - fl. 223; i) União Federal - fl. 228; j) RFFSA - fl. 246. Os confrontantes descritos nos itens a e b não contestaram. A Prefeitura Municipal de Jacaréi contestou às fls. 96, informando não ter interesse na ação. A Cia. Cervejaria Brahma contestou às fls. 104/105, não se opondo ao pedido formulado pelos autores, desde que respeitadas suas divisas e limites. Anexou cópia das matrículas dos imóveis de que é proprietária às fls. 106/160. À fl. 165, a CESP contestou igualmente no sentido de que não se opõe à pretensão dos autores, desde que respeitadas os limites de sua propriedade. Contudo, à fl. 170, informa não ser confrontante e requer sua exclusão do feito. Houve um aditamento à inicial, à fl. 179. Atendendo o requerido pelo r. do MPF, manifestou-se o Oficial do Registro de Imóveis à fl. 184, informando que a gleba B foi descrita na inicial de forma incompleta. Fazendo-se necessário a inclusão de dois confrontantes: Germano Hechi (transcrição aquisitiva nº 28.192) e Manuel Augusto Diniz Pereira e sua mulher Márcia Lages Pereira (matrícula nº 41.090). Os autores aditaram a inicial, às fls. 190/193, conforme indicado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Edital para citação de ausentes, incertos e desconhecidos à fl. 212/215. Os confrontantes f e g não contestaram o feito. À fl. 230, a União Federal informou não ter interesse na ação, porém entende que a RFFSA deverá ser citada. A Fazenda Estadual informa não ter interesse no feito (fl. 231). A RFFSA contestou, às fls. 240/244, requerendo que seja acostado aos autos planta da área usucapienda que permita sua defesa. Foi determinada a realização de Perícia Técnica, à fl. 256, nomeando-se o perito Luiz Carlos de Mello Ribeiro. O laudo pericial foi acostado às fls. 276/335. Não se opuseram ao laudo os autores e a Cia. Cervejaria Brahma, os demais confrontantes não se manifestaram. À fl. 350, a RFFSA noticiou sua extinção e a sucessão da União Federal nas ações judiciais em que for parte. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autores juntaram três declarações visando sanar a prova oral, às fls. 378/380. Às fls. 413/418, após a apresentação de memoriais, os autos foram sentenciados. A União Federal apelou, requerendo o deslocamento do feito à Justiça Federal. O acórdão proferido pelo TJ/SP acolheu o recurso e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal (fl. 534). Os autores adequaram o valor da causa,

recolheram as custas processuais e juntaram certidões trintenárias negativas cíveis, atendendo o determinado à fl. 546. A Cia. Cervejaria Brahma foi incorporada pela empresa AMBEV que, às fls. 570/571, requereu prazo para tomar conhecimento da demanda e manifestar-se. Deferido, esta deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. Finalmente, o r. do MPF nada requereu, à fl. 616. Diante do exposto, resta dar ciência da redistribuição dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

**0007981-65.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, defiro o prazo, de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 153, nos termos do despacho de fl. 150.

**0007355-75.2014.403.6103** - DANILO MAIA DE ALVARENGA X SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Jacareí - SP, objetivando a declaração de domínio de uma chácara localizada na Praça Independência, nº 34, antiga Rua da Liberdade, no município de Jacareí/SP, com 11.713,64 m, contendo casa de moradia e benfeitorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/55, merecendo destaque: Procuração: fl. 12 Escritura Pública de Cessão de Direitos possessórios: fl. 16/28 Memorial descritivo: fl. 33 Levantamento Planimétrico: fl. 34 Cópia do talão de IPTU, exercício 2012: fls. 70/72 Projeto com indicação dos confrontantes: fl. 73 Certidão negativa cível em nome dos autores: fls. 68/690 Oficial do Registro Imobiliário de Jacareí manifestou-se à fl. 76. Foram citados os confrontantes: a) Prefeitura Municipal de Jacareí (Educamais): fl. 190b) União Federal - fl. 204c) Flávio Esper: fl. 153d) Marina Martins Merky e Adrianus Frans Merky: fl. 154 e 155e) Célia Martins Leal: fl. 152 f) Diva Martins Xavier e Fernando Silva Xavier: fl. 151 e 157 Confrontantes não citados: a) Esporte Clube Elvira (Educamais), b) Carla Gabriela Couto dos Santos, c) Espólio de Octávio Martins e Valentina Pires Martins, d) Djalma DÁvila Leal (informação de falecimento à fl. 170). Foram cientificados: a) Procuradoria Judicial de Jacareí: fl. 146b) Procuradoria Geral do Estado: fl. 147c) Procuradoria Geral da União: fl. 150 Foram citados por edital (fl. 110): a) Benedita de Andrade, b) Innocência Alves de Moraes, c) Francisco do Nascimento de Moraes, d) Maria Augusta Fernandes, e) João Carolino, f) Cândida Maria do Espírito Santo, g) João Antônio dos Santos, h) Lúcia Mourão e i) Alfredo Shuring. A Prefeitura Municipal de Jacareí e a Fazenda do Estado de São Paulo informaram não ter interesse na ação, respectivamente à fl. 158, 192 e 184. A União Federal contestou, às fls. 209/222, informando ter interesse no feito, uma vez que existe confrontação da área usucapienda com imóvel da União, pertencente à marinha e requerendo o deslocamento do mesmo para a Justiça Federal. Réplica (fls. 227/229). Os confrontantes devidamente citados, c, d, e e f não contestaram. À fl. 232, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. O r. do MPF, às fls. 159/161, manifestou-se requerendo a juntada de certidões de quinze anos relativas a ações petitorias e possessórias das Justiças Estadual e Federal envolvendo o autor e os antecessores; a citação pessoal dos confrontantes ainda não citados, as certidões de objeto e pé das ações de retificação de registro imobiliário referentes ao imóvel usucapiendo e, a citação editalícia dos réus incluindo-se a ré Deolinda de Campos. É o breve relatório, determino: 1. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do(s) réu(s) em lugar(es) incerto(s) e dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, incluindo-se os nomes dos réus de Deolinda de Campos, que não constou no primeiro edital, e Benedito de Andrade, que constou no primeiro edital com a grafia incorreta (Benedita de Andrade). 2. Posteriormente, intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Juntem aos autos certidões atualizadas das Justiças Estadual e Federal de quinze anos relativas a ações possessórias e petitorias envolvendo os autores e os antecessores; b) Promovam a citação pessoal dos confrontantes ainda não citados: Esporte Clube Elvira, Carla Gabriela Couto dos Santos, Valentina Pires Martins e o Espólio de Octávio Martins, na pessoa de seu inventariante; c) Ante a informação do falecimento do confrontante Djalma DÁvila Leal, à fl. 170, promova a sua citação na pessoa de seu inventariante, havendo espólio; d) Retirem o edital e o encaminhem para publicação em jornal de circulação no local do imóvel objeto da presente ação, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do CPC, comprovando nos autos; e) Manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir. 3. Intime-se a ré, para que, igualmente, manifeste-se acerca do interesse na produção de provas, nos prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se vista dos autos ao r. do MPF. 5. Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001459-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001459-8)** - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Ante a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 230/235, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos de fls. 63 e 64, conforme requerido pela parte autora a fls. 182/185.2. Cumpra-se a Secretaria a parte inicial do despacho de fl. 228.3. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005338-71.2011.403.6103** - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL Fls. 185/186: Da decisão de fls. 164/167-v a União interpôs agravo (fls. 170/173).Por ocasião do julgamento do agravo, esta decisão foi reconsiderada e o mérito do recurso reexaminado, negando-lhe seguimento (fls. 178/179). Assim sendo, a sucumbência é devida pelos requerentes, conforme determinado na sentença.Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 185/186. Nada mais sendo devido, intime-se a parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7)** - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DESPACHOFl. 290: Defiro o quanto requerido. Expeça-se ofício ao DETRAN, com urgên-cia, para que informe este juízo quem é o credor fiduciário do veículo I/HONDA CR-V LX, ano 2009, Placa EGP 3800, registrado em nome do executado, Carlos Eduardo Goulart. Com a vinda da resposta aos autos, cumpra-se o quanto determinado à fl. 282, terceiro parágrafo, oficiando-se o credor fiduciário.Após, venham-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2644**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006452-11.2012.403.6103** - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fl.202, noticiando o óbito do impetrante e a ausência de recurso interposto pelo impetrado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002763-85.2014.403.6103** - GUILHERME BORGES RIBEIRO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP331859 - LAIS MARTINS MORO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Consoante determinado no despacho de fl. 174, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao impetrante do ofício juntado à fl. 182, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003293-89.2014.403.6103** - D CONFIANCA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 62/79, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003706-05.2014.403.6103** - SANTANENSE- COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X COMANDANTE 12 BRIGADA INFANTARIA LEVE AEROMOVEL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTANENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME contra o ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA DÉCIMA SEGUNDA BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMOVEL, objetivando provimento jurisdicional liminar que permita à impetrante a manutenção do contrato administrativo celebrado com a 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromovel, até o julgamento final deste writ. Ao final requer a anulação do ato de rescisão contratual e confirmação da liminar.Alega a impetrante ter sido punida no bojo de contrato celebrado com a Base de Aviação de Taubaté, com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento

de contratar com a Administração pelo período de doze meses, com fulcro no artigo 87, III, da Lei nº 8666/93, bem como com a pena de multa contratual. Informa que, em razão de tal penalidade, a DÉCIMA SEGUNDA BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL teria cessado o registro de ata de preços com a impetrante. A inicial veio instruída com procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/464). Custas pagas. Liminar indeferida (fls. 469/471). A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, aduzindo preliminar de indicação da autoridade coatora, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 478/491). A União aduziu preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante da 12ª Brigada Leve e requereu a denegação da segurança (fls. 495/498). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 500/502). Vieram os autos conclusos. DECIDOPreliminar A autoridade impetrada e a União aduziram preliminar de ilegitimidade passiva do Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve, defendendo a legitimidade passiva do Ordenador de Despesas daquele Comando. Ocorre que o presente mandamus foi impetrado contra ato administrativo praticado pelo Sr. Coronel do Exército Brasileiro, Coordenador de Despesas do comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel (fl.02), merecendo correção somente no termo de autuação. Com efeito, a autoridade indicada como correta em sede de informações, bem como na manifestação da União, é exatamente aquela que foi indicada pelo impetrante para compor o polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar Mérito A Impetrante objetiva a manutenção do contrato administrativo celebrado com o Comando da 12ª Brigada Leve, requerendo a anulação do ato de rescisão contratual, sob a alegação de ter sido punida no bojo de contrato celebrado com a Base de Aviação de Taubaté, com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de doze meses. A suspensão da ata de registro de preços, ora impugnada, é fundamentada da seguinte forma: A sanção prevista no Inciso III, do Art. 87 da Lei 8.666/93, de suspensão temporária de participar em licitação e de impedimento de contratar com a Administração, é restrita ao órgão responsável pela imputação. No âmbito do Exército, pois, isso significa que tal penalidade, desde que imposta por qualquer unidade gestora, produzirá efeitos em relação a todas as demais unidades gestoras desta Força Singular (fl. 323). A autoridade impetrada defende que a sanção prevista no inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/1993, no tocante à Administração Militar, órgão significa o Exército Brasileiro como um todo (fl. 483), defendendo a atuação escorreita da Administração Militar. De sua ótica, a União averba que a punição aplicada por unidade do Exército Brasileiro, a Base de Aviação do Exército, é perfeitamente aplicável no âmbito da 12ª Brigada Leve, unidade também do Exército Brasileiro, não existindo ato ilegal ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Neste concerto, anota que atuação da autoridade impetrada observou rigorosamente os preceitos determinado na Lei nº 8.666/93. Em que pese a existência de certa discussão doutrinária acerca do alcance da expressão Administração no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93, se seria limitada ao órgão sancionador ou se seria estendida para atingir toda a Administração Pública, certo é que tal discussão se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores. Confira-se: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.(...)3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.(...)10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.11. Recurso ordinário não provido.(STJ, RMS 32628/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0123926-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2011, Data da Publicação DJe 14/09/2011). ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI Nº 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (RÉsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294). 2. Segundo os reiterados precedentes do c. STJ, a distinção conceitual levada a efeito pelos arts. 6º e 87 da Lei nº 8.666/93 entre Administração e Administração Pública deve ser norteada pelo princípio da moralidade e não o da legalidade estrita. 3. Apelação conhecida e provida, com a ressalva do entendimento pessoal do relator que entende dever-se prestigiar, na hipótese, a legalidade por se tratarem os dispositivos em questão de restrição a direitos.(TRF 5, AC 00003495520114058305, AC - Apelação Cível - 528843, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Quarta Turma, DJE - Data: 26/01/2012 - Página: 377). Bem observa o Ministério Público Federal que, se restringisse a expressão administração como apenas o órgão que tomou a medida de suspensão temporária de participação em licitação de contratar com a administração, nenhum efeito traria, uma vez que em se tratando do Exército Brasileiro, não há que se falar em divisões em sua estrutura para os efeitos da Lei nº

8.666/93. Conclui o parquet que a penalidade qualquer unidade gestora produzirá efeitos para toda e qualquer unidade da Força Singular - Exército Brasileiro (fl. 502). Assim, verifica-se não haver qualquer ilegalidade a ser apontada pela Administração ou irregularidade a ser sanada, tendo-se em conta, ainda, o fato de que à Administração cabe, se o caso, a rescisão contratual com fulcro na ausência de conveniência, não sendo possível obrigá-la a manter a contratação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido E DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação o polo passivo, devendo constar a autoridade coatora apontada na inicial - ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMOVEL. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003861-08.2014.403.6103** - ADALBERTO ALVES MARCONDES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a anulação do ato administrativo impeditivo, possibilitando-se por consequência ao impetrante ser empossado e entrar em exercício imediatamente no cargo de Técnico em Mecânica. Ao final requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que foi impedido de tomar posse e entrar em exercício, sob a alegação de que não teria apresentado o Certificado de Técnico em Mecânica. Entretanto, aduz cumprir os requisitos do Edital de Concurso Público nº 001/2013 do DCTA, por ser Técnico em Desenho de Projetos. A inicial veio instruída com procuração (fl. 15), e documentos (fls. 16/103). Custas pagas (fl. 104). Liminar indeferida (fls. 108/109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 118/119). Encartada decisão proferida em recurso de agravo interposto pelo impetrante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 121/122). A União manifestou interesse no feito (fl. 124). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 128/129). O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/144). Vieram os autos conclusos. DECIDOA questão posta no presente mandamus refere-se à comprovação da realização do Curso Técnico em Mecânica, requisito para investidura no cargo Tecnologista Pleno I - Código 025 - Campo de Conhecimento MECÂNICA. Narra o impetrante ter sido impedido de tomar posse, após regular aprovação em concurso público realizado pelo DCTA, no qual foi classificado em primeiro lugar. Relatou ter sido cientificado para comprovar a realização do Curso técnico em Mecânica pela Comissão Examinadora do referido concurso público. O impetrante informa não ter realizado o Curso de Técnico em Mecânica, mas de Técnico em Desenho de Projetos, curso este que, nos dizeres da instituição escolar em que estudou, teria componentes curriculares similares ao Curso de Técnico em Mecânica (fls. 55). Observa-se que o edital é expresso em exigir para o cargo pretendido pelo impetrante ensino médio, sem certo que na via estreita do mandado de segurança, como restou assentado na decisão liminar, não é possível se concluir que matérias similares no programa dos cursos de Técnico em Mecânica e Técnico em Desenho de Projetos possam significar, no caso concreto, que o impetrante atenda plenamente aos requisitos editalícios para o cargo público pretendido. A autoridade impetrada informou ter analisado a documentação apresentada pelo impetrante relativa ao Curso Técnico em Desenho de Projetos e concluiu pela inconsistência em relação ao requisito previsto no edital do concurso, qual seja, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica. Aduziu a autoridade impetrada ter possibilitado ao impetrante complementar a documentação, bem como o exercício de ampla defesa e contraditório. Deixou assente a autoridade impetrada que o impetrante, para tomar posse, deveria apresentar, além de outros documentos constantes do edital, comprovação de ensino médio completo e Curso Técnico em Mecânica e, não tendo o impetrante se desincumbido dentro do prazo legal, a nomeação foi tornada sem efeito, conforme Portaria DIRAP Nº 3.262, de 12/06/2014, publicada no DOU nº 116, de 20/06/2014 (fl. 119). Bem observou o Ministério Público Federal em se parecer exarado à fl. 128, ao manifestar-se pela denegação da ordem: O edital é claro ao informar que para a investidura no cargo é necessário Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Mecânica, especificamente, não mencionado outros cursos, mesmo que da mesma área, e não mencionando os cursos constantes na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos. Em que peses a declaração expedida pela unidade de ensino (fl. 55), informando que as matérias cursadas possuem similaridade com os componentes curriculares do curso Técnico em Mecânica, a mesma não informa se o curso Técnico em Desenho de Projetos possui a mesma carga horária do curso Técnico em Mecânica, e não afirma que o curso de Técnico em Desenho de Projetos possui equivalência ao curso de Técnico em Mecânica. Assim, ao menos em uma análise inicial, não há qualquer ilegalidade a ser apontada pela Administração, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido E DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003880-14.2014.403.6103** - NEWTON DA SILVA VICENTE(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a anulação do ato administrativo impeditivo, possibilitando-se por consequência ao impetrante ser empossado e entrar em exercício imediatamente no cargo de Técnico em Mecânica. Ao final requer a confirmação da liminar.Alega o impetrante que foi impedido de tomar posse e entrar em exercício, sob a alegação de que não teria apresentado o Certificado de Técnico em Mecânica. Entretanto, aduz cumprir os requisitos do Edital de Concurso Público nº 001/2013 do DCTA, por ser Técnico em Desenho de Projetos.A inicial veio instruída com procuração (fl. 15), e documentos (fls. 16/103). Custas pagas (fl.104).Liminar indeferida (fls. 108/109).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 118/119).Encartada decisão proferida em recurso de agravo interposto pelo impetrante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 121/122).A União manifestou interesse no feito (fl. 124).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 128/129).O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/144).Vieram os autos conclusos.DECIDOA questão posta no presente mandamus refere-se à comprovação da realização do Curso Técnico em Mecânica, requisito para investidura no cargo Tecnologista Pleno1 - Código 025 - Campo de Conhecimento MECÂNICA.Narra o impetrante ter sido impedido de tomar posse, após regular aprovação em concurso público realizado pelo DCTA, no qual foi classificado em primeiro lugar.Relatou ter sido cientificado para comprovar a realização do Curso técnico em Mecânica pela Comissão Examinadora do referido concurso público.O impetrante informa não ter realizado o Curso de Técnico em Mecânica, mas de Técnico em Desenho de Projetos, curso este que, nos dizeres da instituição escolar em que estudou, teria componentes curriculares similares ao Curso de Técnico em Mecânica (fls. 55).Observa-se que o edital é expresso em exigir para o cargo pretendido pelo impetrante ensino médio, sem certo que na via estreita do mandado de segurança, como restou assentado na decisão liminar, não é possível se concluir que matérias similares no programa dos cursos de Técnico em Mecânica e Técnico em Desenho de Projetos possam significar, no caso concreto, que o impetrante atenda plenamente aos requisitos editalícios para o cargo público pretendido.A autoridade impetrada informou ter analisado a documentação apresentada pelo impetrante relativa ao Curso Técnico em Desenho de Projetos e concluiu pela inconsistência em relação ao requisito previsto no edital do concurso, qual seja, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica. Aduziu a autoridade impetrada ter possibilitado ao impetrante complementar a documentação, bem como o exercício de ampla defesa e contraditório.Deixou assente a autoridade impetrada que o impetrante, para tomar posse, deveria apresentar, além de outros documentos constantes do edital, comprovação de ensino médio completo e Curso Técnico em Mecânica e, não tendo o impetrante se desincumbido dentro do prazo legal, a nomeação foi tornada sem efeito, conforme Portaria DIRAP Nº 3.262, de 12/06/2014, publicada no DOU nº 116, de 20/06/2014 (fl. 119).Bem observou o Ministério Público Federal em se parecer exarado à fl.128, ao manifestar-se pela denegação da ordem:O edital é claro ao informar que para a investidura no cargo é necessário Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Mecânica, especificamente, não mencionado outros cursos, mesmo que da mesma área, e não mencionando os cursos constantes na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.Em que peses a declaração expedida pela unidade de ensino (fl. 55), informando que as matérias cursadas possuem similaridade com os componentes curriculares do curso Técnico em Mecânica, a mesma não informa se o curso Técnico em Desenho de Projetos possui a mesma carga horária do curso Técnico em Mecânica, e não afirma que o curso de Técnico em Desenho de Projetos possui equivalência ao curso de Técnico em Mecânica.Assim, ao menos em uma análise inicial, não há qualquer ilegalidade a ser apontada pela Administração, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido E DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

**0004003-12.2014.403.6103** - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 208/218, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004326-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-

31.2013.403.6103) CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 179/181, arguindo a existência de omissão no decisório quanto ao fundamento suscitado da referibilidade, bem quanto a outras contribuições que tomam como base de cálculo a folha de salários (SAT e as relativas ao Sistema S), fls. 186/190. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. Há, de fato, omissão quanto às contribuições relativas ao SAT e às inerentes ao denominado Sistema S, de modo que a fundamentação da sentença embargada também se aplica a elas, ensejando o reconhecimento de que as parcelas tidas como de natureza indenizatória não devem compor a base de cálculo da contribuição para o SAT e contribuições para terceiros integrantes do Sistema S. Já quanto à ausência de apreciação relativa à referibilidade há menção na sentença embargada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias, pois firmou aquela Corte o entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Isso porque somente assim poderiam ter repercussão em eventual benefício posterior, tal como a aposentadoria. Contudo, é bom ressaltar que o inconformismo da impetrante deve ser veiculado por meio de recurso próprio, pois a matéria em discussão foi explicitamente tratada na sentença embargada, ainda que resolvida de forma diversa daquela que a embargante entende acertada. Não pertine, assim, a alegação de que se deixou de considerar argumentações pontuadas no pedido, porque, a formação do convencimento do juiz é feito com base nas provas produzidas no processo, porém de forma livre. Decorre daí que, nesse exercício, cabe ao juiz valorar os elementos trazidos pelas partes, emprestando-lhes a importância que entenda merecerem no conjunto probatório. A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito: Não está o juiz obrigado a examinar um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para integrar a parte dispositiva da sentença, nos termos a seguir: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributário que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como da contribuição para o SAT e contribuições para terceiros integrantes do Sistema S, a título do terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não) determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação de valores eventualmente recolhidos a título das contribuições acima referidas, cujo pagamento tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Retifique-se o registro n. 00094/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004536-68.2014.403.6103** - SAYURI OKAMOTO(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ADRIANA MARIA DA SILVA X NATALIA DE JESUS DA SILVA COSTA X JORGE BENEDITO FREIRE JOFRE X IVONE SAMPAIO PEREIRA CAMPISANO X LIDIA OAZEM DE OLIVEIRA DA COSTA X VIVIAN MONTES DE OCA CARIONI X LUIS GUSTAVO FERRONI PEREIRA X HIPASSIA MARCONDES DE MOURA DESPACHO Fls. 224/256: Intime-se a impetrante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, com urgência. Na sequência, venham-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004547-97.2014.403.6103** - EVELYN VITORIA ALVES DOS SANTOS X ANDRESSA ALVES MELO(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA E SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVELYN VITÓRIA ALVES DOS SANTOS, menor impúbere, representada pela genitora ANDRESSA ALVES MELO, em face do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Diego Milton dos Santos. Narra a impetrante ser filha do recluso, bem como preencher os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 30/12/2013), quando seu genitor se encontrava desempregado, mas ainda mantendo a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/51. Em decisão de fls. 55/57 foi indeferido o pedido liminar. Decisão de fls. 73/75 verso proferida em razão de embargos de declaração opostos, os quais foram parcialmente providos. Informação da autoridade impetrada, fl. 76. O MPF opinou pela denegação da segurança, fls. 84/86. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito ao exurgimento do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, restou comprovada a dependência por ser a impetrante filha menor do recluso (fls. 19/20 e 34), atendendo, assim

ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8213/91. Há nos autos Certidão de Recolhimento Prisional atestando o encarceramento do segurado desde 30/12/2013 (fl. 22). Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 30/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009\* A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,71 - Portaria nº 19, de 10/01/2014\* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Consoante extrato do CNIS denota-se que o recluso esteve sob vínculo empregatício de 12/10/2013 a 26/11/2013, sendo que a última remuneração foi de R\$ 1.386,33 (fl. 45), a qual supera o limite estabelecido para o salário de contribuição à época do encarceramento ocorrido em 30/12/2013, que era de R\$ 971,78. Outrossim, conforme já explanado anteriormente, não aquiesço à tese de que a situação de segregação de segurados desempregados gera, ipso facto, o direito à percepção do benefício pelos dependentes; por isso mesmo, a averiguação deve ser feita mediante aferição do último salário-de-contribuição, no caso, superior ao limite de baixa renda previsto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, dado o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, por incabíveis (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem recurso voluntário, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005297-02.2014.403.6103** - HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 148/159, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005878-17.2014.403.6103** - RAFAEL WILLIAN DE MELO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL WILLIAN DE MELO contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando que a autoridade impetrada apresente resposta fundamentada ao requerimento n. 140822345. Alegou que lhe foi concedido auxílio-doença no período entre 21/05/2012 a 07/08/2012 (NB 551.489.073-9). Contudo, o benefício foi pago em valor inferior a que teria direito, em razão de erro na atualização de seus dados cadastrais junto ao INSS. Asseriu que efetuou requerimento de revisão em 20/07/2012 (n. 140.822.345), sem resposta até a data da impetração. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e concessão da segurança, coligindo os documentos de fls. 05/14. O pedido liminar foi deferido, assim como a gratuidade processual, fls. 17/20. Nas informações prestadas às fls. 30/31 a autoridade impetrada noticiou que fora feita a revisão do benefício, alterando-se a RMI, que gerou um complemento a ser pago ao impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 36/37. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA



OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Sobre a questão posta a exame, é cediço que compete à Administração Pública examinar e decidir os pleitos que lhe são submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. Assim, tendo sido formulado pedido de revisão do benefício em 20/07/2012, sem qualquer resposta da Administração até a data da impetração do mandamu, considero legítimo o alegado direito do impetrante, sendo o caso de conceder a segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido formulado por RAFAEL WILLIAN DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e decisão do processo administrativo n. 140.822.345, no prazo máximo de 15(quinze) dias. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas judiciais e sem condenação em honorários advocatícios, estes em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 36/42 foi concessiva da segurança, razão pela qual se faz necessário o comando do duplo grau de jurisdição, em atenção ao 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. Assim, de ofício, efetuo a correção de inexatidão material, pelo que retifico a sentença à fl. 42, nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 0000234/2015.

**0005902-45.2014.403.6103** - ANDRE LUIS VALERIO SIMAO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ LUÍS VALÉRIO SIMÃO contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAÇAPAVA objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado a protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, dentre outros, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), ter vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10(dez) dias, independentemente de agendamento prévio, senhas e filas, por prazo indeterminado. Alegou que na agência do INSS de Caçapava/SP é exigido o prévio agendamento para que sejam protocolados requerimentos de benefícios previdenciários e para carga dos processos administrativos para extração de cópia, além da recusa no fornecimento de certidões. Asseriu que o ato impugnado impede o exercício da advocacia, contrariando princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório e direito de petição), de disposições das Leis ns. 8.906/94 e 8.112/90 e de regulamentos emanados pela própria autarquia. Documentos coligidos às fls. 17/19. Custas pagas, fl. 20. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 24/29. À fl. 39 o INSS requereu seu ingresso no feito. Informações prestadas às fls. 40/41. O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 42/48. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 51/55. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão sob análise evidencia um claro confronto de direitos assegurados constitucional e legalmente. De um lado, o suscitado direito de petição e de exercício da profissão; de outro, a isonomia de tratamento a todos que buscam atendimento junto às Agências da Previdência Social (APS). Fato é que a notória demanda existente nas APS justifica a normatização do atendimento, cujos atuais instrumentos reguladores são a Instrução Normativa n. 77/2015 e a Resolução 438/PRES/INSS, de 03/09/2014. Referidos instrumentos reguladores inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos e priorização do interesse público, assegurando o acesso aos serviços ofertados, bem como que o atendimento seja feito em igualdade de condições, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública, além da eficiência que lhe é exigida, de modo a prestigiar os princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, conforme estabelecido na Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegurar-lhes o atendimento junto às APSs sem o prévio agendamento contraria o princípio constitucional da isonomia, não se olvidando que os mesmos cidadãos representados por eles constituem a imensa maioria dos que, cumprindo as regulamentações da Previdência Social, efetuam agendamentos para o atendimento buscado, ou seja, idosos, deficientes físicos, enfermos que, em geral, são também hipossuficientes economicamente. A Resolução 438/PRES/INSS, de 03/09/2014 dispõe sobre a organização do atendimento ao público nas unidades do INSS e detalha a questão relativa ao agendamento para os serviços oferecidos, assegurando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Já no que se refere à vista e carga dos processos, a matéria é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa n. 77/2015, que assegura o direito de vista e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, ao titular do benefício, seu representante legal e/ou procurador e ao advogado, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo (art. 697). Especificamente quanto

ao advogado, este poderá retirar os autos da Unidade (APS), pelo prazo máximo de 10 dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva (art. 699). No caso de processos em andamento faz-se necessária a apresentação de procuração; já para os processos findos é dispensada a procuração, salvo quando houver documentos sigilosos. De todo modo, o agendamento prévio para tais serviços também é necessário e justifica-se pelas mesmas razões acima declinadas, inexistindo direito líquido e certo a resguardar. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado por ANDRÉ LUÍS VALÉRIO SIMÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAÇAPAVA e DENEGO A SEGURANÇA. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas judiciais pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000726-51.2015.403.6103** - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das CDAs nº 80.6.14.098807-66 e 80.2.14.060728-21, alegando estarem os débitos pagos. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**. Analisando os autos, verifico que a impetrante junta comprovantes de recolhimento de débitos tributários devidamente pagos. Entretanto, ao menos em uma análise inicial, não tenho como aferir se tais pagamentos referem-se, de fato, aos valores tidos por devidos, inscritos em CDA e objeto de protesto por falta de pagamento. Sendo assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste suas informações. Após, voltem-me conclusos para análise do pleito liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001203-74.2015.403.6103** - BRUCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança objetivando, em pedido liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e julgamento dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 06/08/2013 (fls. 135/159), ainda sem solução definitiva, no prazo de 30 dias. Com a inicial vieram os documentos. Pugna pela posterior juntada de custas recolhidas. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou os vinte e seis requerimentos administrativos protocolizados em 06/08/2013 (fls. 135/159), pugnando sejam analisados e julgados os respectivos procedimentos administrativos, no prazo de trinta dias. Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina em seu artigo 49 que instruído o procedimento a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tendo os pleitos sido protocolados em agosto de 2013, evidentemente, o lapso já se escoou. Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo dos pedidos de revisão. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos vinte e seis requerimentos administrativos protocolizados pela impetrante BRUCE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, em 06/08/2013, elencados à fl. 24 dos autos. Cópia da presente decisão e da fl. 24 dos autos deverá ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu eventual interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se a autora a juntar aos autos comprovante de pagamento de custas, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001327-57.2015.403.6103** - TULIO GIL RODRIGUES QUIRINO DE SOUZA(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÚLIO GIL RODRIGUES QUIRINO DE SOUZA, contra a UNIP, BANCO DO BRASIL e FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização da matrícula da impetrante no curso de Design Gráfico e suspensão dos valores cobrados pela instituição e ensino. Aduz a autora ter celebrado, em 2012, contrato de financiamento (FIES), com o Banco do Brasil, para custear seus estudos. Afirma que, em 2014, retomou o curso na unidade de São José dos Campos, não obtendo êxito em fazer o aditamento do contrato FIES. Relata que em razão de tal pendência, a autoridade

impetrada não confirma a matrícula, tendo informado à impetrante que a partir de 09/03/2015, será impedida de ingressar no estabelecimento de ensino. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. A impetrante aditou a inicial às fls. 47/48. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Desde logo, recebo o aditamento à inicial de fl. 47/48. Compulsando os autos, observo não haver elementos suficientes a embasar a concessão de provimento liminar pretendido. Com efeito, a impetrante informa ter celebrado contrato de financiamento com FIES, que não consegue aditar. Em razão disso, sua matrícula na instituição UNIP não foi confirmada, gerando a cobrança de débito apontado pela instituição de ensino no valor de R\$ 4.094,88, bem como o impedimento do impetrante em ingressar no estabelecimento de ensino a partir do dia 09/03/2015. Assim tenho que, ao menos em uma análise inicial, não há nos autos comprovação dos requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intime para cumprimento da presente decisão. Intime-se a União (PFN) para que manifeste seu eventual interesse em intervir no feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Cite-se o FNDE e Banco do Brasil, Agência Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001388-15.2015.403.6103 - MARI BUENO GERALDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que recalcule o crédito tributário com base nas tabelas e alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido originariamente as parcelas correspondentes ao valor pago por meio de precatório, descontando a parcela referentes aos honorários advocatícios, conforme já decidido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50. Afirmou a impetrante que em decorrência de ação judicial de revisão de aposentadoria recebeu, via precatório, a importância de R\$ 47.162,53, sendo pagos R\$ 18.564,53 a título de honorários advocatícios. Aduziu que a Receita Federal do Brasil procedeu a lançamento de ofício de tributo incidente sobre o valor total recebido, ensejando a impugnação na via administrativa que decotou o tributo relativo aos honorários advocatícios. Contudo, o valor cobrado refere-se a parcelas em atraso de benefício de revisão de aposentadoria recebido acumuladamente, mas cujo cálculo do tributo deveria observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias, respeitadas as faixas de isenção e deduções legalmente previstas. Breve relato. Decido. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos da autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Ante o exposto, atento ao poder geral de cautela, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo n. 13884-000.239/2010-11, bem como para determinar à autoridade impetrada que proceda ao recálculo do imposto de renda da impetrante relativo ao Exercício 2009 - ano-calendário 2008, observando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre os valores no período de maio de 1994 a setembro de 2004. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intime para cumprimento da presente decisão. Intime-se a União (PFN) para que manifeste seu eventual interesse em intervir no feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001393-37.2015.403.6103 - SILVIA REGINA GONCALVES MONTEIRO(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

SÍLVIA REGINA GONÇALVES MONTEIRO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida ao cumprimento da decisão proferida administrativamente no recurso n. 35382.003041/2012-37 - NB 42-157.770.798-0. Asseriu que é viúva de Mario Cezar Monteiro, falecido em 08/02/2015, o qual havia requerido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que somente foi reconhecida em sede recursal em 09/09/2014, sem que fosse dado cumprimento. Breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme se depreende da documentação coligida, o benefício foi requerido na Agência da Previdência Social de Caçapava (fl. 19), de modo que somente o Gerente Executivo daquela unidade poderia dar cumprimento à decisão administrativa que reconheceu que o de cujus fazia jus ao benefício (fls. 14/15). Ora, o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar sobre a relação jurídica estabelecida, o que não é o caso dos autos. Dessarte, impõe-se a extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora para responder o feito. Afora isso, cumpre ressaltar que não é possível impor à Gerência Executiva do INSS, qualquer que seja a Agência da Previdência Social, implantar um benefício em nome de uma pessoa já falecida, ainda que se saiba que o objetivo da impetrante é, posteriormente, requerer a seu favor, o benefício de pensão por morte. Certo é que sua postulação deverá ser feita pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios. Inexistindo recurso voluntário, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações necessárias. Publique-se e registre-se.

**0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Gestor do FGTS da CEF, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada para que reconheça e cumpra as determinações contidas nas sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, providenciando a liberação do FGTS e pagamento do Seguro-Desemprego dos trabalhadores a ela submetidos. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Observo que em ambas as ações, as partes e o objeto são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a identidade entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7022**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Fls. 173/176: Alega a parte autora o descumprimento do acordo celebrado em audiência. Assim, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da CEF, para que comprove documentalmente que cumpriu o acordo, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa pactuada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)** - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 288/297: Razão assiste ao Dr. Edinei Baptista Nogueira, à medida que o contrato de parceria firmado com o Dr. Mário Sérgio Oliveira é discutido no E. Juízo Estadual, sendo matéria estranha ao presente feito e à Justiça Federal, cuja competência está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, o autor-exequente revogou expressamente os poderes outorgados ao Dr. Mário Sérgio Oliveira desde a fase de conhecimento (fls. 135). Assim, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento, fazendo constar o nome do Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.Int.

**0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9)** - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO Executado: INSS Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 290/297: Razão assiste ao Dr. Edinei Baptista Nogueira, à medida que o contrato de parceria firmado com o Dr. Mário Sérgio Oliveira é discutido no E. Juízo Estadual, sendo matéria estranha ao presente feito e à Justiça Federal, cuja competência está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, o autor-exequente revogou expressamente os poderes outorgados ao Dr. Mário Sérgio Oliveira desde a fase de conhecimento (fls. 94). Assim, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o depósito à disposição deste Juízo da Execução, referente ao Ofício Requisatório nº 20140000968 (Protocolo de Retorno 20150025275), nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF. Instrua-se com cópias de fls. 287 e desta decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

**0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO X MARIA ALICE ARAUJO GOMES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ARAUJO GOMES X JEFFERSSON GOMES DE BRITO X JOAO VITOR GOMES DE BRITO

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fls. 286. Fls. 300/303: Assiste razão aos petionários quando esclarecem que os honorários advocatícios de sucumbência diferem dos honorários advocatícios contratuais, porquanto são obrigações distintas: os primeiros são devidos pela parte vencida ao patrono da parte vencedora por força do artigo 20, do CPC; os segundos são devidos pelo cliente que contrata o advogado para postular em favor de seu direito, por força dos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse contexto, o julgamento arbitrou os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (fls. 221), os quais são devidos pelo INSS (parte vencida) aos patronos da parte vencedora. Noutro aspecto, a parte ora exequente, na condição de cliente, contratou os serviços advocatícios mediante contrato escrito que previu o pagamento do valor de 30% sobre as verbas acumuladas no final da ação através de apuração em execução de sentença (fls. 254/255). Assevero, outrossim, que o destaque dos honorários contratuais foi deferido por este Juízo mediante decisão de fls. 264, porquanto em termos com a lei aplicável à espécie, em termos com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e com a Tabela de Honorários da OAB. Vale dizer, a infundada petição de fls. 278/285, ora despida de respaldo fático-jurídico, causou prejuízo à própria autora-exequente, à medida que atrasou o pagamento do que lhe é juridicamente devido, pagamento este que já havia sido requisitado pelo Juízo. Ademais, a competência da Justiça Federal é exaustivamente prevista no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, e possíveis vícios na contratação dos honorários advocatícios são matérias estranhas a este feito, devendo ser discutidas mediante ação própria a ser deduzida perante a E. Justiça Estadual. Determino que providencie a Secretaria o cadastramento de novo ofício requisatório com os mesmos valores estampados às fls. 271 e subam os autos à transmissão eletrônica. No que concerne ao Ofício Requisatório de fls. 272, observe que o mesmo permanece em proposta aguardando informações do respectivo pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9)** - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ

SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Publique-se o despacho de fls. 1165.2. Ante o falecimento dos autores e a complexidade da sucessão envolvendo herdeiros pré-mortos e herdeiros colaterais, entendo que o E. Juízo Estadual é o competente para fracionar o valor da condenação depositado às fls. 1167 no quinhão correspondente de cada sucessor.3. Assim, officie-se ao Egrégio Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, para informar que há valor creditício dos falecidos depositado nestes autos, o qual decorre da procedência do pedido em que a CEF foi condenada, e para solicitar o número da conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 0363217-81.2008 para que este Juízo da execução faça a transferência do montante à disposição do E. Juízo do processo de inventário.4. No mais, aguarde-se informações do PAB local da CEF sobre o depósito judicial dos honorários de sucumbência.5. Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1165: 1. Fls. 1125/1126: Dê-se ciência à parte exequente do depósito realizado nos autos, referente ao valor arbitrado na condenação.2. Fls. 1127/1136: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte exequente se já houve decisão a respeito do efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento interposto.3. Fls. 1137/1138 e fls. 1139: Prejudicado o pedido formulado pela parte exequente, ante os depósitos realizados nos autos.4. Fls. 1157/1160 e fls. 1161/1164: Esclareçam os herdeiros do falecido, Sr. Joseval da Cruz Santos Gobber e Sr. Genaro da Cruz Santos, seus pedidos para liberação de um sétimo do valor da condenação, respectivamente, eis que a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 858 e fls. 863 aponta a existência de oito herdeiros.5. Os interessados deverão comprovar suas alegações juntando aos autos cópia das primeiras declarações prestadas nos autos de inventário e, se o caso, cópia da partilha e da respectiva sentença que a homologou.6. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8163**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006569-02.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURILIO GONCALVES MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
MAURILIO GONÇALVES MONTEIRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Foi determinada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 85-85/verso. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 105-105/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento bimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de endereço sem comunicar ao juízo e d) prestação pecuniária consistente em um salário mínimo, parcelado em duas vezes, sendo a 1ª parcela em 10 dias e a 2ª em 40 dias, à instituição de caridade denominada Creche Nica Veneziani, localizada na Rua Anna Ortega Traballi, 08, Vila São Geraldo - Alto da Ponte, nesta cidade.O acusado compareceu regularmente em Juízo, conforme fls. 88 e 91-103, bem como comprovou o pagamento da prestação pecuniária às fls. 89-90.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MAURILIO GONÇALVES MONTEIRO, RG 10129048 SSP/SP e CPF 739.343.138-68.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**Expediente Nº 8165**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc.Fls. 505-505-verso: intime-se o réu para, no prazo de dez (10) dias, comprovar nos autos, mediante certidões pertinentes, a reparação do dano, consistente na quitação das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados às fls. 23 a 26, conforme ajustado na audiência inerente à concessão do benefício da suspensão processual (fls. 422-422-verso), sob pena de revogação da suspensão processual.Vindo para os autos a comprovação por parte da defesa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 8166**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0)** - EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1)** - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007043-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007043-0)** - LEONINO LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000784-59.2012.403.6103** - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001907-58.2013.403.6103** - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter provimento jurisdicional declaratório de morte presumida para fins previdenciários.Alegam os autores que são ex-esposa e filhos de CARLOS JOSÉ DA SILVA, com quem a primeira autora foi casada desde 29.6.1995, sob o regime de comunhão parcial de bens.Narram que no dia 29.07.1999, por volta das 7:00 horas, CARLOS deixou a residência da família para ir a uma entrevista de emprego, não mais retornando.Sustentam que sua genitora realizou várias tentativas de localização de Carlos, não obtendo qualquer informação sobre seu paradeiro.Afirmam que foi decretado o divórcio do casal, em ação judicial proposta para esta finalidade, tendo sido as tentativas de citação do ausente infrutíferas.Acrescentam que Carlos não apresentava problemas psicológicos ou vícios, não possuía desafetos ou qualquer outro motivo que pudesse justificar seu desaparecimento, tendo apenas demonstrado certa angústia decorrente da perda de emprego.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou, requerendo a



realização de outras provas hábeis a comprovação de eventual óbito do segurado. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação da representante dos autores para especificação de provas, expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública, à Receita Federal do Brasil, à Justiça Eleitoral, além de pesquisas ao BacenJud, expedição de carta precatória e de ofício ao IIRGD, o que foi deferido. Às fls. 51-74, foram juntados os resultados das pesquisas realizadas no sistema BacenJud e Receita Federal. Às fls. 81-85, 105-119 e 123-126, foram juntadas respostas aos ofícios expedidos ao IIRGD, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública. Às fls. 98, certidão negativa lavrada por oficial de justiça. Expediu-se carta precatória para intimação da Secretária de Segurança Pública, O INSS requereu produção de prova documental. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de diligências ainda não cumpridas. Os autores apresentaram rol de testemunhas. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, tendo o MPF oferecido parecer no sentido da improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Buscam os autores a declaração da morte presumida de CARLOS JOSÉ DA SILVA, para fins previdenciários. Prescreve a Lei nº 8.213/91, no artigo 78: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. O conjunto probatório demonstra que o segurado está desaparecido há mais de 15 anos. Consta dos autos, que CARLOS JOSÉ DA SILVA é natural de Paulo Afonso, Estado da Bahia, casou-se com TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA em 29.06.1995, com quem teve dois filhos, ora coautores (fls. 10-14). À época dos fatos, foi lavrado o boletim de ocorrência nº 2831/S/99, noticiando o desaparecimento do segurado (fls. 15-16), tendo chegado aos autos a informação da Delegacia de Polícia de que não há qualquer informação acerca do paradeiro do segurado, assim como inexistente qualquer registro criminal em seu nome (fls. 105-119). Foi ajuizada ação de divórcio, que foi decretado em 19.11.2002, da qual se extrai que o segurado não foi citado pessoalmente, por não ter sido encontrado (fls. 17-36). As pesquisas realizadas no sistema BacenJud restou negativa quanto à existência de contas em instituições financeiras, assim como ficou constatado que as inscrições no Cadastro de Pessoa Física nº 627.602.625-53 e 670.743.675-91 estão suspensas, o que foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 82-84). Também inexistente registro de entrega de declaração de Imposto de Renda, desde 2005 (fls. 51). Verifica-se ainda, que o segurado não possui qualquer registro junto ao IIRGD (fls. 81) e que não foi encontrado no seu último e único endereço, em Paulo Afonso/BA (fls. 98). Informou também o Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa - Divisão de Desaparecidos que as pesquisas acerca do desaparecimento do segurado foram negativas (fls. 123-126). As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que CARLOS JOSÉ DA SILVA deixou a residência em que morava com os autores em 1999, não tendo jamais retornado. Com a devida vênia ao respeitável parecer do Ministério Público Federal, entendo haver prova suficiente do desaparecimento do segurado, autorizando-se a declaração de sua morte presumida. Veja-se que a morte presumida, para fins previdenciários, tem uma natureza jurídica um tanto quanto distinta do que a morte presumida para fins meramente civis. De fato, a última tem consequências principalmente patrimoniais, por permitir a partilha de eventuais bens, embora também acarrete a dissolução do vínculo de casamento. Mas a morte presumida para fins previdenciários tem natureza diversa, que se relaciona com a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários aos dependentes, notadamente a pensão por morte. Não se pretende, aqui o reconhecimento do direito à pensão, mas apenas a declaração da morte presumida. Mas, como é sabido, os benefícios previdenciários têm por finalidade essencial a substituição dos rendimentos do trabalho do segurado. Desta forma, ainda se admita que o segurado não tenha efetivamente morrido, mas apenas abandonado sua família e o lar, a virtual ausência de qualquer informação, mínima que fosse, a respeito do segurado, já é suficiente para a declaração de sua morte presumida, para efeitos previdenciários. Acrescente-se que a própria lei estabelece uma regulamentação adequada para o caso de eventual reaparecimento do segurado (art. 78, 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, ainda que se admita ter ocorrido simples abandono do lar, a declaração de morte presumida é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a morte presumida, para fins previdenciários, de CARLOS JOSÉ DA SILVA, nascido em 03.01.1973, natural de Paulo Afonso, Estado da Bahia, filho de Francisco Miguel da Silva e Maria dos Santos, portador do RG 672921863, CPFs nº 670.743.675-91 e 627.602.625-53, e NIT 1.255.882.023-2, determinando que os efeitos da declaração de morte presumida retroajam a 01.3.2013, data da propositura da ação. Condene o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À SUDP, oportunamente, para incluir TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA no polo ativo da relação processual. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.



**0002041-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Acolho o pedido da CEF e, por consequência, homologo a desistência da execução requerida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003870-67.2014.403.6103** - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO, de 07.04.1994 a 05.03.1997 e de 01.03.1998 a 21.02.2007, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 10.06.2011, indeferido em razão do não reconhecimento destes períodos de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados na SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO, de 07.04.1994 a 05.03.1997 e de 01.03.1998 a 21.02.2007. No período de 07.04.1994 a 05.03.1997, o autor esteve exposto a ruído com valores de 84,1 dB (A), superior, portanto, ao tolerado e no período de 01.03.1998 a 21.02.2007, o autor esteve exposto a agentes químicos, tais como cloro (gás), sulfato de alumínio e cal hidratada, que podem ser enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, bem como no Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.9). A exposição a tais agentes está demonstrada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37-38 e pelo laudo técnico de fls. 104-108. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só pode ser invocada, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. De toda forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto ao agente ruído, o uso de EPI não afasta o tempo especial. Já quanto aos agentes químicos, o PPP de fls. 37-38 registra sua plena eficácia, razão pela qual referido período não

deve ser considerado especial. Deste modo, somente o período de 07.04.1994 a 05.03.1997 merece ser enquadrado como especial. Somando o período de atividade especial aqui reconhecido, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 10.06.2011, 32 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria pretendida. Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a contagem de parte do tempo especial pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO, de 07.04.1994 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005327-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91. De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela antecipada, passo a examinar o pedido. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0005741-35.2014.403.6103 - CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Deixei de examiná-lo, todavia, por se tratar de segurado que permanece trabalhando na mesma empresa. Assim, duas possibilidades se apresentam: ou deixa o emprego ou assume o risco de ver sua aposentadoria cancelada, como impõe o art. 46 da Lei nº 8.213/91. De toda forma, tendo o autor reafirmado o interesse na tutela antecipada, passo a examinar o pedido. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0006403-96.2014.403.6103 - AILTON MARABINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação dos períodos de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na empresa SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO (antiga COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), de 01.06.1983 a 01.04.1992, de 02.05.1992 a 20.07.1999 e de 06.02.2001 a 03.11.2011. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 19.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou

sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados à empresa SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO (antiga COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), de 01.06.1983 a 01.04.1992, de 02.05.1992 a 20.07.1999 e de 06.02.2001 a 03.11.2011. Os períodos descritos estão devidamente comprovados no Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 37-40 e laudos técnicos de fls. 63-64 e 68-69, que descrevem que o autor esteve exposto ao agente nocivo físico frio, cuja fonte geradora eram as Câmaras Frias. No período descrito, o autor exerceu as funções de balconista de frios e laticínios (de 01.06.1982 a 31.07.1984), de açougueiro (de 01.06.1984 a 01.04.1992), de encarregado de açougue (de 02.05.1992 a 20.07.1999), de açougueiro (de 06.02.2001 a 01.08.2003) e de operador de supermercado líder (de 02.08.2003 a 30.12.2011). A atividade descrita se enquadra como especial, na forma do item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64. O indeferimento administrativo ocorreu sob o fundamento de que a exposição não se enquadra como habitual e permanente. Essa alegação é apenas parcialmente verdadeira e, segundo pensamos, não autoriza a conclusão firmada pela autoridade administrativa. De fato, ainda que a descrição das atividades do autor, contida nos PPPs de fls. 37-40, realmente mostre que o autor não permanecia exposto ao frio em toda a jornada de trabalho, é indubitoso que era parte da sua rotina de trabalho entrar no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados quando na chegada ao cliente. Ora, é evidente que essa exposição a frio intenso ocorria de forma habitual, integrando permanentemente sua rotina de trabalho, características que autorizam a contagem desse período como tempo especial. No entanto, os PPPs e laudos apresentados atestam a utilização de EPI eficaz em todos os períodos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, portanto, registrada a plena eficácia do uso de EPI, somente podem ser considerados especiais os períodos de 01.06.1983 a 01.04.1992, de 02.05.1992 a 14.12.1998. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 15 anos e 10 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos

trabalhados pelo autor à empresa SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO (antiga COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), de 01.06.1983 a 01.04.1992 e de 02.05.1992 a 14.12.1998. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0007903-03.2014.403.6103 - ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido casada com ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, que teve sua ausência declarada em 04.6.2014, por meio de sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 16.7.2014, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a justificar o valor dado à causa, bem como para que procedesse à juntada de documentos, a autora não se manifestou (fls. 29). Novamente intimada a cumprir as determinações, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002675-54.2014.403.6327 - ALOISIO HYPOLITO DA SILVA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

ALOISIO HYPOLITO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria, tal como prevista nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, no valor correspondente ao dos ferroviários em atividade. Alega o autor que é ferroviário aposentado da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, lhe é garantido o benefício de receber da empresa valor equivalente à diferença do salário percebido pelos empregados da ativa e o benefício pago pelo INSS. Aduz que a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, afirma que essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustenta que a presente ação tem o objetivo o cumprimento indireto de acordos celebrados em reclamações trabalhistas em que ajustado o pagamento do percentual de 47,68% aos trabalhadores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e decadência e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos do Juizado Especial Federal, por incompetência em razão do valor da causa. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0406162-19.1998.403.6103), cuja sentença passo a reproduzir. Observo que, embora o INSS já tenha respondido ao feito, isso não ocorreu em relação à União, o que autoriza o julgamento imediato. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Entendo tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO FEDERAL (que custeia a vantagem) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (executor de eventual sentença de procedência, com operacionalização dos pagamentos), questão inclusive já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o percentual reclamado deveria ser incorporado à remuneração dos autores, a conclusão que se impõe é que não houve

prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se, apenas, que, fixada a natureza administrativa da vantagem pleiteada nestes autos, não se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 28/2000), nem do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A questão de fundo aqui deduzida diz respeito ao direito ao reajuste de 47,68%, concedido pela RFFSA em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, que, no entender dos autores, também lhes devia ser estendido, em virtude da necessária equiparação salarial e tratamento isonômico impostos pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Observo, no entanto, que, de acordo com os documentos acostados aos autos, os referidos acordos foram celebrados em processos em relação aos quais o autor não era parte. Assim, ante o preceito legal que determina o tratamento isonômico deve ser oposta a norma contida no art. 472 do Código de Processo Civil, que prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não é legítima, portanto, a pretensão do autor de se beneficiar de decisões judiciais proferidas em feitos dos quais não participou. Não se pode negar, ademais, que o reajuste concedido nessas demandas decorreu de transações judiciais, vale dizer, da conjugação de acordos de vontades, não se podendo compelir a União (que pagaria o reajuste ao autor) a aquiescer em relação a esses ajustes. Note-se, ainda, que a RFFSA sequer tinha poder de disposição para concordar com esse pagamento em nome da União, podendo-se cogitar, inclusive, da nulidade dessas transações. De toda sorte, mesmo se reconhecida a validade da concessão originária desses reajustes, não há como estendê-los a quem não foi parte naquelas ações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA conhecido e provido (RESP 200700695608, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento (RESP 200501630941, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00323.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir

argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas, mas as ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e sim em caráter individualizado, motivo por que não é possível estender a todos os aposentados e pensionistas o percentual, em razão dos limites da coisa julgada (artigo 472 do CPC). 5- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC 200703990504455, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não integraram a respectiva lide. 2. No caso, aplicável a limitação subjetiva da coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. 3. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não apenas a uma parte da categoria, como verificado na hipótese em questão. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido (AC 00566960719994036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).AÇÃO COLETIVA - PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - 47,68% OBTIDO EM ACORDO TRABALHISTA - EFEITOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1- Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem compor o pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, esta última não só por ser detentora das dotações orçamentárias atinentes ao pagamento da complementação das aposentadorias em questão, como também a título de substituição processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2- Os efeitos dos acordos trabalhistas formalizados não atingem a todos os ferroviários, estando restrita apenas àqueles que promoveram os respectivos litígios. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 3- Recurso adesivo e apelação improvidas. Agravo retido prejudicado (AC 00023072620004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, reconheço a prescrição em relação às parcelas referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, também do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que devem ser partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9)** - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001160-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001160-2)** - JOSEFA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os



autos, observadas as formalidades legais.

**0003753-18.2010.403.6103** - BENEDITO CANDIDO FAUSTINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000955-50.2011.403.6103** - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002294-44.2011.403.6103** - JOAO BOSCO RODOLFO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BOSCO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003724-31.2011.403.6103** - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RUBENS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005253-85.2011.403.6103** - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009620-55.2011.403.6103** - ODIRLEI MARIA TEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ODIRLEI MARIA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001144-91.2012.403.6103** - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA PEREIRA SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005141-82.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C

P CASTELLANOS) X ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006473-84.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DE CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007872-51.2012.403.6103** - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008708-24.2012.403.6103** - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008764-57.2012.403.6103** - GABRIELA MARIA DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008938-66.2012.403.6103** - CILCO ANDRADE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CILCO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009268-63.2012.403.6103** - CLARICE DUARTE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLARICE DUARTE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000343-44.2013.403.6103** - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000743-58.2013.403.6103** - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA ROSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004722-28.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005449-84.2013.403.6103** - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VAGNER JOSE COSTA X PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008238-56.2013.403.6103** - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada.

**0008904-57.2013.403.6103** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466-507: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, bem como sobre o valor dos honorários periciais definitivos requisitados às fls. 466, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 458, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.

**0001323-54.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a parte autora o requerido pela CEF, devendo apresentar a cópia de seu contracheque para implantação da sentença.Cumprido, dê-se vista à CEF do documento juntado.II - Fls. 148: Manifeste-se CEF.III - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 150, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS)

**0003047-93.2014.403.6103** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 28 de abril de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da corrê APARECIDA DO CARMO DOMINGOS e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual,

cabará às partes apresentar na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Postergo o exame da questão preliminar suscitada pela requerida por ocasião da sentença. Intimem-se.

**0007731-61.2014.403.6103** - ADRIANO BENEDITO CARDOZO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado, sob agente nocivo ruído acima do limite permitido, às seguintes empresas: FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (01.04.1991 a 24.08.1991) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.10.1991 a 05.8.2014). Alega que trabalhou, ainda, na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.07.1986 a 01.06.1989. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 70. Ofício da empresa FÊNIX às fls. 77 e laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS às fls. 83-84. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (01.04.1991 a 24.08.1991) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.10.1991 a 25.05.2012). Para a comprovação dos períodos trabalhados, foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53-54 e laudo técnico às fls. 83-84 para empresa GENERAL MOTORS, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56 para a empresa FÊNIX. Observo que, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. Quanto à empresa FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA, tendo em vista faltar o laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar

ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos,

essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.07.1986 a 01.06.1989. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 26 anos, 09 meses e 25 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.07.1986 a 01.06.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1991 a 05.08.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adriano Benedito Cardozo Número do benefício: 170.067.279-4. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.990.378-47 Nome da mãe Geralda Piedade Galvão Cardozo. PIS/PASEP 12275659554 Endereço: Rua Neida Marília Ribeiro, 86, Residencial União, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0008096-18.2014.403.6103 - ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de nulidade. Silente, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0001864-53.2015.403.6103 - ALMINA MIYUKI KATO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposestação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0001946-84.2015.403.6103 - LUIZ FRANCISCO LONGOBARDI (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em Carteira de Trabalho, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos vínculos de emprego nas empresas SEJAL - COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL, de 02.07.1969 a 01.04.1971, CONFECÇÕES SAKNRABA LTDA., de 01.10.1972 a 18.02.1974 e MECÂNICA ORIENTE LTDA., de 04.03.1974 a 08.10.1975, constantes dos registros em Carteira de Trabalho, os quais alega que não teriam sido considerados

pelo INSS, já que não constam da base do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar as reais razões que levaram o INSS a indeferir a contagem desses períodos, se é que, de fato, referidos períodos não teriam sido por ele considerados, mesmo porque não consta dos autos o processo administrativo relativo ao requerimento administrativo do autor, onde certamente se encontram discriminados os períodos de trabalho que serviram de base para o indeferimento de fls. 09. Ademais, como mencionado pelo autor, os vínculos com a Companhia Paulista de Lajes e SEJAL - Companhia de Administração e Participação Industrial estão ilegíveis (fls. 11). Nesses termos, impõe-se indeferir o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reexame depois da resposta do INSS. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo do (NB 169.633.915-1). No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos suas Carteiras de Trabalho originais. Intimem-se. Cite-se.

**0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 119 e 153, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observas as formalidades legais. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATICIOS)

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1086**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA**

Fl. 162. Defiro tão-somente a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Considerando que o endereço do executado é desconhecido, Intime-se-o da penhora válida por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Quanto ao executado MÁRIO LUÍS TAVARES FERREIRA, verifico que o AR referente à carta de citação de fl. 75 não retornou. Portanto, determino sua citação por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 8º, III, da Lei 6.830/80, no endereço de fl. 66. Expeça-se Carta Precatória visando à citação e penhora de bens bastantes à garantia do Juízo. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA



EM 23/02/2015: Fls. 176/208. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 175, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 173. DECISÃO PROFERIDA EM 06/03/2015: Fls. 176/204 e 210/213- Diante dos documentos juntados às fls. 179/187 e 212, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01-071254-6, da agência nº 0093 do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado recebe seu salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Quanto à conta do Banco do Brasil, mantenho a constrição judicial, uma vez que o documento juntado à fl. 213 não indica o número do processo ou mesmo o do protocolo de bloqueio, demonstrando apenas que o bloqueio decorreu de ordem deste Juízo.

**0008855-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO MANOEL CONCEICAO SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório\*, proceda-se ao desbloqueio. \*ntime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certidão do dia 25/02/2015: Certifico que compareceu nesta Secretaria, da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, o Sr. SERGIO MANOEL CONCEIÇÃO SOARES, inscrito no CPF nº 249.395.877-20 Certifico ainda, que foi procedida a INTIMAÇÃO de fl. 30, acerca da penhora realizada às fls.: 31 a 32vº, exarando o seu ciente abaixo. Certifico finalmente que o Sr. SERGIO MANOEL CONCEIÇÃO SOARES foi cientificado do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. DECISÃO PROFERIDA EM 23/03/2015: Ante a declaração acostada à fl. 42, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 32, uma vez que não comprovado que decorre de ordem deste processo e juízo. Cumpra-se a decisão de fl. 30, a partir do segundo parágrafo.

## **Expediente Nº 1087**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)** Fl. 1072. A destinação dos valores pagos decorrentes da arrematação deve obedecer à prioridade legal. Há várias penhoras no rosto dos autos solicitadas pela Justiça do Trabalho. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 1014 em todos os seus termos. Considerando a ausência de resposta, até a presente data, ao ofício de fl. 1033, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor discriminado à fl. 1074, para a conta judicial indicada à fl. 996, referente ao processo trabalhista nº 0176400-68.1995.5.02.0063, da 63ª Vara do Trabalho, em São Paulo. Fls. 1075/1076 e 1078/1079. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED**

Certifico que os autos encontram-se à disposição para ciência e manifestação do Exequente (CEF) acerca do ofício juntado (fls. 118), no prazo legal.

**0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Certifico e dou fé, que fica pela publicação desta, intimado o executado, na pessoa de seu advogado, dos valores apresentados pela exequente.

**0001197-19.2005.403.6103 (2005.61.03.001197-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 135/136, no sentido de prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007274-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007274-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X STM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X ISRAEL TOLEDO GONCALVES X FABRICIO LUIZ DE JESUS X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 131/132. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 131/137 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 139. Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**0003276-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X NSA CONSULTORIA S/C LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X JOSE CARLOS MACIEL NETO X ANTOINETTE ROMANOFF MACIEL

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, SOLICITEI A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 405/2014, CONFORME EMAIL QUE SEGUE.

**0008088-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Fl. 120. Torno sem efeito a arrematação de fls. 104/105, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 694 do código de Processo Civil, uma vez que incidente sobre bem já arrematado, conforme leilão realizado na execução fiscal nº 0008156-30.2010.4.03.6103.Proceda-se à restituição do depósito de fl. 106 ao arrematante, nos termos da Lei nº 9.703/98. Para tanto, intime-se o arrematante para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o arrematante a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Fl. 124. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será

suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DO DIA 12.03.2015: Considerando a ausência de capacidade postulatória do arrematante, bem como o cancelamento da arrematação, resta prejudicado o pedido de fl. 128. Intime-se o arrematante nos termos da decisão de fl. 127.

**0006314-78.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 62/68 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da r. decisão de fl. 61.

**0000769-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)  
Fls. 553/554. Junte a executada os documentos solicitados pela Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

**0002885-35.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 48/49, intime-se a executada para que indique outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo. Indicados os bens, proceda-se à penhora e avaliação (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente acerca da substituição de penhora. Na ausência de nomeação de bens, requeira o exequente o que de direito.

**0004300-53.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE PAULA NUNES(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

Em virtude da ocorrência de erro material, que de ofício pode ser corrigido pelo Juízo, retifico decisão de fl. 51, a partir do quinto parágrafo, para que nela conste a numeração de folhas adequada, conforme sublinhado: Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fl. 29). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 25, a partir do penúltimo parágrafo.

**0004459-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 555/556. Junte a executada os documentos solicitados pela Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.

**0005942-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Indefiro o levantamento da penhora online, uma vez que efetivada em 05 de dezembro de 2014, data anterior ao parcelamento, ocorrido em 10 de fevereiro de 2015. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro

parágrafo independente de nova ciência.

**0001841-44.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fl. 30. Junte a executada o termo de anuência de seus sócios quanto ao bem nomeado à penhora, nos termos do parágrafo terceiro, da cláusula quinta, de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora do imóvel nomeado, comunicando-se à Central de Mandados.

**0003345-85.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA - ME(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 17/03/2015: Fls. 51/52. Pedido formulado por parte ilegítima. Regularize-se em 15 (quinze) dias, inclusive para juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 51/64, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES

Certifico que os autos encontram-se à disposição para ciência e manifestação do Exequente (CEF) acerca da petição juntada às (fls. 20), no prazo legal.

**0005700-68.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMSOLMANTA IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOE(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO) Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 29/35, bem como informação da exequente às fls. 37/44, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução. Recolha-se o mandado expedido.

**0005722-29.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006221-13.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS ROBERTO MAGELE(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 17/18, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema

On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 20/21, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006473-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CAROLINA TAMAROZZI(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 13/15, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 17/18, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **Expediente Nº 1089**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Apresente a executada, em 10 dias, junto a Caixa Econômica Federal, os elementos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento, sob pena de condenação em litigância de má-fé e prosseguimento dos leilões. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que informe sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos.

**0008079-21.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 301. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o primeiro leilão tem data prevista pra 15.04 p.f. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, sobre a existência de parcelamento.

#### **Expediente Nº 1090**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006457-96.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DANILO JUNIOR HIDRAULICA LTDA - ME(SP342177 - DIONISIO ALTAMIRO BALMANT JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a juntada da ficha cadastral expedida pela JUCESP, conforme segue. DECISÃO PROFERIDA EM 24/03/2015: Fls. 48/51. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 38, a execução está suspensa em razão parcelamento da dívida. A Fazenda Nacional, inclusive, informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo à fl. 43. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a Ficha Cadastral da Jucesp e os documentos juntados às fls. 53/64, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste o atual nome empresarial: HEMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTALAÇÕES LTDA. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38, a partir do penúltimo parágrafo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3103**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-56.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN X JAIR CESPEDES CHAGAS  
DECISÃO / OFÍCIO 1. Tendo em vista as informações de fls. 298/302, designo para o dia 10 de abril de 2015, às 14h00min, a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072 SSP/SP. 2. Oficie-se à Delegacia da Policia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PALMIRA DE PAULA ROLDAM - RG nº 15.938.072 SSP/SP, que se encontra presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP. 3. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá como ofício para requisição da escolta a Policia Federal, bem como para requisição da presa junto ao Diretor do estabelecimento prisional referido. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. 5. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5889**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002137-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES  
Fl. 65: Diga a autora. Int.

**0003974-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA  
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO MOTOCICLETA HONDA, CG 125 FAN ES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2JC4120BR701693, PLACA ESL 0128, RENAVAM 316954691, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 08/09. A Liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 20/23, sendo certo que, após a realização de diligência na para citação e busca e apreensão do bem, esta última restou negativa. À fls. 56/57, a autora Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da não de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção

de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56/57, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de ALESSANDRA CRISTINA DE PROENÇA, para cumprimento nos endereços de fl. 31, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora cópia da petição e do cálculo do débito para formação da contrafé. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

**0004443-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES  
Fl. 52: Diga a autora. Int.

**0002206-77.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO GTM CELTA 2P, LIFE, ALC/GAS, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRZ0810AG102731, PLACA ARG 9629, RENAVAL 142456152, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/08. A liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 22/24, sendo certo que, após a realização de diligência na para citação e busca e apreensão do bem, estas restaram negativas. À fls. 44/47, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da não de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em

caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 44/47, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. CITE-SE o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Providencie a autora cópia da petição e do cálculo do débito para formação da contrafé, bem como o recolhimento das custas devidas. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS (SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0000757-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000757-0)** - DURVALINA PINHEIRO CERQUEIRA X PAULO DA SILVA CARDOSO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004799-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004799-7)** - EDSON AMADIO (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 278/280: Indefiro. Os valores devidos nestes autos foram corrigidos pelos índices legalmente previstos para o presente caso. Além disso, o feito encontra-se extinto, conforme sentença proferida a fls. 275/276, a qual restou irrecorrida pela parte autora. Isto posto, dê-se ciência ao réu acerca da sentença de fls. 275/276 e cumpra-se a determinação contida ao seu final, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006078-08.2011.403.6110** - LUIS BIAGIO GUZONI (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009839-47.2011.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Ciência à autora do retorno da carta precatória negativa juntada a fls. 165/170. iNT.

**0006266-30.2013.403.6110** - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006571-14.2013.403.6110** - WILLIAM BARTOLO X FRANCELZYNE SANDRA GUARNIERI BARTOLO (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)



Vista às partes dos documentos juntados a fls. 207/225. Após, retornem conclusos, conforme já determinado na decisão de fls. 205/206. Int.

**0003397-60.2014.403.6110** - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o advogado THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB/MG 101.330 para que providencie seu cadastro perante a Justiça Federal a fim de receber as intimações por meio da Imprensa Oficial.(ADV. THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT OAB/MG 101.330)

**0003858-32.2014.403.6110** - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004592-80.2014.403.6110** - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o final da decisão de fls. 87/88. Int.

**0004712-26.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Fl. 95: Diga o autor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFRONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 692/701: Vista aos réus. Int.

**0004886-35.2014.403.6110** - MARCOS TOLENTINO DE SA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 116/119 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para as devidas correções.Após, cite-se a CEF na forma da lei. Com a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso.Permançam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006320-59.2014.403.6110** - ALTAMIR DE OLIVEIRA COBELLO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 39. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0000746-21.2015.403.6110** - MIGUEL DOMINGUES DE GOES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 66/72 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001228-66.2015.403.6110** - EUZEBIO STEVAUX NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende(m), esclarecendo desde quando se encontra(m) inadimplente(s) com as prestações do financiamento; junte(m) a planilha de evolução da dívida, bem como, ainda, junte cópia atual da matrícula do imóvel em questão. Int.

**0001239-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que esclareça a divergência entre o valor da dívida cobrada nesta ação e o valor que foi atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do aditamento para instrução da contrafé. Após estas providências ou, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001485-91.2015.403.6110** - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003463-40.2014.403.6110** - PRICILA MAYUMI SHIMABUKURO(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente do ofício de fls. 29, que informa o cumprimento da decisão proferida nestes autos, pelo cartório de Registro Civil de Ibiúna/SP. Após, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4)** - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em 20/03/2015 o(s) alvará(s) de levantamento nº 22/2015 em cumprimento ao determinado às fls. 630, em nome do advogado Dr. TAGINO ALVES DOS SANTOS e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos encontram-se na fase de execução de sentença, aguardando o pagamento dos valores devidos pela executada GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA. aos exequentes JOSÉ CARLOS FERREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme se verifica nos autos, não houve qualquer tentativa de intimação pessoal da executada. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para tentativa de intimação pessoal da Globo Terra para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento dos valores que estão executados nestes autos. As cartas precatórias deverão ser cumpridas nos endereços de fl. 390 vº (endereço da sócia administradora) e de fl. 127 (nos endereços da sede da empresa e também das sócias constantes do contrato social). Ressalvo aos exequentes que, para expedição das cartas precatórias, deverão fornecer cálculo atualizado dos valores devidos, com as devidas cópias em número suficiente para formação das contrafés. Após o retorno das cartas precatórias e, dependendo do resultado, serão apreciados os pedidos de fls. 379 e 388. Sem prejuízo da determinação acima, providencie a serventia a correção da classe processual desta ação que, equivocadamente foi cadastrada como Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública quando, o correto seria Classe 229 - Execução de Sentença. PA 1,10 Int.

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITA MARA LEITE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL NEVES DE LIMA

Fl. 249: Indefiro, eis que não foram citados todos os réus. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001076-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEGON HENRIQUE DANIEL

Fl. 47: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003832-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003832-4)** - SAMARA SILVA X CARLOS JOSE LOPES LAGO(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, digam os autores em termos de prosseguimento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-68.2014.403.6110** - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019170-15.2014.403.6315** - CHAULY FABRILLE PEREIRA(SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por CHAULY FABRILLE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o requerente pretende a suspensão do leilão de bem imóvel relativo a contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, designado para o dia 29/10/2014. Sustenta sua pretensão nas alegações de ineficácia da aplicação do Decreto-lei n. 70/1966 e de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, em razão da não observância do art. 31, parágrafo primeiro do Decreto-lei n. 70/1966, tendo em vista que não foi notificado, por meio de cartório de títulos e documentos, para que pudesse purgar a mora. Juntou documentos às fls. 10/27. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 43/44. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente consigno que, embora o leilão público para alienação do imóvel em causa estivesse previsto para o dia 29/10/2014, a presente ação somente foi ajuizada em 19/12/2014, quando já decorridos quase 2 (dois) meses daquela data, e, ainda, perante Juízo absolutamente incompetente, em razão do valor da causa. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Como se observa da petição inicial, o requerente fundamenta sua pretensão somente nas alegações de ineficácia da aplicação do Decreto-lei n. 70/1966 e de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato, em razão da não observância do art. 31, parágrafo primeiro do Decreto-lei n. 70/1966, tendo em vista que não foi notificado, por meio de cartório de títulos e documentos, para que pudesse purgar a mora. Ocorre que o contrato de mútuo, firmado pelo requerente com a CEF no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, prevê expressamente a existência de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Ora, é cediço que nos contratos com previsão de alienação fiduciária em garantia o inadimplemento por parte do devedor fiduciante implica na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não havendo que se falar no procedimento de execução extrajudicial do contrato com garantia hipotecária disciplinado no Decreto-lei n. 70/1966. Destarte, vê-se claramente que da narração dos fatos que ensejaram a propositura desta ação cautelar não decorre logicamente a conclusão pretendida pelo requerente, consubstanciada no pedido formulado nesta demanda, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da inépcia da petição inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso II e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5951**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001373-06.2007.403.6110 (2007.61.10.001373-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Fls. 20: Deixo de deferir o pedido da exequente de sobrestamento, tendo em vista que já houve sentença proferida na presente execução fiscal, conforme se verifica às fls. 18. Aguarde-se o trânsito em julgado para arquivamento dos presentes autos. Int.

**0006955-79.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO PANKRATZ

Defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004214-32.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PB COM/ E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 44, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005215-52.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Indefiro o requerimento da exequente às fls. 50/53, abra-se nova vista à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010596-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO

Nada a deferir quanto ao pedido de extinção do feito às fls. 40, tendo em vista que já houve sentença de extinção da presente execução fiscal, com trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 37. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005738-93.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Defiro, o requerimento formulado pela exequente às fls. 58/59. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006599-79.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Tendo em vista a certidão de fls. 66, bem como considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001130-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR

Considerando a diligência negativa de fls. 18, bem como a manifestação da exequente às fls. 20/21, expeça-se a

secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 14. (MANDADO NEGATIVO) Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0001403-94.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA RONCA CONSTRUCOES LTDA - EPP Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

**0003376-84.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANKLIN BUENO PAPELARIA - ME X FRANKLIN BUENO Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FRANKLIN BUENO, CPF n.º 303.453,308-03 no pólo passivo da presente execução. Regularizado: I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004515-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA

LTDA - ME

Considerando o inadimplemento do parcelamento administrativo noticiado às fls. 30/31, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 22.Int.

**0006500-75.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALKYRIA APARECIDA BARBOSA LEITE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0006508-52.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EGLEEN KAREN PAIZANI NAVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR POSITIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007462-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO GERAR - SAUDE, EDUCACAO, CULTURA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA.

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR 3X NEGATIVO - MANDADO NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007599-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007603-20.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007609-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007626-63.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JUSSIER FERREIRA JUSTINO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007641-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO NEGRI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última



hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007655-16.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUCESSO CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007656-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007666-45.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o decurso de prazo para pagamento, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 0190701-8, na agência 0152 do Banco Bradesco S.A., em nome do executado CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, correspondente a R\$ 542,39 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 21/28, o executado compareceu aos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a coexecutada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 21/25. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 0190701-8, na agência 0152 do Banco Bradesco S.A., em nome do executado CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, correspondente a R\$ 542,39 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Outrossim, em face do valor irrisório transferido do Banco do Brasil S/A, R\$ 8,02 (oito reais e dois centavos), libere-se também este. Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Após, dê-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano,

cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007694-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007698-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA CONCEICAO DIAS  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007702-87.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO DE CAMARGO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007706-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007730-55.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE GADAU  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a

providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0000608-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL MACHADO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0000623-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL HERRERO DE MELLO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001023-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA FRAGA NAVARRO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001160-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILMA CARLA CARVALHO CUNDO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do

exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001181-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO GONZALES RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

## **Expediente Nº 5952**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003425-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE

Considerando a manifestação da exequente às fls. 155/156, que noticia o óbito do executado, abra-se vista à mesma para apresentação da certidão de objeto e pé do processo de inventário, com nomeação do inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior apreciação e substituição do depositário da penhora de fls. 77. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

Considerando a diligência negativa de fls. 148, abra-se vista à exequente para manifestar-se em face do prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo a mesma o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA

Considerando que o executado é proprietário de uma parte ideal do imóvel indicado, abra-se vista a exequente para que indique o endereço dos demais condôminos para intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014106-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 93/107, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0010647-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MANOEL ZENE Bri X IRANI ZENE Bri

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 197, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo de falência, fls. 176/177. Outrossim, intime-se a exequente para apresentar certidão atualizada do processo falimentar, bem como os atuais endereços dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os

autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN  
Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fl. 91/114 devidamente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

**0006065-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006254-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA  
Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 108. Proceda a secretaria a consulta ao INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como junto ao sistema RENAJUD.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006291-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 179/232.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

**0001510-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR  
Indefiro o requerimento da exequente às fls. 163, tendo em vista que referida diligência já foi realizada, conforme se verifica nos termos do despacho de fls. 143 e da certidão de fls. 155.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0006811-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CAMARGO NUNES ME X EDNA CAMARGO NUNES  
Considerando a diligência negativa de fls. 76, abra-se vista à exequente para manifestar-se em face do prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0000278-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES  
Considerando a diligência negativa de fls. 79/80, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001094-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI  
Considerando o retorno da carta precatória de fls. 116/128, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0005210-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA CRISTINE BRUNO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 36, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007211-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REI DO TRIGO LTDA - ME X THOMAZ RODRIGUES MARTINS JUNIOR

Considerando a diligência negativa de fls. 75, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0007219-91.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

Fls 73: Considerando que a executada, Padaria e Lanchonete Vitoria de Tatui Ltda Me, ainda não foi citada, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Tatuí, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço de fls. 02, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

**0000936-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIRIO CORREA DE FREITAS CONSTRUCOES - ME X ALIRIO CORREA DE FREITAS

Considerando a diligência negativa de fls. 34, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0003034-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 74 com apresentação de novo endereço do executado, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação de bens dos executados, suficientes para garantia integral do débito, para ser cumprida no endereço fornecido às fls. 74. Intime-se à exequente para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a precatória. Int.

**0003843-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 65/94, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0004368-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINÉ AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas para diligência, tendo em vista a necessidade de realização de duas diligências a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 02 dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 25. Intime-se.

**0004373-67.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

Tendo em vista a certidão de fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0004384-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ

Tendo em vista a certidão de fls. 77, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0005664-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUÇOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0005675-34.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOPES & MEIRA SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X PATRICIA NOGUEIRA LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 85, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0006032-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Tendo em vista a certidão de fls. 80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0006037-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SOROCABANA LTDA - EPP X JULIO CESAR FALLA X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0006039-06.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas para diligência, tendo em vista a necessidade de realização de duas diligências a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 02 dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 84. Intime-se

**0006400-23.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME X NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

Considerando o despacho de fls. 61, bem como verificando que um dos executados reside em Suzano, intime-se à exequente para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61. Int.

**0000651-88.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Considerando o despacho de fls. 69, bem como a manifestação da exequente às fls. 71/72, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 69. Int.

**0000693-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Considerando o despacho de fls. 21, bem como a manifestação da exequente às fls. 23/25, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 21.Int.

**0000694-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

Considerando o despacho de fls. 36, bem como a manifestação da exequente às fls. 37/39, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 36.Int.

**0000852-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOSE MARIA TEOTONIO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fl. 115. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0000853-65.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES - ME X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fl. 46. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0000862-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0002520-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 2706**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)** - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se houve a revisão do valor da renda mensal do autor. Após, conclusos. Int.

**0904982-55.1996.403.6110 (96.0904982-6)** - PAULO CORREA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 173.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

**0405944-67.1998.403.6110 (98.0405944-4)** - LEOSMAR GONZALES MARTINEZ(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0007737-36.1999.403.0399 (1999.03.99.007737-2)** - GENNY MARIA NADALINI X JOSE CARLOS RODRIGUES X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X JOSE BENEDITO MOSCONI X LUCINDA ERCOLIN CATENA X MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 708.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.Int.

**0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2)** - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

**0083988-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083988-0)** - EDUARDO ALVARO VIEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X JOAO CARIS COELHO X TAIRINE MAYARA BARBACELI COELHO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofícios RPV expedido para posterior transmissão.

**0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9)** - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

**0007140-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007140-3)** - OSVALDO CARDOSO PAIVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista de fls. 226/228.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011738-61.2003.403.6110 (2003.61.10.011738-9)** - NOEL DE SOUZA SANTOS FILHO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de

10 dias.

**0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0012520-63.2006.403.6110 (2006.61.10.012520-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 177 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001364-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001364-4) - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0000025-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000025-3) - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Junte-se aos autos cópia do laudo pericial elaborado na empresa Santista Têxtil S/A na ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, bem como intime-se o INSS para que se manifeste acerca de seu aproveitamento no

presente feito<sup>3</sup> - Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.<sup>4</sup> - Int.

**0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2)** - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2)** - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista de fls. 249/251. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9)** - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7)** - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

**0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6)** - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1)** - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

**0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3)** - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0004042-27.2010.403.6110** - NEUZA APARECIDA MORAES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004913-57.2010.403.6110** - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0007719-65.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0010498-90.2010.403.6110** - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0009330-19.2011.403.6110** - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009437-63.2011.403.6110** - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 335/337, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007248-78.2012.403.6110** - RUDY WALTER GARCIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0007866-23.2012.403.6110** - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001666-63.2013.403.6110 - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003039-32.2013.403.6110** - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0003609-18.2013.403.6110** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**0005087-61.2013.403.6110** - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005200-15.2013.403.6110** - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005532-79.2013.403.6110** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005944-10.2013.403.6110** - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o INSS acerca da alegação do descumprimento do determinado na sentença (fls. 152/153), no prazo de 48 horas. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada

sendo requerido encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006913-25.2013.403.6110** - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0006996-41.2013.403.6110** - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0007145-37.2013.403.6110** - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0009883-70.2013.403.6183** - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora

sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Às fls. 26 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/61. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/81. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de



ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 19, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (17/05/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 26. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-30.2014.403.6110 - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob rito ordinário, proposta por JESUINO MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com DIB em 02/10/90 e DDB em 14/02/1991. Sustenta o autor, em síntese, que o INSS limitou a renda mensal inicial, com base no teto vigente à época, porém, não efetuou, na competência de abril de 1994, o recálculo de seu benefício, com base no que determina o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, repassando a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto máximo vigente. Refere que o valor que percebe atualmente está abaixo do valor que deveria receber, já que não foi aplicado a seu benefício o reajuste de 57,54%, entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente - observando que o valor, assim reajustado, não deverá superar o novo limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na competência em que ocorrer o reajuste, (...) o reajuste de 74,72% no benefício em 04/1994, pois não foram considerados os 13ºs. salários. Refere, ainda, que faz jus à revisão chamada buraco verde, concedida aos benefícios implantados entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/21. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/39. Em preliminar de mérito sustenta a decadência e a prescrição quinquenal e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, a improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 42, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Acolho a preliminar suscita pela ré de prescrição do direito de ação do autor, fundamentada no disposto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Registre-se que o 5º do artigo 219 do CPC, dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, que por analogia também se aplica à decadência, já que o artigo 295, inciso IV, prescreve o indeferimento da petição inicial quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda

mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço em 01.02.1994 (fl. 249) e que a presente ação foi ajuizada em 30.10.2012 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF3. Processo AC 00321690620144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2010725. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador. DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)) Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 12/08/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Por outro giro, impende registrar que a ré já promoveu administrativamente uma revisão no benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme consulta que segue em anexo, afastando a alegação formulada às fls. 07 da inicial no sentido de que o Instituto-Réu não realizou qualquer revisão ou alteração no valor do benefício do Autor, isto é, novamente privilegiou-se alguns excluindo-se outros. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da decadência, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do mesmo Codex. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000644-33.2014.403.6110** - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial reenviado pelo Perito Oficial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000996-88.2014.403.6110** - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença retro, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0001962-51.2014.403.6110** - MAURILIO LIMA CORREA X MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Recebo a apelação de fls. 110/121, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002090-71.2014.403.6110** - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON DIAS FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 13/05/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 06/12/1983 a 11/01/1988, 12/09/1988 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 18/07/2007, 01/08/2008 a 03/11/2008, 25/09/2009 a 28/09/2010 e de 21/02/2011 a 13/05/2013. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que, em 13/05/2013, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB 164.847.109-6) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído e outros agentes, em intensidade superior ao nível de tolerância, nos seguintes períodos: - 06/12/1983 a 11/01/1988, na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A./Primo Schincariol, ruído 87 dB(A); - 12/09/1988 a 30/09/1989, na empresa Indústrias Mangotex Ltda, ruído superior a 80 dB(A); - 01/10/1989 a 30/11/1989, na empresa Indústrias Mangotex Ltda, na função de auxiliar de laboratório; - 01/12/1989 a 28/04/1995, na empresa Indústrias Mangotex Ltda, na função de Técnico Químico (Decreto 83.080/79); - 29/04/1995 a 18/07/2007, na empresa Indústrias Mangotex Ltda, na função de Técnico Químico, exposto a hidrocarbonetos (estireno), nitrosamina, acetona, acrilonitrina, álcool etílico e metílico e sílica; - 01/08/2008 a 03/11/2008, na empresa Placebor - Charqueada Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, ruído 95 dB(A); - 25/09/2009 a 28/09/2010, na empresa Neobor - Indústria e Comércio Ltda, ruído 86 dB(A) e; - 21/02/2011 a 13/05/2013, na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A./Primo Schincariol, ruído 87,9 dB(A); Afirma que, conforme exposto acima, faz jus que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 18/37, bem como documentos juntados em mídia digital às fls. 28 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48, acompanhada do CD-Rom de fls. 49. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento quanto à exposição ao calor, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja observada a prescrição quinquenal e propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/73. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde 13/05/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 06/12/1983 a 11/01/1988, na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A./Primo Schincariol; 12/09/1988 a 18/07/2007, na empresa Indústrias Mangotex Ltda; 01/08/2008 a 03/11/2008, na empresa Placebor - Charqueada Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha; 25/09/2009 a 28/09/2010, na empresa Neobor - Indústria e Comércio Ltda e 21/02/2011 a 13/05/2013, na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A./Primo Schincariol; sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, visto que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído e outros agentes químicos, bem como o reconhecimento do período que laborou em atividades consideradas especiais, nos termos previsto no código

2.1.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1, do Anexo IV, ambos do Decreto n.º 3.048/1999. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial (06/12/1983 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais, ou seja, até 28/04/1995, há o enquadramento de atividade especial em face do mero exercício de categoria profissional para a qual os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 presumiam insalubridade, penosidade ou periculosidade. Destarte, os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos

formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, verifica-se que os documentos acostados aos autos não fazem prova de que no período de 06/12/1983 a 31/03/1986, laborados na empresa Primo Schincariol/Brasil Kirin, o autor laborou em condições especiais. Ademais, não procedem as alegações de que a empresa suprimiu informações em relação a referido período, uma vez que do e-mail acostado às fls. 83 da mídia digital, referida empresa esclarece que o funcionário era menor de idade não se aplicando os conceitos de laudos de nocividade/insalubridade de acordo com as definições da OIT e Capítulo IV da CLT Da Proteção do Trabalho do Menor, artigos 402 e seguintes, onde ao menor de 18 anos não é permitido o trabalho em condições insalubres, não sendo indevido, pois, o preenchimento de Dirbens/PPPs destinados para comprovação de trabalho nestas condições para efeito de aposentadoria especial. No entanto, a empresa emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para o período de 01/04/1986 à 11/01/1988, constando que o autor trabalhava no setor de produção com fator de risco ruído de 87 dB(A), fls. 77 da mídia digital, o qual deve ser reconhecido. Já dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 11/22 e 24/30 da mídia digital) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33, 36/43 e 71/81 da mídia digital), verifica-se que no período de 12/09/1988 a 18/07/2007, laborado na empresa na empresa Indústrias Mangotex Ltda, cuja especialidades

pretende ver reconhecidas, o autor trabalhou no Setor de Produção como auxiliar do controle de qualidade, auxiliar de laboratório, técnico químico e técnico químico A, estando exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 1) 82,75 dB(A), de 12/09/1989 a 30/09/1989; auxiliar do controle de qualidade. 2) 72,8 dB(A), de 01/10/1989 a 30/11/1989; auxiliar de laboratório. 3) 71,60 dB(A), de 01/12/1989 a 31/07/1994; técnico químico. 4) 71,60 dB(A), de 01/08/1994 a 05/03/1997; técnico químico A. 5) 71,60 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; técnico químico A. 6) 71,60 dB(A), de 19/11/2003 a 18/07/2007; técnico químico A. Preliminarmente, anote-se que o período de 12/09/1989 a 30/09/1989, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 89 e 93/95 da mídia digital). Quanto aos períodos de 01/10/1989 a 30/11/1989, em que o autor laborou na função de auxiliar de laboratório e 29/04/1995 a 18/07/2007, exercido na função de Técnico Químico, verifica-se pelo PPP apresentado nos autos (fls. 35/37), emitido em 20/02/2014, e o qual divergente do apresentado no pedido administrativo formulado no INSS, com data de emissão em 10/04/2013, extrai-se que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual Individual - EPI eficiente para a neutralização. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. No tocante ao período de 01/08/2008 a 03/11/2008, laborados na empresa Placebor - Charqueada Indústria e Comércio de Artefatos, o autor trabalhou como Encarregado de Produção, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 95 dB(A). Porém, conforme citado alhures, com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, deve haver no documento a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, para ser possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, quanto ao período de fls. 01/08/2008 a 03/11/2008, o formulário PPP apresentado, não obstante indicar a exposição a ruído de 95 dB, não está indicado o responsável técnico pela mediação no período sob exame, como o período é posterior ao laudo não deve ser considerado. Para o período trabalhado na empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda, de 14/05/2001 a 17/07/2004, se verifica pelos documentos apresentados pela parte autora que no período de 25/09/2009 a 28/07/2010 o autor laborada na intensidade de ruído a 86 dB, portanto acima do limite de tolerância deve ser considerado como especial. O mesmo não ocorre com o período de 29/07/2010 a 28/09/2010, visto a intensidade variar de 70 a 89 dB e considerando que para configurar a atividade como especial o trabalhador deve estar exposto ao agente agressivo de forma ininterrupta e permanente, não havendo que se falar em intervalos inferiores ao limite de tolerância como neste caso, que ficou provado a exposição ao agente agressor ruído ser ocasional e intermitente. Já em relação ao período de 21/02/2011 a 13/05/2013, em que o autor laborou na empresa Primo Schincariol Indústria e Comércio, observa-se que a parte autora ficou exposta a ruído na intensidade de 87,9 dB, portanto limite superior àquela que caracterizaria a especialidade, devendo ser reconhecido como especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de

fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados, verifica-se que os períodos de atividade compreendidos entre 01/04/1986 a 11/01/1988, 01/12/1989 a 28/04/1995, 25/09/2010 a 28/07/2010 e 21/02/2011 a 13/05/2013, devem ser considerado como especial, juntamente com o período já reconhecido pelo INSS, qual seja, 12/09/1988 a 30/09/1989, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição o que perfaz 15 anos, 10 meses e 5 dias de tempo em atividade especial e 34 anos, 4 meses e 17 dias de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilhas que seguem em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição comum. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos 01/04/1986 a 11/01/1988, 12/09/1988 a 30/09/1989 (reconhecido pelo INSS), 01/12/1989 a 28/04/1995, 25/09/2010 a 28/07/2010 e 21/02/2011 a 13/05/2013. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor EDSON DIAS FURTADO, brasileiro, casado, filho de Lazaro Dias Furtado e Ilydia Dias Furtado, nascido aos 01/04/1968, CPF 122.901.678-35 e NIT 1.215.986.237-3, o período de trabalho na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A., compreendido entre 01/04/1986 e 11/01/1988; o período trabalhado na empresa Indústria Mangotex Ltda, compreendido entre 01/12/1989 e 28/04/1995; o período de laborado na empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda, compreendido entre 25/09/2009 a 28/07/2010 e; o período de laborado na empresa Brasil Kirin Indústria e Comércio de Bebidas S.A., compreendido entre 21/02/2011 a 13/05/2013; além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 12/09/1988 a 30/09/1989, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 24/01/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 05/05/1983 a 25/08/1983, 11/10/1984 a 13/08/1985, 11/11/1986 a 15/01/1987, 02/02/1987 a 15/02/1988, 04/07/1989 a 09/11/1990, 01/01/1991 a 01/03/1992, 27/03/1992 a 15/06/1992, 17/09/1992 a 02/08/1993 e 03/12/1998 a 24/01/2014. Sustenta o autor, em suma, que, em 24/01/2014, protocolizou pedido de



aposentadoria especial (NB 167.772.671-4) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que realizou atividade em indústria metalúrgica nos períodos de 05/05/1983 a 25/08/1983, 11/10/1984 a 13/08/1985, 02/02/1987 a 15/02/1988, 04/07/1989 a 09/11/1990, 01/01/1991 a 01/03/1992 e 17/09/1992 a 02/08/1993, junto às empresas Corres Construções e Fundações Ltda., COCEMIL Ltda., Companhia Mineira de Metais, Barpa Engenharia de Manutenção, J.V. Caldeiraria Ltda. e SETEN Serviços Técnicos e Montagens, além do que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, calor e substâncias químicas, acima do limite permitido, de 03/12/1998 a 24/01/2014, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 102/104, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 07/05/2013. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/121, acompanhada da cópia do procedimento administrativo gravada no CD-Rom de fls. 122. Sustenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, ainda, que, acerca da exposição do trabalhador a substâncias nocivas, não basta a mera afirmação de exposição insalubre, sendo indispensável que tal exposição seja quantificada a fim de se aferir se extrapola os limites de tolerância regulamentares. Aduz, mais, que no caso do autor a exposição ao calor não foi quantificada considerando-se o dispêndio energético do trabalhador na função descrita. Por fim, assinala que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Intimado para apresentar a réplica (fls. 123), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 124. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/01/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 05/05/1983 a 25/08/1983, 11/10/1984 a 13/08/1985, 11/11/1986 a 15/01/1987, 02/02/1987 a 15/02/1988, 04/07/1989 a 09/11/1990, 01/01/1991 a 01/03/1992, 27/03/1992 a 15/06/1992, 17/09/1992 a 02/08/1993 e 03/12/1998 a 24/01/2014, trabalhou junto às empresas Corres Construções e Fundações Ltda., COCEMIL Ltda., Montreal Engenharia S/A, Companhia Mineira de Metais, Barpa Engenharia de Manutenção, J.V. Caldeiraria Ltda., José Ferreira da Silva, SETEN Serviços Técnicos e Montagens e Companhia Brasileira de Alumínio, sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 121 e verso. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se depreende do Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (documento de fls. 121 e verso), os períodos de 06/03/1995 a 02/12/1998, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de

atividade especial:1) de 05/05/1983 a 25/08/1983, trabalhado junto à empresa Corres Construções e Fundações, na função de ajudante de bate estaca, conforme anotação da carteira de trabalho de fls. 38;2) de 11/10/1984 a 13/08/1985, trabalhado junto à empresa COCEMIL, na função de operário braçal, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39;3) de 11/11/1986 a 15/01/1987, trabalhado junto à empresa Montreal Engenharia S/A, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40;4) de 02/02/1987 a 15/02/1988, trabalhado junto à empresa Companhia Mineira de Metais, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40;5) de 04/07/1989 a 09/11/1990, trabalhado junto à empresa Barpa Engenharia, na função de ajudante mecânico, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41;6) de 01/01/1991 a 01/03/1992, trabalhado junto à empresa J. V. Caldeiraria, na função de auxiliar mecânico industrial, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41;7) de 27/03/1992 a 15/06/1992, trabalhado junto ao empregador José Ferreira da Silva na função de mecânico, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42;8) de 17/09/1992 a 02/08/1993, trabalhado junto à empresa SETEM, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 60;9) de 03/12/1998 a 24/01/2014, trabalhado junto à empresa C.B.A., exposto a ruído de 98 dB até 17/07/2004 e ruído de 87,20 dB de 18/07/2004 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP de fls.78/81).No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:  
**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo**

outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Os períodos laborados nas demais empresas, de 05/05/1983 a 25/08/1983, 11/10/1984 a 13/08/1985, 11/11/1986 a 15/01/1987, 02/02/1987 a 15/02/1988, 04/07/1989 a 09/11/1990, 01/01/1991 a 01/03/1992, 27/03/1992 a 15/06/1992, 17/09/1992 a 02/08/1993, não podem ser reconhecidos diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (ajudante de bate estaca, ap. braçal, ajudante, auxiliar de produção, ajudante mecânico, auxiliar mecânico, mecânico e ajudante) tampouco permitem o enquadramento. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado

este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 36/73) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/81, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 07/05/2013 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como especial, juntamente com o período já reconhecido pelo INSS, qual seja, 06/03/1995 a 02/12/1998, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 121 e verso, o que perfaz 18 anos, 2 meses e 2 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha anexada às fls. 105, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 07/05/2013. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Luzia da Silva, nascido aos 09/10/1962, CPF 630.857.806-10 e NIT 12130815601, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 07/05/2013, além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 06/03/1995 a 02/12/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário e confirmando-se a tutela antes deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURIVAL ROSA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/41. Às fls. 44 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência,

asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem

ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461
							1.131,32
		mai/04	1,0453				1.954,02
		jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
		jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
		jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
		jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
		mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
		mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
		abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
		ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
		abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51
		mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44
		jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87
		ags/11	1,0006	2.591,42			

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 25, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (09/12/1988) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 45. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003139-50.2014.403.6110** - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THEODOSSIOS NIKITA RODITIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de

04/06/1997, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/51. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/58. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/06/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 40. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0003212-22.2014.403.6110 - MOACYR BIASOTTO FILHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. MOACYR BIASOTTO FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado afastando a aplicação do fator previdenciário do período reconhecido como especial aplicando o fator previdenciário somente sobre o tempo comum (09 anos 11 meses e 27 dias), bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a concessão. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/01/2009 sob nº 146.828.030-6, tempo de contribuição de 36 anos 06 meses e 02 dias - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.285,27, com a incidência do Fator Previdenciário de 0,5568. Aduz, que conforme demonstrativo de cálculo e extrato do Processo Administrativo os 36 anos 06 meses e 02 dias são resultado da soma de 09 anos 11 meses e 27 dias de tempo de serviço comum e 18 anos 11 meses e 08 dias de

tempo de serviço reconhecido como especial que convertido resultou em 26 anos 06 meses 05 dias. Alega, em suma, o que o fator previdenciário não deveria incidir sobre o tempo reconhecido como especial uma vez que a aposentadoria especial no atual sistema de Previdência Social não sofre a incidência do Fator Previdenciário, de maneira que o autor tem direito a revisão do cálculo da aposentadoria mediante a aplicação proporcional do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/89. Às fls. 92 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 94/103 alegando, em sede de preliminar de mérito prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 106/114. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO O cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. O autor almeja a revisão do cálculo de sua aposentadoria mediante a aplicação proporcional do fator previdenciário por entender que referido fator não incide sobre o período reconhecido como especial, no entanto, sua pretensão apenas encontraria guarida na hipótese prevista na regra do artigo 6º da Lei 9.876/99, segundo a qual é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Impede registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Por sua vez, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivida média para ambos os sexos, nos termos do artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade, sendo certo que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Grifei III - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (STF. AI-AgR 816921, RICARDO LEWANDOWSKI,) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA O REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário. Grifei 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE-AgR 756720, LUIZ FUX.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Com relação ao pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. 4. Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. Grifei 5. Agravo legal desprovido. (TRF3. Processo AC 00022072020134036103. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1938317. Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR. Órgão julgador. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA:08/01/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO ) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, I, LEI DE BENEFÍCIOS. LEI 9.876/99. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - De acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; IV - A transparência do conteúdo legal acima restou clara em especificar que os benefícios acima destacados sofreriam a incidência do fator previdenciário. Ademais, não há neste ou em qualquer outro dispositivo legal exceção que permita a exclusão de tal equação para períodos de cômputo de tempo de serviço em condições especiais. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial não merece acolhida a irresignação da parte autora. Grifei Grifei V - Agravo improvido. (TRF3. Processo AC 00067324620124036114. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877734. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO:) Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei n.º 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 07/01/2009 (fls. 17), ou seja, somente após a edição da Lei nº 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o fator previdenciário deve ser adotado na sua integralidade já que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário. Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa,

devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003233-95.2014.403.6110** - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMADEU JOSÉ LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 19/05/1993, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/76. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/05/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 88. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0003235-65.2014.403.6110** - ALVARO MARQUES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALVARO MARQUES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/01/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/10/1987 a 19/11/2009, 14/02/2011 a 10/04/2012 e 18/04/2012 a 10/01/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2014 (NB 167.611.229-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que realizou atividade em indústria metalúrgica no setor de produção nos períodos de 07/10/1987 a 19/11/2009, 14/02/2011 a 10/04/2012 e 18/04/2012 a 10/01/2014, junto às empresas Rolamentos Schaeffler, CEVA LOGICS e Sgerdel do Brasil, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, consoante decisão de fls. 60/61 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/73, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravada no CD-ROM de fls. 74. Inicialmente, aduz que o autor não apresentou laudos, formulários ou outros elementos relativos à suposta exposição a agentes nocivos. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Instado a apresentar a réplica, o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 10/01/2014, em substituição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/10/1987 a 19/11/2009, 14/02/2011 a 10/04/2012 e 18/04/2012 a 10/01/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que pretende a aparte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 07/10/1987 a 19/11/2009, trabalhado junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme PPP de fls. 23/24, indicando exposição a ruído de 80 dB de 10/07/1987 a 31/01/2004 e 74,8 dB de 31/01/2004 a 13/11/2009, na função de planejador de ferramentaria, planejador e supervisor de ferramentaria; b) de 14/02/2011 a 10/04/2012, trabalhado junto à empresa CEVA LOGISTICS, para o qual não foi apresentado PPP, na função de coordenador de acondicionamento, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 48; c) de 18/04/2012 a 10/01/2014, trabalhado junto à empresa SCHERDEL DO BRASIL LTDA., para o qual não foi apresentado PPP, na função de líder de produção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 49. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele

anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que não restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 07/10/1987 a 19/11/2009 o autor esteve exposto a ruído de 80 dB e 74, 8 dB, valores não superiores ao limite de tolerância, tais períodos não devem ser enquadrados como de atividade especial. Da mesma forma, os demais períodos, quais sejam, 14/02/2011 a 10/04/2012 e 18/04/2012 a 10/01/2014, não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (planejador de ferramentaria, coordenador de acondicionamento e líder de produção) tampouco permite o enquadramento. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 60. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por NIVALDO GOMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 06/11/2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde. Anota que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/04/2013 a 06/11/2013 e, em razão de continuar incapacitado para o labor, requereu, perante o INSS, a prorrogação do benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Afirma, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que, em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/11 e a mídia digital de fls. 12. Por decisão de fls. 15/17, antecipou-se parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Citado e intimado, o INSS apresentou, às fls. 21/22, os quesitos para perícia médica, contudo, deixou de contestar a ação, conforme certificado às fls. 41. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 30/36. Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora informou, às fls. 40, concordar com a conclusão do perito médico, enquanto que o INSS exarou sua ciência às fls. 43. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** De início, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pelo autor, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório. In casu, apesar de regularmente citado (fls. 27), o INSS não apresentou defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado. Pois bem, os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, este último ainda vigente na data do requerimento administrativo, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 55 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou a sua incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (fls. 30/36). Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:(...) 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?R: Sim; Hipertensão arterial e Coxartrose secundária bilateral.2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?R: Não.3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?R: Sim.4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R: Sim.5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, que foi cessado em 06/11/2013 (SIC), o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada após a cessação do benefício anterior).6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?R: Não; Segundo o autor as queixas e sintomas tiveram início em 2009/2010. 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado.8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R: 06 meses.9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?R: Informa que esta fazendo uso eventual de analgésicos e anti-inflamatórios e regular de hipotensores e Sertralina e Clonazepam.10. Em caso positivo, quais são esses medicamento/tratamentos?R: Hipotensores e Sertralina e Clonazepam.11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?R: Existe esta possibilidade após realização de procedimentos cirúrgicos especializados a que o autor devesse ser submetido.12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial.13. O periciando exercia atividade laborativa específica?R: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como vendedor de veículo até 06/2010.14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?R: Vendedor.15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?R: O periciando alega que não; Entretanto o mesmo não apresentou sua CTPS.16. O periciando está habilitado para outras atividades? R: No momento presente não. E concluiu: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado. Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere do Requerimento de Pedido de Prorrogação, em anexo, extraído da mídia de fls. 12, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/10/2013, cujo pagamento cessou em 06/11/2013, data esta em que o início da incapacidade deve ser fixada, conforme laudo pericial. Resta, assim, demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que era temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, na medida em que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do pagamento do último benefício que lhe foi concedido, ou seja, 06/11/2013, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado, desde esta data, já apresentava incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor NIVALDO GOMIERO, filho de Plínio Gomiero e Leonilda da Cunha Gomiero, portador da cédula de identidade sob RG nº 10.552.259-4 SSP/SP, CPF nº 021.868.088-03, NIT nº 1.056.138.490.5, residente na Rua Roque José de Almeida, 73, Parque São Bento, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a 06/11/2013, descontando-se eventuais

valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial (nesse período), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, posto que superado o prazo indicado às 34 dos autos (quesito 8º do Juízo). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 06/11/2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003765-69.2014.403.6110** - EVERALDO JOSE DA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVERALDO JOSÉ DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/01/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992 e de 15/07/1993 a 06/01/2014. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que, em 17/01/2014, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB 167.611.478-2) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirmo que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, de 01/09/1986 a 07/01/1992, na empresa Wieland Metalúrgica Ltda., e de 15/07/1993 a 06/01/2014, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 50/52, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992, de 15/07/1993 a 13/07/1998 e de 23/01/2001 a 06/01/2014, os quais resultam em 23 anos, 3 meses e 20 dias de atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/66, acompanhada do CD-Rom de fls. 67. Inicialmente, esclareceu que os períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992 e de 15/07/1993 a 13/07/1998 já foram objeto de reconhecimento administrativo, sobre eles inexistindo controvérsia. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/73. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/01/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 13/10/1998 a 06/01/2014, trabalhou junto à empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, visto que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1986 a 07/01/1992 e 15/07/1993 a 13/07/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 66 e verso. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a

aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se depreende do Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (documento de fls. 66 e verso), os períodos de 01/09/1986 a 07/01/1992 e de 15/07/1993 a 13/07/1998, laborados nas empresas Wieland Metalúrgica Ltda. e Apex Tools Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 12/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/28, emitido em 06/01/2014, constata-se que, no período de 13/10/1998 a 06/01/2014, laborado na empresa Apex Tools Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no Setor de Ferramentaria como Ferrament. de Rebarbador de Forjaria e Retificador Ferramenteiro III, estando exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 1) 90 dB(A), de 13/10/1998 a 22/01/2001; 2) 103,29 dB(A), de 23/01/2001 a 28/01/2002; 3) 100,6 dB(A), de 29/01/2002 a 04/08/2004; 4) 93,72 dB(A), de 05/08/2004 a 23/04/2006; 5) 88,2 dB(A), de 24/04/2006 a 20/08/2007; 6) 91,4 dB(A), de 21/08/2007 a 15/01/2009; 7) 94 dB(A), de 16/01/2009 a 25/02/2010; 8) 89 dB(A), de 29/03/2011 a 31/12/2012; 9) 90 dB(A), de 01/01/2013 a 06/01/2014 (data da emissão do PPP). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90



decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 23/01/2001 a 06/01/2014 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 12/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/28, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 23/01/2001 a 06/01/2014 (data da emissão do PPP) deve ser considerado como especial, juntamente com o período já reconhecido pelo INSS, qual seja, 01/09/1986 a 07/01/1992 e 15/07/1993 a 13/07/1998, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 66 e verso, o que perfaz 23 anos, 3 meses e 20 dias de tempo em atividade especial e 34 anos, 10 meses e 26 dias de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilha de fls. 52, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição comum. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 23/01/2001 a 06/01/2014. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor EVERALDO JOSÉ DA CUNHA, brasileiro, filho de Rosa Jovita da Cunha, nascido aos 21/02/1969, CPF 103.902.688-52 e NIT 1.229.299.964-3, o período de trabalho na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., compreendido entre 23/01/2001 e 06/01/2014, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1986 a 07/01/1992 e 15/07/1993 a 13/07/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário e confirmando-se a tutela antes deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao

reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0004189-14.2014.403.6110** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/27.Às fls. 31 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/41. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.Conforme certidão fls. 48 transcorreu in albis o prazo para réplica.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.**EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n.º 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP.Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial.Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.**NO MÉRITO:**A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte

considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1.0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01

1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66  
abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592  
2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07  
1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772  
2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta  
de Concessão de fls. 19, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (08/12/1990) está fora  
dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.  
DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de  
mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários  
advocáticos que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente  
atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF n° 267/13, desde a data da propositura da ação até a data  
do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de  
miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 31. Custas ex lege. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

**0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO ERCOLIN MELARE  
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de  
benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A  
parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda,  
revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas  
Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso  
Extraordinário n° 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls.  
12/25. Às fls. 28 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS  
apresentou contestação às fls. 33/42. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a  
prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do  
pedido. Réplica às fls. 47/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**  
**PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da  
parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE  
MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência,  
asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no  
que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar  
que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n° 626.489, a existência de repercussão geral na  
questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de  
27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é  
aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado,  
perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida  
Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento  
da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de  
mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em  
01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida  
após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato  
concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida  
MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9,  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS  
PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do  
benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada  
só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por  
outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco  
anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na  
Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda  
Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge  
apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também,  
posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial  
n°184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de  
benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de  
prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os

benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor

inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 17, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (11/12/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 28 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/42. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

**PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfílo-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada

só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira



majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO																																																																		
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453																																																													
		1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 17, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (09/05/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende, com a presente demanda, revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 28 dos autos, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/42. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal, bem como a carência de ação por falta de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfílo-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida

Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido

a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 17, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (03/01/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 28. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004411-79.2014.403.6110 - GEOVA LIMEIRA DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GEOVA LIMEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 11/04/2014 (NB 168.752.424-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a

alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 05/06/1982 a 04/11/1982, trabalhado junto à empresa Viação Santos São Vicente, como cobrador de ônibus, pela categoria profissional. b) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 11/12/1987 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 11/04/2014. Para o período de 11/12/1987 a 20/12/1993, o PPP de fls. 24 não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Para o período de 03/01/1994 a 31/01/1997 o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80,00dB. Já para o período de 01/02/1997 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 97,00 dB e calor de 30,20 °C. Por fim, para o período de 18/07/2004 a 24/03/2014 - data da emissão do PPP - o autor esteve exposto a ruído em valor inferior ao limite de tolerância e a agentes químicos. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que nos períodos de 01/02/1997 a 17/07/2004 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (97,00 dB conforme PPP de fls. 28) ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Com relação ao período trabalhado na empresa Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. no período de 05/06/1982 a 04/11/1982, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que a atividade de cobrador de ônibus urbano está relacionada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e as atividades desempenhadas estão comprovadas por meio das anotações em carteira de trabalho (fls. 34). Para o período de 11/12/1987 a 20/12/1993 o autor não esteve exposto a agentes nocivos. Igualmente, para o período de 03/01/1994 a 31/01/1997 o autor não esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, que seria superior a 80,00dB. Para o período de 18/07/2004 em diante o ruído a que o autor esteve exposto é de 81,70 dB e não permite o enquadramento. Com relação ao período de 18/07/2004 em diante, as poeiras incômodas (0,95 mg/m<sup>3</sup>), sílica livre cristalizada (0,12 mg/m<sup>3</sup>) e fluoretos totais (0,53 mg/m<sup>3</sup>) indicados também são inferiores ao limite de tolerância, respectivamente de 5,00 mg/m<sup>3</sup> (conforme classificação da ACGIH para a fração respirável), 3,76 mg/m<sup>3</sup> (anexo 12 da NR 15), e 2,50 mg/m<sup>3</sup> (anexo 11 NR 15). Os fumos metálicos de alumínio - Fumos Metálicos - AL (0,06mg/m<sup>3</sup>) não são previstos como insalubres no Decreto 3048/99. Para o agente nocivo Dióxido de Enxofre a que o autor esteve exposto no período de 18/07/2004 em diante o PPP, elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Para o período posterior a 17/07/2004, com relação ao Dióxido de Carbono o limite de tolerância, tal como previsto na NR 15 é de 39.00 ppm, sendo que o autor esteve exposto a 19.00 ppm, motivo pelo qual, também não deve enquadrado. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 07 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial e 31 anos 04 meses e 19 dias de tempo de atividade comum com a devida conversão dos tempos de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e de 01/02/1997 a 17/07/2004 em favor do autor GEOVÁ LIMEIRA DA SILVA, filho de Sevirina Maria da Conceição, nascido aos 14/10/1961, natural de Bernardino de Campos/SP, portador do CPF 045.862.538-86 e NIT 106.9317.933.0, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0004635-17.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE LUIS SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação de fls. 43verso, dê-se ciência ao MPF da certidão de fls. 45, bem como do requerimento de fls. 50. Após, conclusos. Int.

**0004706-19.2014.403.6110** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 220/226.

**0004777-21.2014.403.6110** - JOAO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Sem prejuízo, ciência as partes da juntada da cópia do Processo Administrativo. Int.

**0005972-41.2014.403.6110** - PAULO MENDES RIBEIRO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0006085-92.2014.403.6110** - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0006316-22.2014.403.6110** - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0006433-13.2014.403.6110** - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.PAULO ROBERTO LOGULLO GONÇALVES, na presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou ainda, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta o autor, que já havia gozado do benefício de auxílio-doença acidentário no período de 25/06/2013 à 04/09/2013, visto ter sido constatada à incapacidade para o trabalho, porém seu benefício foi cessado em 05/09/2013, em razão da chamada alta programada. Assevera que mesmo estando em tratamento médico e tomando medicamentos foi obrigado a voltar ao trabalho, porém não se sentindo bem, em 10/04/2014, requereu novamente a concessão do auxílio-doença previdenciário, o qual restou indeferido pelo Perito Administrativo, conforme documento fls. 34. Em 17/07/2014, requereu outra vez o mesmo benefício por não se encontrar em condições para exercer seu trabalho, conforme laudos médicos apresentados pela médica que acompanha seu tratamento, todavia, foi indeferido novamente seu direito ao benefício, conforme documento de fls. 45. Afirma que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho em razão de sofrer Transtorno Bipolar. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 22/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para realização do laudo pericial, fls. 77/79, bem como foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 98/101, asseverando que, para a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade constatada seja total e definitiva para o trabalho (art. 43 1º). Além disso, dispõe o artigo 42 que o segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não basta a constatação da moléstia ou seqüela de acidente, é requisito necessário que a incapacidade seja total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado inapto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Sobreveio réplica às fls. 106/114. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 94/97, tendo a parte autora manifestado sobre o laudo pericial, fls. 104/105, e o INSS inerte, fls. 103. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 120). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Os benefícios pretendidos pela autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, o requerente afirmava estar acometido de problema de saúde que o incapacitava total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou a sua incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim, neste momento. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Não. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R: Não, porém é possível constatar incapacidade desde abril de 2014. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R: Não. 6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: Dois meses. 8. O autor toma medicamento? R: Sim. 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? R: Tem usado tofranil 225mg/dia, depakote 1000mg/dia e clonazepam 2,5mg/dia com resposta parcial ao tratamento. Vale ressaltar que pacientes bipolares podem ter piora do quadro de oscilação de humor com o uso de antidepressivos tricíclicos (tofranil), podendo se beneficiar de mudanças em seu esquema de tratamento. 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? R: Não, neste momento. 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? R: Não. 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? R: Não, neste momento. 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?R: Não.14. O periciando exercia atividade laborativa específica?R: Sim.15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?R: Psicólogo judiciário.16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?R: Sim.17. O periciando está habilitado para outras atividades? R: Não, neste momento.E conclui:As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Verifica-se que o perito médico afirmou que, apesar de não ser possível precisar a data do início da incapacidade, é possível constatar a incapacidade desde abril de 2014.No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 70/74 e da pesquisa realizada no CNIS, o qual segue em anexo, o autor recolheu contribuições no período de 12/2007 a 04/2014, e de auxílio doença no período de 05/07/2013 a 05/09/2013. Sendo certo que, portanto, na data da perícia médica, 15 de dezembro 2014, a qualidade de segurado persistia, nos termos dos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele era segurado do Regime Geral da Previdência Social.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser concedido a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 10 de abril de 2014, uma vez que o parecer técnico da perícia médica do Juízo constatou que o segurado se encontrava com incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual desde abril de 2014, (fls. 96). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **PAULO ROBERTO LOGULLO GONÇAVES**, filho de Armenio Rego Gonçalves e Oravla Maria Logullo Gonçalves, portador da cédula de identidade, RG nº. 19.655.610-7 - SSP/SP, CPF nº. 089.379.358-21, NIT: 12068517665, residente na Rua Jose Gomide de Castro, 151, Jardim Maria Trindade, São Roque/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 10/04/2014 (data do primeiro requerimento administrativo, fls. 34), descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal.O fato de estar comprovado o direito ao benefício previdenciário de auxílio doença do segurado, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção da subsistência da parte autora, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de auxílio doença ao segurado, com DIB (data do início do benefício) respectivamente em 10/04/2014, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita.Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.P.R.I.

**0007506-20.2014.403.6110** - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Após, conclusos. Int.

**0007805-94.2014.403.6110** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Incialmente, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. II) Após, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0007854-38.2014.403.6110** - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0007905-49.2014.403.6110** - EVANDRO FERNANDES DA CONCEICAO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EVANDRO FERNANDES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.784,00.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no sentido de que o indeferimento do benefício de auxílio-doença afetou sua honra subjetiva, uma condição de vida melhor e sua dignidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.Às fls. 22 e 24/25 o autor emendou a petição inicial para esclarecer o valor da causa. É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 22 e 24/25 como emenda à inicial.Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na negativa de concessão de benefício de auxílio-doença, e indica o valor de R\$ 21.806,00 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 39.400,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 61.206,00. Considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexu causal entre os dois fatos anteriores.Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexu causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido.Destaque-se, apenas, que a alegação de negligência por parte do INSS não se mostra crível, pois o próprio relatório médico apresentado pelo autor mostra que os tratamentos convencionais trazem melhora do quadro clínico.Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do auxílio-doença, mediante o reconhecimento da incapacidade do autor, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 21.806,00.Destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª tem adotado o entendimento no sentido de que os danos morais arbitrariamente estipulados pela parte autora e em valores elevados devem ser revistos.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido. (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00262971020094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341.)Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 21.806,00, nos termos do artigo 295, V, CPC.Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

**0007906-34.2014.403.6110** - HERMANO GOMES DE ALMEIDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por HERMANO GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e a condenação do réu em danos morais.Às fls. 58 e 60/61 o autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se, através da informação de fls. 62/72, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0007913-27.2013.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a qual foi julgada improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos, em face da não constatação da incapacidade.Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a concessão de auxílio-doença desde o pedido administrativo em 23/10/2013, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008074-36.2014.403.6110** - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou no indeferimento de seu pedido.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do aludido benefício previdenciário.Às fls. 68 foi indeferido o

pedido de gratuidade judiciária e determinada a regularização do valor da causa.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 75/78, como emenda à inicial.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a autora já é titular de benefício de aposentadoria por idade.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso a autora reste vencedora na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro à parte autora o pedido de prioridade na tramitação, anotando-se.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0007071-21.2014.403.6183 - DOROTI NANIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 48/52, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não se pronunciou acerca do enquadramento do pleito do autor nas exceções descritas como possíveis de revisão pelo estudo da Contadoria de São Paulo e da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, bem como pela decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 48/52 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio

hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0017385-18.2014.403.6315** - MARIO HASHIME KATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalvo que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal. Int.

**0000129-61.2015.403.6110** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 38/48, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0000134-83.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0000141-75.2015.403.6110** - ARTHUR VIEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0000812-98.2015.403.6110** - IVO GUIMARAES DE LARA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVO GUIMARÃES DE LARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício em 14/10/1997, não reconheceu períodos de atividade especial, motivo pelo qual pretende a revisão do ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 13/14. Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício, ou seja, 16/07/1997 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os

fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000931-59.2015.403.6110** - ALBERTO MANOEL (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALBERTO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/25. O benefício da parte autora indica como DER 16/05/1990 e DIB 19/06/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas

mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	DEVIDO																																																																			
REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (19/06/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-14.2015.403.6110 - AGENOR RIBEIRO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGENOR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/29. O benefício da parte autora indica como DER 26/02/1991 e DIB 28/08/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não

pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO																																				
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453																															
1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97														
mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (28/08/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000935-96.2015.403.6110 - WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/29. O benefício da parte autora indica como DER 20/03/1991 e DIB 20/03/1991. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 30. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da

irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun./2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da



parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 ags/11 1,0006 2.591,42 Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (20/03/1991) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 13 de abril de 2015, às 14h:49min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12/13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. O periciando exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?17. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0000965-34.2015.403.6110** - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001202-68.2015.403.6110** - ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001203-53.2015.403.6110** - MILVIO GOMES DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001206-08.2015.403.6110** - EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0001289-24.2015.403.6110** - ROBERTO GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para

que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001291-91.2015.403.6110** - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001293-61.2015.403.6110** - CLODOMIRO DE JESUS COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001300-53.2015.403.6110** - JOAO BATISTA DE BRITO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação aos tetos de benefício, estabelecido pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se, através da informação de fls. 48/64, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0002946-07.2011.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, a qual foi julgada improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos, em face da não readequação do valor do benefício.Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, o de readequar de acordo com os tetos o valor do benefício previdenciário, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001322-14.2015.403.6110** - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 22/11/2002 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir

regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/11/2002. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001401-90.2015.403.6110 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001459-93.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO MILANI (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 15. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001717-06.2015.403.6110 - CARLOS RACHID MUSTAFA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 47/48. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como

intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001718-88.2015.403.6110** - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001742-19.2015.403.6110** - CARLOS LACERDA XAVIER DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0001833-12.2015.403.6110** - JOSE PRESTES(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE PRESTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício assistencial em 18/06/2003, não reconheceu o período que o autor trabalhou no campo, motivo pelo qual pretende a revisão do ato administrativo, pleiteando a aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício assistencial, ou seja, 18/06/2003 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra

elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0002154-47.2015.403.6110** - JARBAS ANTONIO ROMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002155-32.2015.403.6110** - ITALO CAPELARI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002234-11.2015.403.6110** - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 32. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002304-28.2015.403.6110** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002374-45.2015.403.6110** - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao dano material acrescido do dano moral pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002382-22.2015.403.6110** - LEONICE DE JESUS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0002441-10.2015.403.6110** - CLAUDIO LEMES DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal Previdência de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0003127-45.2013.403.6183. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000233-20.2015.403.6315** - GILSON ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia do procedimento administrativo, em especial do despacho de análise e decisão técnica de atividade especial, a fim de comprovar os períodos incontroversos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)** - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 266, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 268, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3)** - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista de fls. 309.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Inicialmente apresente a parte interessada o cálculo dos valores que entende devido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005368-17.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por NEIDE BRASSIOLI THOMAZO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3), em apenso.Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, nos cálculos apresentados às fls. 286/291 dos autos do processo de conhecimento, aplicou critérios incorretos, uma vez que não observou que o benefício previdenciário a ela devido corresponde a 01 cota, sendo as 03 demais cotas devidas a outros dependentes, bem como pelo fato de que calculou os valores devidos considerando a renda integral da pensão e não apenas a cota parte (01/04) a que fazia jus no período. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.441,87 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) correspondente à diferença de valor do crédito objeto destes embargos.Recebidos os embargos (fl. 78), a embargada ofertou impugnação às fls. 81/82, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, em síntese, que não há qualquer incorreção ou excesso nos cálculos apresentados no valor total de R\$ 60.591,70 (sessenta mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), referente ao período de 18/07/96 até 07/06/99, visto que foram elaborados em observância aos exatos termos do v. acórdão. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O embargante manifestou-se nos autos à fl. 86, reiterando os termos da inicial, sob o argumento de que a parte autora pretende receber os valores (cotas) dos demais dependentes que não integram o processo.Por decisão proferida à fl. 87 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de apurar se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda.A Contadoria Judicial apresentou parecer e nova conta de liquidação (fls. 92/104) para o processo em conformidade com a decisão exequenda, com correção monetária e juros de mora atualizados até junho de 2013, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do CJF.Instadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 106), o embargante manifestou-se nos autos à fl. 108 concordando com a aludida conta. Por sua vez, a embargada manifestou sua discordância com os cálculos apresentados (fls. 109/110), alegando que os demais beneficiários da pensão por morte se habilitaram à pensão em datas posteriores às apontadas pela contadoria e que o rateio não observou a devida proporção entre os herdeiros.Pela decisão proferida à fl. 111 dos autos, a insurgência da parte embargada não foi acolhida, sob o fundamento de que a DIB dos benefícios dos demais habilitados à pensão por morte está devidamente documentada nos autos à fls. 09/12, constando como 18/07/1996

em ambos os casos, não sendo objeto de revisão nestes embargos, uma vez que a ação principal cuidou apenas e tão somente do termo inicial do benefício. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Em bem elaborado Parecer de fls. 92/93, a Contadora do Juízo afirma que: (...) Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 14/15), foram apuradas diferenças a partir de 07/1996 a 06/1999, sem observar a cota-parte a que a parte autora faz jus (1/4 do valor do benefício). Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04/12), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, visto que foi calculado o interregno de 26.03.1997 a 06.6.1999. Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, apresentamos a Vossa Excelência nova conta de liquidação para o processo em conformidade com a decisão exequenda, com correção monetária e juros de mora atualizados até junho de 2013, nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF. (...) Assim, depreende-se que a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES Os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.857,27 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até junho de 2014, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 93/104. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 92/104) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

**0001836-98.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 116/133, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005662-06.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Intime-se o INCRA para a apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 422, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6353**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-81.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 55.

## **MONITORIA**

**0010017-68.2008.403.6120 (2008.61.20.010017-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo homologado de desistência da ação de fls. 302 e o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 303, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 89.

**0006470-44.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 105/134.

**0002267-05.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE

Fls. 61: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 56/57, afim de que sejam realizadas novas diligências para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0008289-79.2014.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2)** - VAMBERTO NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da exequente a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, restitua-se, em definitivo, o procedimento administrativo a Agência da Previdência Social em Araraquara. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)** - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 246/269).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009562-93.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-83.2014.403.6120) ESPOLIO DE RITA LUZIA SIVIERO NUNES X MARCELO SIVIERO NUNES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 53: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias a embargante, uma vez que os autos saíram em carga com o advogado da embargada (fls. 54/55), quando estava em curso o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000420-85.2002.403.6120 (2002.61.20.000420-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X VAMBERTO NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Verifico que as questões trazidas pelas partes nas petições de fls. 124/127 e de fls. 128/135, devem ser sanadas nos autos da ação sumária, processo n. 0006372-79.2001.403.6120, onde prosseguir-se-à a execução. Assim, determino o desentranhamento das petições protocolos n. 2015.61200000565-1 e n. 2015.61200001011-1 para posterior juntada aos autos da ação sumária supramencionada. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 121, arquivando-se os autos observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 140.

**0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0005345-12.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002955-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 66.

**0004720-07.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0006574-36.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE ELAINE PARILLO

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0007432-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do oficial de justiça

**0009056-20.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIS DE PAULA - ME X CELSO LUIS DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão retro.

**0009730-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão retro.

**0009731-80.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: JAVIER & CONCEIÇÃO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 10.638.340/0001-04) CONCEIÇÃO APARECIDA COCHUT RODRIGUES (CPF 055.734.058-61) JOSE JAVIER RODRIGUES (CPF 045.039.218-00) ENDEREÇO DOS EXECUTADOS: AV. DR. ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA, N. 1266, JARDIM TABAPUÃ, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-218 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 193.787,16 (30/09/2014) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da

dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0009998-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão retro.

**0010341-48.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ARACOARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 09.307.392/0001-00) ENDEREÇO: RUA DIÓGENES MUNIZ BARRETO, N. 853, VILA YAMADA, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-145; LAURO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 357.499.708-68) ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES, N. 3368, VILA YAMADA, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-165; CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 398.637.448-59) ENDEREÇO: AV. PROF. EUGÊNIO FRANCISCO MALAMAN, N. 1178, VILA JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-080 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 81.273,07 (03/10/2014) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado

para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 39/40)

**0002305-80.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO  
... deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado (executado reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012085-78.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001480-44.2012.403.6120** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004198-14.2012.403.6120** - JOSE PEDRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001334-47.2014.403.6115** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA, por meio do qual pretende a concessão de segurança que a desobrigue do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com outras contribuições administradas pela Receita Federal. Aduz, em síntese, que diante do seu objeto social, natureza jurídica e ramo de atividade contrata cooperativa de trabalho que impõe o pagamento de contribuição de custeio

da seguridade social prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91. Assevera ser inconstitucional a cobrança da contribuição por violação do disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Juntos documentos (fls. 12/378). Custas pagas (fls. 25). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de São Carlos, sendo declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça Federal de Araraquara (fls. 381). Às fls. 385 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação e que seja requisitada as informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 388/390, aduzindo, em síntese, que o pedido dos impetrantes no que tange a compensação extrapola os limites do julgado do STF. Assevera que só após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança é que se pode compensar eventual pagamento indevido. Afirmou, ainda, que os efeitos da decisão do STF não foi modulado. Alegou que as contribuições previdenciárias em debate não podem ser compensadas com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme vedação do artigo 26, parágrafo único da lei 11.457/2007. A União Federal manifestou-se às fls. 391/398. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 402/405, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Ressalto, ainda, que o mencionado acórdão (Recurso Extraordinário n. 595.838) foi publicado em 08/10/2014 e que as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário

deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que as impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretendem compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o desembargador federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários das impetrantes. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de procedência. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARILLO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 35.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004442-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004442-7) - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000478-15.2007.403.6120 (2007.61.20.000478-1) - APPARECIDA DE ABREU PIRES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APPARECIDA DE ABREU PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 217.

**0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão retro.

**0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 228.

**0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN**  
Fls. 56: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50/53 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço constante da certidão de fls. 22.Int. Cumpra-se.

**0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO**



PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PAUL VON GRUMBKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 82/101).

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 69 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002998-84.2003.403.6120 (2003.61.20.002998-0)** - THEREZA PASTRE X VALTER DOS SANTOS X WALDO SORBO X LUIS ROBERTO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4)** - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001809-85.2014.403.6120** - AURELIO BRAZ X APARECIDO DO CARMO BRAZ X FLORISVALDO DO CARMO BRAZ X VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002797-09.2014.403.6120** - MARIA DE LURDES MANCINI X GISELI MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3)** - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DE MORAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)** - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6)** - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6)** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2)** - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SOUZA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4)** - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1)** - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003394-85.2008.403.6120 (2008.61.20.003394-3)** - ADAYL OLIVIO DE PONTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAYL OLIVIO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7)** - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON HIGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7)** - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0)** - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENIR COUTINHO BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4)** - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4)** - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8)** - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007816-35.2010.403.6120** - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001826-29.2011.403.6120** - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003530-77.2011.403.6120** - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO DUTRA SILVA X DAYANY CRISTINA DE GODOY

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004247-89.2011.403.6120** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008290-69.2011.403.6120** - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009958-75.2011.403.6120** - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0013333-84.2011.403.6120** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0013346-83.2011.403.6120** - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZA DEPOLI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003564-18.2012.403.6120** - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## **Expediente Nº 6397**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5)** - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos de fls. 368/370, oficie-se à Comarca de Porecatu/PR solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº113/2012, expedida em maio/2012.Sem prejuízo, manifestem-se as

partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 112/2012, juntada aos autos às fls. 296/367.Int. Cumpra-se.

**0002381-12.2012.403.6120** - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da juntada aos autos do prontuário médico do paciente NELSON MARTINS DE GODOY, encaminhado pelo Hospital São Paulo/Unimed (fls. 1143/1341).Int.

**0013791-33.2013.403.6120** - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos dos documentos de fls. 94/104.

**0014970-02.2013.403.6120** - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 215: Defiro o pedido.Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo de liquidação do julgado contido nos autos do processo nº 00117000-71.20104.515.0120.Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000727-19.2014.403.6120** - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/04/2015 às 14h00min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0003872-83.2014.403.6120** - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Mantenho a r. decisão de fls. 82, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 84/88.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0003882-30.2014.403.6120** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**0007839-39.2014.403.6120** - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DecisãoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Genival Cicero da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por problemas gástricos, cardíacos e depressão. Juntou documentos (fls. 09/158).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram

deferidos às fls. 161, oportunidade em que foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de mandato original e contemporâneo e cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0004821-49.20910.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 159. O autor manifestou-se às fls. 162, juntando documentos às fls. 163. Às fls. 164 foi concedida nova oportunidade ao autor para que juntasse aos autos, cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0004821-49.20910.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção, apontada no termo de prevenção global de fls. 159. O autor manifestou-se às fls. 166/167, informando que o autor foi submetido a uma última perícia previdenciária junto ao INSS, sendo decidido não renovar o seu afastamento, em face disso requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 168/169 e 173/190). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 159. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 06/01/2015 (NB 609.282.718-6), conforme consta no documento de fls. 194 e 197, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 01/05/2015, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia em 29/04/2015 às 16h20min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Determino, ainda, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010017-58.2014.403.6120 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/04/2015 às 15h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0010569-23.2014.403.6120 - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO)**

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 103/104: Indefiro a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0010843-84.2014.403.6120** - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2015 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0010849-91.2014.403.6120** - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 83/87: Indefiro a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0011038-69.2014.403.6120** - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011040-39.2014.403.6120** - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011042-09.2014.403.6120** - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011445-75.2014.403.6120** - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011795-63.2014.403.6120** - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012077-04.2014.403.6120** - VALDECIR FERNANDES(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

## HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Valdecir Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por diabetes mellitus e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Apresentou quesitos (fls. 13). Juntou documentos (fls. 14/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 75, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos cópias da inicial e dos julgados proferidos nos processos ns. 0009617-83.2010.403.6120 e 0001752-77.2013.403.6120 para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 71/72. O autor manifestou-se às fls. 77, juntando documentos às fls. 78//81. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 71/73. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 43 anos de idade (fls. 16) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 82/84), registra vínculos empregatícios de 24/09/1990 a 05/01/1991, de 10/08/1992 a 12/04/1996, 29/01/1996 com última remuneração em 12/2001, de 29/10/1996 a 27/02/2003, 01/01/2002 sem data de saída, de 01/02/2008 a 13/10/2008, 01/02/2008 com última remuneração em 03/2008, 01/04/2008 sem data de saída, de 04/05/2009 a 20/11/2009, de 14/06/2010 a 13/09/2010 e de 14/09/2010 a 05/08/2011 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.175.726-3) de 03/06/2004 a 30/09/2007. Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e relatórios médicos de fls. 38/70. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012137-74.2014.403.6120** - SIRLENE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007844-37.2014.403.6322** - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem. Arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002360-31.2015.403.6120** - GERALDO ANTONIO CELLI X PAULO ERNESTO BELLINI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002665-15.2015.403.6120** - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)



(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002798-57.2015.403.6120** - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002995-12.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003000-34.2015.403.6120** - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ivair Dias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 24/10/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/169.709.075-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 06/03/1997 a 14/11/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 03/09/1998 a 08/03/1999 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 02/05/2001 a 29/10/2007 (Luiz Antonio Bassi & Cia Ltda. ME), 01/11/2007 a 31/01/2010 (MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda.), 02/05/2013 a 24/10/2014 (MXM Montagem Industrial e Locação Ltda.), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 63/65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 56), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 63), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 47/48). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003171-88.2015.403.6120** - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Carlos Fantini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 29/05/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/160.518.236-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 02/06/1986 a 20/06/1992 (SERV Serviços Agrícolas S/C Ltda.) e de 28/05/1993 a 28/04/1995 (Agropecuária Boa Vista S/A), em que o autor laborou exposto a agentes agressivos. Afirma que os interregnos citados já haviam sido reconhecidos como insalubres pelo INSS por ocasião do requerimento de benefício anterior, intentado em

04/07/2011 - NB 42/156.446.039-5. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com os interregnos de atividade especial e comum já reconhecidos pelo INSS, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 05/41). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 43. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, análise e decisão técnica de atividade especial, contagem de tempo de contribuição e comunicado de indeferimento de benefício entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS (fls. 11/19), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em razão do autor realizar outras atividades em sua jornada de trabalho, não exercendo a função de motorista de forma habitual e permanente (fls. 28). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas SERV Serviços Agrícolas S/C Ltda. e Agropecuária Boa Vista S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003179-65.2015.403.6120 - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regular sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Cimar Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 04/11/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/169.709.240-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 07/10/1985 a 04/09/1986 (Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.), 01/12/1986 a 14/09/1989 (Facão Matão RGA Ltda.), 02/04/1990 a 14/05/1990 (Bússola Ferramentas Agrícolas Ltda.), de 06/03/1997 a 23/12/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 22/04/2002 a 04/11/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 03 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 53), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 59), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu apenas alguns períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 44/46). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado,

inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes na inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-20.2015.403.6120 - ALCIDES TROFINI(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003183-05.2015.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

BRILHANTE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA e seus representantes legais, CARLOS AUGUSTO FOFFA e LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA, propuseram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que a instituição requerida promova, por meio de ofício, a imediata baixa do nome dos autores do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central - SCR do Banco Central do Brasil, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmaram, em resumo, que, em decorrência da utilização de serviços da Caixa Econômica Federal, viram-se diante de duvidoso e elevado saldo devedor, o que provocou a inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito Serasa, SCPC e SCR. A parte autora aduziu que, por determinação judicial da Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, município onde está sediada a empresa, obteve liminarmente a ordem de sustação das restrições perante SCPC, Serasa e SCR, mas os nomes foram excluídos apenas nos dois primeiros serviços (SCPC e Serasa). Alegaram que, apesar da ordem judicial, foram mantidos no SCR, já que o Banco Central informou ao Juízo referido que as informações são inseridas no SCR pelas instituições financeiras autorizadas, não passando o Bacen de mero gestor dessas informações do SCR e não lhe competindo a exclusão, providência cabível, no caso dos autos, somente à Caixa, que as incluiu no sistema. Asseguraram os autores que o SCR, regulamentado pela Resolução Bacen 3.658/2008, possui natureza de efetivo cadastro restritivo de crédito. Juntaram os documentos de fls. 14/31. Pois bem, observa-se que a parte autora não se conforma com o fato de, apesar da alegada ordem judicial e dos esclarecimentos prestados pelo Banco Central, a Caixa Econômica Federal ter mantido o nome da empresa do SCR. Entre os documentos trazidos aos autos com a petição inicial se destacam ficha cadastral completa da pessoa jurídica, cópia de despacho judicial exarado no processo nº 1003430-26.2014.8.26.0236 do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga e de ofício dirigido ao SCR (fls. 20/21), consulta à base do Serasa/Experian de 23/02/2015 sem ocorrências (nada consta), informação prestada pelo Banco Central (fls. 23/24) e ofício remetido pelo Bacen à Caixa, cujo texto é transcrito aqui parcialmente (fls. 25): (...) Encaminho-lhes, em anexo, cópia do ofício supra mencionado, proveniente do Juízo de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga (SP), para exame e adoção das providências julgadas cabíveis, relacionadas à determinação expressa naquela ordem judicial. (...) Há também cópia da Resolução nº 3.658/2008 (fls. 26/30) e guia GRU com autenticação bancária ilegível (fls. 31). Muito embora haja notícia de que o nome da empresa foi excluído do Serasa e do SCPC por ordem judicial, é necessário respeitar-se a livre convicção do julgador ao sopesar o conjunto probatório no caso concreto. Calha destacar que a parte autora reconheceu, na inicial, a existência de débito em determinado momento de sua atividade, embora não tenha esclarecido sobre o desdobramento da dívida, se liquidada ou não. Ademais, é lícita a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de dívida não paga. Em relação ao SCR, o Juízo de Ibitinga teria endereçado ordem somente ao Bacen e não à Caixa, existindo, desse modo, dúvidas sobre as razões pelas quais a Caixa não teria excluído o nome da empresa autora. Há indícios de que, ao receber os esclarecimentos prestados pelo Bacen (ofício de fls. 23/24), atribuindo a responsabilidade pelas informações do SCR às instituições financeiras, o Juízo de Ibitinga não mais teria sido provocado pela empresa BRILHANTE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA; ao menos não foram apresentadas outras informações a respeito nos autos. Além da notícia de existência de débito, há também incerteza sobre se a empresa consta do SCR como má pagadora, já que, diante das atribuições do Bacen e as finalidades do sistema previstos na Resolução mencionada, tal informação não está clara nos documentos apresentados com a inicial. Em

conformidade com essas explanações, não há como determinar a exclusão pretendida neste momento. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos a via original da GRU de fls. 31, relativa ao recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003186-57.2015.403.6120 - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0032287-57.2010.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível - São Paulo (1ª Vara Gabinete), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 167. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento proposta por Hidrara - Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda contra a Fazenda Nacional, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora e que a União Federal suspenda qualquer tipo de medida coercitiva pretendendo a cobrança destes valores. Aduz, em síntese, que está submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.876/99, ao dar nova redação a Lei 8212/91, que estabeleceu tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho. Assevera que referida contribuição é desprovida de fundamento constitucional, pois não encontra alicerce no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição. Juntou documentos (fls. 24/225). Custas pagas (fls. 226). É a síntese do necessário. Decido. A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...).** 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA**

CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.).Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir:É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e que o requerido suspenda qualquer medida coercitiva pretendendo a cobrança dos referidos valores. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0003263-66.2015.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos dos processos sob nº 0003907-43.2014.403.6120 e nº 0009518-74.2014.403.6120, que tramitaram na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 125/126. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003272-28.2015.403.6120 - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência

absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003777-24.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da embargada constante às fls. 130/132.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6412**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003474-05.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado Marcos Evangelista Campos encontra-se preso na Penitenciária I de Serra Azul-SP (fls. 02) e, considerando que a competência da Justiça Estadual para processar as execuções penais e executar penas de condenados que se encontrem presos em jurisdição diversa daquela onde o processo originário tramitou prorroga-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca em que estiver recolhido, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003564-13.2015.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO)

Tendo em vista a r. decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 195, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0024061-12.2014.403.0000, que determinou o trancamento deste inquérito policial, bem como a manifestação ministerial de fls. 196, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado HC (código 08).Intime-se o defensor.Cumpridas as determinações, façam-se as anotações e comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004691-25.2011.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

Fica intimada na pessoa de seus defensores, a terceira interessada PLASTIL CAMILA LTDA ME, acerca da autorização para retirada dos autos por até três horas para extração de cópias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004429-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Jarbas Barbosa Filho, às fls. 414.Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0004228-20.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE)

Fls. 242/256: As matérias alegadas pela ré em sua resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das

hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009943-09.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003258-15.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)  
SENTENÇA DE FLS. 169/173:SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o réu VAGNER ROGERIO BARBOSA como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, entre maio e outubro de 2007, o acusado recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, pois continuou a exercer as mesmas atividades na empresa da qual fora demitido (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), porém na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda). Posteriormente, entre julho e novembro de 2011, o denunciado novamente auferiu parcelas de seguro-desemprego indevidas, pois pagas concomitantemente ao exercício de atividade junto à empresa EWE Processos Industriais Ltda. A denúncia foi recebida em 19/03/2013. O acusado apresentou defesa escrita alegando que o réu deve ser absolvido porque agiu premido por coação moral irresistível e em obediência hierárquica; argumentou também que a conduta é penalmente insignificante. Arrolou testemunhas. Foi indeferido o pedido de absolvição sumária. Na fase de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e colhido o interrogatório do acusado. O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação, com a condenação do réu pelos dois fatos, em concurso material. A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, basicamente repetindo os argumentos da resposta à denúncia. Vieram os autos conclusos. II -  
FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. A segunda é que para mim o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser novidade. Na verdade, esta ação penal é uma dentre várias (aproximadamente 30 feitos) que tramitam nesta Subseção Judiciária (tanto nesta 1ª, onde atuo por designação, quanto na 2ª Vara Federal, onde estou lotado) envolvendo fatos relacionados à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda e seus funcionários. Em todos esses casos, os réus, ex-funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, estão sendo acusados de estelionato, uma vez que teriam recebido o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada dentro das instalações da ex-empregadora, exercendo praticamente a mesma atividade, embora não mais na condição de empregado, mas sim na de sócio de outras empresas (Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda, CLP Máquinas e Montagens e outras). Essas pessoas jurídicas foram criadas com o propósito inicial de atuarem como prestadores de serviço da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, tendo como sócios justamente os ex-funcionários desse empreendimento. Em razão da semelhança entre os casos, e principalmente pela circunstância de que as testemunhas de acusação nas dezessete ações que tramitavam na 2ª Vara Federal são as mesmas, determinei a realização de audiência única para a oitiva dessas testemunhas, e concentrei a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios na mesma semana. É de se notar que praticamente todas as testemunhas indicadas nas respostas à denúncia naqueles processos também eram réus em outras ações, por conta da imputação de fatos da mesma natureza. Por conta disso, durante quatro dias ouvi a mesma história dezenas de vezes, com pouquíssimas variações incidindo apenas sobre pontos periféricos das narrativas. Algumas pessoas foram ouvidas mais de uma vez para contar a mesma versão dos fatos, ora como testemunha, ora como réu. Por tudo isso, penso que estou plenamente habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado recebeu, por duas vezes, o benefício de seguro-desemprego em período concomitante com o labor prestado na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Colho da denúncia a descrição dos fatos: A

fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadoras de serviço - perceberam parcelas de seguro-desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. Cumpre abrir um parêntese para registrar que o presente caso guarda uma peculiaridade em relação às demais ações que tratam dos funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda. É que esta ação penal diz respeito a dois fatos da mesma natureza que teriam sido praticados pelo mesmo réu, quando o comum é a apuração de um único fato. Voltando o fio à meada, observo que a materialidade dos dois delitos foi comprovada pelos documentos que instruem o Auto de Infração nº 019828683 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e as peças que integram o Inquérito Policial em apenso. Esses elementos demonstram que entre maio e setembro de 2007 o réu recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, período este concomitante com o exercício de atividade laborativa na condição de sócio da Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda, e que entre julho e novembro de 2011 recebeu mais cinco parcelas de seguro-desemprego, simultaneamente com o exercício de atividade EWE Processos Industriais Ltda. Ambos os fatos foram admitidos pelo réu em seu interrogatório. O réu defende-se da imputação argumentando que durante as fruções do seguro-desemprego não estava formalmente empregado na Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mas apenas prestava serviços para essa empresa, na condição de sócio de outra pessoa jurídica. A Defesa acrescenta que a pessoa que o convidou a ingressar no quadro societário da prestadora de serviço teria informado que o recebimento do seguro-desemprego nessas condições não traria qualquer problema ao réu. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Cumpre observar que o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (primário completo). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório. A Defesa técnica acrescentou que o réu agiu premido por coação moral irresistível e obediência hierárquica. Contudo, não se cogita, na espécie, de exclusão da culpabilidade por coação moral irresistível. Tudo indica que os funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda realmente foram pressionados a ingressar nos quadros sociais das tais prestadoras de serviço, mas não coagidos a isso. Vale lembrar que a coação moral irresistível (vis compulsiva) se configura nos casos em que o coagido tem suas possibilidades de opção restringidas ao extremo, pelo temor de sofrer mal injusto e grave; assim, age impelido mais pelo medo do que pela vontade. Contudo, pelo que depreendo da leitura dos fatos, os dirigentes da Indústria de Pistões Rocatti Ltda estavam determinados a demitir praticamente todos os trabalhadores do chão de fábrica, substituindo essa mão-de-obra por terceirizados; logo, os empregados que não aderiram ao proposto - e consta que alguns não se interessaram - não teriam outro prejuízo que não o de ter de procurar emprego em outro lugar. Ademais, mesmo que admitido que a alteração do status jurídico dos colaboradores da Indústria de Pistões Rocatti Ltda foi movida por coação - e no meu sentir não foi esse o caso - não se cogita que os empregados foram também coagidos a requerer o seguro-desemprego. Embora um ou outro empregado tenha afirmado que utilizou os valores do seguro-desemprego para a integralização da cota social, não consta que alguém os tenha pressionado (e muito menos coagido) a procederem dessa forma. No caso concreto, as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas pelo réu e passaram a integrar o seu patrimônio, sendo indiferente o destino do numerário depois disso - se utilizado para integralizar cota social, para pagar dívidas ou empregado em outra finalidade. Da mesma forma, nada indica que o réu requereu o seguro-desemprego porque obrigado pelo empregador ou pelo administrador da pessoa jurídica da qual se tornou sócio, de modo que afastada também a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica. Em suma, restou comprovado que o réu, por duas vezes, recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinha direito. Assim, provada a materialidade e



a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. 1º Fato (maio a setembro de 2007) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outra causa de aumento ou causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007. 2º Fato (julho a novembro de 2011) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Não incidem causas de diminuição. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outra causa de aumento ou causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011. Concurso material Aplica-se no caso a regra do cúmulo material de que trata o art. 69 do Código Penal. A soma das duas condenações resulta em pena de 2 anos e 8 meses de reclusão. Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VAGNER ROGERIO BARBOSA ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007, e a outra de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011, pela prática, por duas vezes, do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição parcial (em relação ao primeiro fato). SENTENÇA DE FLS. 177: SENTENÇA A sentença das fls. 169-173 condenou o réu VAGNER ROGÉRIO BARBOSA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007 e a outra de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011, pela prática, por duas vezes, do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. A pena decorre da aplicação da regra que regula o concurso material de crimes (art. 69 do CP), sendo que, na prática, o réu foi condenado a duas penas privativas de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, cada uma referente a um dos fatos narrados na denúncia. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Sucede que o primeiro fato delituoso ocorreu entre maio e setembro de 2007 e a denúncia foi recebida 19/03/2013, de modo que evidenciada a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, o art. 109, I, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Importante observar que o parâmetro para a prescrição no caso concreto não é a pena privativa de liberdade final (2 anos e 8 meses), mas sim a pena de cada delito que compõe a cadeia delitiva que

redundou no concurso material (1 ano e 4 meses), conforme determina o art. 119 do CP. Cumpra-se anotar, no entanto, que a prescrição da pretensão punitiva atinge apenas o primeiro fato narrado na denúncia, de sorte que apenas parte da pena será alcançada pela extinção da punibilidade. A consequência prática disso é que a pena deve ser redimensionada, o que, em se tratando de concurso material, decorre de simples operação aritmética: basta desbastar da pena final aquilo que decorre da condenação pelo fato cuja punibilidade foi alcançada pela prescrição. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VAGNER ROGÉRIO BARBOSA em relação ao fato ocorrido entre maio e setembro de 2007, o que faço com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Por conseguinte, a pena do réu deve ser redimensionada nos seguintes termos: fica o réu condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses e ao pagamento de pena de multa de 10 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2011, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação, mas ajustadas em relação ao tempo de prestação de serviço à comunidade, que deve ser reduzido para 1 ano e 4 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-19.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Tendo em vista que restou infrutífera a intimação do réu (certidão - fls. 274 v.), cancelo a audiência designada, redesignando para o dia 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas a realização do interrogatório de Carlos Eduardo Basolli, através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Adite-se a Precatória expedida e encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Imperatriz/MA, para servir de informação nos autos da carta precatória 10374-74.2014.401.3701 e para a intimação do réu supramencionado. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se defensor. Cumpra-se.

**0001264-15.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CHEYENNE APARECIDA BATISTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X CLEYTON MORAIS DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS) X THAIS MIRA ALVES(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

Fls. 251/253, 264/266, 275/285 e 296/302: os codenunciados Thais Mira Alves, Jefferson Borges da Silva, Cheyenne Aparecida Batista e Rangel Henrique Veloso de Farias, alegaram, preliminarmente, em suas defesas escritas, que a falsificação da cédula é grosseira, que resultaria na incompetência deste Juízo Federal. Não obstante as razões dos acusados Thais, Jefferson, Cheyenne e Rangel, o laudo pericial de fls. 157/160 é claro ao concluir que não é grosseira a falsificação. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados Thais Mira Alves, Jefferson Borges da Silva, Cheyenne Aparecida Batista, Rangel Henrique Veloso de Farias e Cleyton Moraes da Silva, são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação Kelide Alves Bernardino, Ademir Volpe e Marcos Aparecido Alves Bernardino. Intime-se o defensor Ivanil de Marins, OAB/SP nº 86.931, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, à acusada Cheyenne Aparecida Batista. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003881-45.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Alencar da Silva Santos como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por ter consciente e voluntariamente, suprimido tributo, mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 28/04/2014 (fls. 15/16). Em sua resposta à acusação (fls. 45/46) o réu Alencar da Silva Santos rejeitou a imputação criminal que lhe é feita. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A matéria alegada na resposta à acusação é

afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, designo o 03 de junho de 2015 às 15:00 horas, neste Juízo, para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3791**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-17.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) A Defesa do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES atravessou petição reafirmando que a apresentação de alegações finais completas neste momento é prejudicial ao réu. Conforme assentando na última decisão que proferi, o julgamento desta ação antes dos demais feitos conexos não implica nulidade, tampouco prejuízo à defesa do acusado. Contudo, sou forçado a capitular e atender parcialmente a pretensão do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, ainda que por motivos bem diversos daqueles agitados pela combativa Defesa deste acusado. É que até o momento não foi possível a intimação do réu a respeito da última decisão proferida nos autos, conforme expressamente ali determinado. Isso ocorre porque o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES está em processo de trânsito de casa prisional, de modo que não se encontrava no presídio onde se acreditava que estaria. Informações da Secretaria desde Juízo dão conta de que é provável que a carta precatória para intimação do réu seja cumprida hoje, mas ainda que essa expectativa se realize, o prazo de cinco dias para manifestação do réu se encerrará na próxima segunda-feira, na antevéspera do feriado judiciário alusivo ao preceito pascal. Sucede que a partir de 6 de abril (dia seguinte ao domingo de páscoa) me afastarei para o gozo de férias, de modo que não haveria tempo hábil para o julgamento deste feito antes do início das férias. Ou seja, os outros quatro réus, que não tem nada a ver com a estratégia da Defesa de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, ficarão em compasso de espera, aguardando a prolação da sentença por no mínimo mais trinta dias. Por conseguinte, a fim de não retardar ainda mais o julgamento do feito em relação aos corréus, só me resta dar o braço a torcer e determinar a cisão do feito em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Tudo somado, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Cumpra-se. Intimem-se, sendo o réu por de sua Defesa. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3792**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003637-82.2015.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X EVERTON PELINI(SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de EVERTON PELINI, preso em 24/03/2015 no município de Itápolis/SP fazendo uso indevido de símbolo do Serviço de Inspeção Federal - SIF do Ministério da Agricultura constante de adesivos apreendidos que seriam utilizados em garrafas e potes de mel, portanto, incurso nas sanções penais do artigo 296, 1º, III, do CP. O Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória

condicionada ao recolhimento de fiança já que não vislumbra os requisitos para a prisão preventiva, embora ressalte a expressiva quantidade de mercadoria apreendida, além da gravidade do fato que pode configurar, também, o delito do artigo 275, do Código Penal. Ao que consta dos autos, foram apreendidos 1015 rótulos adesivos contendo selo falso do SIF, que teria sido confeccionado por terceiro, e 220 garrafas plásticas e 129 potes plásticos, tudo com produto semelhante a mel, mas que o preso confessou tratar-se de melado feito de glicose de açúcar que seriam vendidos em estabelecimento comercial em Ribeirão Preto/SP. Pois bem. Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310). Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. NO CASO, o flagrante está em ordem e não se verifica, por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP). No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o preso, ao que informou o MPF, não registra antecedentes criminais. Destarte, o órgão acusador não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do rapaz. Dito isso, anoto que consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP). Quanto ao valor da fiança, nesse juízo sumário de cognição, parece não estar excluída a hipótese de concurso material de delitos entre o uso indevido do selo público do Ministério da Agricultura (art. 296, CP) e a citação em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios de substância que não se encontra em seu conteúdo (art. 275, CP). Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Portanto, cogitando-se da soma das penas, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. De toda a sorte, vale observar que, ainda que se entenda haver crime único a pena máxima seria superior a quatro anos. O Código autoriza, todavia, que se assim recomendar a situação econômica do preso, reduzir a fiança em até dois terços. No caso, o preso alega estar desempregado a 14 anos, tendo 3 filhos e a esposa grávida. Todavia, há que se ponderar que menciona pelo menos outras duas figuras que estariam envolvidas no delito, mas que não identificou (quem fez os adesivos e quem venderia o falso mel). Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 4.000,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a EVERTON PELINI, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO.** O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO,** atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de EVERTON PELINI. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o **TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO** com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo,

ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo, EVERTON deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requirite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4441**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001237-57.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de pagamento do débito apresentada pela requerida, no prazo de dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000302-80.2014.403.6123** - JOSE ROBERTO ALVES X CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o autor, devendo comprovar o quanto requerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres a fls. 221/225 e pelo Ministério Público Federal a fls. 227/227 v.º, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral Federal e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001110-56.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Tendo em vista que a tentativa de citação da requerida restou infrutífera (fl. 58/59), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001594-71.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

**0000003-06.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Sobre a carta precatória devolvida (fls. 60/67), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000686-43.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de citação (fls. 155/156).Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000325-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000325-0)** - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP249419 - RODRIGO LAZARO GONCALVES E SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 175, em dez dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000244-48.2012.403.6123** - ANA LUCIA RAMP(A SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0000469-34.2013.403.6123** - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0001508-66.2013.403.6123** - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o informado a fl. 96, defiro o pedido do autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0001887-07.2013.403.6123** - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000226-20.2014.403.6329** - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001919-46.2012.403.6123** - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial complementar de fl. 278, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 262. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000288-62.2015.403.6123** - MARIA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES(SP356329 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito e reparação por danos morais e materiais - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa, que exprime o benefício econômico pretendido na presente ação (fls. 29) é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000873-51.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-96.2014.403.6123) JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes autos aos autos principais n.º 0000094-96.2014.403.6123. Reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 55 para dispensar a embargante do recolhimento de custas processuais, haja vista que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (artigo 7.º, Lei nº 9.289/1996). A teor do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para cumprir a parte final do despacho de fl. 55, devendo trazer aos autos o instrumento do contrato que pretende discutir, no prazo de dez dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Defiro o pedido de fl. 194. Requisite-se, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM em nome dos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASILHAMES E CAIXAS PLÁSTICAS CPLG LTDA, CNPJ N.º 74.287.913/0001-77, MAURO FERNANDES, CPF N.º 077.182.128-07 e ESTHER APARECIDA VOSO, CPF N.º 250.104.608-07. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

**0000219-35.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Ante a manifestação das partes às fls. 100 e 105, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 14h15. Intimem-se.

**0001464-47.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias. Após, cite-se.

**0001647-18.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X MARCOS PEDRO DE ABREU X MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

Fls. 65/71: Manifeste-se a exequente, em dez dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000324-41.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA  
Sobre a carta precatória devolvida (fls. 95/102), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000420-56.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ALVES ALEXANDRE  
Tendo em vista o teor das certidões de fl. 43 e 44, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001446-89.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TOP TANK IND/ E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER  
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 65/66, haja vista que a causa de pedir das ações são distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 68, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

**0001625-23.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM  
Haja vista que a base de cálculo das custas processuais é o valor da causa (Tabela I, a - ações cíveis em geral - Lei n.º 9.289/1996), intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar seu recolhimento, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001644-29.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA MALHARIAS ME X MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA  
Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 74, haja vista que a causa de pedir das ações são distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Águas de Lindóia/SP. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001551-66.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-20.2014.403.6329) LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-46.2012.403.6123** - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre petição e cálculo de fls. 107/109, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000040-38.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E



SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Sobre as certidões de fls. 203/207, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0000902-72.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS ALEXANDRINO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 72. Requisite-se, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM em nome do executado FÁBIO MARTINS ALEXANDRINO, CPF N.º 221.168.808-07.Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias.Cumpra-se.

**0001547-97.2012.403.6123** - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Defiro o pedido de fl. 165.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002037-22.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DIAS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Sobre as certidões e extratos de fls. 65/74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000193-66.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 58), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Socorro/SP.Feito, expeça-se carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 38.992,20 - atualizada em 18/02/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001317-86.2011.403.6124** - MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA PRETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de abril de 2015, às 16:00 horas.

**0001666-89.2011.403.6124** - MARIA FRANCISCA CANEDO DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de abril de 2015, às 13:30 horas.

#### **Expediente Nº 3694**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000490-70.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WANDERLEY AGIZ(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS)

DECISÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Vistos, etc. Oferecida a defesa preliminar pelo acusado (fls. 81/99), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que as alegações do acusado não merecem prosperar e, portanto, não é o caso de um decreto absolutório. Inicialmente, devo destacar que as condutas a ele imputadas são bem distintas em tempo, espaço e finalidade, razão pela qual não vejo, pelo menos por ora, a possibilidade de absorção de um suposto crime meio pelo suposto crime fim.

Ademais, as circunstâncias em que tudo ocorreu apontam para a plena ciência do acusado quanto às condutas criminosas. Assim, designo o dia 05 de maio de 2015, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernando Ferez Borges residente nesse município de Jales/SP. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, devidamente lotada na Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP: 1 - FERNANDO FERREZ BORGES. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 461/2015 AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP, com a finalidade de apresentar o policial federal acima mencionado para a audiência designada neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2015 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), ENDEREÇADA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM ESTADUAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP com a finalidade de se promover a OITIVA das testemunhas de acusação e defesa ALESSANDRO ROGÉRIO YOSHIDA (residente na Avenida Conselheiro A. Prado, nº 2155, em Santa Fé do Sul/SP), ADVANDRO ROBERTO YOSHIDA (residente na Rua 14, nº 588, Centro, Santa Fé do Sul/SP) e CAMILA CASSEMIRO GERMANO (com endereço comercial na Rua 14, nº 688, 1º andar, Centro, Santa Fé do Sul/SP), bem como o INTERROGATÓRIO do acusado WANDERELY AGIZ (brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, RG: 21.371.331-7 e CPF: 191.033.508-86, residente na Avenida Primeiro de Maio, nº 373, Bairro São Francisco, ou (comercial) Rua 14, nº 688, Centro, Santa Fé do Sul/SP) após audiência acima designada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900 Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-90.2014.403.6125** - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA

SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 707:Face a certidão retro, cadastre-se os advogados das rés no sistema processual e, após, providencie a serventia nova disponibilização do despacho de fls. 298/299 no Diário Eletrônico.Após, aguarde-se as informações solicitadas por meio de ofício à CDHU.Cumpra-se.DESPACHO A SER REPUBLICADO:Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada inicialmente por Rogério Rossini, Leonel Moretti, Eliana Alves da Silva, Isaura Maria Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob em face de Caixa Seguradora S/A.Contestado o feito, a ré arguiu, em essência, a ilegitimidade ad causam das co-autoras Isaura Maria Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob e sua própria ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Habitação de Bauru, indicando como litisconsorte necessária, ainda, a Caixa Econômica Federal, apresentando, também, defesa de mérito.Instadas as partes a especificar as provas a produzir, foi proferida decisão saneadora à fl. 372/373 que afastou as preliminares e indeferiu os pedidos de denúncia à lide, assentando a competência estadual para o processamento diante da inexistência de interesse da CEF no feito.Na oportunidade, fixou a necessidade de realização de prova pericial nos autos e nomeou perito, abrindo prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Às fls. 441/474 foi apresentado laudo pericial, tendo o assistente técnico da ré apresentado suas considerações ao laudo juntado na sequência.Requerida a vista dos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 476), manifestou-se nos autos sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, além de apresentar defesa de mérito.Requeriu, ainda, o desmembramento do feito quanto aos autores Rogerio Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti com seu prosseguimento na Justiça Federal diante de seu interesse no feito quanto a eles, já que identificadas as apólices de seguro respectivas -ramo 66 (pública, portanto). Na sequência, juntou documentos a comprovar a vinculação dos contratos das corrés Isaura Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob a apólices privadas (fls. 614/619).Diante disso, o Juízo Estadual determinou o desmembramento da ação inicialmente proposta para que os pedidos de Rogerio Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti fossem julgados pela Justiça Federal, ante o interesse da CEF e a natureza da apólice vinculada aos contratos de seguro sob análise, prosseguindo o feito quanto às demais co-autoras naquele Juízo.Agravada a decisão em questão (fls. 664/683), o E. TJSP manteve integralmente o decisum, tendo os autos sido remetidos a esta Subseção na sequência.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifico que foram cadastrados como autores todos os que constituíram o polo passivo originário da ação proposta no Juízo Estadual, quando em verdade são autores, neste feito, tão somente ROGERIO ROSSINI, ELIANA ALVES DA SILVA e LEONEL MORETTI.Observo, outrossim, que não foi cadastrada no polo passivo a corré CAIXA SEGURADORA S/A, o que também deverá ser retificado. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intimem-se as partes do recebimento do feito neste Juízo e expeça-se ofício à CDHU solicitando informações acerca das apólices de seguro vinculadas aos contratos dos autores, devendo informar, inclusive, o respectivo ramo.Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.Int. Cumpra-se.

**000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que preenche todos os requisitos para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, o qual pretende também seja reconhecido judicialmente como especial.Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 10/35).À fl. 46, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora atribuir valor correto à causa.Em cumprimento, o autor, à fl. 47, retificou o valor dado à causa para R\$ 76.000,00.Na sequência, foi aberta conclusão.É o relatório do necessário. Decido.De início, acolho a petição da fl. 47 como emenda da inicial e, em consequência, atribuo à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos.Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995).Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág.

26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO**

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI em face da UNIÃO e de ADEMAR MANSOR FILHO, com o objetivo de que seja anulada a arrematação do imóvel registrado sob n. 33.377 do CRI/Ourinhos, levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a qual culminou com a ordem de imissão na posse em favor do arrematante. A parte autora relata que, em 27.6.2000, celebrou com Gilmar Antonio Mouco (executado na execução fiscal referida) contrato de compra e venda do lote n. 2 da quadra 122, da Rua Rangel Pestana, em Salto Grande (matrícula 33.377 CRI/Ourinhos) e que, em razão de acordo judicial firmado com ele nos autos da ação n. 408.01.2006.006324-0, em trâmite na Justiça Estadual de Ourinhos, teria sido acordado o pagamento parcelado do terreno e, ao final, a outorga em seu favor da escritura pública definitiva. Todavia, narra que o referido imóvel foi penhorado e levado a leilão judicial nos autos da execução fiscal referida e que, em decorrência, fora arrematado pelo co-réu Ademar e, na sequência, expedido mandado de imissão na posse, que, ao ser dado cumprimento, somente então teria tomado conhecimento de todo o ocorrido. Desta feita, argumenta que a arrematação em questão é nula porque não fora intimada como possuidora direta do lote referido, conforme determinam os artigos 687, 5.º e 698, CPC. Assim, não teria sido oportunizado defender-se por meio dos embargos de terceiro. Além disso, sustenta que a arrematação se deu por preço vil, uma vez que o lote possui benfeitorias não consideradas, que elevam seu valor de mercado para R\$ 100.000,00, ao passo que a avaliação realizada pelo oficial de judicial teria sido de R\$ 45.000,00 e a arrematação se deu por apenas 60% deste valor. Em sede de pedido liminar, pleiteia seja suspenso o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, com relação ao lote em questão, até decisão final da presente lide. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/938. É o breve relato. Decido. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. In casu, verifico que ao ser cumprido o mandado de imissão na posse, nos autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, com relação ao lote registrado sob n. 33.377 CRI/Ourinhos, a oficial de justiça, consignou: (...). Deixei de imitar o arrematante neste imóvel, eis que no local há uma residência (fotos anexas) ocupada pela Sra. Linei Reis de Paula Migliorini, a qual alega ser proprietária dos lotes 2 e 3 (este último o qual não foi objeto de arrematação) desde 1998, a qual declara estar brigando na Justiça Estadual para regularizar a casa, tendo já retirado do local antes de celular que lá foram instaladas, após a venda do terreno para ela e sem sua autorização, tendo a instruído a providenciar com sua advogada cópias dos processos, razão pela qual, por ora, fico no aguardo de liberação. (fl. 817, verso) Destaco, também, que a penhora incidente sobre o imóvel em questão se deu em 22.11.2007 (fl. 710), decorrente do oferecimento à penhora por parte do executado, o qual permaneceu como depositário do bem; tendo sido regularmente registrada junto ao CRI/Ourinhos, na sua respectiva matrícula, em 28.11.2007 (fl. 717). Outrossim, compulsando os autos da citada execução fiscal verifiquei que até o ato em que se tentou cumprir o mandado de imissão na posse não consta nenhuma informação sobre a posse do lote n. 2 pela ora autora. Verifico que somente foi consignado, quando da reavaliação do bem penhorado, que havia benfeitorias no imóvel não averbadas, motivo pelo qual foi dado o valor de avaliação de R\$ 45.000,00. De outro vértice, verifico que a autora juntou aos autos a cópia do contrato de compra e venda relativo ao citado lote 2 da quadra 122, firmado em 27.6.2000, com o executado Gilmar Antonio Mouco (fl. 130), o qual, posteriormente, foi objeto do acordo judicial, celebrado em 1.º.9.2008, nos autos da ação n. 408.01.2006.006324-0, em trâmite pela 1.ª Vara Cível de Ourinhos desde 20.6.2006, que, dentre outras cláusulas, estabeleceu: (...) 5 - Ao final dos pagamentos o réu compromete-se a outorgar a escritura definitiva de venda e compra em favor da autora, ou para quem ela indicar. 6-) A autora, desde já, fica autorizada a imitar-se na posse dos imóveis, bem como realizar as benfeitorias que entender necessárias (...). Diante do panorama explicitado, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento do pedido liminar formulado. De fato, a autora celebrou com o executado Gilmar Antonio Mouco contrato de compra e venda em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (20.6.2006), inclusive, a penhora do imóvel se deu em momento anterior - 22.11.2007 - ao acordo celebrado nos autos da ação civil mencionada - 1.º.9.2008, a qual assegurou a ela o direito de posse sobre o bem, com vistas à aquisição do domínio ao final do pagamento das parcelas pactuadas, as quais vinham sendo pagas, em análise inicial, de forma regular. Desta feita, tem-se, ab initio, que o executado e depositário do bem em questão tinha conhecimento da existência da ação executiva e da penhora nele incidente e

que, em nenhum momento, revelou nos autos da execução fiscal a existência de pacto de compra e venda com a autora, anterior à data da penhora e, ainda, não revelou na ação civil em que firmado o acordo judicial a existência de penhora incidente sobre o bem. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a autora não tinha condições de formular qualquer defesa antes da arrematação ou mesmo depois desta, quando da expedição da respectiva carta. Logo, presente a verossimilhança das alegações iniciais, mormente em face do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III, da Constituição da República), bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a autora, haja vista que se o arrematante for imitado na posse ela deverá desocupar o imóvel de imediato, com todas as consequências daí advindas. Registre-se o fato de a residência erguida no imóvel em questão ser precária, o que demonstra se tratar a autora de pessoa simples, que realmente necessita do imóvel para residir. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos da ação de execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, com relação ao imóvel matriculado sob n. 33.377 CRI/Ourinhos, até decisão final da presente lide. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro da carta de arrematação expedida nos autos da execução fiscal referida, em favor de Ademar Mansor Filho, até ulterior deliberação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125. Sem prejuízo, providencie o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de mandato original, uma vez que à fl. 14 fora encartada cópia simples. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se, com urgência. Por oportuno, designo o dia 24.6.2015, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4142**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000607-29.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Fl. 186: antes de determinar o acautelamento dos autos, como requerido pelas partes, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre o parcelamento do débito que deu origem à condenação do executado. Com a resposta, se o débito tributário estiver incluído em regime de parcelamento, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se a baixa na distribuição, pelo período de 6 meses. Decorrido o prazo acima, solicitem-se novas informações sobre o débito tributário, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal na sequência. Em qualquer momento, não estando mais o débito incluído em regime de parcelamento tributário, venham os autos conclusos para dar continuidade à presente execução penal. Int.

**0000969-60.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)  
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002179-88.2010.403.6125, em que o(a) apenado(a) PEDRO LUIZ ZANACOLI foi condenado à pena de 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, sendo que as custas já foram pagas pelo executado. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade; 2) prestação pecuniária de um salário mínimo a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social. Como o apenado tem endereço na cidade de Óleo, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e indicação de entidade a ser beneficiada com a prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-16, 23-25, 26 e 32), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de PEDRO LUIZ ZANACOLI, filho de Pedro Zanacoli e Maria Tereza Zanacoli, nascido aos 24.03.1971, natural de Chavantes-SP, RG n. 22.831.970-5/SSP-SP, CPF n. 078.923.648-62, com endereços na Rua Alvira Catanelli, 178-B Mandaguari, Óleo-SP, ou na Rua Dona Maria Cachone, 250, Centro ou Bairro Mandaguari, Óleo-SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. Depreca-se, também, a INTIMAÇÃO de PEDRO LUIZ ZANACOLI para que, em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa conforme cálculo da fl. 32 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. RAFAEL TASSO DOS SANTOS, OAB/SP n. 275.218. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000506-21.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-69.2013.403.6125) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) Ciência às partes da retirada do veículo pelo representante da requerente (fls. 44/47).Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 41.Int.

**0001043-17.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) Diante dos documentos de fl. 47/50, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Defiro o pedido de prorrogação para apresentar os documentos referentes ao veículo VW/Gol, conforme requerido às fl. 46, no prazo de 10 dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Int.

**0000090-19.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2014.403.6125) MAURO OSWALDO PANCA VIZA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) Cuida o presente de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0001211-19.2014.403.6125.A fim de viabilizar a análise do pedido formulado, providencie o requerente o aditamento do pedido inicial formulado, discriminando cada um dos bens que deseja sejam restituídos, bem como providencie a juntada de cópia dos respectivos autos de apreensão de bens, laudos periciais eventualmente realizados e, conforme o caso, comprove a posse ou propriedade dos bens apreendidos, no prazo de 15 dias.Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Do contrário, voltem-me conclusos.Int.

**0000285-04.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-64.2014.403.6125) TATIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) Em razão da total falta de comprovação das alegações feitas, indefiro a tutela antecipada requerida.Providencie a requerente a juntada de cópia do Termo de Apreensão do veículo objeto destes autos, de eventual laudo pericial do veículo realizado pela DPF-Marília, dos documentos de identificação pessoal da requerente, do documento de propriedade do veículo (CRV) e procuração em sua via original a fim de regularizar a representar processual neste feito.Após a juntada de todos os documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000025-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) Conforme se verifica à fl. 433, esta ação penal retornou a este Juízo Federal para aguardar decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento em trâmite no Superior Tribunal de Justiça interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da defesa.Por essa razão, acautelem-se estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se a baixa sobrestado neste feito.Decorrido o prazo acima sem nenhuma nova informação vinda da superior instância, diligência a Secretaria trazendo para os autos informações sobre o andamento do Agravo de Instrumento, vindo-me os autos na sequência.A qualquer momento, vindo informações da superior instância, voltem-me conclusos.Int.

**0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 417/418, lance-se o nome do réu NELSON ROCHA no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001894-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001894-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

O presente feito encontra-se suspenso, na forma do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, em razão de adesão a parcelamento do débito tributário perante o órgão fazendário. Porém, em face da informação das fls. 407, prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os DEBCADS objetos destes autos encontram-se excluídos do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual determino a retomada do curso processual desta ação penal. Assim, dando continuidade a este feito, ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 216) e pela defesa (fl. 243/244), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se insiste na oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 173/174, sendo o caso, apresente seus endereços atualizados. Concedo, outrossim, o mesmo prazo para que o réu comprove nova adesão do débito em regime de parcelamento. Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Int.

**0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)  
À vista do novo endereço informado pelo órgão ministerial à fl. 290, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha CARLOS CESAR DE MELO, com endereço na Rua Alexandre D. Corso n. 48, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 89-91 e 112-123). Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu JOSÉ LUIZ BUENO tem como advogado constituído o Dr. DANIEL ALEXANDRE COELHO, OAB/SP n. 254.261. As partes ficam desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportunamente, se necessário, deliberarei sobre os demais pedidos da fl. 290. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Por meio da petição da fl. 729 o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA requereu a expedição de Carta Precatória para seu interrogatório, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, na qual o réu compareceria independentemente de sua intimação pessoal. Nesse sentido, este Juízo Federal aditou a Carta Precatória n. 0013765-12.2014.403.6181, que se encontrava em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porém, após designar audiência para interrogatório do referido réu, a audiência foi cancelada após a tentativa frustrada de intimação pessoal do réu para o ato. Ante o exposto, determino o desentranhamento da CARTA PRECATÓRIA acima, juntada às fls. 810-833, e sua devolução ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o prazo de 60 dias, para que seja designada nova data para a realização do interrogatório do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA, filho de Juarez Alves de Oliveira Filho e Edileuza Maria Oliveira de Oliveira, nascido aos 17/07/1983, natural de Capanema-PA, RG n. 38.561.290-4/SSP-SP, CPF n. 764.297.762-04 (anexar à deprecata cópia da fls. 122, 221-222, 225-229, 729 e 852). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu comprometeu-se a comparecer para a audiência designada pelo Juízo deprecado, independentemente de sua intimação pessoal. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 (anexar cópia deste documento à Carta Precatória) e considerando os inúmeros problemas técnicos ocorridos nas conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO DO RÉU SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL/PRESENCIAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para encaminhamento dos autos da deprecata a ser desentranhada. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA tem como advogado constituído o Dr. THIAGO RODRIGUES DEL PINO, OAB/SP n. 223.019. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente deliberação e para que se manifeste sobre a certidão de óbito da fl. 882. Int.

**0001885-36.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)



Em face da informação das fls. 531-532 e considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória (fl. 314), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 398-401 ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE EMBU GUAÇU/SP, onde tramita a Execução Penal n. 938629, (anexar cópia das fls. 398-401, 403-404, 492-493, 511-512, 522-524 e 530), e solicite-se ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal de Ourinhos o atual endereço do réu (solicite-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos\_vara01\_sec@jfsp.jus.br). Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos que se encontram acautelados no depósito deste Juízo (fl. 99), como não foi decretado o perdimento deles, defiro a restituição deles ao réu. Vindo para os autos a informação quanto ao atual endereço do réu, expeça-se Carta de Intimação para que ele, no prazo de 15 dias, efetue o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, bem como para que ele seja cientificado de que se encontra à sua disposição, para devolução, o(s) aparelho(s) de telefone celular apreendido(s) nos autos que se encontravam, à época, em seu poder, os quais deverão ser retirados pessoalmente por ele (ou por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade), na sede deste Juízo Federal de Ourinhos, no prazo de 30 dias, com a ressalva de que se não forem retirados e nem houver qualquer manifestação nesse sentido por parte do réu no prazo acima, será aplicada a pena de perdimento desses aparelhos de telefone celular, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo para a efetivação da entrega dos aparelhos de telefone celular acima (anexar cópia da fl. 99), encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do respectivo termo, se retirados pelo réu. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília informações sobre o local em que se encontra acautelado o veículo apreendido nos autos (fl. 13). Com a resposta voltem-me conclusos para deliberação, inclusive sobre a manifestação ministerial da fl. 315. Lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação de sua condenação. Oficie-se/comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Cientifique-se o MPF.Int.

**0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)**  
Fls. 267-276: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e em seu aditamento à fl. 260 e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se diretamente ao mérito desta ação penal. Portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Indefiro, também, o pedido formulado pela defesa de reconhecimento da prescrição penal no presente caso, haja vista que, conforme exposto pelo órgão ministerial às fls. 280-282, o termo que interrompe o curso do prazo prescricional é a data do recebimento da denúncia e não a de seu aditamento, conforme consta no art. 117, I, do Código Penal, com a ressalva de que as questões suscitadas sobre a continuidade e/ou permanência do crime, em tese praticado, serão adequadamente apuradas no curso da instrução processual. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante do resultado das audiências já realizadas às fls. 61 e 246 dos autos n. 0001922-92.2012.403.6125 e fl. 254 desta ação penal, incabível, no caso, a designação de nova audiência de suspensão processual, como requerido pelo réu na defesa apresentada. Dando início à instrução processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE O INTERROGATÓRIO SEJA REALIZADO DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Para tanto, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação GUSTAVO CAMINOTO GEISER e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BRANDÃO, ambos Peritos Criminais Federais, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 23-33, 42-43, 55-56, 260-261 e 267-277). II. CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha arrolada pela defesa CAIO LEANDRO ALVES, Especialista Ambiental, com endereço na Av. Rodrigues Alves n. 38-138, Bauru/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 23-33, 42-43, 55-56, 106-108 e 260-261 e 267-277): Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu tem como advogado constituído o Dr. ROBERTO ZANONI CARRASCO, OAB/SP n. 120.071. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo



Penal. Após o retorno das deprecatas designarei audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0002245-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)  
D E S P A C H ORecebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, fl(s). 261-263.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso recebido.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000458-96.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)  
D E S P A C H ORecebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo réu SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA, fl(s). 296/316 e 320/336.Abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.Indefiro o pedido de fl. 318, uma vez que carece o douto advogado MARCIO REGIS FERREIRA de autonomia para requerer a exclusão dos demais advogados, devendo o próprio réu apresentar termo de destituição ou os demais advogados apresentarem petição de renúncia. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

**0000518-69.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)  
Fls. 284-285: encaminhe-se a cópia requerida pelo meio mais célere.Fls. 273-282: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado RUBENS ALEXANDRE BEZERRA referem-se ao mérito da ação penal, demandam, portanto, dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o referido réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Postergo o início da instrução para após a vinda do laudo pericial determinado à fl. 267v., o qual pode, eventualmente, dar ensejo a um aditamento à denúncia já apresentada.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Rubens A. Bezerra, Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812, com endereço na Av. Altino Arantes n. 550, centro, Ourinhos/SP, tel. 3324-4650.Após a juntada do laudo pericial acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**0000862-50.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON FERNANDES(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)  
Da análise dos autos verifico que não foi dado cumprimento à Carta Precatória das fls. 260-269 para intimação do réu EDSON FERNANDES para comparecer na audiência de instrução e julgamento, então designada nos autos para o dia 01.07.2014.Por essa razão e considerando a relevante distância entre a sede deste Juízo e a cidade de residência do réu, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, com o prazo de 60 dias (haja vista de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça) para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO PRESENCIAL do réu EDSON FERNANDES, filho de Antonio Flores Fernandes e Luci Salete Fernandes, nascido aos 27.06.1975, RG n. 5.357.842-0-SSP/PR, CPF n. 968.385.829-53, com endereço na Rua Argemiro Luiz Fontana n. 550, Matelândia/PR, tel. 9139-0358 (anexar à deprecata cópia das fls. 2-3, 10-13, 30-31, 67-71 e 215-218).Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu EDSON FERNANDES tem como advogado constituído o Dr. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI, OAB/PR n. 18.346.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7393**

**MONITORIA**

**0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0000098-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 119 não alcançou o destinatário, conforme teor da certidão de fl. 119v, republique-se-o. Ei-lo: Diante da inércia da requerente, ora exequente, conforme certidão lavrada à fl. 118v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. Int.

**0000706-90.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) Indefiro o desbloqueio de valores, tal como requerido, haja vista a ausência de documentação hábil a comprovar a impenhorabilidade. No mais, manifeste-se a CEF acerca das alegações do requerido exaradas às fls. 190/191. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1)** - JOSE CARLOS DE FARIAS - ESPOLIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)** - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Marisa Sebastião Moraes e outras em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2)** - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4)** - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2)** - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

**0000489-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000489-6)** - ITALO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001692-15.2010.403.6127** - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001733-79.2010.403.6127** - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do setor de contadoria judicial exarada à fl. 271. Int.

**0000607-86.2013.403.6127** - VERA LUCIA ABIB(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001086-79.2013.403.6127** - JOSE MARQUES X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, etc.Considerando a contestação de fls. 182/183 e a manifestação de fls. 248/249, reconsidero a r. decisão e fl. 244 no que se refere à revelia.No mais, converto o julgamento em diligência.O autor propôs a presente ação, em face de diversos réus para que se declare a inexistência de débitos, com a consequente exclusão de restrições a seu nome, e para receber indenização por dano moral, ao argumento de que as dívidas decorrem do uso de documentos falsos por terceiros. No decorrer do processo, o autor formalizou acordo com os requeridos Itáú Unibanco S/A, FAI - Financeira Americanas Itáú S/A, Luizacred S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e

GVT - Global Village Telecom (fls. 259/261, 264/269 e 273/276). Intimado a manifestar-se sobre as contestações (fl. 244) e esclarecer o interesse no feito em relação aos demais réus (fl. 272), o requerente ficou-se inerte. Contudo, não se vislumbra o litisconsórcio passivo necessário (CPC, artigos 46 e 47), posto ausente comunhão de direito ou obrigações, já que os contratos, acoimados de falsos, foram firmados isoladamente com cada réu, e nem se exige, por disposição legal ou pela natureza da lide, decisão uniforme para todos os réus, o que, com exceção da lide movida em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, afasta a competência deste Juízo para o julgamento das demais ações (CF/88, art. 109, I). Assim, intime-se pessoalmente o autor (via correios) para que, prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e VI e 1º), esclareça e justifique se persiste o anseio da resolução de sua pretensão dirigida contra os réus Caixa Econômica Federal, Tim Celular e Banco Bradesco S/A, com os quais não formalizou acordo. Se justificado o interesse, fica deferido o prazo de 10 dias para que analise os autos, as respostas dos réus, e apresente réplica, indicando, se for de seu desejo, as provas que pretende produzir em pertinência aos fatos controvertidos. Intimem-se.

**0002041-13.2013.403.6127 - VILMA APARECIDA FANTE (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vilma Aparecida Fante em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare a prescrição (na verdade, decadência) em relação ao débito objeto da NFLD nº 35.645.900-4, que instrui execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, e (b) condene a ré a restituir os valores já pagos nos autos da execução fiscal. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 66), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/72). A União reconheceu a procedência do pedido em relação à decadência do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.645.900-4 e se opôs ao pleito de restituição do indébito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943 (fl. 78). Juntou extrato segundo o qual a execução fiscal foi extinta (fl. 79). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 85/95). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A União reconheceu a procedência do pedido de declaração de decadência do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.645.900-4, cancelou a referida inscrição e requereu a extinção da execução fiscal nº 360.01.2004.007938-5, que tramitava perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa. Assim, nesse ponto o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. O pedido de repetição de indébito, não obstante a resistência da ré, também é procedente. O art. 45 da Lei 8.212/1991 dispunha que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, em se tratando de contribuições previdenciárias, era decenal: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas considerou legítimos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes com base no referido dispositivo em data anterior a 12.06.2008: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, Pleno, RE 556.664/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 12.06.2008, DJe 14.11.2008 -

grifo acrescentado)Em 20.06.2008 editou a Súmula Vinculante nº 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Consta dos autos que depois do julgamento do RE 556.664/RS e da edição da Súmula Vinculante nº 08, a autora aderiu a parcelamento do débito e efetuou alguns pagamentos, nos anos de 2009 e 2010 (fls. 57/63). A possibilidade de repetição de indébito tributário está prevista no Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..... Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso em tela, o pagamento foi indevido, vez que a inconstitucionalidade do tributo havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter vinculante para a Administração Pública. A modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 556.664/RS não tem qualquer efeito quanto ao pagamento discutido nos presentes autos. De fato, a modulação dos efeitos se deu para garantir a segurança jurídica, de modo que os pagamentos feitos com base no art. 45 da Lei 8.212/1991 em data anterior à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não pudessem ser repetidos. Contudo, os pagamentos efetuados em data posterior à decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991 são, inequivocamente, indevidos e repetíveis. Não há, aqui, qualquer risco de vulneração à segurança jurídica, vez que a inconstitucionalidade do tributo já havia sido assentada de forma definitiva. Assim, é procedente também o pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora. Os valores pagos pela parte autora devem sofrer a incidência da Taxa Selic a partir de cada pagamento indevido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de declaração de decadência do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.645.900-4, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido por parte da ré; b) julgo procedente o pedido de repetição do valor pago a título de parcelamento (fls. 57/62), sobre o qual deve incidir unicamente a Taxa Selic a partir do pagamento de cada prestação. Condene a ré a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002222-14.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002487-16.2013.403.6127** - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF os extratos juntados aos autos às fls. 59/69, uma vez que apontam movimentações bancárias do autor em datas anteriores à data do contrato de abertura de conta de fl. 29/31. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003684-06.2013.403.6127** - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL  
Defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Assim, tendo a União Federal arrolado sua testemunha, conforme verifica-se às fls. 837/838, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem a apresentação do rol de testemunha da parte autora, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

**0004012-33.2013.403.6127** - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade

processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000374-55.2014.403.6127** - DIRCEU RIBEIRO ROSA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001870-22.2014.403.6127** - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela CEF. Por se tratar de testemunhas de fora da terra carreeiros aos autos a CEF as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002562-21.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) S E N T E N Ç A (tipo m)Trata-se de embargos de declaração (fls. 307/309), opostos pela autora em face da sentença de improcedência do pedido (fls. 292/305), para sanar erro material, dada a citação do Município de Itapira como sendo o autor.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à embargante. O Município de Águas da Prata compõe o polo ativo da ação e constou, no relatório, Itapira (quarto parágrafo de fl. 02).Contudo, cuida-se de mero erro material, sem interferência alguma no entendimento esboçado na sentença. Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material, assentando que a ação refere-se ao Município de Águas da Prata-SP.P.R.I.

**0000589-94.2015.403.6127** - MARTA MASSAKO KAMADA X MICHELAINÉ DO NASCIMENTO LIMA X REGINALDO APARECIDO MONTI X ROSELI DO CARMO ZARAMELA PIERI X SANDRA HELENA CITELLI BRIDA X SHEILA JUSTINO X TERESA DE LOURDES ZARAMELA BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001081-51.2007.403.6100 (2007.61.00.001081-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000371-03.2014.403.6127** - OLARIA JBM LTDA. - ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para a apresentação de planta e memorial descritivo da área que pretende explorar, conforme requerido pela União Federal - AGU à fl. 170. Int.

**Expediente Nº 7469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-27.2002.403.6127 (2002.61.27.000028-6)** - RIVADAVIA MARCONDES DE ANDRADE(Proc. DINA MARIA HILARIO NALLI(ADV) E Proc. ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA(ADV-MG)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124212 - CHARLES DE FREITAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5)** - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000912-51.2005.403.6127 (2005.61.27.000912-6)** - MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002820-12.2006.403.6127 (2006.61.27.002820-4)** - LEONICE MARIA ZUIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003357-37.2008.403.6127 (2008.61.27.003357-9)** - LILIAN OLINDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000640-47.2011.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000883-88.2011.403.6127** - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003112-21.2011.403.6127** - ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001028-13.2012.403.6127** - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002998-48.2012.403.6127** - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003431-52.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000798-34.2013.403.6127** - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000799-19.2013.403.6127** - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000904-93.2013.403.6127** - MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001247-89.2013.403.6127** - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001810-83.2013.403.6127** - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Rogerio Travaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 31/37). Realizou-se perícia médica (fls. 51/54 e 100/103), com ciência às partes e requisitou-se prontuário médico do autor, juntado às fls. 86/94. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica



incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Afasto a alegação de doença preexistente, uma vez que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica descontrolada, diabetes mellitus descompensada, insuficiência respiratória e insuficiência venosa periférica com tromboflebite, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 23.04.2013, com sugestão de reavaliação em dezoito meses, contados da data da última perícia (24.10.2014). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 24.04.2013 foi equivocado. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 24.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. O autor deverá ser submetido à perícia administrativa em 24.04.2016. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002014-30.2013.403.6127 - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Rita Montanholi, incapaz, representada pela irmã Natalina Montanholi Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte da mãe, a segurada Aparecida de Jesus Montanholi. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS sustentou que por ocasião do óbito a autora não era dependente da mãe, não fazendo jus ao benefício (fls. 78/83). Houve réplica (fls. 167/168). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 173/176), o que foi deferido (fl. 177). O INSS interpôs agravo retido, por entender que o perito deveria ser médico psiquiatra (fls. 196/199). O laudo pericial foi apresentado (fls. 181/183, 195 e 208). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 203/204). A parte autora e o INSS se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 211 e 213). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS, segundo a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de

dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Aparecida de Jesus Montanholi, ocorrido em 29.11.2010, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 22). A qualidade de segurada de Aparecida de Jesus Montanholi não é objeto de controvérsia.A condição de dependente da autora, por sua vez, restou inequivocamente demonstrada pelos elementos de prova constantes dos autos.De fato, ela é portadora de patologia neurológica congênita (retardo mental moderado de natureza permanente associado a epilepsia), conforme apurado pela perícia realizada nos autos do processo de interdição (fls. 13/15) e também pela perícia realizada no curso desta ação (fls. 181/183, 195 e 198).O INSS argumenta que a autora havia se emancipado, por apresentar aptidão para o trabalho, de modo que ao tempo do óbito da mãe, não era dependente (fls. 79/81 e 213).Porém, ao contrário do que alega o INSS, restou comprovado nos autos que a autora sempre foi incapaz, conforme consignado pelo Perito do Juízo (fl. 181):A curadora informa que a irmã é judicialmente interditada desde 2013 por ser portadora de patologia neurológica congênita - retardo mental moderado - associada a epilepsia e, assim sendo, é totalmente incapaz para os atos da vida civil e para autogerir-se. A interdição ocorreu tardiamente pois enquanto a mãe era viva, a mesma vivia a vida da filha (sic). Informa que o problema foi notado na idade escolar em razão da dificuldade cognitiva em acompanhar os colegas, repetindo inúmeras vezes a mesma série, interrompendo definitivamente os estudos. Portanto, não foi alfabetizada e, também não conseguiu frequentar a APAE. Faz tratamento ambulatorial regularmente em Divinolândia e está em uso de anticonvulsivantes. Informa que, mesmo com o tratamento regular apresenta crises convulsivas em uma frequência quinzenal. Quem sempre cuidou da pericianda foi a mãe, falecida em 29.11.2010. A partir de então, ela, a irmã, hoje curadora, passou a ser a responsável pela pericianda. ....Raciocínio totalmente prejudicado. Desorientada totalmente no tempo e parcialmente no espaço.....Pericianda é portadora de patologia neurológica congênita, portanto, objetivamente, a incapacidade remonta à época do nascimento da pericianda.É fato que na CTPS da autora consta o registro de vínculos empregatícios nos períodos 21.01.1982 a 04.11.1982, aprendiz de confeitadeira, e 12.02.1986 a 13.03.1986, serviços gerais (fl. 32).A esse respeito, o Perito do Juízo anotou que a curadora informou que a pericianda teve duas experiências profissionais negativas, em 1982 e 1986. Ambas com familiares (tia) (fl. 195).Assim, os curtos períodos em que a autora laborou indicam mais uma tentativa de participar ativamente da vida em sociedade do que indício de capacidade para a vida civil, tanto que depois não houve mais qualquer registro de trabalho.Assim, restou caracterizado que ao tempo do óbito, em 07.12.2010, ela detinha a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I da LBPS, vez que sempre foi incapaz.A dependência econômica da filha em relação a mãe é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS. Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, ocorrido em 29.11.2010, nos termos do art. 74, I, tendo em vista que o requerimento foi formulado em 07.12.2010 (fl. 21).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Ana Rita Montanholi pensão por morte da segurada Aparecida de Jesus Montanholi, a partir de 29.11.2010, data do óbito. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 21/151.078.640-3- Nome do beneficiário: Ana Rita Montanholi (CPF nº 137.622.128-48);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 29.11.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei Aparecida da Silva Baziles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 55/59 e 91), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 65/68), rejeitada pela autora (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de litíase renal bilateral, doença cardiovascular, osteoporose lombar e medular e doença neuroosteodegenerativa, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Acerca do início da incapacidade, esclareceu o perito médico que a parte autora se encontra incapacitada desde abril de 2013 (fl. 91). Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 16.04.2013 (fl. 16) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.04.2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003791-50.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Magalhães Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). O INSS contestou o pedido, aduzindo a não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 109/113). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 143/148). As partes apresentaram alegações finais (fls. 152/158 e 160/161). Relatado, fundamentado e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 15.11.2002 (fl. 18). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 126 meses, conforme a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprová-los, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, realizado em 11.11.1972, na qual consta a profissão de seu marido, Aparecido Avelino, como sendo lavrador - fl. 22; b) Certidão de nascimento de filhos, em 07.05.1978 e 08.12.1985, nas quais o pai é qualificado como lavrador - fls. 24/25; c) Carteira de trabalho, em que constam anotados vínculos rurais nos períodos de 03.11.1975 a 24.04.1976, 07.01.1977 a 03.12.1977, 19.07.1979 a 18.08.1979, 29.10.1979 a 25.12.1979, 19.07.1979 a 18.08.1979, 29.10.1979 a 25.12.1979, 22.05.1980 a 27.12.1980, 12.01.1981 a 02.05.1981, 04.05.1981 a 03.10.1981, 05.10.1981 a 28.11.1981, 05.04.1982 a 08.05.1982, 10.05.1982 a 16.10.1982 e vínculos urbanos nos períodos de 03.12.1981 a 06.01.1982 e de 27.10.1982 a 07.03.1986. Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Assim sendo, os documentos apresentados revelam a trajetória da autora no campo desde seu casamento, em 11.11.1972, até 28.11.1981, data final do vínculo rural que precede os vínculos urbanos, totalizando 9 anos e 19 dias. A prova testemunhal é coerente com o depoimento pessoal da autora e com os documentos constantes dos autos, confirma o exercício da atividade rural pela requerente. Os depoimentos são harmônicos entre si e seguros na descrição dos locais, datas do trabalho rural e da cultura praticada. Reconheço, assim, o exercício de atividade rural pela autora sem registro em CTPS no interregno de 11.11.1972 até 28.11.1981. A soma desse período com os outros contratos rurais constantes da CTPS perfaz 9 anos, 7 meses e 1 dia, ou seja, 115 meses, tempo inferior à carência exigida de 126 meses. Por outro lado, o art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos

do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Isto considerado, a idade mínima também restou preenchida, uma vez que a autora, nascida em 15.11.1947 (fl. 18), já contava com mais de 60 anos na data do requerimento administrativo (02.02.2012 - fl. 60). Nesse caso, deve comprovar carência de 156 meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Assim, somado o período de atividade campesina re-conhecida nesta sentença (de 11.11.1972 a 26.11.1981) com os demais contratos de trabalho constantes da CTPS mais os recolhimentos efetuados pela autora na condição de contribuinte facultativa (fls. 115/116), tem-se 17 anos, 1 mês e 12 dias, ou seja, 205 meses. Desse modo, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência, 156 meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (26.11.2013 - fl. 02). Isso porque, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2012 - fl. 49) até a propositura deste feito (26.11.2013) decorreu mais de um ano e nove meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 26.11.2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000759-03.2014.403.6127 - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Doroteia de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 62/64), com o que concordou a autora (fls. 67/68). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E**

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-79.2014.403.6127** - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de discopatia e estenose da coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais. Ainda, consignou o perito judicial a possibilidade de recuperação (resposta ao quesito 4 do Juízo). Entendo que a atividade desempenhada pela parte autora (cozinheira - fl. 18) exige esforço físico, razão pela qual a autora se encontra temporariamente impossibilitada de desenvolver seu mister. O início da incapacidade foi fixado em 17.04.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 17.04.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001361-91.2014.403.6127** - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 43/51). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 64/77), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 103/104). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.01.1949 (fl. 19) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (29.01.2014 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso (fl. 23) e recebe um salário mínimo por mês, à título de aposentadoria por idade. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 26.05.2014, data da citação (fl. 41). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Devanilce Juarez Gomes de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 64/66), com o que concordou a autora (fl. 71). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001534-18.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Paramelli Zani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 88/89). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/69). Realizou-se perícia médica (fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora apresenta status pós-cirúrgico de nefrectomia por carcinoma renal e de tireoidectomia, além de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa periférica e patologia crônica degenerativa osteoarticular, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 14.05.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 33), de modo que o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por



invalidez a partir de 14.05.2014 (data da cessação administrativa - fl. 33), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive a título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Verginia Araujo da Silva Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar, listese lombar grau 2 e coxartrose no quadril direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.06.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e permanente do autor e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a

data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001906-64.2014.403.6127** - CARMEN SILVIA MORANDI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 101/104, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

**0002154-30.2014.403.6127** - VERA HELENA LIMA FIGUEIREDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-42.2014.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES NARCISO (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonia Rodrigues Narciso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade híbrida. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O réu sustentou não ser possível computar para fins de carência o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 88/92). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 95/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.  
2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que, somando-se o tempo de trabalho rural ao urbano, mais os períodos que esteve em gozo de auxílio doença, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade.  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.  
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.  
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.  
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.  
5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). No mesmo sentido se posiciona a doutrina. Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei

8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.07.1950 (fl. 12), de modo que na data do requerimento administrativo, 05.12.2012 (fl. 77), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 19.05.2010, a autora deveria comprovar carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Não há controvérsia, nos autos, sobre o tempo de serviço da autora, rural ou urbano. Os registros constantes de sua CTPS, assim como os recolhimentos da contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, constam também do CNIS, com exceção do período de 01.12.1994 a 08.12.1995 (fl. 23). O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos

períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, a do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS. No caso, como dito, o INSS não impugnou os vínculos constantes da CTPS da autora. A resistência do réu se funda no argumento de que não é possível computar para fins de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio doença, quais sejam, 14.10.2005 a 05.03.2006, 08.02.2010 a 08.03.2010 e 04.04.2011 a 04.06.2011. Quanto aos períodos de afastamento por motivo de auxílio doença, adoto o entendimento cristalizado na Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. O Superior Tribunal de Justiça também admite a contagem do período em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo para efeito de carência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05.06.2013). Desse modo, somando-se os períodos constantes da CTPS da autora, com aqueles em que houve recolhimento na condição de contribuinte individual (CNIS de fls. 39/40), mais o intervalo de tempo de serviço rural homologado pelo réu (de 01.01.1996 a 31.12.1999 - fl. 57), temos 14 anos, 6 meses e 15 dias, ou seja, 174 meses. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 174 (cento setenta e quatro) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 05.12.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 05.12.2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Antonia Rodrigues Narciso (CPF nº 045.335.048-84);- Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida;- Data de início do benefício: 05.12.2012; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003225-67.2014.403.6127** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003489-84.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003497-61.2014.403.6127** - MARIA HELENA FELISBINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**0003498-46.2014.403.6127** - MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003753-04.2014.403.6127** - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003754-86.2014.403.6127** - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003768-70.2014.403.6127** - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000009-64.2015.403.6127** - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 44. Intime-se.

**0000066-82.2015.403.6127** - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: recebo como aditamento da inicial. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002590-57.2012.403.6127** - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 131, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001852-35.2013.403.6127** - NERIO BUENO X NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/117: cite-se o INSS, nos termos do art. 790 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7482**

#### **MONITORIA**

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2015 às 14h00. Intime-se a CEF. Nada mais.

**Expediente Nº 7483**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002804-48.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)  
Tendo em vista o teor das alegações de fl. 98/107, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca do requerimento de desbloqueio de valores. Após, voltem conclusos. Int-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001799-21.2013.403.6138** - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.No curso do procedimento, houve composição das partes.Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Honorários advocatícios conforme acordado.Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judicial (APSDJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a súmula de julgamento a seguir:SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CORINA FERREIRA LIMACPF beneficiário: 194.956.978-08Nome da mãe: Júlia Maria FerreiraNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Lourenço Cristóvão, nº 414, Aramina/SP.Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)DIB: 29/05/2014 (data da perícia judicial)DIP: data da intimação da EADJRMI: Calculado na forma da lei.RMA: Calculado na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoCom implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos das prestações pretéritas e verbas sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias e, com os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.Após, requisitem-se os pagamentos, dando ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos

valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorridos, sucessivamente, os prazos concedidos ao INSS e à parte autora sem apresentação de cálculos para execução do julgado, arquivem-se os autos aguardando-se nova provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002005-35.2013.403.6138** - RONI PETERSON PEREIRA BORGES(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios conforme acordado. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a proposta de fls. 141/143 e a concordância da parte autora (fls. 146/148), o benefício terá as seguintes características, conforme implantação já ocorrida por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/57 e 76). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: RONI PETERSON PEREIRA BORGES CPF beneficiário: 217.942.228-80 Nome da mãe: Matildes Pereira Borges Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Guairá, 1455, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 30/01/2014 DIP: 01/06/2014 RMI: Calculado na forma da lei. RMA: Calculado na forma da lei. Prestações vencidas: R\$ 5.500,00 Honorários..... R\$ 724,00 Requiritem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para: a) manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; b) efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000140-06.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM)

Vistos. Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-13.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000147-95.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-78.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE MATOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000148-80.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-61.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000169-56.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-81.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000170-41.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-15.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000171-26.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-04.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME



HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003508-96.2010.403.6138** - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA E SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0004197-43.2010.403.6138** - JOSE RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Primeiramente, ao SEDI, para inclusão de MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA como curadora do autor, nos termos da decisão proferida às fls. 143.Outrossim, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 08 DE MAIO DE 2015, às 13 HORAS E 20 MINUTOS, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, considerando o lapso temporal, a presente demanda reclama ainda, para a sua solução, a realização de nova investigação social.Neste âmbito, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Expert já teve ciência.Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Ato contínuo, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para Parecer, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Após, tornem conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0005998-57.2011.403.6138** - CLAUDELUCCIA ANGELUCI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0007311-53.2011.403.6138** - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0000789-73.2012.403.6138** - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando a petição de fls. 303, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, com a imediata dos autos ao INSS para que cumpra a decisão de fls. 290/291, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, prossiga-se nos termos de referida decisão, intimando-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Int. e cumpra-se com urgência.

**0000884-06.2012.403.6138** - FERNANDO MAURO DA SILVA X ELENICE DE FATIMA MAURO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0002357-27.2012.403.6138** - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DECISÃO - OFÍCIO Nº 373/2015 E OFÍCIO Nº 374/2015Converto o julgamento do feito em diligência.Considerando as declarações que instruem a petição inicial com fito de fazer prova da atividade especial, reputo excepcionalmente necessária que se reitere os ofícios de fls. 130 e 131. Determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) VIAÇÃO SATANA MARIA DE GUAÍRA LTDADA e GUARANI S/A (Usina Mandu S/A), requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Destaco que o PPP sem indicação do nome do profissional responsável pelos registros ambientais e do seu registro no conselho de classe é documento imprestável. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cumpre consignar que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades anteriores a 10/12/1998 sem a realização de prova pericial.Dessa forma, o requerimento para realização de prova perícia só é pertinente quanto aos vínculos posteriores a 10/12/1998.Assim, considerando os documentos de fl. 224, reputo excepcionalmente necessária a designação de prova pericial. Assim, determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO e, para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister referente ao trabalho realizado pela parte autora na empresa CONBRA-FRUTESP AGROPEC LTDA, na função de serviços gerais no período de 17/08/2004 a 09/07/2006.Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte autora indicar a empresa paradigma.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal

prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 373/2015, à empresa GUARANI S/A, CNPJ 47.080619/0033-02, situada na Rodovia SP 345, km 146, fazenda Mandu s/n, zona rural, Guaiá/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 374/2015, à empresa VIAÇÃO SANTA MARIA DE GUAÍRA LTDA, CNPJ 48.339.238/0001-72, situada na Avenida Orbis Clube, nº 299, Guaiá/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006235-19.2012.403.6183** - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000518-30.2013.403.6138** - ARMANDO APARECIDO MARTINS (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais na forma de Memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000883-84.2013.403.6138** - ADAO ALVES PEREIRA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Concedo, pois, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, se houve o recuso de algum empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou, ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Por fim, e sem prejuízo da determinação à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo correto do autor, (NB 155.448.193-4), vez que o apresentado não diz respeito à presente demanda. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0001162-70.2013.403.6138** - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de

cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal às fls. 91/92. Por conseguinte, tendo em vista o documento de fls. 77, intime-se a Agência do INSS do Guarujá/SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o Juízo se houve a localização ou reconstituição do processo administrativo que concedeu o benefício assistencial de amparo ao idoso à autora (NB 88/570.895.162-8). Em sendo o caso, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo seja carreado aos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se com urgência.

**0001253-63.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo.

**0001499-59.2013.403.6138** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco e estando ausentes as hipóteses do artigo 82 do CPC, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Anote-se. Outrossim, intime-se o autor para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá carrear aos autos cópia do Acórdão proferido na ação que tramitou perante o Juízo Comum Estadual de Colina (autos nº 993/2006) e sua respectiva certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo acima, intime-se o requerido para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao INSS, manifestando-se especificamente acerca dos documentos referentes à ação nº 993/2006. Após, tornem os autos conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001569-76.2013.403.6138** - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo ao patrono da autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

**0001902-28.2013.403.6138** - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002079-89.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se as partes para ciência e manifestação dos documentos de fls. 88/91, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002086-81.2013.403.6138** - ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA SILVIA GONÇALVES DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 370/2015, OFÍCIO N.º 371/2015 e OFÍCIO N.º 372/2015. Vistos. Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente,

não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Entretanto, consoante denota-se dos documentos acostados à exordial, hábeis a demonstrar o exercício de atividades insalubres, não estão legíveis, especificamente no campo da assinatura (fls. 18, 20 e 22). Sendo assim, bem como tendo em vista a solicitação de fls. 69, determino que seja expedido ofício às Empresas (1) ANGLO ALIMENTO S/A.; (2) SANTA CASA DE BARRETOS e (3) SOCIEDADE AMIGOS DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 370/2015 à empresa Anglo Alimentos, Ofício n.º 371/2015 à Santa Casa de Barretos e Ofício n.º 372/2015 à Sociedade Amigos do Hospital São Francisco de Assis. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Por fim, indefiro o pedido de prova testemunhal feito pelo INSS em sua contestação, com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Com o cumprimento das diligências determinadas, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0002274-74.2013.403.6138** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E SP197685E - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 144/154: Indefiro, por ora. Senão, vejamos: em que pesem os argumentos utilizados na petição, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS realizado pela zelosa Serventia, que o benefício outrora concedido encontra-se ativo e está bloqueado apenas em razão do não comparecimento da beneficiária. Sendo assim, fica o patrono do autor intimado para que tome as providências necessárias quanto à comunicação de seu cliente para comparecimento a uma das agências da previdência social para atualização de cadastro, oportunidade em que o benefício concedido será imediatamente desbloqueado pela autarquia ré. Outrossim, no caso de recusa da agência da autarquia requerida, informe-se este Juízo para as providências pertinentes. Por fim, prossiga-se nos termos da sentença, intimando-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000100-58.2014.403.6138** - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a)-NB 160.576.632-9, expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor). Ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000315-34.2014.403.6138** - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 169). Com o retorno da carta precatória, prossiga-se nos termos determinados na audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

**0000442-69.2014.403.6138** - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA(SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu

indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000531-92.2014.403.6138** - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARISTEU SOARES DE DIVINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 367/2015, OFÍCIO N.º 368/2015 e OFÍCIO N.º 369/2015. Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Outrossim, considerando a pertinência do quanto requerido pelo autor, eis que comprovado pelo mesmo que o empregador efetivamente recebeu o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício às Empresas (1) BRAZCOT LTDA.; (2) GUARANI S/A e (3) COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS, nos endereços constantes das fls. 51/52, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 367/2015 à empresa Brazcot, Ofício n.º 368/2015 à empresa Guarani S/A e Ofício n.º 369/2015 à Companhia Mogiana de Óleos. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, requirite-se junto à agência da Previdência de Guaíra/SP, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 143.553.746-4), expedindo-se o necessário, vez que o acostado à exordial encontra-se incompleto. Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim, com o cumprimento das diligências determinadas, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

**0000783-95.2014.403.6138** - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos do despacho prolatado nos autos.

**0008457-86.2014.403.6183** - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

**0000134-96.2015.403.6138** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido. Com o Parecer, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0000135-81.2015.403.6138** - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sem prejuízo do exame do mérito e de reexame do pedido de prioridade de tramitação por ocasião da prolação de sentença, à vista dos documentos de fls. 77/80, defiro a prioridade requerida. Anote-se. Recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial UNICAMENTE no que diz respeito à RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO e em consequência determino a remessa ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A. Outrossim, no que diz respeito ao valor da causa, não recebo o aditamento por entender que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído, requisito de admissibilidade da petição inicial. Isto posto, considerando que a presente demanda cinge-se à quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em 2005, cumulado com indenização por danos morais, EMENDE NOVAMENTE SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, restando esclarecido que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001651-15.2010.403.6138** - LAUMER DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando o que dos autos consta, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição do autor, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000015-72.2014.403.6138** - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-21.2013.403.6138** - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos. Fls. 124/ss.: ciência à impetrante, em cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003357-96.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Int. e cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000243-13.2015.403.6138** - EZEQUIEL AMOS NUNES DA SILVA ME(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Recebo a petição de fls. 156/158 como emenda à petição inicial. II - Trata-se de ação cautelar movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento de esmeraldas para garantia da dívida. É o relatório. DECIDO. A parte autora admite a existência de dívida tributária, porém sustenta que o valor do débito apurado pela parte ré está incorreto. Com o objetivo de garantir o crédito tributário e obter certidão tributária positiva com efeitos de negativa, a parte autora ofereceu como garantia lote de pedras preciosas. No caso vertente, a parte autora não logrou demonstrar que as pedras preciosas oferecidas como caução possuem a liquidez necessária para

garantir o juízo, uma vez que não juntou aos autos o laudo de avaliação e autenticidade produzido por profissional registrado no órgão federal competente, apto a comprovar sua origem e qualidade. Demais disso, não pode o credor ser obrigado a aceitar as pedras preciosas em garantia se houver outros bens que lhe antecedem em ordem de preferência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Tendo em vista a petição de fls. 156/158, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 164.903,48 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos). Ao SEDI para retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000890-81.2010.403.6138** - LUIZ ROBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ ROBERTO SBARDELINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 394/2015 e N.º 395/2015 Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 4200127285734 (RPV 2013.0160081), que tem como beneficiário LUIZ ROBERTO SBARDELINI (CPF/MF 07511203833), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0394/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 4200127285734, do Banco do Brasil, paga através do requisitório 2013.0160081. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 0395/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000446-08.2011.403.6140** - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001410-98.2011.403.6140** - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0003163-90.2011.403.6140** - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0005036-28.2011.403.6140** - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009210-80.2011.403.6140** - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009901-94.2011.403.6140** - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011358-64.2011.403.6140** - ALMINO MENDES MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000582-68.2012.403.6140** - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000630-27.2012.403.6140** - SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001889-57.2012.403.6140** - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001936-31.2012.403.6140** - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001965-81.2012.403.6140** - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002014-25.2012.403.6140** - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no

prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002452-51.2012.403.6140** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002531-30.2012.403.6140** - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002893-32.2012.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA FILHO X ROSA DE MORAIS FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003030-14.2012.403.6140** - JORGE BEZERRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000033-24.2013.403.6140** - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000667-20.2013.403.6140** - VALTER BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000940-96.2013.403.6140** - ALCEU MASSAGARDI JUNIOR(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001873-69.2013.403.6140** - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001931-72.2013.403.6140** - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002057-25.2013.403.6140** - CICERO BELARMINO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002254-77.2013.403.6140** - MARIO SANTANA DORIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002684-29.2013.403.6140** - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002091-63.2014.403.6140** - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002733-36.2014.403.6140** - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0004282-81.2014.403.6140** - GETULIO NUNES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo o recurso.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008844-41.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3)** - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fíndo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e

apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003646-16.2007.403.6317 - VERA LUCIA ESTAMPINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Após, intime-se o exequente para manifestação acerca dos cálculos da Autarquia, pelo prazo de 15 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos. 3) Oportunamente, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para o exequente. 4) Decorrido o prazo do INSS sem a oposição de embargos, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se os ofícios requisitórios. 5) Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (vinte) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-

se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.10) Intime-se.

**0000331-84.2011.403.6140** - ALANA FERNANDES GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA FERNANDES LIMA PEREIRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)  
Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, voltem ao arquivo.Int.

**0001742-65.2011.403.6140** - DIRCE MATIUZI(SP208623 - CELSO GONÇALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A fim de dar integral cumprimento ao v. Acordão, intime-se a parte autora para que aponte a este Juízo quais males de saúde a acometem, de modo a incapacitá-la ao trabalho e conferir-lhe o direito ao benefício de pensão pleiteado, no prazo de 10 dias.Int.

**0002324-65.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002836-48.2011.403.6140** - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antes de Se designar nova perícia judicial, esclareça a parte autora se já retornou de viagem a que fez menção na justificativa de fls. 111/112, no prazo de 10 dias.Em caso afirmativo, retornem conclusos para designação de nova perícia.Int.

**0002951-69.2011.403.6140** - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória à Comarca de Montes Claros/MG, conforme endereço que segue em anexo, a fim de intimar a senhora RAILCE SOARES DUARTE para que cumpra a determinação contida no despacho de fls. 233.Outrossim, proceda a Secretaria ao cumprimento das demais determinações contidas às fls. 233, com urgência. Int.

**0003315-41.2011.403.6140** - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

**0003591-72.2011.403.6140** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se

manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007224-91.2011.403.6140** - GELONE SOUZA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos.

**0009686-21.2011.403.6140** - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009857-75.2011.403.6140** - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora do depósito efetuado nos autos, referente ao pagamento do requisitório do valor principal (fl. 120). No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório relativo aos honorários sucumbênciais (fl. 122). Int.

**0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dispenso novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.Venham os autos conclusos para sentença.

**0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 64/73 no prazo de 15 dias.

**0000223-21.2012.403.6140 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002337-30.2012.403.6140 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002364-13.2012.403.6140 - MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000623-98.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000806-69.2013.403.6140 - JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001179-03.2013.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP094728 - ELIA DE ARAUJO CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Diante da certidão de fl. 66, republique-se.-----ÍNTEGRA DA SENTENÇA:  
FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA formulou pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Para justificar a sua pretensão, aduziu ser injustificada a oposição do gerente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser titular dos valores depositados em sua conta fundiária e necessitar da quantia para pagamento de despesas decorrentes de matrimônio.Emenda da petição inicial (fl. 28). Declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido formulado na petição inicial, os autos foram remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mauá.Deféridos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida.Em resposta, a requerida alegou que não houve comprovação da ocorrência das hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90.Em razão da contestação ofertada evidenciar resistência incompatível com o procedimento adotado pelo interessado, foi determinada a

conversão do rito para o ordinário. Intimada para se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação, bem como sobre os documentos apresentados, a parte requerida permaneceu inerte.É o relatório. Decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são os seguintes: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Reguletoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)No caso dos autos, as justificativas apresentadas pela parte requerente, consistentes na necessidade de recursos para fazer frente às despesas pessoais, não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, de modo que o pedido é improcedente.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001232-81.2013.403.6140** - ERMINIO BOSCOLO(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001992-30.2013.403.6140** - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dispenso novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser de confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.Dê-se vista do laudo pericial ao INNS, pelo prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001371-96.2014.403.6140** - LUIZ ANTONIO BATISTA REIS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Em que pese constar dos autos (fl. 57) mera ordem para sobrestamento do feito, constato ter ocorrido erro material quando da publicação de 24/07, conforme cópia que segue. Diante do exposto, e para que não parem dúvidas, determino que a Secretaria proceda a republicação da decisão exarada, nos seguintes termos:Vistos.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, reconsidero em parte o exarado na decisão retro, determinando a suspensão imediata do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.Int.

**0004277-59.2014.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DA PALMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1,10 Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

**0000328-90.2015.403.6140** - LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documentação essencial à propositura da ação, conforme previsto no artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial:a) instrumento de procuração para regularização da representação processual; b) declaração de hipossuficiência para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita;PA 0,10 c) cópia da documentação pessoal (RG e CPF), CTPS e comprovante de residência.d) carta de concessão de benefício previdenciário e eventuais documentos referentes à concessão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000950-14.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos.Diante do acórdão proferidos às fls. 117/118, anulando a sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do referido julgado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000336-67.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-14.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)

Vistos.Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000841-29.2013.403.6140** - JOSE DONIZETI GODOI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 1224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-18.2011.403.6140** - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001512-23.2011.403.6140** - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001672-48.2011.403.6140 - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001264-52.2014.403.6140 - EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002384-33.2014.403.6140 - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF

168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001415-23.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os

cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001477-63.2011.403.6140 - JOSE ROSA DA SILVA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da

existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001789-39.2011.403.6140** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001811-97.2011.403.6140** - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.



**0002320-28.2011.403.6140** - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002643-33.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002761-09.2011.403.6140** - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório

sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004602-39.2011.403.6140 - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-

se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com

a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010657-06.2011.403.6140** - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010970-64.2011.403.6140** - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001547-75.2014.403.6140** - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## **0002379-11.2014.403.6140 - JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## **0002427-67.2014.403.6140 - SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **Expediente Nº 1226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000505-93.2011.403.6140** - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**000507-63.2011.403.6140** - SAMUEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**000957-06.2011.403.6140** - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001510-53.2011.403.6140** - MANOEL ROCHA DE SOUSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002280-46.2011.403.6140** - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003042-62.2011.403.6140** - ISABEL CRISTINA FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0008881-68.2011.403.6140** - GILIANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010639-82.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento de sentença por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 73/76), no prazo de 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011039-96.2011.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias trazidas pelo autor, com exceção da procuração. Procedida a regularização do processo, intime-se a parte autora para retirada das cópias requeridas no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se. Int.

**0011263-34.2011.403.6140** - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, tomar ciência da sentença proferida bem como apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011413-15.2011.403.6140** - KATIA GARCIA DIONIZIO(SP205282 - FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0011864-40.2011.403.6140** - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000796-59.2012.403.6140** - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito o recurso de apelação da parte autora porquanto intempestiva.Remetam-se os autos ao TRF3.Cumpra-se. Int.

**0001194-06.2012.403.6140** - UBIRATA APARECIDO GOMES(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Após, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 171: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por cópia,a encargo da parte autora, com exceção da procuração ad juditia.Int.

**0001448-76.2012.403.6140** - MARCOS LOURIVAL FUSQUINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002339-97.2012.403.6140** - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0003092-54.2012.403.6140** - ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001516-89.2013.403.6140** - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001725-58.2013.403.6140** - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002731-03.2013.403.6140** - ISAIAS ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002741-47.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003098-27.2013.403.6140** - MANOEL RAMOS DE CAMPOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003234-24.2013.403.6140** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002086-41.2014.403.6140** - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002112-39.2014.403.6140** - JOSE PRIMO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002789-74.2011.403.6140** - JOSE BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerido às fls. 128/139, no prazo de 10 dias. Int.

**0003146-54.2011.403.6140** - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003363-97.2011.403.6140** - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IREMAR BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0009410-87.2011.403.6140** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

## **Expediente Nº 1228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-76.2011.403.6140** - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001527-21.2013.403.6140 - JOSE TEIXEIRA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000215-73.2014.403.6140 - ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista que demanda depende de prova técnica (perícia médica), converto o presente rito em ordinário, nos termos do artigo 277, parágrafo 5, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Int.

**0001273-14.2014.403.6140 - ANTONIO FELIX(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001683-72.2014.403.6140 - MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002051-81.2014.403.6140 - SIMONE SOARES DE ALMEIDA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003113-59.2014.403.6140 - JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha

detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003387-23.2014.403.6140 - PETRONIO ALVES DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003252-43.2006.403.6317** - PATRICIA TASCA SILVA X EVELYN TASCA FLAVIO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001785-02.2011.403.6140** - IRACELES GRANDE BARAO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACELES GRANDE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados



pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008935-34.2011.403.6140 - JULIO VENTURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios

requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011435-73.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DOS SANTOS CRASNOJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001378-25.2013.403.6140** - ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003327-84.2013.403.6140** - THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002380-93.2014.403.6140** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002836-43.2014.403.6140** - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003182-91.2014.403.6140** - MARIA SELMA DA SILVA CRISTO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SELMA DA SILVA CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d)

informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1241**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000588-12.2011.403.6140** - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0001856-04.2011.403.6140** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente para que ofereça seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Trazidos os cálculos pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

**0002438-04.2011.403.6140** - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0002457-10.2011.403.6140** - DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0002498-74.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0006367-45.2011.403.6140** - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o autor para ciência das informações de fls. 69/84, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001473-34.2012.403.6126** - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000023-14.2012.403.6140** - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado do feito, requeira a parte credora o que de interesse, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001664-37.2012.403.6140** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 72/76, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação do arquivo. Int.

**0001922-47.2012.403.6140** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região

**0002067-06.2012.403.6140** - ANTONIO MONTES GUTIERREZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora das informações prestadas pelo TRF3 relativas ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002072-28.2012.403.6140** - JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado pela CEF às fls. 61/65, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0002631-82.2012.403.6140** - CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002023-16.2014.403.6140** - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002041-37.2014.403.6140** - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 dias, assim como, para informar se deseja produzir outras provas, justificando sua pertinência.

**0002084-71.2014.403.6140** - ROBERTO DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002376-56.2014.403.6140** - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição protocolada sob o n. 201461400007492, de 28/10/2014, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002417-23.2014.403.6140** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0002524-67.2014.403.6140** - GILBERTO CATTANI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003041-72.2014.403.6140** - CICERO JOSE COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante.Int.

**0003111-89.2014.403.6140** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.Int.

**0003363-92.2014.403.6140** - BELMIRO DOS SANTOS FILHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003379-46.2014.403.6140** - BENEDITO BENTIVOGLIO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001834-09.2012.403.6140** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Republique-se a sentença de fls. 65/66.Int.-----CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento descrito nos autos, matriculado sob o nº 38.136 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP (fls. 05/06), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 08/09/2011 a 08/06/2012, no valor de R\$ 3.098,02 (três mil, noventa e oito reais e dois centavos), apurados em julho/2012. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 47/49). Réplica às fls. 55/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares argüidas pela parte ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do feito, haja vista que foi colacionado aos autos a matrícula do imóvel e planilha com a descrição do débito. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU



DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Por fim, não verifico conduta enquadrada como litigância de má-fé, em razão da ausência de dolo, vez que não configurada intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**0001369-63.2013.403.6140** - ARMANDO DE JESUS COSTA(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 54/55, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003627-12.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003628-94.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003630-64.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003631-49.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das

contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003632-34.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003635-86.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000380-86.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-61.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000381-71.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000382-56.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOURIVAL OLIVEIRA LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000383-41.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-83.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X BENEDITO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003424-50.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-37.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009855-08.2011.403.6140** - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, assim como, das informações do TRF3 relativas aos depósitos dos valores requisitados. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010748-96.2011.403.6140** - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0011239-06.2011.403.6140** - CALIXTO RIBEIRO ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0002418-76.2012.403.6140** - SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**Expediente Nº 1242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-68.2011.403.6140** - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o venerando Acórdão, intimando-se a autora para que apresente em cartório as vias originais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 dias.

**0000524-02.2011.403.6140** - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0001069-72.2011.403.6140** - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0002125-43.2011.403.6140** - VILDEMAR QUEIROZ GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

**0002221-58.2011.403.6140** - DAIANE DOS SANTOS SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, determino a busca de endereço da empresa Dovale Construções S/C Ltda - ME e do sócio Francisco Rodrigues do Vale através do sistema BACENJUD. Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Sobrevindo a informação de novo endereço, intime-se pessoalmente o sócio Francisco Rodrigues do Vale para comparecer no endereço e na data e hora acima mencionados, para a sua oitiva como testemunha do Juízo. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002340-19.2011.403.6140** - VALDEMIRO DONAIRE ROCHA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, intime-se o patrono do requerente para proceder à devida habilitação dos herdeiros no prazo de 20 dias. Após, retornem conclusos.

**0003653-15.2011.403.6140** - MARCIO JOSE LINO X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X SANDRA APARECIDA LINO X SERGIO RENATO LINO X REGINA FERNANDES LINO COUTINHO X FLAVIO MARCOS LINO X HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0010323-69.2011.403.6140** - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010584-34.2011.403.6140** - FABIO DE MELO NUNES(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 133/135, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação do arquivo. Int.

**0011408-90.2011.403.6140** - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002534-82.2012.403.6140** - LUIZ CARDOSO DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 92/97, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000034-72.2014.403.6140** - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 85/86, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000792-51.2014.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/516: Defiro o pedido da parte autora de suspensão do curso processual, pelo prazo de 6 meses. Dê-se ciência à PFN. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001385-80.2014.403.6140** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0003533-64.2014.403.6140** - ADEMIAS SIMOES FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003566-54.2014.403.6140** - GISELIO JOSE FRANCISCO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003596-89.2014.403.6140** - DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003636-71.2014.403.6140** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003656-62.2014.403.6140** - JOSE WAGNER DE ARAUJO(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003665-24.2014.403.6140** - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003761-39.2014.403.6140** - EDUARDO BOTTARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001702-15.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

**0003561-32.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-36.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003625-42.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-02.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003626-27.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO

LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003633-19.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-19.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003634-04.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Havendo impugnação ou, no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaborada uma planilha com base no valor das contas apresentadas pelo exequente atualizadas até a data de sua confecção. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000546-60.2011.403.6140** - ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIEU CEZAR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Após, tornem-se os autos conclusos.

**0001508-83.2011.403.6140** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X ANDRE MASSUIA X ADRIANA MASSUIA X LINDICE MASSUIA X EVANDRO MASSUIA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DO AMARAL MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0002832-11.2011.403.6140** - SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo TRF3 relativas aos depósitos dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002065-36.2012.403.6140** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0000680-19.2013.403.6140** - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**Expediente Nº 1245**

**CARTA PRECATORIA**

**0000026-61.2015.403.6140** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ELAINE LIMA DE SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP VISTOS.Tendo em vista a solicitação de Juízo Deprecante, retire-se a audiência da pauta e devolva-se a presente, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003912-94.2012.403.6133** - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo para realização da perícia o dia 08/04/2015, às 09:30 h.A perícia médica na área de neurologia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. PROVIDENCIE A PATRONA A INTIMAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA MINUTOS), DEVENDO ESTAR MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR REFERENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a CAIXA SEGURADORA S/A promover a complementação do depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo. Com o depósito, expeçam-se os alvarás em favor do perito.Após, estando em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e int.

**0000365-75.2014.403.6133** - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115/116: Defiro o pedido do autor, para agendamento de nova perícia médica.Designo o dia 27 de abril de 2015, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr(a). César Aparecido Furim, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos formulados pelas partes e por este Juízo encontram-se acostados às fls. 07(autor), 62/63 (INSS) e 97/98 (Juízo). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 75: Primeiramente, ressalta-se que a peça exordial foi clara ao declarar ser de natureza mental a doença ensejadora do benefício pretendido (fl.03), sendo certo, também, que quando da marcação da perícia psiquiátrica, o autor nada opôs a ela. Entretanto, para que não haja prejuízo ao autor, considerando a sua negativa de tratamento psiquiátrico durante a perícia médica realizada, corroborada com a conclusão do laudo pericial, conforme se verifica à fl. 71, bem como levando-se em consideração os documentos de fls. 33/34, defiro a realização de perícia médica na especialidade clínica médica/cardiologia. Para tanto, nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial, designando o dia 04 de maio de 2015, às 13 h 30 min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos do JÚIZO e do INSS a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 27 e 56/57. Novamente, faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 206/207: Primeiramente, ressalta-se que a peça exordial foi clara ao declarar serem de natureza ORTOPÉDICA as doenças ensejadoras do benefício recebido pelo autor (fl. 03), sendo certo, também, que quando da marcação apenas da perícia de ortopedia, o autor nada opôs a ela. Entretanto, para que não haja prejuízo ao autor, considerando os documentos médicos acostados às fls. 75/152, defiro a realização de perícias médicas nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, para avaliação das patologias de pneumologia e reumatologia, NEUROLOGIA e OFTALMOLOGIA. Nomeio como peritos judiciais, Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (CLÍNICO GERAL), Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 (NEUROLOGISTA) e Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (OFTALMOLOGISTA). Designo o dia 06 de abril de 2015, às 13 h 30 min, para a realização da perícia médica na especialidade - CLÍNICA GERAL. Para a perícia NEUROLÓGICA fica agendada a data de 08 de abril de 2015, às 10 h 00 min. Ressalta-se que as duas perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Quanto ao exame pericial OFTALMOLÓGICO, o mesmo será realizado no dia 09 de abril de 2015, às 15 h 00 min, em consultório médico, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, Nº 509, EDIFÍCIO ATRUIM, SALA 102, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos a serem respondidos pelos peritos encontram-se acostados às fls. 160 (JÚIZO), 164 (INSS) e 167/168 (AUTOR). PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente Nº 1564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO**



NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO DE FL. 425: Fl. 372: Defiro o levantamento do valor remanescente dos honorários provisórios arbitrados à fl. 349. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 421/422. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 425, haja vista a juntada de laudo pericial às fls. 430/434. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 425.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001092-97.2015.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP para que as autoridades coatoras sejam compelidas se abster de exigir a contribuição prevista na Lei Complementar 100/2001 (FGTS). Alega o impetrante, em síntese, ser constantemente onerado pelo pagamento da multa de 40% do FGTS e pela contribuição social ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é meio processual, de natureza constitucional, posto à disposição das pessoas ou órgãos com capacidade processual para proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato ilegal e abusivo da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A sua previsão na Constituição Federal de 1988 encontra respaldo no art. 5º, LXIX e LXX, in verbis: Art. 5º, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Entende-se por direito líquido como sendo aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). Em outras palavras, toda invocação de direito subjetivo deve ter os respectivos fatos comprovados documentalmente, quer dizer, trata-se de uma prova pré-constituída, ou ser desnecessária a dilação probatória, não dependendo da complexidade jurídica da matéria submetida à tutela mandamental. Assim, a lei ou norma, ainda que inconstitucional, não autoriza a impetração da ação mandamental, garantia constitucionalmente assegurada a todos para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade, mas tão-somente o ato que, com base nela, gera efeitos imediatos e concretos na esfera jurídica do indivíduo. No presente caso, nada há nos autos a comprovar ser o impetrante titular de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, na medida em que não comprovou a existência de um ato administrativo. Isto porque o impetrante deixou de comprovar, de plano, qualquer ato notificatório ou aviso administrativo recebido de autoridade pública ou de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que pudesse vir a gerar efeitos imediatos e concretos em relação a si, razão pela qual entendo tratar-se de ato normativo puro, não amparável pelo remédio constitucional do mandado de segurança, entendimento este já sumulado no verbete nº 266 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de Segurança contra lei em tese. Outrossim, convém ressaltar que encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do STF a impossibilidade da utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001630-49.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)  
Fls. 177/178: Manifestem-se as partes sobre a ocorrência de eventual litispendência em relação ao processo nº 0011451-27.2010.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 1565**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-24.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RIBAS NETO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Fls.173/174: Tendo em vista a apresentação de resposta à acusação, mesmo que extemporânea, por patrono constituído do réu, reconsidero o despacho de fl.170, devendo o advogado regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo legal de 15 (quinze) dias.Solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 3301.2015.00352 à Central de Mandados deste juízo independentemente de cumprimento.Após, vista ao MPF.Int.

## **Expediente Nº 1568**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-54.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, denunciados como incurso na sanção do artigo 155, 4º, IV do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 320/321.A acusação arrolou testemunhas à fl.308vº.Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Protestaram pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e requereram a absolvição sumária dos réus pela ausência de provas. Arrolaram testemunhas.Às fls. 426/428 o MPF pugnou pela rejeição da inépcia, da absolvição sumária e requereu o prosseguimento do feito.É o breve relato.A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, foram flagrados subtraindo para si um painel de caixa eletrônico composto de teclado e monitor, pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF, violando, em tese, o disposto no art. 155, 4º, IV do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação no dia 07 de abril de 2015 às 14 horas.Considerando que as testemunhas de defesa Wellington Campso de Lima, Anderson de Oliveira Moreira, Alessandro Guedes dos Santos e Hamilton Clemente Alves e o réu Carlos Eduardo de Oliveira residem em São Paulo, depreque-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu à Justiça Federal de São Paulo.Da mesma forma, tendo em vista que o réu Jefferson Douglas Santa Anna Saturiano reside em Ferraz de Vasconcelos, depreque-se seu interrogatório para a Comarca da Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos.Ressalte-se que o ato deprecado deverá ser realizado após a audiência agendada para a oitiva das testemunhas de acusação.Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA.Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA e não AUTORIDADE POLICIAL.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 524**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000485-89.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CONAC CONSULTORIA S/C LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 103/105, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 69 e a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias nos termos em que requerido. Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente. Comunique-se à Central de Mandados. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000985-53.2015.403.6133** - N.M.ROCHA TERRA- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS - ME X NUBIA MARIA ROCHA TERRA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X ROBERTO SALVARANI JUNIOR X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X CELSO MOTTER DE CARVALHO X PADARIA E CONFEITARIA VESPUCCI LTDA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por N.M. ROCHA TERRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS - ME e NUBIA MARIA ROCHA TERRA. em face do ROBERTO SALVARANI JÚNIOR, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CELSO MOTTER DE CARVALHO e PADARIA E CONFEITARIA VESPUCCI LTDA, através do qual objetiva a sua habilitação no Pregão PECSCS.A.00003/2015. Pede liminarmente a suspensão do certame. Alega que se habilitou como licitante no referido Pregão, que tinha como objeto a prestação de serviços de fornecimento e preparo de refeições na área de Furnas localizada na Avenida Ivan de Abreu Azevedo, Caminho 333, s/n, Fazenda Monte D Este - Campinas. Em 23.01.2015 foi aberto o certame e a impetrante julgada habilitada vencedora, contudo em 09.02.2015 foi apresentado recurso administrativo, por Sabor da Vitória Comércio Serviços e Eventos, o qual requereu a inabilitação da impetrante, sob o argumento de que seu marido é servidor da empresa contratante. Tal recurso foi julgado procedente e a impetrante julgada inabilitada. A petição inicial, fls. 02/20, veio acompanhada dos documentos de fls. 21/132. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que excetua o curso natural do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. No caso em tela, a impetrante foi desclassificada do certame, por ter entendido a impetrada FURNAS que, em sendo seu funcionário esposo da impetrante, ou seja, na medida em que a autora é cônjuge de funcionário da estatal, haveria violação aos princípios administrativos, bem como ao artigo 9º, III, da Lei 8.666/93. Contudo, referido dispositivo prescreve que: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Porém, como a própria impetrante informou em resposta ao recurso administrativo (fl. 108): 7.3 Em diligência efetuada pelo pregoeiro foi informado que o funcionário Paulo Henrique Terra, matrícula 21.367-8, cargo profissional de nível médio suporte, atua no macroprocesso de suprimento de logística, processo de gestão de almoxarifado atuando em especial na movimentação de materiais de linhas de transmissão. Dessa forma, foi verificado que o funcionário não exerce cargo de gerência em FURNAS. Ou seja, do quanto posto nos autos emerge que na medida em que o cônjuge da impetrante não tem poder de influenciar o trâmite ou o resultado do processo licitatório, inexistente risco à impessoalidade ou igualdade de condições para prestação do objeto licitado, revelando-se bastante verossímil que tenha sido a autora, na verdade, injustiçada, vendo-se potencial ou efetivo favorecimento quando as provas indicam na ausência de tal risco. Parece-nos, salvo melhor juízo, que no caso dos autos o excesso de zelo prejudicou a autora de forma que a mesma vem sendo tratada desigualmente quando deveria sê-lo de modo igual, haja vista que o critério utilizado discrepa da real promoção da impessoalidade e da igualdade de participação no certame, ocorrendo, ao menos ao que pode ser visto em cognição ainda sumária, algo como a exclusão de licitação de um fornecedor de tecnologia a uma instituição financeira estatal pela mera existência de cônjuge de sócio que fosse escriturário da mesma casa bancária licitante. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento de se ver habilitada no certame licitatório. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para que seja suspenso o processo licitatório decorrente do pregão 03/2015. Notifique-se as autoridades coatoras (Roberto Salvarani Junior e Celso Motter de Carvalho) para ciência desta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Na linha da jurisprudência pacífica do STF (súmula 631) e do STJ (p. ex. ERESP 209.111 e, mais recentemente em caso muito parecido com o presente, na AR 4.847), tendo em vista a formação de litisconsórcio passivo necessário com particular, cite-se a Padaria e Confeitaria Vespucci Ltda., de forma que

saiba a respeito da existência deste feito e da liminar aqui deferida, podendo responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FURNAS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Depois, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei Federal 12.016/09. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 639**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000309-78.2015.403.6142** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO / MANDADO Nº 198/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR. Autos de origem: 5004153-36.2010.404.7002/PR (Carta Precatória nº 700000411309). Partes: Ministério Público Federal X Paulo Roberto Carvalho Matheus. Intime-se o réu PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS, devendo o Oficial de Justiça indagá-lo se pretende ser interrogado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Em caso positivo, após devidamente certificada tal informação, providencie-se a devolução da presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Em caso negativo, ou seja, caso o réu não pretenda ser interrogado perante o Juízo de origem, designe o dia 30 (trinta) de abril de 2015, às 16h00min, para a realização da audiência de interrogatório. Neste caso, intime-se o réu PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS, qualificado à fl. 02, com endereço na Rua Luiz Gama, 1029, bairro Garcia, fone: (14) 3523-8515, para que compareça à audiência acima designada, acompanhado de seu advogado, servindo o presente de MANDADO Nº 198/2015. Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Registre-se no sistema processual o nome do advogado constante à fl. 02 e publique-se o presente despacho. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1242

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000399-10.2015.403.6135** - IAN CACCIN D ANGELO(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAI0) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso técnico em meio ambiente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP - Campus Caraguatatuba, em virtude de ter sido aprovado no processo seletivo, mesmo sem ter concluído o ensino fundamental, exigência apresentada pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Aduz o impetrante que cursa atualmente a 9ª série do ensino fundamental, frequentando regularmente as aulas no período diurno matutino. Conta hoje com quatorze anos (fl. 03), sendo que foi aprovado no processo seletivo do curso técnico do IFSP e embora tenha requerido matrícula, foi impedido de ingressar no quadro discente, por não ter concluído o ensino fundamental (fl. 03). Afirma que embora tenha sido admitido a prestar a prova e logrado admirável classificação, ficou impedido de fazer o curso (fl. 03). Por fim, pede pela concessão de medida liminar para realização da matrícula e, ao final, a concessão da segurança. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à matrícula no curso técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP - Campus Caraguatatuba. A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Contudo, a Carta Maior, no art. 206, inciso I, também estabelece que O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e, no art. 208, inciso V, prevê que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe que Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Acerca dos requisitos para a matrícula em curso técnico do IFSP, dentre os quais que os candidatos que tenham concluído o Ensino Fundamental ou Médio, dispõe a Resolução nº 859, de 07/05/2013, do Conselho Superior do IFSP, que aprova a organização didática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP: TÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO CAPÍTULO DO INGRESSO Art. 51. O ingresso nos cursos regulares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma Integrada, Subsequente e Concomitante do IFSP far-se-á mediante processo seletivo público aberto aos candidatos que tenham concluído o Ensino Fundamental ou Médio, com critérios e normas definidas em edital específico ou outras formas previstas na Lei. 1º. No edital do processo seletivo, publicar-se-ão: (...) II. os requisitos de acesso, obedecendo, rigorosamente, ao estabelecido no PPC dos cursos; (...) CAPÍTULO II DA MATRÍCULA Art. 54. Matrícula é o ato formal pelo qual se dá a vinculação acadêmica do estudante ao IFSP após a classificação em Processo Seletivo e convocação conforme número de vagas disponíveis, mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital. Por sua vez, no sentido de que o pré-requisito para ingresso nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio é a conclusão do Ensino Fundamental, prevê o Edital nº 101, de 13/02/2015, que trata da abertura das inscrições para o Processo Seletivo de Vagas Remanescentes, para ingresso no primeiro semestre de 2015, nos

cursos técnicos de nível médio integrado, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio:1 DAS DISPOSIÇÃO PRELIMINARES(...)1.2. (...) a inscrição implicará na aceitação das normas contidas neste e nos demais comunicados a serem publicados, sobre os quais não poderá ser alegado desconhecimento.1.3. O pré-requisito para ingresso nos cursos técnicos integrados ao Ensino Media é a conclusão do Ensino Fundamental.1.4. O pré-requisito para ingresso nos cursos técnicos concomitantes é ter concluído a primeira serie do Ensino Médio estar matriculado na segunda ou terceira serie do Ensino Médio.(...)9.10. Os documentos (originais e cópias) necessários para efetivar a matrícula são: ENSINO TECNICO INTEGRADO AO ENSINO MEDIO a) Certificado de conclusão e histórico escolar do Ensino Fundamental;(...)ENSINO TECNICO CONCOMITANTE a) Certificado de conclusão e histórico escolar do Ensino Fundamental e atestado de matrícula na 2ª ou 3ª serie do Ensino Médio; (...) (Grifou-se).Por conseguinte, na medida em que existem requisitos de acesso e pré-requisito para ingresso nos cursos técnicos previstos na Resolução nº 859, de 07/05/2013 e no Edital nº 101, de 13/02/2013, que dispõe expressamente sobre ser necessário Certificado de conclusão e histórico escolar do Ensino Fundamental para que o candidato formalize a matrícula no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP, impõe-se sua observância pelo impetrante e respeito pela comunidade em geral, inclusive para se afastar tratamentos díspares a situações similares, o que representaria flagrante ofensa ao princípio da isonomia.Com efeito, não obstante a ponderação do impetrante de que em país como o nosso em que a educação de qualidade é produto em escassez (fl. 05), atender à sua pretensão sob fundamento em sua notável e considerável aptidão para os estudos, e em sua admirável classificação (fl. 03), sem que sejam respeitados os critérios estabelecidos para a realização da matrícula de novos alunos no IFSP, significaria o esvaziamento das normas previstas para o ingresso no curso técnico almejado, infirmando a segurança jurídica e colocando em risco a própria qualidade do curso técnico, que para tanto exige de todos que tenham concluído o ensino fundamental mediante comprovação respectiva.Ou seja, autorizar ao impetrante que, em razão de sua aprovação no processo seletivo, ingresse no curso técnico do IFSP sem que preencha requisito de todos exigidos para a realização da matrícula, seria privilegiar sua situação em detrimento da distinta oportunidade de terceiros que pretendam cursar o IFSP nas mesmas circunstâncias e com diferencial de já possuírem o certificado do ensino fundamental exigido, não prevalecendo por tal motivo a assertiva do impetrante no sentido de que não haverá prejuízos para qualquer dos envolvidos, somente benefícios (fl. 06).Não se pode admitir, sob fundamento no suscitado princípio da proporcionalidade, o desrespeito à norma expressa (Resolução nº 859, de 07/05/2013 e no Edital nº 101, de 13/02/2013) e que requisitos e critérios formais de todos exigidos sejam ignorados, o que provocaria inclusive a carência de legitimidade do impetrante para ingressar no IFSP, já que não apresentaria os requisitos formais de todos exigidos para que esteja em situação similar a seus pares com quem passaria a frequentar o curso técnico pretendido.A regra da igualdade, segundo Rui Barbosa, não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem, ou seja, consiste em dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, o que permitira se alcançar a igualdade real entre as pessoas. Assim, não se trata, no presente caso, de lançar o impetrante a valas comuns, impedindo-o de estudar quando tem comprovada condição fisiopsíquica para tanto (fl. 05), como sustenta o impetrante. O requisito exigido pela autoridade impetrada de que para a matrícula o impetrante apresente certificado de conclusão e histórico escolar do ensino fundamental e atestado de matrícula no 2º e 3º ano do ensino médio (fl. 18) não extrapola o razoável nem representa abuso de poder ou infração à lei, pelo contrário, atende à previsão expressa da Resolução nº 859, de 07/05/2013 e do Edital nº 101, de 13/02/2013, sobre os quais não poderá ser alegado desconhecimento, conforme respectivo item 1.2.Com efeito, permitir ao impetrante o ingresso no curso técnico sem que tenha concluído o ensino fundamental, conforme se infere do seu Atestado de Escolaridade (fl. 19), ainda que em razão da desistência de dois candidatos, já que havia cinco vagas disponíveis (fl. 03), seria ferir o balizado princípio da igualdade, visto que seria conferir ao impetrante tratamento desigual e mais benéfico - a matrícula no curso técnico - mesmo estando em situação de igualdade aos demais que ainda frequentam o ensino fundamental e que deve aguardar seu tempo em razão de ainda não possuírem o respectivo certificado de conclusão, o que não se pode permitir a partir do Poder Judiciário.Ademais, o ingresso de aluno com ensino fundamental incompleto em curso técnico, com o afastamento de requisito de acesso previsto em normas de alcance geral, através da ingerência do Poder Judiciário, como se pretende no presente caso, certamente ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) e inclusive a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior (CF, art. 207), qualidade que se atribui ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP, nos termos da Lei nº 11.892/2008, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º.Ainda, possibilitar pela via judicial o ingresso em curso técnico sem que o candidato apresente todos os requisitos de acesso previstos na Resolução nº 859, de 07/05/2013 e respectivo Edital nº 101, de 13/02/2013 provocaria efeito multiplicador nocivo e indesejável à estabilidade e à segurança dos métodos de avaliação e ingresso de novos alunos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo - IFSP, violando o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso (CF, art. 206, inciso I) e inclusive o princípio da não-surpresa em relação aos demais concorrentes à mesma oportunidade de ingresso e que devem se sujeitar às mesmas regras apresentadas ao impetrante.Apesar da aprovação do impetrante no processo seletivo do IFSP, ciente de que o pré-requisito para ingresso nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio é a conclusão do Ensino Fundamental (itens 1.3 e 9.10

do Edital nº 101, de 13/02/2013), tal situação não confere direito líquido e certo ao impetrante a formalizar sua matrícula perante o IFSP, visto que não preenche requisito de acesso essencial, qual seja, ter concluído o ensino fundamental, conforme previsto na Resolução nº 859, de 07/05/2013 e no Edital nº 101, de 13/02/2013. Portanto, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, não há nenhum fato ou documento que demonstre que a autoridade impetrada esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade impetrada, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Por conseguinte, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve a inicial ser indeferida de plano. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Fl. 375: diante da manifestação do sr. perito Dr. Roberto Jorge de que já atuou como médico da parte autora, determino sua destituição do encargo anteriormente nomeado. Ato contínuo, determino a nomeação de novo profissional para realização da prova pericial. Nomeio para tanto o Dr. RICHARD MARTINS DE ANDRADE, perito cadastrado neste Juízo, para realização de prova pericial na especialidade ortopedia, a realizar-se no dia 22 (VINTE E DOIS) DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:15 HORAS, em seu consultório, sito à R. Aracaju, 798, Centro, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fls. 364/365. Intimem-se as partes, expedindo-se carta de intimação à requerente, e, nada sendo requerido, encaminhem-se cópias das principais peças destes autos ao sr. perito, e guarde-se a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

**0000508-55.2014.403.6136 - MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000808-17.2014.403.6136 - SUELY BATISTA RAMOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000899-10.2014.403.6136 - DORIVAL NALATTI DE MELO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001392-84.2014.403.6136** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que não houve a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual.Assim , remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000198-15.2015.403.6136** - RUI CESAR ROQUE(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 177/178, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000939-89.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LESSI X JOSELINO CELIN

Fls. 35/41: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos.Outrossim, recolham-se os mandados expedidos à fl. 28.Int. e cumpra-se.

**0001477-70.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIO HENRIQUE VILLA TRANSPORTES - ME X MARIO HENRIQUE VILLA

Fls. 44/45: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado em Secretaria de que quitou o débito objeto dos autos.Outrossim, recolha-se o mandado expedido à fl. 40, bem como solicite-se a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 822

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000057-93.2015.403.6136** - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 62/63, por Maria Angela Pereira de Godoi, da sentença proferida nos autos, à folha 59/60, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve manifestação sobre o pedido de relativização da coisa julgada e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção das omissões apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.Verifico assistir, de forma parcial, razão à embargante, pois, de fato, não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. No mais,



afasto a alegada omissão de manifestação a respeito do pedido de relativização da coisa julgada, eis que claramente houve na sentença consideração a esse respeito, quando se discorreu sobre a impossibilidade de acolhimento da tese da supremacia do alegado Princípio Fundamental da Justiça, o qual, segundo a autora, nortearia o afastamento da coisa julgada, colocando-a como sendo uma questão meramente formal. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, parcialmente, sanando, assim, a falha apontada quanto à omissão de manifestação acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 59/60. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 18 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-64.2014.403.6136** - HILDERBERTO PRIETO LAHOZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HILDERBERTO PRIETO LAHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.21/23 verso e 24) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000780-49.2014.403.6136** - IRINEU BAESSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRINEU BAESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.24 verso) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000784-86.2014.403.6136** - TEREZINHA RUFINO X JOSE RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TEREZINHA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 24 verso) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000792-63.2014.403.6136** - ANTONIO STUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO STUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. 28) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0000793-48.2014.403.6136** - ANTONIO MARMIROLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO MARMIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 25 verso) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000798-70.2014.403.6136** - FRANCISCO MADEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.25 verso) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000801-25.2014.403.6136** - EVANEO ASTURIANO ESCUDEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EVANEO ASTURIANO ESCUDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.25) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000802-10.2014.403.6136** - GERALDO MIRANDA DE SANTANA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GERALDO MIRANDA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.24) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 824**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004008-66.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-81.2013.403.6136) ESTEVO HUCK FILHO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ESTEVO HUCK FILHO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, também qualificada, por meio da qual objetiva a sua exclusão do polo passivo da correlata ação executória fiscal, alegando, em síntese, a ilegal e irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada pelo juízo sob a presidência do qual tramita o feito executivo, o que resultou na sua responsabilização pessoal enquanto sócio apontado pela Fazenda. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penhora recaída sobre bem imóvel que foi de sua propriedade e já não mais integra o seu patrimônio. Juntou documentos às fls. 17/111. À fl. 119 sobreveio informação da Secretaria da Vara de que a execução fiscal de autos n.º 0004007-81.2013.403.6136, correlata ao presente feito, foi suspensa em razão da adesão, pelos executados, ao parcelamento do débito concedido legalmente (com efeito, às 120/121 foi juntada petição apresentada no bojo do processo executivo por meio da qual os executados esclareciam terem aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - contemplado pela Lei n.º 11.941/09, tendo parcelado todo o seu débito junto à Fazenda Nacional, sobretudo aquele objeto da execução fiscal ora embargada). Na sequência, determinei a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, isto porque, na hipótese dos autos, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do embargante que, num primeiro momento,

estava presente quando do ajuizamento da ação (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como se vê por meio da cópia da petição juntada às fls. 120/121, reconhece o embargante que foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 os débitos postos em discussão nos presentes embargos. Nesse passo, menciono que, pelo art. 5.º da Lei n.º 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei (destaquei). Portanto, mostra-se, no caso, não só inequívoca a confissão da dívida pelo embargante, como também, a superveniente perda do seu interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 11, inciso II, da Lei n.º 11.941/09). Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal respectiva. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006474-33.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Tendo em vista que à fl.283 a exequente reitera o requerimento de conversão em renda do valor referente a primeira parcela da arrematação e que não consta dos autos o comprovante de recolhimento de referida parcela, apresente o arrematante no prazo de 05 (cinco) dias documento que comprove que houve o recolhimento devido. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000030-13.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 61). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 20. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.** Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. **NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C.** Catanduva, 20 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **Expediente Nº 825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001180-97.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-15.2013.403.6136) WALFREDO TRAZZI SALOMAO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que os presentes embargos não estão devidamente garantidos, conforme despacho de fl. 80. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002003-71.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-86.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO

#### CESAR CANOZO X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0002976-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-41.2013.403.6136) CEDIN & GUBOLIN LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 06/04/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 40. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos que comprovem a garantia do Juízo. Em caso de inércia do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0003219-67.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-82.2013.403.6136) CARLOS ROBERTO GUELFÍ(SP129394 - LAERTE FREDIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0003491-61.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-91.2013.403.6136) HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Com a regularização do feito, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 75, abrindo-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0003913-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-51.2013.403.6136) SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 27/02/2008, sem que o Juízo

estivesse devidamente garantido, conforme certidão de fl. 94. Providencie o embargante no prazo de 30 (TRINTA) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004027-72.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-87.2013.403.6136) GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004191-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-52.2013.403.6136) SERGIO MAURI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004237-26.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-41.2013.403.6136) EVANDRO DE CASTRO PILONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FABIANA BEVILACQUA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Prejudicado o requerimento de gratuidade de Justiça, eis que os embargos à execução são isentos de custas no Juízo Federal. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no mesmo prazo assinalado acima, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, se for o caso, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0004399-21.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-36.2013.403.6136) ROSA MARIA ZACCARO GARCIA X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em 19/11/2009, sem que o Juízo estivesse devidamente garantido, conforme despacho de fl. 198. Providencie o embargante no prazo de 5 (cinco) dias as cópias dos documentos que comprovem a regularização da penhora ou a garantia do Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 806

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004298-96.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAO ROQUE LOURENCO(SP323327 - DENISE LEITE DA CONCEICÃO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, com o abate dos animais bovinos, deu-se o total cumprimento da sentença prolatada. A União, às fls.409 renunciou expressamente ao recebimento da verba honorária, razão pela qual é o caso de extinção da fase do cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da obrigação de fazer e de pagar, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I e III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### MONITORIA

**0006952-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0005612-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILENE DA SILVEIRA

Fls. 80/96: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0008995-63.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIMAR JOSE TAGLIARI

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000210-78.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0001498-61.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0001499-46.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do

**0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCOTI**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que não há base documental comprobatória do débito exigido pela embargada; que o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, configurando anatocismo vedado. Documentos às fls. 27/28. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta (fls. 31/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação (fls. 05/07-vº), subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 08/09), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no

sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho



não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas

contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (12/07/2013, fls. 07/vº), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma do que dispõe a Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0000181-91.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 20/21: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000214-18.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 28/57. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 70/92, com documento às fls. 93. Réplica às fls. 99/130. As partes foram instadas em termos de especificação de provas (fls. 94), havendo a embargada manifestado seu desinteresse na confecção de outras provas (fls. 96), e a embargante requerido a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 97/98), requerimento

que foi atendido pelo Juízo às fls. 127. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 135, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 136/vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 140. A embargante, devidamente intimada para tanto (fls. 138), não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. **ABUSIVIDADE CONTRATUAL.** **INOCORRÊNCIA.** Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento

que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)**- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33****

quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (30/07/2009, fls. 45), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, consoante se recolhe da conclusiva análise efetuada pelo Setor de Contadoria do Juízo, que assim se manifesta, verbis (fls. 135): Na evolução do débito, foi aplicada a comissão de permanência de 4% ao mês, conforme previsto na cláusula sétima, único. Apesar da cláusula determinar também a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, não houve a cobrança por parte da embargada. Valor apurado por esta Contadoria coincidiu com o da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Quanto aos quesitos apresentados pela embargante, verifica-se que não constam dos autos comprovantes dos valores pagos. No entanto, o próprio embargante relata que pagou apenas 26 das 48 parcelas existentes. Sendo assim, resta um débito para com a embargada sobre cujo valor incidiu apenas a comissão de permanência de 4% ao mês devidamente prevista no contrato assinado pelas partes. Daí porque, deita por terra a alegação no sentido de que tenha se operado de cumulação indevida de encargos sobre o débito em apreço, ou que haja cobrança de parcelas já pagas pelo embargante. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com o reembolso de eventuais despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

**0000379-65.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-46.2013.403.6131) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados por RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA. - ME, IONE MIYAMOTO BARBERIS e LUÍS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 19/96. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 102/111, com documento às fls. 112. Consta despacho saneador prolatado às fls. 113, encaminhando os autos à Contadoria, para aferição da evolução do débito. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 116, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 117/118-vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 123. Da embargante, às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto,

acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (29/11/2011, fls. 71), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, dentre as questões de fato controvertidas nos autos esteve a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito



em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 116): Verificou-se que na evolução dos débitos foram aplicadas a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 1% ao mês, conforme previsto na cláusula oitava. Apesar de a cláusula determinar também a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, não houve cobrança por parte da embargada (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático. 3. Agravo legal não provido (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Por outro lado, verifica-se que os pagamentos parciais efetuados pelo embargante foram devidamente abatidos do montante exequendo, conforme constatação pericial. Verbis: A embargada não demonstrou como chegou ao valor da dívida na data de início do inadimplemento e também não constam nos autos comprovantes das parcelas pagas pelo embargante. Sendo assim, salvo melhor juízo, considerando o valor apresentado pela CEF após os descontos dos valores pagos, esta Contadoria procedeu à evolução da dívida e apurou o mesmo valor apresentado pela embargada, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento (g.n.). A pretensão desenhada na exordial no sentido de reduzir o patamar da multa contratual está muito mal visualizada pelo embargante. O percentual para o qual o embargante pretende reduzir a multa (2%)

já é aquele previsto na avença contratual celebrada entre as partes (cf. CLÁUSULA 8ª, 3º, fls. 70), de modo que lhe falece até mesmo interesse para qualquer alegação nesse sentido. Por outro lado, nada de ilegal existe na cobrança cumulativa de multa contratual e honorários de advogado, porquanto se trata de encargos que tem origens em fundamentos diversos, destinam-se a recompor o patrimônio da credora, injustamente desfalcao por inadimplemento contratual ocasionado pelo devedor, não se justificando a pretensão manifestada pelo devedor neste particular. Tem razão, em parte, a embargante, mas, nem assim, é de se reconhecer qualquer abusividade na inclusão de seu nome nas listagens de proteção de crédito, porquanto devedora pelo principal, e a medida adotada pela credora é plenamente legítima, e encontra respaldo em lei (art. 43 do CDC). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0008828-46.2013.403.6131).P.R.I.

**0000937-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-93.2013.403.6131) WILLIAN APARECIDO MORRONI(SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 16/37. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 41/50, com documento às fls. 51. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 57, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 58/59-vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 64. Da embargante às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições

do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp

407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, dentre as questões de fato controvertidas nos autos esteve a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 57): Na evolução da dívida foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rendimento de 2% ao mês, conforme previsto na cláusula sexta, primeiro, sendo que no contrato consta taxa de rendimento de 5% ao mês (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa

de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Tem razão, em parte, a embargante.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0001466-90.2013.403.6131).P.R.I.

**0000963-35.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-90.2013.403.6131) WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustenta a embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 15/37. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 41/50, com documento às fls. 51.Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 58, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 59/vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 64. A embargante não se manifestou.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem, subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos,

cuja fórmula é de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime.

RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-



1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, dentre as questões de fato controvertidas nos autos esteve a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 58): Na evolução do débito foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sendo que o previsto na cláusula décima primeira, único, é de 10% ao mês. O aumento do valor do débito durante o período de utilização está demonstrado às fls. 52. O valor apurado por esta Contadoria coincidiu com o da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que sobre o valor do débito operou-se somente a comissão de permanência que é composta pela CDI mais taxa de rentabilidade de 2%, conforme explicitado no contrato. (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 0000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102,

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Tem razão, em parte, a embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0001466-90.2013.403.6131).P.R.I.

**0001263-94.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-82.2014.403.6131) DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão executiva. Sustentam os embargantes, que estão sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Juntam documentação às fls. 10/157. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 161/169, com documento às fls. 170. Laudo pericial contábil acostado aos autos às fls. 177, com a apresentação da memória de cálculos às fls. 178/179-vº. Manifestação da embargada sobre os cálculos apresentados às fls. 184. Da embargante às fls. 182/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário), subscrito pelo emitente, e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Insta salientar, a propósito, que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia posta já estão presentes nos autos. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. **DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão****

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por outro lado, dentre as questões de fato controvertidas nos autos esteve a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 177): Na evolução dos débitos foram aplicadas a variação da taxa CDI mais taxa de rendimento de 2% ao mês, conforme previstos nas cláusulas vigésima quinta e cláusula décima, respectivamente

(g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014)Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Têm razão, em parte, os embargantes.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0001031-82.2014.403.6131).P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS**

EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando a penhora do imóvel, conforme fls. 181/184, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito

**0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08.06.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22.06.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 163/164, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 162) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0002310-80.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID

Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD, bem como quanto à juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

**0006634-79.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecida Luiz Antenas - ME e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/45. Foi expedida carta precatória para citação dos requeridos às fls. 52, a qual resultou infrutífera (fls. 57). Em razão da maior proximidade dessa Subseção e o domicílio da parte executada, os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 63/67). Foi expedida nova carta precatória nos endereços informados pela CEF para citação da requerida (fls. 75 e 94). A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 99. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462,

ambos do CPC. Oficie-se ao r. Juízo deprecado para a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007419-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0003938-64.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO ALCARDE

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0001171-19.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0001384-25.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0001560-04.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RUBENS APARECIDO DA SILVA X ROSIMERI CRISTINA SILVERIO

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubens Aparecido da Silva e Rosimeri Cristina Silverio da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/42. Foi expedida carta precatória para citação dos requeridos às fls. 52. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 54. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Oficie-se ao r. Juízo deprecado para a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001915-14.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0001916-96.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DENISE DE MATOS CORULLI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001090-70.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-65.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o impugnado/ embargante atribuiu valor menor do que a expressão econômica envolvida nos embargos à execução, razão porque se requer a readequação do valor atribuído à causa para que represente o conteúdo econômico perseguido em lide. Junta documentos às fls. 03. Recebido e processado o incidente, o impugnado deixa de apresentar resposta aos termos do incidente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É preceito comezinho de Direito Processual Civil que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido na demanda (cf. arts. 258 e ss. do CPC). No caso dos autos, conforme está demonstrado pela impugnante, o valor dos créditos exequendos que o contribuinte impugnado põe em questão alça ao importe de R\$ 130.374,19. Nesta toada, não há o que justifique a atribuição da causa em valor diverso. Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, que colaciono na sequência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. As hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC não representam um rol taxativo. É possível fixar o benefício econômico a ser auferido caso o desfecho da causa seja favorável ao autor, ainda que se trate de ação declaratória que visa à declaração de inexistência de obrigação tributária no tocante à incidência de multa moratória e juros de mora cobrados pelo Fisco. O conteúdo econômico que se almeja atingir é o quantum, em pecúnia, que o autor pretende afastar do total exigido no crédito tributário. Discrepância entre as importâncias referentes a juros de mora e multa que a recorrente aspira afastar através da ação declaratória, no valor de R\$ 66.535,23 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor atribuído à causa, estimado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, dando à hipótese razoável interpretação jurídica. O agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso. Consoante jurisprudência dominante, o fato do entendimento adotado pela decisão ter sido contrário ao interesse do recorrente não autoriza a reforma da mesma. Agravo interno desprovido (g.n.).(AG 200902010091580, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::245.) Daí porque, não há a mínima justificativa para o valor apontado pelo impugnado na inicial de seus embargos. Do exposto, ACOLHO o incidente aqui oposto, e o faço para estabelecer, como valor da causa a importância de R\$ 130.374,19. P.I.

**0001199-84.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-54.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o impugnado/ embargante atribuiu valor menor do que a expressão econômica envolvida nos embargos à execução, razão porque se requer a readequação do valor atribuído à causa para que represente o conteúdo econômico perseguido em lide. Junta documentos às fls. 03. Recebido e processado o incidente, o impugnado apresenta resposta às fls. 08/11, procurando justificar o valor por ele atribuído. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É preceito comezinho de Direito Processual Civil que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido na demanda (cf. arts. 258 e ss. do CPC). No caso dos autos, conforme está demonstrado pela impugnante, o valor dos créditos exequendos que o contribuinte impugnado põe em questão alça ao importe de R\$ 35.044,59. Nesta toada, não há o que justifique a atribuição da causa em valor, inestimável. O valor não é inestimável. O valor é certo, na medida em que se trata do valor exato do débito cuja inexistência se pretende declarar na lide. Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, que colaciono na sequência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. As hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC não representam um rol taxativo. É possível fixar o benefício econômico a ser auferido caso o desfecho da causa seja favorável ao autor, ainda que se trate de ação declaratória que visa à declaração de inexistência de obrigação tributária no tocante à incidência de multa moratória e juros de mora cobrados pelo Fisco. O conteúdo econômico que se almeja atingir é o quantum, em pecúnia, que o autor pretende afastar do total exigido no crédito tributário. Discrepância entre as importâncias referentes a juros de mora e multa que a recorrente aspira afastar através da ação declaratória, no valor de R\$ 66.535,23 (sessenta e seis mil,

quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor atribuído à causa, estimado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, dando à hipótese razoável interpretação jurídica. O agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso. Consoante jurisprudência dominante, o fato do entendimento adotado pela decisão ter sido contrário ao interesse do recorrente não autoriza a reforma da mesma. Agravo interno desprovido (g.n.).(AG 200902010091580, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::245.) Daí porque, não há a mínima justificativa para o valor inestimável declarado pelo impugnado, o que deve, nessa oportunidade, ser revisto. Do exposto, ACOLHO o incidente aqui oposto, e o faço para estabelecer, como valor da causa a importância de R\$ 35.044,59. P.I.

**0001453-57.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-94.2014.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)**

Vistos, em decisão. Cuida-se de impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o impugnado/ embargante atribuiu valor menor do que a expressão econômica envolvida nos embargos à execução, razão porque se requer a readequação do valor atribuído à causa para que represente o conteúdo econômico perseguido em lide. Junta documentos às fls. 04. Recebido e processado o incidente, o impugnado deixa de apresentar resposta aos termos do incidente. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É preceito comezinho de Direito Processual Civil que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido na demanda (cf. arts. 258 e ss. do CPC). No caso dos autos, conforme está demonstrado pela impugnante, o valor dos créditos exequendos que o contribuinte impugnado põe em questão alça ao importe de R\$ 138.229,31. Nesta toada, não há o que justifique a atribuição da causa em valor diverso. Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País, que colaciono na sequência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. As hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC não representam um rol taxativo. É possível fixar o benefício econômico a ser auferido caso o desfecho da causa seja favorável ao autor, ainda que se trate de ação declaratória que visa à declaração de inexistência de obrigação tributária no tocante à incidência de multa moratória e juros de mora cobrados pelo Fisco. O conteúdo econômico que se almeja atingir é o quantum, em pecúnia, que o autor pretende afastar do total exigido no crédito tributário. Discrepância entre as importâncias referentes a juros de mora e multa que a recorrente aspira afastar através da ação declaratória, no valor de R\$ 66.535,23 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e o valor atribuído à causa, estimado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo, dando à hipótese razoável interpretação jurídica. O agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso. Consoante jurisprudência dominante, o fato do entendimento adotado pela decisão ter sido contrário ao interesse do recorrente não autoriza a reforma da mesma. Agravo interno desprovido (g.n.).(AG 200902010091580, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::245.) Daí porque, não há a mínima justificativa para o valor apontado pelo impugnado na inicial de seus embargos. Do exposto, ACOLHO o incidente aqui oposto, e o faço para estabelecer, como valor da causa a importância de R\$ 138.229,31. P.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001262-12.2014.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO**

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.



**0004027-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000001-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0002858-65.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON FERREIRA

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0008187-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIO DA SILVA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0000208-11.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

## **Expediente Nº 821**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002246-30.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 02/06/2015, às 15h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Conchas/SP, para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE LARA, arrolada pela defesa.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 302**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002853-07.2013.403.6143** - ROSEMARY DE FATIMA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 14h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Frise-se que parte autora deverá comparecer à perícia munida de DOCUMENTO ORIGINAL e FOTO RECENTE, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

**0002935-38.2013.403.6143** - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal transcorrido do pedido de esclarecimentos ao perito e tendo em vista que o mesmo não pertence ao quadro dos peritos deste Juízo, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, a qual fica designada para o dia 15/04/2015, às 15h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

**0010003-39.2013.403.6143** - MARIA EUGENIA MAGOSSI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 15/04/2015, às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Frise-se que parte autora deverá comparecer à perícia munida de DOCUMENTO ORIGINAL e FOTO RECENTE, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

**0014570-16.2013.403.6143** - SONIA REGINA MATIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 14h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto

recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

**0002889-15.2014.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Frise-se que parte autora deverá comparecer à perícia munida de DOCUMENTO ORIGINAL e FOTO RECENTE, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que as diligências realizadas junto ao sistema Bacenjud restaram negativas (fls. 199/202). Int.

**0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Fl. 302. Notícia do falecimento da parte autora. Ante a informação de fls. 323, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento quando houver possibilidade de habilitação dos sucessores. Intime-se.

**0000224-53.2014.403.6134 - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X**

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 60. Defiro como requerido pela parte requerente, no sentido de constar como polo passivo do presente feito a União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à alteração supra. Alterado o polo passivo, dê-se ciência à parte requerida, para que cumpra o último parágrafo da decisão de fls. 49. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001307-07.2014.403.6134** - BENIVALDO DA SILVA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 155/157: ciência ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 162/172) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001434-42.2014.403.6134** - ROZILDA GOMES BARBOSA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 71/87, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Int.

**0002227-78.2014.403.6134** - JOAO BATISTA GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao agravado, para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0002424-33.2014.403.6134** - WAGNER PROQUE (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0000248-47.2015.403.6134** - MARIA LASARA LEITE DE GODOY (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38 - Recebo a emenda à inicial. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000765-52.2015.403.6134** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-07.2015.403.6134** - ANTONIA LUCAS DOVIGO (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior

instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000754-57.2014.403.6134** - LUIZ ANTONIO DE SALES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 119/120. Intime-se o INSS para cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerente para requer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001730-98.2013.403.6134** - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição do ofício requisitório de fl. 289 e da ciência do INSS, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0014360-89.2013.403.6134** - ANGELINA PEREZ LOURENCO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 274 - certidão de fls. 275), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1)** - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA

Intimada à fl. 150, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o débito, a executada permaneceu silente. As diligências realizadas junto ao sistema Bacenjud restaram negativas (fls. 157/159). Fls. 174/178 e 161/165. Defiro como requerido pela parte credora, para determinar a expedição de mandado de livre penhora, para o endereço da atual sede da executada (fls. 161), a fim de proceder à penhora de bens livres de constrição e suficientes à satisfação do débito. Com o retorno do mandado, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Às fls. 227/229 foi proferida sentença, mantida em segunda instância, (transitada em julgado - fls. 331v) julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Fls. 339. Defiro. Entendo que a intimação da parte executada para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.184,26 para JANEIRO/2015, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 339), devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0002140-25.2014.403.6134 - ANTONIO GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da parte autora de fls. 182/191, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Após o cumprimento da parte autora, acerca do determinado nos parágrafos 4º e 5º da decisão de fls. 175, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Mais bem analisando casos como o dos autos, verifico que a expedição de alvará revela-se como forma mais consentânea de levantamento de valores. Assim, a despeito da decisão à fl. 153, expeça-se alvará em nome da perita, intimando-a pelo modo mais expedito. Em relação ao requerimento de fl. 174, defiro o pedido de dilação de prazo da CEF, a qual deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o interesse nas provas indicadas à fl. 108, bem como esclarecer as divergências relativas aos números dos contratos mencionados às fls. 09, 10, 20 e 101. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**  
Fls. 59/60: A despeito dos documentos juntados pela requerente, denoto que a renda que ela informou auferir,

somada à natureza das despesas alegadas, as quais se demonstraram ser de caráter ordinário, cotidianas, não são aptas, por ora, a conferir-lhe o direito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, indefiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de ulterior entendimento, à vista de novos elementos. Intime-se a requerente, para o recolhimento das custas devidas, em 10 (dez) dias.

**0000814-93.2015.403.6134** - R. APARECIDA CAPANA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, proposta por R. APARECIDA CAPANA ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito e a sustação do protesto da respectiva CDA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/38). A fls. 40/41 consta guia de depósito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em testilha, verifico que embora a parte autora pretenda anular o Auto de Infração n 1001130006996 (fl. 23), os documentos que instruem a peça inicial dizem respeito ao AI n° 1001130006998 (fls. 28/29). Nesse contexto, conquanto a guia de depósito de fl. 41 se refira, em princípio, ao AI n 1001130006996, não vislumbro, pelo motivo acima expendido, a prova inequívoca necessária à concessão do pleito antecipatório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos a documentação pertinente ao AI cerne destes autos, bem como providenciar o recolhimento das custas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 281**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002695-50.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da manifestação de fls. 561/566, 624, 628/629 e 631, dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente quanto ao interesse em integrar a lide, devendo, no mesmo prazo e em caso positivo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007680-62.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o teor da manifestação de fl. 429, a qual reiterou a manifestação anterior de fls. 363/370, dê-se vista aos réus, e após, ao IBAMA e à UNIÃO, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0003824-90.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE



TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fl.541: Os honorários periciais serão levantados após o término da fase de eventuais esclarecimentos sobre o laudo solicitados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito comunicando quanto ao teor da decisão. Após, intemem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 462/540. Com as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

**000031-92.2015.403.6137** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de reiteração de pedido concessão de medida liminar em ação de desapropriação por meio da qual o autor requer seja expedido mandado de imissão na posse da área desapropriada do imóvel objeto da matrícula nº 22.499 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina para fins de continuidade das obras que informa serem urgentes. Os réus se manifestaram acerca da concessão da medida liminar enfatizando a necessidade de prévia perícia judicial e a inexistência de comprovação de urgência para autorizar a desapropriação às fls. 123/127. Apresentaram contestação às fls. 133/151 e junta documentos às fls. 152/174. O DNIT apresenta petição às fls. 176/180 refutando a argumentação dos réus e realçando a correção do valor indenizatório apresentado, bem como a urgência que a situação requer e informando pela realização do depósito do valor indenizatório. Junta documentos às fls. 181/193 e o comprovante de depósito judicial às fls. 194/196. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A liminar anteriormente requerida nestes autos teve sua análise postergada em razão da ausência de depósito do preço ofertado (fls. 110/118), não encontrando óbice a inexistência de prévia perícia judicial para tal mister. Senão vejamos. Ao analisar a questão atinente à necessidade de prévia perícia judicial para composição do preço indenizatório à ser depositado pelo expropriante, este Magistrado expressamente manifestou sua adesão à corrente jurisprudencial que entende ser a avaliação unilateral, realizada pelo expropriante, agressora aos preceitos constitucionais garantidores da propriedade, do contraditório, do devido processo legal, bem como ao critério do que seria interpretado como justa e prévia indenização pelos motivos ali elencados (fls. 115), contudo, excepcionou-se a situação peculiar do caso concreto em que a avaliação realizada pelo expropriante atendeu à metodologia prescrita para tais análises (NBR-14653 Partes 1 e 3) (fls. 115/116), bem como a formação técnica dos responsáveis por sua elaboração garante a exatidão de suas conclusões (fls. 13/13v). Desta feita, superada a questão atinente à necessidade de perícia judicial prévia à concessão de liminar para imissão de posse. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente da presença do periculum in mora e do fumus bonis iuris aptos à ensejar o deferimento se presentes os requisitos legais gerais e específicos elencados no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O fumus bonis iuris se faz presente nesta composição fática pela publicação da Portaria nº 1.263/2012 (fls. 09/09v) em que declarada de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação à fins rodoviários as áreas de terras e benfeitorias que menciona, abrangendo parte do imóvel objeto da lide, parte esta individualizada no memorial descritivo de fls. 14 da petição inicial. Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à necessidade de prosseguimento das obras mencionadas às fls. 02v da petição inicial, as quais seguem cronograma fixo e com possível comprometimento de verba pública se interrompido o fluxo dos trabalhos de construção dos acessos à ponte sobre o Rio Paraná (BR-262/MS/SP), o que também pode acarretar diversos outros prejuízos se mantido o uso da barragem da Usina de Jupia para fins de travessia. Desta feita, supridos os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a imissão provisória na posse do DNIT em parte do imóvel matriculado sob nº 22.499 no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina, nos termos da descrição contida na Portaria nº 1.263/2012 e no memorial descritivo de fls. 14. EXPEÇA-SE MANDADO que deverá conter a descrição precisa do imóvel desapropriado, nos termos da matrícula nº 22.499 anexada às fls. 103 da petição inicial e do memorial descritivo anexado às fls. 14 da mesma peça. DEFIRO a assistência judiciária gratuita aos réus e a juntada da procuração ad judicium, declaração de pobreza e documentos de fls. 128/132. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003507-87.2013.403.6112** - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Após, retornem os autos conclusos. Int..

**0002642-86.2013.403.6137** - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E



SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Requisitem-se os pagamentos, em conformidade com a conta apresentada pelo INSS às fls. 155/156, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região, observando-se o quanto requerido a fl. 168/169. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

**0002778-83.2013.403.6137** - MILTON JUSTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - Jânio Martins de Souza) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MILTON JUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento, em síntese, de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 33/63. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Ademais, trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à substituição de indexador de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sob alegação de que a TR não representa adequadamente a recomposição das perdas de inflação, comparativamente ao INPC que, segundo afirma, teria este condão, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000861-40.2014.4.03.6316, proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É, em síntese, o relatório. Decido. Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS. O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (grifei). Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei) Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;(…) (grifei)Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado.Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.(grifei)As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos).Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão ...os depósitos de poupança serão remunerados; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Registro. Publique-se e intimem-se.Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fls. 34 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), CITE-SE a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000019-15.2014.403.6137** - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância da parte autora às fls. 174/175, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 174/175. Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste quanto à existência de débitos líquidos e certos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono indicado a fl. 175, ambas corrigidas monetariamente até 30/04/2014, conforme valores informados nos cálculos de fls. 143/144, homologados a fl. 161. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

**0000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento, em síntese, de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 28/50. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Ademais, trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à substituição de indexador de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sob alegação de que a TR não representa adequadamente a recomposição das perdas de inflação, comparativamente ao INPC que, segundo afirma, teria este condão, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000861-40.2014.4.03.6316, proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É, em síntese, o relatório. Decido. Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS. O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (grifei). Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei) Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados

monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) (grifei) Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado. Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (grifei) As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD. Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal. Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial. Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança). Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos). Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão ...os depósitos de poupança serão remunerados; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...). Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991). Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali. A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos. Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela. No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei. Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Registro. Publique-se e intimem-se. Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fls. 29 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), CITE-SE a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-47.2014.403.6137 - ANEDINO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO GAMA DA SILVA X CLEONICE DA SILVA X CRISTINA DA SILVA X EDINA APARECIDA GONCALVES(SPI63807 - DARIO**

SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ANEDINO DE ALMEIDA MARQUES; ANTONIO GAMA DA SILVA; CLEONICE DA SILVA; CRISTINA DA SILVA; EDINA APARECIDA GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento, em síntese, de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 14/88. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Ademais, trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à substituição de indexador de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sob alegação de que a TR não representa adequadamente a recomposição das perdas de inflação, comparativamente ao INPC que, segundo afirma, teria este condão, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000861-40.2014.4.03.6316, proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É, em síntese, o relatório. Decido. Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS. O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (grifei). Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei) Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) (grifei) Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado. Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento,

exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.(grifei)As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos).Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão ...os depósitos de poupança serão remunerados; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Registro. Publique-se e intimem-se.Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fls. 14, 26, 45, 60 e 71 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), CITE-SE a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000262-56.2014.403.6137 - MARIA TEREZA POLICEI MARQUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA TEREZA POLICEI MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indexador para a correção monetária dos depósitos fundiários, sob o argumento, em síntese, de que a TR não mais reflete os índices oficiais de inflação, motivo pelo qual deve ser substituída. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 28/44.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC.O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele

reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Ademais, trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à substituição de indexador de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sob alegação de que a TR não representa adequadamente a recomposição das perdas de inflação, comparativamente ao INPC que, segundo afirma, teria este condão, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000861-40.2014.4.03.6316, proposto por ADEMIR JOSÉ DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É, em síntese, o relatório. Decido. Cabe, aqui, breve digressão acerca da evolução histórica da remuneração das contas vinculadas de FGTS. O art. 3º da Lei 5.107/1966 estabelecia que os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. Posteriormente, a Lei 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. (grifei). Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei) Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança. Este índice, na vigência da Lei 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei 7.738/1999: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; (...) (grifei) Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 8.036/1990, não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas. Resta perquirir, portanto, qual o critério a ser adotado. Temos, inicialmente, a Lei 8.177/1991, que criou a então denominada Taxa Referencial Diária - TRD. Tal lei, em seu artigo 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (grifei) As posteriores alterações deste texto legal (MP 567/2012, e Lei 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD. Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal. Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial. Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança). Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e único, 23 e parágrafos, 24 e parágrafos). Cabe esclarecer que, no artigo 12, da Lei 8.177/1991, houve a utilização da expressão ...os depósitos de poupança serão remunerados; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos

de Poupança (...).Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP 567, convertida na Lei 12.703/2012, alteradora da Lei 8.177/1991).Resta evidente que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.A decisão do STF na ADI 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.Com o advento da Lei 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que, repita-se, essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.Nessa esteira, entendo perfeitamente legal a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS. Consequentemente, o pleito trazido pela parte autora não pode ser admitido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Registro. Publique-se e intímese.Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fls. 29 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), CITE-SE a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

**0000417-59.2014.403.6137** - EDNA DA SILVA DUARTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 472/514 serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Defiro o requerimento de intervenção da UNIÃO formulado nos presentes autos às fls. 689/695, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da parte ré.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal e em seguida, a UNIÃO, a fim de se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial juntado às fls. 579/695, quanto a eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo, nesta oportunidade, arrolar eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Intímese.

**0000491-16.2014.403.6137** - ADAO LUIZ DA SILVA X AUGUSTO MUTTI NETO X FELIPE MUTTI X JULIANA MUTTI X MANOEL GONZAGA DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO FERREIRA X NEIDE DE MATOS PEREIRA X RUBENS CATARINO DA HORA X SONIA ALVES DA SILVA X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complementação à decisão de fl. 305, tendo em vista o rito previsto para o processamento das ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal, determino o desmembramento do feito em tantos quanto forem o número de autores, passando a tramitar um processo para cada um dos autores.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 305.Intime-se.

**0000503-30.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-



20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 61/62. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 54/55 dando-se vista à UNIÃO, a fim de se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em integrar a lide. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada às fls. 78/143, bem como para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo neste prazo arrolar eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Com as manifestações, dê-se vista eventualmente à União, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

**0000517-14.2014.403.6137** - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer o cancelamento de protesto, sob alegação de ser indevido. No mérito pleiteia o autor requer a confirmação da antecipação da tutela e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 17/35. Houve decisão determinando a retificação do valor da causa (fls. 38), cumprida e complementado o recolhimento das custas (fls. 39/42) e posterior decisão remetendo os autos para tramitação no Juizado Especial Federal (fls. 43), sem interposição de recurso (fls. 43v/44). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 43, porque, nos termos do inciso I do art. 6º, da Lei nº 10.259/01, apenas pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no polo ativo da ação no Juizado Especial Federal, não sendo esta a condição da parte autora, que é uma sociedade empresária limitada, inobstante o valor atribuído à causa ser inferior à 60 salários mínimos. Ademais, a questão proposta nestes autos não se enquadra nos parâmetros prescritos no art. 3º da Lei nº 9.099/95 em razão da complexidade da sistemática jurídica a ser equacionada. Diante disso, determino que o processo tenha seu trâmite mantido na 1ª. Vara Federal. Passo à análise da tutela de urgência, que se trata de um pedido cautelar incidental em ação de rito ordinário. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar em ação cautelar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito supostamente violado e verossimilhança das alegações, posto que unilaterais, sem qualquer contraprotesto enviesado pela parte autora a fim de comprovar documentalmente o desacerto do registro de protesto levado a efeito contra si, visto que meramente entrar em contato com a corré (fls. 03), sem que disso haja qualquer evidência nos autos, se corporifica apenas como uma declaração unilateral desprovida destas necessárias características, o que contraria a direção esposada pela jurisprudência nacional, como se observa exemplificativamente: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROVA. UNILATERAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. CURADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. I - A contestação por negativa geral apresentada pela curadoria especial não exime o autor de provar o fato constitutivo do direito alegado. II - Conquanto seja admitida a apreciação da causa que originou a emissão de cheque, posteriormente susinado, improcede a pretensão de invalidação do título com base em alegações sem provas. Declaração unilateral do devedor não é suficiente para desconstituir obrigação retratada em cheque regularmente emitido. III - Apelação provida. (TJ-DF - APC: 20060110442067 DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/11/2008 Pág. : 86) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATAS - CANCELAMENTO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do Réu. 3. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto da prova trazida a estes autos não emerge a nulidade do título executivo. É que a simples alegação de nulidade do título executivo por ausência de relação negocial, sem qualquer outra prova da irregularidade na emissão das duplicatas não possui o condão de acarretar o cancelamento dos respectivos protestos, na medida que se trata de declaração unilateral. 3. Embora não se possa exigir das agravantes a produção de prova negativa da relação jurídica, o fato é que as rés ainda não foram citadas, de modo que somente após a vinda das contestações é que será possível avaliar a plausibilidade do direito invocado. 4. Portanto, a situação em que tais títulos foram emitidos não está de plano demonstrada, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório. 6. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações das agravantes. 7. Do mesmo modo, sem a observância do contraditório, não há como deferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto mediante o depósito da importância de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). 8. De fato, embora referido valor corresponda à quantia citada na certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, a prova dos autos não permite concluir que o depósito representa o valor efetivo da dívida, vez que o protesto das duplicatas ocorreu em 12 de abril de 2006 e 15 de maio de 2006. 9. Assim também ocorre com a planilha de fl. 140, valendo ressaltar que o pleito de alteração do valor que se pretende depositar representa inovação da pretensão recursal. 10. Portanto, incensurável a conclusão a que chegou a Magistrada de Primeiro Grau ao afirmar que a mera demonstração de boa fé por parte das autoras com o pedido de depósito do valor das duplicatas, sem antes se observar o contraditório, não se mostra suficiente para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 11. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 28857 MS 2010.03.00.028857-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/01/2011, QUINTA TURMA)Ademais, ante a precariedade probatória da argumentação expedida, deveria a interessada previamente prestar caução suficiente e idônea para que prevenir eventual prejuízo sofrido pelo suposto credor, inobstante essa medida possa ser tomada posteriormente, caso a parte autora tenha interesse na reanálise da possibilidade de deferimento de liminar após composta a lide pela triangulação processual. Neste diapasão, não há se falar na existência de requisitos processuais aptos a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da fundamentação, determino que o processo tenha seu trâmite mantido na 1ª. Vara Federal. Ao SEDI para regularização e integralização do polo passivo, com inclusão da corrê CASA PATRIARCA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, nos termos da petição inicial. Após, CITEM-SE E INTIMEM-SE as corrês para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, com as advertências do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000091-65.2015.403.6137** - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, conforme noticiado as fls. 52/53. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à petição inicial. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 43/46. Intimem-se.

**0000092-50.2015.403.6137** - MARISA VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à petição inicial. Cite-se e Intime-se o INSS, conforme determinado na decisão de fls. 48/51. Intimem-se.

**0000104-64.2015.403.6137** - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa de modo a adequá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000106-34.2015.403.6137** - JULIAN GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a

adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000246-68.2015.403.6137** - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

**0000298-64.2015.403.6137** - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/PR (fls. 19) por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da internação, alegando que terceiro estava na posse do veículo, dando-lhe destinação a si desconhecida e que tal fato não a poderia implicar, aduzindo também a desproporção entre o valor dos bens estrangeiros apreendidos e o valor do veículo retido, de modo a reforçar seu direito à restituição deste. À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/58. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não nos parece plausível a alegação da parte autora de desconhecimento quanto ao transporte de produtos de origem estrangeira, haja vista que emprestara o veículo para o ex-marido dele fazer uso, sendo inverossímil que permitisse uso aleatório e livre de prestação de contas, pois supor o contrário demonstraria temeridade e ausência das lidas cautelares imprescindíveis em situações tais. Como se não bastasse tal fato, o condutor do veículo é ex-esposo da requerente (fls. 43/47), e a afirmação de que ele fazia uso do veículo para fins não conhecidos pela autora não prospera, pois a destinação descrita para o veículo é incompatível com o fato apurado pela Receita Federal atinente ao transporte de produtos de origem estrangeira ilícitamente internalizados no Brasil. Não nos parece plausível que o ex-esposo, se não estivesse em boas relações com a ex-esposa, usasse o veículo comum para se dirigir a país estrangeiro, adquirir produtos dali e introduzi-los em território nacional para outra finalidade que não seja ilícita, e a ex-esposa não se municiasse de meios concretos e hábeis a debelar tal fato, e que disso resultasse prova evidente de sua atuação e não meras conjecturas e alegações fortuitas, vez que não há qualquer prova nos autos, pelo menos por ora, de que a autora e o ex-esposo não agiam em comum acordo para internalizar os produtos apreendidos em território nacional para quaisquer fins. Com efeito, a ausência de cópia integral do procedimento administrativo a cargo da Receita Federal em que apurados estes fatos narrados na inicial inviabiliza qualquer análise quanto à sua regularidade e legalidade, pois a mera alegação de desproporção entre o valor do veículo retido e o valor dos bens apreendidos não é suficiente para determinar a liberação do primeiro, como se observa no seguinte aresto: Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado por DENIS GUSTABO AVALOS de liberação de veículo apreendido pela Receita Federal em virtude do transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela concessão da gratuidade de justiça. Em apelação, o autor reitera que: (a) é pessoa humilde e trabalhadora que desenvolve lícitamente a atividade de taxista no Paraguai, sendo que desta atividade retira seu sustento e de sua família; (b) a passageira Tatiana ocultou a mercadoria de sua propriedade sem o conhecimento do autor; (c) foi violado o direito de propriedade; (d) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo; e (e) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Requer a procedência do pedido, com a liberação do bem. Com contrarrazões, vieram conclusos.

É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a desproporção entre a mercadoria apreendida e o bem sujeito à pena de perdimento não pode servir, por si só, de obstáculo para a perda do bem, pois como bem fundamentado em precedente desta Corte Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. (TRF4, AG 2006.04.00.003412-7, Segunda Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 21/06/2006). Por conseguinte, não há que se afastar a pena administrativa com base apenas na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas, que se dedicam à prática de contrabando e descaminho, adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos sob tal alegação. Compartilhar desse entendimento significa rechaçar o princípio da isonomia. É dizer, por outras palavras, que o rico, dono de caríssimas caminhonetes ou carros de luxo podem transportar muito mais mercadorias estrangeiras do que a pessoa proprietária de um carro popular, antigo, com baixo valor de mercado. Como se vê, este critério de proporcionalidade meramente matemática, nestes casos, implica aniquilar com princípios constitucionais, verdadeiros postulados, como o da igualdade. Nesse sentido: PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso em tela, considerando o fato de ser o condutor do veículo marido da agravante, não se pode acolher os argumentos de que não tinha conhecimento da atividade que viria a ser desempenhada com seu automóvel. 2. A alienação fiduciária é um contrato de financiamento para aquisição de bens em que, quitados os débitos, a propriedade se transfere ao fiduciário. Não há nos autos elementos para que se verifique, sequer, se houve ou não a quitação das prestações. Por isso, em uma cognição sumária, não vislumbro razões para determinar, desde logo, a liberação do veículo. 3. No que se refere ao princípio da proporcionalidade, tenho que não pode ser aplicado, exclusivamente, de forma matemática, mas sim interpretado à luz dos bens jurídicos postos em confronto. (TRF4, AG 2006.04.00.017381-4, Relator Juiz Leandro Paulsen, DJU de 11/10/2006, p. 840) (...) (TRF-4 - AC: 50110406520124047002 PR 5011040-65.2012.404.7002, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/03/2013). No mais, tudo o que há nestes autos é a alegação unilateral da autora quanto à sua inocência no que toca aos fatos relacionados à apreensão do veículo, mas tal condição somente pode ser aferida após regular processamento dos fatos pela Receita Federal e, se o for, de apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal na qual não conste imputação em seu desfavor ou, havendo imputação como corresponsável, que a sentença criminal conclua pela negativa de autoria em relação a si ou pela inexistência de fato típico imputável a sua conduta, ou tal situação de inocência restar comprovada durante regular instrução processual nestes autos, nos termos do entendimento pacificado da jurisprudência nacional, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL POR TRANSPORTAR MERCADORIA DESCAMINHADA. - A tutela antecipada depende de prova inequívoca. A simples alegação do proprietário do veículo de que não é o responsável pelo ilícito, sem apoio em qualquer adinículo de prova, não enseja a concessão da medida, máxime se há grande volume de mercadorias transportadas no interior do veículo. - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF-4 - AG: 15172 PR 2005.04.01.015172-0, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 07/06/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/06/2005 PÁGINA: 696). Da mesma forma, reputo ausente o periculum in mora porquanto qualquer ato que implique em perdimento de bem apenas se efetiva mediante regular procedimento administrativo ou processual com as garantias constitucionais típicas. Do quanto analisado, impõe-se negar provimento ao pedido de liminar da parte autora. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada para liberação do veículo apreendido. CITE-SE E INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000759-70.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-98.2013.403.6137) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)  
Recebo a exceção de incompetência interposta. Determino a suspensão do processo principal até o julgamento final deste incidente, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil, certificando-se. Apensem-se aos autos principais (0002777-98.2013.403.6137). Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000224-10.2015.403.6137** - DOMINGOS CAVALCANTE DE MELO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE

ESPIGOTTI) X LUIZ GARCIA PALMA - ESPOLIO X ELZIRA SAMMARCO PALMA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SAMMARCO PALMA - ESPOLIO

1. RELATÓRIODOMINGOS CAVALCANTE DE MELO ajuizou INTERDITO PROIBITÓRIO em face de MARIA LUCIA SAMMARCO PALMA - ESPOLIO; LUIZ GARCIA PALMA - ESPOLIO; ELZIRA SAMMARCO PALMA - ESPOLIO; JOSÉ SAMMARCO PALMA com pedido de liminar para que suspensas liminares em ações de reintegração de posse emanadas da Doutra Justiça Estadual de São Paulo, especificamente na Comarca de Panorama/SP, no processo 000147-13.2009.826.0416. No mérito requer a procedência da ação com cominação de multa caso haja descumprimento pelos réus da sentença.No seu entender, as liminares não poderiam ser deferidas aos réus naquele processo porque eles seriam proprietários de área desmembrada da Fazenda Bandeirantes, remanescente de anterior desapropriação movida pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, mas também estariam ocupando irregularmente área de terras que já teria sido desapropriada pela CESP - Companhia Energética de São Paulo e propondo ações de reintegração de posse contra integrantes do MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra que estariam acampados/assentados em área já desapropriada, agindo como se ainda fossem legítimos proprietários de área de terra que pertence à CESP.À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/108.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A ação não merece prosperar, senão vejamos.O interdito proibitório está previsto no art. 1210 do Código Civil e seu procedimento se encontra no art. 932 do Código de Processo Civil, verbis:Código Civil, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Código de Processo Civil, Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anteriorPor haver necessidade de se adequar às providências judiciais de tutela possessória às diferentes hipóteses de violação da posse, o direito à proteção da posse presente no ordenamento instrumental brasileiro reconhece como ação de interditos possessórios: o interdito proibitório, o interdito de manutenção de posse e o interdito de reintegração de posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi, os fundamentos do pedido do autor (Nery, RP 52/170; Nery, RDPPriv 7/104, in NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.de A. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed., rev., e ampl. São Paulo: RT, 2003. p. 1137). Terá natureza possessória a ação que tiver a posse tanto como fundamento (causa de pedir) como também pedido (pretensão) (in: NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M.de A. op. cit., p. 1137).Interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. É uma ação de caráter preventivo, manejada quando há justo receio de que a coisa esteja na iminência de ser turbada ou esbulhada, apesar de não ter ocorrido ainda ato material nesses dois sentidos, havendo apenas uma ameaça implícita ou expressa. Não pressupõe ofensa consumada à posse, pois a sua finalidade é impedir a consumação iminente da turbação ou esbulho da posse, resguardando o seu legítimo possuidor de ser molestado nela ou de não ter os seus acessos e atividades bloqueados/impedidos por ação de terceiros.Segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. IV, 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 55/56, a ação de interdito proibitório visa:A defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação ou esbulho. Consiste em armar o possuidor de mandado judicial, que a resguarde da moléstia iminente. Não é necessário que se aguarde a turbação ou o esbulho. Pode antecipar-se ao cometimento da violência, e obter um julgado que o assegure contra a hipótese de vir a acontecer, sob pena de pagar o réu multa pecuniária, em favor do próprio autor ou de terceiro...Com a cominação do preceito, o réu se contém, e se não se abster de a moléstia, automaticamente, incidirá na pena (Código Civil, art. 501).No caso concreto, não vislumbro viabilidade para o prosseguimento da ação.Em que pese o autor noticiar situação que aparentemente daria guarida à procedência do pedido liminar de expedição de mandado de interdito proibitório, a situação fática efetiva se mostra deveras marginal à proteção possessória clamada. O autor ingressa com a presente ação em nome próprio para requerer interdito proibitório contra ato judicial de deferimento de liminares em reintegração de posse, sendo tais medidas concretizadas por Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que já demonstra a inadequação da via eleita. Não bastasse isso, aduz que o MST está ocupando terras que pertencem à CESP e não aos réus e que seriam os réus que teriam invadido terras da CESP, o que gera outros problemas insanáveis. Vejamos.O autor não se qualifica como representante do MST legitimado à pleitear em nome da organização, mas meramente como residente em zona rural do Município de Paulicéia/SP, logo, não tem qualquer atribuição que lhe permita defender esta organização. Mas mesmo que o autor fosse representante do MST e tivesse produzido prova neste sentido, não seria o MST parte legítima para propor qualquer ação possessória em terras pertencentes à CESP, mas apenas esta Companhia, situação que não afasta a ilegitimidade ativa que lhe fulmina. Ora, o autor em momento algum da peça inaugural faz prova de que sua posse esteja sendo concretamente ameaçada, de modo que a conclusão necessária é que ele não detém legitimidade para representar o MST, nem a CESP e tampouco sofre ameaça à sua posse, fatores necessários para legitimar o ingresso em juízo com uma ação possessória.Porém o fator mais grave se encontra no manuseio deste tipo de ação possessória com pretensão de 1 - A Suspensão da liminar proferida pela justiça estadual devido a à ilegitimidade ad causam (fls. 12) (sic)! Isso porque não há qualquer previsão jurisprudencial

ou doutrinária autorizadora do ataque à decisões judiciais, especificamente a concessão de liminares em reintegração de posse, mediante interdito proibitório dirigido contra os indivíduos que se beneficiam das liminares, mas visando desconstituir a própria decisão judicial e isso tudo manuseado por autor que não tem legitimidade ativa sob qualquer aspecto! Há outros meios de atacar decisões judiciais que não agridem a doutrina jurídica nacional e não colidem com a jurisprudência. Porém, ad argumentandum tantum, ainda que o autor reunisse os requisitos necessários para viabilizar sua legitimidade ativa nesta ação e desconsiderando a incorreção do manuseio desta ação possessória, seu pedido seria descabido porque pretende ele impedir que os réus lancem mão de prerrogativas processuais constitucionalmente garantidas, tal qual preleciona Theotônio Negrão ao afirmar que Não se justifica o interdito proibitório, com a finalidade de impedir que o réu lance mão de medidas judiciais que entenda cabíveis (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José R. F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Colaboração: Luis Guilherme Aidar Bondioli. 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1024, nota 1b ao art. 932). Perceptível que o bem jurídico tutelado pela ação de interdito proibitório não guarda qualquer identidade com a tutela pretendida nestes autos. Mas não bastasse esse conjunto de impropriedades, agrava a situação o fato de que a Justiça Federal não tem qualquer ingerência sobre o desenrolar dos atos praticados por Juiz de Direito no uso de suas atribuições legais e constitucionais que não importem jurisdição delegada mas, se o tivesse, não seria o Juízo de Primeiro Grau que deveria se manifestar, porém o Tribunal Regional Federal em grau recursal, o que conclui pela incompetência da Justiça Federal de Primeiro Grau para rever/caçar decisões proferidas por Juiz de Direito na situação específica narrada nos autos. Qualquer insatisfação quanto à decisões proferidas no âmbito das competências da Justiça Estadual deve ser debelado lá, e não no âmbito da Justiça Federal. Corroborando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar esta ação, basta uma simples análise superficial do art. 109 da Constituição Federal para se constatar a inexistência de presença de ente federal autorizador do trâmite deste tipo de ação nesta jurisdição. Com tais critérios analisados, perceptível que a ação de interdito proibitório, nos moldes em que proposta, não se sustenta em suas premissas, nem em seus fundamentos e tampouco em seus objetivos para tramitar neste Juízo. Em situações tais, a inépcia da inicial é conclusão inafastável, visto o pedido ser juridicamente impossível por todos os motivos elencados nesta fundamentação. Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente interdito proibitório. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 267, inciso I, combinados com o artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000695-60.2014.403.6137 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de fl.46, autorizando que os documentos de fls. 26, 27, 32 e 36 sejam desentranhados dos autos e entregue a parte ou seu procurador legalmente constituído, substituindo tais documentos por cópias nos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 211**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO (SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

RUTE MIRANDA GONZAGA e ROSLINDO WILSON MACHADO, denunciados, a primeira pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, e o segundo pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls.

563/564 e às fls. 550/552. RUTE nada aduziu, reservando-se ao direito de se manifestar somente em sede de alegações finais. No entanto, requereu a realização de nova perícia médica com o propósito de apurar eventual incapacidade da ré. ROSLINDO, por sua vez, alegou ausência de provas quanto à materialidade e autoria delitivas, pleiteando por sua absolvição. Decido. Não é possível acolher no presente momento a alegação defensiva do réu ROSLINDO quanto à ausência de provas, porquanto existentes elementos suficientes para justificar a justa causa da ação penal, havendo indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas no IPL 0273/2011-4 - DPF/BRU/SP (fls. 02/526), em especial o Termo de Declarações de Maria Zilda Vilariço de Carvalho (fl. 234) e os documentos de fls. 248/437, concernentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2011-DF, cujas peças encontram-se arquivadas em mídias digitais em Apenso aos autos principais. Portanto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando o pedido de nova perícia médica formulado pela ré RUTE, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, conclusos. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 807**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001991-44.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

1. Ante a certidão de mandado cumprido negativo de fls. 77, manifeste-se a Caixa sobre a certidão no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos. 3. Intimem-se

#### **Expediente Nº 808**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000026-65.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

1. Ante a certidão de mandado cumprido negativo de fls. 52, manifeste-se a Caixa sobre a certidão no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se conclusos os autos. 3. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 55**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005949-02.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-84.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL REBUBLICAÇÃO. Vistos, Considerando que as questões deduzidas nestes embargos à execução são matérias



exclusivamente de direito, quais sejam, requisitos do título, ilegalidade da taxa SELIC, acréscimo da mora art. 161 CTN, aplicação UFIR, capitalização de juro, confisco etc, indefiro a realização da prova pericial requerida pelo embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados no item 1 da petição de fls. 319/320. Com a juntada, dê-se vista a União Federal. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000916-31.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CORREA DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 94-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0000917-16.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SOLEDADE DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 69v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,



independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0000918-98.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MARIA DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 74-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0001724-36.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAVID GOMES DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 51-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0001742-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA NOVAIS COSTA SOUZA**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 47-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0002196-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENEDINA CRISTINA BERTOLDO DA COSTA**  
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002259-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA SERAFIM DE CAMPOS**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de

que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002298-59.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELIANE DA SILVA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002299-44.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA HELENA DE FREITAS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002300-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISA MARIA BARROS SOBRAL**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002301-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA DE OLIVEIRA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002304-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILDEMILSON DE OLIVEIRA MARQUES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão

provação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002322-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA FERRO DE OLIVEIRA**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anotese que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 19, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0002339-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI DOS REIS XAVIER**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002355-77.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA RAMOS**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002364-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002369-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DA SILVA OZARIAS**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão

provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002370-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA NOVOA RODRIGUES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002371-31.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEILDO VIEIRA DA SILVA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002423-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA DA SILVA SANTOS**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002460-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA PEDROSO ARCANJO**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em



discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 81-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0002467-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GIOVANNA GIACOMELLI**

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002468-31.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO FERREIRA DA SILVA**

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto

do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002481-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA SARAIVA BATISTA LOPES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002483-97.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA ROSA SANTANA SIQUEIRA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de

execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002487-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002500-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA BARBOSA DA SILVA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002505-58.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCILEIDE ROCHA DE MELO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0002507-28.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA AGUIAR SOUSA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 73-v, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0002524-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RACHEL CRISTINA RAMALHO**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 31, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0002574-90.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA CELIA COSTA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003248-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE AGUIAR ALVES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003249-53.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA FERREIRA DOS SANTOS

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 95, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003254-75.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO ANGELO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.46, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003255-60.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.72, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003258-15.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA LARA BARBOSA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1

Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003263-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINEIDE DE ASSUNCAO PONTES MACEDO**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 40, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003265-07.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES SANTIAGO**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando

representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003274-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA CRISTINA DOS SANTOS DOMINGOS**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 46, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003275-51.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMAR GOMES DA SILVA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal:



EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003281-58.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSTRUDELCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia contra Construdelco Construções e Serviços LTDA, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 009965/2001 no valor de R\$599,94 (quinhentos e noventa e nove e noventa e quatro centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 07). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/12/2001 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$599,64, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o

débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003283-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROW SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia contra Row Service Manutenção e Montagem Industrial LTDA - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043816/2009 no valor de R\$1.565,25 (Um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 05/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.565,25, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos

débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003285-95.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEGA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Joega Empreendimentos e Construições, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 043825/2009 no valor de R\$1.565,25 (Um mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fl. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 04/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.565,25, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo

sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003300-64.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 57, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0003330-02.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003332-69.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ARAUJO NASCIMENTO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003337-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA DE LARA ARRUDA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003382-95.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PRADO ALCANTARA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a

suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003459-07.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM GONCALVES  
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003471-21.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X GERALDA REIS SILVA  
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 39, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003501-56.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003511-03.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS RIBEIRO MARTINS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003513-70.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO ISIDORO DOS SANTOS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a



suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003520-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIALVA SATELES DE ABREU**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003545-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WIP TELECOMUNICACOES DE SAO VICENTE LTDA .**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003554-37.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS**

Vistos.Ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 37.Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

**0003591-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE TARGINO DA SILVA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003596-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILDE DE AGUIAR GOMES**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a

suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003597-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SOBRINHO**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003608-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABERNIZ GARCIA DA MOTA**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP

em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 43, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003614-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELDI MARIA DE JESUS DANTAS**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 55, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003623-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 86, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003637-53.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da

autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 53, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0003645-30.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 75, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003666-06.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI FERMINA AGUILAR

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003667-88.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE TARGINO DA SILVA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003674-80.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0003675-65.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA DA CONCEICAO JUSTINO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a

suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004251-58.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGUIAR BARROS - DROGARIA LTDA - ME  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004252-43.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTOS & OLIVEIRA SAO VICENTE LTDA - ME  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004256-80.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ELZA DE OLIVEIRA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004258-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DE FATIMA PEREIRA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004280-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ANDRADE DA FONSECA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra Marcos Andrade da Fonseca, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 250 no valor de R\$367,66 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/08). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 09). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/07/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$367,66, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica



atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-48.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIO ALVES ARANHA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão

proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004287-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE POSSATTO**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004291-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH DOS SANTOS SILVA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,

independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004292-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA PEREIRA BRETAS**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 46-v, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004294-92.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO DE SANTANA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004318-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA**

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2.

Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004330-37.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MARITIMA LTDA - ME  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004331-22.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA DA CUNHA AVICULTURA - ME  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da

intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004352-95.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X L C FERNANDES DROGARIA - ME

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004355-50.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004367-64.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEILDO VIEIRA DA SILVA

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004374-56.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENI NEJAR

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo contra Eni Nejar, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 27201/05 no valor de R\$220,77 (duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/07). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls.16). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 15/06/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$220,77, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao

Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004394-47.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILU BARBOSA DA SILVA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 27, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0004403-09.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA PACE

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004404-91.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORIVAL ELEUTERIO DE FREITAS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à

especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004405-76.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAILTON SALOES CONCEICAO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004427-37.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PAULO ROBERTO TENORIO DOS SANTOS & SANTOS - DROGARIA LTDA - ME

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004441-21.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LESSANDRA DE MORAIS PEREIRA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS



07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**000444-73.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI CORREIA DE LIMA**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**000449-95.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M.ALVAREZ & SARTI - ENGENHARIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA - ME**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra M. Alvarez & Sarti Engenharia, Consultoria e Assessoria S/C - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 048226/2010 no valor de R\$1.194,54 (um mil e cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fls. 06). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 05/07/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$1.194,54, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA:

14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004454-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA OLIVEIRA PASSOS**

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 56-v, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004455-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CELSO PEREIRA BRANDAO**

REPUBLICAÇÃO. 1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente

requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004479-33.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELSO PEREIRA BRANDAO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004480-18.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PATRICIA HAIK DAL SECCO

Republicação do despacho de fl. 28. Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004722-74.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMOS & SILVA-SAO VICENTE LTDA - ME  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004723-59.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA BEXIGA KOCH  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004724-44.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA GILCE CALIXTO DE SOUZA  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 54, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004726-14.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMOS & SILVA-SAO VICENTE LTDA - ME  
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004727-96.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVANILDE DA SILVA SANTOS  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 52, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0004728-81.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA VINCI DE OLIVEIRA  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.69, JULGO EXTINTO

O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004744-35.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004748-72.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAULA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 44, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0004753-94.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA DA CONCEICAO

1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de

execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0004776-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELY BRAZ PEREIRA**

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

**0000291-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DEMARK DISK RACAO LTDA**

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 64**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001511-43.2012.403.6321 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/07/1967 a 04/09/1969, de 20/06/1973 a 19/09/1973, de 20/09/1973 a 01/03/1974, de 25/02/1985 a 25/06/1988, de 24/01/1989 a 07/03/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1998, de 03/01/2000 a 22/07/2002, e de 25/05/2003 a 07/05/2007, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 2009. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 214/224. Intimado, o autor anexou nova cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício - DER em 12/12/2011. Apresentou o autor, ainda, documentos referentes a sua saúde, reiterando o pedido de tutela antecipada - fls. 427/556. Foram os autos remetidos à contadoria, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 562/576 e 580/581. Às fls. 592/593 foi declinada a competência para esta 1ª Vara

Federal, em razão do valor da causa - superior a 60 salários mínimos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/07/1967 a 04/09/1969, de 20/06/1973 a 19/09/1973, de 20/09/1973 a 01/03/1974, de 25/02/1985 a 25/06/1988, de 24/01/1989 a 07/03/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1998, de 03/01/2000 a 22/07/2002, e de 25/05/2003 a 07/05/2007, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 2009.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação

da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887



retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e

produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 20/06/1973 a 19/09/1973 - poeiras metálicas - fls. 90/912. de 20/09/1973 a 01/03/1974 - ruído - fls. 94/95 3. de 25/02/1985 a 25/06/1988 - ruído - fls. 100/1014. de 24/02/1989 a 07/03/1993 - ruído - fls. 102/1035. de 01/02/1994 a 10/03/1998 - ruído - fls. 102/1036. de 03/01/2000 a 22/07/2002 - ruído - fls. 40/417. de 25/05/2003 a 07/05/2007 - ruído - fls. 40/41 Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 13/07/1967 a 04/09/1969, já que o PPP de fls. 153/154 não informa qualquer agente nocivo, e a função de aprendiz de ajustador não era considerada especial, por si só. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 20/06/1973 a 19/09/1973, de 20/09/1973 a 01/03/1974, de 25/02/1985 a 25/06/1988, de 24/02/1989 a 07/03/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1998, de 03/01/2000 a 22/07/2002, e de 25/05/2003 a 07/05/2007, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 23 anos, 10 meses e 26 dias - conforme tabela ora anexada. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 32 anos, 05 meses e 08 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Por fim, na data do primeiro requerimento administrativo, em 07/07/2009, contava ela com o tempo total de 34 anos, 01 mês e 16 dias - conforme tabela que ora anexo aos autos. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 75%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente um anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Luiz Carlos dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/06/1973 a 19/09/1973, de 20/09/1973 a 01/03/1974, de 25/02/1985 a 25/06/1988, de 24/01/1989 a 07/03/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1998, de 03/01/2000 a 22/07/2002, e de 25/05/2003 a 07/05/2007; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 75%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 07/07/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do patrono do autor. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

**000072-81.2014.403.6141** - JOSE FELICIANO NETO X VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIAS DA SILVA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**000434-83.2014.403.6141** - ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**000525-76.2014.403.6141** - SANDRO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP208664E - STELLA PEREIRA DA CRUZ PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000584-64.2014.403.6141** - CLOVIS BLANCO MARQUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões e vista dos autos, conforme determinação de f. 241. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000595-93.2014.403.6141** - MANOEL CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000925-90.2014.403.6141** - JOSE JORGE DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 49**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001376-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-15.2015.403.6144) RICARDO DAVID DE SOUZA(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de automóvel apreendido por ocasião da prisão do requerente (f. 2/6). Alega o postulante que o bem é de sua propriedade, foi adquirido licitamente, mediante o exercício da sua atividade de jornalista, e não guarda relação com os fatos narrados nos autos principais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, podem ser restituídas quando não mais interessarem à instrução criminal, contanto que demonstrada a propriedade do bem (CPP, art. 120). Por outro lado, não cabe restituição dos bens passíveis de perdimento na forma do art. 91, II, do Código Penal, a saber: a) instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, já foi concluído o inquérito e oferecida denúncia nos autos n. 00005651520154036144. O objeto da peça de acusação é tão-somente a conduta tipificada como furto qualificado, com rompimento de obstáculo e destreza, pelo qual o agente teria furtado envelopes depositados em caixa eletrônico da CEF. Relata-se que foi encontrado na posse do requerente o valor de R\$ 387,00. Não há elemento que demonstre a necessidade de se manter a apreensão do veículo como medida de interesse para a persecução penal. Por se tratar de automóvel, tampouco se está diante de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Por fim, não se inferir que o bem seja produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso objeto deste feito criminal, pois o veículo fora adquirido mediante arrendamento anterior aos fatos em discussão (f. 05/06). Portanto, os elementos constantes dos autos não indicam que o bem apreendido ainda interesse à instrução criminal, tampouco demonstram enquadramento nas hipóteses de perdimento do bem. A propriedade restou confirmada pela consulta ao RENAJUD. Isso posto, defiro o pedido formulado e determino a restituição em favor de RICARDO DAVID DE SOUZA (CPF 126.836.328-60),

mediante termo nos autos, do veículo Fiat Palio Young, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, cor cinza, placa DAE 2392/SP e chassi 9BD17834422327797. Após o decurso de prazo para eventual impugnação aos termos desta decisão, expeça-se o necessário para a liberação do bem. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e arquite-se este incidente (artigo 193 do Provimento CORE 64/2005). Intimem-se.

## **Expediente Nº 50**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-58.2015.403.6144** - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução. Apresentem as partes alegações finais em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, facultase à parte autora manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo INSS (f. 210/217). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000955-82.2015.403.6144** - EVA ALVES DA PAZ(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, exceto na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se.

**0004481-57.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 18 de março de 2015.

**0004495-41.2015.403.6144** - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Por outro lado, sendo cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, valendo para a autarquia ré a mesma orientação acima mencionada quanto à impressão em frente e verso de juntada de documentos digitalizados. Registre-se. Publique-se.

**0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial como dentista. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Prosseguindo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, arrolando no pedido cada um dos períodos cujo enquadramento como atividade especial postula, assim como as provas apresentadas a fim de comprovar o caráter especial de cada um dos períodos. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a divergência entre o endereço que consta da inicial e o que consta da procuração. Havendo emenda da inicial, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Não havendo emenda da petição inicial, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMBA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à autora a gratuidade processual, como requerido (f. 10). Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; a) esclarecer o valor atribuído à causa; e b) apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé e instrução do mandado de citação a ser expedido. Publique-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004468-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THEREZA COELHO PEREIRA X MARCELO ALBERTO COSTA X EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO X MAURO ALVES PEREIRA X AMAURI ANTONIO ALVES PEREIRA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foram deferidos os pedidos formulados pela UNIÃO, de decretação de sigilo e de medida liminar para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, presentes e futuros, até o limite para a satisfação da dívida de cada um (f. 519/520). Foram interpostos recursos de agravo de instrumento em face daquela decisão, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aos quais foi negado seguimento, ainda não transitados em julgado (f. 658/686, 1225/1248, 1299, 1443/1447 e 1448/1452). Foi proferida sentença, em que o pedido foi julgado improcedente, revogada a liminar (f. 1317/1322). Também foram tomadas as providências para cancelamento da ordem de bloqueio (f. 1342/1357 e 1386/1393). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 1386 e 1440). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Fica a União intimada de todos os atos praticados desde a data de sua última vista dos autos (f. 1307). 3) Envie-se cópia da sentença de f. 1317/1322, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento n. 0024603-98.2012.4.03.0000/SP e 0033137-31.2012.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do Provimento CORE 64/2005. Comunique-se também a redistribuição do processo de origem, a Ação Cautelar Fiscal n. 0030397-18.2012.8.26.0068 (12.00.01141-5), para esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em que recebeu o n. 0004468-58.2015.4.03.6144. Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0016199-23.2014.403.6100** - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em 05.09.2014, pela qual o autor requereu a não-realização da Concorrência Pública constante do Edital n 0328/2014-EMGEA/SP que está marcado para o dia 01/09/2014, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que julgue o mérito da Ação principal a ser intentada no prazo legal. Alegou que restou frustrada a possibilidade de refinanciar o imóvel, arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento de execução da hipoteca realizado nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966 uma vez que não recebeu nenhuma correspondência que o constituísse em mora. A ação foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuída à 8ª Vara Federal Previdenciária. Naquele juízo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar, extinguiu o feito em relação à CEF e, de ofício, retificou o polo passivo para incluir a EMGEA (f. 92/94). Em 22.09.2014, foi apresentada exceção de incompetência pela EMGEA - autos n. 00172888120144036100 -, a qual foi julgada procedente, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, onde se localiza a agência da CEF em que assinado o contrato (f. 13/14 da exceção de incompetência). Remetido o feito à Subseção de Osasco, foi proferida decisão de declínio de competência para este juízo, ao argumento de que o imóvel objeto do negócio jurídico firmado entre as partes está situado em Jandira/SP, município abrangido pela competência desta 44ª Subseção Judiciária (f. 214 destes autos). É o relatório. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). No presente caso, a ação cautelar foi proposta antes da instalação desta Vara, razão pela qual se perpetua a jurisdição do juízo anteriormente competente para apreciação do feito. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às

Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista da possibilidade de que aquele juízo tenha declinado da competência considerando apenas o fato de o imóvel objeto dos autos situar-se em Jandira/SP, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara Federal de Osasco/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se estes autos, juntamente com os autos da exceção de incompetência n. 00172888120144036100, em apenso, à 2ª Vara Federal de Osasco/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da exceção de incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-83.2015.403.6144** - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autora (f. 290)O pedido foi julgado parcialmente procedente e foi determinada a imediata implantação, pelo INSS, do benefício de aposentadoria especial, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 516/520), transitada em julgado (f. 526).Intimado da baixa dos autos, o autor pediu a intimação do INSS para cumprir corretamente o julgado e sua citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (f. 539/546, cópia nas f. 530/537). O INSS comunicou a implantação do benefício (f. 551/552).Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 547 e 553).É a síntese do necessário.1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3) Recebo a petição de f. 539/546 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.4) Nestes autos foi concedida ao autor, por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 516/520), transitada em julgado (f. 526), APOSENTADORIA ESPECIAL, prevista no artigo 18, I, d, da Lei 8213/91. Esse benefício é calculado na forma do artigo 29, II, da Lei 8213/91: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, não se aplica fator previdenciário.A carta de concessão (f. 545-546) indica a implantação de aposentadoria por tempo de serviço (B42), com aplicação de fator previdenciário, o que não corresponde ao título.Assim, o INSS deve corrigir o benefício implantado em favor do autor.5) Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer, a implantação da pensão em benefício das exequentes, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 155/157), transitado em julgado (f. 161), nos termos dos artigos 475-I e 461, do Código de Processo Civil. O INSS deverá também, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Publique-se. Intime-se o INSS.

### **2ª VARA DE BARUERI**



## Expediente Nº 31

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000458-68.2015.403.6144** - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 13 c da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação de fls.59/116.

**0001034-61.2015.403.6144** - SEBASTIANA DA SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 13 c da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar sobre a contestação ofertada às fls.56/103.

**0001226-91.2015.403.6144** - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Romeu Ferracini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando a tabela de Expectativa do Homem para cálculo do Fator Previdenciário Alega que o 8º do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, seria inconstitucional.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido do autor (fls.90/116).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição suscitada pela parte ré, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza



sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

**REPERCUSSÃO GERAL.** Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última. Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifei) Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida. Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional. Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício. Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS. A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a**

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevida das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se

daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). Por fim, anoto que afastar a regra do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91 - que prevê a utilização da média nacional única para ambos os sexos da tábua completa de mortalidade - é que implicaria em malferimento ao princípio da isonomia, por colocar - pelas médias atuais - a mulher em situação bastante desvantajosa em relação ao homem, já que seu fator previdenciário seria inferior ao do homem nas mesmas condições, o que inclusive militar em sentido totalmente inverso àquele previsto no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, que reconhece em favor da mulher o direito à aposentadoria com tempo de contribuição inferior ao do homem. Cito jurisprudência pela manutenção da regra do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (AC 50094329720104047100, 6ª T, TRF 4, de 20/04/13, Rel. Des. Federal Celso Kipper) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I ... II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC -1854309, 10ª T, TRF 3, de 29/04/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Registro que a decisão do STF no RE 630.501 refere-se apenas ao direito ao benefício mais vantajoso, entre a data na qual foram completados os requisitos para a aposentadoria e a do requerimento administrativo, para quem permaneceu em atividade, em nada se relacionando com alteração nos critérios legais de cálculo do benefício. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-20.2015.403.6144** - ADENOR OLIVEIRA MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Adenor Oliveira Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31).Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.40/48).A parte autora apresentou réplica (fls.62/63).Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença (fls.66/67).Laudo médico pericial acostado à fls. 85/91. Regularmente intimadas do laudo pericial, a parte ré requereu esclarecimentos (fls.114/115).Realizada nova perícia, o experto ratificou a incapacidade total e permanente atestada no exame pericial anterior (fls.187/191). Deferida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício ou mantê-lo, na hipótese de pagamento ativo (fls.196).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, afasto a preliminar de falta de interesse suscitada pela parte ré, tendo em vista que o restabelecimento do benefício auxílio-doença decorreu de ordem judicial. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, o autor, Extrusor, é portador de artrose de coxo femural bilateralmente.A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que, apesar dos tratamentos clínico, fisioterápico e cirúrgico a que foi submetido e, ainda, submete, o autor não obteve resultados satisfatórios, apresentando, por consequência, limitação funcional em grau máximo da articulação coxo femural direita que dificulta deambulação.Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito asseverou que o quadro teve início no ano 2000 (fls.90). Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, converto o auxílio-doença (NB 118.814.171-3) em aposentadoria por invalidez, fixando a data de início a partir da cessação daquele benefício (fls.17).Os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 29/08/2008 e a data da presente decisão deverão ser descontados.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 29/08/2008 (data da cessação do NB 118.814.171-3).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido.Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Tendo em vista que o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto a sentença ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004479-87.2015.403.6144 - JOAO SANTANA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 -**

## RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta - em 07/2011 - por JOÃO SANTANA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença, NB 133.527.183-7, cessado em 30/08/2007. Alega que estaria incapacitado em decorrência de problemas na Coluna Lombo Sacra. Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência da coisa julgada, uma vez que no processo 0006970-82.2009.4.03.6304, já teria sido afastado pedido idêntico. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e requereu a improcedência do pedido (fls.25/64). Foi realizada perícia médica em setembro de 2013, conforme Laudo médico pericial acostado às fls. 137/146. A parte autora requereu a realização de perícia médica para avaliar as patologias indicadas conforme sugestão do perito médico (fl.160). Houve decisão para realização da perícia (fls.161), o que não foi efetivado, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl.190). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. A preliminar de coisa julgada merece acolhimento. Conforme documentação apresentada pelo réu (fls.51/64), verifica-se que a parte autora propôs anteriormente no Juizado Especial Cível Federal em Jundiaí/SP demanda idêntica à presente, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença NB 133.527.183-7, alegando as mesmas enfermidades relativas a problemas ortopédicos, tendo o pedido sido julgado improcedente e transitado em julgado em 17/08/2010 (fls.35). Portanto, o pedido da parte autora já foi apreciado e afastado. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467 do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. Quanto à concessão de benefício em data posterior, cabe destacar que a autora nem mesmo efetuou novo requerimento administrativo. De todo modo, a nova perícia médica, realizada neste processo, concluiu que o autor não apresenta a alegada incapacidade para o exercício de sua atividade, de cozinheira (fls.138/146). Quanto às novas doenças mencionadas pelo autor quando da perícia médica, observo que se trata de fatos novos e, ainda, sem qualquer exame ou diagnóstico relativos a elas, sendo que a mera menção - em relatório fornecido por Ortopedista (fl.148) - não é suficiente para indicar a eventual incapacidade superveniente. Desse modo, incabível a realização de nova perícia. Assim, não há direito ao recebimento de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido subjacente de concessão de novo auxílio doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004502-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. No presente caso, postula a embargante a realização de exame pericial para o fim de desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida sob o n. 80 2 08 001986-01 e 80 6 08 004965-63. Da análise dos argumentos expostos pela executada, verifica-se que a aferição da situação de fato, transferência de participação societária, que ensejou a incidência do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) dispensa a produção de prova contábil, devendo sua apreciação ser realizada à luz da legislação tributária regente. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls.2229, tendo em vista que a complexidade dos fatos, por si só, não demanda a realização prova pericial, tornando-se necessário também a demonstração de que referidos fatos exigem conhecimento especial de técnico, o que não restou demonstrado. Intime(m)-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003049-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Tamboré S/A, CNPJ

61534319/0001-91, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 052551-43, 80 6 05 077706-81, 80 6 06 053247-59, 80 6 06 053279-36, 80 6 06 053280-70 e 80 6 06 053284-01. À fl. 135 a exequente informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 06 05 077706-81, bem como o pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 053279-36, requerendo a extinção da execução fiscal com relação àqueles títulos, EXTINTAS conforme sentença de fls. 198 e verso. À fl. 240 a exequente requer a extinção da execução fiscal em face do pagamento das certidões de dívida ativa restantes. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.027605-8, foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004500-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls.69/81: Tendo em vista a substituição da garantia deferida no processo cautelar n. 0004501-48.2015.403.6144, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seguro garantia ofertado pela executada na presente execução. No tocante ao pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada no processo cautelar ora em apenso, aguarde-se primeiro a manifestação da parte exequente acerca do seguro garantia. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2852**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007479-33.2001.403.6000 (2001.60.00.007479-5)** - ALDA XAVIER TORRACA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)** - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR ONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0)** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

AUTORA: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULRÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI UNIÃO FEDERALDESPACHOBAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAO Código de Processo Civil estabelece:Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)(...)Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)(...) 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)A FUNAI apresentou agravo retido (fls. 515-518vº), em face da decisão de fls. 457-458, no tocante à parte que reconheceu a legitimidade ativa da autora. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se a autora para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 515-518vº, no prazo legal.Após, retornem-me os autos conclusos, na ordem anterior de conclusão.Campo Grande, 18 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3)** - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA VOGEL(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0010348-17.2011.403.6000** - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005428-76.2011.403.6201** - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0014090-45.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Fls. 1041/1079: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Às demais providências determinadas às fls. 986/989.Int.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 38/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 46.374,85 - quarenta e seis mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos. Valor Penhorado: R\$ 165,34 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001960-86.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X SINDICARGAS-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS X COOPERSUL-COOPERATIVA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE MS X SINDICAM-SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE MATO GROSSO DO SUL

1- Diante dos argumentos apresentados pela União, às fls. 28/30, os quais acolho, citem-se Valdecir Malacarne e Lúcio Lagemann, nos endereços ali declinados. 2 - Fls. 42/54, 92/100 e 147/156: Intimem-se os advogados do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande-MS, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dourados e da Federação dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Rodoviários de Cargas, de Coletivo de Passageiros Intermunicipais e Interestaduais de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de cinco dias, assinem as contestações apresentadas, eis que apócrifas. 3- No mais, aguarde-se a vinda das demais contestações. 4- Oportunamente os réus deverão ser intimados acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 266/291.Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006170-16.1997.403.6000 (97.0006170-1)** - CLETO LUIZ MENDONÇA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOEL NEVES AGUIAR

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 218) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000882-28.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Condenada a OAB/MS a pagar um valor a título de honorários sucumbenciais, comprovou pela petição de f. 41-42 o depósito do referido valor. Assim, intime-se o executante da sentença para manifestar sobre o referido pagamento, bem como para que indique os dados da conta para a qual deseja a transferência do referido valor.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003567-08.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Em razão da inspeção geral ordinária realizada por este Juízo, foi requerida a devolução dos presentes autos, que se encontravam com a parte autora para alegações finais.Para evitar prejuízos à referida parte, restituo-lhe o prazo para apresentar seus memoriais.Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 992**

## **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008924-03.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEUZA GOMES DA SILVA

SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de CLEUZA GOMES DA SILVA, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Juntou à petição inicial os documentos de f. 5-19. O pedido de liminar foi deferido às f. 21-22.Às f. 31, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação (f. 32).É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente.Citada regularmente, conforme comprova a certidão de f. 30, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem apreendido com a requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do ao disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003009-36.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X ELIDA FLORENTINA NOE

Defiro o pedido de f. 46. Desentranhe-se o documento requerido na petição supramencionada, substituindo-o por cópia, as expensas da requerente. Intime-se.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009653-58.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-74.2013.403.6000) JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO MONITORIA**

**0006710-10.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra VALDINEI NOBRES DA SILVA e FAUSTO NOBRES DA SILVA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 16.604,48 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 16/06/2010, ou, caso haja oferecimento embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, sob a fiança do segundo requerido, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), que compreendia ao valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1146.185.0003572-57. Entretanto, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos. Citado em 08/10/2012 (f.75), o requerido Fausto Nobres da Silva apresentou os embargos em 22/10/2012 (f. 76/95), ocasião em que alegou, preliminarmente, a ausência de pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, ao contrário do que dispõe o artigo 1012-a do Código de Processo Civil. Argui a sua ilegitimidade passiva, haja vista que deve ser tratado como devedor subsidiário e não solidário, pleiteando o benefício de ordem nos termos do art. 827 do Código Civil. Ainda, como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal no caso. No mérito, alega não concordar com os valores apresentados pela autora, devendo ser realizado o recálculo das parcelas. Junta documentos. Valdinei Nobres da Silva, citado em 30/08/2011, apresentou embargos em 07/11/2012 (f. 121/137), nos mesmos termos do primeiro embargante. A CEF impugnou os embargos às f. 153/163 e f.142/152. Aduziu a intempestividade dos embargos apresentados por Valdinei Nobres da Silva. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis (f.154-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à alegação de que faltaria ao processo pressuposto indispensável à sua regularidade, em razão de a presente ação monitoria estar fundamentada em título extrajudicial com eficácia executiva, entendo que o ajuizamento de ação pela via monitoria pode ser realizado mesmo que o título extrajudicial de que o autor disponha contenha eficácia executiva. A escolha, neste caso, por via processual diversa da comumente utilizada, qual seja, execução de título extrajudicial, não é capaz, por si só, de ensejar a extinção do feito, se ausente o prejuízo para a parte contrária, como se verifica no presente caso. Ademais, não há vedação no ordenamento jurídico para o ajuizamento de monitoria, tratando-se a faculdade, de direito subjetivo do credor. Neste sentido a jurisprudência pacífica da 3ª Turma do e. STJ: DIREITO PROCESUAL CIVL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprovar, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. I - Recurso Especial provido. (STJ: Terceira turma. RESP 201000202030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180033; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA:29/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprovar, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo

extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ: Terceira Turma; AGARESP 201200352410 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148484; Relator: Ministro Sidnei Beneti; DJE DATA:28/05/2012). Assim, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do requerido Fausto Nobres da Silva, verifico que tal não ocorre. Na responsabilidade subsidiária tem-se uma situação em que o devedor-reserva, só é convocado a quitar a dívida se o responsável original, direto ou material (devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil). Não há, entretanto, qualquer óbice à legitimidade para figurar o fiador do contrato objeto do feito no polo passivo da demanda. O pleito referente ao benefício de responsabilização subsidiária (ou benefício de ordem) do art. 827 do Código Civil será oportunamente analisado juntamente com as demais questões de mérito. Assim, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada. Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade dos embargos apresentados por Valdinei Nobres da Silva, uma vez que decorreu o prazo para defesa, em observância ao que dispõe o art. 241, III, do CPC, prescrevendo que começa a correr o prazo quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Valdinei Nobres da Silva apresentou embargos em 07/11/2012 (f. 121/137), sendo que o último mandado citatório foi juntado aos autos em 08/10/2012 (f.75). Tendo em vista que ambos os embargantes são patrocinados pelo mesmo advogado, e não são beneficiários do que dispõe o art. 191 do CPC, o prazo para apresentação dos embargos findou em 23/10/2012. Assim, de fato, é intempestiva a defesa do requerido ora mencionado, que deve ser considerado revel. A doutrina é clara ao considerar inválida a contestação feita fora do prazo e, portanto, revel aquele que a apresenta nos autos: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente. Grifei. Assim, apresentada defesa intempestivamente, determino seu desentranhamento dos autos, decretando a revelia ao requerido Valdinei Nobres da Silva. Entretanto, no presente feito, os efeitos aplicáveis são aqueles previstos tão somente no art. 322 do CPC (decurso dos prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório). Contudo, resta impossível a produção do efeito previsto no art. 319 do CPC (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial), vez que o primeiro requerido apresentou defesa tempestiva, aplicando-se, portanto, a exceção prevista no art. 320, I, do mesmo diploma legal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis (f.154-v) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. I - PRESCRIÇÃO Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não ocorreu a prescrição da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. A devedora interrompeu o pagamento do débito, a partir da parcela vencida em 11/01/2010, conforme se infere da planilha de f. 39. Esta ação foi proposta em 01/07/2010. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil), já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 23/05/2002, conforme deflui dos documentos de f. 08/16, contrato esse pelo qual o primeiro requerido obrigou-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada em sede de embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, contudo não especifica quaisquer ilegalidades contidas na forma de cálculo utilizada pela parte autora no crédito educativo. III - RESPONSABILIDADE DO FIADOR Quanto à responsabilidade do fiador, verifico que a jurisprudência do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região tem-se pacificado pela exigência de expressa anuência do fiador para considerá-lo devedor solidário, em respeito ao teor das normas previstas nos artigos 114, 819 e 823 do CC, haja vista que a fiança deve-se dar por escrito e não admite interpretação extensiva. No presente caso, o parágrafo décimo primeiro da Cláusula Décima Oitava do Contrato de FIES assinado pelos requeridos dispõe que a garantia de fiança é prestada de forma solidária, renunciando ao benefício de ordem. Ainda, foram juntados aos autos os aditamentos posteriores firmados entre as partes, que passaram a integrar e complementar o contrato original (primeiro aditamento: f.18/20; último aditamento: f. 28/29), ambos subscritos pelo fiador ora requerido, Fausto Nobres da Silva. O art. 828 do Código Civil expõe os casos de impossibilidade de oposição do benefício de ordem, dentre os quais encontra-se a presente situação, em mais de uma hipótese descrita no dispositivo. Transcrevo a norma legal: Art. 828. Não aproveita este

benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido. Transcrevo, oportunamente, as lições de Maria Helena Diniz sobre o tema: O fiador não poderá opor ao credor o benefício de ordem se o renunciou expressamente no próprio instrumento da fiança, numa de suas cláusulas, ou em documento separado (RF, 331:288), se pactuou fiança com cláusula de solidariedade, gerando responsabilidade comum pelo débito (RT, 204:497) e se o devedor for insolvente ou falido, visto que instaurado o concurso de credores ou decretada a falência, não terá ele bens livres para solver a dívida (CC, art. 827, parágrafo único). Desse modo, patente a responsabilidade solidária do fiador requerido - e não meramente subsidiária, como alegado. IV - FORMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES Não verifico ter havido qualquer impugnação específica às cláusulas contratuais ou à forma de cálculo levada a cabo pela CEF para chegar aos valores cobrados a título de crédito educativo no presente caso. O embargante não aduz expressamente nenhuma irregularidade, a não ser de maneira genérica, no bojo dos embargos opostos. O princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob risco de prolação de sentença extra petita. Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), devem ser respeitados em qualquer ocasião. E para tanto, no presente caso, não se pode interpretar que o embargante tenha objurgado qualquer cláusula contratual específica sem expressa manifestação nesse sentido em sua defesa. Desse modo, faz-se mister acolher-se integralmente o pedido contido na exordial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.08/16 (e posteriores aditamentos de f.18/20 e f.28/29) ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 16.604,48 (dezesesse mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 16/06/2010, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, a serem divididos pelos requeridos. Determino, ainda, a devolução pelos embargantes das custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 11/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005635-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME, JOÃO FAGUNDES CABRAL e ROBERTO FAGUNDES CABRAL objetivando o pagamento de R\$ 29.864,70 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acrescido dos encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento. Alegou que concedeu crédito aos requeridos, que foram utilizados e não adimplidos, mediante os seguintes contratos: a) crédito rotativo - limite de crédito aberto e implantado na conta corrente de depósitos n.º 000005760, mantida na Ag. Zahran/MS, firmado em 21 de agosto de 2009, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, no valor inicial de R\$ 5.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 3.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa, posteriormente aditados para totalizarem R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) Dois empréstimos, ambos no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais) e creditados na conta de depósitos n.º 2224.003.00000576-0, um para ser pago em 18 parcelas e o outro em 12 parcelas. Afirmou que o primeiro contrato não foi pago e que os dois empréstimos tiveram somente 10 parcelas pagas, perfazendo o montante devido de R\$ 29.864,70 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos). Juntou procuração e documentos de fls. 05/103. O réu apresentou embargos de fls. 117/123, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita ao argumento de que os títulos carreados aos autos não estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. No mérito, sustentou não ter sido abatido do valor devido os depósitos efetuados, bem como não terem sido especificados os valores cobrados e as taxas devidas. A CEF impugnou os embargos às fls. 126/129. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - carência de ação A embargante sustenta

carência de ação por inadequação da via eleita ao argumento de que os títulos carreados aos autos não estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. Nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, a propositura da ação monitória deve ser acompanhada de documento escrito hábil a comprovar a existência e o montante da dívida, com sua discriminação. Os contratos assinados entre as partes e os demonstrativos de débito colacionados são aptos a viabilizar a via processual eleita, dado que são úteis para demonstrar a existência do crédito e possibilitam sua apuração e atualização, permitindo ao embargante verificar como foi calculado. Ademais, ao caso deve ser dada a mesma interpretação expressa na Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Admite-se o ajuizamento da ação monitória desde que a inicial esteja regularmente instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probatória suficientemente capaz de comprovar a existência do crédito do autor. 2. Consoante Enunciado de Súmula n. 247/STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 3. Nesse mesma esteira, entende a jurisprudência que o contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 879434, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 14/08/2009). 4. Não há iliquidez da dívida se os valores em questão podem ser determinados por simples cálculos aritméticos. 5. No caso dos autos, acompanharam a exordial o contrato de cartão de crédito, os extratos que comprovam a utilização do referido cartão, bem como o demonstrativo de débito, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200951010205951, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2013.) Por tais fundamentos, rejeito o preliminar. Presentes os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A embargante sustenta não ter sido abatido do valor devido os depósitos efetuados, bem como não terem sido especificados os valores cobrados e as taxas devidas. Os contratos e demonstrativos de débito colacionados aos autos (fls. 07/102) demonstram de forma clara a origem do débito, a disponibilização em conta do crédito/empréstimo, os pagamentos efetuados, o inadimplemento, os valores devidos e a data a partir de quando são devidos. Não há falar em ausência de abatimento dos depósitos efetuados em relação ao valor devido, visto que o demonstrativo de débito detalhou todos os valores recebidos a título de pagamento, abatendo-os do montante devido, conforme fls. 50, 76 e 90/102. Por outro lado, dos contratos juntados é possível verificar o teor de suas cláusulas, as taxas e os encargos incidentes, bem como os valores e os objetos dos contratos. Tais cláusulas são claras e de fácil compreensão, não havendo falar em falta de especificação. De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) ao mês, respectivamente (fls. 19, 57 e 82/83). Relativamente à CDI, cobrada pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Embora haja previsão de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) ao mês, respectivamente (fls. 19, 57 e 82/83), o que acarretaria a exclusão dessa, no presente caso não se faz necessário, pois não foram exigidas, conforme se depreende do demonstrativo de débito de fls. 49, 75 e 101. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Por fim, os contratos (fls. 20/21, 57 e 83) preveem a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::28/01/2013). Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa. No presente caso, contudo, não houve a cobrança indevida, conforme se depreende dos demonstrativos de débitos de fls. 49, 75 e 101. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 09/30, 52/61 e 78/87, acompanhados dos demonstrativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte embargante em custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de março de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0004940-40.2014.403.6000** - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Compulsando os autos, verifico que as decisões de fls. 87/89 e fl. 112 já indeferiram o pleito antecipatório da parte autora. No presente momento, renova o pedido, sem contudo, apresentar qualquer alegação nova apta a afastar a fundação que indeferiu a medida precária buscada. Assim, os argumentos já expendidos nas referidas decisões afastam suficientemente tal requerimento, de modo que, com base nas razões que fundamentaram aqueles atos decisórios considero afastado o pedido. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Nesses termos, indefiro novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, afasto a alegação de revelia da FUFMS, em razão da suposta intempestividade dos embargos apresentados. Inicialmente, cabe perquirir a natureza jurídica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em relação às fundações de direito público, predomina a tese que essas seriam espécie do gênero autarquia, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que defende: Em rigor as chamadas fundações públicas são pura e simplesmente autarquias às quais foi dado a designação correspondente à base estrutural que têm. É que, como se sabe, as pessoas jurídicas sejam elas de direito público, sejam de direito privado, são classificáveis em dois tipos, no que concerne ao substrato básico sobre que assentam: pessoas de base corporativa (corporações, associações, sociedades) e pessoas de base fundacional (Fundações). Enquanto as primeiras tomam como substrato uma associação de pessoas, o substrato das segundas é, como habitualmente se diz, um patrimônio personalizado ou, como mais corretamente dever-seia dizer, a personalização de uma finalidade. ...a Constituição referiu-se às Fundações Públicas em paralelismo com as Autarquias, portanto, como se fossem realidades distintas porque, simplesmente existem estes nomes diversos, utilizados no direito brasileiro para nominar pessoas estatais. Seus objetivos foram pragmáticos. Colhê-las seguramente nas dicções a elas reportadas, prevenindo que, em razão de discussões doutrinárias e interpretações divergentes pudessem ficar à margem dos dispositivos que as pretendiam alcançar. Desse modo, a FUFMS usufrui dos privilégios e prerrogativas e sujeitam-se às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime administrativo aplicável às pessoas jurídicas públicas. Especificamente quanto ao benefício da Fazenda Pública do prazo em quádruplo para contestar - ou, no presente caso, para apresentar embargos - assim dispõe o art. 188 do CPC: computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. A própria legislação posteriormente concedeu às fundações públicas os privilégios constantes no art. 188 do CPC. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da Lei nº 9469/97: Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil. À Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul aplica-se, portanto, ao menos os privilégios do art. 188 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. 1. De acordo com o disposto nos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação é de quinze dias e que computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública. 2. O prazo recursal para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente iniciou-se após a data da juntada do mandado de intimação da r. sentença, 17/02/2000. Apelação protocolizada aos 20/03/2000, portanto, no previsto no artigo 188. Preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões do autor rejeitada. [...] (TRF3: Primeira Turma; APELREEX 0014706019984036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 649101; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012). Grifei. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DAS FAZENDAS PÚBLICAS À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DESCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento

do agravo de instrumento. 2. A regra contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil. 3. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não se incluem no conceito de Fazenda Pública. 4. As decisões proferidas pelo Excelso Pretório, no sentido de que o artigo 12 da Lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens. 5. Agravo improvido. (TRF3: Quinta Turma; AI 00960769120054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255167; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJU DATA:06/06/2006). Grifei. Desse modo, uma vez que a FUFMS foi citada em 26/09/2014 (termo de juntada de fl. 127) e os presentes embargos monitórios foram apresentados em 28/10/2014 (fl.129), depreende-se a tempestividade da defesa apresentada pela FUFMS, posto que dentro do prazo em quádruplo previsto na legislação adjetiva. Assim, afastos as alegações de intempestividade dos embargos apresentados, bem como a revelia da requerida. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8)** - ADAUTO ALVES DE MACEDO (MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005736 - JOSE RUBENS SENEFONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0002545-37.1998.403.6000 (98.0002545-6)** - CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, quanto de direito.

**0001114-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001114-4)** - ANTONIO PRADO ALEXANDRE (MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X APARECIDO SABINO FERREIRA (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE APARECIDO FERNANDES DUARTE (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JETERO REIS DA ROCHA (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X RUBENS CLAUDINEI SILVA TUCUNDUVA (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ARLINDO ALVES DA SILVA (MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Às f. 222-224 Antonio Prado Alexandre requereu o cumprimento da sentença, uma vez que assinou termo de acordo com a ré, quanto ao recebimento do FGTS, e não recebeu os valores em sua conta vinculada. Já, às f. 248-250 Arlindo Alves da Silva requer a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada. Decido. Quanto ao requerimento de Arlindo Alves da Silva, este deve ser indeferido, já que as contas n. 9971601342505/241027 FGC/BU e 9971601342505/249192 FGC/BU são conta do tipo recursal, abertas pelo empregador em nome do trabalhador, para garantir recurso em ação trabalhista. O levantamento deve ser efetuado pelo empregador, no processo em que estão vinculadas (ação trabalhista n. 0807/96). Quanto às demais contas de titularidade de Arlindo Alves da Silva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa, à f. 256, que existem valores a serem levantados nas contas 9872712593431/90215811118 FGI/CP, Empregador Construtora Pavim Lix Cunha e n. 9963601601925/236 FCG/MS, Empregador Garcia Tosta Constr e Transp, cujo levantamento depende de apresentação de documentos prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90 e, em relação à primeira, da inatividade de, mínimo, três anos, perante ao FGTS. Deste modo, não existindo resistência ao levantamento das contas acima e mesmo porque devem ser comprovados os requisitos legais, indefiro o pedido de Arlindo Alves da Silva, de expedição de alvará de levantamento. Já no que diz respeito ao requerimento apresentado por Antonio Prado

Alexandre, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que as contas n. 599705104111410/522587 e n. 59971604342150/4204, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal, foram unificadas na conta n. 599705104111410/887510, onde foram creditados os valores referentes ao Termo de Adesão assinado por esse autor. Justifica que a atribuição aleatória de agência nos comprovantes do FGTS decorre de débitos automáticos realizados pelo sistema FGTS da Caixa, mas que o saque nessa conta foi realizado na agência 0799-4, Santa Fé do Sul/SP e não naquelas de outros Estados e que as parcelas não foram creditadas na época própria porque no cadastro do FGTS não foi informado o código do banco da conta corrente em questão. Entendo que a justificativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procede, na medida em que os extratos de f. 279-284 comprovam que os saques efetuados na conta n. 599705104111410/522587 e 599705104111410/522587 foram efetuados na agência 0799-4, localizada em Santa Fé do Sul/SP, cidade onde Antonio Prado Alexandre já residiu e, ainda quem em atraso, os valores foram depositados com a devida correção. Assim, indefiro o pedido de f. 222-224, reiterado às f. 311-315, uma vez que nada há a ser levantado por Antonio Arlindo Alexandre. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

**0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5)** - ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Defiro o pedido de fls. 295-296. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o montante da condenação, de acordo com a sentença de fls. 240-245, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005293-61.2006.403.6000 (2006.60.00.005293-1)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 157 e documento seguinte.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0)** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)  
Intime-se o exequente, para no prazo de dez dias, requerer a intimação do executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003562-54.2011.403.6000** - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009069-93.2011.403.6000** - EDIL ALBUQUERQUE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 27 de abril de 2015, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, fone: 3325-7467, 3325-9068 e 9668-9717, nesta Capital.

**0009216-22.2011.403.6000** - HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005550-89.2011.403.6201** - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito



suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação da tutela concedida (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000767-41.2012.403.6000** - DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME (MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. ajuizou ação de rito ordinário contra a CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. Narrou, em suma, atuar em comércio varejista de produtos alimentícios e de bebidas em geral desde 22 de abril de 1995, bem como que em 16 de maio de 2002 alterou o objeto do contrato social para atividade de indústria de processamento de frutas, passando a ser classificada como indústria pelo Conselho Regional de Química, o que motivou a cobrança de anuidades e demais encargos. Em 01 de julho de 2004, a empresa passou por reforma e deixou de utilizar frutas in natura para o preparo de polpa para apenas comercializar produtos previamente embalados pelo fornecedor Polpa Norte. Afirmou que vistorias realizadas pelo Conselho Regional de Química constataram a referida mudança, porém este não deixou de inscrever a parte autora em dívida ativa em razão de débitos referentes a anuidade de 2009 a 2011. A tutela antecipada foi deferida às fls. 93/94 para suspender a exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n.º 13/2011, do Conselho Regional de Química da XX Região. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Às fls. 101/104 a parte autora informou o descumprimento da liminar deferida, requerendo aplicação de multa do artigo 461, 4º, do CPC. À fl. 108 o Conselho Regional de Química da XX Região afirmou ter procedido ao cancelamento do registro empresarial da requerente de seus quadros, em razão de sua atividade. Às fls. 118/120 a parte autora aduziu que posteriormente a essa petição a parte ré manteve a inscrição em dívida e enviou boleto de cobrança. Em razão do comprovado descumprimento da antecipação de tutela, foi fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 122). Desta decisão, o Conselho réu agravou de instrumento (fls. 128/178). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 200/202) e o agravo de instrumento teve o seguimento negado (fls. 207/210). A parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no feito (fl. 183), o fazendo positivamente e requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 190/191), o que foi deferido (fl. 203). A multa fixada foi paga às fls. 212/213 e seu valor foi levantado por meio de alvará (fls. 220/223). Nestes termos os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda, a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Conselho Regional de Química da XX Região, em razão de não estar abrangida pela competência fiscalizatória do Conselho réu, visto que o critério legal para obrigatoriedade de registro junto ao mencionado conselho profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. O Conselho Regional de Química da XX Região afirmou ter procedido ao cancelamento do registro empresarial da parte autora de seus quadros em razão de sua atividade. Para confirmar esta afirmação juntou documentos. Dentre eles, o despacho de fl. 116, que em seus considerando pontua que a atividade econômica exercida pela Pessoa Jurídica não está incluída no rol de atividades da Resolução Normativa n.º 133 do Conselho Federal de Química para ao final decidir pelo cancelamento do registro da Pessoa Jurídica e da notificação de Inscrição em Dívida Ativa, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Assim, cancelado o registro administrativamente com a consequente extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa não mais persiste a necessidade de prolação de decisão final de mérito por este juízo, entendendo configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a parte autora, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse, posto que até aquele momento ainda não havia sido cancelado seu registro junto ao Conselho réu e este lhe cobrava valores de anuidades. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que o registro foi cancelado administrativamente com a consequente extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Sabe-se que a existência das condições da ação podem ser verificadas a qualquer momento do processo pelo julgador, até o momento da decisão final nos autos. Não é diferente quando o advento de circunstância no decorrer da demanda judicial torna ausente uma das condições da ação. Deste modo, considerando que o cancelamento administrativo do registro da empresa autora junto ao Conselho réu com a consequente extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa discutido nos autos torna desnecessária a tutela pretendida em juízo, motivo pelo qual entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da carência de ação por ausência de interesse processual superveniente. Por fim, destaco que a extinção do presente feito sem resolução de mérito em nada modifica a multa

aplicada, já devidamente paga pela parte ré e levantada pela parte autora, visto que aquela foi aplicada em razão do comprovado descumprimento da antecipação de tutela que em nada foi alterado por ter sido o feito extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Com espeque no princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A parte ré goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), motivo pelo qual deixo de condená-la em custas. Condeno-a, entretanto, a reembolsar em favor da parte autora as despesas por essa adiantada a título de custas (fl. 90), forte no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: 00010644820124036000 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº \*00010644820124036000\* SENTENÇA ROSANGELA PEREIRA GUIMARÃES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, que é empregada doméstica e que, desde 2008 padece lombocotalgia grave, lumbago ciático, que a impedem de laborar. Esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 09/10/2007 a 15/11/2007, 21/01/2008 a 24/03/2008 e 16/05/2008 a 15/07/2008, quando foi cessado mesmo sem ter recuperado a sua capacidade laboral. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 39-40. Ao contestar o pleito autoral, às ff. 47-55, o réu sustentou que a demandante foi submetida a perícia por médicos integrantes de seu quadro de servidores, restando configurado que ela esteve incapaz, pela última vez, somente no período de 16/05/2008 a 15/07/2008. E, que tendo em vista que o ato de cessação do benefício reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, foi acertada a decisão dos médicos que a avaliaram. Logo, a demandante não preenche os requisitos para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Que, em caso de eventual procedência, a data do início do benefício deve ser o da juntada do laudo, visto que transcorreu um lapso de tempo superior a quatro anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação. Uma vez que recebeu auxílio doença somente até julho de 2008, somente manteve a qualidade de segurada até 16/09/2009. Réplica às ff. 71-76, quando requereu a realização de perícia médica. O réu não requereu a produção de novas provas. Saneador às ff. 79-80, com a determinação de realização da prova pericial. Laudo pericial às ff. 70-81 e laudo complementar às ff. 90-91, tendo as partes se manifestado sobre tais documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial os de ff. 63-67, verifico que o próprio réu considerou a autora incapaz para o labor nos períodos de 09/10/2007 a 15/11/2007, 21/01/2008 a 21/02/2008 e 16/05/2008 a 15/07/2008, quando as patologias constatadas foram lumbago com ciática e leiomioma do útero. O mesmo documento também não deixa dúvidas de que o autor, por ocasião do pedido administrativo, já havia cumprido o número mínimo de contribuições (carência) para perceber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, cumpre destacar que o réu, quando se manifestou nos autos, não questionou o preenchimento dos requisitos legais mencionados, limitando-se a refutar a incapacidade laboral do autor. E, ao analisar as conclusões a que chegou o perito judicial, verifico que tal como os médicos do INSS, as patologias que foram por ele encontradas, também são de ordem lombar: lombar com ciática (CID. 10 M54-5, artrose de coluna vertebral (CID M47.9), além de degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares e obesidade. Consignou o perito judicial que a demandante está incapaz temporariamente e totalmente para o labor, por um tempo estimado de doze meses, a contar da realização da perícia (05/05/2014), sendo que a data do início da doença é de 26/05/2008. Sem desprezar a importância de tal instrumento (laudo pericial), o certo é que o Magistrado não está

vinculado ao laudo pericial para a formação de seu convencimento. Desta forma, não obstante as considerações do perito, no tocante ao início da incapacidade, concluiu que tal condição da demandante teve termo inicial em 21/01/2008, o que foi inclusive atestado, administrativamente pelo réu, que concedeu, naquela época, o benefício de auxílio doença à demandante. Ainda, analisando as cópias da CTPS da demandante verifiquei que os últimos vínculos empregatícios foram todos de trabalhos braçais (faxineira, doméstica). Noto, ainda, que a demandante está, atualmente, com 49 anos de idade e, embora tenha o perito concluído que possa retornar ao trabalho dentro de um prazo de um ano, também consignou, expressamente, que ela é portadora de degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares e obesidade excessiva, o que vai de encontro ao conteúdo probatório dos autos, visto que, decorridos mais de cinco anos da data que a autora foi avaliada por médicos do INSS, não havia se recuperado na data da perícia. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e já no limite de cinquenta anos, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que a autora, que teria, que reaprender um ofício. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias da qual padece a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Dessa sorte, a autora deve ser considerada incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 15/07/2008 (data da cessação administrativa) convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/05/2014, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor. E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 16/07/2008, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2014, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0005760-30.2012.403.6000** - GETULIO COUTINHO DA ROCHA (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 118. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0006047-90.2012.403.6000** - JOSE SILVA CARRIJO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n.º \*00060479020124036000\* Ação de rito ordinário Autor: JOSE SILVA CARRIJORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ SILVA CARRIJO ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narrou ser empregado celetista, e que durante a sua vida profissional exerceu labor em transporte rodoviário e, na grande maioria do tempo, de atendente de enfermagem e técnico em radiologia, o que lhe garante o direito à contagem de tempo de serviço com o acréscimo de tempo previsto em Lei. Em 13/10/2011, já possuindo tempo superior a trinta anos de contribuição, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pelo réu, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirmou que as atividades por ele desempenhadas ao longo de sua vida profissional, ante à exposição a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, lhe garantem acréscimo de tempo legal. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Ao contestar o feito, o réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação. No mérito, sustentou que o demandante não comprovou a atividade especial em transporte rodoviário, nos termos da legislação pertinente, bem como que os vínculos empregatícios com as empresas Associação Beneficente de Campo Grande (29/04/1995 a 04/07/2006) e com o Procárdio Diagnósticos Ltda. também não fazem jus ao acréscimo de tempo legal, eis que não se enquadram como atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos. Assim, por ocasião dos requerimentos administrativos - 22/05/20009 e 10/09/2009 -, o demandante não possuía o mínimo de trinta anos de contribuição, de forma que o indeferimento do benefício de aposentadoria se deu em estrita consonância aos ditames legais. Réplica às fls. 252-262 As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, a vasta documentação carreada aos autos me permitem proceder ao julgamento da lide, eis que o processo se encontra maduro para tanto. Preliminares O autor requereu, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2011, tendo ajuizado a presente ação no ano de 2012 (19/06/2012). Logo, não tendo havido entre estes dois marcos o decurso de cinco anos, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas caso procedente a ação. Rejeito a preliminar arguida pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE

MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n° 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n° 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoPretende a parte autora a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 13/10/2011, eis que, segundo ela, durante a sua vida profissional, os labores exercidos por ela foram todos sujeitos à exposição a agentes nocivos, o que lhe garante o acréscimo de tempo legal (40%) e, com isso, a contabilização de tempo suficiente ao seu intento.De acordo com a inicial, os períodos que pretende converter, de especial para comum são os seguintes:Quadro IEmpregador PeríodoExpresso São Luiz 01/04/1982 a 19/02/1983Viação Estrela Ltda. 10/05/1983 a 20/03/1984Hospital Luciano 01/04/1985 a 30/09/1986Hospital São Lucas 01/07/1987 a 30/12/1988Sociedade de Radiologia 04/01/1989 a 10/07/1989 Hospital São Lucas 01/08/1989 a 17/02/1992Cot Centro Ortopédico 02/01/1995 a 16/01/1998Santa Casa de Campo Grande 03/03/1995 a 19/06/2012 (data ajuizamento da ação)Med New Participações 01/03/1998 a 25/11/1998Procardio Diagnóstico 01/11/1999 até 19/09/2012 (data ajuizamento da ação)Embora o demandante, em sua inicial, tenha consignado o reconhecimento judicial de todos os períodos supramencionados, constato que o réu, na via administrativa (fl. 88) reconheceu como atividades especiais, os seguintes vínculos laborais do demandante:Quadro IIEmpregador PeríodoHospital Luciano 01/04/1985 a 30/09/1986Hospital São Lucas 01/07/1987 a 30/12/1988 e01/08/1989 a 17/02/1992Santa Casa de Campo Grande 06/03/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997Inclusive, analisando o contido na peça contestatória, depreende-se que o INSS refutou os seguintes períodos como sendo laborados em condições especiais (nocivas):Quadro IIIEmpregador PeríodoExpresso São Luiz 01/04/1982 a 19/02/1983Viação Estrela Ltda. 10/05/1983 a 20/03/1984Cot Centro Ortopédico 02/01/1995 a 16/01/1998Santa Casa de Campo Grande 03/03/1995 a 05/03/1995 e 06/03/1997 a 19/06/2012 (data ajuizamento da ação)Med New Participações 01/03/1998 a 25/11/1998Procardio Diagnóstico 01/11/1999 até 19/09/2012 (data ajuizamento da ação)Noutros termos, com o reconhecimento dos períodos mencionados na via administrativa e ratificados por ocasião do oferecimento da contestação, restam eles incontroversos como ensejadores do acréscimo legal de tempo pleiteado pelo autor.Passo agora à análise dos demais períodos.De acordo com a CTPS do demandante, mais especificamente à fl. 20, o autor laborou junto ao empregador Expresso São Luiz Ltda. no período de 01/04/1982 a 19/02/1983, exercendo o cargo de bilheteiro. Por certo que na época, a exposição a agentes nocivos era ficta, bastando que a profissão estivesse descrita no Decreto n.º 53.831/64. Mas, ao contrário do alegado pela parte autora, no item 2.4.4 do Anexo de tal dispositivo legal não preceituava bilheteiro como atividade nociva, logo, não há como lhe conferir, com relação a este vínculo, o acréscimo de tempo de serviço pleiteado.Já, no tocante ao vínculo mantido com o empregador Viação Estrela Ltda., melhor sorte assiste ao demandante, eis que o cargo de cobrador, em estabelecimento de transporte coletivo de passageiros, constava, expressamente, no item. 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, como se tratando de atividade exposta a agentes nocivos, de forma que faz jus o demandante ao acréscimo de tempo pleiteado.E, apenas a fim de que não parem quaisquer dúvidas acerca de tal vínculo, devo destacar que o fato de não constar recolhimentos no CNIS (fl. 163), não retira do obreiro o direito à contagem de tempo, eis que compete, exclusivamente ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, não podendo eventual omissão de quem tem o encargo, prejudicar o trabalhador.Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO.1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor.3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I).4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(AC 12451 BA 2002.33.00.012451-5 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Julgamento: 22/02/2006 - Publicação 10/04/2006 DJ p. 22)Ainda, é preciso esclarecer que as anotações lançadas em CPTS possuem presunção relativa de veracidade, logo, não tendo sido objeto de qualquer impugnação pelo réu, conclui-se pela veracidade de tais dados. Assim, faz jus o demandante, com relação ao empregador Viação Estrela Ltda., ao acréscimo de tempo decorrente de exposição a agentes nocivos.Pelos mesmos fundamentos dispendidos quanto à análise da atividade de cobrador, há de ser reconhecido como nocivo (insalubre) o período laborado pelo autor junto ao empregador Sociedade Cuiabana de Radiologia (fl. 19), eis que em época que bastava a exposição ficta. E, tal atividade, constava, expressamente, no item 1.1.4 do Decreto 53.831/64.Com relação ao vínculo empregatício junto à Associação Beneficente de Campo Grande, verifico que, ao que consta na CPTS do demandante, bem como no PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fl. 37), o início do labor se deu em 06/03/1995, e não a partir do dia 03/03/1995 como alegou. Tal como já discorrido nesta sentença, o próprio réu reconheceu como tempo de labor especial, aquele desempenhado pelo demandante junto à Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) o período compreendido de 06/03/1995 a 05/03/1997, ou seja, quando bastava a apresentação do PPP indicando a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos.É sabido que, posteriormente, a partir de 06/03/97, com a vigência do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou a ser exigido a apresentação de Laudo Técnico de Condições de Trabalho - LTCAT, para a comprovação da exposição ao agentes nocivos. E, não obstante as alegações do réu, o demandante colacionou à fl. 36, o LTCAT relativo à função de Técnico em Raio X ou em Radiologia da Santa Casa de Campo Grande, não deixando dúvidas de que ele esteve exposto a radiação ionizante, que provoca danos em átomos e moléculas do DNA, além de agentes biológicos. Embora o responsável pelo laudo pericial (Engenheiro de Segurança do Trabalho) tenha consignado no documento que os obreiros valiam-se de equipamentos de proteção individual - EPI, foi incisivo ao afirmar que ...Todavia estas medidas não eliminam o risco inerente às atividades exercidas no local, concluindo, ao final que:O técnico em radiologia ou em raio x, nesse setor, em função do exposto acima, laboram em condições prejudiciais à saúde e à integridade física de acordo com a Portaria 3.393 de 17/12/87 do MTb, com a NR 16 Anexo, itens 4, sub item 4.1 com a NR 15 Anexo 14 - agentes biológicos, estão sujeitos a condição insalubre e periculosa de trabalho fazendo jus à aposentadoria especial.Por certo que não compete ao perito engenheiro o reconhecimento ou não de que a atividade da parte autora faz jus ao acréscimo de tempo legal, mas, analisando, sistematicamente, os documentos colacionados, este Magistrado não tem outra conclusão, salvo a de que o pleito do demandante deve ser provido, posição, inclusive, que vai ao encontro dos julgamentos prolatados pelos Tribunais pátrios, conforme se observa a seguir:Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EPI. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de não caracterização como especiais das atividades da parte autora, desempenhadas como auxiliar de marceneiro, operador de máquina e afiador de ferramentas, carece a autarquia de interesse recursal, tendo em vista que a própria decisão, ora agravada, determinou que tais períodos não poderiam ser considerados especiais. 2. Igualmente carece o INSS de interesse recursal em relação aos períodos em que o autor trabalhou como porteiro e como auxiliar de serviços gerais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, eis que também não foram considerados especiais. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, como técnico em radiologia, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831 /64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080 /79, item 2.1.2; e como técnico em raio-x, exposto ao agente insalubre radiação, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831 /64, item 1.1.4 e no anexo I do Decreto 83.080 /79, item 2.1.2. 4. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 5. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732 /98. 6. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 39591 SP 0039591-71.2010.4.03.9999)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO À RADIOATIVIDADE E SUSBTÂNCIAS QUÍMICAS.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. In casu, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico, nos quais constam que ele estava exposto ao agente agressivo radioatividade e substâncias químicas, de modo habitual e permanente. 7. As prestações em atraso devem ser monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 37628 DF 0037628-96.2007.4.01.3400 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 p.42 de 24/03/2011) Pelas mesmas razões, há de ser reconhecido, também, o labor em condições nocivas, exercido pelo demandante junto ao empregador Procardio Diagnóstico Ltda, eis que colacionou aos autos, cópia da CTPS, formulário PPP, e LTCAT, comprovando que durante todo o tempo de labor, que perdurou ao menos até o ajuizamento da presente ação, a parte autora exerceu o cargo de Técnico de Radiologia, exposto a riscos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, de forma que, faz jus também ao acréscimo legal de tempo de contribuição. Com relação aos vínculos desempenhados junto aos empregadores COT - Centro Ortopédico e Med New, embora constem tais vínculos no CNIS, não trouxe o autor a CTPS de tais vínculos e nem mesmo formulários PPP ou LTCAT com o objetivo de demonstrar quais as atividades por ele desempenhadas e se estas eram expostas a agentes nocivos. De tal sorte, que não há como proceder ao reconhecimento, com relação a estes vínculos, de atividade especial ensejadora do acréscimo de tempo legal de contribuição. Ante todo o exposto, chega-se à seguinte conclusão quanto aos vínculos laborais do demandante: Quadro IV Empregador Período Labor comum Labor especial Expresso São Luiz 01/04/1982 a 19/02/1983 319 ----- Viação Estrela Ltda. 10/05/1983 a 20/03/1984 311 435 Hospital Luciano 01/04/1985 a 30/09/1986 540 756 Hospital São Lucas 01/07/1987 a 30/12/1988 540 756 Hospital São Lucas 01/08/1989 a 17/02/1992 917 1284 Sociedade de Radiologia 04/01/1989 a 10/07/1989 187 262 Cot Centro Ortopédico 02/01/1995 a 05/03/1995 64 ----- Cot Centro Ortopédico 06/03/1995 a 16/01/1998 (não contabilizado, pois coincide com o da Santa Casa) 1031 ----- Med new 01/03/1998 a 25/11/1998 (não contabilizado pois coincide com o da Santa Casa) 265 ----- Santa Casa de Campo Grande 06/03/1995 a 13/10/2011 (data requerimento administrativo) 5978 8369 Total tempo comum 7939 Total especial 10578 Total especial + comum na data do requerimento administrativo (13/10/2011) 12245 Santa Casa de Campo Grande 14/10/2011 a 19/09/2012 (data ajuizamento da ação) 246 344 Procardio Diagnóstico 01/11/1999 até 19/09/2012 (data ajuizamento da ação) - não contabilizado, pois coincidente com o período de labor da Santa Casa de Campo Grande 4639 6495 Total até o ajuizamento da ação 12581 dias ou 34 anos 11 meses e 11 dias Frise-se que, embora não possa ser computado, em dobro, o tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria, o valor do cálculo do benefício, em se tratando de períodos concomitantes, deverá obedecer ao disposto no art. 34 do Decreto n.º 3.048/99. Após a análise dos vínculos laborais exercidos pela parte autora, sob a égide do reconhecimento como atividade especial (nociva), é preciso, ainda, esclarecer que a legislação previdenciária pátria, ao longo dos anos, também sofreu alterações no tocante à possibilidade de aposentadoria proporcional e integral. A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, houve importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressaltados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC n.º 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da

EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral.3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Analisando todo o tempo de labor do demandante (cujas tabelas também seguem anexas), verifica-se que, na data da EC 20/98, o autor não possuía o mínimo de 30 anos de contribuição, de forma que deveria cumprir o pedágio instituído na regra de transição da norma constitucional, ou seja, o que faltava (6303 dias) para os trinta anos, acrescidos dos 40%, a título de pedágio. Ao todo, na data do requerimento administrativo, o demandante deveria comprovar o total de 12.808 dias, quando apresentou apenas 12.245. Neste ponto, então, não assiste razão ao demandante, de forma que não há como lhe conceder a aposentadoria, conforme requerido, a partir da negativa do INSS, ou seja, em 13/10/2011. Também, como já demonstrado, mesmo com o reconhecimento de parte dos vínculos laborais do demandante, conforme os Quadros de I a IV, o mesmo não atingiu os trinta e cinco anos de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, o que, em princípio, poderia se concluir pela total improcedência da presente ação. No entanto, constato que, ao ofertar a sua contestação, o réu apresentou o CNIS de fls. 163-164, contendo tão somente os vínculos laborais do demandante até a data de 13/10/2011, quando o correto era colacionar tal documento atualizado, o que permitiria a este Magistrado analisar eventuais vínculos do demandante posterior à propositura da presente ação. Assim, ante à conduta do réu, procedi à consulta, através do sistema disponibilizado a esta Seção Judiciária, e constatei que o autor manteve os vínculos laborais, de forma ininterrupta, com os empregadores Sociedade Beneficente de Campo Grande e Proexames Dignósticos Ltda - EPP até, pelo menos, janeiro do corrente ano (documentos anexos), o que implica no seguinte quadro: Quadro V Total até o ajuizamento da ação (19/06/2012) 12581 dias ou 34 anos 11 meses e 11 dias Data da citação do INSS - 14/03/2013 (f.97) Sociedade Beneficente Santa Casa 20/06/2012 a 14/03/2013 Tempo comum 511 Tempo especial 715 Prodiagnóstico (Procardio) 20/06/2012 a 14/03/2013 511 715 Total até a citação do réu 12960 dias ou 36 anos Conclui-se, portanto que o demandante, na data da citação do réu, já contava com 36 anos de contribuição, tempo, portanto, superior aos 35 anos exigidos pela Lei 8.213/91 para a aposentadoria integral, em se tratando de trabalhador do sexo masculino. Desta forma, faz jus o demandante ao recebimento de aposentadoria por tempo integral de contribuição a contar de 14/03/2013 (data da citação). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período nos seguintes períodos: Empregador Período Labor comum Labor especial Viação Estrela Ltda. 10/05/1983 a 20/03/1984 311 435 Hospital Luciano 01/04/1985 a 30/09/1986 540 756 Hospital São Lucas 01/07/1987 a 30/12/1988 540 756 Hospital São Lucas 01/08/1989 a 17/07/1992 917 1284 Sociedade de Radiologia 04/01/1989 a 10/07/1989 187 262 Santa Casa de Campo Grande 06/03/1995 a 14/03/2013 (data citação do INSS) 6489 9085 Procardio Diagnóstico 01/11/1999 até 14/03/2013 (data citação do INSS) - 4814 6740b) DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à aposentadoria integral por tempo de contribuição do demandante, a contar de 14/03/2013 (data da citação). Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por fim, por se tratar de verba eminentemente alimentar, determino, nos termos do art. 461 do CPC, que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, no prazo máximo de trinta dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto\*

**0006199-41.2012.403.6000** - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Fernando Luiz de Arruda, designou o dia 27 de abril de 2015, às 07:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, fone: 3325-7467, 3325-9068 e 9668-9717, nesta Capital.

**0007934-12.2012.403.6000** - SERGIO BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013172-12.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO



DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Autos n \*00131721220124036000\*Baixa em diligênciaAtravés da presente ação, pretende o sindicato autor que os seus substituídos tenham declarado o direito ao recebimento de férias e licença-prêmio não gozadas quando aposentados ou com o advento morte. Contudo, é sabido que o direito pátrio considera que o advento morte, seja ela natural ou jurídica, encerra a personalidade da pessoa física. Logo, tendo em vista que se o falecido possuía, quando em vida, direito a licença prêmio ou férias não gozada, eventual direito pecuniário decorrente de tal fato passará a seus herdeiros que, não são representados pelo sindicato autor. Já com relação às férias, eventualmente não gozadas, pelo servidor aposentado, não subsiste interesse processual, eis que a Orientação Normativa SRH, de 23/02/2011, já prevê a indenização àquele que se aposente sem ter gozado férias integrais ou proporcionais. Desta forma, evidente que o sindicato autor não possui legitimidade quanto ao pedido de eventuais direitos em caso de morte, eis que não representa os herdeiros, bem como que não possui interesse processual no tocante à indenização pecuniária por eventual período de férias não gozado, de forma que, com relação a tais pontos, extingo o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários, em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conclui-se, portanto, que o único interesse processual no manejo da presente demanda é caso haja servidores, substituídos do autor, que obtiveram o direito à licença-prêmio antes das alterações legais promovidas pela Lei 9.527/97, de 10/12/1997, e que tenham se aposentado sem terem usufruído de tal benefício. Assim, considerando que não é possível a prolação de uma sentença condicional, determino que seja oficiado ao réu para, em trinta dias, informar a este Juízo a existência de servidores que obtiveram o direito ao benefício intitulado de licença-prêmio e que se aposentaram antes sem o efetivo gozo da mesma, ou que estejam prestes a se aposentarem (nos próximos dois anos). Deverá, ainda, o réu juntar aos autos a lista nominal dos mencionados servidores, bem como a data em que se aposentaram, a fim de verificação se a pretensão formulada pelo autor não foi fulminada pelo prazo decadencial. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 11 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013176-49.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Autos n \*00131764920124036000\*Baixa em diligênciaAtravés da presente ação, pretende o sindicato autor que os seus substituídos tenham declarado o direito ao recebimento de férias e licença-prêmio não gozadas quando aposentados ou com o advento morte. Contudo, é sabido que o direito pátrio considera que o advento morte, seja ela natural ou jurídica, encerra a personalidade da pessoa física. Logo, tendo em vista que se o falecido possuía, quando em vida, direito a licença prêmio ou férias não gozada, eventual direito pecuniário decorrente de tal fato passará a seus herdeiros que, não são representados pelo sindicato autor. Já com relação às férias, eventualmente não gozadas, pelo servidor aposentado, não subsiste interesse processual, eis que a Orientação Normativa SRH, de 23/02/2011, já prevê a indenização àquele que se aposente sem ter gozado férias integrais ou proporcionais. Desta forma, evidente que o sindicato autor não possui legitimidade quanto ao pedido de eventuais direitos em caso de morte, eis que não representa os herdeiros, bem como que não possui interesse processual no tocante à indenização pecuniária por eventual período de férias não gozado, de forma que, com relação a tais pontos, extingo o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários, em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conclui-se, portanto, que o único interesse processual no manejo da presente demanda é caso haja servidores, substituídos do autor, que obtiveram o direito à licença-prêmio antes das alterações legais promovidas pela Lei 9.527/97, de 10/12/1997, e que tenham se aposentado sem terem usufruído de tal benefício. Assim, considerando que não é possível a prolação de uma sentença condicional, determino que seja oficiado ao réu para, em trinta dias, informar a este Juízo a existência de servidores que obtiveram o direito ao benefício intitulado de licença-prêmio e que se aposentaram antes sem o efetivo gozo da mesma, ou que estejam prestes a se aposentarem (nos próximos dois anos). Deverá, ainda, o réu juntar aos autos a lista nominal dos mencionados servidores, bem como a data em que se aposentaram, a fim de verificação se a pretensão formulada pelo autor não foi fulminada pelo prazo decadencial. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 11 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013186-93.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Autos n \*00131869320124036000\*Baixa em diligênciaAtravés da presente ação, pretende o sindicato autor que os seus substituídos tenham declarado o direito ao recebimento de férias e licença-prêmio não gozadas quando aposentados ou com o advento morte. Contudo, é sabido que o direito pátrio considera que o advento morte, seja

ela natural ou jurídica, encerra a personalidade da pessoa física. Logo, tendo em vista que se o falecido possuía, quando em vida, direito a licença prêmio ou férias não gozada, eventual direito pecuniário decorrente de tal fato passará a seus herdeiros que, não são representados pelo sindicato autor. Já com relação às férias, eventualmente não gozadas, pelo servidor aposentado, não subsiste interesse processual, eis que a Orientação Normativa SRH, de 23/02/2011, já prevê a indenização àquele que se aposente sem ter gozado férias integrais ou proporcionais. Desta forma, evidente que o sindicato autor não possui legitimidade quanto ao pedido de eventuais direitos em caso de morte, eis que não representa os herdeiros, bem como que não possui interesse processual no tocante à indenização pecuniária por eventual período de férias não gozado, de forma que, com relação a tais pontos, extingo o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários, em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conclui-se, portanto, que o único interesse processual no manejo da presente demanda é caso haja servidores, substituídos do autor, que obtiveram o direito à licença-prêmio antes das alterações legais promovidas pela Lei 9.527/97, de 10/12/1997, e que tenham se aposentado sem terem usufruído de tal benefício. Assim, considerando que não é possível a prolação de uma sentença condicional, determino que seja oficiado ao réu para, em trinta dias, informar a este Juízo a existência de servidores que obtiveram o direito ao benefício intitulado de licença-prêmio e que se aposentaram antes sem o efetivo gozo da mesma. Deverá, ainda, o réu juntar aos autos a lista nominal dos mencionados servidores, bem como a data em que se aposentaram, a fim de verificação se a pretensão formulada pelo autor não foi fulminada pelo prazo decadencial. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 11 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013187-78.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 78/85) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 89/90), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento. Por outro lado, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual arguida, entendo ser necessária a comprovação da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida com direito a utilização do fator de divisão pleiteado. Assim, intime-se o autor, a fim de que junte aos autos a lista de substituídos com direito aos valores cobrados no prazo de 10 (dez) dias. Logo após, dê-se vista dos documentos a parte contrária no mesmo prazo. Em seguida, não havendo outro requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 02/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013196-40.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Através da presente ação, pretende o sindicato autor que os seus substituídos tenham declarado o direito ao recebimento de férias e licença-prêmio não gozadas quando aposentados ou com o advento morte. Contudo, é sabido que o direito pátrio considera que o advento morte, seja ela natural ou jurídica, encerra a personalidade da pessoa física. Logo, tendo em vista que se o falecido possuía, quando em vida, direito a licença prêmio ou férias não gozada, eventual direito pecuniário decorrente de tal fato passará a seus herdeiros que, não são representados pelo sindicato autor. Já com relação às férias, eventualmente não gozadas, pelo servidor aposentado, não subsiste interesse processual, eis que a Orientação Normativa SRH, de 23/02/2011, já prevê a indenização àquele que se aposente sem ter gozado férias integrais ou proporcionais. Desta forma, evidente que o sindicato autor não possui legitimidade quanto ao pedido de eventuais direitos em caso de morte, eis que não representa os herdeiros, bem como que não possui interesse processual no tocante à indenização pecuniária por eventual período de férias não gozado, de forma que, com relação a tais pontos, extingo o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários, em favor do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conclui-se, portanto, que o único interesse processual no manejo da presente demanda é caso haja servidores, substituídos do autor, que obtiveram o direito à licença-prêmio antes das alterações legais promovidas pela Lei 9.527/97, de 10/12/1997, e que tenham se aposentado sem terem usufruído de tal benefício. Assim, considerando que não é possível a prolação de uma sentença condicional, determino que seja oficiado ao réu para, em trinta dias, informar a este Juízo a existência de servidores que obtiveram o direito ao benefício intitulado de licença-prêmio e que se aposentaram antes sem o efetivo gozo da mesma, ou que estejam prestes a se aposentarem (nos próximos dois anos). Deverá, ainda, o réu juntar aos autos a lista nominal dos mencionados servidores, bem

como a data em que se aposentaram, a fim de verificação se a pretensão formulada pelo autor não foi fulminada pelo prazo decadencial. Com a vinda do determinado, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 11 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0000617-26.2013.403.6000 - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAI - RELATÓRIOIVONALDA RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteou a reversão do benefício de pensão por morte deixado por seu filho, com pagamento das parcelas vencidas a partir do mês de junho de 2009, com acréscimo de juros e correção monetária.Narrou, em suma, que a referida pensão foi deixada por João Batista de Araújo, ex-militar do Exército, mas, por medida judicial a autora teria sido excluída do quadro de beneficiários, passando o benefício a ser percebido desde então pelos seus filhos, João Batista de Araújo Filho, até então menor, e Jairzinho Batista Pereira de Araújo, maior inválido.Informa que com o advento da maioridade de João Batista de Araújo Filho, restou como único beneficiário da pensão militar seu filho Jairzinho Batista de Araújo Filho, o qual percebeu o benefício em sua integralidade até a data de seu óbito em maio de 2009.Assim, diante do falecimento de seu filho beneficiário, a autora pleiteou judicialmente a reversão da pensão em seu favor, em processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sob o número 0012127-75.2009.403.6000. Segundo narrou a autora, o referido processo foi extinto sem resolução de mérito, o que no seu entender não obstaría o ajuizamento de nova demanda, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.Juntou documentos.Citada, a União apresentou contestação às fls. 33/40 dos autos, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada material em razão da tríplice identidade entre a presente ação e a autuada sob o número 0012127-75.2009.403.6000, considerando ter sido esta extinta com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição, ao contrário do que aduziu a autora. Alegou, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, sustentou a impossibilidade de concessão da pensão por morte à autora de acordo com a Lei n.º 3.765/60.Réplica às fls. 53/55.A parte a autora, intimada para especificação de provas, afirmou que a doença que lhe acomete está devidamente comprovada nos autos, de modo que requereu a produção de prova pericial caso este juízo julgasse necessário (fls. 59). A União, por sua vez, não requereu outras provas (fls. 60/61).Nestes termos, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe rigor o acolhimento da preliminar arguida pela União em sua contestação (fls. 33/40). A autora postula na presente ação a reversão em seu favor da pensão militar anteriormente percebida pelo seu filho Jairzinho Batista de Araújo Filho, falecido no ano de 2009, com pagamento das parcelas vencidas desde o mês posterior a data do óbito - junho de 2009 - com acréscimo de juros e correção monetária.No entanto, verifico que a presente ação possui partes, causa de pedir, e pedido idênticos em relações aos constantes da ação ordinária nº 0012127-75.2009.403.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta cidade, conforme se infere da cópia da petição inicial daqueles autos juntada pela União (fls. 43/48). A referida ação encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela autora, conforme consulta ao realizada junto ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autora sustenta que estaria autorizada a ajuizar nova ação a fim de discutir o mesmo fato, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, em razão da demanda anteriormente ajuizada ter sido extinta sem resolução de mérito. Todavia, a referida ação sequer transitou em julgado, considerando que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela própria autora, como já explicitado, o que seria suficiente para obstar o ajuizamento da presente demanda. Ademais, é de se observar o fato da referida ação, ao contrário do que alega a autora, ter sido extinta em primeira instância com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento da prescrição, conforme se infere do extrato do andamento processual juntado às fls. 62/63 dos autos, bem como de consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária. Assim, havendo resolução do mérito em ação anterior que sequer transitou em julgado a possibilidade de novo ajuizamento nos termos do artigo citado (art. 268, CPC) carece de amparo legal, razão pela qual a ocorrência de litispendência no presente caso é patente.Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º).Destarte, do cotejo entre a presente demanda e ação em que a autora reitera os mesmos pedidos, é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos em relação a pretensão formulada na presente demanda. Da leitura das peças vestibulares de ambos os processos se observa que o pedido constante desta ação está contido naquele constante da ação ajuizada anteriormente pela autora, considerando que o pedido de pagamento do valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) da pensão entre os anos de 2000 e a data do falecimento de seu filho em 2009 foi cumulado com o pedido constante destes autos, de pagamento da integralidade da pensão a partir de junho de 2009. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar a proliferação de sentenças conflitantes.Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de

extinção do processo sem resolução do mérito quando, havendo a tríplice identidade e causa de pedir que se repete, uma das pretensões for mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. (...). Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. (...) (APELAÇÃO CIVEL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão). Quanto à alegação da existência de fato novo a ensejar a propositura da presente ação, duas situações devem ser analisadas. Inicialmente, verifico que os documentos constantes dos autos dão conta de que a moléstia a que a autora atribui sua incapacidade já a acometia em momento anterior ao ajuizamento da ação nº 0012127-75.2009.403.6000, de modo que a alegação de incapacidade, apta a suspender o transcurso do prazo prescricional, deveria ter sido suscitada naqueles autos, a fim de obstar o reconhecimento da prescrição. Entretanto, aquele juízo não reconheceu qualquer causa de impedimento ou suspensão da prescrição, tendo considerado esta consumada, o que motivou a extinção do feito com resolução de mérito. Por outro lado, no caso da incapacidade alegada ter ocorrido após a extinção daquele feito, o que caracterizaria o fato novo alegado, a autora não obteve êxito em demonstrar de que modo tal circunstância repercutiria no transcurso do prazo se a prescrição já se consumou, conforme decidido por aquele juízo. Ademais, eventual existência de incapacidade no curso - ou até mesmo antes do ajuizamento daquela ação - deve ser suscitada no bojo dos autos que já se encontram em segunda instância, já que cabe a ele a apreciação de tal questão. Vê-se, portanto, que, de todo modo, a apreciação do pleito do autor implicaria na reanálise de pleito já discutido em outros autos, configurando o fenômeno processual da litispendência, sendo, assim, indiscutível a necessidade de extinção do feito sem apreciação do mérito no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, motivo pelo qual extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil bem como ao pagamento das custas judiciais. Entretanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do artigo 11 e 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001819-38.2013.403.6000** - HEBER MORAES DE OLIVEIRA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Allan Kardec Cordeiro, designou o dia 30 de abril de 2015, às 18:00 horas, para realização da perícia no autor, no endereço à Av. Mato Grosso, 1111, Centro, fone: 3325-1119 e 9263-9640, nesta Capital.

**0001954-50.2013.403.6000** - ZOLENI SANTOS DE MATOS (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002009-98.2013.403.6000** - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA (MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS (MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002997-22.2013.403.6000** - MANOEL ROQUE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Verifico que, nos termos do art. 38 do CPC, a parte se fará representar em juízo por advogado constituído por procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. Destarte, não podendo a parte assinar o instrumento de mandato - como no caso da autora -, a procuração deverá ser conferida por meio de instrumento público. Assim, estando o requerente representado nos autos por advogado constituído

por procuração formulada em instrumento particular não assinada por ela, é evidente a existência de óbice ao desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento público de mandato. E, considerando as alegações autorais de que está acometido por patologia de ordem mental que o torna incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

**0005590-24.2013.403.6000** - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI) X UNIAO FEDERAL

Verifico estarem presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a invalidade do ato administrativo que cassou a aposentadoria por invalidez do autor. Intimadas para especificação de provas, as partes deixaram de requerê-las justificadamente. Em razão do requerido ser beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como estar o fato relacionado ao ato administrativo impugnado na presente ação em discussão também nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001828-04.2007.403.6002 bem como nos autos de Ação Penal nº 0002826-74.2004.403.6002, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, entendo necessária a utilização de prova emprestada daqueles autos para instrução do presente feito. Saliente-se que tal medida visa a garantir a economia do processo e eficiência da prestação jurisdicional, não importando em violação a garantia do contraditório, mesmo que não haja coincidência entre as partes dos processos, como decidiu o c. STJ em recente julgado: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011. 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Pontal do Paranapanema. 3. Cinge-se a controvérsia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devoluto das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal. 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal. 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse. 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76. 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antonio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de grilagem de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do registro da posse, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (STJ. Corte Especial. EREsp 617428. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicação: 17/06/2014). Grifei. Assim, tendo em vista que ambos os autos citados se encontram no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento dos recursos interpostos pelas partes, determino a expedição de ofício a fim de requisitar cópia integral daqueles feitos, os quais deverão ser remetidos preferencialmente por meio digital (gravação em CD-ROM ou meio semelhante). Com o cumprimento dos ofícios, intimem-se, logo após, as partes,

para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias manifestarem-se nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007945-07.2013.403.6000** - KATIA CRISTINA SILVA MINELI (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 16/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008491-62.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MIRTES GOMES MERCADO - ESPOLIO X LAURA HELENA MERCADO GONCALVES LARANJEIRA DE SOUZA (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009352-48.2013.403.6000** - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOS Nº \*00093524820134036000\* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇAMARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 138.392.615-5, concedido na via administrativa em 15/02/2006, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que obteve, em fevereiro de 2006, aposentadoria por idade. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando junto ao PRONCOR - Unidade Intensiva Cardiorespiratória Ltda. por mais 07 anos 02 meses e 17 dias. Aduz que com o cômputo do período pós aposentadoria por idade, atingiu contribuição superior a 36 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. O INSS apresentou a contestação de ff. 83-102, alegando, como prejudicial de mérito que em eventual reconhecimento do direito da autora deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade da demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às ff. 117-128. É o relatório. Decido. Pede a autora que a sua aposentadoria, obtida em fevereiro de 2006 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia

aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG:00433 RDDP VOL.:00032 PG:00152 RST VOL.:00198 PG:00095 ..DTPB)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização

de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto a segurada esteve aposentada, tinha direito ao recebimento dos proventos.Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado.Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios.Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do



benefício de aposentadoria nº 138.392.615-5, concedido na via administrativa em 15/02/2006, reconhecendo o direito da autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 18/03/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010781-50.2013.403.6000** - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001796-58.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
SENTENÇA UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação contra DAVID TABOSA FILHO, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, autorizando-se o desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da remuneração do requerido. Afirma que a partir de 21/11/1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande (ação n. 0007487-83.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de Recurso Especial (nº 1.008.216), na data de 13/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 22/02/2010, surgindo para a União a pretensão de recomposição do erário [f. 2-9]. O requerido apresentou a contestação de f. 122-128, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência na pretensão de se repor o erário, eis que a decisão do STJ transitou em julgado em 16/08/2005. No mérito, sustenta que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. É o relatório. Decido. O requerido, servidor da União, passou a receber em seus vencimentos, a partir do novembro de 1.996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou essa sentença concessiva. Contudo, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do requerido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Já o recurso extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (f. 188), em vista do trânsito em julgado da decisão do STJ. A mencionada decisão do STF, julgando prejudicando o recurso extraordinário apresentado pela União, encerrou a lide, transitando em julgado em 09/05/2006, conforme se infere da certidão de f. 194. Desse modo, ocorreu a decadência por parte da União, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão do STF transitou em julgado em 09/05/2006, enquanto que a União somente ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao requerido, em 07/03/2014. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em

pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Donde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011). Dessa forma, embora tenha surgido para a Administração, no presente caso, o direito de obter o ressarcimento ao erário, não o exerceu dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, não mais podendo fazê-lo na atualidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face do reconhecimento da decadência por parte da Administração, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força de medida antecipatória judicial posteriormente revogada, com fundamento no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 13 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004582-75.2014.403.6000** - EREODALTO AGUIAR THEODORO (MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006301-92.2014.403.6000** - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA (PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Intimação das partes sobre a redesignação da perícia para o dia 29/04/2015, às 10:00, conforme comunicado da perita de f. 598. A perícia será realizada pela Dr.ª Marina Juliana Figueiredo, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). O autor deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames e laudos já realizados, bem como com sua prótese.

**0006733-14.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERIK DOUGLAS DA SILVA (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0009003-11.2014.403.6000** - ELIAS CORREIA DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009144-30.2014.403.6000** - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010429-58.2014.403.6000** - CLEONICE DA SILVA RAMOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da ação, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 25.631,16 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência daquele Juízo para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, não obstante ao fato de que o falecido filho da autora era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o objeto da presente ação é de natureza previdenciária, ou seja, se enquadra, perfeitamente, no disposto na segunda parte do inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0012588-71.2014.403.6000** - MARIA LUCIA RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012904-84.2014.403.6000** - MARILZA HOLSBACK ROCHA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013231-29.2014.403.6000** - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014705-35.2014.403.6000** - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia o demandante, em sede de antecipação da tutela, ordem judicial que obste seu licenciamento das fileiras da Aeronáutica, bem como para que ele permaneça como adido, a fim de se submeter a tratamento médico, percebendo a respectiva remuneração. Narra, em síntese, ser militar da Aeronáutica que, em julho de 2013, sofreu acidente automobilístico e que, em razão disso, está a necessitar de intenso tratamento médico, pois após sua alta da Santa Casa de Misericórdia desta Capital constatou a existência de uma traqueobronquite aguda, com granuloma em prega vocal direita. Em razão disso, está a necessitar de procedimento cirúrgico que ainda não foi prestado pela requerida. Por duas vezes viajou ao Rio de Janeiro para ser tratado, contudo, não obteve êxito, uma vez por não haver médico e na outra por não haver linha para a cirurgia. Nessa última consulta foi orientado a aguardar uma ligação para marcar a cirurgia, contudo está prestes a ser desligado das fileiras militares, fato que entende ser ilegal. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a UNIÃO, já ofertou contestação (fls. 127/141), alegando, em suma, que a despeito da necessidade de tratamento médico, o acidente do autor não ocorreu em serviço, conforme constatado em Sindicância, de maneira que o licenciamento, ato discricionário da Administração, não se mostraria ilegal. Alegou, por fim, que não há danos morais a ser indenizado, uma vez que a legislação militar já prevê as hipóteses de ressarcimento ao militar. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, no que tange ao pleito de manutenção nas fileiras militares, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. É que, embora o autor aparentemente necessite de tratamento médico, é possível verificar pelos documentos juntados aos autos que, a priori, o acidente que vitimou o autor não foi considerado pela Administração Militar acidente em serviço, de maneira que o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que o acomete estaria, numa primeira análise, afastado. Ainda que se pretendesse discutir o resultado dessa Sindicância, o que não é o caso, deve-se concluir neste prévio momento processual, que esse ato administrativo está revestido de presunção de veracidade e legalidade, só podendo ser refutado mediante prova concreta em sentido contrário. Como já dito, o presente feito não está a discutir tal veracidade, de maneira que o seu licenciamento se mostra aparentemente possível. Por outro lado, as provas dos autos dão conta de que o autor necessita, de fato, do tratamento médico mencionado na inicial, o que se verifica dos documentos de fls. 31, 33, 37, dentre outros. Entretanto, tal necessidade não implica em reintegrá-lo ao Exército somente para tratamento médico, já que, o Decreto n.º 3690/00 prevê, que o praça licenciado, se for o caso, manterá o direito à assistência médica, a saber: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Desta feita, a título de poder geral de cautela e visando o não agravamento da lesão do autor, a qual, frise-se, não possui comprovação definitiva de causa e intensidade, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar que a UNIÃO proceda ao tratamento médico do autor, incluindo o procedimento cirúrgico e eventuais gastos com transporte aéreo, objetivando o restabelecimento de sua saúde. Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a ré já apresentou a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a UNIÃO para também indicar as provas que deseja produzir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001381-41.2015.403.6000** - DEURACY PEREIRA DIAS DA ROCHA(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação visando o restabelecimento de auxílio-doença e, a conversão em aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 8.688,00, em 30 de julho de 2014. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência. Considerando que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos - R\$ 43.440,00 -, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

**0001451-58.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-75.2013.403.6000) DAVID LOURENCO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor David Lourenço busca, em sede antecipatória, ordem judicial que suspenda, até o final julgamento do feito, os efeitos da punição disciplinar a ele aplicada. Narrou, em breve síntese, ter sido servidor público federal, ocupante do cargo de Superintendente do IBAMA neste Estado até 14.10.2011 quando foi exonerado a pedido. Sofreu processo disciplinar, que culminou com a conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, por força da Portaria n. 13/2013, do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Alegou que as penalidades são descabidas uma vez que as condutas infracionais não existiram. De todas as supostas irregularidades, somente oito delas foram objeto do processo administrativo e apenas três, referentes ao não encaminhamento ao Ministério Público de alguns processos administrativos, constaram da conclusão final. Teceu explicações específicas em relação aos Processos 02043.000265/2010-17, 02014.000373/2010-37, 02014.000372/2010-92 e 02014.000365/2010-91, afirmando que em todos eles atuou com precaução e cautela, buscando evitar o encaminhamento de processos que, em tese, não caracterizariam crime, a fim de evitar danos maiores a todos. Destacou, ainda, a desproporção da pena de demissão se avaliada em face das condutas por ele praticadas. Juntou os documentos de fl. 20/66. É o relato. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Vejo, de início, que o único argumento contido na inicial é o da não ocorrência dos fatos que teriam dado origem à punição em discussão, ao menos na forma como interpretados pela Administração. No entender do autor, suas condutas foram adequadas e razoáveis, ao passo que, para a Administração, foram passíveis de aplicação da pena de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão. Contudo, os fatos apresentados na inicial, em especial a intenção do autor nos processos administrativos que levaram à sua punição, a proporcionalidade e a própria ilegalidade desta, estão a depender de extensa dilação probatória, o que só ocorrerá por ocasião da instrução processual e após o exercício do contraditório. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais e o eventual prejuízo que possa vir a sofrer em razão dessa punição - o que não se está a discutir neste momento processual -, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram a punição em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade que decidiu de forma definitiva o processo administrativo que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande/MS, 13 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001860-34.2015.403.6000** - GABRIEL SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X SOLENIR SOARES DA SILVA(MS003446 - JARI ALVES CORREA E MS004758 - ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Despacho Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo E. Magistrado Estadual, inclusive a antecipação de tutela deferida ao autor, eis que não restam dúvidas de que é filho do falecido militar José Alves de Almeida. No mais, uma vez que há notícia na inicial de que o falecido era casado com outra pessoa, que não a

genitora do autor, muito provavelmente ela terá reduzido o valor de sua pensão por morte. Logo, determino a intimação do autor, na pessoa de seu patrono, para, em dez dias, requerer a citação da esposa de seu pai, bem como de eventuais outras pessoas que estejam habilitadas ao pensionamento. Cumprido o determinado, proceda-se à citação dos mesmos. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de dez dias, quando poderá indicar eventuais provas que deseja produzir. Por fim, intemem-se os réus para, também, no prazo de dez dias, também indicarem as suas provas. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

**0001900-16.2015.403.6000 - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade desse ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar, sofreu acidente quando treinava judô para as olimpíadas da Brigada, tendo lesionado gravemente seu ombro direito. Destaca que no momento de sua exclusão das fileiras militares não estava apto ao serviço militar, o que caracteriza, no seu entender, a ilegalidade de seu desligamento. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que o autor necessite, com a urgência indicada, da realização do tratamento médico mencionado na inicial. Demais disso, também não está presente o requisito referente ao perigo da demora, já que o autor aguardou quase 5 anos para ajuizar a presente ação, de onde se verifica que, durante todo esse tempo, pôde prover seu sustento e seu tratamento médico, podendo, então, aguardar o desfecho final destes autos para, em tese, ver sua pretensão atendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 12 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002171-25.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

O sindicato dos policiais rodoviários federais do estado de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS - ajuizou a presente ação ordinária contra a União objetivando o recebimento de indenização referente a adicional por atividade penosa prevista na lei n. 12.855/13 para os substituídos que estão em exercício nas localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, além de implementação do pagamento das parcelas vencidas enquanto durarem as condições que justifiquem a concessão de tais valores. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação de tais valores nas folhas de pagamentos dos requerentes. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Grifei. A Lei nº 12.016/09 veda, em seu art. 7º, 2º, a concessão de medida liminar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, nos seguintes termos: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Grifei. Por fim, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Grifei. O presente caso enquadra-se dentre as vedações legais, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a liberação dos valores relativos à indenização por atividade penosa prevista na lei n. 12.855/13 subsume-se na categoria de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aludida na parte final do 2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Além disso, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, ante a patente vedação legal, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o valor correto da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme entendimento do e. STJ. Ainda,

complemente o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 12 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003229-63.2015.403.6000 - CORSINO SOMMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n.º \*0003229632015403600\* Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a antecipação de tutela para suspender o leilão de seu imóvel previsto para acontecer no dia de amanhã (19/03/2015), bem como que seja mantido na posse do imóvel até o julgamento da presente ação. Sustentou, em síntese, que adquiriu o imóvel, com pacto de alienação fiduciária, no valor de R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), que seria pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais. Devido aos juros e taxas, e o aumento abusivo dos encargos, tornou-se inadimplente, o que levou a CEF a iniciar o procedimento de leilão extrajudicial. Foi intimado para purgar a mora, o que não foi repellido. E, posteriormente a este ato, não foi mais cientificado de nenhum procedimento, inclusive da designação do leilão de seu imóvel, situação da qual tomou ciência somente quando foi surpreendido com a visita de interessados para conhecer o bem. Não bastasse isso, alegou que o imóvel não foi previamente avaliado pela CEF, a fim de que a expropriação se dê por valor justo e atual. Tal fato implicou a fixação de um valor vil do imóvel - R\$ 126.443,00 -, eis que o valor de avaliação do bem se aproxima de R\$ 320.000,00. Alegou que o contrato do financiamento de seu imóvel possui cláusulas abusivas como a capitalização de juros, e até mesmo a utilização do procedimento extrajudicial de leilão. Por fim, defendeu que no caso de ocorrência do leilão, devem ser devolvidos os valores das prestações adimplidas pelo mutuário. Juntos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, ambos os requisitos. Explico. Ao que se depreende da inicial, o próprio demandante confessa estar inadimplente com as prestações de seu financiamento habitacional, bem como que foi intimado a purgar a mora e não o fez, fato este que implicou a consolidação da propriedade. Embora alegue não ter sido intimado acerca da designação do leilão do imóvel, o documento de fl. 56v, corrobora a tese de que a consolidação da propriedade, ocorrida em 22/12/2014, somente foi registrada com a constatação da intimação do devedor fiduciante. Noutros termos, considerando a presunção de veracidade do ato praticado pelo cartorário, aparentemente, o demandante foi previamente cientificado de tal fato e, conseqüentemente, que o imóvel seria leiloado extrajudicialmente, nos termos da Cláusula Vigésima do pacto firmado (fl. 69). Ademais, verifico que o demandante procedeu à impressão da relação de imóveis que seriam levados a leilão pela CEF, no dia 10/03/2015, mas, somente ajuizou a presente ação nesta data, às vésperas da realização do leilão, o que inviabiliza este Juízo proceder à oitiva da CEF, para que esta se manifeste sobre as irregularidades apontadas, especialmente a alegada ausência de notificação do leilão. Por fim, dentre os documentos acostados pelo autor, não se encontram a primeira folha do contrato firmado com a CEF, onde, via de regra, constam os valores consignados no Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima e que, em tese, poderia confirmar a alegação autoral de preço vil. Não obstante a isto, no documento de fl. 78, que contém o rol de imóveis a serem leiloados, há um imóvel no mesmo condomínio do demandante, cujo preço de avaliação da CEF é bem próximo ao do objeto dos presentes autos, demonstrando, em princípio, que foram observados critérios isonômicos para a sua fixação. Desta forma, não verificando, por ora, as ilegalidades ou irregularidades apontadas, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 18/03/2015 - 15:25hs Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001044-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001044-6) - MANOELA CORREA MACIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)**

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com

o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.No silêncio, ou não havendo valores a deduzir, cumpra-se integralmente o parágrafo anterior.

**0006306-85.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PEDRO ALVES DIAS X ANGELO MANCOELHO(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a responsabilidade dos requeridos pelo acidente de trânsito discutido na presente ação.Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 02/06/15 às 14h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes para, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas.Intimem-se.Campo Grande/MS, 05/03/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0006581-97.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Azul Companhia de Seguros Gerais.

**0013712-26.2013.403.6000** - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 38-53 e , bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012769-72.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO SOUBIHE NETO X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR X ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da designação deste magistrado para atuar na titularidade da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS de 23/03/2015 a 27/03/2015, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno para o dia 07/04/2015 às 15h00min a audiência marcada nestes autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 10/03/2015. FERNANDO NARDON NIELSENJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006564-32.2011.403.6000 (2005.60.00.000331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-29.2005.403.6000 (2005.60.00.000331-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VALTER DOBELIN(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOA UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução proposta por VALTER DOBELIN, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor de R\$ 13.300,65 (treze mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos). Aduziu que os cálculos apresentados pelo embargante estão errados visto que, em se tratando de devolução de imposto de renda, deve ser apurada a correta base de cálculo e, então, apurar o quantum a ser restituído. Assim, a sistemática correta é a recomposição das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, com a correção da base de cálculo e apuração de imposto a pagar ou a ser restituído.Instado a se manifestar sobre os embargos, o embargado sustentou a aplicação dos seus cálculos visto que a sentença, já transitada em julgado, nada mencionou sobre a realização de nova declaração de imposto de renda.Cumprindo determinação, a Contadoria do Juízo apresentou dois cálculos, sendo que um utilizando a sistemática do embargante e um do embargado.Regularmente intimados para se manifestarem sobre os cálculos, apenas a União o fez, concordando com os valores apresentados.Nestes termos os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOa sentença prolatada nos autos principais não deixou dúvidas de que o embargado faz jus ao recebimento dos valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda, incidentes sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31 de dezembro de 1995, que foi descontado do embargado quando do resgate.Em se tratando de imposto de renda de pessoa física, a apuração dos valores devidos pelo contribuinte compreende o montante total recebido durante o ano base, ou seja, de janeiro a dezembro de um determinado ano. A apuração para constatação se todos os valores retidos no ano base são realmente devidos a título de imposto de renda faz-se por meio da Declaração de Imposto

de Renda de Pessoa Física. Nesta oportunidade são confrontados os valores retidos com o montante efetivamente devido para verificar se houve valor retido a maior ou se o valor retido é menor do que o devido. O primeiro caso acarretará direito à restituição, enquanto que o segundo gerará obrigação de pagamento do imposto ainda devido. Neste jaez, importante destacar que o imposto descontado do embargado no momento do resgate apenas ficou retido para futura verificação de ser ou não devido no momento futuro da declaração do imposto de renda. No caso em análise, tendo em vista que nos anos mencionados no comando judicial (sentença) não deveria ter incidido o imposto de renda por não serem tais valores passíveis de tributação, a base de cálculo sobre a qual incidiu o tributo deveria ter sido outra menor. Desta forma, conclui-se que a sistemática de cálculo apresentada pela União, ora embargante, é que está correta, especialmente tendo em vista que o embargado tal como comprovado pela União, no ano/exercício de 2002/2001, ao efetuar a declaração de ajuste anual, já teve restituído o montante de R\$ 632,04 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que deve ser abatido do total devido pela União. No entanto, tal como consignado pela Contadoria do Juízo, a embargante valeu-se de taxa Selic divergente da constante no Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal, o que implicou valor um pouco menor do que o efetivamente devido. Conclui-se, portanto que os valores efetivamente devidos pela embargante são os apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 44-45v. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, em relação ao embargado VALTER DOBELIN para o fim de acolher os cálculos de fls. 44-45v, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 9.100,55, atualizado até maio de 2013. Uma vez que a União sucumbiu na parte mínima, condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser deduzido do valor da execução. Após o trânsito em julgado, translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de fl. 40/45, onde deverá continuar a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008367-50.2011.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X JAIR GARCETE PRADO X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JOSE ALBERTO MOORE X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) AUTOS N. : \*00083675020114036000\*EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução proposta por CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS E OUTROS, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor principal de R\$ 25.528,66 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), mais R\$ 2.552,87 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), totalizando R\$ 28.081,53 (vinte e oito mil e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). Aduziu que os cálculos apresentados aplicaram o percentual equivocado sobre o valor dos rendimentos dos embargados, estando os cálculos de execução em desconformidade com o determinado na sentença, sem que houvesse cumulação dos reajustes já recebidos. Noutros termos, o comando judicial determinou que fosse pago pela ora embargante tão somente a diferença entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido pelos embargados. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às fls. 27/28, sustentando que os cálculos por eles apresentados é que estavam corretos, mas, solicitaram o envio dos autos à Contadoria do Juízo para que apresentasse os cálculos corretos. Ainda, solicitaram a expedição de RPV dos valores incontroverso. Ambos os pleitos foram deferidos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 33/41. Regularmente intimados para se manifestarem sobre os cálculos, apenas a União o fez, concordando com os valores apresentados. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar os recursos de apelação interpostos por ambas as partes o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região prolatou acórdão, já transitado em julgado, que reconheceu a prescrição quinquenal, em relação a Marcelo de Oliveira Ramos e julgou parcialmente procedente em relação aos demais autores, determinando que a União efetuasse o reajuste dos soldos em 28,86%, pagando-lhes, observada a prescrição quinquenal, as diferenças entre esse percentual e o que foi efetivamente concedido. Analisando os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os reajustes já concedidos aos autores e o de 28,86%, sendo que a base de cálculo valeu-se dos valores consignados nas fichas financeiras dos embargados (fls. 95-149 e 162-163), bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO inicial, em relação aos embargados CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS, CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA, HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS, JAIR GARCETE PRADO, JEFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO, JOSE ALBERTO MOORE, LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA e MARCOS ROBERTO DUARTE, para o fim de acolher os cálculos de fls. 33-35v, apresentados pela Seção de Contadoria**



desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 27.015,27, atualizado até abril de 2010, já incluído os honorários advocatícios. Uma vez que a União sucumbiu na parte mínima, condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Entretanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da condenação, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de fls. 33/41, onde deverá prosseguir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra HEMERSON RAMÃO LAURINDO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 43.305,35 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/04/2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao requerido um limite de crédito global disponibilizado em conta corrente - cheque especial - nº 2224-001-00001985-4, cujo saldo devedor em 06/04/2011 pela utilização do crédito, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiu o valor de R\$ 5.267,75 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Aduz que, em 03/09/2008, firmou, com o requerido, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos, por meio do qual concedeu a ele um limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Tal limite de crédito destinava-se exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial urbano situado na Rua Princesa Cynthia, Quadra 01, lote 17, Jardim Monterrey, s/n, em Campo Grande/MS. A aquisição do material era efetuada através do cartão CONSTRUCARD, que foi entregue ao réu. O limite foi creditado em conta corrente do réu, tendo este, posteriormente, sacado os valores respectivos. Constatado o inadimplemento, o réu foi chamado para devolver o valor que recebeu, entretanto, até a presente data, não pagou os encargos devidos, cujo saldo devedor em 06/04/2011, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiam o valor de R\$ 38.037,60 (trinta e oito mil e trinta e sete reais e sessenta centavos). Juntou documentos. O requerido foi citado em 16/06/2012 (fl. 50-v). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/08/2012 (fl. 53), resultando infrutífera, ocasião em que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública da União. Os autos saíram em carga para a Defensoria Pública da União em 07/01/2013 (fl. 97). O requerido apresentou os embargos de fls. 58/65, em 09/01/2013. Alega que há excesso de execução, a saber: a cumulação da taxa de CDI - certificado de depósito interbancário - com a taxa de rentabilidade de até 10%; a cobrança da comissão de permanência com outros encargos (pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários de até 20%, além de juros de mora); juros acima da taxa média do mercado; ausência de autorização expressa no contrato para a capitalização mensal de juros. A CEF impugnou os embargos às fls. 69/89, ocasião em que aduziu, preliminarmente, a intempestividade dos próprios embargos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 90 e 93). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Inicialmente, passo a analisar a alegação da CEF de apresentação intempestiva dos embargos à monitoria. O requerido foi citado em 16/06/2012 (fl. 50-v). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 03/08/2012 (fl. 53), resultando infrutífera, ocasião em que o requerido foi assistido pela Defensoria Pública da União. Os autos saíram em carga para a Defensoria Pública da União em 07/01/2013 (fl. 97). O requerido apresentou os embargos de fls. 58/65, em 09/01/2013. Embora a Defensoria Pública da União tenha a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista quando necessário, além da contagem em dobro de todos os prazos, o termo inicial para fluência do prazo ajuizamento dos embargos à execução seria não deve ser contado da data da vista pessoal (fl. 97), haja vista que tal tese não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Entendimento diverso resultaria em nova concessão de prazo, ou seja, na interrupção do prazo para apresentação dos embargos, o que não encontra respaldo na lei. Ademais, os artigos 5º, 5º, da Lei 1.060/50, 44, I, da Lei Complementar 80/94 não regulam a hipótese de citação, tão somente de intimação. Daí porque não ser possível ampliar seu espectro (REsp 660.900/MS). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXECUTADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A norma do art. 5º, 5º, da Lei n.º 1.060/50, que confere à Defensoria Pública as prerrogativas processuais de ser intimada pessoalmente e de ter prazo em dobro para se manifestar, não afasta o preceito do art.

738, do CPC, segundo o qual o prazo para apresentar embargos à execução inicia-se com a juntada do mandado citatório cumprido. Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição de embargos do devedor pelos executados assistidos pela Defensoria Pública é a data da juntada do último mandado citatório cumprido e não a data da intimação pessoal daquele órgão assistencial. 2. Apelo improvido. (TJ/DF Acórdão 562392, 20100112284537APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 09/02/2012. Pág.: 153)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - RÉU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO PARA CONTESTAR - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO - REVELIA CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese vertente, o réu foi regularmente citado para a audiência designada, tendo a ela comparecido representado por Defensor Público, oportunidade em que a d. Defensoria Pública, naquela assentada, pugnou pela vista dos autos e prazo em dobro para apresentar contestação. 2. O termo a quo para contestar tem início com a juntada do mandado cumprido aos autos (art. 241 do CPC), e não da citação ou intimação pessoal do defensor público. O transcurso do prazo para contestar não sofre qualquer suspensão ou interrupção em razão da apresentação de petição do defensor público, porque o prazo de 30 (trinta) dias para contestar decorre da lei, iniciando-se a partir da juntada aos autos do mandado citatório. Ou seja, a norma do artigo 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo inicial. Precedentes. Portanto, o magistrado somente poderá decretar a revelia após o transcurso do prazo em dobro, como se deu na espécie. 3. Agravo de Instrumento não provido (20100020162214AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 155). g.n.Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. MARÇO INICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Tratando-se de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo em dobro para recorrer é contado a partir do arquivamento do mandado de intimação. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1340729/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. 1. A norma do artigo 5º, 5º da Lei nº 1.060, de 1950 incide para duplicar o prazo de contestação, sem afetar o seu termo a quo; o pedido de justiça gratuita não interrompe nem suspende o prazo já iniciado. Recurso especial não conhecido (REsp 157357/PB, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 200). 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg noREsp 883.453/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. TERMO INICIAL. ARTIGO 241 DO CPC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento(AgRg no REsp 1183788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010 ).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA. PRAZO EM DOBRO. 1. Nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, inclui-se entre as prerrogativas da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, tendo como marco inicial do prazo para recurso a data da juntada do mandato de intimação. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 808.107/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 241 DO CPC VS. ART. 128, INC. I, DA LC N. 80/94. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO DISPOSITIVO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a intempestividade de contestações apresentadas por certos réus. 2. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes ter havido violação ao art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94, ao argumento de que, no caso, o prazo em dobro para oferecer a contestação não pode ser contado da data da juntada do último mandado de citação, na forma do art. 241 do Código de Processo Civil - CPC, pois os recorrentes eram assistidos por Defensoria Pública - o que atrai o início da contagem para a vista pessoal do defensor. 3. Em primeiro lugar, o art. 128, inc. I, da Lei Complementar n. 80/94 não fala em citação, mas em intimação. Daí porque não é aplicável ao caso. 4. Em segundo lugar, o ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu, e não da seu defensor (mesmo quando o réu é representado por advogado particular), contando-se o prazo na forma do art. 241 do CPC. Esta regra só é afastada quando o réu é revel. 5. Em terceiro lugar, admitir a tese da Defensoria Pública importaria em contemplar, por via indireta, uma espécie de interrupção do prazo para apresentação de contestação que não está prevista no ordenamento jurídico. 6. Recurso especial não provido (REsp 660.900/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO

PRAZO - TERMO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NAO-CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo recursal da Defensoria Pública Federal para a interposição de agravo regimental, começa a fluir da data do arquivamento do mandado de intimação devidamente cumprido, e não da carga dos autos. 2. In casu, da decisão recorrida, os agravantes foram intimados em 28.4.2008 - segunda-feira (fl. 142), iniciando, a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo regimental. Entretanto, o recurso só foi protocolizado em 14.5.2008 (fl. 144), fora do prazo legal para sua interposição, cujo término se deu em 8.5.2008, conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Turma (fl. 154). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 856.671/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) .Faz-se mister, portanto, a obediência à regra geral prevista no art. 241, II, do CPC, segundo a qual a contagem do prazo para contestar conta-se da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for realizada por meio de oficial de justiça, tal qual no presente caso. Transcrevo o dispositivo acima mencionado: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Especificamente quanto aos embargos monitorios, o prazo para defesa é de 15 dias, conforme dispõe o CPC: Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Assim, o prazo para o requerido apresentar seus embargos, embora contado em dobro (por ser assistido pela Defensoria Pública da União), iniciou-se em 26/06/2012 (fl.49-v e 50-v), terminando 30 dias depois, isto é, em 25/07/2012. Assim, são intempestivos os embargos à monitoria, já que foram apresentados somente em 09/01/2013. Nessa esteira, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, pelo que deve ser decretada a revelia da parte executada. Sobre o instituto da revelia o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) A doutrina é clara ao considerar inválida a contestação feita fora do prazo e, portanto, revel aquele que a apresenta nos autos: Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13-II). A revelia é o efeito daí decorrente. Grifei. Assim, apresentada defesa intempestivamente, determino seu desentranhamento dos autos, decretando a revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A presente ação monitoria está fundamentada em limite de crédito global disponibilizado em conta corrente - cheque especial - nº 2224-001-00001985-4, cujo saldo devedor em 06/04/2011 pela utilização do crédito, englobados o principal e acréscimos legais e contratuais, atingiu o valor de R\$ 5.267,75 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), bem como em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), firmada em 03/09/2008, conforme deflui dos documentos de fls. 08/18 e fls. 19/31. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto a não apresentação de contestação válida por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente. Assim, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Logo, os contratos de fls. 08/18 e de fls. 19/25 devem ser aceitos como títulos executivos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às fls. 08/18 e fls. 19/25 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 43.305,35 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 06/04/2011, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a parte requerida devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 04 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012349-67.2014.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
Defero o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor incontroversos em favor dos exequentes. Manifeste o embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001611-83.2015.403.6000 (98.0005604-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)  
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)  
Verifico que foi requerido o depoimento pessoal do embargante, o que fica aqui deferido e deverá ser colhido no dia da audiência já designada. Ainda, tendo em vista que a CEF integra a relação processual dos autos em apenso, também deverá ser intimada sobre a realização da audiência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000941-55.2009.403.6000 (2009.60.00.000941-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERALDO GONCALVES  
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 15, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007636-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007636-1)** - NARCIZO GUADALUPE(MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS  
Fica intimado o impetrante acerca do Ofício 2905/2014 - informação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - f. 205-208.

**0010003-51.2011.403.6000** - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA  
SENTENÇA I - Relatório REGIS AUGUSTO GIOVELLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/MS, objetivando a redução da multa aplicada ao seu valor mínimo de R\$ 10.430,40 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) e a suspensão da cobrança da mesma até ulterior decisão a ser proferida em ação declaratória de nulidade de infração a ser intentada até o julgamento final da presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição de seu nome em dívida ativa da União, ou qualquer outra restrição cadastral, em face da autuação sofrida. Narrou, em síntese, ser produtor de semente de soja e ter vendido sacas para a Cooperativa COAMO, bem como que em fiscalização na referida Cooperativa foi feita análise no lote n.º 21 da variedade Fundacep 59 RR, constatando a irregularidade no lote por conter outras cultivares acima do limite estabelecido para a espécie, motivo pelo qual foi autuado e multado no valor de R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) (Auto de Infração n.º 41/2009). Afirmou ter apresentado defesa administrativa, porém não foi obedecido o dispositivo invocado no Parecer de Julgamento que sugeria a redução da pena de multa para o valor de R\$ 10.430,40 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), mantendo-a no patamar anterior. Aduziu que o ato atacado violou seu direito líquido e certo constante do inciso II, do art. 199, do Regulamento da Lei n.º 10.711/03, aprovado pelo Decreto n.º 5.153/04. Juntou os documentos de fls. 10/28. A liminar foi deferida, condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito ao depósito do montante integral do tributo (fl. 29). A União manifestou seu interesse no ingresso do feito (fl. 48). Em decisão de fls. 58/59, houve declinação da competência da 4ª Vara Federal do Distrito Federal para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. O feito foi distribuído para esta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Por duas oportunidades o impetrante foi intimado para emendar a inicial e regularizar o recolhimento das custas, porém quedou-se inerte. Por tal motivo foi determinado o cancelamento da

distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Às fls. 74/77 o impetrante requereu reconsideração desta decisão, o que foi deferido à fl. 81. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, bem com a não inclusão de seu nome no CADIN ou a exclusão, caso já tenha sido incluído, desde que relacionado com o débito oriundo do Processo Administrativo n.º 21026.00575/2009/51 (fls. 87/89). O impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais e requereu a emenda da inicial (fls. 91/92). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/105, sustentando, que os agentes públicos devem exercer suas funções em estrita conformidade com o que prescrevem os mandamentos da lei, não podendo desviar-se do que ela dispuser, nos termos do artigo 37 da CF/88, bem como que a Administração cometeu um erro que tornava a decisão ilegal por não ser o infrator primário em razão de condenação a pena de advertência no processo 21042.001432/2007-73. Amparado em tais premissas, defendeu que a Administração pode corrigir a decisão de segunda instância administrativa, proferindo outra em substituição e elevando a multa cominada em virtude de ter constatado a ilegalidade da decisão anterior. Juntou documentos (fls. 106/195). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão parcial da segurança para determinar a redução da multa aplicada no processo administrativo n.º 21026.000575/2009-51 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao seu valor mínimo - R\$ 10.430,00 (fls. 197/200). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de redução da multa aplicada ao impetrante no processo administrativo n.º 21026.000575/2009-51 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao seu valor mínimo de R\$ 10.430,40 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos). O impetrado foi autuado por meio do Auto de Infração n.º 41/2009 por infringir o inciso XI do artigo 177 do Anexo do Decreto n.º 5.153/04 que regulamenta a Lei n.º 10.711/03 e Anexo IX da Instrução Normativa MAPA n.º 25/2005 ao comercializar sementes de soja (Cultivar Fundacep 59RR, lote 21, categoria S2) contendo sementes de outras cultivares acima do limite estabelecido para a espécie. Tal autuação deu origem ao processo administrativo n.º 21026.000575/2009-51. Em primeira instância administrativa foi julgado procedente o Auto de Infração 41/2009, impondo-se ao impetrante multa no valor de R\$ 22.896,00, com base no disposto no art. 43, II, parágrafo único da Lei n.º 10.711/2003 e art. 195, II, c/c o art. 198, parágrafo único e art. 199, II, todos do Regulamento Anexo ao Decreto n.º 5.153/2004 (fl. 130). O impetrante interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente para manter a penalidade de multa, alterando, porém, seu valor de R\$ 22.896,00 para R\$ 10.430,00, nos termos do art. 199, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.153/2004, combinado com o art. 64, da Lei n.º 9.784/99 (fl. 166). Em revisão de julgamento, revogou-se o termo de julgamento em segunda instância - SDA/MAPA, de 06 de janeiro de 2010 e manteve-se a penalidade de multa no valor de R\$ 22.896,00, com fulcro no art. 195, II, c/c o art. 198, parágrafo único e art. 199, II, todos do Regulamento Anexo ao Decreto n.º 5.153/2004. Não há discussão nos presentes autos da prática do ato imputado ao impetrante, nem, tampouco, acerca da possibilidade de aplicação da penalidade de multa para o caso. O objeto deste writ restringe-se a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada ao impetrante no processo administrativo n.º 21026.000575/2009-51 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Nos termos do art. 177, XI, do Regulamento Anexo ao Decreto n.º 5.153/2004 Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XI - a produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares além dos limites estabelecidos (g.n.). O art. 199, II do mesmo diploma estabelece que A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: (...) II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave (g.n.). De conformidade com o parágrafo único do artigo 198 do referido Decreto essa graduação estabelecida para a pena de multa por ser dobrada quando envolver caso de reincidência genérica, enquanto que o artigo 203 prevê que A reincidência específica acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual: (...) a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima. A definição de reincidência e a distinção entre genérica e específica constam do artigo 202 do Decreto n.º 5.153/2004, in verbis: Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas A reincidência, nos termos do artigo supra transcrito exige o cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator, o que não ocorreu no caso. Nos termos da cópia da Relação de Ocorrências por Estabelecimento fornecida pelo Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SISCAR, o impetrante responde por ato praticado em 26/04/2007 cujo julgamento de primeira instância condenou-o a pena de advertência, conforme consulta realizada em 13/07/2009. Assim, ao menos até 13/07/2009 o julgamento era de primeira instância e o processo administrativo ainda estava em trâmite, não havendo falar em decisão final. Vale dizer, antes da nova autuação em 18/03/2009 não havia decisão administrativa final condenatória do infrator, motivo pelo qual não está caracterizada a reincidência do impetrante. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o parágrafo único do transcrito artigo 202 estabelece que Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será

caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil. A infração praticada pelo impetrante envolve estado físico das sementes, motivo pelo qual a reincidência apenas restará caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil, o que não ocorreu. Também não há falar em reincidência específica, tendo em vista que as infrações são diversas. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a redução da multa aplicada para parâmetros coincidentes com a pena de multa aplicada a infratores primários é medida que se impõe. Do exposto, conclui-se que houve violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental para reduzir a pena de multa a ele aplicada de R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais) para R\$ 10.430,40 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos). Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança da multa até ulterior decisão a ser proferida em pretensa ação declaratória de nulidade de infração a ser intentada até o julgamento final do presente writ, entendo não prosperar, visto que a suspensão da exigibilidade do débito deferida nestes autos servem tão somente para garantia que o débito não seja executado enquanto haja discussão acerca do débito, porém, encerrada a lide aqui estabelecida, não pode gerar efeito de suspensão indefinidamente até que o impetrante decida ingressar com outra demanda. Ademais, não há até o presente momento qualquer comprovação de propositura da ação aventada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a redução da multa aplicada ao impetrante no processo administrativo n.º 21026.000575/2009-51 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ao seu valor mínimo de R\$ 10.430,40 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 87/89. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)**

Fica intimado o impetrante acerca do Ofício 2905/2014 - informação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - f. 158/159.

**0008134-48.2014.403.6000 - MARIA ALICE NANTES NUNES - INCAPAZ X FLAVIO ADRIANO NANTES NUNES (MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E POS GRADUACAO DO IFMS**

SENTENÇA MARIA ALICE NANTES NUNES, menor relativamente incapaz, representada por seu irmão, Flávio Adriano Nantes Nunes, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRÓ-REITOR(A) e do(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio. Narra, em suma, que está matriculada no 3º ano do Ensino Médio e que, neste ano de 2014, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito da UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às f. 38/41. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 48/55, sustentando a legalidade do ato atacado, bem como pugnando pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 58/59-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Como se

sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito da impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior

equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato da impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, conforme bem asseverado pela i. presentante do Parquet, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos (fls. 58/59-v). Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da autora sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 12 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0012390-34.2014.403.6000** - ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - Relatório Anhanguera Educacional Ltda. opôs os presentes embargos de declaração (fls. 180-184) contra a decisão de fl. 178. Alegou que decisão objurgada concluiu que o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, razão pela qual não foi recebido. Contudo, sustentou ser equivocado o entendimento do Juízo visto eu a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 15/01/2015 (quinta-feira), sendo considerada publicada no dia 16/01/2015 (sexta-feira), de forma que o prazo inicial para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 19/01/2015 (segunda-feira) e se findaria em 02/02/2015. Logo, uma vez que o recurso de apelação foi interposto em 30/01/2015, evidente que não foi extemporâneo. Pediu, então, a revogação daquela decisão e o recebimento do



recurso de apelação, dando-se, conseqüentemente, regular processamento.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FundamentaçãoA tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/03/2015, contra decisão da qual foi intimada a parte embargante em 02/03/2015 (conforme certidão de fl.195), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual devem ser recebidos.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Inicialmente, verifico que o embargante não apontou eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão que não recebeu o seu recurso de apelação, limitando-se a discordar dos argumentos que levaram ao convencimento do Juízo. Desta forma, eventual indignação deve ser manifestada através do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento, eis que se trata de uma decisão de natureza interlocutória, nos termos do art. 522 do CPC.Inobstante a isso, apenas a título de esclarecimento, o embargante tomou conhecimento da sentença prolatada nestes autos através de intimação pessoal, via mandado judicial, o qual foi juntado à fl. 126 no dia 19/12/2014, data esta que começou a correr o prazo para a interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 242, II, do CPC.Desta forma, o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 07/01/2015 e findou-se em 21/01/2015, ou seja, em data anterior à interposição do recurso de apelação do embargante.III - DispositivoAssim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, em razão de não haver vícios a serem sanados por meio deste recurso.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Por fim, revogo a parte final de decisão de fl. 178 tendo em vista que a sentença de fls. 117/121 está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se.Campo Grande/MS, 13/03/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012409-40.2014.403.6000 - CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE**  
**SENTENÇA I - RELATÓRIO**CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando amplo acesso aos autos do processo licitatório nº 64577.005020/2014-39 que tramita perante o Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS.Narrou, em suma, que diante de irregularidades ocorridas no procedimento de licitação do qual participou, formulou pedido ao impetrado a fim de ter acesso aos autos do processo em questão, o que foi negado pela autoridade coatora. Afirmou que a negativa, a qual se baseou na necessidade de encerramento do certame em questão, consistiu em ofensa aos princípios da publicidade, legalidade e da razoabilidade. Juntou documentos.O pedido liminar foi deferido em parte às fls. 105/109 dos autos, a fim de que a autoridade impetrada permitisse o acesso da impetrante ao processo administrativo em questão. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 81/85), alegando, em síntese, a perda superveniente do objeto em razão da impetrante ter obtido êxito no acesso aos autos. No mérito, alegou a impossibilidade de permitir o acesso aos autos à impetrante antes da declaração do vencedor e abertura do prazo recursal.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133/134).Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação a preliminar de perda superveniente do objeto em razão do acesso da impetrante aos autos do processo administrativo após a abertura do prazo recursal, verifico que esta somente obteve vistas dos autos em razão do deferimento da medida liminar, razão pela qual verifico subsistir o interesse da impetrante em ver confirmada a liminar de forma definitiva na sentença final. Deste modo, faz-se necessário a rejeição da preliminar arguida pela autoridade impetrada.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada franquear à impetrante acesso aos autos do processo de licitação nº 64577.005020/2014-39.Com efeito, verifico que no caso em apreço o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Ocorre que, ao que indica o documento de f. 60, quando do ajuizamento da presente ação, não havia sido declarado o vencedor do certame, visto que a documentação da empresa que ofertou o menor lance ainda estava sendo analisada. Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º:Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Logo, por ora, não verifico quaisquer irregularidades a ponto de ensejar a suspensão do certame. Por outro lado, sendo o impetrante licitante, não há dúvidas de que tenha interesse no processo administrativo do Pregão Eletrônico em questão. Em se tratando de processo administrativo, no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, dispõe a Lei 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Logo, ainda que não haja sido declarado o vencedor no Pregão Eletrônico n. 25/2014, possui o impetrante o direito a ter acesso a íntegra do processo administrativo em questão. Assim, ante todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, tão somente para determinar que o impetrado franqueie, imediatamente, o acesso do impetrante ao Processo Administrativo 64577.005020/2014/39, que trata do Pregão Eletrônico n. 25/2014. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir em parte a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da ilegalidade de imposição de óbices ao acesso dos interessados aos atos do procedimento licitatório em violação ao princípio da publicidade, bem como as normas que regem o Direito Administrativo. Destarte, a Lei n.º 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, determina em seu artigo 3º, inciso II, o direito de acesso aos autos de processo administrativo pelos interessados: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; A lei de licitações, por sua vez, em seu artigo 3º, 3º, permite o acesso dos atos dos procedimentos licitatórios ao público, somente restringindo a publicidade em relação ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Vê-se, portanto, que carece de fundamento legal o ato que negou à impetrante o acesso aos autos do processo de licitação, sob a alegação de que tal ato somente seria permitido após a declaração do vencedor e manifestação de interesse recursal, nos termos do artigo 26 do Decreto 5.450/2005, o qual assegura ao licitante recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, sem, no entanto, excluir o direito ao acesso dos autos de processo licitatório ao interessado quando assim requerido. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada permita o acesso da impetrante aos autos do procedimento licitatório nº 64577.005020/2014-39, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmo a liminar de fl. 72/75. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012541-97.2014.403.6000 - ORLANDO MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA CLARA CABRAL DE MEDEIROS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS014238 - DIEGO TOFOLI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Orlando Monteiro da Silva Neto e Ana Clara Cabral de Medeiros impetraram o presente mandado de segurança contra ato da Pró-Reitora de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes no Processo Seletivo de Transferência Verão 2015. Narraram, em suma, serem acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, campus de Naviraí/MS, tendo seus pedidos de inscrição no Processo Seletivo de Transferência Verão 2015 da FUFMS indeferidos, tendo em vista não completarem ao menos 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE, requisito exigido pelo edital que regulou o certame. Alegaram que apesar de não completarem a carga horária mínima exigida em razão de cursarem ainda o primeiro ano da graduação, as vagas oferecidas pela instituição de ensino se destinam ao primeiro período letivo de 2015, momento em que terão atendido o requisito exigido pelo edital. Juntaram documentos. Pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi deferido (fls. 113/116), para o fim de permitir aos impetrantes a realização da inscrição no processo seletivo de

transferência. Foi deferida, ainda, a assistência judiciária gratuita. A Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS apresentou informações às fls. 84/89, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão da inscrição dos alunos após o cumprimento da medida liminar, de modo que não haveria mais interesse na prolação de decisão final na presente ação. No mérito, sustentou, em síntese, possuir autonomia para regulamentar o processo seletivo em questão, o que a autorizaria a fixar o limite mínimo de carga horária cursada exigido pelo edital. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100/100v). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não verifico alegada falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte da candidata, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que os impetrantes, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretendem transferir-se, já terão preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Officio - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:: 15/12/2005 - Página:: 560 - N°:: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabilizaria a participação dos impetrantes no certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de os impetrantes serem aprovados nas demais fases do certame e não apresentarem, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f.45), por óbvio que a matrícula deles pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a inscrição dos impetrantes no processo de transferência em questão pela não comprovação no ato da inscrição de que cursaram de 20% a 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do documento comprobatório do preenchimento do requisito previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº 168/2014 só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Direito - Bacharelado - da FADIR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia

de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia. Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição dos impetrantes, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmando a liminar de fls. 113/116. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013935-42.2014.403.6000 - RONI CLEI HOFF - ME(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X JUIZA DO TRABALHO DA 4A. VARA DE CAMPO GRANDE**

Roni Clei Hoff - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, objetivando em sede de liminar, a suspensão da execução em trâmite sob os autos n. 0000842-23.2013.524.0004, bem como que haja o declínio de competência do feito em favor da Justiça Federal, a qual deve processar e julgar os feitos envolvendo FGTS. Juntou documentos. Ocorre que o ato contra o qual se irressigna a empresa impetrante foi exarado pela Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, de modo que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ressalte-se que o art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais, como no caso em tela, cuja competência deve ser do Tribunal Regional do Trabalho. Especificamente quando se tratar de ato coator oriundo de autoridades judiciárias e administrativas vinculadas ao TRT da 24ª Região, estabelece o Regimento Interno daquela Corte que a competência para o julgamento dos mandados de segurança impetrados será do Tribunal, nos seguintes termos: Art. 158. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Vigésima Quarta Região, bem assim atos do próprio Tribunal, observando-se o disposto na Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. PRÓPRIO TRIBUNAL LABORAL QUE SE REVELA COMPETENTE PARA O CASO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. [...] 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste egrégio Tribunal, já deixou assentado que, em mandado de segurança, a competência é fixada não em razão da natureza do ato impugnado, mas em face da autoridade coatora. Precedentes. 3. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais. Já o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, estabelece que compete aos tribunais privativamente julgar os mandados de segurança contra seus atos, bem como os dos respectivos presidentes e demais órgãos. 4. A competência para o julgamento da ação mandamental contra ato do Presidente do TRT - 20ª região é inquestionavelmente daquele próprio Tribunal - LOMAN, art. 21, inciso VI. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito que se decreta. Decisão a quo que se anula. (TRF5; Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AG 200405000287552 AG - Agravo de Instrumento - 58450; Primeira Turma; Data: 29/09/2006 - Página: 879 - Nº: 188). Grifei. [...] Os atos judiciais que ensejaram o writ, relativos a execução da sentença, foram realizados na Justiça do Trabalho. - Pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 144, inciso IV, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e

julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. - A competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual esta corte não pode conhecer, processar e julgar este habeas corpus. - Incompetência do TRF declarada. Remessa dos autos ao TRT. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para o processamento e o julgamento deste processo (TRF3: Quinta Turma; HC - HABEAS CORPUS - 17443; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; DJU DATA:01/03/2005). Grifei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para o processamento e o julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0014379-75.2014.403.6000 - MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER (SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 05/03/2015. Fábيا Aparecida da Silva Britez RF 3697 Autos n.: \*00143797520144036000\* Decisão Trata-se de ação mandamental objetivando que a autoridade impetrada proceda a nomeação da impetrante para o cargo de Fiscal Agropecuária - Veterinário, na cidade de Bataguassu/MS. Narrou, em suma, que participou do concurso público regido pelo Edital n. 01/2014, tendo concorrido ao cargo de Fiscal Agropecuário, para a cidade de Naviraí/MS e foi aprovada em segundo lugar. O resultado do concurso foi homologado no dia 03/07/2014. Sustentou que durante o prazo de vigência do mencionado concurso público, o impetrado, procedeu à contratação precária de dois médicos veterinários (Vinicius Bortoluzzi Peron e Cláudio Fernando Duarte Do Vale), para atuarem junto ao frigorífico em Bataguassu/MS. Assim, entende a impetrante que teve seu direito violado, eis que restou comprovada a necessidade de profissionais Veterinários na localidade de Bataguassu/MS, onde sequer havia vaga, bem como que o impetrado, de forma ilegal, procedeu à contratação precária de tais profissionais, quando há aprovados em concurso plenamente válido. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, mas, regularmente notificado, o impetrado ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alega a impetrante que teve violado o seu direito à nomeação no cargo de Fiscal Federal Agropecuário - Veterinário, eis que o impetrado procedeu à contratação precária de dois médicos veterinários, sendo que ela está aprovada em segundo lugar, em concurso plenamente válido. Analisando o Edital 01/2014-MAPA, acostado aos autos pela própria impetrante, verifico que, para o Estado de Mato Grosso do Sul foram disponibilizadas 04 vagas, distribuídas, equitativamente, entre os municípios de Itaquiraí, Campo Grande, Aparecida do Taboado e Naviraí. A impetrante classificou-se em segundo lugar para a cidade de Naviraí/MS, não logrando êxito em ser aprovada dentro do número de vagas. Por tal motivo, possui, em princípio, mera expectativa de direito de ser nomeada. Ademais, de acordo com os Boletins de Pessoal acostado às fls. 63/65, os profissionais nominados na inicial, ao que tudo indica, foram cedidos pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, mediante acordo de cooperação técnica, para atuarem no Frigorífico Marfrig Global Foods S/A situado no mesmo município. Do recorrido, depreende-se, a priori, dois pontos importantes: o primeiro que tais pessoas não foram contratadas pelo órgão dirigido pelo impetrado, eis que se trata de servidores do Município de Bataguassu, o que implica a segunda constatação, ou seja, de que não estariam, em tese, ocupando vagas que deveriam ser destinadas a candidatos aprovados em concurso público. Ainda, inegável que a impetrante, tal como amplamente comprovado, concorreu a uma vaga de Fiscal Federal Agropecuário para a cidade de Naviraí, ou seja, distinta daquela onde estão atuando os médicos veterinários cedidos pela municipalidade de Bataguassu. Logo, eventual início de indício de preterição deveria, necessariamente, passar pela demonstração de que houve a transmutação de vaga da cidade de Naviraí para Bataguassu, o que sequer foi cogitado nos presentes autos. Ademais, é sabido que o Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, de forma que só pode fazer o que a Lei determina e, no caso de abertura de vagas, por certo que não basta só a necessidade do recurso humano, mas, também a dotação orçamentária necessária para a criação de cargos, termo válido, exclusivamente, para servidores concursados tal como consignado no primeiro parágrafo do edital em questão, que remete à Portaria 327/2013 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que explicita: A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve: ao provimento de cargos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme discriminado nos Anexos I e II desta Portaria. Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia

autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado: I - à existência de vagas na data da nomeação; e II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados. Art. 3º O provimento dos cargos que constam do Anexo II desta Portaria está condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades não previstas no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, cujos nomes deverão constar de relação, a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados. Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o caput terá como contrapartida a extinção de todos os postos de trabalho terceirizados nos Laboratórios Nacionais Agropecuários - Lanagros e demais unidades laboratoriais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Terceira do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7 Art. 4º A responsabilidade pela realização dos concursos públicos será do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, 21 de agosto de 2009. Art. 5º O prazo para a publicação dos editais de abertura dos concursos públicos será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogadas as Portarias GM/MP nº 74, de 15 de março de 2013, e nº 283, de 27 de junho de 2013. MIRIAM BELCHIOR Desta forma, tal como já discorrido, a preterição da demandante somente ocorreria caso restasse comprovado a existência de vaga na localidade e cargo a por ela concorrido, ou, ao menos que a Administração Pública, ora representado pelo impetrado, tivesse se valido de artifícios para transferir a vaga da cidade de Naviraí para Bataguassu, ambos em MS, ou ao menos que estivesse dispendendo recursos orçamentários destinados à contratação de servidores públicos efetivos para o custeio de terceirizados ou ocupações precárias, o que, em princípio, não conseguiu demonstrar. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer e, posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002115-89.2015.403.6000 - RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS (MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Comandante da Base Aérea de Campo Grande, na qual o impetrante Ronei Wachhlz dos Santos busca, em sede de liminar, a suspensão do Boletim Interno Ostensivo nº 228, publicado em 04.12.2014, bem como a manutenção de seus proventos, com ônus para a origem, até o final julgamento do feito. Narrou, em breve síntese, pertencer aos Quadros de Militares da Força Aérea Brasileira, sendo lotado na Base Aérea de Campo Grande. Participou do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Soldado da PM/MS, logrando aprovação em todas as fases até sua convocação para o curso de formação. Deu início ao curso no dia 22.09.2014, sendo que a previsão de encerramento do mesmo é 22.07.2015, não tendo sido oportunizado o seu afastamento com ônus para a origem mas, ao contrário, sendo ilegalmente licenciado. Destacou que o ordenamento específico - Regulamento Militar da Aeronáutica - Estatuto dos Militares - traz amparo jurídico a autorizar o seu afastamento, em especial porque pode ser prejudicado não só para com a conclusão do cargo almejado, mas principalmente pela possibilidade da suspensão de seus vencimentos que considerados alimentos e, portanto, direito indisponível. Juntou os documentos de fl. 17/40. É o relato. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida de urgência pretendida, ao menos em parte. É que por ser o impetrante militar temporário que logrou aprovação em certame para o qual se revela indispensável a aprovação na fase do Curso de Formação, deve-se observar a necessidade de sua permanência na condição de agregado, nos termos do art. 82, XII, da Lei 6.880/80, cujo teor transcrevo: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: ... XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil. De uma análise do dispositivo legal acima citado, vejo aparentemente que, o impetrante se enquadra na situação por ele prevista, haja vista que está a disposição de órgão de Governo Estadual para a realização de curso de formação. No mesmo sentido se inclina a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 1/8/2012). 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201401818968 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1470618 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/10/2014 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CURSO DEFORMAÇÃO. DIREITO À AGREGAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP. 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 2. Merece reforma a decisão agravada no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, na esteira da recente decisão da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual ficou assentado que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Agravo regimental parcialmente provido. AGRESP 201303149430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1404735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/02/2014 Desta forma, numa prévia análise dos autos, verifico que o impetrante foi colocado à disposição da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para realizar o respectivo curso de formação, etapa obrigatória do certame que estava participando. Aparentemente o afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros da corporação. Ao revés, antes do final do curso de formação, ele sequer tem certeza de que será investido no cargo de provimento efetivo postulado, até porque sua nomeação só ocorrerá definitivamente no caso de aprovação nessa etapa. Desta forma, caracterizada, aparentemente, a subsunção da situação fática do impetrante ao dispositivo legal mencionado - art. 82, XII, da Lei 6.880/80 - verifico presente, nesse ponto, o *fumus boni iuris*. No que se refere à agregação, está presente, também, o perigo da demora, uma vez que o impetrante está, ainda, no curso de formação, podendo ser dele excluído a qualquer momento, havendo a premente necessidade de sua manutenção nas fileiras militares, nos termos da Lei. Já no que se refere ao pleito referente à opção pela remuneração militar de origem - Base Aérea - não verifico, neste momento processual a presença do requisito do perigo da demora, haja vista que o impetrante, ao que tudo indica, está a receber a bolsa de participação no Curso de Formação de PM/MS, de modo que o valor complementar eventualmente existente se consubstancia em um plus, cujo recebimento somente ao final do feito, caso a sentença seja procedente, não se mostra agora prejudicial. Frise-se, ainda, a presença do perigo de dano inverso, uma vez que, pagos os pretensos valores e eventualmente denegada a segurança, eles serão irrepetíveis ou de difícil repetição, situação que, neste momento, demanda prudência por parte deste Juízo. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, somente para suspender os efeitos do ato administrativo que licenciou o impetrante, mantendo-o na condição de agregado, nos termos do art. 82, XII, da Lei 6.880/80. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002803-51.2015.403.6000 - MATHEUS DE SOUZA CAMARGO - INCAPAZ X MARIO RENATO DA SILVA CAMARGO (MS018625 - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante para o curso de Construção de Edifícios da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Afirmou o impetrante, em síntese, contar com 16 anos de idade, estando a cursar o segundo ano do ensino médio. Sustentou ter alcançado nota suficiente no ENEM 2014 para aprovação no curso de Construção de Edifícios da FUFMS, destacando que não obterá sua matrícula em razão de não possuir documento que comprove o término do ensino médio. Destaca que a legislação brasileira protege o direito ao acesso à educação da criança e do adolescente, inclusive aos mais elevados níveis de ensino, de modo que impedir sua matrícula é violar a proporcionalidade, estando presente seu direito líquido e certo à matrícula. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau

Tecnológico, equivalente ao do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora - que sequer consta dos autos - em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002924-79.2015.403.6000 - KATHLEEN DOS SANTOS SILVA (MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**  
Trata-se de ação mandamental impetrada por Kathleen dos Santos Silva contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Psicologia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Corumbá/MS. Sustenta que foi convocada na 5ª chamada para o curso acima em 10/03/2015, a qual deveria ter sido feita no período entre 10/03/2015 e as 16h30min de 13/03/2015, ocasião em que deveria ser apresentado o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que o referido certificado bem como o histórico escolar do ensino médio da impetrante estão em fase de expedição e serão entregues no corrente ano, sem data fixada, conforme certidão acostada aos autos, emitida pelo colégio onde ela concluiu o Ensino Médio no ano letivo de 2014. Aduz que perfaz os requisitos necessários para ter sua matrícula efetivada. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS foi informada que não aceitariam a declaração apresentada. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a



primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos pela Instrução de Serviço PREG nº 01, de 6 de janeiro de 2015, da UFMS. Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto. Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade da impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo que não deu causa. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso de Psicologia no campus de Corumbá/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias. Intime-se a impetrante para trazer aos autos a petição inicial e demais documentos transmitidos via email, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0002959-39.2015.403.6000 - GIOVANNA DE ALBUQUERQUE E SILVA MELLO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE**

Trata-se de mandamental, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova todos os atos necessários à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Universidade Anhanguera que será realizada no próximo dia 18 de março. Sustentou, em síntese, que iniciou o seu Curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco, no ano de 2009, não tendo realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. No segundo semestre do ano de 2012, transferiu o seu curso para a IES dirigida pela impetrada, tendo findado toda a grade escolar em fevereiro de 2015. Contudo, está sendo impedida de colar grau sob o argumento de que não se submeteu ao ENADE. Ocorre que a própria impetrada lhe informou que estava dispensada de prestar o ENADE, mas, não expediu o documento de conclusão de curso, essencial à colação de grau. Argumentou que a Lei n. 10.861/2004, que implementou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, da qual faz parte o ENADE, objetiva a avaliação da instituição de ensino e mais, não prevê a não colação de grau, como sanção aos que não se submeterem a tal exame. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca da realização do ENADE, dispõe a Lei n. 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na

forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.(...)Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. 1o O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados. 2o O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3o As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4o Da decisão referida no 2o deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5o O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3o deste artigoComo se vê, não obstante ao fato de que o ENADE destina-se à avaliação dos Cursos de Graduação, inegável que a norma mencionada prevê que tal exame integra a matriz curricular do acadêmico, e que a dispensa em efetuar tal prova compete ao Ministério da Educação. Contudo, há de ser destacado que a norma em questão não prevê sanções ao aluno que deixar de efetuar o Exame.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). LEI N. 10.861/2004. NÃO-INScrição DE ALUNO. COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. I. Compete à Instituição de Ensino Superior, nos termos do art. 5, 7, da Lei 10.861/2004, a inscrição dos alunos habilitados a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, além de conferir grau, expedir e registrar os diplomas de graduação de seus discentes. Legitimidade passiva configurada. II. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme disposto no art. 5, 6, dessa lei, é o coordenador geral da aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, incorporando entre suas atribuições a habilitação dos alunos concluintes a realizar a prova e a inclusão dos habilitados para a realização do ENADE, daí por que também é legitimado para integrar o pólo passivo da causa. Precedentes. III. Como é de se ver da objetiva leitura dos dispositivos legais que regem a espécie (art. 5, caput e parágrafos da Lei 10.861/2004), embora deva o ENADE obrigatoriamente compor o currículo dos cursos de graduação: (a) o histórico escolar do estudante se limitará a consignar a regularidade daquela obrigação ou a sua dispensa pelo MEC; (b) compete ao dirigente da respectiva instituição a inscrição do corpo discente habilitado ao exame; e (c), em caso de omissão quanto ao dever de inscrição, serão passíveis de sofrer sanções apenas as instituições de ensino e os seus dirigentes. IV. Deve ser reconhecido ao formando de ensino superior, que preenche todos os requisitos da Lei nº. 10.861/04, o direito à inscrição e participação na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, quando a sua não-inscrição naquele exame haja decorrido de ato omissivo da própria instituição de ensino. V. Remessa oficial e recursos de apelação a que se nega provimento..(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 113833220094013900 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:479)Noutros termos, o impedimento à colação de grau, fundamentado tão somente no fato de não ter a impetrante realizado o ENADE, revela-se, no mínimo, desproporcional, especialmente considerando que, ao que tudo indica, não restou comprovado prejuízos significantes à impetrada, eis que a avaliação do seu curso de graduação, tal como previsto na norma, pode ser feito via amostragem.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO À COLAÇÃO DE GRAU. NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PENALIDADES DESPROPORCIONAIS. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO. I - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº. 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções previstas no 2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação no exame, nos prazos estipulados pelo INEP. II - A todo modo, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de participar da solenidade de colação de grau e receber o

diploma de graduação, se deixou de se submeter ao exame em referência, tendo em vista não ter a Instituição de Ensino cientificado da sua inscrição, na espécie. III - Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame impedir a participação na cerimônia de colação de grau e fornecer o diploma de conclusão de curso superior, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. IV - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação de fato amparada por decisão judicial, proferida em 19/06/2012, que assegurou, liminarmente, ao autor o direito à participar da cerimônia de colação de grau e ao recebimento do diploma de graduação, com os consequentes efeitos, sendo desaconselhável a sua desconstituição. V - Afigura-se cabível a condenação da Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, porquanto, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 11/03/2010, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, o que não é o caso dos autos, devendo arcar com o pagamento da aludida verba, fixada em conformidade com o 4º do art. 20 do CPC. VI - Remessa oficial desprovida. Apelação provida para condenar a Universidade Federal de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada (AC - APELAÇÃO CIVEL - 71550920124013803 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:771)-Não bastasse isso, de acordo com o documento de fls. 26/27, ao que parece, a impetrante foi informada de que a situação estava regularizada junto ao ENADE. Desta feita, por todos os ângulos que se analise a questão, ainda em sede de cognição sumária, entendo que não pode a impetrante ser penalizada com o impedimento de colar grau. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a impetrada proceda todos os atos necessários para que a impetrante cole grau (dentre eles, expedição de certificado de conclusão de curso e de diploma de bacharelado), bem como para que participe da solenidade de formatura no Curso de Direito, juntamente com sua turma, no dia 18 de março do corrente ano, se o único impedimento for a não-realização da prova do ENADE. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande/MS, 17/03/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3)** - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA-CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EM LIQUIDACAO(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores (2015.31, 2015.32 e 2015.33).

**0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)** - ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2015.22 até 2015.25).

**0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7)** - MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS X UNIAO FEDERAL Tendo falecido o credor dos honorários sucumbenciais, devem os seus herdeiros se habilitarem nos autos para receberem o que lhe era devido, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 220/221. Ademais, é requisito para expedição do ofício requisitório a indicação do beneficiário. Sendo assim, em relação ao valor principal, expeça-se o ofício em nome da beneficiária Maria de Fátima Correa Zatorre Dantas, podendo o saque ser efetuado de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 47, da Resolução 168, de 05/12/2011.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 231: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da autora (2015.34).

**0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em relação ao valor incontroverso.Intimem-se o Sindicato autor para que apresente o CPF das pessoas relacionadas à f. 09/14 (Embargos à Execução), a fim de que seja possível a expedição dos ofícios.

**0010590-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010590-9)** - SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE ELIAS PEREIRA DE SOUZA X ADILSON DE OLIVEIRA CARDOZO X SANDRO ROBERTO DOS REIS X GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem quaisquer dedução, tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).Quanto aos honorários contratuais, reserve-se, conforme requerido.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 228: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2015.18 até 2015.21).

**0000449-39.2004.403.6000 (2004.60.00.000449-6)** - RAMAO OLIVEIRA MARQUES X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X VALDIR ROCHA DA CRUZ(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X DARCI JOSE DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO ) X MIRIAM MATTOS MACHADO X ANDRE LOPES BEDA X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X ANDRE LOPES BEDA X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X ANDRE LOPES BEDA X VALDIR ROCHA DA CRUZ X ANDRE LOPES BEDA X JARDELINO RAMOS E SILVA X ANDRE LOPES BEDA X RAMAO OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X CEZAR CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALCENIR MORAES DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDIR ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)** - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO

RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório incontroverso em favor da autora (2015.30), bem como dos advogados da autora para informarem o número de seus CPFs.

**0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2)** - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do autor sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de f. 276/284.

**0001168-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001168-1)** - FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X FRANCISCO KLEBE PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2015.28 e 2015.29).

**0004344-95.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X PAULO CESAR BEZERRA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do requerido (n. 02/2015 SD02).

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0006897-76.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-64.2012.403.6000) RODRIGO VILLALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Inobstante ao conteúdo da Nota Técnica n. 118/2014 (fls. 134-135), verifico que a sentença concessiva da segurança foi integralmente cumprida, como demonstrado o documento de fl. 126. Assim, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000209-21.2002.403.6000 (2002.60.00.000209-0)** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS

Intimação da executada sobre a penhora de f. 517, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido esse prazo sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

**0006073-35.2005.403.6000 (2005.60.00.006073-0)** - GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP

Defiro o pedido de f. 213. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de f.

190-194, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000086-81.2006.403.6000 (2006.60.00.000086-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA Diante da falta de tempo hábil para elaboração e publicação de edital de leilão, nos termos do art. 687 do CPC, cancelo a realização do leilão anteriormente designado. Aguarde-se novas datas para a realização do leilão, conforme cronograma estipulado pela Corregedoria da Central de Mandados. ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, conforme o cronograma estipulado pela Corregedoria da Central de Mandados, foram designadas as seguintes datas para o praxeamento do imóvel: PRIMEIRO LEILÃO: 05.05.2015, às 13h30; SEGUNDO LEILÃO: 20.05.2015, às 13h30. Do que para constar, lavrei o presente termo. Campo Grande, 13 de março de 2015

**0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA Defiro o pedido de fls. 167-168. Suspendo o presente feito, até que os herdeiros da executada passem a integrar a lide. Intimem-se os herdeiros e sucessores de Maria Neder Teixeira de Souza, na pessoa dos representantes judiciais dos herdeiros ( advogados: Volnei Leandro Kottwitz e Claudir José Shwarz), para que regularizem a representação processual, no prazo de quinze dias.

**0004933-29.2006.403.6000 (2006.60.00.004933-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida à fl. 72, que determinou a penhora do imóvel objeto dos autos, fundamentou-se na exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inc. II da Lei 8.009/90. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; Entretanto, melhor analisando a questão, entendo que a inadimplência do requerido em relação ao contrato de Construcard realizado com a CEF para compras de materiais de construção para fins reforma do imóvel já existente, onde residia antes mesmo de firmar tal negócio jurídico (conforme se depreende do contrato cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 08/10), não autoriza afastar a impenhorabilidade de bem de família, haja vista que não se pode interpretar ampliativamente a exceção legal acima transcrita, que restringe direito fundamental à moradia. Aliás, o valor disponibilizado ao requerido, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago no prazo de 36 meses, expõe a natureza da edificação promovida no imóvel objeto dos autos, qual seja, de mera reforma - e não de efetiva construção ou aquisição do bem. Corroborando, ainda, tal premissa, o fato de o bem questão ter sido adquirido pelo requerido em 1998 no valor de R\$ 79.000,00, ocasião em que gravou o bem com hipoteca no valor R\$ 55.000,00, em razão de financiamento firmado com o Banco HSBC Bamerindus S.A. (fl. 111-v). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive no e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A inadimplência dos réus em relação a compras de materiais de construção do imóvel onde residem não autoriza afastar a impenhorabilidade de bem de família, dado que a hipótese excepcional em contrário, prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90, é taxativa, não permitindo elasticidade de modo a abrandar a regra protetiva conferida pelo referenciado diploma legal. II. Agravo improvido. (STJ: Quarta Turma; AI 888.313 - AgRg, Relator: Ministro Aldir Passarinho; DJE DATA:08/09/2008). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUCARD. MÚTUO PARA REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. POSICIONAMENTO DO STJ COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A inadimplência do réu em relação a compras de materiais de construção reforma ou ampliação no imóvel onde reside, segundo a jurisprudência do STJ não autoriza o afastamento da impenhorabilidade de bem de família nos termos do inciso II da Lei 8.009/90, pois segundo o Tribunal o comando não permitindo elasticidade de modo a abrandar a regra protetiva conferida pelo referenciado diploma legal. 2 - Ressalva do entendimento da relatora que entende ser a hipótese exatamente a contemplada no diploma legal, pois não há sentido a norma indicar construção e não abranger todo o necessário

para sua realização. 3 - Agravo improvido.(TRF1: Quinta Turma; AG 478754420134010000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478754420134010000; Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 DATA:25/11/2013). Grifei.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PARA REFORMA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE HIPOTECA. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora do bem indicado pela Agravante. 2. O bem de família, por servir de moradia ao devedor/executado, alberga proteção legal contra sua penhorabilidade, como dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90. 3. A empresa Agravante entende que o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória celebrado com o Agravado, afasta a presunção da impenhorabilidade do imóvel objeto do contrato, sendo assim, procedente o pedido de penhora do bem, tornando-se necessária a reforma da decisão farpeada. 4. Do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, depreende-se que o seu inciso II excetua as situações decorrentes de financiamento destinados à construção ou à aquisição do imóvel. Com efeito, no caso vertente, apenas houve a reforma de imóvel já existente, tendo servido o financiamento para a compra do respectivo material de construção. Agravo de Instrumento improvido.(TRF5: Terceira Turma; AG 00050548220114050000 AG - Agravo de Instrumento - 114707; Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJE - Data::16/08/2012). Grifei. Ademais, verifico que o atestado médico utilizado para justificar a ausência do requerido à audiência de conciliação designada no feito para 06/11/2008, juntado aos autos à fl. 80, indica que o requerido encontra-se sob cuidados psiquiátricos de médica especialista desde abril de 2005, o que pode indicar eventual incapacidade civil, que deve ser averiguada por este Juízo, por precaução, a fim de se evitar a nulidade dos atos processuais praticados até então. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 72 e decreto a nulidade dos atos processuais que tiveram por finalidade dar cumprimento a ela. Expeça-se alvará para liberação do valor depositado à fl. 181, em favor da arrematante do imóvel. Determino, também, o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto dos autos, realizada à fl. 91. Entendo necessária a realização de exames psicológicos/psiquiátricos no requerido para verificar a questão acima. Para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). Maria Teodorowic, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de alguma patologia de ordem psicológica/psiquiátrica? Qual? 2) Quais são os efeitos da doença no comportamento do periciado (grau de incapacitação para atos da vida civil)? 3) Desde quando o periciado possui tal patologia? 4) Em caso de incapacidade, desde quando o periciado é relativamente/absolutamente incapaz para atos da vida civil? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, fixando desde já os honorários no valor máximo da tabela, levando em consideração que a diligência em questão foi determinada de ofício pelo Juízo. Campo Grande/MS, 16 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X NAYR BASTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYR BASTOS DE ALMEIDA**

De fato, a executada Nayr Bastos de Almeida comprovou que os valores bloqueados judicialmente - R\$ 315,11 - enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649, IV e X, do CPC, já que oriundos dos proventos por ela recebidos (fl. 119/122) a título de pensão em razão da morte de seu esposo. Além disso, impõe-se constatar que a manutenção da penhora não trará qualquer benefício à lide, notadamente em face de seu valor ínfimo comparado ao da dívida em questão, que supera os R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos mencionados, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 23.476-1, Agência n. 0048-5, do Banco do Brasil. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Campo Grande-MS, 03/03/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010776-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010776-3) - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL**

Defiro o pedido de f. 114. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, de acordo com a sentença de fls. 103-106, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0011851-73.2011.403.6000 - JOELITON FREITAS GOMES(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOELITON FREITAS GOMES**

Defiro o pedido de f. 96. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 81-85, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO UNIÃO ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de JOSÉ ALBERTO LOCKS, objetivando a reintegração na posse de imóvel de sua propriedade proveniente da extinção da RFFSA; bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos causados pela demolição da edificação ali constante identificada como casa residencial da Turma 90 e; a destruição da cerca e da construção clandestina realizada pelo réu. Narrou ter sido comunicada em novembro de 2008 da propositura de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul oriunda de Inquérito Civil instaurado em decorrência de destruição de casa residencial existente na Turma 90 na cidade de Terenos/MS, com a retirada da cerca de divisa, pertencente à extinta RFFSA. Afirmou que o MPE em sua denúncia relatou que entre os meses de maio e junho de 2003, em dia e horário ignorados, na BR 262, próximo a Km 390 da ferrovia, zona rural de Terenos/MS, o réu destruiu bem histórico tombado pela Lei Estadual n.º 1.735/97, mais especificamente uma casa residencial da Turma 90 (turma de manutenção da linha férrea). Aduziu que foram elaborados dois laudos periciais (n.º 49.906 e 66.458), um concluiu que os indícios encontrados no local eram condizentes com os encontrados em locais de dano ao patrimônio público com intenção de reutilização do material e o outro atestou ser de 87,65 m2 a área do imóvel demolido e concluiu que o custo de reconstrução do imóvel totalizava R\$ 121.088,00 (cento e vinte e um mil e oitenta e oito reais), em 24/10/2006. Asseverou, ainda, que o ofício n.º 757 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU/MS informou que em vistoria realizada em 24.08.2009, juntamente com técnicos da RFFSA, foi constatado ter havido a retirada da cerca divisória da área, existir uma benfeitoria habitada e estar sendo o imóvel ocupado por pessoa não identificada. Juntou os documentos de fls. 09/135. Designou-se audiência de justificação (fl. 138), realizada às fls. 159/162. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo para reintegrar a União na posse do imóvel descrito na inicial, ainda que se encontrasse na posse de terceiros (fls. 163/164). O imóvel foi desocupado voluntariamente (fl. 261). Citado, o requerido apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que mesmo antes de ter adquirido a área contígua já não existia mais qualquer construção que pudesse ser considerada como patrimônio público nem, tampouco, qualquer cerca divisória, somente um velho resto de construção que era utilizado por andarilhos, sem teto e usuários de drogas. Aduziu, ainda, que se algum imóvel foi tombado como Patrimônio Histórico do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 1997 certamente não se trata da ruína que ali existia, ou, foi realizado o tombamento sem qualquer constatação in loco, visto que naquele ano o citado imóvel encontrava-se totalmente dilapidado (fls. 173/181). Juntou documentos. Réplica à contestação às fls. 188/189. A parte requerida especificou provas (fls. 196/197). Às fls. 199/200 este Juízo postergou para o momento da sentença a análise da carência de ação por ilegitimidade passiva em razão de ser matéria que se confunde com o mérito, bem como rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Na mesma oportunidade fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova testemunhal. Realizou-se audiência de instrução por carta precatória (fls. 284/292). A requerente apresentou alegações finais remissivas (fl. 306), enquanto que o requerido apresentou memoriais (fls. 309/32). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito a existência de esbulho possessório em imóvel da União; a participação do requerido na destruição de benfeitoria identificada como casa residencial da Turma 90, na cidade de Terenos/MS e de cerca divisória da área; bem como a construção pelo requerido de benfeitoria no mesmo imóvel. A reintegração de posse caracteriza-se pelo restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, são pressupostos necessários à procedência da ação a comprovação pelo requerente: a) de sua posse anterior; b) da ocorrência do esbulho da posse provocado pelo réu na ação e sua data, e; c) da perda da posse em razão do esbulho. A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 485 do CPC). A União ao propor a presente ação de reintegração de posse provou ser legítima proprietária e possuidora do imóvel. Com a Lei n.º 3.115/57 o patrimônio da autarquia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - NOB foi incorporado a RFFSA e, posteriormente, com a extinção da RFFSA o patrimônio não operacional desta foi incorporado à União, nos termos da Lei 11.483/07. Os croquis de fls. 48/50 demonstram ser o imóvel objeto do litígio não operacional e de



propriedade da RFFSA em 27/01/1983. Assim, nos termos da Lei n.º 11.483/07 foi incorporado à União e, atualmente, esta é sua proprietária e possuidora. Por outro lado, pratica esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou comprovado nos autos, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de justificação, bem como pelos documentos constantes do bojo processual. De acordo com o artigo 926 do Código de Processo Civil, só pode ser reintegrado na posse de um bem quem foi dele esbulhado, como ficou provado no caso em tela em relação à União. No caso específico de imóvel da União, o artigo 71 da Lei 9.760/46 dispõe que o ocupante de imóvel daquela sem assentimento poderá ser sumariamente despejado. Conclui-se, portanto, que ficou evidenciado o flagrante esbulho praticado pelo Requerido e a consequente perda temporária da posse pela União. Dessa forma, a reintegração de posse definitiva em favor da União é medida que se impõe. Superada a esta questão, passo à análise dos demais pedidos. A União alega que os imóveis pertencentes à RFFSA foram tombados pela Lei Estadual n.º 1.735/97. Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devem ser preservados, de acordo com inscrição em livro próprio. É um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico, com previsão no art. 216, 1º da CF/88. A Lei Estadual n.º 1.735/97 trata do tombamento dos sítios históricos localizados, desde Três Lagoas até Corumbá, consistentes das Estações Ferroviárias da antiga NOB e seus respectivos entornos históricos. Nestes termos: Art. 1º Ficam tombados, e assim inscritos no livro de Tombo deste Estado como Patrimônio Histórico de Mato Grosso do Sul, os sítios históricos das seguintes Estações Ferroviárias pertencentes à Rede Ferroviária Federal, e seus respectivos entornos históricos: (...) Terenos inaugurada em 06/09/1914 - em Terenos; Alcilândia - no município de Terenos; Pedro Celestino inaugurada em 31/12/1912 - no município de Terenos; Murinho inaugurada em 06/09/1914 - no município de Terenos. (...) Parágrafo único. Integram os sítios históricos tombados, os imóveis residenciais e públicos existentes nesses logradouros, e seus respectivos entornos históricos, pertencentes à Rede Ferroviária Federal S/A, além da Ponte sobre o Rio Pardo, Ponte sobre o Rio Salobra, Estádio e Praças Esportivas. Art. 2º Fica proibido a demolição, destruição ou mutilação, pintura ou reparação, reforma, ampliação, modificação da fachada, reforma de piso, sem prévia autorização da Secretaria de Estado de Cultura e Esportes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado. (g.n) O tombamento dos bens da antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil - NOB, inclusive os imóveis residenciais, estabeleceu a proibição de demolição ou qualquer outra forma de modificação de tais bens. Contudo, as fotos de fls. 119/125, 128 e 132/135, acrescidas dos laudos e depoimentos colhidos nos autos demonstram a demolição da residência da Turma 90. Não há nos autos qualquer documento emitido pela Secretaria de Estado de Cultura e Esportes de Mato Grosso do Sul ou qualquer outro órgão do referido estado federado autorizando a demolição realizada, o que é imprescindível em caso como este. Por tal motivo, a demolição da residência da Turma 90 foi realizada em desconformidade com este diploma legal, motivo pelo qual seu autor deve ser submetido às sanções legais decorrentes de tal ato. Ainda que o referido bem não estivesse tombado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no caso em tela, por se tratar de bem imóvel da União, incide os dispositivos da Lei n.º 9.760/46. O artigo 71 do referido diploma dispõe: Art. 71, da Lei 9.760/46. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (g.n) O artigo mencionado fazia referência a dispositivos do Código Civil de 1916 que atualmente correspondem aos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil de 2002. O artigo 1.218 do CC estabelece: Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão o autor da demolição deve responder pelas sanções legais decorrentes de tal ato. A autoria da demolição da casa é afirmada pela requerente e não foi contestada pelo requerido. A alegação do requerido de que antes de ter adquirido a área contígua já não existia mais qualquer construção que pudesse ser considerada como patrimônio público, mas somente um velho resto de construção que era utilizado por andarilhos, sem teto e usuários de drogas não serve para refutar o fato de ser ele o autor da demolição. Ainda que o requerido entendesse a benfeitoria como algo de somenos importância, o entendimento do que deve ser ou não preservado não lhe compete, bem como ele não estava autorizado a agir como fez. Em audiência de justificação, as testemunhas confirmaram a autoria do requerido, conforme se verifica do depoimento de Frank Laurence Henrique Gomes que afirmou: a equipe se dirigiu até a granja, onde obtiveram de José Alberto a informação de que ele derrubou a casa, porque estava descoberta e servia de abrigo para andarilhos (fl. 161). Ademais, a autoria resta clara também do interrogatório do requerido em sede policial, não retratado nestes autos, ao afirmar que: é o proprietário de uma área rural, localizada no endereço supracitado, já (h)á sete anos, sendo que no local existia uma casa, a qual é de propriedade da NOVOESTE, sendo que referida casa já estava em ruínas, pois das quatro paredes externas, uma delas estava desmoronada, bem como parte do telhado já havia caído, e como o local estava servindo de parada para andarilhos, o interrogando achou por bem desmontar e guardar os materiais, o que realizou no ano passado, ao que se recorda foi no mês de maio ou abril de 2003 (fl. 25). Assim, conclui-se que o requerido José Alberto Locks foi o autor da demolição da benfeitoria

identificada como casa residencial da Turma 90. Por outro lado, embora a parte autora afirme ter o requerido também retirado a cerca de divisa entre o imóvel da União e o contíguo, não há prova de tal fato nos autos. Senão vejamos. As mesmas fotos de fls. 119/125, 128 e 132/135 que demonstram a demolição da residência da Turma 90, também provam a existência de cerca na divisa do referido imóvel. Havendo cerca não há falar em sua retirada, nem tampouco em responsabilizar o requerido por tal ato. Portanto, esse ponto deve ser indeferido. Existindo demolição de bem público, bem como comprovada sua autoria, necessário fixar o quantum indenizatório. Início por estabelecer um parâmetro necessário à fixação da indenização: o estado da benfeitoria antes da demolição realizado pelo requerido. Conquanto a parte requerente pleiteie indenização com base no custo total de reconstrução da casa residencial da Turma 90, o parâmetro deve ser o valor de reconstrução da benfeitoria no momento em que o José Alberto Locks a demoliu. Não pode o requerido ser obrigado a indenizar a totalidade do imóvel quando há prova de que a casa já não estava em bom estado de conservação. Por outro lado, ele não pode deixar de responder pela demolição de bem da União. Por tal motivo a indenização deve ser fixada em percentual sobre o valor total do custo de reconstrução da benfeitoria correspondente a sua condição no momento da demolição. A União deixa transparecer, implicitamente, que o bem estava em perfeitas condições e correspondia aos termos do croqui apresentado, visto que em nenhum momento menciona existir deterioração da benfeitoria. Entretanto, a parte requerida sustenta que o bem estava bastante deteriorado e com algumas paredes e parte do teto faltando. A esse respeito produziu prova testemunhal (fls. 284/292). Ocorre, porém, que há nos autos termo de assentada no inquérito policial em que Ary Soares de Souza (fl. 21) menciona que pegou o local para cuidar e também para cultivar na área, no entanto não teve tempo para mexer com nada, pois não completou nem um mês que estava na área, o depoente foi procurado em sua casa por um homem que não conhecia dando a entender que o imóvel era habitável e não estava totalmente em ruína, com quer fazer crer a parte requerida. O laudo de exame em local de danos materiais apresentado às fls. 115/118 constatou que a base da residência tinha as metragens de 7,08m por 12,38m (...) Foram verificados dois amontoados simétricos de tijolos de dimensões 28x13x6cm, com aproximadamente 2.450 unidades. Outro amontoado simétrico de telhas cerâmicas com inscrição NOB com aproximadamente 1.350 unidades, além de madeiras diversas. Todo este material fora oriundo da demolição da residência. Multiplicando-se as dimensões dos tijolos pela metragem da base da residência chega-se a conclusão de que com esse material se conseguiria erguer uma parede de, aproximadamente, 1,0572 metros de altura em volta da casa toda. Tal metragem corresponde a aproximadamente metade da parede normalmente edificada para fins de residência. Ademias, em seu interrogatório em sede policial, não retratado nestes autos, o requerido afirma que: referida casa já estava em ruínas, pois das quatro paredes externas, uma delas estava desmoronada, bem como parte do telhado já havia caído, e como o local estava servindo de parada para andarrilhos, o interrogando achou por bem desmontar e guardar os materiais, o que realizou no ano passado, ao que se recorda foi no mês de maio ou abril de 2003 (fl. 25). Não há fotos ou qualquer outro documento capaz de demonstrar o real estado da benfeitoria no momento da demolição, também não é crível que o bem estivesse em perfeito estado de conservação, visto que o croqui apresentado continha outras duas acessões que inexistiam quando da demolição pelo requerido a demonstrar o distanciamento entre tal documento e a realidade fática. Por outro lado, os depoimentos/interrogatórios não são uníssonos quanto a tal ponto, havendo grandes contradições, bem como há laudo que de exame em local de danos materiais que aponta para existência de no mínimo metade da benfeitoria. Portanto, as condições do referido bem devem ser fixadas por meio do sopesamento das declarações/interrogatórios constantes dos autos com os documentos colacionados, inclusive o laudo de exame em local de danos materiais. Tomando tal parâmetro como norte, entendo como correto fixar que a benfeitoria no momento da demolição correspondia a 50% (cinquenta por cento) de sua integralidade, devendo este percentual servir para fins de indenização. De outra banda, embora pela Lei Estadual 1.735/97 estabeleça em seu artigo 2º que em caso de demolição sem prévia autorização da Secretaria de Estado de Cultura e Esportes incidirá pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado, tal multa deve ser aplicada pelo estado e por ele deve ser cobrado, não servindo como base indenizatória em favor da União. A base da indenização a ser observada em favor da União é o contido na Lei n.º 9.760/46. Em seu artigo 71 dispõe a referida lei que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta fica sujeito, além de outras implicações, ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. O artigo mencionado fazia referência a dispositivos do Código Civil de 1916 que atualmente correspondem aos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil de 2002. O artigo 1.218 do CC estabelece: Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. Vale dizer, o requerido responde por toda a perda que ele deu causa. Conforme Laudo Complementar (fls. 123/127), a edificação era em alvenaria com os seguintes detalhes: de tijolo de barro de dimensões 28 x 13x 6 cm; as paredes eram rebocadas com argamassa e pintadas; telhas cerâmicas tipo francesas fabricadas exclusivamente para a NOB; forro de madeira; portas e janelas de madeira; sem instalações elétricas; sanitários externos; era constituído de um conjugado (casa geminada) de duas residências com quatro divisões internas cada, sendo sala, quarto, varanda e cozinha (com pia); piso de cimento queimado; as dimensões totais do imóvel seriam 7,08m por 12,38m, ou seja, 87,65m<sup>2</sup> de área construída. Os custos de reconstrução do imóvel, sem áreas externas, totalizariam R\$ 121.088,00 (cento e vinte e um mil e oitenta e oito reais). Esse valor atribuído ao bem público foi contestado pelo requerido ao argumento de

que o bem estava em ruínas e não em bom estado de conservação para justificar a indenização baseada no custo de reconstrução do imóvel. Como acima estabelecido, entendo que a benfeitoria consistente na casa residencial da Turma 90 não estava em perfeito estado de conservação quando de sua demolição pelo requerido para justificar a indenização por sua demolição com parâmetro no custo total de reconstrução. Porém, tal custo total deve servir de base para que sobre ele seja aplicado o percentual supra estabelecido de 50% (cinquenta por cento) a fim de se obter o valor indenizatório devido. Neste caso, o valor de indenização deve corresponder ao valor do bem perdido multiplicado pelo percentual estabelecido em razão de o bem estar parcialmente deteriorado. Tendo em vista que a deterioração da benfeitoria casa residencial da Turma 90 comprometia a metade do imóvel, conforme fundamentação supra, bem como considerando o laudo do valor do imóvel, fixo a indenização em favor da União em R\$ 60.544,00 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), atualizados até o dia 24 de outubro de 2006. O valor referente a indenização fixada nestes autos deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, requer a União a demolição da benfeitoria construída no imóvel. A benfeitoria construída no imóvel da União foi realizada em local diverso daquela que constava a casa residencial da Turma 90 e sem prejuízo visual ou estético para o bem anterior, conforme se depreende das fotos colacionadas aos autos (fls. 134/135). Portanto, tal pedido deve ser indeferido. Ocorre, porém, que o indeferimento da demolição da benfeitoria construída pelo requerido em imóvel da União não lhe acarreta direito a indenização. Explico. O artigo 71, da Lei n.º 9.760/46 ao dispor sobre o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta estabelece que aquele ficará sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Com já reiterado neste autos, tais artigos correspondem atualmente aos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil de 2002. O artigo 1.220 do CC/02 dispõe que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias. Não havendo comprovação de ser a benfeitoria realizada pelo requerido necessária, tanto que a União pleiteia sua demolição, entendo que aquele não tem direito ao ressarcimento dos valores despendidos para sua construção. Por outro lado, tendo sido tal benfeitoria realizada em imóvel da União a mesma deve ser perdida em favor deste ente federado e ao seu patrimônio deve ser incorporada, nos termos do artigo 1.220 do CC/02. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) reintegrar definitivamente a UNIÃO na posse de imóvel descrito na inicial proveniente da extinção da RFFSA, e; b) condenar o requerido José Alberto Locks ao pagamento de R\$ 60.544,00 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), atualizados até o dia 24 de outubro de 2006, a título de indenização pelos danos causados à UNIÃO pela demolição da edificação identificada como casa residencial da Turma 90; c) determinar o perdimento e incorporação em favor da União da benfeitoria realizada em seu imóvel. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 163/164. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da União, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000904-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLORIA MARIA DE ANDRADE**

Às f. 30 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3548**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Às partes para ciência do retorno das cartas precatórias e para, querendo, oferecerem memoriais no prazo sucessivo de dez dias. 3- Após, retornem os autos conclusos para

sentença novamente. Intimem-se.

**0003859-27.2012.403.6000** - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Aos autores para manifestação sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 193/196.

**0008605-35.2012.403.6000** - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 270-1: Mantenho a audiência designada, uma vez que o objetivo da mesma é saber, dos parentes do falecido, sobre a condição de seu filho Marcos Antonio Cardoso de Oliveira. Intime-se.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE MANTEUFEL (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: dê-se ciência à autora do Ofício de fls. 245 da Gerência Executiva do INSS que informa que procedeu o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença NB 31\*516.247.387-8.

**0007808-25.2013.403.6000** - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se a autora sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

**0007192-16.2014.403.6000** - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de f. 240-verso, destituo o Dr. Dr. LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA, CRM/MS 649, com endereço na Rua da Pátria, nº 1209, Vila Taveirópolis, nesta capital, Fone 67-3382-2932, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 235. Intime-se.

**0003460-90.2015.403.6000** - GLEIDSON TIAGO LISBOA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

**0003500-72.2015.403.6000** - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 2. Discorra o autor sobre a ação em curso no JEF.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A averbação do cancelamento da indisponibilidade não depende de pagamento de emolumentos, conforme já restou decidido nestes autos. Assim, expeça-se mandado de intimação ao Oficial subscritor do ofício de f. 206, com cópia da decisão tomada nos embargos, da petição do embargante (fls. 185-92), manifestação do MPF (fls. 196-7), decisão (fls. 199-200), ofício de f. 204, daquela serventia, despacho de f. 205 e ofício de f. 206. Fixo o prazo de 24 horas, contado da intimação, para cumprimento desta ordem, sob pena de pagamento de multa de R\$ 3.000,00, por dia, em favor do autor. Se esta advertência não for suficiente para entusiasmar o Oficial a cumprir sua obrigação, outras medidas serão adotadas, evidentemente.

**Expediente Nº 3549**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0013191-81.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
F. 379-424: Município de Campo Grande junta documentos. Manifeste-se o requerente.

#### **Expediente Nº 3550**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006345-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006345-6)** - DECIO NIEDEMEYER X SAMUEL VERALDI JUNIOR(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)  
F. 329. Dê-se ciência aos autores.Int.

**0002391-23.2015.403.6000** - JOMAR DE OLIVEIRA X ROSINEIDE GOMES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Esclareçam os autores a propositura e necessidade da presente ação, tendo vista a existência da ação ordinária n. 0008550-16.2014.403.6000. Deverá, ainda, comprovar documentalmente a alegação de que a venda do imóvel já foi designada pela ré.3- Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007941-63.1996.403.6000 (96.0007941-2)** - HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a execução do julgado, apresentando memória de cálculo do seu crédito. Na mesma oportunidade, requeira a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003876-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003876-2)** - TRANSPORTADORA FIDELIS LTDA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0009334-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009334-8)** - JOSIAS ALVES MARTINS(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0000814-78.2013.403.6000** - NEY BATISTA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001695-55.2013.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)  
IMPÉRIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP propôs a presente ação contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Sustenta que agentes da Receita Federal apreenderam mercadorias de sua propriedade, após o que a autuou.No entanto, não foi cientificada para apresentação de recurso, oportunidade concedida somente ao motorista do caminhão transportador das mercadorias. De sorte que, por não ter apresentado defesa, foi decretada sua revelia, indevidamente. Ressalta, no passo, que o fato e o seu advogado ter subscrito documentos não autorizava a dispensa de notificação pessoal, porquanto ao referido causídico não foram conferidos poderes especiais.Pediu liminar visando a anulação do ato de perdimento das mercadorias e a concessão de prazo para apresentação de recurso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-63.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.65-6). No mesmo despacho o autor foi instado a emendar a inicial para apontar corretamente a pessoa jurídica que deveria figurar no polo passivo.Às fls. 69-70 encontra-se a petição na qual a autora pede a citação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Novo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, por não ter o autor apresentado o inteiro teor do processo administrativo (fls. 8/4-6).A ré contestou (fls. 94-6) e apresentou documentos (fls. 97-157). Alega que o advogado indicado pela

autora acompanhou subscreveu o auto de infração e foi intimado para impugná-lo. Ademais, assinou o termo de laçação de veículo, termos de declarações e declaração de veículo, conforme fls. 5, 5, 8, 17 e 27 do processo administrativo. Réplica às fls. 160-4. As partes foram instadas a informar se pretendiam produzir outras provas (fls. 165 e 168-v). A autora não se manifestou. A União informou que o fato está sobejamente comprovado nos autos. É o relatório. Decido. O art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, diz: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...) (...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. No caso, o auto de infração foi subscrito pelo advogado João Carlos Veiga (f. 99), a quem a autora não outorgou poder especial para receber citação/intimação da administração fazendária (fls. 105-verso e 106), o que seria de rigor, à luz do que estabelece o art. 38 do CPC, aqui aplicável subsidiariamente. Logo, o termo de revelia da autora (f. 126), produzido pela RFB padece de nulidade, o mesmo sucedendo com os atos posteriores, em especial o despacho decisório de f. 129 que declarou o perdimento das mercadorias apreendidas. Diante do exposto, procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo nº 17561.720800/2012-30, desencadeado através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0140100/NUREP000444/2012, a partir do ato de intimação da autora daquela autuação, ficando sem efeito, destarte, o ato de declaração da revelia e despacho decisório de f. 129 que declarou o perdimento das mercadorias apreendidas. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a lhe pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

**0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

IMPÉRIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP propôs a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL. Pugnou pela liberação de mercadorias retidas pela Receita Federal, oferecendo-se a depositar o respectivo valor, em dinheiro. A Fazenda Nacional foi ouvida (f. 78) e se manifestou às f. 79-81, omitindo-se quanto à caução. Em nome do poder de cautela, determinei que a Receita Federal não destinasse os bens apreendidos (mantas) e indicasse o valor atualizado dessas mercadorias (f. 108). Vieram as informações de fls. 111-14. A autora discordou da avaliação feita pela RFB (fls. 125-131). A ré apresentou contestação (fls. 117-24). Na decisão de f. 133 indeferi o pedido de liberação das mercadorias, mediante depósito do valor respectivo, diante da divergência das partes acerca da avaliação. Depois da juntada dos documentos de fls. 135-48 rejeitei a preliminar de litispendência. Deferi a produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 150-4). No entanto, tal prova não foi produzida porque o oficial encarregado informou ter a Receita noticiado a destinação das mantas ao Exército Brasileiro, em 28 de dezembro de 2012. Sobreveio a petição de f. 162 na qual a autora pede a condenação da ré a lhe indenizar tomando-se no quantum equivalente ao valor dos bens apreendidos. É o relatório. Decido. Quando foi proposta a presente ação, em 14 de março de 2013, as mercadorias já haviam sido destinadas ao Exército pela RFB, o que ocorreu em 28 de dezembro de 2012. Logo, tratando-se de bens de consumo não duráveis - mantas - torna-se impossível substituí-los por caução em dinheiro, como pretende a autora, visando à sua liberação para comércio. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno a autora a pagar as custas do processo, além dos honorários fixados em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0014368-80.2013.403.6000 - OACIL GOMES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0001130-57.2014.403.6000** - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216-8. Dê-se ciência ao autor. Digam as partes se pretendem produzir provas, em dez dias, especificando-as, se for o caso. Int.

**0004194-75.2014.403.6000** - JOSE CARLOS COSTA DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE ANDORRA INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

F. 161. Manifestem-se as rés, em dez dias. Int.

**0005567-44.2014.403.6000** - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006076-72.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF e manifestação da União, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014542-55.2014.403.6000** - MARISTELA BORGES LIMA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94-5. Admito no polo passivo a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e o Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Ao SEDI, inclusive para exclusão da União (f. 92). Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não é hipossuficiente, diante dos comprovantes de rendimento juntados às fls. 97-9. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se. Fls. 100-2. Indefiro. O Dr. Luiz Eduardo Lopes não tem poderes nestes autos. A autora constituiu poderes ao Dr. Itamar de Souza Novaes (f. 15). Int.

**0002925-64.2015.403.6000** - MARINA LOPES DE AMORIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014774-67.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SENRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Prejudicado o pedido de fls. 25-6, diante da sentença prolatada à f. 22. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9)** - REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E



ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a execução do julgado.Int.

**0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 211.

**0008521-49.2003.403.6000 (2003.60.00.008521-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LENIR DOS SANTOS SOARES  
P.A2,8TERMO DE PENHORAP.A2,8Aos 16 de março de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130003346515, a quantia de R\$ 1.227,72 (um mil duzentos vinte e sete reais e setenta e dois centavos) que se encontra depositado em conta do réu LENIR DOS SANTOS SOARES, CPF nº.257.921.801-72. P.A2,8DESPACHOP.A2,81- Aos 17 de março de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130003346515, a quantia de R\$ 1.227,72 (um mil duzentos vinte e sete reais e setenta e dois centavos) que se encontra depositado em conta do réu LENIR DOS SANTOS SOARES, CPF nº.257.921.801-72.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1668**

#### **ACAO PENAL**

**0007158-80.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO



TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Inicialmente, constato que o acusado NANDO, apesar de devidamente citado (fl. 264), não foi encontrado em seu endereço em três tentativas posteriores de intimação (fls. 419, 432 e 455). Ainda assim, esse juízo oportunizou à defesa do acusado a apresentação do seu endereço atualizado para fins de realização do seu interrogatório (fls. 487/488), mas ela não o fez, consoante se infere da certidão supra. Por todo o exposto, verificando que a presente hipótese se subsume ao comando contido no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do denunciado NANDO AURÉLIO MENDONÇA, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação. 2) Outrossim, diante do pedido de fls. 492/495, designo a audiência de instrução para o dia 22/06/2015, às 16h30min, para o interrogatório dos acusados TIAGO, a ser realizado por intermédio de videoconferência, e NANDO, cuja revelia foi decretada, de modo que não deverá ser intimado pessoalmente para tal ato. Assim, oficie-se à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia (GO), informando-lhe a data designada para a audiência de videoconferência. 3) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 776/2015-SC05.B \*OF.n.776.2015.SC05.B\* à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia (GO), informando-lhe, nos autos da Carta Precatória nº 0003765-08.2014.4.01.3303 (NÚMERO VOSSO), a data da audiência de videoconferência em que será realizado o interrogatório do acusado TIAGO SANTOS AMARANTE, solicitando-lhe a intimação dele para tal ato processual. Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 492/495. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006886-52.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ODILON DA SILVA SIMAS, qualificado nos autos, por violação ao art. 312, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o dia-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. DECLARO a perda do emprego público exercido pelo réu na ALL. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0011998-02.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos, bem como para informar o atual paradeiro de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO.

**0007548-45.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X THIAGO DA SILVA GOMES(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 261, determino que a testemunha VITOR PEREIRA DE NADAI seja ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Vitória/ES no dia 18/05/2015, às 14h30min, do horário de Brasília. Proceda-se ao agendamento junto a este Tribunal e à Justiça Federal de Vitória. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Vitória, solicitando a intimação e requisição da testemunha, bem como a videoconferência. Fl. 262: Encaminhe-se cópia da denúncia ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis. Ante a informação prestada em fl. 254 e os documentos de fls. 252 e 253, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do número do CPF de Thiago da Silva Gomes (CPF correto: 235.893.168-37) e do nome de sua mãe (Eulinir). Em atendimento à cota ministerial no verso de fl. 255, oficiem-se ao II/SP e ao Detran/SP, comunicando o número correto do CPF de Thiago da Silva Gomes, encaminhando cópia da CNH (fl. 79) e dos cadastros de fls. 252/253. A defesa, devidamente intimada para informar o atual paradeiro do acusado, não se manifestou até a presente data. Uma vez que Thiago da Silva Gomes, ciente da ação movida contra si (posto que constituiu advogado para sua defesa - fl. 196), mudou-se e não informou o endereço em que poderá ser encontrado, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.232.2015.SC05.B\* VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA nº 232/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Vitória/ES a intimação da testemunha abaixo qualificado para comparecer nesse Juízo, no dia 18/05/2015, às 14h30min, do horário de Brasília, a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. a. VITOR PEREIRA DE NADAI - agente de polícia federal - matrícula 17.033, lotado na Superintendência de Polícia Federal do Espírito Santo, na Rua Vale

do Rio Doce, 01, São Torquato, Vila Velha/ES (fl. 261).OBS: Número da INFOVIA deste Juízo: 172.31.7.228.(...) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado OLION ALVES FILHO - OAB/SP 78.180) acerca da expedição da carta precatória nº 232/2015-SC05.B, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

## **Expediente Nº 1669**

### **HABEAS CORPUS**

**0012759-28.2014.403.6000** - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.P.R.I.

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001337-22.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-02.2015.403.6000) TCD TRANSPORTES LTDA - ME(PR067119 - MAICON PONTES DE AMORIM E PR060973 - KHALIL VIEIRA PROENCA AQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.TCD TRANSPORTES LTDA - ME, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietária dos veículos: Iveco Stralis 600 S 40T, ano 2013/2013, placa AXA-3347, e do caminhão com placas AXE-6177, ano 2013/2013, cor cinza, chassi nº 9EP081630D1005537, bem como dos cheques nº 012369 e nº 012370, apreendidos nos autos do Inquérito nº IPL 0049/2015-4, autos nº 0001209-02.2015.403.6000.A requerente declara que não teve nenhuma participação com a atividade delituosa, bem como juntou documentos que comprovam a propriedade dos veículos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 24/25).É o relatório. Decido.O pedido deve ser deferido.A requerente comprovou ser a proprietária dos veículos (fl.19/20). Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário.Ante o exposto, ACOELHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal dos veículos acima descritos a requerente, bem como a documentação original, relativa a referidos veículos que eventualmente se encontrem encartada aos autos, mediante termo de entrega, e substituição por cópia, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0001209-02.2015.403.6000 (IPL 0049/2015-4).Quanto aos cheques, não cabe restituição, pois ainda interessam a instrução processual Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Campo Grande, MS, 17de Março de 2015.DALTON IGOR KITA CONRADOJuiz Federal

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001114-33.2015.403.6109** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELIO DE CARVALHO JUNIOR X RICHARD DE SOUZA X RUTE DOMINGOS DA SILVA X TALITA CRISTINA SANTOANTONIO DE CARVALHO X ANDERSON BERNARDO RIBEIRO X SILVIO BATISTA GIELFI X FABIO LUIZ CAETANO X ESTEVAM EDUARDO MENDES X RODRIGO JOSE FABRI(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES) X MAXWELL GUILHERME DE ANDRADE X ANDRE APARECIDO DA SILVA X ADRIANO ALVES SOARES(SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X EMILIO SILVANO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de declínio de competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, fundamentou-se no fato da presença da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, ora praticado no município de NIOAQUE/MS, ... (f. 344/347).Por outro lado, Emilio Silvano foi denunciado nestes autos pelo transporte de mais de 1.200 quilos de maconha, quando foi preso em flagrante, no dia em 20 de janeiro de 2015, no município de Nioaque/MS (f. 219/228). Foram presos com o denunciado as pessoas de Thomaz da Silva, Stella Augusta Nunes Soares e Luiz Antonio Fontes Roudão, que não foram denunciadas nestes autos. As cópias do referido auto de prisão em flagrante encontram-se às f. 300/335 (ocorrência nº 41/2015-DP NIOAQUE). Assim, considerando que eventual inquérito policial ou ação penal referente aos fatos acima mencionados (ocorrência nº 41/2015-DP NIOAQUE), encontram-se, possivelmente, em trâmite na Comarca de Nioaque/MS, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da referida comarca encaminhando cópia da denúncia de f. 219/228 e decisão de f. 344/347, solicitando a análise, com urgência, de eventual ocorrência de delito de tráfico transnacional de entorpecentes, como mencionado nas referidas peças. Vindo a resposta, imediatamente conclusos, dado tratar-se de autos com réus

presos.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 454: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de f. 446, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de Rodrigo José Fabri (f. 360/372).

#### **ACAO PENAL**

**0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para interrogatório da ré Josiane Nogueira de Lima, para o dia 08 de abril de 2015, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS.

**0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

**0004282-89.2009.403.6000 (2009.60.00.004282-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO LADEIRA GONZAGA X ERIK MUGRABI OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA)

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RODRIGO LADEIRA GONZAGA e ERIK MUGRABI OLIVEIRA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006000-53.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

BENEDITO CARLOS DE CASTRO, apresentou a defesa por escrito de fls. 118/129, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, inépcia da denúncia e reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, bem como pleiteou a absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 169/169-v). É o relato do necessário. DECIDO. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 94). As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual.Assim, determino o regular prosseguimento do feito.Ante o exposto, designo o dia 08/07/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MÁRCIO PEREIRA LEITE e ALLAN DA MOTTA REBELO e, por videoconferência com uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Lins/SP, a oitiva das testemunhas de defesa FÁBIO ASTOLF MARQUETI, LUIZ GIARETA, JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA e ANDRÉA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, bem como o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Lins/SP para a intimação das testemunhas de defesa e do acusado, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010490-50.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1279 - CLOVIS AMAURI SMANIOTTO) X MIGUEL KNAPP(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu MIGUEL KNAPP, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008440-17.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MAKOTO ITO(MS015936 -

CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

A defesa do acusado Cláudio Roberto dos Santos Gil pede a expedição de novo ofício ao Cartório da Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana/MS, solicitando dados complementares do denunciado em relação aos feitos informados pelas certidões/informações de f. 860, 861 e 867, dado que não constou das referidas peças o sobrenome Gil. Compulsando os autos, verifico que a certidão de antecedentes criminais do acusado encaminhado pela Comarca de Aquidauana/MS, não traz o referido sobrenome Gil, muito embora conste os demais dados do acusado (f. 727/729). Os processos referidos nas certidões/informação mencionadas pelo acusado constam da certidão de f. 727/729. Por outro lado, os ofícios deste Juízo Federal que solicitaram as certidões de objeto mencionaram o sobrenome Gil e referem-se aos processos mencionados na certidão acima referida (f. 728 e 729). Assim, a princípio, não procedem as alegações do acusado, pelo que, indefiro o pedido de expedição de novo ofício. Intime-se. Aguarde-se a manifestação da defesa do acusado Marcos Makoto Ito ou o decurso do prazo.

**0009763-57.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 836**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003679-60.2002.403.6000 (2002.60.00.003679-8) - SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Junte-se cópia das f. 222-229, 244-248, 285-286 e 288 na Execução Fiscal (nº 0003679-60.2002.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005134-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005134-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LUIZ ANTONIO GOOS X TESE INFORMATICA LTDA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): TESE INFORMATICA LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 91). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0008834-68.2007.403.6000 (2007.60.00.008834-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOEL MARQUES(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOEL MARQUES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se bloqueio financeiro de f. 66. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009329-15.2007.403.6000 (2007.60.00.009329-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X WALFRIDO RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): WALFRIDO RODRIGUES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim,

nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009892-09.2007.403.6000 (2007.60.00.009892-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO VIEIRA DE GOES(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PEDRO VIEIRA DE GOES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0007277-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007277-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CLINICA E MATERNIDADE DONA ALDECI MARIA FERREIRA LTDA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CLINICA E MATERNIDADE DONA ALDECI FERREIRA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0006780-27.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RS ENGENHARIA ELETRICA E DE SISTEMAS LTDA(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) R5 ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SISTEMAS LTDA veio aos autos requerer a extinção da execução fiscal com base na remissão prevista na Lei nº 11.941/09 (fls. 27-28). Manifestação da União à fl. 30, na qual pleiteia: (I) a rejeição do pedido; (II) bloqueio através do sistema Bacen Jud; (III) redirecionamento. É o breve relato. Decido. (I) DA REMISSÃO Recebo a petição de fls. 27-28 como exceção de pré-executividade. Dispunha a Medida Provisória nº 449, de 03-12-08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. (destaquei) Primeiramente, registro que o limite de valor fixado nos dispositivos supra mencionados é considerado por sujeito passivo e não por inscrição em Dívida Ativa ou por execução fiscal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.208.935/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que deve ser observada a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo para

concessão da referida remissão. O acórdão restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3. 3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010. 4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sic) (destaquei) O demonstrativo de fl. 31 não revela a situação da empresa executada em 31-12-07, informação esta necessária para aferir a possibilidade de aplicação da remissão. No entanto, necessário registrar que caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essa razão, deixo de conhecer do pedido formulado. (II) DO PEDIDO DE BACEN JUD: Citada (f. 16vº), a executada ofereceu bens à penhora (f. 17-18). Instada a se manifestar, a exequente pretende a penhora de numerário, pelo sistema BacenJud, já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de penhora (f. 30). Assim, em observância à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud com relação à empresa executada. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. (III) DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal em 09-03-11, tendo o senhor oficial de justiça certificado que no local situava-se um escritório de advocacia, bem como que a empresa encontrava-se inativa (fl. 16 verso). A documentação juntada pela União demonstra que Zenon Lopes Rodrigues e Mônica Koblischek ingressaram na sociedade em 02-10-86 e 17-05-89 respectivamente, não constando que tenham eles se retirado ou deixado sua administração (fl. 33). Desta forma, é possível a responsabilização dos sócios, tendo em vista que o débito teve origem em vencimentos de tributos ocorridos durante sua permanência na administração da sociedade, ocasião em que também se constatou que a empresa não se encontrava em funcionamento em seu endereço fiscal. Em conclusão, à vista das razões invocadas pelo exequente e tendo em conta que há indícios de que a empresa foi dissolvida

irregularmente, defiro o pedido de citação de Zenon Lopes Rodrigues e Mônica Koblischek, na condição de responsáveis tributários por substituição, nos termos dos artigos art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 4º V da LEF, pelo correio, nos endereços de fls. 37-38. Posto tudo isso:(I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta.(II) Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud com relação à empresa executada, nos termos supramencionados.(III) Defiro o pedido de citação dos sócios na condição de responsáveis tributários por substituição, nos termos dos artigos art. 135, inciso III, do CTN.Oportunamente, intimem-se e remetam-se os autos à SUIIS para inclusão de Zenon Lopes Rodrigues e Mônica Koblischek no polo passivo.

**0012296-28.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X M.G.R.VEICULOS LTDA

M.G.R. VEÍCULOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 58-69).Manifestações da União às fls. 76-78, pela rejeição dos pedidos.É o breve relatório. Decido.(I) DA DECADÊNCIAComo se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração. A matéria já se encontra consolidada inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência.(II) DA PRESCRIÇÃONo que se refere aos créditos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a

partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, a excipiente sustenta a incidência de prescrição com relação aos créditos cujos vencimentos remontam ao ano de 2005, os quais têm origem na declaração nº 200605645225 (fls. 04-16).Vê-se que a referida declaração foi entregue em 17-05-06, após as datas de vencimento constantes no título executivo (fls. 80 e 04-16).Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 17-05-06.A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 17-05-11.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 29-11-10 e o despacho que determinou a citação data de 06-12-10 (fl. 52).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (17-05-06) e a data de ajuizamento da ação (29-11-10).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação aos créditos presentes na CDA nº 13.4.10.000218-91 e vencidos no ano de 2005.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.No que se refere aos bens indicados à penhora às fls. 55-57, intime-se a parte executada para cumprimento do disposto no art. 9º, inciso IV e 1º da Lei nº 6.830/80, demonstrando o oferecimento dos bens pelo terceiro e o consentimento expresso de eventual cômjuge.Intimem-se.

**0012350-57.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KARAM TOUFIC ANBAR(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)**

KARAM TOUFIC ANBAR opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, o seguinte (fls. 95-137):(I) cerceamento de defesa por ausência de notificação em sede administrativa;(II) nulidade da execução, pois não foram abatidos os débitos prescritos;(III) irregularidade pela falta de juntada dos processos administrativos à execução fiscal;(IV) nulidade dos títulos, por irregularidade em sua fundamentação legal, sendo insuficiente a simples menção à legislação aplicável;(V) prescrição e prescrição intercorrente;(VI) nulidade dos títulos, pois não houve abatimento dos valores pagos em parcelamento;(VII) inadequação dos juros aplicados e da taxa SELIC;(VIII) inexigibilidade da multa aplicada, pois imposta a contribuinte que não teve a intenção de burlar o Fisco, devendo ser limitada nos termos do Código de Defesa do Consumidor;(IX) necessidade de extinção dos débitos em observância ao princípio da capacidade contributiva.Requereu, por fim, a juntada dos processos administrativos pela exequente e os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da União às fls. 143-144, pela: (I) extinção do feito com relação à CDA nº 13.7.03.001697-07 e (II) rejeição dos demais pedidos.É o breve relatório. Decido.(I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVAPrimeiramente, registro que, face ao cancelamento da CDA nº 13.7.03.001697-07, passarei à análise das teses suscitadas apenas no que se refere às inscrições remanescentes.Como se pode ver dos dados consignados nas CDA restantes, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações e confissões espontâneas por parte da empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaquei)O mesmo se aplica no caso do termo de confissão espontânea do débito, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA



DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.(AGEDAG 201001481329, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010) (destaquei) Por essa razão não procede a alegação da parte excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação da excipiente no momento de entrega das respectivas declarações e confissões de débito. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Assim, constata-se que não restou demonstrada a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede administrativa. (II) DA JUNTADA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS excipiente também alega que a União não observou a necessidade de juntada dos processos administrativos à execução fiscal. Ocorre que a documentação mencionada não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Ainda, registro que cabe ao excipiente a obtenção das cópias que entenda pertinentes dos processos administrativos, visto que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode obtê-la pelo comparecimento e requerimento junto à repartição administrativa competente. Nesse exato sentido, vejamos o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não gera nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo de instrumento, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 3. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 4. Certo que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. (...) 7. Inexiste nulidade da CDA por ausência de observância aos requisitos legais do art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da lei 6.830/80, sendo indicados os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00320177920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) (destaquei) Assim, não há nulidade a ser declarada. (III) DA NULIDADE DOS TÍTULOS excipiente alega a nulidade dos títulos ao argumento de ser insuficiente a simples menção à legislação aplicável. Entretanto, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser

afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LRF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. (IV) DA PRESCRIÇÃO Como se pode ver dos dados consignados nas CDA remanescentes, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações e confissões espontâneas por parte da empresa executada, com notificação pessoal da contribuinte. Em sua manifestação, a União sustenta que os débitos restantes foram objeto de diversos parcelamentos - firmados e rescindidos pelo executado - configurando-se a interrupção do prazo prescricional. Ocorre que a documentação apresentada revela-se insuficiente para a apreciação da questão suscitada. Isso porque apenas foi trazido aos autos o despacho administrativo de fl. 145, não tendo sido juntados os extratos detalhados de cada inscrição, nos quais constem as datas de adesão e rescisão dos mencionados parcelamentos. Nestes termos, havendo divergência entre as partes acerca da interrupção do prazo prescricional, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Por essa razão, inarredável concluir pela impossibilidade de conhecimento da tese prescricional levantada. (V) DOS JUROS, DA TAXA SELIC E DA MULTA A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). No caso, todos os créditos executados possuem vencimentos posteriores a abril de 1995, de modo que a taxa SELIC foi o índice utilizado para sua atualização e cobrança de juros. A aceitação da

utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaquei)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Assim, não merece acolhida a tese do executado quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Consta-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da

ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido.(AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei)Por fim, consigno que não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo.É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaquei)Tampouco verifica-se ofensa ao princípio da capacidade contributiva, vez que não restou demonstrado que houve abuso ou equívoco na identificação do patrimônio, dos rendimentos ou das atividades econômicas do contribuinte, para fins de tributação (art. 145, 1º, da Constituição Federal).Em arremate, constata-se que o excipiente não logrou comprovar que a dívida executada inclui valores já pagos em sede de parcelamento, ônus este que lhe cabia, razão pela qual não conheço do pedido.(VI) DO PEDIDO DE BACEN JUDDefiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud, nos termos requeridos pela União, por se tratar de empresário individual.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso:(I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese prescricional e a rejeito quanto aos demais pedidos formulados.(II) Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud nos termos requeridos pela União, por se tratar o executado de empresário individual.Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação à CDA nº 13.7.03.001697-07, em razão da prescrição, prosseguindo a execução quanto às demais inscrições (fl. 144).Oportunamente, intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0007666-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)**

Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir de provas, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3385**

## EXECUCAO FISCAL

**0002649-52.2000.403.6002 (2000.60.02.002649-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANDRA ALVES DE ARAUJO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ARAUJO E AGUIAR LTDA ME(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Sandra Alves de Araújo e Araújo e Aguiar LTDA ME alegando, em síntese, a prescrição dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 219/231). Aduziu, em suma, a ocorrência da prescrição em dois créditos tributários, os quais foram cancelados administrativamente e quanto ao terceiro crédito, requereu a rejeição da exceção, por não ter sido atingido pela prescrição. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser acolhida parcialmente pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação o, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Verifico que as CDAs de n.º 13.7.97.000229-28 e 13.6.97.001007-60 foram atingidas pela prescrição, razão pela qual houve o seu cancelamento na via administrativa, conforme documentos de fls. 230 e 231. Quanto à CDA de n.º 13.6.98.004437-23, verifico que o vencimento da obrigação tributária precedeu a entrega da declaração, de forma que o início do prazo prescricional deve se iniciar a partir desta, que ocorreu em 29/05/1996, conforme fl. 221. Entre a data da declaração e a propositura da execução não decorreu mais de cinco anos, pois a presente demanda foi ajuizada em 15/12/2000 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 16/01/2001 (fl. 30). Nestes termos, reconheço que ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa de n.º 13.7.97.000229-28 e 13.6.97.001007-60 e que não ocorreu a prescrição dos créditos da certidão de dívida ativa de n.º 13.6.98.004437-23. Por estas razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às inscrições de n.º 13.7.97.000229-28 e 13.6.97.001007-60. Considerando o cancelamento administrativo das inscrições de n.º 13.7.97.000229-28 e 13.6.97.001007-60, remanesce, pois, a exigência dos créditos tributários referentes à CDA n.º 13.6.98.004437-23, nos termos da fundamentação exposta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados. No mais, DEFIRO o pedido de suspensão da execução, formulado pelo exequente à fl. 220, pois o crédito exequendo se enquadra nas condições previstas na portaria MF n.º 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c artigo 65, parágrafo único da Lei n.º 7799/89 e artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0000372-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000372-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FARMACIA DULCYPHARMA LTDA ME X SANDRA LOUVEIRA**

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 132/134, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se foram recolhidas outras prestações relativas ao parcelamento do débito formalizado em 05/08/2007, além daquelas constantes no relatório de fl. 136, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca da consumação da prescrição da pretensão de cobrar as demais exações objeto desta demanda, à vista dos entendimentos constantes na súmula n.º 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos e no Parecer PGFN/CDA n.º 496/2009. A seguir venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002666-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002666-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUCIANO MATHEUSSI(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)**

DECISÃO Vistos. Inicialmente, observo que o presente feito teve um trâmite peculiar, tendo em vista que após a constatação de que o veículo arrematado não possuía as características constantes no edital, ao invés de se autorizar o desfazimento da arrematação, decidiu-se pela sua manutenção, compensando o arrematante pelos valores eventualmente dispendidos com a alteração das características do veículo. Tendo em vista o longo lapso temporal e a situação fática consolidada, em apego à segurança jurídica e à legítima expectativa criada no espírito das partes, tenho que a referida decisão deve ser mantida. No que tange à questão debatida no presente momento, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional, tendo em vista que as despesas a serem ressarcidas ao arrematante devem se limitar àquelas que tenham relação direta com a regularização do veículo arrematado. Desta forma, não se mostra possível a inclusão da multa imposta ao arrematante e dos honorários do advogado por ele contratado nessa categoria de despesas, devendo se observar, em relação à esta, que a decisão que deferiu o abatimento das despesas foi proferida antes da constituição do aludido causídico, através de decisão de fl. 126, tendo sido, portanto, desinfluyente a sua atuação neste aspecto. Nestes termos, adoto o valor apontado pela Fazenda Nacional e determino a expedição em favor do arrematante do alvará de levantamento no valor de R\$ 2.430,36 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos). Ad cautelam, determino que o referido alvará seja expedido após o decurso do prazo para a interposição do agravo em face desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003643-31.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE PAES DE LIMA NETO(MS015030 - DANIELY HENSCHER)**

DECISÃO Vistos, etc. O executado JOSE PAES DE LIMA NETO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 139/144, alegando, em síntese, nulidade das CDAs objeto da execução devido à falta de notificação do

devedor nos processos administrativos fiscais, bem como a nulidade da citação editalícia por não ter esgotado todos os meios para a citação pessoal do excipiente. Requereu a extinção da execução. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta às fls. 146/148, rebatendo as alegações do excipiente. Assevera que o executado não produziu prova inequívoca que afastasse a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs. Alega que foi dirigida a citação no endereço constante no cadastro da pessoa física, que o executado tem o dever de manter atualizado, não sendo encontrado, é cabível a citação por edital. É o relatório do essencial. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente nulidade das Certidões de Dívida Ativa sob o fundamento de que é desprovida da notificação do devedor nos processos administrativos fiscais que originaram os débitos, acarretando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal afirmação mostra-se equivocada. Ademais, para a propositura da execução fiscal basta a apresentação das CDAs devidamente constituídas, o que se verifica nos autos às fls. 04/101. Vedada dilação probatória na via de exceção de pré-executividade, não há prova inequívoca capaz de desconstituir a validade das presentes Certidões de Dívida Ativa, logo, restam infundadas as alegações do excipiente. Por conseguinte, legítima a execução. Por derradeiro, infundada as alegações de nulidade da citação editalícia, pois, à fl. 109, houve a tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, que nada mais é do que uma citação pessoal por excelência, comum aos processos de execução fiscal dado a série de procedimentos que envolvem tal ato. Citação esta que restou infrutífera, onde foram passadas informações de que o executado havia desocupado o imóvel e não se sabe onde localizá-lo, por consequência, à fl. 118, foi determinada a citação por edital. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.(...)2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1321174, relator Ministro Castro Meira, j. em 17/09/2013) Ressalto, também, que como bem salientado pelo órgão fazendário, a execução fiscal foi intentada em desfavor de empresário individual, que embora seja inscrito perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins fiscais, não possui personalidade jurídica diversa da pessoa natural, sendo, portanto, suficiente que o mandado citatório tenha sido expedido para ser cumprido no endereço informado pelo devedor e constante no cadastro do credor. Por fim, também não procede a alegação de que a diversidade de endereços acarretaria a nulidade do processo administrativo fiscal, tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído através de declaração apresentada pelo próprio executado, cujo tributo não foi pago na data de vencimento, o que, como cediço, é apto a constituir o crédito tributário. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. No que tange à condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excopto, incabível no feito por força do artigo 1º, do Decreto n.º 1.025/69, hipótese em que tal verba está incluída no próprio título exequendo. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0001369-26.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ANDRE LUIZ NUNES**  
DECISÃO Vistos, etc. O executado ANDRE LUIZ NUNES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/16, alegando, em síntese, nulidade da CDA devido a não observância dos requisitos constitutivos da mesma no tocante a data do vencimento do crédito com a consequente extinção da execução fiscal devido à prescrição. O IBAMA apresentou resposta às fls. 18/21, rebatendo as alegações do excipiente. Assevera que a CDA goza de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente. É o relatório do essencial. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento de que é desprovida de validade pela falta da data do vencimento do débito que é um elemento essencial das certidões de dívida ativa. Tal afirmação mostra-se equivocada. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Frise-se que a data do vencimento do débito não está relacionada dentre os requisitos da Certidão da Dívida Ativa estampados no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execuções



Fiscais. Dada a presunção de liquidez e certeza do título, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão da Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do ente exequente, podendo ser consultados a qualquer momento. Vedada dilação probatória na via de exceção de pré-executividade, não há prova inequívoca capaz de desconstituir a validade da presente Certidão de Dívida Ativa, logo, restam infundadas as alegações do excipiente. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. No que tange à condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excopto, observo que o artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz ao decidir qualquer incidente ou recurso condenará nas despesas o vencido, o que denota a viabilidade de sua fixação nas hipóteses de rejeição da exceção de pré-executividade, excetuada a hipótese em que tal verba está incluída no próprio título exequendo, tal como ocorre, *verbi gratia*, nas cobranças de Dívida Ativa da União, por força do encargo previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 1.025/69. Entretanto, considerando a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de descabimento da condenação nessas hipóteses, e a fim de evitar a desnecessária interposição de recurso e tumulto processual, me inclino à posição pretoriana e deixo de condenar o excipiente ao pagamento da referida verba. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0000456-10.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DELCIA VILHALVA SILVA**

DECISÃO Vistos, etc. A executada DELCIA VILHALVA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/22 e documentos de fls. 23/31, alegando, em síntese, nulidade da CDA objeto da execução devido à falta de notificação da devedora nos processos administrativos fiscais, desrespeitando os princípios ao contraditório e ampla defesa; nulidade da CDA por estar aposentada desde 2003 e o processo administrativo ser datado de 2009 cominando na extinção da execução fiscal. O COREN apresentou resposta às fls. 45/47 e documentos de fls. 48/52, rebatendo as alegações do excipiente. Assevera, em síntese, que a CDA goza de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente e que o processo administrativo foi corretamente instruído com tentativas de notificação que restaram infrutíferas. Posteriormente houve a notificação veiculada em jornal local de grande circulação. É o relatório do essencial. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega a excipiente nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento de que é desprovida de validade pela falta de notificação no processo administrativo datado de 2009 e pelo fato de ser aposentada desde 2003. Da análise dos autos, constato que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada a presunção de liquidez e certeza do título, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão da Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ademais, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. O fato de estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fl. 28, por si só não faz presumir que a excipiente deixou de exercer suas funções, ainda mais pelo fato de não ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, restando legítima a cobrança das referidas anuidades (2007/2012). Relativamente à alegação de que não fora notificada acerca do presente débito no bojo do processo administrativo, constato que tal questão restou dirimida pelos documentos de fls. 49/51, trazidos aos autos pelo Conselho exequente, em que se encerra a notícia de que o Auto de Infração Ética e Notificação de Cobrança foi encaminhado para o endereço constante no banco de dados do exequente, e em virtude de não ter sido localizada, procedeu-se à citação editalícia, não sendo possível, portanto, se impingir qualquer mácula ao procedimento administrativo que constituiu o crédito executado nestes autos. A vista do exposto, concluo que restam infundadas as alegações da excipiente. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. No que tange à condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excopto, observo que o artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz ao decidir qualquer incidente ou recurso condenará nas despesas o vencido, o que denota a viabilidade de sua fixação nas hipóteses de rejeição da exceção de pré-executividade, excetuada a hipótese em que tal verba está incluída no próprio título exequendo, tal como ocorre, *verbi gratia*, nas cobranças de Dívida Ativa da União, por força do encargo previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 1.025/69. Entretanto, considerando a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de descabimento da condenação nessas hipóteses, e a fim de evitar a desnecessária interposição de recurso e tumulto processual, me inclino à posição pretoriana e deixo



de condenar a excipiente ao pagamento da referida verba. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0001902-48.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAJES JM E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Lajes JM e Comércio de Material de Construção LTDA - EPP alegando, em síntese, a prescrição de parte dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 401/494), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requeira a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato

do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é a entrega da declaração, verifico que no caso das CDA de n.º 13.2.12.000315-00, 13.4.12.000904-98, 13.6.12.000921-50, 13.6.12.000922-31, 13.7.12.000217-06, a declaração ocorreu em 04/03/2009 (fls. 420/452). Às fls. 409/413 consta que o excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento simplificado em 04/03/2009, sendo este rescindido em 17/09/2009. Entre a data da declaração e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor, tendo permanecido o prazo suspenso enquanto a parte adimpliu as prestações respectivas. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl. 364). Quanto à CDA de n.º 13.4.12.0002152-90, verifico que a data da entrega da declaração ocorreu em 30/06/2008 (fl.454). A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl.364). Entre a data da declaração e a do protocolo da presente execução fiscal não decorreram mais de cinco anos. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa supramencionadas. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0002944-35.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CENTRO EDUCACIONAL SAO MATHEUS LTDA**

**DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Centro Educacional São Matheus LTDA alegando, em síntese, a decadência dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da decadência, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 54/64), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de decadência. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A decadência é forma de extinção do crédito tributário, assim como a prescrição, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a

declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não há de se falar em decadência visto que os fatos geradores dos créditos inscritos sob os números 39.553.843-2, 39.553.844-0, 39.870.869-0 e 39.870.870-3, ocorreram entre outubro de 2009 e abril de 2011 (fls. 57, 59, 61, 63), enquanto todos os lançamentos ocorreram no ano de 2011, antes de decorrido o prazo decadencial de cinco anos (fls. 58, 60, 62, 64). Por sua vez, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio que sucedeu o lançamento do tributo, igualmente não há que se falar em ocorrência da prescrição. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a decadência ou a prescrição dos créditos executados nestes autos. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/45. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**0003701-29.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FABIPEL MOVEIS E PAPELARIA LTDA-ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Fabipel Móveis e Papelaria LTDA - ME alegando, em síntese, a prescrição dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 49/50), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a

declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração. Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é a data de sua entrega ou o vencimento, o que ocorrer por último, verifico que no caso da CDA de n.º 13.4.13.001229-87, o vencimento do tributo antecedeu a entrega da declaração, de modo que o prazo prescricional se iniciou em 22/04/2009 (fls. 05/12 e 50). Entre a entrega da declaração e o ajuizamento da presente execução não decorreram mais de cinco anos, pois esta foi distribuída em 04/10/2013, tendo sido determinada a citação através do despacho proferido em 20/02/2014 (fl. 16). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa supramencionada. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0003921-27.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARINEZ OLIVEIRA COSTA ME**

Autos conclusos em 17/03/2015. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento especial (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. art. 127 da Lei 12.249/2010), susto a tramitação processual nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Determino que a Secretaria proceda à liberação do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud às fls. 70. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003995-47.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X 2A COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)**

Autos nº 0003995-47.2014.403.6002 Trata-se de pedido de antecipação de tutela avariado por 2A Comércio e Distribuidora de Alimentos, ora executada, para exclusão de seu nome do Serasa Experian e Cadin. Sustenta a executada que efetuou o parcelamento previsto na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, juntando, para tanto, comprovantes de memória de cálculo e pagamento da entrada por meio de um Darf, no valor de R\$ 2.557,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e oito centavos), bem assim, 03 (três) parcelas iniciais também pagas. Alega que o *fumus boni juris* está demonstrado através do pagamento do parcelamento citado, e o *periculum in mora* está traduzido nos efeitos negativos que estão recaindo sobre a executada com a inserção de

seu nome no rol das empresas devedores do Cadin e Serasa Experian.É o sucinto relatório. Decido.Primeiramente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da regularidade do parcelamento noticiado às fls. 60/64.Sem prejuízo, intime-se o advogado da executada para que, em igual prazo, comprove a negativação da empresa executada junto ao Serasa Experian e Cadin.Outrossim, tendo em vista que o parcelamento, se confirmado, suspende o crédito executivo e, conseqüentemente, o prosseguimento desta execução fiscal, determino, por ora, a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 59 até que seja apreciada a questão supracitada.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5902**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003426-80.2013.403.6002** - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)  
DESPACHO DE FLS. 474: Folhas 472/473. Defiro. Providencie a Secretaria expedição de mandado para intimação das testemunhas Patrícia Rodrigues e Maria Glória Benites, ambas encontradas no Hospital Universitário da Grande Dourados, localizado na Rua Ivo Alves da Rocha, n. 558, Bairro Altos do Indaiá em Dourados-MS, a fim de que as mesmas compareçam na audiência designada para o dia 08-04-2015, às 15h00min, conforme despacho de folha 471.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Deverá o Sr. Executante de Mandado (Oficial de Justiça Avaliador Federal), diligenciar nesta urbe até o endereço sobrerreferido, e aí proceder as intimações das nominadas, dando-lhes ciência do conteúdo do despacho acima (anexo: despacho de folha 471 e petição de folhas 472/473).O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4130**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001616-33.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS (fls. 136), para que se manifestem quanto a contestação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem quanto a interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Intemem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4131**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000387-77.2010.403.6003** - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de fl.132v. no prazo de 10 (dez) dias.

**0004299-75.2012.403.6112** - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de fl.85v. no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7220**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000305-67.2015.403.6004** - MARCELO FREIRE VICTORIO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio da qual o autor, servidor do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU nº 3, de 26.02.2015. Alternativamente, pleiteia a relotação em vagas remanescentes do concurso de remoção antes de serem disponibilizadas aos futuros nomeados do 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito. O autor, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 28.11.2014, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no item 2.1, alínea a, do edital regulamentador, pois este prevê a possibilidade de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16.03.2012. Sustenta que tal óbice não seria razoável diante da violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relotados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Argumenta, ainda, que sua remoção ou relotação seria realizada dentro da mesma unidade administrativa (Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas) e não haveria prejuízos à Administração Pública, tendo em vista que sua movimentação não alteraria o quantitativo de vagas no Estado, mas tão somente a localidade de lotação dos futuros nomeados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição e consequente participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n.º 3, de 26.02.2015, ou que seja determinada a sua relotação nas vagas remanescentes, antes de serem preenchidas pelos próximos servidores nomeados. Com a inicial (fls. 02-48), juntou os documentos de fls. 49-86. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora do pedido autoral no presente caso

exclusivamente quanto ao direito de relotação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção em questão, antes de serem preenchidas pelos próximos nomeados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos na Carreira de Analista do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul. Explico. Certo é que o autor não possui os três anos de efetivo exercício na Procuradoria da República no município de Corumbá, como preceituado no art. 28 da Lei 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (g.n.) Ao vedar a remoção dos servidores cuja lotação inicial em determinada localidade fosse inferior a três anos, a norma visa evitar situação de déficit de servidores e o consequente prejuízo ao desempenho das atividades. Contudo, no caso em apreço, tal preocupação trazida como escopo da supra citada norma se dissipa, visto que há candidatos aprovados no 7º Concurso Público, regido pelo Edital MPU 11/2013, que poderão, eventualmente, ocupar a vaga do demandante, caso ela consiga êxito no concurso de remoção, de forma que não haverá prejuízo para a Administração. Impedir a participação do demandante no concurso de remoção viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que os servidores recém-nomeados, oriundos do 7º Concurso, terão acesso a localidades teoricamente mais vantajosas, preterindo, portanto, o critério objetivo da antiguidade. Noutros termos, a priori, *matatis mutandi*, entendo que deve prevalecer o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior em relação ao direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores (Agravo Instrumento n. 0013767-32.2013.403.6000-MS - TRF 3 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 21/06/2013). Não bastasse isso, impende salientar que a participação do demandante no concurso de remoção não é garantia de êxito na remoção, eis que além de tal decisão poder ser reformulada na fase de sentença, não significa, necessariamente, que alcançará os requisitos objetivos para ter a sua lotação alterada para a cidade desejada. Logo, a sua participação, não acarreta em prejuízo à Administração. Por outro lado, tolher previamente a possibilidade de sua participação no aludido certame certamente impedirá, ainda que ao final seja vencedor na demanda, o efetivo cumprimento da decisão, o que evidencia o perigo na demora. Embora esse seja o posicionamento deste magistrado, no caso em apreço o referido concurso de remoção, nos termos do edital n.º 3, de 26 de fevereiro de 2015 (fl. 61/65), teve como período de inscrição os dias 04 e 05 de março de 2015 e foi encerrado com a remoção dos servidores relacionados nos anexos I e II da Portaria n.º 57, de 13 de março de 2015 (fl. 66/69), não surtindo qualquer efeito útil a antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o autor participe do referido concurso, visto que este já está encerrado. Por tal motivo, indefiro a antecipação neste ponto. Por outro lado, a antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relotação do autor em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empobados ocupassem lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 8.112/1990. Vale destacar que, como sustentado pelo autor, não há falar em prejuízo para a Administração com a sua relotação caso haja a nomeação de novos servidores. A uma, porque não se trata de criação de novas vagas, mas tão somente de observância ao critério de antiguidade que embasa a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A duas, pois o deslocamento do servidor relatado estará condicionado à entrada em exercício do novo servidor. Logo, eventual impedimento à relotação ora requerida violaria sobremaneira os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os Tribunais têm entendimento pacífico nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3



(três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoava do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que o concurso de remoção terá sido finalizado caso o cronograma previsto no edital tenha sido cumprido, de modo que a nomeação dos novos servidores está em andamento. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há iminente risco de preterição do autor, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré convoque o autor para opção de relotação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n.º 3, de 26.02.2015, dentro da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas, antes que essas vagas sejam preenchidas pelos futuros nomeados e empossados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos na Carreira de Analista do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul. No que diz respeito à ordem de preferência de lotação, observo que cabe ao autor, no ato da opção de relotação, caso sejam nomeados novos servidores, informar as localidades de seu interesse dentro daquelas vagas remanescentes. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Caso a ré alegue quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N.º 44/2015-SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA N.º 72/2015-SO, para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000146-27.2015.403.6004 - CLEITON RAMOS OLIVEIRA (MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLEITON RAMOS OLIVEIRA, almejando sua movimentação para o 1º Distrito Naval, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O impetrante relata que, após se envolver em briga com outro militar da Marinha, começou a sofrer constantes ameaças, motivo pelo qual faria jus à movimentação. No entanto, o pedido foi negado, em razão de parecer desfavorável emitido pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que a negativa não deveria permanecer, pois ele arcaria integralmente com os custos da movimentação, não trazendo prejuízo à Administração. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-29). Intimado, esclareceu que teve ciência do suposto ato coator no início de novembro de 2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em observância à Teoria da Asserção, tomo por verdadeira a afirmação do autor de que teve ciência do ato supostamente coator em novembro de 2014, havendo observância do prazo decadencial de 120 dias na impetração do presente mandamus. Passo, pois, a analisar o mérito. A medida liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Pelas provas coligidas e argumentos deduzidos na inicial, não vislumbro quaisquer dos elementos supramencionados. É que o parecer desfavorável de f. 29, suposto ato coator, está fundamentado na ausência de enquadramento do impetrante nos critérios de elegibilidade, somado ao fato dele estar sendo avaliado na esfera da Justiça Militar. Assim, em análise perfunctória, não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou vício no ato praticado pela Administração Militar ao impedir a movimentação do impetrante para o 1º Distrito Naval. Como se sabe, o ato de movimentação interna de militares traduz competência discricionária - obediente, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade, orientados pelo interesse público - da Administração Militar, sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário apenas em casos de ilegalidade. Não sendo este o caso, qualquer providência jurisdicional configuraria usurpação de



competência exclusivamente administrativa. Disso, conclui-se que é defeso ao magistrado imiscuir-se em questões de mérito administrativo, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Ademais, o ônus da transferência é intrínseco à vida na caserna. Logo, os militares não dispõem do direito subjetivo - na noção de interesse juridicamente protegido - de permanecer em localidade que atenda seu interesse pessoal, mas não traduza o anseio da Administração Militar. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SARGENTO DO EXÉRCITO. MOVIMENTAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSATISFATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS E INFORMAÇÕES FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DA ORDEM. - Ao Poder Judiciário, na sua atividade jurisdicional, não cabe ingressar no reexame do juízo de conveniência, oportunidade e discricionariedade da administração pública, aí incluída a administração militar em relação ao controle das movimentações dos servidores públicos militares. - Hipótese em que, entretanto, o ato coator está assentado em motivação genérica - interesse da administração militar -, que não satisfaz, no presente caso, o requisito da motivação e que, por isso, não tem força suficiente para se contrapor às informações prestadas pela própria administração militar, nos autos do processo administrativo, as quais convergem no sentido de se anular o ato de movimentação do servidor militar por absoluta necessidade do serviço. Mandado de segurança concedido. (STJ, MS 15334, 1ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 22.06.2011, DJE 05.08.2011) No caso presente, a fundamentação do parecer desfavorável à movimentação não foi genérica, aludindo, inclusive, aos requisitos para movimentação não preenchidos pelo impetrante. Registre-se, ainda, que o impetrante afirma ter a autoridade impetrada emitido parecer desfavorável em razão da submissão a inquérito militar, sem, no entanto, fazer nenhuma alusão aos demais embasamentos do parecer ora impugnado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar postulado nos autos. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia de todos os atos administrativos existentes referentes ao pedido de movimentação do impetrante (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-83.2015.403.6004** - MATHEUS ALENCAR ZORIO DE OLIVEIRA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Matheus Alencar Zorio de Oliveira pretende a concessão de ordem para determinar ao Pró-reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que realize sua inscrição no curso de Sistemas de Informação, Turma 2015, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/19. É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - PRÓ-REITOR DO ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, EDDA SUELLEN S. ARAÚJO - OAB/MS 16231, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000292-68.2015.403.6004** - FRANCISCO LEONOR DA SILVA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO LEONOR DA SILVA contra ato supostamente coator realizado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ, por intermédio da qual pretende a restituição de veículo de sua propriedade (Chevrolet/Cobalt, cor

branca, ano/modelo 2013/2013, placa NRZ 0347, Chassi 9BGJC69X0DB318055), declarando-se a nulidade do ato impugnado. O impetrante sustenta que, no dia 07.03.2015, enquanto aguardava no ponto de táxi localizado ao lado do Posto Esdras, teria sido contratado para prestar serviços de transporte de bagagens até a cidade de Corumbá, pelo que receberia como pagamento R\$ 300,00 (trezentos reais). Todavia, os agentes da Receita Federal teriam observado que os contratantes haviam saído da chamada Trilha do Gaúcho com fardos de mercadorias, motivo pelo qual abordaram o veículo. Ao realizar a abordagem, os contratantes teriam se evadido do local, ficando apenas o impetrante, que teve seu veículo apreendido com 217,35 quilos de vestuário, conforme Termo de Retenção de Veículos (f. 18-20). Alega ser terceiro de boa-fé, sendo a apreensão indevida. Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração e documentos (f. 15-21). É o relatório. Fundamento e decidido. A medida liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. No entanto, no caso em tela, não observo a presença de elementos que justifiquem sua concessão. É que, na hipótese de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Registre-se que, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, considerando que as mercadorias foram apreendidas dentro do veículo do impetrante e, na sua presença, bem como a inexistência de cópia integral do processo administrativo acostado aos autos, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não e, portanto, se existe relevante fundamento para a concessão da liminar. Ademais, não entrevejo prejuízo ao impetrante caso a segurança seja, ao final, concedida. Isso porque o veículo apreendido está sob os cuidados da Receita Federal e assim ficará até ulterior decisão. Por fim, importante consignar que para fazer jus à liberação do veículo o impetrante deve comprovar que é, atualmente, seu proprietário. Ocorre que o autor acostou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do exercício de 2013, emitido em 07.06.2013. Ressalto, ainda, que a cópia apresentada não foi sequer autenticada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Concedo o mesmo prazo (10 dias), de modo concomitante, ao impetrante, para que apresente cópia de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/09, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6803**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001549-62.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, EX VI DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 2997**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000908-74.2014.403.6005** - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. 1 - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante ostenta a restituição de seu veículo, apreendido em barreira policial no dia 19.09.2013, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular internação. Requereu a concessão de tutela liminar. Em decisão inicial, foi deferida a liminar (fls. 81/82). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 91/97. Com tal peça vieram os documentos de fls. 98/134. Interposto agravo de instrumento (fls. 135/149) contra a decisão de fls. 81/82, mantida pelo juízo (fl. 150), ocasião em que foi deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda. Às fls. 157/158, proferida decisão que nega efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos ao Gabinete. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a ocorrência do instituto da decadência no presente caso. Observo que o veículo foi apreendido em barreira policial no dia 19.09.2013, ocasião em que era conduzido pelo próprio impetrante. Logo, a ciência do ato que se pretende invalidar ocorreu simultaneamente a sua deflagração. Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Ainda que se alegue que o ato coator é a decretação do perdimento (decorrência natural da apreensão), o início da contagem do prazo se dá no dia 12/12/2013 (fl. 65), dia posterior à decisão. Fica caracterizada, pois, a decadência, já que a ação foi proposta em 21/05/2014. Não assiste razão ao impetrante, que aduziu não ter recebido a notificação da pena de perdimento, o que mitigaria a extemporaneidade do mandamus. Isto porque consta dos autos à fl. 69 aviso de recebimento em nome de seu patrono devidamente assinado, datado de 17/12/2013, 154 (cento e cinquenta e quatro) dias depois da notificação. Logo, mesmo ao se considerar como momento da ciência do ato impugnado, a data do aviso de recebimento, o direito de ação deveria ter sido exercido até a data de 17/4/2014. Nessa esteira, dispõe o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esse prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, noticiada pela impetrada a venda do veículo em leilão, fica prejudicado o pedido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TEMOR CONSUMADO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. VEÍCULO ARREMATADO POR TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. A consumação do ato impugnado antes da concessão da liminar torna prejudicado o pedido deduzido em mandado de segurança ajuizado em caráter preventivo. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PR - AC: 5407021 PR 0540702-1, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 02/06/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 202). APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONCLUSÃO DO LEILÃO DO VEÍCULO QUE A IMPETRANTE PRETENDE A RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO. Se o ato coator não pode ser mais desfeito, em virtude da realização do leilão que se pretende evitar, sendo impossível o retorno ao status quo, deve ser extinto o mandamus, em razão da perda de objeto. Além disto, vendido o veículo que se pretende a restituição, é descabido o pedido de devolução do produto do leilão, em sede de mandado de segurança, porque este não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051710937, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2012).(TJ-RS - AC: 70051710937 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012).Ressalto que, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública (dentre as quais se inclui a decadência) podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição. Forçosa, pois, é a extinção do processo.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência para o manejo do mandado de segurança, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## **Expediente Nº 2998**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001132-46.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ISRAEL FELIZARDO MELO(GO034590 - POLLYANNA GOMES CABRAL)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 117/2015 Folha(s) : 52A - R E L A T Ó R I O:Vistos.ISRAEL FELIZARDO MELO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 63/65), por violação aos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11343/06.Segundo a acusação, no dia 14/06/2013, por volta das 20:00 hs, no Post Capey, Ponta Porã/MS, o denunciado transportava e trazia consigo cerca de 25,6 Kg de maconha, importada do Paraguai, com destino ao Município de Goiânia/GO, no ônibus da Expresso Queiroz, prefixo 555.Policiais Rodoviários Federais abordaram um ônibus de transporte público para realizar fiscalização de rotina, foi localizada uma bolsa de nylon preta, pertencente ao passageiro da poltrona nº 17, na qual havia grande quantidade de droga.O acusado teria informado aos policiais que adquiriu o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero/PY pelo valor de R\$ 4.000,00 com o fim de o distribuir na cidade de Goiânia. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/09; auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 13 a 15; e laudo de constatação prévia juntado às fls. 11/12.Laudo pericial de constatação de entorpecente às fls. 71/74. O denunciado foi notificado para apresentar defesa prévia (Fls. 75/76 e 182 verso). Defesa preliminar do réu às fls. 94/180. Manifestação do MPF às fls. 196 a 199..O juízo afastou a preliminar de inépcia da denúncia e a recebeu regulamente (Fl. 200).As testemunhas de acusação foram inquiridas às fls. 213 a 216.Foram ouvidas as testemunhas de acusação e o réu (Fls. 184/187 e 211/214).Foi realizado o interrogatório do réu por meio de carta precatória e foram ouvidas as testemunhas de defesa (Fls. 243 a 250).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 279/284).A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 255 a 275) e as ratificou à fl. 285. Este o breve relatório.Passo, adiante, a decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do bilhete de transporte público às fls. 13 a 15. Logo depois, foi realizado laudo de constatação prévia, fls. 11 e 12, que identificou a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Outrossim, foi apresentado boletim de ocorrência policial, fls. 17 e 18. Por fim, foi juntado Laudo de Perícia Criminal, fls. 71 a 74.Portanto, o material apreendido, 25,6 kg de cannabis sativa Lineu, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da AutoriaA testemunha Alaércio Dias Barbosa, Policial Rodoviário Federal, informou que realizou fiscalização de rotina em um ônibus e ao se aproximar do réu notou que havia uma bolsa de nylon próxima aos seus pés. Em seguida, conferiu o ticket controle do motorista e constatou que referida sacola pertencia ao passageiro ocupante da poltrona de nº 17, qual seja o acusado. Segundo a testemunha, o demandado confessou que adquiriu a droga em Pedro Juan Caballero/PY para revendê-la na cidade de Goiânia/GO. Além disso, o depoente contou que apreendeu o bilhete de nº 17 que estava na carteira do acusado. Ademais, o réu confessou que pagou R\$ 4.000,00, pela maconha adquirida, próximo ao shopping West Garden no Paraguai. Finalmente, ao revistar o réu, achou mais de R\$ 2.000,00 em sua cueca. A testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho, Policial Rodoviário Federal, respondeu que ao realizar fiscalização de rotina, em ônibus público, encontrou uma bolsa, posicionada aos pés do passageiro da poltrona nº 17, cheia de tabletes de maconha. Inquirido o passageiro, foi-lhe confidenciado que adquiriu a droga no Paraguai, por R\$ 4.000,00, próximo ao Shopping West Garden, e que a venderia em Goiânia/GO. É importante frisar que foi apreendido, com o réu, o ticket da poltrona de nº 17, em sua carteira, e mais de R\$ 2.000,00, em espécie, acondicionado em sua cueca. Questionado pelo MPF, a testemunha confirmou que o acusado contou que não era usuário de drogas e que iria revendê-las. A testemunha Vitor foi arrolada pela defesa para tentar comprovar a origem lícita dos valores apreendidos na cueca do acusado. Conforme seu depoimento, Vitor teria comprado um carro do réu e parte desse dinheiro teria sido apreendida pela Polícia na cueca do acusado.A testemunha da defesa, Terry Borges, informou que conhece o acusado desde criança, que ele trabalha como pintor de casas e que laborou como camelô. Bem

como, contou que não sabe de qualquer informação que desabone a conduta do réu. Por fim, nunca ouviu falar que o demandado tenha usado drogas. A última testemunha defensiva, ouvida em juízo, Telmizet, respondeu que conhece o acusado do trabalho, que desconhece qualquer fato ou ato que desabone sua conduta social. Na fase policial, o acusado confessou que teria adquirido drogas no Paraguai para revender em Goiânia/GO e que o dinheiro escondido em sua cueca era para ser usado caso fosse preso (Fls. 07 e 08). Em seu interrogatório judicial, o acusado Israel contou que foi ao Paraguai para comprar aparelhos de som, em razão do alto preço desses produtos, resolveu comprar maconha de um estranho que conheceu na rua por cerca de R\$ 4.000,00, para uso próprio na cidade de Ponta Porã/MS. Ao adentrar em um ônibus, para retornar a Goiânia/GO, foi preso pela Polícia. Questionado sobre seu depoimento na fase policial, o réu respondeu que estava nervoso e que a droga seria para consumo próprio. Com escora nas provas materiais fls. 13 a 15, fls. 11 e 12 fls. 17 e 18, fls. 71 a 74, depoimentos das testemunhas e confissão do próprio réu está provado que Israel transportava maconha, cerca de 25,6 kg, por meio de transporte público, com destino à cidade de Goiânia/GO. De acordo com os depoimentos policiais e judiciais das testemunhas, bem como oitiva policial do acusado, que afirmou não ter sido torturado ou constrangido para confessar qualquer conduta, está devidamente comprovado que o demandado adquiriu a droga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY com o fim de distribuí-la na cidade de Goiânia/GO. A alegação de consumo, para uso próprio, de cerca de 26 kg de maconha não goza de verossimilhança, uma vez que a quantidade de entorpecente apreendida em seu poder destina-se ao abastecimento de um grande número de consumidores. Acrescente-se a isso, que os policiais rodoviários federais confirmaram que o réu confessou-lhes que iria vender a droga para terceiros, fato esse declarado pelo demandado na fase policial. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e interrogatório judicial que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou, por meio de veículo destinado ao transporte público, cerca de 25,6 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Quanto aos valores apreendidos, o demandado não apresentou qualquer evidência da sua origem, por isso, declaro esses valores perdidos em favor da União, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 11343/06. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; Antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário e de bons antecedentes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foi utilizado expediente astucioso ou outra medida que dificultasse a ação do repressor do Estado; consequências do crime, as considero favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial cerca de mais de 25,6 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 (seis) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, totalizados 5 (cinco) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito e de transporte público para cometimento do delito, a pena base deve ser aumentada em 1/3, com espeque no artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06. Passada a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Diante da primariedade e bons antecedentes, imperativa a aplicação da causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, por isso reduzo a pena em 1/5. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 150 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena perpassa o limite temporal inserido no artigo 44, I, do Código Penal. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 3º, do Código Penal, em razão da prática de crime considerado hediondo. Finalmente, uma vez que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, defiro o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado ISRAEL FELIZARDO MELO à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Quanto aos valores apreendidos com o autor, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, em razão da inexistência de prova mínima de sua origem lícita, declaro-os perdidos em favor da União, oficie-se à SENAD. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. As

custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.Ponta Porã, 20/03/2015  
Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERA

#### **ACAO PENAL**

**0001410-62.2004.403.6005 (2004.60.05.001410-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS X EDEFONSO VICENTIN(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivamento.

**0002719-40.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABIANA RODRIGUES DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Desconstituo o advogado Dr Lissandro M. de Campos Duarte, OAB/MS 9.829, nomeado para exercer o múnus de defensor dativo da acusada FABIANA RODRIGUES DE SOUZA, tendo em vista a constituição pela mesma de advogado particular (f. 286). Proceda a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual. 2. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu no valor máximo da Tabela do CJF. 3. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Cumpra-se. Intimem-se. 5. Após, tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para contrarrazões. 6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000034-89.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-59.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDUARDO VELILHA(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X OSVALDO RODRIGUES JUNIOR(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

Observo que o réu EDUARDO VELILHA foi pessoalmente citado (fl. 219) e constituiu defensor (fl. 211) - o qual substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram conferidos (fl. 214) - tendo o referido causídico, posteriormente, substabelecido a outro advogado (fl. 541), o qual retirou os autos em carga em 10/03/2015, haja vista a publicação do despacho de fl. 539 - que intimou a defesa para apresentar as alegações finais em 05 (cinco) dias -, deixando, contudo, de apresentar as alegações finais, nos termos da certidão de fl. 543. Levando-se em conta o princípio da celeridade processual e que se trata de réu preso, intime-se o advogado ELZO RENATO TELES GARCETE, OAB/MS 17.789, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a referida manifestação, com fulcro no art. 403, 3º do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e de nomeação de defensor dativo.

#### **Expediente Nº 2999**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002307-75.2013.403.6005** - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **ACAO PENAL**

**0000263-20.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA MOTA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA)

Uma vez esgotadas as diligências determinadas à f. 120, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Com a juntada dos memoriais do MPF, abra-se vistas à defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 3001**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO**

**VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por SERGIO ROBERTO VIEIRA e JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote nº 202 do movimento FETAGRI-MS, Projeto de Assentamento Dorcelina Folardor, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/11, na qual os autores afirmam, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém desde 2009 a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; o proprietário original desistiu da posse do imóvel e os requerentes, com o assentimento dos demais moradores, adentraram à parcela; foram notificados para que desocupassem o imóvel; nada obstante a notificação, preenche os requisitos necessários para ser mantida na posse. Os autores foram intimados a juntar cópia da notificação do INCRA (fl. 66). Após, determinou-se a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, à vista de uma possível litispendência (fl. 72). Em seguida requisitou-se cópia da petição inicial dos autos nº 0001207-22.2012.403.6005, para análise de eventual litispendência (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise da petição inicial destes autos com aquela juntada às fls. 79/86 (processo 0001207-22.2012.403.6005), observa-se a identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que redundaria, em tese, na litispendência ou coisa julgada (o que se aplicaria ao caso, tendo em vista que se trata de sentença transitada em julgado). Digo em tese porque a sentença prolatada no processo antecedente extinguiu este sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, o que não faz coisa julgada material, mas tão somente formal. Com efeito, não houve enfrentamento do mérito, o que autoriza a propositura de ação idêntica. Neste sentido, estabelece o art. 268 do CPC que: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, os honorários e custas processuais foram suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Isto posto, ante a inocorrência da coisa julgada material, dou prosseguimento à ação. Passo à análise do pedido de liminar. Como se observa da análise dos autos, trata-se de ação de força velha, pois ajuizada há mais de um ano e dia da turbação (ocorrida em 11/05/2011 - fl. 69). Inaplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nada obsta, contudo, a concessão de tutela antecipada com fulcro no art. 273, do CPC. Presentes a verossimilhança da alegação de o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, é cabível a concessão de liminar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. 2. Hipótese em que se trata de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida (CPC, art. 273), razão pela qual é cabível o recurso especial. 3. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de um ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos pelas instâncias de origem. 4. Ofende os arts. 458 e 535 do CPC o acórdão que revoga tutela antecipada em ação possessória sem apreciar o fundamento central da decisão agravada no sentido de que, em ações judiciais anteriores, fora reconhecida a legitimidade da posse do antecessor da autora, ora recorrente, e ilegitimidade da posse dos antecessores dos réus. 5. Recurso especial provido. Decisão. A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1194649 / RJ. 12/06/2012. (grifo nosso). Dito isto, verifico que, com os documentos trazidos aos autos, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora. Pelo exposto, POSTERGO a análise do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada da resposta do réu. Cite-se e aguarde a contestação. Intimem-se o MPF. Ponta Porã, 24 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3002**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002587-46.2013.403.6005 - SANDRA RODRIGUES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X**



INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra Rodrigues, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo marca Mercedes Benz L1113, Ano/Modelo 1977/1977, diesel, cor azul, Chassi 34403312333406, Renavam 518650537, placa AMG 0600. A impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo era conduzido por Cipriano Teago Ferreira; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade; c) as roupas não tinham destinação comercial, razão pela qual alega boa-fé; o veículo não caracteriza instrumento de ilícito, e sua fabricação, alienação, uso ou detenção não constituem fato ilícito. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). À fl. 22, determinou-se a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 24/17. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 48/49). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 55/122). A União (Fazenda Nacional), às fls. 125, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 131/135). A União não se manifestou acerca do mérito da ação (fl. 137). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 08 de agosto de 2013, na Av. Internacional, em Ponta Porã/MS, o veículo da impetrante foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era Cipriano Teago Ferreira. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 8.013,04 (fl. 78-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 36.000,01 (fl. 80). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 12). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo marca Mercedes Benz L1113, Ano/Modelo 1977/1977, diesel, cor azul, Chassi 34403312333406, Renavam 518650537, placa AMG 0600. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA002184/2013-02 e 00145300/SAANA002194/2013 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.013,04 (fl. 78-verso), e o veículo apreendido, em R\$ 36.000,01, conforme documento de fl. 80. Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não se vislumbra a possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente



importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Cipriano Teago Ferreira, sem esclarecer, contudo, o vínculo existente entre os dois. Ademais, segundo informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos por ela juntados, Cipriano possui, no banco de dados da Receita Federal, diversos processos registrados em seu desfavor, todos relacionados à prática de descaminho, de modo que ele sempre se utilizava de veículos de terceiros (fls. 81-verso e 82-verso).Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que a impetrante já teve uma van, de sua propriedade, apreendida no processo 10109.722760/2013-40, relativo à apreensão de R\$28.956,08 (vinte e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), em mercadorias. Ademais, conforme consulta realizada no SINIVEN (Sistema Nacional Integrado de Veículos em Movimento), verifica-se o registro de várias passagens da mencionada van em direção ao Paraguai (fl. 57-verso). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Cumpre, por fim, destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09, cujo caráter é distinto da pena de perdimento aplicada em âmbito penal. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ausência de caráter de instrumento do crime e na inaplicabilidade da Súmula 323 do STF como fundamento para inaplicação da pena de perdimento.Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3003**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0080910-19.2005.403.0000 (2005.03.00.080910-6)** - ENEIDA FUCHS VIANA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X OLYMPIO CABREIRA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS X PROCURADOR DA REPUBLICA EM DOURADOS/MS  
O pedido de dilação de prazo para manifestação foi formulado pela parte autora em 26/1/2015 (f. 282); contudo, como se vê à f. 281, o representante processual da autora teve vista dos autos em 29/1/2015, devolvendo-os somente em 24/3/2015 sem qualquer novo pedido (certidão retro). Diante do lapso temporal de quase dois meses sem nova manifestação, indefiro o pedido de fls. 282/283, determinando o arquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em Segunda Instância (f. 278).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

### **Expediente Nº 1941**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001070-37.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARLOS BATISTA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 229, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 11/2013-SC (f. 174) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 220/223, e da certidão de trânsito em julgado de f. 229, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 220/223, o qual deu parcial provimento à apelação de CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória do sentenciado FERNANDO CARLOS BATISTA, expedindo-se os Comunicados de Absolvição Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS e ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005). À Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lance-se o nome do sentenciado CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 142/150. Por economia processual, cópias deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 070/2015-SC - Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

## **ACAO PENAL**

**0000260-33.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GEVITO MENDONCA DA SILVA X ROSELIO DAGANOLLO DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 10/2015 Folha(s) : 37SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS e GEVITO MENDONÇA DA SILVA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 273). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas as certidões de antecedentes criminais do acusado e, sendo estas negativas, opinou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 329/330). Juntada certidão negativa de antecedentes criminais (fs. 340), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas à fl. 273, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os extratos do Infoseg e certidões de fls. 331, 333, 334/335 e 340, indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROSELIO DALAGNOLLO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações de estilo, baixando-se os registros com relação ao sentenciado. Por fim, considerando que o acusado Gevito Mendonça da Silva teve sua punibilidade extinta (v. f. 253) e a sentença transitou em julgado (v. f. 323), não havendo outras providências a serem tomadas, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Naviraí/MS, 15 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000917-72.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

\*ENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0122/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000917-72.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCELO MORAIS, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 14/06/1981, filho de Daniel Moraes e Maria Aparecida Silva de Moraes, residente na Rua Projetada, nº. 5, nº. 36, BNH, no Município de Eldorado/MS; O presente feito foi desmembrado dos autos nº. 0000766-09.2010.403.6006. Narra a denúncia ofertada na data de 29/07/2010 (fls. 64-66): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 13 de julho de 2010, por volta das 16 horas, na rodovia BR 163, no município de Itaquiraí/MS, entre a Usina Infinity e o trevo de acesso à cidade de Icaráima/PR, Wagner Antônio Lima foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1002 (mil e duas) caixas de cigarro de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (...) Também consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 13 de julho de 2010, por volta das 16 horas, nas proximidades do município de Juti/MS, MARCELO MORAIS foi preso em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 450 (quatrocentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei nº. 399/1968. Ainda, MARCELO MORAIS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou clandestinamente de telecomunicações, bem como concorreu de forma direta para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de policiais federais abordou o veículo bi-trem de placas AJB-9640, AJQ-7727 e AJQ-7728, conduzido por Wagner Antonio Lima, carregado com cigarros de origem estrangeira, no qual estava instalado rádio transmissor oculto dentro do painel, para se comunicar com outros veículos do comboio, razão pela qual foi solicitado apoio. Nesse passo, uma segunda equipe deslocou-se até as proximidades da cidade de Juti/MS, local em que apreendeu o veículo Ford Cargo de placas AQJ-8420, conduzido por MARCELO MORAIS, carregado com carga da mesma natureza (cigarros estrangeiros), bem como similar instalação oculta de aparelho de comunicação da mesma espécie. Ainda, foram encontrados no veículo conduzido por Wagner Antonio Lima 501.000 (quinhentos e um mil) selos tributários supostamente falsificados, utilizados nos maços de cigarro da marca DERBY. Já com MARCELO MORAIS foram apreendidas duas notas fiscais em tese falsificadas, constando como mercadoria transportada arroz beneficiado. Ambos os denunciados confessaram terem sido pagos para a realização do transporte das mercadorias, bem como que detinham completa ciência acerca do rádio transmissor instalado em seus veículos, utilizados para a perpetração da empreitada criminoso. Ressalte-se que os mencionados aparelhos de rádio-transmissão estavam ocultos nos painéis dos respectivos veículos, e quando encontrados, encontravam-se sintonizados na mesma frequência (fl. 05); tendo os denunciados em seus interrogatórios confirmado o prévio ajuste para comunicação com o proprietário ou um batedor. Não foi apresentada licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar os aludidos aparelhos. Juntado tratamento tributário dispensado às

mercadorias apreendidas (fls. 67-70).Recebida a denúncia em 06/08/2010 (fl. 71), determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao acusado MARCELO MORAIS, e outras providências. Deprecada a citação do réu (fl. 73).A defesa do acusado, citado à fl. 83-verso, apresentou resposta, alegando, preliminarmente, absolvição sumária dos crimes inseridos no artigo 334, caput, e parágrafo 1º, c, do Código Penal e no artigo 70, da Lei nº. 4.117/62. No mérito, pediu a improcedência da acusação e que provará que é inocente, no decorrer da instrução (fls. 86-88).Não obstante à resposta, deu-se seguimento a ação penal, designando audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 89).Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação. Intimada a defesa para manifestar sobre a desistência da oitiva da testemunha Carlos Luis de Almeida Silva, aguardando-se, ainda, o retorno de carta precatória para a oitiva de Edson de Almeida Guedes (fls. 96-99).Homologado o pedido de desistência (fl. 105).Juntado o termo de audiência de oitiva da testemunha Edson de Almeida Guedes (fls. 112-114).O interrogatório do réu foi realizado no Juízo de Eldorado/MS (fls. 120-124).Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas e a juntada dos laudos periciais dos veículos, das mercadorias e dos aparelhos de telecomunicações relacionados ao crime (fl. 126).Anexados os laudos solicitados (fls. 88-197).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação do acusado (fls. 199-200).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos delitos. O acusado diz que não importou e nem exportou mercadoria proibida, apenas transportava, não se consumando o delito, já que sua conduta não é crime de contrabando/descaminho. Em relação ao crime do artigo 70, da Lei nº. 4.117/62, não existe prova alguma de que os rádios instalados no veículo causaram lesões ao sistema de telecomunicações. (fls. 205-210).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Incorre na mesma pena quem:(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-11, IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de carga de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fls. 12-13 e 53, IPL);c) Laudo de Exame Merceológico(fl. 88-95), dando conta que os maços de cigarros apreendidos são de fabricação paraguaia, e foram avaliados em R\$ 587.550,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais);d) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 68-70).Pois bem.Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).No presente caso, a conduta típica imputada está disposta no artigo 334, 1º, alínea c, Código Penal, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos, para a conduta descrita no caput do mesmo dispositivo.Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº. 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência

firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. O tratamento tributário relativo aos cigarros apreendidos nestes autos, anexado às fls. 68-70, informa que o montante de tributos aludidos é de R\$ 112.550,00 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta reais). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Na fase inquisitorial (fls. 10-11), o acusado MARCELO admitiu os fatos: (...) uma pessoa em um SANTANA prata, cuja identidade o conduzido não sabe informar, procurou-o na rua propondo a este levar uma viagem para São Paulo; QUE o valor a ser pago seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE o conduzido recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais), dinheiro apreendido nesta data e os R\$ 3.000,00 (três mil reais) restantes no decorrer e chegada da viagem; QUE tal pessoa disse ao conduzido que o encontraria no caminho, mas não informou o lugar certo; QUE o caminhão FORD CARGO de placas AQJ-8420 foi entregue ao conduzido por esta pessoa que o contratou já carregado na cidade de Itaquiraí e neste momento o dono da carga informou que se tratava de cigarros paraguaios; QUE cerca de uma hora antes de o conduzido ter sido levado ao veículo, a pessoa que o contratou pediu seus documentos para confecção das notas fiscais falsificadas, onde consta carga de arroz, também apreendidas nesta data; QUE a pessoa dona da carga disse ao conduzido que o chamaria pelo rádio quando quisesse fazer contato e para responder era só apertar o botão do acendedor de cigarros e falar; QUE não possui autorização da ANATEL para operar rádio transmissor; QUE não sabe se tal pessoa figurou como batedor de estrada para si conduzido (...). No juízo de Eldorado/MS, oportunidade em que foi interrogado, MARCELO disse que a acusação contida na denúncia é verdadeira, não tendo nada a acrescentar ou modificar na narrativa contida na inicial (fl. 124). Outrossim, as testemunhas Alcemir Motta Cruz e Juliano Marquardt Corleta (fl. 97-98), policiais federais, ouvidos neste Juízo, ratificaram o contido na inicial acusatória. Alcemir afirmou ter participado da fiscalização do caminhão apreendido em poder do acusado, e confirmou ter encontrado o rádio transmissor oculto no painel. Juliano disse que participou da prisão do acusado MARCELO que, no momento da abordagem, fugiu, mas conseguiu ser detido. O acusado admitiu ter sido contratado para o transporte dos cigarros, e a existência do rádio transmissor oculto no acendedor de cigarros do caminhão. No momento da abordagem, os policiais conseguiam, ainda, ouvir outras pessoas conversando pelo rádio, mas não foi possível identificar os possíveis batedores da carga de cigarros. Lembra que o acusado tinha uma nota fiscal falsa de arroz. Por fim, a testemunha e policial federal, Edson de Almeida Guedes, também narrou as circunstâncias da prisão do acusado e da apreensão da carga de cigarros (fl. 114). Patente, pois, a autoria delitiva. Desse modo, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCELO MORAIS, às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. 2.2 EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97): Na peça acusatória, o órgão acusador também imputou ao réu o crime tipificado no artigo 70, caput, da Lei nº. 4.117/62 e, em suas alegações finais, pediu a condenação do acusado. Nada obstante, entendo que a conduta se enquadra, em verdade, naquela contida no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, que tem o seguinte teor: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal, com o estabelecimento expresso de regimes distintos

para as telecomunicações e para os serviços de radiodifusão, ficou registrado que, quanto às primeiras, seriam disciplinadas por lei, o que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, porém, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). Assim, como a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, resta clara a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida lei aos casos de radiodifusão, o que está expressamente disposto no art. 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de radiodifusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. Desse modo, a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97). A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) No caso dos autos, portanto, a toda evidência, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, como pretende o órgão acusador, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a materialidade delitiva. Restou inicialmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-11), auto de apresentação e apreensão (fs. 12-13 do IPL) e, posteriormente, pelo laudo de perícia criminal federal - exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 191-197), o qual apresentou as seguintes conclusões: I - MATERIAL(...)a) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 1, apresentando os seguintes dados aparentes: marca Yaesu, modelo FT-1802M, número de série 8M365905 e fabricação na China pela Vertex Standart Co. Ltd. Encontra-se usado, e em regular estado de conservação, conforme figuras 1 a 4.(...)b) Um rádio transceptor móvel, doravante denominado Transceptor 2, apresentando os seguintes dados aparentes: marca Yaesu, modelo FT-1802M, número de série 8L361424 e fabricação na China pela Vertex Standart Co. Ltd. Encontra-se usado, e em regular estado de conservação, conforme figuras 5 a 8.(...) Quesito 2. Qual a potência do aparelho radiotransmissor? Os Transceptores

examinados, quando recebidos, apresentavam a frequência de 153,4375 MHz (cento e cinquenta e três megahertz, quatrocentos e trinta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz) selecionada e potência de transmissão de 55,0 W (cinquenta e cinco watts) em modulação FM, quando alimentados com 13,8 Volts DC. Quesito 3. Qual a faixa de frequência que o aparelho opera? Os Transceptores examinados são capazes de operar na faixa de frequências de 136,0 MHz a 174,0 MHz, e, quando recebidos, apresentavam selecionada a frequência de 153,4375 MHz (cento e cinquenta e três megahertz, quatrocentos e trinta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz). Conforme se verifica, o rádio transceptor apreendido no caminhão conduzido pelo Acusado estava programado para realizar transmissões de sinais radioelétricos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts), o que demonstra sua capacidade de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97. De outro lado, o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido. Nesse ponto merece destaque as informações prestadas pelo laudo de exame pericial quanto a existência de autorização para regular funcionamento do aparelho. Vejamos (f. 106): Conforme Consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 21/10/2010, os peritos localizaram o Certificado de Homologação de nº 1631-10-2012 referente ao modelo dos transceptores examinados, com validade até 09/07/2015, para o Serviço de Radioamador e na faixa de frequências de 144,0 MHz a 148,0 MHz. Com efeito, verifica-se que apesar de o aparelho em comento estar devidamente certificado pela Agência Reguladora competente para tanto - Anatel, a programação autorizada é de frequência de 144 a 148 MHz, contudo, no presente caso, o aparelho operava na faixa de frequência de 153,4375 MHz, ou seja, superior ao limite mínimo autorizado (144). Patente, pois, a clandestinidade da utilização do aparelho de telecomunicação, conforme se verifica pela informação constante do laudo de exame pericial. No mesmo sentido, comprovada a autoria. Tanto na fase inquisitorial como na judicial, o acusado admite ciência da existência do rádio transmissor instalado no caminhão, tanto que foi instruído como utilizar, para se comunicar com o dono da carga que transportava. Os policiais federais que efetuaram a abordagem e prisão do acusado, bem como o policial que participou da fiscalização e da contagem da carga, também confirma a versão do acusado. Por tudo o que foi dito, existe adequação típica a ensejar sua condenação nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

**2.3. DA ILICITUDE** A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos.

**2.4. DA CULPABILIDADE** A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCELO MORAIS, às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e do artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

**2.5. DA APLICAÇÃO DA PENA** Art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c art. 399/68, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o não possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 127-129 (Certidões de Antecedentes Criminais); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar sobre as circunstâncias do crime, pois se mostram comuns ao tipo em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há falar em incidência de agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de



reclusão. Artigo 183 da Lei n. 9.472/97 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Para esse delito, atento ao disposto no artigo 59 do CP e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme acima demonstrado, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há falar em incidência de agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitativa. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Pena de multa A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página: 282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU: 14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos). Regime de Cumprimento de Pena O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, para ambos os crimes, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, lembrando-se que, por se tratarem de penas de naturezas distintas, mesmo com o concurso material não cabe sua soma, mas sim seu cumprimento distinto, executando-se primeiro a pena de detenção, conforme previsão do art. 69, caput, in fine, do CP. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. Com efeito, as penas fixadas alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltradas na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou pena restritiva de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de



R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Do radiotransceptor apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 191-197, comprovada sua clandestinidade deverá ser encaminhado à ANATEL, para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Do veículo apreendido Quanto ao veículo Caminhão FORD, modelo carga 2422 e Max truck, placas AQJ-8420, Curitiba/PR, ano de fabricação 2008, Chassi 9BFYCEHV99BB14810, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 183-187, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MARCELO MORAIS, nos termos do artigo 69 do CP, pela prática das condutas descritas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; e do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal. SUBSTITUO as penas por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000511-17.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X CRISTIANO MARCOS VICARI (PR040209 - PATRIQUE MATTOS DREY)  
Fl. 217: Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000617-71.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS X CARLOS ALBERTO DE SOUSA (MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA)  
Fica a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE SOUZA intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 1943**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000333-29.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-28.2014.403.6006) LEANDRO DENIZ GRESCHUK (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de redução do valor da fiança formulado pelo indiciado (em prisão domiciliar) às fls. 157/158. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 160/161). Pois bem. Verifico que a redução do valor estipulado como fiança já foi autorizada em seu patamar máximo, a teor do art. 325 do CPP, conforme se verifica da r. decisão proferida nas fls. 146/147. Sendo que nova redução daquele valor se traduz em ilegalidade em tese e violação daquele dispositivo legal. Por outro lado, o requerente não juntou aos

autos do processo qualquer documento que demonstre sua hipossuficiência e que seja hábil a embasar nova redução ao patamar pretendido, logo o cenário fático-jurídico permanece inalterado. Destarte, indefiro o pedido formulado às fls. 157/158. Nesse sentido, cito precedente do nosso Regional. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ECONÔMICA DO PRESO. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 325, II, 1º, II, E 326, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A pena máxima do delito de estelionato, na forma tentada, é de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos. Acrescenta o 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). 2. O art. 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos, portanto, de delito de tentativa de estelionato atribuído a agente de poucos recursos, primário e de bons antecedentes, sem que se entreveja maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor módico. 3. Não obstante postule, em essência, a isenção da fiança ou seu arbitramento abaixo do mínimo aplicável à espécie em decorrência da situação financeira da paciente (cfr. CPP, art. 325, II, 1º, II), não há maiores elementos indicativos de que seria ela pessoa destituída de razoável condição econômica nem informações suficientes sobre os antecedentes da paciente, uma vez que não foram juntadas certidões criminais ou seus comprovantes de rendimentos. 4. O boletim individual de vida pregressa indica ser a paciente copeira desempregada e que se mantém com ajuda de parentes, bolsa família e (com) a pensão (alimentícia) das filhas. Aponta, igualmente, ser proprietária de um veículo avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagar aluguel no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. 5. Considerando o quanto disposto no art. 325, II, c. c. o 1º, II, do Código de Processo Penal, bem como a referida condição financeira do paciente, mostra-se adequada a fixação do valor da fiança em 10 (dez) salários mínimos, reduzida de 2/3 (dois terços), correspondendo, para o salário mínimo de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a R\$ 2.413,33 (dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos). 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (HC 00288999520144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2. Visando a não retardar, ainda mais, o andamento das investigações nos presentes autos de IPL, extraíam-se cópias da petição de fl. 151/158, do despacho de fl. 159, da manifestação ministerial de fl. 160, bem como da presente decisão, e autue-se em autos apartados, como pedido de liberdade provisória. Encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre este órgão e a Delegacia de Polícia Federal, conforme determinado à fls. 122/124. Dê-se baixa 131 (Baixa Remessa MPF). Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.